



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXI Nº 242

Brasília - DF, terça-feira, 19 de dezembro de 2006

Aviso

Esta edição é composta de um total de 516 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

PÁGINA

Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	237
- 3ª Região.....	365
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	484

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA PRESI Nº 1104 - 485, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o constante no Processo Administrativo n. 8.635/2006-TRF, resolve:

I - APROVAR a Escala de Férias dos Juízes Federais e Juizes Federais Substitutos das Seções Judiciárias integrantes da 1ª Região para o exercício de 2007, de conformidade com o Anexo I.

II - Estabelecer que os períodos de férias constantes da escala somente poderão ser alterados ou interrompidos em casos excepcionais, mediante prévia autorização deste Tribunal.

III - Explicitar que as férias não poderão ser fracionadas por períodos inferiores a 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 67, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ANEXO I

I - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE			
VARA	JUIZES	EXERCÍ- CIO	PERÍODO
1ª	DAVID WILSON DE ABREU PARDO	2006	08/02 a 09/03/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
2ª	PEDRO FRANCISCO DA SILVA	2006	08/01 a 06/02/2007
		2006	05/03 a 03/04/2007
		2007	02/05 a 31/05/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
3ª	JAIR ARAÚJO FACUNDES	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	09/07 a 07/08/2007
4º	MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO	2007	05/03 a 03/04/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
	ALYSSON MAIA FONTENELE	2007	02/05 a 31/05/2007
		2007	01/10 a 30/10/2007

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS
AGORA NO CEARÁ

SIC – DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA – EPP

Rua Solon Pinheiro, 116 – Salas 303 e 305

Centro – CEP: 60050-040 – Fortaleza – CE

Tel.: (85) 3254 6597



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 15/12/2006, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



8ª	NILZA MARIA COSTA DOS REIS	2006	11/09 a 10/10/2007
		2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/10 a 31/10/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
	LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO	2006	21/02 a 22/03/2007
		2006	08/08 a 06/09/2007
		2007	21/02 a 22/03/2007
		2007	08/08 a 06/09/2007
9ª	IRAN ESMERADO LEITE	2007	16/10 a 14/11/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
		2007	08/08 a 06/09/2007
		2007	16/10 a 14/11/2007
	ANA CAROLINA DIAS LIMA FERNANDES	2006	20/11 a 19/12/2007
		2006	08/01 a 06/02/2007
		2006	05/03 a 03/04/2007
		2007	18/06 a 17/07/2007
10ª	EVANDRO REIMÃO REIS	2007	08/08 a 06/09/2007
		2006	21/02 a 22/03/2007
		2006	05/03 a 03/04/2007
		2007	18/06 a 17/07/2007
11ª	SAULO JOSÉ CASALI BAHIA	2007	08/08 a 06/09/2007
		2006	21/02 a 22/03/2007
		2007	30/08 a 28/09/2007
		2007	09/04 a 08/05/2007
	FÁBIO ROGÉRIO FRANÇA SOUZA	2007	02/10 a 31/10/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
		2007	21/02 a 22/03/2007
12ª	MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA	2007	17/09 a 16/10/2007
		2007	01/06 a 30/06/2007
		2007	01/10 a 30/10/2007
		2007	02/05 a 31/05/2007
	JOAQUIM LUSTOSA FILHO	2007	20/11 a 19/12/2007
		2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	16/10 a 14/11/2007
		2007	02/10 a 31/10/2007
13ª	CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA	2006	22/02 a 23/03/2007
		2007	12/09 a 11/10/2007
		2007	19/11 a 18/12/2007
		2007	08/01 a 06/02/2007
	CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA	2007	03/07 a 01/08/2007
		2007	09/04 a 08/05/2007
		2007	10/09 a 09/10/2007
		2006	15/03 a 13/04/2007
14ª	CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES	2006	08/05 a 06/06/2007
		2007	08/08 a 06/09/2007
		2007	02/10 a 31/10/2007
		2006	04/04 a 03/05/2007
	EDUARDO GOMES CARQUEIJA	2007	03/07 a 01/08/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
		2007	21/02 a 22/03/2007
		2007	04/07 a 02/08/2007
15ª	VERA MARIA LOUZADA VELLOSO	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	03/07 a 01/08/2007
		2007	09/04 a 08/05/2007
		2007	10/09 a 09/10/2007
	BRUNO SOUZA SAVINO	2006	15/03 a 13/04/2007
		2006	08/05 a 06/06/2007
		2007	08/08 a 06/09/2007
		2007	02/10 a 31/10/2007
16ª	PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA	2006	04/04 a 03/05/2007
		2007	03/07 a 01/08/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
		2007	21/02 a 22/03/2007
17ª	ANTONIO OSWALDO SCARPA	2007	21/02 a 22/03/2007
		2007	04/07 a 02/08/2007

	CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA	2006	08/01 a 06/02/2007
18ª	ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES	2007	04/06 a 03/07/2007
		2007	08/02 a 09/03/2007
	ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR	2007	03/07 a 01/08/2007
		2007	03/07 a 01/08/2007
19ª	CÉSAR CINTRA FONSECA	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	14/06 a 13/07/2007
	DAYSE STARLING LIMA CASTRO	2006	16/07 a 14/08/2007
20ª	CÂNDIDO MORAES PINTO FILHO	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	05/03 a 03/04/2007
		2007	07/05 a 05/06/2007
	HALLISON RÊGO BEZERRA	2007	25/06 a 24/07/2007
		2007	27/08 a 25/09/2007
21ª	CLÁUDIA OLIVEIRA COSTA TOURINHO SCARPA	2007	22/05 a 20/06/2007
		2007	03/07 a 01/08/2007
	HELENO BICALHO	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	10/09 a 09/10/2007
22ª	ARALI MACIEL DUARTE	2007	20/11 a 19/12/2007
		2007	08/01 a 06/02/2007
	2007	18/06 a 17/07/2007	
		23ª	RAFAEL PAULO SOARES PINTO
2006	20/11 a 19/12/2007		
FÁBIO STIEF MARMUND	2007		19/03 a 17/04/2007
	2007		20/11 a 19/12/2007
4.1 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS - BA			
ÚNICA	EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS	2006	22/02 a 23/03/2007
		2007	09/07 a 07/08/2007
4.2 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO - BA			
ÚNICA	GUILHERME JORGE DE RESENDE BRITO	2006	08/01 a 06/02/2007
		2006	21/06 a 20/07/2007
4.3 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNAPOLIS - BA			
ÚNICA	MARCIO FLÁVIO MAFRA LEAL	2007	21/02 a 22/03/2007
		2007	23/03 a 21/04/2007
	AILTON SCHRAMM DE ROCHA	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	18/06 a 17/07/2007
4.4 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA			
ÚNICA	LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO	2006	08/01 a 06/02/2007
		2006	21/06 a 20/07/2007
	KARIN ALMEIDA WEH	2007	08/05 a 06/06/2007
4.5 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS - BA			
ÚNICA	PEDRO ALBERTO PEREIRA DE MELLO CALMON HOLLIDAY	2007	10/01 a 08/02/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
	KARINE COSTA CARLOS	2006	01/03 a 30/03/2007
		2007	01/08 a 30/08/2007
		2007	01/10 a 30/10/2007
4.6 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA - BA			
ÚNICA	MAÍZIA SEAL CARVALHO PAMPONET	2007	15/01 a 13/02/2007
		2007	08/08 a 06/09/2007
4.7 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA JEQUIE - BA			
ÚNICA	CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS	2007	11/06 a 10/07/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
4.8 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA JUAZEIRO - BA			
ÚNICA	DIMIS DA COSTA BRAGA	2007	29/01 a 27/02/2007
		2007	25/06 a 24/07/2007
4.9 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PAULO AFONSO - BA			
ÚNICA	FÁBIO MOREIRA RAMIRO	2006	08/01 a 06/02/2007
		2006	09/04 a 08/05/2007
		2007	09/05 a 07/06/2007
		2007	08/06 a 07/07/2007
4.10 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA			
ÚNICA	JOÃO BATISTA DE CASTRO JÚNIOR	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
V - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL			
1ª	SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VAS-CONCELOS	2006	08/01 a 06/02/2007
		2006	07/02 a 08/03/2007
		2007	09/03 a 07/04/2007
		2007	14/06 a 13/07/2007
	MARCELO REBELLO PINHEIRO	2007	16/07 a 14/08/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
2ª	MARCOS AUGUSTO DE SOUSA	2007	24/01 a 22/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
	CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
3ª	MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES PACHECO DE MEDEIROS	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	28/05 a 26/06/2007
	PABLO ZUNIGA DOURADO	2006	07/03 a 05/04/2007
		2007	01/07 a 30/07/2007

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



4ª	ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	01/10 a 30/10/2007
		2007	05/11 a 04/12/2007
	NÁIBER PONTES DE ALMEIDA	2007	09/04 a 08/05/2007
		2007	05/07 a 03/08/2007
		2006	18/01 a 16/02/2007
5ª	DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO	2007	16/07 a 14/08/2007
		2007	05/11 a 04/12/2007
		2007	25/06 a 24/07/2007
	NATALIA FLORIPES DINIZ	2007	20/11 a 19/12/2007
		2007	07/08 a 05/09/2007
		2007	06/09 a 05/10/2007
6ª	IVANI SILVA DA LUZ	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	04/06 a 03/07/2007
		2007	08/10 a 06/11/2007
	MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA	2007	07/02 a 08/03/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
		2006	17/09 a 16/10/2007
7ª	NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
		2006	17/09 a 16/10/2007
8ª	IRAN VELASCO NASCIMENTO	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	09/04 a 08/05/2007
	TALES KRAUSS QUEIROZ	2007	06/08 a 04/09/2007
		2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
9ª	ANTONIO CORRÊA	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	09/04 a 08/05/2007
		2007	09/05 a 07/06/2007
10ª	MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA	2007	21/02 a 22/03/2007
		2007	10/09 a 09/10/2007
		2006	18/01 a 16/02/2007
	RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE	2006	20/11 a 19/12/2007
		2007	07/01 a 05/02/2007
		2007	04/07 a 02/08/2007
11ª	MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	16/07 a 14/08/2007
		2007	21/11 a 20/12/2007
12ª	MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/08 a 31/08/2007
		2007	18/01 a 16/02/2007
	JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA	2007	16/07 a 14/08/2007
		2007	21/11 a 20/12/2007
		2006	08/05 a 06/06/2007
13ª	ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA	2006	12/09 a 11/10/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	08/01 a 06/02/2007
14ª	WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
	JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA	2006	08/01 a 06/02/2007
		2006	02/08 a 31/08/2007
		2007	18/01 a 16/02/2007
15ª	JOÃO LUIZ DE SOUSA	2007	16/07 a 14/08/2007
		2007	15/06 a 14/07/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
	EMÍLIA MARIA VELANO	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	12/09 a 11/10/2007
		2007	22/02 a 23/03/2007
16ª	FRANCISCO NEVES DA CUNHA	2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
		2006	07/02 a 08/03/2007
	IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA	2007	01/08 a 30/08/2007
		2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	30/07 a 28/08/2007
17ª	MOACIR FERREIRA RAMOS	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	07/03 a 05/04/2007
	CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH	2007	03/05 a 01/06/2007
		2007	10/09 a 09/10/2007
		2007	08/01 a 06/02/2007
18ª	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	2007	14/06 a 13/07/2007
		2006	16/07 a 14/08/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
19ª	RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	16/07 a 14/08/2007
		2007	08/01 a 06/02/2007
20ª	ALEXADRE VIDIGAL DE OLIVEIRA	2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	09/04 a 08/05/2007
		2007	07/02 a 08/03/2007
	PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	03/05 a 01/06/2007
		2007	10/09 a 09/10/2007
21ª	HAMILTON DE SÁ DANTAS	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	14/06 a 13/07/2007
		2006	16/07 a 14/08/2007
22ª	RAQUEL SOARES CHIARELLI	2006	08/01 a 06/02/2007
		2006	02/07 a 31/07/2007
		2007	09/04 a 08/05/2007
	REYNALDO SOARES DA FONSECA	2007	10/09 a 09/10/2007
		2006	07/03 a 05/04/2007
		2006	05/07 a 03/08/2007
23ª	VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA	2007	08/08 a 06/09/2007
		2007	19/11 a 18/12/2007
		2007	23/04 a 22/05/2007
	SABRINA FERREIRA ALVÁREZ DE MOURA AZE-VÊDO	2007	01/10 a 30/10/2007
		2007	18/01 a 16/02/2007
		2007	14/06 a 13/07/2007
24ª	RUI COSTA GONÇALVES	2007	16/07 a 14/08/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
		2007	23/04 a 22/05/2007
	MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	18/07 a 16/08/2007
		2007	15/10 a 13/11/2007
25ª	RENATA MESQUITA RIBEIRO MORENO	2007	18/06 a 17/07/2007
26ª	GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS	2007	20/11 a 19/12/2007
		2007	18/07 a 16/08/2007
		2007	15/10 a 13/11/2007
	GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS	2007	18/06 a 17/07/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007

VI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS			
1ª	MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER	2006	02/07 a 31/07/2007
		2006	08/01 a 06/02/2007
2ª	FAUSTO MENDANHA GONZAGA	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	09/07 a 07/08/2007
3ª	JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA	2007	04/06 a 03/07/2007
		2007	02/10 a 31/10/2007
		2006	08/01 a 06/02/2007
	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	2006	02/07 a 31/07/2007
		2006	07/02 a 08/03/2007
		2006	02/05 a 31/05/2007
4ª	MARCOS SILVA ROSA	2006	01/10 a 30/10/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	11/09 a 10/10/2007
5ª	ALDERICO ROCHA SANTOS	2007	03/04 a 02/05/2007
		2007	10/09 a 09/10/2007
		2006	01/03 a 30/03/2007
6ª	CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE	2006	02/07 a 31/07/2007
		2006	21/02 a 22/03/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
7ª	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
		2006	08/01 a 06/02/2007
	MARIA DIVINA VITÓRIA	2006	02/07 a 31/07/2007
		2006	08/01 a 06/02/2007
		2006	02/07 a 31/07/2007
8ª	WARNEY PAULO NERY ARAÚJO	2006	09/04 a 08/05/2007
		2006	10/09 a 09/10/2007
		2007	15/10 a 13/11/2007
	URBANO LEAL BERQUÓ NETO	2007	20/11 a 19/12/2007
		2006	22/02 a 23/03/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
9ª	EMILSON DA SILVA NERY	2006	02/07 a 31/07/2007
		2006	20/11 a 19/12/2007
		2007	08/02 a 09/03/2007
10ª	EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR	2006	02/07 a 31/07/2007
11ª	POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES	2006	20/11 a 19/12/2007
		2007	08/01 a 06/02/2007
		2006	08/01 a 06/02/2007
	ABEL CARDOSO MORAIS	2006	20/11 a 19/12/2007
		2006	04/06 a 03/07/2007
		2006	04/07 a 02/08/2007
12ª	LEÃO APARECIDO ALVES	2007	08/01 a 06/02/2007

13ª	MARK YSHIDA BRANDÃO	2007	02/07 a 31/07/2007
		2006	08/01 a 06/02/2007
	FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES	2006	16/07 a 14/08/2007
		2007	18/06 a 17/07/2007
14ª	MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES	2007	10/09 a 09/10/2007
		2006	09/04 a 08/05/2007
	HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA	2006	02/10 a 31/10/2007
		2007	02/05 a 31/05/2007
		2007	01/11 a 30/11/2007
6.1 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANAPOLIS - GO			
UNICA	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	2007	08/01 a 06/02/2007
6.2 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO			
UNICA	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
6.3 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA - GO			
UNICA	CÉSAR ANTÔNIO RAMOS	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
6.4 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE - GO			
UNICA	EDNA MÁRCIA SILVA MEDEIROS RAMOS	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
VII - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO			
1ª	NEY DE BARROS BELLO FILHO	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	19/11 a 18/12/2007
		2006	02/07 a 31/07/2007
2ª	IVO ANSELMO HÖHN JUNIOR	2006	20/11 a 19/12/2007
		2006	01/02 a 02/03/2007
		2006	02/07 a 31/07/2007
		2007	30/04 a 29/05/2007
3ª	ROBERTO CARVALHO VELOSO	2007	30/05 a 28/06/2007
		2006	07/02 a 08/03/2007
		2006	02/07 a 31/07/2007
4ª	JOSE VALTERSON DE LIMA	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
		2006	16/10 a 14/11/2007
		2006	20/11 a 19/12/2007
5ª	GEORGE RIBEIRO DA SILVA	2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	01/11 a 30/11/2007
		2007	10/01 a 09/02/2007
5ª	JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA	2007	25/06 a 24/07/2007
		2006	02/05 a 31/05/2007
		2006	10/09 a 09/10/2007
	NEIAN MILHOMEM CRUZ		

6ª	MARCELO DOLZANY DA COSTA	2007	01/03 a 30/03/2007	14ª	GABRIELA DE ALVARENGA SILVA MURTA	2006	08/05 a 06/06/2007	
		2007	02/07 a 31/07/2007			2007	05/07 a 03/08/2007	
	NEWTON PEREIRA RAMOS NETO	2006	19/11 a 18/12/2007		EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho	2006	02/07 a 31/07/2007	
7ª	NELSON LOUREIRO DOS SANTOS	2006	01/02 a 02/03/2007	15ª	ANNA CRISTINA ROCHA GONÇALVES LOPES	2006	20/11 a 19/12/2007	
		2006	02/07 a 31/07/2007		MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO	2006	08/01 a 06/02/2007	
	MARCIO SÁ ARAÚJO	2007	02/05 a 31/05/2007		MARCO ANTÔNIO BARROS GUIMARÃES	2007	01/10 a 30/10/2007	
		2007	01/08 a 30/08/2007			2006	08/01 a 06/02/2007	
7.1 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS -MA								
ÚNICA	FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	2006	08/01 a 06/02/2007	16ª	ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA	2006	06/08 a 04/09/2007	
		2006	02/07 a 31/07/2007			2006	05/09 a 04/10/2007	
7.2 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ - MA								
ÚNICA	LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO	2006	02/07 a 31/07/2007			GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI	2006	11/06 a 10/07/2007
		2006	20/11 a 19/12/2007			2006	20/11 a 19/12/2007	
VIII - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO								
1ª	JULIER SEBASTIÃO DA SILVA	2006	08/01 a 06/02/2007	17ª	CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ	2007	08/01 a 06/02/2007	
		2007	02/07 a 31/07/2007			2007	09/04 a 08/05/2007	
2ª	JEFERSON SCHNEIDER	2007	13/03 a 11/04/2007			ELÍSIO NASCIMENTO BATISTA JÚNIOR	2006	22/02 a 23/03/2007
		2007	10/09 a 09/10/2007				2006	10/09 a 09/10/2007
3ª	CÉSAR AUGUSTO BEARSI	2006	02/07 a 31/07/2007	18ª	VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES	2007	08/01 a 06/02/2007	
		2007	20/11 a 19/12/2007			REGIVANO FIORINDO	2006	09/04 a 08/05/2007
4ª	ADVERCI RATES MENDES DE ABREU	2006	05/02 a 06/03/2007				2007	10/09 a 09/10/2007
		2007	11/06 a 10/07/2007				2007	19/11 a 18/12/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007	19ª	GUILHERME MENDONÇA DOEHLER	2006	16/07 a 14/08/2007	
						JOÃO CÉSAR OTONI DE MATOS	2006	02/10 a 31/10/2007
5ª	JOSÉ PIRES DA CUNHA	2006	08/08 a 06/09/2007				2006	08/01 a 06/02/2007
		2006	16/11 a 15/12/2007				2006	14/06 a 13/07/2007
6ª	VANESSA CURTI PERENHA GASQUES	2006	21/02 a 22/03/2007	20ª	ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA	2007	16/07 a 14/08/2007	
		2007	02/07 a 31/07/2007			LINCOLN PINHEIRO COSTA	2007	01/10 a 30/10/2007
		2007	15/10 a 14/11/2007				2006	11/01 a 09/02/2007
							2006	11/06 a 10/07/2007
8.1 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CACERES - MT								
ÚNICA	PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ	2006	08/01 a 06/02/2007	21ª	EDUARDO JOSÉ CORRÊA	2006	22/01 a 20/02/2007	
		2006	02/07 a 31/07/2007			DANIEL CARNEIRO MACHADO	2006	02/07 a 31/07/2007
8.2 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONOPOLIS - MT								
ÚNICA	FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO	2007	08/01 a 06/02/2007				2006	09/04 a 08/05/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007			2006	01/10 a 30/10/2007	
8.3 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP - MT								
ÚNICA	CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES	2007	01/03 a 30/03/2007	22ª	CARLOS ROBERTO DE CARVALHO	2006	08/01 a 06/02/2007	
		2007	02/04 a 01/05/2007			ANÍBAL MAGALHÃES DA CRUZ MATOS	2006	02/07 a 31/07/2007
IX - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS								
1ª	ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA	2006	08/01 a 06/02/2007				2006	07/02 a 08/03/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007			2007	09/03 a 07/04/2007	
		2007	20/11 a 19/12/2007			2007	20/11 a 19/12/2007	
2ª	JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES	2007	08/01 a 06/02/2007	23ª	LUÍS CLÁUDIO DE SOUZA FONTES	2007	09/01 a 07/02/2007	
		2007	20/09 a 19/10/2007				2007	03/07 a 01/08/2007
		2007	03/05 a 01/06/2007		24ª	JOSÉ CARLOS MACHADO JÚNIOR	2006	29/01 a 27/02/2007
2007	05/11 a 04/12/2007		GIOVANNY MORGAN			2007	05/03 a 03/04/2007	
3ª	RICARDO MACHADO RABELO	2006	08/01 a 06/02/2007				2007	10/09 a 09/10/2007
		2006	09/07 a 07/08/2007	25ª		ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS	2006	06/02 a 07/03/2007
		2006	30/07 a 28/08/2007			ROSILENE MARIA CLEMENTE DE SOUZA FERREIRA	2006	10/07 a 08/08/2007
2006	20/11 a 19/12/2007				2007	08/01 a 06/02/2007		
4ª	ADRIANE LUÍSA VIEIRA TRINDADE	2007	05/07 a 03/08/2007				2007	09/07 a 07/08/2007
		2007	10/09 a 09/10/2007	26ª	ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA	2007	08/01 a 06/02/2007	
		2007	04/06 a 03/07/2007				2007	10/09 a 09/10/2007
2007	20/11 a 19/12/2007	27ª	EDUARDO MORAIS DA ROCHA		2006	08/01 a 06/02/2007		
5ª	JOÃO BATISTA RIBEIRO		2006		08/01 a 06/02/2007			2006
			2007	02/07 a 31/07/2007		RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA	2006	10/09 a 09/10/2007
			2006	31/05 a 29/06/2007			2006	19/11 a 18/12/2007
6ª	SÔNIA DINIZ VIANA	2006	20/11 a 19/12/2007	28ª	CLÁUDIA MARIA RESENDE NEVES GUIMARÃES	2006	16/07 a 14/08/2007	
		2007	15/01 a 13/02/2007			FABIANO VERLI	2007	09/04 a 08/05/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007				2007	11/06 a 10/07/2007
7ª	JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA	2007	21/02 a 22/03/2007		29ª	MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	21/02 a 22/03/2007				2007	11/06 a 10/07/2007
		2007	06/08 a 04/09/2007			KARLEY CORREA DA SILVA	2006	23/04 a 22/05/2007
8ª	SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES	2006	02/07 a 31/07/2007				2006	23/05 a 24/06/2007
		2006	12/09 a 11/10/2007	30ª	SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ	2006	20/11 a 19/12/2007	
		2006	17/11 a 16/12/2007			JADER ALVES FERREIRA FILHO	2006	10/09 a 09/10/2007
9ª	RENATO MARTINS PRATES	2007	04/06 a 03/07/2007				2006	09/04 a 08/05/2007
		2007	04/07 a 02/08/2007		31ª	MURILO FERNANDES DE ALMEIDA	2006	05/07 a 03/08/2007
		2006	08/01 a 06/02/2007				2007	05/03 a 03/04/2007
2006	06/08 a 04/09/2007		EDUARDO HENRIQUE LAUAR FILHO	2006		01/10 a 30/10/2007		
10ª	MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES	2007	08/01 a 06/02/2007	32ª		ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI	2006	09/04 a 08/05/2007
		2007	01/10 a 30/10/2007				2007	16/07 a 14/08/2007
		2006	30/07 a 28/08/2007			WESLEY WADIM PASSOS FERREIRA DE SOUZA	2006	15/01 a 13/02/2007
11ª	ANGELA MARIA CATÃO ALVES	2006	27/02 a 28/03/2007				2006	09/07 a 07/08/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007			2007	26/02 a 27/03/2007	
		2006	05/03 a 03/04/2007			2007	02/07 a 31/07/2007	
12ª	WELITON MILITÃO DOS SANTOS	2007	18/01 a 16/02/2007	9.1 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG				
		2007	16/07 a 14/08/2007	1ª	KLAUS KUSCHEL	2006	12/07 a 10/08/2007	
		2007	05/03 a 03/04/2007			MAURO REZENDE DE AZEVEDO	2006	16/07 a 14/08/2007
13ª	RODRIGO RIGAMONTE FONSECA	2007	03/09 a 02/10/2007	2ª	CLÁUDIO JOSÉ COELHO COSTA	2007	02/07 a 31/07/2007	
		2006	15/01 a 13/02/2007				2007	20/11 a 19/12/2007
		2007	16/07 a 14/08/2007	9.2 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG				
14ª	RODRIGO RIGAMONTE FONSECA	2007	15/10 a 13/11/2007	1ª	DENISE DIAS DUTRA DRUMOND	2006	16/07 a 14/08/2007	
		2006	26/02 a 27/03/2007				2006	15/08 a 13/09/2007
		2006	10/09 a 09/10/2007	2ª	HERMES GOMES FILHO	2006	18/06 a 17/07/2007	
2006	08/01 a 06/02/2007				2007	20/11 a 19/12/2007		
15ª	LUCIANA PINHEIRO COSTA MAYER	2007	09/04 a 08/05/2007	9.3 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA - MG				
		2007	20/09 a 19/10/2007	ÚNICA	OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JÚNIOR	2007	08/01 a 06/02/2007	
		2007	02/05 a 31/05/2007		9.4 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG			
16ª	LUCIANA PINHEIRO COSTA MAYER	2007	02/05 a 31/05/2007	1ª	GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇAVES	2007	02/05 a 31/05/2007	
		2007	09/04 a 08/05/2007				2007	10/09 a 09/10/2007
17ª	LUCIANA PINHEIRO COSTA MAYER	2007	20/09 a 19/10/2007		UBIRAJARA TEIXEIRA	2006	10/07 a 08/08/2007	
		2007	02/05 a 31/05/2007			2006	10/07 a 08/08/2007	



2ª	GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE	2006	20/11 a 19/12/2007
		2007	21/02 a 22/03/2007
		2007	09/07 a 07/08/2007
	RENATO GRIZOTTI JUNIOR	2006	08/06 a 07/07/2007
		2006	20/11 a 19/12/2007
3ª	SÍLVIA ELENA PETRY WIESER	2007	09/04 a 08/05/2007
		2007	10/09 a 09/10/2007
	LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO	2006	08/08 a 06/09/2007
		2006	20/11 a 19/12/2007
		9.5 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS - MG	
ÚNICA	REGINA MARIA DE SOUZA TORRES	2006	05/03 a 03/04/2007
		2007	09/07 a 07/08/2007
	JOSÉ ALEXANDRE ESSADO	2007	26/03 a 24/04/2007
		2007	27/08 a 25/09/2007
9.6 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS - MG			
ÚNICA	JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA	2006	18/01 a 16/02/2007
		2007	16/07 a 14/08/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
9.7 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS - MG			
ÚNICA	CARLOS GERALDO TEIXEIRA	2006	05/03 a 03/04/2007
		2007	16/07 a 14/08/2007
		2007	15/10 a 13/11/2007
9.8 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS - MG			
ÚNICA	JOSÉ HUMBERTO FERREIRA	2006	16/07 a 14/08/2007
		2006	20/11 a 19/12/2007
9.9 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE - MG			
ÚNICA	SIDINY GARCIA FILHO	2006	09/04 a 08/05/2007
		2007	30/07 a 28/08/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
9.10 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI - MG			
ÚNICA	CRISTIANE MIRANDA BOTELHO	2006	09/04 a 08/05/2007
		2007	10/09 a 09/10/2007
		2007	19/11 a 18/12/2007
9.11 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG			
ÚNICA	ANAMARIA REYS RESENDE	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
	BRUNO AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
9.12 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS - MG			
ÚNICA	GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS	2006	09/04 a 08/05/2007
		2006	09/05 a 07/06/2007
		2007	11/06 a 10/07/2007
9.13 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG			
1ª	LÉLIS GONÇALVES SOUZA	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	16/07 a 14/08/2007
	SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES	2007	07/02 a 08/03/2007
		2007	08/10 a 06/11/2007
2ª	MÁRCIO BARBOSA MAIA	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	04/06 a 03/07/2007
	CLÁUDIA APARECIDA SALGE	2006	08/01 a 06/02/2007
		2006	16/07 a 14/08/2007
9.14 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG			
1ª	LINCOLN RODRIGUES DE FARIA	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	05/07 a 03/08/2007
	FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY	2006	26/08 a 24/09/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
2ª	ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	09/04 a 08/05/2007
		2007	21/11 a 20/12/2007
	GUSTAVO SORATTO ULIANO	2006	08/01 a 06/02/2007
3ª	LANA LÍGIA GALATI	2007	02/07 a 31/07/2007
		2006	08/01 a 06/02/2007
	HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA	2007	16/07 a 14/08/2007
		2007	14/06 a 13/07/2007
2007		20/11 a 19/12/2007	
9.15 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA - MG			
ÚNICA	SÉRGIO SANTOS MELO	2006	18/01 a 16/02/2007
		2006	28/06 a 27/07/2007
	LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ	2006	09/04 a 08/05/2007
		2007	30/07 a 28/08/2007
X - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ			
1ª	EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR	2006	08/01 a 06/02/2007
	ARTHUR PINHEIRO CHAVES	2007	18/06 a 17/07/2007
	2007	20/11 a 19/12/2007	
2ª	HIND GHASSAN KAYATH	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
	RUY DIAS DE SOUZA FILHO	2006	21/02 a 22/03/2007
		2007	08/08 a 06/09/2007
2007		20/11 a 19/12/2007	

3ª	RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA	2007	08/01 a 06/02/2007
4ª	WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO	2007	02/07 a 31/07/2007
		2006	25/06 a 24/07/2007
	ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO	2006	19/11 a 18/12/2007
		2006	09/04 a 08/05/2007
		2007	16/07 a 14/08/2007
5ª	OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	2007	15/10 a 13/11/2007
		2006	13/08 a 11/09/2007
	JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO	2006	20/11 a 19/12/2007
		2007	09/04 a 08/05/2007
6ª	JOSÉ ALEXANDRE FRANCO	2007	05/11 a 04/12/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	22/11 a 21/12/2007
8ª	DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	06/08 a 04/09/2007
	LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA	2007	10/09 a 09/10/2007
10.1 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA - PA			
ÚNICA	HERCULANO MARTINS NACIF	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	16/04 a 15/05/2007
		2007	16/07 a 14/08/2007
10.2 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL - PA			
ÚNICA	RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA	2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
10.3 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ - PA			
ÚNICA	CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD	2006	08/01 a 06/02/2007
		2006	16/07 a 14/08/2007
10.4 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM - PA			
ÚNICA	FRANCISCO DE ASSIS GARCÊS CASTRO JÚNIOR	2006	01/02 a 02/03/2007
		2006	01/07 a 30/07/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
XI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ			
1ª	CLODOMIR SEBASTIÃO REIS	2006	10/09 a 09/10/2007
		2006	15/10 a 13/11/2007
	NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS	2007	21/02 a 22/03/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
2ª	MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES	2006	02/07 a 31/07/2007
		2006	19/11 a 18/12/2007
	MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES	2006	07/01 a 05/02/2007
		2007	06/02 a 07/03/2007
3ª	MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	10/09 a 09/10/2007
	RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO	2006	18/01 a 16/02/2007
		2006	08/05 a 06/06/2007
4ª	DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO	2006	08/01 a 06/02/2007
		2006	25/06 a 24/07/2007
	RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO	2006	21/02 a 22/03/2007
		2007	16/07 a 14/08/2007
5ª	CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO	2007	01/10 a 30/10/2007
		2007	01/10 a 30/10/2007
	BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO	2006	08/01 a 06/02/2007
		2006	20/11 a 19/12/2007
6ª	RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA	2007	08/08 a 06/09/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
		2006	08/01 a 06/02/2007
	JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES JUNIOR	2007	02/07 a 31/07/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
11.1 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS - PI			
ÚNICA	SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	2006	09/04 a 08/05/2007
XII - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA			
1ª	GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	2006	05/03 a 03/04/2007
		2007	30/07 a 28/08/2007
		2007	20/11 a 19/12/2007
2ª	CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	12/07 a 10/08/2007
3ª	ÉLCIO ARRUDA	2007	08/01 a 06/02/2007
		2007	02/07 a 31/07/2007
4ª	FRANCISCO MARTINS FERREIRA	2006	05/03 a 03/04/2007
		2007	09/04 a 08/05/2007
	FLÁVIO DA SILVA ANDRADE	2007	02/07 a 31/07/2007
XIII - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA			
1ª	HÉLDER GIRÃO BARRETO	2007	01/02 a 02/03/2007
		2007	01/08 a 30/08/2007
2ª	ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES	2007	09/04 a 08/05/2007
XIV - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS			
1ª	MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ	2006	15/01 a 13/02/2007
		2006	21/06 a 20/07/2007
2ª	JOSÉ GODINHO FILHO	2006	09/04 a 08/05/007
		2006	02/10 a 31/10/2007
3ª	CLEBERSON JOSÉ ROCHA	2006	08/01 a 06/02/2007
		2007	18/07 a 16/08/2007
	MAURÍCIO RIOS JÚNIOR	2006	18/06 a 17/07/2007
		2006	20/11 a 19/12/2007



DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS
SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.01.00.043354-2/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS - ABRATI
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BETTIOL E OUTROS(AS)
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERESSADA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
INTERESSADA	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO MONOCRÁTICO DE RELATOR CONCEDENDO/DENEGANDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL.

I - Cabe Mandado de Segurança contra ato do relator em Tribunal que concede/denega antecipação dos efeitos de tutela recursal em Agravo de Instrumento por vedada a interposição de Agravo Regimental contra tal despacho a teor do art. 293, § 1º do Regimento Interno do TRF-1ª Região (Posição isolada ou minoritária do relator, não sufragada pela Corte Especial).

II - Cabível Mandado de Segurança contra tais decisões judiciais monocráticas quando manifestamente ilegais (Posição majoritária da Corte Especial - TRF-1ª R).

III - Prevista a regulação mediante lei formal, Lei n. 10.741/2003, art. 40, sobressai, em princípio a manifesta ilegalidade da decisão que suspendera a concessão na primeira instância, prevalecendo, assim, regramento elaborado via mero decreto.

IV - Agravo Regimental contra decisão que indeferira a petição inicial do Mandado de Segurança, por incabível, a que se dá provimento.

V - Regular processamento do Mandado de Segurança deferido.

A C Ó R D ã O

“Decide a Corte, por maioria, dar provimento ao Agravo Regimental.”

Corte Especial do TRF da 1ª Região - 07.12.2006.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

CORTE ESPECIAL

DESPACHOS/DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.01.00.002590-4/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
IMPETRANTE	: VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA
ADVOGADOS	: EDUARDO NEHME E OUTROS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO IX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA REGIÃO

DESPACHO

O requerimento de fl. 216 será analisado quando do julgamento do mérito da segurança.

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 209, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.01.00.044256-9/BA

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE	: BRASKEM S/A
ADVOGADO	: RENATA BRANDAO E OUTROS(AS)
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos autos da Ação Cautelar Inominada n. 90.00.04058-2/BA, em tramitação na 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados, a título de FINSOCIAL, por BRASKEM S/A, nova denominação de COPENE PETROQUÍMICA DO NOROESTE S/A, sucessora por incorporação da CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI S/A (fl. 131).

Insurgindo-se contra a pretensão a Empresa requereu o levantamento dos referidos depósitos, ao argumento de que a conversão postulada somente poderia ocorrer ante a comprovação, pela Fazenda Nacional, de que tais créditos “*foram regularmente constituídos através do competente lançamento*”, porque, em caso contrário, já estariam “*fulminados pela decadência*” e, em consequência, extintos nos termos do artigo 156, inciso v, do Código Tributário Nacional (fls. 132/134).

O MM. Juiz a quo, mediante a Decisão de fls. 151/154, deferiu o pedido da Fazenda Nacional, determinando a conversão em renda dos depósitos efetuados, sob o fundamento de que, suspensa exigibilidade de decisão judicial, “*não há necessidade de lançamento do crédito, restando, sob qualquer ótica, configurada a decadência*”.

Contra essa decisão interpôs a BRASKEM S/A Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 155/198).

Por Decisão de fls. 202/203 o Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, designado relator, negou seguimento ao Agravo, tendo a BRASKEM S/A interposto Agravo Regimental (fls. 204/226).

Diante disso, a MMA. Juíza Federal Substituta da 7ª Vara da Bahia proferiu despacho determinando a conversão dos depósitos em renda da União (fls. 227), o que ensejou o presente Mandado de Segurança (fls. 02/30), visando, liminarmente, a “*suspensão imediata da decisão proferida pelo Impetrado, bem como da conversão em renda dos depósitos judiciais (...) até que seja apreciado o mérito do mandamus*”.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações que foram prestadas às fls. 242/246.

DECIDO

Tem a r. decisão impugnada os seguintes fundamentos que destaco:

“(…) Não cabe à parte, salvo por má-fé, alegar decadência (superveniente) em MC (de depósitos da exação impugnada) ajuizada há mais de 16 anos porque matéria nova, superveniente e estranha aos autos, do mesmo modo que lhe é absolutamente defeso alterar o pedido após o trânsito em julgado de sentença. Ao realizar o depósito, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, não podendo o fisco prosseguir na cobrança, afastando-se qualquer alegação de omissão a operar decadência. Ademais, o depósito constituiu o crédito tributário, operando-se o lançamento por homologação. Sucumbente a contribuinte, os depósitos necessariamente serão convertidos em renda do fisco sem outras formalidades, ao qual subsiste a cobrança suplementar de acrescidos.

.....
Tratando-se de auto-lançamento de débito fiscal declarado e não pago, é prescindível a instauração do procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança. Orientação traçada pelo egrégio STF seguida pelo STJ (STJ Resp. n. 97.115/RS, rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. um., DJ 01/06/1998, p. 61).

Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, nego-lhe seguimento (art. 557 do CPC).

.....”

(cf. fls. 202/203)

Ora, consoante assinalado no REsp. n. 767.328/RS, rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO, o colendo Superior Tribunal de Justiça “*já teve oportunidade de se manifestar, por meio do EDcl no REsp nº 736.918/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 257, no sentido de que o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito*”.

Diante disso e com vistas nos termos da decisão acima transcrito, indefiro o pedido de liminar. I.

Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.044401-0/RO
Processo na Origem: 200601000391216

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTÃ DE ARIQUEMES
ADVOGADOS	: DRS. DAVID ALVES MOREIRA E OUTRO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO	: MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO
ADVOGADOS	: DRS. ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO E OUTRO

D E C I S ã O

1 - A FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTÃ DE ARIQUEMES, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA para impugnação de ato praticado pelo JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, relator convocado do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.039121-6/RO, que o convertera em Agravo Retido.

2 - Afirma que, deferida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO, aluno do curso de Direito, para que a Impetrante abonasse suas faltas e lhe oferecesse atividades pedagógicas alternativas entre 18h de sexta-feira e 18h de sábado por sua ausência às aulas em razão de impedimento de natureza religiosa, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO neste Tribunal, com pedido de efeito suspensivo, para reforma da decisão em comento.

3 - Alega que, convertendo o AGRAVO DE INSTRUMENTO em AGRAVO RETIDO, a autoridade impetrada mantivera a decisão do juízo de origem, causando-lhe, conseqüentemente, lesão grave e de difícil reparação.

4 - Inicialmente, não é demais dizer que o Mandado de Segurança, consoante reiterados pronunciamentos dos tribunais com espeque no enunciado da Súmula nº 121 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não se presta à impugnação de ato ou decisão de natureza jurisdicional de relator ou de turma, sendo admissível o remédio heróico apenas quando a decisão impugnada for manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica.

5 - Nota-se, pelo compulsar do processo, que não se cogita de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão altercada, já que a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido decorre de imposição legal e a concessão da liminar pelo juízo de origem está em consonância com o ordenamento jurídico.

6 - Nessa ordem de idéias, não vislumbro ilegalidade na decisão judicial capaz de autorizar a impetração do Mandado de Segurança.

7 - Outro não é o entendimento desta Egrégia Corte:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA NA DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Com o advento da Lei 11.187/2005, tornou-se obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

2. É evidente a intenção do legislador de que a decisão acerca da conversão do agravo de instrumento em agravo retido seja decisão irrecorrível, não se vislumbrando a possibilidade de interposição de agravo regimental ou de agravo interno.

3. Em tese, é cabível mandado de segurança contra ato judicial quando a decisão se apresentar manifestamente ilegal ou teratológica, de que possa resultar prejuízo irreparável para a parte, o que não se verifica, neste caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGMS nº 2006.01.00.007136-8/MT - Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Corte Especial - D.J. 17/8/2006 - pág. 04.)

8 - Finalmente, não se me afigurando ilegal, abusiva ou teratológica a decisão impugnada, o Mandado de Segurança deve ser indeferido. Pelo exposto, indefiro o Mandado de Segurança. (Lei nº 1.533/51, art. 8º.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.040760-5/GO

RELATORA	: EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADADA)
IMPETRANTE	: GERALDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	: JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
IMPETRADO	: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA-GO
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança aforado pelo Advogado acima identificado que, na defesa de seu próprio interesse relativo à percepção da verba honorária contratada com seu cliente nos autos da ação identificada na peça inicial, postula a concessão de édito liminar que determine à Autoridade impetrada, qual seja, o MM Juízo de Direito da Comarca de Jussara/GO, proceda à liberação imediata do valor condizente aos 30% (trinta por cento) referente aos honorários a que se reportam o contrato devidamente encartado a fls. 40.

O ato aqui impugnado restou vazado nos seguintes termos, verbis:

Expeça-se alvará para levantamento de 70% da verba indicada na fl. 168, nominal a parte autora, a intimando, pessoalmente, a comparecer em juízo para receber o alvará.

O levantamento dos 30% remanescente aguardará decisão definitiva do TRF1R.

Expeça-se também alvará para saque da verba indicada na fl. 167.

(...)

ERRATA:

Quanto à parte, *mutatis mutandis*, proceda assim:

“Oficie-se ao Banco do Brasil para que faça o depósito da verba liberada à parte, em conta poupança de livre movimentação pelo titular.

Do pagamento e liberação da verba intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador” (cf. fl. 56).

Não obstante as ponderadas razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente mandado de segurança.

Como se sabe, a ação mandamental é o meio constitucional destinado à proteção de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, quando violado ou ameaçado de lesão, por ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder por autoridade pública ou no exercício de função delegada do Poder Público.

Logo, a demonstração, de plano, do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão é condição essencial à legitimação da impetração.

Nesse ponto, conforme ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo “... é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de Segurança, 14ª Edição, p. 25/26).

Na hipótese *sub examine*, consoante se vê do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.008382-1 (o qual gerou a prevenção desta ação mandamental), a questão em comento já está sendo examinada e decidida nesta Corte, não se podendo cogitar de ausência de prestação jurisdicional a respeito, muito menos de direito líquido e certo ao quanto vindicado no presente mandado de segurança, no sentido de se recomendar à digna autoridade judiciária indicada coatora imediata liberação dos honorários advocatícios em favor do impetrante.

Portanto, não há como, em princípio, apreciar eventual ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, pelo menos em sede de ação mandamental, pois, como visto, o direito, “... para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de Segurança, 14ª Edição, p. 25/26).

Por outro lado, cabe, em princípio, contra o referido *decisum*, a interposição de agravo de instrumento, o que igualmente inviabiliza a utilização do *writ*.

Conforme lição de Nelson Nery Júnior, a respeito do recurso correto para atacar determinada decisão judicial, deve ser observada a natureza do ato, nestes termos:

Para saber-se qual o recurso correto para atacar determinada decisão judicial, deve-se levar em conta a natureza do ato que se pretende impugnar. A nossa lei empresta relevância somente ao conteúdo do ato, para fixar-lhe a natureza. É indiferente, pois, que se dê ao ato uma forma ou um nome determinado: se tiver conteúdo diverso daquela forma ou daquele nome, prevalece o conteúdo para a classificação do ato.

(...)

A decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, sem terminar o processo (art. 162, § 2º). Ela desafia o recurso de agravo (art. 522). (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 4ª ed. ver. e ampl. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 243/244).

À evidência, o ato judicial atacado é uma decisão que é mero desdobramento de outra anteriormente proferida, esta que já foi objeto de interposição de agravo de instrumento.

Em face do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação mandamental, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 1.533/51.

Intime-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.044382-4/MG

RELATORA	:	EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
IMPETRANTES	:	ISAIAS DE ARAÚJO DIAS E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	DANIEL DE ARAÚJO DIAS
IMPETRADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - MG
IMPETRADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado originariamente perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contra eventual decisão judicial a ser proferida pelo ilustre Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, ao argumento de que a autoridade coatora vem sistematicamente determinando a expedição de alvará em favor dos segurados para o recebimento do benefício previdenciário requerido em Juízo, sem que houvesse a determinação do desconto dos honorários advocatícios contratados, fato que vem causando prejuízo aos impetrantes.

A liminar foi indeferida a fls. 59/60, pelo então Relator Des. José Affonso da Costa Cortes.

Todavia, em sessão realizada em 31 de agosto de 2006, acorda a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em determinar a remessa dos autos a este Tribunal, em face de sua incompetência (fls. 117/131).

Os presentes autos foram distribuídos, nesta Corte, em 21 de novembro de 2006 (fl. 137).

Ante o exposto, mantenho os atos decisórios até aqui praticados e determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.046272-1/MT

RELATOR	:	O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
PARTE A.	:	MARCIONÍLIA MARIA DOS SANTOS
ADV.	:	Aparecida Voine de Souza Neri
PARTE R.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCTE.	:	JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCDO.	:	JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRA PRETA - MT

Vistos, etc.

Ante a criação e instalação da Subseção Judiciária Federal de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, declinou o Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta, naquela unidade da federação, de sua competência para processar e julgar ação sob procedimento ordinário proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social por Marcionília Maria dos Santos, domiciliada no Município de Pedra Preta, cujo objeto é o reconhecimento do direito de obter aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Em virtude da recusa do órgão judiciário federal em reconhecer sua a competência, veio então a ser suscitado este conflito de competência.

É orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, à vista do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Constitucional, a de que compete ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do autor, sempre quando não seja sede de órgão judiciário federal, o processo e julgamento de ações propostas contra instituição de previdência social por seus segurados ou beneficiários. Dentre incontáveis outros precedentes, podem ser chamados à luz os seguintes arestos, reproduzidos por suas respectivas ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. AÇÕES AJUIZADAS POR SEGU- RADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal” (§ 3º do artigo 109 da CF/88).

2. Caracterizase a competência da Justiça Estadual não só quando o interessado comprova, de plano, a sua qualidade de segurado da Previdência Social, mas, também, quando demanda o reconhecimento dessa qualidade ou postula algum benefício.

3. Agravo a que se dá provimento” (Ag. 2004.01.00.0559413/GO, Rel. Desemb. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 18.4.2005, pág. 39).

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONSEQÜENTE CONCESSÃO DE APOSEN- TADORIA POR IDADE. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFÍCIÁRIO, EM COMARCA ONDE INEXISTENTE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. POSSIBILIDADE. IN- COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO. IMPOS- SIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

I. De acordo com o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal.

II. A jurisprudência do extinto TFR e do STF orientouse no sentido de que a competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (art. 125, § 3º, da E. C. nº 01/69) é relativa apenas em relação àquela outorgada à Justiça Federal, igualmente no art. 109, I, da CF/88, pelo que a competência delegada federal, do art. 109, § 3º, da CF/88, não elide a competência concorrente da Justiça Federal, consubstanciada no art. 109, I, da Carta Magna (Súmula nº 252 do TFR, Ag. Regimental em Ag. 208.834/R5, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T. do STF, unânime, in DJU de 22/05/98, pág. 09).

III. A competência fixada no art. 109, § 3º, da CF/88 é relativa, em relação à competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), facultandose ao segurado (ou pretendente) da Previdência Social, ou a seu dependente, ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio se a respectiva Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal ou perante a Justiça Federal, conforme for de seu interesse.

IV. A delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF/88 abrange as ações em que o litigante visa o reconhecimento de sua condição de segurado ou dependente da Previdência Social.

V. Cuidando o art. 109, § 3º, da CF/88 da hipótese de competência relativa, em relação à competência de Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), descabe ao Juiz decliná-la, de ofício (Súmula nº 33 do STJ; CC nº 22.269/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção do STJ, unânime, in DJU de 15/03/99, pág. 91).

VI. Agravo de instrumento provido” (Ag. 2003.01.00.0251017/MG, Rel. Desemb. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 9.2.2004, pág. 30).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHA- DOR RURAL. AUXÍLIO- DOENÇA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DA AUTORA. COMPETÊNCIA. CONS- TITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 109, § 3º. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que na comarca não seja sede de vara do juízo federal. Precedente desta Corte.

2. Agravo a que se dá provimento” (Ag. 2003.01.00.0251332/MG, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 15.1.2004, pág. 49).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COM- PETÊNCIA. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS. COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF/88.

I. Em face do art. 109, § 3º, da Constituição Federal/88, firmase a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma cons- titucional considerado a hipossuficiência dos segurados e benefi- ciários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II. Conflito conhecido provido. Competência do Juízo suscitado” (CC. 1998.01.00.061042-0/PI, Rel. Desemb. Fed. Jirair Aram Me- guerian, 1ª Seção, DJ 25.2.2002, pág. 16).

A Comarca de Pedra Preta, assim a do lugar de domicílio da autora, não é sede de órgão da Justiça Federal, de modo que não se lhe pode ser imposto, à luz do dispositivo constitucional em re- ferência, deslocamento para a Subseção Judiciária Federal de Ron- donópolis, para demandar contra a Previdência Social.

Pelo exposto, com fundamento no inciso XXII do artigo 30 do Regimento Interno desta Corte Regional, declaro a competência do Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, o suscitado, para o processo e julgamento da ação sob procedimento ordinário 2006.36.02.004429-4/MT, proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social por Marcionília Maria dos Santos, devendo para lá ser remetidos os autos.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.119891-6/DF
Processo na Origem: 199701000259670

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR	:	ALICE FARIA PEIXOTO DE RESENDE E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)
REU	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Ao arquivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.031760-2/MG
Processo na Origem: 9501149013
RELATOR(A):DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTOR:UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU:ADELIA SOARES DE MACEDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO:VERA LUCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, primeiro os autores e depois o réu, suas razões finais.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.029355-0/MG
Processo na Origem: 199701030019577

RELATOR(A):DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA
REU:ANTONIO LEVI DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO:WALTER FONSECA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, primeiro os autores e depois o réu, suas razões finais.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.054662-0/MG
Processo na Origem: 200138000340716

RELATOR(A):DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA
REU:JOSE RAMOS DE SOUZA E OUTRO(A)
ADVOGADO:ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, primeiro o autor e depois o réu, para que esclareçam se pretendem produzir outras provas.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.017138-4/GO
Processo na Origem: 200301990063804

RELATOR(A):DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTOR:WANDA FERREIRA HENRIQUES ADVOGADO:ODAIR JOSE DE ARAUJO JUNIOR
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, primeiro o autor e depois o réu, para que esclareçam se pretendem produzir outras provas.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.020457-4
Processo na Origem: 200338030096416

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AUTOR	:	JOSÉ SCHMIDT PINHO
ADVOGADA	:	MARIA DE FÁTIMA SCHMIDT MARTINS
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação rescisória proposta por JOSÉ SCHMIDT PINHO com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

2. Verifico, no entanto, a intempestividade da presente rescisória, uma vez que foi ajuizada após transcorrido o prazo decadencial de dois anos estabelecido pelo art. 495 do Código de Processo Civil.

3. A sentença rescindenda transitou em julgado em 13 de abril de 2004 (fls.71) e a ação foi protocolizada somente em 09 de junho de 2006.

4. Diante do exposto, indefiro a inicial, em face da decadência, nos termos dos arts. 490 e 495 combinado com o art. 295, inc. IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, pela ausência de citação da parte contrária.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.033057-9/MG
Processo na Origem: 200338000448961

RELATOR(A):DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTOR:JOSE ROMAO DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO:DANILO ALVES SANTANA E OUTRO(A)
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, primeiro o autor e depois o réu, para que esclareçam se pretendem produzir outras provas.

Brasília,13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.033827-5/MG
Processo na Origem: 200138000340833

RELATOR(A):DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTOR:MARCIA REGINA APARECIDA LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO:MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

D E S P A C H O

Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 263.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.020865-7/BA
Processo na Origem: 200633020005550

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR	:	VANIA GONCALVES PACHECO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO
REU	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

D E C I S Ã O

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Formoso - BA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que declinou da competência para processar e julgar a Ação Cautelar Inominada nº 2005.33.02.000555-0 e determinou a remessa dos autos para o Juízo Suscitante, em razão da instalação das novas Varas Federais no interior do país e de ali ter domicílio a primeira demandante da ação.

À fls. 52-54, notícia o Juízo Suscitante a existência do Ofício nº 676/2006, encaminhado pelo Juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, solicitando a remessa dos autos da ação cautelar em questão para aquele Juízo, em razão da conexão de sua ação com a Ação Ordinária 2005.33.00.024987-6, em trâmite naquela Vara, solicitação essa que foi prontamente atendida pelo Juízo Suscitante, conforme despacho acostado à fl. 54.

Tendo desaparecido o motivo que ensejou o ajuizamento do presente conflito, julgo-o prejudicado, por perda de objeto.

Comunique-se ao MM. Juízo Suscitante e Suscitado o inteiro teor desta decisão. Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

QUARTA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.045799-0/GO
Processo na Origem: 200635010020751

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/GO
PROCURADOR	:	ISMAR ESTULANO GARCIA
REU	:	NEUSA MARIASILVA CASTRO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - GO

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Luziânia/GO, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz da 10ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, que declinou da competência, uma vez que o executado tem domicílio na cidade de Formosa/GO.

Verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula n. 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA “EX OFFÍCIO”: IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício. (...)” (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.046664-3/MG
Processo na Origem: 200638050017478

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU	:	CELIA DE LIMA SANTOS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, que declinou da competência, em face da instalação de vara da Justiça Federal na Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG.

O *decisum* do Juízo suscitado está assim, em síntese, fundamentado:

“Considerando-se a instalação da Vara da Justiça Federal na vizinha cidade de São Sebastião do Paraíso, cuja circunscrição pertence esta Comarca, determino a baixa na distribuição e registro a remessa do presente processo e seu apenso àquela Vara, absolutamente competente para conhecer e julgar a presente ação” (fls. 13).

Verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz, de ofício, declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Esse tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA “EX OFFÍCIO”: IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício. (...)” (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.046674-6/MG Processo na Origem: 200638050017450	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR REU	: CRISTINA LOPES CANCADO FONSECA : INDUSTRIA E COMERCIO CASTELLANI LTDA
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
DECISÃO	

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, que declinou da competência, em face da instalação de vara da Justiça Federal na Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG. O *decisum* do Juízo suscitado está assim, em síntese, fundamentado: “Considerando-se a instalação da Vara da Justiça Federal na vizinha cidade de São Sebastião do Paraíso, cuja circunscrição pertence esta Comarca, determino a baixa na distribuição e registro a remessa do presente processo e seu apenso àquela Vara, absolutamente competente para conhecer e julgar a presente ação” (fls. 18).

Verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz, de ofício, declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça. Esse tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA “EX OFFÍCIO”: IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA. 1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício. (...)” (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006) Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, para onde os autos devem ser encaminhados. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.046680-4/MG Processo na Origem: 200638050017313	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REU	: MARCOS RIBEIRO MARQUES : ANTONIO VICENTE SOARES E OUTRO(A)
ADVOGADO	: ANTONIO VICENTE SOARES
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
DECISÃO	

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, que declinou da competência, em face da instalação de vara da Justiça Federal na Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG. O *decisum* do Juízo suscitado está assim, em síntese, fundamentado: “Considerando-se a instalação da Vara da Justiça Federal na vizinha cidade de São Sebastião do Paraíso, cuja circunscrição pertence esta Comarca, determino a baixa na distribuição e registro a remessa do presente processo e seu apenso àquela Vara, absolutamente competente para conhecer e julgar a presente ação” (fls. 91).

Verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz, de ofício, declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça. Esse tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA “EX OFFÍCIO”: IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA. 1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício. (...)” (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006) Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, para onde os autos devem ser encaminhados. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.046686-6/MG Processo na Origem: 200638050017389	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REU	: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO : HOSPITAL E MATERNIDADE DONA ZE REU : JAMIL ANTONIO NICOLAU : ALBINO TELCK
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
DECISÃO	

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, que declinou da competência, em face da instalação de vara da Justiça Federal na Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG. O *decisum* do Juízo suscitado está assim, em síntese, fundamentado: “Considerando-se a instalação da Vara da Justiça Federal na vizinha cidade de São Sebastião do Paraíso, cuja circunscrição pertence esta Comarca, determino a baixa na distribuição e registro a remessa do presente processo e seu apenso àquela Vara, absolutamente competente para conhecer e julgar a presente ação” (fls. 208).

Verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz, de ofício, declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça. Esse tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA “EX OFFÍCIO”: IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA. 1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício. (...)” (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006) Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, para onde os autos devem ser encaminhados. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.047562-5/MG	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-DAO (CONVOCADO) (Resolução 600-022 PRESI)
IMPETRANTE	: JOAO BATISTA COUTINHO
ADVOGADO	: MARCIAL RIBEIRO DE GODOI
IMPETRADO	: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO
DECISÃO	

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA COUTINHO, contra ato do Juízo da 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública de Contagem/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 079.96.003012-4, determinou o bloqueio sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações etc.) ou conta de investimento da empresa executada e dos co-devedores (fl. 127). Alega o impetrante, inicialmente, que *tanto o cumprimento da decisão judicial quanto a notificação do impetrante se fizeram em época de recesso forense, impedindo que outros meios de defesa sejam utilizados para impugnar a referida decisão*. Sustenta, em resumo, que: (i) tanto a conta corrente como a conta poupança são contas conjuntas com sua esposa, também aposentada, de forma que o bloqueio provocou violação de direito de terceiro; (ii) as verbas constantes nessa conta conjunta também pertencem à sua esposa; (iii) a totalidade dos recursos é proveniente dos rendimentos de aposentadoria, de caráter alimentar, e, portanto, impenhorável; (iv) todo o valor existente na conta poupança é indispensável a sua subsistência, mormente para tratamento de saúde; e, (v) inexistente, na aplicação financeira objeto do bloqueio, qualquer excesso ou folga de recursos para deleite de cotistas, tendo caráter exclusivamente emergencial. Reputa presente o *periculum in mora* no fato de que a não-liberação dos valores, importará na impossibilidade de garantir as despesas de saúde. Decido. Inicialmente, mister delinear os fatos ocorridos no presente caso. Promovida a execução fiscal pelo INSS contra a empresa Representação de Transporte Norte Nordeste Ltda. ou João Batista Coutinho (fl. 86), a citação de ambos ocorreu por edital, publicado em 18 de janeiro de 2000, conforme fl. 115. Requerido pelo exeqüente, o douto Juiz da Comarca de Contagem/MG autorizou, em julho de 2005, o bloqueio das aplicações financeiras ou conta de investimentos em nome da empresa executada e dos co-devedores (fls. 126/127), o que foi efetivado em dezembro de 2005 (fls. 164 e 167). Dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 130/143), pleiteando a inclusão, no bloqueio, dos valores depositados também nas contas correntes. O efeito suspensivo foi indeferido pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso (fls. 148/150). Conforme depreendo às fls. 159/162, o ora impetrante peticionou, solicitando vista dos autos, no intuito de *se inteirar de toda a movimentação processual que deu origem ao referido bloqueio judicial, em sede de execução, e proceder aos mecanismos adequados de defesa dos direitos de seu cliente inserido na referida relação jurídico-processual* - fl. 162. O mandado de segurança em epígrafe foi impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fl. 169). Designado relator, a liminar foi indeferida - fls. 226/227. Parecer do Ministério Público acostado às fls. 232/234. No entanto, a 8ª Câmara Cível do TJMG, conforme acórdão juntado à fl. 241, declinou da competência para o julgamento do feito a este TRF da 1ª Região, vindo os autos, então, conclusos a esta relatoria. Enfim, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando o desbloqueio dos valores objeto da constrição, a fim de que seja permitida a livre movimentação financeira de seus recursos. Verifico, no entanto, que o impetrante se insurge da decisão judicial que possui recurso próprio. Portanto, entendo ser incabível, nesta via processual, a pretensão, em face do teor da Súmula 267, do STF, *verbis*: *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*. Importante ressaltar, por oportuno, que a petição de vista, protocolizada pelo impetrante em janeiro de 2006 (fl. 159), enfraquece seu argumento de que tanto o *cumprimento da decisão judicial quanto a notificação do impetrante se fizeram em época de recesso forense, impedindo que outros meios de defesa sejam utilizados para impugnar a referida decisão*. Outrossim, em momento algum, comprovou o impetrante que o recesso forense efetivamente o impediu de exercer sua defesa pelos meios cabíveis. Acrescento que a decisão, contra a qual foi manejado o presente remédio heróico, encontra-se satisfatoriamente fundamentada, de modo a não perfazer qualquer ato teratológico merecedor de repreensão ou correição via mandado de segurança.



Com essas considerações, não sendo a decisão impugnada ilegal, teratológica, irreversivelmente danosa à parte, e mostrando-se a via eleita inadequada, indefiro liminarmente a petição inicial da presente impetração e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 8º, da Lei 1.533/51, c/c o art. 222, do RITRF 1ª Região.
Publique-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Brasília/DF, 14 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA n. 2003.01.00.001430-5/BA
Processo na Origem: 200001000131358

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : FLORIANO FREITAS VIANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

À Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os documentos de fls. 186/188 em 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho nº /2006-S4
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.010723-8/MG Distribuído no TRF em 27/03/2006
Processo na Origem: 199938000212911

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : BANCO BMG S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Ao autor, em réplica.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.015792-8/MG
Processo na Origem: 200238000306855

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
RÉ : OFTALMOCENTER SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADOS : DRS. HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS

D E S P A C H O

Às partes para especificação de provas em 10 (dez) dias.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.017273-9/MG
Processo na Origem: 200338000589712

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORES : LABORATORIO LAPECCO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORONHA JUNIOR E OUTROS
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para resposta, querendo, em 30 (trinta) dias.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA n. 2006.01.00.020017-6/MG
Processo na Origem: 199938030005694

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em conta que a procuração dada aos patronos da autora (fl. 28) foi assinada por apenas um diretor da sociedade, quando seu estatuto social, na Seção IV, item VIII, § 2º, dispõe que “As procurações outorgadas em nome da Sociedade serão sempre assinadas por dois Diretores em conjunto, devendo especificar os poderes conferidos e a duração do respectivo mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado”, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.
Cumprida a determinação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.030543-8/MG
Processo na Origem: 199901001041988

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : CONNOR ENGENHARIA LIMITADA

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam produzir outras provas.
Brasília, 22 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.033118-3/MG
Processo na Origem: 200038010011830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : HOJE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : WELINGTON DA SILVA DIAS E OUTRO(A)

DESPACHO

Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 141.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.037049-7/BA
Processo na Origem: 200333000222250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO - IMOVEIS E ADMINISTRACAO - LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANDRADE TRIGO E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CARDOSO RAPOSO LOPES

DESPACHO

Diga a autora, em face da contestação de fls. 217 *usque* 232.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

Despacho nº /2006-S4
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.039697-6/DF Distribuído no TRF em 18/10/2006
Processo na Origem: 200234000374544

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : JOSIMAR FRANCISCO SOARES
AUTOR : LINDOIA SANTOS TORQUATO NASCIMENTO
AUTOR : MARIA JURACY AIRES
AUTOR : MAURO AMARANTE SILVA
AUTOR : RENE BASTOS BATISTA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Aos autores, em réplica.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.044816-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO) (Resolução 600-022 PRESI)
AUTOR : MARCIA BINDERL GASPAR E OUTRO(A)
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a juntar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão deste Tribunal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 30 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

Despacho nº /2006-S4
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.046447-5/MG Distribuído no TRF em 04/12/2006
Processo na Origem: 200038010050124

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : INDUSTRIA DE MEIAS NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1 - Junte a autora certidão de trânsito em julgado.
2 - Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial.
Brasília, 05 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 10 de janeiro de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 2005.33.00.015340-0 / BA (452)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: MARIA MAGDALENA CANGUSSU
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLICO DA PAIXÃO NETO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA

REO 2005.33.00.023723-0 / BA (453)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE JESUS
ADV: LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA

AC 2005.38.09.000293-2 / MG (454)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIANA DE MARIA PEREIRA
APDO: SEBASTIANA DA SILVA SILVERIO
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)



REO	2005.39.00.010085-2 / PA	(455)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AUTOR:	PLACIDO GASPAR DE ALMEIDA	
ADV:	EZIULA DE FATIMA SILVA COSTA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
AC	2006.01.99.045879-0 / MG	(456)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	DORALICE BENTO DE SOUZA ALVES	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	
AC	2006.01.99.045886-1 / MG	(457)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	TEREZINHA MARIA DE SOUZA	
ADV:	JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG	
AC	2006.01.99.045892-0 / GO	(458)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
APDO:	MARIA LUCIA AFONSO	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO	
AC	2006.01.99.045900-0 / GO	(459)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	APARECIDA DAS GRACAS SILVA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTROS(AS)	
AC	2006.01.99.045904-4 / MG	(460)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	ILZETE ALBERNAZ SILVA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	
AC	2006.01.99.047208-8 / MG	(461)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	
ADV:	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	
Brasília, 14 de dezembro de 2006.		
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Presidente		

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.017510-4/AC		
Processo na Origem: 199730000021514		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APELANTE	: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR	: AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	
APELADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC	
ADVOGADO	: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)	
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC	

DESPACHO		
Intime-se o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Acre (SINDSEP/AC), solicitando-lhe cópia do registro junto ao Ministério do Trabalho.		
Brasília, 07 de dezembro 2006.		
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		
RELATOR		
APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.033760-7/MG		
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES	
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL	
PROCURADOR	: HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APELADO	: CIRCINIO JOSÉ RIBEIRO - ESPÓLIO	
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DA ROCHA E OUTROS (AS)	
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG	
DESPACHO		
À vista das ponderações de fls. 383/384, tenho que a petição de fl. 376 perdeu o seu objeto.		
Intime-se a RFFSA.		
Brasília, 13 de dezembro de 2006.		
Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes Relator Convocado		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.008500-4/MG		
Processo na Origem: 105996		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MARLENE MARIANO DA SILVA	
APELADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA LOURENCO	
ADVOGADO	: JOSE ALVES DE LIMA	
DESPACHO		
Converto ao julgamento em diligência.		
Intime-se o advogado do Autor LEONARDO DE OLIVEIRA LOURENÇO para atendimento das diligências requeridas pela Procuradora Regional da República (fls. 138/139) e reiteradas pela Procuradora do INSS (fl. 148).		
Brasília, 11 de dezembro de 2006.		
ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA		
Juiz Federal em Auxílio ao		
Gabinete do Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira		
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.33.00.034482-3/BA		
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES	
APELANTES	: VALTER PESSOA SILVA E OUTROS (AS)	
ADVOGADOS	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS (AS)	
APELADA	: UNIÃO FEDERAL	
PROCURADOR	: HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DESPACHO		
Intime-se o apelante Hélio Teles Higino para regularizar sua apresentação processual, no prazo de 15 (quinze dias).		
Brasília, 07 de dezembro de 2006.		
Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes Relator Convocado		
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.34.00.042212-3/DF		
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES	
APELANTE	: ROSELY CONCEIÇÃO HADDAD E OUTROS (AS)	
ADVOGADO	: MARCELO SILVA FERREIRA	
APELANTE	: JOSÉ SANTANA E OUTRO (A)	
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS (AS)	
APELADO	: UNIÃO FEDERAL	
PROCURADOR	: HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DESPACHO		
As medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial devem ser postuladas no Juízo de origem, no momento oportuno.		
Intimem-se.		
Brasília, 13 de dezembro de 2006.		
Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes Relator Convocado		

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.026695-9/MG		
Processo na Origem: 39012001		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	
AGRAVADO	: JOSE ADILSON TEIXEIRA DE MORAIS	
ADVOGADO	: MAURO BRAZ POVOLERI E OUTRO(A)	
DECISÃO		
À vista dos termos do Ofício nº 869/2006, vê-se a manifesta perda de objeto do presente agravo de instrumento.		
Assim sendo, declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.		
Dil.legais.		
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2006.		
Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Relator		
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.004209-8/DF		
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES	
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL	
PROCURADOR	: HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APELADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTROS (AS)	
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA/DF	
DESPACHO		
À vista das ponderações de fls. 182/183 e das certidões (remessa e juntada) de fls. 179 e 179v, defiro o requerimento de devolução do prazo recursal.		
Intime-se.		
Brasília, 13 de dezembro de 2006.		
Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes Relator Convocado		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.042323-5/MT		
Processo na Origem: 200236000061689		
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVANTE	: ELISIARIO FARIAS LEITE	
ADVOGADO	: MARTA VELOSO DE MENEZES	
AGRAVADO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	
PROCURADOR	: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	
D E C I S Ã O		
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, reduziu regime de trabalho do Impetrante de 40 (quarenta) horas para 20 (vinte) horas semanais, ante a impossibilidade de, exercendo cargo público de dedicação exclusiva, cumular a função de professor na rede estadual em caráter efetivo e com carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais, indeferiu a liminar requerida.		
De acordo com a decisão de fls. 98, o presente recurso perdeu o seu objeto, uma vez que foi proferida sentença de mérito na ação ordinária. Dessa forma, anulo a decisão de fl. 112, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.		
Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem (art. 279, § 3º, RITRF 1ª Região).		
Publique-se. Intimem-se.		
Brasília-DF, 14 de novembro de 2006.		
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO Relator		
APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.37.01.001829-2/MA		
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES	
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CARLOS FRANCISCO LOPES MELO	
APELADA	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: JOSÉ PEREIRA COELHO	
DESPACHO		
Intime-se a apelada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.		
Brasília, 07 de dezembro de 2006.		
Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes Relator Convocado		

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.037191-2/MG
Processo na Origem: 56030490934

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA FERREIRA
AGRAVADO : DENILSON NELSON GOMES
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(A)
DECISÃO

1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS impugnando decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Barbacena/MG que “indeferiu a citação da União Federal e da Coordenação da Política Nacional de Assistência Social” (fls. 02), “.....uma vez que cabe ao Instituto Réu a concessão ou não do benefício em questão” (fls 47).

2) O agravante alega também a incompetência absoluta, requerendo “...a citação da UNIÃO FEDERAL para participar da lide, como litisconsorte necessário, nos termos dos artigos 46/47 do Código de Processo Civil , sob pena de nulidade, e, como consequência, seja reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, remetendo-se os autos à Justiça Federal em Belo Horizonte-MG, para os fins de direito” (fls. 13). Efeito suspensivo indeferido às fls. 50.

3) Sem razão o agravante. Confira-se a jurisprudência do eg. STJ: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

2. A luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo “beneficiários”, de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueles outros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial.

3. “O Juízo deprecado não pode negar cumprimento à precatória, a menos que ela não atenda aos requisitos do art. 209, CPC, quando se declarar incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, ou, ainda, quando duvidar da sua autenticidade.” (CC nº 32.268/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 19/8/2002).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual” (grifei - CC 37717, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, in DJ de 09/12/2003).

4) Outrossim, não assiste razão ao Instituto Previdenciário quanto ao alegado litisconsórcio necessário. Veja-se recente jurisprudência deste Tribunal:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. IDOSO. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Nas ações que versam sobre o benefício assistencial disciplinado pela Lei nº 8.742/93 o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Desnecessária a inclusão da União como litisconsorte passivo necessário. Precedentes.

2 ao 5. “omissis”

6. Mantida a verba honorária fixada pelo Juízo a quo, à míngua de recurso da parte, ressalvando ser devida apenas pelo INSS, tendo em vista a exclusão da União da lide, por sua ilegitimidade passiva.

7. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida” (AC 2005.01.990198343, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, in DJ de 09/10/2006). Permito-me transcrever trechos do voto condutor do acórdão proferido na AC nº 2000.01.001197294, da relatoria da eminente Juíza Federal (Conv) Mônica Sifuentes, publicado no DJ de 04/09/2000:

“Aprecio, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União.

Com efeito, desde a implantação do benefício, a questão da legitimidade do INSS estabeleceu-se de forma pacífica. A controvérsia ficava por conta da presença da União no pólo passivo, já que o dispositivo indicava responsabilidade de parte a parte para implantação e manutenção do benefício.

Dispõe a Lei 8.742/93, em seu art. 12, caput e inciso I:

“Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;
II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;
III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência”.

Por seu turno, o art. 32 do Decreto 1.744/95 assim disciplinou a matéria:

“Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício. Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento”.

Interpretando o texto legal, esta Segunda Turma inicialmente entendeu pela legitimidade tanto da União Federal como da autarquia previdenciária para comporem o pólo passivo da lide.

Neste sentido, os seguintes excertos de julgados, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. UNIÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA LIDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CONHECIDA A APELAÇÃO NESTA PARTE. LEGITIMIDADE DO INSS. REQUISITOS: INCAPACIDADE LABORATIVA E INEXISTÊNCIA DE MEIOS PARA MANUTENÇÃO PRÓPRIA E DE SUA FAMÍLIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL CABÍVEL.

I. (...).

VIII - Ilegitimidade passiva da União reconhecida (posição minoritária, vencida). IX - Legitimada a União para responder, juntamente, com o INSS a pleitos relacionados com o amparo social - LOAS - Lei nº 8.742/93, em face do encargo previsto no seu art. 12 (posição do revisor, majoritária na Turma).

X - Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. CPC, art. 475, I, Lei nº 9.469 de 10.07.1997, art. 10.

XI - Apelação do INSS parcialmente conhecida, item I. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS rejeitada. Apelações do INSS e da União e remessa Oficial, tida como interposta improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido, consoante item VI.” (AC nº 2000.33.00.008192-5/BA, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ/II de 08/11/2004, p.42).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8.742/93 (LOAS), ARTS. 20 E 21. INSS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A União e o INSS têm legitimidade passiva para figurar nas causas em que se pleiteia o recebimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS), eis que o benefício foi instituído pela União, cabendo ao INSS a operacionalização do seu pagamento, nos termos do art. 29, parágrafo único, da citada lei.

2. A comprovação de atendimento aos requisitos objetivos, renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo, e subjetivo, deficiência física incapacitante, exigidos pela Lei 8.742/93, ensejam o direito ao benefício de prestação continuada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AG nº 2002.01.00.045396-8/MG, Relator Des. Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ/II de 07.11.2003, p. 23).

Verifico, entretanto, que tal entendimento não se harmoniza com a mais recente orientação pretoriana firmada a partir da manifestação da Corte da Legalidade, a quem cabe, em última instância, a interpretação das leis.

No ponto, confirmam-se os seguintes excertos de julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE.

É remansoso o entendimento neste Pretório de que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.

Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

Não se encontra violado, pelo v. acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp627.442/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ/I de 21.11.2005, p. 277).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figurar no pólo passivo das causas que versam a respeito do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal; sendo, com o advento do Dec. 1.744/95, ilegítima a participação da União Federal como parte nessas ações.

Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 730.975/ SE, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ/I de 23.05.2005, p. 348).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, § ÚNICO, DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É remansoso o entendimento neste Pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.

2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

3. Não se encontra violado, pelo v. acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.

4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag nº 508.125/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Babosa, Sexta Turma, DJ/I 04.04.2005 p. 363).

Na esteira desse entendimento, esta Corte e outros tribunais pátrios já se pronunciaram quanto à responsabilidade isolada do INSS em causas como a que ora se apresenta, como se pode observar dos seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. AMPARO ASSISTENCIAL. CR/88, ART. 203, V. LEI 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA.

1. Somente o INSS detém a legitimidade passiva para os feitos em que se pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial de que trata o art. 203, V, da CR/88, regulamentado pela Lei 8.742/93. Precedentes deste Tribunal.

2. Reconhecida a carência de ação por ilegitimidade passiva da União.

3. Apelação e remessa oficial providas. (AC 2000.01.00.092495-1/MA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 20/03/2006, p.32)

“PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ARTIGOS 1º E 6º DO DECRETO Nº 1.744/95. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA UNIÃO RECONHECIDA.

1. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, §3º).

2. “Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, somente o INSS detém a legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia a concessão dos benefícios de que tratam o art. 203, V, da CF/88 e a Lei nº 8742/93, por lhe competir o recebimento, processamento e instrução dos pedidos, bem como a eventual concessão e a consequente manutenção dos aludidos benefícios, cabendo à União apenas o aporte dos recursos financeiros para tais pagamentos, o que, todavia, não é suficiente para legitimá-la para a lide” (AC nº 1998.01.00.053633-5/MA, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 4.9.2000).

(...)

5. Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União.

6. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido. (AC 2003.01.00.011432-1/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Savio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 20/01/2005, p.16)

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ART. 267, VIII, CPC - PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO - JULGAMENTO COM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AUTOR CÍCERO JOAQUIM DA SILVA - REQUISITOS PRESENTES.

(...)

3. Com o advento do Decreto 1.744/95, incumbe ao INSS a concessão, operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Republicana, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial, tornando-se prescindível sua participação na lide como litisconsorte necessário.

(...)

5. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União. Rejeitada a preliminar de nulidade absoluta da sentença argüida pelo INSS. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.” (TRF/5ª Região, AC nº 2000.8.00.0003091-5/AL, Primeira Turma, DJU 14.03.2005, p. 659).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RECIDO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DECISÃO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União Federal.

(...)

6 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.” (...)

(TRF/3ª Região, AC nº 2002.03.99.0423056, Relator Juiz Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, DJU 09.12.2004, p. 465)” (2ª Turma, Rel. Conv. Juíza Federal Mônica Sifuentes, in DJ de 04/09/2000).

5) Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, “caput”, CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.044692-5/DF
Processo na Origem: 200334000243664

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : RODRIGO MENDES PINTO RIBEIRO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

À vista dos termos da cert. de fls. 150, intime-se o ilustre advogado , Dr. Wagner Pires de Oliveira, para regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 19 de outubro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.061084-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : JONATHAS PRATES SOUZA

ADVOGADO : CRISTINE GONÇALVES BORGES WINKELSTROTTER

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão que recebeu a apelação interposta na Ação Ordinária 686010320113 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À vista da decisão de fl. 56, verifico que a decisão agravada foi revogada pelo MM. Juiz prolator. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada. Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.009564-9/BA
Processo na Origem: 200533000095649

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : VALDENORA ALVES DE JESUS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA

DESPACHO

Intime-se a autora, por meio de seu advogado, a fim de que junte documento que comprove ser herdeira de Carolina Alves de Souza. Intime-se, também, o INSS, solicitando-lhe cópia de todo o processo administrativo do benefício a que se refere a autora. Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.003321-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : ERNANDI SAMPAIO LINS

ADVOGADO : CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ernandi Sampaio Lins, representado por seu curador, Franklin Monteiro de Almeida Lins interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo contra a r. decisão de fls. 10 a 12 em que o MM. Juiz Federal da Vara de Ilhéus - BA indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na Ação Ordinária proposta contra o INSS, com vistas a aposentadoria por invalidez. Em razão da conversão em agravo retido e do alegado fato novo, o pedido de antecipação de tutela (fls. 96/98) poderá ser apreciado pelo Juízo de origem para onde determino a remessa dos autos. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.004285-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : BENEDITA TEREZA DA CONCEIÇÃO MENEZES

ADVOGADO : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl.58. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006986-5/MG
Processo na Origem: 200538040032960

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GERSON LEITE RIBEIRO FILHO

AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA GUELERI

ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA

DESPACHO

Proceda-se à juntada da cópia da petição inicial dos Embargos à Execução. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília/DF, 30 de novembro de 2006.

Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.010659-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : ELIO RODRIGUES MOZER E OUTROS(AS)

ADVOGADO : REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, uma vez que os agravantes têm seu domicílio no município de Governador Valadares/MG, sob a jurisdição da Subseção Judiciária supramencionada. À vista do ofício de fl. 31 e documentação anexa, verifico que a decisão agravada foi reconsiderada pelo MM. Juiz prolator. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada. Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.011776-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : VERÔNICA DA PAZ MARTINS FALCÃO CORREA

ADVOGADO : REGINALDO LUIS FERREIRA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a redistribuição do feito à Vara Federal de Sete Lagoas/MG. À vista do ofício de fl. 29 e documentação anexa, verifico que a decisão agravada foi reconsiderada pelo MM. Juiz prolator. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada. Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.013181-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCURADOR : ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLAÇA

AGRAVADO : JOELSON MURILO COELHO DA SILVA

ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 317. Em que pesem os fundamentos expostos pelo agravante, observo que seu pedido encontra óbice no § 1º, do artigo 293, do Regimento Interno deste Tribunal. Isso posto, não conheço do agravo de fls. 320/326. Intimem-se Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013559-7/PI
Processo na Origem: 200640000012192

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : LARA LOPES PEREIRA

ADVOGADO : JOFFRE DO REGO CASTELLO BRANCO NETO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Intime-se o ilustre advogado, Dr. Joffre do Rego Castello Branco Netto, para regularizar sua representação processual. Brasília/DF, 11 de julho de 2006.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017457-1/RR
Processo na Origem: 200642000006453

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : ALDIZIA CESAR SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intimem-se os ilustres advogados consignados às fls. 172 para regularizarem suas representações nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília, 28 de agosto de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.022735-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : CLAUDIA LAURIA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu liminar para determinar a lotação provisória da agravada na Superintendência da Polícia Federal em Salvador/BA. À vista do ofício de fl. 132 e documentação anexa, verifico que foi proferida sentença nos autos que deram origem ao presente recurso. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada. Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.026106-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : PEDRO GERALDO URBANO E OUTRO(A)

ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, uma vez que os agravantes são domiciliados na cidade de Oliveira/MG.

Assiste razão aos agravantes (fls. 62/63).

Realmente a hipótese não comporta a conversão em agravo retido, pelo que revogo a parte da decisão de fl. 57 que determinou a conversão.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado para resposta.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.026564-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : RICARDO BELLO PEIXOTO
ADVOGADO : KELLY CRISTINA LEMOS ALMEIDA PEIXOTO

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 28.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.027803-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : HELÓISA DE RESENDE OLIVEIRA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl.227.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.028596-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : LUCAS GEOVANE RAMOS
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO NADIER LISBOA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 57

Em que pesem os fundamentos expostos pela agravante, observo que seu pedido encontra óbice no § 1º, do artigo 293, do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto, não conheço do agravo de fls. 60/66.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.029228-4/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ANA OLIVEIRA SINIMBU DE LEMOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO FURTADO ALVES E OUTRO(A)

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 56.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.029999-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MONICA CAVALCANTE DE CASTILHO
ADVOGADO : CRISTINA DE CASTILHO BATISTA

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 40.

Em que pesem os fundamentos expostos pela agravante, observo que seu pedido encontra óbice no § 1º, do artigo 293, do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto, não conheço do agravo de fls. 43/50.

Intimem-se

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.030879-3/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : LOLITA ANGLADA CASANOVAS
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar à agravante que se abstenha de efetuar quaisquer descontos a título de reposição ao erário dos valores pagos à agravada.

À vista do ofício de fl. 51 e documentação anexa, verifico que foi proferida sentença nos autos que deram origem ao presente recurso. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.031930-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MARIA BRIGIDA DA SILVA
ADVOGADO : ANE PATRICIA RIBEIRO

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 30/31.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.032137-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES MENDES
ADVOGADO : JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 42.

Em que pesem os fundamentos expostos pelo agravante, observo que seu pedido encontra óbice no § 1º, do artigo 293, do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto, não conheço do agravo de fls. 45/49.

Intimem-se

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.032322-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : MARIA GUILHERMINA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELA OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 37/41 como pedido de reconsideração.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 33.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.032499-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE CARDOSO
AGRAVADO : JOSÉ GOMES FERREIRA MENDES
ADVOGADOS : ANA LÚCIA GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO (A)

DESPACHO

Intime-se o agravado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.035953-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : WALTER GONÇALVES RUNQUE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 82.

Em que pesem os fundamentos expostos pela agravante, observo que seu pedido encontra óbice no § 1º, do artigo 293, do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto, não conheço do agravo de fls. 87/90.

Intimem-se

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.036040-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CLAUDIO DE ALENCAR CARDOSO
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 83.

Em que pesem os fundamentos expostos pela agravante, observo que seu pedido encontra óbice no § 1º, do artigo 293, do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto, não conheço do agravo de fls. 90/106.

Intimem-se

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.036221-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO COTA
ADVOGADO : GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA



DECISÃO
Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 43.
Em que pesem os fundamentos expostos pelo agravado, observo que seu pedido encontra óbice no § 1º, do artigo 293, do Regimento Interno deste Tribunal.
Isso posto, não conheço do agravo de fls. 48/60.
Intimem-se
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.036978-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

DECISÃO
Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 51.
Em que pesem os fundamentos expostos pelo agravante, observo que seu pedido encontra óbice no § 1º, do artigo 293, do Regimento Interno deste Tribunal.
Isso posto, não conheço do agravo de fls. 55/62.
Intimem-se
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037289-1/BA
Processo na Origem: 200633000142940

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : CELIA MARIA BARRETO GOMES
ADVOGADO : LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
Sobre a matéria confira-se a jurisprudência da 1ª Seção: “PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.
1. Segundo o disposto na Lei 1.060/50, presume-se a necessidade da assistência judiciária quando afirmada pela parte, até prova em contrário. (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e precedentes do STF, STJ e desta Corte de Justiça).
2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefícios deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.
3. Ausência de qualquer outra prova que possa levar a elisão da presunção juris tantum que beneficia o hipossuficiente.
4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma.” (grifei - EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira, Rel. Conv. Juiz Velasco do Nascimento, 1ª Seção, in DJ de 12/05/2003)
2. Na espécie, consoante se vê comprovantes de rendimentos juntados aos autos, a agravante tem renda mensal inferior a 10 salários mínimos (fls. 32/46). Tal circunstância viabiliza a concessão do benefício.
3. Assim sendo, DEFIRO o efeito suspensivo postulado.
4. Comunique-se ao Juízo a quo.
5. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).
Int. Dil. legais.
Brasília/DF, 6 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.037792-8/BA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : ANA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

DECISÃO
Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 40.
Em que pesem os fundamentos expostos pela agravante, observo que seu pedido encontra óbice no § 1º, do artigo 293, do Regimento Interno deste Tribunal.
Isso posto, não conheço do agravo de fls. 44/50.
Intimem-se
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.037793-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : EDNALDO SILVA VERGASTA
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

DECISÃO
Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 48.
Em que pesem os fundamentos expostos pelo agravante, observo que seu pedido encontra óbice no § 1º, do artigo 293, do Regimento Interno deste Tribunal.
Isso posto, não conheço do agravo de fls. 52/58.
Intimem-se
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040306-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : JOSE GERALDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)

DECISÃO
Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 156.
Em que pesem os fundamentos expostos pela agravante, observo que seu pedido encontra óbice no § 1º, do artigo 293, do Regimento Interno deste Tribunal.
Isso posto, não conheço do agravo de fls. 159/185.
Intimem-se
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040393-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : EURICO GUEDES VALLE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

DECISÃO
Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 93/94.
Em que pesem os fundamentos expostos pela agravante, observo que seu pedido encontra óbice no § 1º, do artigo 293, do Regimento Interno deste Tribunal.
Isso posto, não conheço do agravo de fls. 96/107.
Intimem-se
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040803-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ELSON BRAGA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu pedido para pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2000.34.00.039696-3.
Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Citada, na forma do artigo 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.
Se a impugnação for parcial, a controvérsia se instalará apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve interposição de embargos à execução.
Na espécie, os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequêntes.

Nesses termos, não ofende o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do artigo 730 *caput* - *in fine* - e item I, combinado com o artigo 739, § 2º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida (art. 739, § 1º, do CPC).
Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.
Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC.
Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041807-7/MG
Processo na Origem: 200638000303172

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MICHEL EDUARDO AGOSTINHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA

DECISÃO
Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 68/74) da decisão proferida por este Relator fls. 66, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.
Brasília/DF, 6 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042634-1/DF
Processo na Origem: 200534000321490

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : NESTOR SAMPAIO
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Intimem-se as subscritoras da petição inicial às fls. 02/07 para que instruam os autos com o instrumento de mandato outorgado pelo agravante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043245-1/DF
Processo na Origem: 200634000310193

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : IEDO SA FILHO
ADVOGADO : CELIO MEIRELES FRAZAO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo MMº Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em sede de mandado de segurança impetrado por servidor público militar objetivando fosse removido da cidade do Rio Branco/AC para a cidade de Brasília/DF, para acompanhar sua companheira, removida de ofício, por interesse da Administração, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que promovesse à imediata remoção do impetrante para o Distrito Federal, sem qualquer ônus para a Administração.
Vislumbrou o ilustre juiz *a quo* a plausibilidade do direito invocado na proteção, pelo Estado, reconhecida constitucionalmente, do casamento e da união estável, bem como, na disposição constante do Estatuto dos Militares de que esta categoria seria titular de direitos outros previstos em leis específicas, além daqueles que arrola, pelo que aí se incluiria o direito previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei n. 8.112/90), de remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro transferido de ofício, tal como na espécie.
Vislumbrou o magistrado prolator da decisão recorrida, ainda, o perigo da demora, porquanto seriam “*irrefutáveis os possíveis danos que a demora na solução da presente controvérsia poderá causar tanto à servidora quanto ao seu companheiro.*”
Sustenta a agravante, UNIÃO, estar sujeito ao Poder Discricionário da Administração o deferimento de pedido de remoção de servidor público militar, além de que a norma expressa no art. 226 da Constituição - proteção à família - seria de eficácia contida, uma vez que daria margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público.

Com efeito, não diviso, neste juízo de cognição sumária próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade na decisão impugnada, cabendo ser ressaltado que se encontra devidamente fundamentada sobre atender os requisitos formais. Como bem ressaltou o ilustre Juiz de primeiro grau, o Estatuto regente do servidor-impetrante reconhece que seus destinatários possam titularizar outros direitos previstos em legislação específica. E tal é a hipótese dos autos. Vejamos o teor do art. 36, III, b, da Lei n. 8.112/90, *in verbis*:

“Art. 36. *Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)*

I - de ofício, no interesse da Administração; (Inciso incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Inciso incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Inciso incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Alínea incluída pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)

De fato, se o militar ora agravado é destinatário da norma supra-transcrita, conforme autorização de seu Estatuto e até mesmo na qualidade de servidor público, pode-se inferir que o servidor pleiteia exatamente uma das hipóteses legais de remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, qual seja, para acompanhar companheira, também servidora pública civil, deslocada no interesse da Administração. Cumpre ressaltar, ainda, a comprovação nestes autos de agravo tanto da condição do agravado de servidor militar, como da alegada união estável entre ele e sua companheira, como também, da remoção de ofício de sua companheira, Delegada de Polícia Federal, do Estado do Acre para o Distrito Federal (fls. 29, 31 e 32).

Em sendo assim, antevejo na espécie exatamente a hipótese constitucional de proteção da família pelo Estado. Uma vez que a Administração determinou, de ofício, a remoção da companheira do servidor para outra unidade da federação, devem ser viabilizados os procedimentos necessários a se evitar a ruptura da respectiva unidade familiar.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pretendido.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043462-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAMILA MARIA E SILVA COSTA
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA ALVES PEREIRA E OUTRO(A)

DESPACHO

Concedo à agravante o prazo de 10 (dez) dias para que junte cópia da emenda à inicial referida na decisão agravada.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043914-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FRANCISCO LABOISSIERE
ADVOGADO : SERGIO ALVES ANTONOFF E OUTROS(AS)

DESPACHO

Concedo à agravante o prazo de 10 (dez) dias para que instrua o presente agravo com cópia da decisão agravada, bem como da certidão de sua intimação, nos termos do artigo 525, I, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.044676-1/DF
Processo na Origem: 200634000262161

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : PETERSON DA SILVA
ADVOGADOS : FABIO DE SOUZA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pela douta Juíza da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança, deferiu pedido de medida liminar requerida por PETERSON DA SILVA para, sustando os efeitos de Portaria do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que lotou o impetrante, após sua aprovação em concurso público e nomeação no respectivo cargo, no Estado do Mato Grosso, determinou ficasse lotado, provisoriamente, no Estado de São Paulo, independentemente da existência de vagas, até decisão em contrário daquele Juízo.

Com efeito, observo que o requerente, a pretexto de afirmar que optara por ficar lotado em São Paulo ao motivo de ser sua companheira servidora do Hospital das Clínicas, bem como, que candidatos pior classificados ficaram naquela unidade da Federação, pretende, em suma, ser removido em primeira investidura, após ter tomado posse e entrado em exercício no Estado do Mato Grosso, no cargo de Policial Rodoviário Federal.

Deve-se notar os itens 16.3 e 16.7 do Edital, transcrito pela agravante na inicial às fls. 02/18, que dispõem:

“16.3. A lotação do candidato nomeado ocorrerá a critério da Administração, respeitada a necessidade do serviço, podendo ocorrer em qualquer das Unidades da Federal e no Distrito Federal.”

“16.7. A remoção por interesse pessoal, somente dar-se-á após o estágio probatório e será efetivada mediante permuta com outro servidor e após manifestação formal das autoridades locais e em consonância com a conveniência da Administração.”

O que se extrai do contexto das alegações da petição inicial do mandado de segurança, originário deste recurso, é que a pretensão fundamental do agravado é a remoção em primeira investidura, o que não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

“SERVIDOR PUBLICO FEDERAL. REMOÇÃO, A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. LEI N. 8.112/90.

1. A remoção de funcionário público federal, a pedido, independentemente do interesse da Administração, só é admissível nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 36 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

2. Inexistência, no caso, de deslocamento do cônjuge do impetrante no interesse da pública administração a que serve, decorrendo a ruptura da unidade familiar não de ato do poder público, mas do imperativo da vontade deste, que entrou em exercício no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional junto à Delegacia da Receita Federal em Osasco, cidade do Estado de São Paulo, para onde fora designado em conformidade com as normas do concurso público em que logrou aprovação.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.” (AMS 1999.01.00.011266-2/DF, Rel. Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ 21/03/2002 p. 9).

De fato, não pode o servidor invocar o instituto de remoção para reintegrar a unidade familiar se foi aprovado em concurso público, em primeira investidura, com o conhecimento preciso da situação fática e funcional a que estaria submetido quando resolveu concursar-se para o serviço público. Diferente seria se sua cônjuge ou companheira, também servidora pública, fosse removida, por interesse da Administração. Ai, sim, teria aplicação o princípio da proteção da unidade familiar, visando evitar-se eventual ruptura causada pelo Estado.

Nestes termos, em juízo de cognição sumária, próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, vislumbro a presença dos requisitos exigidos pelo art. 558 do Código de Processo Civil, haja vista a nomeação e lotação do agravado no Estado do Mato Grosso ter ocorrido em razão de opção, nos termos do Edital do concurso, sendo impróprio ao prolator da decisão recorrida impor providência que pode acarretar à agravante lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, defiro o efeito requerido, para suspender o cumprimento da decisão agravada até o ulterior deliberação desta Turma.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.044700-2/BA
Processo na Origem: 200633000164469

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
AGRAVADO : ELZA VASCONCELOS CRUZ
ADVOGADO : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (INSS) contra a decisão proferida pelo MMº Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia que, em ação previdenciária, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido, ora agravado, promovesse o reajuste do benefício de pensão por morte pago à parte autora para 100% do salário-de-benefício.

Inicialmente, verifico que o presente agravo revela-se insuscetível de conhecimento, portanto manifestamente intempestivo.

Tendo-se em vista que a Autarquia-agravante foi intimada da decisão agravada, na pessoa de seu representante, na data de 26 de outubro de 2006, quinta-feira (fl. 12), o termo *ad quem* do prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento, mesmo considerando-se a contagem em dobro de que dispõe o recorrente, recaiu no dia 15/11/2006, quarta-feira, prorrogando-se, em razão do feriado nacional, para o dia subsequente, dia 16 de novembro de 2006, quinta-feira.

O presente recurso de agravo de instrumento foi interposto, todavia, já em 22/10/2006, quando já findara, há muito, o prazo para a respectiva apresentação, tendo se tornado preclusa a decisão agravada. Ante o exposto, considerada a manifesta intempestividade da interposição do recurso em exame, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045235-0/DF
Processo na Origem: 200634000334754

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : RENATA FURTADO NOGUEIRA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS E OUTRO(A)

DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.

2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).

3. Após, conclusos.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045344-1/MG
Processo na Origem: 200638030070267

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : GLEWTON CANDIDO SANTANA
ADVOGADO : LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.

2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).

3. Após, conclusos.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045414-5/GO
Processo na Origem: 200601078742

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : EURIPEDES MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EURIPEDES MARQUES DE FREITAS contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão de benefício previdenciário, declinou de sua competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Goiás.



Nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal a justiça estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal. Nesse sentido, tem decidido, por unanimidade, a 1ª Seção desta Corte:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - ART. 109, §3º, CF/88.

I - Em face do art. 109, §3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II - Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo suscitado.” (CC 1998.01.00.061042-0/PI; Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; 1ª Seção - TRF; DJ. 25/02/2002. p. 16)

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, para reconhecer a competência da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO, nos termos do inciso III do art. 527 do CPC. Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045442-6/GO
Processo na Origem: 200602573054

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão de benefício previdenciário, declinou de sua competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Goiás.

Nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal a justiça estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

Nesse sentido, tem decidido, por unanimidade, a 1ª Seção desta Corte:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - ART. 109, §3º, CF/88.

I - Em face do art. 109, §3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II - Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo suscitado.” (CC 1998.01.00.061042-0/PI; Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; 1ª Seção - TRF; DJ. 25/02/2002. p. 16)

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, para reconhecer a competência da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO, nos termos do inciso III do art. 527 do CPC. Concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045469-7/GO
Processo na Origem: 200602589198

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: JOANA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOANA MARIA DO NASCIMENTO contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão de benefício previdenciário, declinou de sua competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Goiás.

Nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal a justiça estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

Nesse sentido, tem decidido, por unanimidade, a 1ª Seção desta Corte:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - ART. 109, §3º, CF/88.

I - Em face do art. 109, §3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II - Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo suscitado.” (CC 1998.01.00.061042-0/PI; Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; 1ª Seção - TRF; DJ. 25/02/2002. p. 16)

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, para reconhecer a competência da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO, nos termos do inciso III do art. 527 do CPC. Concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045511-6/GO
Processo na Origem: 200503713613

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: TEREZA ROSA SOBRINHO
ADVOGADO	: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TEREZA ROSA SOBRINHO contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão de benefício previdenciário, declinou de sua competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Goiás.

Nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal a justiça estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

Nesse sentido, tem decidido, por unanimidade, a 1ª Seção desta Corte:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - ART. 109, §3º, CF/88.

I - Em face do art. 109, §3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II - Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo suscitado.” (CC 1998.01.00.061042-0/PI; Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; 1ª Seção - TRF; DJ. 25/02/2002. p. 16)

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, para reconhecer a competência da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO, nos termos do inciso III do art. 527 do CPC. Concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045516-4/GO
Processo na Origem: 200503715802

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TEREZA MARIA DE OLIVEIRA contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão de benefício previdenciário, declinou de sua competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Goiás.

Nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal a justiça estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

Nesse sentido, tem decidido, por unanimidade, a 1ª Seção desta Corte:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - ART. 109, §3º, CF/88.

I - Em face do art. 109, §3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II - Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo suscitado.” (CC 1998.01.00.061042-0/PI; Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; 1ª Seção - TRF; DJ. 25/02/2002. p. 16)

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, para reconhecer a competência da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO, nos termos do inciso III do art. 527 do CPC. Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045523-6/GO
Processo na Origem: 200503713567

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: VALDOMIRA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALDOMIRA RODRIGUES DE PAULA contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão de benefício previdenciário, declinou de sua competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Goiás.

Nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal a justiça estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

Nesse sentido, tem decidido, por unanimidade, a 1ª Seção desta Corte:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - ART. 109, §3º, CF/88.

I - Em face do art. 109, §3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II - Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo suscitado.” (CC 1998.01.00.061042-0/PI; Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; 1ª Seção - TRF; DJ. 25/02/2002. p. 16)

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, para reconhecer a competência da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO, nos termos do inciso III do art. 527 do CPC. Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045535-6/GO
Processo na Origem: 200600271735

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: MARIA DAS MERCES CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DAS MERCÊS CONCEIÇÃO SILVA contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão de benefício previdenciário, declinou de sua competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Goiás.

Nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal a justiça estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

Nesse sentido, tem decidido, por unanimidade, a 1ª Seção desta Corte:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - ART. 109, §3º, CF/88.

I - Em face do art. 109, §3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II - Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo suscitado.” (CC 1998.01.00.061042-0/PI; Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; 1ª Seção - TRF; DJ. 25/02/2002. p. 16)

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, para reconhecer a competência da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO, nos termos do inciso III do art. 527 do CPC.

Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045549-3/GO
Processo na Origem: 200601590737

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MARINHO
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DAS GRAÇAS MARINHO contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão de benefício previdenciário, declinou de sua competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Goiás.

Nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal a justiça estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

Nesse sentido, tem decidido, por unanimidade, a 1ª Seção desta Corte:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - ART. 109, §3º, CF/88.

I - Em face do art. 109, §3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II - Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo suscitado.” (CC 1998.01.00.061042-0/PI; Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; 1ª Seção - TRF; DJ. 25/02/2002. p. 16)

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, para reconhecer a competência da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO, nos termos do inciso III do art. 527 do CPC.

Concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045562-3/GO
Processo na Origem: 200503713435

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS JANUARIO CAMARGO
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DAS GRAÇAS JANUÁRIO CAMARGO contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão de benefício previdenciário, declinou de sua competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Goiás.

Nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal a justiça estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

Nesse sentido, tem decidido, por unanimidade, a 1ª Seção desta Corte:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - ART. 109, §3º, CF/88.

I - Em face do art. 109, §3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II - Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo suscitado.” (CC 1998.01.00.061042-0/PI; Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; 1ª Seção - TRF; DJ. 25/02/2002. p. 16)

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, para reconhecer a competência da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO, nos termos do inciso III do art. 527 do CPC.

Concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045568-5/GO
Processo na Origem: 200503713559

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ MOREIRA
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA BEATRIZ MOREIRA contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão de benefício previdenciário, declinou de sua competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Goiás.

Nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal a justiça estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

Nesse sentido, tem decidido, por unanimidade, a 1ª Seção desta Corte:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - ART. 109, §3º, CF/88.

I - Em face do art. 109, §3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II - Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo suscitado.” (CC 1998.01.00.061042-0/PI; Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; 1ª Seção - TRF; DJ. 25/02/2002. p. 16)

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, para reconhecer a competência da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO, nos termos do inciso III do art. 527 do CPC.

Concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045572-6/GO
Processo na Origem: 200602589104

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARILDA INEZ DE PAULA
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARILDA INEZ DE PAULA contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão de benefício previdenciário, declinou de sua competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Goiás.

Nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal a justiça estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

Nesse sentido, tem decidido, por unanimidade, a 1ª Seção desta Corte:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - ART. 109, §3º, CF/88.

I - Em face do art. 109, §3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II - Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo suscitado.” (CC 1998.01.00.061042-0/PI; Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; 1ª Seção - TRF; DJ. 25/02/2002. p. 16)

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, para reconhecer a competência da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO, nos termos do inciso III do art. 527 do CPC.

Concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045598-3/GO
Processo na Origem: 200503715578

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA LEMOS
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA APARECIDA DE SOUZA LEMOS contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão de benefício previdenciário, declinou de sua competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Goiás.

Nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal a justiça estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

Nesse sentido, tem decidido, por unanimidade, a 1ª Seção desta Corte:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - ART. 109, §3º, CF/88.

I - Em face do art. 109, §3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II - Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo suscitado.” (CC 1998.01.00.061042-0/PI; Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; 1ª Seção - TRF; DJ. 25/02/2002. p. 16)

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, para reconhecer a competência da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Guapó - GO, nos termos do inciso III do art. 527 do CPC.

Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045790-8/BA
Processo na Origem: 200333000253375

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO ROSEIRA
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.
 2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).
 3. Após, conclusos.
- Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045855-7/DF
Processo na Origem: 200634000346728

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : PAULO CESAR DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA

AGRAVADA : UNIAO FEDERAL

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Paulo César de Souza e Silva contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu liminar no mandado de segurança n. 2006.34.00.034672-8, impetrado a fim de assegurar a sua opção de lotação de acordo o número de vagas disponibilizadas no edital do concurso.

Sustenta que foi preterido pela Administração, que não teria disponibilizado todas as vagas anunciadas no edital, quando da conclusão do curso de formação, sendo que os candidatos com classificações posteriores a sua tiveram a possibilidade de opção por cidades melhores que as oferecidos inicialmente.

Observo, de início, que devem ser observadas a oportunidade e conveniência administrativas na apreciação do pleito, por se tratar de hipótese de prevalência do interesse público sobre o particular, tendo em vista a necessidade de garantia do efetivo funcional mínimo, apto a assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Com efeito, assim dispõe o art. 36 da Lei n. 8.112/90:

“Art. 36. *Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:*

I - (omissis);

II - (omissis);

III- a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

a) (omissis)

b) (omissis);

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.”

Ora, da leitura do dispositivo legal referido, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos exigidos pelo art. 558 do Código de Processo Civil, uma vez que o fato de o agravado ter sido melhor classificado que outros servidores recém aprovados no Curso de Formação Profissional na Academia Nacional de Polícia pode até ser requisito para critério classificatório do concurso interno mas, por si só, não impõe tratamento diferenciado, apto a assegurar a reserva de vaga nos estados em que o agravante postula remoção.

Demais, revela-se imprópria a imposição de providência que busca compelir o Judiciário a interferir no campo discricionário da Administração Pública, em virtude da necessária observância ao princípio da legalidade.

Assim, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046026-9/BA
Processo na Origem: 200633000136950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : GIZELIA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)

DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.

2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).

3. Após, conclusos.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046035-8/BA
Processo na Origem: 200633000144052

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : LIDIA MARIA BATISTA BRANDAO TOUTAIN

ADVOGADO : ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2006,

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046050-5/BA
Processo na Origem: 372006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JEANIE DE CASTRO SILVA

AGRAVADO : ODETE OTILIA DA COSTA MAGALHAES

ADVOGADO : JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTRO(A)

DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.

2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).

3. Após, conclusos.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046128-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO

AGRAVADO : GESSI RIBEIRO CANDIDO

DECISÃO

Determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046246-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : JULIAN ANDRZEJ WROBEL

ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Os dados financeiros do agravante (fls. 57/59) informam que ele recebe remuneração superior a 10 (dez) salários-mínimos.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EAC n. 1999.01.00.102519-5/BA, realizado em 23 de abril de 2003, adotou posição no sentido de que se deve conceder a assistência judiciária ao requerente que perceba o valor de até 10 (dez) salários-mínimos: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Segundo o disposto na Lei 1.060/50, presume-se a necessidade de assistência judiciária quando afirmada pela parte, até prova em contrário. (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e precedentes do STF, STJ desta Corte de Justiça).

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. Ausência de qualquer outra prova que possa levar a elisão da presunção juris tantum que beneficia o hipossuficiente.

4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046255-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : REVERSON LEÔNIDAS FERNANDES BRAGA

AGRAVADO : JOSÉ RESENDE DE PAULA

ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS, contra a r. decisão de fl. 46/47, em que o mm. Juiz Federal da Vara de São Sebastião do Paraíso (MG) determinou a confecção de requisições de pagamento no curso de ação previdenciária proposta por José Resende de Paula.

A propósito, entendo que decidiu acertadamente o ilustre magistrado, eis que o INSS, citado para opor embargos não o fez, não podendo, agora, discutir critérios de cálculos, sob a alegação de erro material.

Quanto à alegação do embargante de que não é possível o fracionamento do título exequendo, é de se esclarecer que o fracionamento vedado é aquele em que se expede um precatório e uma RPV, o que não é o caso concreto, em que o mm. Juiz determinou a expedição de um RPV para o exequente e outro para o advogado e que, no total, não haveria lugar para o precatório, devido ao reduzido valor de ambas as RPV.

Por fim, é de se chamar atenção para o fato de o agravante apontar um excesso de execução no valor de R\$ 1.536,35, fato que por si só afasta o requisito da lesão grave de difícil reparação para o deferimento do efeito suspensivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravante.

Intime-se o agravado, para resposta.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046275-2/MG
Processo na Origem: 17206099741

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : JASON MARQUES FERREIRA

ADVOGADO : NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.

2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).

3. Após, conclusos.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046345-6/MG
Processo na Origem: 74060324741

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PATRICIA GODINHO DA FONSECA

AGRAVADO : HILARIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ELIZABETH CARDOSO BERNARDES PIRES

DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.

2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).

3. Após, conclusos.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046455-0/GO
Processo na Origem: 200635000105627

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO E OUTRO(A)
ADVOGADO : NUBIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.
2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).
3. Após, conclusos.
Int. Dil. legais.
Brasília/DF, 06 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046531-2/BA
Processo na Origem: 200633090031717

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : AMANDA FONTES DOURADO
AGRAVADO : FILDECINO DE MATOS SOUZA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a decisão do MMº Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA que, em ação previdenciária, deferiu o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao requerido, ora agravante, a implantação do auxílio-doença requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da prolação daquele *decisum*. Em se tratando de requerimento de benefício por incapacitação, tal como na lide em exame, a jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que somente pode ser concedida a respectiva medida de urgência quando houver prova técnica da incapacidade alegada, *in casu*, perícia judicial.

No caso em presença, conforme fundamentação da decisão agravada, constam dos autos principais tão-somente atestados médicos, os quais, por si só, são insuficientes a demonstrar a suposta doença incapacitante da parte autora.

A esse respeito, confira-se o aresto seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR PERISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO.

I - Pretendendo o autor, ora agravante, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, descabe antecipação dos efeitos da tutela, para o fim pretendido, por inexistente, nos autos, prova inequívoca, a conduzir à verossimilhança da alegação, porquanto a verificação de sua incapacidade laborativa depende de perícia médica, a ser realizada em Juízo, ante a existência de documentos - um deles expedido pela perícia do réu e outro por médico do autor - conflitantes quanto à persistência de sua incapacidade laborativa. II - Inexiste, outrossim, na espécie, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). III - Agravo improvido” (AG 2003.01.00.001071-2/BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 23/05/2005, p.54).

Evidencia-se, pois, a necessidade de maior dilação probatória para que se configurem os pressupostos necessários ao deferimento da antecipação pretendida, cabendo ressaltar, por fim, nada impedir a reapreciação do pedido de antecipação após a conclusão de perícia médica oficial.

Ante o exposto, atribuo ao presente agravo o efeito pretendido, para suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Turma.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046820-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : EUSTAQUIO CRISPINIANO MAIA
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a juntada de documentação para a liquidação processual.

Observe, inicialmente, que o presente recurso é intempestivo, eis que pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de agravo.

Ao apreciar questão similar, a E. 2ª Turma deste Tribunal, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ANTERIOR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. AGRAVO INTENPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece de agravo interposto, a partir da vigência da Lei nº 9.139, de 30/11/95, além do prazo de dez dias, cabível para o apelo, computado em dobro, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, nos termos do art. 188 do CPC.

II. Pedido de reconsideração da decisão impugnada não suspende ou interrompe o curso do prazo para a interposição de agravo de instrumento.

III. Agravo não conhecido. (AG 1997.01.00.048370-5/MG, Rel. Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, in DJ de 20.09.99, p. 49)”.

Observe, pela análise dos autos, que a decisão ora agravada é, de fato, a juntada à fl. 09, vez que foi a decisão que indeferiu a juntada de documentação para a liquidação processual. O agravante, via petição de fls. 10/11, datada de 06.11.2006, reiterou o pedido de juntada da documentação.

A teor do artigo 522, o prazo para interposição do recurso, na espécie, é de 10 (dez) dias.

A petição de fls. 10/11, dá ciência de que, em 06.11.2006, o agravante apresentou pedido de reconsideração, enquanto o presente agravo somente foi interposto no dia 04.12.2006, após o esgotamento do prazo recursal.

Isso posto, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no artigo 557, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047050-6/MG
Processo na Origem: 200638100042160

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ MIGUEL FERREIRA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG que, em ação sob o rito ordinário ajuizada pelo ora agravante objetivando concessão de aposentadoria rural por idade, determinou:

“Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, protocole no INSS o pedido do seu benefício, conforme requerido neste feito, comprovando em juízo que assim o fez. Decorrido esse prazo sem a comprovação, estará configurada a ausência do interesse de agir”. Infere-se, do exame da documentação juntada, que o ilustre magistrado condutor do feito está a exigir demonstração da prévia postulação da via administrativa, como condição necessária para a provocação do Poder Judiciário.

Com efeito, conquanto não tenha demonstrado o agravante que requerera administrativamente o benefício previdenciário, não se pode exigir dele, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o indeferimento/requerimento da via administrativa para que possa pleitear perante o Judiciário.

Por outro lado, esta Corte entende ser inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.” (EAC 1999.01.00.090074-6/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJ 24/11/2003)

Com efeito, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento para cassar os efeitos da decisão agravada.

Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047180-6/DF
Processo na Origem: 200534000350861

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ARTUR CASTRO ALVES FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARTUR CASTRO ALVES FERNANDES DE MELO impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que recebeu “... a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo” (fls. 113).

Argumenta o agravante que, em casos excepcionais, quando o impetrante está em gozo de liminar deferida anteriormente do mandamus e, desde que verificada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, se cassada a medida, podem ser preservados os efeitos da liminar, mesmo diante de sentença denegatória, até que seja definitivamente julgado o writ.

Alega, ainda, que a plausibilidade do direito do impetrante, “em permanecer na Alemanha, fica evidenciada diante da peculiaridade de sua própria contratação junto à Embaixada do Brasil, naquele país, há mais de trinta anos, onde jamais foi submetido a qualquer prazo de permanência. Ao contrário, sua admissão foi feita no cargo de Auxiliar Local, onde a prestação do serviço se daria, exclusivamente, no Órgão ou repartição para o qual foi contratado” (fl. 09).

Requer, então, o restabelecimento da liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.072530-9, a fim de possa permanecer no solo alemão até decisão definitiva do mandado de segurança.

2. De fato, em um primeiro momento, antes do julgamento do mandado de segurança, nos autos do agravo acima referido, concedi a liminar postulada pelo impetrante, ora agravante, “sem adentrar na discussão propriamente dita do direito material” (fl. 12), o que, neste momento, já ocorreu com a sentença denegatória da segurança (fls. 85/89).

A medida liminar deferida em sede de mandado de segurança não tem o condão de antecipar o julgamento que será dado a final por ocasião da sentença, mas, também como enfatizei na aludida decisão proferida no agravo anterior, “procura preservar o direito em discussão, mantendo inalterada a situação fática até decisão final definitiva sobre o tema no juízo próprio de cognição ampla” (fl. 12). Entenda-se, na hipótese, “decisão final definitiva”, como a sentença de mérito proferida no juízo competente.

3. Sobre a questão, confira-se o Enunciado de nº 405 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.

4. Veja-se, ainda, a jurisprudência deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE DENE-GOU A ORDEM - APELAÇÃO - EFEITO DO RECURSO - SÚMULA Nº 405 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.

1. A apelação interposta contra sentença denegatória do feito, em mandado de segurança, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Inteligência do disposto na Súmula 405 do STF.

2. Conquanto a decisão impugnada não tenha cassado expressamente a liminar, anteriormente concedida mediante atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, o recebimento da apelação no efeito suspensivo não poderia implicar restabelecimento daquela decisão provisória.

3. Agravo inominado de fls. 65/71 prejudicado.

4. Agravo de instrumento desprovido” (AG nº 2001.01.00.027738-6/DF, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª T., DJ II de 26/10/2004).

5. A decisão agravada se harmoniza perfeitamente com a orientação do Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal.

6. Em tais circunstâncias, estabelece o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior”.

7. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, “caput”, CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.041621-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.041637-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : JESULINA MOREIRA REBORDOES
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.041887-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : MARIA ABADIA MARQUES
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.041890-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : MARIA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA/MG

DESPACHO

Intime-se a apelada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042074-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : GERALDA MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA/MG

DESPACHO

Intime-se a apelada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042277-9/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÁLVARO MARÇAL MENDONÇA
APELADA : ELIZA MACHADO MARTINS
ADVOGADOS : HAMILTON RUFO JÚNIOR E OUTRO (A)

DESPACHO

Intime-se a apelada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042528-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : TASHICO SUGUIAMA ALIMURA
ADVOGDOS : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista de que a petição inicial (f. 10) encontra-se desprovida de assinatura, intime-se a apelante para a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042544-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042692-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : RAIMUNDO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

DESPACHO

Intime-se o apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042875-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : IRACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KELLY BENÍCIO BAILÃO

DESPACHO

Intime-se o apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042884-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : ANTÔNIO ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

DESPACHO

Intime-se o apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043033-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APELADA : GREGÓRIA PAES DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO GODA E OUTRO (A)

DESPACHO

Intime-se a apelada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043042-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV DATIVO : MARIO RODRIGUES ROCHA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043166-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : JOSÉ RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADOS : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043172-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APELADA : MARIA LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO : FABIANO GODA E OUTROS (AS)

DESPACHO

Intime-se a apelada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043396-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : JOSÉ LUIZ XAVIER
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GAMA E OUTRO (A)

DESPACHO

Devolvam-se os autos à origem para que seja juntado o original da sentença (fls. 39 a 42) e para que se esclareça a razão da movimentação do processo, na Primeira Instância, depois do despacho de fl. 57.
Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043398-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043690-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
APELADO : GIZELE DE AZARA NEVES
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO/MG

DESPACHO

Tendo em vista que a petição de fls. 79/84 está desprovida de assinatura, concedo ao apelante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade apontada.
Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043845-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APELADO : ADAUTO MENDES DA CUNHA
ADVOGADO : FABIANO GODA

DESPACHO

Intime-se o apelado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.008111-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADO : JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA CRUZ
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA/BA

DESPACHO

Intime-se o apelado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator Convocado

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.004788-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC. : Antônio Roberto Basso
APDO. : MARIA ANTONIETA SILVA MOURA E OUTROS (AS)
ADV. : Ivete Peres Borges e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/12/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.37.00.006519-0/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA
PROC. : Antônio Roberto Basso
APDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO- SINDSEP/MA
ADV. : Mário de Andrade Macieira e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 e 8.627/93. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. REEXAME NECESSÁRIO DO JULGADO. DESCABIMENTO.

1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.
2. Hipótese em que a Súmula Administrativa nº 3, da Advocacia-Geral da União, determina a não interposição de recurso contra decisão judicial que, como no caso em exame, conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos, pelo mesmo diploma legal, a título de reposicionamento.
3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento, não conhecida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e não conhecer da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/12/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.004744-5/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
APELADO : RAIMUNDO EDMILSON MIRANDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE MELO CARRAMANHÔ

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANILHA APRESENTADA POR EQUÍVOCO PELO APELANTE. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA COM ACERTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Admitida pelo INSS a apresentação de planilha inadequada ao caso, descabe falar em erros de cálculo por parte da Contadoria Judicial.
2. A sentença foi proferida com acerto, haja vista que de acordo com as conclusões do Setor de Cálculos.
3. Impossibilidade de juntada de novos documentos pelo INSS após a prolação da sentença.
4. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.037682-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
EMBDO. : JOSÉ ALAOR BRASIL
ADV. : Lúcio Jaimes Acosta e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se obter a reforma do mesmo, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição, obscuridade ou omissão no aresto embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/11/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA OFICIAL Nº 1999.39.02.000697-3/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
RÉUS : IZAÍAS SOUSA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM - PA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante jurisprudência harmônica desta Corte, é incabível remessa oficial contra sentença que julga embargos à execução de título judicial. Precedentes (AC 2002.01.00.009356-4/BA; AC 2000.38.00.038660-3/MG)
2. A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença. (STJ, ROMS 11028/SP, DJ 4.6.2001.
3. Remessa oficial não conhecida.



A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.000354-9/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : IDALINO SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.002132-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : NELMA CARNEIRO CAMPOS DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADA : MARIA ÂNGELA MINEIRO LIMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. DECRETO Nº 2.693/98. BASE DE CÁLCULO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que cuidam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, declarou tratar-se de “revisão geral de remuneração”. Dessa forma, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, abrangente de todas as parcelas remuneratórias, de natureza permanente, que podem ser alcançadas pela revisão geral.

4. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

5. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.005756-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : HELIO PASSARINI E OUTRO

ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA/DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1/99. ARTIGO 16, § 5º. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. QUESTÕES MERAMENTE DE DIREITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. ATO CONCRETO.

1. A controvérsia existente nos autos se restringe à legalidade de ato concreto com base em medida provisória julgada inconstitucional. Desnecessária dilação probatória.

2. A questão referente à impossibilidade de extensão aos impetrantes da vantagem da GDAT, estabelecida no art. 16, § 5º da Medida Provisória encontra-se ultrapassada no âmbito desta Corte, em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.34.00.029597-9/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 16 da Medida Provisória nº 1.915-1/99, que excluía de sua aplicação os servidores aposentados até 30/06/1999.

3. Questão de mérito também já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada na sentença. (RE 397872 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO)

4. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.015856-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : CLÁUDIO BRANDÃO LISBOA E OUTROS

ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ CURY E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98. BASE DE CÁLCULO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que cuidam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, declarou tratar-se de “revisão geral de remuneração”. Dessa forma, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, abrangente de todas as parcelas remuneratórias, de natureza permanente, que podem ser alcançadas pela revisão geral.

4. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

5. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.019028-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALÓISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : ARMELINDO JOSÉ CANDIDO E OUTROS

ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 294/01

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.

2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.

3. Restou claro no acórdão ora embargado que não cabe aos exequentes transacionar acerca dos honorários de advogado, uma vez que tal parcela da condenação não lhe é devida, a teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94, que a Medida Provisória nº 2.226/01, que alterou o artigo 6º da Lei nº 9.469/97, não pode atingir norma especial, qual seja a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), no que se refere a verba honorária e que, em execução de coisa julgada, não se pode alterar a base de cálculo dos honorários, que deve corresponder ao fixado na decisão exequenda e não ao recebido pelo cliente-credor em transação entre as partes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.033632-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDJUS/DF

ADV. : Ibaneis Rocha Barros Junior e outros (as)

APDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

EMENTA

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC-r NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 1995, DA ORDEM DE 10,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI 10.192/2001. ARTIGO 9º.

1. A disposição inscrita no artigo 9º da Medida Provisória 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessiva e tempestivamente reeditada até ser convertida na Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que assegurou o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, na primeira data-base da respectiva categoria posterior à vigência do mencionado provimento provisório com força de lei, foi destinada aos trabalhadores da iniciativa privada, assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/12/2006. CARLOS MOREIRA ALVES Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL N1 2000.34.00.040164-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

APDO. : JOÃO NOGUEIRA E OUTROS (AS)

ADV. : Nilton Rodrigues de Oliveira

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, a luz do título judicial exequendo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.
A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/12/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.026658-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARIA CÉLIA DA SILVA
ADV. : Márcia Cristina Diniz Fabro Alves
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Marlene Mariano da Silva

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE
PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NO ÂMBITO AD-
MINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZA-
ÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, para se fazer harmônica ao
entendimento firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça a pro-
pósito, sobre ser desnecessária prévia postulação administrativa para a
propositura de ação de natureza previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação
e anular a sentença, nos termos do voto retificado do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 20/10/2004.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.041627-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTES : PEDRO BIANCASTELI E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E
OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA
RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS
DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.
INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁ-
RIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS.
TETO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. VERBA DE SUCUM-
BÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de be-
nefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da
Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
2. “*Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure
como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito
reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes
do quinquênio anterior a propositura da ação*”. Súmula 85 do STJ.
3. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77,
ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as
obrigações pecuniárias deveriam ser corrigidos com base na variação
da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base
de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de be-
nefício previdenciário.

4. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição,
no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de
1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por
idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de per-
manência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com
base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição
anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices
ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Mi-
nistro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma,
Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta
Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC
1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel
José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002).

5. “O Plenário desta eg. Corte Regional, quanto à aposentadoria,
declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das disposições ins-
critas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei 8.213/91,
quanto à expressão “nem superior ao do limite máximo do salário-
de-contribuição na data do início do benefício”, “nem superior ao do
limite máximo do salário-de-contribuição”. (AC nº 20033800061527-
6/MG).

6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices
estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual
de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal,
a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior
Tribunal de Justiça e desta Corte.

7. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, “A taxa de juros de mora
a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário
Nacional, ou seja, 1% ao mês”, a contar da citação, no tocante às
prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as pos-
teriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal
de Justiça).

8. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o
valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do
Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

9. Embora a isenção da autarquia nas ações ajuizadas perante a
Justiça Federal, por força da Lei nº 9.289/96, não se estenda aos
feitos que tramitam na Justiça Estadual, cuida-se, no caso, de ação
proposta junto à Justiça do Estado de Minas Gerais, na qual, em
virtude de legislação estadual - Lei nº 12.427, de 27 de dezembro de
1996, o INSS está isento das mesmas.

10. A condenação em honorários de advogado dos autores com be-
nefício anterior à Constituição Federal de 1988 deve ser fixada em
1/7 de 10% sobre o valor da causa, para casa, com base no artigo 20,
§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

11. Deferida a justiça gratuita, a condenação em custas e honorários
de advogado ficará suspensa, enquanto perdurar a situação de po-
breza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, nos
termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à ape-
lação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA OFICIAL Nº
2001.01.99.043181-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADOS : EUSTAQUIO GOMES DE FREITAS E OU-
TROS (AS)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO NICOMEDES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE IPATINGA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 69 A 74.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXA-
ME NECESSÁRIO. INÍCIO PROVA MATERIAL. CUSTAS PRO-
CESSUAIS. ART. 128, LEI Nº 8.213/91 E LEI ESTADUAL. HO-
NORÁRIOS DE ADVOGADO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PROIBI-
ÇÃO. ART. 7º, IV, CF/88.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de even-
tual obscuridade, contradição ou omissão no julgado, a teor do art.
535 do Código de Processo Civil. A omissão passível de ser suprida
é a ausência de manifestação sobre ponto fundamental em que seria
obrigatório o pronunciamento em face do pleito judicial. Desneces-
sário, portanto, manifestar-se o julgador sobre todos os argumentos
enfocados nos recursos interpostos pelas partes ou em reexame ne-
cessário, se pela análise de um ou de alguns deles é possível decidir
a lide.

2. O princípio do livre convencimento motivado está presente no
julgado. Na verdade, pretende o apelante rediscutir a fundamentação
do acórdão embargado, com nítido propósito infringente.

3. A Súmula 178 do STJ esclarece que só há isenção de custas
judiciais do INSS se houver lei estadual nesse sentido. No caso
concreto, não há falar em isenção, uma vez que a Lei nº 12.427, do
Estado de Minas Gerais só entrou em vigor a partir de 27 de de-
zembro de 1996, portanto, após o fato gerador, ou seja, o ajuizamento
da ação.

4. Os honorários advocatícios não podem ser fixados em número de
salários mínimos, em virtude de o disposto no art. 7.º, IV, da Cons-
tituição Federal vedar tal vinculação para qualquer fim (Súmula
201/STJ). É de se entender como o valor da moeda corrente cor-
respondente à época - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - cor-
rigida monetariamente a partir da sentença (23 de agosto de 2001).

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos
de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA OFICIAL Nº 2001.33.00.009668-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : JOSENICE ALMEIDA FIGUEREDO
ADVOGADO : SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS
SANTOS CERQUEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE
SOUZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO AN-
TES CF/88. APLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT/88. HO-
NORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA.

1. Os benefícios iniciados antes de 5 de outubro de 1988 ficaram sob
o comando do art. 58, do Ato das Disposições Transitórias da Cons-
tituição Federal de 1988, quanto a vinculação ao número de salário
mínimo que tinham na data de sua concessão, exclusivamente até a
incidência da Lei nº 8.213/91.

2. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de
10% sobre o valor da condenação, correspondente somente às par-
celas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo
com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, §
3º, do CPC.

3. A aplicação de multa contra a Fazenda Pública é incompatível com
a sistemática de atuação dos órgãos públicos. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa
oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2001.34.00.010395-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
APELADOS : LÚCIA HELENA VALENTE RODRIGUES
E OUTROS
ADVOGADA : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 223/227

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO
MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil,
os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contra-
dição ou omissão no acórdão recorrido.

2. É sabido que se restringem aos estreitos limites dos mencionados
vícios processuais e, por construção jurisprudencial, admitidos tam-
bém para correção de erro material, hipótese que não se verifica na
espécie.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2001.34.00.022902-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : DENISE MACHADO MORAES
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 175/180



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
QUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURI-
DADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contra-
dição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que vi-
sam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem
que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos
termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de de-
claração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade
ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel.
Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230;
STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer,
5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declara-
ção.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.027659-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : MARIA THERESINHA GAMA E OU-
TROS
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA
SILVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILI-
TARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N.
8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE
2.179/98.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a com-
pensão referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo
Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Decla-
ração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei
nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funci-
onal do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a
junho de 1998.
2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 que
ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser apli-
cada.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2001.34.00.028334-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : MARLENE NASCIMENTO SILVA VA-
LENÇA
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚ-
NIOR
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 192/196

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXIS-
TÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À APRECIÇÃO DO
CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À EM-
BARGANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. NÃO CONCES-
SÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OMIS-
SÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICABILIDADE DA
PORTARIA MARE 2.179/98. PREQUESTIONAMENTO.

1. Acórdão embargado omisso quanto à questão do cumprimento da
obrigação de fazer imposta à embargante.
2. Constatado pela perícia que restam percentuais a serem implan-
tados, de forma a complementar o reajuste de 28,86%, estes devem
ser considerados, ainda que posteriores à MP 1.704/98.
3. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que vi-
sam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem
que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos
termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Não há obrigação do Juiz em responder todas as alegações das
partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar
a decisão, não está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas
indicados.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de de-
claração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade
ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel.
Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230;
STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer,
5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para re-
conhecer a existência de omissão no tocante à obrigação de fazer
imposta à embargante, sem alteração no resultado do julgamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de
declaração, sem atribuição de efeitos modificativos.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2001.34.00.090255-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ERNESTO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADOS : MARIA AMÁLIA ROSA SOTER DA SIL-
VEIRA E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 130/134

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
QUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEI-
ÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contra-
dição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que vi-
sam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem
que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos
termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de de-
claração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade
ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel.
Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230;
STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer,
5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declara-
ção.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2001.37.00.006175-5/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : NILDE DA SILVA GUIMARÃES E OU-
TROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 61/64

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
QUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contra-
dição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que vi-
sam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem
que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos
termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de de-
claração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade
ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel.
Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230;
STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer,
5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declara-
ção.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2001.39.00.004538-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
DO PARÁ - FCAP
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADOS : JÚLIO DO ESPÍRITO SANTO CONCEI-
ÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGANTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
DO PARÁ - FCAP
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 94/98

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
QUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contra-
dição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que vi-
sam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem
que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos
termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de de-
claração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade
ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel.
Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230;
STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer,
5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declara-
ção.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2001.39.00.011507-1/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA
AMAZÔNIA - UFRA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADOS : RONALDO PACHECO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO
MENDES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA
AMAZÔNIA - UFRA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 211/216

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
QUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contra-
dição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que vi-
sam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem
que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos
termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de de-
claração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade
ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel.
Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230;
STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer,
5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declara-
ção.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.042995-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADOS : DIONÍSIA KERSUL TIBURCIO E OUTROS
ADVOGADOS : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E
OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APOSENTARIA POR INVALIDEZ ORIGIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 260/TFR - ART. 58 ADCT-CF/88 - ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91 - ULTRA PETITA. TETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as obrigações pecuniárias deveriam ser corrigidos com base na variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.

2. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002).

3. Não tendo sido postulada na inicial, revisão dos benefícios dos autores pelo critério da Súmula nº 260 do TFR, até março de 1989, atualização pelo reajuste do salário-mínimo, até 05/4/1991, pelo art. 58 do ADCT-CF/88, pelo disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91, ou seja, mensalidades mantidas e reajustadas pela variação integral do INPC, ou outro critério, na mesma ocasião em que o salário-mínimo for alterado, a sentença, nesse ponto, julgou *ultra petita*, devendo, portanto, ser reduzida aos limites do pedido.

4. Benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido 31 de dezembro de 1976 é anterior à publicação da Lei nº 6.423/77 e, por conseguinte, não faz jus à inclusão dos índices de variação nominal ORTN/OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, considerados no período básico de cálculo, aplicável aos benefícios concedidos entre 21 de junho de 1977 (publicação da Lei nº 6.423/77) e 4 de outubro de 1988 (promulgação da Constituição Federal).

5. Quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 37, I, do Decreto 83.080/79), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002, e RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.).

6. “O Plenário desta eg. Corte Regional, quanto à aposentadoria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão “nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício”, “nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”. (AC nº 20033800061527-6/MG).

7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

8. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, “A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

9. A condenação em honorários de advogado dos autores Newton Tiburcio (sucedido nos autos pela autora Dionísia Kersul Tiburcio) e José Ernani de Almeida deve ser fixada no percentual de 2,5%, para cada, (1/4 de 10%) sobre o valor da causa, com base no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

10. Deferida a justiça gratuita, a condenação em custas e honorários de advogado ficará suspensa, enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.044150-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : ABEL JOSÉ TEODORO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : OSWALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS PELO INPC. PERÍODO OUTUBRO/1988 A MAIO/1992 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incidiu apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringiu-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91, ocasião em que passou a vigor a regra prevista no inciso II do art. 41.

3. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 até a referência janeiro/1993, quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92). Inexiste direito à aplicação do INPC em detrimento da determinação expressa do art. 58 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988

4. O reajuste, na forma prevista no art. 144, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 aplica-se, exclusivamente, aos benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.028987-9/BA

RELATOR : DES. FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : PAULO ROBERTO BARBOSA BISPO E OUTROS
ADVOGADO : CICERO EMERICIANO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : ANTONIO BRAZ LOUZADA VIANA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1997, JUNHO DE 1999, JUNHO DE 2000, JUNHO DE 2001, JUNHO DE 2002. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. A falta de previsão legal impede a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos benefícios previdenciários nos meses de jun/97, jun/99, jun/2000, jun/2001 e jun/2002, conforme jurisprudência pacífica (REsp 505446/RS; REsp 587487/RS; REsp 502061). Precedente desta Corte .(AC 20033300021301-1/BA, Rel. DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PrimeiraTurma, DJ 4/7/2006, p. 26, e AC 2003.38.03.007998-9/MG).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.023271-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA
APELADOS : ROBSON LUIZ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO. CONTROLE PROCESSUAL VIA INTERNET. OMISSÃO DE ANDAMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a interposição de embargos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC, c/c o art. 1º "B" da Lei 9.494/97).

2. De acordo com o art. 241, II, do CPC, quando a citação se der por meio de oficial de justiça, o prazo para resposta começa a fluir da juntada do mandado cumprido aos autos.

3. Os sistemas informatizados de acompanhamento processual postos à disposição dos usuários da justiça são meros instrumentos auxiliares de informação, não vinculativos, e, ainda que dotados de credibilidade, não são meio de comunicação oficial, regulamentado ou reconhecido pela legislação processual civil brasileira, não podendo substituir a forma prevista em lei para a intimação e contagem dos prazos processuais. Precedentes.

4. A ausência de baixa da juntada do mandado de citação devidamente cumprido no sistema processual não exime a parte de zelar pela observância do prazo para a interposição de embargos à execução, não justificando, desta forma, a restituição do prazo pretendida.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.025049-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : EVALDO CABRAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. TRANSAÇÃO EFETUADA POR UM DOS LITISCONSORTES. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A transação foi efetuada por apenas um dos autores.Correta, pois, com relação aos demais, a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

2. Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devem ser contados da data da citação para as parcelas anteriores a ela e do vencimento de cada uma para as parcelas posteriores.

3. Honorários advocatícios incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, consoante enunciado da súmula 111 do STJ.

4. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.035306-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
EMBDO. : CLARIOPE ELZA CAMPOS E OUTRO (A)
ADV. : Lino de Carvalho Cavalcante e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se obter a reforma do mesmo, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de contradição, obscuridade ou omissão no aresto embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/11/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.035306-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

EMBD. : CLARIOPE ELZA OCAMPOS E OUTRO (A)

ADV. : Lino de Carvalho Cavalcante e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se obter a reforma do mesmo, que há de ser tentada mediante os mecanismos processuais próprios. 2. Inexistência, no caso, de contradição, obscuridade ou omissão no aresto embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/11/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.018571-5/MG

RELATOR : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI.

APELADO : GERALDO DO CARMO RODRIGUES.

ADVOGADOS : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA DA SEÇÃO DE MINAS GERAIS.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Sentença *ultra petita* deve ser reduzida aos limites do pedido. 2. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 3. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês”.(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contam-se os juros a partir da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). 4. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Os honorários de advogado são calculados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. O INSS é isento de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.876/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 05 de julho de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.03.006550-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : LUIZ ROBERTO DE MATTOS

ADVOGADO : KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FOUAD DEGANI MIKHAIL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUROS. NATUREZA JURIDICA. FRUTOS CIVIS. CONTAGEM DIA A DIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTENCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERRALHEIRO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. 10%. BASE DE CÁLCULO. VERBAS VENCIDAS ANTES DA SENTENÇA. SÚMULA 111 STJ. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de apelação quando ausente interesse recursal à mingua de sucumbência. 2. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica na medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 3. Comprovado que o autor estava efetivamente exposto a níveis de ruído considerados insalubres, no exercício da atividade de serralheiro, faz jus à aposentadoria especial. 4. Súmula 198 do extinto TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento". 5. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. (Súmula 111, do STJ). Redução do percentual para 10% sobre esse valor, haja vista incidir na hipótese o comando do art.20, §4º do CPC a autorizar a redução da verba honorária fixada contra a autarquia previdenciária. 6. Apelação não conhecida. Recurso necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.000220-7/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : LUDGERO TEIXEIRA SOARES E OUTROS (AS)

ADV. : Agenor Veloso Neto Igreja e outros (as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Joaquim Coelho Pereira

E M E N T A

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM PARTE, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A UM EXEQUENTE E DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. INTERLOCUTÓRIA DECISÃO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o ato jurisdicional que extingue o processo de execução apenas quanto a alguns exequentes, determinando seu prosseguimento em relação aos demais, substancia interlocutória decisão, passível de impugnação mediante agravo de instrumento, e não recurso de apelação, somente cabível quando houver a extinção total da relação processual executória. 2. Hipótese em que, extinta a execução apenas no tocante a um dos exequentes, com ordem de prosseguimento em relação aos demais, incabível a apelação para impugnar o ato judicial decisório em tal sentido. 3. Inaplicabilidade, ao caso, do princípio da fungibilidade recursal, seja por se tratar de erro não escusável, seja diante da inobservância do prazo reservado por lei à interposição do agravo de instrumento. 4. Recurso de apelação não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer da Apelação, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/12/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.014395-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : SARAH NUNES E OUTROS

ADVOGADA : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94. 1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial. 2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia. 3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.026750-9/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 20039000041498

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR CONVOCADA DA SILVA

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

AGRAVADOS : ROSALINA MORAIS DE PAULA E OUTROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 92/96

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.) 3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo. 4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.008755-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Justina Coutinho Modesto

APDO. : MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES

ADV. : Gisele Carvalho da Silva Freitas e Outro (a)

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ -MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).

5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ).

6. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/11/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.020091-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
APELADO : EMÍLIO SCHETTINO
ADVOGADO : FERNANDO MONTESANO SCHETTINO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LEOPOLDINA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA OTN/ORTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Remessa oficial tida como interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente

2. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.

3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)

4. "A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes". (AC 1999.38.00.034104-1/MG).

5. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês".(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do voto da relatora.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.032003-1/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Wilson Agra Marapodi
APDO. : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO
ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e outro(a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).

4. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da questão, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após a data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ).

5. Apelação do INSS a que se nega provimento e Remessa Oficial tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/11/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.07219-9/BA

RELATOR : DES. FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA
APELANTE : ANTONIO BISPO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CICERO EMERICIANO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MANOEL DA CONCEIÇÃO ATAÍDE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1997, JUNHO DE 1999, JUNHO DE 2000, JUNHO DE 2001, JUNHO DE 2002. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTES DESTA CORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. A falta de previsão legal impede a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos benefícios previdenciários nos meses de jun/97, jun/99, jun/2000, jun/2001 e jun/2002, conforme jurisprudência pacífica (REsp 505446/RS; REsp 587487/RS; REsp 502061). Precedente desta Corte .(AC 20033300021301-1/BA, Rel. DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PrimeiraTurma, DJ 4/7/2006, p. 26, e AC 2003.38.03.007998-9/MG).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.013389-5/BA

RELATOR : DES. FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA
APELANTE : ANTONIO XAVIER DE SANTANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDREZA CERQUEIRA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1997, JUNHO DE 1999, JUNHO DE 2000, JUNHO DE 2001, JUNHO DE 2002. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. A falta de previsão legal impede a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos benefícios previdenciários nos meses de jun/97, jun/99, jun/2000, jun/2001 e jun/2002, conforme jurisprudência pacífica (REsp 505446/RS; REsp 587487/RS; REsp 502061). Precedente desta Corte .(AC 20033300021301-1/BA, Rel. DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PrimeiraTurma, DJ 4/7/2006, p. 26, e AC 2003.38.03.007998-9/MG).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.032911-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APELADA : WILMA ANDRADE MEYER
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 - STJ).

3. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.

4. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição



anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, *DJ* 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, *DJ* 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, *DJ* 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, *DJ* 11/07/2002).

5. “A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes”. (AC 1999.38.00.034104-1/MG)

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

7. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”.(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

8. Os honorários de advogado correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

9. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.035820-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
APDO. : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA E OUTROS (AS)
ADV. : Jorge Ademar da Silva e outro (a)
REC.AD. : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA E OUTROS (AS)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. FUNCIONALISMO MILITAR.

1. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estipêndios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.

2. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator.
3. Limitação dos efeitos da condenação mantida à data da edição da Medida Provisória 2.131 de 31 de dezembro de 2000.
4. Redução da taxa dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, à vista do quanto disposto na Medida Provisória 2.180-35/2001, editada anteriormente à data da propositura da ação.
5. Manutenção dos honorários sucumbenciais no importe fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau.
6. Recurso adesivo a que se nega provimento, parcialmente providos o recurso de apelação e a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo e dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/12/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.039086-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
REL. CONVOCADA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
APELANTE : SEBASTIÃO SATURNINO DE MOURA
ADVOGADO : SEBASTIÃO SATURNINO DE MOURA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ANDRÉ MARTINS LIMA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 73/78

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONTRADIÇÃO SANADA POR VIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Uma das funções a que se destina os embargos de declaração é resolver contradição porventura existente no julgado, a teor do art. 535, inc. I, do Código de Processo Civil.
2. Existindo contradição entre os termos do voto condutor e a ementa, cabível a oposição de embargos de declaração para esclarecer o julgado.
3. Os honorários de advogado, devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.039754-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
REALTORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO OSSIAN DE ARAÚJO JÚNIOR
APELADO : JOSÉ DE MELO E SILVA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : LUCIANO MELO MOREIRA LIMA E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça)

3. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês” (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

4. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
5. Os honorários de advogado são calculados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.040912-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
APDO. : LUIZ JORGE CAVALCANTE SOARES E OUTROS (AS)
ADV. : Fernando Freire Dias e outro (a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/12/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.032217-1/MG

RELATOR : DES. FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : IZAIAS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1997, JUNHO DE 1999, JUNHO DE 2000, JUNHO DE 2001, JUNHO DE 2002. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. A falta de previsão legal impede a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos benefícios previdenciários nos meses de jun/97, jun/99, jun/2000, jun/2001 e jun/2002, conforme jurisprudência pacífica (REsp 505446/RS; REsp 587487/RS; REsp 502061). Precedente desta Corte. (AC 20033300021301-1/BA, Rel. DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, *DJ* 4/7/2006, p. 26, e AC 2003.38.03.007998-9/MG).

3. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o citado reajuste seguiu os seguintes índices oficiais: a Lei nº 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC, que foi substituído pelo IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei nº 8.700/93. Em julho de 1994, a Lei nº 8.880/94 estabeleceu a variação acumulada do IPC-r, que vigorou até junho de 1995, quando foi substituído pelo INPC, nos termos da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95. Com a alteração do art. 8º da MP nº 1.053/95 pela MP nº 1.415, de 29 de abril de 1996, o INPC foi substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.069288-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
CONVOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : MARIA ELIZABETH FERREIRA MACE-DO
ADVOGADO : DEISE CRISTINA FRANCO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.542/92. INCIDÊNCIA INPC/IPC. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. A jurisprudência já assentou a legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/ RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640).

3. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 20 de setembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.005537-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : JOSÉ AUGUSTO DE MATTOS PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO SIERVI RUFINO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA SAVINO KELMER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO INPC DE MAIO/96. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. A jurisprudência já assentou entendimento quanto à legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/ RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640).

3. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA OFICIAL Nº 2003.38.02.005505-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : JOÃO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DOMICIANO ROBERTO P. DE ANDRADE E OUTRO(A)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIAS DOS AUTORES - A MAIOR PARTE - ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS.

1. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.

2. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)

3. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma (AC nº 1998.01.00.050529-0/BA).

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. A ordem de implantação imediata dos novos valores do benefício previdenciário representa, verdadeira antecipação parcial dos efeitos da tutela, portanto, condicionada ao atendimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dentre os quais “*requerimento da parte*”. Ordem que se cassa. Precedentes (AC 2003.38.02.005765-7 e REO 2003.38.02.005826-1/MG).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA “EX OFFICIO” Nº 2003.38.03.009251-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV. : Karina Nader Peixoto
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alexandre Magno Borges Pereira Santos
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE UBERLÂNDIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros moratórios fluentes das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 27/11/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.39.00.012405-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : MARIA DE LOURDES ROSAL TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIO EUGÊNIO COHEN E OUTRO (A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.

2. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)

3. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês” (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA OFICIAL Nº 2004.01.00.034107-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES DA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : CREUZA GOMES ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETERO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - 26,05%. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 28 DO TRF/1ª REGIÃO.

Não existe direito adquirido à incorporação dos salários, vencimento, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989 (Súmula 28, TRF-1ª Região). Precedente (AR 95.01.08201-6/DF).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.037224-0/MG
Processo na Origem: 162132

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE CARDOSO
AGRAVADO : URBANITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ISMAEL DA SILVA MATOS E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Merece reforma a decisão monocrática que determina a expedição de precatório em relação ao débito exequendo e requisição de pequeno valor em relação ao crédito referente aos honorários advocatícios, porque isto implicaria cisão do título exequendo, haja vista o expresse comando normativo do § 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

2. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento (STJ - Resp. nº. 736.444/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, pág. 495).

3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.034214-7/MG

RELATOR : DES. FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : GERALDO INES
ADVOGADO : MARSANI PATRICIA GOMES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : LAURITO RODRIGUES DE ARAÚJO



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1997, JUNHO DE 1999, JUNHO DE 2000, JUNHO DE 2001, JUNHO DE 2002. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTES DESTA CORTE. ÍNDICE DO IRSM DE 39,67% SOMENTE. SE O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRAR O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
2. A falta de previsão legal impede a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos benefícios previdenciários nos meses de jun/97, jun/99, jun/2000, jun/2001 e jun/2002, conforme jurisprudência pacífica (REsp 505446/RS; REsp 587487/RS; REsp 502061). Precedente desta Corte .(AC 20033300021301-1/BA, Rel. DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PrimeiraTurma, DJ 4/7/2006, p. 26, e AC 2003.38.03.007998-9/MG).
3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compuser o período básico de cálculo, não há que se falar em reajuste pelo índice do IRSM, como é o caso do autor que se aposentou em1º de janeiro de 1977.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.051668-8/MG

RELATOR : DES. FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : DOACYR CRIVELENTI
ADVOGADO : MARIA LUIZA BORGES FERREIRA WESTIN
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : LAURITO RODRIGUES DE ARAÚJO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1997, JUNHO DE 1999, JUNHO DE 2000, JUNHO DE 2001, JUNHO DE 2002. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTES DESTA CORTE. ÍNDICE DO IRSM DE 39,67% SOMENTE. SE O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRAR O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
2. A falta de previsão legal impede a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos benefícios previdenciários nos meses de jun/97, jun/99, jun/2000, jun/2001 e jun/2002, conforme jurisprudência pacífica (REsp 505446/RS; REsp 587487/RS; REsp 502061). Precedente desta Corte .(AC 20033300021301-1/BA, Rel. DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PrimeiraTurma, DJ 4/7/2006, p. 26, e AC 2003.38.03.007998-9/MG).
3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compuser o período básico de cálculo, não há que se falar em reajuste pelo índice do IRSM, como é o caso do autor que se aposentou em1º de janeiro de 1977.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.003039-5/AM

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE
SOUZA
ADV. : Ney Bastos Soares Júnior e outros (as)
APDO. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DO AM
FET/AM
PROC. : Antônio Roberto Basso

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDORA AUTÁRQUICA. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 11,98%, EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO IMPOSTA QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.
1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre restrito o direito à recomposição de estipêndios em 11,98%, a contar de março de 1994, aos servidores cujo pagamento se faz em data anterior ao último dia do mês por força do quanto disposto no artigo 168 da Carta da República, não aproveitando aos funcionários do Poder Executivo.
2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/12/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.014746-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAIMUNDO MARCOS VELLOSO
APELADO : GERALDO MAGELLA MAGALHÃES ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REC. ADESIVO : GERALDO MAGELLA MAGALHÃES ANDRADE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - BA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFICIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita.
2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).
3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002).
4. “A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes”. (AC 1999.38.00.034104-1/MG).
5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia.
6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.
7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
8. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês” (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 6 de setembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.014747-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO
APELADA : BERTULINA PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - BA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM 26/2/1986, ORIGINADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA EM 3/9/1981. ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.
2. O benefício de pensão por morte da autora originou-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 3 de setembro de 1981. A legislação aplicável para o cálculo da renda mensal inicial é a da data da concessão do benefício originário.
3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002).
4. “A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes”. (AC 1999.38.00.034104-1/MG)
5. Os valores, eventualmente, pagos administrativamente, referentes à variação nominal da ORTN/OTN, conforme preceitua a Lei nº 6.423/77, poderão ser compensados em liquidação do julgado, desde que comprovado o seu efetivo pagamento.
6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 6 de setembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.020026-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RUYTER DOURADO
APELADO : JOÃO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. DECADÊNCIA. ART. 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. “A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes”. (AC 1999.38.00.034104-1/MG).

3. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.

4. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002).

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

6. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”.(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores”. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

7. Os honorários de advogado correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.009128-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
APDO. : MARIA DO ROSÁRIO DINIZ PINTO E OUTRO (A)
ADV. : Eden Lino de Castro e outro (a)

E M E N T A

REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/12/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.018350-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC. : Clóvis Martins Ferreira
APDO. : ILZA PINTO ARAÚJO E OUTROS (AS)
ADV. : Josilma Batista Saraiva e outros (as)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM ATÉ 28,86%. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS OU À INCORPORAÇÃO DELAS DECORRENTES.

1. Embora a orientação jurisprudencial assente nesta Corte reconheça direito à incidência do índice de 28,86% sobre o valor das parcelas remuneratórias concernentes ao exercício de cargos em comissão ou funções comissionadas, ou à incorporação deles decorrentes, os limites do processo de execução são determinados pelo título judicial exequendo, que teve o índice por devido apenas sobre o vencimento básico e as demais parcelas remuneratórias que o tivessem por base de cálculo.

2. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/12/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA EX OFFÍCIO Nº 2004.35.00.021353-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AUTOR : JOÃO SOUZA BARROS
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OUTRO (A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça)

3. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora

REMESSA OFICIAL Nº 2004.38.00.038859-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AUTOR : ONÁIDIO CAMILO MÁXIMO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS JUDICIAIS.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, se esse integrar o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão da aposentadoria, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”.(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

3. Os honorários de advogado são calculados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Mantêm-se os honorários fixados em percentual de 5% em observância ao princípio do “non reformatio in pejus” (AC 2003.34.00.002053-5/DF e AC 2003.01.99.021541-4/MG) Precedentes da Turma.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA OFICIAL Nº 2004.38.00.041129-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AUTORA : ROSELMIRA HELENA RIBEIRO MARTINS

ADVOGADOS : ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDO EM 10/8/1995. PROCEDÊNCIA. ULTRA PETITA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Sentença *ultra petita* deve ser reduzida aos limites do pedido.

2 Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

3. A taxa de juros de mora, conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.000537-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : DARLETTE DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO SIERVI RUFINO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO INPC DE MAIO/96. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. A jurisprudência já assentou entendimento quanto à legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/ RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640).

3. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.000623-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ITERBAL ALCANTARA GOUVEA
ADVOGADO : MARCELO SIERVI RUFINO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO PEREIRA PESSOA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO INPC DE MAIO/96. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/ RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640).
2. A jurisprudência já assentou entendimento quanto à legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/ RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640).
3. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.001574-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO SIERVI RUFINO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA SAVINO KELMER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO INPC DE MAIO/96. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
2. A jurisprudência já assentou entendimento quanto à legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/ RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640).
3. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.003662-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO PEREIRA PESSOA
APELADO : SILVANA RITA DA SILVEIRA
ADVOGADA : LILIAN FONSECA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM 5/7/1985, ORIGINADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA EM 18/9/1978. ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA OTN/ORTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. JUROS MORATÓRIOS.

1. Remessa oficial tida como interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.
2. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.
3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)
4. O benefício de pensão por morte recebido pela autora, originou-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 24 de novembro de 1983. A legislação aplicável é a da data da concessão do benefício originário.
5. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”.(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida como interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 6 de setembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.000031-0-MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : MARIA NATALIA MONTANDON SILVA
ADVOGADO : ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. BENEFÍCIO INICIADO ANTES DE MARÇO DE 1994. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1997, JUNHO DE 1999, JUNHO DE 2000 E JUNHO DE 2001. JUNHO DE 2002 e JUNHO DE 2003. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTES DESTA CORTE

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso da autora, cujo benefício iniciou-se em 20 de janeiro de 1993, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994.
3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

4. A falta de previsão legal impede a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos benefícios previdenciários nos meses de jun/97, jun/99, jun/2000, jun/2001, jun/2002 e jun/2003, conforme jurisprudência pacífica (REsp 505446/RS; REsp 587487/RS; REsp 502061). Precedente desta Corte .(AC 20033300021301-1/BA, Rel. DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PrimeiraTurma, DJ 4/7/2006, p. 26).
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.003998-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : JOSÉ MAURO BARBOSA
APELADO : PURCINA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA
RECURSO ADE- : PURCINA DE SOUZA FERREIRA SIVO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM 22/7/1992, ORIGINADA DE APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA EM 22/12/1977. ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA OTN/ORTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA TIDA COMO INTERPOSTA.

1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente
2. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.
3. O benefício de pensão por morte da autora originou-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 18 de dezembro de 1984. A legislação aplicável é a da data da concessão do benefício originário.
4. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)
5. “A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes”. (AC 1999.38.00.034104-1/MG).
6. “A ordem de implante imediato do valor dos novos proventos dos benefícios representa, em verdade, antecipação parcial dos efeitos da tutela, condicionada, pela norma inscrita no artigo 273 do Código de Processo Civil, a requerimento da parte interessada, inexistente no caso em exame.” (AC 2003.38.02.005765-7/MG)
7. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”.(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). Afastada a aplicação da Taxa SELIC.
8. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, ao recurso adesivo da autora e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do voto da relatora.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA OFICIAL Nº 2004.39.00.010532-3/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : CARLOS GOULART FERREIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDO EM 22/6/1994. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A taxa de juros de mora, conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.40.00.003978-2/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Joaquim Coelho Pereira
APDO. : MANOEL FERREIRA BORGES E OUTROS (AS)
ADV. : Vera Louana Amorim Maia

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Cálculos da contadoria judicial que, em relação às diferenças relativas ao mês de fevereiro de 1991, não se ativeram ao índice mandado observar pelo título judicial exequendo, da ordem de 21,05%.

2. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/12/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.031061-4/PA

PROCESSO NA ORIGEM: 200039000134230

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADA : ERIKA MARIA VALENTE PINHEIRO
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MENDES E OUTRO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 134/138

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005. 01.00.046017-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRAVADO : BENEDITO NELSON DE CARVALHO
ADVOGADOS : RUY COSTA E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 150 A 153

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.

2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.

3. O acórdão embargado deixou claro que não recebeu o agravo de instrumento porque a intimação da autarquia-ré para cumprir a decisão proferida pelo órgão colegiado não tem cunho decisório, trata-se de despacho de mero expediente e, portanto, não desafia agravo de instrumento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.034102-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDMILSON MARCIO CARDOSO
APELADO : IRANY DA CUNHA FERREIRA BORGES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. MEIOS DE PROVA.

1. Para concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Cópia da certidão de casamento, celebrado em 17 de abril de 1996, na qual consta a autora e marido como lavradores, cópia de documento de cadastro de trabalhador/contribuinte individual, em nome da autora, com data de emissão em 26 de abril de 1996, cópia da ficha de associação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formiga/MG, que qualifica ao autora como rurícola, com data em 12/09/1988, cópia da escritura pública de compra e venda de imóvel rural em nome do marido da autora datada de 03/06/1985, cópia da escritura pública de doação inter-vivos de um terreno rural datada em 1º de setembro de 1987, cópia de certidão em conjunto de um terreno rural, no qual consta o marido da autora como herdeiro, cópia dos INCRAS referentes a 1996/1999, cópia do ITR referente aos anos de 1997/2001, cópia da declaração de produtor rural do ano de 1995, cópia de declaração do Sr. Pedro Fernandes Lima, na qual afirma ser proprietário da Fazenda Fação, onde a autora explorou terras na condição de meeira, podem ser tidos como início razoável de prova material.

3. Caso em que os testemunhos colhidos, ademais, corroboram essa prova.

4. Requisitos cumpridos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.040212-9/MG
fls./

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : LUZIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ARI DE NORONHA
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 23 de outubro de 1976, na guias de recolhimento de ITR, para os exercícios de 1992 a 1996, sem contratação de assalariados, e nos certificados de cadastro de imóvel rural no INCRA, classificado como minifúndio, expedidos para os anos de 1998 a 2002, constituem início razoável de prova material da atividade agrícola exercida em regime de economia familiar. Prova documental corroborada pelos depoimentos orais.

3. É de ser reconhecida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91 (REsp 503.907/MG).

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Honorários de advogado devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação do INSS improvida. Apelação da autora a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação da autora.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.055275-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ARIDE NORONHA
APELADO : ELZA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO SILVA
RECURSO ADE- : ELZA GONÇALVES DE OLIVEIRA SIVO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Presente início razoável de prova material consubstanciado pela apresentação de: a) Certidão de Casamento; b) registro cartorial de propriedade rural; c) certidão do INCRA declaratória de pequena propriedade rural em nome da requerente e de seu marido; d) certidões do INCRA atestando o não uso de mão-de-obra assalariada; corroborada pela prova testemunhal e atendido o requisito da idade mínima à época do pedido, é de ser reconhecida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo quando a requerente contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

2. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim, considerado como razoável início de prova material, se complementado por testemunhos.



3. Configurada o regime de economia familiar pelas certidões que atestam a residência em meio rural, classificada como pequena propriedade, com produção de alimentos para subsistência sem a contratação de mão-de-obra assalariada.

4. O termo *a quo* para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade é o da data do requerimento administrativo (art. 49, inciso II, Lei nº 8.213/91). Precedentes da 1ª Seção.

5. Honorários de advogado fixados em patamar inferior ao estipulado por esta Corte devem ser mantidos em face da ausência de impugnação da parte autora.

6. Apelação improvida. Recurso adesivo provido parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.01.99.060347-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

AUTORA : ERNESTINA CARDOSO GONÇALVES

ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUACU - GOIÁS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 28 de fevereiro de 1966, com indicação da profissão de lavrador, constitui início razoável de prova material da condição de rurícola.

3. Prova documental corroborada pelos depoimentos orais.

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

6. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Goiás, por força do disposto no art. 36, III, da Lei Estadual 14.376, de 27 de dezembro de 2002 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

7. Remessa oficial provida parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.01.99.063341-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

AUTOR : MILTON DE SOUSA VIEIRA

ADVOGADO : VIVIANE MARIA PEREIRA TEXEIRA E OUTRO (A)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUÍ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos beneficiários previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. Tendo havido sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de advogado em relação aos seus respectivos patronos, na esteira do comando do art. 21 do CPC. Deferida a Justiça Gratuita, fica a condenação dos autores em custas e honorários de advogado suspensa, enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50

3. Embora a isenção da autarquia nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal, por força da Lei nº 9.289/96, não se estenda aos feitos que tramitam pela Justiça Estadual, no caso, cuida-se de ação proposta junto à Justiça do Estado de Minas Gerais, na qual, em virtude de legislação estadual - Lei nº 12.427, de 27 de dezembro de 1996, o INSS está isento das mesmas.

4. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês” (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.065539-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : ENOQUE VICENTE DIAS

ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELSON MARTINS LOPES

REMETENTE : JUÍZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MINAS GERAIS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INADEQUADA. RECURSO INEXISTENTE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Hipótese de inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que fora apresentada petição de “contra-razões de apelação” ao invés do recurso de apelação.

2. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.0068761-3/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

APELADA : RITA VIRGÍLIO DA SILVA

ADVOGADOS : JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELATO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

4. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.

5. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 27 de novembro 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO

Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.072640-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

APELADO : EDSON SALVADOR FONSECA E OUTRO (A)

ADVOGADOS : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS-MG.

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 176 A 181.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ERRO MATERIAL E GRAVAME CONDENAÇÃO. INEXISTENTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Carece de interesse em recorrer a parte que impugna decisão no ponto em que lhe foi favorável.

2. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais para fins de supostos recursos extremos junto aos Tribunais Superiores, salvo quando os dispositivos suscitados decorram do suprimento da omissão, obscuridade ou contradição porventura reconhecida. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.003998-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSÉ LEÔNIDAS PARAIZO LEITE

APELADO : BERENICE PINTO DA SILVA E SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - BAHIA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORA : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 67/75

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE .

1. Na apelação, o INSS questiona tão-só a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, com aplicação da correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses pelo índice da ORTN. Nada menciona, portanto, com relação aos dispositivos constitucionais relatados, decorrentes do ajuste do coeficiente da pensão por morte nos moldes da Lei nº 9.032/95.

2. Inexiste omissão do acórdão relativamente a questões constitucionais relacionadas a ato jurídico perfeito, direito adquirido e fonte de custeio se essas não foram citadas na apelação, diferentemente do que afirma o embargante.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.021136-1/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Raimundo Marcos Velloso

APDO. : ALZIRA RIBEIRO SOUZA

ADV. : Fernando de Castro Vasconcellos

REC. AD. : ALZIRA RIBEIRO SOUZA

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGADO QUE APRECIA E SOLUCIONA APENAS UM DOS PLEITOS FORMULADOS NA LIDE. VÍCIO DE JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE.

1. É nula, por caracterizado vício de julgamento citra petita, a sentença que não esgota a prestação jurisdicional, deixando de decidir a respeito de um dos pedidos formulados na inicial.
2. Recurso adesivo a que se dá provimento, prejudicados o recurso de apelação e a remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso Adesivo e julgar prejudicadas a Apelação e a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/12/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2005.33.00.024788-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : FABRÍCIO LUIZ NOGUEIRA DE BRITTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDO EM 04/8/1994. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
2. “*Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*”. Súmula 85 do STJ.
- 3 Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, “*A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês*”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
6. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.008595-6/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Álvaro Marçal Mendonça
APDO. : JOAQUIM RAYMUNDO ARAÚJO GOU-LART
ADV. : Gisely Maria Reveles da Conceição e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, CONCEDIDA SOB A SISTEMÁTICA PRETÉRITA À DA LEI 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

2. Honorários advocatícios que atendem aos parâmetros estabelecidos pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
3. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, devendo observar os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, conforme enunciados no manual de cálculos da Justiça Federal.
4. Juros moratórios fluentes a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então se verifica, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
5. Recurso de apelação conhecido em parte, eis que sem objeto no tocante à taxa dos juros de mora, nessa parte não provido, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação, e nesta parte, lhe negar provimento e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/12/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.003625-2/MG

RELATOR : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELDER ADENIAS DE SOUZA
APELADO : ATHAYDES CONCAS RIBEIRO
ADVOGADOS : ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIAS DOS AUTORES - A MAIOR PARTE - ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.
2. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)
3. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma (AC nº 1998.01.00.050529-0/BA).
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.001321-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : NELSON BERNARDO
ADVOGADO : MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A comprovação da condição de miserabilidade do idoso está adstrita à renda mensal familiar *per capita* de ¼ do salário mínimo. Precedente desta Turma.
2. Indeferimento do benefício assistencial. Condenação do apelado em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a execução em virtude da gratuidade de justiça.
3. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.39.00.006908-4/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : JOÃO PROCÓPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADALBERTO DE SOUZA SANTOS E OUTRO (A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALADIO COSTA FERREIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. “*A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês*” (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000514-6/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000035721

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
CONVOCADA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : MARIA IVANETE GOMES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 78/82

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000515-0/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000035783

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CONVOCADADA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO E OUTROS
AGRAVADOS : MARIA DO SOCORRO TAVARES E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 78/82

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000516-3/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000036247

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CONVOCADADA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : RITA PEREIRA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 56/60

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000521-8/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 2005390000324257

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CONVOCADA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 83/87

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000523-5/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000035770

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CONVOCADADA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : MARIA DAS NEVES FARIAS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 67/71

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001422-0/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000036144

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CONVOCADA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP/PA
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 112/116

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001736-3/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000063703

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CONVOCADADA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP/PA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 149/153

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001737-7/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000063765

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
CONVOCADA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP/PA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 146/150

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001738-0/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000063734

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP/PA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 154/158

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001881-0/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000065162

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
CONVOCADA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : RUI GUILHERME CORDOVIL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 157/161

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001882-4/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000065193

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
CONVOCADA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : SEBASTIÃO SILVA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 139/143

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002365-1/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000035632

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP/PA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 85/89

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002500-0/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000034301

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : DULCE HELENA REIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 102/106

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002832-1/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000036175

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR CONVOCADA DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : NOBÍLIO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 87/91

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003345-7/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000035214

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR CONVOCADA DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : GILBERTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 74/78

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003940-0/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000036202

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR CONVOCADA DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : RAIMUNDA LUZIA DA COSTA BRITO LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 84/88

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003945-8/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000034226

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR CONVOCADA DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : ANA CÉLIA PADILHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 93/97

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003948-9/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000035601

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR CONVOCADA DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : IRADE DA COSTA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 83/87

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007837-4/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 2005390000636216

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR CONVOCADA DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : RAIMUNDO COELHO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 146/150

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007838-8/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000065217

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : RAIMUNDO MARQUES UCHOA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 147/151

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.008630-6/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000036278

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : SEBASTIÃO DA SILVA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 96/100

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.008708-9/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000036192

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : PAULO ROBERTO NERY E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 84/88

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

3. É defeso formular-se, em embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009852-3/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000065203

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : JUAREZ VALENTE BARRA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 65/69

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009861-2/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000066240

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : VERA LÚCIA VIANA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 71/75

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011928-0/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000034212

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : ALDEMARINO DOS SANTOS VILHENA E OUTROS

ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 107/111

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011929-4/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000035190

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : FLORIANO MARCELINO PACHECO DA LUZ E OUTROS

ADVOGADOS : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS E OUTROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 132/136

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)



3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012837-9/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000035615

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : JOSÉ HERMENEGILDO RIBEIRO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 74/78

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012838-2/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200539000035872

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 70/74

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.006138-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. O laudo pericial produzido em juízo aponta a capacidade da apelante para suas atividades diárias.
2. A necessidade de afastamento do trabalho foi reconhecida pelo INSS somente em relação ao período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.
3. Apelação a que se nega provimento.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.016200-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : ANA GALDINA DA CRUZ
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANÉSIA - GOIÁS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.
1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.
2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material.
3. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
4. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 24 de setembro de 1955, que aponta o marido como lavrador. Constitui início razoável de prova material da condição de rurícola da autora.
5. A cédula de beneficiária do SUS com emissão em 1º de julho de 1993 e valide até 1º de julho de 1994, configura, bem como, razoável início de prova material (art. 62, § 2º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99).
6. Prova documental corroborada pelos depoimentos orais.
7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
9. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
10. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, provida parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 93.01.32302-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
IMPETRANTE : CLÉBER FARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : WANDER DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MAGDA MAIMONI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA-MG
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 93.01.33807-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
IMPETRANTE : FRANCISCO ROBSON PERES MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE PORTELA MACEDO E OUTRO(A)
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA-DF
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.01.23555-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARLENE PIRES TORRES
ADV. : Targino Silva Júnior e outro (a)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Maria das Graças Afonso de Barros

Vistos, etc.
Conforme enunciado na súmula 26 da jurisprudência predominante nesta Corte Regional, “a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão”, de modo que, na hipótese em causa, prolatado, feito público e recorrido o ato decisório da lide quando ainda em vigor a Lei 6.825, de 22 de setembro de 1980, cabível para impugná-lo o recurso de embargos infringentes do julgado, para o próprio Juízo singular, se o valor da causa for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ou o de apelação, para esta Corte, caso superior.
Na hipótese sub examine, em face da atribuição à causa do valor de CR\$ 1.000,00 (mil cruzados), em janeiro de 1987, a autora apresentou, ao próprio Juízo, para impugnar a sentença extintiva do feito, sem resolução de mérito, os embargos infringentes de fls. 2/6, convido observar, porém, que nos autos houve impugnação ao valor da causa, oposta pela autarquia previdenciária, que não foram objeto de decisão, e de que depende a adequação do recurso interposto.
Em tais condições, chamo o feito à ordem para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, assim ao Juízo de Direito da Comarca de Santos Dumont, no Estado de Minas Gerais, de onde provieram, para que decida sobre o incidente de impugnação ao valor da causa, como de direito. Se da decisão resultar a manutenção do valor da causa em importe inferior ao da alçada recursal, haverá de decidir, após o trânsito em julgado da deliberação no incidente, o recurso de embargos infringentes interpostos. Caso contrário, resultando da deliberação majoração do valor da causa para importe superior ao da alçada, haverá, após o trânsito em julgado da deliberação do incidente, de examinar a admissibilidade dos embargos como recurso de apelação.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997.01.00.015794-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ORCAMENTO-ASSECOR
ADVOGADO : LÚCIO JAIMES ACOSTA
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.000867-5/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
APELANTE : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS
APELADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E SPACHO

A fls. 360, o apelante requereu a apreciação de embargos de declaração por ele opostos, ao argumento de omissão quanto ao seu julgamento. Infundado tal pedido, pois os embargos de declaração opostos tanto pelo apelante quanto pela apelada, a fls. 324/340 e 344/346, já foram julgados (fls. 348/357).
P. e I.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.000809-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : ALDENY GOMES DA LUZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : REGINALDO BARROS DE SANTANA E OUTROS(AS)
APELADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.009980-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : ANTÔNIO CARLOS FONSECA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 1997.39.00.003854-8/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
RÉU : JOSÉ MARIA DOS SANTOS CÔRREA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTÔNINO MAIA DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - PA

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.053201-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : PAULO JANCER MOLINA PRATES
ADVOGADO : SÉRGIO E MOREIRA E OUTRO(A)
APELADA : UNIÃO FEDERAL (AERONÁUTICA)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.089196-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
APDO. : ALEXANDRE XAVIER COSTA E OUTROS (AS)
ADV. : José Luís Wagner e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF

Vistos, etc.

Em face dos fundamentos deduzidos no agravo regimental de fls. 149/155, reconsidero a decisão proferida às fls. 144/147, julgando, em conseqüência, prejudicados os embargos de declaração contra ela opostos às fls. 158/160.

Transcorrido o prazo recursal, sem impugnação das partes, voltem-me os autos conclusos para pedir dia para inclusão do feito em pauta de julgamento.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.090220-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ALDECI GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : GESSE DE ROURE FILHO E OUTRO(A)
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.40.00.005119-7/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE CORTEZ ARRAIS
APELADO : MARIA JÚLIA DA CRUZ
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.072890-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA DE LOURDES DUARTE DA FONSECA
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.072895-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ADÉLIA DA SILVA AGUIAR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EUGÊNIO AQUILINO DA CUNHA RATTIER
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 1999.01.00.113777-8/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
IMPETRANTE : VICENTE DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : VICENTE DE CASTRO SANTOS E OUTRO(A)
IMPETRADO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO LUÍS - MA
PROCURADOR : CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MA
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.024876-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARGARIDA LÚCIA MENDES ROCHA DE ALENCAR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.34.00.026714-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CÉSAR AUGUSTO GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.032275-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : LEANDRO ALBERTO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.034296-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARCO ANTÔNIO CORDEIRO GUIMARAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.39.00.001863-4/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : AMADEU CRISTINO PINHEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.41.00.001035-8/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CORNÉLIO DO CARMO DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.000188-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADA : ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBA (UNIÃO)
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.015190-8/MA
Processo na Origem: 199937000050506

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTES : JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : GLEYSON GADELHA MELO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.
2. Os agravantes pleiteiam a reforma da decisão agravada com o conseqüente deferimento da liminar requerida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 40.
4. 4. A agravada ofereceu resposta às fls. 46 a 49.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.031236-0/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : FÁBIO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : NARCISO CAMILO DE ANDRADE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO
DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.122999-0/PI
Processo na Origem: 200040000022247

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : FILOMENA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADA : LUCIANA MENDES BENIGNO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROCURADORA : ALZIRA MADEIRA REIS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o conseqüente deferimento da liminar requerida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 32.
4. O INSS interpôs agravo regimental às fls. 38 a 40.
5. O INSS ofereceu resposta às fls. 43 a 47.
6. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo regimental e pelo não provimento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido.
7. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
8. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
9. Restaram prejudicados, portanto, o presente agravo de instrumento, assim como o agravo regimental, uma vez que, antes do julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
10. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental nele interposto e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.125745-0/DF
Processo na Origem: 200034000326579

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA
AGRAVADOS : ADMILSON BRASIL LUSTOSA E OUTROS
ADVOGADOS : RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em ação cautelar.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 56.
4. 4. Os agravados ofereceram resposta às fls. 73 a 99.
5. 5. A União interpôs agravo regimental às fls. 65 a 71.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, deferiu o pedido de liminar.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
8. Restaram prejudicados, portanto, o presente agravo de instrumento, assim como o agravo regimental, uma vez que antes do julgamento, foi proferida sentença de mérito na Ação Cautelar nº 2000.34.00.032657-9/DF.
9. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental nele interposto e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.137756-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADOS : ALCIANIRA LIMA PERSCH E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E OUTROS
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : O MESMO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 150/154



D E S P A C H O			
Em face do caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 156/158, intime-se o agravante para oferecimento de contra-razões, no prazo de 10 dias. Brasília, 13 de dezembro de 2006			
Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA Relator			
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.137764-3/PI Processo na Origem: 200040000037766			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA	
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS -DNOCS	
PROCURADOR	:	JOAQUIM MACHADO COELHO	
AGRAVADA	:	MARIA DE JESUS LOUREIRO LIMA	
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA DO REGO E OUTRO	
DECISÃO			
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela. 2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida. 3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 28. 4. A agravada ofereceu resposta às fls. 35 a 37. 5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo. É o relatório. Decido. 6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, deferiu o pedido de antecipação de tutela. 7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado. 8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário. 9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.			
Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Relator			
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.023127-0/DF			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	
APELANTE	:	FLÁVIO QUIXADA LINHARES E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	:	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA E OUTRO(A)	
APELADO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	
DESPACHO			
Vistos, Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua consequente redistribuição. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian Relator			
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.026809-8/DF			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	
APELANTE	:	UNIÃO FEDERAL	
PROCURADORA	:	HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APELADO	:	ANTÔNIO GERALDO DA ROCHA E OUTRO(A)	
ADVOGADO	:	JOÃO BRAGA DE LIMA E OUTROS(AS)	
REMETENTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF	
DESPACHO			
Vistos, Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua consequente redistribuição. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian Relator			
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.032349-0/DF			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	
APELANTE	:	UNIÃO FEDERAL	
PROCURADORA	:	HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APELADO	:	YVETTE VIANNA DE CRUZ LIMA	
ADVOGADO	:	CRISTIAN FETTER MOLD	

DESPACHO			
Vistos, Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua consequente redistribuição. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian Relator			
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.039838-0/DF			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	
APELANTE	:	UNIÃO FEDERAL	
PROCURADORA	:	HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APELADO	:	JOSÉ CALHEIROS BONFIM	
ADVOGADO	:	JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA	
REMETENTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF	
DESPACHO			
Vistos, Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua consequente redistribuição. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian Relator			
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.041926-2/DF			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	
APELANTE	:	ADRIANO TRINDADE E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	:	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
APELANTE	:	WANDALACY DA SILVA MARTINHO E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	:	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	
APELANTE	:	RAIMUNDA DE HOLANDA MODESTO	
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA FERREIRA	
APELANTE	:	JOAQUIM BEZERRA CARVALHO SOBRINHO	
ADVOGADO	:	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	
APELADA	:	UNIÃO FEDERAL	
PROCURADORA	:	HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DESPACHO			
Vistos, Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua consequente redistribuição. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian Relator			
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.042524-3/DF			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	
APELANTE	:	MARIA AUXILIADORA PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	:	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
APELANTE	:	MARIETA RODRIGUES DA COSTA E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA FERREIRA	
APELANTE	:	MARIA DO CARMO LIMA DA SILVEIRA	
ADVOGADO	:	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	
APELADA	:	UNIÃO FEDERAL	
PROCURADORA	:	HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DESPACHO			
Vistos, Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua consequente redistribuição. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian Relator			

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.043145-6/DF			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	
APELANTE	:	TERESINA NEUMA MENESES E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	:	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	
APELANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
PROCURADOR	:	LUÍS FRANCISCO F DE SOUZA	
APELADA	:	UNIÃO FEDERAL	
PROCURADORA	:	HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DESPACHO			
Vistos, Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua consequente redistribuição. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian Relator			
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.044775-7/DF			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	
APELANTE	:	UNIÃO FEDERAL	
PROCURADORA	:	HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APELADO	:	ARGEU PINHEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	:	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
APELADO	:	FORTUNATO ABISSULO	
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA FERREIRA	
APELADA	:	PALMYRA PINHEIRO	
ADVOGADO	:	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	
APELADO	:	MERIAN MONTEIRO QUINTAL E OUTROS(AS)	
ADVOGADA	:	ANDRÉIA AVELAR CLEMENTE	
REMETENTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA - DF	
DESPACHO			
Vistos, Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua consequente redistribuição. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian Relator			
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.044776-0/DF			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	
APELANTE	:	WALKIL DE OLIVEIRA SA E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	:	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
APELANTE	:	RACHEL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
ADVOGADO	:	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	
APELANTE	:	CELY ARAÚJO E OUTROS(AS)	
ADVOGADA	:	ANDRÉIA AVELAR CLEMENTE	
APELADA	:	UNIÃO FEDERAL	
PROCURADORA	:	HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DESPACHO			
Vistos, Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua consequente redistribuição. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian Relator			
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.046602-5/DF			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	
APELANTE	:	MARIA DA PENHA LEITE E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	:	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
APELANTE	:	LUCÍLIA MOURA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA FERREIRA	
APELADA	:	UNIÃO FEDERAL	
PROCURADORA	:	HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	



DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.046605-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : GILBERTO PEDRO BATISTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APELANTE : HELENA PINHEIRO BRAGA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
APELANTE : MARLI DOS SANTOS MICELI
ADVOGADO : MARCELO SILVA FERREIRA
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.046610-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : ELZA SOUTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APELANTE : JOSÉ AUGUSTO CÉSAR E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO SILVA FERREIRA
APELANTE : LOURIVAL JOSÉ LEAL
ADVOGADO : ANDRÉIA AVELAR CLEMENTE
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.010360-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : ABDALLA TURQUI MAKSUD E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.011224-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA E SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.019254-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGER LIMA DE MOURA
APELADO : DALTON CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.029453-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : LARNETE DE SOUZA PARREIRAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.046842-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : GENI ARCANJA DA SILVA
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)
APELADA : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.000482-4/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
APELADO : BRASILINO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO TADEU FONSECA MAIA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.010023-7/PI
Processo na Origem: 200040000019450

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO E SILVA
ADVOGADOS : OSORIO MARQUES BASTOS FILHO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 83.
4. O agravado ofereceu resposta às fls. 104 a 108.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.023366-6/AM
Processo na Origem: 20013200002153-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO JÚNIOR BISINOTO
AGRAVADA : ANA LÚCIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : LAURENIO MAIA VIGA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, pedido de antecipação de tutela.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 64.
4. A agravada ofereceu resposta às fls. 71 a 78.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.026844-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : WANDALACY DA SILVA MARTINHO
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.031826-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : NILZA GALIVÃO BAPTISTA
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.033053-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : ALVARO DE ALMEIDA BASTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.037853-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TEÓFILO JOSÉ TAVEIRA NETO
APELADO : SYD DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS MACÊDO MOTTA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.041981-0/MG
Processo na Origem: 200138000154019

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORES : IRON FERREIRA PEDROZA E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BH - SINDIFES/BH
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, pedido de antecipação de tutela.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 53 a 54.
4. O SIND-IFES/BH interpôs agravo regimental às fls. 61 a 62.
5. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu ser prescindível o seu pronunciamento.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela.
7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2001.38.00.015401-9/MG, que julgou procedente, em parte, o pedido.
8. Restaram prejudicados, portanto, o presente agravo de instrumento, assim como o agravo regimental, uma vez que, antes do julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental nele interposto e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

JAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.042521-8/PI
Processo na Origem: 200140000051090

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PIAUÍ - CEFET/PI
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRAVADA : MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA FERREIRA LOPEZ
ADVOGADO : LEANDRO EMIDIO LIMA E SILVA PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 26.
4. Embora devidamente intimada, a agravada não ofereceu resposta.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.046069-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : MIGUEL DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELA GUEDES DANTAS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 183/189

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração com pedido de aplicação de efeitos infringentes ao julgado.
A possibilidade de modificação do acórdão impõe a necessidade de ouvida da parte contrária, em prestígio das garantias do contraditório e da ampla defesa, consoante jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 250.396/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ 14/12/1999).
Assim, intime-se a apelada para se manifestar no prazo de dez dias.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.003104-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : GERALDO ERNANI DA FONSECA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA RICARDO NUNES E OUTRO(A)
ADVOGADA : ANDRÉIA AVELAR CLEMENTE
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.011096-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : RUY MONTEIRO CONDE
ADVOGADO : HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DOURIVAL GARCIA

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.012809-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SÉRGIO DE SERPA PINTO BARREIROS
ADVOGADO : ELTON CALIXTO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.016217-3/DF
Processo na Origem: 200134000162173

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CARLOS ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

1. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado por VIRGINIA MARIA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS às fls. 123.
2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o impetrante pode, a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado, desistir da ação mandamental (AMS nº 2002.38.00.055347-9/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, D.J.U 31/5/2004; AGMS nº 2003.01.00.023100-1/DF, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, Plenário, unânime, D.J.U 26/11/2004; AGTAMS 2002.34.00.009162-9/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, unânime, D.J.U 18/3/2005).
3. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, somente em relação a requerente.
5. Sem honorários (Súmula 105/STJ). Custas pagas.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.023333-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : ANDRÉA LEÃO TAVARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR E OUTROS(AS)
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO



DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.024030-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : DIRCEU DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.009304-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO
APELADA : JANET MARY GONÇALVES CARNIELO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : JANET MARY GONÇALVES CARNIELO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - GO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.00.001333-5/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : EURICO GUILHERME VERAS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (AERONÁUTICA)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2002.01.00.007031-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AUTOR : ARMANDO ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : GERMANO CAMPOS SILVA E OUTRO(A)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.010226-5/MG
Processo na Origem: 200238000051230

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, pedido de antecipação de tutela.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o conseqüente deferimento total da liminar requerida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 41.
4. O SINDSEP interpôs agravo regimental às fls. 48 a 51.
5. O agravado ofereceu resposta às fls. 53 a 55 e 59 a 65.
6. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
7. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela.
8. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2002.38.00.005123-0/MG, que julgou procedente o pedido.
9. Restaram prejudicados, portanto, o presente agravo de instrumento, assim como o agravo regimental, uma vez que antes do julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
10. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental nele interposto e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.018784-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (AERONÁUTICA)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA DAS DORES DIELLE E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANA MARIA FERNANDES DIELLE E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : MARIA DAS DORES DIELLE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.022078-3/BA
Processo na Origem: 200233000110850

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DA BAHIA - SIND-JUSE/BA
ADVOGADOS : LUIZ RATIS MARTINS E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferiu às fls. 101.
4. O agravado ofereceu resposta às fls. 108.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.023447-0/MT
Processo na Origem: 200236000003344

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALLAN JOSÉ METELLO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : VALDECI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANO DAMIN E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, pedido de antecipação de tutela.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 40 a 41.
4. O agravado ofereceu resposta às fls. 48 a 52.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.024918-5/DF
Processo na Origem: 200234000115751

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : SÉRGIO ROCHA FERNANDES
ADVOGADA : LUCI DA SILVA SERRANO
AGRAVADA : GEIPOT - EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o conseqüente deferimento da liminar requerida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 93 a 94.
4. A União Federal ofereceu resposta às fls. 105 a 108.
5. A GEIPOT - EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - EM LIQUIDAÇÃO ofereceu resposta às fls. 110 a 120.
6. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
7. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
8. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
9. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
10. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.035747-6/MG
Processo na Origem: 200238020024343

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JADER ALVES FERREIRA FILHO
AGRAVADO : BERNARDINO DA COSTA BARBOSA
ADVOGADOS : REGINALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 85.
4. O agravado ofereceu resposta às fls. 94 a 104.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2002.38.02.002434-3/MG, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.008458-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.03.006665-0/MG
Processo na Origem: 200238030066650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : MARCIO CHAVES
ADVOGADO : ALEX JOSE SOARES CURY E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Verifico que os embargos de declaração interpostos pela União às fls. 188/194 deixaram de ser apreciados.
Diante do exposto, remetam-se os autos ao juízo de origem.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.003461-9/MG
Processo na Origem: 051202004007-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS MEDEIROS BORGES
ADVOGADO : ITO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que designou audiência de conciliação nos autos de embargos à execução.
2. O agravante sustenta que não cabe conciliação em execução de sentença.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 56 e posteriormente revogado às fls. 143v.

4. O agravado ofereceu resposta às fls. 151 a 156.
5. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
6. O presente agravo foi interposto para suspender a realização de audiência de conciliação.
7. Verifica-se, todavia, que referida audiência já foi realizada e que a sentença também foi prolatada nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado, o que acarreta a perda do objeto deste agravo.
8. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Desapensados, arquivem-se nos moldes regimentais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.009891-0/MG
Processo na Origem: 327020551550

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VALÉRIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : MARIA DA LUZ RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE SOUZA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 21 a 22.
4. Embora devidamente intimada, a agravada não ofereceu resposta.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Itambacuri/MG, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.015362-1/GO
Processo na Origem: 200235000067934

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : SERGIO AUGUSTO GONTARSKI
ADVOGADO : JULIAN AUGUSTO GONTARSKI
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o conseqüente deferimento da liminar requerida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 126.
4. A agravada ofereceu resposta às fls. 137 a 146.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.032613-2/BA
Processo na Origem: 200033000007510

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS E OUTROS
AGRAVADA : VANIA KATIA SACRAMENTO HAUTE
ADVOGADO : EVERALDO SANTANA OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. A agravante interpôs agravo regimental às fls. 119 a 124.
4. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 128.
5. Embora devidamente intimada, a agravada não ofereceu resposta.
6. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
7. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
8. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
9. Restaram prejudicados, portanto, o presente agravo de instrumento, assim como o agravo regimental, uma vez que, antes do julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
10. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental nele interposto e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.016568-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
APELADO : ANTÃO AMÉRICO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.019001-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ARIADNE MANSU DE CASTRO
APELADO : FELIPE BATISTA CONCEICAO
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.020812-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
APELADO : ISABEL DOREA GONÇALVES
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA



DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.007461-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CLEUCI MONTEIRO RAMOS GNISCI E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.035791-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
APELADO : ÊNIO NARCISO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.056645-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JUELINA AMORIM SIMIÃO E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.007761-1/MG
Processo na Origem: 200338030086816

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : EDIVARDO GONÇALVES MORATO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu,em parte, pedido de antecipação de tutela.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 25 a 26.

4. Embora devidamente intimado, o agravado não ofereceu resposta.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela.
7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2003.38.03.008681-6/MG, que julgou procedente, em parte, o pedido.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.013076-5/MG
Processo na Origem: 51030082526

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ARI NORONHA
AGRAVADO : JESUS JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : AFONSO LUIZ CASTELAR BRITO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 25.
4. O agravado ofereceu resposta às fls. 32 a 34.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Bambuí/MG, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.018770-0/MG
Processo na Origem: 200338030088107

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FOUAD DEGANI MIKHAIL
AGRAVADO : BARSANULFO CORREA DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ VENDELINO SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu,em parte, pedido de antecipação de tutela.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 14.
4. Embora devidamente intimado, o agravado não ofereceu resposta.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela.
7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.01.00.018770-0/MG, que julgou procedente,em parte, o pedido.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.024183-9/MG
Processo na Origem: 200438030037625

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 75 a 77.
4. O agravado ofereceu resposta às fls. 90 a 100.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, deferiu o pedido de liminar.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.026087-3/MG
Processo na Origem: 200438030037625

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 49 a 51.
4. O agravado ofereceu resposta às fls. 58 a 67.
5. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, deferiu o pedido de liminar.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.033485-0/MG
Processo na Origem: 200438030046730

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FOUAD DEGANI MIKHAIL
AGRAVADA : MARIA ELEUSA XAVIER PAIVA
ADVOGADA : MAYNNE DE CÁSSIA TAVARES

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido, em parte, às fls. 26 a 28.
4. A agravada ofereceu resposta às fls. 37 a 45.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, deferiu o pedido de liminar.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de termino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.034908-9/BA
Processo na Origem: 200233000110850

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DA BAHIA - SIND-JUSE/BA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o consequente deferimento da liminar requerida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 88.

4. Embora devidamente intimado, o agravado não ofereceu resposta.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de termino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.040724-1/MG
Processo na Origem: 200438020038246

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : PAULO RICARDO DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADOS : NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o consequente deferimento da liminar requerida.

3. Sem pedido expresso de antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

4. Embora devidamente intimado, o agravado não ofereceu resposta.

5. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de termino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.044727-6/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : FRANCISCA DE JESUS FARIA
ADVOGADOS : JÚLIA MACHADO HORTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2004.38.00.034683-9, deferiu a liminar requerida, para determinar “...ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BELO HORIZONTE/MG que restabeleça incontinenti o benefício objeto da lide, percebido por FRANCISCA DE JESUS FARIA, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão judicial” (cf. fls. 09).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Ivani Silva da Luz (fls. 25/26).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 38/44).

Ocorre que, a fls. 46/48, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que já foi proferida sentença, sem exame do mérito, homologatória de pedido de desistência do *mandamus*.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto. Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo interposto contra decisão que apreciou liminar em sede de ação mandamental, em razão de sentença extintiva de mérito, homologatória de desistência do *mandamus*, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em face da homologação do pedido de desistência do Mandado de Segurança pela impetrante, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar em sede de ação mandamental.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto.

(AG nº 2003.01.00.036926-5/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07/03/2005, p. 125.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA PROFERIDA NA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Prolatada sentença homologatória de pedido de desistência na ação de segurança onde proferido o ato jurisdicional concessivo da liminar impugnada no agravo de instrumento, resta este prejudicado, por perda de seu objeto, bem como o agravo regimental intentado contra a decisão que lhe negara seguimento, e cujo escopo é o de vê-lo processado.

2. Agravo regimental que se julga prejudicado” (AG nº 2001.01.00.023073-2/DF, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 24/08/2001, p.15).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, homologo a desistência requerida e nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado com a prolação da sentença na aludida ação mandamental.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.044931-0/RR

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES NORONHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.42.00.001136-9, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, “... para determinar a UNIÃO a continuar pagando os salários dos associados listados às fls. 97/120, nos moldes do pagamento do último mês de abril, ou seja, com os valores definidos na Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, mais o acréscimo dos correspondentes percentuais de 3,87% e 3,5% de que tratam os arts. 8º e 9º da MP nº 2.225-45/2001 e o art. 5º da Lei nº 10.331/2001, respectivamente, com efeitos retroativos a partir de maio de 2004” (cf. fl. 35).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Desembargadora Federal Neuza Alves (fls. 43).

Contra-minuta a fls. 7173.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito na forma da lei (fls. 60/68).

Ocorre que, conforme Ofício/SEPOD/Civ nº 014, de 19 de julho de 2006, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença julgando procedente o pedido e ratificando a tutela anteriormente deferida (fls. 76/84).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação ordinária, em razão de ulterior prolação de sentença ratificadora do provimento liminar, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO PROCEDENTE. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, por perda de seu objeto, pela superveniência de sentença de mérito da ação principal, confirmando o provimento liminar. Precedentes desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo de instrumento prejudicado” (AG nº 2001.01.00.002770-5/PI, Rel. Convocada Juíza Ivani Silva da Luz, Segunda Turma, DJ de 11/11/2004, pág. 8.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido” (REsp nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 15/12/2003, pág. 212.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.046702-4/MG
Processo na Origem: 200138030002740

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
AGRAVADA : SÔNIA MARIA PEREIRA CORTES
ADVOGADOS : JOSÉ MAERCIO PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 41.

4. A agravada ofereceu resposta às fls. 48 a 54.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2001.38.03.000274-0/MG, que julgou procedente o pedido.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.



9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de-termino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.049256-6/BA
Processo na Origem: 200233000173415

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DE-FESA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : JAILSON DOS SANTOS DANTAS
DEFENSOR : PAULO ROBERTO GLVÃO DE CARVA-LHO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi in-deferido às fls. 63.
4. Embora devidamente intimado, o agravado não ofereceu respos-ta.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de-termino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.049588-7/MG
Processo na Origem: 525040510667

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
AGRAVADA : EULALIA DE LIMA DELFINO
ADVOGADO : CLOVIS MASSAFERA PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi in-deferido às fls. 49.
4. A agravada ofereceu resposta às fls. 58 a 59.
É o relatório. Decido.
5. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Co-marca de Pouso Alegre/MG, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
6. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
7. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
8. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de-termino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.013497-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : SEBASTIÃO DIAS ANDRADE
ADVOGADO : ANÉSIO ANTÔNIO TENÓRIO E OU-TRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos ter-mos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.
Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.029532-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON AGRA MARAPODI
APELADA : SIRLEI BASTOS DE NEGREIROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos ter-mos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.
Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.01.99.037052-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AUTORA : JACINTA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAVALCANTE - GO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos ter-mos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.
Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.055266-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
APELADA : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : AMARILDO FERNANDES TELES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GALILÉIA - MG

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos ter-mos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua conseqüente redistribuição.
Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.022927-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ANA CLÁUDIA FERNANDES RODRI-GUES E OUTROS (AS)
ADV. : Wagner Pires de Oliveira e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal para, no prazo de dez (10) dias, se ma-nifestar sobre o pedido formulado pelos autores às fls. 365/367.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.35.00.018989-5/GO

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BAL-BINO (CONVOCADA)
AUTOR : JOSÉ FRANCISCO LOURENÇO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA AFONSO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA RICARDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - GO

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial da sentença (fls. 40/43) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, entendendo ser plenamente aplicável à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, incisos XVIII, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro/94 é o IRSM, apu-rado, na ocasião, em 39,67%.
A esse respeito:
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.
1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos res-pectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
.....
5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nela se dá parcial provimento, provida, também parcialmente, a remessa oficial.
(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8).

Mais que isto, a própria administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/2004, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da con-versão da MP nº 201/2004.
No que diz respeito à correção monetária, devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.
Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo, no entanto, fluir da citação quanto às pres-tações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
Sobre os honorários advocatícios, devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, porque de acordo com o previsto no § 3º do art. 20 do CPC e na nova redação da Súmula 111/STJ, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal e do STJ.
Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros moratórios e os honorários advocatícios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.013311-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Adriano Antônio de Sousa
APDO. : HELENA RIBEIRO BRAGA
ADV. : Lásaro Cândido da Cunha e outro (a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

Vistos, etc.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 78/86.
Proceda-se à distribuição, nos termos do artigo 299 do Regimento Interno desta Corte Regional.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.046428-8/MG
Processo na Origem: 200438000464288

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADO : CARLOS ALBERTO DE ÁVILA
ADVOGADOS : WILLIAM SORICE E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pelo apelado (fls. 1.198, 1.226 a 1.227, 1.250 a 1.253 e 1.316) no qual pleiteia, em síntese, a devolução dos autos ao juízo de origem “*para que seja providenciada pela Secretaria da Vara a publicação da decisão dos Embargos Declaratórios, cuja publicação deixou de ser realizada na época (...) e para que o Juízo a quo adote as necessárias providências para cumprimento da Liminar pela Autarquia Federal*”.

2. Verifica-se, pelo exame dos autos, que a sentença proferida nos embargos de declaração (fls.1.052 a 1.053) não foi publicada.

3. Diante disso e em face do princípio da publicidade dos atos judiciais (art. 155 do Código de Processo Civil e 93, inc. IX, da Constituição) determino o retorno dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2004.38.00.053386-1/MG
Processo na Origem: 200438000533861

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTOR : ANDRÉ FARIA D'AZEVEDO CARNEIRO
ADVOGADA : EULÁLIA HELENA DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS VINÍCIUS DRUMOND REZENDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

D E S P A C H O

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 73/75, intime-se o autor para oferecimento de contra-razões, no prazo de 10 dias.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.000462-7/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADA : FRANCISCA DE JESUS FARIA
ADVOGADOS : JÚLIA MACHADO HORTA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2004.38.00.034683-9, deferiu a liminar requerida, para determinar “...ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BELO HORIZONTE/MG que restabeleça incontinenti o benefício objeto da lide, percebido por FRANCISCA DE JESUS FARIA, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão judicial” (cf. fls. 12).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Desembargadora Federal Neuza Alves (fls. 60/61).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls. 73/77).

Ocorre que, a fls. 79/81, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que já foi proferida sentença, sem exame do mérito, homologatória de pedido de desistência do *mandamus*.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto. Com efeito, esta questão da judicialidade do agravo interposto contra decisão que apreciou liminar em sede de ação mandamental, em razão de sentença extintiva de mérito, homologatória de desistência do *mandamus*, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em face da homologação do pedido de desistência do Mandado de Segurança pela impetrante, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar em sede de ação mandamental.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG nº 2003.01.00.036926-5/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07/03/2005, p. 125.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE LI-

MINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA PROFERIDA NA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Prolatada sentença homologatória de pedido de desistência na ação de segurança onde proferido o ato jurisdicional concessivo da liminar impugnada no agravo de instrumento, resta este prejudicado, por perda

de seu objeto, bem como o agravo regimental intentado contra a decisão que lhe negara seguimento, e cujo escopo é o de vê-lo processado.

2. Agravo regimental que se julga prejudicado” (AG nº 2001.01.00.023073-2/DF, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 24/08/2001, p.15).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, homologo a desistência requerida e nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado com a prolação da sentença na aludida ação mandamental.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.001870-0/MG
Processo na Origem: 327040134345

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCAS MATEUS GONÇALVES LOUZADA
AGRAVADO : OSVALDO ALVES PASOS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE SOUZA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 55.

4. O agravado ofereceu resposta às fls. 65 a 66.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Itambacuri/MG, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.009695-8/MG
Processo na Origem: 200438000114745

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
AGRAVADA : ENI SANTINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO FONTANA DE SOUSA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 55 a 58.

4. Embora devidamente intimada, a agravada não ofereceu resposta.

5. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais/MG, deferiu o pedido de liminar.

7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2004.38.00.011474-5/MG, que concedeu, em parte, a ordem.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.012014-4/MG
Processo na Origem: 200538000012897

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : CÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL APARECIDO JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 111.

4. Embora devidamente intimado, o agravado não ofereceu resposta.

5. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu o pedido de liminar.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.016669-0/MG
Processo na Origem: 200438000261387

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADOS : PATRÍCIA ALVARENGA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido, em parte, às fls. 168 a 169.

4. Embora devidamente intimado, o agravado não ofereceu resposta.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.018679-5/MG
Processo na Origem: 200438000356460

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
AGRAVADO : PEDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTROS



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido, em parte, às fls. 62 a 64.

4. O agravado ofereceu resposta às fls. 73 a 79.

5. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu ser prescindível o seu pronunciamento.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu o pedido de liminar.

7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2004.38.00.035646-0/MG, que concedeu a ordem.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.020358-2/AM
Processo na Origem: 200532000011978

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS DE MANAQUIRI - AM

ADVOGADO : FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 43.

4. Embora devidamente intimada, a agravada não ofereceu resposta.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, deferiu o pedido de liminar.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.021257-8/MG
Processo na Origem: 200338030082586

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PÉREIRA SANTOS

AGRAVADO : VALENTIM ANTÔNIO ZORDAN

ADVOGADOS : SAMUEL PROCOPIO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 33 a 34.

4. Embora devidamente intimado, o agravado não ofereceu resposta.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela.

7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2003.38.03.008258-6/MG, que julgou procedente, em parte, o pedido.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.026104-6/MG
Processo na Origem: 200238000192830

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE

AGRAVADO : JOÃO CORREA

ADVOGADO : FERNANDO ISAIAS DE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido, em parte, às fls. 166 a 167.

4. Embora devidamente intimado, o agravado não ofereceu resposta.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.027046-3/MG
Processo na Origem: 200538000092311

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO : DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 76 a 77.

4. Embora devidamente intimado, o agravado não ofereceu resposta.

5. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu o pedido de liminar.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.029109-7/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADA : SEBASTIANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.38.00.036729-8, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Autarquia Previdenciária que conceda à autora, ora agravada, o “...*benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da lei e no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de se fixar multa diária por descumprimento*” (cf. fls. 62).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi deferido em parte pela eminente Relatora à época, Desembargadora Federal Neuza Alves (fls. 67/68).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (fls. 80/85).

Ocorre que, a fls. 87/89, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta que já foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação ordinária, em razão de ulterior prolação de sentença ratificadora do provimento liminar, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO PROCEDENTE. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.*

1. *É pacífica a jurisprudência no sentido da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, por perda de seu objeto, pela superveniência de sentença de mérito da ação principal, confirmando o provimento liminar. Precedentes desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo de instrumento prejudicado*” (AG nº 2001.01.00.002770-5/PI, Rel. Convocada Juíza Ivani Silva da Luz, Segunda Turma, DJ de 11/11/2004, p. 8.)

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.*

1. *É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.*

2. *Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.*

3. Recurso provido” (REsp nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 15/12/2003, p. 212.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.029271-9/PA
Processo na Origem: 200539000014402

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : SÉRGIO CABEÇA BRAZ

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA

AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 260 a 261.

4. O CEFET ofereceu resposta às fls. 270 a 273. A UFPA, embora devidamente intimada, não ofereceu resposta.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.031003-5/MG
Processo na Origem: 11050099362

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO MIRANDA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO CONDE DE CARVALHO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido, em parte, às fls. 85 a 87.

4. O agravado ofereceu resposta às fls. 97 a 107.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Aimorés/MG, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.031259-4/DF

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES GARCIA
ADVOGADOS : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2005.34.00.009669-4, deferiu a liminar, para “... assegurar ao impetrante o direito de não ter reduzido o valor nominal de seus vencimentos ocasião da assinatura do Termo de Opção pelo recebimento da GEPDIN, de sorte que, verificada tal hipótese, seja-lhe garantido o pagamento da diferença respectiva a título de VPNI” (cf. fls. 38).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Ivani Silva da Luz (fls. 74/75).

Contra-minuta a fls. 82/87.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 93/95).

A fls. 97/99, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta de que foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original (Mandado de Segurança) concedendo a segurança, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de liminar em sede de Ação Mandamental.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto” (AG 2003.01.00.025044-7/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Megueirian, Segunda Turma, DJ de 14/09/2004, p. 51.)

“TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança.

2. Agravo de instrumento prejudicado” (AG 2004.01.00.011918-0/MT, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p. 101.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.032937-5/MG
Processo na Origem: 200338000608058

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADA : MERCÊS MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 47.

4. A agravada ofereceu resposta às fls. 56 a 59.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.033076-7/AC
Processo na Origem: 200530000005716

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o consequente deferimento da liminar requerida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 43.

4. A agravada ofereceu resposta às fls. 50 a 51.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Acre, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.033158-0/MG
Processo na Origem: 200538000041538

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADA : MARIA HELENA ABREU
ADVOGADO : ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 28.

4. Embora devidamente intimada, a agravada não ofereceu resposta.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.035557-6/DF
Processo na Origem: 200434000412569

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SIN-PROFAZ
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o consequente deferimento da liminar requerida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 150.

4. A agravada ofereceu resposta às fls. 159 a 160.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.041028-8/DF
Processo na Origem: 200534000107443

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA GUERREIRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o conseqüente deferimento da liminar requerida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls.378 a 380.

4. A agravada ofereceu resposta às fls. 387 a 389.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do agravo.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, indeferiu o pedido de liminar.

7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2005.34.00.010744-3/DF, que julgou extinto o mandado de segurança, com julgamento do mérito.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.042375-7/DF
Processo na Origem: 200434000435570

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : JONAS VICENTE PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o conseqüente deferimento da liminar requerida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 201 a 203.

4. A agravada ofereceu resposta às fls. 210 a 212.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.042493-7/MG
Processo na Origem: 200238000401694

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : PATRICIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADO : JOSÉ AFONSO

ADVOGADOS : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 98.

4. O agravado ofereceu resposta às fls. 108 a 123.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.045313-6/MT
Processo na Origem: 200536000077650

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : ANA CAROLINA CALMON SILVA GUERRA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CAPELETI SANTANA E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o conseqüente deferimento da liminar requerida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 67.

4. A agravada ofereceu resposta às fls. 74 a 78.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou no sentido que seja conhecido e negado provimento ao presente agravo de instrumento, confirmando-se, no mérito, a liminar inicialmente indeferida.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, indeferiu o pedido de liminar.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053341-4/MG
Processo na Origem: 200338000073821

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE

AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA CAMILO

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GODINHO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 137 a 138.

4. Embora devidamente intimada, a agravada não ofereceu resposta.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056027-8/PA
Processo na Origem: 200539000057285

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : GUIOMAR BEGOR BEZERRA E OUTROS

ADVOGADA : PAULA MARIA DE SOUZA ADRIÃO

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o conseqüente deferimento da liminar requerida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 102 a 103.

4. A agravada ofereceu resposta às fls. 110 a 118.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil. Ultrapassada a prefacial, pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056625-1/MG
Processo na Origem: 200338000369709

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 88.

4. Embora devidamente intimado, o agravado não ofereceu resposta.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou no sentido de que seja conhecido e desprovido o agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058457-5/MG
Processo na Origem: 474050175725

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES

AGRAVADO : DANIEL HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 39 a 41.

4. Embora devidamente intimado, o agravado não ofereceu resposta.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Paraopeba/MG, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060429-6/GO
Processo na Origem: 200535000145226

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : JONAS MUNN CORDEIRO
ADVOGADOS : ALICE SANTOS VELOSO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 99 a 100.
4. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
5. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
6. Foi recebido, por este Relator, ofício comunicando que foi proferida sentença no processo originário.
7. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
8. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061463-6/MG
Processo na Origem: 200538000274520

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MAURO HENRIQUE LANA VIEIRA
ADVOGADOS : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o conseqüente deferimento da liminar requerida.
3. A agravada ofereceu resposta às fls. 61 a 65.
4. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
5. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, indeferiu o pedido de liminar.
6. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
7. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
8. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061737-8/MG
Processo na Origem: 200538030017346

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA -UFU
PROCURADORA : VALÉRIA PIMENTA SOARES
AGRAVADA : ETELVINA DO AMOR DIVINO
ADVOGADA : ARLETE ROSA AMARAL

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 65 a 66.

4. A agravada ofereceu resposta às fls. 75 a 85.
5. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu ser prescindível o seu pronunciamento.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2005.38.03.001734-6/MG, que julgou procedente o pedido.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064821-8/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE COLORADO DO OESTE - RO
PROC. : Antônio Roberto Basso
AGRDO. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE COLORADO DO OESTE
ADV. : José Morello Scariotti e outro (a)

Vistos, etc.

A Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia que, em mandado de segurança impetrado a seu Diretor-Geral, concedeu medida liminar determinando a manutenção do pagamento do auxílio-transporte aos associados da ora agravada constantes de relação anexa à petição inicial, salvo os que não preencherem os requisitos estabelecidos na Medida Provisória nº 1.953-21 e suas redações.
Observa-se, porém, das informações prestadas pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau de jurisdição, às fls. 92, que na ação onde proferida a decisão impugnada veio a ser proferida sentença, como mostra o documento reproduzido por fotocópia às fls. 93/99, circunstância que torna prejudicado o presente recurso, pela perda de seu objeto.
Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065940-2/MG
Processo na Origem: 200538000092102

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS DO CARMO SILVA
ADVOGADOS : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido, em parte, às fls. 52 a 54.
4. A agravada ofereceu resposta às fls. 63 a 71.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2005.38.00.009210-2/MG que julgou procedente o pedido.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066321-0/MG
Processo na Origem: 200538000226790

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : YDALGA MARIA RIBAS REZENDE
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o conseqüente deferimento da liminar requerida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 99 a 100.
4. A agravada ofereceu resposta às fls. 107 a 109.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2005.38.00.022679-0/MG, que julgou procedente o pedido.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068013-1/DF
Processo na Origem: 200534000073858

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : SÉRGIO ELIAS COURI
ADVOGADOS : CARLOS COSTA SILVA FREIRE E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o conseqüente deferimento da liminar requerida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 1099 a 1100.
4. A agravada ofereceu resposta às fls. 1108 a 1110.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068515-8/RO
Processo na Origem: 200541000068508

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BOTTERO
AGRAVADOS : MARCIA HARUE HIGASCHI LOBO E OUTROS
ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 38 a 39.



4. Embora devidamente intimados, os agravados não ofereceram resposta.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2005.41.00.006850-8/RO, que julgou procedente,em parte, o pedido.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de termino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069580-0/PA
Processo na Origem: 200539000071940

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : EDGAR ALFAIA DE FREITAS
ADVOGADOS : ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o consequente deferimento da liminar requerida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 196.
4. Embora devidamente intimado, o agravado não ofereceu resposta.
5. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu ser prescindível o seu pronunciamento.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, indeferiu o pedido de liminar.
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de termino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070819-0/MG
Processo na Origem: 2005380100056744

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : ALEXANDRE MAGNUS MELO MARTINS
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o consequente deferimento da liminar requerida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 214.
4. A agravada ofereceu resposta às fls. 231 a 236.
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2005.38.01.005674-4/MG, que julgou improcedente o pedido.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de termino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072238-2/DF
Processo na Origem: 200534000316992

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTES : HÉLIO GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADOS : OSVALDO GOMES E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança.
2. Os agravantes pleiteiam a reforma da decisão agravada com o consequente deferimento da liminar requerida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 50.
4. A agravada ofereceu resposta às fls. 58 a 73.
5. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu ser prescindível o seu pronunciamento.
É o relatório. Decido.
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, indeferiu o pedido de liminar.
7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2005.34.00.031699-2/DF, que denegou a ordem.
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de termino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.018856-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : ALTAMIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÊNIO LAÉRCIO CHAPPUIS

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua consequente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.01.99.019900-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AUTORA : TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que pelas atividades inerentes à Corregedoria e do colendo Conselho Nacional de Justiça foi impossível julgar, nos termos do disposto no art. 30, § 1º do Regimento Interno, para evitar maiores entraves ao andamento do feito, determino a retirada de pauta do presente e sua consequente redistribuição.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.33.00.004015-5/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AUTOR : JOSÉ ALBERTO DE SENA FILHO
ADVOGADOS : GUSTAVO VILAS BOAS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial da sentença (fls. 76/85) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, e rejeitando o pedido de recomposição da defasagem dos rendimentos de acordo com o indexador IGP-DI, entendo ser plenamente aplicável à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, incisos XVIII, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro/94 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

.....
5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nela se dá parcial provimento, provida, também parcialmente, a remessa oficial. (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p.8).

Mais que isto, a própria administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/2004, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

No que diz respeito à correção monetária, devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei n. 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Quanto aos juros de mora, devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Sobre os honorários advocatícios, devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, porque de acordo com o previsto no § 3º do art. 20 do CPC e na nova redação da Súmula 111/STJ, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal e do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).
Publique-se.

Intime-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.33.00.015203-9/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AUTOR : LUIZ SANTANA ARAUJO
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LEÔNIDAS PARAIZO LEITE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial da sentença (fls. 46/51) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, entendo ser plenamente aplicável à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, incisos XVIII, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro/94 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

.....

5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nela se dá parcial provimento, provida, também parcialmente, a remessa oficial. (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8).

Mais que isto, a própria administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/2004, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

No que diz respeito à correção monetária, devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária incida na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.33.00.025418-2/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO
APELADO : SEVERINO MARINHO DE CERQUEIRA
ADVOGADOS : DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA
D E C I S Ã O

Tratando-se de apelação cível protocolada pelo INSS e remessa oficial em face da sentença (fls. 49/55) que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, concedendo a revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, e rejeitando o pedido de recomposição da defasagem dos rendimentos de acordo com o indexador IGP-DI, entendo ser plenamente aplicável à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro/94 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nela se dá parcial provimento, provida, também parcialmente, a remessa oficial. (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p.8).

Mais que isto, a própria administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/2004, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

No que diz respeito à correção monetária, devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei n. 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.39.00.004536-6/PA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AUTOR : WALDOMIRO RAIOL SILVA
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA
D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial da sentença (fls. 44/48) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, entendo ser plenamente aplicável à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, incisos XVIII, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro/94 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nela se dá parcial provimento, provida, também parcialmente, a remessa oficial. (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8).

Mais que isto, a própria administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/2004, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

No que diz respeito à correção monetária, devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo, no entanto, fluir da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Por fim, correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela ora requerida a fls. 42, eis que se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pelo autor o seu direito à revisão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

4. Correta a sentença também no que se refere à antecipação da tutela, eis que se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações, e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a pessoa deficiente que não tem condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

8. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AC 2002.38.02.003639-6/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco De Medeiros (conv), Segunda Turma, DJ de 29/06/2006, p. 41).

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO DE CO-NHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - VEDAÇÕES - NÃO-INCIDÊNCIA - IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - INCOMPATIBILIDADE COM A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

1. Havendo o requerimento do autor, e, tendo vislumbrado o prolator da decisão recorrida a existência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se por satisfeitos os pressupostos legais insertos no art. 273, e, I e II, do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

2. A vedação de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública não é genérica nem irrestrita. Não estando a tutela em exame incluída no rol das proibições previstas na Lei nº 9.494/97, não há que se falar em colisão da decisão antecipatória com o entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso no julgamento da ADC 004. Neste caso, presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, legítimo o deferimento da antecipação dos efeitos tutela, conforme entendimento apresentado na decisão proferida pelo Min. CELSO DE MELLO - Reclamação 1.638/CE, DJ-I de 28/08/2000.

3. É incabível a cominação de multa, em execução contra a Fazenda Pública, haja vista a incompatibilidade de tal imposição com a atuação dos órgãos públicos. Precedentes da Primeira Turma.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido para o afastamento da imposição da multa.

(AG 2002.01.00.006154-0/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 19/05/2003, p. 58).

Não obstante os efeitos da tutela antecipada devam permanecer quanto ao valor das prestações do benefício previdenciário, não há que se falar, por ora, em pagamento das parcelas vencidas, ou seja, aquelas que, muito embora representem a soma de parcelas devidas, são, entretanto, pretéritas em relação ao efetivo pagamento.

Prossigo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53, II DO ADCT DA CF/88. CUMULATIVIDADE COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EFEITOS FUTUROS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA INDEVIDA. CORREÇÃO. JUROS E HONORÁRIOS.

2. O deferimento da tutela antecipada só produz efeitos para o futuro, em relação às parcelas vincendas. As diferenças pretéritas devem ser concedidas na sentença de mérito e sujeitam-se à via do precatório (art. 730, CPC, art. 100, CF/88), portanto, reclamam o trânsito em julgado.

3. Indevido o pagamento de multa pela União em razão do atraso, uma vez que os benefícios já serão devidamente corrigidos.

4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

5. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (STJ - REsp nº 734.455/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 19.09.2005, pág. 376 e AgRg no Ag 680324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 12.09.2005, pág. 388).

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas na data da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

7. Apelação e Recurso Adesivo improvidos e Remessa Oficial parcialmente provida.

(AC 2003.38.00.016799-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 18/09/2006, p. 31).

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que o pagamento das parcelas vencidas se efetive somente após o trânsito em julgado da presente decisão e para que a correção monetária e os juros moratórios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.39.00.004925-7/PA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AUTOR : JUVENAL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA
D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial da sentença (fls. 36/40) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, entendo ser plenamente aplicável à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, incisos XVIII, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, conheço da questão relativa à prescrição, por força da nova redação do CPC, art. 219, §5º. Nesse passo, as parcelas anteriores ao lustro legal são afetadas pela prescrição quinquenal, considerando as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em sua redação vigorante por ocasião do ajuizamento da ação.



Nesse sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO 1988. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL) E LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A regra estabelecida no art. 202 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente a sua promulgação.

2. Inexiste direito à inclusão do percentual de 39,67% no cálculo de benefício iniciado em 1º de outubro de 1988, porquanto o mês de fevereiro de 1994 não integra o período básico para o cálculo da renda mensal inicial.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 - STJ).

4. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91. (AC 2003.38.03.008867-6/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 29/06/2006, p.48).

No mérito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro/94 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nela se dá parcial provimento, provida, também parcialmente, a remessa oficial. (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8).

Mais que isto, a própria administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/2004, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

No que diz respeito à correção monetária, devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Por fim, correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela ora requerida a fls. 23, eis que se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pelo autor o seu direito à revisão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

4. Correta a sentença também no que se refere à antecipação da tutela, eis que se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações, e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a pessoa deficiente que não tem condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

8. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AC 2002.38.02.003639-6/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco De Medeiros (conv), Segunda Turma, DJ de 29/06/2006, p. 41).

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - VEDAÇÕES - NÃO-INCIDÊNCIA - IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - INCOMPATIBILIDADE COM A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

1. Havendo o requerimento do autor, e, tendo vislumbrado o prolator da decisão recorrida a existência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se por satisfeitos os pressupostos legais insertos no art. 273, e, I e II, do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

2. A vedação de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública não é genérica nem irrestrita. Não estando a tutela em exame incluída no rol das proibições previstas na Lei nº 9.494/97, não há que se falar em colisão da decisão antecipatória com o entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso no julgamento da ADC 004. Neste caso, presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, legítimo o deferimento da antecipação dos efeitos tutela, conforme entendimento apresentado na decisão proferida pelo Min. CELSO DE MELLO - Reclamação 1.638/CE, DJ-I de 28/08/2000.

3. É incabível a cominação de multa, em execução contra a Fazenda Pública, haja vista a incompatibilidade de tal imposição com a atuação dos órgão públicos. Precedentes da Primeira Turma.

4. Agravado de instrumento parcialmente provido para o afastamento da imposição da multa.

(AG 2002.01.00.006154-0/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 19/05/2003, p. 58).

Não obstante os efeitos da tutela antecipada devam permanecer quanto ao valor das prestações do benefício previdenciário, não há que se falar, por ora, em pagamento das parcelas vencidas, ou seja, aquelas que, muito embora representem a soma de parcelas devidas, são, entretanto, pretéritas em relação ao efetivo pagamento.

Prossigo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53, II DO ADCT DA CF/88. CUMULATIVIDADE COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EFEITOS FUTUROS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA INDEVIDA. CORREÇÃO. JUROS E HONORÁRIOS.

2. O deferimento da tutela antecipada só produz efeitos para o futuro, em relação às parcelas vincendas. As diferenças pretéritas devem ser concedidas na sentença de mérito e sujeitam-se à via do precatório (art. 730, CPC, art. 100, CF/88), portanto, reclamam o trânsito em julgado.

3. Indevido o pagamento de multa pela União em razão do atraso, uma vez que os benefícios já serão devidamente corrigidos.

4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

5. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (STJ - REsp nº 734.455/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 19.09.2005, pág. 376 e AgRg no Ag 680324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 12.09.2005, pág. 388).

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas na data da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

7. Apelação e Recurso Adesivo improvidos e Remessa Oficial parcialmente provida.

(AC 2003.38.00.016799-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 18/09/2006, p. 31).

Por isso também, indefiro os pedidos de fls. 47/48.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para afastar da condenação as parcelas anteriores ao quinquênio legal, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, bem como para que o pagamento das parcelas vencidas se efetive somente após o trânsito em julgado da presente decisão, e, por fim, para que a correção monetária e os juros moratórios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.39.00.005140-0/PA

RELATORA	:	EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AUTOR	:	IRACILDO MONTE CARNEIRO
ADVOGADOS	:	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	ALAN LACERDA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial da sentença (fls. 53/55) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, entendo ser plenamente aplicável à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, incisos XVIII, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro/94 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nela se dá parcial provimento, provida, também parcialmente, a remessa oficial. (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8).

Mais que isto, a própria administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/2004, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

No que diz respeito à correção monetária, devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo, no entanto, fluir da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Por fim, correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela ora requerida a fls. 12, eis que se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pelo autor o seu direito à revisão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

4. Correta a sentença também no que se refere à antecipação da tutela, eis que se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações, e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a pessoa deficiente que não tem condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

8. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AC 2002.38.02.003639-6/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco De Medeiros (conv), Segunda Turma, DJ de 29/06/2006, p. 41).

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - VEDAÇÕES - NÃO-INCIDÊNCIA - IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - INCOMPATIBILIDADE COM A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

1. Havendo o requerimento do autor, e, tendo vislumbrado o prolator da decisão recorrida a existência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se por satisfeitos os pressupostos legais insertos no art. 273, e, I e II, do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

2. A vedação de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública não é genérica nem irrestrita. Não estando a tutela em exame incluída no rol das proibições previstas na Lei nº 9.494/97, não há que se falar em colisão da decisão antecipatória com o entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso no julgamento da ADC 004. Neste caso, presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, legítimo o deferimento da antecipação dos efeitos tutela, conforme entendimento apresentado na decisão proferida pelo Min. CELSO DE MELLO - Reclamação 1.638/CE, DJ-I de 28/08/2000.

3. É incabível a cominação de multa, em execução contra a Fazenda Pública, haja vista a incompatibilidade de tal imposição com a atuação dos órgãos públicos. Precedentes da Primeira Turma.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido para o afastamento da imposição da multa.

(AG 2002.01.00.006154-0/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 19/05/2003, p. 58).

Não obstante os efeitos da tutela antecipada devam permanecer quanto ao valor das prestações do benefício previdenciário, não há que se falar, por ora, em pagamento das parcelas vencidas, ou seja, aquelas que, muito embora representem a soma de parcelas devidas, são, entretanto, pretéritas em relação ao efetivo pagamento.

Prossigo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53, II DO ADCT DA CF/88. CUMULATIVIDADE COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EFEITOS FUTUROS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA INDEVIDA. CORREÇÃO. JUROS E HONORÁRIOS.

2. O deferimento da tutela antecipada só produz efeitos para o futuro, em relação às parcelas vincendas. As diferenças pretéritas devem ser concedidas na sentença de mérito e sujeitam-se à via do precatório (art. 730, CPC, art. 100, CF/88), portanto, reclamam o trânsito em julgado.

3. Indevido o pagamento de multa pela União em razão do atraso, uma vez que os benefícios já serão devidamente corrigidos.

4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

5. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (STJ - REsp nº 734.455/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 19.09.2005, pág. 376 e AgRg no Ag 680324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 12.09.2005, pág. 388).

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas na data da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

7. Apelação e Recurso Adesivo improvidos e Remessa Oficial parcialmente provida.

(AC 2003.38.00.016799-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 18/09/2006, p. 31).

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que o pagamento das parcelas vencidas se efetive somente após o trânsito em julgado da presente decisão e para que a correção monetária e os juros moratórios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2005.39.00.007339-6/PA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AUTOR : FRANCISCO JOSÉ BENTES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN LACERDA DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial da sentença (fls. 54/59) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, entendo ser plenamente aplicável à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, incisos XVIII, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro/94 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nela se dá parcial provimento, provida, também parcialmente, a remessa oficial.

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8).

Mais que isto, a própria administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/2004, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2005.39.00.007345-4/PA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AUTORA : LAURENA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial da sentença (fls. 50/55) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição da autora, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, entendo ser plenamente aplicável à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, incisos XVIII, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro/94 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nela se dá parcial provimento, provida, também parcialmente, a remessa oficial.

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8).

Mais que isto, a própria administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/2004, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

No que diz respeito à correção monetária, devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Quanto aos juros de mora, devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquele data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Ressalto ser indevida, na espécie, a concessão da tutela antecipada a título de imediata implementação do pagamento do benefício, visto que faltante o primacial requisito do requerimento expresso da parte, inserido no caput do art. 273 do CPC.

Confirmam-se, a respeito, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE (ART. 273, CAPUT, C/C ART. 2º DO CPC).

1. A antecipação de tutela, nos termos do caput do art. 273 do CPC, exige pedido expresso da parte autora. Sua concessão de ofício traz ofensa expressa a essa regra processual além de hostilizar o princípio da adstrição do juiz ao pedido conforme disposto nos arts. 2º e 128 do Diploma Processual. "*Ne procedat iudex ex officio.*"

2. Agravo provido para cassar a decisão recorrida. (AG 1997.01.00.018994-8/DF, Rel. Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ de 24/09/1998, p. 85).

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a implementação do benefício somente se perfectibilize após o trânsito em julgado da presente decisão e para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000082-9/BA
Processo na Origem: 200533000244178

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : AUGUSTO CEZAR DE ANDRADE MELO BOITEUX
ADVOGADOS : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 34 a 35.

4. O agravado ofereceu resposta às fls. 46 a 57.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela conversão do agravo em retido, remetendo-se os autos à origem, na forma da lei. É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000262-7/DF
Processo na Origem: 200534000353199

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : ALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : HÉLIO GUSTAVO ALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o consequente deferimento da liminar requerida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 156.

É o relatório. Decido.

4. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, indeferiu o pedido de liminar.

5. Foi recebido, por este Relator, fax comunicando que foi proferida sentença no Mandado de Segurança nº 2005.34.00.035319-9/DF.

6. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

7. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002825-0/MG
Processo na Origem: 200638010000204

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO PEREIRA PESSOA
AGRAVADA : LOURDES MARIA HARGREAVES RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO RUFINO GONÇALVES FILHO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.



2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 27 a 29.
4. 4. Embora devidamente intimada, a agravada não ofereceu resposta.
É o relatório. Decido.
5. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, deferiu o pedido de liminar.
6. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.38.01.000020-4/MG, que concedeu, em parte, a ordem.
7. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
8. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003454-8/DF
Processo na Origem: 200534000371642

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MARCIONILIO CESAR GARRIDO SALES
ADVOGADOS : FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que deferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.
2. Sustenta a existência de omissão na análise do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92.
3. Não obstante as decisões do Superior Tribunal de Justiça pelo cabimento de embargos de declaração em qualquer decisão judicial (ERESP n. 159317/DF, D.J.U 26/04/1999; REsp nº 716.690/SP, D.J.U 29/05/2006), este Tribunal se posiciona na linha de jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que sustenta ser cabível o agravo regimental, nos termos do art. 249 e § 1º do Regimento Interno, para impugnar decisões proferidas pelo relator. Vejam-se os seguintes precedentes deste Tribunal: EDAG nº 2001.01.00.038987-0/DF, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, D.J.U 15/01/2002; EDAG nº 2001.01.00.019205-0/DF, Rel. Des.Federal Fagundes de Deus, D.J.U de 21/5/2002; AGA nº 1999.01.00.033249-8/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, D.J.U de 14/8/2001; AGMS nº 1999.01.00.026832-4/DF, Rel. Des. Federal Catão Alves, D.J.U de 19/8/1999.
4. No caso, todavia, não é cabível o agravo regimental, consoante o disposto no art. 293, § 1º, do RITRF-1ª Região.
5. Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Após, à conclusão, para inclusão em pauta de julgamento.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013406-0/DF
Processo na Origem: 200634000067649

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : IVAN FARIA DA SILVA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
É o relatório. Decido.
3. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
4. Foi recebido, por este Relator, fax comunicando que foi proferida sentença no processo originário.
5. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
6. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015718-8/BA
Processo na Origem: 200533000212421

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTES : ISRAEL DE SALES PARANHOS E OUTROS
ADVOGADOS : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADOS : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ISRAEL DE SALES PARANHOS E OUTROS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, nos seguintes termos:
“Indefiro os benefícios da justiça gratuita, em face dos comprovantes de rendimentos juntados com a petição inicial, incompatíveis com o estado de miserabilidade exigido pela Lei nº 1.060/50. Deve a parte autora recolher as custas judiciais iniciais, cotadas na fl. 41 (R\$500,00), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)”.
2. Sustentam que a simples afirmação do autor, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
É o relatório.
3. Esclareço, inicialmente, que a prolação da sentença no processo originário extinguindo-o, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos I e IV, e 284 do Código de Processo Civil, conforme noticiado às fls.48 a 50, não acarreta a perda do objeto do presente agravo.
4. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça emanada do julgamento do Resp 141.165/SP, com a qual compartilho, “a interposição do agravo impede a preclusão da decisão impugnada, ficando a eficácia dos demais atos, que a ela se vinculem, condicionada ao resultado de seu julgamento”. Desta forma, “não estando preclusa a decisão, cujo conteúdo condiciona a sentença, o provimento do agravo levará a que seja desconstituída”.
5. Por outro lado, embora os autores tenham interposto apelação da sentença extintiva, conforme consulta ao sistema processual informatizado, a discussão acerca do deferimento ou não da assistência judiciária gratuita deverá ser travada nos autos do agravo de instrumento, recurso cabível contra a decisão que a indeferiu, uma vez que a sentença foi prolatada como consequência lógica e jurídica do comando da referida decisão.
6. Passo, assim, à análise do recurso.
7. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.
8. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.
9. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:
“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento”. (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).
“PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA. I - “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86). II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos. IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal. V - Agravo provido.” (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

10. Pela análise dos documentos trazidos, verifica-se que a remuneração dos agravantes não ultrapassa o valor de dez salários mínimos, como definido pela jurisprudência consolidada na 1ª Seção de que são exemplos os julgados antes transcritos.
9. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que sejam ouvidos os agravados no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018466-1/BA
Processo na Origem: 200633110012119

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DEIJANIRA DE SENA SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo INSS de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
2. Sustenta que “não se mostram presentes as condições necessárias à concessão da liminar requerida”, uma vez que “não há qualquer prova de que a doença que acomete a parte autora seja totalmente incapacitante e nem que as seqüelas estejam consolidadas de modo irreversível”.
3. Verifica-se que a cessação do benefício se deu em virtude do instituto da “alta programada” previsto no art. 78, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.844, de 13/07/2006.
4. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.
5. Por outro lado, de acordo com o art. 62 da mesma lei “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”.
6. Recentemente, o Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acrescentou parágrafos ao art. 78 do Decreto nº 3.048/99 nos seguintes termos:
“§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.
§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial.” (NR)

7. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.
8. Na hipótese dos autos, o agravante não comprovou que a segurada tenha sido submetida a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício, para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.
9. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018598-9/DF
Processo na Origem: 200634000103258

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : WEVERTON GONÇALVES CORDEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
2. Não obstante os argumentos trazidos pelo requerente, mantenho a decisão de fls. 109 a 110 pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020121-9/PA
Processo na Origem: 200539000011112

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : ADEMIR CARDOSO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

2. Sustenta que somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a expedição de requisição de pagamento em favor dos exeqüentes.

3. Aduz, por outro lado, que *“a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido tornará inútil o presente recurso, haja vista que a execução prosseguirá sem que tenha havido o trânsito em julgado da decisão, que é exatamente o objeto do presente recurso”*.

É o relatório. Decido.

4. Inicialmente, não conheço do agravo regimental, por incabível no caso, seja para modificar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (art. 293, § 1º, do RITRF-1ª Região), seja para reformar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (Lei nº 11.187/05).

5. Passo, assim, à análise do pedido de reconsideração (art. 527, inc. III e Parágrafo Único, do CPC).

6. A recorrente alega a impossibilidade da conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, por se tratar de decisão proferida em execução de título judicial.

7. De fato, a retenção do recurso, na presente hipótese, é indevida, em razão do que dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil. É que a decisão recorrida foi prolatada no processo de execução e esgotou-se com a sua prolação, uma vez que não haverá mais julgamento, por meio de sentença, a possibilitar a interposição de recurso de apelação. Desta forma, o agravo retido tornar-se-á inócuo.

8. Diante do exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 43 a 44, para determinar o processamento do recurso na forma de instrumento.

Intimem-se os agravados para resposta, no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021877-8/BA
Processo na Origem: 200633110022613

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NUBIA CARINA ROCHA GONZAGA
ADVOGADOS : ALBERTO FERREIRA SANTOS E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração, ou conversão da petição em agravo regimental, interposto de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

2. Não obstante os argumentos trazidos pelo requerente, mantenho a decisão de fls. 26 pelos seus próprios fundamentos.

3. Por outro lado, indefiro o pedido de conversão da petição em agravo regimental, por incabível no caso, seja para modificar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (art. 293, § 1º, do RITRF-1ª Região), seja para reformar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (Lei nº 11.187/05).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021880-5/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA))
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : THAÍS SOUSA BARBOSA
AGRAVADA : MARIA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO WERNECK NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares, Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.13.006509-7, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Autarquia Previdenciária que conceda o benefício assistencial à agravada (fls. 30).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls. 90/91).

Contraminuta a fls. 100/110.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito do agravo (fls. 119/120).

Ocorre que, a fls. 122/124, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que já foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando procedente o pedido e ratificando a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto.” (AG 2004.01.00.038745-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07/07/2005, p. 17.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento” (REsp 595.937/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 03.05.2004, p. 224.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento *“... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”* (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.022476-8/BA
Processo na Origem: 200633110024559

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SANDRA CRISTINA SOUZA MOTA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BONFIM E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo INSS de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

2. Sustenta que *“não se mostram presentes as condições necessárias à concessão da liminar requerida”*, uma vez que *“não há qualquer prova de que a doença que acomete a parte autora seja totalmente incapacitante e nem que as seqüelas estejam consolidadas de modo irreversível”*.

3. Verifica-se que a cessação do benefício se deu em virtude do instituto da “alta programada” previsto no art. 78, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.844, de 13/07/2006.

4. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, *“o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”*.

5. Por outro lado, de acordo com o art. 62 da mesma lei *“o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”*.

6. Recentemente, o Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acrescentou parágrafos ao art. 78 do Decreto nº 3.048/99 nos seguintes termos:

“§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial.” (NR)

7. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.

8. Na hipótese dos autos, o agravante não comprovou que a segurada tenha sido submetida a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício, para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.

9. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027868-4/MG
Processo na Origem: 200638000139815

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DA SILVA DIAS
ADVOGADO : RANDOLFO ALVARO DE SOUSA COSTA
AGRAVADO : RANDOLFO DINIZ NETO
ADVOGADO : BRUNO VELOSO LAGO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO LUIZ DA SILVA DIAS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de mandado de segurança, que declinou da competência para uma das varas federais cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2. Sustenta que a competência para a apreciação e julgamento do feito é da justiça comum estadual do Rio de Janeiro, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição.

3. Alega que *“a autoridade impetrada é o presidente da CBTU, fato esse que traduz a incompetência ratione personae da Justiça Federal, haja vista a natureza jurídica da empresa, qual seja sociedade de economia mista federal”*.

É o relatório.

4. O MM. Juiz de primeiro grau declinou da competência em favor de uma das varas federais cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro por entender que *“em mandado de segurança, a competência absoluta para seu processamento e julgamento é fixada pela sede da Autoridade Coatora”*.

5. De fato, a competência em mandado de segurança é fixada pela sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido existem inúmeros precedentes nesta Corte. Como exemplo, cito o seguinte:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. 1. Incompetência da Justiça Federal da Seção Judiciária da Bahia para processar e julgar o feito, uma vez que, em sede de mandado de segurança, a competência jurisdicional, que no caso é absoluta, é fixada pela sede funcional da autoridade indigitada coatora.

2. Encontrando-se o Comandante do 4º Distrito Naval sediado em Belém/PA, a competência para conhecer da causa é de um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Pará. Preliminar acolhida. 3. Verificada a incompetência do d. juízo a quo, nula é a sentença e demais atos decisórios praticados nos autos, a teor do disposto no art. 113, § 2º, do CPC. 4. Apelação a que se dá provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal da Bahia, anular a sentença e demais atos decisórios e determinar a remessa dos autos a um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Pará, ficando prejudicada a remessa oficial.” (AMS nº 2000.33.00.022069-6/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, Primeira Turma, D.J.U 18/09/2006, p. 16).

6. No entanto, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do presidente da CBTU, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério dos Transportes, e refere-se à readmissão de ex-funcionário daquela Companhia com base na anistia prevista na Lei nº 8.878/94. Desta forma, a competência para processar e julgar a causa é da justiça do trabalho, consoante entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. READMISSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A readmissão de ex-funcionários de sociedade de economia mista, com base na anistia prevista na Lei 8.878/94, é matéria eminentemente trabalhista, falecendo à Justiça Federal competência para processar e julgar o "writ". 2. Precedentes desta Corte (AMS 1997.01.00.061011-2/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo (conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 21.01.2002, p.552; AMS 1997.01.00.061011-2/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo (conv.),



Primeira Turma Suplementar, DJ 21.01.2002, p.552 e AMS 96.01.56245-1/MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 13.02.2006, p. 15) e do colendo STJ: CC 45690/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 27.04.2005, p. 160 e CC 15250/BA, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18.11.1996, p. 44833). 3. Agravo a que se nega provimento.” (AG nº 2005.01.00.065398-4/DF, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, Primeira Turma, D.J.U 18/09/2006, p. 45).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO, PROPOSTA POR EX-SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE, CONTRA A PETROBRÁS - LEI Nº 8.878/94 - ÍNDOLE TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -

1. Compete à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Federal, processar e julgar as reclamações trabalhistas, visando à reintegração e à indenização de ex-servidores, ocupantes de empregos públicos permanentes, beneficiados pela Lei nº 8.878/94, contra a Petrobrás.
2. Conflito que se conhece, para declarar a competência da Justiça do Trabalho da 10ª Região.” (CC nº 45690/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 27/04/2005, p. 160).

7. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região, e, de ofício, declaro a competência da justiça do trabalho da 1ª Região. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033148-1/MG
Processo na Origem: 200638080005876

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JULIANA DE MARIA PEREIRA
AGRAVADA : HELENICE MENECCUCCI PRADO
ADVOGADO : DAVI OLÍMPIO DE CARVALHO

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração, ou conversão da petição em agravo regimental, interposto de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
 2. Não obstante os argumentos trazidos pelo requerente, mantenho a decisão de fls. 29 a 30 pelos seus próprios fundamentos.
 3. Por outro lado, indefiro o pedido de conversão da petição em agravo regimental, por incabível no caso, seja para modificar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (art. 293, § 1º, do RITRF-1ª Região), seja para reformar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (Lei nº 11.187/05). Publique-se. Intimem-se.
- Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035128-8/MA
Processo na Origem: 200637000003608

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FRANCISCO LOPES CALDAS
ADVOGADOS : MÁRVIO PORTELA NUNES CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que declinou da competência para a justiça estadual.
2. Sustenta que o agravado é funcionário aposentado do Banco do Estado do Maranhão-BEM sendo assistido pela Caixa de Assistência e Aposentadoria daquela instituição (CAPOF), cuja finalidade é complementar os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
3. Alega que o autor pretende, com a demanda principal, ajuizada originariamente na justiça estadual, “*ver seu nome excluído do quadro de associados, com o respectivo resgate das contribuições feitas na previdência privada*”.
4. Assevera que a Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, autarquia federal criada por medida provisória, peticionou nos autos e demonstrou seu interesse no feito, ocasião em que pediu a sua remessa para a justiça federal. No entanto, referida medida provisória não foi aprovada, motivo pelo qual a União requereu seu ingresso na ação como assistente simples da ré, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97.

5. Aduz que “a União pretende ingressar no presente feito, na qualidade de assistente simples, para zelar pelos interesses da CAPOF - Caixa de Assistência dos Funcionários do BEM, tal como lhe faculta o texto constitucional e o art. 3º da Lei Complementar nº 109/2001, colaborando para evitar o efeito de decisões equivocadas, que, de forma sistêmica, poderão produzir reflexos negativos em relação às demais entidades fechadas instituídas no Brasil”.

- É o relatório.
6. Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.
 7. Consoante o art. 202 da Constituição “o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar”.
 8. Por sua vez, as leis complementares nºs 108/01 e 109/01 atribuíram à Secretaria de Previdência Complementar, vinculada ao Ministério da Previdência, a tarefa de regulação das entidades de previdência complementar.
 9. Vê-se, assim, que há interesse da União na lide, uma vez que “um de seus objetivos é o de zelar pela higidez dos fundos de previdência privada” como, aliás, anotou o MM. Juiz de primeiro grau na decisão recorrida.
 10. Sobre o tema o egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se da seguinte forma: “SUSPENSÃO DE LIMINAR - DEFERIMENTO - INTERVENÇÃO DA UNIÃO - INTERESSE PUBLICO E LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADOS - AGRAVO REGIMENTAL. 1. O ingresso da União no feito robustece o entendimento de que há relevante interesse público a recomendar o deferimento do pedido de suspensão. 2. Não se há que se falar em análise de mérito da controvérsia quando as considerações feitas nesse sentido foram apenas e tão somente para aferição do fumus boni iuris, indispensável ao deferimento da suspensão. 3. Eventual prejuízo sofrido pelos fundos de pensão, em última análise, será suportado pelo Erário, com vistas a garantir a necessária subsistência a milhares de brasileiros, beneficiários dos mesmos, que neles acreditaram e deles dependem, sendo evidente o risco à economia pública. 4. Presentes os requisitos autorizadores da suspensão, nego provimento ao agravo.” (Grifamos) (AgRg na SLS 222/DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, D.J.U 28/08/2006, p.198).
 11. Diante do exposto, presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para declarar a competência da justiça federal para a apreciação da causa.
- Ouça-se o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC). Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
- Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036495-2/DF

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : MIRIAN DE SOUZA GERMANO
ADVOGADO : FÁBIO TOMAS DE SOUZA

D E C I S Ã O

Estando devidamente fundamentada a decisão de fls. 37/38, não vislumbro nenhum motivo para mudar o entendimento ali esposado. Assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado (fls. 46/49). P. e I.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037290-1/BA
Processo na Origem: 200633000144244

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MIRTÂNIA ANTUNES LEÃO
ADVOGADOS : LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA- CEFET/BA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração, ou conversão da petição em agravo regimental, interposto de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
 2. Não obstante os argumentos trazidos pelo requerente, mantenho a decisão de fls. 42 a 43 pelos seus próprios fundamentos.
 3. Por outro lado, indefiro o pedido de conversão da petição em agravo regimental, por incabível no caso, seja para modificar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (art. 293, § 1º, do RITRF-1ª Região), seja para reformar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (Lei nº 11.187/05). Publique-se. Intimem-se.
- Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037302-6/BA
Processo na Origem: 200633000144200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS ALONSO OLIVEIRA
ADVOGADOS : LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração, ou conversão da petição em agravo regimental, interposto de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
 2. Não obstante os argumentos trazidos pela requerente, mantenho a decisão de fls. 50 a 51 pelos seus próprios fundamentos.
 3. Por outro lado, indefiro o pedido de conversão da petição em agravo regimental, por incabível no caso, seja para modificar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (art. 293, § 1º, do RITRF-1ª Região), seja para reformar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (Lei nº 11.187/05). Publique-se. Intimem-se.
- Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039357-0/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : ADELINA DUARTE FURTADO
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0452.06.026101-6, declinou da competência em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis, Seccional da referida Unidade da Federação (cf. fl. 20).
- Sustenta a recorrente, em síntese, que a aludida decisão não pode prosperar, pois encontra-se em absoluto desacordo com a Constituição Federal.
- Não obstante os fundamentos deduzidos pelo ilustre Juízo *a quo*, não vejo como deixar de dar provimento, de plano, ao presente recurso, eis que na espécie encontra-se presente a circunstância vislumbrada no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.
- Com efeito, o parágrafo 3º do artigo 109 da Carta da República dispõe que as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não seja a Comarca sede de Vara do Juízo Federal.
- No caso sob exame, não obstante a instalação de Vara Federal no Município de Divinópolis/MG, em cuja jurisdição foi incluída a Comarca de Nova Serrana/MG, a competência excepcional da Justiça Estadual não pode cessar.
- É que “(...) O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal” (TRF 3ª Região - CC nº 2001.03.00.014316-0/SP, Relatora Desª. Federal Suzana Camargo, DJ/II de 01/04/2003, p. 265).
- Portanto, pode ser perfeitamente aplicável à hipótese dos autos o texto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a agravante se acha domiciliada em município desprovido de Vara Federal.
- A exegese que se tem firmado em relação ao referido texto sumular tem sido no sentido de aplicá-lo quando o segurado for domiciliado em município desprovido de Vara Federal, hipótese na qual poderá optar entre o Juízo Estadual local, o Juízo Federal que jurisdiciona seu município e o Juízo Federal da capital, consoante se infere das seguintes ementas, *verbis*:
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. SEGU-RADO NÃO RESIDENTE EM COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
1. A tão-só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a ação previdenciária ajuizada no domicílio do requerente, não sede de vara federal, em face do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal/88.
 2. Precedentes deste Tribunal.
 3. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.)
 4. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para a interposição da ação, não cabendo ao juiz determinar de ofício a redistribuição do processo.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, suscitado (TRF/1ª Região, CC nº 2006.01.00.012384-2/GO, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, DJ/II de 21/07/2006, p. 05).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM. ART. 109, § 3º DA CF/88.

1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4 R.), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF).

2. Ainda que se trate de competência concorrente, não cabe ao Juízo Estadual, no qual foi aforada a ação previdenciária pelo segurado, declinar para a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo onde este reside, porquanto este já exerceu o seu direito de opção, contido na norma do § 3º do art. 109 da CF.

3. Optando o segurado em ajuizar a demanda no Juízo estadual do seu domicílio, o feito deverá seguir o procedimento do processo civil comum (TRF/4ª Região, AG nº 2004.04.01.012246-6/PR, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJ/II de 15.09.2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A ECT NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.

1. A competência federal delegada, prevista no art. 109, § 1º, da Constituição da República, não cessa por força da instalação de Vara Federal na sede da comarca. Precedentes da Seção.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito das Fazendas de Atibaia/SP, o suscitado (STJ. CC nº 39.937/SP, Relator Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ/I de 02/08/2004, p. 278).

Em face do exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao presente recurso, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, para processar e julgar a aludida ação ordinária. Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juízo prolator do *decisum* agravado, remetendo cópia da presente decisão.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039536-4/DF
Processo na Origem: 200634000307640

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MARIA AUZIRA PEREIRA
ADVOGADOS : ERIKA FUCHIDA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por MARIA AUZIRA PEREIRA, contra decisão que indeferiu liminar em medida cautelar requerida com o objetivo de restabelecer o valor inicial de seu benefício previdenciário.

2. Alega que, em decorrência do falecimento de seu marido, ocorrido em 15 de outubro de 1997, é beneficiária de pensão por morte cujo valor inicial era de R\$ 3.331,20 e atualmente corresponde a R\$5.452,00. Todavia, em 14 de setembro de 2006, a autarquia previdenciária comunicou-lhe a existência de irregularidades na concessão do benefício e fixou prazo para a apresentação de defesa.

3. Aduz que, embora tenha apresentado recurso administrativo e este se encontre pendente de apreciação, a pensão foi reduzida para o equivalente a R\$926,60 (novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) e o INSS ainda procedeu ao desconto de R\$ 277,14 (duzentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) a título de consignação.

4. Diviso a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.

5. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

6. Conforme entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário deve ser precedido do devido processo legal em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. É imperiosa, portanto, a apuração em procedimento administrativo, com decisão definitiva. Nesse sentido destacam-se os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM OBE-DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - JUROS - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa por falta do devido processo legal uma vez que tendo sido regularmente intimado para contestar a presente ação, o INSS apresentou contestação e nada alegou sobre o prazo para juntada de documentos. 2. A conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende

as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E, mais, colide com o entendimento sumulado no extinto TFR (Súmula 160: “A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”). Precedentes (AG 2000.01.00.081224-5 /PI; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 09 /01 /2002 P.66); (AMS 1999.01.00.022721-2/DF; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 28 /08 /2000 P.28); (AMS 1997.01.00.035294-0 /PI; Relator JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS; SEGUNDA TURMA; DJ 18 /05 /2000 P.17). 3. Vale observar que a exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal - a dizer: a suspensão do benefício pressupõe a decisão administrativa definitiva. Precedentes (AC 2002.01.99.039974-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 18/12/2002 P.86). (AG 2001.01.00.024984-6/BA; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 15/10/2001 P.142). (AG 1998.01.00.069025-3/MG; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 30/10/2000 P.18); (AG 2000.01.00.114951-2/PI; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 19 /03 /2001 P.47). 4. Não comprovado nos autos o atendimento de tais exigências, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. 10. Apelação e remessa oficial improvidas.” (Grifo nosso) (AC nº 2003.01.99.000615-3/RO, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 19/06/2006, p. 25).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS DA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO.

4. A suspensão unilateral ou cancelamento do pagamento de benefício previdenciário, sem o devido processo legal, afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ainda que sob suspeita de fraude na sua concessão, dependerá de apuração em procedimento administrativo, com decisão definitiva (Súmula 160/TFR). 5. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 6. Apelação não conhecida. Remessa Oficial improvida. (Grifo nosso) (AC nº 2001.01.00.014324-0/DF, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Velasco Nascimento, D.J.U 26/08/2004, p. 13).

7. Por outro lado, verifica-se o risco de lesão grave ou de difícil reparação dado o caráter alimentar do benefício.

8. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo para que o INSS restabeleça a integralidade do benefício previdenciário da agravante até ulterior deliberação e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC). Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039602-3/PA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : ADRIA LENA FURTADO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO DE CASTRO MAIA

D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou a expedição do precatório para pagamento da parte incontroversa da dívida, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 2006.39.00.003467-9 (cf. fl. 12), entendendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, há muito está consolidado, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional, o entendimento no sentido de ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento (AG nº 2003.01.00.021392-5/MG, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 03/11/2005, p. 15).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

4. Agravo de instrumento desprovido (AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ/II de 20/03/2006, p. 61).

Aliás, esse entendimento encontra-se em perfeita harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Corte Suprema, *verbis*:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (EMBARGOS PARCIAIS). PRECATÓRIO REFERENTE À PARTE INCONTROVERSA (POSSIBILIDADE). ART. 739, § 2º, DO CPC (APLICAÇÃO). PRECEDENTES.

1. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório.

2. Entendimento pacífico tanto na Primeira como na Terceira Seção.

3. Agravo regimental improvido (STJ, AGREsp nº 786.032/PR, Relator Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ/I de 25/09/2006, p. 326).

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso (STF, RE nº 458.110/MG, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ/I de 29/09/2006, p. 48).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039611-2/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : JAMILE ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIENE LOPES LORDELO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.33.00.004974-8, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida pela ora agravante, a qual objetivava a prorrogação do benefício previdenciário que percebia pela morte de seu pai, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, por ser estudante universitário.

Não obstante as ponderadas razões deduzidas pela recorrente, não vejo como dar seguimento ao presente agravo de instrumento.

É que o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado, em julgados semelhantes, no sentido da impossibilidade de estender, onde a lei não o fez, o benefício de pensão por morte a estudante universitário que já atingiu a idade limite de 21 (vinte e um) anos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido (REsp nº 638.589/SC, Relator Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ/I de 12/12/2005, p. 412).

Em harmonia com a Corte Superior, transcrevo, ainda, as ementas oriundas das colendas Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PENSÃO POR MORTE - FILHA MAIOR E UNIVERSITÁRIA - LEI 8.213/91, ART. 16, I E § 2º E ART. 77, § 1º, "B" - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - AGRAVO PROVIDO.

1- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).



2- Incorrência, 'in casu', dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória.

3- Não faz jus à percepção de pensão por morte, filha que - mesmo universitária - atingiu a maioridade, nos termos do art. 16, I e § 2º e art. 77, § 1º, "b" da Lei nº 8.213/91.

4- Decisão reformada.

5- Agravo de Instrumento provido (AG nº 2004.01.00.000415-0/BA, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 08/11/2004, p. 26).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece.

2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento (AC nº 2002.33.01.000969-2/BA, Relator p/acórdão Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ/II de 02/09/2004, p. 24).

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, pelo entendimento jurisprudencial firmado neste Tribunal e na Corte Superior, estando o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se.

Sem recurso, como espero, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039614-3/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : JUCENI PEREIRA DE LIMA DAVID
ADVOGADOS : LAÍS PINTO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.33.00.014417-2, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ali formulado, determinando, por conseguinte, que a parte autora, ora agravante, recolha as custas devidas (cf. fl. 50).

A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento dos EIAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, firmou entendimento no sentido de considerar apto a usufruir os benefícios da Lei nº 1.060/50 a parte que possua rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, salvo comprovação de que, mesmo ganhando mais, não pode custear as despesas do processo sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família. A ementa do referido acórdão ficou assim concebida:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Segundo o disposto na Lei 1.060/50, presume-se a necessidade da assistência judiciária quando afirmada pela parte, até prova em contrário (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e precedentes do STF, STJ, e desta Corte de Justiça).

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. Ausência de qualquer outra prova que possa levar a elisão da presunção *juris tantum* que beneficia o hipossuficiente.

4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma (EIAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Relator Juiz Federal Velasco Nascimento (Convocado), DJ/II de 12/05/2003, p. 19).

Sobre o tema, acrescentem-se, ainda, as ementas de julgados das Primeira e Segunda Turmas desta Corte, reafirmando tal entendimento, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA EXISTÊNCIA DO REQUISITO ESSENCIAL À CONCESSÃO - AGRAVO PROVIDO - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Embora a Lei nº 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, face a presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento (AG nº 2003.01.00.041868-6/BA, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 21/06/2004, p. 29).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I - Firmou-se entendimento nesta Corte Federal no sentido de que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita será concedido ao autor que receber até 10 (dez) salários mínimos mensais, salvo comprovação no sentido de que, mesmo ganhando mais, não pode custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família.

II - Cada um dos autores tem renda mensal líquida correspondente a menos de 10 (dez) salários mínimos.

III - “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.551/0, de 04/07/86).

IV - Precedentes desta Corte Federal.

V - Agravo de Instrumento provido (AG nº 2003.01.00.021650-2/PA, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ/II de 30/09/2004, p. 04).

Na hipótese *sub examine*, considerando que a agravante percebe bem mais de dez salários mínimos, conforme se verifica dos comprovantes de rendimentos relativos aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002 juntados aos autos (fls. 27/47), e considerando, ainda, que ela não comprovou que não pode arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da sua família, tenho que a decisão impugnada está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal. Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040626-4/DF
Processo na Origem: 200234000162329

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : ALEXANDRE LEITE SANTANA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS SOARES RAMOS E OUTROS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

2. Sustenta “*que nas ações de execução como ocorre no presente caso, continua sendo cabível o agravo de instrumento, não incidindo a modificação estabelecida pela Lei 11.187/2005 que alterou os arts. 522, 523 e 527 do CPC, diante da ineficácia do regime de retenção do agravo nos autos, porquanto seu conhecimento dependeria da interposição de recurso de apelação, fase processual já ultrapassada, in casu*”.

É o relatório. Decido.

3. Inicialmente, não conheço do agravo regimental, por incabível no caso, seja para modificar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (art. 293, § 1º, do RITRF-1ª Região), seja para reformar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (Lei nº 11.187/05).

4. Passo, assim, à análise do pedido de reconsideração (art. 527, inc. III e Parágrafo Único, do CPC).

5. A recorrente alega a impossibilidade da conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, por se tratar de decisão proferida em execução de título judicial.

6. De fato, a retenção do recurso, na presente hipótese, é indevida, em razão do que dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil. É que a decisão recorrida foi prolatada no processo de execução e esgotou-se com a sua prolação, uma vez que não haverá mais julgamento, por meio de sentença, a possibilitar a interposição de recurso de apelação. Desta forma, o agravo retido tornar-se-á inócuo.

7. Diante do exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 68 a 69, para determinar o processamento do recurso na forma de instrumento.

Intimem-se os agravados para resposta, no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041228-5/DF
Processo na Origem: 199834000120691

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : BENEDITA DAS GRAÇAS CAIXETA E OUTROS
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS E OUTROS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

2. Sustenta “*que descabe agravo retido de decisão proferida em execução de título judicial (hipótese dos autos), tendo em vista que nessas situações não há possibilidade de reiteração do agravo no recurso de apelação*”.

É o relatório. Decido.

3. Inicialmente, não conheço do agravo regimental, por incabível no caso, seja para modificar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (art. 293, § 1º, do RITRF-1ª Região), seja para reformar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (Lei nº 11.187/05).

4. Passo, assim, à análise do pedido de reconsideração (art. 527, inc. III e Parágrafo Único, do CPC).

5. A recorrente alega a impossibilidade da conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, por se tratar de decisão proferida em execução de título judicial.

6. De fato, a retenção do recurso, na presente hipótese, é indevida, em razão do que dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil. É que a decisão recorrida foi prolatada no processo de execução e esgotou-se com a sua prolação, uma vez que não haverá mais julgamento, por meio de sentença, a possibilitar a interposição de recurso de apelação. Desta forma, o agravo retido tornar-se-á inócuo.

7. Diante do exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 30 a 31, para determinar o processamento do recurso na forma de instrumento.

Intimem-se os agravados para resposta, no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041599-3/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
AGRAVADA : APARECIDA SALES DUTRA
ADVOGADOS : MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Lajinha, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 377.06.008150-4, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária que conceda à autora, ora agravada, o benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo mensal (cf. fls. 10/11). Sustenta o recorrente, em síntese, que “...a decisão agravada foi concedida precipitadamente, sem exame adequado dos fatos, data maxima venia, pelo MM. Julgador, que deveria, antes de conceder uma medida de força contra o ora agravante, estar absolutamente certo do direito da parte, mormente quando a cessação do benefício decorreu em face de correta alta dada pela perícia médica do INSS em 31.03.2006, após a constatação de que a agravada havia recobrado a plena capacidade laborativa, conforme comprovam os laudos médicos constantes no processo administrativo” (cf. fl. 05).

Malgrado considere em princípio aceitável a negativa administrativa à concessão do benefício de auxílio-doença, estando lastreada em laudo pericial emitido pelos peritos do INSS, essa autarquia não cuidou de instruir este agravo com cópias do referido parecer, muito menos com cópia do laudo médico que baseou a decisão concessiva da tutela antecipada, impossibilitando o cotejo documental necessário à aferição da prevalência das razões de seu recurso.

Assim, não obstante o Magistrado a quo tivesse equivocadamente se reportado a benefício do LOAS, de aposentadoria, e de auxílio-doença, entendo ser o caso de manutenção provisória do provimento deferido, à míngua de elementos de prova que pudessem, pelo menos por enquanto, infirmar a conclusão obtida no laudo médico que lastreou sua decisão.

Por outro lado, não impressiona a alegação do agravante de que se mantida a antecipação da tutela é incontestado que o Instituto réu sofrerá prejuízos, pois será obrigado a pagar um benefício previdenciário indevido (fl. 03). É que o *periculum in mora*, em casos que tais, milita em favor do segurado, em face da natureza alimentar da prestação.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo a quo, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041966-1/DF

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : JOSÉ DELSON RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : EUGÊNIO AQUILINO DA CUNHA RATTIER E OUTROS
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 1999.34.00.003102-7, indeferiu o pedido ali formulado pela União, consubstanciado no cancelamento da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, por entender que referidos honorários constituem verbas de natureza alimentícia (cf. fl. 144).

Sustenta a recorrente, em síntese, que a aludida decisão merece ser reformada, eis que os honorários advocatícios não constituem verba de natureza alimentar, salientando que os créditos compreendidos como alimentícios estão elencados no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, não restando presente no seu rol os honorários (cf. fl. 05).

Não obstante as ponderadas razões deduzidas pela agravante, não vejo como dar seguimento ao presente agravo de instrumento.

É que os honorários advocatícios remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários. Deles (honorários) depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes (salários).

Ora, se vencimentos e salários têm natureza alimentar, o mesmo deve ser dito em relação aos honorários.

Aliás, a jurisprudência mais recente deste Tribunal Regional, em harmonia com a do Supremo Tribunal Federal, classifica os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, como verba de natureza alimentícia, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARCELA REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A verba honorária possui natureza alimentar, razão pela qual o seu pagamento deve ser requisitado como tal. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Agravo a que se nega provimento (TRF/1ª Região - AG nº 2005.01.00.010309-3/DF, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 06/03/2006, p. 80).

PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELAMENTO.

1. Os créditos de honorários advocatícios, contratados ou de sucumbência, constituem verba de natureza alimentar (STF - RE nº 146.318-0/SP), estando, nessa condição, excluídos do pagamento parcelado a que se refere o art. 78-ADCT, ainda que os serviços sejam prestados por sociedades de advogados, visto que a verba não perde a natureza alimentar pelo fato de ser o serviço prestado pelo profissional organizado em sociedade simples.

2. Dispondo o impetrante de comando judicial, expresso em acórdão, que lhe garante o pagamento dos honorários advocatícios de forma integral, assiste-lhe, por via de consequência, o direito ao levantamento da parcela do crédito que, enquanto pendia de julgamento a impetração, veio a ser posta à disposição do Tribunal em precatório processado de forma parcelada, à vista de não ter sido concedida a liminar no mandado de segurança que, afinal concedido, perseguiu o pagamento integral.

3. Concessão do mandado de segurança (TRF/1ª Região - MS nº 2005.01.00.047303-5/DF, Relator Des. Olindo Menezes, Corte Especial, DJ/II de 19/05/2006, p. 02).

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998 (STF - RE nº 470.407/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ/I de 13/10/2006, p. 51).

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, pelo entendimento jurisprudencial firmado neste Tribunal e na Corte Suprema, estando o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se.

Sem recurso, como espero, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042024-8/BA
Processo na Origem: 200633000132832

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-SIND-PREV-BA
ADVOGADOS : MARIVALDO FRANCISCO ALVES E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental e pedido de reconsideração interpostos de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

2. Não obstante os argumentos trazidos pela requerente, mantenho a decisão de fls. 248 pelos seus próprios fundamentos.

3. Por outro lado, não conheço do agravo regimental, por incabível no caso, seja para modificar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (art. 293, § 1º, do RITRF-1ª Região), seja para reformar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (Lei nº 11.187/05).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042301-7/MA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : MARIA MEIBIA VIANA MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.37.00.005226-1, deferiu a liminar ali requerida, “...para suspender a eficácia do ato impugnado, que determinou a manifestação dos impetrantes para apresentarem defesa escrita acerca da acumulação dos cargos de Orientador de Aprendizagem, na esfera federal, e de Professor, na esfera estadual” (cf. fl. 92).

Não oferece nenhuma perplexidade ou indagação doutrinária a questão posta nestes autos, ante a clareza meridiana do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Como visto, a Carta Magna admite o acúmulo de dois cargos de professor.

Por outro lado, como bem ressaltou o ilustre Juízo a quo, na decisão agravada, “...o exercício do cargo de Orientador de Aprendizagem, que os impetrantes possuem na esfera federal, por sua própria natureza, equipara-se ao de Professor, sendo irrelevante a adoção de nomenclatura diversa, vez que se deve ter como parâmetro, para efeito de aferição da correlação entre o exercício dos dois cargos, a metodologia empregada no momento da execução das atividades” (cf. fl. 91).

Aliás, nesse sentido já decidiu esta Corte, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR E ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM. ART. 37, XVI, "B". POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Constituição da República admite no art. 37, XVI, "b", a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico, quando houver compatibilidade de horários.

2. As atribuições principais do cargo de Orientador de Aprendizagem previstas no documento de fl. 11 e descritas na primeira parte do parecer de fls 35/36 revelam que a natureza das funções coincide com aquelas de cargo técnico.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS nº 1997.01.00.051970-0/MA, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Convocado), DJ/II de 05/06/2003, p. 132).

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM E TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 37, XVI, "b". POSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República admite no art. 37, XVI, "b", a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico, quando houver compatibilidade de horários.

2. É possível a acumulação remunerada do cargo de Orientador de Aprendizagem e o de Técnico em Assuntos Educacionais, visto que as funções exercidas no cargo de Orientador de Aprendizagem são tipicamente de magistério.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas (AMS nº 1998.01.00.083169-3/MA, Relatora Juíza Federal Magnólia Silva da Gama e Souza (Convocada), DJ/II de 16/07/2001, p. 556).

Portanto, não há como desprestigiar a decisão do MM Juiz de Primeiro Grau.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo a quo, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043241-7/DF

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : ALDA VALÉRIA E OUTROS
ADVOGADOS : EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS
D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída “*obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*” (cf. inc. cit.).

Ao agravante incumbe a completa formação do instrumento, cumprindo ao relator negar-lhe seguimento, de plano, caso verifique a ausência de qualquer das peças consideradas pelo legislador como obrigatória (C.P.C., art. 525, inc. I), eis que não se admite complementação posterior à interposição do recurso.

No caso, verifica-se que o presente recurso foi instruído sem cópia da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento deste instrumento, conforme tem decidido a col. Segunda Turma deste Tribunal (cf. AGA nº 2004.01.00.018571-0/PA, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), DJ/II de 07.07.2004, p. 15).



A respeito da hipótese em exame, confirmam-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 525, I, DO CPC - NÃO OBSERVÂNCIA - DECISÃO MANTIDA.

1. Não tendo o agravante instruído o recurso com todas as peças obrigatórias, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não juntou a cópia do termo de juntada aos autos do mandado de intimação, o recurso não merece ser conhecido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AG nº 2003.01.00.018783-0/GO, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 13/10/2003, p. 68).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A instrução do agravo de instrumento é ônus da parte agravante e a ausência de peça essencial ao conhecimento da controvérsia, seja ela obrigatória ou necessária, implica inadmissibilidade do recurso. Porquanto, não é mais possível convertê-lo em diligência, nem tampouco aceitar a juntada intempestiva da peça, por já ter ocorrido preclusão consumativa. Precedentes desta Corte.

2. A cópia da decisão agravada é peça de traslado obrigatório (art. 525, I, do CPC) e sua ausência torna o recurso inadmissível.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA nº 2003.01.00.042392-4/DF, Relator Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ/II de 16/12/2004, p. 30).

Esse magistério jurisprudencial encontra-se pacificado, também, no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas ou de parte delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento (AgRg no AG nº 592.600/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ/I de 28.09.2004, p. 294).

No mesmo sentido: AgRg no AG nº 519.154/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ/I de 08.11.2004, p. 237; dentre inúmeros outros.

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, não só neste Tribunal, mas também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência das peças obrigatórias, estando o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043363-1/MG
Processo na Origem: 474060254239

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO DE CASTRO DINIZ
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraopeba-MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela para assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Alega que a cessação do benefício se deu em virtude da constatação, pela perícia médica, de que o segurado não estava incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual. É o relatório. Decido.

4. A antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

5. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

6. Por outro lado, de acordo com o art. 62 da mesma lei “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”.

7. Recentemente, o Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acrescentou parágrafos ao art. 78 do Decreto nº 3.048/99 nos seguintes termos:

“§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial.” (NR)

8. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.

9. Verifica-se, na hipótese dos autos, que o segurado foi submetido a uma nova perícia, após a cessação do benefício, que o considerou apto para o trabalho.

10. Desta forma, ausente a prova inequívoca da incapacidade laborativa do autor, inviável se torna a antecipação da tutela, razão pela qual defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044251-0/MG
Processo na Origem: 200638070057013

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MARIA VILMA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA VILMA DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Montes Claros-MG, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta para assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

3. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

4. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que tais pressupostos não estavam presentes. Considerou que “compulsando os autos, constata-se que o suporte probatório apresentado com a inicial não permite divisar de plano o concurso dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Para tanto, faz-se necessária a dilação probatória para verificar se a autora está incapacitada para realizar atividade laboral”.

5. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

7. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044673-0/MG
Processo na Origem: 474060269195

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : LOURIVAL TAVARES BORGES
ADVOGADOS : LUIZ RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LOURIVAL TAVARES BORGES, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraopeba-MG, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta para assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

3. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

4. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que tais pressupostos não estavam presentes. Considerou que “no caso dos autos, cuida-se de fato cuja certeza demanda perícia médica, não podendo uma decisão em caráter liminar se basear somente nos atestados juntados pelo autor”.

5. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

7. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044815-5/BA
Processo na Origem: 200633000114121

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA PINTO BATISTA
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA CRISTINA PINTO BATISTA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária de pensão por morte.

3. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.

É o relatório. Decido.

4. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que “as provas documentais constantes dos autos não são suficientes para a demonstração dos requisitos legais e indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pretendido”.

5. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

6. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. Na hipótese, há necessidade da produção de outras provas, inclusive testemunhal, para a comprovação da união estável entre a recorrente e o instituidor da pensão que, ao falecer, detinha a condição de casado.

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044855-6/BA
Processo na Origem: 200633040000350

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMARCOS BARBOSA BRAGA
AGRAVADO : ARMANDO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : OSCARINO SANTOS VIANA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA, que deferiu pedido de antecipação de tutela para assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.
2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.
3. Alega que a cessação do benefício se deu em virtude do instituto da “alta programada” previsto no art. 78, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.844, de 13/07/2006.
4. Acrescenta que o benefício não foi indeferido, “*mas apenas estipulado um prazo para o seu gozo, até mesmo para que se cumprisse o escopo da lei e à natureza do benefício*”.
- É o relatório. Decido.
5. A antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.
6. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, “*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”.
7. Por outro lado, de acordo com o art. 62 da mesma lei “*o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez*”.
8. Recentemente, o Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acrescentou parágrafos ao art. 78 do Decreto nº 3.048/99 nos seguintes termos:
- “§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.
- § 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.
- § 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial.” (NR)
9. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.
10. Verifica-se, na hipótese dos autos, que o segurado não foi submetido a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício, para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.
11. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.
12. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).
13. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
- Publique-se. Intimem-se.
- Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044880-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
AGRDO. : RONALDO MARTINS BARROS
ADV. : Newton Carlos Moura Viana

Vistos, etc.

Observo dos elementos que compõem o instrumento, que o pleito de remoção na hipótese em causa é formulado com base na ordem de classificação em concurso público, circunstância que faz a competência afeta à colenda Terceira Seção da Corte, na inteligência que empresta ao RITRF 1ª Região, como mostram, v.g., os julgados nas AA.CC. Nºs. 2003.39.00.011658-0/PA (6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 6.2.2006, pág. 173), 1997.34.00.024617-8/DF (5ª Turma, Rel. Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13.6.2005, pág. 43), 1997.34.00.016110-5/DF (5ª Turma, Rel. Desemb. Federal João Batista Moreira, DJ 9.12.2004, pág. 19), e no AG nº 2006.01.00.020830-0/DF (6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 13.11.2006, pág. 151).

Em tais condições, encaminhem-se os autos à Exmª. Srª. Desembargadora Federal Presidente, solicitando redistribuição dos mesmos a um dos eminentes integrantes da Turma da eg. Terceira Seção. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045072-7/DF
Processo na Origem: 199834000182329

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE	:	CÍCERO COELHO DE ABREU ROCHA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADA	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se a agravada para resposta (art. 527, inc.V, CPC).

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045215-5/BA
Processo na Origem: 200633070092950

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO PIRES DE GOUVEA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : IVANA MUNIZ DE SOUZA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta com o fim de obter o restabelecimento de benefício de aposentadoria rural por idade.
2. Sustenta que restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.
- É o relatório. Decido.
3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no *caput* do art. 273 do Código de Processo Civil, não estavam presentes. Entendeu ser necessária a “*complementação probatória mediante depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas que deverão ser arroladas oportunamente*”.
4. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.
5. De acordo com jurisprudência deste Tribunal, a aposentadoria rural por idade será concedida mediante início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal:
- “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. LEI 8.213/91, ARTIGO 143. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO EM QUE SE SUSTENTA O DIREITO VINDICADO. INEXISTÊNCIA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, segundo disposto no artigo 273 do diploma procedimental civil, prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito vindicado, além de propósito procrastinatório do réu ou possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Os documentos em que se fundou o ato jurisdicional impugnado para antecipar os efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas início razoável de prova material, reclamando complemento de prova testemunhal, assim instrução probatória, pelo que não resta cumprido, ao menos no atual estágio do processo, o requisito referente à prova inequívoca quanto à verossimilhança do direito vindicado. 3. Agravo a que se dá provimento.” (AG nº 2003.01.00.008792-0/MT, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, D.J.U 09/08/2004, p. 16).

6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.
7. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).
8. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
- Publique-se. Intimem-se.
- Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045237-8/DF
Processo na Origem: 200134000212103

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MURILO NEVES JANSEN FERREIRA
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MURILO NEVES JANSEN FERREIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em execução de sentença referente ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, nos seguintes termos:
- “*Mantenho suspensa a tramitação dos presentes autos até julgamento final dos Embargos à Execução nº 2001.26153-8*”.

2. Sustenta que os embargos opostos pela União são parciais e que, portanto, a execução deve prosseguir quanto aos valores incontroversos em obediência ao disposto no §2º do art. 739 do Código de Processo Civil que preconiza : “*quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada*”.
- É o relatório.
3. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.
4. Entendo configurados, no presente caso, esses requisitos.
5. Com efeito, o entendimento uníssono desta Turma é no sentido da tese sustentada pelo agravante, consoante os precedentes a seguir transcritos:
- “CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE.

- 1.Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que o valor incontroverso pode ser exigido de logo no processo de execução, quando só versem sobre excesso os embargos a ela opostos, mesmo quando devedora a Fazenda Pública.
2. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma, outrossim, a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem existir óbice, contudo, a que os beneficiários de créditos de valor inferior a sessenta salários mínimos tenham a obrigação satisfeita por este, e os de importe superior por meio daquele.
3. Agravo a que se dá provimento.” (AG 2005.01.00.057220-7/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, D.J. 16/2/2006, p.45).

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC E ART. 100 DA LEI FUNDAMENTAL. PRECEDENTES.

1. É possível a execução quanto à parte incontroversa do crédito, não-objeto de embargos à execução pela Fazenda Pública, autorizando, assim, a expedição de precatório parcial. Inteligência do art. 739, § 2º, do CPC e do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.
2. Agravo de instrumento improvido.” (AG 2003.01.00.019006-8/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des. Fed. Tourinho Neto, 2ª Turma, D.J. 30/10/2003, p.73)

6. Por outro lado, o risco de lesão grave e de difícil reparação decorre da demora na execução de valores efetivamente devidos, os quais têm caráter alimentar.
7. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja intimada a agravada para responder, no prazo legal.
- Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem.
- Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045306-8/MG
Processo na Origem: 200538000289877

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : EDMAR MENDES
ADVOGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANÇA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 13ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que declinou da competência para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG.



2. O agravante sustenta que tem direito de optar pelo ajuizamento da ação perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado.
É o relatório.

3. Diviso a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente.
4. De acordo com a Súmula 689 do STF, “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.
5. Assim, embora o domicílio do autor esteja, hoje, jurisdicionado por Vara Federal, é prerrogativa do segurado optar entre o local de sua residência ou da capital do Estado para a propositura da ação.
6. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, como se vê dos seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PROVIMENTO COGER 19. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

4. “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro”. (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.)

” (CC 2006.01.00.008688-9/GO, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Seção, DJ 28/6/2006, p.2).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONTRA O INSS. JUÍZO ESTADUAL. VARA FEDERAL. OPÇÃO. COMPETÊNCIA 1. Ao propor ação contra o INSS, não cabe ao segurado optar entre comarcas estaduais que não sejam sede de Vara Federal. Pode o litigante escolher o juízo estadual da cidade onde tem domicílio, caso esta não seja sede de Vara Federal, ou pode optar pelo Juízo Federal que exerça jurisdição sobre sua cidade; ou, ainda, nos termos da recente súmula 689/STF, pode optar pelas Varas Federais da Capital do respectivo Estado-Membro.2. Agravo de Instrumento improvido.” (AG 1999.01.00.068364-9/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 2ª Turma Suplementar, DJ 29/7/2004, p.66).

7. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que sejam ouvidos os agravados no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045461-8/GO
Processo na Origem: 200503713214

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : IOMAR FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IOMAR FERREIRA DE MELO contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Guapó-GO, que declinou da competência para uma das varas federais da Seção Judiciária de Goiás.
2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.
É o relatório. Decido.
3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. À justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.
2. Agravo a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (AG 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese incorrente na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. Precedentes.
4. Conflito de competência a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.
2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.” (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045462-1/GO
Processo na Origem: 200600271867

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : IOLINDA JULIANA BARBOSA
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IOLINDA JULIANA BARBOSA contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Guapó-GO, que declinou da competência para uma das varas federais da Seção Judiciária de Goiás.
2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.
É o relatório. Decido.
3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. À justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.
2. Agravo a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (AG 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese incorrente na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.
2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.” (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045463-5/GO
Processo na Origem: 200601080216

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : IRACI RODRIGUES PAES
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IRACI RODRIGUES PAES contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Guapó-GO, que declinou da competência para uma das varas federais da Seção Judiciária de Goiás.
2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.
É o relatório. Decido.
3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. À justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.
2. Agravo a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (AG 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese incorrente na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.
2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.” (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045466-6/GO
Processo na Origem: 200601077940

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : JOÃO ADÃO DE QUEIROZ
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO ADÃO DE QUEIROZ contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Guapó-GO, que declinou da competência para uma das varas federais da Seção Judiciária de Goiás.

2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.

É o relatório. Decido.

3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. A justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.

2. Agravo a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (AG 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese incorrente na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.” (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045472-4/GO
Processo na Origem: 200600530242

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : GENI FONSECA DE MELO
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GENI FONSECA DE MELO contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Guapó-GO, que declinou da competência para uma das varas federais da Seção Judiciária de Goiás.

2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.

É o relatório. Decido.

3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. A justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.

2. Agravo a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (AG 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese incorrente na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.” (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045473-8/GO
Processo na Origem: 200601591270

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : GERALDO TAVARES DE MIRANDA
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GERALDO TAVARES DE MIRANDA contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Guapó-GO, que declinou da competência para uma das varas federais da Seção Judiciária de Goiás.

2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.

É o relatório. Decido.

3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. A justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.

2. Agravo a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (AG 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese incorrente na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.” (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045474-1/GO
Processo na Origem: 200600530242

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO SALDANHA
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GERALDO ANTÔNIO SALDANHA contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Guapó-GO, que declinou da competência para uma das varas federais da Seção Judiciária de Goiás.

2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.

É o relatório. Decido.

3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. A justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.

2. Agravo a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (AG 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese inócurren-te na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas en-globado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.

3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO RE-VISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de com-petência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.” (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045526-7/GO
Processo na Origem: 200600785380

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : VICENTE UMBELINO DE SOUSA

ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-pensivo, interposto por VICENTE UMBELINO DE SOUSA contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Guapô-GO, que declinou da competência para uma das varas federais da Seção Judiciária de Goiás.

2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.

É o relatório. Decido.

3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONS-TITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. À justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.

2. Agravo a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (AG 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGA-TIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previden-ciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese ino-corrente na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas en-globado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.

3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento.” (Grifo nosso) (CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO RE-VISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de com-petência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.” (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045808-4/BA
Processo na Origem: 200633110075778

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO NETO

AGRAVADA : RENILDES BRITO PIRES

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-pensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da Subseção Judiciária de Itabuna, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença de titularidade da au-tora, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega que a agravada foi submetida a várias perícias e que somente na 8ª é que foi estipulada a alta médica, conforme previsto no art. 78, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

4. Aduz que “o procedimento de programação de alta, por não ferir a lei e nem mesmo a Carta Magna, não merece qualquer sorte de reprovação por encontrar-se imiscuído nos limites do exercício re-gular do Poder Regulamentar discricionário do Poder Executivo”.

5. Assevera que é vedada a concessão de liminares contra a Fazenda Pública na hipótese de esgotamento do objeto da ação.

6. Insurge-se, ainda, contra a cominação de multa e quanto à fixação do prazo de vigência da liminar.

É o relatório. Decido.

7. A vedação prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 não se aplica ao caso, porquanto a antecipação de tutela não esgota o objeto da ação, mas apenas antecipa o que pode ser dado em definitivo. Por outro lado, quanto à possibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 729, com o seguinte teor: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciá-ria”.

8. A MM. Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, entendeu tratar-se de providência cautelar (art. 273, § 7º, do CPC) e o analisou sob tal aspecto. Concluiu que os pressupostos que au-torizam a concessão da medida, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, estavam presentes.

9. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

10. Por outro lado, de acordo com o art. 62 da mesma lei “o se-gurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o be-nefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando consi-derado não-recuperável, for aposentado por invalidez”.

11. Recentemente, o Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acrescentou parágrafos ao art. 78 do Decreto nº 3.048/99 nos se-guintes termos:

“§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pe-ricial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da ca-pacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele in-suficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência So-cial.

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterà as in-formações necessárias para o requerimento da nova avaliação mé-dico-pericial.” (NR)

12. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.

13. Verifica-se, na hipótese dos autos, que a segurada não foi sub-metida a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício, para a verificação de sua incapacidade para o trabalho. Desta forma, o benefício deverá ser mantido até que seja realizado um novo exame médico.

14. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEVO. INDÚSTRIA GRÁFICA. AN-TECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SEN-TENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDA-DE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLA-ÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABI-MENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, p.63) (AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).

15. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para afastar a aplicação da multa e fixar como termo final de vigência da liminar a data de realização da perícia, e determino a intimação da agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045865-0/BA
Processo na Origem: 200633110075720

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO NETO

AGRAVADA : NOEME BATISTA MORAES

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-pensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da Subseção Judiciária de Itabuna, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença de titularidade da au-tora, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega que a agravada foi submetida a várias perícias e que somente na 8ª é que foi estipulada a alta médica, conforme previsto no art. 78, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

4. Aduz que “o procedimento de programação de alta, por não ferir a lei e nem mesmo a Carta Magna, não merece qualquer sorte de reprovação por encontrar-se imiscuído nos limites do exercício re-gular do Poder Regulamentar discricionário do Poder Executivo”.

5. Assevera que é vedada a concessão de liminares contra a Fazenda Pública na hipótese de esgotamento do objeto da ação.

6. Insurge-se, ainda, contra a cominação de multa e quanto à fixação do prazo de vigência da liminar.

É o relatório. Decido.

7. A vedação prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 não se aplica ao caso, porquanto a antecipação de tutela não esgota o objeto da ação, mas apenas antecipa o que pode ser dado em definitivo. Por outro lado, quanto à possibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 729, com o seguinte teor: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciá-ria”.

8. A MM. Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, entendeu tratar-se de providência cautelar (art. 273, § 7º, do CPC) e o analisou sob tal aspecto. Concluiu que os pressupostos que au-torizam a concessão da medida, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, estavam presentes.

9. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

10. Por outro lado, de acordo com o art. 62 da mesma lei “o se-gurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o be-nefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando consi-derado não-recuperável, for aposentado por invalidez”.

11. Recentemente, o Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acrescentou parágrafos ao art. 78 do Decreto nº 3.048/99 nos seguintes termos:

“§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial.” (NR)

12. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.

13. Verifica-se, na hipótese dos autos, que a segurada não foi submetida a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício, para a verificação de sua incapacidade para o trabalho. Desta forma, o benefício deverá ser mantido até que seja realizado um novo exame médico.

14. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEV. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, p.63) (AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).

15. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para afastar a aplicação da multa e fixar como termo final de vigência da liminar a data de realização da perícia, e determino a intimação da agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045989-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Maria Isabel da Silva
AGRDO. : DAILSON RODRIGUES CARDOSO
ADV. : Neylson João Batista e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, antecipou os efeitos da tutela, determinando seja restabelecido o pagamento de auxílio-doença que vinha percebendo, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais).

Defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional no tocante à multa por ele estabelecida, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. São relevantes os fundamentos do recurso, no particular, em face da orientação jurisprudencial assente nesta Turma, no sentido de só se legitimar a cominação de astreinte, contra as pessoas jurídicas de direito público, no caso de indícios de resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046018-3/MG

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Paulo Henrique Cardoso
AGRDO. : JOSÉ CECÍLIO DOS SANTOS
ADV. : Joaquim Lourenço Martins

Vistos, etc.

Mediante o presente agravo de instrumento, pede o Instituto Nacional do Seguro Social a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, determinante, em execução fundada em título judicial proposta pelo agora agravado, da intimação pessoal, por mandado, de seu Gerente Executivo para,

“(…) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do julgado de fls. 40/43.

Fica advertido o Agente Público supra que o não atendimento da ordem em questão no prazo assinalado, ou mesmo o emprego de respostas evasivas ou destituídas de fundamento, sujeitará o infrator às penalidades administrativas, civis e criminais pertinentes.

Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação do INSS, à secretaria para extrair cópias dos autos, remetendo-as ao Ministério Público Federal para instauração de inquérito e ao Presidente do INSS em Brasília/DF” (fls. 13).

Indefiro o pleito de suspensão dos efeitos do ato jurisdicional impugnado, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoadado recursal, enfraquecida diante do teor mesmo do título judicial exequendo, condenatório da autarquia previdenciária no pagamento de “aposentadoria por invalidez do autor, em quantia jamais inferior a hum salário mínimo”, proferido aos 10 de janeiro de 1990, de há muito transitado em julgado e sem cumprimento até o presente momento, e diante dos termos mesmos da decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitandolhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046043-3/DF

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTES : CÉSAR AUGUSTO BOTELHO ALVIM E OUTRO(A)
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.035551-8, deferiu, em parte, a liminar ali requerida, “...para assegurar aos impetrantes o direito de participar da escolha das vagas que serão oferecidas aos candidatos que concluíram o XLIV Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal, bem como aqueles que se seguirem, oferecidas aos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 25/2004-DGP/DPF-REGIONAL, obedecida a ordem de classificação no curso de formação” (cf. fl. 128).

Sustentam os agravantes, em síntese, que mesmo aprovados em concurso regional para o provimento de cargos de Agente da Polícia Federal em classificação privilegiada, foram preteridos em seu direito de preferência e escolha do local de lotação, vez que não lhes foram oferecidas a totalidade das vagas previstas no edital, após a conclusão vitoriosa do curso de formação, franqueando-se, em contrapartida, aos candidatos aprovados em classificação inferior à sua - participantes que são de curso de formação iniciado após a sua (dos agravantes) posse no cargo de Agente da Polícia Federal - a escolha das vagas que inicialmente não foram oferecidas.

A discussão, com se vê, gira em torno de questões atinentes à obediência da administração aos termos do próprio concurso em tela, donde se infere que a matéria versada nos autos desborda dos limites da competência desta Primeira Seção, consoante se infere do quanto dispõe o art. 8º do Regimento Interno deste Sodalício. Assim, declino da competência para processar e julgar o presente agravo em favor da Terceira Seção desta Corte, na qual já existem diversos precedentes acerca da matéria aqui debatida, determinando a remessa dos autos à CORIP para fins de redistribuição.

P. e I.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046111-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
AGRDO. : CARLITO FRANCISCO LOPES
ADV. : Mikael Borges de Oliveira e Silva

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, concedeu medida liminar determinante à ilustre autoridade indicada coatora a imediata remoção do agravado para a Superintendência Federal da Agricultura na cidade de Goiânia, por motivo de saúde de sua esposa.

Por não visar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma procedimental civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao instrumento. Com efeito, os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar suficiente relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoadado recursal, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado.

Comunique-se ao Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046114-0/DF
Processo na Origem: 200634000278948

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : FRANCISCO CLÁUDIO ALVES FARIA
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO CLÁUDIO ALVES FARIA, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em exercício na 16ª Vara, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para a obtenção de matrícula em curso de pós-graduação.

2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.

É o relatório. Decido.

3. A MM. Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, não estavam presentes. Entendeu que “o ato indigitado coator, como aduzem as informações (fls. 188), reveste-se de caráter discricionário”.

4. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. Segundo consta do documento de fls. 13, “as atividades desenvolvidas pelo servidor não estão diretamente relacionadas ao curso de Direito em Geral, objeto da pós-graduação”, o que afasta o interesse da administração, requisito básico para o deferimento do pleito.

5. De acordo com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005 ao art. 522 do CPC, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida.

6. Assim, nos casos em que a decisão agravada possa causar grave lesão caberá ao agravante, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, requerer a suspensão do seu cumprimento, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

7. Diante do exposto, determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046117-1/BA
Processo na Origem: 200633090032023

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : HÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HÉLIO DOS SANTOS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guanambi-BA, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta para assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.



2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.
É o relatório. Decido.
3. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.
4. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que tais pressupostos não estavam presentes. Considerou que “*não é possível conceder auxílio-doença sem diagnóstico de doença, em princípio, como ocorre nos presentes autos*”.
5. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. Verifica-se que o benefício foi cessado em face de constatação, pela perícia médica da autarquia previdenciária, de que o segurado não está incapacitado para o trabalho (fls.31).
6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.
7. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046228-0/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
AGRDO. : SILVINA NUNES BERTOLO
ADV. : Roger Brito Hofstatter
Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, antecipou parcialmente os efeitos da tutela para

“(...) *suspender, até decisão final, os efeitos das ausências da impetrante ao trabalho, desde 12/09 a 20/10/2006, determinando à ré, após o transcurso do prazo assinalado, que promova nova inspeção médica para averiguação das reais condições laborativas da servidora, devendo participar da junta médica especialista em neurologia, tendo em vista o quadro clínico apreentado pela autora*” (fls. 33)

Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois embora relevantes os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, não identifico a possibilidade de advir à agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação, até porque, reconhecida que seja a capacidade laboral da agravada, no período questionado, poderá realizar, a posteriori, desconto quanto aos dias não trabalhados e adotar eventuais medidas disciplinares pertinentes, se for o caso.
Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, para juntada aos autos principais e processamento como tal.
Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046256-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Josmar Marcelino dos Reis
AGRDO. : APARECIDA VIEIRA DA CONCEIÇÃO
ADV. : Andreia Aparecida Lacerda Zaparoli e outro (a)
Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando intempestivo o recurso adesivo de apelação interposto pela ora agravada, manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos, Estado de Minas Gerais, que o recebeu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Sou dos que entendem que não é admissível a interposição de agravo de instrumento para impugnar ato de recebimento de recurso de apelação, ainda que adesivo, pois tal ato, além de não vincular o Tribunal, no reexame da admissibilidade daquele recurso, pode ser revisto pelo próprio juiz, após a apresentação da resposta, de conformidade com o quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 518 do Código de Processo Civil.

Em tais condições, nego seguimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 557 do diploma processual civil, combinado com o artigo 30, inciso XX, do regimento Interno do tribunal Regional Federal 1ª Região.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046352-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt
AGRDO. : WANDERLEY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. : Haydee Magda Vidal Silva Salvador
Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que recebeu somente em seu efeito devolutivo, em virtude da tutela antecipada no próprio ato decisório da lide, recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência da pretensão nela deduzida, condenatória de concessão de benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição do autor, ora agravado, diante do reconhecimento de atividade especial.
Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, enfraquecendo-se a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal diante da orientação jurisprudencial desta Corte a propósito da questão veiculada na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado.
Comunique-se o Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.
Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046353-1/MG
Processo na Origem: 200538000284504

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
AGRAVADO : ERNANI BARBOSA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES E OUTROS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão que recebeu, no efeito meramente devolutivo, apelação de sentença que concedeu antecipação de tutela nos autos de ação ordinária de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial em comum.
2. Sustenta que a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos de acordo com o art. 520 do Código de Processo Civil e que a hipótese prevista no inciso VII do referido artigo não se aplica ao caso, uma vez que a antecipação de tutela foi deferida na própria sentença.
3. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente.
4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido de que o recurso de apelação interposto de sentença que antecipa os efeitos da tutela deve ser recebido somente no efeito devolutivo, consoante precedentes a seguir transcritos:
“*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEVO. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.*
1 - A aplicação extensiva do art. 520, inc. VII, do CPC conduz ao entendimento de que “...A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo ...”. (AC nº 2002.38.00.000386-6/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 20/01/2005, p. 13).
.....”
AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, DJ 5/6/2006, p.63).

“*PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA NO CORPO DA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO À TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Tendo sido concedida, no corpo da sentença, a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o direito dos autores ao reajuste do percentual de 3,17%, o recurso de apelação deve ser recebido no efeito apenas devolutivo. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*” (AG nº 2000.01.00.073267-0/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJJU 04/03/2004, p.36).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
“*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520,VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. (...)*
2. *A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.*
3. *A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. (...)*” (REsp 706252 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 26.09.2005 p. 234).

6. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal.
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046366-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Vitória Neiva Freira
AGRDO. : SOLANGE DE FÁTIMA BARCELOS
ADV. : Mário Lúcio Campolina Diniz Peixoto e outro (a)
Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando seja restabelecido

“(...) *o benefício assistencial n. 106.795.686-4, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor diário de R\$ 100,00 (cem reais), no caso de descumprimento, bem como demais consequências, inclusive de natureza criminal, decorrentes da omissão*” (fls. 33)

Defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional no tocante à multa por ele estabelecida, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. São relevantes os fundamentos do recurso, no particular, em face da orientação jurisprudencial assente nesta Turma, no sentido de só se legitimar a cominação de astreinte, contra as pessoas jurídicas de direito público, no caso de indícios de resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, não permitindo, porém, os elementos que compõem o instrumento identificar, no mais, identificar relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, em virtude da circunstância de se cuidar não de concessão, mas de restabelecimento de amparo assistencial cessado sob fundamento “de que não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício, em virtude da inexistência da incapacidade para a vida independente e para o trabalho”.
Comunique-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.
Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046445-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : SWENNY TEIXEIRA BARBOSA
ADV. : Paulo Roberto de Castro e outros (as)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

Vistos, etc.

Swenny Teixeira Barbosa manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta à ora agravada, indeferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado com propósito de lhe ser assegurada a manutenção da percepção de pensão por morte até que complete 24 anos, em face da sua condição de estudante universitária.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do mencionado diploma legal, em especial o relativo à prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito deduzido no arrazoado recursal.

Comunique-se ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046460-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : JOÃO CARLOS SANTOS DA ROCHA FABIÃO

ADV. : Akira Sasaki e outro (a)

AGRDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

Vistos, etc.

João Carlos Santos da Rocha Fabião manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma parcial de r. decisão do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, concedeu apenas em parte a medida liminar requerida, para a reserva de sua vaga na Unidade Regional de Santa Catarina, obtida em concurso de remoção, com determinação, porém, de que

“(….)permaneça na Unidade Regional do Amazonas até que sejam concluídos os processos administrativos disciplinares nºs. 08.651.00.023/2006-65 e 08.651.000.682/2006-00” (fls. 241).

Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo, assim de antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, abalada pelos fundamentos mesmos deduzidos no ato jurisdicional impugnado, e ainda pela circunstância de se cuidar de remoção condicionada a critérios objetivos fixados por normas predeterminadas, conforme disposto na alínea “c” do inciso III do artigo 36 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

E não sendo possível identificar, em consequência, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que sejam juntados aos autos principais e processados como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046474-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : GILTON ANDRADE SANTOS

ADV. : Raquel Martins e outro (a)

AGRDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

Vistos, etc.

Gilton Andrade Santos manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta à ora agravada, indeferiu pleito de tutela antecipada, formulado com o fim de obter imediata reintegração no cargo de procurador federal, do qual foi demitido mediante processo administrativo disciplinar que apurou irregularidades em pagamento de desapropriações e indenização a cargo do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Indefiro o requerimento para antecipação de tutela recursal, formulado com base no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos necessários à concessão da medida, certo como os fundamentos mesmos do ato jurisdicional impugnado e a falta de elementos outros capazes de demonstrar, de plano, a inconsistência do quanto sustentado pela ilustre autoridade judiciária de

primeiro grau enfraquecem os argumentos lançados no arrazoado recursal, não permitindo entrever prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que este se sustenta, nem, consequentemente, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque eventual lesão, funcional ou patrimonial, que venha a ser reconhecida ao direito do agravante, poderá ser reparada a posteriori.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046513-4/PA
Processo na Origem: 200439000102496

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : FERNANDO MODESTO LOPES

ADVOGADOS : ROBERTA MELLO DE MAGALHÃES SOUSA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FERNANDO MODESTO LOPES contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, nos seguintes termos:

“- Assiste razão ao INSS em suas alegações de fls. 621/626, pois o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.03) a sentença também não deferiu referido pleito. Assim, determino o prosseguimento do feito.

- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fl.588/599) nos efeitos devolutivo e suspensivo.

- Vista à parte autora para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

- Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região”.

2. Pleiteia a modificação da decisão agravada para que o INSS seja compelido a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas do benefício suspenso e restabelecido pela sentença.

3. Alega que a autarquia previdenciária não recorreu da sentença que apreciou os embargos de declaração e que modificou a sentença anteriormente proferida e que, por isso, ocorreu o trânsito em julgado no tocante às parcelas pretéritas.

É o relatório. Decido.

4. Entendo que não estão configurados os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

5. É que a sentença que apreciou os embargos de declaração opostos pelo autor não emprestou efeito modificativo ao julgado, restringindo-se a esclarecer seu alcance (fls. 70 a 72). Desta forma, ainda que o réu não tenha interposto recurso desta sentença, a apelação anteriormente interposta da primeira decisão impede o trânsito em julgado da ação.

6. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046529-9/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Wesley Adileu Gomes e Silva

AGRDO. : NELCIDA ALVES BENEVIDES DOS SANTOS

ADV. : Emilia Domingues Donato Bomfim

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, o Instituto Nacional do Seguro Social pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando seja restabelecido o pagamento de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, feito cessar administrativamente ao fundamento de recuperação da capacidade laboral.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à prova inequívoca da verossimilhança dos fundamentos em que se funda o arrazoado recursal, certo como o ora agravante sequer se preocupou em fazer trasladar cópia do laudo administrativo em que se embasou para o cancelamento do benefício, nem o documento em que o ato jurisdicional impugnado se amparou para ter por demonstrada a continuidade da incapacidade laboral.

Não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi, Estado de Minas Gerais, para que sejam juntados aos autos principais e processados como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046607-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : CARLOS ALBERTO FERNANDES

ADV. : Carlos Alberto Fernandes

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. : Josmar Marcelino dos Reis

Vistos, etc.

Carlos Alberto Fernandes manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos, Estado de Minas Gerais, na parte em que, em face de requerimento de execução fundada em título judicial, com pleito de dedução dos honorários contratuais, cujo instrumento fez juntar aos autos, deferiu o destaque da verba a eles relativa, limitando-a, porém, a 10% (dez por cento) do crédito exequiêndo, por se tratar o contratante de beneficiário da assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo, assim de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que sejam retidos nos autos da execução os honorários contratuais, da ordem de 30% (trinta por cento) do valor apurado na liquidação, conforme mostra o documento reproduzido por fotocópia às fls. 18, pois os precedentes reproduzir na peça recursal permitem entrever prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se sustenta o arrazoado recursal, podendo advir ao agravante dano de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046608-1/MG
Processo na Origem: 200638150026305

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : LÁZARO AGUINALDO DE MIRANDA

ADVOGADO : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA

AGRAVADA : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARBACENA-MG

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LÁZARO AGUINALDO DE MIRANDA, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da Subseção Judiciária de São João Del Rei-MG, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para a obtenção de progressão funcional.

2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.

É o relatório. Decido.

3. A MM. Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido, concluiu que *“a liminar requerida pelo impetrante, com vistas ao pagamento imediato de seus proventos em valores correspondentes ao do professor da carreira de magistério, da classe especial, esbarra na proibição do art. 5º da Lei nº 4.348/64, que impede a concessão de liminar que importe a concessão de aumento”.*

4. As alegações do agravante, referentes ao mérito, não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

5. Consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 4.348/64 *“não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens”.*

6. A hipótese dos autos implica, efetivamente, em concessão de aumento, o que encontra óbice no dispositivo legal acima citado.



7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046638-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO

ADV. : Thatyanna Mychelle Gomes de Carvalho

AGRDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

Vistos, etc.

Luiz Gonzaga Pereira Neto manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta à ora agravada, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com propósito de obter imediata remoção da cidade de Brasília para a de Recife, no Estado de Pernambuco, em face de alegados problemas de saúde de seu filho, menor de dois anos, relacionados ao clima seco desta Capital. Indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, na medida em que a plausibilidade jurídica dos fundamentos nele deduzidos fica enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, nem permitem entrever, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inclusive porque já determinou, a própria decisão agravada, a realização de perícia para avaliação judicial do estado de saúde do menor, com assinatura do prazo de sessenta dias para adoção, pelo ora agravante, das providências a seu cargo em relação a ela, e expressa ressalva de nova avaliação do pleito antecipatório após o exame médico.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046746-7/PA
Processo na Origem: 200539000035650

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP/PA

ADVOGADOS : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, contra decisão que determinou o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, com a consequente expedição de requisição de pagamento em favor dos exequêntes.

2. Sustenta que o disposto no §2º do art. 739 do Código de Processo Civil não se aplica à execução movida contra a Fazenda Pública, cujo procedimento deve ocorrer nos moldes do art. 730 do CPC, e que o pagamento mediante precatório ou requisição de pequeno valor somente pode ser realizado após o trânsito em julgado da execução.

3. Acrescenta que o § 4º do art. 100 da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

É o relatório.

4. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Ao contrário, a jurisprudência uníssona desta Turma é no sentido inverso ao sustentado pela recorrente, consoante precedentes a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE.

1.Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que o valor incontroverso pode ser exigido de logo no processo de execução, quando só versem sobre excesso os embargos a ela opostos, mesmo quando devedora a Fazenda Pública.

2. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma, outrossim, a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem existir óbice, contudo, a que os beneficiários de créditos de valor inferior a sessenta salários mínimos tenham a obrigação satisfeita por este, e os de importe superior por meio daquele.

3. Agravo a que se dá provimento.” (AG 2005.01.00.057220-7/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, D.J. 16/2/2006, p.45).

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC E ART. 100 DA LEI FUNDAMENTAL. PRECEDENTES.

1. É possível a execução quanto à parte incontroversa do crédito, não objeto de embargos à execução pela Fazenda Pública, autorizando, assim, a expedição de precatório parcial. Inteligência do art. 739, § 2º, do CPC e do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo de instrumento improvido.” (AG 2003.01.00.019006-8/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des. Fed. Tourinho Neto, 2ª Turma, D.J. 30/10/2003, p.73)

5. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046908-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Marlene Mariano da Silva

AGRDO. : MARIA JOSÉ PEREIRA

ADV. : Attilio Mariano Sawazachi de Ávila

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Corações, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta, indeferiu requerimento de encaminhamento a esta Corte Regional, para reexame necessário do julgado, de processo onde proferida sentença condenatória de concessão, em favor da ora agravada, de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, a contar da citação, e pagamento das prestações vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial no tocante à relevância jurídica dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida ante o número de meses transcorridos entre o ajuizamento da ação, ocorrido em junho de 2005, e a prolação da sentença condenatória, em abril do ano em curso, a indicar valor de condenação em muito inferior a sessenta vezes o piso nacional de salário.

Comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Corações, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações, em especial quanto à data da citação da ora agravante, termo inicial da condenação.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046929-6/DF
Processo na Origem: 200634000344830

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : KELMAN LEITE PEREIRA

ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KELMAN LEITE PEREIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para garantir a conversão de períodos de licença-prêmio não gozados em pecúnia.

2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, assim concluiu: “numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do primeiro requisito, haja vista não haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante caso a decisão seja proferida apenas no final”.

4. As alegações do agravante, que se restringiram ao mérito do pedido, não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

5. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

6. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

7. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046933-7/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : MARIA APARECIDA FERREIRA

ADV. : Alexandre Augusto Forciniti Valera

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Maria Aparecida Ferreira manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Miranorte, no Estado de Tocantins, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com escopo de obter reconhecimento do direito a percepção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária Federal daquela unidade da federação, em sua sede na cidade de Palmas, Capital.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos postos no 558 do Código de Processo Civil, pois a circunstância de que o local de domicílio da ora agravante não é sede de órgão da Justiça Federal permite identificar suficiente relevância nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, em face do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental e da orientação jurisprudencial desta Corte, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Miranorte, no Estado do Tocantins, solicitando-lhes informações.

Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046939-9/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SÁ

ADV. : Alexandre Augusto Forciniti Valera

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Maria de Fátima alves de Sá manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Miranorte, no Estado de Tocantins, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com escopo de obter reconhecimento do direito a percepção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária Federal daquela unidade da federação, em sua sede na cidade de Palmas, Capital.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos postos no 558 do Código de Processo Civil, pois a circunstância de que o local de domicílio da ora agravante não é sede de órgão da Justiça Federal permite identificar suficiente relevância nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, em face do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental e da orientação jurisprudencial desta Corte, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Miranorte, no Estado do Tocantins, solicitando-lhes informações.
Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046995-0/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : EUNICE PEREIRA SANTIAGO
ADV. : Alexandre Augusto Forciniti Valera
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Eunice Pereira Santiago manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Miranorte, no Estado de Tocantins, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com escopo de obter reconhecimento do direito a percepção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária Federal daquela unidade da federação, em sua sede na cidade de Palmas, Capital.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos postos no 558 do Código de Processo Civil, pois a circunstância de que o local de domicílio da ora agravante não é sede de órgão da Justiça Federal permite identificar suficiente relevância nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, em face do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental e da orientação jurisprudencial desta Corte, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Miranorte, no Estado do Tocantins, solicitando-lhes informações.
Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047010-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
AGRDO. : ADRIANO ANTÔNIO GABARDO
ADV. : Alessandra Matos de Almeida Ramos

Vistos, etc.

Observo dos elementos que compõem o instrumento, que o pleito de remoção na hipótese em causa é formulado com base na ordem de classificação em concurso público, circunstância que faz a competência afeta à colenda Terceira Seção da Corte, na inteligência que empresta o RITRF 1ª Região, como mostram, v.g., os julgados nas AA.CC. Nºs. 2003.39.00.011658-0/PA (6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 6.2.2006, pág. 173), 1997.34.00.024617-8/DF (5ª Turma, Rel. Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13.6.2005, pág. 43), 1997.34.00.016110-5/DF (5ª Turma, Rel. Desemb. Federal João Batista Moreira, DJ 9.12.2004, pág. 19), e no AG nº 2006.01.00.020830-0/DF (6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 13.11.2006, pág. 151).

Em tais condições, encaminhem-se os autos à Exmª. Srª. Desembargadora Federal Presidente, solicitando redistribuição dos mesmos a um dos eminentes integrantes da Turma da eg. Terceira Seção.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047015-3/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : EURÍPEDES BUENO
ADV. : Alexandre Augusto Forciniti Valera
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Eurípedes Bueno manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Miranorte, no Estado de Tocantins, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com escopo de ver reconhecido direito a percepção de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, declinou de sua competência em favor da Subseção Judiciária Federal daquela unidade da federação, em sua sede na cidade de Palmas, Capital.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos postos no 558 do Código de Processo Civil, pois a circunstância de que o local de domicílio da ora agravante não é sede de órgão da Justiça Federal permite identificar suficiente relevância nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, em face do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental e da orientação jurisprudencial desta Corte, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Miranorte, no Estado do Tocantins, solicitando-lhes informações.

Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047016-7/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MARIA DA SOLIDADE DE JESUS SANTOS
ADV. : Alexandre Augusto Forciniti Valera
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Maria da Solidade de Jesus Santos manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Miranorte, no Estado de Tocantins, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com escopo de obter reconhecimento do direito a percepção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária Federal daquela unidade da federação, em sua sede na cidade de Palmas, Capital.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos postos no 558 do Código de Processo Civil, pois a circunstância de que o local de domicílio da ora agravante não é sede de órgão da Justiça Federal permite identificar suficiente relevância nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, em face do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental e da orientação jurisprudencial desta Corte, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Miranorte, no Estado do Tocantins, solicitando-lhes informações.

Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047019-8/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : QUINTILIO FRANCISCO DA SILVA
ADV. : Alexandre Augusto Forciniti Valera
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Quintilio Francisco da Silva manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Miranorte, no Estado de Tocantins, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com escopo de ver reconhecido direito a percepção de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, declinou de sua competência em favor da Subseção Judiciária Federal daquela unidade da federação, em sua sede na cidade de Palmas, Capital.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos postos no 558 do Código de Processo Civil, pois a circunstância de que o local de domicílio da ora agravante não é sede de órgão da Justiça Federal permite identificar suficiente relevância nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, em face do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental e da orientação jurisprudencial desta Corte, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, solicitando-lhes informações.

Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047023-9/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MARIA JORGE NAZARENO
ADV. : Alexandre Augusto Forciniti Valera
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Maria Jorge Nazareno manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Miranorte, no Estado de Tocantins, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à percepção de benefício assistencial, declinou de sua competência em favor da Seção Judiciária Federal daquela unidade da federação, em sua sede na cidade de Palmas, Capital.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos no 558 do Código de Processo Civil. São relevantes os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, à luz da orientação jurisprudencial assente nesta Corte e no eg. Superior Tribunal de Justiça, sobre alcançar a jurisdição federal delegada, prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta da República os benefícios de caráter assistencial, podendo advir à agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, solicitando-lhes informações.
Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047045-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
AGRDO. : ÂNGELA TELMA BERGER DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em execução fundada em título judicial a ela proposta pelos ora agravados, considerando versarem os embargos opostos sobre excesso de execução, determinou o prosseguimento desta quanto à parte não embargada, com expedição de precatório para pagamento do valor incontroverso.

O ato jurisdicional impugnado se encontra em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.

2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra transitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de execução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os valores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado.

3. Agravo a que se nega provimento” (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

4. Agravo de instrumento desprovido” (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.
2. Precedentes.
3. Agravo a que se dá provimento” (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (“quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada”).
2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.
3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.0678243/DF; Relatora JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.0174847/MG ; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.0601264 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282.
4. Agravo a que se nega provimento” (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Observo, outrossim, dos documentos reproduzidos por fotocópia às fls.275/286, que a decisão impugnada foi proferida aos 30 de agosto próximo passado, com intimação pessoal da agravante em 11 de setembro seguinte e pedido de reconsideração por ela deduzido no dia 20 subsequente, indeferido por decisão de 23 de novembro. Sendo verdadeiro que pedidos de reconsideração ou similares não suspendem nem interrompem a fluência do prazo recursal, manifestamente intempestivo o recurso, porque apresentado ao protocolo desta Corte Regional somente em 11 de dezembro passado, conforme registro de fls. 02.

Em tais condições, seja porque manifestamente intempestivo, seja por se encontrar o ato jurisdicional impugnado em conformidade com a orientação jurisprudencial assente neste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047049-6/MG
Processo na Origem: 200638100042067

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : VALDIVINO FALUZINO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALDIVINO FALUZINO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, nos seguintes termos: “(...)Assim, intime-se o autor para que , no prazo de 15 dias, protocole no INSS o pedido do seu benefício, conforme requerido neste feito, comprovando em juízo que assim o fez. Decorrido esse prazo sem a comprovação, estará configurada a ausência de interesse de agir”.

2. Sustenta que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.
3. Diviso a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente.
4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pelo autor, consoante precedentes a seguir transcritos: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento.” (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI“STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.”(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

.....”(REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC). Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047051-0/MG
Processo na Origem: 200638100042019

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : LOURDES DE FÁTIMA OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LOURDES DE FÁTIMA OLIVEIRA MOREIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, nos seguintes termos: “(...)Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, protocole no INSS pedido do seu benefício, conforme requerido neste feito, comprovando em juízo que assim o fez. Decorrido esse prazo sem a comprovação, estará configurada a ausência de interesse de agir.

Após, intime-se, com urgência, o INSS para que forneça decisão acerca do pedido do autor, no prazo de 45 dias, comunicando-a a este juízo. Não havendo resposta no prazo, este juízo terá como resistido o pedido e como necessário o ajuizamento da ação.”

2. Sustenta que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.
3. Diviso a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.
4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, consoante precedentes a seguir transcritos: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento.” (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI“STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.”(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

.....”(REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC). Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047052-3/MG
Processo na Origem: 200638100047587

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : SEBASTIANA CÂNDIDA JAMARIM FIGUEIREDO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEBASTIANA CÂNDIDA JAMARIM FIGUEIREDO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, nos seguintes termos: “(...)Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, protocole no INSS pedido do seu benefício, conforme requerido neste feito, comprovando em juízo que assim o fez. Decorrido esse prazo sem a comprovação, estará configurada a ausência de interesse de agir.

Após, intime-se, com urgência, o INSS para que forneça decisão acerca do pedido do autor, no prazo de 45 dias, comunicando-a a este juízo. Não havendo resposta no prazo, este juízo terá como resistido o pedido e como necessário o ajuizamento da ação.”

2. Sustenta que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.
3. Diviso a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.
4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, consoante precedentes a seguir transcritos: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento.” (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI“STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.”(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

.....” (REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047053-7/MG
Processo na Origem: 200638100047498

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTÔNIO DE SOUZA LOPES, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, nos seguintes termos:

“(…)Assim, intime-se o autor para que , no prazo de 15 dias, protocole no INSS pedido de aposentadoria por invalidez, comprovando em juízo que assim o fez. Decorrido esse prazo sem a comprovação, estará configurada a ausência de interesse de agir”.

2. Sustenta que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

3. Diviso a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pelo autor, consoante precedentes a seguir transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento.” (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI“STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

.....” (AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

.....” (REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047065-7/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
AGRDO. : ALZIRA DA CONCEIÇÃO GENELHU MARTINS
ADV. : Luciano da Silveira Vieira e outro

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, que, em ação cautelar a ela proposta pela ora agravada, deferiu medida liminar para determinar que

“(…) a requerida suspenda, de imediato, os descontos indenizatórios referentes ao processo administrativo de nº 10292.002909/2004-50 (valores pagos no período de afastamento para atividade eleitoral), até que haja o julgamento definitivo da presente causa” (fls. 14).

Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, por não identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, pois embora sejam relevantes os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, não se entrevê a possibilidade de advir à agravante dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se obtiver êxito, poderá ver restabelecido os descontos, com reposição a posteriori de valores que tenham deixado de ser descontados no período.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047176-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
AGRDO. : FELISBERTO CHAGAS DE SOUZA
ADV. : Hélio Rubens Brasil e outro (a)

Vistos, etc.

Observo dos elementos que compõem o instrumento, que o pleito de remoção na hipótese em causa é formulado com base na ordem de classificação em concurso público, circunstância que faz a competência afeta à colenda Terceira Seção da Corte, na inteligência que empresta o RITRF 1ª Região, como mostram, v.g., os julgados nas AA.CC. N.ºs. 2003.39.00.011658-0/PA (6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 6.2.2006, pág. 173), 1997.34.00.024617-8/DF (5ª Turma, Rel. Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13.6.2005, pág. 43), 1997.34.00.016110-5/DF (5ª Turma, Rel. Desemb. Federal João Batista Moreira, DJ 9.12.2004, pág. 19), e no AG nº 2006.01.00.020830-0/DF (6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 13.11.2006, pág. 151).

Em tais condições, encaminhem-se os autos à Exmª. Srª. Desembargadora Federal Presidente, solicitando redistribuição dos mesmos a um dos eminentes integrantes da Turma da eg. Terceira Seção.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047239-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : SEBASTIÃO DESTERRO DA SILVA
ADV. : Ivana Mara Albino de Oliveira
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

Vistos, etc.

Sebastião Desterro da Silva manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário proposta à ora agravada, indeferiu pleito de tutela antecipada, formulado com o fim de obter imediata reintegração no cargo de agente da Polícia Rodoviária Federal, do qual foi demitido após processo administrativo disciplinar.

Indefiro o requerimento para antecipação de tutela recursal, formulado com base no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos necessários à concessão da medida, certo como os fundamentos mesmos do ato jurisdicional impugnado e a falta de elementos outros capazes de demonstrar, de plano, os alegados vícios no procedimento administrativo disciplinar, ou a falta de justa causa para o ato demissório, enfraquecem os argumentos deduzidos no arrazoado recursal, não permitindo entrever prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se sustenta, nem, conseqüentemente, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque eventual lesão, funcional ou patrimonial, que eventualmente venha a ser reconhecida ao direito do agravante, poderá ser reparada a posteriori.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047327-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Daniel Diniz Gonçalves
AGRDO. : FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
ADV. : Sérgio Botrel Vilela

Vistos, etc.

O exame dos elementos que compõem o agravo de instrumento, em especial das peças reproduzidas por fotocópias às fls. 32/60, deixam ver que o mesmo impugna ato jurisdicional proferido em execução de sentença fundada em título judicial formado em ação sob procedimento ordinário onde interposta a Apelação Cível nº. 2003.01.99.019319-0/MG, de que foi relator o eminente Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgada pela eg. Primeira Turma desta Corte Regional na assentada de 4 de novembro de 2003.

Assim, diante da prevenção de Sua Excelência, nos termos do artigo 163, combinado com o artigo 15, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os autos à Exmª. Srª. Presidente, solicitando-lhe redistribuição dos mesmos ao ilustre magistrado prevento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA “EX-OFFICIO” Nº 2006.01.99.045690-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
PARTE A. : INÁCIO LUIZ EUGÊNIO
ADV. : Tarcísio Humberto Parreiras Henriques e outros (as)
PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Marcelo Mendes Pinto Ribeiro

Vistos, etc.

Observa-se do exame dos documentos reproduzidos por fotocópias às fls. 85/91, e em especial da peça inaugural de fls. 2/3, que a ação sob procedimento ordinário na qual prolatada a sentença sob exame necessário tem por objeto concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente decorrentes de acidente do trabalho, matéria de natureza acidentária afeta à competência da Justiça Comum Estadual em primeiro e segundo graus de jurisdição, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, como põem em evidência os precedentes a seguir reproduzidos por suas ementas:



“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante” (CC nº 31.972/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 24.6.2002, pág. 182).

“PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF/88.SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL.

1. “Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 205.886-6/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma do STF, unânime, in DJU de 17/04/98, pág.19). No mesmo sentido a jurisprudência mais recente do colendo STF (RE nº 168772-0/SC; RE nº 168773-8/SC; RE nº 168774-6/SC; RE 169223-5/SC).

2. Precedentes deste Tribunal. (AC 96.01.07498-8/MG; AC 1997.01.00.039887-1/MG).

3. Postulando o apelado revisão da renda mensal inicial de auxílio-acidente e auxílio-doença acidentário e reajustes respectivos, compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio a teor das Súmulas 235 do STF e 15 do STJ em consonância com o art.109, I, parte final, da CF/88.

4. Competindo ao Supremo Tribunal Federal a aplicação e interpretação da Constituição Federal em última instância, e havendo a Corte Suprema assentado a incompetência da Justiça Federal para o exame da matéria impõe-se a anulação da sentença proferida por Juiz Federal.

5. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (art. 113, § 2º do CPC)”(AC 96.01.52064-3/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ de 29.06.2000, pág. 203).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS Nº 15, DO STJ, E 501, DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA. NULIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO. ART. 113, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para o processamento e julgamento dos feitos de natureza acidentária, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual, a teor do disposto no art. 109, I, da CF/88, entendimento esposado nas Súmulas nº 15, do STJ, e 501, do STF, aí se incluindo a ação de reajustamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes do STF.

2. Declaração de incompetência da Justiça Federal (art. 113, CPC).

3. Sentença anulada.

4. Apelação prejudicada.

5. Remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, § 2º, CPC)” (AC Nº 95.01.31458-8/BA, 2ª Turma, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ de 15.5.2000, pág. 93).

“PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS, POSTULANDO REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, IN FINE, DA CF/88. SÚMULA N. 501 DO STF E 15 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE. ART.113, § 2º, DO CPC.

I - “Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RE n. 205886-6/SP, rel. Min. Moreira Alves, 1ª T. do STF, unânime, in DJU de 17/4/98, pág. 19). No mesmo sentido a jurisprudência mais recente do colendo STF (RE n. 168772-0/SC; RE n.168773-8/SC; RE n. 168.774-6/SC; RE n. 169223-5/SC).

II - Pleiteando-se, no feito, revisão de benefício de natureza acidentária, compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio, em ambas as Instâncias, a teor das Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ e das Leis ns. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II).

III - Declaração, de ofício, de incompetência da Justiça Federal. Sentença anulada.

IV - Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

V - Apelação prejudicada”(AC nº 96.01.28149-5/MG, 2ª Turma, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.02.2000, pág. 69).

Sendo, pois, manifesta a incompetência desta Corte para julgamento da presente remessa “ex-offício”, pelo fato de não estar investida a ilustre autoridade judiciária de primeiro grau de jurisdição federal delegada no caso em exame, devem os autos ser encaminhados, nos termos do artigo 30, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, após baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.00.003420-7/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AUTOR : CARLOS ALBERTO DA ROCHA
ADVOGADOS : DANILO ALVES SANTANA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial da sentença (fls. 36/41) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, entendo ser plenamente aplicável à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, incisos XVIII, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro/94 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nela se dá parcial provimento, provida, também parcialmente, a remessa oficial. (AC 2003.33.00.028718-3/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8).

Mais que isto, a própria administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/2004, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Quanto aos juros de mora, devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros moratórios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.00.011429-7/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AUTOR : ANTONIO SILVINO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ MAURICIO TAVARES CAMPOS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial da sentença (fls. 27/30) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, entendo ser plenamente aplicável à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, incisos XVIII, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro/94 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8).

Mais que isto, a própria administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/2004, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo, no entanto, fluir da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros moratórios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.39.00.001931-6/PA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AUTOR : HUANG YIN HAI
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA
D E C I S Ã O

Tratando-se de remessa oficial da sentença (fls. 33/37) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, entendo ser plenamente aplicável à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, incisos XVIII, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, conheço da questão relativa à prescrição, por força da nova redação do CPC, art. 219, §5º. Nesse passo, as parcelas anteriores ao lustro legal são afetadas pela prescrição quinquenal, considerando as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em sua redação vigorante por ocasião do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO 1988. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL) E LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A regra estabelecida no art. 202 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente a sua promulgação.

2. Inexiste direito à inclusão do percentual de 39,67% no cálculo de benefício iniciado em 1º de outubro de 1988, porquanto o mês de fevereiro de 1994 não integra o período básico para o cálculo da renda mensal inicial.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 - STJ).

4. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

(AC 2003.38.03.008867-6/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 29/06/2006, p.48). No mérito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro/94 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nela se dá parcial provimento, provida, também parcialmente, a remessa oficial.

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8).

Mais que isto, a própria administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/2004, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

No que diz respeito à correção monetária, devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para afastar da condenação as parcelas anteriores ao quinquênio legal, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação e para que a correção monetária e os juros moratórios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO

Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Jamil Rosa de Jesus Oliveira e José Magno Linhares, foi aberta a sessão. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC	1998.37.01.000576-4 / MA (AG 200101000234311/MA)	(932)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	DANIEL PEDROSA DE MEIRELLES	
APTE:	LUIZ FERREIRA NETO	
ADV:	JONAS TAVARES DIAS E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.43.00.001105-0 / TO	(933)
APTE:	MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA E CONJUGE	
ADV:	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO E OU- TROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	CARLOS ANTONIO BOSENBECKER JUNIOR	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.)	

A Turma, por maioria, venceu, em parte, o Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, deu parcial provimento à apelação dos expropriados e, por unanimidade, negou provimento à apelação do INCRA, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.36.00.001172-0 / MT	(934)
APTE:	TERRAPLANAGEM MISSOES LTDA	
ADV:	FABIO SCHNEIDER	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
ADV:	RINALDO COSME MARQUES DIAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.35.00.004135-6 / GO	(935)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	BRUNO BENFICA MARINHO	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA	
APDO:	ANTONIO OSVALDO GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	COSMO CIPRIANO VENANCIO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.35.00.004135-6 / GO	(936)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	BRUNO BENFICA MARINHO	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA	
APDO:	ANTONIO OSVALDO GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	COSMO CIPRIANO VENANCIO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ACR	1999.01.00.074555-9 / DF	(937)
APTE:	SOLINON JOSE VIANA	
APTE:	EVANDRO CORDEIRO SANTOS	
ADV:	EDUARDO HAN E OUTRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	OSNIR BELICE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, para decretar extinta a punibilidade dos réus Solinon José Viana e Evandro Cordeiro Santos, pela ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.38.00.020488-8 / MG (AG 200001000864572/MG)	(938)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA	
APDO:	PAULO CEZAR DE SOUZA AVILA E OUTROS(AS)	
ADV:	CARLOS SILVERIO DA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.)	

A Turma, por maioria, venceu o Desembargador Federal Tourinho Neto, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.38.00.037270-1 / MG	(939)
APTE:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MI- NAS GERAIS - DER/MG	
PROCUR:	MAX GALDINO PAWLAWSKI	
APDO:	EDMUND PHILIP CALOUCHE	
ADV:	MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da União Federal e não conheceu dos Embargos de Declaração do DER/MG, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.01.00.062778-5 / AP	(940)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
ADV:	ALDENOR SALES DA SILVA FONSECA E OUTRO(A)	
APTE:	JARI CELULOSE S/A E OUTROS(AS)	
ADV:	ADRIANA MARQUES ROSADO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação de Jari Celulose S/A, negou provimento à apelação do IBAMA e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.01.00.119757-5 / BA	(941)
APTE:	ALBERICO ARAUJO BORGES E CONJUGE	
ADV:	VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VERA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA E TORRES E OU- TROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.31.00.000580-4 / AP (AG 200401000300970/AP)	(942)
APTE:	AGRO INDUSTRIAL DO AMAPA S/A E OUTRO(A)	
ADV:	BENO SUCHODOLSKI E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	PAULO SANTOS MORAES LOPES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.30.00.001812-4 / AC	(943)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	VICENTE MANSUETO DE AGUIAR E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO CARLOS CARBONE E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.43.00.001842-0 / TO	(944)
APTE:	ABILIO RODRIGUES PACHECO E OUTROS(AS)	
ADV:	ELTON CALIXTO E OUTRO(A)	
APDO:	INVESTCO S/A	
ADV:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	
ASSIST.:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.33.00.003288-4 / BA	(945)
APTE:	JOAO JOSE DE MACEDO FILHO	
ADV:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	PETROLEO BRASILEIRO S/A	
ADV:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REC ADES:	PETROLEO BRASILEIRO S/A	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da Petrobrás e da União Federal e acolheu, em parte, os Embargos de Declaração do autor João José de Macedo Filho, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.34.00.018294-0 / DF (AG 200101000495869/DF)	(946)
APTE:	PEDRO ELOI SOARES E OUTROS(AS)	
ADV:	PEDRO ELOI SOARES E OUTRO(A)	
APDO:	JEAN PIERRE ROY JUNIOR	
ADV:	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(A)	
APDO:	LUIZ ANTONIO DA COSTA NOBREGA	
ADV:	OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.39.01.000341-0 / PA (AG 200601000017274/PA)	(947)
APTE:	DARIO FURTADO VELOSO	
ADV:	PLINIO PINHEIRO NETO E OUTRO(A)	
APTE:	EDUARDO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(A)	
ADV:	EDISON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
APDO:	MUNICIPIO DE MARABA - PA	
PROCUR:	LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)	



A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação de Dario Furtado Veloso e, por maioria, vencido o Juiz Federal José Magno Linhares, deu parcial provimento à apelação de Eduardo Barbosa de Souza e Alvorada Comércio Transporte Importação e Exportação Ltda, nos termos do voto do Relator.Dr. Édison Messias, pelos apelantes Eduardo Barbosa de Souza e Alvorada Comércio Transporte Importação e Exportação Ltda.

AC 2002.43.00.000862-2 / TO (948)
APTE: RAQUEL PRUDENTE DE CARVALHO
ADV: DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do INCRA e do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.010190-2 / MG (AG 200301000200648/MG) (949)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA
APDO: CHARLES WILSON VIDAL
ADV: ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.048891-3 / MG (AG 200201000451412/MG) (950)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: JOSE SERGIO PINTO
APDO: PONTAL PECUARIA LTDA
ADV: ALBERTO MARQUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.048891-3 / MG (AG 200201000451412/MG) (951)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: JOSE SERGIO PINTO
APDO: PONTAL PECUARIA LTDA
ADV: ALBERTO MARQUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.049236-0 / BA (952)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANTONIO CEZAR DOS SANTOS
AGRDO: JOSE WILSON DANTAS DE BRITO
ADV: ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.073881-2 / AC (AC 9201250878/AC) (953)
APTE: ELZA CATANHEDE PERES E OUTROS(AS)
ADV: LUIS SARAIVA CORREIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos expropriados e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.017421-1 / TO (AG 200501000553673/TO) (954)
AGRTE: ENERPEIXE S/A
ADV: WALTER OHOFUJI JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: JOAO DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(A)
ADV: DOMINGOS PEREIRA MAIA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Sr. Relator.

HC 2006.01.00.036621-2 / MG (955)
IMPTE: EDMAR FRANCISCO DE AQUINO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-
RIA DE JUIZ DE FORA - MG
PACTE: GEOVAN BELARMINDO DE ALMEIDA
PACTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.039386-4 / MG (956)
IMPTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE: REGIS GALINO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO
SEBASTIAO DO PARAISO - MG
PACTE: HOMERO JORGE
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às dezesseis horas e trinta minutos, tendo sido julgados vinte e um processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 06 de novembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
Presidente

CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Secretário(a)

ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Tourinho Neto e Juiz Federal JAMIL Rosa de Jesus Oliveira, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da sessão anterior. Compareceu à sessão para compor quorum, a Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de C. Fonseca, em face da ausência ocasional do Exmo. Sr. Desembargador Federal Cândido Ribeiro.

JULGAMENTOS

AC 1998.41.00.001381-5 / RO (AC 199841000013166/RO) (957)
APTE: MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA E OUTRO(A)
ADV: JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FRANCISCO MARINHO
APDO: OS MESMOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FERNANDO QUAST AMARAL
ADV: JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.37.00.002908-3 / MA (958)
APTE: EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS RIO ZUTUUA LTDA
ADV: RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: DAISE MARIA SOUSA DE MORAES
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 1999.34.00.014390-9 / DF (AG 199901000612949/DF) (959)
AUTOR: VIVALDO VIEIRA BARBOSA
ADV: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUT-
TROS(AS)
PROCUR: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA E OUTRO(A)
REU: BANCO FONTECINDAN S/A E OUTROS(AS)
ADV: TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS(AS)
REU: BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM E F
ADV: GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTROS(AS)
REU: BANCO MARKA S/A E OUTRO(A)
ADV: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 1999.34.00.014390-9 / DF (AG 199901000612949/DF) (960)
AUTOR: VIVALDO VIEIRA BARBOSA
ADV: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OU-
TROS(AS)

PROCUR: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA E OUTRO(A)
REU: BANCO FONTECINDAN S/A E OUTROS(AS)
ADV: TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS(AS)
REU: BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM E F
ADV: GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTROS(AS)
REU: BANCO MARKA S/A E OUTRO(A)
ADV: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 1999.34.00.032660-4 / DF (AG 199901000688977/DF) (961)
AUTOR: ARNALDO SALDANHA PIRES
ADV: ARNALDO SALDANHA PIRES
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: JOSE MARIA DOS ANJOS
REU: BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM E F
ADV: GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTROS(AS)
REU: BANCO MARKA S/A
ADV: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A)
REU: BANCO FONTE CINDAM S/A E OUTRO(A)
ADV: ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTROS(AS)
REU: FRANCISCO LAFAIETE DE PADUA LOPES
ADV: JOSE MARIA DOS ANJOS
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.32.00.003075-3 / AM (962)
APTE: JOSE EVANDRO DE MESQUITA GRACA
ADV: MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.39.01.000836-5 / PA (963)
APTE: JOAO BERNARDES ALVES E CONJUGE
ADV: GILDO CORREA FERRAZ
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: CLOVIS MARTINS FERREIRA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MA-
RABA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.39.01.000836-5 / PA (964)
APTE: JOAO BERNARDES ALVES E CONJUGE
ADV: GILDO CORREA FERRAZ
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: CLOVIS MARTINS FERREIRA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MA-
RABA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.43.00.002113-1 / TO	(965)
APTE:	RENATO LAMANA FARIA E OUTROS(AS)	
ADV:	SUIENE FARIA MACHADO VELOSO% E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCUR:	MARISTELA MENEZES PLASSINA	
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSEN- TADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.38.00.043820-6 / MG (AG 200301000003107/MG)	(966)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA	
APDO:	LAERTE ALVES CARNEIRO E OUTROS(AS)	
ADV:	DJALMA PEREIRA DE REZENDE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.32.00.003590-4 / AM	(967)
APTE:	ALCIDES MULLER	
ADV:	JOSE LUIS CANTUARIA DOS REIS	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	AGEU FLORENCIO DA CUNHA	
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.35.00.011883-1 / GO (AG 200401000048669/GO)	(968)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	FRANCISCO EDUARDO GIANNETI E CONJUGE	
ADV:	ALINE FORSTHOFFER E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal JAMIL R. J. Oliveira, negou provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial e, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo dos expropriados, nos termos do voto do Relator.

BRASÍLIA, 12/12/2006

RETIFICAÇÃO:

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal JAMIL R. J. Oliveira, negou provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.Dra. Aline Forsthofe, pelos expropriados.

BRASÍLIA, 12/12/2006

AC	2003.35.00.011883-1 / GO (AG 200401000048669/GO)	(969)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	FRANCISCO EDUARDO GIANNETI E CONJUGE	
ADV:	ALINE FORSTHOFFER E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal JAMIL R. J. Oliveira, negou provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial e, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo dos expropriados, nos termos do voto do Relator.

BRASÍLIA, 12/12/2006

RETIFICAÇÃO:

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal JAMIL R. J. Oliveira, negou provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.Dra. Aline Forsthofe, pelos expropriados.

BRASÍLIA, 12/12/2006

AC	2003.33.00.022388-0 / BA (AG 2003010000314909/BA)	(970)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	AROLDO LOPES FERRAZ GIGANTE E CONJUGE	
ADV:	EDGAR SILVA	
REC ADES:	AROLDO LOPES FERRAZ GIGANTE E CONJUGE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.33.00.015003-1 / BA	(971)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	LIBIA MUNIZ FERREIRA	
ADV:	JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.38.00.015776-1 / MG	(972)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCUR:	LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS	
APDO:	ADIR LOPES DINIZ ADAMI E OUTRO(A)	
ADV:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.40.00.001165-6 / PI	(973)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	BENEVUTO ARAUJO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	ANTONIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG	2006.01.00.010634-2 / AM	(974)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCUR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	ADAMOR BRASIL GUIMARAES E OUTROS(AS)	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

EXSUSP	2006.36.00.010671-3 / MT (HC 200601000286040/MT)	(975)
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LUIZ EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO	
REU:	CELSO MARQUES ARAUJO	
ADV:	CELSO MARQUES ARAUJO	
EXCPTE:	CELSO MARQUES ARAUJO	
EXCPTO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator.

AG	2006.01.00.010930-3 / AM (AG 200601000106342/AM)	(976)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
PROCUR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	ADAMAR BRASIL GUIMARAES E OUTROS(AS)	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG	2006.01.00.018781-4 / PA (INQ 200401000299214/PA)	(977)
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA	
AGRDO:	RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES	
ADV:	MIGUEL BRASIL CUNHA	
AGRDO:	LUMAN CONSTRUCOES E CONSERVACOES LTDA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG	2006.01.00.020118-1 / PA (AIA 200501000603740/PA)	(978)
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	MELINA CASTRO MONTOYA FLORES	
AGRDO:	MUNICIPIO DE PICARRA - PA	
PROCUR:	MANOEL AROUCHA SOARES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG	2006.01.00.024170-2 / PA (AG 200301000038277/PA)	(979)
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	DOMINGOS RANGEL FILHO - ESPOLIO E OUTROS(AS)	
ADV:	IVALDO PINTO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG	2006.01.00.024170-2 / PA (AG 200301000038277/PA)	(980)
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	DOMINGOS RANGEL FILHO - ESPOLIO E OUTROS(AS)	
ADV:	IVALDO PINTO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

HC	2006.01.00.040472-0 / MT (HC 200601000286040/MT)	(981)
IMPTE:	CELSO MARQUES ARAUJO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	
PACTE:	CELSO MARQUES ARAUJO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, não conheceu do "habeas corpus" e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

HC	2006.01.00.042563-4 / MA	(982)
IMPTE:	BRUNO CALDAS SIQUEIRA FREIRE	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPE- RATRIZ - MA	
PACTE:	PEDRO FERREIRA MACARO (REU PRESO)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC	2006.01.00.044672-7 / MG	(983)
IMPTE:	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIA- RIA DE UBERLANDIA - MG	
PACTE:	MARCIO BRASILEIRO DE FREITAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

BRASÍLIA, 05/12/2006

RETIFICAÇÃO:

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, à unanimidade, concedeu, em parte, a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC	2006.01.00.044826-1 / MT (HC 200601000381130/MT)	(984)
IMPTE:	MARCOS MENDES DE ARRUDA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	
PACTE:	MARCOS MENDES DE ARRUDA (REU PRESO)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC	2006.01.00.045394-5 / BA	(985)
IMPTE:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITO- RIA DA CONQUISTA - BA	
PACTE:	JOSE ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC	2006.01.00.045628-6 / BA (ACR 200233000006391/BA)	(986)
IMPTE:	PAULO ROSA TORRES	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA	
PACTE:	BENEDITO BALLIO DO PRADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC	2006.01.00.045628-6 / BA (ACR 200233000006391/BA)	(987)
IMPTE:	PAULO ROSA TORRES	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA	
PACTE:	BENEDITO BALLIO DO PRADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.



HC 2006.01.00.046265-0 / MG (988)
IMPTE: CARLOS VICTOR MUZZI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-
RIA DE UBERLANDIA - MG
PACTE: ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus",
nos termos do voto do Relator.
Encerrou-se a sessão às quinze horas e trinta minutos, tendo sido
julgados vinte e cinco processos, ficando os demais feitos adiados
para a próxima sessão.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
Presidente
CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Secretário(a)

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 31 DE JULHO DE 2006
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL OLINDO MENEZES
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARIA CÉLIA MEN-
DONÇA
Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Fe-
derais Tourinho Neto e Cândido Ribeiro, foi aberta a sessão. Lida e
não impugnada foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS
AC 1997.35.00.000172-8 / GO (AG 9601390189/GO) (849)
APTE: JALINA THERMAS MINERACAO LTDA
ADV: GILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV: CAIO VINICIUS AOUN
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINE-
RAL - DNPM
PROCUR: LUIZ ANTONIO SOTERIO DE OLIVEIRA
LITIS PA: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.
AC 1997.42.00.000258-0 / RR (850)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EDINIR DA SILVA LIMA
ADV: ADONIDES ALICE DA SILVEIRA MARRON
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.
REO 1997.40.00.001575-7 / PI (AC 199701000563465/PI) (851)
AUTOR: EDUARDO JUAREZ E SILVA LEITAO
ADV: EDUARDO JUAREZ E SILVA LEITAO
REU: PRESIDENTE DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRA-
SIL - FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

ACR 1998.39.02.000069-4 / PA (852)
APTE: ADMILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADV: CLEBER PARENTE DE MACEDO
APTE: RONALDO DE SOUSA MOREIRA
ADV: ANTONIO UBERLANDIO AZEVEDO GOMES
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.
ACR 1998.39.02.000069-4 / PA (853)
APTE: ADMILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADV: CLEBER PARENTE DE MACEDO
APTE: RONALDO DE SOUSA MOREIRA
ADV: ANTONIO UBERLANDIO AZEVEDO GOMES
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.41.00.001316-6 / RO (854)
APTE: MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
ADV: JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FRANCISCO MARINHO
APDO: OS MESMOS
APDO: JANE PINHEIRO MEDEIROS GURGEL DO AMARAL
ADV: MARCIO SILVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.091483-0 / MA (855)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCIO ANDRADE TORRES
APDO: JOSE PIRES DA FONSECA E OUTROS(AS)
ADV: PEDRO EMANUEL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.095383-1 / MG (AG 199801000669990/MG) (856)
APTE: OLIVINHO FORTUNATO DA SILVA
ADV: TARCISIO FLORES PEREIRA
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
APDO: OS MESMOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações, nos
termos do voto do Relator.

ACR 1999.37.00.001401-3 / MA (857)
APTE: JOSE CARLOS DE JESUS SALES
ADV: WILSON DO SOCORRO PASSOS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, anulou o processo, de ofício, por incom-
petência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à
Justiça Estadual do Maranhão, Comarca de Caxias, restando pre-
judicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 1999.38.00.005485-4 / MG (858)
APTE: CUSTODIO SEBASTIAO MARTINS
ADV: GERALDO BERNARDES DA SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: GIOVANNI MORATO FONSECA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

ACR 1999.39.00.005620-7 / PA (859)
APTE: WALTER FERREIRA RIBEIRO
ADV DATIVO: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
APTE: IRACEMA CASTRO DOS SANTOS
ADV DATIVO: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANIELA PEREIRA BATISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações, nos
termos do voto do Relator.

ACR 1999.38.00.037408-5 / MG (ACR 199938000374085/MG) (860)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ISABELA HOLONDA CAVALCANTI
APDO: GUIOMAR NAVES
ADV: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator.

ACR 2000.39.00.008596-2 / PA (861)
APTE: WALTER FERREIRA RIBEIRO
ADV DATIVO: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
APTE: MARIA JOSE SOARES DE FREITAS
ADV DATIVO: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos
termos do voto do Relator.

ACR 2000.01.00.089195-3 / GO (862)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ROSANGELA POFAHL BATISTA
APDO: ATAIDES JOSE DA SILVA
ADV: LUIZ BRAZ CORREA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2001.39.01.001005-0 / PA (863)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-
FORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: VITOR LUIZ LEITE PASTANA
ADV: PLINIO PINHEIRO NETO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
MARABA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INCRA
e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do
Relator.

ACR 2001.39.00.005570-6 / PA (864)
APTE: ANA RUTH FERREIRA BARRETO
ADV DATIVO: GUARACY DA SILVA FREITAS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELICIO PONTES JR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2001.39.00.005823-8 / PA (865)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
APDO: FRANCISCO ALVES VASCONCELOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2001.40.00.006511-3 / PI (AG 200301000034012/PI) (866)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE MARCELO PESSOA FILHO
ADV: JOSE MARCELO PESSOA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator.

ACR 2001.39.00.007318-5 / PA (867)
APTE: MYRLE NELMA LIMA DA COSTA
ADV DATIVO: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos
termos do voto do Relator.

ACR 2001.39.00.007975-3 / PA (868)
APTE: MYRLE NELMA LIMA DA COSTA
ADV DATIVO: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: UBIRATAN CAZETTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.011161-5 / DF (869)
APTE: WLADIMIR GUGLINSKI
ADV: ALEKSANDER GUGLINSKI E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2002.37.00.000624-2 / MA (870)
APTE: LUIZ EZEQUIAS CARDOSO AVELAR
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2002.37.00.000624-2 / MA (871)
APTE: LUIZ EZEQUIAS CARDOSO AVELAR
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC	2002.40.00.001857-2 / PI	(872)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	JOAQUIM MATIAS LIMAVERDE	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	BANCO DO BRASIL S/A	
ADV:	CLEBER DE SALES BESSA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.43.00.002113-1 / TO	(873)
APTE:	RENATO LAMANA FARIA E OUTROS(AS)	
ADV:	SUIENE FARIA MACHADO VELOSO% E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCUR:	MARISTELA MENEZES PLASSINA	
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações dos expropriados e negou provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

RCCR	2002.38.03.003318-9 / MG	(874)
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	
RECDO:	NESTOR BARBOSA DE ANDRADE	
RECDO:	WILLIAM OSVALDO PINHEIRO COSTA	
RECDO:	GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO	
RECDO:	LINDOLFO DUMONT PRADO	
ADV:	RENATA PEREIRA DA CRUZ E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

ACR	2002.40.00.003403-9 / PI	(875)
APTE:	LINDOMAR MOURA DO NASCIMENTO	
ADV:	MARCOS PATRICIO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AG	2002.01.00.005905-4 / RO	(876)
AGRTE:	AUGUSTO AFONSO DE CAMPOS BRASIL E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	PAULO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

ACR	2002.38.00.009635-2 / MG (ACR 199938000235443/MG)	(877)
APTE:	MARCIO ROBERTO NALON (REU PRESO)	
ADV:	EDUARDO RINCO E OUTRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	AGUEDA APARECIDA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.33.00.011159-8 / BA	(878)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCUR:	AZENISIA CARVALHO PINTO SA	
APDO:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CONJUGE	
ADV:	VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTRO(A)	
REC ADES:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CONJUGE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação dos expropriados e deu parcial provimento à apelação do INCRA, nos termos do voto do Relator.

AG	2002.01.00.015157-0 / RO (AG 200201000059054/RO)	(879)
AGRTE:	AUGUSTO AFONSO DE CAMPOS BRASIL E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	CLAYTON COUGO ZANOTTI E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.38.00.000349-0 / MG (AG 200301000055794/MG)	(880)
APTE:	NILTON JOSE DE MELO E OUTROS(AS)	
ADV:	ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCUR:	ILDEU VIEIRA VELOSO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.37.01.000949-2 / MA	(881)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	ASILON RODRIGUES DE ARRUDA	
ADV:	JOSE RIBAMAR PACHECO CALADO JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR	2003.39.01.001068-0 / PA	(882)
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ELOISA HELENA MACHADO	
RECDO:	ANTONIO LUCENA DE BARROS	
ADV:	OLIVALDO FERREIRA	
RECDO:	EDUARDO COELHO ARAUJO	
RECDO:	JOAO BATISTA DE SOUSA	
RECDO:	JOSE SILVA BARROS	
RECDO:	JOSUE MESSIAS FILHO	
RECDO:	MARCELO LESSA	
RECDO:	NELSON FELIX DE PAIVA	
RECDO:	ODILON DE TAL	
RECDO:	VANICE ALVES DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR	2003.39.01.001068-0 / PA	(883)
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ELOISA HELENA MACHADO	
RECDO:	ANTONIO LUCENA DE BARROS	
ADV:	OLIVALDO FERREIRA	
RECDO:	EDUARDO COELHO ARAUJO	
RECDO:	JOAO BATISTA DE SOUSA	
RECDO:	JOSE SILVA BARROS	
RECDO:	JOSUE MESSIAS FILHO	
RECDO:	MARCELO LESSA	
RECDO:	NELSON FELIX DE PAIVA	
RECDO:	ODILON DE TAL	
RECDO:	VANICE ALVES DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

ACR	2003.38.02.001586-9 / MG	(884)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	
APDO:	INES LEONEL BATISTA	
ADVDATIVO:	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR	2003.38.03.003867-1 / MG	(885)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	
APDO:	MARCELO MEROLA CARDOSO	
ADV:	BENEDITO VIEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR	2003.38.02.004150-4 / MG (ACR 200338020005049/MG)	(886)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	DANIELA BATISTA RIBEIRO	
APDO:	GERALDO CARLOS DE SOUSA	
ADV:	ANDRE LUIS FAQUIM E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.35.00.007491-6 / GO (AC 200235000127258/GO)	(887)
APTE:	FAZENDA SANTA MARTHA S A	
ADV:	CLAUDINEY WASHINGTON ALVES	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.36.00.014770-4 / MT	(888)
APTE:	VALTER DANTAS	
ADV:	ELIZABETH MACEDO	
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
PROCUR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

Após o voto do Sr. Relator dando parcial provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Aguarda o Juiz Federal Saulo Casali Bahia. BRASÍLIA, 24/07/2006

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido, em parte, o Sr. Relator, deu parcial provimento à apelação em maior extensão, nos termos do voto do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, que lavrará o acórdão.Dr. Alexis Lemos Costa, pelo apelante. BRASÍLIA, 24/07/2006

AC	2003.36.00.014770-4 / MT	(889)
APTE:	VALTER DANTAS	
ADV:	ELIZABETH MACEDO	
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
PROCUR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

Após o voto do Sr. Relator dando parcial provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Aguarda o Juiz Federal Saulo Casali Bahia. BRASÍLIA, 24/07/2006

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido, em parte, o Sr. Relator, deu parcial provimento à apelação em maior extensão, nos termos do voto do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, que lavrará o acórdão.Dr. Alexis Lemos Costa, pelo apelante. BRASÍLIA, 24/07/2006

ACR	2003.35.00.015838-0 / GO	(890)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	
APDO:	CARLOS LUCARIO DA SILVA	
ADVDATIVO:	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.33.00.022388-0 / BA (AG 200301000314909/BA)	(891)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	AROLDLO LOPES FERRAZ GIGANTE E CONJUGE	
ADV:	EDGAR SILVA	
REC ADES:	AROLDLO LOPES FERRAZ GIGANTE E CONJUGE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso adesivo, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

ACR	2003.34.00.032804-7 / DF	(892)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	
APDO:	SANSAO LOPES	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ACR	2003.34.00.032805-0 / DF	(893)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	
APDO:	ADENILTON RIBEIRO SILVA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ACR	2003.34.00.032805-0 / DF	(894)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	
APDO:	ADENILTON RIBEIRO SILVA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AC 2003.34.00.036828-0 / DF (AC 200134000108242/DF) (895)
APTE: JOAO MARCOS PAES DE ALMEIDA
ADV: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2004.39.01.001362-7 / PA (896)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA SANTOS
RECDO: GERALDO FERREIRA NUNES
RECDO: MANOEL PEREIRA DE MORAES
RECDO: RICARDO GUIMARAES QUEIROZ
ADV: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.41.00.001817-4 / RO (897)
APTE: MANOEL FERREIRA FILHO
ADV: JOSE DASSUNCAO DOS SANTOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.35.00.013268-9 / GO (898)
APTE: PIO GOMES MOREIRA E OUTRO(A)
ADV: VALDIR SILVA MACIEL
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: LILA MARIA TAVORA MENDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.37.02.000390-7 / MA (AG 199901000539783/MA) (899)
APTE: PEDRO PORTELA - ESPOLIO
ADV: RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2005.38.02.000876-8 / MG (900)
APTE: WANDERSON DE PAULO DOS SANTOS
ADV: ODILON DOS SANTOS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANIELA BATISTA RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.39.01.001490-3 / PA (901)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
RECDO: EURELIO PIAZZA
ADV: FLAVIO VICENTE GUIMARAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.37.00.006305-1 / MA (902)
APTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU
PROCUR: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO
APDO: JAMES RIBEIRO DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

Após o voto do Sr. Relator dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Olindo Menezes. Aguarda o Desembargador Federal Cândido Ribeiro. BRASILIA, 30/06/2006

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Relator, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Olindo Menezes, que lavrará o acórdão.

RCCR 2005.35.00.012811-3 / GO (903)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DIVINO DONIZETTE DA SILVA
RECDO: RONI VON CONCEICAO ALVES
ADV: LOURIVANIA PEREIRA PINTO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a decisão impugnada, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Goiás, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

CT 2006.41.00.001015-0 / RO (904)
TESTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
TESDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
INTERES: JOSE ALBERTO MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, conheceu da carta testemunhável e, estando a mesma devidamente instruída, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

CT 2006.41.00.001018-0 / RO (905)
TESTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
TESDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
INTERES: JOSIAS MARIANO DE SOUZA
INTERES: MARGARETE ROSA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, conheceu da carta testemunhável e, estando a mesma devidamente instruída, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

CT 2006.41.00.001018-0 / RO (906)
TESTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
TESDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
INTERES: JOSIAS MARIANO DE SOUZA
INTERES: MARGARETE ROSA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, conheceu da carta testemunhável e, estando a mesma devidamente instruída, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

CT 2006.41.00.001024-9 / RO (907)
TESTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
TESDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
INTERES: JUCELINO BELLICANTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, conheceu da carta testemunhável e, estando a mesma devidamente instruída, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

CT 2006.41.00.001225-6 / RO (HC 200501000714580/RO) (908)
TESTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
TESDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
INTERES: JUAN CARLOS MARQUEZ RAMIREZ
INTERES: HERMES MOJICA VACA
INTERES: NELSON RAMIREZ MENDIETA
INTERES: SHIRLEY YOVANA RAMIREZ RODRIGUEZ
INTERES: MARTHA HEREDIA MEDINACELI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu da carta testemunhável e, considerando-a devidamente instruída, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.41.00.001387-1 / RO (909)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: SILVIO AMORIM JUNIOR
RECDO: PAULO ALEIXO DA SILVA
ADV: LEANDRO CAVOL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.41.00.001394-3 / RO (ACR 200341000065690/RO) (910)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: SILVIO AMORIM JUNIOR
RECDO: EUFLAVIO ODILON RIBEIRO
RECDO: EUGENIO ODILON RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.41.00.001416-0 / RO (ACR 200341000062767/RO) (911)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: SILVIO AMORIM JUNIOR
RECDO: MARIA AUXILIA LOPES DE MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.41.00.001421-5 / RO (912)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FRANCISCO MARINHO
RECDO: LUIZ ROBERTO PASSAMANI
RECDO: JOSE DE PAULA
RECDO: JOAO DE MOURA MAXIMO
RECDO: ADILTON DA SILVA
RECDO: OSWALDO COELHO DE CARVALHO
RECDO: SINVAL DE FREITAS TORRES

RECDO: CLAUDIO LIMA DE CARVALHO
RECDO: VILFRIT GUILHERME ALBERTO
RECDO: IZAQUE MENDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.41.00.001428-0 / RO (913)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: SILVIO AMORIM JUNIOR
RECDO: JOSE FERREIRA BORGES
RECDO: JOSE RODRIGUES MACIEL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

CT 2006.41.00.001488-7 / RO (914)
TESTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
TESDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
INTERES: EVANDRO APARECIDO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, conheceu da carta testemunhável e, estando a mesma devidamente instruída, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.41.00.001517-6 / RO (ACR 200341000062767/RO) (915)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: SILVIO AMORIM JUNIOR
RECDO: MARCOS DA SILVA PINHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.39.00.001762-4 / PA (916)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
RECDO: JOAQUIM CELIN
ADV: NESTOR FERREIRA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.39.00.002350-8 / PA (917)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
RECDO: MIGUEL MORAES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.002585-0 / GO (918)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA E CONJUGE
ADV: NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.33.00.007138-0 / BA (919)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCIO QUADROS
RECDO: MARIO JOSE PLIRU
ADV: ROBSON PEREIRA MORAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Relator, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Desembargador Federal Olindo Menezes, que lavrará o acórdão.

HC 2006.01.00.015687-1 / DF (920)
IMPTE: GILMAR JOAO DE SOUSA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
PACTE: ULISSES MACIEL DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Após o voto do Sr. Relator, concedendo a ordem de "habeas corpus", pediu vista o Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Aguarda o Desembargador Federal Tourinho Neto.

HC 2006.01.00.019690-2 / RR (921)
IMPTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
PACTE: GUILHERME BARBOZA DE SOUZA (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.021045-8 / RR (INQ 200501000581117/RR) (922)
IMPTE: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
PACTE: HENRIQUE ALVES TAJUJA (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.Dr. Pablo Safe, pelo paciente.

HC 2006.01.00.022208-2 / TO (AG 200601000131750/TO) (923)
IMPTE: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN
IMPTE: MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
PACTE: ALUISIO GREGORIO MOTTA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.022737-6 / TO (HC 200601000222082/TO) (924)
IMPTE: MIGUEL REALE JUNIOR
IMPTE: LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
IMPTE: OSVALDO GIANOTTI ANTONELI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
PACTE: YOSHIHIRO NOMARU
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.022737-6 / TO (HC 200601000222082/TO) (925)
IMPTE: MIGUEL REALE JUNIOR
IMPTE: LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
IMPTE: OSVALDO GIANOTTI ANTONELI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
PACTE: YOSHIHIRO NOMARU
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.022743-4 / MG (HC 200601000164433/MG) (926)
IMPTE: CARLOS HENRIQUE DE PAULA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
PACTE: CARLOS RODRIGO DO NASCIMENTO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.023840-6 / GO (HC 200501000610611/GO) (927)
IMPTE: PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS
IMPTE: RODRIGO OTAVIO GUIMARAES
IMPTE: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR
IMPTE: CRISTIANE MIRANDA FARIA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACTE: FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA LOBO (REU PRE-SO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.Dr. Pedro Aurélio Rosa de Farias, pelo paciente.

HC 2006.01.00.023958-0 / AM (928)
IMPTE: SULAMITA BRANDAO DA ROCHA
IMPTE: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: ISRAEL FREITAS DA SILVA (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Relator, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Desembargador Federal Olin-do Menezes, que lavrará o acórdão.

HC 2006.01.00.024385-7 / MT (HC 200501000741293/MT) (929)
IMPTE: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA
IMPTE: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DA CO-MARCA DE PONTES E LACERDA - MT
PACTE: ANTONIO SOLIZ LEDEZMA (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.024417-7 / MT (930)
IMPTE: SANTINO FRANCA DUARTE
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
PACTE: JOSE DE LIMA (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.024624-2 / PA (931)
IMPTE: HILDEBRANDO G BARROS NETO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
PACTE: WALBES PEREIRA DA SILVA (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às dezenove horas e quarenta minutos, tendo sido julgados setenta e cinco processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 31 de julho de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
Presidente

CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

Secretário(a)

ATA DA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 5 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUÍS WANDERLEY GA-ZOTO

Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Tourinho Neto e Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. Compareceu à sessão para compor quorum o Exmo. Sr. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, em face dos impedimentos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais Tourinho Neto e Cândido Ribeiro.

JULGAMENTOS

AC 1997.36.00.006125-2 / MT (742)
APTE: CECIL ROBERTO ARTAMENDI E CONJUGE
ADV: WILLI ERICH LINDNER
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: FRANCISCO CASSIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração do expropriado e do INCRA, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.005629-5 / BA (AG 20000100000618/BA) (743)
APTE: SANTA CRUZ ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV: FLAVIA PRESGRAVE BRNZDZENSKYI E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do expropriante e do expropriado, nos termos do voto do Relator.

ACR 1999.01.00.071663-3 / AC (HC 200301000423750/AC) (744)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
APDO: GARIBALDI PESSOA DA COSTA JUNIOR
ADV: ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.43.00.000014-0 / TO (745)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: OSVALDO REGO OLIVEIRA
APTE: DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR E OUTRO(A)
ADV: DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

Após o voto do Sr. Relator negando provimento à apelação do IN-CRA e dando parcial provimento à apelação dos expropriados, pediu vista o Desembargador Fedearal Cândido Ribeiro. Aguarda o Juiz Federal Jamil R. J. Oliveira.Dr. Djalma Rezende, pelos expropria-dos.

AC 2000.43.00.000014-0 / TO (746)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: OSVALDO REGO OLIVEIRA
APTE: DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR E OUTRO(A)
ADV: DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

Após o voto do Sr. Relator negando provimento à apelação do IN-CRA e dando parcial provimento à apelação dos expropriados, pediu vista o Desembargador Fedearal Cândido Ribeiro. Aguarda o Juiz Federal Jamil R. J. Oliveira.Dr. Djalma Rezende, pelos expropria-dos.

ACR 2000.39.00.008592-1 / PA (747)
APTE: MYRLE NELMA LIMA DA COSTA
ADVDATIVO: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
APTE: VERA MARIA LIMA MARTINS LOPES
ADV: ALBERTO ANTONIO CAMPOS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

ACR 2000.39.00.010511-3 / PA (748)
APTE: WALTER FERREIRA RIBEIRO
ADVDATIVO: MIKAELA MINARE BRAUNA
APTE: MARIA JOSE SOARES DE FREITAS
ADVDATIVO: MIKAELA MINARE BRAUNA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação de Walter Ferreira Ribeiro e deu provimento à apelação de Maria José Soares de Freitas, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.022847-1 / MG (AG 200201000410314/MG) (749)
APTE: AGNALDO DE SA
ADV: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANA CELIA PASSOS DE MOURA CAMARGOS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do INCRA e acolheu, em parte, os Embargos de Declaração do ex-proprioado, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.39.00.000957-5 / PA (750)
APTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVDATIVO: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.39.00.005572-1 / PA (751)
APTE: IVALNEY RANIERI BRITO
ADV: SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LADIA MARA DUARTE CHAVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

Após os votos do Desembargador Federal Tourinho Neto-Relator, dando parcial provimento à apelação e do Juiz Federal Saulo Casali Bahia-Revisor, negando provimento à apelação, pediu vista o De-sembargador Federal Cândido Ribeiro.
BRASÍLIA, 21/08/2006

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial pro-vimento à apelação para desclassificar o delito de peculato para pre-varicação, reduzindo a pena do acusado e declarando, de ofício, extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição, vencido o De-sembargador Federal Cândido Ribeiro, que dava parcial provimento ao apelo somente para reduzir a pena de multa, nos termos do voto do Relator.



AC 2001.35.00.009339-0 / GO (AG 200201000058854/GO) (752)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: MARCO AURELIO CARDOSO
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, anulou a sentença de ofício, determinando a remessa dos autos à origem para realização de nova perícia, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.Dr. Bruno Benfica, pelo INCRA.

ACR 2002.39.00.004937-6 / PA (753)
APTE: ARAO DOS SANTOS MARTINS
ADV DATIVO: ERICO LIMA
APTE: ALBINO DA SILVA PEREIRA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE: WALTER FERREIRA RIBEIRO (REU PRESO)
ADV DATIVO: ERICO LIMA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação de Albino da Silva Pereira; deu parcial provimento à apelação de Arão dos Santos Martins; e não conheceu da apelação de Walter Ferreira Ribeiro, nos termos do voto do Relator.

ACR 2002.35.00.006594-4 / GO (754)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
APDO: REGINALDO VITORIO DA SILVA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

ACR 2002.35.00.010826-1 / GO (755)
APTE: ADAIR DA SILVA ROSA
ADV: CELSO LUIS DIAS CALIXTO
APTE: GERALDO BARBOSA FILHO
ADV: GILBERTO FRANCA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ACR 2002.35.00.010826-1 / GO (756)
APTE: ADAIR DA SILVA ROSA
ADV: CELSO LUIS DIAS CALIXTO
APTE: GERALDO BARBOSA FILHO
ADV: GILBERTO FRANCA E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ACR 2003.30.00.002507-3 / AC (757)
APTE: HAMILTON LUIZ DE ARAUJO ROCHA
ADV: LEONARDO DA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FERNANDO JOSE PIAZENSKI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2004.41.00.003940-0 / RO (HC 200601000212630/RO) (758)
APTE: ANTONIO ALVES DA SILVA (REU PRESO)
ADV: REGINALDO FERREIRA LIMA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2004.34.00.048428-8 / DF (759)
APTE: NIVALDA MARIA NOGUEIRA ROCHA
ADV: JOSE OSCAR DA SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ FERNANDO B VIANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.38.09.001573-7 / MG (760)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO
RECDO: CARLOS VITOR ALCANTARA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.003550-5 / AC (761)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
MILTON SOARES
PROCUR: ANTONIO MORAES SANTOS E CONJUGE
ADV: LUIS SARAIVA CORREIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do IBAMA, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.39.00.003931-8 / PA (762)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
RECDO: V A DE ARAUJO MADEIRAS - ME
RECDO: VALDECI ALVES DE ARAUJO
ADV DATIVO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.36.00.006584-1 / MT (HC 200601000164327/MT) (763)
APTE: LILIA SUELY AMORAS COLLARES DE SOUZA
ADV: JULIERME SIQUEIRA SOUZA E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: PAULO GOMES FERREIRA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.036420-5 / TO (INQ 200201000356217/TO) (764)
IMPTE: EVERTON FRANCISCO ALVES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PACTE: SERGIO LEAO
PACTE: JOSE EDMAR BRITO MIRANDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.037043-5 / MT (HC 200501000628425/MT) (765)
IMPTE: ALDO DE CAMPOS COSTA
IMPTE: FREDERICO DONATI BARBOSA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
PACTE: SIGILOSO
PACTE: SIGILOSO
PACTE: SIGILOSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", a fim de garantir o direito de locomoção dos pacientes, bem como dos demais investigados, nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.041470-3 / MA (766)
IMPTE: ARMANDO SEREJO
IMPTE: JADSON CLEON S DE SOUZA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IM-
PERATRIZ - MA
PACTE: JOSE LIANDRO DA SILVA (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.042163-7 / DF (HC 200601000300977/DF) (767)
IMPTE: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO
IMPTE: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACTE: LUIZ ALFREDO ARANHA DESCRAGNOLE TAUNAY
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Jamil R. J. Oliveira, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o ora paciente, nos termos do voto do Relator.Dr. Marcelo Leal, pelo paciente.

HC 2006.01.00.042381-9 / GO (HC 200501000610611/GO) (768)
IMPTE: ALEXANDRE ANTONIO MOREIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACTE: ALEXANDRE ANTONIO MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu, em parte, a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.042657-8 / RR (HC 200601000210458/RR) (769)
IMPTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
PACTE: WASHINGTON WANDERLEY DE FARIAS JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
(CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Francisco Codevila, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar o trancamento da ação penal n. 2005.42.00.001842-3/RR, nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.042658-1 / RR (HC 200601000210458/RR) (770)
IMPTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
PACTE: HENRIQUE ALVES TAJUJA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
(CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Francisco Codevila, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar o trancamento da ação penal n. 2005.42.00.002230-3/RR, nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.043319-0 / MA (771)
IMPTE: ARMANDO SEREJO
IMPTE: JADSON CLEON S DE SOUZA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA
PACTE: JUCIEL GUILHERMINO GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.043351-1 / MT (772)
IMPTE: JOSE CARLOS DIAS
IMPTE: THEODOMIRO DIAS NETO
IMPTE: FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP
- MT
PACTE: JEAN PAUL PALADINO
PACTE: JOSEPH LEPORE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu, em parte, a ordem de "habeas corpus", para determinar à autoridade coatora que proceda a restituição dos passaportes dos ora pacientes Jean Paul Paladino e Joseph Lepore, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tempo suficiente para que a autoridade policial colha seus depoimentos, se necessário, mediante termo de comparecimento a todos os atos de investigação e do eventual processo, nos termos do voto do Relator.Dr. Theodomiro Dias Neto, pelos pacientes.

HC 2006.01.00.044182-0 / AM (773)
IMPTE: SEBASTIANA GUSMAO DE AGUIAR
ADV: SEVERINO RAMOS DA SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: SEBASTIANA GUSMAO DE AGUIAR (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.044672-7 / MG (774)
IMPTE: ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE UBERLANDIA - MG
PACTE: MARCIO BRASILEIRO DE FREITAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às dezoito horas e trinta minutos, tendo sido julgados trinta e sete processos, ficando os demais feitos adiados para as próximas sessões.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente
CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Secretário(a)

ATA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 11 DE DEZEMBRO DE 2006
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUÍS WANDERLEY GA-
ZOTO
Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal
Tourinho Neto e Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, foi aberta
a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão an-
terior.

JULGAMENTOS		
AC	1997.35.00.000172-8 / GO (AG 9601390189/GO)	(775)
APTE:	JALINA THERMAS MINERACAO LTDA	
ADV:	GILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A)	
APDO:	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A	
ADV:	CAIO VINICIUS AOUN	
APDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM	
PROCUR:	LUIZ ANTONIO SOTERIO DE OLIVEIRA	
LITIS PA:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ACR	1998.01.00.054538-2 / GO (HC 199801000344890/GO)	(776)
APTE:	EDMEYER JULLIAN BORGES	
ADV:	ELSON GONCALVES DE OLIVEIRA	
APTE:	LUCIA HELENE DE DEUS	
ADV:	WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA	
APTE:	LUIZ MANOEL DA SILVA VASCONCELOS	
ADV:	HELI PIMENTA CARNEIRO	
APTE:	WASHINGTON FERNANDO DE SOUSA NEVES	
ADVDTATIVO:	DIRCEU DE FARIA	
APTE:	ADAO MARTINS DE OLIVEIRA	
ADV:	RAUL QUEIROZ NEVES E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Adão Martins de Oliveira e declarou extinta sua punibilidade quanto ao crime de quadrilha ou bando pela ocorrência da prescrição; e também declarou extinta a punibilidade dos réus Edmeyer Jullian Borges, Lúcia Helene de Deus, Luiz Manoel da Silva Vasconcelos e Washington Fernando de Sousa, pela ocorrência da prescrição, ficando prejudicadas suas respectivas apelações, nos termos do voto do Relator.

ACR	1999.33.00.002155-9 / BA	(777)
APTE:	EVILSON PINTO DE ALMEIDA SOBRINHO	
ADV:	LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO	
APTE:	ANGELO CALMON DE SA	
APTE:	ANTONIO IVO DE ALMEIDA	
ADV:	JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A)	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	MARCIO QUADROS	
APDO:	OS MESMOS	
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	JOSENILTON ISRAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

Após o voto do Desembargador Federal Tourinho Neto-Relator, dando provimento às apelações de Evilson Pinto de Almeida Sobrinho e Ângelo Calmon de Sá; e dando parcial provimento às apelações de Antônio Ivo de Almeida, do Ministério Público Federal e do Banco Central, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Jamil R. J. Oliveira-Revisor, pediu vista o Desembargador Federal Cândido Ribeiro.

ACR	1999.33.00.002155-9 / BA	(778)
APTE:	EVILSON PINTO DE ALMEIDA SOBRINHO	
ADV:	LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO	
APTE:	ANGELO CALMON DE SA	
APTE:	ANTONIO IVO DE ALMEIDA	
ADV:	JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A)	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	MARCIO QUADROS	
APDO:	OS MESMOS	
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	JOSENILTON ISRAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

Após o voto do Desembargador Federal Tourinho Neto-Relator, dando provimento às apelações de Evilson Pinto de Almeida Sobrinho e Ângelo Calmon de Sá; e dando parcial provimento às apelações de Antônio Ivo de Almeida, do Ministério Público Federal e do Banco Central, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Jamil R. J. Oliveira-Revisor, pediu vista o Desembargador Federal Cândido Ribeiro.

AC	1999.37.00.002331-8 / MA	(779)
APTE:	SANTA ANGELICA AGROINDUSTRIAL S/A	
ADV:	NILZA MARIA VITORIA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e não conheceu da remessa, nos termos do voto do Relator.

ACR	1999.39.00.006400-1 / PA	(780)
APTE:	WALTER FERREIRA RIBEIRO (REU PRESO)	
ADVDTATIVO:	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS	
APTE:	JOSE CASTRO LEITE (REVEL)	
ADVDTATIVO:	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS	
APTE:	ARAO DOS SANTOS MARTINS	
ADVDTATIVO:	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação de José Castro Leite e deu parcial provimento às demais apelações, nos termos do voto do Relator.

ACR	1999.35.00.014626-0 / GO (HC 200101000455015/GO)	(781)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	
APDO:	FAUSTO PINTO MAGALHAES	
ADV:	JOSE CEZAR NEVES	
APDO:	ANA THEREZA CARVALHO E ARAUJO	
ADV:	JOAO NEDER E OUTROS(AS)	
APDO:	RUI CARLOS NOMINATO	
ADV:	ANDRE LUIZ MAGNINO NOMWATO	
APDO:	JANIDES DE SOUZA FERNANDES	
ADV:	ANA CLAUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	JOSE EURIPEDES DOS SANTOS	
ADVDTATIVO:	ERICO LIMA	
APDO:	VICENTE DE PAULA MACHADO	
ADVDTATIVO:	ERICO LIMA	
APDO:	ANA LUCIA CARVALHO DE ARAUJO SANTOS	
APDO:	JOSE SANTOS JUNIOR	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

ACR	1999.35.00.014626-0 / GO (HC 200101000455015/GO)	(782)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	
APDO:	FAUSTO PINTO MAGALHAES	
ADV:	JOSE CEZAR NEVES	
APDO:	ANA THEREZA CARVALHO E ARAUJO	
ADV:	JOAO NEDER E OUTROS(AS)	
APDO:	RUI CARLOS NOMINATO	
ADV:	ANDRE LUIZ MAGNINO NOMWATO	
APDO:	JANIDES DE SOUZA FERNANDES	
ADV:	ANA CLAUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	JOSE EURIPEDES DOS SANTOS	
ADVDTATIVO:	ERICO LIMA	
APDO:	VICENTE DE PAULA MACHADO	
ADVDTATIVO:	ERICO LIMA	
APDO:	ANA LUCIA CARVALHO DE ARAUJO SANTOS	
APDO:	JOSE SANTOS JUNIOR	
APDO:	MARCELLO MAIA SANTOS	
ADVDTATIVO:	ERICO LIMA	
APDO:	MARCONDES MACHADO DE CASTRO	
ADV:	CAUBI FEITOSA FREITAS	
APDO:	BENEDITO SANTANA RODRIGUES	
ADV:	OVIDIO MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

ACR	2000.39.00.009970-6 / PA	(783)
APTE:	WALTER FERREIRA RIBEIRO (REU PRESO)	
ADVDTATIVO:	MIKAELA MINARE BRAUNA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	FELICIO PONTES JUNIOR	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR	2001.39.00.005572-1 / PA	(784)
APTE:	IVALNEY RANIERI BRITO	
ADV:	SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LADIA MARA DUARTE CHAVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

Após os votos do Desembargador Federal Tourinho Neto-Relator, dando parcial provimento à apelação e do Juiz Federal Saulo Casali Bahia-Revisor, negando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Cândido Ribeiro.

BRASÍLIA, 21/08/2006

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para desclassificar o delito de peculato para prevaricação, reduzindo a pena do acusado e declarando, de ofício, extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição, vencido o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, que dava parcial provimento ao apelo somente para reduzir a pena de multa, nos termos do voto do Relator.

BRASÍLIA, 05/12/2006

RETIFICAÇÃO:

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para desclassificar o delito de peculato para prevaricação, reduzindo a pena do acusado e declarando, de ofício, extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição, nos termos do voto-médio do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, que dava parcial provimento ao apelo somente para reduzir a pena de multa.

Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Cândido Ribeiro.

ACR	2001.39.00.005572-1 / PA	(785)
APTE:	IVALNEY RANIERI BRITO	
ADV:	SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LADIA MARA DUARTE CHAVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

Após os votos do Desembargador Federal Tourinho Neto-Relator, dando parcial provimento à apelação e do Juiz Federal Saulo Casali Bahia-Revisor, negando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Cândido Ribeiro.

BRASÍLIA, 21/08/2006

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para desclassificar o delito de peculato para prevaricação, reduzindo a pena do acusado e declarando, de ofício, extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição, vencido o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, que dava parcial provimento ao apelo somente para reduzir a pena de multa, nos termos do voto do Relator.

BRASÍLIA, 05/12/2006

RETIFICAÇÃO:

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para desclassificar o delito de peculato para prevaricação, reduzindo a pena do acusado e declarando, de ofício, extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição, nos termos do voto-médio do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, que dava parcial provimento ao apelo somente para reduzir a pena de multa.

Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Cândido Ribeiro.

ACR	2001.01.00.027922-5 / AM	(786)
APTE:	FRANCISCO NICACIO GALDINO DA SILVA	
ADVDTATIVO:	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	AGEU FLORENCIO DA CUNHA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR	2002.37.00.006914-0 / MA	(787)
APTE:	HENRIQUE DE LA ROQUE DE OLIVEIRA SANTOS	
ADV:	NORTON NAZARENO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	MARCILIO NUNES MEDEIROS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.43.00.000235-8 / TO (AG 200301000114250/TO)	(788)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	VALDEMAR ALVES PEREIRA	
PROCUR:	LUZIA ARY DE MEDEIROS PEIXOTO	
ADV:	DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	VALDEMAR ALVES PEREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, anulou a sentença, de ofício, e julgou prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.43.00.002701-6 / TO (AG 200301000114250/TO)	(789)
APTE:	LUSAIR NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	VALDEMAR ALVES PEREIRA	
ADV:	DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA E OUTRO(A)	
REC ADES:	VALDEMAR ALVES PEREIRA	
APDO:	WANDERLEI FERREIRA DA SILVA (REVEL)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, anulou a sentença, de ofício, e julgou prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2003.34.00.004858-0 / DF (AG 200401000073680/DF) (790)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MICHELE RANGEL DE BARROS TRAVASSOS
APDO: ROMILDA GUIMARAES MACARINE
ADV: ANDRE VIEIRA MACARINI E OUTROS(AS)
APDO: SERGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
APDO: ROGERIO VENTURA TEIXEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.00.010055-0 / DF (791)
APTE: GILBERTO SOARES SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2004.38.03.006650-6 / MG (792)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
RECDO: LUIZ OMAR BORGES RIBEIRO
ADVDATIVO: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2004.38.03.007007-8 / MG (RCC 200438030068825/MG) (793)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
RECDO: ALADAIR VICENTE FERREIRA
ADV: RENATO COSTA DIAS E OUTRO(A)
RECDO: MARCELO SOUSA PIRES
ADVDATIVO: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

ACR 2005.32.01.000181-0 / AM (794)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: PAULO AUGUSTO GUARESQUI
APTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e, também por maioria, vencido, em parte, o Relator, deu parcial provimento à apelação de Luiz Gonzaga de Souza, nos termos do voto do Juiz Federal Jamil R. J. Oliveira, que lavrará o acórdão.

AC 2005.43.00.000877-4 / TO (AG 200501000553656/TO) (795)
APTE: ADENIR ANES BARBOSA E CONJUGE
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
APDO: ENERPEIXE S/A
ADV: JULIANA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, anulou a sentença, de ofício, e determinou a remessa dos autos à origem, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2005.36.01.001219-4 / MT (796)
APTE: WILTON DA SILVA CAMPOS
ADV: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: GUSTAVO NOGAMI
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.38.00.008682-5 / MG (797)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: SILMARA CRISTINA GOULART
RECDO: MARCIO GONCALVES MOREIRA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Tourinho Neto, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.35.00.014610-8 / GO (798)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HELIA FERREIRA HENRINGER JUNIOR
RECDO: NILZA SOUZA LIMA
ADVDATIVO: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.0044670-8 / MG (AG 200601000064599/MG) (799)
APTE: NELI NUNES ALVES E OUTROS(AS)
ADV: ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: JOSE SERGIO PINTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.38.09.000282-0 / MG (800)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARIO ALVES MEDEIRO
RECDO: SEBASTIAO DE SOUZA DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.35.00.001117-6 / GO (801)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
RECDO: MAURICIO FERREIRA RIVERA MORENO E OUTRO(A)
ADVDATIVO: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.41.00.001626-7 / RO (802)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: SILVIO AMORIM JUNIOR
RECDO: JOAO CARLOS FREITAS
RECDO: MIRIAN DE FREITAS
ADVDATIVO: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.39.00.004227-5 / PA (HC 200601000146507/PA) (803)
APTE: NELSON PONTES SIMAS
APTE: ENGEL - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE E MANU-TENCAO INSTALACAO ELETRICA LTDA
ADV: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Retirado de pauta por indicação do Sr. Relator.

RCCR 2006.38.00.007082-7 / MG (804)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: AGUEDA APARECIDA SILVA
RECDO: ANTONIO TIMOTEIO MAPA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RHC 2006.39.00.007327-0 / PA (805)
IMPETRA-TE: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
ADV: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL
PACTE: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
REC.EXOF: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.00.007491-7 / GO (AG 200401000135795/GO) (806)
APTE: EDSON GERALDO DA SERRA E OUTRO(A)
ADV: CLAUDIO DE AGATAO PORTO E OUTROS(AS)
APDO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.00.007491-7 / GO (AG 200401000135795/GO) (807)
APTE: EDSON GERALDO DA SERRA E OUTRO(A)
ADV: CLAUDIO DE AGATAO PORTO E OUTROS(AS)
APDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: AMANDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: EDMAR FERNANDES BORGES E CONJUGE
ADV: ISMAEL GOMES MARCAL E OUTROS(AS)
INTERES: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.007801-4 / MG (808)
AGRTE: FAZENDAS REUNIDAS MESQUITA MARTINS LTDA
ADV: ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.014047-9 / PA (809)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA
AGRDO: WELITON LEITE DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.023612-1 / DF (810)
AGRTE: TELEMAR PARTICIPACOES S/A E OUTROS(AS)
ADV: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.024582-0 / DF (811)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
AGRDO: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
ADV: GUSTAVO VELOSO DE MELO
AGRDO: DEUSDETH ANTONIO CORREA PANTOJA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.033209-6 / BA (AC 199833000180436/BA) (812)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: BOLIVAR FRANCISCO ALVES
ADV: PALOMA TEIXEIRA REY E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.037821-7 / PA (AG 200601000296915/PA) (813)
AGRTE: MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO E OU-TRO(A)
ADV: JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.043277-7 / MA (814)
IMPTE: FLAVIA COSTA E SILVA ABDALLA
IMPTE: PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA
PACTE: HEBER JOSE DA SILVA (REU PRESO)
PACTE: JOEL LOURENCO DE OLIVEIRA (REU PRESO)
PACTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para restituir a liberdade de locomoção dos ora pacientes, nos termos do voto do Relator.



HC 2006.01.00.043551-5 / MG (815)
IMPT: SOLANGE RAMOS BORGES
ADV: LUCAS RAMOS BORGES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PAS-SOS - MG
PACTE: SOLANGE RAMOS BORGES
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu, em parte, a ordem de "habeas corpus", para determinar a suspensão do processo a que responde a ora paciente, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às dezoito horas, tendo sido julgados trinta e quatro processos, ficando os demais feitos adiados para as próximas sessões.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente
CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Secretário(a)

ATA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUÍS WANDERLEY GAZOTO

Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Tourinho Neto e Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. Compareceu à sessão para compor quorum a Exma. Sra. Juíza Federal Anamaria Reys Resende, em face a ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Tourinho Neto.

JULGAMENTOS

AC 1997.37.00.001988-4 / MA (816)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: JOSE DE JESUS LAMAR FILHO
ADV: RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

ACR 1997.41.00.004599-7 / RO (817)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
APDO: AGENOR DE SOUZA
APDO: ANTONIO XAVIER
APDO: JAMIR RODRIGUES MENEZES
APDO: ADAIR JAVARINE
ADV: EDSON CARDOSO DE HOLANDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 1999.01.00.117873-9 / DF (818)
APTE: SERGIO RICARDO BARBOSA TORRES
ADV: AMAURI SERRALVO
APTE: ANTONIO MARCIO MACHAY DE ASSIS NOGUEIRA
ADV: JOSE MARIA DOS ANJOS
APTE: ROGERIO DE CARVALHO ANDRADE
ADV: BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade do réu Antônio Márcio Machay de Assis Nogueira; e, por maioria, vencido o Desembargador Federal Tourinho Neto, deu parcial provimento às apelações de Sérgio Ricardo Barbosa Torres e Rogério de Carvalho Andrade, nos termos do voto do Relator.Dr. Amaury Serralvo, pelo apelante Sérgio Ricardo Barbosa Torres.

ACR 2000.35.00.017775-5 / GO (819)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
APDO: MARIA LUCY VEIGA LOBO BARBOSA
APDO: MOZART BARBOSA FILHO
ADV: MOZART BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2000.35.00.017775-5 / GO (820)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
APDO: MARIA LUCY VEIGA LOBO BARBOSA
APDO: MOZART BARBOSA FILHO
ADV: MOZART BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.067787-9 / GO (AG 199801000696179/GO) (821)
APTE: EMPRESA AGRICOLA SOL NASCENTE LTDA
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: CLAUDIO AIRES MOREIRA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.38.03.000373-9 / MG (822)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
APTE: ROSEVI ANTONIA MENDES
ADV: SANDRO BORGES AMORIM E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da ré e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.38.03.005510-1 / MG (HC 200501000725690/MG) (823)
APTE: ODNO SANTANA
APTE: RICARDO FERNANDES SANTANA
ADV: BRUNO ARAUJO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2001.01.00.020216-8 / DF (824)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV: ARILO RICARDO E OUTROS(AS)
AGRDO: SRM - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADV: EVIO MARCOS CILIAO E OUTRO(A)
AGRDO: GERALDO DALCANALE
ADV: JOAO LEAL JUNIOR
AGRDO: IBEX - CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA
ADV: ERNANES CRISPIM E OUTROS(AS)
AGRDO: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
ADV: JOAO AFRANIO MONTENEGRO E OUTROS(AS)
AGRDO: DIPLOMATA TURISMO LTDA
ADV: ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: JADER FONTENELLE BARBALHO
ADV: DINIZ JUSTINIANO DE SANTANNA
AGRDO: IRIS REZENDE MACHADO
ADV: JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTROS(AS)

AGRDO: ANTONIO CESAR PINHO BRASIL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Retirado de pauta por indicação do Sr. Relator.

AG 2001.01.00.020216-8 / DF (825)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV: ARILO RICARDO E OUTROS(AS)
AGRDO: SRM - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADV: EVIO MARCOS CILIAO E OUTRO(A)
AGRDO: GERALDO DALCANALE
ADV: JOAO LEAL JUNIOR
AGRDO: IBEX - CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA
ADV: ERNANES CRISPIM E OUTROS(AS)
AGRDO: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
ADV: JOAO AFRANIO MONTENEGRO E OUTROS(AS)
AGRDO: DIPLOMATA TURISMO LTDA
ADV: ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: JADER FONTENELLE BARBALHO
ADV: DINIZ JUSTINIANO DE SANTANNA
AGRDO: IRIS REZENDE MACHADO
ADV: JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTROS(AS)

AGRDO: ANTONIO CESAR PINHO BRASIL
ADV: PAULO SOUZA E SILVA
AGRDO: RONALDO BARATA
ADV: RONALDO BARATA
AGRDO: VALDIR GANZER E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Retirado de pauta por indicação do Sr. Relator.

ACR 2003.35.00.003679-0 / GO (826)
APTE: ANTONIO DIAS JUNIOR
ADV: LAILSON SILVA MATTA E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2003.38.02.007158-6 / MG (827)
APTE: LEANDRO DE MORAES JUNQUEIRA (REU PRESO)
ADV: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
ADV: ADVDATI-VO:
APTE: FERNANDO FERNANDES LIMA
ADV: ANTONIO ALBERTO DA SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.35.00.011233-7 / GO (AG 200401000048669/GO) (828)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: FRANCISCO EDUARDO GIANNETTI E CONJUGE
ADV: ALINE FORSTHOFFER E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e, por maioria, vencido o Juiz Federal Jamil R. J. Oliveira, negou provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.35.00.011883-1 / GO (AG 200401000048669/GO) (829)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: FRANCISCO EDUARDO GIANNETTI E CONJUGE
ADV: ALINE FORSTHOFFER E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Jamil R. J. Oliveira, negou provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial e, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo dos expropriados, nos termos do voto do Relator.Dra. Aline Forsthofer, pelos expropriados.

RCCR 2003.38.00.052150-3 / MG (830)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR
RECD: KARINE SOARES BRINGHENTI
ADV: ISAAC PANDOLFI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

EXSUSP 2004.42.00.000414-0 / RR (831)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CLAUDIA SAMPAIO MARQUES
REU: NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADV: ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS(AS)
REU: EDLAMAR PEREIRA
REU: HAVANY PEREIRA
REU: GELB PEREIRA
REU: CARLOS EDUARDO LEVISCH
REU: DIVA DA SILVA BRIGLIA
EXCPT: NEUDO RIBEIRO CAMPOS
EXCPTO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator.



ACR 2004.42.00.002013-1 / RR (832)
APTE: MARCOS ALEX DA SILVA VANDERLEI (REU PRESO)
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE: BENTO ALVES DOS SANTOS
ADV DATI- SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS VO:
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ROMULO MOREIRA CONRADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.38.02.000753-0 / MG (833)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
RECDO: ENIR APARECIDA DA SILVA
RECDO: LINDINALVA GOMES CALIL
ADV: CLAUDINEN REZENDE SILVA E OUTRO(A)
RECDO: MARIA TEREZINHA BONETTI SILVA
RECDO: MARIO SERGIO MARTINS
RECDO: MANOEL JADIR MOREIRA
RECDO: ADEMIR TADEU PINHEIRO
RECDO: PERCIAIRES DE JESUS
RECDO: NILTON RODRIGUES DE BARROS
ADV DATI- MARIA SUSANA MINARE BRAUNA VO:
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.38.02.000753-0 / MG (834)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
RECDO: ENIR APARECIDA DA SILVA
RECDO: LINDINALVA GOMES CALIL
ADV: CLAUDINEN REZENDE SILVA E OUTRO(A)
RECDO: MARIA TEREZINHA BONETTI SILVA
RECDO: MARIO SERGIO MARTINS
RECDO: MANOEL JADIR MOREIRA
RECDO: ADEMIR TADEU PINHEIRO
RECDO: PERCIAIRES DE JESUS
RECDO: NILTON RODRIGUES DE BARROS
ADV DATI- MARIA SUSANA MINARE BRAUNA VO:
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

ACR 2005.38.02.001097-3 / MG (835)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: EDUARDO MORATO FONSECA
APDO: VALDOMIR FRANCISCO DA SILVA
ADV DATI- MARIA SUSANA MINARE BRAUNA VO:
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.38.01.002704-4 / MG (836)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ONOFRE DE FARIA MARTINS
RECDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADV: ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK
RECDO: MARIA DA GLORIA BASTOS
ADV DATI- SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS VO:
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

ACR 2005.34.00.004515-0 / DF (837)
APTE: ADRIANA SOARES DE CARVALHO
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.36.00.005864-7 / MT (HC 200401000303231/MT) (838)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
RECDO: JULIANA RIVEROS JACQUET
ADV: ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
RECDO: SILVANY ALVES KENF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.41.00.006834-7 / RO (839)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
RECDO: JORGE SIQUEIRA DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.35.03.001000-8 / GO (840)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HELIO HENRINGS JUNIOR
RECDO: A APURAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.42.00.001802-6 / RR (841)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MAURICIO FABRETTI
RECDO: A APURAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.42.00.001873-9 / RR (842)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: A APURAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.39.03.002645-0 / PA (843)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
RECDO: ARY HAROLDO CARVALHO CAVALCANTE
RECDO: DINO GETULIO BARILE FILHO
ADV: NORIKO ALVES SHIMON
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.39.00.004689-6 / PA (844)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: REGIS RICHAL PRIMO DA SILVA
RECDO: SIPASA SERINGA INDUSTRIAL DO PARA S/A
RECDO: MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO
RECDO: EMERSON ALVES PINHEIRO
RECDO: CLAUDIO ANTONIO GONCALVES BARREIROS
RECDO: RAIMUNDO SOUSA BRANDAO
RECDO: MARIA DO SOCORRO FAVACHO BRAGA
RECDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECDO: ANDRE LUIS PINTO LISBOA
ADV: JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.39.00.004691-0 / PA (845)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES
RECDO: AGRO INDUSTRIAL BUJARU LTDA
RECDO: DAURI MARTINELI
RECDO: MILENA MARTINELLI PEREIRA
RECDO: RICK IGOR MARTINELLI
ADV: NESTOR FERREIRA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.01.00.028303-1 / RO (846)
APTE: JOSE MAIA DE OLIVEIRA
ADV: CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELIPE DA SILVA MULLER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.031310-6 / DF (847)
AGRTE: JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV: MARCELO PINHEIRO PINA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.037928-4 / MT (848)
AGRTE: BENJAMIN RAMPELOTTO E CONJUGE
ADV: DJALMA PEREIRA DE REZENDE
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Encerrou-se a sessão às dezoito horas, tendo sido julgados vinte e nove processos, ficando os demais feitos adiados para as próximas sessões.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente

CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Secretário(a)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.43.00.001114-0/TO
Processo na Origem: 199843000011140

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA E CONJUGE
ADVOGADO : EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : IVAIR MARTINS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : ROMEU SALARO E OUTRO(A)
ADVOGADO : KARINA HELENA CALLAI E OUTROS(AS)
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : FERNANDO MAGNO DE PAIVA
D E S P A C H O

Publique-se o acórdão proferido pela eg. Quarta Turma na sessão de julgamento realizada no dia 07/11/2006.
Após, dê-se vista dos autos aos subscritores da petição de fls. 1.196/1.197.
Brasília-DF, 07 de dezembro de 2006.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Auxiliar)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.30.00.001063-9/AC

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
APELANTE : LUIZ PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MARCOS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO
D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta por LUIZ PEREIRA DE LIMA contra a sentença de fls. 370/377, que o condenou como incurso nas sanções do art. 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei 201, de 27/02/1967, à pena de 01 (um) ano de detenção, porém declarando extinta a punibilidade em razão da prescrição.
Irresignado, recorre o réu, às fls. 385/396, pugnando pela sua absolvição, em face da inexistência do crime e/ou atipicidade do delito.
Contra-razões do Ministério Público Federal, às fls. 405/410.

A douta PRR/1ª Região opinou pelo não provimento do recurso.
Decido:

A sentença “a quo” condenou o réu à pena de 01 (um) ano de detenção, porém declarando extinto o direito de punir do Estado, pela ocorrência da prescrição retroativa.

Não satisfeito, recorre o réu pugnando pela sua absolvição.
De fato, a pretensão punitiva do Estado restou alcançada pelo prazo prescricional.

A pena aplicada (fls. 476/477) é de 01 (um) ano de detenção, caso em que a prescrição se verifica em 04 (quatro) anos (art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro).

Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (21/11/2001 - fl. 190) e a publicação da sentença condenatória (12/09/06 - fl. 379), acha-se aperfecoada a prescrição retroativa.

Ocorre que a Súmula 241 do extinto TFR explicita o entendimento que:

“A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.”

Com efeito, versa o art. 577, parágrafo único, do CPP que:

“Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.”

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação interposta, considerando a Súmula 241 do extinto TFR.

I.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026099-0/RO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DARCILA TEREZINHA CASSOL
ADVOGADO : WHANDERLEY DA SILVA COSTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE - RO
PROCURADOR : HILÁRIO DA ROCHA

D E C I S Ã O

Retire-se o presente feito de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARCILA TE-REZINHA CASSOL contra decisão do Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia.

Sustentou a agravante que a decisão agravada teria dado tratamento favorável ao agravado, violando regras processuais e constitucionais.

Foi negado o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fl. 36).

Às fls. 41/44, o Juiz Federal comunicou ter proferido decisão declinando a competência ao Juízo Estadual.

Assim, nos termos do inciso XXIII do art. 30 do RI desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto.

I.

Brasília-DF, 11 de dezembro 2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS Nº 2006.01.00.045864-6/GO

Processo na Origem: 9400073429

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : ISMAEL GOMES
ADVOGADO : GERALDO DOS REIS OLIVEIRA E OUTRO(A)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
PACIENTE : ISMAEL GOMES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

ISMAEL GOMES, identificado na inicial, por intermédio de seu advogado GERALDO DOS REIS OLIVEIRA, inscrito na OAB/GO sob o nº 2.754, impetrou o presente habeas corpus em benefício próprio, contra ato do MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ocasião em que requereu a “(...) SUSPENSÃO LIMINAR DO DECRETO DE PRISÃO DO IMPETRANTE, ANTE A ATUAL E IMINENTE AMEAÇA DE SUA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA CONTRATUAL (...)” (fl. 0007).

Através do despacho de fl. 99, reservei-me para analisar a possibilidade de concessão liminar da ordem para após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, o que se deu às fls. 102/104, razão pela qual passo a analisá-la.

Ressalte-se que, para a concessão da postulada medida liminar de habeas corpus, é necessário verificarem-se presentes, simultaneamente, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Em uma primeira análise, tenho que o impetrante não logrou, data venia, demonstrar a existência de circunstância a caracterizar o fumus boni juris, o que impossibilita a concessão da medida liminar requerida, mormente quando se verifica que a sentença que o condenou a restituir à CONAB 697.541 (seiscentos e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e um) quilogramas de milho em grãos natural ensacado, ou valor equivalente em dinheiro (fls. 0069/0079), a teor do informado pelo MM. Juízo Federal impetrado, transitou em julgado em 20.10.2005 (fl. 0103).

Além do mais, deve ser apontado não se vislumbrar nos autos a existência de decreto prisional expedido em desfavor do impetrante, ora paciente.

Ressalte-se, todavia, que as questões ora deduzidas pelo impetrante serão examinadas com maior profundidade por ocasião do julgamento do presente writ.

INDEFIRO, assim, o pedido de concessão liminar da ordem.

Abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

Em seguida, à imediata conclusão.

Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046985-8/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO BORGES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA

DESPACHO

Intimem-se os agravados para os fins e pelo prazo do artigo 527, inciso V, do CPC.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS N. 2006.01.00.047030-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
PACIENTE : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações, que determino sejam requisitadas.

Cumpra-se, urgente.

Oficie-se. I.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

HABEAS-CORPUS N. 2006.01.00.047035-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
PACIENTE : JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações, que determino sejam requisitadas.

Cumpra-se, urgente.

Oficie-se. I.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

HABEAS-CORPUS N. 2006.01.00.047077-7/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : INALDO PIRES GALVAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS - MA
PACIENTE : JOSE LEVINO DE OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

1.Requisitem-se as informações.

2.Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.00.047103-5-MT

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT
PACIENTE : VÍCTOR MATHEUS SANTANA TAVARES (RÉU PRESO)

DESPACHO

Impossível a apreciação do pleito liminar sem a oitiva da autoridade processante.

Requisito informações em três dias. Logo após, conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.00.047147-0-MT

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : HERMES BATISTA TOSTA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - DF
PACIENTE : MARIA DE FÁTIMA BATISTA (RÉU PRESO)

DESPACHO

Impossível a apreciação do pleito liminar sem a oitiva da autoridade processante.

Requisito informações em três dias. Logo após, conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS N. 2006.01.00.047322-0/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : WILSON LOPES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
PACIENTE : LUIZ CARLOS ALVES PIRES (REU PRESO)
PACIENTE : PAULO MAURICIO DA SILVA (REU PRESO)
PACIENTE : RONALDO RAMOS (REU PRESO)

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações, que determino sejam requisitadas.

Cumpra-se, urgente.

Oficie-se. I.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.00.047412-0/TO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - TO
PACIENTE : FLÁVIO SANTANA

DESPACHO

Impossível a apreciação do pleito liminar sem a oitiva da autoridade processante.

Requisito informações em três dias. Logo após, conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2006.

NEY BELLO
Juiz Federal

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1997.37.01.000653-0/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : RODOLFO ALVES SILVA
APELADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCA FERREIRA DO MONTE
APELADO : CELIO AFONSO
APELADO : SEUZA AFONSO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : EDINALDO MARIANO DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARRECADACÃO. NÃO RECOLHIMENTO. LEI N. 8.212/91, ART. 95, d. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

1. A absolvição por motivo de dificuldades financeiras para o não recolhimento das contribuições previdenciárias somente é cabível quando aquelas restarem cabalmente comprovadas.

2. Recurso de apelação provido. Extinta a punibilidade em face da ocorrência da prescrição.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.018430-0/GO

Processo na Origem: 199835000184300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : INCORPORADORA SAO FELIX LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS(AS)



E M E N T A
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO PELA TERRA NUA. LAUDO PERICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A indenização do imóvel expropriado deve ser justa e prévia, tendo por finalidade precípua a recomposição do patrimônio do desapropriado, não podendo, todavia, essa indenização ser superior ao preço que o mesmo imóvel alcançaria no mercado imobiliário, sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado.
2. Não é de se acolher impugnação, oferecida pelo apelante, ao valor do imóvel expropriado, fixado com base no laudo elaborado pelo perito oficial, quando a aludida impugnação não consegue demonstrar concretamente que o valor em discussão não se encontra de acordo com o preço do mercado.
3. A indenização do imóvel expropriado, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/93 c/c §2º do art. 12 da LC 76/93, deve corresponder ao valor do imóvel na data da perícia, ou a outro fixado justificadamente pelo julgador. Precedentes desta Corte.
4. Como já decidiu a Suprema Corte:“todas as verbas correspondentes ao valor da desapropriação estão sujeitas à correção monetária”, o que significa dizer que se corrige o valor do depósito e o da indenização a partir da perícia, sem inclusão dos juros.
5. Em face do decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal, na ADIn(MC) nº 2.332-2, os juros compensatórios são devidos à taxa de 12% ao ano, sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado na petição inicial e o valor da indenização fixada ao final, a contar da imissão na posse.
6. Honorários advocatícios mantidos em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente, uma vez que se encontram em consonância com o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24.08.01.
7. Apelação do INCRA improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INCRA.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2006.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Auxiliar)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.43.00.001114-0/TO
Processo na Origem: 199843000011140

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA E CONJUGE
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A)
APELADO : IVAIR MARTINS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : ROMEU SALARO E OUTRO(A)
ADVOGADO : KARINA HELENA CALLAI E OUTROS(AS)
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : FERNANDO MAGNO DE PAIVA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO INFERIOR AO DA OFERTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO.

1. Os juros compensatórios têm como objetivo compensar o que o expropriado deixou de ganhar, ressarcir o que deixou de lucrar em face da imissão na posse pelo expropriante, não sendo, portanto, devidos nas hipóteses em que o valor da indenização fixado na sentença é menor do que o depositado pelo expropriante. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.
2. Merece prosperar a pretensão do apelante no que refere à exclusão da correção monetária, tendo em vista que a oferta inicial superou o valor da condenação, não havendo saldo remanescente a ser levantado.
3. Apelação do INCRA provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INCRA.
4ª Turma do TRF - 1ª Região - 07/11/2006.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA
Juíza Federal
(Relatora Auxiliar)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1999.39.00.006434-8 / PA
RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - CONVOCADO
APELANTE : MYRLE NELMA LIMA DA COSTA
ADVOGADO : VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

EMENTA
PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. INSS. BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO. FRAUDE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.
1. Não havendo provas suficientes para gerar a certeza de que apelante tinha ciência da fraude e que dela tenha dolosamente participado, impõe-se a reforma da sentença para absolvê-la com fundamento no art. 386, VI, do CPP.
2. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Turma deste TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006.
Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.01.00.036743-9/BA
Processo na Origem: 9600156140

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA (RELATORA CONVOCADA)
APELANTE : AMERICO CONCEICAO LIMA JUNIOR
ADVOGADO : DERALDO BARBOSA MOREIRA NETO E OUTRO(A)
APELANTE : ADAIR LOPES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : ALDEMIRO ITAPARICA E OUTRO(A)
APELANTE : EDSON TELES LOBO
ADVOGADO : GERALDO GERONIMO BASTOS E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I, II E III, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. ATENUANTES. PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO NÃO OPERADA. IRREGULARIDADE APONTADA NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IDONEIDADE DAS PROVAS TESTEMUNHAIS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PRESCRIÇÃO. PENA IN CONCRETO. INOCORRÊNCIA.
1. In casu, não se verifica a ocorrência de nulidade na sentença por afronta ao sistema trifásico de aplicação da pena. Não se admite a incidência circunstância agravante para reduzir a pena a quem do limite mínimo previsto na lei penal (Súmula 231, do eg. Superior Tribunal de Justiça).
2. Não se opera a desclassificação do delito de roubo para o de furto, quando sobejamente comprovada, pelas provas dos autos, a presença de circunstância elementar do crime de roubo.
3. Inocorrência de nulidade do processo penal em virtude de suposta irregularidade ocorrida na fase inquisitorial que, aliás, restou refutada pela prova dos autos.
4. A materialidade e a autoria do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, II e III, do Código Penal restaram demonstradas pelo conjunto probatório constante dos autos.
5. As provas testemunhais colhidas ao longo da instrução criminal apresentam-se idôneas e concludentes no sentido da responsabilidade penal do apelante.
6. Dosimetria da pena mantida nos termos em que fixada na sentença.
7. Não se verifica, na hipótese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a pena concretizada na sentença e o prazo prescricional previsto para o montante de pena aplicado.
8. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/12/2006.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.32.00.006966-4/AM

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
APELANTE : DJALMA DE SOUZA CASTELO
ADVOGADO : FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ANDRÉ LOPES LASMAR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma rejeitar os embargos, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/12/2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2002.38.02.002651-1/MG
Processo na Origem: 200238020026511

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE : JOAO BATISTA VAZ PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL ROSA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO

EMENTA
PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. RÁDIO CLANDESTINA. LEI N. 9.472/1997. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. LEI N. 9.612/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Contendo a denúncia a descrição dos fatos penalmente típicos e a indicação da conduta do Acusado, de modo a lhe assegurar o pleno exercício do direito de defesa, não é inepta.
2. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações e, além das disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização para os serviços de telecomunicação (gênero), neles incluído o de radiodifusão (espécie), previu essa lei, em seu artigo 70, sanção penal para a instalação ou utilização de serviços de telecomunicação em desacordo com as disposições legais nela previstas.
3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997).
4. Coexistem os tipos penais previstos nos artigos 70, da Lei n. 4.117/1962 e 183, da Lei n. 9.472/1997: aquele tipifica e sanciona a conduta consistente em instalar ou utilizar telecomunicações, desobedecendo exigências legais e regulamentares na execução desses serviços, ou seja, em situação irregular; este, a conduta consistente em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, ou seja, sem a necessária concessão, permissão ou autorização legalmente previstas.
5. “A Lei n. 9.472/1997 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei n. 4.117/1962, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão” (STJ, 5ª Turma, REsp n. 756.787/PI, rel. Min. GILSON DIPP, DJ 01.02.2006, p. 602).
6. “É ilegal o funcionamento de rádio comunitária, mesmo de baixa potência, sem autorização legal” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 363.281/RN, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 10.03.2003, p. 152).
7. A Lei n. 9.612/1998 não derogou a Lei n. 9.472/1998, logo, “a conduta de operar, sem licença do órgão competente, serviço de radiodifusão comunitária, continua enquadrada nas sanções do artigo 183 desta última norma, não havendo se falar em descriminalização da conduta pelo advento da nova lei” (STJ, 5ª Turma, REsp n. 509.501/RS, rel. Min. GILSON DIPP, DJ 02.08.2004).
8. Os crimes em referência são de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias.
9. O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações.
10. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal-Relator.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.33.00.006867-5/BA

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSÉ MANOEL VIANA DE CASTRO JÚNIOR
APELADA : RITA BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO LUIS WANDERLEY DA FONSECA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, §3º, CP. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA.

1. A ausência de exame de corpo de delito, nos crimes que deixam vestígios, não implica necessariamente na nulidade da sentença condenatória. A sua inexistência pode ser suprida por outros meios de prova que se prestem a demonstrar, de maneira inequívoca, a materialidade do delito. Precedentes do STJ.
2. Para que seja aceita a inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade, mister que comprove a defesa que a acusada não poderia agir de modo diferente face à situação em que se encontrava. No caso em tela, a simples alegação de tentação face às dificuldades financeiras não tem o condão de isentar a apelada da pena.
3. Comprovadas a autoria e materialidade do delito, impõe-se a reforma da sentença que absolveu a apelada sob o fundamento de insuficiência de provas.
4. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006.

Juiz Federal KLAUS KUSCHEL
Relator Convocado

RECURSO CRIMINAL N. 2004.33.00.021221-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES
RECORRIDO : JANINE DE PAULA NUNES
ADVOGADO : ANELTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula n. 42 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”
2. Precedentes desta Corte e dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2005.39.01.001505-9/PA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
RECORRIDO : ALCIDES PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : ILAIR GOMES REMOR
RECORRIDO : ALSONI JOSÉ MALINSKI

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 203 DO CP. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. CRIMES DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANALOGA À DE ESCRAVO (ART. 149/CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, § 1º, I, DO CP). OMISSÃO DE DADOS DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 297, § 4º C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). UTILIZAÇÃO DE MOTOSERRA SEM AUTORIZAÇÃO/REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 51 DA LEI N. 9.605/98).

1. A violação a direitos individuais de trabalhadores, sem infração ao denominado sistema de órgãos e instituições que tenham por finalidade preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal.
2. Este egrégio Tribunal, por decisões de ambas as Turmas afetas ao julgamento de matéria criminal, já decidiu, por reiteradas vezes, na esteira do posicionamento firmado pelo STF (Precedentes: RE n. 300.244-9/SC), que é da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento de crimes ambientais, previstos na Lei n. 9.605/98, dada a sua natureza de delito comum, somente sendo processados e julgados pela Justiça Federal se for demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao recurso.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/11/2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS N. 2006.01.00.032490-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : FABIANO VASCONCELOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
PACIENTE : SIZALTINA RODRIGUES DONATO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. COMPETÊNCIA. PROVIMENTO 25/2006/TRF - 1ª REGIÃO. PERDA DE OBJETO. Tendo retornado os autos ao Juízo de origem, em cumprimento ao Provimento COGER n. 25, de 07.06.2006, resultou prejudicada a presente impetração por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Habeas Corpus, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*
Relator

HABEAS-CORPUS N. 2006.01.00.032704-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : FABIANO VASCONCELOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
PACIENTE : SIZALTINA RODRIGUES DONATO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. COMPETÊNCIA. PROVIMENTO N. 25/2006/TRF 1ª REGIÃO. PERDA DE OBJETO.

Tendo retornado os autos ao Juízo de origem, em cumprimento ao Provimento COGER n. 25, de 07.06.2006, resultou prejudicada a presente impetração por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Habeas Corpus, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2006.01.00.041198-2/MA
Processo na Origem: 200637000056776

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : JAMILSON JOSE PEREIRA MUBARACK
IMPETRANTE : MARIA DA CONCEICAO COSTA MUBARACK
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA
PACIENTE : FABIO XAVIER RAPOSO (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT PREJUDICADO.

1. Havendo sido postulada na petição inicial do writ fosse o paciente colocado em liberdade, tem-se que, uma vez que lhe foi deferida a liberdade provisória, não mais se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, encontrando-se, em consequência, prejudicado o habeas corpus, pela superveniente perda de seu objeto.
2. Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/12/2006.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.42.00.001800-9/RR

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MAURÍCIO FABRETTI
RECORRIDO : A APURAR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR FATO SUBSUMIDO NO ART. 58, INCISO III, DA LEI 6.001/73. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSISTÊNCIA.

1. Não chegando ao fim a instrução criminal, prematuro também é o declínio da competência.
2. Não tendo ainda havido um juízo definitivo quanto ao evento, por parte do Ministério Público Federal, impossível afirmar-se, de plano, a inocorrência de infrações penas praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109-IV da Constituição Federal.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.
4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 04/12/2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.01.00.012669-8/DF
Processo na Origem: 199734000053279

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APELANTE : PLACIDO ADRIANO MORAES NUNES
ADVOGADO : SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Retifico, de ofício, a parte final do acórdão (fls. 124), dada a existência de erro material, eis que a CEF não é parte neste feito, mantendo-se inalterados o relatório, voto e ementa.

O acórdão passa a ter a seguinte redação:

“Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do Impetrante Plácido Adriano Moraes Nunes”.

Inteme-se.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2006.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.091599-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : RICARDO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A)
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA
APELADO : INTERLOCADORA S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : NILSON MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)
APELADO : JAUL PIRES DE CASTRO SOBRINHO
ADVOGADO : GERALDO NUNES
APELADO : LOCALIZA SYSTEM LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

DESPACHO

Em face das informações de fls. 655/657 e tendo em vista o decurso dos prazos nelas mencionados, intime-se novamente a INFRAERO para, em 10(dez) dias, informar a situação atual dos contratos questionados, bem como apresentar cópias dos últimos aditivos firmados com os demais réus.

Em seguida, intímem-se as partes a se manifestarem sobre os novos documentos no prazo legal (art. 398 c/c art. 191, CPC).

Por fim, ouça-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.091828-9/MG
Processo na Origem: 199738000303163

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : ELIETE RODRIGUES SALOMAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAIO MARCIO DE AMORIM PENA E OUTROS(AS)
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

I - Trata-se de processo baixado pelo c. STF visando seu saneamento diante da constatação de erro material quanto ao nome das partes Apelantes.

Não foi determinado pelo nobre Ministro qualquer novo julgamento, como erroneamente pensou a CEF, mas sim e tão somente retificação do erro material, conforme EXPRESSO no despacho de fls. 212.

II - Quanto ao erro material, a leitura do Relatório e voto mostram que a apelação interposta nestes autos já foi corretamente e completamente julgada pelo então Relator (fls.134/144), acompanhado à unanimidade pelos demais julgadores na Turma.



Logo após o julgamento, porém, deduzo que houve equívoco no lançamento da certidão de julgamento (fls. 145) que, misturando com outros inúmeros casos idênticos, acabou por fazer constar o nome errado da parte, como se outra apelação tivesse sido julgada. O erro é plenamente perdoável, pois existem infinitos casos idênticos e as próprias partes acabam, como neste processo, interpondo recursos até por cópia reprográfica (fls. 114 e seguintes as apelação CEF), de modo que, apesar de lamentável, não se pode estranhar a mistura de nomes de ações idênticas.

III - A situação, porém, encerra mero erro material que não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer momento, o que faço agora.

Anote-se que não houve qualquer prejuízo para as partes, pois todos os temas da apelação foram cuidados, com exceção dos reclamos a respeito de juros progressivos, fruto de erro da CEF, posto que a sentença EXTINGUIU o processo quando a este ponto, nada havendo para ser reformado.

No mais, tudo que pediu foi analisado, tanto que não interpôs qualquer embargo de declaração e até acabou dando seqüência ao erro nos nomes, como se vê nos recursos especial e extraordinário.

Um novo julgamento hoje nada mais faria do que repetir tudo que foi dito, mas com um cabeçalho de nomes diferente, algo totalmente desnecessário e exagerado para corrigir mero erro material.

IV - isto posto, retifico o erro material para que o nome das partes passe a ser o que consta ao início dessa decisão:

- APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

- ADVOGADO: HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA E OUTROS (AS);

- APELADOS: ELIETE RODRIGUES SALOMÃO E OUTROS (AS);

- ADVOGADO: CAIO MARCIO DE AMORIM PENA E OUTROS (AS).

Quanto à assistência da União, ela foi pedida após o julgamento da apelação.

V - Assim corrigido o erro material quanto aos nomes das partes julgadas e não cabendo recurso contra este ato, devolvam-se os autos ao c. STF.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2006.

Juiz auxiliar CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.013385-7/BA
Processo na Origem: 200233000133857

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : GILDASIO COSTA MENEZES E CONJUGE
ADVOGADO : TEODOMIRA COSTA MENEZES E OUTRO(A)

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios, dê-se vista ao apelados, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.01.00.048012-6/MG
Processo na Origem: 200338000529840

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
REQUERENTE : EDILAINE SILVA
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por EDILAINE SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de liminar, a fim de suspender o procedimento de execução de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com o aludido agente financeiro.

A liminar foi indeferida.

A CEF apresentou contestação.

Decido.

Verifico, de logo, que a ação principal (AC 2003.38.00.010409-0/MG) já foi julgada por este Tribunal na sessão realizada na data de ontem (29/11/2006), sendo sucumbente a parte autora.

Inegável, portanto, que a presente medida cautelar perdeu seu objeto.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado, a título de exemplo:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.

I - Julgada a ação principal, restou prejudicada a ação cautelar por perda do objeto.

II - Precedentes da Corte.

III - Processo extinto.

(MC nº 93.01.34207-3/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ de 14/09/2001, p.74).

Ante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXIII). Condeno a Autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.01.00.055384-8/MG
Processo na Origem: 200138000335237

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
REQUERENTE : ANTONIO AUGUSTO FERREIRA SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA SANTOS e CÔNJUGE em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de liminar, a fim de suspender o procedimento de execução de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com o aludido agente financeiro.

A CEF apresentou contestação.

Decido.

Verifico, de logo, que a ação principal (AC 2001.38.00.033523-7/MG) já foi julgada por este Tribunal na sessão realizada na data de ontem (29/11/2006), sendo vencida a parte autora.

Inegável, portanto, que a presente medida cautelar perdeu seu objeto.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado, a título de exemplo:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.

I - Julgada a ação principal, restou prejudicada a ação cautelar por perda do objeto.

II - Precedentes da Corte.

III - Processo extinto.

(MC nº 93.01.34207-3/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ de 14/09/2001, p.74).

Ante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXIII). Condeno os Autores no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035982-7/MG
Processo na Origem: 200638030063573

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADOS : RODRIGO HENRIQUE ALVES DE ALVARENGA E OUTROS
AGRAVADA : LUDMILLA CEZAR CARNEIRO
ADVOGADO : ENIVALDO XAVIER DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista o deferimento de liminar que determinou a efetivação de matrícula da Agravada em disciplinas concomitantes e, considerando o avanço do presente semestre letivo, não estando demonstrado o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação para a Agravante, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, a teor do art. 527, II, do CPC, com a nova redação da Lei 11.187/2005.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao ilustre Juízo da causa.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038210-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : BRUNO MORAES GUIMARAES
ADVOGADO : CRISTIAN FETTER MOLD E OUTRO(A)
AGRAVADO : FUNDAOCAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Bruno Moraes Guimarães de decisão (fls. 163-167) proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi indeferida liminar objetivando “matrícula do impetrante no curso de Arquitetura, regularizando a situação do aluno, abonando as faltas ocorridas desde o início do semestre (agosto/2006) e oportunizando a realização de eventuais provas, trabalhos e seminários”.

Sustenta o agravante que: a) “é filho e dependente de servidor público civil, removido conjuntamente com sua família para a Embaixada do Brasil em Lisboa no ano de 1994, local em que permaneceu até 2000”, tendo sido transferido para o Uruguai, onde permaneceu até 2006; b) ingressou no curso de arquitetura da Universidade de Montevidéu, instituição pública de ensino, e com a remoção de seu pai para o Brasil, requereu matrícula na UnB, por ser dependente de servidor público civil transferido *ex-officio*; c) a instituição de ensino recusou matriculá-lo sob a alegação de ser maior de 24 anos; d) o impetrante deixou o país quando tinha apenas 14 anos, “apenas regressando agora, sem quaisquer meios para subsistência, sendo dependente de seu genitor”; e) “o teor do art. 16 da Lei 7.501/86, não faz referência à idade adequada para a efetivação da transferência, estendendo o direito a ‘filhos de qualquer condição’”. Considerou o juiz que: a) “embora a literalidade do art. 16 da Lei nº 7.501/86 e do art. 15 da MP 319/06 fale simplesmente em filhos de qualquer condição, uma interpretação sistemática da legislação leva à conclusão de que os filhos referidos só podem ser aqueles que sejam dependentes do diplomata”; b) “há que se extrair de outras leis quais são os dependentes legais de servidor público”; c) “a lei básica na hipótese, é a Lei 8.112/90”; d) “mesmo havendo disposições expressas no sentido de que a idade limite para enquadramento na definição de dependente é 21 anos, e consequentemente usufruto dos benefícios, há entendimento jurisprudencial de que, em certas situações, tal conceito se estende aos filhos com até 24 anos que sejam universitários”; e) “o impetrante tem 25 anos de idade, superior a qualquer dos conceitos em exame”.

A Lei 8.112/90, que em vários artigos trata da matéria, considera dependentes de servidor civil o filho menor de 21 anos, tendo a jurisprudência estendido a idade para 24 anos em função da legislação relativa ao imposto de renda.

O mesmo entendimento é adotado pela Procuradoria Jurídica da UnB, conforme se depreende do parecer de fls. 145-147.

A decisão agravada é, no mínimo, razoável, razão pela qual, em princípio, deve ser mantida. Verifica-se, por outro lado, que não mais seria possível a recuperação do presente semestre, mediante abono de faltas. A antecipação da tutela recursal não surtiria, pois, efeito imediato. Por este ângulo, resta esvaziado o *periculum in mora*.

Indefiro, por isso, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041152-0/DF
Processo na Origem: 200634000204019

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MATOES - MA
PROCURADOR : NATANIEL BENVINDO DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão da inscrição do nome do Município de Matões-MA nos registros do SIAFI e CADIN, em decorrência da inadimplência do Convênio nº 090/2001.

Afirma a agravante que, no caso, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Sustenta que a inscrição do nome do agravado no SIAFI e CADIN é medida de natureza administrativa imposta à autoridade, no âmbito do controle interno da Administração, constituindo ato administrativo vinculado.

Alega que a decisão liminar agravada impede a Administração de exercer seu controle interno, referente à aplicação de recursos, e que a inscrição combatida não constitui penalidade, servindo apenas como base de dados oficial do Poder Executivo.

Diz que constitui dever da autoridade cumprir todos os atos normativos pertinentes ao controle da execução orçamentária, sob pena de responder solidariamente com o agente que pratica irregularidades na aplicação de recursos públicos.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, para manter a inscrição do município no SIAFI/CADIN.

É o relatório do essencial. Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

O Município de Matões-MA impetrou mandado de segurança, sob o argumento de que fora inscrito no SIAFI/CADIN, em decorrência da não aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 090/2001, celebrado com a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente.

Segundo consta da decisão recorrida, a inscrição do município no SIAFI adveio do descumprimento, por parte do prefeito anterior, das normas pactuadas em citado convênio.

No caso, o Juízo *a quo* deferiu o pedido de liminar para suspender a inscrição do nome Município agravado no SIAFI e CADIN, em decorrência do Convênio nº 090/2001, por entender presentes os requisitos legais exigidos para tanto - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendeu Sua Excelência que, “se por um lado é dever do Administrador Público prestar contas dos recursos recebidos, por outro lado não se pode penalizar a população de um Município, vedando-lhe a transferência de recursos federais, bem como a celebração de novos convênios ou concessão de benefícios em face da má gestão do patrimônio público empreendida por mandatário municipal anterior, quando já instaurado o procedimento administrativo adequado para fins de apuração de responsabilidade e quantificação do dano (Tomada de Contas Especiais)” (fls. 32).

Restou ainda consignado na decisão recorrida que “o perigo da demora se caracteriza no inegável prejuízo da comunidade enquanto estiver o Município gravado com a inadimplência” (fls. 34). Ressalte-se que, em caso de verbas destinadas à saúde, educação e assistência social, o município/agravado se encontra amparado pelo art. 25, § 3º, da LC nº 101/2000, que disciplina que ações que envolvam educação, saúde e assistência social estão excluídas da aplicação de sanção por descumprimento de regras para o repasse voluntário de recursos.

Assim, entendo que, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência deva permanecer, porquanto as irregularidades na prestação de contas constitui óbice às transferências voluntárias de verbas, não deve o município ser impedindo de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado à saúde, educação ou assistência social.

Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo requerido para manter a inscrição do município/agravado no SIA-FI/CADIN e obstar o repasse de verbas públicas que não sejam destinadas à saúde, educação ou assistência social.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, para as providências cabíveis.

Responda a parte agravada, querendo, no decêndio legal (art. 527, V, CPC).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Proceda-se a correção do nome do município agravado.

Brasília - DF, 27 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042385-3/MG

Processo na Origem: 9500205548

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Ferreira de Souza e outros, contra a decisão que indeferiu a execução de honorários advocatícios, bem como a exibição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos extratos da conta vinculada ao FGTS de Robson José da Silva, o que possibilitaria o cálculo dos honorários advocatícios.

Alega o agravante, em síntese, que não há que falar em compensação de honorários, mas a verba honorária deverá ser definida em razão do real proveito econômico obtido na demanda, que no caso em tela, deve ser calculado no percentual de 7,5% (sete e meio por cento).

Sustenta, ainda, a necessidade da intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para “*juntar imediatamente aos autos os extratos do Robson José de Souza do período de Nov/88 à Abril/90*”, o que possibilitará o cálculo dos honorários advocatícios.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Constato que razão não assiste ao agravante.

O magistrado *a quo* entendeu que “os Autores postulando na inicial a correção de suas contas fundiárias por 5 planos econômicos (fls. 9/10) e, ao final, alcançando êxito somente em 40% do seu pleito, ou seja, 2 planos (fls. 340 e 437), o caso é de sucumbência recíproca praticamente em igual montante (ou em benefício da CEF), que não confere honorários a nenhum das partes, em face da compensação determinada no título executivo.”

Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.

No caso, se foram requeridos 05 (cinco) índices de atualização (fls. 37/38) e apenas alcançando êxito em 2 (dois) índices (fls. 81/84), conclui-se que cada parte deverá arcar com os honorários na proporção de sua sucumbência.

Logo, o êxito da pretensão da recorrente ficou restrito a apenas dois índices.

Os 05 (cinco) índices postulados representam 100% (cem por cento) da pretensão.

Se foram retirados 3 (três) índices, resta claro que os autores apenas obtiveram êxito da parte mínima de seu pedido, uma vez que os pedidos são interpretados de forma restritiva, ou seja, cada índice representa um pedido.

Em tal circunstância, a jurisprudência majoritária da Quinta Turma desta Corte tem entendido que a proporção de “sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial”. Logo, é de se considerar que cada índice postulado corresponde a um pedido, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.

Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de 5 (cinco) índices e acolhidos apenas 02 (dois), conclui-se que os ora agravantes sucumbiram em 60% (sessenta por cento) de sua pretensão, não lhes sendo, em razão da compensação, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes deste Tribunal Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.42).

“FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. (...). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.

7. Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, correta a sentença em que se fixou a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os ônus de seu advogado.

8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas.”

(AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.70).

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência dos agravantes equivale a 60% (sessenta por cento) e a da agravada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àqueles.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(AG nº 2003.01.00.021440-6/DF, Relator Convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, DJ de 04/10/2004, p.78).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. (...). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS.

1.

5. Se a parte formula dois pedidos, mas somente um é acolhido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, compensados os honorários advocatícios.

6. Apelação dos Autores parcialmente provida, para desconstituir a parte da sentença que declarou a ilegitimidade passiva da CEF e, aplicando o § 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido de indenização.”

(AC 2003.34.00.002087-8/DF, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 27/10/2005, p.82).

Por fim, uma vez o pedido de exibição dos extratos da conta relativo ao FGTS do autor Robson José da Silva ter o fim único de se aferir, nos termos da tese dos agravantes, o quantum da verba honorária, tornou-se prejudicado ante a inexistência de honorários advocatícios.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília - DF, 21 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042385-3/MG

Processo na Origem: 9500205548

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Em face do erro material contido na decisão de fls. 56/58, no que concerne à data da sua prolação, chamo o feito à ordem para corrigi-la, de modo a que conste, como data, o dia 21 de novembro de 2006.

Transmita-se esta correção ao juízo de origem, via fac-símile.

Determino a juntada de uma nova via da citada decisão, com a data corrigida, para a correta publicação no órgão oficial.

Cumpra-se.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.005925-1/BA

Processo na Origem: 200433000059251RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSAPELANTE: ANGELA MARIA DE SA BARBOSA ADVOGADO: ANGELLA MARIA SA BARBOSA APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.013126-9/MG

Processo na Origem: 200538000131269RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSAPELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)APELADO: RAIMUNDO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(A)ADVOGADO: JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.012219-9/DF

Processo na Origem: 200334000122199RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSAPELANTE: ANTONIO MARTINS DE PAULA - ESPOLIO E OUTROS(AS)ADVOGADO: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: BRENO ORSANO MACHADO E OUTROS(AS)APELADO: OS MESMOS APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.042403-5/DF

Processo na Origem: 200334000424035RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRAAPELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: LUIZ CARLOS GONCALVES APELADO: RAIMUNDA ALVES DA SILVA ADVOGADO: IRENE VIEIRA DE LIMA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.034779-0/DF

Processo na Origem: 200234000347790RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSAPELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: JORGE LUIS SCHMITZ E OUTROS(AS)APELADO: EOLINDA KIKUIO TANAKA E OUTROS(AS)ADVOGADO: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.036991-2/DF

Processo na Origem: 200234000369912

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSAPELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)APELADO: ADALBERTO RODRIGO DE CARVALHO E OUTROS(AS)ADVOGADO: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.026811-3/DF

Processo na Origem: 199734000268113

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRAAPELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADVOGADO: LUIZ CARLOS CAZETTA APELANTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS ADVOGADO: FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E OUTROS(AS)APELANTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APELADO: OS MESMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.037569-6/MG

Processo na Origem: 200438000375696

RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDAAPELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)APELADO: OSMAR PASETTO DE TOLEDO RAMOS E OUTROS(AS)ADVOGADO: DANIELA PRATES CORREA DA COSTA

No(s) 08 (oito) processo(s) acima relacionado(s), fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para os efeitos do art. 531 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, de 26/12/2001 - vista para contrarrazões dos Embargos Infringentes.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2006.

Coordenadoria da Quinta Turma

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.01.08515-1/MG

Processo na Origem: 9000001624

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : MINAS DIESEL S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE JARBAS MENDONCA GONZAGA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7689/88. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. ACOLHIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.



1. A alegação de coisa julgada pode ser conhecida de ofício.
2. Entretanto, a parte que impetra dois mandados de segurança com o mesmo objeto, contra autoridades diferentes, visando afastar a litispendência, e, após perder a demanda em 1º grau, alega coisa julgada, incide em litigância de má-fé, a teor do art. 17, III e V, do CPC.
3. Cabível indenização em favor da parte contrária.
4. Apelação provida, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo das impetrantes.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 95.01.22052-4/BA
Processo na Origem: 9000020590

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AUTOR : CLEANLINE DO NORDESTE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTROS(AS)
AUTOR : PEDREIRAS ARATU LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
1. Nos termos do art. 13, I, do CPC, a irregularidade de representação é causa de extinção do processo.
2. Se a parte, intimada, não suprir a falha, decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
3. Precedentes do STJ
4. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.16986-5/MG
Processo na Origem: 201892

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELIO PEREIRA LACERDA
APELADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA Nº 423/STF. FALTA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECONHECIDA.
1. Se a sentença, proferida antes da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26.12.2001, julga improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, III, do CPC. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula nº 423 do STF.
2. O processo administrativo fiscal inicia-se com a notificação do sujeito passivo do lançamento, (art. 7º do Decreto nº 70.235/72).
3. A notificação efetuada em pessoa que não tem poderes para representar o devedor não tem eficácia.
4. A irregularidade do processo administrativo fiscal implica cerceamento de defesa e vicia todo o procedimento.
5. Apelação e remessa, tida por interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e à remessa, tida por interposta.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.031872-6/GO
Processo na Origem: 4595

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FRIGORIFICO BOIVI LTDA
ADVOGADO : ROSANA MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OSMARINA JOSE DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - TERMO INICIAL - PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA - ART. 16, III, DA LEI 6.830/80 - SÚMULA 190 DO EXTINTO TFR - PENHORA ANULADA - ATO INEXISTENTE.
1. Na execução fiscal o prazo para o oferecimento de embargos conta-se, a teor do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, da intimação da penhora. Contudo, de acordo com a Súmula nº 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tal ato deve conter a expressa advertência ao devedor sobre o início do prazo de trinta dias para embargá-la.
2. O prazo para oposição dos embargos à execução, de acordo com as disposições do § 2º do art. 184 do CPC, começa a correr do primeiro dia útil após a intimação (artigo 240 e parágrafo único).
3. Tendo a primeira penhora sido anulada, o prazo para a oposição dos embargos inicia-se da intimação da segunda penhora, devendo a primeira ser considerada inexistente. Precedente do STJ.
4. Os embargos são, portanto, tempestivos.
5. Apelação da embargante provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da embargante.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.32.00.001282-4/AM Distribuído no TRF em 24/07/2000
Processo na Origem: 199732000012824

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : SONORA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EXPEDITO BEZERRA MOURAO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - AM

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TR COMO JUROS DEMORA. ART. 192, e3º, DA CF/1988. MULTA MORATÓRIA - PREVISÃO LEGAL - LEGITIMIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.
1. Embora instituída a TR (Lei n. 8.177/91), foi esse indexador considerado inconstitucional pelo STF, como critério de correção monetária, conforme ADIn 493/DF (RTJ 143). Diante dessa decisão do STF, reiterada jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido da aplicação do INPC como fator de correção monetária nesse período. Ocorre, todavia, que o art. 30, da Lei 8.218/91 revela que a TRD pode incidir sobre débitos da Fazenda Nacional e Seguridade Social, como juros de mora. Apenas para argumentar, a TR somente incidiu na competência de NOV 1991, porque desde DEZ 1991, com a Lei 8.383/91, os juros são calculados à razão de 1% ao mês, incidindo com débitos corrigidos pela UFIR.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser legítima a multa moratória prevista em Lei, porque visa a coibir o atraso no pagamento da dívida ativa federal, não havendo falar em caráter confiscatório. Consolidado, de igual forma, o entendimento nesta Corte no sentido de que o valor da CDA pode e deve ser atualizado, sendo válidos acréscimos a título de correção monetária, juro de mora, multa e demais encargos.
3. Resta por ilegítima a redução da multa moratória, sobretudo porque se trata de penalidade com a respectiva previsão legal.
4. Quanto à limitação dos juros reais ao percentual anual de 12%, prevista no § 3º do artigo 192 da CF/88, o Plenário do STF, ao julgar a ADI 4/DF, afirmou não ser auto-aplicável, dependendo, para a sua incidência, da edição da lei complementar referida no "caput" do mesmo artigo.
5. Apelação não provida. Recurso adesivo provido.
6. Posto isso, NEGOU provimento à apelação e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo para fixar a multa moratória em 60%..
7. Peças liberadas pelo Relator em 5/12/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 5/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.32.00.005230-0/AM
Processo na Origem: 199732000052300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - AM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80.
1. A Fazenda Pública deve arcar com os ônus da sucumbência quando da extinção dos embargos à execução da dívida ativa, ainda que tenha ocorrido o cancelamento da CDA (art. 26 da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.
2. Os honorários são fixados por apreciação equitativa do juiz, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.
3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.001849-7/BA
Processo na Origem: 199733000018497

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : CARAIBA METAIS S/A
ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS - IUM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. CISÃO DE EMPRESA. RECOLHIMENTO DE DIFERENÇA DO TRIBUTO PAGO COM ATRASO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ENCARGOS LEGAIS CABÍVEIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM AÇÃO CONEXA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.
1. A empresa que sucede outra empresa, objeto de cisão, é responsável tributária, por sucessão, (arts. 132 e 133 do CTN).
2. Os encargos legais, lançados na autuação fiscal impugnada, são devidos, uma vez que o recolhimento da diferença do tributo foi efetuado pela empresa extemporaneamente.
3. Não resta configurada a denúncia espontânea, uma vez que o pagamento ocorreu após o início da ação fiscal.
4. As questões suscitadas pela empresa foram apreciadas por este Tribunal em ação conexa, mantendo-se o posicionamento daquela Corte.
5. O termo inicial da correção monetária é o vencimento da obrigação principal, (art. 1º do Decreto-lei nº 2323/87).
6. Apelações da empresa e da Fazenda Nacional não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos apelos da embargante e da Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.005519-9/BA
Processo na Origem: 199733000055199

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : IMBASA - INDUSTRIA DE MAMONA DA BAHIA S/A
ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARVALHO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DO TÍTULO E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. CDA. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS.

1. Se a notificação do lançamento foi efetuada por via postal, presume-se recebida pela empresa, se não localizado o aviso de recebimento.
2. Compete à embargante a prova de suas alegações nos embargos à execução, (art. 333, I, do CPC).
3. A prova pericial era desnecessária, uma vez que há nos autos prova documental suficiente para o deslinde do feito.
4. A prova documental comprova que o débito não inclui a contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, declarada inconstitucional pelo STF.
5. O valor dos honorários advocatícios não se mostra excessivo, a teor do art. 20, § 4º do CPC.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.023587-0/DF
Processo na Origem: 199734000235870

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FE-DERAIS EM SAÚDE, TRABALHO PRE-VIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL - SINDPREV/DF
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO ÉLIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560 E REEDIÇÕES - IN-CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO NO PERÍODO DE 26.JUL.1994 E 26.OUT.1994 - ADIN 1.135-9/DF - SELIC.

1 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.135-9/DF, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público, instituída pela Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, sem redução de texto, apenas no que desatendido o período nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da CF.

2 - A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até dezembro/95, aplicando-se, a partir daí, a Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastados, na espécie, os juros moratórios.

3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

4 - Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.032904-0/DF
Processo na Origem: 199734000329040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : NILSON GUIMARAES LAGE
ADVOGADO : NILSON GUIMARAES LAGE E OUTRO(A)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO DISTRITO FEDERAL - CRA/ DF
ADVOGADO : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CRA/DF. INADIMPLÊNCIA DO ASSOCIA-DO. BAIXA DO REGISTRO NÃO COMPROVADA. COBRANÇA DAS ANUIDADES. LEGITIMIDADE.

1. A sentença proferida em data anterior à vigência da Lei nº 10.352/2001, que não julga improcedente a execução da dívida ativa, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do art. 475, III, do CPC, na antiga redação.
2. A dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, (art. 3º da Lei nº 6.830/80), competindo ao devedor a prova inequívoca em contrário.
3. Não se desincumbindo o embargante do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), a cobrança das anuidades não atingidas pela decadência é legítima.
4. Apelação não provida. Remessa não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa e negar provimento ao apelo do embargante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.011498-0/GO
Processo na Origem: 199735000114980

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : MUNICIPIO DE GOIANIA
PROCURADOR : LUCY ROCHA TAUFICK E OU-TROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IVAN SERGIO VAZ PORTO E OU-TROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. BASE IMPONÍVEL. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE.

1. Cabível a instituição de taxa para licença de funcionamento pelo Município com base no exercício do poder de polícia, (art. 145, II, da CF).
2. Entretanto, a base de cálculo da taxa deve vincular-se ao fato gerador do tributo, no caso, o exercício do poder de polícia.
3. O número de empregados não pode servir de base de cálculo da taxa municipal de licença para funcionamento, a teor dos arts. 77 e 78 do CTN, por não mensurar o custo da atividade estatal. Precedentes do STF e desta Turma.
4. Apelação e remessa não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/11/2006

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.013732-5/GO
Processo na Origem: 199735000137325

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARCIO AVELINO MARTINS
ADVOGADO : CYRLSTON MARTINS VALENTINO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMIS-SÃO DE RECEITA. IRPF. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RETIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS AFASTADA.

1. A sentença recorrida consigna expressamente que o lançamento decorreu de omissão de receita e não de erro do contribuinte.
2. Não tendo a autoridade administrativa efetuado, no lançamento, a dedução da contribuição previdenciária oficial dos rendimentos para o cálculo do imposto de renda devido, a CDA deverá ser substituída para o prosseguimento da execução fiscal.
3. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, (art. 21 do CPC).
4. Apelação da Fazenda Nacional provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

REMESSA EX OFFICIO Nº 1997.36.00.005048-3/MT
Processo na Origem: 199736000050483

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
AUTORES : ANA LÍGIA MENEZES CATHALA LOU-REIRO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ALLAN JOSÉ METELLO DE SIQUEI-RA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MT

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560 E REEDIÇÕES - IN-CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO NO PERÍODO DE 26.JUL.1994 E 26.OUT.1994 - ADIN 1.135-9/DF.

1 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.135-9/DF, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público, instituída pela Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, sem redução de texto, apenas no que desatendido o período nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da CF.

2 - Remessa Oficial improvida.

3 - Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.011624-4/MG
Processo na Origem: 199738000116244

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILI-DADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILLIAN FERNANDO DE FREITAS
APELADO : JUSCELINO KLEBER VALADARES
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.041035-0/MG
Processo na Origem: 199738000410350

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSIS-TENCIA SOCIAL EVANGELICA
ADVOGADO : ROMERO MATTOS TERRA E OU-TROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG



EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SU-
NAB. IRREGULARIDADES EM NOTAS FISCAIS. LEI DELEGA-
DA Nº 04/62. INFRAÇÕES CONTINUADAS. REDUÇÃO DA
MULTA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO IN-
CABÍVEL.
1. A sentença proferida em data anterior à edição da Lei nº
10.352/2001, que não extingue a execução fiscal, não está sujeita
ao duplo grau obrigatório de jurisdição, (art. 475, III, do CPC, na
redação anterior).
2. Infrações cometidas nas mesmas condições de tempo, lugar e
maneira de execução são consideradas infrações continuadas, à se-
melhança do que ocorre com as infrações penais, (art. 71 do CP).
Precedentes desta Corte e do STJ.
3. Infrações cometidas no lapso temporal de três meses subseqüentes
caracterizam continuidade e impõem a redução da multa, com base no
princípio da unicidade fiscal.
4. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Remessa não co-
nhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e
não conhecer da remessa oficial.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.058481-1/MG
Processo na Origem: 199738000584811
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 -
1351
APELANTE : STRIPED COMERCIO DE ROUPAS LT-
DA
ADVOGADO : MARIA CLARISSA VILLANI CORREA E
OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO LÍQUIDO. ART.
35 DA LEI Nº 7.713/88. CONSTITUCIONALIDADE DECLARA-
DA PELO STF. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE
172.058, considerou constitucional a cobrança do imposto de renda na
fonte sobre o lucro líquido, quando se tratar de sociedade por cotas de
responsabilidade limitada, se houver previsão no contrato social de
distribuição imediata do lucro aos sócios cotistas.
2. *In casu*, o contrato social da empresa prevê a distribuição do lucro
líquido aos sócios cotistas por ocasião do balanço anual da empresa.
Caracterizada, portanto, a disponibilidade econômica ou jurídica, nos
termos do art. 43 do CTN, para a incidência do imposto de renda na
fonte.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da
autora.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.061678-0/MG
Processo na Origem: 199738000616780
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 -
1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS
LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DE-
SISTÊNCIA DO RECURSO PELA EMBARGANTE. ADESÃO AO
REFIS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, QUE SUBS-
TITUI, NOS EMBARGOS, A VERBA HONORÁRIA (SÚMULA Nº
168 DO EXTINTO TFR).
1. Desistência do recurso de apelação interposto pela embargante
homologada.
2. O encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido à União nas exe-
cuções fiscais, substitui, nos embargos, a condenação em honorários
advocatórios (Súmula nº 168 do extinto TFR).
3. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, homologar a desistência da ape-
lação da embargante e negar provimento à apelação da Fazenda
Nacional.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.01.001006-4/PA
Processo na Origem: 199739010010064

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 -
1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE DE PAULA NOGUEIRA
ADVOGADO : SILVIO VICENTE MOREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE MARABA - PA
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 E PARÁGRA-
FO ÚNICO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS
ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉ-
DITO TRIBUTÁRIO E A DATA DA CITAÇÃO. DEMORA DA
CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL À CREDORA. SÚMULA 106/STJ.
PRESCRIÇÃO AFASTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO
NÃO VERIFICADA POR FALTA DE PROVAS.
1. Nos termos da Súmula 106/STJ, que se aplica às execuções fiscais,
se a paralisação do processo não decorreu de culpa da credora, não se
justifica o acolhimento da arguição de prescrição.
2. O disposto no art. 1º da Lei Complementar nº. 118/2005, que
alterou a redação do art. 174, I, do CTN, por ser norma de caráter
processual, aplica-se aos processos em curso. Entretanto, não alcança
as situações em que a prescrição já se havia consumado, em respeito
à cláusula constitucional que protege o direito adquirido do con-
tribuinte de não ser surpreendido com a cobrança de dívida já atin-
gida pela prescrição, quando uma nova lei modifica o prazo pres-
cricional em benefício do credor.
3. Ajuizada a execução fiscal dentro do prazo de cinco anos previstos
no art. 174 do CTN, não podendo ser imputada à credora a culpa pela
demora da citação, que decorreu dos mecanismos da justiça, não se
reconhece a prescrição. Precedentes desta Corte.
4. Presunção de certeza e liquidez do débito, inscrito em dívida ativa,
não afastada, por falta de provas (art. 3º da Lei nº 6830/80 c/c art.333,
I, do CPC).

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à
remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.020669-5/BA Distribuído no
TRF em 03/04/1998
Processo na Origem: 9600006784
RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TRANSCAM - TRANSPORTE CAMACARI
LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA
EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁ-
RIOS. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OB-
SERVADO PRAZO DO ART. 100, §1º, DA CF/1988. SÚMULA 45
DO TRF 1ª REGIÃO. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFI-
CIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.
1. Não conheço da remessa oficial porque o duplo grau de jurisdição
previsto no artigo 475 do CPC não se aplica às sentenças proferidas
nos embargos à execução por título judicial opostos pela Fazenda
Pública, mas, sim, a norma especial prevista no artigo 520, inciso V,
do CPC.
2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de
atualização para o precatório complementar, já que admitidos tão-
somente na conta principal, o que é respaldado pelo STJ v.g.:AgEmb-
DivREsp n. 188.5776/RS e 194.883/RS, Corte Especial, ac. un., am-
bos in DJ 14 FEV 2000, p. 15, em face da preclusão diante da coisa
julgada.
3. SÚMULA nº 45: Não é devida a inclusão de Juros Moratórios em
precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto
no art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, no pagamento do
precatório anterior.
4. Apelação provida. Remessa oficial de que não se conhece.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do
acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR
PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/ 2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO.
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
1998.01.00.042240-0/BA
Processo na Origem: 9600035997

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 -
1351
APELANTE : PAULO SERGIO FREIRE DE CARVALHO
GONCALVES TOURINHO
ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : PAULO SERGIO FREIRE DE CARVALHO
GONÇALVES TOURINHO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CON-
TRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRIN-
GENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pre-
tendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras
hipóteses em que isso é admissível.
2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração
é a contradição interna, existente no próprio acórdão.
3. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.010325-6/DF Distribuído no
TRF em 21/07/2000
Processo na Origem: 199834000103256
RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CLEIA MEGUER DITCHAN ROCHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO
KHOURI E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIO-
NARIOS DO BANCO DO BRASIL - PRE-
VI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES LANGO-
NI E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE
INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DE-
VEDOR. ART. 12 E 16, DA LEI 6.830/80. APELAÇÃO NÃO PRO-
VIDA.
1. Na execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, o prazo para
oferecer embargos do devedor tem início na intimação da penhora
feita pessoalmente, com expressa advertência ao devedor sobre o
início do prazo de 30 (trinta) dias para embargá-la, o que, no caso,
ocorreu, de fato. Assim sendo, desnecessária seria, no caso dos autos,
a publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto
de penhora, para que se iniciasse a contagem de prazo.
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas, pelo relator, em 04/12/2006, para publicação do
acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO por
unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.025447-5/DF
Processo na Origem: 199834000254475
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-
CADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-
COS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
- SINDESEP/DF
ADVOGADAS : DRª CARLA CAROLYNE SOUZA MATOS
E OUTRAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560 E REEDIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO NO PERÍODO DE 26.JUL.1994 E 26.OUT.1994 - ADIN 1.135-9/DF - SELIC.

1 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.135-9/DF, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público, instituída pela Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, sem redução de texto, apenas no que desatendido o período nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da CF.

2 - A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até dezembro/95, aplicando-se, a partir daí, a Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastados, na espécie, os juros moratórios.

3 - Apelação da União Federal provida.

4 - Remessa Oficial provida em parte.

5 - Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação e dar parcial provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.37.00.000835-0/MA
Processo na Origem: 199837000008350

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA
REC. ADESIVO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - MÊDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96 E SUAS REEDIÇÕES - LEI Nº 9.630/98 - PERDA DA EFICÁCIA RETROATIVA DA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO.

1 - A exclusão do texto do art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/96, promovida pela Medida Provisória nº 1.463-25/98, resultou na inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre proventos dos servidores públicos federais inativos, ocorrendo, assim, a perda da eficácia retroativa do comando legal instituidor da exação. Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.630/98, isentou os inativos da referida contribuição.

2 - Não há que se falar em juros de mora. Sobre o montante a ser devolvido incidirão correção monetária, a partir de cada recolhimento indevido, até dezembro de 1995, e, a partir daí, Taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

3 - Tendo decaído o autor de parte mínima do pedido, arcará a parte adversa com os honorários advocatícios integrais, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.

4 - Apelação da União Federal improvida.

5 - Recurso Adesivo do Sindicato-autor e Remessa Oficial providos em parte.

6 - Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação da União Federal e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo do Sindicato-autor e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.004676-3/MG Distribuído no TRF em 04/12/2000
Processo na Origem: 199838000046763

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GIOVANI MORICI JUINOR
ADVOGADO : PAULO NONATO PASSINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PROCESSO POSTERIOR A FEVEREIRO 1992. REMESSA OFICIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não conheço da remessa oficial porque o duplo grau de jurisdição previsto no artigo 475 do CPC não se aplica às sentenças proferidas nos embargos à execução por título judicial opostos pela Fazenda Pública, mas, sim, a norma especial prevista no artigo 520, inciso V, do CPC.

2. A decisão sobre os expurgos inflacionários remete a 1992, oportunidade em que foi definitivamente decidida a questão pelo STJ. Neste contexto, se a ação ordinária foi ajuizada depois desta data, há como exigir do autor sua inclusão no pedido, não sendo legítima a inclusão no processo de execução, ou ainda, de ofício, pelo juiz. Compulsando os autos, verifico que o processo originário (procedimento ordinário) ocorreu em 30 MAR 1992. Como visto, a jurisprudência do STJ orientou-se durante o ano de 1992, portanto, já era possível exigir do (então) autor, a inclusão dos expurgos já na petição inicial.

3. Remessa oficial de que não se conhece. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator em 05/12/2006 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.008434-9/MG
Processo na Origem: 199838000084349

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : EDVALDO RAYMUNDO BICALHO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MURILO COSTA DE SOUZA
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560 E REEDIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO NO PERÍODO DE 26.JUL.1994 E 26.OUT.1994 - ADIN 1.135-9/DF.

1 - A jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as autarquias federais podem figurar no pólo passivo das ações em que se impugna a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre aposentadorias de servidores públicos federais inativos, por possuírem autonomia financeira, administrativa e orçamentária, ostentando personalidade jurídica distinta da União. Por outro, o simples fato de existirem demandas onde se busca o afastamento de normas editadas pela União, não enseja a legitimidade passiva ad causam desta.

2 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.135-9/DF, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público, instituída pela Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, sem redução de texto, apenas no que desatendido o período nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da CF.

3 - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido, pela UFIR, até dezembro/95, aplicando-se, a partir daí, apenas a Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

4 - Apelação provida.

5 - Sentença reformada.

6 - Pedido parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação para afastar a alegação de ilegitimidade passiva, e, no mérito, com base no art. 515, § 2º, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado
REMESSA EX OFFICIO Nº 1998.38.00.032954-4/MG Distribuído no TRF em 10/11/2003
Processo na Origem: 199838000329544

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : CLAUDIA MARA DELGADO FERNANDES
REU : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCURADOR : HERCILIA MARIA PORTELA PROCOPIO FRIGO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 27ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE IPTU PELA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. A controvérsia sobre a possibilidade de ajuizamento execução por título extrajudicial em face da Fazenda Pública resta superada com o enunciado da Súmula nº 279 do STJ, senão vejamos: “É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública”. Precedentes desta 7ª Turma.

2. Remessa oficial provida.

3. Peças liberadas pelo relator, em 04/12/2006, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial , por unanimidade.

7ª Turma do TRF 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator
REMESSA OFICIAL Nº 1998.39.00.006089-3/PA
Processo na Origem: 199839000060893

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AUTORES : JÚLIA AZULAY DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

RÉ : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - PA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560 E REEDIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO NO PERÍODO DE 26.JUL.1994 E 26.OUT.1994 - ADIN 1.135-9/DF - SELIC.

1 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.135-9/DF, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público, instituída pela Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, sem redução de texto, apenas no que desatendido o período nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da CF.

2 - A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até dezembro/95, aplicando-se, a partir daí, a Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastados, na espécie, os juros moratórios.

3 - Remessa Oficial provida em parte.

4 - Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.39.00.010758-0/PA Distribuído no TRF em 31/08/2000
Processo na Origem: 199839000107580

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WALDISE DUARTE DE MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - PA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. INÍCIO DO PRAZO - PRIMEIRA PENHORA E NÃO DO REFORÇO DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da primeira penhora, art. 16, III, da Lei 6.830/80, e não do reforço de penhora, ato processual que não tem força para reabrir o prazo para ajuizamento dos embargos do devedor.



2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nas alíneas do § 3º do artigo 20 do CPC.
3. Apelação e remessa oficial não providas.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.031152-1/BA
Processo na Origem: 199733000048415

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : JURACI FIORI BORGES DE BARROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARVALHO JUNIOR
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CABIMENTO. COISA JULGADA.
1. O prazo de prescrição para a ação de cobrança de honorários de advogado é de cinco anos, a teor do art. 25 da Lei nº 8906/94.
2. A teor do art. 475-G do Código Processo Civil, é *defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou*. Incabível, assim, a discussão sobre o cabimento da condenação na verba de sucumbência.
3. Honorários fixados atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
4. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.048219-3/MG Distribuído no TRF em 08/06/1999
Processo na Origem: 199738000359861

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARCIO DA MATA
ADVOGADO : JOAO IDEMAR TAMBINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF
EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OBSERVADO PRAZO DO ART. 100, §1º, DA CF/1988. SÚMULA 45 DO TRF 1ª REGIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.
1. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de atualização para o precatório complementar, já que admitidos tão-somente na conta principal, o que é respaldado pelo STJ v.g.:AgEmb-DivREsp n. 188.5776/RS e 194.883/RS, Corte Especial, ac. un., ambos in DJ 14 FEV 2000, p. 15, em face da preclusão diante da coisa julgada.
2. SÚMULA nº 45: Não é devida a inclusão de Juros Moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, no pagamento do precatório anterior.
3. Apelação e remessa oficial providas.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/ 2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO.
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.075275-0/MG
Processo na Origem: 307491

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : ACESITA S/A
ADVOGADO : JOSE CANCELLA MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : JULIO BORGES GOMIDE
ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(A)
EMBARGANTE : ACESITA S/A
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS DA PARTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
3. Ante a manifesta intempestividade do agravo de instrumento, não pode a Turma apreciar as questões suscitadas no recurso.
4. Pedidos de novas provas efetuados após a decisão agravada não suspendem ou interrompem o prazo recursal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.008001-8/BA
Processo na Origem: 199933000080018

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SARAIVA DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO : ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA E OUTROS(AS)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, QUE SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A VERBA HONORÁRIA (SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR).
1. O encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido à União nas execuções fiscais, substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do extinto TFR).
2. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.002004-1/DF Distribuído no TRF em 21/07/2000
Processo na Origem: 199934000020041

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA - SP
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF
E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA: TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. REMESSA OFICIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. Não conheço da remessa oficial porque o duplo grau de jurisdição previsto no artigo 475 do CPC não se aplica às sentenças proferidas nos embargos à execução por título judicial opostos pela Fazenda Pública, mas, sim, a norma especial prevista no artigo 520, inciso V, do CPC.

2. Analisando com a devida cautela os limites do trânsito em julgado, vê-se que não há decisão judicial expressa alguma em favor dos apelantes no sentido de que a TR deva ser integrada ao cálculo, pois a sentença exequiênda disto não cuida. Entendimento contrário viola o instituto da coisa julgada. Apenas para argumentar, retrato de tal assertiva é o Cap. IV (Precatórios) do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 242, de 03 JUL 2001), que, quanto à atualização do período MAR-DEZ 91, assim expressa: “embora instituída a TR (Lei n. 8.177/91), foi esse indexador considerado inconstitucional pelo STF, como critério de correção monetária, conforme ADIn 493/DF (RTJ 143). Diante dessa decisão do STF, reiterada jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido da aplicação do INPC como fator de correção monetária nesse período. No caso da sentença não ter determinado o indexador monetário a ser utilizado nesse período, recomenda-se o uso do INPC.”
3. Remessa oficial de que não se conhece. Apelação não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.006344-1/DF Distribuído no TRF em 18/09/2000
Processo na Origem: 199934000063441

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FRANCISCO FLAVIO EMERY DE SOUZA
ADVOGADO : DILSON FURTADO DE ALMEIDA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 12 E 16, DA LEI 6.830/80. SÓCIO GERENTE E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. O apelante/embargante sustenta que seu nome não consta na inicial, por isso que não deveria integrar a lide,sem produzir, todavia prova para ilidir sua responsabilidade tributária. O apelante deveria provar que não era responsável pela dívida exequiênda à época do fato gerador. Não comprovado que à época da dívida não administrava a empresa executada, correta a inclusão do apelante no pólo passivo da ação de execução.
2. Na execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, o prazo para oferecer embargos do devedor tem início na intimação da penhora feita pessoalmente, com expressa advertência ao devedor sobre o início do prazo de 30 (trinta) dias para embargá-la, o que, no caso, ocorreu, de fato. Dispensável, portanto, a publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora, para que se iniciasse a contagem de prazo.
3. Apelação não provida.
4. Peças liberadas, pelo relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma, NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.022039-9/DF
Processo na Origem: 199934000220399

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OMAR DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - CPC, ART. 20, §4º - CAUSA DESTITUÍDA DE COMPLEXIDADE - VERBA HONORÁRIA FIXADA POR EQUIDADE.
1 - Tratando-se de causa destituída de complexidade, não demandando trabalho árduo do causídico, os honorários devem ser fixados segundo apreciação eqüitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
2 - Apelação provida.
3 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.022159-3/DF
Processo na Origem: 199934000221593

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : KOCH METALURGICA S/A
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. RESOLUÇÃO 49/95 DO SENADO FEDERAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SUBSISTÊNCIA DAS LCs 7/70 E 17/73 NA VIGÊNCIA DA CF/88. JUROS DE MORA. 1. De acordo com a nova orientação do STJ (EREsp n. 435.835/SC e EREsp n. 503.271/SP), em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente da existência, ou não, de manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o fato gerador, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o Recurso Extraordinário n. 148.754-2/RJ, declarou a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que majoraram a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar n. 7/70, tendo o Senado Federal, por força dessa decisão, editado, nos termos do artigo 52, inciso X, da Lei Maior, a Resolução n. 49, de 09.10.95 (DOU de 10.10.95), suspendendo "...a execução dos Decretos-Leis n. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988..." (cf. Resolução citada - art. 1º).

3. Existindo recolhimentos não abrangidos pela decadência, tem a parte autora direito à repetição da diferença entre o montante pago a maior, nos termos dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais pelo STF, e os valores realmente devidos em conformidade com as Leis Complementares 07/70 e 17/73, até a data em que o PIS passa a ser exigido na forma da MP n. 1.212, de 28.11.95, convertida na Lei 9.715, de 25.11.98.

4. A base de cálculo da contribuição para o PIS é aquela prevista pela LC n. 7/70, art. 6º, parágrafo único, até a edição da MP n. 1.212/95 (convertida na Lei n. 9.715/95), ou seja, é semestral, não incidindo sobre ela correção monetária.

5. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso.

6. Nos termos do art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, é possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal.

7. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, observados os seguintes índices: de março/90 a janeiro/91, o IPC; de fevereiro/91 a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a partir de 1º.01.96, a SELIC.

8. Incabíveis os juros de mora quando há compensação de tributos lançados por homologação, ressalvada a aplicação da SELIC, a partir de 1º.01.96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.

9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 31/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.022707-4/DF
Processo na Origem: 199934000227074

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ALBERTO RODRIGUES ABRUNHOSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1 - O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do Imposto de Renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ.

2 - A complementação de aposentadoria, por revelar acréscimo patrimonial, está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, independentemente do regime de tributação das contribuições do associado, diferentemente do que ocorre nas hipóteses de resgate e rateio dos valores relativos a ditas contribuições.

3 - Apelação dos autores provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo dos autores.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 1999.34.00.030076-7/DF
Processo na Origem: 199934000300767

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM SETEMBRO DE 1989. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. PUBLICAÇÃO DA LEI N. 7.787/89. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o fato gerador, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa.

2. Na conformidade do que decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 169.740-7/PR, o artigo 21 da Lei n. 7.787/89, que determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com produção de efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989, "só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas àquelas majorações de alíquota fruto de conversão de disposições contidas na Medida Provisória 63/89", o que não ocorre com a alíquota prevista no inciso I do artigo 3º daquela Lei, que não é fruto de conversão pura e simples do disposto no artigo 5º, inciso I, da Medida Provisória n. 63/89.

3. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso.

4. A lei aplicável ao procedimento de compensação tributária deve ser aquela em vigor na data em que se verificar a existência concomitante de débitos e de créditos compensáveis, caracterizando o direito adquirido do contribuinte, mesmo que a compensação seja efetivada posteriormente, quando outra for a lei que regulamente a matéria.

5. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda, corroído pela inflação desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, observados os seguintes índices: de outubro/89 a janeiro/91, o IPC; de fevereiro a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a SELIC a partir de 1º.01.96.

6. Incabíveis os juros de mora quando há compensação de tributos lançados por homologação, ressalvada a aplicação da SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.

7. Apelo dos autores provido.

8. Apelo do INSS não provido.

9. Remessa oficial provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo dos autores, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.033273-0/DF
Processo na Origem: 199934000332730

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTES : FAUSTO VIEIRA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560 E REEDIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO NO PERÍODO DE 26.JUL.1994 E 26.OUT.1994 - ADIN 1.135-9/DF.

1 - Não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, "b", da CF. As contribuições de custeio da seguridade social, como a contribuição previdenciária dos servidores públicos, aplica-se a regra específica da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da CF.

2 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.135-9/DF, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público, instituída pela Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, sem redução de texto, apenas no que desatendido o período nonagesimal.

3 - Descabida, portanto, a devolução dos valores recolhidos em novembro e dezembro de 1998.

4 - Apelação improvida.

5 - Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.019651-9/MG
Processo na Origem: 199938000196519

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANDREA BARBOSA MARQUES
ADVOGADO : JOSE CANDIDO MAGALHAES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, QUE SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A VERBA HONORÁRIA (SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR).

1. O encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido à União nas execuções fiscais, substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do extinto TFR).

2. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.019983-2/MG Distribuído no TRF em 15/10/2002
Processo na Origem: 199938000199832

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. AUTÔNOMOS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE - JUN a DEZ 1994). INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DEPÓSITO DE PARCELAS NA AÇÃO ORDINÁRIA (DECLARATÓRIA) EFETUADO POR CONTA E RISCO. DFE-INFLUENTE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.



1. Não há pedido, na Ação Ordinária (Declaratória) do apelante consistente em ver reconhecida a compensação efetuadas dos créditos referentes à contribuição pró-labore/autônomos com as contribuições de terceiro, sendo improvável presumir que as contribuições de terceiros encontravam-se entre aquelas cujo recolhimento havia sido interrompido após a aludida decisão do STF. O fato de o apelante interromper o recolhimento de todas as contribuições incidentes sobre a folha de salários cobradas pelo INSS, não pressupõe que existe pedido de compensação com as Contribuições de Terceiros.

2. A despeito da formulação de pedido expresso de compensação dos créditos referentes à contribuição pró-labore/autônomos com as contribuições de terceiro, e da integralidade do depósito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que eventual compensação autorizada judicialmente deve observar a apuração dos valores compensandos junto à administração tributária, que controlará sua liquidez e certeza.

3. Não há nos autos notícia de que a apelante tenha postulado administrativamente a aludida compensação. O § 3º do art. 16, da Lei 6.830/80, veda expressamente a possibilidade de se arguir a compensação como matéria de defesa na ação de embargos à execução. Não obstante essa vedação, o STJ tem acenado com a possibilidade de opor a compensação como matéria de defesa nos embargos à execução, desde que se trate de direito líquido e certo ao crédito e que haja autorização legislativa, o que não ocorre, de fato.

4. A compensação como matéria de defesa nos embargos à execução, exige prova, tanto quanto ao montante do crédito a compensar ou compensado, como também a efetivação da compensação. Ora, Ação Ordinária (declaratória) sequer discrimina o(s) tributo(s) que se pretende compensar, de modo que restam incompletos os critérios suficientes à compensação. Neste contexto, mais ainda, deveria o apelante procurar a Administração Fazendária para controlar e aferir a liquidez e certeza do suposto crédito tributário, e não exercer, por sua conta e risco, a compensação dos tributos. Prejudicada, portanto, a discussão sobre a possibilidade de compensar tributos de espécies diferentes (das contribuições pró-labore com as contribuições de terceiros).

5. Não vislumbro qualquer nulidade na CDA que fundamenta a execução. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, pois traz toda a referência legislativa necessária à elaboração da defesa do embargante. Nestes autos, enfim, a presunção de certeza e liquidez da dívida não restou ilidida, quando se vê que não se produziu qualquer prova nesse sentido, limitando-se a atacar formalmente a CDA.

6. A condenação da apelante em pagar honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00 ofende o art. 20, §§3º e 4º, do CPC, pois fixado em aproximadamente em 2% do Valor da Causa (R\$87.574,41). O dispositivo impõe que o valor dos honorários deve ficar adstrito aos limites de 10% e 20%, fato que justifica o argumento da Autarquia.

7. Apelação não provida. Recurso adesivo provido para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

8. Peças liberadas pelo relator para publicação de acórdão em 04/12/2006.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo, por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.031412-0/MG
Processo na Origem: 199938000314120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA- CENIBRA S/A
ADVOGADO : JOAO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EURICO SIQUEIRA ALVIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA- CENIBRA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM SETEMBRO DE 1989. OMISSÃO: ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA.

1. Há omissão a suprir, uma vez que o acórdão não especificou os índices de atualização monetária a incidir na espécie.

2. Devem ser observados os seguintes índices: de janeiro/89 a janeiro/91, o IPC; de fevereiro/91 a dezembro, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a SELIC a partir de 1º.01.96.

3. A contradição que justifica o manejo dos embargos de declaração é apenas aquela existente dentro do próprio acórdão embargado, entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, o que não ocorreu *in casu*, pois o acórdão tratou da impossibilidade de incidência dos juros de mora na compensação de forma clara, objetiva e fundamentada.

4. A embargante, na verdade, não se conforma com a decisão judicial e pretende que o acórdão seja modificado mediante a revisão, nesta instância, de matéria já decidida, o que é incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração da autora acolhidos, em parte, para sanar a omissão, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da autora, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.036210-3/MG
Processo na Origem: 199938000362103

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRENO GUMIERO PEREIRA
APELADO : MUNICIPIO DE JORDANIA - MG
ADVOGADO : RAFAEL MAURILIO LOPES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. LEIS NºS 9.506/97 E 10.887/2004.

1. Sendo o INSS detentor da competência para arrecadar as contribuições previdenciárias, e destinatário do produto dessa arrecadação, descabe chamar ao feito a UNIÃO, como litisconsorte passivo necessário, nas ações em que se discute a legitimidade da exigência de tais contribuições.

2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em Sessão Plenária, ao julgar o RE nº 351.717/PR, deu pela inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506, de 30.10.1997, posto que, à época de sua edição, não podia uma lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social, sem previsão constitucional, como, também, não podia considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal um trabalhador, no sentido jurídico do termo.

3. A EC nº 20/1998, ao acrescentar à alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF a frase “*e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”, e, ao inciso II desse mesmo artigo, as palavras “*e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201*”, não “constitucionalizou” a alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos, pois a Constituição não institui tributo ou contribuição social, mas permite a sua instituição por lei, ou por medida provisória que venha a ser convertida em lei.

4. Assim, a exigência de tal contribuição somente se legitima a partir da eficácia da Lei nº 10.887, de 18.06.2004, lei essa que, após a vigência da EC nº 20/1998, reintroduziu, no art. 12 da Lei nº 8.212/91, disposição idêntica àquela anteriormente considerada inconstitucional, no julgamento do RE nº 351.717/PR.

5. Preliminar de nulidade do processo rejeitada.

6. Apelação e remessa oficial providas, em parte .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, e, no mérito, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator p/ Acórdão

REMESSA EX OFFICIO Nº 1999.39.00.008418-5/PA Distribuído no TRF em 24/01/2002
Processo na Origem: 199939000084185

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AUTOR : RUY ORLANDO LINS BENTES
ADVOGADO : JOAO JOSE DA SILVA MAROJA E OUTRO(A)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA. APRESENTAÇÃO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXCLUSÃO DO DÉBITO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Não cabe a alegação que a retificação da declaração (23 DEZ 1997) deve preceder à notificação do lançamento revisional (15 DEZ 1998), porque a embargante provou que apresentou a retificadora antes de ser sido notificada.

2. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para comprovar que a declaração retificadora acarretou a exclusão do tributo a pagar. Nota-se que o embargante adquiriu um aparelho ultrassom e trackball, necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (art. 81, inc. III do RIR/94), que resulta em imposto a restituir.

3. A exequente prosseguiu com a execução, executando suposto crédito, quando, na verdade, deveria, em face da declaração de imposto de renda retificadora, conforme demonstrado nestes autos, cancelar o débito da embargante constante da CND (art. 149, VIII, do CTN).

4. Remessa oficial não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/06, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 04 /12/06.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.001838-8/PI
Processo na Origem: 199940000018388

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS
APELANTE : EMPOL - ELETRO METALURGICA POTY LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “ADMINISTRADORES” E “AUTÔNOMOS” CONSTANTES DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: ART. 66 DA LEI 8.383/91. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Às sentenças proferidas após a entrada em vigor da Lei 10.352/2001 aplicam-se, de imediato, as regras que dispensam a remessa necessária quando o valor controvertido nos autos é inferior a sessenta salários mínimos.

2. De acordo com a nova orientação do STJ (EREsp n. 435.835/SC e EREsp n. 503.271/SP), em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente da existência, ou não, de manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o pagamento indevido ou a maior, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa. Decadência não verificada, *in casu*.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais o inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89 (RE 166.772-9/RS e RE 166.939-0/SC) e o inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91 (ADIn 1.202-2/DF).

4. Embora haja quem tente defender a tese de que os créditos tributários constituídos anteriormente à Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal, que suspendeu a execução das expressões “avulsos”, “autônomos” e “administradores”, contidas no inciso I do art. 3º da Lei 7.787, de 1989, permaneceriam válidos e exigíveis, a declaração de inconstitucionalidade, *in casu*, produz efeitos *ex tunc*.

5. Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo a terceiros como requisito para a restituição ou compensação do tributo, dado que a contribuição previdenciária não é exação indireta que, por sua natureza, possa ser transferida a terceiro, uma vez que incide sobre a folha de salários.

6. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a lei aplicável ao procedimento de compensação tributária deve ser aquela em vigor na data do encontro de contas, ressalvada a intangibilidade do direito adquirido no caso de já existirem créditos e débitos compensáveis à época da lei nova.

8. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, observados os seguintes índices: de janeiro/89 a janeiro/91, o IPC; de fevereiro a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a SELIC a partir de 1º.01.96.

9. Quando a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, é razoável a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação, em obediência ao § 4º do art. 20 do CPC.

10. Apelação do INSS não provida.

11. Apelação das autoras provida.

12. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, dar provimento ao apelo das autoras e não conhecer da remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.006491-6/PI
Processo na Origem: 199940000064916

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GUARACI MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ROZELI DE JESUS DOS PASOS E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

REMESSA EX OFFICIO Nº 1999.42.00.001209-0/RR
Processo na Origem: 199942000012090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AUTOR : STENIO JUNIOR CUNHA GONCALVES
ADVOGADO : ALMIRO MELLO PADILHA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. TERCEIRO POSSUIDOR DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 84 DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse, por meio de embargos de terceiro, com base em compromisso de compra e venda de imóvel sem registro no cartório competente. Súmula nº 84 do STJ.
2. Comprovado nos autos que, por ocasião da celebração do compromisso de compra e venda, não havia registro de nenhum gravame que onerasse o imóvel, há presunção de boa-fé do adquirente.
3. *In casu*, o embargante comprovou que detinha a posse do bem imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal e da citação do executado, de forma que a penhora deve ser desconstituída.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.006858-0/MG Distribuído no TRF em 27/01/2000
Processo na Origem: 199738000152826

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA VERGUEIRO LEITE FREIRE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AFONSO CELSO LAMOUNIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PROCESSO ANTERIOR A DECISÃO DO STJ (1992). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, DO CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.REMESSA OFICIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Não conheço da remessa oficial porque o duplo grau de jurisdição previsto no artigo 475 do CPC não se aplica às sentenças proferidas nos embargos à execução por título judicial opostos pela Fazenda Pública, mas, sim, a norma especial prevista no artigo 520, inciso V, do CPC.

2. A inclusão dos expurgos inflacionários na fase de execução de título executivo judicial não resulta em violação à coisa julgada e nem em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que tais índices apenas recompõem o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, refletindo o valor real do débito exequendo. A decisão sobre os expurgos inflacionários remete a 1992, oportunidade em que foi definitivamente decidida a questão pelo STJ. Neste contexto, se a ação ordinária foi ajuizada antes desta decisão, em 1991, não há como exigir do autor sua inclusão no pedido, sendo legítima a inclusão no processo de execução, ou ainda, de ofício, pelo juiz. Como visto, a jurisprudência do STJ orientou-se no primeiro semestre do ano de 1992, portanto, ainda não era possível exigir do (então) autor, a inclusão dos expurgos já na petição inicial. Neste ponto, entendo que a r. sentença não se revela *extra petita*.

3. A correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde o recolhimento indevido (SÚMULA 162 do STJ) com os expurgos inflacionários havidos no período, observada a jurisprudência da Turma, no ponto, que entende aplicável o IPC, no período de JAN/1989 a JAN/1991, de 42,72% (JAN/1989), 10,14% (FEV/1989), 84,32% (MAR/1990), 44,80% (ABR/1990), 7,87% (MAI/1990).

4. Os honorários advocatícios não foram equivocadamente fixados. O valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa obedece ao art. 20 do CPC).

5. Apelação não provida. Remessa oficial de que não se conhece.
6. Peças liberadas pelo Relator em 05/12/2006 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação, por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.011277-6/MG Distribuído no TRF em 07/02/2000
Processo na Origem: 9600255113

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ELOI LEITE PRACA FILHO
ADVOGADO : SIMONE GISELE FERNANDES COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. TRIBUTÁRIO E CIVIL - AUSÊNCIA DA PROVA DA PARTILHA DOS BENS À ÉPOCA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO COMUM SOB FORMA DE CONDOMÍNIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. As dívidas relativas à contribuição social sobre o lucro referem-se a períodos em que o apelante e sua ex-esposa ainda se encontravam casados sob o regime de comunhão universal de bens (MAI 1989 e ABR 1989) e, apesar de homologado seu divórcio em 9 OUT 1996, à época da separação, em 14 FEV 1992, não logrou o apelante demonstrar que havia definição quanto à partilha dos bens.
2. A conta de telefone anexada em nome do apelante, referente ao mês de JUN 1996, data anterior à homologação do divórcio, não é documento hábil a provar que era o proprietário da linha telefônica, pois nem sempre o titular da conta é o proprietário da linha, sobretudo em face do regime de comunhão de bens.
3. Apelação não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator em 04/12/2006 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.011335-0/MG Distribuído no TRF em 07/02/2000
Processo na Origem: 199738000144329

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GERALDO GONCALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO WAGNER CINTRA SCHMIDT E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - REMESSA AO PROCURADOR CHEFE - PROCURADOR DA CAUSA APOSENTADO - REMESSA OFICIAL DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não conheço da remessa oficial porque o duplo grau de jurisdição previsto no artigo 475 do CPC não se aplica às sentenças proferidas nos embargos à execução por título judicial opostos pela Fazenda Pública, mas, sim, a norma especial prevista no artigo 520, inciso V, do CPC.

2. A citação da Fazenda Nacional ocorreu em 26 FEV 1997, sendo que a juntada do mandado citatório se deu em 6 MAR 1997 e a remessa dos autos em 8 ABR 1997. Assim, os embargos à execução, ajuizados em 13 MAI 1997, são intempestivos, sobretudo porque 18 ABR 1997 foi o termo final para seu oferecimento.

3. A intimação pessoal do procurador fazendário (comunicação do ato processual) é procedida via mandado ou com a entrega dos autos em cartório. Ora, se existem casos onde a citação é efetivada, ainda sem a remessa dos autos, quanto mais no caso de a remessa ter ocorrido (ao Procurador-Chefe), que, ao invés de providenciar a elaboração da defesa por outro procurador, aguardou a nomeação de outro para o lugar do procurador aposentado.

4. A aposentadoria de servidor não constitui obstáculo absoluto (caso fortuito ou força maior) à elaboração dos embargos à execução. O procurador não é parte no processo, mas apenas representante judicial (art. 12 e 13, do CPC).

5. Apelação não provida. Remessa oficial de que não se conhece.
6. Peças liberadas pelo Relator em 05/12/2006 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.014838-2/RR
Processo na Origem: 199942000011209

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADO : ALCEU DA SILVA E OUTRO(A)
APELANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : FRANCISCO VILEBALDO ALBUQUERQUE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. PEDIDO HOMOLOGADO. ESTADO DE RORAIMA. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Homologado pedido de desistência do recurso formulado pela embargante, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA, nos termos do art. 501 do CPC.
2. O ESTADO DE RORAIMA não é parte no feito e não tem legitimidade para interpor recurso, a teor do art. 499 do CPC.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, homologar a desistência do apelo da CODESAIMA e não conhecer da apelação do Estado de Roraima.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.032715-0/MG Distribuído no TRF em 28/03/2000
Processo na Origem: 199838000345217

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALOISIO SIQUEIRA MAGALHAES
ADVOGADO : PAULO BERNARDES DA GAMA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL - NÃO CONHECER. HOMOLACÃO DE CÁLCULO. LEI 8.898/94 - DESNECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: CABIMENTO. DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Não conheço da remessa oficial porque o duplo grau de jurisdição previsto no artigo 475 do CPC não se aplica às sentenças proferidas nos embargos à execução por título judicial opostos pela Fazenda Pública, mas, sim, a norma especial prevista no artigo 520, inciso V, do CPC.
2. Após a alteração do referido art. 604 do CPC, o devedor não é mais intimado para dizer sobre a conta, nem deve ser esta homologada pelo Juízo, cabendo ao exequente instruir o seu pedido de execução contra a Fazenda Pública com a memória discriminada e atualizada do cálculo, citando-se o devedor para os fins do art. 730 do CPC e resolvendo-se eventuais controvérsias pertinentes à execução por via dos competentes embargos.



3. A decisão sobre os expurgos inflacionários remete a 1992, oportunidade em que foi definitivamente decidida a questão pelo STJ. Neste contexto, se a ação ordinária foi ajuizada antes desta data, não há como exigir do autor sua inclusão no pedido, sendo legítima a inclusão no processo de execução, ou ainda, de ofício, pelo juiz. Compulsando os autos, verifico que o processo originário (procedimento ordinário) ocorreu em 1993. Como visto, a jurisprudência do STJ orientou-se durante o ano de 1992, portanto, já era possível exigir do (então) autor, a inclusão dos expurgos já na petição inicial. Neste ponto, entendo que a r. sentença se revela *extra petita*.
4. Remessa oficial de que não se conhece. Apelação provida.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PROVIMENTO EM PARTE à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2000.01.00.055750-4
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.055750-4/MG Distribuído no TRF em 11/05/2000
Processo na Origem: 199738000085025

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS NORONHA
APELADO : DROGAMANGA LTDA
ADVOGADO : HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 96/100

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. De fato, houve erro material. Onde se lê FINSOCIAL deve-se ler Contribuição Previdenciária instituída pela Lei nº 7.787/89.
2. Embargos de declaração acolhidos.
3 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/08/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma DAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios para corrigir o erro material, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2006.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.055946-7/MG Distribuído no TRF em 11/05/2000
Processo na Origem: 322899

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : DROGARIA JUNIOR LTDA
ADVOGADO : ABELARDO DE BARROS PADUA
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO STARLING

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIA. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. É firme a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exigência de responsável técnico (farmacêutico ou oficial de farmácia) nas farmácias e drogarias, pois os artigos 15, 16 e 17 da Lei 5.991/73 foram recepcionados pela atual Constituição. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.
2. O Conselho Regional de Farmácia, como órgão incumbido de zelar pela fiel observância dos princípios éticos e disciplinares dos profissionais farmacêuticos, tem competência para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias que estejam em funcionamento sem a observância das normas legais pertinentes.
3. Apelação não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.059607-8/MG
Processo na Origem: 199938030018220

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIO LOPES FERNANDES
APELADO : MUNICIPIO DE SANTA VITORIA
ADVOGADO : QUEROZINA TEIXEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. LEIS NºS 9.506/97 E 10.887/2004.
1. O responsável tributário, sendo considerado contribuinte obrigatório, está legitimado para questionar, em juízo, a exação.
2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em Sessão Plenária, ao julgar o RE nº 351.717/PR, deu pela inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506, de 30.10.1997, posto que, à época de sua edição, não podia uma lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social, sem previsão constitucional, como, também, não podia considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal um trabalhador, no sentido jurídico do termo.
3. A EC nº 20/1998, ao acrescentar à alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF a frase “e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, e, ao inciso II desse mesmo artigo, as palavras “e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”, não “constitucionalizou” a alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos, pois a Constituição não institui tributo ou contribuição social, mas permite a sua instituição por lei, ou por medida provisória que venha a ser convertida em lei.
4. Assim, a exigência de tal contribuição somente se legitima a partir da eficácia da Lei nº 10.887, de 18.06.2004, lei essa que, após a vigência da EC nº 20/1998, reintroduziu, no art. 12 da Lei nº 8.212/91, disposição idêntica àquela anteriormente considerada inconstitucional, no julgamento do RE nº 351.717/PR.
5. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
6. Apelação e remessa oficial providas, em parte .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator p/ Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.062418-3/MG Distribuído no TRF em 18/05/2000
Processo na Origem: 494095

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CAFE JR LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SANTOS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INOVAÇÃO FORA DA HIPÓTESE DO ART. 517, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. De ordinário, verifico que os pedidos referentes à falta de requisitos da CDA (§§ 5º e 6º do art. 2º da Lei 6.830/80); à não permissão legal de substituição do Título Executivo e; ao cerceamento de defesa pela falta de vista do esclarecimento sobre a data certa da constituição definitiva do crédito; não constam como fundamentos (causa de pedir) na petição inicial dos Embargos à Execução. Portanto, são matérias novas em sede recursal. A possibilidade de inovação, na apelação, fora da excepcionalidade prevista no art. 517, do CPC, o que não ocorreu na espécie, representa supressão de instância, uma vez que os fatos alegados na apelação não foram analisados pelo juízo de primeiro grau, o que acarretaria ofensa ao princípio ao princípio do duplo grau de jurisdição.
2. O embargante somente alega, em petição inicial, que não foi notificado no processo administrativo e não foi anexado o auto de infração (cerceamento de defesa), sendo que se a firma foi extinta em 1990, ocorreu prescrição. Portanto qualquer pedido, ou alegação, fora estes, configura inovação inadequada, em sede recursal.

3. Apelação de que não se conhece.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.066587-4/DF Distribuído no TRF em 25/05/2000
Processo na Origem: 199934000058828

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA DE CASTRO E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVELIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte do STJ e do STF.
2. A cobrança de verba honorária é deveras, indevida pois, no caso, houve a revelia do Embargado, ora reconhecida conforme certificado nos presentes autos. A verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu.
3. Apelação parcialmente provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.066980-6/MG Distribuído no TRF em 25/05/2000
Processo na Origem: 13953199

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AUTOR : CENTRO DE ORTOPEDIA E FRATURAS ELDORADO LTDA
ADVOGADO : EDSON DE SOUZA CAMPOS E OUTROS(AS)
REU : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 3A REGIAO
PROCURADOR : ILDEU FERREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO MDA 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. SOCIEDADE CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS RELACIONADOS À ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA (MEDICINA EM GERAL) - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O objetivo social da embargante (Contrato Social, CLÁUSULA SEGUNDA) consiste na prestação de serviços médicos e hospitalares relacionados com ortopedia e traumatologia. A sociedade civil de prestação de serviços médicos relacionados com ortopedia e traumatologia exerce atividade básica de medicina em geral, não se limitando a serviços radiológicos.
2. A sua atividade básica não é o exercício da radiologia, especificamente, portanto, não está sujeita ao respectivo registro e à fiscalização do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.
3. Remessa oficial não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.067334-7/GO Distribuído no TRF em 26/05/2000
Processo na Origem: 199835000162940

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARLOS JOSE SANTOS LEAL
ADVOGADO : ISMAEL GOMES MARCAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PROCESSO POSTERIOR A 1992. REMESSA OFICIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não conheço da remessa oficial porque o duplo grau de jurisdição previsto no artigo 475 do CPC não se aplica às sentenças proferidas nos embargos à execução por título judicial opostos pela Fazenda Pública, mas, sim, a norma especial prevista no artigo 520, inciso V, do CPC.

2. A decisão sobre os expurgos inflacionários remete a 1992, oportunidade em que foi definitivamente decidida a questão pelo STJ. Neste contexto, se a ação ordinária foi ajuizada depois desta data, há como exigir do autor sua inclusão no pedido, não sendo legítima a inclusão no processo de execução, ou ainda, de ofício, pelo juiz. Compulsando os autos, verifico que o processo originário (procedimento ordinário) ocorreu em 1996. Como visto, a jurisprudência do STJ orientou-se durante o ano de 1992, portanto, já era possível exigir do (então) autor, a inclusão dos expurgos já na petição inicial.

3. Remessa oficial de que não se conhece. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator em 05/12/2006 para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.069914-4/GO Distribuído no TRF em 30/05/2000

Processo na Origem: 5710298

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : JOAO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : THALES GOMES DE PINA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANESIA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE ÍNFIMA QUANTIDADE DE TERRA (REMANESCENTE INEXISTENTE). INCAPACIDADE PARA SUSTENTAR A EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A simples análise das provas anexadas aos presentes autos e ao processo de execução, revela que o bem penhorado se resume em ínfima quantidade de terra, deveras, incapaz de sustentar a execução.

2. A penhora recai sobre menos da metade de um alqueire, devendo-se ainda levar em consideração que se deve reservar a metade para a co-proprietária. Em realidade o Cartório de Registro competente manteve o registro de um remanescente, que não existe, após as aludidas alienações. De fato, não há mais o que penhorar.

3. Remessa oficial não provida.

4. Peças liberadas pelo relator, em 04/12/2006, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.071065-7/MG Distribuído no TRF em 31/05/2000

Processo na Origem: 878697

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : AGRIMIG CALCARIO AGRICOLA LTDA-MASSA FALIDA
ADVOGADO : MAGNA JOSE SOARES FILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA SILVA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/69 E SÚMULA 168/TFR. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios nos embargos do devedor opostos contra Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/ex-TFR)

2. Apelação provida.

3. Peças liberadas pelo Relator em, 04/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.074006-7/BA Distribuído no TRF em 06/06/2000

Processo na Origem: 199733000152230

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OLIVAL CARNEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PROCESSO POSTERIOR A 1992. REMESSA OFICIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não conheço da remessa oficial porque o duplo grau de jurisdição previsto no artigo 475 do CPC não se aplica às sentenças proferidas nos embargos à execução por título judicial opostos pela Fazenda Pública, mas, sim, a norma especial prevista no artigo 520, inciso V, do CPC.

2. A decisão sobre os expurgos inflacionários remete a 1992, oportunidade em que foi definitivamente decidida a questão pelo STJ. Neste contexto, se a ação ordinária foi ajuizada depois desta data, há como exigir do autor sua inclusão no pedido, não sendo legítima a inclusão no processo de execução, ou ainda, de ofício, pelo juiz. Compulsando os autos, verifico que o processo originário (procedimento ordinário) ocorreu em 1993. Como visto, a jurisprudência do STJ orientou-se durante o ano de 1992, portanto, já era possível exigir do (então) autor, a inclusão dos expurgos já na petição inicial.

3. Remessa oficial de que não se conhece. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator em 05/12/2006 para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.084618-7/MA Distribuído no TRF em 29/06/2000

Processo na Origem: 1497

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS
APELADO : RAIMUNDO NONATO IRMAO-FARMACIA SAO RAIMUNDO
ADVOGADO : ADOLFO VIEIRA DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DA COMARCA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA QUITERIA DO MARANHÃO - MA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIA. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É firme a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exigência de responsável técnico (farmacêutico ou oficial de farmácia) nas farmácias e drogarias, pois os artigos 15, 16 e 17 da Lei 5.991/73 foram recepcionados pela atual Constituição. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

2. O Conselho Regional de Farmácia, como órgão incumbido de zelar pela fiel observância dos princípios éticos e disciplinares dos profissionais farmacêuticos, tem competência para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias que estejam em funcionamento sem a observância das normas legais pertinentes.

3. Apelação provida. Prejudicada remessa oficial.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação. PREJUDICADA a remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.085127-8/MG Distribuído no TRF em 30/06/2000

Processo na Origem: 199738000555914

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : MANOEL FRANCISCO TAVARES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 27ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU PELA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. A controvérsia sobre a possibilidade de ajuizamento execução por título extrajudicial em face da Fazenda Pública resta superada com o enunciado da Súmula nº 279 do STJ, senão vejamos: “É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública”. Precedentes desta 7ª Turma.

2. Apelação e remessa oficial providas para ANULAR a sentença.

3. Peças liberadas pelo relator, em 04/12/2006, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.134183-1/BA

Processo na Origem: 199933010010810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MADEX MADEIREIRA COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : CARLA JERONIMA RAMOS ARLEO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À JUNTA COMERCIAL ACERCA DOS DEVEDORES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações acerca da localização de bens do executado somente deve ser deferido quando a parte exequente demonstrar ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens do devedor passíveis de serem penhorados.

2. Não restando demonstrada, pela exequente, a realização de todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens de propriedade da agravada antes de pugnar pela requisição de informações, pois que a diligência indeferida teria sido a única providência tomada, no particular, afigura-se descabido o deferimento do pedido.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.103495-1/MG Distribuído no TRF em 22/08/2000

Processo na Origem: 64192000

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SILVIO ALEXANDRINO QUARESMA
ADVOGADO : HIDELEBRANDO ALEXANDRINO PINHEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGUAS FORMOSAS - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA -FUNDAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. REQUISITOS DA LEI 6.830/80. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa acompanha o processo administrativo e formaliza a inscrição, ao passo que a Certidão da Dívida Ativa contém, além dos requisitos do aludido Termo, a indicação do livro e da folha de inscrição (art. 202, parágrafo único, do CTN), elementos que não retiram do Termo de Inscrição da Dívida Ativa sua validade para fundamentar uma ação de execução fiscal, notadamente quando figurar no documento a assinatura do Procurador da Fazenda Nacional, como é o caso.



2. Nos termos do artigo 2º, parágrafo 5º, II, da Lei 6.830/80, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter o valor originário da dívida.
3. Remessa oficial provida, apelação prejudicada.
4. Peças liberadas pelo relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma do TRF - 1ª Região DAR PROVIMENTO à remessa oficial, PREJUDICADA à apelação, por unanimidade.
7ª Turma, do TRF 1ª Região, 05/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.119365-6/MG Distribuído no TRF em 28/09/2000
Processo na Origem: 34395

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INDUSTRIA DE CALCADOS MARLIN LTDA
ADVOGADO : INACIO PRADO ALVARENGA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE CDA INEXISTENTE. LIMITAÇÃO DE JUROS: ART. 192, e3º, DA CF/1988. MULTA DE MORA. REVELIA - DIREITOS INDISPONÍVEIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A CDA que embasa a EF não apresenta os vícios apontados pela embargante. Ao contrário, ela é clara ao referir-se: I) ao processo administrativo que originou o crédito; II) a natureza da dívida; III) o período da dívida; IV) a “fundamentação legal” da dívida e de seus acréscimos.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser legítima a multa moratória, porque visa a coibir o atraso no pagamento da dívida ativa federal, sendo prevista em Lei. Ademais, o valor da CDA pode e deve ser atualizado, sendo válidos acréscimos a título de correção monetária, juro de mora, multa e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.
- 3.Quanto à limitação dos juros reais ao percentual anual de 12%, prevista no § 3º do artigo 192 da CF/88, o Plenário do STF, ao julgar a ADI 4/DF, de relatoria do Ministro SYDNEY SANCHES, afirmou não ser auto-aplicável, dependendo, para a sua incidência, da edição da lei complementar referida no "caput" do mesmo artigo.
4. Não falar em efeitos da revelia pela falta de impugnação dos embargos à execução pela Fazenda Nacional, porquanto se cuida de direitos indisponíveis.
5. Apelação não provida
6. Peças enviadas pelo relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.137186-8/MG Distribuído no TRF em 06/12/2000
Processo na Origem: 752999

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO STARLING E OUTRO(A)
APELADO : DROGARIA RESPLENDOR LTDA
ADVOGADO : ABELARDO DE BARROS PADUA E OUTRO(A)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIA. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É firme a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exigência de responsável técnico (farmacêutico ou oficial de farmácia) nas farmácias e drogarias, pois os artigos 15, 16 e 17 da Lei 5.991/73 foram recepcionados pela atual Constituição. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.
2. O Conselho Regional de Farmácia, como órgão incumbido de zelar pela fiel observância dos princípios éticos e disciplinares dos profissionais farmacêuticos, tem competência para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias que estejam em funcionamento sem a observância das normas legais pertinentes.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.32.00.005607-1/AM
Processo na Origem: 200032000056071

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MINOLTA COPIADORA DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GIL CABRAL
EMBARGANTE : MINOLTA COPIADORA DO AMAZONAS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVO NÃO MENCIONADO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. O tributo de que trata o art. 3º, I, da Lei 7.713/88, declarada inconstitucional, é uma espécie de contribuição previdenciária. Se o acórdão diz que a compensação pode ser efetuada com contribuições de mesma espécie, não merece nenhum esclarecimento.
2. Não há como imputar omissão ao órgão julgador sobre a análise de dispositivo legal (art. 161, parágrafo único, do CTN) que não foi referido pela parte em qualquer das peças processuais por ela produzidas no feito.
3. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2000.33.00.005277-6/BA
Distribuído no TRF em 11/06/2002
Processo na Origem: 200033000052776

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : SER-SERVICOS MEDICO-CIRURGICOS DA BAHIA S/A
ADVOGADO : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : SER-SERVIÇOS MÉDICO-CIRURGICOS DA BAHIA S/A
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 287/290

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O cerceamento de defesa não existe, pois o indeferimento da prova pericial foi analisado em sede de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado, não havendo que se falar em omissão.
2. No mais, estes embargos apenas revelam o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento da apelação.
3. Ora, os embargos de declaração não servem para rediscutir a causa, sobretudo porque a parte pode oferecer o recurso adequado para tanto.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.026653-3/BA
Processo na Origem: 200033000266533

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HELBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
ADVOGADO : VALTER PALMEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - BA
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80.

1. A sentença proferida antes da vigência da Lei nº 10.352/2001, que não julgar extinta a execução, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do art. 475, III, do CPC, na redação anterior.
2. A Fazenda Pública deve arcar com os ônus da sucumbência quando da extinção dos embargos à execução da dívida ativa, ainda que tenha ocorrido o cancelamento da CDA (art. 26 da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.
3. Os honorários são fixados por apreciação equitativa do juiz, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.003327-3/DF
Processo na Origem: 200034000033273

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : RITA DE CÁSSIA LORETTI WERNECK PINTO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO - RESGATE - LEGITIMIDADE - ISENÇÃO NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995 - MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.459/96 E 2.159-70/2001.

- 1 - As contribuições para os fundos de previdência privada são objeto de aplicações financeiras e, quando revertidas a seus associados, seja pelo resgate, seja pelo benefício contínuo de complementação de aposentadoria, incorporam dividendos referentes a essas aplicações, caracterizando acréscimo patrimonial tributável pela via do Imposto de Renda.
- 2 - Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições vertidas a entidade de previdência privada, no que tange ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, por ocasião do desligamento voluntário do plano previdenciário (MP nº 1.459/96, atual MP nº 2.159-70/2001).
- 3 - Apelação e Remessa Oficial improvidas.
- 4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)
Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.034412-6/DF
Processo na Origem: 200034000344126

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : ITAGIBA PATROCÍNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE.

1 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 20 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.047962-9/DF
Processo na Origem: 200034000479629

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : JAIME ZUMPARO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (Enunciado nº 136 da Súmula/STJ).
- O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula nº 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração.
- A chamada indenização APIP (ausência permitida remunerada para tratar de interesse particular, de cinco dias), assim como o abono assiduidade, não integram a base de cálculo do imposto de renda, por terem caráter indenizatório, e não salarial.
- A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroída pela inflação desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, observados os seguintes índices: de janeiro/89 a janeiro/91, o IPC; de fevereiro a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a SELIC a partir de 1º.01.96.
- Quando a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, é razoável a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.
- Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo dos autores.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal Antônio Ezequiel
Relator<>

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.048293-0/DF
Processo na Origem: 200034000482930

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : CURSO PROMOVE LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução nº 09/2001, com a redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - Apelação das Impetrantes denegada.

3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

5 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação das Impetrantes e dar provimento ao Apelo da União Federal (Fazenda Nacional), prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 28 de março de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.009338-3/GO
Processo na Origem: 200035000093383

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CALDAS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O § 4º DO ART. 20 DO CPC.

1 - Embora o art. 26 da Lei n. 6.830/80 faça referência à extinção da execução “sem qualquer ônus para as partes”, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se esse fato ocorreu após haver o contribuinte constituído advogado para defender-se judicialmente de cobrança indevida, deve a Fazenda Nacional arcar com o ônus da sucumbência.

2 - *In casu*, conquanto haja sido anistiado o débito pela MP 1.863-52, de 26.08.1999, em data posterior, portanto, à do ao ajuizamento da execução fiscal, a exequente omitiu-se em requerer a sua extinção, deixando proceder-se à penhora de bens da executada, o que a obrigou a contratar advogado para defender-se, pela via dos embargos, justificando-se, pois, a imposição da verba honorária.

3 - Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.001546-8/MG
Processo na Origem: 200038000015468

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
- A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna, existente no próprio acórdão.
- Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.004223-3/MG

Processo na Origem: 200038000042233

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : JOSE ILDEU PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PATRICIA BARBINI MURTA E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
EMBARGANTE : JOSE IDEU PEREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA DA PARCELA: AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO: REQUISITOS.

1. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, uma vez que a natureza da parcela foi devidamente apreciada e decidida no aresto embargado, ao dizer que a natureza da parcela suplementar é de acréscimo patrimonial e está sujeito à incidência de imposto de renda.

2. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.020578-7/MG
Processo na Origem: 200038000205787

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS E EMPRESAS COLIGADAS LTDA-COOPECO E OUTRO(A)
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG
EMBARGANTES : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS E EMPRESAS COLIGADAS LTDA -COOPECO E OUTRO(A) E FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL. MOTIVOS DO ACOLHIMENTO DA DECADÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
- O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
- Houve omissão quanto à fundamentação da decadência da impetração.
- Embargos de declaração das impetrantes acolhidos, em parte, para sanar a omissão sem, contudo, alterar o resultado de julgamento.
- Embargos da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal e dar provimento, em parte, os embargos de declaração das impetrantes.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.021227-2/MG
Processo na Origem: 200038000212272

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : UNICRED VALE DO ACO-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS MED E DEMAIS PROF DA SAUDE DE IPATINGA
ADVOGADO : MARCO ANDRE DUNLEY E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTES : UNICRED VALE DO ACO-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS MED E DEMAIS PROF DA SAUDE DE IPATINGA E FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
3. Embargos de declaração das partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.023713-4/MG
Processo na Origem: 200038000237134

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ENGESOLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM SETEMBRO DE 1989. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. DECADÊNCIA VERIFICADA.
1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o pagamento indevido ou a maior, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa.
2. Apelo da impetrante não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.025668-6/MG
Processo na Origem: 200038000256686

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMER DE CONFECÇÕES DE JOAO PINHEIRO LTDA CREDIJOP
ADVOGADO : JOAO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE JOÃO PINHEIRO LTDA CREDIJOP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.039481-8/MG
Processo na Origem: 200038000394818

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FITEX TECELAGEM DE FITAS E AVIAMENTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
EMBARGANTE : FITEX TECELAGEM DE FITAS E AVIAMENTOS TEXTEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria posta nos autos.
3. O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.01.003285-7/MG
Processo na Origem: 200038010032857

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
EMBARGANTES : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE JUIZ DE FORA LTDA E FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
3. Embargos de declaração das partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.02.000626-0/MG
Processo na Origem: 200038020006260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE TIROS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE TIROS LTDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.02.004348-6/MG
Processo na Origem: 200038020043486

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
ACÓRDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ PELEGRINI
APELADO : MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS
PROCURADOR : JOAO ALFREDO COSTA DE CAMPOS MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. LEIS NºS 9.506/97 E 10.887/2004.
1. O responsável tributário, sendo considerado contribuinte obrigatório, está legitimado para questionar, em juízo a exceção.
2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em Sessão Plenária, ao julgar o RE nº 351.717/PR, deu pela inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506, de 30.10.1997, posto que, à época de sua edição, não podia uma lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social, sem previsão constitucional, como, também, não podia considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal um trabalhador, no sentido jurídico do termo.
3. A EC nº 20/1998, ao acrescentar à alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF a frase “e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, e, ao inciso II desse mesmo artigo, as palavras “e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”, não “constitucionalizou” a alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos, pois a Constituição não institui tributo ou contribuição social, mas permite a sua instituição por lei, ou por medida provisória que venha a ser convertida em lei.
4. Assim, a exigência de tal contribuição somente se legitima a partir da eficácia da Lei nº 10.887, de 18.06.2004, lei essa que, após a vigência da EC nº 20/1998, reintroduziu, no art. 12 da Lei nº 8.212/91, disposição idêntica àquela anteriormente considerada inconstitucional, no julgamento do RE nº 351.717/PR.
5. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
6. Apelação e remessa oficial providas, em parte .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, por maioria, dar provimento em parte à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator p/ Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.03.003881-6/MG
Processo na Origem: 200038030038816

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA APARECIDA GOMES - ME E OUTRO(A)
ADVOGADO : MORILLO CREMASCO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO ARRESTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA.

1. Apelação interposta dentro do prazo de quinze dias previsto no art. 515 do CPC, sendo, portanto, tempestiva.
2. Os embargos à execução constituem ação autônoma, sujeitando a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
3. A Fazenda Nacional resistiu à pretensão do embargante e defendeu a validade da citação e da intimação, tendo o juízo de origem observado o princípio da causalidade ao condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência.
4. Honorários de sucumbência arbitrados em valor inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.
5. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.026050-9/MG
Processo na Origem: 199738000566396

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TARCISIO MINEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JUNIO RAMOS AVELIN E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO INÍCIO DA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Consolidou-se a jurisprudência do colendo STJ no sentido da possibilidade de inclusão dos chamados “expurgos inflacionários” nos cálculos de liquidação de sentença, mesmo se não pleiteados e deferidos na fase de conhecimento, desde que requeridos na fase de execução do julgado, o que ocorreu, *in casu*, pelo que a decisão agravada não merece reforma.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.027693-2/MG
Processo na Origem: 370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARANHAS DIAS LEITE
ADVOGADO : HELVECIO MARANHAS DIAS LEITE E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA INPC. POSSIBILIDADE.

1. É possível substituir a TR pelo INPC, no período de março a dezembro de 1991, se a decisão transitada em julgado não previu expressamente a incidência desse índice no cálculo do precatório.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.029388-4/DF
Processo na Origem: 8800074294

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : OSVALDO FERREIRA DE GODOY FILHO
ADVOGADO : IOLANDA MEDEIROS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE.

1. Impugnar os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria sem, contudo, apontar e comprovar o desacerto dos valores caracteriza impugnação genérica.
2. A jurisprudência está consolidada no sentido de que é inadmissível a impugnação genérica aos cálculos de liquidação de sentença, objetivando a modificação do valor da execução.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.030534-0/DF
Processo na Origem: 9100304468

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTES : BRASINCA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO BETTIOL E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

- 1 - A decisão que determina a expedição de precatório com base no valor incontroverso da dívida, sem examinar os critérios adotados pela exequente na elaboração do cálculo, ainda que irrecorrida, não torna preclusa a discussão acerca do montante original da dívida, ou, tampouco, dos seus acessórios, como correção monetária, expurgos inflacionários ou juros de mora.
- 2 - Agravo improvido.
- 3 - Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

REMESSA OFICIAL Nº 2001.01.00.041703-2/MA
Processo na Origem: 9300008080

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS
RÉS : MARQUES E BARROSO LTDA E OUTRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 11.051/2004 - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - O reconhecimento da prescrição, de ofício, somente tornou-se possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 e, ainda assim, após manifestação da Fazenda Pública.
- 2 - Proferida a sentença antes do advento da Lei nº 11.051/2004, o juiz só poderia ter decretado a prescrição intercorrente se argüida pelo Executado, ainda que por meio de curador especial.
- 3 - Remessa Oficial provida.
- 4 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 21 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.048723-4/MG Distribuído no TRF em 11/12/2001
Processo na Origem: 9500219093

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : COMERCIAL IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTHUR ROSEMBURG FILHO

EMENTA

EMBARGOS Á EXECUÇÃO. CDA - NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PAGAMENTO DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEI Nº 7.787/89 E LEI Nº 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SAT - ALÍQUOTA - GRAU DE RISCO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

1. A simples leitura da petição inicial revela que o apelante se insurge pela nulidade da Certidão da Dívida Ativa, por conter o valor em UFIR, item que supõe indevidamente analisado na r. sentença recorrida.
2. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, pois traz toda a referência legislativa necessária à elaboração da defesa do embargante. As Certidões de Dívida Ativa constantes na execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida.
3. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD e outros documentos anexados aos autos revelam que ao apelante foram ofertadas diversas oportunidades de acessar o lançamento fiscal a tempo de apresentar defesa administrativa, no entanto, sem lograr êxito, pois a falta do apelante era verificada no envio do AR.
4. Não existe, pois, qualquer irregularidade na instituição da contribuição SAT e SEBRAE por meio de lei ordinária.
5. Ao apelante é vedado inovar, em sede de apelação, salvo hipótese do art. 517, do CPC, o que não ocorre de fato. Apenas para argumentar, neste ponto, a r. sentença recorrida foi explícita ao fundamentar a questão das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores, muito bem fundamentada na r. sentença - “(...) O STF, em sede de controle difuso, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões 'autônomos e administradores', contidas no inc. I do art. 3º da Lei 7.787/89. (...)” -, *bem como no seu dispositivo* - “(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de excluir do valor exequendo as importâncias relativas a exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores, objeto da NFLD nº 31.703.782-0, prosseguindo-se a execução quanto ao restante do crédito (...)”. Portanto, não há qualquer dúvida sobre quais seriam as “contribuições” sugeridas na apelação.
6. O Laudo Pericial, quesito 5.1, revela, expressamente, que é legítima a cobrança do SAT na alíquota de 2%, muito embora o apelante entenda que a contribuição ao seguro (SAT) somente pode ser cobrada no valor mínimo de 1%.
7. No tocante à aplicação da SELIC, com razão o embargante, pois a sentença data de 19 DEZ 2000, sendo posterior à Lei nº 9.250/95. Neste sentido, , sendo posterior à Lei nº 9.250/95. Neste sentido, deveria o Juiz poderia ter feito a ela menção. A taxa SELIC é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência. o Juiz poderia ter feito a ela menção. A taxa SELIC é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência. Entretanto, não há falar em cumulatividade da SELIC com os juros moratórios e correção monetária, ou seja, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.
8. Apelação do embargante e remessa oficial providas em parte.
9. Peças, liberadas pelo relator em 04/12/2006, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO EM PARTE à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.049402-0/BA
Processo na Origem: 200133000194093

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - BA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA MARINHO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - BLOQUEIO - OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES -RETENÇÃO - POSSIBILIDADE.

1 - Não há vedação à retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para quitação de débitos previdenciários do Município, inclusive os provenientes de obrigações previdenciárias correntes, em cumprimento a acordo celebrado entre o Município e a autarquia previdenciária, desde que observado o comprometimento máximo de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida do Município (LC nº 101/200 - art. 4º, § 4º).

2 - Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.023718-4/BA
Processo na Origem: 200133000237184

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : DERIVAL MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE PACHECO RANGEL E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90). VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CABÍVEL

1. Comprovado nos autos que o imóvel penhorado constitui bem de família, não pode sofrer constrição judicial, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

2. A Fazenda Nacional impugnou o pedido dos embargos, devendo arcar com o ônus de sucumbência.

3. Os honorários são fixados por apreciação equitativa do juiz, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.004284-9/DF
Processo na Origem: 200134000042849

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADOS : GILBERTO NUNES DIENER E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1 - Na repetição de indébito, a compensação com valores restituídos no momento da declaração de ajuste anual deve ser suscitada na fase de conhecimento, não no momento da Execução. (Código de Processo Civil, arts. 333, II, e 741, VI.)

2 - Apelação improvida.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.009427-8/DF
Processo na Origem: 200134000094278

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : ALFREDO CONSTANT MANSO MACIEL FILHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMBARGANTE : ALFREDO CONSTANT MANSO MACIEL FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna, existente no próprio acórdão.

3. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.021306-9/DF
Processo na Origem: 200134000213069

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : EDSON DOS SANTOS GUEDES E CONJUGE

ADVOGADO : DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES E OUTRO(A)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EMENDA DA INICIAL. DOCUMENTOS QUE NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos à execução constituem ação incidental, a qual deve ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, atendendo aos termos dos artigos 282 e 283, do CPC.

2. No entanto, a cópia da inicial e o laudo de avaliação não são tidos como indispensáveis à propositura dos embargos, uma vez que a falta pode ser suprida no juízo de origem.

3. Constituindo os embargos um meio de defesa da parte no processo de execução, não se pode agir com rigor excessivo para extingui-los sem julgamento do mérito, a fim de evitar cerceamento de defesa.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação dos embargantes. 7ª Turma do TRF 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.025113-0/DF
Processo na Origem: 200134000251130

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV

PROCURADOR : ANTONIO GERALDO DE MORAIS

APELADO : ANTONIO RIBEIRO BORGES

ADVOGADO : JOAQUIM ANDREILINO DA ROCHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. CABIMENTO DE CONDENACÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Se o Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV ajuizou execução fiscal obrigando o executado a opor embargos do devedor, deve arcar com os ônus da sucumbência quando da extinção destes últimos. Inteligência da Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

2. Os honorários são fixados por apreciação equitativa do juiz, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.

3. Apelação do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.002217-5/MT
Processo na Origem: 200136000022175

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : JOSÉ DE FIGUEIREDO LOUREIRO

ADVOGADOS : DRS. DANIELLE SILVA CASTRO E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PERÍCIA - INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO: DESNECESSIDADE - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XIV - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DOENÇA GRAVE ALLEGADA - APLICAÇÃO DO ART. 333,I, DO CPC - DECADÊNCIA AFASTADA.

1 - Não é obrigatória a intimação do assistente técnico acerca do dia e hora da realização do exame médico, uma vez que a norma insere no art. 431-A, do Código de Processo Civil, prevê tal medida apenas para as partes, indicando que a estas incumbe o encargo de se comunicar com seus assistentes. Ademais, no presente caso, tal questão hora apreciada em primeira instância por decisão não agravada, operando-se, em consequência, a preclusão.

2 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o imposto de renda da pessoa física - IRPF, o prazo para requerer a restituição do valor recolhido indevidamente, ou a maior, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento.

3 - Para usufruir a isenção do Imposto de Renda, mister que o requerente prove, através de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, ou em juízo, por todos os meios admitidos em direito, ser portador de uma das doenças elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

4 - Apelação improvida.

5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.007157-2/MG
Processo na Origem: 200138000071572

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADO : ANDRÉ ESTEVÃO UBALDINO PEREIRA

ADVOGADOS : DRS. RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA MEDIANTE DEPÓSITO NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA- TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN.

1 - O depósito judicial vinculado a ação anulatória, ajuizada antes da inscrição em dívida ativa do débito tributário, e em montante superior ao valor cobrado, suspende a exigibilidade do crédito tributário e acarreta a inexistência do título executivo - CDA.
2 - Com esta realidade, a execução fiscal não poderia ter sido proposta, impondo-se a extinção do feito.
3 - Apelação e Remessa Oficial improvidas.
4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.012714-1/MG Distribuído no TRF em 29/10/2002
Processo na Origem: 200138000127141

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONENGE CONSTRUÇOES COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FABIANO CORDEIRO COZZI E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : CONENGE CONSTRUÇOES COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.GARANTIA TOTAL DO JUÍZO - MASSA FALIDA - DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA FALÊNCIA. PENHORA EFETUADA NO ROSTO DOS AUTOS. JUROS DE MORA - MASSA FALIDA - INCIDÊNCIA SOMENTE NO PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A MASSA FALIDA. VENCEDOR E VENCIDO NA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISTRIBUIDOS ENTRE AS PARTES.

1. Ora, se, em se cuidando de massa falida, é admissível oferecer embargos à execução sem a garantia do juízo, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação, não estando sujeitos ao concurso de credores, de igual forma, é dispensável a garantia total do juízo.
2. A SÚMULA 44/TFR já assentava: “ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico”.
3. Os juros de mora exigíveis são aqueles vencidos até a data da declaração da falência da Embargante, nos termos do art. 26, Decreto-lei nº 7.661/45.
4. A jurisprudência (atual) das turmas (e seção) de direito público do STJ são no sentido de que não incide multa fiscal moratória sobre a massa falida (Súmula 192 e 565 do STF).
5. Apelação, Recurso Adesivo e Remessa Oficial não providos.
6. Peças liberadas pelo relator, 04/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.013902-6/MG Processo na Origem: 200138000139026 Distribuído no TRF em 23/08/2005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : EMAC ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG
EMBARGANTE : EMAC ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 3150/57

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - PREQUESTIONAMENTO - “OMISSÃO E CONTRADIÇÃO” - INEXISTÊNCIA: NÃO PROVIDOS.

1- Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2- Alega-se, sem respeito ao limite técnico-processual dos termos, “omissão” e “contradição”. A parte não pode invocar o que quiser e como quiser, dando-lhe o nome que melhor lhe aprouver.

3- Contradição de que trata o art. 535 do CPC é aquela intrínseca ao julgado: conflito entre fundamentação e conclusão, que, no caso, não há.

4- Leitura apropriada do item 1 da ementa demonstra não haver omissão ou contradição no julgado que expressamente consignou que nos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, o pagamento da parcela de “participação nos lucros” foi efetuado com periodicidade mensal, juntamente com os salários, sendo, portanto, devido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais valores.

5- Não há que se falar em aplicação retroativa da MP 1.698-46/98, uma vez que a vedação ao pagamento mensal da parcela de “participação nos lucros” já constava do § 2º do art. 3º da MP 794/94.

6- Intuito de prequestionamento incompatível com a via.

7- Embargos de declaração não providos.

8- Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006. .

RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.016124-8/MG
Processo na Origem: 200138000161248

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : VAREJAO DA FATURA LTDA
ADVOGADO : RONAM COELHO MARINHO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO A QUO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - ARTS. 12, CAPUT, E 16, III, DA LEI 6.830/80. SÚMULA 190 DO EXTINTO TFR.

1. Na execução fiscal o prazo para o oferecimento de embargos conta-se, a teor do art. 16, III, da Lei 6.830/80, da intimação da penhora. Contudo, de acordo com a Súmula 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tal auto deve conter a expressa advertência ao devedor sobre o início do prazo de trinta dias para embargá-la. Não tendo sido observada, *in casu*, essa formalidade, conta-se o prazo a partir da publicação de que trata o art. 12 do citado diploma legal, sendo reputados tempestivos os embargos.

2. Apelação da embargante provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da embargante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.019165-8/MG
Processo na Origem: 200138000191658

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAO DORNELLAS DA COSTA
ADVOGADO : GILMAR DE ALMEIDA SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO ACOLHIDOS. INDICAÇÃO DO BEM PELA CREDORA. APELAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma que sujeita a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC.
2. Entretanto, o Código de Processo Civil adotou o princípio da causalidade para a condenação nas verbas de sucumbência.
3. Não se insurgindo a embargada contra a liberação do bem e não podendo ser a ela imputada a demora no registro da penhora junto ao DETRAN, não deve arcar com ônus da sucumbência.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.023237-8/MG

Processo na Origem: 200138000232378

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : V & M DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A contradição que justifica o manejo dos embargos de declaração é apenas aquela existente dentro do próprio acórdão embargado, entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não a divergência de interpretação da lei entre o órgão julgador e o embargante, sobre a matéria.

2 - Não há contradição, nem, também, obscuridade no julgado, uma vez que restou claro que a energia elétrica consumida dentro do “forno-panela” foi considerada como produto intermediário, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.393/96 c/c o art. 147, I, do RIPI (Regulamento do Imposto sobre Produto Industrializado), não tendo sido aplicada ao caso dos autos a Lei nº 10.276/01.

3 - Há, assim, mero inconformismo da embargante contra a interpretação da lei adotada pela Turma no particular, o qual deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.09.2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.027668-0/MG
Processo na Origem: 200138000276680

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAO PEDRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : SINVAL PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Se o título exequendo prevê a condenação da UNIÃO e do ESTADO DE MINAS GERAIS na restituição do indébito, a UNIÃO é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. Preliminar de nulidade afastada.
2. A teor do art. 475-G do Código Processo Civil, é *defeso*, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a *julgou*.
3. Honorários fixados atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
4. Apelação da UNIÃO não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2001.38.00.038444-2/MG
Processo na Origem: 200138000384442

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MARILAC MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : MARILAC MARTINS GUIMARAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os termos “complementação” e “suplementação” possuem o significado de adicional, complemento, suplemento.



2. O fato de o acórdão ter denominado de complementação de aposentadoria os valores recebidos de entidade de previdência privada, e não de suplementação de aposentadoria, não altera a conclusão de que significa acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda.

3. Não há omissão a sanar, pois a questão relativa à prescrição decenal não foi apreciada nesta SétimaTurma porque já estava superada, em razão do julgamento proferido pelo STJ, que, no Recurso Especial interposto contra acórdão da Quarta Turma, modificou o entendimento acerca do prazo prescricional e determinou o retorno dos autos ao Tribunal para apreciação das demais questões de mérito.

4. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das hipóteses em que isso é admissível, devendo a inconformidade com o decidido ser manifestada por meio do recurso adequado.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.03.000378-2/MG
Processo na Origem: 200138030003782

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : HAMILTON MODESTO DE ABREU

ADVOGADO : ROBSON ANTONIO DE PAULA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LEI 6.830/80. CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGOS.

1. O processo de execução fiscal é regido pela Lei nº 6.830/80, sendo de 30 (trinta dias) o prazo para oposição de embargos, contado da intimação da penhora.
2. Embora seja certo que, de acordo com a Súmula nº 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o mandado de penhora deve conter a expressa advertência ao devedor sobre o início do prazo de trinta dias para embargá-la, sob pena de se tornar indispensável a publicação de que trata o art. 12 do citado diploma legal, cabe ao embargante a prova de que não se observou essa formalidade, com a juntada de cópia do mandado de penhora aos autos dos embargos, o que, *in casu*, não ocorreu.
3. A penhora de bens em valor insuficiente a garantir a execução não impede a propositura de embargos à execução, se o executado foi intimado a fazê-lo, podendo a penhora ser reforçada antes do recebimento dos embargos.
4. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.03.004539-0/MG
Processo na Origem: 200138030045390

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : ADUBOS TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO E IMPORTACOES LTDA

ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : ADUBOS TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO E IMPORTACOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há contradição no acórdão, que tratou explicitamente da matéria posta nos autos.
3. O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.00.005889-5/PA Distribuído no TRF em 01/08/2003

Processo na Origem: 200139000058895

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : RUY ORLANDO LINS BENTES

ADVOGADO : JOAO JOSE DA SILVA MAROJA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - PA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REVELIA. PRECEDENTES. STJ. PRESENÇA. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA . APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Para a concessão da medida cautelar é indispensável a coexistência de dois requisitos: a *fumaça do bom direito* e o *perigo da demora* (CPC, arts. 798 e 801, IV).
2. A alegação da ausência de fumaça do bom direito, porque o desbloqueio da linha telefônica tornou irrita a garantia da ação de execução fiscal não merece prosperar, pois a construção foi mantida. Assim, a garantia do juízo também. O perigo da demora (receito de lesão) está presente, sobretudo porque o bloqueio do bem causa prejuízos ao demandante e aos pacientes do demandante, terceiros de boa-fé, que poderão ver prejudicados o contato com o médico, por telefone.
3. Apelação não provida.
4. Peças liberadas pelo relator, em /11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 04 /11/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.39.00.006882-6/PA
Processo na Origem: 200139000068826

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA

APELADO : ADEMIR LAVANDOSKI E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DJALMA LEITE FEITOSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEIS NºS 9.506/97 E 10.887/2004.

1. Não é contra lei em tese o mandado de segurança impetrado para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo Município aos exercentes de mandato eletivo, em face da obrigação legal de recolhimento mensal da exação, nem há falar em ausência de ato coator, se o tributo é sujeito a autolancamento.
2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em Sessão Plenária, ao julgar o RE nº 351.717/PR, deu pela inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506, de 30.10.1997, posto que, à época de sua edição, não podia uma lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social, sem previsão constitucional, como, também, não podia considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal um trabalhador, no sentido jurídico do termo.
3. A EC nº 20/1998, ao acrescentar à alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF a frase “*e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”, e, ao inciso II desse mesmo artigo, as palavras “*e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201*”, não “constitucionalizou” a alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos, pois a Constituição não instituiu tributo ou contribuição social, mas permite a sua instituição por lei, ou por medida provisória que venha a ser convertida em lei.
4. Assim, a exigência de tal contribuição somente se legitima a partir da eficácia da Lei nº 10.887, de 18.06.2004, lei essa que, após a vigência da EC nº 20/1998, reintroduziu, no art. 12 da Lei nº 8.212/91, disposição idêntica àquela anteriormente considerada inconstitucional, no julgamento do RE nº 351.717/PR.
5. Preliminares rejeitadas.
6. Apelação e remessa oficial providas, em parte .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator p/ Acórdão

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.42.00.000058-6/RR
Processo na Origem: 200142000000586

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AUTOR : ANTONIA NEVES DA COSTA

ADVOGADO : MESSIAS GONCALVES GARCIA E OUTRO(A)

REU : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

INTERESSADO : TROFEU DE OURO FERRAGENS BAZAR E DES COM MAT CONST LTDA

INTERESSADO : JOSE MARIA MENEZES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL REALIZADA SOBRE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. PENHORA INDEVIDA. DESCONSTITUIÇÃO.

1. Os embargos, do devedor ou de terceiro, são a via adequada para a defesa da propriedade de bem atingido por constrição judicial.
2. Comprovado nos autos que a embargante era a proprietária do veículo, no momento da penhora, e que não fazia parte da relação processual executiva, a penhora é indevida.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.029083-4/MG
Processo na Origem: 9101009168

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : CAOLIM AZZI LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS AFONSO E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Consolidou-se a jurisprudência do colendo STJ no sentido da possibilidade de inclusão dos chamados “expurgos inflacionários” nos cálculos de liquidação de sentença, mesmo se não pleiteados e deferidos na fase de conhecimento, desde que requeridos na fase de execução do julgado, o que ocorreu, *in casu*.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.037591-6/MG
Processo na Origem: 8901017563

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : EDUARDO MERHY E OUTROS(AS)

ADVOGADO : HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Consolidou-se a jurisprudência do colendo STJ no sentido da possibilidade de inclusão dos chamados “expurgos inflacionários” nos cálculos de liquidação de sentença, mesmo se não pleiteados e deferidos na fase de conhecimento, desde que requeridos na fase de execução do julgado, o que não ocorreu, *in casu*.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2002.01.00.038135-8/DF

Processo na Origem: 199934000086294

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : NEI SEBASTIAO DO REGO SILVERIO
ADVOGADO : JOYCE MACHADO E MELO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO COMO CO-RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO.

1. Deve o agravo ser instruído, de pronto, não apenas com as peças ditas obrigatórias, mas também com todas aquelas que se façam necessárias ao entendimento da matéria discutida, uma vez que inexistia previsão de complementação da instrução em recursos que tais.

2. Se o pedido de inclusão do sócio como co-responsável no pólo passivo da execução fiscal apóia-se na inscrição de seu nome da CDA, a ausência de juntada de cópia dessa CDA aos autos impossibilita o conhecimento da controvérsia, por deficiência de instrução (art. 525, II, do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, à unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região - 25.09.2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.001679-1/MG Distribuído no
TRF em 18/01/2002

Processo na Origem: 693010079145

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CELEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ANDRE BARROS DE MOURA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE: PERÍCIA E DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DO EMBARGANTE NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDA.

1. Não existe cerceamento de defesa. O embargante, além de não postular, em tempo hábil, a perícia na fase administrativa, não apresentou os elementos concretos que apontassem para a necessidade de sua realização (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80).

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a Constituição Federal a exigência de depósito prévio para recorrer administrativamente, não importando que se trate do depósito do valor integral da multa ou de 30% do débito total.

3. A execução fiscal se fundamenta em passivo fictício apontado pelo Fisco, que aferiu saldos credores da Conta Caixa na escrituração do contribuinte. Por sua vez, embargante informou se cuidar de erros de escrituração, sem apresentar a documentação original nem reconstituir a Conta Caixa. A embargante não refutou a inexistência do fato presumido, nem a do fato que autoriza a presunção, no caso, o saldo credor de caixa, porquanto o novo extrato da Conta Caixa apresentado, por si, não comprova a existência de erros que eliminariam o saldo credor (art. 228, do RIR/1994).

4. A aplicação da Taxa SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.065/95 e na Lei nº 9.250/95, respectivamente, e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, Resp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: “(...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco”).

5. Apelação da embargante não provida. Apelação da Fazenda Nacional provida.

6. Peças liberadas pelo relator para publicação de acórdão, em 04/12/2006.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, NEGAR PROVIMENTO à apelação da embargante e DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.015274-9/MG Distribuído no
TRF em 25/04/2002

Processo na Origem: 313010244462

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : COMERCIAL DE MEDICAMENTOS VILA RICA LTDA
ADVOGADO : RAYMUNDO RAUL BICALHO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO REQUERIDA NA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS CERTOS E LÍQUIDOS. NÃO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Tratando-se de recolhimento feito a maior de imposto de renda, deve o contribuinte, com a prova do recolhimento, fazer o pedido administrativo da compensação, se assim o quiser. A jurisprudência cristalizada do STJ é firme no sentido de que a compensação autorizada judicialmente deve observar a apuração dos eventuais valores compensados junto à administração tributária, que controlará sua liquidez e certeza.

2. Embora exista notícia de que a embargante tenha requerido administrativamente a compensação, a Fazenda Nacional ainda não se manifestou a respeito, cobrando o crédito integral, independentemente do acerto da compensação postulada. Isto ocorreu, notadamente, porque o pedido de compensação foi efetivado, depois da inscrição em dívida ativa. Falta, portanto, liquidez e certeza ao suposto crédito.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo relator, em 04/12/2006, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.016156-0/MG

Processo na Origem: 69901019949

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NELCINA MARIA DE AZEVEDO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS RELATIVAS À VERBA DE DILIGÊNCIA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FAZENDA NACIONAL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS DE DESLOCAMENTO.

1. Embora seja certo que, conforme disposto na Súmula nº 190 do STJ, nas execuções fiscais propostas na Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Nacional antecipar as despesas com o transporte de oficiais de justiça, tal pagamento não deve ser exigido simultaneamente com o ajuizamento da execução, mas no momento em que se torne necessária a efetivação da diligência, devendo, ademais, no Estado de Minas Gerais, ser observado o convênio celebrado entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Tribunal de Justiça daquele Estado, estabelecendo que as despesas com a condução dos oficiais de justiça são pagas pelo próprio Tribunal, com posterior ressarcimento pela Fazenda.

2. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.018732-2/MG Distribuído no
TRF em 27/05/2002

Processo na Origem: 693010079152

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CELEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ANDRE BARROS DE MOURA E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE: PERÍCIA E DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DO EMBARGANTE NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDA.

1. Não existe cerceamento de defesa. O embargante, além de não postular, em tempo hábil, a perícia na fase administrativa, não apresentou os elementos concretos que apontassem para a necessidade de sua realização (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80).

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a Constituição Federal a exigência de depósito prévio para recorrer administrativamente, não importando que se trate do depósito do valor integral da multa ou de 30% do débito total.

3. A execução fiscal se fundamenta em passivo fictício apontado pelo Fisco, que aferiu saldos credores da Conta Caixa na escrituração do contribuinte. Por sua vez, embargante informou se cuidar de erros de escrituração, sem apresentar a documentação original nem reconstituir a Conta Caixa. A embargante não refutou a inexistência do fato presumido, nem a do fato que autoriza a presunção, no caso, o saldo credor de caixa, porquanto o novo extrato da Conta Caixa apresentado, por si, não comprova a existência de erros que eliminariam o saldo credor (art. 228, do RIR/1994).

4. A aplicação da Taxa SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.065/95 e na Lei nº 9.250/95, respectivamente, e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, Resp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: “(...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco”).

5. Apelação da embargante não provida. Apelação da Fazenda Nacional provida.

6. Peças liberadas pelo relator para publicação de acórdão, em 5/12/2006.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, NEGAR PROVIMENTO à apelação da embargante e DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 5/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.019209-1/MG

Processo na Origem: 607990039119

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : EUGENIO PACCELI DE ASSIS
ADVOGADO : SANDRO VILELA DAMASCENO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE SEGURANÇA DO JUÍZO PELA PENHORA.

1. Os embargos à execução fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora, (§ 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80).

2. As matérias referentes à liquidez e certeza do título executivo podem ser argüidas, por meio de exceção de pré-executividade, como admite a jurisprudência pacífica dos Tribunais.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.027284-4/BA

Processo na Origem: 200233000272844

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA ALICE MUCCINI DE ALMEIDA E CONJUGE
ADVOGADO : LUCIANA MUCCINI
REC. ADESIVO : MARIA ALICE MUCCINI DE ALMEIDA E CONJUGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8009/90. IMPENHORABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA SÓCIA NÃO CITADA NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELAS PARTES VENCIDAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DA PARTE BENEFICIÁRIA. ART. 12 DA LEI Nº 1060/50.

1. É impenhorável o imóvel residencial próprio da entidade familiar, (art. 1º da Lei nº 8009/90).



2. O ônus da prova do fato extintivo ou modificativo do direito alegado é da Fazenda Nacional, nos termos do art. 333, II do CPC.
3. O valor dos honorários advocatícios, a cargo da União, fixados pelo juízo de origem, é adequado e atende o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
4. Honorários de sucumbência devidos, também, pela parte excluída da relação processual.
5. Benefício de assistência judiciária gratuita mantido, ficando a cobrança da verba de sucumbência suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/51.
6. Apelação da Fazenda Nacional provida, em parte.
7. Recurso adesivo dos embargantes não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso adesivo dos embargantes.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.006408-7/DF
Processo na Origem: 200234000064087

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : JOSE GONCALVES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna, existente no próprio acórdão.
3. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.008851-4/DF
Processo na Origem: 200234000088514

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADA : DEPÓSITO UNIVERSAL LTDA
ADVOGADA : DRª KARINA COSTA ZARONI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - ÓRGÃO COLEGIADO - AUTORIDADE COÁTORA.
1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução nº 09/2001, com a redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.
2 - O Secretário da Receita Federal é o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, órgão colegiado, e, portanto, quem o representa e responde pelos atos praticados por seus membros ou em seu nome.
3 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.
4 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.
5 - Sentença reformada.
6 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 05 de dezembro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.010043-6/DF
Processo na Origem: 200234000100436

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADA : SUNSHINE DISCOTECA LTDA
ADVOGADO : DR. ADRIANA PATAH E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE.
1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete as regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à informação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º, da Resolução nº 09/2001, com redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.
2 - Preliminares rejeitadas.
3 - Apelação provida.
4 - Remessa Oficial prejudicada.
5 - Sentença reformada.
6 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.
Brasília, 04 de julho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.019476-0/DF
Processo na Origem: 200234000194760

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTES : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORES : DRS. VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLAUDIUS FÁBIO CARAN BRITTO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL (2,4%) A CARGO DOS EMPREGADORES URBANOS (LC Nº 11/71, ART. 15, II) - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EXTINÇÃO COM A LEI Nº 7.787/89 - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE.
1 - A Contribuição para o FUNRURAL (2,4%) devida pelos empregadores urbanos, disciplinada no art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e vigorou até o advento da Lei nº 7.787/89, que implementou a contribuição básica para custeio do Regime Geral da Previdência Social, em atenção ao comando constitucional que unificou os regimes de previdência - urbano e rural (art. 194).
2 - De acordo com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, a contribuição prevista no art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71 (2,4%) - FUNRURAL - devida pelos empregadores urbanos foi absorvida pela alíquota básica de 20% (art. 3º, I) e, em consequência, extinta, a partir de 30 de setembro de 1989 (anterioridade nonagesimal), deixando, portanto, de ser cobrada.

3 - Não há, pois, que se falar em decote do percentual de 2,4% na alíquota geral de 20%. Os empregadores urbanos, após a unificação dos Regimes de Previdência, não contribuem mais para o Regime de Previdência Rural, mas, sim, para o Regime Geral da Previdência Social, assim como os empregadores rurais.
4 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).
5 - Apelação das autoras improvida.
6 - Sentença mantida.
7 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.033011-1/DF
Processo na Origem: 200234000330111

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DRS. FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. CLAUDIUS FÁBIO CARAN BRITTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE.
1 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salário das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).
2 - Apelação da autora improvida.
3 - Sentença mantida.
4 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Apelação da autora.
Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.033069-4/DF
Processo na Origem: 200234000330694

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ANA MARIA LARA MARRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL QUE CONSIDEROU PRECLUSA A MATÉRIA RELATIVA À OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTES RELACIONADOS A QUANTIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO QUANTO AO INTERESSE PROCESSUAL (ARTS. 3º E 499 DO CPC), AO EXCESSO DE EXECUÇÃO (ART. 741, V E VI, DO CPC) E À COISA JULGADA (ART. 467 E 468 DO CPC). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissões que não se verificam no voto vencedor.
2. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.039824-5/DF
Processo na Origem: 200234000398245

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : DARIO TORRES MOURA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88.

1. As sentenças proferidas após a entrada em vigor da Lei 10.352/2001 aplicam-se, de imediato, as regras que dispensam a remessa necessária quando o valor controvertido nos autos é inferior a sessenta salários mínimos.
2. O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do Imposto de Renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. A complementação de aposentadoria, por revelar acréscimo patrimonial, está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, independentemente do regime de tributação das contribuições do associado, diferentemente do que ocorre nas hipóteses de resgate e rateio dos valores relativos a ditas contribuições.
4. Apelação dos autores não provida.
5. Apelação da Fazenda Nacional provida, em parte.
6. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos autores, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e não conhecer da remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator<>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.006165-2/GO
Processo na Origem: 200235000061652

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AMANDIO JOSE PACHECO MESTRE
ADVOGADO : ANAURUS VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE AFASTADA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados pessoalmente pelo débito tributário, em caso de excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.
2. O mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não constitui infração à lei, para fins de responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional.
3. Não logrando a Fazenda Nacional demonstrar que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado praticaram atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que houve dissolução irregular da sociedade, não resta configurada a responsabilidade do sócio-gerente. Precedentes do STJ.
5. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.008724-0/GO
Processo na Origem: 200235000087240

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTES : HOSPITAL DE ACIDENTADOS CLÍNICA SANTA IZABEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO RAMOS DE CAMPOS
APELANTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DEUSMARY R. CAMPOS DONA
APELANTES : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. DALVINA ALVES CARDOSO E OUTRO
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC.

- 1 - Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a contribuição para o SESC/SENAC é devida pelas empresas prestadoras de serviço (Resp nº 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, D.J. de 25.11.2002 e Resp nº 587.415/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, D.J. de 03.5.2004.
- 2 - Apelações do INSS, do SENAC e do SESC providas.
- 3 - Sentença reformada.
- 4 - Apelação das Autoras não conhecida.
- 5 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos recursos de Apelação do INSS, SENAC e SESC, e não conhecer do interposto pelas Autoras.
Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.003181-7/MG
Processo na Origem: 200238000031817

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PORTO REAL IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCIA GOMES NUNES E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM ALEGADA OMISSÃO A RESPEITO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos embargos de declaração fundados em alegada omissão que, em verdade, não ocorreu, já que houve pronunciamento expresso da Turma a respeito dos honorários advocatícios, com fundamentação suficiente para não fixá-los, em razão do que dispõe o DL nº 1.025/69 c/c a Súmula 168 do extinto TFR, sendo, pois, dispensável menção expressa aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, se se entendeu estar a verba honorária substituída pelo encargo previsto no citado Decreto-Lei.
2. Se a embargante, embora falando em omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais, persegue, na verdade, objetivos infringentes do julgado em caso que não os comporta, deve a sua irresignação ser veiculada por meio do recurso adequado.
3. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.006162-8/MG
Processo na Origem: 200238000061628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APELADO : PANVETERINARIA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “ADMINISTRADORES” E “AUTÔNOMOS” CONSTANTES DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: ART. 66 DA LEI 8.383/91. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais o inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89 (RE 166.772-9/RS e RE 166.939-0/SC) e o inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91 (ADIn 1.202-2/DF).
2. Embora exista a tese de que os créditos tributários constituídos anteriormente à Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal, que suspendeu a execução das expressões “avulsos”, “autônomos” e “administradores” contidas no inciso I do art. 3º da Lei 7.787 de 1989, permaneceriam válidos e exigíveis, a declaração de inconstitucionalidade, *in casu*, produz efeitos *ex tunc*.
3. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a lei aplicável ao procedimento de compensação tributária deve ser aquela em vigor na data do encontro de contas, ressalvada a intangibilidade do direito adquirido no caso de já existirem créditos e débitos compensáveis à época da lei nova.
5. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda, corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, observados os seguintes índices: de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a partir de 1º.01.96, a SELIC, que engloba, também, os juros.
6. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.009240-0/MG
Processo na Origem: 200238000092400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : WALTER MENDONÇA
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG
EMBARGANTE : WALTER MENDONÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissões que não se verificam no voto vencedor relacionadas à natureza da parcela da complementação de aposentadoria (de acréscimo patrimonial, e não, de indenização) e à contagem do prazo para a repetição do indébito (tese dos “cinco mais cinco” - precedentes desta Corte e do STJ).
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2006.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.022779-1/MG
Processo na Origem: 200238000227791

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : SAUNAS CARLOS TURNER LTDA

ADVOGADO : MARCIO TRINDADE SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69, QUE SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A VERBA HONORÁRIA (SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR).

1. A lei não condiciona a adesão ao Parcelamento Especial de Débito - PAES, à desistência da ação em que se discute o débito parcelado, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, salvo nos casos em que houve concessão de medida liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada em outras espécies de ação. Ademais, para essa renúncia, conforme determina o art. 38 do CPC, faz-se necessário que o instrumento de mandado outorgado ao advogado contemple tal poder, o que, não ocorre *in casu*, razão pela qual não merece reparos a sentença que se limitou a extinguir os embargos sem julgamento do mérito.

2. O encargo do Decreto-Lei 1.025/69, devido à União nas execuções fiscais, substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR).

3. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da UNIÃO.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.027237-9/MG
Processo na Origem: 200238000272379

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

ADVOGADO : DR. ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADORA : DRª GISELLE FILGUEIRAS CORRÊA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. IVAN SEBASTIÃO BARBOSA AFONSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL (2,4%) A CARGO DOS EMPREGADORES URBANOS (LC Nº 11/71, ART. 15, II) - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EXTINÇÃO COM A LEI Nº 7.787/89 - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE.

1 - A Contribuição para o FUNRURAL (2,4%) devida pelos empregadores urbanos, disciplinada no art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e vigorou até o advento da Lei nº 7.787/89, que implementou a contribuição básica para custeio do Regime Geral da Previdência Social, em atenção ao comando constitucional que unificou os regimes de previdência - urbano e rural (art. 194).

2 - De acordo com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, a contribuição prevista no art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71 (2,4%) - FUNRURAL - devida pelos empregadores urbanos foi absorvida pela alíquota básica de 20% (art. 3º, I) e, em consequência, extinta, a partir de 30 de setembro de 1989 (anterioridade nonagesimal), deixando, portanto, de ser cobrada.

3 - Não há, pois, que se falar em decote do percentual de 2,4% na alíquota geral de 20%. Os empregadores urbanos, após a unificação dos Regimes de Previdência, não contribuem mais para o Regime de Previdência Rural, mas, sim, para o Regime Geral da Previdência Social, assim como os empregadores rurais.

4 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).

5 - Apelação da autora improvida.

6 - Sentença mantida.

7 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.036544-4/MG
Processo na Origem: 200238000365444

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : CRISTIANO TEIXEIRA GUIMARAES NETO

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(A)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO INSTAURADA.

1. Indevidos honorários advocatícios de sucumbência antes de formalizada a relação processual, com a citação da parte adversa.

2. Tratando-se de embargos à execução extintos, sem intimação da embargada, incabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.045176-0/MG
Processo na Origem: 200238000451760

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : EMPRESA SANTA MARIA LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : DR. AMAURI DE SOUZA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA

PROCURADOR : DR. JOSÉ SERGIO PINTO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE.

1 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salário das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).

2 - Apelação da impetrante improvida.

3 - Sentença mantida.

4 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Apelação.

Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.047762-6/MG
Processo na Origem: 200238000477626

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A

ADVOGADOS : DRS. DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : DR. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA

PROCURADORA : DRª MARIA NATÁLIA BARRETO CUNHA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE - PRAZO PARA REQUERER EM JUÍZO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO (TEORIA DOS 5+5).

1 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salário das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).

2 - Apelação da Autora improvida.

3 - Sentença mantida.

4 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Apelação da Autora.

Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.000886-2/MG
Processo na Origem: 200238010008862

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : JOSE MARIA RODRIGUES E FILHOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA RAMALHO E OUTRO(A)

APELADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/ARMG

ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)

APELADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : GILZA DE PINHO TAVARES FABEL E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA

REC. ADESIVO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/ARMG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. LEGALIDADE DA COBRANÇA ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por devolução em espécie ou por compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o pagamento indevido ou a maior, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa.

2. A sociedade civil com fins lucrativos que se dedica à prestação de serviços em caráter profissional é considerada, modernamente, como comercial, podendo ser incluída no conceito de atividade comercial, hoje chamada de empresarial, na forma do artigo 966 do Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002), sendo, assim, contribuinte, a título obrigatório, das contribuições para o SESC e SENAC.

3. Apelação da autora não provida.

4. Recurso adesivo do SESC prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora e julgar prejudicado o recurso adesivo do SESC.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APelação CÍVEL Nº 2002.38.03.003062-5/MG
Processo na Origem: 200238030030625

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ADEMAR JOSE DE FREITAS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, sujeitando a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
2. Se a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal obrigando o executado a opor embargos do devedor, deve arcar com os ônus da sucumbência quando da extinção destes últimos. Inteligência da Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APelação CÍVEL Nº 2002.38.03.004107-0/MG
Processo na Origem: 200238030041070

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRª MARIZA BELLORIO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS
APELADO : INDÚSTRIA DE FREIOS DE SEGURANÇA CARNEIRO LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE - PRAZO PARA REQUERER EM JUÍZO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO (TEORIA DOS 5+5).

- 1 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para requerer em Juízo a restituição/compensação extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento.
- 2 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salário das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).
- 3 - Apelação do INCRA, do INSS e Remessa Oficial providas em parte.
- 4 - Sentença parcialmente reformada.
- 5 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial.
Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2002.40.00.006845-7/PI
Processo na Origem: 200240000068457

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CAMARA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO PIAUI - PI
PROCURADOR : ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETTIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DA CAMARA MUNICIPAL PARA PROPOR AÇÃO. LEIS NºS 9.506/97 E 9.876/99.

1. As Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica, mas, apenas, personalidade judiciária, sendo sua capacidade processual limitada às demandas judiciais que objetivam defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento (Precedentes do STJ).
2. A Câmara Municipal não tem legitimidade para propor ação em que se discute o pagamento da contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento), incidente sobre a folha de pagamento de seus vereadores.
- 3 Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Câmara Municipal do Município de São Francisco do Piauí - PI.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.000427-7/MG
Processo na Origem: 9600053650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS NORONHA
AGRAVADO : GANESHA COMERCIO DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE (RESOLUÇÃO Nº 20.132/TSE)

1. O pedido de informação de endereço de contribuinte ao Tribunal Regional Eleitoral é contrário ao disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 20.132/TSE, que proíbe o fornecimento de dados pessoais constantes dos cadastros eleitorais, nesses incluído o endereço do eleitor, exceto quando o pedido for feito por autoridade judiciária criminal, o que não é o caso dos autos, não competindo à Justiça Federal derogar norma baixada pela Justiça Eleitoral, no exercício da sua competência constitucional e legal.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.001449-0/DF
Processo na Origem: 8600475775

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA S/A
ADVOGADO : EDUARDO NELSON CANIL REPLE E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO IPCA-E: CABIMENTO. PRECEDENTES E MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Aplica-se, após a extinção da UFIR, como índice de correção monetária, para fins de expedição de precatório complementar, o IPCA-E, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242/01, e dos precedentes desta Corte.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.009017-5/MG
Processo na Origem: 8900034340

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOAO ELIAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO JAIME MOL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA INPC. POSSIBILIDADE.

1. É possível substituir a TR pelo INPC, no período de março a dezembro de 1991, se a decisão transitada em julgado não previu expressamente a incidência desse índice no cálculo do precatório.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.010284-8/DF
Processo na Origem: 200334000055818

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : AQUILES ROBERTO JACOB E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SELIC NO CÁLCULO: POSSIBILIDADE.

1. Se a sentença proferida após a vigência da Lei 9.250/95 não indica qualquer índice para correção do indébito a ser corrigido, nada impede a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º/01/96, quando passou a ser o índice de correção dos débitos fiscais, vedada sua cumulação com juros de mora ou com qualquer outro índice de correção monetária.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.011609-2/DF
Processo na Origem: 9000069475

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA
ADVOGADOS : DRS. YOR QUEIROZ JÚNIOR E OUTROS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL AO EXAME DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO.

- 1 - A deficiente instrução do agravo, impossibilitando a perfeita cognição da matéria, impõe o não conhecimento do recurso.
- 2 - No presente caso, a agravante traz aos autos cópia da decisão agravada, sem instruir o recurso com os documentos a que a sucinta decisão faz referência, inviabilizando, dessa forma, sua compreensão.
- 3 - Agravo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.016903-0/DF
Processo na Origem: 9000105218

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)

AGRAVANTE : SÃO PAULO TEXTIL S/A

ADVOGADOS : DRS. SÁVIO DE FARIA CARAM ZU-QUIM E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRECATÓRIO COMPLE-MENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - SÚ-MULA 45 DO E. TRF DA 1ª REGIÃO.

1 - Nos termos da jurisprudência consolidada do E. STF e deste E. Tribunal (Súmula nº 45), é inadmissível a inclusão de juros mo-ratórios na conta complementar, salvo se inobservado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da CF, no pagamento do precatório anterior.

2 - Agravo improvido.

3 - Decisão mantida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.021902-1/BA
Processo na Origem: 9300042203

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : LUIZ FERNANDO REGO BARROS

ADVOGADO : ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM ALEGADA OMISSÃO A RESPEITO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IM-POSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos embargos de declaração fundados em alegada omissão que, em verdade, não ocorreu, já que houve pronunciamiento expresso da Turma a respeito dos honorários advoca-tícios, com fundamentação suficiente para não fixá-los, em razão do que dispõe o DL nº 1.025/69 c/c a Súmula 168 do extinto TFR, sendo, pois, dispensável menção expressa aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, se se entendeu estar a verba honorária substituída pelo encargo previsto no citado Decreto-Lei.
2. Se a embargante, embora falando em omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais, persegue, na verdade, objetivos infringentes do julgado em caso que não os comporta, deve a sua irresignação ser veiculada por meio do recurso adequado.
3. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de pre-questionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimi-dade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.01.99.007970-3/MT
Processo na Origem: 384695

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AUTOR : GERSON VIEIRA ALVES

ADVOGADO : ALLAN KARDEC SANTOS

REU : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARZEA GRANDE - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECU-ÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁ-VEIS. TR. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI 9.065/95.

1. Consolidou-se a jurisprudência do colendo STJ no sentido da impossibilidade da utilização da TR como índice de atualização mo-netária.

2. Sendo a TR composta de taxa de juros e de correção monetária, não pode ser cumulada com os juros de mora de 12% ao ano, sob pena de anatocismo. Deve, portanto, tal índice ser substituído pelo INPC, consoante a jurisprudência do STJ.
3. A partir de abril de 1995, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.065/95, sobre o débito tributário aplicam-se juros equivalentes à taxa SELIC e juros de 1% ao mês, no mês do pagamento.
4. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.024145-4/MG
Processo na Origem: 693000001695

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

APELADO : ZULDEA GUIMARAES NOGUEIRA

ADVOGADO : RUY COSTA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEI-RO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE BEM DE SÓCIO NÃO CITADO PESSOALMENTE. INSUBSISTÊNCIA. IMÓVEL DO CASAL. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. SÚMULA 251 DO STJ. MEAÇÃO DA MU-LHER RESGUARDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVI-DOS.

1. A meação da mulher casada não pode responder por dívida contraída por seu marido, co-devedor da pessoa jurídica executada, se não restar comprovado que a família se beneficiou da dívida.
2. Ônus da prova do credor, de acordo com a Súmula 251/STJ.
3. Não comprovado o benefício, a meação deve ser resguardada. Precedentes desta Corte.
4. Honorários fixados, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC
5. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.33.00.014658-0/BA
Processo na Origem: 200333000146580

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)

APELANTE : BAGISA S/A AGROPECUÁRIA E CO-MÉRCIO

ADVOGADOS : DRS. MANUEL DE FREITAS CAVAL-CANTE E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍ-QUIDO-CSLL - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA-IRPJ - ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS DISTINTAS - ISENÇÃO - INE-XISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA - EXTENSÃO DE BENE-FÍCIO FISCAL CONCEDIDO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - A CSLL e o IRPJ são constitucionalmente reconhecidos como tributos distintos, diante do destino atribuído ao produto da arrecadação de cada um deles. O produto arrecadado com a CSLL é vertido para a Seguridade Social, ao passo que a arrecadação do IRPJ, de regra, não se vincula a uma finalidade específica. Ademais, suas bases de cálculo não se confundem. A da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. A do IRPJ, apurado com base no lucro real, é o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas. Dessa forma, não procede o pleito de isenção para a CSLL fundado na suposta identidade entre ambas as espécies tributárias.
- 2 - Não há que se falar em transferência parcial de alíquota do IRPJ para a CSLL, quando da instituição desta (Lei nº 7.689/88). A redução da alíquota do IRPJ, de 35%, para 30%, assim como as pos-teriores reduções, tiveram por finalidade aliviar a carga tributária das empresas sujeitas a ambos os tributos.

- 3 - Reconhecida a distinção entre as espécies tributárias, tem-se que o disposto nos arts. 150, § 6º, da CF, 97, VI e 176, do CTN (exi-gência de lei para instituição de isenção), 111, II, do CTN (inter-pretação literal da norma de isenção) e 108, § 2º, do CTN (da aplicação da equidade não poderá resultar dispensa de tributo) in-viabilizam a extensão do benefício fiscal à CSLL, porquanto fora concedido especificamente em relação ao IRPJ e adicionais não res-tituíveis (Lei nº 4.239/63, art. 13).
- 4 - Apelação improvida.
- 5 - Sentença confirmada.
- 6 - Segurança denegada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.33.00.018560-5/BA
Processo na Origem: 200333000185605

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)

IMPETRANTE : OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADOS : DRS. MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS

IMPETRADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GRE-VISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FE-DERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PA-RA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para libe-ração de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das at-ividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.
- 2 - Remessa Oficial improvida.
- 3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.001986-0/DF
Processo na Origem: 200334000019860

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : DR. WEISS WEBBER ARAÚJO CAVAL-CANTE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA

PROCURADORA : DRª JURACY MARIA DOS SANTOS FUR-TADO MAIA

APELADOS : DISTRIBUIDORA BABI DE BALAS E BISCOITOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE - PRAZO PARA REQUERER EM JUÍZO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO (TEORIA DOS 5+5).

- 1 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para requerer em Juízo a restituição/compensação extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento.

2 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salário das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).

3 - Apelação do INSS, do INCRA e Remessa Oficial providas em parte.

4 - Sentença parcialmente reformada.

5 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento às Apelações e à Remessa Oficial.

Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.007649-0/DF

Processo na Origem: 200334000076490

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : COMERCIAL ROCHA PAN LTDA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTROS
APELANTE : INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SANTOS MUNIZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA
PROCURADOR : DR. VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE - PRAZO PARA REQUERER EM JUÍZO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO (TEORIA DOS 5+5).

1 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para requerer em Juízo a restituição/compensação extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento.

2 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salário das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).

3 - Apelação do INCRA provida.

4 - Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

5 - Apelação das empresas prejudicada.

6 - Sentença reformada

7 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento integral à Apelação do INCRA e parcial à do INSS e à Remessa Oficial, prejudicado o Apelo das empresas. Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator (CONVOCADO)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.013634-4/DF

Processo na Origem: 200334000136344

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : JOSÉ TIRTEO ZANNON E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : DRS. JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE.

1 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 11 de setembro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.020731-1/DF

Processo na Origem: 200334000207311

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. NORIVAL MILLAN JACOB
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DR. AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA
PROCURADORA : DRª MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE.

1 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salário das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).

2 - Apelação da autora improvida.

3 - Sentença mantida.

4 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da autora.

Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator (CONVOCADO)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.007775-0/GO

Processo na Origem: 200335000077750

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LUCIANA AZEVEDO PRAUDE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAUL NAVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WEMERSON ARGENTA SANTHOME E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DAS PARTES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MULTA DE TRÂNSITO. DEFESA PRÉVIA. ARTS. 280 A 282 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. SÚMULA 312 DO STJ. PORTARIAS 568/80 E 829/97 DO CONTRAN. SUBSISTÊNCIA. ART. 314 DO CTB. RESTITUIÇÃO.

1. Resta prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, seja em face do recebimento do recurso em ambos os efeitos, seja em face do seu julgamento.

2. É da União a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da lide em que são questionadas a regularidade e legalidade de autos de infração impostos pelo extinto DNER, seja porque lhe tenha sido atribuída tal legitimação pelo art. 4º, I, do Decreto nº 4.128/2002, durante o processo de inventariança, seja porque lhe foi atribuído, de forma residual, pelo art. 6º do Decreto nº 4.803/2003, “o exercício de competências relativas ao extinto DNER que não tenham sido atribuídas a outros órgãos ou entidades nos termos deste Decreto”, dentre as quais deve-se entender que se inclui a arrecadação das multas impostas pelo órgão extinto. Revisão, no ponto, de entendimento anterior do Relator.

3. Entretanto, se o auto de infração cuja legalidade é questionada foi lavrado pelo DNIT, somente ele tem legitimidade para vir em juízo defender a regularidade da multa por ele mesmo imposta, uma vez que, por força do disposto no § 3º do art. 82 da Lei nº 10.233/2001 c/c o art. 21, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, foi-lhe atribuída competência para “*executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar*”.

4. O condutor do veículo tem legitimidade para questionar, em juízo, a legalidade de auto de infração lavrado em nome do proprietário do carro, pois responde, nos termos do art. 257, § 3º, do Código de Trânsito, pelas infrações praticadas na direção do veículo, sendo certo que a pontuação atribuída à infração de trânsito será anotada em sua habilitação.

5. De acordo com o disposto nos arts. 280, VI, 281, II, e 282, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, na redação da Lei nº 9.503/97, e com a Súmula nº 312 do Superior Tribunal de Justiça, fazem-se necessárias, no processo administrativo para a aplicação de multa de trânsito, duas notificações, a primeira para ciência da autuação e a segunda para a ciência da penalidade imposta e possível apresentação de recurso, ressalvado o caso do § 5º do citado art. 282.

6. Da primeira notificação, ou da data do recebimento da segunda via do auto de infração, quando este for lavrado na presença do infrator, corre o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 2º da Resolução do CONTRAN nº 568, de 25.11.1980, que subsiste em vigor no que não contrariar o CTB, por força do disposto no art. 314 desse Código, o mesmo ocorrendo com a Resolução nº 829/97, do mesmo Órgão (Precedentes do STJ).

7. Verificada a imposição da multa, em razão de autuações pelo sistema eletrônico, sem prévia notificação para oferecimento de defesa, incidem em nulidade os autos de infração e as multas neles impostas.

8. Nos termos do § 2º do art. 286 do Código de Trânsito, deve ser restituído ao infrator o valor recolhido, cuja penalidade foi julgada improcedente, corrigido pelos índices de correção dos débitos fiscais.

9. Honorários advocatícios fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. Sentença mantida no ponto.

10. Apelações do DNIT e da UNIÃO não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos apelos da UNIÃO FEDERAL e do DNIT.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.012897-0/GO

Processo na Origem: 200335000128970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : DAISY BRAGA DE MENEZES
ADVOGADO : EVERALDO WASCHECK
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO LOURENCO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RETROATIVIDADE DA LEI 8.009/90. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma que sujeita a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC.

2. Entretanto, o Código de Processo Civil adotou o princípio da causalidade para a condenação nas verbas de sucumbência.

3. Penhora realizada com fundamento em lei anterior à de nº 8.009/90, não justifica a condenação do embargado ao pagamento da sucumbência.

4. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE

Relatora (Convocada)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.020397-4/MG
Processo na Origem: 200338000203974

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : MILTON FERNANDO DA COSTA VAL
ADVOGADO : MILTON FERNANDO DA COSTA VAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE AFASTADA. ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados pessoalmente pelo débito tributário, em caso de excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. 2. O mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não constitui infração à lei, para fins de responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional. 3. Não logrando a Fazenda Nacional demonstrar que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado praticaram atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que agiram com dolo, não resta configurada a responsabilidade do sócio-gerente. Precedentes do STJ . 4. Apelação do embargante provida. 5. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento ao apelo do embargante e julgar prejudicado o apelo da Fazenda Nacional. 7ª Turma do TRF/1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.028410-6/MG
Processo na Origem: 200338000284106

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARCELO AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO : CLAUDIA REIS DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS BENS CONSTRITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO VENCIDO. 1. Os embargos de terceiros têm natureza jurídica de ação, que não se confunde com o processo de execução. Cabível, portanto, a condenação em honorários advocatícios. 2. A sentença proferida nos embargos de terceiro não é condenatória, mas desconstitutiva do ato de penhora, tendo inteira aplicação a regra do § 4º do art. 20 do CPC. 3. Na hipótese, sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica sobrestada a cobrança da verba honorária fixada nestes autos, em observância ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.052214-9/MG
Processo na Origem: 200338000522149

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : MUNICIPIO DE CENTRAL DE MINAS - MG

PROCURADOR : VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONFESSADAS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES EM ATRASO. LIMITE DE 15% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 5º DA LEI N. 9.639/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - A retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, com base no parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 03/93, não ofende a autonomia municipal prevista no art. 60 da mesma Carta Magna, tanto mais quando precedida de autorização expressa do Município devedor. 2 - Autorizada pelo Município a referida retenção, é lícito o desconto de até 15% de sua receita líquida para pagamento de dívidas provenientes de contribuições passadas, assim como das prestações correntes não recolhidas no prazo legal, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei n. 9.639, de 25.5.98, na redação que lhe foi dada pela MP n. 2187-13, de 24.08.2001, assim como no Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF. 3 - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial. 7ª Turma do TRF 1ª Região - 26/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.053406-8/MG
Processo na Origem: 200338000534068

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
APELADA : POSTO ESCOLA JK LTDA
ADVOGADO : DRS. EDSON DE CARVALHO E OUTROS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL (2,4%) A CARGO DOS EMPREGADORES URBANOS (LC Nº 11/71, ART. 15, II) - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EXTINÇÃO COM A LEI Nº 7.787/89 - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE - PRAZO PARA REQUERER EM JUÍZO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (TEORIA DOS 5+5).

1 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para requerer em Juízo a restituição/compensação extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento. 2 - A Contribuição para o FUNRURAL (2,4%) devida pelos empregadores urbanos, disciplinada no art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e vigorou até o advento da Lei nº 7.787/89, que implementou a contribuição básica para custeio do Regime Geral da Previdência Social, em atenção ao comando constitucional que unificou os regimes de previdência - urbano e rural (art. 194). 3 - De acordo com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, a contribuição prevista no art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71 (2,4%) - FUNRURAL - devida pelos empregadores urbanos foi absorvida pela alíquota básica de 20% (art. 3º, I) e, em consequência, extinta, a partir de 30 de setembro de 1989 (anterioridade nonagesimal), deixando, portanto, de ser cobrada. 4 - Não há, pois, que se falar em decote do percentual de 2,4% na alíquota geral de 20%. Os empregadores urbanos, após a unificação dos Regimes de Previdência, não contribuem mais para o Regime de Previdência Rural, mas, sim, para o Regime Geral da Previdência Social, assim como os empregadores rurais. 5 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).

6 - Apelações do INCRA, do INSS e Remessa Oficial providas em parte. 7 - Sentença parcialmente reformada. 8 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial. Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.053411-2/MG
Processo na Origem: 200338000534112

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -INCRA

PROCURADOR : DR. VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : EGUSA EDITORA E GRÁFICA UNIÃO S/A

ADVOGADOS : DRS. EDSON DE CARVALHO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL (2,4%) A CARGO DOS EMPREGADORES URBANOS (LC Nº 11/71, ART. 15, II) - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EXTINÇÃO COM A LEI Nº 7.787/89 - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE - PRAZO PARA REQUERER EM JUÍZO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (TEORIA DOS 5+5).

1 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para requerer em Juízo a restituição/compensação extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento. 2 - A Contribuição para o FUNRURAL (2,4%) devida pelos empregadores urbanos, disciplinada no art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e vigorou até o advento da Lei nº 7.787/89, que implementou a contribuição básica para custeio do Regime Geral da Previdência Social, em atenção ao comando constitucional que unificou os regimes de previdência - urbano e rural (art. 194). 3 - De acordo com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, a contribuição prevista no art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71 (2,4%) - FUNRURAL - devida pelos empregadores urbanos foi absorvida pela alíquota básica de 20% (art. 3º, I) e, em consequência, extinta, a partir de 30 de setembro de 1989 (anterioridade nonagesimal), deixando, portanto, de ser cobrada.

4 - Não há, pois, que se falar em decote do percentual de 2,4% na alíquota geral de 20%. Os empregadores urbanos, após a unificação dos Regimes de Previdência, não contribuem mais para o Regime de Previdência Rural, mas, sim, para o Regime Geral da Previdência Social, assim como os empregadores rurais. 5 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF). 6 - Apelação do INCRA provida. 7 - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas em parte. 8 - Sentença parcialmente reformada. 9 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento integral à Apelação do INCRA e parcial à da União Federal e à Remessa Oficial. Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

,

APELAÇÃO CÍVEL nº 2003.38.00.056913-1/MG
Processo na Origem: 200338000569131

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
APELADO : VALENCIANO ANDRE DE BARROS

ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. A complementação de aposentadoria, por revelar acréscimo patrimonial, está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, independentemente do regime de tributação das contribuições do associado, diferentemente do que ocorre nas hipóteses de resgate e rateio dos valores relativos a ditas contribuições.
2. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.057014-0/MG
Processo na Origem: 200338000570140

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : GILDA COSTA TEIXEIRA E OUTRAS
ADVOGADAS : DR^{as} MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ E OUTRAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - RECEBIMENTO DE “RENDA ANTECIPADA”, DEDUZIDA DA “RENDA VITALÍCIA”, COMO INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA INEXISTENTE.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende ao Imposto de Renda Retido na Fonte porque essa retenção não implica pagamento e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário, mas, tão-somente, mera antecipação, legalmente exigida, de tributo devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.

2 - A retenção do Imposto de Renda na Fonte não implica extinção do crédito tributário, sendo mera antecipação de pagamento do imposto devido. Conseqüentemente, o prazo para repetição de indébito acha-se submetido ao sistema do lançamento por homologação, ou seja, é contado a partir desta, tácita ou expressa, data de extinção do crédito tributário. (Código Tributário Nacional, art. 168, caput.)

3 - O recebimento antecipado (“Renda Antecipada”) de 10% (dez por cento) da “Reserva Matemática” do Fundo de Previdência Privada dos beneficiários da Fundação dos Economistas Federais-FUNCEF como incentivo para migração para novo plano de benefícios da entidade não corresponde ao resgate das contribuições pagas pelo beneficiário para formação do aludido fundo, mas representa antecipação opcional de complementação de aposentadoria (“Renda Vitalícia”), da qual, aliás, é deduzida, reduzindo seu valor mensal, tendo ambos a mesma natureza jurídica, acréscimo patrimonial, fato gerador de Imposto de Renda.

4 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

5 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 05 de setembro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.41.00.004130-0/RO
Processo na Origem: 200341000041300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VALDOZI COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. TERCEIRO POSSUIDOR DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 84 DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse, por meio de embargos de terceiro, com base em compromisso de compra e venda de imóvel sem registro no cartório competente. Súmula nº 84 do STJ.

2. Comprovado nos autos que, por ocasião da celebração do compromisso de compra e venda, não havia registro de nenhum gravame que onerasse o imóvel, há presunção de boa-fé do adquirente.

3. *In casu*, o embargante comprovou que detinha a posse do bem imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal e da citação do executado, de forma que, a penhora deve ser desconstituída.
4. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.004484-0/GO
Processo na Origem: 200235000124400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : NEWTON PIMENTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : FABIANO MEIRELIS BELEM

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O valor dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial da execução tem caráter provisório, devendo o valor definitivo se fixado na sentença extintiva do feito, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
2. Agravo de instrumento provido, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2005.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.040306-6/MG
Processo na Origem: 200438020038561

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRUTAL - MG
PROCURADOR : DR. ADELCE PINTO DE QUEIROZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - BLOQUEIO - OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES -RETENÇÃO - POSSIBILIDADE.

1 - Não há vedação à retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para quitação de débitos previdenciários do Município, inclusive os provenientes de obrigações previdenciárias correntes, em cumprimento a acordo celebrado entre o Município e a autarquia previdenciária, desde que observado o comprometimento máximo de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida do Município (LC nº 101/200 - art. 4º, § 4º).

2 - Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.054451-6/DF
Processo na Origem: 200434000187540

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ANA MARIA SEVERA DA SILVA
ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESACABIMENTO.

1. Descabe a concessão de antecipação de tutela, mesmo sob a forma de medida cautelar, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC, para liberação de veículo apreendido pelo Fisco por transportar mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular.

2. Em tal caso, embora presente o *periculum in mora*, o mesmo não se dá com o requisito de *fumus boni iuris*, posto que o proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de passageiros que se dirigem ao exterior com o objetivo de adquirir mercadorias estrangeiras e interná-las no país desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, § 3º, DL 37/66).
3. Nesse contexto, o reconhecimento de direito do proprietário à liberação do veículo apreendido pressupõe a declaração da inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a sua apreensão, o que não deve ser decido por liminar, consoante decisão do Ministro CARLOS VELOSO ao julgar monocraticamente a SS 1.853/DF.
4. Isso não obstante, dada a satisfatividade da pena de perda, deve ela ficar suspensa até o julgamento final da ação de anulação do auto de infração.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.000190-1/MG
Processo na Origem: 70802002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FOGOS SAO JORGE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69, QUE SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A VERBA HONORÁRIA (SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR).

1. A lei não condiciona a adesão ao Parcelamento Especial de Débito - PAES, à desistência da ação em que se discute o débito parcelado, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, salvo nos casos em que houve concessão de medida liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada em outras espécies de ação. Ademais, para essa renúncia, conforme determina o art. 38 do CPC, faz-se necessário que o instrumento de mandado outorgado ao advogado contemple tal poder, o que, não ocorre *in casu*, razão pela qual não merece reparos a sentença que se limitou a extinguir os embargos sem julgamento do mérito.

2. O encargo do Decreto-Lei 1.025/69, devido à União nas execuções fiscais, substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do extinto TFR).

3. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da UNIÃO.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.047239-2/MG
Processo na Origem: 105030861436

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : MOUNIR RACHID BOU CHAKRA
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO GUILHERME E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, QUE SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A VERBA HONORÁRIA (SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR).

1. Não tendo havido pedido expresso de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, incabível a extinção do feito, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Precedentes do colendo STJ.

2. A renúncia é ato personalíssimo da parte e não pode ser imposta pela parte adversa.



3. O encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido à União nas execuções fiscais, substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do extinto TFR).
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMAMARIA REYS RESENDE
Relatora (convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.049036-0/MG
Processo na Origem: 372030073186

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : JOANA DARC ROCHA
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DIAS FLORINDA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ARI DE NORONHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. TERCEIRO POSSUIDOR DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 84 DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse, por meio de embargos de terceiro, com base em compromisso de compra e venda de imóvel sem registro no cartório competente. Súmula nº 84 do STJ.
2. Comprovado nos autos que, por ocasião da celebração do compromisso de compra e venda, não havia registro de nenhum gravame que onerasse o imóvel, há presunção de boa-fé do adquirente.
3. *In casu*, a embargante comprovou que detinha a posse do bem imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal e da citação do executado, de forma que, a penhora deve ser desconstituída.
4. Apelação da embargante provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da embargante.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.32.00.002049-7/AM
Processo na Origem: 200432000020497

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : SONY BRASIL LTDA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - AM

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.
1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.
2 - Recurso de Apelação e Remessa Oficial improvidos.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.009577-9/BA
Processo na Origem: 200433000095779

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AÉREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL
ADVOGADOS : DRS. AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.
1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.
2 - Recurso de Apelação e Remessa Oficial improvidos.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.010699-4/BA
Processo na Origem: 200433000106994

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : PROFÉRTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : DRS. ANNA LANDGRAF E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.
1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.
2 - Recurso de Apelação e Remessa Oficial improvidos.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.011345-1/BA
Processo na Origem: 200433000113451

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : PROCTER E GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : DRS ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.
1 - A apelação da União Federal, interposta fora do trintídio estabelecido pelos arts. 10 da Lei nº 9.469/97 e 188 do Código de Processo Civil, é intempestiva.
2 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.
3 - Recurso de Apelação não conhecido.
4 - Remessa Oficial improvida.
5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso de Apelação, por intempestividade, e negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.013801-7/BA
Processo na Origem: 200433000138017

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DRS. LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.
1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.
2 - Recurso de Apelação e Remessa Oficial improvidos.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.33.00.019742-5/BA
Processo na Origem: 200433000197425

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : MUNICIPIO DE TANQUINHO - BA
PROCURADOR : MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONFESSADAS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES EM ATRASO. LIMITE DE 15% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 5º DA LEI N. 9.639/98. CONSTITUCIONALIDADE.
1 - A retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, com base no parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 03/93, não ofende a autonomia municipal prevista no art. 60 da mesma Carta Magna, tanto mais quando precedida de autorização expressa do Município devedor.

2 - Autorizada pelo Município a referida retenção, é lícito o desconto de até 15% de sua receita líquida para pagamento de dívidas provenientes de contribuições passadas, assim como das prestações correntes não recolhidas no prazo legal, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei n. 9.639, de 25.5.98, na redação que lhe foi dada pela MP n. 2187-13, de 24.08.2001, assim como no Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF.

3 - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 26/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.028975-6/BA

Processo na Origem: 200433000289756

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ANTONIO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. LEI 8.620/93.

1. A gratificação natalina, por ter natureza salarial, sujeita-se à contribuição social incidente sobre a folha de salários, na medida em que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da disposição que a ampara, nos termos do art. 7º da Lei 8.620/93.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento a respeito do assunto, ao editar a Súmula nº 688, segundo a qual “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

3. Legítima, também, a cobrança em separado da contribuição social sobre o décimo terceiro salário. Precedentes do STJ.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.01.000987-8/BA

Processo na Origem: 200433010009878

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : WAYTEC - TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DRS. GENTIL PIRES FILHO E OUTRA
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE ILHÉUS - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.

2 - Remessa Oficial improvida.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.01.002457-2/BA

Processo na Origem: 200433010024572

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITABUNA LTDA
ADVOGADO : SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. ISENÇÃO SOBRE ATOS COOPERADOS. LC Nº 70/91. MP 1858-6/99.

1. Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre o adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas (CF, art. 146, III, “c”).

2. A isenção da COFINS foi concedida às cooperativas pela LC 70/91, pelo que, ao menos nessa parte (art. 6º, I), essa lei ostenta natureza complementar, devendo a revogação de tal isenção ocorrer, também, por lei complementar.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.008129-0/DF

Processo na Origem: 200434000081290

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : DIGIDOC RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95.

1 - Em face do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430/96, art. 56, por ser lei ordinária, mas, apenas, por meio de outra lei complementar.

2 - A correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou seja, com aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, acumulada, mensalmente, desde os recolhimentos indevidos.

3 - Apelação provida.

4 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.(Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.012707-1/DF

Processo na Origem: 200434000127071

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : PAULO ROBERTO SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : CLOVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO.

1. Tratando-se de mandado de segurança de natureza preventiva não que há falar em decadência do direito do impetrante. Preliminar de decadência quinquenal rejeitada.

2. Em se tratando de resgate dos valores correspondentes às contribuições pagas pelo empregado a entidade de previdência privada entre 1º.01.89 e 31.12.95 não deve incidir novo imposto de renda sobre a parte da chamada “reserva de poupança”, mesmo quando o recebimento se der na vigência do art. 33 da Lei 9.250/95, tendo em vista que tais contribuições já foram tributadas na vigência da Lei 7.713/88.

3. A Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, reeditada com o número 2.062, de 21 de junho de 2001, expressamente determina, em seu art. 7º, que não deve haver a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre “o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”.

4. Apelações do impetrante e da Fazenda Nacional não providas.

5. Remessa Oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações do impetrante e da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12/09/2006

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

2004.34.00.029483-9/DF Distribuído no TRF em 12/07/2006

Processo na Origem: 200434000294839

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FLAVIO CALMON MACIEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF
EMBARGANTE : FLÁVIO CALMON MACIEL E OUTROS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 155/163

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RE-DISCUSSÃO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Estes embargos apenas revelam o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento da apelação.

2. Ora, os embargos de declaração não servem para rediscutir a causa, sobretudo porque a parte pode oferecer o recurso adequado para tanto.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.008463-0/GO

Processo na Origem: 200435000084630

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
ACÓRDÃO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE : CLICIA HELENA AMORIM
PROCURADOR : MUNICIPIO DE CRISTIANOPOLIS - GO
APELADO : WILMAR ANTONIO DE LISBOA
PROCURADOR :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. LEIS NºS 9.506/97 E 10.887/2004.

1. O responsável tributário, sendo considerado contribuinte obrigatório, está legitimado para questionar, em juízo, a exação.

2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em Sessão Plenária, ao julgar o RE nº 351.717/PR, deu pela inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506, de 30.10.1997, posto que, à época de sua edição, não podia uma lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social, sem previsão constitucional, como, também, não podia considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal um trabalhador, no sentido jurídico do termo.

3. A EC nº 20/1998, ao acrescentar à alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF a frase “e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, e, ao inciso II desse mesmo artigo, as palavras “e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”, não “constitucionalizou” a alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº



8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos, pois a Constituição não institui tributo ou contribuição social, mas permite a sua instituição por lei, ou por medida provisória que venha a ser convertida em lei.

4. Assim, a exigência de tal contribuição somente se legitima a partir da eficácia da Lei nº 10.887, de 18.06.2004, lei essa que, após a vigência da EC nº 20/1998, reintroduziu, no art. 12 da Lei nº 8.212/91, disposição idêntica àquela anteriormente considerada inconstitucional, no julgamento do RE nº 351.717/PR.

5. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta providas, em parte

.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, por maioria, dar provimento em parte à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator p/ Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.36.00.002050-9/MT
Processo na Origem: 200436000020509

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : MEDEIROS E HORIKAWA LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ARGUMENTOS DA PARTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.37.01.000873-0/MA
Processo na Origem: 200437010008730

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS FRANCISCO LOPES MELO
APELADO : MUNICIPIO DE AÇAILÂNDIA - MA
PROCURADOR : AMADEUS PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES EM ATRASO. LIMITE DE 15% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 5º DA LEI 9.639/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - A retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, com base no parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 03/93, não ofende a autonomia municipal prevista no art. 60 da mesma Carta Magna, tanto mais quando precedida de autorização expressa do Município devedor.

2 - Autorizada pelo Município a referida retenção, é lícito o desconto de até 15% de sua receita líquida para pagamento de dívidas provenientes de contribuições passadas, assim como das prestações correntes não recolhidas no prazo legal, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei n. 9.639, de 25.5.98, na redação que lhe foi dada pela MP n. 2187-13, de 24.08.2001, assim como no Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF.

3 - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 26/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.010127-6/MG
Processo na Origem: 200438000101276

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : REMIL - REVENDEDORA MINEIRA LTDA
ADVOGADOS : DRS. DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª GISELE FILGUEIRAS CORRÊA
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL (2,4%) A CARGO DOS EMPREGADORES URBANOS (LC Nº 11/71, ART. 15, II) - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EXTINÇÃO COM A LEI Nº 7.787/89 - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE.

1 - A Contribuição para o FUNRURAL (2,4%) devida pelos empregadores urbanos, disciplinada no art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e vigorou até o advento da Lei nº 7.787/89, que implementou a contribuição básica para custeio do Regime Geral da Previdência Social, em atenção ao comando constitucional que unificou os regimes de previdência - urbano e rural (art. 194).

2 - De acordo com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, a contribuição prevista no art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71 (2,4%) - FUNRURAL - devida pelos empregadores urbanos foi absorvida pela alíquota básica de 20% (art. 3º, I) e, em consequência, extinta, a partir de 30 de setembro de 1989 (anterioridade nonagesimal), deixando, portanto, de ser cobrada.

3 - Não há, pois, que se falar em decote do percentual de 2,4% na alíquota geral de 20%. Os empregadores urbanos, após a unificação dos Regimes de Previdência, não contribuem mais para o Regime de Previdência Rural, mas, sim, para o Regime Geral da Previdência Social, assim como os empregadores rurais.

4 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).

5 - Apelação da Autora improvida.

6 - Sentença mantida.

7 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.025044-2/MG
Processo na Origem: 200438000250442

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : ALEXANDRE MARTINS GALVAO
ADVOGADO : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10A REGIAO - MG
PROCURADOR : DANIELA NOGUEIRA DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - TERMO INICIAL - PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA - ART. 16, III, DA LEI 6.830/80 - SÚMULA 190 DO EXTINTO TFR - INTIMPESTIVIDADE.

1. Na execução fiscal o prazo para o oferecimento de embargos conta-se, a teor do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, da intimação da penhora. Contudo, de acordo com a Súmula nº 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tal ato deve conter a expressa advertência ao devedor sobre o início do prazo de trinta dias para embargá-la.

2. O prazo para oposição dos embargos à execução, de acordo com as disposições do § 2º do art. 184 do CPC, começa a correr do primeiro dia útil após a intimação (artigo 240 e parágrafo único).

3. Tendo sido o embargante intimado da penhora em 17.05.2004, o prazo para oposição dos embargos encerrou-se no dia 16.06.2004. Os embargos, portanto, são intempestivos.

4. Incabível a apreciação das matérias alegadas na apelação, se os embargos à execução não foram conhecidos por manifesta intempestividade.

5. Apelação do embargante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.040982-6/MG
Processo na Origem: 200438000409826

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : COMPANHIA FERROLIGAS GERAIS - MINASLIGAS
ADVOGADOS : DRS. DANIEL BARROS GUZZELLI E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA
PROCURADOR : DR. VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADOS : OS MESMOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE - PRAZO PARA REQUERER EM JUÍZO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO (TEORIA DOS 5+5).

1 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para requerer em Juízo a restituição/compensação extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento.

2 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salário das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).

3 - Apelação do INCRA provida.

4 - Remessa Oficial parcialmente provida.

5 - Apelação da empresa prejudicada.

6 - Sentença reformada.

7 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento integral à Apelação do INCRA e parcial à Remessa Oficial. Prejudicado o Apelo da empresa.
Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.051425-1/MG
Processo na Origem: 200438000514251

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : GRAFER COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª NANCY DE PINHO AMARAL FILHA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL (2,4%) A CARGO DOS EMPREGADORES URBANOS (LC Nº 11/71, ART. 15, II) - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EXTINÇÃO COM A LEI Nº 7.787/89 - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE - PRAZO PARA REQUERER EM JUÍZO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (TEORIA DOS 5+5).

1 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para requerer em Juízo a restituição/compensação extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento.

2 - A Contribuição para o FUNRURAL (2,4%) devida pelos empregadores urbanos, disciplinada no art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e vigorou até o advento da Lei nº 7.787/89, que implementou a contribuição básica para custeio do Regime Geral da Previdência Social, em atenção ao comando constitucional que unificou os regimes de previdência - urbano e rural (art. 194).

3 - De acordo com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, a contribuição prevista no art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71 (2,4%) - FUNRURAL - devida pelos empregadores urbanos foi absorvida pela alíquota básica de 20% (art. 3º, I) e, em consequência, extinta, a partir de 30 de setembro de 1989 (anterioridade nonagesimal), deixando, portanto, de ser cobrada.

4 - Não há, pois, que se falar em decote do percentual de 2,4% na alíquota geral de 20%. Os empregadores urbanos, após a unificação dos Regimes de Previdência, não contribuem mais para o Regime de Previdência Rural, mas, sim, para o Regime Geral da Previdência Social, assim como os empregadores rurais.

5 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).

6 - Apelação da autora provida em parte.

7 - Sentença parcialmente reformada.

8 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora. Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.053492-1/MG
Processo na Origem: 200438000534921

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTES : PAULIENNE INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOÃO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 416/428
APELANTES : PAULIENNE INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

2 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.03.005269-3/MG
Processo na Origem: 200438030052693

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : JOÃO DE BARRO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRª MARIZA BELLORIO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA
PROCURADORA : DRª MARIA NATÁLIA BARRETO CUNHA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE.

1 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salário das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).

2 - Apelação da Impetrante improvida.

3 - Sentença mantida.

4 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.39.00.004858-0/PA
Processo na Origem: 200439000048580

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : TROPIEX LTDA - ME
ADVOGADOS : DRS. ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU FILHO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.

2 - Recurso de Apelação e Remessa Oficial improvidos.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial. Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.003159-7/DF
Processo na Origem: 200434000407420

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WILTNER TURISMO LTDA
ADVOGADO : MOISES LUIZ DE MENDONCA E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCA-BIMENTO.

1. Descabe a concessão de antecipação de tutela, mesmo sob a forma de medida cautelar, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC, para liberação de veículo apreendido pelo Fisco por transportar mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular.

2. Em tal caso, embora presente o *periculum in mora*, o mesmo não se dá com o requisito de *fumus boni iuris*, posto que o proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de passageiros que se dirigem ao exterior com o objetivo de adquirir mercadorias estrangeiras e interná-las no país desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, § 3º, DL 37/66, c/c o art. 64, § 1º, Decreto 4.543, de 26/12/2002).

3. Nesse contexto, o reconhecimento de direito do proprietário à liberação do veículo apreendido pressupõe a declaração da inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a sua apreensão, o que não deve ser decido por liminar, consoante decisão do Ministro CARLOS VELOSO ao julgar, monocraticamente, a SS 1.853/DF.

4. Isso não obstante, dada a satisfatividade da pena de perda, deve ela ficar suspensa até o julgamento final da ação de anulação do auto de infração.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.007573-1/DF
Processo na Origem: 200234000392200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIA DO NORTE S/A
ADVOGADO : VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO. SENTENÇA PUBLICADA NO MÊS DE JULHO. PRAZO NÃO SUSPENSO. INEXISTÊNCIA DE FÉRIAS FORENSES NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

1. O prazo para interposição de recurso não sofre suspensão durante o mês de julho, pois segundo o parágrafo único do art. 51 da Lei 5.010/66, “não haverá férias forenses coletivas” no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau.

2. Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.007736-5/DF
Processo na Origem: 200434000225433

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : RODA BEM TURISMO LTDA
ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCA-BIMENTO.

1. Descabe a concessão de antecipação de tutela, mesmo sob a forma de medida cautelar, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC, para liberação de veículo apreendido pelo Fisco por transportar mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular.



2. Em tal caso, embora presente o *periculum in mora*, o mesmo não se dá com o requisito de *fumus boni iuris*, posto que o proprietário do veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de passageiros que se dirigem ao exterior com o objetivo de adquirir mercadorias estrangeiras e interná-las no país desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, § 3º, DL 37/66). 3. Nesse contexto, o reconhecimento de direito do proprietário à liberação do veículo apreendido pressupõe a declaração da inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a sua apreensão, o que não deve ser decido por liminar, consoante decisão do Ministro CARLOS VELOSO ao julgar, monocraticamente, a SS 1.853/DF. 4. Isso não obstante, dada a satisfatividade da pena de perda, deve ela ficar suspensa até o julgamento final da ação de anulação do auto de infração. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.023022-0/BA
Processo na Origem: 200533000049117

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE COTEGIPE - BA
PROCURADOR : RAFAEL ANDRADE MOREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDEF. DEDUÇÃO DO VALOR A SER REPASSADO AO MUNICÍPIO. AJUSTE DE CONTAS. PORTARIA MINISTERIAL Nº 400/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSIBILIDADE. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. LEI Nº 9.494/97 C/C LEI Nº 8.437/92.

1. De acordo com decisão proferida pelo Ministro CARLOS VELLOSO, na SS n. 1.853/DF, “reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional” (DJ 04/10/2000).

2. Ademais, não é possível a concessão de tutela antecipada contra Portaria expedida por Ministro de Estado, também em face da vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.042287-5/PI
Processo na Origem: 200540000033250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BARRO DURO - PI
PROCURADOR : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE BARRO DURO - PI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM ALEGADA OMISSÃO A RESPEITO DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não merecem acolhimento embargos de declaração fundados em alegada omissão que, em verdade, não ocorreu.
2. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das hipóteses em que isso é admissível, devendo a discordância com o decidido ser manifestada por meio do recurso adequado.
3. O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada dispositivo invocado pelas partes, desde que haja, no julgado, fundamentação suficiente para justificar a decisão.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059897-4/PA
Processo na Origem: 200539000060489

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AURORA DO PARA - PA
PROCURADOR : FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE AURORA DO PARA - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM ALEGADA OMISSÃO A RESPEITO DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não merecem acolhimento embargos de declaração fundados em alegada omissão que, em verdade, não ocorreu.
2. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das hipóteses em que isso é admissível, devendo a discordância com o decidido ser manifestada por meio do recurso adequado.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066889-5/MG
Processo na Origem: 200538000213225

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VARZEA DA PALMA - MG
PROCURADOR : LUCIANA BATISTA SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS POR LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 212/STJ.

1. Pedido de compensação não deve ser admitido por via de liminar, ex-vi da Súmula nº 212/STJ, aplicável, também, na hipótese de antecipação de tutela (Precedentes desta Corte e do STJ).
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071948-7/BA
Processo na Origem: 200333000056030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ALIMED PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA
AGRAVADO : VERA LUCIA CASTRO DE SA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO FACO JUNIOR E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BACENJUD. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em alegadas omissões e obscuridades que não se verificam no voto vencedor.
2. Se a embargante, embora falando em omissão quanto à análise de dispositivos legais, persegue, na verdade, objetivos infringentes do julgado em caso que não os comporta, deve a sua irresignação ser veiculada por meio do recurso adequado.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.020439-5/MG
Processo na Origem: 431040089341

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA DO CARMO OLIVEIRA SOARES E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE MARTINS E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR AFASTADA. PENHORA REALIZADA SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. TERCEIRO POSSUIDOR DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 84 DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse, por meio de embargos de terceiro, com base em compromisso de compra e venda de imóvel sem registro no cartório competente. Súmula nº 84 do STJ.
2. Comprovado nos autos que, por ocasião da celebração do compromisso de compra e venda, não havia registro de nenhum gravame que onerasse o imóvel, há presunção de boa-fé do adquirente.
3. *In casu*, o embargante comprovou que detinha a posse do bem imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal e da citação do executado, de forma que, a penhora deve ser desconstituída.
4. Tendo a Fazenda Nacional resistido à pretensão do embargante, deve arcar com o ônus da sucumbência.
5. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.021319-9/MG
Processo na Origem: 324040207775

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : WAGNER SANTOS
ADVOGADO : REGINA CLARET PAIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS POR INTEMPESTIVIDADE. IMPEHORABILIDADE DO BEM DECLARADA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Tratando de embargos do devedor rejeitados por intempestividade, incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.
2. A nulidade da penhora pode ser decretada nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade de interposição de embargos, devendo o juiz conhecê-la de ofício (CPC, art. 245).
3. O encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido à União nas execuções fiscais, substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do extinto TFR).
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APelação CÍVEL Nº 2005.01.99.023156-7/MG
Processo na Origem: 432040056165

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : HELIA GOMES CASTEJON
ADVOGADO : JOAO LUIZ ANDRADE PONTES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - TERMO INICIAL - PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA - ART. 16, III, DA LEI 6.830/80 - TEMPESTIVIDADE - SÚMULA 190 DO EXTINTO TFR.

1. Na execução fiscal o prazo para o oferecimento de embargos conta-se, a teor do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, da intimação da penhora. Contudo, de acordo com a Súmula nº 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tal ato deve conter a expressa advertência ao devedor sobre o início do prazo de trinta dias para embargá-la.
2. O prazo para oposição dos embargos à execução, de acordo com as disposições do § 2º do art. 184 do CPC, começa a correr do primeiro dia útil após a intimação (artigo 240 e parágrafo único).
3. Tendo sido a embargante intimada da penhora em 11/03/2004, o prazo para oposição dos embargos encerrou-se no dia 12/04/2004. Os embargos, portanto, são intempestivos.
4. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APelação CÍVEL Nº 2005.01.99.034122-4/MG
Processo na Origem: 313041509149

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : JOAO NICOMEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO NICOMEDES DE OLIVEIRA
APELADO : ESTRUCTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : HERON NAPOLEAO PINTO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE

1. Toda execução tem por base um título executivo, judicial ou extrajudicial, (art. 583 do CPC).
2. Inexistindo condenação na sentença que julga extinta a execução fiscal, nula é a execução, por falta de título.
3. O advogado deve propor ação própria para a cobrança do alegado crédito, que não decorre de contrato escrito, como exige o art. 24 da Lei nº 8.906/94.
4. Nulidade da execução decretada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, de ofício, decretar a nulidade da execução e julgar prejudicada a apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APelação CÍVEL Nº 2005.01.99.062363-8/MG Distribuído no TRF em 15/09/2005
Processo na Origem: 27040372545

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : VANDERSON PEREIRA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LOPES NETO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO: AUSENTE A PROVA DO *CONSILIUM FRAUDE*. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A fraude à execução somente se configura se a alienação do bem ocorre após a citação do devedor e a inscrição da penhora, sendo insuficiente o mero ajuizamento do processo de cobrança.
2. Não há prova que o embargante/apelante sabia da execução que pendia contra pessoa, que sequer é o alienante, sendo certo que ainda não existia qualquer penhora ou arresto comunicado ao DETRAN, para averbação junto ao registro do automóvel.

3. No caso, a boa-fé do comprador deve ser afastada por meio de prova, pelo exequente, que sabia do fato, para caracterização do *consilium fraudis* de parte do adquirente. Sem o elemento subjetivo, a venda é válida, devendo o veículo permanecer com o comprador.

4. Apelação provida. Sentença reformada.

5. Peças liberadas pelo relator, em 04/12/2006, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator

APelação CÍVEL Nº 2005.01.99.064466-2/MG
Processo na Origem: 11040070499

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS - CRA/MG
PROCURADORES : DRS. RODRIGO CAETANO CARVALHAR E OUTROS
APELADO : ROGÉRIO PEVIDOR DIAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 11.051/2004 - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - O reconhecimento da prescrição, de ofício, somente tornou-se possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 e, ainda assim, após manifestação da Fazenda Pública.

- 2 - Proferida a sentença antes do advento da Lei nº 11.051/2004, o juiz só poderia ter decretado a prescrição intercorrente se argüida pelo Executado, ainda que por meio de curador especial.

- 3 - Apelação provida.

- 4 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 21 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.020908-4/BA
Processo na Origem: 200533000209084

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : BAHIA CONTROL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.
- 2 - Recurso de Apelação e Remessa Oficial improvidos.
- 3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.022694-0/BA
Processo na Origem: 200533000226940

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFÁLTICOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTROS
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.
- 2 - Remessa Oficial improvida.
- 3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.023268-0/BA
Processo na Origem: 200533000232680

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA MACHADO DIDONÉ E OUTROS
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.
- 2 - Remessa Oficial improvida.
- 3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.023573-0/BA
Processo na Origem: 200533000235730

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : AGRIVALE AGRICULTURA DO VALE LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA



E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GRE-VISTA DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - DESEMPARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPOR-TADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARA-LISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para libe-ração de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das ati-vidades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.

2 - Recurso de Apelação e Remessa Oficial improvidos.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO

Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.023907-3/BA

Processo na Origem: 200533000239073

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)

IMPETRANTE : SCAR ALIMENTOS CONGELADOS LT-DA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MARQUES DE SOUZA

IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GRE-VISTA DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - DESEMPARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DES-TINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DE-CORRÊNCIA DE GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IM-POSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para libe-ração de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço em razão de paralisação das atividades dos servidores do Ministério da Agricultura.

2 - Remessa Oficial improvida.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO

Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.009647-1/DF

Processo na Origem: 200534000096471

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)

IMPETRANTE : ORLANDO SÉRGIO BRITO BATISTA

ADVOGADOS : DRS. KAMILLA FLÁVIA E LÊLES BAR-BOSA E OUTRO

IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - FÉRIAS (UM TERÇO), LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE (AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES-APIP) - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULAS Nºs 125 E 136.

1 - A conversão de férias, licença-prêmio e abono-assiduidade em pecúnia, por necessidade do serviço, não caracteriza renda tributável, mas, tão-somente, indenização por ter o empregado deixado de usu-fruir direitos incorporados ao seu patrimônio.

2 - Descabida a incidência do imposto de renda (Superior Tribunal de Justiça, Súmulas nºs 125 e 136).

3 - Remessa Oficial improvida.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO

Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.001485-0/GO

Processo na Origem: 200535000014850

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : CAMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS

PROCURADOR : LEVI FERREIRA NEVES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EVERALDA GARCIA DE MORAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ES-TADUAL OU MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DA CAMARA MU-NICIPAL PARA PROPOR AÇÃO.

1. As Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica, mas, ape-nas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcio-namento (Precedentes do STJ).

2. Ilegitimidade da Câmara Municipal para propor ação em que se discute o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Câmara Municipal.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

EMBARGOS DE DEC. EM AMS Nº 2005.38.00.020246-2/MG Dis-tribuído no TRF em 01/02/2006

Processo na Origem: 200538000202462

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : CIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MI-NASLIGAS

ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMBARGANTE : CIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MI-NASLIGAS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 383/389

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO - “OMISSÃO” ALEGADA PELA FN: INEXISTENTE - “OMISSÃO” ALEGADA PELA APELANTE: SUPRIDA.

1. Se a autora/apelante , em sua inicial, pede que o direito à com-pensação que pretende autorizado o seja com quaisquer tributos ad-ministrados pela SRF, repisando tal pedido na sua apelação, a ne-gativa em frase solta, sem motivação, é fruto de equívoco, que se corrige decotando do voto condutor do acórdão essa frase e dando nova redação ao item 4 da ementa da apelação:

“4- A compensação dos recolhimentos indevidos pode se feita com quaisquer tributos sob a administração da SRF (STJ, REsp 507542 / PR ; Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 19/12/2003, p. 341)”.

2. Não foi a Turma que declarou incidentalmente a inconstitucio-nalidade. Ela observou o julgamento da matéria pelo STF, que, an-tecidentemente ao julgamento desta AMS, já havia declarado a in-constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (RREs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG)

3. Diante da inconstitucionalidade declarada pelo STF, não há ne-cessidade de submissão da matéria ao Plenário desta Corte para novo pronunciamento sobre a inconstitucionalidade de norma legal, ainda que haja, como o caso, antecedente manifestação desta Corte em sentido contrário, isso porque o STF é em primeira ou última ins-tância o órgão competente para dizer sobre a Constitucionalidade de Lei ou Ato Normativo.

4. Embargos de declaração da FN não providos. Embargos de de-claração da autora/apelante providos: omissão resolvida sem efeitos modificativos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2006, para publicação do acórdão

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de de-claração da FN e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração da autora/apelante, sem efeitos modificativos, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.020709-1/MG

Distribuído no TRF em 19/07/2006

Processo na Origem: 200538000207091

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : LUIZ DE VASCONCELOS

ADVOGADO : RENATO CHAGAS RIBEIRO DE VAS-CONCELLOS E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : LUIZ DE VASCONCELOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 247/251

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RE-DISCUSSÃO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. EM-BARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Estes embargos apenas revelam o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento da apelação.

2. Ora, os embargos de declaração não servem para rediscutir a causa, sobretudo porque a parte pode oferecer o recurso adequado para tanto.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma , à unanimidade NEGAR PROVIMEN-TO aos embargos declaratórios.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.026567-2/MG

Processo na Origem: 200538000265672

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : AGUINALDO NEVES DA ROCHA

ADVOGADO : MAURICIO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTU-LO JUDICIAL - TERMO A QUO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - ART. 20 DA LEI Nº 11.033/2004 - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - OBRIGATORIEDADE DA REMESSA DOS AUTOS - TEMPE-S-TIVIDADE.

1. Na execução contra a Fazenda Pública, o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, de acordo com a atual redação do art. 730 do CPC (Medida Provisória 2.102-26/2000 e reedições).

2. O termo inicial do prazo para embargos conta-se, a teor do art. 241, II, do CPC, da juntada do mandado de citação e não da remessa do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Entretanto, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, as intimações dirigidas aos Procuradores da Fazenda Na-cional dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

4. Se o feito foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional em 06/07/2005 e opostos os embargos em 22/07/2005, dentro do prazo de 30 (trinta dias), manifesta a sua tempestividade.

5. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE

Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRU-MENTO Nº 2006.01.00.006887-7/MG

Processo na Origem: 148010016258

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : SEMPRE SERVICOS MECANICOS DE PRECISAO LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAETANO RIBEIRO

EMBARGANTE : SEMPRE SERVICOS MECANICOS DE PRECISAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRI-BUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não apontado nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, vê-se que a embargante tem a pretensão de reexaminar a matéria, o que é in-compatível com a natureza dos embargos de declaração.

2. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das hipóteses em que isso é admissível, devendo a discordância com o decidido ser manifestada por meio do recurso adequado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009923-0/MG
Processo na Origem: 27990021969

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : RITZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A penhora sobre o faturamento mensal do devedor é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos.
2. Tendo em vista o caráter relativo da ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, não é de admitir-se a simples recusa de bens do executado, sem a prévia avaliação para averiguar a possível insuficiência de valor, e sem a constatação da inexistência de outros bens passíveis de penhora.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012521-9/MG
Processo na Origem: 2003.38.00.025793-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO P/ACÓRDÃO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª MARIA DA PIEDADE DE FÁTIMA CASTRO
AGRAVADA : CATI INFORMÁTICA LTDA
AGRAVADO : RICARDO DE SIQUEIRA FEITOSA
AGRAVADO : ALBERTO LUIZ MINELLI VOLPINI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACEN JUD - SIGILO BANCÁRIO.

1 - O sistema BACEN JUD permite ao juiz ter acesso limitado à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, sem, contudo, acarretar à quebra do sigilo bancário do executado.
2 - O acesso ao sistema não fornece ao magistrado informações acerca da totalidade dos valores existentes na conta bancária do devedor, sendo certo que a penhora recai tão-somente sobre o valor do débito executado.
3 - Na hipótese de não existir saldo suficiente para a satisfação do débito exequendo, o juízo recebe uma comunicação do banco informando acerca da impossibilidade do bloqueio desejado, sem qualquer notícia acerca do saldo ou eventuais transações bancárias.
4 - a postura judicante na condução do processo moderno deve ter por fundamento a busca da celeridade e efetiva prestação jurisdicional.
5 - Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Brasília, 08 de agosto de 2006. (Data de julgamento)

Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA
Relator convocada

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027137-0/GO
Processo na Origem: 200635020053360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SIQUEIRA CAMPOS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : MARCIO AMATO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PNEUS. LEI Nº 10.182/01. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO POR LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.494/97 C/C A LEI N. 8.437/92.

1. De acordo com decisão proferida pelo Ministro CARLOS VELLOSO, na SS n. 1.853/DF, “reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional” (DJ 04/10/2000).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027486-5/MG
Processo na Origem: 200638010029888

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Deve o agravo de instrumento ser instruído, de pronto, com as peças obrigatórias, bem assim com todas aquelas que se façam necessárias ao entendimento da matéria discutida, uma vez que inexistente previsão de complementação da instrução em tal recurso.
2. A falta de certidão de intimação do agravante por não ter sido juntada a cópia do verso da folha em que se encontra, nos autos principais, a certidão de intimação, impede o recebimento do agravo, não sendo admissível sua juntada a posteriori em agravo regimental.
3. Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028821-9/BA
Processo na Origem: 199833000172685

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
ACÓRDÃO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ CUNHA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/3, ART. 13. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO.

1. O redirecionamento da execução contra o sócio, de acordo com o novo posicionamento do STJ, por sua Primeira Seção, mesmo em se tratando de débito para com a Seguridade Social, depende da demonstração, pelo exequente, da prática, pelo sócio, de algum dos atos elencados no art. 135 do CTN, disposição contra a qual não prevalece o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93.
2. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento ao agravo interno.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 9/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator p/ Acórdão

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.031182-9/MG Distribuído no TRF em 23/08/2006

Processo na Origem: 200638110038969

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SIDERÚRGICA SÃO JOÃO S/A - MASSA FALIDA E OUTRO
AGRAVADO : KAISER LEAL BRUM
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
NO AG. INTERNO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 32
NO AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NÃO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA) - ART. 525, I, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A agravante deixou de juntar a decisão agravada, que, além de ser peça essencial (art. 525, I, do CPC), é a própria razão de existência do agravo de instrumento. Sua ausência, portanto, não é um “erro sanável”.

2 - “É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil)” (AgRg no REsp n. 508718/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, T6, ac. un., DJ 13/03/2006 p. 387).
3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator em 31/10/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 31/10/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.006637-4/BA

Processo na Origem: 200633000066374

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : LOGIN INFORMÁTICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.
2 - Remessa Oficial improvida.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado



REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.006739-3/BA
Processo na Origem: 200633000067393

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
IMPETRANTE : ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COS-TA
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GRE-VISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FE-DERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PA-RA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para libe-ração de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das ati-vidades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.
2 - Remessa Oficial improvida.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO

Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.008036-1/BA
Processo na Origem: 200633000080361

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
IMPETRANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTROS
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GRE-VISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FE-DERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PA-RA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para libe-ração de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das ati-vidades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.
2 - Remessa Oficial improvida.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO

Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.008074-5/BA
Processo na Origem: 200633000080745

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CO-DEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRE-CHT S/A
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTROS
IMPETRADA : UNIÃO NACIONAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GRE-VISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FE-DERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PA-RA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para libe-ração de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das ati-vidades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.
2 - Remessa Oficial improvida.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO

Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.009471-2/BA
Processo na Origem: 200633000094712

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : FLAMA FÁBRICA DE LAMINADOS DE MÁRMORES S/A
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA MACHADO DIDONÉ E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GRE-VISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FE-DERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PA-RA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para libe-ração de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das ati-vidades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.
2 - Recurso de Apelação e Remessa Oficial improvidos.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO

Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.009842-5/BA
Processo na Origem: 200633000098425

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
IMPETRANTE : FERTIPAR FERTILIZANTES DO NOR-DESTE LTDA
ADVOGADO : DRS. EDVALDO ARAÚJO MARQUES DE MAGALHÃES
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DRS. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GRE-VISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FE-DERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PA-RA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para libe-ração de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das ati-vidades dos servidores da Secretaria da Receita Federal.
2 - Remessa Oficial improvida.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.02.002412-4/MT
Processo na Origem: 200636020024124

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : TELEVISÃO RONDON LTDA
ADVOGADOS : DRS. DIOGO GALVAN E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CAUÇÃO COM O OBJETIVO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRI-BUTÁRIOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE IN-TERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o pa-rágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajui-zamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.
2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.
3 - Apelação improvida.
4 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO

Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.09.001538-4/MG
Processo na Origem: 200638090015384

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : UNIMED POÇOS DE CALDAS - SOCIE-DADE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GALDINO JOSÉ DIAS FILHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PRÉVIO CO-MO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE - INSS.

1 - Inexistindo previsão constitucional para o duplo grau de jurisdição administrativa, podendo o direito de ampla defesa ser exercido, exaustivamente, em instância única, e não exigindo as normas legais pertinentes à espécie exaustão da via administrativa para discussão da causa perante o Judiciário, a quem compete a solução final dos litígios, lúdima a exigência, para interposição de recurso adminis-trativo, de depósito em dinheiro do valor discutido.
2 - Não há incompatibilidade entre os arts. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e 151, III, do Código Tributário Nacional porque os re-cursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário “nos termos das leis reguladoras do processo tributário administra-tivo”.
3 - Apelação improvida.
4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO

Relator Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 09 de janeiro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC	1999.34.00.024830-1 / DF	(989)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
APTE:	ANTONIO CARLOS ORIANI E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
AMS	2000.35.00.016659-1 / GO	(990)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
APTE:	SOCIEDADE ACUCAREIRA MONTEIRO DE BARROS LTDA	
ADV:	HUGO CORREIA SOTERO E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	
AC	2001.33.00.019372-6 / BA	(991)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MUNICIPIO DE UMBURANAS - BA	
PROCUR:	SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
AC	2003.34.00.043021-7 / DF	(992)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SATEC TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
AC	2004.34.00.001781-1 / DF	(993)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
APTE:	ARLINDA FABIANO E OUTROS(AS)	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
AMS	2004.01.00.043253-0 / PA	(994)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	AURILIO BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(A)	
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
AC	2005.40.00.000183-3 / PI	(995)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GONCALO RODRIGUES MAGALHAES	
ADV:	VIVIANE MARIA DE PADUA RIOS MAGALHAES E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI	
AC	2005.39.00.000820-3 / PA	(996)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
APTE:	JOAO SOARES ROCHA	
ADV:	DELMIRO DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	MARTHA MARIA DE SENA FONSECA	
AC	2005.34.00.008006-5 / DF	(997)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
APTE:	ANA MARIA MENDES PARANHOS DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

AC	2005.39.00.010178-2 / PA	(998)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
APTE:	CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A	
ADV:	KELMA SOUZA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2005.34.00.018544-7 / DF	(999)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
APTE:	FLATONIO JOSE DA SILVA	
ADV:	NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REO	2005.35.00.018575-4 / GO	(1000)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AUTOR:	AGROPECUARIA PONTA VERDE LTDA	
ADV:	CARMEM BOTELHO	
REU:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO GOIAS- CRMV / GO	
PROCUR:	MAX WILSON FERREIRA BARBOSA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	
AC	2005.38.00.020359-8 / MG	(1001)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
APTE:	NIVALDO CARNEVALLI SIQUEIRA	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AG	2006.01.00.033763-0 / BA	(1002)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	LAPIS E PAPEL PAPELARIA LTDA	
AG	2006.01.00.036838-4 / RO	(1003)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	BETEL MATERIAIS DE CONSTRUCOES E CONSTRU-COES LTDA	
AG	2006.01.00.036984-5 / RO	(1004)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PORTOVENDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	
AG	2006.01.00.037925-3 / MG	(1005)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AGRTE:	FUNDACAO EDUCANDARIO SANTARRITENTE	
ADV:	NELSON FRAGA DA SILVA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AG	2006.01.00.038580-5 / BA	(1006)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PRO LIGHT PRODUTOS HOSPITALARES LTDA -ME	
AGRDO:	MARCOS COHEN RODRIGUES	
AG	2006.01.00.039122-0 / RO	(1007)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS IMPERATRIZ LTDA	
AG	2006.01.00.042419-0 / BA	(1008)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ALUSUD ENGENHARIA MONTEGENS E SERVICOS LTDA	
AG	2006.01.00.042967-6 / BA	(1009)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COMERCIAL LUNA GUSMAO LTDA	

AG	2006.01.00.043104-5 / BA	(1010)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	JOSE GUILHERME LOBARINHAS - FJ	
AGRDO:	JOSE GUILHERME LOBARINHAS	
AG	2006.01.00.043294-1 / BA	(1011)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	O BLOCO DO PINEL S/C	
AGRDO:	LUIZ FELIPE LINO SANTOS	
AG	2006.01.00.043295-5 / BA	(1012)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	GM CORREIA	
AGRDO:	GENIVAL MIRANDA CORREIA	
AC	2006.01.99.044124-4 / MG	(1013)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GERALDA MARIA DE OLIVEIRA E CIA LTDA	
ADV:	ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME E OUTROS(AS)	

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

AUTOS COM VISTA

VISTA CONCEDIDA

Nos processos abaixo relacionados foi concedida vista dos autos pelo prazo legal:

AMS	2001.38.00.020446-9 / MG(AG 200101000314785 /MG)	(1014)
APTE:	COMEC CONSTRUCOES METALICA E CIVIL LTDA	
ADV:	CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AC	2001.38.00.020453-2 / MG(AG 200101000319068 /MG)	(1015)
APTE:	COMEC CONSTRUCOES METALICAS E CIVIL LTDA	
ADV:	CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC	2001.38.00.043919-4 / MG(AG 200201000027205 /MG)	(1016)
APTE:	COMEC - CONSTRUÇOES METALICA E CIVIL LTDA	
ADV:	CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AMS	2003.38.00.007514-3 / MG(AG 200301000035014 /MG)	(1017)
APTE:	COMEC - CONSTRUÇOES METALICA E CIVIL LTDA	
ADV:	CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
VISTA AO AGRAVADO		
Tendo em vista a interposição de Agravamento Regimento (Inominado ou Interno) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Desembargador Federal Relator concedeu vista ao Agravado pelo prazo de 5 (cinco) dias.		
AG	2006.01.00.042479-7 / DF	(1018)
AGRTE:	RIO GRANDE ENERGIA S/A	
ADV:	SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL	
PROCUR:	ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AG	2006.01.00.043535-4 / BA	(1019)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	VANDERLINO PEREIRA DE SOUZA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.01.24730-9/DF Processo na Origem: 9000091154	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR
APELADO	: CATERPILLAR BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
DECISÃO	
Retornam estes autos a esta Turma, por força de acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 341/345), em agravo regimental, para que sejam apreciados os embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL, na qual alega omissão do acórdão proferido pela 2ª Turma Suplementar, quanto ao pedido de renúncia formulado pelo advogado da autora. Com efeito, o patrono da autora renunciou aos honorários de sucumbência fixados na sentença de origem (fl. 284), o que não foi considerado pela Turma no julgamento da apelação da UNIÃO, que se voltava apenas quanto à verba de sucumbência. Entretanto, à fl. 314, o patrono da autora renovou seu pedido de renúncia, mesmo após a publicação do acórdão embargado, em face dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO. Cabível a renúncia de direito em qualquer tempo ou grau de jurisdição, como já se firmou a jurisprudência do STJ, conforme aresto a seguir transcrito: <i>PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE RENÚNCIA - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS INDEFERIDO.</i> 1. <i>Julgamento de embargos de declaração, ocorrido em 19/08/2003, que se anula, em virtude de erro material, porquanto opostos pela Fazenda Nacional e não pela empresa.</i> 2. <i>Embora o recurso especial tenha sido julgado em 16/08/2001, a empresa requereu a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, o que restou deferido, levando à perda de objeto dos presentes embargos de declaração, em que a Fazenda Nacional questiona o julgamento do recurso.</i> 3. <i>A homologação do pedido de renúncia extingue o feito com julgamento do mérito, gerando reflexos de ordem material que equivalem à improcedência do pedido. Em tese, os depósitos judiciais efetuados deveriam ser convertidos em renda da União. Entretanto, à vista da informação de pagamento dos créditos tributários convertidos, o pedido de levantamento deverá ser analisado pelo juiz perante o qual foram efetuados os depósitos.</i> 4. <i>Honorários advocatícios devido; art. 26 c/c art. 20, § 4º do CPC.</i> 5. <i>Erro material que se corrige, tornando sem efeito o julgamento de 19/08/2003, fixando honorários advocatícios e julgando prejudicada a análise dos embargos de declaração da Fazenda, por perda de objeto, ante a homologação do pedido de renúncia.</i> (STJ-Edcl no RESP-302018/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 01/03/2004) (Destaque acrescido) Assim, com fulcro no art. 30, VII e XXIII, do Regimento Interno desta Corte, HOMOLOGO a renúncia da verba honorária formulada pelo advogado da autora e JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, às fls. 296/297. Publique-se. Intimem-se. Sem recurso, baixem os autos à instância de origem. Brasília, 30 de novembro de 2006.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora Convocada	
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA	
Despacho n. /2006-T7 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.014858-0/DF Distribuído no TRF em 08/11/2000 Processo na Origem: 199734000148580	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	: JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTROS(AS)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO	
F. 487: Indefiro. O advogado subscritor Dr. ELISEU KLEIN, OAB/DF 23.661, não possui procuração nos autos. Intime-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.	
LUCIANO TOLENTINO AMARAL Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.078690-3/DF Processo na Origem: 8900080040	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA	: SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A
ADVOGADOS	: DRS. FÁBIO GRADEL FERREIRA E OUTROS
D E S P A C H O	
À União Federal (Fazenda Nacional). (Fls. 179.) Intime-se. Brasília, 24 de novembro de 2006.	
Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator	
Decisão n. /2006-T7 REMESSA EX OFFICIO Nº 1998.38.00.020373-0/MG Distribuído no TRF em 11/05/2001 Processo na Origem: 199838000203730	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR	: SIDERURGICA CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	: MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO E OUTRO(A)
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: AUGUSTO SOARES DA COSTA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
DECISÃO	
REMESSA EX OFFICIO DE SENTENÇA QUE DECLAROU A ILEGALIDADE DE MULTA APLICADA PELO IBAMA COM BASE EM PORTARIA - ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO AUTO DE INFRAÇÃO - PERDA DE OBJETO. 1- Trata-se de remessa <i>ex officio</i> de sentença (f. 85/8) do MM. Juiz Federal Substituto GERALDO MAGELA E SILVA MENESES, da 13ª Vara/MG, que anulou a CDA nº 3197009811, relativa à multa imposta pelo IBAMA com base na Portaria nº 267/88, condenando o réu em custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.300,00) 2- Por petição datada de 16 MAI 2006 (f. 96), a autora comunica a anulação, em âmbito administrativo, do auto de infração correspondente. Ouvido (f. 101/5), o IBAMA sustenta que não ocorreu reconhecimento jurídico do pedido, mas ausência de interesse processual incidental (art. 267, VI, do CPC). Aduz, ainda, que a decisão que ensejou o cancelamento administrativo da multa data de 2002, tendo a autora comunicado tal medida somente em MAI 2006, razão pela qual requer a redução da verba honorária. // 3- A Súmula 253 do STJ traz no enunciado que “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”, o que permite a apreciação, de plano, da remessa <i>ex officio</i> . 4- De fato, assiste razão ao IBAMA no que tange à demora da autora em informar sobre o cancelamento administrativo da multa aplicada. Tal demora, contudo, não consiste em negativa ao reconhecimento administrativo da ilegalidade da multa em comento. 5- Quanto aos honorários advocatícios, indevida a sua redução, em virtude do ínfimo valor atribuído à causa. // 6- Pelo exposto, CONFIRMO a sentença e NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial (Art. 557 do CPC c/c a Súmula 253/STJ). 7- Publique-se. Oportunamente, baixem à Vara de origem. Brasília, 12 de dezembro de 2006.	
LUCIANO TOLENTINO AMARAL Relator	
Despacho n. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.034459-3/MG Distribuído no TRF em 07/03/2002 Processo na Origem: 199838000344593	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIE-TA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
DESPACHO	
Sobre a petição de f. 341/50, diga o autor. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.	
LUCIANO TOLENTINO AMARAL Relator	

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.02.000309-0/MG Processo na Origem: 199838020003090	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: SEBASTIAO BERNADES DA COSTA
PROCURADOR	: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO	
Em face dos documentos de fls. 64 e 87, intime-se a FAZENDA NACIONAL para informar se houve o cancelamento da CDA (por cópia às fls. 57/58), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora Convocada	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.005009-8/AM Processo na Origem: 9400033265	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE	: TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: DRS. SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
APELADA	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O	
À Apelante. (Fls. 277/356.) Publique-se e intmem-se. Brasília, 04 de dezembro de 2006.	
Desembargador Federal CATÃO ALVES RELATOR	
Decisão nº /2006-T7 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.32.00.007170-3/AM Distribuído no TRF em 26/07/2004 Processo na Origem: 199932000071703	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTROS(AS)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: OS MESMOS
DECISÃO	
DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO. 1- Trata-se de apelação de sentença que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e COFINS na forma estabelecida pela Lei nº 9.718/99, que ampliou a base de cálculo das contribuições. 2- Por petição protocolizada em 29 AGO 2006 (f. 217), a autora desiste da ação, por adesão ao parcelamento instituído pela MP 303/2006. // 3- HOMOLOGO a desistência da ação (CPC, art. 269, V), prejudicada a apelação. 4- Custas pela autora, que pagará verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. 5- Publique-se. I. Oportunamente, baixem à Vara de origem. Brasília, 11 de dezembro de 2006.	
LUCIANO TOLENTINO AMARAL Relator	
Despacho n. /2006-T7 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.006895-0/MA Distribuído no TRF em 27/01/2000 Processo na Origem: 9400013647	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: INDUSTRIAS DALBAN LTDA
ADVOGADO	: MARCOS DE QUEIROZ SOARES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADORA	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	: OS MESMOS
APELADA	: COMPANHIA ENERGETICA DO MARA-NHAO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA
DESPACHO	
F. 2006/8: A Advogada LUCIMARY GALVÃO LEONARDO (OAB-MA nº 6100) não possui procuração nos autos. Regularize-se. Prazo: 05 dias. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.	
LUCIANO TOLENTINO AMARAL Relator	

Decisão nº /2006-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.020385-1/BA Distribuído no TRF em 09/08/2002
Processo na Origem: 200033000203851

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR
APELADO : MUNICIPIO DO SALVADOR - BA
PROCURADOR : MARIA LAURA CALMON DE OLIVEIRA

DECISÃO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA EF - PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS.
1- Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à EF nº 2000.33.00.013348-3.
2- Por ofício datado de 26 ABR 2006 (f. 98), o MM. Juiz Federal Substituto HALLISON RÊGO BEZERRA, da 20ª Vara/BA, comunica a extinção da EF em virtude da remissão concedida pela Lei Municipal nº 6.250/02.

II
3- Extinta a EF, não há mais razão jurídica para apreciação dos embargos a ela oposta.

II
4- Pelo exposto, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), prejudicada a apelação do INSS.
5- Sem custas por isenção legal. Condeno o embargado em verba honorária de R\$ 300,00.
6- Publique-se. Oportunamente, baixem à Vara de origem.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.35.00.019237-9/GO
Processo na Origem: 200035000192379

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CSN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 109. (Código de Processo Civil, art. 501.)
Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.009649-7/MG
Processo na Origem: 200038000096497

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLIENT/SERVER- COOPERATIVA MISTA DE PRESTACAO DE SERVICOS DA REGIAO METROPOLITANA DE BH LTDA
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

DESPACHO
Em face da certidão de fls. 215, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 208/214 para que regularize sua representação processual nos autos.
Brasília-DF, 30 de novembro de 2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

Despacho n. /2006-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.016394-9/MG Distribuído no TRF em 08/08/2002
Processo na Origem: 200038000163949

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MOVEIS PEREIRA BATISTA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : GERALDO JOSE PROCOPIO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
F. 34: Os advogados subscritores, Dr. Geraldo José Procópio - OAB/MG nº 45.650, Dr. Fabiano Procópio de Freitas - OAB/MG nº 78.298 e Dr. Fernando Batista Procópio - OAB/MG 98.997, não possuem procuração nos autos.
Regularize-se em 5 dias.
Publique-se.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.01.003179-5/MG
Processo na Origem: 200038010031795

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O
Em face do Ofício de fls. 70, à Coordenadoria da 7ª Turma para as providências cabíveis.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.02.002491-7/MG
Processo na Origem: 200038020024917

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 1º DE DEZEMBRO - HOSPITAL DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA
ADVOGADO : DR. RONALDO CASTEJON
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA

D E S P A C H O
À Apelante. (Fls. 297.)
Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.010636-1/PA
Processo na Origem: 200039000106361

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SABINA DA COSTA AQUINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

DESPACHO
Tratando-se de embargos de declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado, intime-se a Fazenda para que se manifeste, em 10 (dez) dias, a respeito do recurso.
Publique-se, Intimem-se.
Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.037074-9/DF
Processo na Origem: 9600003548

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : ATACADISTA E CEREAIS SAO SEBASTIAO DE MIRACEMA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

DESPACHO
Em face da certidão de fls. 519, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 508/516 para que regularize sua representação processual nos autos.
Brasília-DF, 30 de novembro de 2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.003847-7/MG
Processo na Origem: 200138000038477

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : MAROCA E RUSSO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O
À União Federal (Fazenda Nacional). (Fls. 195/197.)
Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.017947-7/MG Distribuído no TRF em 07/06/2002
Processo na Origem: 200138000179477

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO LUIZ CARLOS
ADVOGADO : ALYSSON FERNANDO CASTRO LAGE E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
F. 93/97. Vista ao Embargado.
Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006
RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

Despacho n. /2006-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.026366-1/MG Distribuído no TRF em 20/10/2006
Processo na Origem: 200138000263661

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCURADOR : FARLEY TARCISIO LADEIA BARBOSA
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA- IBGE
PROCURADOR : JULIANA RIBEIRO JUSTO

DESPACHO
F.76: defiro. Anote-se.
Publique-se. I.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho nº /2006-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.01.000378-8/MG Distribuído no TRF em 13/10/2006
Processo na Origem: 200138010003788

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : PARAIBUNA PAPEIS SA
ADVOGADO : DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DENILSON RODRIGUES LIMA E OUTROS(AS)

DESPACHO
F. 978/1017: o advogado subscritor Dr. FLORIANO DUTRA NETO, OAB/DF 20.499, não possui procuração nos autos. Regularize-se.
Prazo: 5 dias.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator



Decisão /2006-T7
AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2002.01.00.008346-0/MG Distribuído no TRF em 13/03/2002
Processo na Origem: 9200147062

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRAVANTE : CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO(AG. INTERNO)
AGRAVADA (AG. INTERNO) : R. DECISÃO DE F. 58

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO: DEPÓSITO LEVANTADO - PERDA DO OBJETO.

1. Por agravo protocolizado em 07 MAR 2002, distribuído originariamente ao Des. Fed. ITALO MENDES, a agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 26 OUT 2001 (f. 05/6), do MM. Juiz Federal WELITON MILITÃO DOS SANTOS, da 12ª Vara/MG, que, nos autos da MC nº 92.00.14706-2, deferiu o levantamento do depósito judicial de parcelas recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.
2. Por decisão datada de 14 JUN 2002 (f. 16), o relator originário, indeferiu o efeito suspensivo.
3. Autos a mim redistribuídos em 1º OUT 2003.
4. Por decisão datada de 12 NOV 2003, dei provimento ao agravo (f. 58). As agravadas tomaram agravo interno (f. 73/77).

II
5. Consoante movimentação processual acostada aos autos, verifica-se que o levantamento dos depósitos impugnado operou-se em NOV 2001, além de que as ações principais - AO nº 92.00.15685-1 e AO nº 92.00.15686-0 - referentes ao processo originário deste AG (MC nº 92.0014706-2), encontram-se em fase de execução de sentença desde 07/05/2004, o que torna este agravo sem objeto útil.
6. De fato, passados anos do levantamento do depósito judicial e com o trânsito em julgado das ações principais, é certo que este agravo não mais se presta como instrumento hábil para a agravante promover a “devolução do depósito”, pois cediço que existem formas próprias para tal postulação.

II
7. Em face do levantamento dos depósitos em data anterior à decisão de f. 58, o que demonstra equívoco da decisão em face da realidade fático-processual da época, TORNADO SEM EFEITO a minha decisão e JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, à minguada de objeto útil.
8. Comunique-se.
9. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
Decisão n. /2005-T7
APELAÇÃO EM MS Nº 2002.33.00.004944-5/BA Distribuído no TRF em 20/11/2002
Processo na Origem: 200233000049445

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APELADO : MUNICIPIO DE JEREMOABO - BA
PROCURADOR : ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OUTRO(A)

DECISÃO
DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.
1- Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido da impetrante objetivando a não retenção, na cota do FPM, de percentuais acima dos limites acordados no parcelamento de débitos previdenciários, bem como a expedição de CPD-EN.
2- A impetrante, por petição protocolizada em 26 JAN 2006 (f. 114/5), desiste da ação, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.196/05.

II
3- HOMOLOGO a desistência da ação (art. 269, V, do CPC), prejudicada a apelação.
4- Custas pela impetrante. Honorários incabíveis (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
5- Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada.
6- Oportunamente, baixem à Vara de origem e arquivem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.33.00.012159-9/BA
Processo na Origem: 200233000121599

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : OPP QUÍMICA S/A
ADVOGADOS : DRS. LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS

D E S P A C H O
À Apelada. (Fls. 78.)
Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.024998-7/DF
Processo na Origem: 200234000249987

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLAUDIUS FÁBIO CARAN BRITTO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MOTOPOSTO CUNEGATTI LTDA
ADVOGADO : DR. TELMO LUIS NEHLS DIAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - DF

D E S P A C H O
1 - Esclareça a Apelada, em face da homologação da renúncia na Apelação Cível nº 2002.34.00.035739-0/DF, em apenso, se ainda persiste o interesse em continuar no programa de parcelamento firmado com os Apelantes, com a conseqüente renúncia, ao direito sobre o qual se funda esta ação.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.41.00.002664-7/RO
Processo na Origem: 200241000026647

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : J A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO
Tendo em vista a certidão de fls. 184, com base no art. 557, *caput*, do CPC, e do inciso XXV, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por sua intempestividade, eis que opostos em 20/10/2003, de acórdão publicado em 10/10/2003.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 30 de novembro de 2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.024348-6/DF
Processo na Origem: 200134000282888

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PALMEIRINA - PE
PROCURADOR : NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remeta-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.036917-6/DF
Processo na Origem: 200234000281095

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELMONTE - SC
PROCURADOR : JOAO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remeta-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.
Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.039207-3/MG
Processo na Origem: 200338030031158

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADOS : DRS. MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO

D E C I S Ã O
1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.
2 - A decisão agravada entendeu que o fato de não haver execução fiscal ajuizada, associado à existência de ação judicial em que se discute a legitimidade dos débitos, é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com conseqüente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN.

3 - O Agravo da Fazenda Nacional sustenta que a decisão agravada autorizou o contribuinte a proceder à compensação de débitos com créditos tributários, o que seria vedado pelo art. 170 - A, do CTN e Súmula 212/STJ.

4 - Como se vê, o recurso está absolutamente dissociado da decisão que se pretende reverter, inviabilizando o seu processamento e conhecimento.

5 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO IMPUGNADO.

1. Enquanto o ato jurisdicional ora impugnado negou seguimento ao agravo de instrumento por se encontrar a decisão então agravada em conformidade com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a respeito, as razões do recurso de regimento, absolutamente dissociadas do conteúdo decisório daquele, cuidam de questão de todo estranha ao decidido, concernente a documento de pagamento do preparo recursal.
2. Circunstância que equivale a ausência de razões, conforme entendimento uniforme neste Regional.
3. Agravo regimental de que não se conhece.” (AGA 2005.01.00.054270-8/BA - Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Segunda Turma - Unânime - D.J. 05/9/2005 - pag. 124.)

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - TRANSAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Razões recursais apresentadas pela FUB versam sobre matéria diversa, estando, assim, dissociadas dos fundamentos da decisão judicial recorrida.
2. Agravo de Instrumento não conhecido.” (AG 2001.01.00.026036-5/DF - Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - Unânime - D.J. 21/11/2005 - pag. 19.)
Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo (art. 527, I, do CPC). Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

Decisão n. /2006 - T7

AMS Nº 2003.33.00.007755-4/BA Distribuído no TRF em 02/10/2003

Processo na Origem: 200333000077554

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : SALVADOR PILOTS SERVICOS DE PRACTICAGEM DOS PORTOS DA BAI A DE TODOS OS SANTOS S/C LTDA
ADVOGADO : SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

DECISÃO

1 - Dando provimento ao RE da FN, o Min. Celso de Mello (f. 235/40) desconstituiu o acórdão de f. 152/4 que referendara a decisão monocrática que o ensejou (f.142), a qual, de consequência, restou também desconstituída, devendo o processo ser julgado pelo colegiado.

2 - Publique-se. Intime-se. Inclua-se em pauta.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.33.00.023552-4/BA

Processo na Origem: 200333000235524

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado, intime-se a Fazenda para que se manifeste, em 10 (dez) dias, a respeito do recurso.

Publique-se, Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

Despacho n. /2006-T7

APELAÇÃO EM MS Nº 2003.40.00.003696-1/PI Distribuído no TRF em 29/04/2005

Processo na Origem: 200340000036961

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE ROMULO PLACIDO
ADVOGADO : JOSE RIBAMAR CORREIA NOLETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

DESPACHO

F. 136: o advogado subscritor não se encontra regularmente identificado.

Regularize-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.024615-6/MG

Processo na Origem: 40020004459

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : LÚCIO HUMBERTO RIBEIRO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SCARPELLINI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

1 - LÚCIO HUMBERTO RIBEIRO DE REZENDE interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de exclusão do pólo passivo da relação processual de sócio da Executada.

2 - “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída” e só “pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite”. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

3 - Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserido na certidão de dívida ativa (AI nº 2003.01.00.003133-2/MG, Rel. Desembargador Federal Italo Mendes), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido.

4 - Diante disso, a decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

2 - Não cabe ao juízo da execução fiscal exigir do(a) exeqüente, para deferir o seu pedido do redirecionamento da EF contra o(s) responsável(eis) tributário(s), qual seja, a sua citação em nome próprio, qualquer "prova" de ele ter agido abusivamente ou contra a lei, seja porque as leis de regência (CPC e Lei nº 6.830/80) não prevêm tal exigência, seja porque o "processo" de execução não comporta tal dilação, ressalvado aos interessados, se o ponto, discuti-lo em sede de embargos.

3 - "O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." (Lei 8.620/93, art. 13).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Autos recebidos em Gabinete em 04/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 04/5/2005 para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AC nº 2004.01.00.058276-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/5/2005 - pág. 39.)

5 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.026135-4/MG

Processo na Origem: 15622

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SEMAC SERVIÇOS LTDA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da Comarca de Tarumirim, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, deixara de fixar honorários advocatícios, tendo em vista já estarem embutidos na Certidão de Dívida Ativa.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÕES NÃO ELIDIDAS - SELIC (LEI Nº 9.250/95) - CONFISSÃO SEM PAGAMENTO NÃO É DENÚNCIA ESPONTÂNEA: MULTA DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DL Nº 1.025/69 (RECEPCIONADO PELA CF/88).

1 - A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 204; LEF, art. 3º). 2 - Ausente a duplicidade na cobrança: a Execução Fiscal refere-se a valores confessados espontaneamente e não pagos, inconfundíveis débitos outros (de períodos diversos) constantes de processo administrativo (atualmente em instância recursal).

3 - A sistemática de recomposição do débito tributário (indexadores e metodologia de aplicação dos juros de mora) segue parâmetros legais, seja quanto ao seu percentual, seja quanto à sua periodicidade.

4 - Os equívocos formais da CDA não prosperam. Ao seu exame, conclui-se que ela permite conveniente defesa, até porque o débito foi confessado. Agregarem-se conectários (multa, juros etc) ao débito (procedimento compulsório que deriva da lei) dispensa prévio processo administrativo, desde que, como no caso, o débito principal tenha sido validamente constituído (o acessório segue o principal).

5 - A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF, pois "traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco".

6 - Confessar e não pagar o débito (ou parcelá-lo) não configura "denúncia espontânea" (art. 138 do CTN) hábil a afastar a multa moratória e os juros decorrentes da inadimplência, até porque o instituto não foi previsto "para favorecer o atraso no pagamento do tributo" (REsp nº 563.008/RS).

7 - O encargo de 20% de que cuida o art. 1º do DL nº 1.025/69, de compulsória inclusão, faz as vezes dos honorários advocatícios" nas Execuções Fiscais movidas pela União. Sua recepção pela CF/88 avulta quando se observa o preceito contido no art. 3º na Lei nº 7.711, de 22 DEZ 1988 (norma editada já na vigência da nova ordem constitucional), consoante entende o STJ (REsp nº 641.193/PR).

8 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas: embargos improcedentes.

9 - Apelação da embargante prejudicada. 10 - Peças liberadas pelo Relator, em 03/10/2006, para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AC nº 2005.01.99.015453-4/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - D.J. 20/10/2006 - pág. 112.)

3 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.043561-0/GO

Processo na Origem: 200435000118047

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DA ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA S/S
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - LABORATÓRIO DA ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA S/S interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 1ª Vara Federal do Seção Judiciária do Estado de Goiás.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.046415-2/MG

Processo na Origem: 200438000390414

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ÂNGELA ESMERALDA SALES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DRS. HAMILTON ADRIANO DE PAULA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MG
AGRAVADA : BEPREM - BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

D E C I S Ã O

1 - ÂNGELA ESMERALDA SALES DE ARAÚJO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, ao apreciar demanda para restituição de valores descontados a título de imposto de renda, declinara da competência em favor dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.



2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI 10.259/01.

1. A Lei nº 10.259/01 em seu artigo 3º estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças.

2. A ação de consignação em pagamento, embora sujeita a procedimento especial (CPC, arts. 890 e seguintes), não se inclui entre as hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais descritas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

3. “No foro onde estiver instalada vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

4. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar a competência do 3o Juizado Especial Federal Cível de Goiás, o suscitado.” (Grifei.) (CC nº 2004.01.00.007719-7/GO - Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Terceira Seção - Unânime - D.J. 02/9/2004 - pág. 009.)

3 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravado de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.059671-0/GO
Processo na Origem: 8900031554

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WALTERCIDES PERICOLE DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSAFÁ C DE SOUSA E OUTRO(A)

DECISÃO

A Fazenda Nacional pugna pela reforma da decisão que determinou a incidência da taxa Selic no cálculo do valor objeto do precatório complementar.

Para solução da controvérsia, é essencial a juntada aos autos da cópia da decisão que transitou em julgado, a fim de se verificar os índices determinados pelo juízo para atualização monetária dos valores. Como tais folhas não foram colacionadas à minuta deste agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO, diante da ausência de peça que, embora facultativa, é indispensável à solução da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de Origem.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

Despacho n. /2006-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.028092-2/MG Distribuído no TRF em 29/06/2004
Processo na Origem: 79030743334

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

F. 439/43: Nada a prover.

A apelação de sentença que julga improcedentes os embargos à EF deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, conforme dispositivo de lei (art. 520, V, do CPC). Publique-se.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.042166-3/MG Distribuído no TRF em 15/09/2004
Processo na Origem: 290010063656

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CESAR DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTROS(AS)

EMBARGOS À EF OBJETIVANDO A COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - REMESSA AO TRE/MG.

1- Trata-se de apelação da sentença datada de 16 JUL 2004 (f. 17 dos autos da EF n. 2004.01.99.042167-7), da MMª. Juíza de Direito MAURA ANGÉLICA DE OLIVEIRA FERREIRA, da 2ª Vara da Comarca de Vespasiano/MG, que extinguiu os embargos à EF em face do cancelamento da CDA, lavrada contra César Donizeti da Silva, em virtude de o executado haver promovido campanha eleitoral antes do prazo estabelecido no art. 36 da Lei nº 8.504/98.

//

2- No caso em tela, a multa que deu ensejo à CDA foi desconstituída por força de decisão do STF que, na ADIN 2306-6/DF, manteve a anistia das multas eleitorais relativas aos anos de 1996 e 1998.

3- A competência para julgar feitos relativos à multa eleitoral não é deste TRF, mas da Justiça Eleitoral, conforme previsto no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), recepcionado pela Constituição Federal, que determina que a cobrança de "qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais".

4- Nesta linha, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MULTA ELEITORAL ANISTIADA PELA LEI 9.996/00. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. É jurisprudência pacífica da Primeira Seção que a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

2. "A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal."(Precedentes da Primeira Seção: CC 32.609/SP, CC 22.539/TO, CC23.132/TO)

3. Deveras, fixada a competência da justiça estadual para a estipulação da multa contraposta e sob execução judicial, forçoso convir que a anulação da sanção também subsume-se a essa competência, posto passível de ser anulada, ab origine em ação declaratória e incidentalmente mediante a introdução no organismo da execução fiscal dos embargos. Isso porque dispõe o art. 367, IV da Lei 4.737/65 que instituiu o Código Eleitoral, verbis: "art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais".

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Eleitoral.

(CC 41571, Rel. Min. LUIZ FUX, S1, ac. un., DJ 16/05/2005, p. 221)

//

5- Pelo exposto, DETERMINO a remessa dos autos ao TRE/MG. 6- Publique-se. I.

Brasília, 07 de dezembro 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão n. /2006-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.042167-7/MG Distribuído no TRF em 15/09/2004
Processo na Origem: 290010021282

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CESAR DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ARAUJO E OUTROS(AS)

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - REMESSA AO TRE/MG.

1- Trata-se de apelação da sentença datada de 16 JUL 2004 (f. 17), da MMª. Juíza de Direito MAURA ANGÉLICA DE OLIVEIRA FERREIRA, da 2ª Vara da Comarca de Vespasiano/MG, que extinguiu a EF em face do cancelamento da CDA, lavrada contra César Donizeti da Silva, em virtude de o executado haver promovido campanha eleitoral antes do prazo estabelecido no art. 36 da Lei nº 8.504/98.

//

2- No caso em tela, a multa que deu ensejo à CDA foi desconstituída por força de decisão do STF que, na ADIN 2306-6/DF, manteve a anistia das multas eleitorais relativas aos anos de 1996 e 1998.

3- A competência para julgar feitos relativos à multa eleitoral não é deste TRF, mas da Justiça Eleitoral, conforme previsto no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), recepcionado pela Constituição Federal, que determina que a cobrança de "qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais".

4- Nesta linha, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MULTA ELEITORAL ANISTIADA PELA LEI 9.996/00. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. É jurisprudência pacífica da Primeira Seção que a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

2. "A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal."(Precedentes da Primeira Seção: CC 32.609/SP, CC 22.539/TO, CC23.132/TO)

3. Deveras, fixada a competência da justiça estadual para a estipulação da multa contraposta e sob execução judicial, forçoso convir que a anulação da sanção também subsume-se a essa competência, posto passível de ser anulada, ab origine em ação declaratória e incidentalmente mediante a introdução no organismo da execução fiscal dos embargos. Isso porque dispõe o art. 367, IV da Lei 4.737/65 que instituiu o Código Eleitoral, verbis: "art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais".

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Eleitoral.

(CC 41571, Rel. Min. LUIZ FUX, S1, ac. un., DJ 16/05/2005, p. 221)

//

5- Pelo exposto, DETERMINO a remessa dos autos ao TRE/MG.

6- Publique-se. I.

Brasília, 07 de dezembro 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.017145-9/DF
Processo na Origem: 200434000171459

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : LUIS AMERICO MODESTO SEDYCIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado, intimem-se os embargados para que se manifestem, em 10 (dez) dias, a respeito do recurso. Publique-se, Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.012197-9/MT
Processo na Origem: 1152002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. GERSON MEDEIROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. REINALDO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

1 - FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, que, após prolação da sentença, acolhera Embargos de Declaração para declinar da competência em favor da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que a matéria discutida diz respeito a contribuição previdenciária.

2 - Alega a Agravante que, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional.

3 - Aduz que os embargos de declaração apenas se prestam nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não podendo ser utilizados para declaração a incompetência do juízo.

4 - A decisão não merece reparo.

5 - Entendo, data venia, que as limitações impostas pelo art. 463 do Código de Processo Civil pressupõem processo com desenvolvimento válido.

6 - No presente caso, se o próprio Juiz que sentenciou reconheceu, posteriormente, sua incompetência, não vejo problemas em que ele mesmo a declare, remetendo o processo para o juízo competente.

7 - Dessa forma, a incompetência absoluta é vício que pode ser declarado de ofício a qualquer tempo, ainda que após a prolação da sentença por meio de embargos de declaração.

8 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE HIPÓTESE LEGAL (ART. 535, I, DO CPC). POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

1.Os embargos de declaração visam aclarar eventual obscuridade, contradição (intrínseca do julgado), ou suprir omissão, nos moldes do artigo 535, I e II, do CPC.

2. Nos fundamentos do voto embargado foi afirmada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demanda relativa à correção monetária de saldo de caderneta de poupança no mês de março de 1990 se a instituição financeira depositária não for pessoa indicada no art. 109 da CF/88.

3. Todavia, ao invés de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido e, de ofício, anular a r. sentença "a quo", já que quem deve responder pelo índice postulado é o banco depositário, no caso, o Bamerindus, que figura na lide, ente que não integra as hipóteses do art. 109, da CF/88 - sendo, portanto competente a Justiça Comum do Distrito Federal -, contraditoriamente, o julgado concluiu pela extinção do processo sem exame do mérito (art. 267, VI, do CPC), dando provimento à apelação do BACEN.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, anular a r. sentença "a quo" e remeter os autos para a Justiça Comum do Distrito Federal, restando prejudicadas a apelação do BACEN e a remessa oficial." (EDAC nº 1997.01.00.028558-7/DF - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.) - Terceira Turma Suplementar - Unânime - D.J. 29/5/2003 - pág. 87.)

9 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.022097-6/PA
Processo na Origem: 200439000061007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE : NORDISK TIMBER LTDA
ADVOGADOS : DRS. VIVIANE COSTA COELHO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - NORDISK TIMBER LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, que rejeitara Exceção de Incompetência ajuizada para redistribuição da EXECUÇÃO FISCAL, ao fundamento de que aquela seção judiciária possui varas especializadas e que a competência em razão da matéria não admite modificação.

2 - Sustenta a Agravante a existência de continência do executivo fiscal (Processo nº 2003.39.00.013942-2) em relação a ação declaratória de inexistência de débito fiscal, que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará (Processo nº 2003.39.00.005727-4).

3 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO PELO MESMO JUÍZO. PROVIMENTO 68/99 DA CORREGEDORIA DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Admitida, de acordo com precedentes da Quarta Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a existência de conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito em execução, devem elas ser julgadas pelo mesmo Juízo, a fim de evitar decisões contraditórias, não prevalecendo sobre as normas legais que regulam as consequências da conexão o Provimento COGER n. 68/99, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região.

2. Conflito de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (Suscitante)." (CC 2006.01.00.029142-6/MG - Relator p/ Acórdão Antônio Ezequiel da Silva - Sétima Turma - Por maioria - D.J. 17/11/2006 - pág. 06.)

4 - Destaco que, nos autos da ação ordinária, a citação fora ordenada em 05.06.2003, ao passo que a execução fiscal somente fora distribuída em 29.12.2003, conforme andamento processual.

5 - Dessa forma, impõe-se a reunião dos processos perante a 5ª Vara daquela Seção Judiciária, diante do que dispõe o art. 106, CPC.

6 - Observo, entretanto, não haver qualquer motivo para que a tramitação do executivo fiscal seja suspensa. Comunicado da presente decisão, o M.M. Juízo da 7ª Vara/SJPA providenciará a remessa dos autos para a 5ª Vara daquela mesma Seção, onde a ação de execução fiscal terá prosseguimento.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que a autorizam, defiro, em parte, a tutela recursal, para, tão-somente, acolher a exceção de incompetência e determinar ao M.M. Juízo da 7ª Vara/SJPA que proceda à remessa dos autos do processo nº 2003.39.00.013942-2 à 5ª Vara daquela mesma Seção Judiciária, onde deverá tramitar, por relação de continência com o processo nº 2003.39.00.005727-4 (Código de Processo Civil, art. 527, III.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038824-5/BA Distribuído no TRF em 07/06/2005
Processo na Origem: 200533000089035

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANARANA - BA
PROCURADOR : RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A REDUÇÃO DO REPASSE DA UNIÃO (PORTARIA MF/N. 400/2004) AO FUNDEF - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 02 JUN 2005, a agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela datada de 09 MAI 2005 (f. 45/51), que a MMª. Juíza Federal CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES, da 14ª Vara/BA, concedeu, nos autos da AO n. 2005.01.00.038824-5 (reautuada sob o nº 2005.33.04.000292-5), suspendendo os efeitos da Portaria MF/N. 400/2004.

2- Por despacho datado de 08 JUL 2005 (f. 69), determinei a reunião destes autos à AC nº 20033300026135-5 (MC preparatória do processo de origem), enquanto não apreciado o Conflito de Competência nela suscitado.

3- Os autos retornaram a este gabinete em 30 OUT 2006.

//

4- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 82/3), foi proferida sentença julgando procedente o pedido, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

5- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo pela perda de objeto.

6- Junte-se cópia desta decisão à AC nº 2003.33.00.026135-5.

7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054683-9/DF
Processo na Origem: 200534000135545

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : DELTACOMP TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SAGRILO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058363-1/DF
Processo na Origem: 200534000155619

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : USINA PAU D ALHO S/A
ADVOGADO : GEISA FELIX BARUFI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, c/c o art. 30, VII, do Regimento Interno desta Corte, a desistência do presente agravo de instrumento, manifestada pela agravante, por meio da petição de fl. 170/171, para o que tem os seus signatários poderes expressos, conforme se verifica às fls. 95/96.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058515-9/TO
Processo na Origem: 200043000015875

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SILVIO ALVES NASCIMENTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Os agravantes pretendem ver reformada a decisão que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação executiva.

Ocorre que, em 31.07.2002 (fl. 54), o MM. Juiz proferiu decisão de inclusão dos co-responsáveis Guilherme Verrel e Selma Anelise Verrel na ação de execução, e, em nova decisão, proferida em 13.07.2005 (fl. 43/44), determinou o aproveitamento dos atos processuais.

In casu, o agravo foi interposto em 12.08.2005, portanto, após a prolação da segunda decisão, porém os agravantes impugnam a primeira decisão, razão pela qual deveriam trazer aos autos os documentos indispensáveis à interposição do recurso, nos termos do art. 525 do CPC.

Tendo em vista que a minuta do agravo veio desacompanhada de documento que comprove a intimação da agravante, em relação à primeira decisão, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com base no inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte Regional, c/c o art. 557, *caput*, do CPC, já que é peça indispensável para aferição da tempestividade do recurso

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058851-0/MG
Processo na Origem: 200538000214292

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ARNE EULER ASSUNCAO
ADVOGADO : LAERCIO GETULIO MACHADO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental que impugna decisão que, com base no art. 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Ocorre que, conforme se verifica da movimentação processual em anexo, foi prolatada sentença nos autos da ação em que proferida a decisão agravada, razão pela qual é de ter-se, como tenho, por prejudicado o objeto deste agravo regimental, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059658-3/AM
Processo na Origem: 200532000045594

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DOS ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO : ANGEL OSCAR VILLAGOMEZ HURTADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 232, intime-se o agravante para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço do ilustre advogado do agravado, para fins de cumprimento do disposto no art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059671-3/PI
Processo na Origem: 200340000011453

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMVAP ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHAES FOR- TES E OUTROS(AS)



DECISÃO
Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, c/c o art. 30, VII, do Regimento Interno desta Corte, a desistência do agravo regimental de fls. 62/212, manifestada pela recorrente, por meio da petição de fls. 382/384, para o que tem o seu signatário poderes expressos, conforme se verifica às fls. 30 e 336.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 7 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064564-4/MG
Processo na Origem: 40050343165
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : IBQ INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA MIZUTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, c/c o art. 30, VII, do Regimento Interno desta Corte, a desistência do presente agravo de instrumento, manifestada pela agravante, por meio da petição de fl. 117, para o que tem os seus signatários poderes expressos, conforme se verifica à fl. 53/55.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065801-3/DF
Processo na Origem: 200534000249350
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : JOAO LINCOLN DE LARA
ADVOGADO : VOLTAIRE GIOVARINA MARENZI E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067877-6/PA
Processo na Origem: 200439000014724
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : IMPORTADORA DE FERRAGEM S/A
ADVOGADO : FABIO GUEDES PAIVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, c/c o art. 30, VII, do Regimento Interno desta Corte, a desistência do presente agravo de instrumento, manifestada pela agravante, por meio da petição de fl. 276/278, para o que tem o seu signatário poderes expressos, conforme se verifica às fls. 20 e 279.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072433-8/MA
Processo na Origem: 200537000080284
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : A E M IDIOMAS LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O
1 - A E M IDIOMAS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073816-1/PI
Processo na Origem: 200540000064166
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO - PI
PROCURADORES : DRS. JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O
1 - O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO - PI interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA À UNIÃO FEDERAL para alteração da forma de apuração do valor mínimo por aluno para o repasse dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, ao fundamento de necessidade de dilação probatória.
2 - Alega o Agravante que a Agravada, de forma arbitrária, tem realizado os cálculos de fixação do valor mínimo anual de forma equivocada, o que resultara nas diferenças em questão.
3 - Afirma que a Lei nº 9.424/96 determina, expressamente, que o valor mínimo por discente nunca poderá ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.
4 - Aduz que a Agravada deturpa o texto expresso da lei ao fixar um piso mínimo nacional que tenha por limite o menor piso mínimo estadual obtido na Federação.
5 - A decisão não merece reparo.
6 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, entre outros, ao fundamento de que “a necessidade de dilação probatória, conforme evidenciado na espécie, afasta a possibilidade de deferimento da medida initio litis, tendo em vista a ausência de verossimilhança da alegação”. (Fls. 81.)
7 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDEF. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. LEI 9.424/96. PRODUÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este TRF, a definição do valor mínimo anual por aluno, para os fins de repasses dos valores relativos ao FUNDEF, de acordo com a Lei 9.424/96, depende de análise profunda das variáveis de receitas e estimativas de matrículas, requerendo, assim, dilação probatória.
2. No caso em testilha, o Município agravante não colacionou aos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, para afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos guerreados nos autos.
3. Precedente do STF.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AGA nº 2006.01.00.002004-6/MA - Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - D.J. 29/9/2006 - pág. 115.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. LEGALIDADE. IRREGULARIDADES APONTADAS NA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVIMENTO DO AGRAVO.
1. O exame psicotécnico é exigido para o ingresso na Carreira Policial Federal (Lei nº 9.266/96, art. 2º, e Decreto-Lei nº 2.320/87, arts. 5º e 8º, III), devendo o concurso público para provimento de vagas do cargo de Agente de Polícia Federal se desenvolver sob a égide de tais regramentos legais.
2. Se o agravado foi considerado não recomendado no exame psicotécnico, de caráter eliminatório, não é admissível o prosseguimento nas demais etapas do certame, inclusive, com autorização para que participe do curso de formação, sem ter logrado êxito nessa fase do certame que antecede a convocação para o referido curso.

3. A alegação de subjetividade apontada pelo agravado é questão que demanda investigação e dilação probatória, inclusive com produção de prova pericial. Não é cabível, em exame de cognição sumária, o reconhecimento de que o recorrente possui o perfil psicológico adequado ao exercício do cargo que postula, pois se assim fosse, não estaria discutindo o resultado da avaliação psicológica que era uma etapa eliminatória do certame. A concessão de tutela antecipada deve estar fundada em elementos objetivos constantes dos autos e, em prova que de pronto permita avaliar a viabilidade do pedido deduzido na inicial como dotado de alta probabilidade de êxito por ocasião da prolação da sentença.
4. Não é possível conceder liminar ou antecipação de tutela para permitir a realização de curso de formação, causando dispêndios à União, se ao final, é possível a improcedência do pleito deduzido na inicial, o que se afigura frontalmente contrário às regras do instituto da tutela antecipada.
5. Agravo de instrumento da União provido.” (AG 2005.01.00.060077-5/DF - Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - D.J. 27/7/2006 - pág. 101.)
8 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.
Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.023972-0/DF
Processo na Origem: 200534000239720
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O

À Apelante. (Fls. 176/177.)
Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR
Decisão n. /2006-T7
AMS Nº 2005.34.00.026904-0/DF Distribuído no TRF em 20/11/2006
Processo na Origem: 200534000269040
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : RAUL IBERE MALAGO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

DECISÃO
DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.
1- Trata-se de apelação de sentença que concedeu a segurança determinando a manutenção da impetrante no Refis.
2- Por petição protocolizada em 15 SET 2006 (f. 308), a impetrante desiste da ação, por adesão ao parcelamento instituído pela MP 303/2006.

//
3- HOMOLOGO a desistência da ação (CPC, art. 269, V), prejudicada a apelação.
4- Custas pela impetrante. Honorários incabíveis. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
5- Publique-se. I. Oportunamente, baixem à Vara de origem.
Brasília, 01 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.033014-3/DF
Processo na Origem: 200534000330143
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : EMBARE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS S/A
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia de fls. 115/116. (Código de Processo Civil, art. 269, V.)

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.004372-7/GO

Processo na Origem: 200535000043727

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APELANTE : GRUPO QUATRO ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS : DANIELA LEAO COIMBRA E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Intime-se a Apelante para que carreie aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o seu ato constitutivo juntamente com todas as alterações contratuais ocorridas até a presente data.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001287-1/DF

Processo na Origem: 200534000314882

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UCHOA
PROCURADOR : HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu antecipação da tutela que visava a suspender a validade e vigência das Cláusulas 1ª, 3ª, 6ª e 7ª do TADF, e das cláusulas do TPDP; a impedir a retenção do FPM, seja pela rubrica INSS/EMPRESA e PARC/RET.INSS; bem assim afastar qualquer ato constitutivo (negação de CND, inscrição no CADIN, SIAFI, e outros). Alega que o Termo de Parcelamento é absolutamente nulo, uma vez que “implica em renúncia ilegal com subtração direta de FPM, para pagamento de débitos não claramente identificados, sequer existentes, com correções escorchantes e abusivas, que utilizam índices estratoféricos sem qualquer respaldo legal” (fl. 16). Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante.

Esta egrégia Corte já decidiu que a retenção, prevista no texto constitucional, não se realiza de modo arbitrário, uma vez que, a par da existência de regulamentação legal da matéria (arts. 56, 57 e 59 da Lei n. 8.212/90, para os créditos do INSS), é sempre autorizada em termo de parcelamento de débito assinado pelo Prefeito do Município devedor, e do qual consta cláusula autorizativa da retenção aqui discutida.

Verifica-se, no caso, que o TADF visto, por, cópia, às fls. 64/69, assim dispõe, em suas cláusulas 1ª e 3ª, *verbis*:

Cláusula 1ª - O DEVEDOR, confessa as dívidas relacionadas na cláusula 5ª, provenientes de contribuições em atraso não recolhidas, para fins de amortização, através da retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM do percentual básico de 9,0 pontos percentuais.

(...)

Cláusula 3ª - O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Assim, encontrando-se o TADF (fls. 64/69) e seu anexo, devidamente assinados pelo prefeito do município, entendendo não ser cabível a antecipação deferida, por ausência de seus requisitos, seja porque os dados identificadores dos débitos, naqueles anexos, não podem ser desconhecidos do agravado, não sendo aceitável a sua alegação de que o parcelamento foi assinado em branco, para preenchimento ao alvedrio da Autarquia Previdenciária, uma vez que tal procedimento é incompatível com a responsabilidade que deve ter o representante do município em tal ato, seja em razão do que dispõe a cláusula 3ª acima transcrita, seja, ainda, porque a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via escolhida.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001785-3/MG

Processo na Origem: 200638090000754

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, c/c o art. 30, VII, do Regimento Interno desta Corte, a desistência do presente agravo de instrumento, manifestada pela agravante, por meio da petição de fl. 848, para o que tem o seu signatário poderes expressos, conforme se verifica às fls. 20/21 e 30.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002294-4/DF

Processo na Origem: 200634000016999

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : LÍDER EXPRESS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DR. LAIRSON RODRIGUES BUENO

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituída da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado para obter liberação de veículo automotor de passageiros, apreendido em razão de transporte de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação, ao fundamento de que a apreensão do veículo antes de apurada a responsabilidade do proprietário pelo contrabando ou descaminho viola o devido processo legal.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento desta Egrégia Corte:

“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL - APREENSÃO (PERDIMENTO) DE VEÍCULO - TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERÁ-LO: IMPOSSIBILIDADE (PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Estando o “decisum” recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 223.651) ao art. 557 do CPC.

2 - É da letra do art. 75 da Lei nº 10.833/2003: “(...) *na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.*”

3 - Não bastasse a presunção de constitucionalidade das leis, saber se houve ou não participação do proprietário do veículo apreendido na prática do ilícito é assunto que exige prova capaz de elidir as presunções que em prol dos atos administrativos milita, elemento de convicção que, se não pré-constituído, afasta a univocidade exigida pelo art. 273 do CPC: a simples regularidade da empresa e a autorização de fretamento tal requisito não satisfazem.

4 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC, CAPUT) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trínômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2004, para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AGTAG nº 2004.01.00.046058-7/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral -TRF/1ª Região - Sétima Turma - D.J. 14/01/2005 - pag. 46.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003048-2/MG

Processo na Origem: 200638000038903

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ HENRIQUE OTONI LOPES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 16ª Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007225-3/MA

Processo na Origem: 200537010024074

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BERNARDO SÉRGIO PAIVA
ADVOGADO : DR. NILTON CARDOSO DAS NEVES
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - BERNARDO SÉRGIO PAIVA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única da Subseção Judiciária de Imperatriz, Estado do Maranhão, que lhe indeferiu antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA À UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para obter liberação de veículo automotor de passageiros, apreendido em razão de transporte de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação.

2 - Alega a Agravante que a apreensão do veículo não tem amparo legal, uma vez que não restou comprovada sua participação no suposto ilícito fiscal.

3 - A decisão agravada não destoa do entendimento desta Egrégia Corte:

“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL - APREENSÃO (PERDIMENTO) DE VEÍCULO - TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERÁ-LO: IMPOSSIBILIDADE (PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Estando o “decisum” recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 223.651) ao art. 557 do CPC.

2 - É da letra do art. 75 da Lei nº 10.833/2003: “(...) *na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.*”

3 - Não bastasse a presunção de constitucionalidade das leis, saber se houve ou não participação do proprietário do veículo apreendido na prática do ilícito é assunto que exige prova capaz de elidir as presunções que em prol dos atos administrativos milita, elemento de convicção que, se não pré-constituído, afasta a univocidade exigida pelo art. 273 do CPC: a simples regularidade da empresa e a autorização de fretamento tal requisito não satisfazem.

4 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC, CAPUT) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trínômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.



5 - Agravo interno não provido.
6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2004, para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AGTAG nº 2004.01.00.046058-7/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral -TRF/1ª Região - Sétima Turma - D.J. 14/01/2005 - pág. 46.)
4 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.
Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.
Publique-se e intímem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007622-0/PI
Processo na Origem: 200540000076575
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS - PI
PROCURADOR : GEORGE BARROSO DE MORAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que não foi requerida a atribuição de efeito suspensivo (fl.40).
Em face da ausência de relevância da fundamentação e de risco de perecimento de direito, aplica-se ao caso o disposto no inciso II do art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa à origem para o devido apensamento aos autos principais.
Proceda-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009524-7/MG
Processo na Origem: 200638000067788
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CARLANGE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO JORGE ALEXANDRE E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O

1 - CARLANGE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado para liberação de veículo automotor de transporte de passageiros (ônibus), retido por executar serviços de transporte rodoviário sem autorização ou permissão, independentemente do prévio pagamento das despesas de transbordo.
2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Egrégio Tribunal:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS (DECRETO Nº 2.521/98) - DESPESAS (TRANSBORDO) E MULTA EM FACE DA APREENSÃO: DEVIDAS E IMPUTÁVEIS COMO REQUISITO PRÉVIO À LIBERAÇÃO DO VEÍCULO - SENTENÇA REFORMADA: SEGURANÇA DENE-GADA.
1. Ao poder concedente incumbe aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (art. 29, II, da Lei nº 8.987/95). 2. O Dec. 2.521/98 (art. 83) veio regulamentar, entre outras, as formas de penalidades por atos contrários às leis que disciplinam o setor, na mesma linha da Lei nº 10.233/2001, que outorgou à ANTT a atribuição de regulamentar o serviço de transporte. 3. A Resolução ANTT nº 17/2002 apenas "compilou" o Decreto 2.521/98. 4. Colhe-se da doutrina qualificada que infrações e sanções administrativas, instituídas por lei, podem ser especificadas em regulamentos.
5. Segundo a regulamentação do transporte coletivo de passageiros, esse serviço público só pode ser explorado mediante concessão do Poder Público. Na falta desse ato específico ou de violação a seus termos regulamentares, a apreensão do veículo infrator é imediata e de ordem legal, para que não prossiga no ilícito e nele não reincida, como usualmente ocorre.

6. Uma coisa é apreender o veículo para coagir o proprietário ao pagamento de multa: ilegal. Coisa outra é apreender veículo praticando ilícito administrativo e condicionar sua liberação à regularização do ofício, pagamento da multa e das demais despesas feitas pelo Poder Público em razão da infração ao regime de concessão de transporte: auto-executoriedade do ato administrativo.
7. Se válida e eficaz a autuação e a retenção do veículo, é legítimo exigir-se a quitação da multas e das demais despesas advindas da apreensão como requisitos para sua devolução, por força do art. 262, §2º, do CTB, no dizer do STJ (REsp nº 593.458/RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI).
8. Apelação da União e remessa oficial providas; apelação da im-petrante prejudicada: segurança denegada.
9. Autos recebidos em Gabinete, em 18/04/2006, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 02/05/2006, para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AMS nº 2002.38.00.024114-8/MG - Rel. p/ acórdão Des. Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.) - 7ª Turma - Por maioria - D.J. 26/5/2006 - pág. 68.)
“ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DA DOCU-MENTAÇÃO.

1. Não havendo questionamento a respeito de multa (validade de auto de infração que a impôs, exigência de seu pagamento, sob pena de não devolução de veículo apreendido), compete à 3a Seção o jul-gamento de causas em que se impugna apenas a legalidade da exi-gência do ressarcimento das despesas de transbordo como condição para a liberação do veículo (Regimento Interno, art. 8o, § 4o, IX).
2. É legal e constitucional a exigência de reembolso imediato das despesas de transbordo dos passageiros que tiveram a viagem interrompida, feito por meio de concessionária, cujos serviços foram requisitados para transportá-los ao local de destino. Precedentes desta Corte.” (Grifei.) (AGA nº 2005.01.00.060928-1/MG - Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - 6ª Turma - Unânime - D.J. 06/3/2006 - pág. 240.)
3 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente inter-posta.
Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.
Publique-se e intíme-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010943-7/MG
Processo na Origem: 200638070004880
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : SERVIÇO DE PROMOÇÃO DO MENOR - SERVIR
ADVOGADOS : DR. MARÍLIA DE SOUSA BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S C I S Ã O

1 - SERVIÇO DE PROMOÇÃO DO MENOR - SERVIR interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da Vara Federal da Seção Judiciária de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, que, ao apreciar pedido para obtenção de Certidão Negativa de Débito, adiara a análise do pedido de antecipação de tutela para após o decurso do prazo de resposta do réu.
2 - Ocorre, porém, que foi analisado o pedido de antecipação de tutela no processo principal, o que deixa sem objeto esta postu-lação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda su-perveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intímem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012506-1/DF
Processo na Origem: 200534000369975
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA
ADVOGADOS : DRS. MÔNICA ROSSI SAVASTANO E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E C I S Ã O

1 - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 21ª Vara Federal da Seção judiciária do Distrito Federal.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda su-perveniente de objeto.
Sem manifestação,, arquivem-se os autos.
Publique-se e intímem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012849-9/MG
Processo na Origem: 200638000095533
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : DRS. LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O

1 - BRASKEM S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRU-MENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz em substituição na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, impetrado para impugnação de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CON-TAGEM - MG, pretendendo compeli-lo a receber suas Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos nºs 10880.009113/00-21 e 10880.009118/00-44 e, suspenso o crédito tri-butário em discussão, expedir-lhe Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.
2 - Atribuído efeito suspensivo ao recurso, com determinação ex-pressa de recebimento das aludidas manifestações, prosseguimento aos recursos administrativos, suspensão da exigibilidade do crédito tributário e emissão da certidão vindicada, a Agravante formula pe-dido, “em caráter de máxima urgência”, de expedição de ofício à autoridade impetrada para cumprimento da decisão, alegando que, em vez de examinar o mérito da pendenga administrativa, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG proferiu de-cisão sobre o cabimento das manifestações de inconformidade em comento, questão já decidida pelo Tribunal, o que caracteriza des-cumprimento da ordem judicial.
3 - Verifica-se, por simples leitura do documento de fls. 845/850, que, efetivamente, o despacho do Presidente da 3ª Turma de Julgamento cingiu-se “à possibilidade ou à impossibilidade de aceitação da ma-nifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte no per-curso processual atinente ao Processo Administrativo Fiscal” (fls. 836), concluindo nos termos seguintes:

“Conclusão: como estamos diante de pedido de compensação que NÃO se converteu em DECOMP, restringe-se a abrangência do jul-gamento de primeira instância ao pólo do crédito. Porém como es-tamos lidando com um crédito pertencente a terceiros e, portanto, inserto em processo diverso do presente, nada resta a ser analisado sob o prisma do Processo Administrativo Fiscal.
Diante do exposto, tomo por não instaurado qualquer litígio que remeta o caso em tela à trilha jurídico-operacional prevista no De-creto nº 70.235/72, o que, por via de consequência, impossibilita a manifestação desta DRJ via julgamento administrativo realizado nos termos da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006.”
4 - Ora, a questão referente ao cabimento ou não das Manifestações de Inconformidade apresentadas pela Agravante está, em juízo pre-liminar, superada em face da decisão que, atribuindo efeito suspen-sivo ao recurso de Agravo de Instrumento, determinou, expressa-mente, seu recebimento, o prosseguimento dos recursos administra-tivos e, conseqüentemente, o proferimento de uma decisão de mé-rito.
5 - À evidência, o despacho administrativo não atende ao comando judicial que emana da decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento.
Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 828/831, determinando a ex-pedição de ofício à autoridade impetrada para fazer cumprir a decisão de fls. 806/808.
À Coordenadoria da 7ª Turma para as providências cabíveis.
Publique-se e intímem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013091-0/MG
Processo na Origem: 200538000383399
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : LATICÍNIOS IATAROLA INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. PALOVA AMISSES PARREIRAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O

1 - LATICÍNIOS IATAROLA INDÚSTRIA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do do Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA movida ao Agravado para caucionar débitos apurados e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM mediante oferecimento em garantia de títulos da Dívida Pública - Obrigações da Eletrobrás.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA, EM GARANTIA, DE TÍTULO SEM COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES (DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS EMITIDOS EM 1972): IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo que ela é feita no interesse do credor para satisfação do seu crédito. Esse binômio deve atender ao antagonismo das partes, não se podendo privilegiar uma em detrimento da outra, ou seja, aceitar títulos de duvidosa, pelo menos, validade, privilegiando o devedor em contraponto à satisfação do credor.

2. Se o papel ofertado como garantia não tem cotação em bolsa de valores (títulos da dívida pública, títulos da dívida agrária, debêntures ou outros), ausente, portanto, o requisito da “caução idônea” de que cuida o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, é legítima a manutenção da restrição no CADIN, tanto mais se o débito que se pretende garantir superar o valor estimado dos títulos ofertados.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vendedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinflante o valor de face que ostentam, não havendo falar em “expressão econômica facilmente aferível” ou em “plena liquidez”, típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Precedentes: (AG nº 1999.01.00.088792-1/GO, T3, ac. un., DJ II 13/10/2000, p. 25; AG 1999.01.00.031635-6/BA, T4, ac. un., DJ II 26/05/2000, p. 315) e do STJ (REsp. nº 221578/MG, T4, ac. un., DJ 21/09/1999, p. 19; AGA 314.708/SP, T1, ac. un., DJ 12/02/2001, p. 100). Entre outros.

5. Agravo interno não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator em 08/09/2004 para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AGTAG Nº 2004.01.00.018757-0/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - 7ª Turma - Unânime - D.J. 20/9/2004 - pág. 048.).

3 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013422-1/DF
Processo na Origem: 200634000096444

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014291-4/DF
Processo na Origem: 200534000348290

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PEREIRA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela que visava a afastar os efeitos da Portaria do Comitê Gestor do REFIS que a excluiu do referido Programa de Recuperação Fiscal. Alega que aderiu ao REFIS, tendo sido dele excluída sem qualquer procedimento administrativo e, portanto, sem a oportunidade de exercer seu direito de defesa, o que caracteriza violação ao princípio do contraditório, inobservância ao disposto na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem assim ao inciso III do art. 151 do CTN, que confere efeito suspensivo às impugnações e recursos administrativos. Assim, Requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica nas alegações da agravante, por entender que a adesão ao referido programa implica a aceitação, pelo contribuinte, das condições estabelecidas, uma vez que se trata, no caso, de concessão de moratória, o que atrai a incidência do art. 153 do CTN, segundo o qual cabe à lei que a conceder estabelecer “as condições da concessão do favor em caráter individual”, salvo se manifestamente inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de sua notificação para defesa, antes da exclusão, dado à simplicidade da mecânica do programa, à sua natureza de favor fiscal, ao seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e à circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles identificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis.

Ressalto que não se aplica ao caso o art. 151, III, do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela reclamação administrativa, pois, sendo o REFIS um programa com “natureza de favor fiscal”, seus procedimentos, como dito, obedecem à legislação específica (Lei 9.964/00), a qual, embora não dispondo, expressamente, sobre os efeitos da impugnação ao ato de exclusão, mandou, no art. 9º, III, que o Poder Executivo regulamentasse a execução do Programa.

Não prospera, também, a alegada infringência da Lei 9.784/99, tendo em vista que este egrégio Tribunal, no julgamento do AG nº 2002.01.00.016766-0/DF, decidiu que não se aplicam ao REFIS as normas do processo administrativo traçadas pela referida Lei, pois, como já dito, o Programa dispõe de legislação específica que regula todos os seus procedimentos, envolvendo a inclusão das empresas no favor fiscal e sua exclusão, se descumpridas as condições legais de permanência assumidas no ato de inserção.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016966-9/PA
Processo na Origem: 200539000025909

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CANAL 8 PRODUTORA LTDA - ME
ADVOGADO : BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

O art. 525 do CPC determina que o agravo de instrumento deve ser devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso, havendo previsão expressa, em seu § 1º, de que a minuta será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devido, não sendo admitida a complementação da instrução, seja por meio de emenda à minuta, seja pela juntada extemporânea de peças.

Confira-se, a propósito, a anotação feita ao referido artigo por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 9ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 769:

“*Formação deficiente. Emenda da petição. Havendo irregularidades na formação do instrumento do agravo, não se aplica o CPC 284, que prevê emenda da petição para sanar os vícios. O CPC 284 aplica-se somente à petição inicial (JSTF 174/105).*”

Por outro lado, a PORTARIA/PRESI/1105-113, de 17 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre normas gerais para pagamento de custas e altera a tabela de custas judiciais, estabelece que o preparo dos agravos de instrumento interpostos neste TRF será feito mediante o recolhimento de R\$ 55,00, sendo 50% no código 5260 (FUNPEN), e os outros 50% no código 5775 (custas judiciais na Justiça Federal de 2º grau), determinação essa que não foi observada pela agravante, que não efetuou nenhum recolhimento de valor destinado ao FUNPEM, código 5260.

Ressalte-se que não se trata de recolhimento a menor, hipótese em que o juiz deve intimar o autor ou requerente para a complementação devida, a teor da já citada Portaria e do art. 511, § 2º, do CPC, sob pena de deserção.

Assim, tenho que restou descumprido o disposto o § 1º do art. 525, do CPC, razão pela qual, com fundamento no art. 557, caput, do mesmo Código, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017134-0/DF
Processo na Origem: 200634000096204

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MADEIREIRA DOIS VIZINHOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela que visava a suspender os efeitos de Portaria do Comitê Gestor do REFIS que a excluiu do referido Programa de Recuperação Fiscal.

Alega que aderiu ao REFIS, tendo sido dele excluída sem qualquer procedimento administrativo e, portanto, sem a oportunidade de exercer seu direito de defesa, o que caracteriza violação ao princípio do contraditório, inobservância ao disposto na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem assim ao inciso III do art. 151 do CTN, que confere efeito suspensivo às impugnações e recursos administrativos. Assim, Requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica nas alegações da agravante, por entender que a adesão ao referido programa implica a aceitação, pelo contribuinte, das condições estabelecidas, uma vez que se trata, no caso, de concessão de moratória, o que atrai a incidência do art. 153 do CTN, segundo o qual cabe à lei que a conceder estabelecer “as condições da concessão do favor em caráter individual”, salvo se manifestamente inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de sua notificação para defesa, antes da exclusão, dado à simplicidade da mecânica do programa, à sua natureza de favor fiscal, ao seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e à circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles identificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis.

Ressalto que não se aplica ao caso o art. 151, III, do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela reclamação administrativa, pois, sendo o REFIS um programa com “natureza de favor fiscal”, seus procedimentos, como dito, obedecem à legislação específica (Lei 9.964/00), a qual, embora não dispondo, expressamente, sobre os efeitos da impugnação ao ato de exclusão, mandou, no art. 9º, III, que o Poder Executivo regulamentasse a execução do Programa.

Não prospera, também, a alegada infringência da Lei 9.784/99, tendo em vista que este egrégio Tribunal, no julgamento do AG nº 2002.01.00.016766-0/DF, decidiu que não se aplicam ao REFIS as normas do processo administrativo traçadas pela referida Lei, pois, como já dito, o Programa dispõe de legislação específica que regula todos os seus procedimentos, envolvendo a inclusão das empresas no favor fiscal e sua exclusão, se descumpridas as condições legais de permanência assumidas no ato de inserção.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.017158-0/MG
Processo na Origem: 199938000027419

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REQUERENTES : BANCO ITAÚ BBA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ANA MARIA GOFFE FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O

Às partes para especificação de provas em 05 (cinco) dias. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão /2006-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.017249-2/MA Distribuído no TRF em 18/05/2006

Processo na Origem: 200637000018553

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA
AGRAVADO : ATLANTICA LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ARY FAUSTO MAIA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : ATLANTICA LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA
AGRAVADA (AG. INTERNO) : R. DECISÃO DE F. 41 INTERNO)



DECISÃO
AGRAVO CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MC - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DO OBJETO.

1. Por agravo protocolizado em 16 MAI 2006 (protocolo descentralizado SJ/MA), a agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 03 MAI 2006 (f. 30/2), do MM. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, da 5ª Vara/MA, que, nos autos da MC nº 2006.37.00.001855-3, deferiu caução de bem imóvel e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário apurado (DEBCAD n. 35.420.482-3), com a conseqüente expedição de CPD-EN e a exclusão do registro do CADIN.

2. Por decisão datada de 19 MAI 2006 (f. 41), o MM. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO, relator convocado, deu provimento ao agravo. A agravada tomou agravo interno (f. 46/66).

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 88/9), foi proferida sentença, homologando a desistência da ação, o que torna este agravo sem objeto útil.

4. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.
5. Comunique-se.
6. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020512-7/MT
Processo na Origem: 9399

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE LEOCADIO DE MIRANDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ROGERIO CAPOROSSI E SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por eles oposta. Alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que estão sendo executados, na condição de devedores solidários, sem que antes reste comprovada a sua responsabilidade tributária, requerem a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.
Não vislumbro relevância jurídica na pretensão dos agravantes. A jurisprudência vem admitindo a exceção de pré-executividade quanto às questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, prescrição, etc) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que possam ser identificadas de plano. Ainda quando o colendo STJ, no julgamento do REsp 717717/SP, em 28.09.2005, por sua Primeira Seção (Rel. Ministro José Delgado, DJ de 08.05.2006, p. 172), tenha firmado o entendimento no sentido de que o art. 13 da Lei 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes os requisitos do art. 135 do CTN, entendimento reafirmado no julgamento do AgRg nos EREsp 624842/SC, também da Primeira Seção, no dia 26.10.2005 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005, p. 117), considero que, em se tratando de sócio que tem seu nome inscrito, como co-responsável, na CDA ou na NFLD, documentos que conferem presunção de liquidez e certeza aos elementos deles constantes, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de a execução ter sido ajuizada, inicialmente, apenas contra a pessoa jurídica, ou de ter sido ela proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169). Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta. Publique-se.
Brasília-DF, 7 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023728-8/GO
Processo na Origem: 200635000091841

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : NOVA ERA - REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTE LTDA
ADVOGADO : DR. ULISSES FREIRE BRANQUINHO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O
1 - NOVA ERA - REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTE LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024794-3/DF
Processo na Origem: 200634000171370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ROHDEN S/A LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO POFFO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela que visava a assegurar seu direito de ser reintegrada e mantida no Programa de Recuperação Fiscal REFIS até o julgamento final da lide.
Alega que aderiu ao REFIS, tendo sido dele excluída sem qualquer procedimento administrativo e, portanto, sem a oportunidade de exercer seu direito de defesa, o que caracteriza violação ao princípio do contraditório, bem assim inobservância ao disposto na Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Assim, Requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.
Não vislumbro relevância jurídica nas alegações da agravante, por entender que a adesão ao referido programa implica a aceitação, pelo contribuinte, das condições estabelecidas, uma vez que se trata, no caso, de concessão de moratória, o que atrai a incidência do art. 153 do CTN, segundo o qual cabe à lei que a conceder estabelecer "*as condições da concessão do favor em caráter individual*", salvo se manifestamente inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de sua notificação para defesa, antes da exclusão, dado à simplicidade da mecânica do programa, à sua natureza de favor fiscal, ao seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e à circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei n. 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis.

Não prospera, também, a alegada infringência da Lei n. 9.784/99, tendo em vista que este egrégio Tribunal, no julgamento do AG n. 2002.01.00.016766-0/DF, decidiu que não se aplicam ao REFIS as normas do processo administrativo traçadas pela referida Lei, pois, como já dito, o Programa dispõe de legislação específica que regula todos os seus procedimentos, envolvendo a inclusão das empresas no favor fiscal e sua exclusão, se descumpridas as condições legais de permanência assumidas no ato de inserção. Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01). Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 7 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026069-2/BA
Processo na Origem: 200633000099430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : TELENTE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026958-2/DF
Processo na Origem: 200534000330500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MERCERAUTO DIESEL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela que visava a suspender os efeitos de Portaria do Comitê Gestor do REFIS que a excluiu do referido Programa de Recuperação Fiscal.

Alega que aderiu ao REFIS, tendo sido dele excluída sem qualquer procedimento administrativo e, portanto, sem a oportunidade de exercer seu direito de defesa, o que caracteriza violação ao princípio do contraditório, inobservância ao disposto na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem assim ao inciso III do art. 151 do CTN, que confere efeito suspensivo às impugnações e recursos administrativos. Assim, Requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.
Não vislumbro relevância jurídica nas alegações da agravante, por entender que a adesão ao referido programa implica a aceitação, pelo contribuinte, das condições estabelecidas, uma vez que se trata, no caso, de concessão de moratória, o que atrai a incidência do art. 153 do CTN, segundo o qual cabe à lei que a conceder estabelecer "*as condições da concessão do favor em caráter individual*", salvo se manifestamente inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de sua notificação para defesa, antes da exclusão, dado à simplicidade da mecânica do programa, à sua natureza de favor fiscal, ao seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e à circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis.

Ressalto que não se aplica ao caso o art. 151, III, do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela reclamação administrativa, pois, sendo o REFIS um programa com "natureza de favor fiscal", seus procedimentos, como dito, obedecem à legislação específica (Lei 9.964/00), a qual, embora não dispondo, expressamente, sobre os efeitos da impugnação ao ato de exclusão, mandou, no art. 9º, III, que o Poder Executivo regulamentasse a execução do Programa.

Não prospera, também, a alegada infringência da Lei 9.784/99, tendo em vista que este egrégio Tribunal, no julgamento do AG nº 2002.01.00.016766-0/DF, decidiu que não se aplicam ao REFIS as normas do processo administrativo traçadas pela referida Lei, pois, como já dito, o Programa dispõe de legislação específica que regula todos os seus procedimentos, envolvendo a inclusão das empresas no favor fiscal e sua exclusão, se descumpridas as condições legais de permanência assumidas no ato de inserção.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01). Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 7 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026960-6/DF
Processo na Origem: 200634000133456

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : RESERPA REFLETORES SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela que visava a afastar os efeitos de Portaria do Comitê Gestor do REFIS que a excluiu do referido Programa de Recuperação Fiscal. Alega que aderiu ao REFIS, tendo sido dele excluída sem qualquer procedimento administrativo e, portanto, sem a oportunidade de exercer seu direito de defesa, o que caracteriza violação ao princípio do contraditório, inobservância ao disposto na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem assim ao inciso III do art. 151 do CTN, que confere efeito suspensivo às impugnações e recursos administrativos. Assim, Requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.
Não vislumbro relevância jurídica nas alegações da agravante, por entender que a adesão ao referido programa implica a aceitação, pelo contribuinte, das condições estabelecidas, uma vez que se trata, no caso, de concessão de moratória, o que atrai a incidência do art. 153 do CTN, segundo o qual cabe à lei que a conceder estabelecer "*as condições da concessão do favor em caráter individual*", salvo se manifestamente inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de sua notificação para defesa, antes da exclusão, dado à simplicidade da mecânica do programa, à sua natureza de favor fiscal, ao seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e à circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis.

Ressalto que não se aplica ao caso o art. 151, III, do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela reclamação administrativa, pois, sendo o REFIS um programa com "natureza de favor fiscal", seus procedimentos, como dito, obedecem à legislação específica (Lei 9.964/00), a qual, embora não dispondo, expressamente, sobre os efeitos da impugnação ao ato de exclusão, mandou, no art. 9º, III, que o Poder Executivo regulamentasse a execução do Programa.

Não prospera, também, a alegada infringência da Lei 9.784/99, tendo em vista que este egrégio Tribunal, no julgamento do AG nº 2002.01.00.016766-0/DF, decidiu que não se aplicam ao REFIS as normas do processo administrativo traçadas pela referida Lei, pois, como já dito, o Programa dispõe de legislação específica que regula todos os seus procedimentos, envolvendo a inclusão das empresas no favor fiscal e sua exclusão, se descumpridas as condições legais de permanência assumidas no ato de inserção. Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027087-1/BA
Processo na Origem: 200633000090260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : MANISE CUNHA DE MELLO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, c/c o art. 30, VII, do Regimento Interno desta Corte, a desistência do presente agravo de instrumento, manifestada pela agravante, por meio da petição de fl. 161, para o que tem o seu signatário poderes expressos, conforme se verifica às fls. 142 e 157/158.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.029159-4/MG
Processo na Origem: 200438000042375

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REQUERENTE : CLÍNICA TIMIRIM LTDA
ADVOGADOS : DRS. RENATA MARTINS GOMES E OUTRO
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O

Às partes, sucessivamente, para razões finais.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033214-0/BA
Processo na Origem: 200533000183479

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ORTO CLÍNICA DE ORTOPEDIA E REABILITAÇÃO
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - ORTO CLÍNICA DE ORTOPEDIA E REABILITAÇÃO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em AÇÃO ORDINÁRIA, indeferira pedido para produção de prova pericial.

2 - Alega a Agravante que requereu o parcelamento na forma dos arts. 1º, §3º, I, 4º, I, 5º e 8º da Lei nº 10.684/2003.

3 - Sustenta a necessidade de produção de prova pericial para viabilizar a comprovação de que a parcela mensal vem sendo paga corretamente em valor correspondente ao percentual de 0,75% sobre a receita bruta mensal.

4 - A decisão não merece reparo.

5 - Não se discute nos autos se o valor pago pela agravante corresponde a 0,75% da sua receita bruta (art. 8º, da Lei nº 10.684/2003), mas, sim, se o referido percentual poderá ser utilizado pela empresa como patamar máximo para suas prestações do PAES.

6 - Dessa, forma, é irrelevante saber se os valores pagos pela agravante correspondem a 0,75% da sua receita bruta. A matéria discutida nos autos da ação ordinária é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória.

7 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033311-1/DF
Processo na Origem: 200634000273493

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033325-9/BA
Processo na Origem: 200633060020517

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SUPRAVE - INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

O art. 525 do CPC determina que o agravo de instrumento deve ser devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso, havendo previsão expressa, em seu § 1º, de que a minuta será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devido, não sendo admitida a complementação da instrução, seja por meio de emenda à minuta, seja pela juntada extemporânea de peças.

Confira-se, a propósito, a anotação feita ao referido artigo por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 9ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 769:

“Formação deficiente. Emenda da petição. Havendo irregularidades na formação do instrumento do agravo, não se aplica o CPC 284, que prevê emenda da petição para sanar os vícios. O CPC 284 aplica-se somente à petição inicial (JSTF 174/105).”

Por outro lado, a PORTARIA/PRESI/1105-113, de 17 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre normas gerais para pagamento de custas e altera a tabela de custas judiciais, estabelece que o preparo dos agravos de instrumento interpostos neste TRF será feito mediante o recolhimento de R\$ 55,00, sendo 50% no código 5260 (FUNPEN), e os outros 50% no código 5775 (custas judiciais na Justiça Federal de 2º grau), determinação essa que não foi observada pela agravante, que não efetuou nenhum recolhimento de valor destinado ao FUNPEM, código 5260.

Ressalte-se que não se trata de recolhimento a menor, hipótese em que o juiz deve intimar o autor ou requerente para a complementação devida, a teor da já citada Portaria e do art. 511, § 2º, do CPC, sob pena de deserção.

Assim, tenho que restou descumprido o disposto o § 1º do art. 525, do CPC, razão pela qual, com fundamento no art. 557, *caput*, do mesmo Código, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033327-6/BA
Processo na Origem: 200633060015488

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SUPRAVE - INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

O art. 525 do CPC determina que o agravo de instrumento deve ser devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso, havendo previsão expressa, em seu § 1º, de que a minuta será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devido, não sendo admitida a complementação da instrução, seja por meio de emenda à minuta, seja pela juntada extemporânea de peças.

Confira-se, a propósito, a anotação feita ao referido artigo por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 9ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 769:

“Formação deficiente. Emenda da petição. Havendo irregularidades na formação do instrumento do agravo, não se aplica o CPC 284, que prevê emenda da petição para sanar os vícios. O CPC 284 aplica-se somente à petição inicial (JSTF 174/105).”

Por outro lado, a PORTARIA/PRESI/1105-113, de 17 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre normas gerais para pagamento de custas e altera a tabela de custas judiciais, estabelece que o preparo dos agravos de instrumento interpostos neste TRF será feito mediante o recolhimento de R\$ 55,00, sendo 50% no código 5260 (FUNPEN), e os outros 50% no código 5775 (custas judiciais na Justiça Federal de 2º grau), determinação essa que não foi observada pela agravante, que não efetuou nenhum recolhimento de valor destinado ao FUNPEM, código 5260.

Ressalte-se que não se trata de recolhimento a menor, hipótese em que o juiz deve intimar o autor ou requerente para a complementação devida, a teor da já citada Portaria e do art. 511, § 2º, do CPC, sob pena de deserção.

Assim, tenho que restou descumprido o disposto o § 1º do art. 525, do CPC, razão pela qual, com fundamento no art. 557, *caput*, do mesmo Código, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034314-3/MG
Processo na Origem: 9600204160

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SIDON LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido de bloqueio de vencimentos em conta corrente-salário do segundo agravante, que é funcionário público do Estado de Minas Gerais, citado como coobrigado em decorrência de sociedade na empresa executada (primeira agravante), inativa desde 1992.

Alegam que o segundo agravante é Procurador do Estado de Minas Gerais, lotado no Distrito Federal, recebendo a remuneração mensal por meio de duas fontes pagadoras. A primeira em parcela fixa, e a segunda em parcela variável, a título de honorários advocatícios recebidos em decorrência da função pública que exerce, verbas essas que, somadas, perfazem o valor real da remuneração mensal.

Afirmam que, compondo os honorários a remuneração mensal do segundo agravante, está dita parcela albergada pelo disposto no art. 649, IV, do CPC, sendo, portanto, absolutamente impenhorável.

Assim, sustentando que caberia ao exequente, antes de pleitear o bloqueio, provar que ele não incidiria sobre os vencimentos do executado, “ainda mais quando o agravado tinha conhecimento de que se tratava da única conta corrente do representante legal da empresa executada” (fl. 09), requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

ISSO POSTO, DECIDO

Ressalto, inicialmente, que o presente agravo de instrumento, interposto pelas ORGANIZAÇÕES SIDON LTDA. e NABIL EL BIZRI, tem por objeto a reforma da decisão que determinou o bloqueio de vencimentos em conta corrente-salário do segundo agravante, NABIL EL BIZRI.

Assim, entendo que não tem a primeira agravante legitimidade para figurar no pólo ativo do presente agravo, eis que, nos termos do art. 6º do CPC, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Nessas condições, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO POR ELA INTERPOSTO, passando ao exame do recurso do segundo agravante.



Nos termos do art. 10 da Lei 6.830/80, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, exceto o que a lei declara absolutamente impenhoráveis, entre os quais, conforme dispõe o art. 649, IV, do CPC, se encontram os vencimentos dos funcionários públicos. Verifica-se, conforme certidão de fl. 35, que os valores recebidos pelo agravante, a título de honorários, no período janeiro a março de 2006, foram depositados na conta corrente n. 65439-1, agência 0522, do Banco Itaú. Assim, ainda quando não conste do documento de fl. 159 o número da conta em que se deu o bloqueio, é de ver-se que, tendo sido determinado o bloqueio do saldo existente em todas as contas, até o limite do débito, presume-se que foram bloqueados também os valores que recebe a título de remuneração do cargo público que exerce, e que goza de impenhorabilidade, nos termos do já citado inciso IV do art. 649 do CPC. Nessas condições, CONCEDO, PARCIALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para determinar que, da conta corrente n. 65439-1, agência 0522, do Banco Itaú, seja liberados os valores que nela forem depositados pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento. Intime-se o agravado para a apresentação de contraminuta. Publique-se.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035985-8/GO
Processo na Origem: 9300082400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARILIA RESENDE DOS REIS
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FUINI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA MORGADO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta pelo aqui agravado, excluindo-o da lide, por ilegitimidade passiva. Alega que a ação executiva fiscal funda-se em CDA na qual o nome do agravado/sócio excluído da relação processual consta como substituto tributário da empresa devedora, tendo sido constatado, em ação fiscal, ser ele sócio administrador da empresa no período do débito executado. Aduz que o Termo de Responsabilidade, assinado pelos sócios da empresa executada, por meio do qual se responsabilizaram eles por “todas as fianças, avais e hipotecas” da devedora, não tem o condão de derogar o CTN, que impede que avenças particulares modifiquem a responsabilidade legal pelo pagamento de tributos, uma vez que os sujeitos passivos tributários são exclusivamente nele delineados, tanto mais que, conforme dito, tal Termo de Responsabilidade limitou-se a transferir a responsabilidade sobre “fianças, avais e hipotecas” contraídas pela empresa. Ressaltando não ser cabível, no caso, a exceção oposta, devendo a matéria ser discutida por meio de embargos à execução, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Com efeito, a jurisprudência vem admitindo a exceção de pré-executividade quanto às questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, prescrição, etc) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que possam ser identificadas de plano. No caso, tenho que os documentos trazidos pelo excipiente não demonstram sua ilegitimidade passiva, uma vez que, ainda quando afirmo ele que não exerceu a gerência da sociedade, é de ver-se, pela cópia de contrato social da empresa (fls. 66/68), que a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA estabelece que “A sociedade será administrada por todos os sócios, que assinarão sempre em conjunto com o sócio JOSÉ RENATO CHAVES, e a representaram [sic] ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, sendo-lhes vedado prestar avais, fianças, endossos e o emprego da firma em negócios que não se relacionar com os objetivos sociais”. De outro lado, conforme alegou o INSS, às fls. 48/60, o Termo de Responsabilidade de fl. 45 “demonstra que o sr. José Antônio Fuini praticava atos de gestão até 1992, relativamente aos interesses da empresa (em nome de todos os sócios), corroborando a correta ilação de que o mesmo era sócio-gerente da empresa devedora, no período do débito exequendo, qual seja: de julho de 1989 a janeiro de 1991” (negritoado), uma vez que, no referido documento está escrito: “... declaram que assumem a responsabilidade pelos pagamentos, integralmente, de todas as fianças, avais, e hipotecas, firmados por JOSÉ ANTÔNIO FUINI” (fl. 45, grifei). Assim, entendendo ser aplicável ao caso precedente do colendo STJ, segundo o qual, figurando o nome do sócio na CDA, na condição de co-responsável, “cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN”, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 204 do CTN, c/c o art. 3º da Lei 6.830/80, independentemente de a execução ter sido ajuizada, inicialmente, apenas contra a pessoa jurídica, ou de ter sido proposta também contra ele (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169), prova essa que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, não foi suficientemente produzida nos autos da exceção de pré-executividade oposta.

Nessas condições, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada. Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01). Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036406-1/DF
Processo na Origem: 200634000255567

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CAMILA GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA, contra decisão que lhe negou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, com a qual pretendia a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Assim decidiu o juiz monocrático, no que interessa:

...*Não há, nos autos, documentação apta a comprovar que os débitos originários dos Processos Administrativos nºs 000845.066.674/80, 35792-002.377/91-65, 138008-208.738/96-95, 10880-352.664/99-14 e 10880-277.951/98 (fls. 34, 35, 36 e 39) foram realmente quitados, ou se encontram com a exigibilidade suspensa-como afirma a suplicante.*

Destarte, o conjunto probatório juntado aos autos pela autora não tem o comprovar a inexistência de crédito constituído ou a suspensão da exigibilidade de débitos, de forma a atestar a plausibilidade do direito à expedição de certidão, seja negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls.249/250)

Insurge-se a agravante contra a decisão agravada, afirmando que a plausibilidade do direito invocado encontra-se patente, como se vê da documentação acostada aos autos, que comprova estarem todas as pendências que têm impedido a expedição da certidão visada com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial ou administrativa. Diz , ainda, que o *periculum in mora* também resta evidente, uma vez que, caso a concessão da tutela não seja imediata, poderá vir a sofrer prejuízos de toda ordem, eis que a certidão pleiteada (art. 206 do CTN) é essencial ao desenvolvimento dos seus negócios, tais como participar de licitações, contratar financiamentos com instituições financeiras públicas, registrar alterações societárias, entre outras, que menciona. Por outro lado, afirma que, “em matéria fiscal é pacífico o entendimento no sentido de que o requisito em exame está presente sempre que houver a exigência de tributo que se reputa inconstitucional e/ou ilegal” (fl. 06). Para corroborar seus argumentos, traz aos autos, às fls. 228/233, decisão proferida por autoridade administrativa que lhe negou o direito ao registro de determinados produtos, em razão da não apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Com essas considerações, requer a agravante seja atribuído “imediato efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 527, III, do CPC”, para que lhe assegure o direito à “expedição da Certidão Negativa de Débitos (ou, quando menos, Positiva com Efeitos de Negativa)”. (fl. 08 - grifo no original)

ISSO POSTO, DECIDO.

A antecipação de tutela, a teor do art. 273 do CPC, por adiantar o provimento de mérito, exige, além da verossimilhança da alegação do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da caracterização de abuso do direito de defesa, a prova inequívoca do direito alegado. Ora, *in casu*, ainda que se repute presente o *periculum in mora*, diante dos impedimentos à prática de diversos atos pela empresa, por falta de certidão negativa de débito, o mesmo não se dá com a verossimilhança, posto que a maioria das ações judiciais que a agravante menciona, em razão das quais estaria suspensa a exigibilidade de vários débitos que possui junto ao Fisco Federal, foram propostas por outras empresas (DRURY'S S/A - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INTERNACIONAIS; HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA; HEUBLEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), não se esclarecendo suas relações com essas empresas, de modo a beneficiar-se das ações por elas propostas. Daí por que, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por manifestamente improcedente. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-metam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2005-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036936-9/MG Distribuído no TRF em 28/09/2006
Processo na Origem: 324060377045

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CRMG
PROCURADOR : MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO FLAVIO CARVALHO AGRICOLA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS JUDICIAIS PARA LOCALIZAR BENS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL - ÔNUS DO CREDOR, INTRNSFERÍVEL AO JUDICIÁRIO, NÃO COMPROVADA A EXAUSTÃO DOS PRÓPRIOS MEIOS - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 22 SET 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 28 AGO 2006 (f. 11), do MM. Juiz de Direito LUIZ GONZAGA CAMARGO, da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG, que, nos autos da EF n. 324060377045, que ajuizou contra Francisco Flávio Carvalho Agrícola (crédito em cobrança não informado), lhe indeferiu expedição de ofício ao Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Itajubá, para a localização de bens em nome do executado, ao fundamento de que “(...) não compete ao juízo realizar diligências de interesse da parte”.

2- O agravante alega que “o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis é uma maneira rápida e de fácil execução a possibilitar a descoberta de bens de propriedade do executado, ora agravado, para garantia do juízo”

3- Determinei, em 29 SET 2006, o preparo do recurso (f. 17), efetivado (f. 24). Autos recebidos em Gabinete em 30 NOV 2006.

//

4- Compete ao credor envidar os esforços necessários à localização de bens para a satisfação de seu crédito, devendo o juiz, somente quando comprovada a impossibilidade de localização de tais bens, requisitá-las aos órgãos competentes. *In casu*, não há prova de qualquer diligência da agravante nesse sentido.

5- Esta, a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - REQUISICÃO DE OFÍCIO AO DETRAN E A RECEITA FEDERAL.

A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas.”

(AgReg no AG nº 189288/AL, T3, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, ac. un. DJ de 18/12/1998, p. 352)

II

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOU SE O SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037068-9/RR
Processo na Origem: 200642000002860

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOAQUIM ESTEVAM DE ARAÚJO NETO
ADVOGADOS : DRS. ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - JOAQUIM ESTEVAM DE ARAÚJO NETO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, que rejeitara Exceção de Pré-Executividade em EXECUÇÃO FISCAL ao fundamento de necessidade de dilação probatória.

2 - Com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converti o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determinei sua remessa ao juízo de origem, nos seguintes termos:

“1 - JOAQUIM ESTEVAM DE ARAÚJO NETO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, que rejeitara Exceção de Pré-Executividade em EXECUÇÃO FISCAL ao fundamento de necessidade de dilação probatória.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o juízo de origem indeferiu o pedido da Agravante, ao fundamento de que a análise da suposta exorbitância da multa e inaplicabilidade da taxa SELIC na composição do débito é incompatível com a Exceção de Pré-Executividade, instituto criado para o exame de questões prejudiciais que puderem ser conhecidas de ofício, sem necessidade de dilação probatória.

3 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO (MULTA MORATORIA E SELIC EM PARCELAMENTO) - MATÉRIA PRÓPRIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1 - A sistemática de apuração e cobrança do crédito tributário caminha em face de vetores legais e constitucionais, o que o torna presuntivamente inatacável, já em face de presunções várias que militam em prol da Administração Pública.

2 - O afastamento de acréscimos legalmente determinados (multa de mora e SELIC) não se pode perseguir em via processual que não enseje regular contraditório típico dos embargos do devedor (processo de conhecimento). As aventadas alegações não estão contidas naquelas apreciáveis de plano pelo julgador, não sendo a exceção de pré-executividade, portanto, meio processual hábil para examiná-las.

3 - Ademais, a jurisprudência desta Corte e do STJ, além de admitir a incidência da SELIC nos parcelamentos, entende que eles não caracterizam o pagamento legalmente estabelecido (que se exige integral) para fruição das benesses decorrentes do instituto da denúncia espontânea. Inteligência dos art. 138 e art. 155-A do CTN c/c SÚMULA nº 208 do ex-TFR.

4 - Agravio interno não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator em 29/06/2004 para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AGTAG nº 2003.01.00.009900-3/DF - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 16/7/2004 - pág. 049.)

“AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte que permite a defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, por meio da exceção da pré-executividade, apenas quando verse questões suscetíveis de apreciação judicial de ofício, ou envolva casos de flagrante nulidade do título executivo, isto é, matérias de ordem pública, reveladas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Agravio a que se nega provimento.” (Grifei.) (AGA nº 2000.01.00.11248-7/MG, Rel. Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues - TRF/1ª Região - Sexta Turma - Unânime - D.J. 03/6/2002 - pág. 33.)

4 - No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; AgReg no AG 594218/RS, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; Resp 692574/RJ, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame das questões fático-probatórias da demanda (Súmula 7/STJ).

3. Agravio regimental a que se nega provimento.” (Grifei.) (AgRg no Ag nº 660.708/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 05/09/2005 - pág. 241.)

5 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravio de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravio de Instrumento em Agravio Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intem-se.”

3 - Inconformado com a decisão em comento, o Agravante formulou pedido de reconsideração, vindo-me os autos conclusos.

4 - Alega que o auto de infração que ensejou a propositura da Execução Fiscal é absolutamente nulo, por ser carecedor de provas que sustentem o acréscimo patrimonial a justificar a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda.

5 - Requer seja concedido o efeito suspensivo e acolhida a exceção de pré-executividade.

6 - Entendo, data venia, que a decisão de fls. 45/47 não merece reparo e mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

PETIÇÃO n. 2006.01.00.037443-2/MG

Processo na Origem: 200038000228606

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
REQUERENTE : LUIZ DE MATOS PINTO
ADVOGADO : LUIZ DE MATOS PINTO
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Embora tenha o feito sido classificado como petição, da longa e confusa petição inicial depreende-se que se cuida de ação declaratória de nulidade ajuizada, em 29.09.2006, por LUIZ DE MATOS PINTO, com apoio no art. 486, caput, do CPC, com o fito de ver anulada a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgara improcedente o seu pedido de reconhecimento do direito de advogar sem ter de se submeter a inscrição e controle por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44, II, da Lei n. 8.906/94).

Da referida sentença, vista por cópia às fls. 27/30, transcrevo os seguintes trechos:

“Deveras, insurge-se o Demandante contra disposições contidas na Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), indigitando-as de inconstitucionais. Contrariamente ao que aduz o Autor, o diploma legal referido mantém-se compatível com a vigente Constituição da República.

Estatui o inciso XIII do art. 5º da vigente Carta Magna: ‘É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.’ (grifado).”

(...)

“Segundo se depreende da certidão de fls. 13, houve cancelamento da inscrição do Demandante na OAB/MG (n. 59.255) desde 05/março/1993. Conquanto não se decline os motivos de tal cancelamento, por certo ocorrerá por não atender o Autor aos requisitos legalmente estipulados. Daí a irrisignação contra o ente público (Ré) que editou a norma legal.

Pretende o Autor a declaração incidental da inconstitucionalidade dos preceitos insertos no Estatuto da OAB. Subseqüencialmente, pleiteia indenização por ato legiferante de responsabilidade da Ré (União).”

(...)

“No caso vertente, todavia, inexistindo qualquer ato contrário ao Direito atribuível à Ré, descabe a pretensão deduzida pelo Autor. Impõe-se remarcar que a Universidade não forma advogados, mas apenas bacharéis em Direito. Para exercer qualquer profissão de carreira jurídica, exige a lei habilitação.

Consolidou-se a jurisprudência do Excelso Pretório em sentido inverso à tese articulada pelo Autor:

‘A exigência de especificidade, no âmbito da qualificação, para a feitura de concurso público não contraria o disposto no inciso XIII do art. 5º da CF, desde que prevista em lei e consentânea com os diplomas regedores do exercício profissional.’ (STF, RT 706/245).” (fls. 29 e 30 destes autos)

Conforme a certidão de fl. 16, a sentença impugnada transitou em julgado em 28.06.2004, do que se depreende que, à data do ajuizamento do presente feito (29.09.2006), já havia decorrido o prazo decadencial de 2 anos, previsto no art. 495 do CPC, para a proposição da rescisória.

Tanto naquele feito como neste o autor advoga em causa própria, indicando, na exordial, a mesma inscrição n. 59.255, da OAB/MG, que, segundo a sentença, está cancelada desde 05.03.93.

Ora, a meu ver, é patente a falta de capacidade postulatória do autor, que, curiosamente, não foi reconhecida na sentença impugnada, convalidando-se a nulidade processual, naquele feito, em função do trânsito em julgado.

Contudo, deve ser reconhecida, neste feito, a falta de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido da relação processual, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Ainda que assim não fosse, a inicial deveria ser indeferida, com base no art. 295, V, do CPC, tendo em conta que o procedimento escolhido pelo autor (ação declaratória de nulidade do art. 486 do CPC) não se coaduna com o objetivo almejado por ele. Isso porque o 486 do CPC somente autoriza a anulação de atos judiciais que NÃO dependem de sentença, o que não ocorre no caso dos autos, em que se pretende a “anulação” de sentença de mérito transitada em julgado. Observo, ademais, que o foro competente para tais ações é o próprio foro do Juízo que praticou o ato judicial. Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery, em seu livro “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante” (9ª ed. revista, ampliada e atualizada até 1º.03.2006 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, págs. 687 e 688), quando comenta o art. 486:

“1. Ação anulatória. Diferentemente da ação rescisória, que visa apagar do mundo jurídico decisão judicial acobertada pela coisa julgada material, a ação anulatória do CPC 486 tem por objetivo anular os atos processuais praticados pelas partes e as sentenças judiciais meramente homologatórias.” (pág. 687)

“4. Competência. Como a ação anulatória é acessória da ação onde foi praticado o ato anulando, a competência para processá-la e julgá-la é do juízo da homologação (CPC 108). No mesmo sentido: Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, 12ª ed., Forense, RJ, 2005, n. 95, p. 165; Magri, Ação anulatória (art. 486 do CPC), RT, SP, 1999, n. 6, p. 127/128).” (pág. 688)

“Sentença de mérito. É incabível a ação anulatória de sentença para desconstituir sentença de mérito, devendo o autor, na espécie, se socorrer da rescisória (2ª TACivSP, 6ª Câmara. Ap 506766, rela. Juíza Isabela Gama de Magalhães, j. 1.4.98, Bol AASP 2084/4, supl.).” (pág. 688)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 295, V, c/c 267, I e IV, do CPC, e, tendo em conta o alto valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00 - quinhentos mil reais) e a declaração feita pelo autor, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, DEFIRO a assistência judiciária gratuita, eximindo o autor do recolhimento de custas.

Por fim, tendo em vista que o requerente, ao que se depreende da inicial da ação ordinária n. 2000.38.00.022860-6/MG (cópia às fls. 19/25), assim como do requerimento *sub examen*, vem advogando, em causa própria, desde o ano 2.000, com o uso de inscrição na OAB/MG que, segundo consta da sentença (cópia às fls. 27/30), está cancelada desde 1.993, determino, com base no art. 40 do Código de Processo Penal, que, transitada em julgado esta decisão, seja remetida cópia integral destes autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para os devidos fins, em face do disposto no art. 47 do Decreto-Lei n. 3688/41 (Lei das Contravenções Penais) e no art. 205 do Código Penal.

Publique-se e intem-se. Transcorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquive-se o feito.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038106-8/BA
Processo na Origem: 200633060016178

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : DR. JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso, Estado da Bahia, que, ao apreciar exceção de pré-executividade, afastara a prescrição do crédito tributário.

2 - Ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal vigorava a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, o qual dispunha no sentido de que o prazo prescricional somente seria interrompido com a citação pessoal do devedor.

3 - Posteriormente, em 02 de fevereiro de 2006, o M.M. Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a recém instalada Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA.

4 - A petição inicial somente fora recebida em 1º de junho de 2006 (fls. 42), não havendo, até a presente data, notícia de que o executado tenha sido citado.

5 - Com efeito, considerando a data da constituição definitiva do crédito tributário (16/10/98) e, à luz da norma especial vigente à época, deveria o executado ter sido citado até 16/10/2003, não sendo suficiente a mera propositura da ação.

6 - A Fazenda Nacional, intimada para apresentação da resposta, não trouxe aos autos qualquer evidência de que tenha tentado promover o andamento do feito executivo, permanecendo inerte diante da demora procedimental.

7 - Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, determinando o sobrestamento do executivo fiscal, até o julgamento final do Agravio.

Publique-se e intem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038575-0/MT
Processo na Origem: 200636030055397

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANDRE PINTO GARCIA
AGRAVADO : AUGUSTA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MAGNANI

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.



Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF. Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039425-6/BA
Processo na Origem: 200333000028921

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : EXPANSÃO RECURSOS HUMANOS LTDA

D E S P A C H O

À Agravante. (Fls. 49.)
Publique-se e intime-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039592-6/MG
Processo na Origem: 153980027749

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILEI

ADVOGADOS : DRS. FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILEI interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases, Estado de Minas Gerais, em que rejeitara exceção de pré-executividade em EXECUÇÃO FISCAL ajuizada para excluí-lo do pólo passivo da relação processual, bem como, declarar a prescrição dos créditos tributários em questão.

2 - Com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converti o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determinei sua remessa ao juízo de origem, nos seguintes termos: “1 - LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILEI interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases, Estado de Minas Gerais, em que rejeitara exceção de pré-executividade em EXECUÇÃO FISCAL ajuizada para excluí-lo do pólo passivo da relação processual, bem como, declarar a prescrição dos créditos tributários em questão.

2 - Alega o Agravante que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos contados da data de sua constituição definitiva. Afirma que a constituição definitiva dos créditos se deu em 13/2/97 e apenas em 09/3/2006 foi citada.

3 - Requer, ainda, sua exclusão do pólo passivo da relação processual.

4 - No que diz respeito à prescrição, a decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR ADMINISTRADOR (DIRETOR) DE EXECUÇÃO FISCAL (DÉBITO PREVIDENCIÁRIO) - TEMA PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - CRÉDITOS DA SEGURIDADE SOCIAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: 10 ANOS (ARTS. 45 E 46 DA LEI N. 8.212/91) - SEGUIMENTO NEGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, NÃO PROVIDO.

1 - Em face do seu intuito infringente, recebem-se os embargos de declaração (opostos contra decisão firmada no art. 557 do CPC) como agravo interno, recurso próprio na forma do §1º do mesmo artigo.

2 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída com o título executivo (CDA) e nada mais. Decorre do direito de ação da autarquia previdenciária redirecionar a execução contra o co-responsável tributário (solidário), não cabendo ao magistrado, nesse instante, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes), arcando o(a) exequente, se o caso, com os ônus de sua eventual incúria ou levianidade.

3 - "Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa". (art. 13, parágrafo único, da Lei n. 8.620/93).

4 - Os prazos decadencial e prescricional, respectivamente à constituição e à cobrança, dos créditos da Seguridade Social são de dez anos, a teor dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

5 - Embargos de declaração recebidos como agravo interno, não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/03/2006, para publicação do acórdão.” (AGTAG 2005.01.00.067629-6/MG - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - 7ª Turma- Unânime - D.J. 07/04/2006 - pág. 111.)

5 - Por outro lado, “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída” e só “pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite”. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

6 - Dessa forma, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (Af nº 2003.01.00.003133-2/MG, Rel. Desembargador Federal I'talo Mendes), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido.

7 - Assim, no que diz respeito à exclusão do Agravante do pólo passivo, a decisão agravada também não destoa do entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

2 - Não cabe ao juízo da execução fiscal exigir do(a) exequente, para deferir o seu pedido do redirecionamento da EF contra o(s) responsável(eis) tributário(s), qual seja, a sua citação em nome próprio, qualquer "prova" de ele ter agido abusivamente ou contra a lei, seja porque as leis de regência (CPC e Lei nº 6.830/80) não prevêm tal exigência, seja porque o "processo" de execução não comporta tal dilação, ressalvado aos interessados, se o ponto, discuti-lo em sede de embargos.

3 - " O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." (Lei 8.620/93, art. 13).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Autos recebidos em Gabinete em 04/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 04/5/2005 para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AC nº 2004.01.00.058276-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/5/2005 - pág. 39.)

8 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.”

3 - Inconformada com a decisão em comento, o Agravante formulou pedido de reconsideração.

4 - Alega que o Agravo de Instrumento não poderia ter sido convertido em Agravo Retido, tendo em vista que foi interposto contra decisão proferida em processo de Execução Fiscal.

5 - Razão assiste ao Agravante.

6 - O Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em processo de Execução Fiscal não pode permanecer na forma retida junto aos autos principais, uma vez que as sentenças proferidas nesses processos estão sempre relacionadas a situações que não ensejarão recurso por parte da executada. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 110/112, na parte que determinou a conversão em Agravo Retido e, com os mesmos fundamentos, deixo de atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2006/S4

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.039700-8/RO Distribuído no TRF em 18/10/2006

Processo na Origem: 200041000045729

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

REQUERENTE : BRASTIMBER EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PREVIATTI

REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

MC DITA “INCIDENTAL” A AC (Nº 2004.41.00.004572-9) OBJETIVANDO, APÓS SENTENÇA (2001) DE PROCEDÊNCIA EM PARTE (ANULANDO ALGUNS DOS AÍS), VIABILIZAR SEU ACESSO AO “DOF” (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL), RECENTEMENTE CRIADO PELA IN Nº 112/2006 DO IBAMA, SEM QUITAÇÃO DOS RESPECTIVOS DÉBITOS - INICIAL INDEFERIDA.

1 - Por inicial ajuizada em 18 OUT 2006, recebida em gabinete em 27 NOV 2006, após sanadas algumas irregularidades processuais, a requerente pleiteia, com liminar, medida “dita” cautelar incidental à AC nº 2004.41.00.004572-9 (em que apelado o IBAMA), objetivando, após sentença de procedência em parte (de 2001) na AO (de mesmo nº) ajuizada em 16 OUT 2000, para anular autos de infração (multas) ambiental, viabilizar seu acesso ao “DOF” (Documento de Origem Florestal) de que trata a IN nº 112/2006 sem o pagamento dos débitos correspondentes.

//

2 - De regra, é descabida a cautelar que - como em tese deveria - não se presta a salvaguardar a inteireza ou o resultado útil do processo principal, como ferramenta processual instrumental e acessória que é (ou deveria ser).

3 - A ação ordinária não trata em absoluto da questão do “acesso ao DOF” (fato havido só agora, 05 anos após a sentença), o que já aparenta afronta ao requisito da “incidentabilidade” (tão caro às medidas cautelares), evidenciando notórios ares de autonomia entre o pedido originário (anulação de multas) e este cautelar (já explicitado), o que viola os princípios do juiz natural e da não-supressão de instância (o julgador primário de tal ponto não tratou).

4 - Se os fatos são outros e outra a normatividade jurídica (e a cada direito corresponde uma ação), a pretensão não tem natureza incidental, mas de autonomia plena, que esta via não comporta.

//

5 - Pelo exposto, INDEFIRO a inicial (CPC, art. 295, I [c/c II e III do seu parágrafo único], III e V).

6 - Custas pela requerente.

7 - Junte-se cópia à AC nº 2000.41.00.004572-9.

8 - Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se

Brasília, 27 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

MEDIDA CAUTELAR n. 2006.01.00.039706-0/MG
Processo na Origem: 200338000497385

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

REQUERENTE : CONIGAS LTDA.

ADVOGADO : ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)

REQUERIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

PROCURADOR : PAULO ALKIMIN COSTA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental interposta pela CONIGÁS LTDA., pleiteando a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, que suspenda a exigibilidade de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que lhe fora imposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, em decorrência da conduta descrita no auto de infração n. 060.101.0032.002877 (cópia à fl. 57 destes autos), mediante o oferecimento de caução correspondente a um “Automóvel, de propriedade do sócio da empresa, NIVALDO DE ALENCAR, da marca IMP/JEEP CHEROKEE LARED, ano 2000, no valor de R\$ 82.530,00, conforme avaliação pelo DETRAN/MG, documento anexo, cuja autorização segue nos autos” (fl. 10), determinando-se, em consequência, a “retirada imediata do nome da Requerente junto ao CADIN em relação a este débito” (fl. 14).

Afirma ter ajuizado ação declaratória desconstitutiva de débito fiscal (n. 2003.38.00.049738-5/MG), pendente de apreciação de apelo por esta Corte, na qual pede a declaração de nulidade do processo administrativo n. 48610.002134/2000-11 (cópia às fls. 49/56 destes autos), assim como a insubsistência do já referido auto de infração, com a consequente declaração de inexistência de débito.

Alega que, em 27.01.2000, foi autuada pela ANP, após a constatação de que vinha exercendo atividade de Distribuição de GLP envasilhado, por fornecer, para a empresa Revenda de Gás e Água Lagoa Santa LTDA., 130 (cento e trinta) botijões de gás P13, cheios de GLP, sem a devida autorização daquela Agência, infringindo, assim, os termos o art. 7º da Portaria 843/90 do Ministério da Infra-Estrutura, e o inciso I, do artigo 1º da Lei 8.176/91.

Ressalta que a sentença proferida na anulatória n. 2003.38.00.049738-5/MG, que julgou improcedente o seu pedido, contrária, flagrantemente, a jurisprudência desta Corte e do STJ, no sentido de afugurar-se ilegal o ato de fiscalização que impõe sanção pecuniária fundado apenas em Portaria Ministerial.

Aduz que o oferecimento de caução autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito e da inscrição no CADIN, independentemente da análise do *fumus boni iuris*, nos termos do que dispõem os arts. 7º, I, da Lei 10.522/02 e 151, II, do CTN, e que a não-concessão da liminar inviabiliza suas atividades comerciais e impede a contratação de empréstimos, enquanto seu nome permanecer no CADIN. Assim, requer o deferimento da liminar pleiteada.

ISSO POSTO, DECIDO.

Em que pese a inexistência de expressa previsão legal de oferecimento de caução com o objetivo perseguido pela requerente, prevalece, no STJ (REsp n. 424166/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18.11.2002, p. 164, e REsp n. 536037/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23.05.05, p. 151), o entendimento no sentido de admitir dito procedimento, uma vez que, se ajuizada a execução fiscal, tornar-se-ia possível a obtenção da referida certidão, com apoio no art. 206 do CTN, com indicação à penhora dos mesmos bens dados em caução, sendo benéfica à Fazenda a garantia antecipada da futura execução. Ademais, ainda quando o art. 38 da Lei n. 6.830/80 estabeleça que a ação anulatória do ato declarativo da dívida deve ser precedida de depósito preparatório do valor do débito com os acréscimos legais, tenho que, após o advento da LC n. 104, que alterou o CTN, para admitir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem o respectivo depósito integral, mediante liminar, ou por antecipação de tutela, não é de rigor a exigência posta no citado art. 38. Devem, no entanto, os bens oferecidos ser suficientes à garantia do débito. No caso, a requerente ofereceu, à fl. 25, para garantir uma dívida de R\$ 20.000,00, que, acrescida de juros de mora e de multa de mora, correspondia, em 19.09.2006, a R\$ 42.200,00 (ver fl. 29), um automóvel Jeep Grand Cherokee Laredo, ano 2000, placa n. GYV-0033, de propriedade de seu sócio NIVALDO DE ALENCAR, avaliado pelo DETRAN/MG em R\$ 82.530,00 (ver fl. 27), bem esse que alega estar livre e desembaraçado de qualquer ônus. Ocorre que, de acordo com a comunicação enviada pela ANP à requerente, vista, por cópia, à fl. 29, existem, na verdade, dois débitos do mesmo valor, totalizando uma dívida de R\$ 84.400,00 e, no entanto, a CONIGÁS LTDA. frisa, na exordial (fls. 4, 9 e 14), que somente pede a suspensão da exigibilidade da multa imposta no processo administrativo n. 48610.002134/2000-11, sem que se saiba, pelas informações do Banco Central trazidas aos autos (fls. 30/32), se a inclusão de seu nome no CADIN deveu-se a a ambos os débitos existente para com a ANP, ou a apenas um deles, e, nesta hipótese, qual o débito que motivou a inscrição. Assim, tendo em conta que o valor do bem oferecido não é suficiente para garantir os dois débitos e que não teria utilidade alguma para a requerente a suspensão da exigibilidade de apenas um dos débitos, já que seu nome permaneceria no CADIN devido ao outro, DENEGO A LIMINAR pleiteada. Cite-se a requerida para contestar, no prazo legal. Publique-se. Brasília-DF, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040256-5/MG
Processo na Origem: 199738000214089

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GILSON KRAUSS DE MORAES
ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de título judicial, deferiu o levantamento de precatório, independentemente do cumprimento do disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Alegando a que o referido dispositivo legal visa a resguardar o interesse público, devendo ser aplicado sem reservas e imediatamente aos atos pendentes, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante, tendo em vista que o excelso STF, no julgamento da ADI n. 3.453, proferido em 30.11.2006, declarou a inconstitucionalidade do citado art. 19. Daí por que DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Intime-se a agravada para oferecer contraminuta. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

Decisão nº /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040474-7/AM Distribuído no TRF em 25/10/2006
Processo na Origem: 200632000053859

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ADRIANE SIMOES ASSAYAG RIBEIRO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO ICMS CALCULADO SOBRE O VALOR CONTRATADO DE ENERGIA ELÉTRICA - BASE DE CÁLCULO DO ICMS: ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 20 OUT 2006, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 27 SET 2006 (f. 17/20), que a MMª. Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE, da 1ª Vara/AM, concedeu nos autos do MS n. 2006.32.00.05385-9, impetrado em 26 SET 2006 pela agravada contra ato atribuído ao Diretor da Secretaria Executiva da Receita do Estado do Amazonas, objetivando eximir-se do ICMS calculado sem distinção entre a energia elétrica contratada e aquela efetivamente consumida, ao fundamento de que o STJ, “(...) em reiteradas decisões, tem entendido que não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de demanda reservada ou contratada”. O agravante alega que “(...) o fato de a Manaus Energia S/A disponibilizar determinada quantidade de energia à agravada é suficiente para caracterizar o fato gerador do tributo”.

II

2- Pacífico o entendimento do STJ de que a base de cálculo do ICMS, na hipótese, deverá ser o efetivo consumo de energia elétrica, não o valor contratado (que eventualmente poderá não ser consumido): “(...) ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. PRECEDENTES.

(...

3- Consoante o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o "quantum" contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. Precedentes: REsp 647553/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.05.2005; REsp 343.952/MG, DJ 17/06/2002, Relª. Minª Eliana Calmon; REsp 222.810/MG, DJ 15/05/2000, Rel. Min. Milton Luiz Pereira.

(...

5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.

6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.

(...

(REsp 840.285/MT, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16.10.2006 p. 319)

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA.

FATO GERADOR. (...)

(...

3. O fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se estabelece uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica, sem a sua efetiva utilização. Precedentes.

(...

(REsp 838.542/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 25.08.2006, p. 335).

II

3- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

4- Comunique-se.

5- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão nº / 2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041154-7/DF Distribuído no TRF em 30/10/2006

Processo na Origem: 200634000303345

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE : CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO DE F. 100 INTERNO)

DECISÃO

DESISTÊNCIA DO AGRAVO - HOMOLOGAÇÃO - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 27 OUT 2006, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão do MM. Juiz Federal da 17ª Vara/DF que, nos autos do MS nº 2006.34.00.030334-5, lhe indeferiu a liminar.

2- Por decisão datada de 06 NOV 2006 (f. 100), neguei seguimento ao agravo. A agravante tomou agravo interno (f. 106/189).

II

3- Por petição protocolizada em 13 NOV 2006, a agravante desiste do agravo em razão da desistência formulada nos autos do processo de origem.

II

4- Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência do agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041187-6/BA

Processo na Origem: 200633000165830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VALENCA - BA
PROCURADOR : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Município de Valença/BA interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.33.00016583-0, com o qual pretendia fosse determinada à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, indeferiu seu pedido de liminar, sob os fundamentos que se seguem:

...A única prova produzida é o relatório do Sistema Dataprev, onde se vê que há dois débitos aguardando regularização. Pouco se pode concluir sobre a realidade dos fatos com prova que carece de um mínimo de precisão. Não há prova do alegado parcelamento ou a que “regularização” o relatório se refere.

Não há, por conseguinte, plausibilidade nos fatos alegados, tornando-se prescindível a análise do perigo da demora.

Ao lume do exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. (fls.55/56)

Alega o agravante que “todos os débitos da municipalidade estão com a exigibilidade suspensa, quer pelo parcelamento, quer pela defesa administrativa devidamente protocolada, não havendo, portanto, crédito constituído que impeça a expedição da certidão ora requerida” (fl. 06).

Afirma que o “relatório de restrições” emitido pelo INSS demonstra claramente que os débitos existentes estão incluídos em parcelamento especial e que as NFLDs ns. 35.144.390-8 e 35.144.391-6, constantes do referido relatório, sob a rubrica, “aguardando regularização”, estão sendo discutidas, respectivamente, nos processos administrativos 35041.000494/2006-24 e 35041.000495/2006-79, estando em fase de defesa, conforme se vê às fls. 38/39, dos presentes autos.

Desse modo, entendendo o agravante estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento de sua pretensão, quais sejam, a relevância da fundamentação, à vista do já expendido, bem como o *periculum in mora*, uma vez que, sem a certidão positiva com efeito de negativa, o município ficará “impedido de celebrar convênios e ajustes para a obtenção de recursos e financiamentos com outros órgãos governamentais” requer a antecipação da tutela recursal, nos termos do art 527, III, do CPC, para assegurar-lhe o direito à CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa).

ISSO POSTO, DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de seus requisitos, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é de reputar-se presente, tendo em vista os prejuízos que a falta da certidão de regularidade fiscal acarretará ao Município.

Quanto ao segundo requisito, é de ver-se, dos documentos de fls. 38/39, que as pendências que impediram a expedição da certidão pleiteada encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de defesa voluntária (CTN, art. 151, III), o que torna estranha e incompreensível a recusa da certidão, ainda mais em se tratando de entidade pública, à qual é assegurada a obtenção de CPD-EN quando esteja a questionar, judicialmente, o crédito, posto que, podendo ela obter dita certidão na pendência de processo de execução, independentemente de garantia do débito exequendo, não seria razoável negá-la na pendência de processo de conhecimento (ação de mandado de segurança). Nesse sentido, confirmam-se precedentes nos seguintes feitos: TRF 1ª Região, AGTAG 2005.01.00.060285-4/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 07/04/2006, p.109, e STJ, AgRg no REsp 736.730/SC, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, un., DJ 17.10.2005, p. 207.

Nessas condições, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC. Após o transcurso do prazo, com ou sem a apresentação de contraminuta, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator



Decisão n /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041317-0/MA Distribuído no TRF em 31/10/2006
Processo na Origem: 200537000055010

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : VIDROMAR - INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE WAGNER RABELO MESQUITA FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE R\$ 83.500,00 PARA R\$ 872.031,07 - SE VISÍVEL A SILHUETA DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO, DEVE O VALOR DA CAUSA A ELE EQUIVALER - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 27 OUT 2006 (protocolo descentralizado SJ/MA), a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 19 SET 2006 (f. 15/7), do MM. Juiz Federal Substituto NEIAN MILHOMEM CRUZ, da 5ª Vara/MA, que, nos autos da IVC n. 2005.37.00.007404-0, incidente à AO n. 2005.37.00.005501-0, que ajuizou em 27 JUL 2005 contra a FN, para que anulado crédito tributário de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL (CDAs n. 316050000094-88, n. 3170500000008-36, n. 312050000009-02, n. 31605000095-69, n. 31605000096-40 e n. 31700500009-17), no valor de R\$ 872.031,07, majorou o valor da causa de R\$83.500,00 para R\$872.031,07, ao fundamento de “(...) a impugnada pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que a obrigue a responder por créditos tributários que perfazem um total de R\$ 872.031,07 (...) restando logicamente evidente que esse será o conteúdo econômico da ação, ao qual deve corresponder o valor da causa”.

2- A agravante alega que não há benefício patrimonial na demanda, porque pretende apenas “(...)sustentar a nulidade das Inscrições em Dívida Ativa pelos diversos motivos elencados na inicial (...)”.

//
3- Se, a teor do art. 258 do CPC, “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato”, que dizer desta, em que o valor da benesse potencial pretendida exsurge límpido da simples análise dos elementos constantes da petição inicial, em que se busca a anulação do crédito tributário no valor total de R\$ 872.031,07.

4- “Possuindo a causa conteúdo econômico determinável, o seu valor deve ser o equivalente ao benefício pretendido pela parte” (TRF1, AG nº 2002.01.00.003496-1/MG, Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ II 12/07/2002, p. 124).

5- Este, o entendimento do STJ: “PROCESSO CIVIL. (...).

.....
3. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão.

.....
5. Há de se perquirir, sempre, no valor atribuído à causa, a equivalência com o benefício patrimonial visado na lide.

.....
(REsp nº 445.583/RS, STJ, T1, un., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21/10/2002, p. 314)

//
6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.
8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041359-9/GO
Processo na Origem: 200635000155710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : OLIVIER VIEIRA
ADVOGADO : ANAYMUR CASSYUS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Insurge-se o agravante contra decisão denegatória de pedido liminar, proferida em Ação Cautelar Inominada, com a qual objetivava a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com a retirada de seu nome do CADIN, se já incluído (art. 7º, I, da Lei n. 10522/2002) bem como a determinação de expedição de CPD - EN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CTN, art. 206), em relação a débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 11 1 05 02275-18. O Juiz Monocrático assim decidiu no que interessa:

...Exsurge legítima a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, visto que inexistente hipótese de suspensão de sua exigibilidade, sendo, conseqüentemente, legal a inclusão do nome do requerente no nome do requerente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de órgãos e Entidades Federais-CADIN, que é instituto jurídico cuja existência foi declarada constitucional pelo e. STF, fornecendo ao administrador, esse órgão de controle, elementos norteadores para a aplicação seletiva dos recursos federais, com reservas apenas com relação à aplicação dos efeitos originalmente previstos, e, que foram suprimidos em face da nova redação dada ao art. 7º da MP nº 1.490/95 a partir da MP n. 1.863-52, de 26 AGO 99.

...A parte pretende oferecer em caução imóvel de sua propriedade, o que foi expressamente recusado pela parte requerida, que enuncia três razões que reputa válidas. A primeira, o imóvel está gravado com ônus real (hipoteca), o que se pode conferir à fl. 143. A segunda, a avaliação feita à fl. 144 é unilateral e não corresponde ao valor escriturado do bem constante do documento à fl. 141-3. Por fim, a terceira, não serviria, a caução ofertada para o intento de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em questão, pois o desiderato exige depósito do montante integral e em dinheiro. O novo entendimento do STJ, no sentido de a caução dada pelo contribuinte viabilizar a imediata emissão da CPD-EN..., não infirma as duas outras razões apontadas acima.

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar (fls.207/212)
Diz que a decisão agravada precisa ser reformada, uma vez que o MM. Juiz adentrou no mérito da demanda, quando apenas deveria, nesse momento processual, analisar a plausibilidade do direito invocado pelo agravante (em relação à autuação fiscal), e a possibilidade de ocorrência de prejuízos de difícil reparação, o que no seu entender, restaram plenamente demonstradas.

Assevera que a plausibilidade do direito encontra-se plenamente consubstanciada na negativa ilegal e ilegítima da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em expedir a certidão de regularidade fiscal por ele requerida, sob o argumento de que o agravante possui débitos inscritos em dívida ativa, decorrente de omissão de receita, verificada pelo “excesso de aplicações sobre origens, não respaldados por rendimentos declarados/comprovados”, exercícios de 1997,1998 e 1999, bem como de ‘Omissão de Ganhos de Capital’ auferidos na alienação de imóvel rural de sua propriedade (fl.191). Sustenta o agravante que a ilegalidade e ilegitimidade, na constituição do crédito tributário, em discussão, decorrem do fato de que, quando da lavratura do auto de infração contra o qual se insurge, não foram considerados pelo Fisco os dados constantes das declarações de ITR e de IRPEF, referentes aos exercícios de 1994 a 1996, apresentadas à Receita Federal, onde se vê os investimentos feitos na construção de benfeitorias na propriedade rural ali mencionada, e que, por conta disso, não seria possível aferir se houve ganho de capital e omissão de receita, sem considerar a valorização do imóvel.

Por outro lado, afirma que, mesmo após ter esgotado as vias administrativas, quando diz ter refutado tais irregularidades, o crédito tributário foi constituído e inscrito em dívida ativa e que até agora a agravada não propôs a ação de execução fiscal pertinente, para a cobrança dos valores em discussão, o que possibilitaria à agravante nomear bens à penhora, opor embargos, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, e, com isso, obter a CPD-EN pretendida.

Assim, em face da inércia da Fazenda Pública, em ajuizar a execução fiscal, oferece em caução, imóvel de sua propriedade, assim descrito: Fazenda OURO VERDE II, com área de 422,89,78 ha, com seu perímetro descrito na certidão de Imóvel Rural, registrada sob a matrícula 12.901, no CRI de São Félix do Araguaia- MT, posteriormente no CRI de Vila Rica-MT, conforme documento juntado às fls. 153 e 154, no valor de R\$ 1.268.693,00, conforme avaliação de fls. 156, que afirma ser adequado e suficiente para garantir o total do crédito lançado pela SRF. Destaca que o bem encontra-se gravado com ônus real (hipoteca), dispondo-se, porém, a liquidar o saldo devedor da hipoteca, se houver o deferimento da caução.

Com essas considerações, e entendendo presentes a plausibilidade do direito alegado, pelas razões já expendidas, bem assim o periculum in mora, consubstanciado nos graves danos materiais que poderá vir a sofrer, uma vez que, por exercer atividade rural, depende de obtenção de recursos junto a instituições financeiras oficiais e privadas para a aquisição de insumos, implementos agrícolas, que somente são concedidos com a apresentação de certidão de regularidade fiscal, requer a concessão de efeito suspensivo ativo para deferir a liminar negada pela decisão objurgada, em uma das modalidades previstas nos itens 1 e 2 da ação cautelar em apreço” (v. fl. 25, dos autos), ou seja, para suspensão da exigibilidade do crédito, com base no art. 151, V, do CTN, ou mediante caução do bem oferecido em garantia.

ISSO POSTO, DECIDO.
Descabe a concessão da liminar sem garantia do débito, com base no art. 151, V, do CTN, de vez que a defesa de mérito da agravante na ação principal baseia-se em fatos que necessitam de prova na fase de instrução, relativamente ao cálculo do valor do ITR.

No tocante à prestação de caução, é de ver-se que, em que pese a inexistência de expressa previsão legal, prevalece, no STJ, com o objetivo perseguido pelo autor, a admissibilidade dessa forma de garantia do débito fiscal, consoante decidiu a egrégia Primeira Turma (REsp 424166/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.11.2002, p. 00164, e REsp 536037/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.05.2005, p. 151). Há, também, precedente da eg. PRIMEIRA SEÇÃO, no mesmo sentido, no EREsp. nº 205815/MG, e da Segunda Turma, no REsp. nº 823478/MG, este julgado em 06.06.2006.

Ressalte-se que, no voto condutor desse último Aresto, da lavra da eminente Ministra ELIANA CALMON, fez ela a seguinte observação:

“Registro, oportunamente, a existência de alguns precedentes soflados da Primeira Turma em sentido diverso (EDREsp 650.701/DF, REsp 575.002/SC, REsp 716.260/RS e REsp 572.157/RS), os quais deixo de acompanhar por contrariarem a posição da Primeira Seção e por questão de convencimento.”

In casu, considero que se afigura equivocado o motivo invocado para indeferimento da medida, de vez que, se a execução fiscal já tivesse sido ajuizada, possibilitando à agravante garantir o juízo por meio da penhora, e, assim, poder opor embargos à execução, evidentemente, não necessitaria ela de prestar caução para obter a CPD-EN, face ao disposto no art. 206 do CTN. Por outro lado, não é razoável o procedimento da agravada, que, segundo afirma agravante, omite-se em ajuizar a execução, embora já constituído o crédito.

Contudo, o deferimento da caução pressupõe o oferecimento de bens suficientes à garantia do débito, requisito que não tenho por demonstrado, posto que, para um débito que, em outubro/2006, estava consolidado em R\$ 1.141.745, 50 (v. fl. 204), sujeito aos acréscimos legais, mensalmente, o agravante ofereceu imóvel rural avaliado por avaliador particular, que se qualifica apenas como “Victor Hugo C. F. GO - 9467”, no importe de R\$ 1.268.693,00 (v. laudo de fl. 156), sendo que o imóvel acha-se hipotecado para garantia de débito originário de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), como se vê à fl. 155, cujo saldo devedor não foi oficialmente informado. Isso posto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta. Publique-se.
Brasília-DF, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041696-4/DF
Processo na Origem: 200634000306460

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ÁQUILA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARCIO DINIZ FILHO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O
1 - ÁQUILA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em AÇÃO ORDINÁRIA, excluía a Agravante da lide, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

2 - Alega a Agravante que inexistiu litispendência, uma vez que no processo de origem há discussão acerca do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, enquanto no processo nº 2006.34.00.030645-7 há discussão acerca do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos termos desse mesmo dispositivo.

3 - Razão assiste à Agravante.
4 - Para caracterizar a litispendência faz-se necessário que a demanda proposta tenha o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes da ação proposta anteriormente. Ausente identidade de pedidos entre essas ações impõe-se afastar a litispendência.

5 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal: “PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. EXTENSÃO A SERVIDORES CIVIS. DIFERENÇAS DE 47,94% A PARTIR DE MARÇO/1994. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE QUANTO AO PÓLO PASSIVO.

1. Não há litispendência quando não houver, simultaneamente, identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, § 2.º, do CPC). 2. Apelação provida. Sentença cassada.” (Grifei.) (AC nº 1997.01.00.048605-9/PA - Relator Juiz João Carlos Mayer Soares (Conv.) - TRF/1ª Região - Primeira Turma Suplementar - Unânime - DJ. 16/10/2003 - pág. 128.)

6 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041703-0/DF
Processo na Origem: 200534000018135

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª VIVIANE VASCONCELOS FALCÃO FERRAZ
AGRAVADA : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTROS

D E C I S Ã O
1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que recebera, nos efeitos devolutivo e suspensivo, recurso de Apelação interposto de sentença proferida em AÇÃO CAUTELAR.

2 - O juízo de origem decidiu nos seguintes termos:

“1. Roga o requerente que o seu recurso de apelação, aviado contra a sentença que julgou improcedente o pedido cautelar de caução, seja recebido em seu duplo efeito, com fulcro no art. 558 do CPC.

2. A despeito da previsão do art. 520, IV, do CPC, o recebimento do recurso em questão nos efeitos devolutivo e suspensivo tem sido aceito pela jurisprudência em situações excepcionais, de modo a se restabelecer os efeitos da liminar anteriormente concedida.

3. No caso, observo que há divergência em nossos Tribunais acerca da admissibilidade, ou não, do oferecimento de bens (móveis ou imóveis) em garantia de débito, antecipando-se o contribuinte a fim de que possa usufruir da suspensão da exigibilidade do crédito até que sobrevenha o ajuizamento da correspondente execução fiscal. Diante desse quadro e considerando que o não restabelecimento dos efeitos da medida liminar outoraa deferida poderá causar prejuízo irreversível à requerente até que seja julgado o recurso por ela interposto, recebo a apelação de fls. 244/252 nos efeitos devolutivo e suspensivo.” (Fls. 20.)

3 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE DECIDE O PROCESSO CAUTELAR. CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE QUE EXCEPCIONE A DETERMINAÇÃO DO ART. 520, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE

1. Nos termos do art. 520, IV, do CPC, o recurso interposto de sentença que decide o processo cautelar há que ser recebido apenas no efeito devolutivo.

2. A jurisprudência, em face da autorização ampla conferida ao relator nos termos do art. 558, do CPC, vem admitindo que se confira, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação em processo cautelar, de modo a restabelecer liminar anteriormente concedida, nos casos em que demonstrada a plausibilidade do direito do requerente e o perigo de dano grave e de difícil reparação a ensejar seu pedido.

3. Excepcionalidade presente, in casu, ante a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (Grifei.) (AG nº 2004.01.00.026422-6/DF - Rel. Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - D.J. 07/7/2006 - pág. 125.)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS.

1. A apelação de sentença proferida em mandado de segurança, via de regra, é recebida somente no efeito devolutivo.

2. Excepcionalmente, contudo, na iminência de dano irreparável à parte, e havendo plausibilidade de que venha a ser provido o recurso de apelação, é cabível a atribuição de efeito suspensivo, o que pode ser alcançado pela via cautelar, cuja finalidade é assegurar a eficácia do processo principal.

3. Medida cautelar que se julga procedente.” (Grifei.) (MC nº 2000.01.00.119228-1/DF - Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - TRF/1ª Região - Sexta Turma - Unânime - D.J. 31/5/2004 - pág. 117.)

4 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041988-4/MG
Processo na Origem: 200638000254313

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CAFÉ MINAS RIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO FERREIRA BARROS E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042012-8/BA
Processo na Origem: 200633070094374

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DE MELO CABRAL
AGRAVADO : LOJAS INSINUANTE LTDA
ADVOGADO : JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042175-7/MG
Processo na Origem: 200638000305827

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTES : EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E C I S Ã O

1 - EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA E OUTRA interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042238-9/DF
Processo na Origem: 200634000316132

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : NILSON FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, c/c o art. 30, VII, do Regimento Interno desta Corte, a desistência do presente agravo de instrumento, manifestada pelo agravante, por meio da petição de fl. 222, para o que tem o seu signatário poderes expressos, conforme se verifica à fl. 33.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042436-5/GO
Processo na Origem: 200635020037646

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRAVADO : ELETROENGENHARIA CONDUTORES ELETRICOS LTDA
AGRAVADO : SILVIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ MARCOS GONCALVES

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos de execução fiscal, “o d. Juiz monocrático indeferiu o pedido de inclusão do sócio-gerente no feito para responder pela dívida” (fl. 04).

Alegando que “o digno Juízo *a quo* laborou em erro, ao determinar a exclusão de Ana Maria Pinto de Oliveira do pólo passivo da ação e de reconsiderar a decisão de fl.106/112 (cópias anexas) no tocante à condenação daquela como litigante de má-fé” (fl. 04), requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão do agravante. Ainda quando o colendo STJ, no julgamento do REsp 717717/SP, em 28.09.2005, por sua Primeira Seção (Rel. Ministro José Delgado, DJ de 08.05.2006, p. 172), tenha firmado o entendimento no sentido de que o art. 13 da Lei 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes os requisitos do art. 135 do CTN, entendimento reafirmado no julgamento do AgRg nos EREsp 624842/SC, também da Primeira Seção, no dia 26.10.2005 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005, p. 117), considero que, em se tratando de sócio que tem seu nome inscrito, como co-responsável, na CDA ou na NFLD, documentos que conferem presunção de liquidez e certeza aos elementos deles constantes,

deve continuar a prevalecer o entendimento da mesma Corte Superior, no sentido de que, “Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80” (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Maira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169).

Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intimem-se a agravada, por ofício sob registro e com aviso de recebimento, que deverá ser dirigido aos endereços constantes à fl. 21, para, querendo, apresentar defesa, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043197-0/BA
Processo na Origem: 200633000172747

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : LEMOSPASSOS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Com efeito, fundou-se a decisão agravada, quanto ao *periculum in mora*, no fato de que para ele concorreu a própria agravante, ao ajuizar o *writ* apenas na data daquela decisão, “véspera do recebimento das propostas”, o que se daria no dia 09.11.2006, já que datada dita decisão do dia 08 do corrente.

Contudo, comprova a agravante que tinha CPD-EN com validade até 12 do mês em curso (v. fl. 42), pelo que não precisaria ela da nova certidão para participar dessa licitação, mas, sim, para as próximas, a serem realizadas em 17 e 20 do corrente (v. fls. 31 e 39), o que afasta qualquer dúvida sobre a existência da *periculum in mora*, que não restaria ilidido pela eventual concorrência da parte para sua concretização, quando o que conta, para o deferimento da liminar, é a sua efetiva existência.

Por outro lado, tenho que não prevalece o entendimento de que a CPD-EN não pode ser fornecida por ser a penhora insuficiente à garantia da execução. De fato, embora a agravante não tenha comprovado o oferecimento de embargos nas quatro execuções, como devia, a decisão agravada menciona, no relatório, a alegação da Impetrante, de que oferecera tais embargos, fato que, a teor dos arts. 739, § 2º, e 791, I, do CPC, aplicáveis, subsidiariamente, à execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 1º), suspende a execução e faz presumir a garantia da dívida, pois que, de acordo com o art. 16, § 1º, da citada lei, “Não são admissíveis embargos antes de garantida a execução”, sem prejuízo do eventual reforço dessa garantia, cuja iniciativa deve partir da exequente. Ademais, o fato de que a autarquia agravada vinha fornecendo sucessivas CPD-ENs à agravante indica que tais execuções não eram óbices a esse fornecimento.

Isso posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para deferir a liminar denegada na decisão agravada, para o fim de determinar ao agravado (INSS) que forneça à agravante a CPD-EN, se outros óbices não existirem.

Comunique-se, com urgência, a presente decisão à MM. Juíza de primeiro grau, a fim de que S. Exa. dela dê ciência, de imediato, à autoridade impetrada.

Intime-se o agravado para a apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC (Lei 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043269-1/MG
Processo na Origem: 200638030080148

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ABC - INDUSTRIA E COMERCIO S/A - INCO
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar “para determinar que a autoridade coatora efetue o recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS com a exclusão do ICMS do faturamento sobre o qual ambos incidem, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários vencidos relativos aos valores de PIS e COFINS que deixarem de ser recolhidos em razão desse procedimento, até a decisão final do presente *mandamus*” (fl. 279).



Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, em razão do prejuízo incalculável que a decisão agravada vem lhe causando, “fundamentalmente: a) por não ter havido ainda qualquer pronunciamento definitivo do C. Supremo Tribunal Federal que altere a clássica e remansosa jurisprudência do extinto TFR (súmula 258), do C. STJ (súmulas 68 e 94) e do próprio Pretório Excelso; b) pelo fato de a respeitável decisão de 1º grau ter feito uma leitura superficial do art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/98, que não se aplica ao ICMS embutido nos preços das mercadorias (cálculo 'por dentro'); c) pelo fato de o valor do ICMS, como custo que é na formação do preço da mercadoria ou do serviço, ter que compor o cálculo da receita bruta, base de cálculo da COFINS; d) pelo fato de o recolhimento do ICMS aos cofres públicos estaduais não desnaturar a sua condição de custo componente do preço da mercadoria ou do serviço, eis que os demais custos também não são, em regra, destinados ao contribuinte, mas sim a terceiros; e) em razão de outros tributos também comporem os custos da mercadoria ou do serviço e serem destinados a pessoas jurídicas de direito público, e, nem por isso, deixarem de ser considerados custos e serem contabilizadas no valor da receita bruta; f) pelo fato de C. STF, no julgamento do RE 212.209/MG, ter definido que um tributo pode fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro tributo, eis que se trata de custo que compõe o valor da mercadoria ou da prestação do serviço; g) por não ser razoável supor (no exercício de 'futuurologia') que o C. STF vai alterar o entendimento mencionado na alínea superior, especialmente se considerarmos o verdadeiro caos que se instaurará na Administração Tributária, uma vez que a referida base de cálculo é adotada há mais de vinte anos pela Receita Federal!!!” (fl. 32).

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante, seja porque esta egrégia Corte vem decidindo, com base em precedentes do colendo STJ, que “Os valores devidos a título de ICMS, que estão embutidos no preço da mercadoria, integram a base de cálculo da COFINS, conforme entendimento pacífico do STJ.(Súmulas 68 e 94 do STJ)” (AMS 2002.38.00.055525-0/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 04.08.2006, p. 70); seja porque, conforme decisão do Ministro Carlos Velloso, o reconhecimento de inconstitucionalidade de dispositivos legais não deve se dar em sede de liminar, *in verbis*: “*Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional*” (SS n. 1.853/DF, DJ 04/10/2000). De outro lado, conquanto tenha o MM. Juiz *a quo* entendido que a impetrante “figura como substituto tributário, eis que o consumidor final é que de fato arcará com o valor do ICMS” (fl. 279, grifei), é de ver-se que, conforme ressaltado pela agravante, a figura do substituto tributário está definida no Regulamento do ICMS (Decreto n. 43.080/2002, no caso de Minas Gerais), sendo, portanto, fruto de ato legal, não importando, assim, quem, de fato, arca com o valor do ICMS, sob pena de considerar-se qualquer empresa como substituto tributário, “pois se sabe que todos os custos com tributos como ICMS, INSS, Fundo de Garantia, Imposto de Renda, Contribuição sobre o Lucro Líquido, PIS, Cofins, ISS, impostos patronais, taxas diversas (incêndio, iluminação pública), são suportados sempre pelo contribuinte final” (fl. 9).

Daí por que CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada. Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC. Após o transcurso do prazo, com ou sem a apresentação de contraminuta, dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043280-4/MG
Processo na Origem: 200438030019733

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MANA COMERCIO DE CESTAS BASICAS LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio-gerente no feito para responder pela dívida. Alegando a agravante que a empresa não foi localizada no seu endereço fiscal, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante, com base no entendimento deste egrégio Tribunal, no sentido de que a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção *juris tantum* de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, sem quitar seus débitos tributários, ensejando, assim, a responsabilidade de seus sócios, conforme se depreende do disposto no art. 134, *caput* e inciso VII do CTN.

De outro lado, o nome do sócio figura na CDA, na condição de corresponsável, devendo ser aplicado, portanto, precedente do colendo STJ, no sentido de que, a ele cabe o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 204 do CTN, c/c o art. 3º da Lei 6.830/80, independentemente de a execução ter sido ajuizada, inicialmente, apenas contra a pessoa jurídica, ou de ter sido ela proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169). Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intimem-se o agravado, por ofício sob registro e com aviso de recebimento, que deverá ser dirigido aos endereços constantes à fl. 22, para, querendo, apresentar defesa, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01. Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada. Publique-se.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043327-5/BA
Processo na Origem: 200233000078182

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SUPERMERCADO CEFEL LTDA
AGRAVADO : DAVID RIOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIANE ARAUJO RIOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade dos executados, via sistema BACEN JUD. Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exequente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados, o que não ocorreu, no caso.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos, o que não ocorreu.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 50.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043800-3/DF
Processo na Origem: 200134000095780

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA DIVISA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução de título judicial, determinou a sua intimação para atendimento do disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Alegando que o referido dispositivo legal infringe princípios constitucionais, como os da legalidade, igualdade, e coisa julgada, requerem a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão dos agravantes, tendo em vista que o excelso STF, no julgamento da ADI n. 3.453, proferido em 30.11.2006, declarou a inconstitucionalidade do citado art. 19.

Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intime-se a agravada para oferecer contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044432-2/MG
Distribuído no TRF em 23/11/2006

Processo na Origem: 200638000347040

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ABF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DA IMPETRANTE CONTRA DEFERIMENTO DO SEU PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO: FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 20 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 27 NOV 2006, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 06 NOV 2006 (f. 88/91), do MM. Juiz Federal LINCOLN PINHEIRO COSTA, da 20ª Vara/MG, que, nos autos do MS nº 2006.38.00.034704-0, que impetrou em 01 NOV 2006 contra ato atribuído ao Delegado da receita Federal em Belo Horizonte/MG, objetivando eximir-se da COFINS (por ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais) ou recolher a exação nos limites estabelecidos pela Lei n. 9.430/96 (por inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Lei n. 9.718/98), lhe concedeu o pedido alternativo “(...) para autorizar a impetrante a recolher a COFINS considerando como base de cálculo o faturamento e não a receita bruta total”.

//

2- A agravante pediu a liminar nestes termos (f. 51/2): “seja recebida a presente, concedendo a medida liminar para a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS, dos períodos vencidos e vindendos,(...); por conseguinte, caso seja o entendimento de Vossa Excelência contrário ao acima esposado, seja recebida a presente, concedendo a medida liminar para a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS, dos períodos vencidos e vindendos, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 9.718/98 (...)”

3- O Juízo *a quo* indeferiu o primeiro pedido, concedendo o pedido alternativo. Nesse contexto, o agravo é inadmissível por falta de interesse recursal. Esta, a jurisprudência do STJ: “PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO - PEDIDOS ALTERNATIVOS - ACOLHIMENTO DE UM DELES - AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE EM RECORRER.

- Acolhido pelo Tribunal "a quo" um dos pedidos alternativos formulados na exordial, carece a empresa de legítimo interesse em recorrer especialmente.

(...)”

(STJ, REsp 250959/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 09.09.2002, p. 187).

4- Não o bastante, o STF assim vem decidindo:

“(…) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.

I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

(...)”

(STF, RE-ED 327418/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKIT1, ac. un., DJ 24-11-2006, p 74).

//

5- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043477-0/BA
Processo na Origem: 200433000052187

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JPP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
AGRAVADO : MARGARIDA VERA DE MIRAND SCHETTINI
AGRAVADO : MARIA JOSE MARINHO DA CUNHA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal visando à cobrança de débitos identificados na Certidão de Dívida Ativa cuja cópia anexa às fls. 09/12, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade dos executados, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exeqüente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados, o que, no caso, não ocorreu.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 24.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043484-2/BA
Processo na Origem: 200533000097104

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : UNIAO DE CURSOS DA BAHIA - VCBA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal visando à cobrança de débitos identificados na Certidão de Dívida Ativa cuja cópia anexa às fls. 09/24, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade da executada, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exeqüente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos.

Ora, no presente caso, embora conste do Relatório Simplificado de fl. 31 haverem sido feitas consultas diretas, sem êxito, aos sistemas RENAVAM e ITR, a simples menção, naquele documento, aos Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Títulos e Documentos e Junta Comercial não comprova que tais órgãos hajam sido consultados, pelo que, ao meu ver, não está autorizado, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 33.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043488-7/BA
Processo na Origem: 9600039747

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AGRIPAC URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal visando à cobrança de débitos identificados na Certidão de Dívida Ativa cuja cópia anexa às fls. 09/11, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade da executada, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exeqüente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados, o que não ocorreu, no caso. Inclusive, é importante ressaltar, que conforme consulta ao sistema RENAVAM, verificou-se a existência de veículo automotor em nome do executado.

De outro lado, embora conste do Relatório Simplificado de fl. 42, haverem sido feitas consultas diretas, sem êxito, ao sistema ITR, a simples menção, naquele documento, à Junta Comercial e a Cartórios de Imóveis não comprova que tais órgãos hajam sido consultados, não se prestando a tanto, as certidões vistas, por cópias, às fls. 22/27, uma vez que se referem a diligências feitas há mais de 8 anos, podendo a executada, nesse lapso de tempo, ter adquirido bens passíveis de penhora.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos, o que não ocorreu.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 50.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043534-0/BA
Processo na Origem: 200133000061063

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EVALDO AUTO PECAS LTDA
AGRAVADO : EVALDO MACHADO MAURICIO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de dinheiro eventualmente existente em contas bancárias dos executados por meio do sistema BACEN JUD. Alegando ser possível a penhora pleiteada, seja em razão do que dispõe o art. 11, I, da Lei 6.830/80, que prevê o dinheiro como o primeiro bem a ser penhorado; seja porque a lei processual não exige o prévio esgotamento de localização de outros bens do executado para penhorar valor pecuniário, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Ainda quando venha adotando, na Turma, entendimento no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens do devedor passíveis de serem penhorados, tenho que, no caso, deve ser relevada dita exigência, diante da afirmação dos executados de não possuir bens (fl. 23v).

Nessas condições, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 31.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044218-5/BA
Processo na Origem: 200233000053298

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SEV SERVICO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
AGRAVADO : JOSE CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade do executado, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exeqüente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados, o que não ocorreu, no caso.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos, o que não ocorreu.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 40.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044272-0/BA
Processo na Origem: 200333000004148

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SCA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal visando à cobrança de débitos identificados na Certidão de Dívida Ativa cuja cópia anexa às fls. 09/17, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade da executada, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exeqüente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 44.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044273-3/BA
Processo na Origem: 200533000092448

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA ANGELICA VEIGA SANTOS - ME
AGRAVADO : MARIA ANGELICA VEIGA SANTOS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal visando à cobrança de débitos identificados na Certidão de Dívida Ativa cuja cópia anexa às fls. 11/85, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade da executada, via sistema BACEN JUD.



Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exeqüente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados, o que no caso não ocorreu.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 107.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044384-1/BA
Processo na Origem: 200433000257359

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : USINA CINCO RIOS LTDA
ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal visando à cobrança de débitos identificados na Certidão de Dívida Ativa cuja cópia anexa às fls. 09/10, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade da executada, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exeqüente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044501-2/MG
Processo na Origem: 200638000354672

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : PRÍNCIPE VERDE CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - PRÍNCIPE VERDE CALÇADOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que indeferira liminar em Ação Cautelar movida à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para suspensão da exigibilidade de crédito tributário e expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND.

2 - Alega a Agravante que, ajuizada Ação Anulatória de Débitos Fiscais, movera Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, para, caucionando bens em garantia de futura Execução, expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, necessária à obtenção de crédito no Banco do Brasil.

3 - Afirma, ainda, que a liminar lhe fora indevidamente negada ao fundamento de que a garantia deveria ser dada em dinheiro.

4 - Assevera, também, que oferecera bens móveis em garantia, motivo pelo qual, consoante jurisprudência dos tribunais, tem direito à certidão vindicada.

5 - Argumenta, mais, que o Agravado, negando-se a expedir-lhe Certidão Negativa de Débitos, fornecera-lhe Certidão Positiva, considerando a existência dos débitos discutidos na Ação Anulatória.

6 - Aduz, finalmente, que dera em garantia “uma máquina de dublar contínua, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e uma prensa hidráulica, no valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), consoante notas fiscais em anexo (docs. 03 e 04), o que impede quaisquer danos ao Agravado, que terá, se for o caso, seu suposto crédito garantido.”

7 - Conclui, asserindo que, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário.

8 - Pede atribuição de efeito suspensivo para que o Agravado seja compelido a fornecer-lhe Certidão Negativa de Débitos.

9 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que, embora a Agravante insista na expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, apenas Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN pode, em princípio, ser expedida na espécie, uma vez que, existindo créditos regularmente constituídos, a dívida é legítima até prova em contrário.

10 - Assim, considerando as peculiaridades da causa, recebo o pedido da Agravante como atribuição de efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN e passo ao seu exame.

11 - Entendo, data venia, que a decisão impugnada merece reparo porque o efeito da caução é o mesmo da penhora se ajuizada Execução Fiscal, e a exigência de depósito em dinheiro, tão-somente, como garantia não se sustenta.

12 - Outro não é o entendimento desta Egrégia Corte:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO DE BENS EM MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade pretende discutir em ação ordinária, o devedor tem direito a caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça “Certidão Negativa de Débito-CND” positiva com efeito de negativa (v.g.: STJ, REsp nº 99.653/SP, T2; TRF1, AG nº 2000.01.00.096197-7/GO, T4).

2- A simplória impugnação calcada no fato de não ser “dinheiro” é um vesgo que se alastra cada vez mais na administração fiscal, que parece não se lembrar de que, se é importante receber o tributo, mais importante é manter o contribuinte com condições de gerar mais tributo e mais condições de pagá-lo. De outra banda, o art. 151 do CTN, em sua redação mais “moderna”, contempla vários modos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (depósito em dinheiro é uma (sic) entre eles e no mesmo pé de igualdade!).

3- Agravado inominado não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão.” (AGIAG nº 2003.01.00.028186-0/BA - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma do TRF/1ª Região - DJ. 14/5/2004 - pág. 97.)

13 - Ocorre, porém, que o Juízo de origem manifestou reservas quanto à suficiência dos bens móveis oferecidos em garantia, rejeitando-os, liminarmente, nos termos seguintes:

“Ademais, ainda que fosse possível a caução de bens em garantia do juízo, como pretende a requerente, os valores dos créditos tributários representados pela AI 358.074.541, R\$13.901,79, e pela NFLD 35.807.453-3, R\$27.109,79, não estão atualizados, pois datam de 27/09/2005 (sic) (vide fl. 95 dos autos da ação ordinária em apenso). Desse modo, impossível afirmar se os bens oferecidos pela requerente na presente cautelar são de fato suficientes para garantir o crédito tributário que lhe é cobrado.”

14 - Data venia, não me parece correta a rejeição liminar do pedido de caução sem antes intimar a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se sobre os bens oferecidos em garantia da dívida, mesmo porque, se houver concordância da credora, o Juiz não poderá indeferir o pleito.

15 - Nessa ordem de idéias, o pedido de atribuição de efeito suspensivo deve ser concedido, em parte, para reconhecer o direito da Agravante à caução de bens móveis, não, apenas, ao depósito em dinheiro, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) manifestar-se sobre a caução pretendida.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo, em parte, efeito suspensivo a este Agravado de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044644-6/MG
Processo na Origem: 200138020019793

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : MIRANZI E SILVEIRA LTDA
AGRAVADO : ALMIR MIRANZI
AGRAVADA : NORMA SILVEIRA MIRANZI

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido para expedição de ofícios a instituições financeiras da Comarca de Uberaba e bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que “a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos” (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN “(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)”.

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exeqüente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).” (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. 30/9/2005 - pág. 113.)
3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044811-0/BA
Processo na Origem: 199733000002040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARVALHO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : COOPERATIVA EDUCACIONAL BATISTA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER
AGRAVADO : ANA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos de execução fiscal, “excluiu a co-devedora, Ana Maria Pinto de Oliveira do pólo passivo da Ação de Execução Fiscal” (fl. 02).

Alegando que “o digno Juízo *a quo* laborou em erro, ao determinar a exclusão de Ana Maria Pinto de Oliveira do pólo passivo da ação e de reconsiderar a decisão de fl.106/112 (cópias anexas) no tocante à condenação daquela como litigante de má-fé” (fl. 04), requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão do agravante. Ainda quando o colendo STJ, no julgamento do REsp 717717/SP, em 28.09.2005, por sua Primeira Seção (Rel. Ministro José Delgado, DJ de 08.05.2006, p. 172), tenha firmado o entendimento no sentido de que o art. 13 da Lei 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes os requisitos do art. 135 do CTN, entendimento reafirmado no julgamento do AgRg nos EREsp 624842/SC, também da Primeira Seção, no dia 26.10.2005 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005, p. 117), considero que, em se tratando de sócio que tem seu nome inscrito, como co-responsável, na CDA ou na NFLD, documentos que conferem presunção de liquidez e certeza aos elementos deles constantes, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de a execução ter sido ajuizada, inicialmente, apenas contra a pessoa jurídica, ou de ter sido ela proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente (EResp 702232/R5, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169).

Dai por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intimem-se a agravada, por ofício sob registro e com aviso de recebimento, que deverá ser dirigido aos endereços constantes à fl. 21, para, querendo, apresentar defesa, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044824-4/MG
Processo na Origem: 199938030023404

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTES : MOINHO SETE IRMÃOS LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA CRISTINA FARIA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA B. CREMASCO

DECISÃO

1 - MOINHO SETE IRMÃOS LTDA E OUTRAS interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz substituto da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044825-8/MG
Processo na Origem: 199838030015278

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTES : MOINHO SETE IRMAOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA CRISTINA FARIA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª SILÂNIA CANEDO MAGALHÃES MENDONÇA

DECISÃO

1 - MOINHO SETE INRMÃOS LTDA E OUTRAS interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044843-6/MG Distribuído no TRF em 24/11/2006
Processo na Origem: 200638000292660

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
AGRAVADO : ERKAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RONALDO NORONHA BEHRENS E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS AUTORIZANDO PARCELAMENTO CONVENCIONAL (60 VEZES) DE DÉBITOS DE JAN/2006 A AGO/2006 CONCOMITANTEMENTE À MIGRAÇÃO DO PAES (LEI N. 10.684/2003) PARA O PAEX (MP N. 303/2006) - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL: HIPÓTESE (DESISTÊNCIA), A PEDIDO, PARA FINS DE INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PAEX) QUE NÃO CONFIGURA EXCLUSÃO DO PAES - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 22 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 27 NOV 2006, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 14 SET 2006 (f. 13/6), que o MM. Juiz Federal WELITON MILITÃO DOS SANTOS, da 12ª Vara/MG, concedeu nos autos do MS n. 2006.38.00.029266-0, impetrado em 14 SET 2006 pela agravada contra ato atribuído ao Delegado da Receita Previdenciária em Belo Horizonte/MG, pleiteando o parcelamento convencional (60 vezes) de seus débitos de JAN/2006 a AGO/2006 (indeferido porque optante anteriormente pelo PAES), ao fundamento de que “(...) *a impetrante adimpliu o implemento da condição necessária a obter o parcelamento relativamente à circunstância temporal do lapso compreendido entre janeiro/agosto/2006, sendo de ser lembrado que, no exercício do seu direito de contribuinte é que desistiu do PAES como condição a que pudesse ser levado a efeito o parcelamento relativamente ao ano em curso, parcelamento esse que é a condição sem a qual não poderia ingressar com seus débitos perante o PAEX*”.

2- O agravante alega a impetrante aderiu anteriormente ao PAES e, em razão dessa adesão, está impedida de realizar o parcelamento convencional de seus demais débitos. Aduz que “*a MP n. 303/2006 admitiu excepcionalmente a inclusão dos débitos do PAES nesse novo parcelamento (PAEX), mas não afastou a incompatibilidade de parcelamentos convencionais com o Parcelamento Especial - PAES, conforme disposição do art. 11, da Lei n. 10.684/2003*”.

II

3- Ao que se vê, a agravante aderiu ao PAES, parcelando seus débitos até DEZ/2005. Posteriormente, com a criação do PAEX (MP n. 303, de 29 JUN 2006), que admite, mediante desistência dos outros parcelamentos (REFIS/PAES), a transferência desses débitos ao PAEX, requereu a desistência do PAES. Ingressou, então, com pedido de parcelamento convencional (60 vezes) de seus débitos posteriores a DEZ/2005 e a migração dos demais débitos do PAES para o PAEX. A inclusão no PAEX lhe foi deferida, mas negado o parcelamento convencional dos débitos de JAN/2006 a AGO/2006.

4- O INSS negou a inclusão dos débitos posteriores a DEZ/2005 no Parcelamento Convencional ao fundamento de que vedada pelo §10, art. 1º e art. 11 da Lei 10.684/2003:

“*Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas*” (grifei).

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

Art. 11. Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se referem os arts. 1º e 5º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006”.

5- Vê-se que o art. 11 da Lei 10.684/2003 disciplina a hipótese de exclusão do programa, não se aplicando, entretanto, ao caso em que o desligamento foi requerido com a finalidade exclusiva de adesão à nova modalidade de parcelamento (PAEX).

6- A hipótese do art. 1º, §10, da Lei n. 10.684/2003, em princípio, também não se aplica ao caso concreto posto que a agravante somente requereu o Parcelamento Convencional quando já não estava no PAES, não mais se lhe aplicando as disposições desse parcelamento.

7- Não o bastante, reforça a relevância da fundamentação da agravada o fato de que a SRF, disciplinando o mesmo procedimento de parcelamento no PAEX (MP 303/2006), permite, em sua IN/SRF n. 663, de 21 JUL 2006, o parcelamento de débitos posteriores a DEZ/2005:

“*Art. 7º No âmbito da SRF, os pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 2º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02, de 2006, poderão ser efetuados na Internet, a partir de 14 de agosto de 2006.*

Parágrafo único. No caso de opção por um dos parcelamentos a que se refere o caput, os débitos com vencimento após 31 de dezembro de 2005 deverão ser:

I - pagos à vista, sob o risco de incidência em hipótese de exclusão; ou

II - parcelados nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 2002, antes da opção referida no parágrafo único”. (grifei)

II

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044883-7/BA
Processo na Origem: 200633100003352

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : EXTREMO SUL HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : DRS. LOREDANO ALEIXO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - EXTREMO SUL HOTÉIS E TURISMO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da Vara Federal da Subseção Judiciária de Eunópolis-BA.
2 - Verifica-se, pela análise dos autos, que o presente Agravo de Instrumento é intempestivo porque, enquanto a Agravante foi intimada da decisão agravada em 09/11/2006 (fls. 57), expirando-se o prazo para sua interposição no dia 20/11/2006, o recurso somente foi interposto no dia 24/11/2006 (fls. 02), fora, portanto, do prazo estatuído no art. 522 do Código de Processo Civil.

Assim, sendo intempestivo o recurso de fls. 02/08, nego-lhe seguimento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Sem manifestação, ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045074-4/MG Distribuído no TRF em 28/11/2006
Processo na Origem: 200638150010040

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : LATICINIOS IATAROLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOANA DARCI AGOSTINI
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL EM AO - MATÉRIA DE DIREITO (RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS): DESNECESSIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 27 NOV 2006 (petição eletrônica), recebido em Gabinete com os originais em 07 DEZ 2006, 7h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 08 NOV 2006 (f. 28), da MM. Juíza Federal CRISTIANE MIRANDA BOTELHO, da Vara Única da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG, que, nos autos da AO n. 2006.38.15.001004-0, que ajuizou em 23 MAI 2005, objetivando resgate de obrigações da Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, indeferiu a produção de prova pericial contábil ao fundamento de que a matéria é unicamente de direito.



2- A agravante alega que a questão debatida implica discussão de matérias de direito e de fato, e que a recomposição do valor do título cobrado somente é possível por meio de perícia econômico-contábil.

3- Na processualística atual, o destinatário da prova é sempre o julgador primário, que, para a sua convicção, pode deferir ou não a realização de prova pericial, como necessária ou não, porque somente ao seu convencimento é destinada a diligência processual à luz do art. 130 do CPC, restrita, todavia, a matéria fática controvertida.

4- Ao que se vê da inicial da AO (f. 45/56) a matéria deduzida limita-se à exigibilidade das Obrigações das Eletrobrás, que independe de prova pericial contábil.

5- Esta, a jurisprudência do STJ:
“(…) CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

(…) Não ocorre cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de perícia contábil quando as irregularidades apuradas remontam à desnecessidade do exame técnico.

(…)” (STJ, MS 7748 / DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, S3, ac. un., DJ 10.03.2003 p. 83).

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045212-4/MG Distribuído no TRF em 27/11/2006
Processo na Origem: 27930009082

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA NETO
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO NÃO INSTRUÍDO COM PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 525, I, DO CPC) - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ALEGANDO ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 20 NOV 2006 no TJ/MG, remetido a este TRF1 em 21 NOV 2006 e recebido em Gabinete em 28 NOV 2006, 9h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada 01 NOV 2006, do MM. Juiz de Direito Substituto JORGE PAULO DOS SANTOS da 5ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG, que, nos autos da EF n. 2793000908-2, ajuizada em 05 ABR 1993 pela FN contra Posto da Curva Ltda., Antônio Wanderley Pereira de Andrade, Alberto Jamin, José Nicodemos da Costa, Wanderley Maia Andrade, Geraldo Batista Barboda e o agravante, para cobrança de PIS-Faturamento, 01/82 a 12/83, no valor de R\$14.985,56 (atualizado em 22/11/94 - f. 34), lhe rejeitou exceção de pré-executividade em que argüia sua ilegitimidade passiva (f. 51/62).

2- O agravo não está instruído com cópia da integral decisão agravada (sendo juntada apenas a última das suas quatro folhas e o extrato de publicação - f. 69 e 69v), peça obrigatória (art. 525, I, do CPC) e essencial ao completo deslinde da questão. O agravante também não efetuou o seu preparo.

3- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

4- Comunique-se.

5- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045236-4/DF
Processo na Origem: 200634000270378

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA / PR
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SA RORIZ
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
AGRAVADA : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA - MÚTUA

D E C I S Ã O

1 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira antecipação

dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA movida aos Agravados para compelir a Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA - MÚTUA a abster-se de comunicar ao Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA sua inadimplência com fundamento exclusivamente na incidência de correção monetária sobre o valor fixado nas parcelas do acordo existente entre as partes.

2 - Alega o Agravante que reconheceria a existência de débito em favor da MÚTUA, no valor de 2.351.133,20 Unidades de Referência Fiscal - UFIRs, assumindo o compromisso de pagá-lo no prazo de 120 (cento e vinte) meses em prestações mensais de 19.592,77 Unidades de Referência Fiscal - UFIRs.

3 - Afirma que efetuara o pagamento de 46 (quarenta e seis) parcelas, referentes ao período de janeiro de 2001 a outubro de 2004, e quitara as 74 (setenta e quatro) parcelas restantes em novembro de 2004, pagando o montante de R\$ 1.521.952,91 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos).

4 - Assevera que a MÚTUA se recusa a emitir documento de quitação das obrigações ao argumento de que existiria um saldo remanescente de R\$ 895.296,45 (oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente à incidência de correção monetária sobre as parcelas compreendidas no período de janeiro de 2001 a outubro de 2004.

5 - Assere que a decisão agravada desconsiderara o ato jurídico perfeito, uma vez que o contrato firmado pelas partes estava concluído há mais de um ano, quando sobreveio a cobrança de correção monetária, amparada em orientação fixada pelo CONFEA na decisão PL - 1.606/2005, tomada na sessão plenária ordinária nº 1.331, de 10 de dezembro de 2005.

6 - Aduz que a negativa da MÚTUA em fornecer a quitação dos pagamentos vem gerando a comunicação de inadimplência do CREA/PR, o que tem implicado bloqueio dos seus repasses de recursos do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

7 - O prolator da decisão agravada, apreciando o pedido de antecipação de tutela, assim decidiu:

“A concessão da antecipação dos efeitos da tutela subordina-se à verificação da ocorrência simultânea dos requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil: a plausibilidade do direito alegado e a necessidade da medida, consubstanciada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

O instrumento contratual, no parágrafo primeiro de sua cláusula segunda, estabeleceu que “a partir do vencimento o valor da parcela pactuada será convertida em REAL e corrigida na forma da cláusula terceira” (fl. 30). O parágrafo segundo, por sua vez, afirma que “considerando a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, que extinguiu a UFIR, ficam os valores citados nas Cláusulas Primeira e Segunda condicionados à conversão indicada pelas disposições legais ou aqueles que vierem a ser estabelecidos a partir de análises jurídicas ou que venham a ser definidos pelo Sistema CONFEA/CREAs” (fl. 30).

Conclui-se, portanto, que a correção monetária ora impugnada foi regularmente prevista no contrato celebrado entre as partes.

Impende registrar, ainda, que a decisão proferida pelo CONFEA, na sessão plenária ordinária nº 1331, de 10/12/2005 (fl. 36), a qual decidiu pela utilização do INPC/IBGE como indicador a ser adotado para a correção das quotas devidas e dos acordos celebrados entre a Mútua e os Creas, encontra-se em consonância com o disposto no parágrafo segundo da cláusula segunda, acima transcrito.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.” (Fls. 141/142.)

8 - Razão assiste ao Agravante.

9 - Assim dispõe a cláusula segunda do contrato firmado entre o Agravante e a MÚTUA:

“CLÁUSULA SEGUNDA - Por acordo entre as partes o CREA/PR reconhece o débito em favor da MÚTUA de Assistência, no valor correspondente a 2.351.133,20 UFIRs, assumindo o compromisso de pagar à MÚTUA, no prazo de 120 (cento e vinte) meses e em prestações mensais de 19.592,77 UFIRs, iniciando a partir de 31.01.2001 e após vencidas até o dia 30 (trinta) de cada mês, a ser depositada na conta bancária junto ao Banco do Brasil, agência 0452-9, conta corrente nº 407.000-3 e após comunicado à MÚTUA de Assistência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir do vencimento o valor da parcela pactuada será convertida em REAL e corrigida na forma da Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerando a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, que extinguiu a UFIR, ficam os valores citados nas Cláusulas Primeira e Segunda condicionados a conversão indicada pelas disposições legais ou aqueles que vierem a ser estabelecidos a partir de análises jurídicas ou que venham a ser definidas pelo Sistema CONFEA/CREAs.” (Fls. 30.)

10 - Entendo, data venia, que, ainda que o parágrafo segundo da cláusula segunda do contrato estabeleça que a conversão da UFIR, após sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000, fica condicionada, entre outras, às disposições definidas pelo Sistema CONFEA/CREAs, a orientação fixada na decisão PL - 1.606/2005, tomada pelo plenário desse órgão, não pode atingi-lo para não violar ato jurídico perfeito e direito adquirido, uma vez que foi editada mais de um ano depois da extinção do contrato.

11 - Não fora isso, a comunicação de inadimplência ao CONFEA impôs ao Agravante restrições de ordem administrativa e financeira, entre as quais a negativa de transferência de recursos, o que compromete o exercício regular das suas atribuições institucionais.

12 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045246-7/DF
Processo na Origem: 200634000332733

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : EMPRESA GOMESTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória, indeferiu pedido de antecipação de tutela que visava à liberação de veículo apreendido pela Receita Federal de Foz do Iguaçu, por estar transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem prova de regular introdução no país.

Afirmando a ilegalidade da apreensão, tendo em vista a sua não participação no suposto ilícito fiscal, a regularidade do veículo, que não pode permanecer apreendido, pois é seu objeto de trabalho, bem assim que foram identificados os proprietários das mercadorias nele transportadas, requer a antecipação da pretensão recursal, para que seja determinada a liberação do aludido veículo, ainda que mediante assinatura de termo de fiel depositário.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica nas alegações da agravante, eis que, em se tratando de liberação de veículo apreendido transportando mercadorias estrangeiras, internadas no País de forma irregular, e fundando-se a apreensão, dentre outros dispositivos legais, nos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei n. 1.455/76 e nos arts. 94, 95, 96, 104, V, e 105, X, do Decreto-Lei n. 37/66, tenho que não é viável o acolhimento, por concessão de tutela antecipada, do pedido de liberação do referido veículo, uma vez que a legislação na qual se embasou a autuação prevê, para o caso, dentre outras medidas, além da aplicação de pena de perda do veículo, a responsabilidade pela infração de quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie, ao proprietário e ao consignatário do veículo, quanto à infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes.

Também não prevalece a alegação de ofensa ao princípio do contraditório, na medida em que há, no auto de infração, visto, por cópia, às fls. 47/48, a previsão de ciência do autuado para impugnar, no prazo de 20 (vinte) dias, o procedimento de apreensão, em conformidade com o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76.

Não é caso, também, de deferimento do pedido de liberação do veículo mediante lavratura de termo de responsabilidade, seja por entender que dita liberação propiciaria o eventual cometimento de novas infrações, seja porque o art. 39, § 2º, do Decreto-Lei 37/66 estabelece que “o veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores”, constituindo mera faculdade do Fisco conceder a liberação provisória do veículo, nos termos do § 3º do mesmo art. 39 citado, bem assim do § 1º do art. 64 do Decreto 4.543, de 26.12.2002, não constando nesses dispositivos que isso possa ocorrer quando estabelecida em lei a pena de perda do bem.

Nesse contexto, e diante da presunção de constitucionalidade das leis, enquanto não decretada a sua inconstitucionalidade, não é de reconhecer-se presente o requisito de verossimilhança para deferimento da antecipação pleiteada.

Nessas condições, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Contudo, para prevenir a eventual perda de objeto do presente recurso, concedo, de ofício, provimento cautelar, com base no art. 798 do CPC, para sustar a aplicação da pena de perdimento, até o julgamento final da ação de anulação do auto de infração, dada a sua satisfatividade.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão nº /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045349-0/AM Distribuído no TRF em 30/11/2006
Processo na Origem: 200632000056703

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COSMOSPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : VALERIO TANCREDO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO PIS/COFINS SOBRE INCENTIVOS FISCAIS DO ESTADO DO AMAZONAS - LIMITAÇÃO NÃO ESTABELECIDADA EM LEI - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 24 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/AM), recebido em Gabinete em 01 DEZ 2006, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da liminar datada de 09 NOV 2006 (fl. 18/23), que a MMª. Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE, da 1ª Vara/AM, concedeu, nos autos do MS nº 2006.32.00.005670-6, impetrado em 09 OUT 2006 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Manaus/AM, suspendendo a exigibilidade do PIS e da COFINS à impetrante sobre os incentivos fiscais estaduais (do pólo industrial de Manaus), previstos nas Leis n. 2.390/96 e n. 2.826/03, do Estado do Amazonas, ao fundamento de que “(...) o crédito presumido objeto da incidência em discussão não configura entrada de capital, mas um cálculo para fins de recompor o patrimônio do contribuinte”.

2- A agravante alega que “o ICMS, estando incluído na base de cálculo das mercadorias comercializadas, não pode ser eliminado para efeito de cálculo da contribuição”.

II

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do “writ”: daí o seu caráter satisfativo.

4- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza “cautelar” e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

5- Rezam as Leis n. 10.637, de 30 DEZ 2002, e n.10.833, de 29/12/2003, que tratam respectivamente do PIS e da COFINS:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

6- Na hipótese, o incentivo fiscal compõe o cálculo do ICMS e, portanto, integra, em princípio, a base de cálculo das exações combatidas. Em tema de interpretação legislativa, notadamente tributária, de legalidade estrita, a liminar em MS não é oportunidade apropriada à sua definição, ensejando risco de converter-se, o julgador, em legislador.

7- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a “eventual” relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante

8- No mesmo sentido: “reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional” (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

II

9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC) para cassar a liminar.

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045397-6/BA
Processo na Origem: 200333000321186

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : F ASSIS E MAGALHAES LTDA
AGRAVADO : FRANCISCO ASSIS DE JESUS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal visando à cobrança de débitos identificados na Certidão de Dívida Ativa cuja cópia anexa às fls. 09/40, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade dos executados, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exequente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos.

Ora, no presente caso, embora conste do Relatório Simplificado de fls. 58/59 haverem sido feitas consultas diretas, sem êxito, aos sistemas RENAVAM e ITR, a simples menção, naquele documento, aos Cartórios de Registro de Imóveis e Junta Comercial não comprova que tais órgãos hajam sido consultados, pelo que, ao meu ver, não está autorizado, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD. Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 70.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045401-1/BA
Processo na Origem: 200133000117116

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TRANSPAN TRANSPORTES E PLANEJAMENTO LTDA
AGRAVADO : CARLOS BORGES LUZ

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade do executado, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exequente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão do agravante. Ainda quando venha adotando, na Turma, entendimento no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens do devedor passíveis de serem penhorados, tenho que, no caso, deve ser relevada dita exigência, diante da afirmação do executado de não possuir bens (fl. 32v).

Nessas condições, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Sem intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 45.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045402-5/BA
Processo na Origem: 200233000103662

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MG COZINHAS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
AGRAVADO : MARIO NEUMANN

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade dos executados, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exequente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executados, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados, o que não ocorreu, no caso.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos, o que não ocorreu.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 70.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045611-8/AM
Processo na Origem: 200632000057438

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : COIMPA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE METAIS PRECIOSOS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava, ao fundamento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, obstar essa exigência fiscal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos (CTN, art. 151, V), até concessão definitiva da segurança.

Sustentando a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, uma vez que a referida exigência é flagrantemente inconstitucional, de acordo com o RE 240.785-2/MG, em julgamento no STF, que já conta com seis votos favoráveis ao contribuinte, bem assim de decisão da eminente Desembargadora Federal Regina Helena Costa, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 2006.03.00.103198-3/SP, bem assim que, sujeita a essa inconstitucional exigência, caso não proceda ao seu recolhimento, sofrerá os efeitos da inadimplência, sendo que, por outro lado, se efetuar o pagamento, somente lhe restará a via repetitória, na qual deverá aguardar a fila dos precatórios, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante, seja porque esta egrégia Corte vem decidindo, com base em precedentes do colendo STJ, que "Os valores devidos a título de ICMS, que estão embutidos no preço da mercadoria, integram a base de cálculo da COFINS, conforme entendimento pacífico do STJ.(Súmulas 68 e 94 do STJ)" (AMS 2002.38.00.055525-0/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 04.08.2006, p. 70); seja porque, conforme decisão do Ministro Carlos Velloso, o reconhecimento de inconstitucionalidade de dispositivos legais não deve se dar em sede de liminar, *in verbis*: “Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional” (SS n. 1.853/DF, DJ 04/10/2000).

Ressalto que, ao meu ver, não configura *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento da medida a posição atual de processo em tramitação no STF (RE 240.785-2/MG) cujo julgamento ainda não foi concluído. Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC. Após o transcurso do prazo, com ou sem a apresentação de contraminuta, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045613-5/DF
Processo na Origem: 200634000234529

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : MENDONÇA TURISMO LTDA

ADVOGADO : DR. REGINALDO ARANTES DE CARVALHO

DECISÃO

1 - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move a Agravada para obter liberação de veículo automotor de passageiros, apreendido em razão de transporte de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento desta Egrégia Corte:

“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL - APREENSÃO (PERDIMENTO) DE VEÍCULO - TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERÁ-LO: IMPOSSIBILIDADE (PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Estando o “decisum” recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EResp nº 223.651) ao art. 557 do CPC.

2 - É da letra do art. 75 da Lei nº 10.833/2003: “(...) na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.”

3 - Não bastasse a presunção de constitucionalidade das leis, saber se houve ou não participação do proprietário do veículo apreendido na prática do ilícito é assunto que exige prova capaz de elidir as presunções que em prol dos atos administrativos milita, elemento de convicção que, se não pré-constituído, afasta a univocidade exigida pelo art. 273 do CPC: a simples regularidade da empresa e a autorização de fretamento tal requisito não satisfazem.

4 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC, CAPUT) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trionfio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

5 - Agravamento interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2004, para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AGTAG nº 2004.01.00.046058-7/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral -TRF/1ª Região - Sétima Turma - D.J. 14/01/2005 - pag. 46.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045620-7/MG Distribuído no TRF em 01/12/2006
Processo na Origem: 8903007603

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMACCO

AGRAVADO : O BOAVENTURA E FILHO LTDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO PRONUNCIANDO PRESCRIÇÃO (QUINQUENAL) INTERCORRENTE DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS EM EF AJUIZADA MUITO ANTES DA LEI N. 11.051/2004: IMPOSSIBILIDADE (TEMPUS REGIT ACTUM) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 27 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 04 DEZ 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 06 NOV 2006 (f. 27/30), do MM. Juiz Federal Substituto FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos da EF nº 89.03.00760-3, que ajuizou em 04 JUN 1979 contra os agravados, para cobrança de contribuição previdenciária relativa ao período de DEZ/76 a AGO/78, no valor de

R\$ 189,28, pronunciou, de ofício, com base no §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051/2004, prescrição intercorrente das parcelas anteriores a MAR/77, porque anteriores à EC 08/77, ao fundamento de que o processo ficou arquivado provisoriamente por lapso superior ao prazo prescricional quinquenal.

2- O agravante alega que a decisão aplicou retroativamente a Lei n. 11.051/2004, apanhando fatos ocorridos no passado que não mais podem ser alterados, evocando jurisprudência (REsp n. 758566/RS, T2, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.21005, p. 229).

//

3- A alegação do agravante é relevante e encontra conforto no precedente colacionado, do qual se lê:

“.....

5. A inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei 11.051/04 ao art. 40, § 4º, da LEF apenas gera efeitos em relação à execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do 'tempus regit actum'.

6. Impossibilidade de, na hipótese dos autos, se dar efeito retroativo à nova redação dada pela Lei 11.051/04 ao art. 40, § 4º, da LEF, que permitiu a decretação ex officio da prescrição intercorrente pelo juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública.

.....”

4- Com efeito, se a novidade só foi positivada em 2004, ao seu cotejo não pode ser posto o fato de a execução ter ficado suspensa por longo período anterior. Não consulta ao bom direito o elemento “surpresa”, que atenta contra a segurança jurídica no Estado de Direito. Faz, pois, sentido o entendimento de que uma lei só alcança a situação fática ocorrida após sua vigência (tempus regit actum).

5- A questão de fundo, portanto, é no mínimo controvertida e, por isso, deve ser apreciada, se o caso, no momento próprio.

//

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para cassar a decisão agravada, prosseguindo-se a execução tal como proposta.

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045766-1/MG Distribuído no TRF em 30/11/2006
Processo na Origem: 9403022876

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMACCO

AGRAVADO : ESQUADRIAS METALICAS JOAO PINHEIRO LTDA

AGRAVADO : WALTER PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO PRONUNCIANDO PRESCRIÇÃO (QUINQUENAL) INTERCORRENTE DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS EM EF AJUIZADA MUITO ANTES DA LEI N. 11.051/2004: IMPOSSIBILIDADE (TEMPUS REGIT ACTUM) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 27 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 1º DEZ 2006, 9h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 25 OUT 2006 (f. 33/5), do MM. Juiz Federal Substituto FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos da EF nº 94.03.02287-6, que ajuizou em 16 DEZ 1994 contra os agravados, para cobrança de contribuição previdenciária relativa ao período de FEV/87 a MAI/91, no valor de R\$ 874,11, pronunciou, de ofício, com base no §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051/2004, prescrição intercorrente das parcelas anteriores a OUT/88, porque posteriores à CF/88, ao fundamento de que o processo ficou arquivado provisoriamente por lapso superior ao prazo prescricional quinquenal.

2- O agravante alega que a decisão aplicou retroativamente a Lei n. 11.051/2004, apanhando fatos ocorridos no passado que não mais podem ser alterados, evocando jurisprudência (REsp n. 758566/RS, T2, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.21005, p. 229).

//

3- A alegação do agravante é relevante e encontra conforto no precedente colacionado, do qual se lê:

“.....

5. A inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei 11.051/04 ao art. 40, § 4º, da LEF apenas gera efeitos em relação à execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do 'tempus regit actum'.

6. Impossibilidade de, na hipótese dos autos, se dar efeito retroativo à nova redação dada pela Lei 11.051/04 ao art. 40, § 4º, da LEF, que permitiu a decretação ex officio da prescrição intercorrente pelo juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública.

.....”

4- Com efeito, se a novidade só foi positivada em 2004, ao seu cotejo não pode ser posto o fato de a execução ter ficado suspensa por longo período anterior. Não consulta ao bom direito o elemento “surpresa”, que atenta contra a segurança jurídica no Estado de Direito. Faz, pois, sentido o entendimento de que uma lei só alcança a situação fática ocorrida após sua vigência (tempus regit actum).

5- Não o bastante, em se tratando de créditos previdenciários posteriores à CF/88, não há falar em prescrição quinquenal:

“(....) TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. (...). LEI 8.218/91. (...) COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO.

(...)

3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: “O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e

c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos” (grifei).

(STJ, REsp 514935 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. Un., DJ 28.02.2005 p. 193).

//

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para cassar a decisão agravada, prosseguindo-se a execução tal como proposta.

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045776-4/MA Distribuído no TRF em 29/11/2006
Processo na Origem: 200637000061329

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUENHAS - MA

PROCURADOR : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA COMPLEMENTAÇÃO (DO VALOR MÍNIMO POR ALUNO) DO REPASSE PELA UNIÃO DO FUNDEF AO MUNICÍPIO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 24 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/MA), recebido em Gabinete em 30 NOV 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 NOV 2006 (f. 71/2) do MM Juiz Federal Substituto NEIAN MILHOMEM CRUZ, da 5ª Vara/MA, que nos autos da AO n. 2006.37.00.006132-9, que ajuizou em 07 NOV 2006 contra a União, objetivando determinação para que a agravada complemente, nos valores aprovados nos Decreto n. 4.103/02, n. 4.508/03 e n. 5.374/05, o mínimo por aluno que lhe foi transferido nos anos de 2002, 2003 e 2005, lhe complementando o valor de R\$ 440.269,65, lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que “(...) não vislumbro prova inequívoca de descumprimento do valor mínimo nacional fixado por decreto presidencial, porquanto não se pode prescindir de instrução probatória preordenada a comprovar o cogitado erro da União”.

2- O agravante alega que o repasse do FUNDEF realizado pela agravada foi inferior ao valor mínimo fixado nos Decretos n. 4.103/02, n. 4.508/03 e n. 5.374/05, porque não alcançou o mínimo por aluno definido nacionalmente, devendo ser complementado o valor pela União.

//

3- Não cabe, em juízo perfunctório e em superficial exame, sem qualquer contraprova séria, robusta e consistente, afastar a presunção de legalidade, veracidade, legitimidade e executoriedade dos atos administrativos em geral, consoante o ensinam a doutrina e a jurisprudência.

4- Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídica-constitucional” (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

5- Não se pode acolher “verossimilhança” à só consideração de alegações genéricas por mais eloquentes de parte autora, ainda mais quando a questão tem forte lastro fático previamente atestado por órgão idôneo (MEC) e em elementos numéricos colhidos de receitas oficiais emanados até do próprio autor. O só fato de realização de perícia (unilateral) indica a complexidade dos cálculos e valores que se pretende impugnar.

6- Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, requisito primordial, impossível a concessão da antecipação de tutela à luz da jurisprudência do STJ (REsp n. 265.528/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 25/08/2003, p. 271).

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045777-8/BA
Processo na Origem: 200633070096912

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA - BA E OUTRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ LÚCIO NOGUEIRA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, que deferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA que lhe movem os Agravados para obter estorno de débito em cota do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF por suposta ilegalidade da Portaria nº 400/2004. 2 - Entendo, data venia, sem entrar no mérito, que a Portaria nº 400/2004 não pode ser afastada em antecipação de tutela para obtenção de estorno de débito em cota do FUNDEF, uma vez que os atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade, que não pode ser afastada em cognição sumária.

3 - Outro não é o entendimento desta Egrégia Turma:

“PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTORNAR AS DEDUÇÕES RESULTANTES DA REDUÇÃO DO REPASSE DA UNIÃO (PORTARIA MF/Nº 400/2004, DE 24/12/2004) AO FUNDEF - PORTARIA MINISTERIAL NÃO PODE SER SUSPensa LIMINARMENTE POR JUIZ DE 1º GRAU - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - SEGUIMENTO NEGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, NÃO PROVIDO.

1 - Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator que nega seguimento ou dá provimento ao recurso interposto (art. 557 do CPC) devem - se nitido o seu intuito infrigente - ser recebidos como agravo interno (recurso próprio na forma do art. 557, § 1º, do CPC), já a bem da celeridade e da economia processuais.

2 - Estando sob apreciação ato expedido por Ministro de Estado, a antecipação de tutela está vedada (art. 1º da Lei nº 9494/97 c/c § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92): ainda que ela fosse possível, em princípio, não caberia, em juízo perfunctório e em superficial exame, sem - por ora - qualquer contraprova séria, robusta e consistente, afastar a presunção de legalidade, veracidade, legitimidade e executoriedade dos atos administrativos em geral.

3 - Repugna ao STF liminar reconhecendo a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

4 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

5 - Alegações genéricas (eloquentes que sejam; não comprovadoras da alegada ilegalidade, todavia) não induzem - sós por si - "verossimilhança", ainda mais quando a questão tem forte lastro fático previamente atestado por órgão idôneo (MEC) e em elementos numéricos colhidos de receitas oficiais emanados até do próprio autor.

6 - Eventual divergência de posicionamento, inerente à atividade jurisdicional e decorrente da independência assegurada aos magistrados pelo Estado Democrático de Direito, consubstancia ausência de prova inequívoca (art. 273 do CPC).

7 - Embargos de declaração recebidos como agravo interno, não provido.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/02/2006, para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AGTAG nº 2005.01.00.068577-1/BA - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/02/2006 - pág. 78.)

4 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada
Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045781-9/MT
Processo na Origem: 1242004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : PIONEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio da Executada e prosseguimento da execução contra ele.

2 - “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída” e só “pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite”. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

3 - Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI nº 2003.01.00.003133-2/MG, Rel. Desembargador Federal Italo Mendes), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido.

4 - Assim sendo, não é lícito ao juízo de origem, afastando as normas legais pertinentes à espécie, inverter o ônus da prova e exigir que a Exeqüente a produza, uma vez que ela tem a seu favor a presunção de liquidez e certeza da dívida, que se estende, também, às pessoas vinculadas ao fato gerador, contribuinte ou responsável.

5 - Na esteira desse raciocínio, gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lúdima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada.

6 - Diante disso, a decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

2 - Não cabe ao juízo da execução fiscal exigir do(a) exeqüente, para deferir o seu pedido do redirecionamento da EF contra o(s) responsável(eis) tributário(s), qual seja, a sua citação em nome próprio, qualquer "prova" de ele ter agido abusivamente ou contra a lei, seja porque as leis de regência (CPC e Lei nº 6.830/80) não prevêm tal exigência, seja porque o "processo" de execução não comporta tal dilação, ressalvado aos interessados, se o ponto, discuti-lo em sede de embargos.

3 - " O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." (Lei 8.620/93, art. 13).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Autos recebidos em Gabinete em 04/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 04/5/2005 para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AC nº 2004.01.00.058276-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/5/2005 - pág. 39.)

7 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045792-5/MT
Processo na Origem: 2006336030060790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CLAUDINO FRANCO
ADVOGADO : IRINEU ROVEDA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, intime-se a agravante para, em 10 (dez) dias, efetuar a complementação do preparo, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, observado o disposto na PORTARIA/PRESI/1105-113, de 17.02.2006, sobre o preparo dos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2005-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045806-7/AM Distribuído no TRF em 29/11/2006

Processo na Origem: 200632000037542

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO PARA OBSTAR A CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL EM MS EM QUE DENEGADA A SEGURANÇA À AGRAVANTE (EM QUE DISCUTIU A MESMA MATÉRIA DESTA AO: INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 9.718/98) - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA NO MS: NECESSÁRIA CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 27 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/AM), recebido em Gabinete em 30 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 09 OUT 2006 (f. 601/3), da MMª. Juíza Federal Substituta ANA PAULA SERIZAWA PODEDWORNY, da 2ª Vara/AM, que, nos autos do AO n. 2006.32.00.003754-2, que ajuizou em 19 JUN 2006 contra a União, objetivando afastar, por inconstitucionalidade, o art. 3º da Lei n. 9.718/98, para restringir a base de cálculo do PIS/COFINS e a repetição do indébito recolhido a esse título, “*indevidamente depositados em juízo no MS n. 1999.32.00.002736-8*” (em que discutiu a mesma matéria, com trânsito em julgado da denegação da segurança, em 11.06.2002), lhe indeferiu o levantamento dos valores depositados no MS, ao fundamento de que “*(...) a empresa/autora manejou Mandado de Segurança (Proc. 1999.32.00.002736-8) com o mesmo pedido e causa de pedir desta ação ordinária, tendo inclusive decisão liminar favorável para recolhimento das contribuições para COFINS sem a amplitude conceitual inovadora do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98. Inobstante o TRF2 haja reformado a decisão definitiva de 1º grau, que confirmou a liminar deferida, o certo é que o mérito desta ação já fora apreciado no MS, o qual restou definitivamente julgado, por não ter havido recurso daquela decisão*”.

2- A agravante alega que impetrou o MS n. 1999.32.00.002736-8 para afastar a exigibilidade do PIS e COFINS com base de cálculo superior ao faturamento, realizando depósito desses valores em juízo. Denegada a segurança, o depósito não foi ainda levantado pelo fisco em razão de discordância dos valores depositados. O STF, posteriormente, no RE n. 357.950, declarou a inconstitucionalidade do art. 3 da Lei n. 9.718/98. Assim, ajuizou a AO para discutir a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS e PIS, ante o posicionamento do STF, devendo o depósito no MS n. 1999.32.00.002736-8 ser mantido até que julgada, em definitivo, a AO agora ajuizada.

//

3- Os depósitos efetuados no curso do MS n. 1999.32.00.002736-8, dizem respeito àquela ação que, com o trânsito em julgado da denegação da segurança (em 11.06/2002), devem ser convertidos em renda da União:

“*Transitado em julgado o “decisum” em desfavor do contribuinte, deve o depósito em dinheiro ser transformado em renda da União.*”

(STJ, T1, REsp nº 621.036/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01/02/2005, p. 428)

4- De mais a mais, no MS n. 1999.32.00.002736-8, a agravante requereu (f. 148):

“*(...) seja concedida a segurança definitiva, a fim de, declarando-se o direito da impetrante de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a observância da modificação pretendida pela Lei n. 9.718/98, e pela mesma base de cálculo e mesma alíquota prevista pelas normas legais vigentes e anteriores (LC n. 07/70 e LC n. 70/91) à Lei n. 9.781/98*”.

5- Na AO n. 2006.32.00.003754-2, requer:

“*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98 para se admitir a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento, entendendo-se este como as receitas das vendas de mercadorias, dos serviços ou das mercadorias e dos serviços, excluindo desta base de cálculo outras receitas quaisquer*”.

6- A conversão em renda dos depósitos judiciais feitos em MS cuja segurança foi denegada é medida que se impõe:



“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. WRIT OF MANDAMUS. DEPÓSITO JUDICIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. LANÇAMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - (...)

II - *Verifica-se que, a teor do art. 151, inciso II, do CTN, é depósito judicial e não caução, o montante ofertado pela recorrente, por ocasião da concessão da liminar em mandado de segurança, porquanto se trata de valor em dinheiro e que equivale ao discutido na ação em comento.*

III - *O depósito judicial, em razão da denegação da segurança, deve ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, representando a garantia do cumprimento de seu débito fiscal.*

IV - *Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por meio do EDcl no Resp nº 736.918/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 257, no sentido de que o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito.*

.....”(STJ, REsp nº 767.328/RS, Re. Min. FRANCISCO FALCÃO, T1, ac. un., DJ 13/11/2006, p. 232)

7- A aparente ocorrência de coisa julgada material, com decisão de mérito no MS n. 1999.32.00.002736-8 (f. 612/9), afasta a ocorrência de verossimilhança da alegação, motivo bastante para a não concessão da antecipação de tutela:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensado o julgador da apreciação do “periculum in mora” que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.

.....”(STJ, REsp nº 265.528/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 25/08/2003, p. 271)

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Publique-se. I. Após, baixem e arquivem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045812-5/BA
Processo na Origem: 200633000151551

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FELIPE SALES FARIA CARNEIRO
ADVOGADO : WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
ADVOGADO : ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação que interpôs de sentença denegatória da segurança.

Relata que referido mandado de segurança tem por objeto “declarar, por sentença, o direito do mesmo de proceder à realização da prova subjetiva, da segunda fase do exame de ordem da OAB/BA, bem como seja reconhecido o seu direito de, aprovado nesta segunda fase do concurso, seja procedida sua inscrição nos quadros de advogados da referida instituição” (fl. 79, negrito), uma vez que constou na prova objetiva do referido Exame (questões 33 e 34), exigência não prevista no edital, qual seja, conhecimentos específicos de disciplina não obrigatória (Direito do Consumidor), que não integra o currículo mínimo do Curso de Direito, restando latente a sua nulidade. Afirma que foi deferida a liminar, para declarar a nulidade das questões atinentes à referida matéria, atribuindo-lhe a pontuação pertinente e assegurando-lhe a participação na segunda fase do certame e que, sentenciado o feito, foi denegada a segurança, tendo sido interposto recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo pela decisão ora agravada.

Alega o agravante que a jurisprudência vem admitindo a atribuição do efeito pleiteado a apelações interpostas contra sentenças denegatórias da segurança, diante da presença dos requisitos de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, os quais entende presentes, sendo que o primeiro deles ressaí da decisão concessiva da liminar, bem assim de sentenças prolatadas em processos idênticos que reconheceram a ilegalidade e o abuso de poder praticados, declarando a nulidade das questões pertinentes. Já o segundo requisito advém do risco de lesão grave e irreparável que decorre da negativa de expedição de certidão e da Carteira da Ordem, que lhe permitiria o imediato exercício da atividade profissional.

Ressalta que “A própria OAB/BA reconheceu implicitamente o lamentável equívoco praticado. O edital 2006.3, que rege o Exame da Ordem cuja primeira fase será no dia 03 de dezembro deste ano, diferentemente do instrumento convocatório precedente (Edital 2006.2), que regulou o Exame a que se submeteu o agravante, passa a prevê expressamente a exigência da disciplina Direito do Consumidor” (fl. 16, grifado)

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal, para que sua apelação seja recebida em ambos os efeitos.

ISSO POSTO, DECIDO.

Tendo em vista a denegação da segurança que visava a declarar o direito do impetrante, aqui agravante, de participar da prova subjetiva da segunda fase do exame de ordem da OAB/BA, bem como a reconhecer o seu direito de, aprovado, proceder à sua inscrição no quadro de advogados da referida instituição, apresentou o agravante recurso de apelação, recebido apenas no seu efeito devolutivo.

É certo que o recurso interposto da denegação da segurança não tem efeito suspensivo. Contudo, em casos especiais, pode o juiz, quando o impetrante esteja a gozar de alguma utilidade em função de liminar deferida no *mandamus*, expressamente ressalvar a sua permanência, seja na própria sentença denegatória, seja no despacho de recebimento do recurso, desde que verificada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, se cassada a liminar, observada, ainda, a plausibilidade da apelação. Na mesma situação, ou, ainda, se a sentença ressentir-se de ilegalidade flagrante, ou de abusividade, pode a liminar ser restabelecida pelo Relator, na segunda instância.

In casu, o agravante obtivera liminar que garantiu “a sua classificação para a 2ª fase do exame da OAB/BA 2006.2, a ser realizado no dia 17/09/2006” (fl. 50), liminar essa que restou esgotada com a sua participação na segunda fase do certame, na qual, inclusive, foi aprovado.

Contudo, a pretensão de receber a carteira da OAB/BA faz parte do pedido final do mandado de segurança, que veio a ser denegado, e não da liminar, cuja manutenção ou restabelecimento constitui, em regra, o objeto da atribuição de efeito suspensivo ao apelo da sentença denegatória do writ.

Assim, ainda que se revele presente o *periculum in mora*, pela impossibilidade momentânea do exercício da advocacia sem a Carteira da Ordem, tenho que o pedido aqui formulado é incompatível com a instituto manejado, pois se pretende antecipar o objeto do *mandamus* denegado, e não o objeto da liminar que restou ineficaz na forma do disposto na Súmula n. 405 do STF.

Isso posto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se a agravado para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046004-6/AC
Processo na Origem: 9600007152

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WIRON DE PAULA GOMES
ADVOGADOS : DRS. CATANDUVA SERPA SÁ E OUTRO
AGRAVADO : APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA ESTELA LEÃO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, que, em EXECUÇÃO FISCAL, deferira pedido para exclusão do pólo passivo da relação processual de sócio da Executada.

2 - “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída” e só “pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite”. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

3 - Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI nº 2003.01.00.003133-2/MG, Rel. Desembargador Federal Italo Mendes), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido.

4 - Assim sendo, não é lícito ao juízo de origem, afastando as normas legais pertinentes à espécie, inverter o ônus da prova e exigir que a Exequente a produza, uma vez que ela tem a seu favor a presunção de liquidez e certeza da dívida, que se estende, também, às pessoas vinculadas ao fato gerador, contribuinte ou responsável.

5 - Na esteira desse raciocínio, gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada.

6 - Diante disso, a decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

2 - Não cabe ao juízo da execução fiscal exigir do(a) exequente, para deferir o seu pedido do redirecionamento da EF contra o(s) responsável(eis) tributário(s), qual seja, a sua citação em nome próprio, qualquer "prova" de ele ter agido abusivamente ou contra a lei, seja porque as leis de regência (CPC e Lei nº 6.830/80) não prevêm tal exigência, seja porque o "processo" de execução não comporta tal dilação, ressalvado aos interessados, se o ponto, discuti-lo em sede de embargos.

3 - " O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." (Lei 8.620/93, art. 13).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Autos recebidos em Gabinete em 04/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 04/5/2005 para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AC nº 2004.01.00.058276-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/5/2005 - pág. 39.)

7 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046005-0/MG
Processo na Origem: 9601011641

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRAVADA : TEGRAME INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO : MAGIBE ADUM MOKDECI
AGRAVADO : HUMBERTO ANTONIO MOKDECI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ADUM MOKDECI

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócios da Executada e prosseguimento da execução contra eles.

2 - “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída” e só “pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite”. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

3 - Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI nº 2003.01.00.003133-2/MG, Rel. Desembargador Federal Italo Mendes), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido.

4 - Assim sendo, não é lícito ao juízo de origem, afastando as normas legais pertinentes à espécie, inverter o ônus da prova e exigir que a Exequente a produza, uma vez que ela tem a seu favor a presunção de liquidez e certeza da dívida, que se estende, também, às pessoas vinculadas ao fato gerador, contribuinte ou responsável.

5 - Na esteira desse raciocínio, gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada.

6 - Diante disso, a decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

2 - Não cabe ao juízo da execução fiscal exigir do(a) exeqüente, para deferir o seu pedido do redirecionamento da EF contra o(s) responsável(éis) tributário(s), qual seja, a sua citação em nome próprio, qualquer "prova" de ele ter agido abusivamente ou contra a lei, seja porque as leis de regência (CPC e Lei nº 6.830/80) não prevêm tal exigência, seja porque o "processo" de execução não comporta tal dilação, ressalvado aos interessados, se o ponto, discuti-lo em sede de embargos.

3 - " O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." (Lei 8.620/93, art. 13).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Autos recebidos em Gabinete em 04/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 04/5/2005 para publicação do acórdão." (Grifei.) (AC nº 2004.01.00.058276-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/5/2005 - pág. 39.)

7 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046097-1/MG
Processo na Origem: 200038020024591

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MONTE GLOBO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO : ADALMIR DE SOUSA BARROS
AGRAVADO : MARCO ARAUJO LIMA
AGRAVADO : RONILDA APARECIDA DE SOUSA E SOUSA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade dos executados, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, "perdeu o sentido exigir-se o exaurimento pelo credor dos seus meios de busca de bens para se permitir o bloqueio eletrônico de contas de seu devedor" (fl. 07).

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Ainda quando venha adotando, na Turma, entendimento no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens do devedor passíveis de serem penhorados, tenho que, no caso, deve ser relevada dita exigência, diante da afirmação do executado de não possuir bens (fl. 27v).

Nessas condições, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 09.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046099-9/MG
Processo na Origem: 200238020023043

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : HAMILTON CAMILO ABRÃO E CIA LTDA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferiu pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras no fundamento de que “a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos” (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN “(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)”.

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exeqüente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A graduação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: “Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.”

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).” (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046101-7/MG
Processo na Origem: 200238020006300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TELCIO ANTONIO BORGES

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal visando à cobrança de débitos identificados na Certidão de Dívida Ativa cuja cópia anexa às fls. 10/40, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade do executado, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “perdeu o sentido exigir-se o exaurimento pelo credor dos seus meios de busca de bens para se permitir o bloqueio eletrônico de contas de seu devedor” (fl. 07).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliente que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos.

Ora, no presente caso, embora conste nos autos cópias de certidões de Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 45/51), que, em princípio, demonstram a inexistência de bens, as referidas diligências foram feitas há 03 anos, podendo a executada, nesse lapso de tempo, ter adquirido bens passíveis de penhora.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, de acordo com o exposto na fl. 09.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2005-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046108-2/AM Distribuído no TRF em 01/12/2006
Processo na Origem: 9600031827

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : UNIMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA
ADVOGADO : ADRIANO CESAR CABRAL DE AQUINO E SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM ANULATÓRIA DE DÉBITO - TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 29 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/AM), recebido em Gabinete em 04 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 28 SET 2006 (f. 10/4), da MMª. Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, da 3ª Vara/AM, que, nos autos do AO n. 96.00.03182-7, que ajuizou em 02 JUL 2006 contra o INSS, objetivando afastar, por inconstitucionalidade, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus associados, administradores e autônomos (art. 1º, LC n. 84/96), após trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido (com desistência de sua apelação), lhe indeferiu o levantamento dos valores depositados na AO, ao fundamento de que “ (...) os depósitos em si suspenderam a exigibilidade dos débitos, de sorte a impedir o lançamento por parte da autoridade, não havendo falar em decadência”.

2- A agravante alega que “para existência do crédito tributário é imprescindível que haja a sua constituição regular, o que efetivamente não ocorreu. Não existindo obrigação constituída, o depósito voluntário retorna aos cofres do particular depositante”.

//

3- Ao se realizar o depósito, suspende-se a exigibilidade do crédito previdenciário, não podendo o fisco prosseguir na cobrança, afastando-se qualquer alegação de omissão a operar decadência. Sucumbente a contribuinte, os depósitos necessariamente serão convertidos em renda, em favor do fisco.

4- Esta, a jurisprudência do STJ:

“(…) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESPROVIMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS EM JUÍZO PELAS CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA CONVERSÃO EM RENDA, A FAVOR DA UNIÃO, DA IMPORTÂNCIA EM DEPÓSITO. (...)

2. A única razão do depósito foi a intenção de os contribuintes suspenderem a exigibilidade dos valores tributários controversos enquanto julgada a ação anulatória. Essa, como antes indicado, foi desprovida, e a decisão denegatória transitou em julgado. Com esse resultado, reconheceu-se que a resistência apresentada pelas empresas era indevida e, de outro lado, que era legal o percentual tributado, tornando-se patente que o crédito consignado em juízo, em razão do indeferimento do pleito, deixou de pertencer às contribuintes e passou, por direito, a ser destinado à Fazenda.



3. As contribuintes, ao disponibilizarem essa importância ao Juízo, para garantir eventual insucesso no pleito formulado, induvidosamente tornaram explícito o quantum que não foi pago à Fazenda e, assim sendo, findaram por declarar e identificar a obrigação tributária pendente de solução judicial. Não havendo, portanto, como se desconhecer tal evidência jurídica, e reclamar da autoridade tributante a prática de ato expresso que consubstanciasse o lançamento do crédito objeto de controvérsia, isto porque se apresenta notório o direito à conversão do depósito em renda em favor do fisco. (...)” (grifei).

(STJ, REsp 615.303/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 04.04.2005 p. 183).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. WRIT OF MANDAMUS. DEPÓSITO JUDICIAL. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. LANÇAMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - (...)

II - Verifica-se que, a teor do art. 151, inciso II, do CTN, é depósito judicial e não caução, o montante ofertado pela recorrente, por ocasião da concessão da liminar em mandado de segurança, porquanto se trata de valor em dinheiro e que equivale ao discutido na ação em comento.

III - O depósito judicial, em razão da denegação da segurança, deve ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, representando a garantia do cumprimento de seu débito fiscal.

IV - Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por meio do EDcl no REsp nº 736.918/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 257, no sentido de que o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito.

.....”(STJ, REsp nº 767.328/RS, Re. Min. FRANCISCO FALCÃO, T1, ac. un., DJ 13/11/2006, p. 232)

//

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046124-3/GO Distribuído no TRF em 04/12/2006

Processo na Origem: 199935000176798

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : J L MOVEIS DE ESTILO LTDA
AGRAVANTE : JAIBA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EQUIVALEM A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 29 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/GO), recebido em Gabinete em 05 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 28 JUL 2006 (f. 143), da MMª. Juíza Federal Substituta LUCIANA LAURENTI GHELLER, da 8ª Vara/GO, que, nos autos do MS n. 1999.35.00.017679-8 que impetrou em 01 OUT 1999, contra ato atribuído ao Diretor de Arrecadação do INSS/GO, objetivando ter reconhecido o direito à compensação dos indébitos de contribuição previdenciária (autônomos e pró-labore - arts. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e 22, I, da Lei n. 8.212/91), após sentença favorável, com trânsito em julgado em 25/04/2006, negou seguimento à apelação interposta contra a decisão (f. 160) que lhe indeferiu a “execução da sentença”, ao fundamento de que incabível, por ser interlocutória a decisão atacada.

2- A agravante, opôs, em 09 AGO 2006, “Embargos de Declaração” (f. 145/50), nestes termos: “(...) a confrontação é clara entre o teor da fundamentação e recentes decisões, inclusive do STJ, restando de fato a comprovação da contradição entre o ‘decisum’ apresentado por V. Exa. e recentes decisões dos Tribunais Pátrios, no sentido de que a decisão que indefere execução, é tida como sentença terminativa e o recurso cabível é o da Apelação”. Os embargos foram rejeitados pelo Dr. Juiz a “a quo”, em 30 AGO 2006 (f. 151), nestes termos: “pretende a parte impetrante que este Juízo dê aos embargos de declaração efeitos infringentes, de sorte a admitir a apelação interposta, não conhecida por decisão de fl. 625 (autos originais)”.

//

3- Os embargos declaratórios, a título de suposta “contradição”, consubstanciam, em cruel realidade, infringência à decisão, de autêntica simulação dos pressupostos desse recurso. Os supostos “embargos de declaração” equivalem, portanto, a “pedido de reconsideração” ou de reexame do assunto e, por isso, muito acertadamente foram rejeitados (f. 151).

4- Se a agravante não concordava com o contido na decisão agravada, deveria ter recorrido a tempo e modo próprios. “A interposição de recurso incabível (embargos de declaração contra decisão interlocutória), e que não foi admitido, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio contra a decisão recorrida” (AG n. 1998.01.00.080311-1/MG).

5- Esta, a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE. Se os embargos de declaração não foram conhecidos, em virtude de aspectos formais e por ser a petição destituída de fundamento, eles não interrompem o prazo do recurso especial versando sobre objeto diverso do conhecimento do incidente de esclarecimento. Só a interposição de embargos conhecidos, ainda que rejeitados, é que ensejariam a contagem do prazo remanescente após cessada a suspensão. Precedentes.(...)”

(STJ, REsp 328388/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, ac. un., DJ 04.02.2002 p. 489).

//

6- Pelo exposto, manifestamente inadmissível por intempestivo o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2005-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046222-8/MG Distribuído no TRF em 04/12/2006

Processo na Origem: 199838030026279

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : CCO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CLEIDE JANE NETTO PIRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSTRUTORA RELEVO LTDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EF - DÉBITOS APROPRIADOS POR EMPRESA DIVERSA (OBJETO DE CISÃO), OPTANTE DO PAES (LEI N. 10.684/03), MAS EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 29 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 05 DEZ 2006, 10h, as agravantes pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 194/5) datada de 26 JUL 2006, do MM. Juiz Federal GUSTAVO SORATTO ULIANO, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos da EF n. 1998.38.03.002627-9, ajuizada em 30 JUL 1998 pela agravada contra CCO Empreendimentos Imobiliários Ltda., Edmundo Paulino de Carvalho, Paulo Henrique Alves Salviano, Ipê Administração e Participação Ltda., CCO Administração e Participação Ltda. e CMC Engenharia e Construções S/A, para cobrança de IRPJ, período 07/96, no valor de R\$ 27.375,78 (f. 131), lhes indeferiu pedido de suspensão da execução por que os débitos executados teriam sido “apropriados”, por cisão, pela Construtora Relevo Ltda., que aderiu ao PAES. S. Exa. entendeu que “(...) a sucessora da Executada comprovou apenas ter aderido ao PAES, não estando comprovado nos autos que o parcelamento, na forma pretendida, tenha sido aceito pela autoridade fiscal competente”.

//

2- Ainda que os créditos exequiendos tenham sido incluídos no Parcelamento Especial (Lei n. 10.684/03), pela Construtora Relevo Ltda., constata-se pelo sítio da Fazenda Nacional na internet, que sua conta PAES n. 800300272021 (indicada à f. 178), foi encerrada “por inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas” (f. 203/4).

3- Excluída do PAES pelo ADE DRF/UBE 20/2006, publicado em 28 AGO 2006, inexistente motivo para a pretendida suspensão da EF.

//

4- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046248-5/BA Distribuído no TRF em 01/12/2006

Processo na Origem: 200533000194125

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARVALHO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : JORGE SANTANA CONCEICAO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 30 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 04 DEZ 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 31 OUT 2006 (f. 13), do MM. Juiz Federal CESAR FONSECA, da 19ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2005.33.00.0199412-5, que ajuizou em 16 SET 2005 contra o agravado para cobrança de crédito previdenciário, período 12/1997 a 01/2003, no valor de, à época, R\$ 4.903,58, lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome do executado até o total da dívida, ao fundamento de que o exequente “(...) deve diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora da parte executada (...)”.

2- O agravante alega que a penhora em dinheiro, sendo prioritária, deverá ser operacionalizada por meio do BACENJUD. Aduz que não lhe cabe a comprovação de esgotamento de diligências para encontrar bens da devedora.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.”.

5- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

II

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor Jorge Santana Conceição até o limite da dívida.

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº / 2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046277-0/MG Distribuído no TRF em 04/12/2006

Processo na Origem: 200638110010695

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO : SIDERURGICA VALINHO S/A
ADVOGADO : CAIO SOARES JUNQUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE CERTIDÃO PROCESSUAL - DIREITO DA PARTE: ART. 5º, XXXIV, CF - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 01 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 05 DEZ 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 OUT 2006 (f. 107), do MM. Juiz Federal Substituto MAURO REZENDE DE AZEVEDO, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, que, nos autos dos Embargos n. 2006.38.11.001069-5, opostos à EF n. 2006.338.11.001068-1, que ajuizou em 11 DEZ 1990, para cobrança de crédito previdenciário, período 05/1982 a 11/1986, lhe indeferiu a expedição de certidão constando o início das atividades da advogada credenciada pelo INSS que atuou no feito, ao fundamento de que “a verificação do fato independe de certificação nos autos (...)”.

2- O agravante alega que, por medida de ordem administrativa, necessita de certidão para constar em seus assentos a advogada que atuou, pelo INSS, nos autos e que levantou os honorários de sucumbência dos embargos à EF.

//

3- Reza o art. 5, XXXIV, CF:
“Art. 5º (...)
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
(...)
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

4- A hipótese não é sequer de prestação jurisdicional, mas mero ato de secretaria para que certificado determinado ato/fato processual, não havendo motivo para o seu indeferimento, estando demonstrado o legítimo interesse do agravante.

5- Esta, a jurisprudência do STJ:
“(…) DIREITO A CERTIDÃO. PRESSUPOSTOS.
A garantia constitucional que assegura a todos a obtenção de certidões em repartições públicas e de natureza individual, sendo obrigatória a sua expedição quando se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente. (...)”.

(RMS 3735/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, T6, maioria, DJ 24.06.1996, p. 22808).

//

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº / 2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046347-3/MG Distribuído no TRF em 04/12/2006
Processo na Origem: 56051033860

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : APEC VEICULOS S/A
ADVOGADO : MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO
AGRAVO DESERTO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 05 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 07 NOV 2006 (f. 06/7), do MM. Juiz de Direito MARCOS ALVES DE ANDRADE, da 2ª Vara Cível da Comarca de Barbacena/MG, que, nos autos da AO n. 5605103386-0 que ajuizou em 09 JUN 2005 contra o INSS, objetivando anular NFLD n. 35.512.975-6, relativa a débito previdenciário do período ABR/97 a JAN/99, no valor de R\$256.177,97, declarou sua incompetência absoluta (109, I, CF) e determinou a remessa dos autos a uma das varas da SJ/MG.

//

2- A agravante não efetuou o preparo do agravo junto a este TRF1 (CPC, art. 525, § 1º), por isso que deserto o recurso.

//

3- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

4- Comunique-se.
5- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046350-0/MG
Processo na Origem: 324050315716

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª VERA LÚCIA FRANCO DE LACERDA ABREU
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO BLAZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JANSEN FRANCISCO C NOGUEIRA
AGRAVADA : CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMÓVEIS S/A

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, deferira pedido para exclusão do pólo passivo da relação processual de sócio da Executada.

2 - “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída” e só “pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite”. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

3 - Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI nº 2003.01.00.003133-2/MG, Rel. Desembargador Federal Italo Mendes), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido.

4 - Assim sendo, não é lícito ao juízo de origem, afastando as normas legais pertinentes à espécie, inverter o ônus da prova e exigir que a Exequente a produza, uma vez que ela tem a seu favor a presunção de liquidez e certeza da dívida, que se estende, também, às pessoas vinculadas ao fato gerador, contribuinte ou responsável.

5 - Na esteira desse raciocínio, gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada.

6 - Diante disso, a decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de “processo de execução”, é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da “responsabilidade” em sede de contraditório (para ambas as partes).

2 - Não cabe ao juízo da execução fiscal exigir do(a) exequente, para deferir o seu pedido do redirecionamento da EF contra o(s) responsável(éis) tributário(s), qual seja, a sua citação em nome próprio, qualquer “prova” de ele ter agido abusivamente ou contra a lei, seja porque as leis de regência (CPC e Lei nº 6.830/80) não prevêm tal exigência, seja porque o “processo” de execução não comporta tal dilação, ressalvado aos interessados, se o ponto, discuti-lo em sede de embargos.

3 - “O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.” (Lei 8.620/93, art. 13).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Autos recebidos em Gabinete em 04/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 04/5/2005 para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AC nº 2004.01.00.058276-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/5/2005 - pág. 39.)

7 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº / 2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046351-4/MG Distribuído no TRF em 06/12/2006
Processo na Origem: 9200048668

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : BUTEKAO SANTA LUZIA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS COLOMBAROLI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INDEFERIMENTO COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES A SEREM RECEBIDOS PELAS AGRAVANTES E O QUE DEVEM À FN PARA OBTENÇÃO DE CND (PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO ART. 19 DA LEI Nº 11.033, DE 21/12/2004) E LEVANTAMENTO DO REMANESCENTE - EXIGÊNCIA DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033/24 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 30 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 07 DEZ 2006, 10h, as agravantes pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 25 OUT 2006 (f. 09), do MM. Juiz Federal Substituto MÁRCIO JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA, da 10ª Vara/MG, que, nos autos da execução de sentença nº 92.00.04866-8, após condicionar a expedição de alvará de levantamento ao cumprimento do art. 19 da Lei nº 11.033, de 21 DEZ 2004 (apresentação de certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais e certidões de regularidade com a Seguridade Social, com o FGTS e com a Dívida Ativa da União), indeferiu a compensação dos débitos das agravantes com a FN com o crédito que possuem em execução, retido em razão da não apresentação das certidões exigidas.

2- As agravantes alegam que, para atenderem ao disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004, pretendem compensar seus débitos com a FN, quando será possível a expedição de CND em seu favor, permitindo o levantamento do crédito remanescente.

//

3- O art. 19 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004 que, para o levantamento de precatório judicial, exige “a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública” foi, por unanimidade, declarado inconstitucional pelo STF no recente julgamento da ADI n. 3453 (ainda não publicado), em 30 NOV 2006. A relatora, Min. CÂRMEN LÚCIA, entendeu que “as formas de obter, a Fazenda Pública, o que lhe é devido e a construção do contribuinte para o pagamento de eventual débito havido com a Fazenda pública estão estabelecidos no ordenamento jurídico e não podem ser obtido por outros meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos” (STF - Notícias - 04/12/2006).

4- Como a pretensão de “abatimento dos tributos federais” decorre exclusivamente da necessidade de apresentação das certidões para o levantamento do alvará, declarada a inconstitucionalidade dessa exigência pelo STF, não há mais sustentação para a manutenção da decisão agravada, porque desnecessária a pretendida compensação.

//

5- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO parcial ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para afastar a exigência de cumprimento do art. 19 da Lei n. 11.033/2004 para o levantamento do alvará pelas agravantes.

6- Comunique-se.
7- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046369-6/GO
Processo na Origem: 200635000208769

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : HUMBERTO CRISTIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA FAGUNDES E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

D E C I S Ã O

1 - HUMBERTO CRISTIANO FERREIRA DA SILVA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado para suspender os efeitos de interdição cautelar de exercício profissional, que o impediria de exercer a profissão de médico, e suspender o correspondente procedimento administrativo.

2 - Alega o Agravante que foi preso injustamente em razão da denominada “Operação Caloria”, deflagrada pela Polícia Federal, por suposta participação na venda ilegal de medicamentos para emagrecer.

3 - Afirma que o procedimento administrativo em comento, que culminara com a aplicação de interdição cautelar, não poderia ter sido instaurado recebida a denúncia.

4 - Aduz, ainda, por não ter sido observadas as fases necessárias e obrigatórias na condução do procedimento administrativo, previstas no Código de Processo Ético Profissional.

5 - Assevera que a grande quantidade de receitas tipo “B”, noticiada no procedimento administrativo (28.993 receiptuários em pouco mais de um ano), fora autorizada pela Vigilância Sanitária, sem, entretanto, ter sido totalmente utilizada, tendo em vista que grande parte foi inutilizada ou roubada, conforme ocorrência policial datada de janeiro de 2006.

6 - A decisão agravada não merece reparo.

7 - O Mandado de Segurança exige, como um dos seus pressupostos de admissão, prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, sendo incompatível com a dúvida quanto ao direito do Agravante.

8 - Se os elementos trazidos pelo impetrante não são suficientes para se averiguar de plano o direito líquido e certo alegado, fazendo-se necessária a prolação de outras provas, incabível Mandado de Segurança é incabível.

9 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REFIS DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. LEI Nº 9.964/2000, ART. 1º. SEGURANÇA DENEGADA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO.

1) Ao contrário do que sustenta a recorrente, não restou demonstrado a plausibilidade jurídica do pedido, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao agente público no exercício de sua competência legal, mesmo porque, no caso, a norma legal é expressa, não admitindo interpretações extensivas, não havendo como inserir no aludido programa, que não é obrigatório, pois depende de adesão do contribuinte, tributos e contribuições que não sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.



2) Desta forma, ausente o direito claro e cristalino alegado pela agravante, apto a autorizar o processamento desta cautelar, principalmente depois que foi proferida sentença de mérito em ação mandamental, denegando a segurança, justamente porque existe norma legal (Lei nº 9.964/2000, art. 1º) que impede a pretensão deduzida.

3) Conforme ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo "... é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança" (Mandado de Segurança, 14ª Edição, págs. 25/26 - grifei).

4) Ausente quaisquer dos requisitos (fumus boni juris ou periculum in mora) é de se indeferir a cautelar pretendida.

5) Agravamento regimental desprovido.” (Grifei.) (AGRMC 2001.01.00.036619-0/DF - Rel. Juiz Plauto Ribeiro - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Unânime - DJ. 05/4/2002 - pag. 134.)

10 - Não fora isso, a medida adotada pelo Conselho da classe, como bem decidiu o prolator da decisão agravada, vem ao encontro dos anseios da população, que precisa, em tais casos, ser resguardada, devendo prevalecer o interesse maior que é a saúde pública e o bem comum.

11 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravamento de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada. Publique-se e intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

Decisão n. -2006/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046454-7/GO Distribuído no TRF em 04/12/2006

Processo na Origem: 200635020161770

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : USINA GOIANESIA S/A

ADVOGADO : LEONARDO M DUQUE DE SOUZA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENDER A COBRANÇA DO PIS/COFINS SOBRE O ICMS PORQUE INCONSTITUCIONAL O §1º DO ART. 3º DA LEI N. 9.718/98 - LEIS 10.637/02 (PIS) E 10.833/03 (COFINS) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 30 NOV 2006 (protocolo descentralizado da SJ/GO), recebido em Gabinete em 05 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 08 NOV 2006 (f. 1096/9), do MM. Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que, nos autos do MS n. 2006.35.02.0016177-0, que impetrou em 07 NOV 2006 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Anápolis/GO, objetivando eximir-se do recolhimento do PIS/COFINS incidente sobre o ICMS ao argumento de que referido tributo não integra a receita bruta ou faturamento da impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo STF do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 (RE n. 357.950/RS), que “alargou” o conceito de receita bruta, e, ainda, repetição dos valores já recolhidos nos últimos 5 anos. S. Exa. lhe indeferiu a liminar para suspender a cobrança e autorizar-lhe o depósito, ao fundamento de ausência de plausibilidade das alegações ante a jurisprudência do STJ.

2- A agravante repisa os argumentos da inicial, alegando o desvirtuamento dos conceitos de receita e faturamento pela legislação infraconstitucional.

3- Esta, a redação da Lei n. 9.718/98:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

4- O Pleno do STF, por maioria, dando provimento em parte ao RE nº 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO DE MELO, declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS), porque, dando novo conceito ao termo “faturamento”, ampliara a base impositiva da exação para abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas. Fez prevalecer, então, o art. 2º da LC nº 70/91, que considera faturamento somente “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

5- O pedido liminar é para “promover, doravante, nas competências futuras, o recolhimento do PIS e da COFINS, excluindo das bases de cálculo de ambas as contribuições (receita bruta) os valores de ICMS de suas respectivas bases de cálculo” (grifei). A pretensão, entretanto, esbarra nas Leis n. 10.637, de 30 DEZ 2002, (PIS) e n.10.833, de 29/12/2003, (COFINS), que não foram julgadas inconstitucionais e dispõem, respectivamente:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

6- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a “eventual” relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante

7- No mesmo sentido: “reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional” (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

8- De outra banda, o depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial (CTN, art. 151, II), não havendo o que se deferir na hipótese.

9- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Luciano Tolentino Amaral

Relator

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046470-8/DF Distribuído no TRF em 04/12/2006

Processo na Origem: 200634000311894

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

AGRAVADO : ACESITA S/A

ADVOGADO : FERNANDA FONTES FEIJO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO A “PEDIDO DE REVISÃO”: POSSIBILIDADE (COMPROVAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 05 DEZ 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 16 OUT 2006 (f. 15/6), que o MM. Juiz Federal Substituto ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, da 22ª Vara/DF, concedeu, nos autos do MS nº 2006.3.00.031189-4, impetrado em 11 OUT 2006 pela agravada contra ato atribuído ao Presidente da 4ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, objetivando atribuição de efeito suspensivo ao seu “pedido de revisão” do indeferimento de recurso voluntário [em que discute exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre abonos previstos em acordo coletivo (salarial, em decorrência de regime de trabalho e de férias), ajuda de custo, acordos realizados em reclamações trabalhistas, acréscimos legais (denúncia espontânea) e sua prescrição (quinqüenal)], para fins de CPD-EN. S. Exa entendeu que o CTN “(...) determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver interposição de recurso. Com relação à expedição da certidão, o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 258, II, assegura a sua emissão quando o débito esteja pendente de decisão em contencioso administrativo”.

2- O agravante alega que a hipótese não é de recurso administrativo mas “pedido de revisão” não se lhe aplicando as disposições do 151, III, do CTN. Aduz que, nesse sentido, o Decreto n. 3.048/99 não considera o Pedido de Revisão para atribuição de efeito suspensivo. Alega, ainda, que o recente Decreto n. 5.699/2006 revogou a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão.

3- Dispõe o novel Decreto n. 5.699, de 13 FEV 2006, alterando o art. 308 do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social): “Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento”.

4- Não sendo vinculada a concessão do efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, a sua atribuição vincula-se aos termos do art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social: “mediante solicitação da parte, devidamente motivada, e após deferido pelo presidente da instância julgadora em decisão fundamentada, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

5- A agravada requereu, com pedido de efeito suspensivo, a revisão do julgamento de seu recurso voluntário, em extensa argumentação (f. 34/57), invocando divergências de decisões administrativas e matéria de ordem constitucional. A seu turno, a decisão indeferitória do efeito suspensivo, sem pontuar as alegações, limitou-se a justificativas genéricas, em princípio insuficientes e que não fundamentam o indeferimento da suspensão pretendida. Esta, a jurisprudência desta Corte:

“(…) ATO DISCRICIONARIO MOTIVADO - CONTROLE JUDICIAL - (...) II - O ato discricionário motivado permite o controle do Judiciário no que pertine a motivação (...)”.

(TRF1, AMS 90.01.02674-5/MG, Rel. Juiz Hermenito Dourado, T2, ac. un., DJ de 28/05/1990, p.11040)

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Luciano Tolentino Amaral

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046477-3/DF

Processo na Origem: 200634000238989

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : AMPLA COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - EPP

ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 525 do CPC determina que o agravo de instrumento deve ser devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso, havendo previsão expressa, em seu § 1º, de que a minuta será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devido, não sendo admitida a complementação da instrução, seja por meio de emenda à minuta, seja pela juntada extemporânea de peças.

Confira-se, a propósito, a anotação feita ao referido artigo por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 9ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 769:

“Formação deficiente. Emenda da petição. Havendo irregularidades na formação do instrumento do agravo, não se aplica o CPC 284, que prevê emenda da petição para sanar os vícios. O CPC 284 aplica-se somente à petição inicial (JSTF 174/105).”

Por outro lado, a PORTARIA/PRESI/1105-113, de 17 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre normas gerais para pagamento de custas e altera a tabela de custas judiciais, estabelece que o preparo dos agravos de instrumento interpostos neste TRF será feito mediante o recolhimento de R\$ 55,00, sendo 50% no código 5260 (FUNPEN), e os outros 50% no código 5775 (custas judiciais na Justiça Federal de 2º grau), determinação essa que não foi observada pela agravante, que não efetuou nenhum recolhimento de valor destinado ao FUNPEM, código 5260.

Ressalte-se que não se trata de recolhimento a menor, hipótese em que o juiz deve intimar o autor ou requerente para a complementação devida, a teor da já citada Portaria e do art. 511, § 2º, do CPC, sob pena de deserção.

Assim, tenho que restou descumprido o disposto o § 1º do art. 525, do CPC, razão pela qual, com fundamento no art. 557, caput, do mesmo Código, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, NEGÓ SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046505-9/DF Distribuído no TRF em 05/12/2006

Processo na Origem: 200434000109892

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO / PA E OUTROS(AS)
PROCURADOR : SERGIO A FRAZAO DO COUTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL EM AO - MATÉRIA DE DIREITO (RECÁLCULO DE FPM): DESNECESSIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 06 DEZ 2006, 10h, os agravantes pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2006 (f. 80), do MM. Juiz Federal Substituto TALES KRAUSS QUEIROZ, da 8ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2004.34.00.010989-2, que ajuizaram em 29 MAR 2004, objetivando o recálculo das parcelas do FPM pois, no seu entender, a União interpreta incorretamente as leis pertinentes ao repasse do FPM, utilizando metodologias de cálculo incorretas no cálculo das parcelas e com isso causando prejuízos aos municípios-autores, indeferiu a produção de prova pericial contábil ao fundamento de que a matéria é unicamente de direito.

2- Os agravantes alegam que a questão debatida implica discussão de matérias de direito e de fato, relativas ao incorreto repasse do FPM, com deduções promovidas pela União.

//

3- Na processualística atual, o destinatário da prova é sempre o julgador primário, que, para a sua convicção, pode deferir ou não a realização de prova pericial, como necessária ou não, porque somente ao seu convencimento é destinada a diligência processual à luz do art. 130 do CPC, restrita, todavia, a matéria fática controvertida.

4- Ao que se vê da inicial da AO (f. 08/25) as matérias deduzidas - diferença na arrecadação tributária da União, com repasse e deduções incorretos no FPM - independem de prova pericial contábil.

5- Esta, a jurisprudência do STJ:

“(…) CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

(…)

Não ocorre cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de perícia contábil quando as irregularidades apuradas remontam à desnecessidade do exame técnico.

(…)”

(STJ, MS 7748 / DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, S3, ac. un., DJ 10.03.2003 p. 83).

II

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046510-3/DF Distribuído no TRF em 05/12/2006

Processo na Origem: 200034000486552

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : AGROPECUARIA 2M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR RESPONSABILIDADE DE CO-RESPONSÁVEL - ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE (PESSOA JURÍDICA) PARA POSTULAR EM NOME DO SÓCIO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 06 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 21 NOV 2006 (f. 41/3), da MMa. Juíza Federal MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA, da 11ª Vara/DF, que, nos autos da EF n. 2000.34.00.048655-2, ajuizada pelo agravado em 05 DEZ 2000 contra a agravante e Moisés Ferreira da Silva Filho, para cobrança de IRPJ, período 1996/1997, no valor de, à época, R\$ 18.178,96, à qual foram apensadas as EFs. n. 2000.34.00.048656-5, n. 2000.34.00.048657-8 e n. 2000.34.00.048658-0, rejeitou exceção de pré-executividade (sem cópia) para exclusão do sócio do pólo passivo da EF por ilegitimidade passiva, ao fundamento de seu nome consta da CDA, cabendo-lhe comprovar que não incorreu em nenhuma das situações do art. 135 do CTN.

2- A agravante alega que “(…) os bens de um sócio de uma pessoa jurídica não respondem pelas dívidas fiscais assumidas pela sociedade (…)”.

II

3- A empresa executada principal não tem legitimidade para, em nome próprio, postular ou recorrer em nome ou em favor de terceiros:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL NÃO GARANTIDA (…)

(…)

2. A empresa executada e o responsável tributário (que não se confunde com 'representante legal') só podem atuar em conjunto em juízo, ou num mesmo recurso, nas questões comuns atinentes ao débito cobrado, não sendo lícito à pessoa jurídica elaborar 'defesa' do seu sócio ou gerente em nome próprio, num mesmo procedimento ou incidente, dado que ninguém pode pleitear eventual direito de outro em nome próprio.

(TRF1, AG N. 2002.01.00.023117-6/GO, T3, ac. un., DJ 21/03/2003, p. 65.)

4- No mesmo sentido: STJ, REsp n. 345733/RJ, T4, ac. un., julg. 07/08/2003; TRF1, AC n. 1997.01.00.002365-0/MG, T3, ac. un., DJ 19/12/2000, p. 38.

II

5- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046522-3/BA Distribuído no TRF em 05/12/2006

Processo na Origem: 200633080010209

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : CLAUDIO MAIA PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EQUIVALEM A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 1º DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 06 DEZ 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 95/7) datada de 26 SET 2006, do MM. Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, que, nos autos do EF nº. 2006.33.08.001020-9, ajuizada em 1º ABR 2005 pela FN contra o agravante, para cobrança de IRPF (omissão de rendimentos), período 1998, no valor de R\$1.112.915,46, lhe rejeitou exceção de pré-executividade (f. 71/83) em que alegava nulidade do procedimento fiscal, por violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e do sigilo bancário, ao fundamento de que “(…) incabível dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade”.

2- O agravante, em 06 OUT 2006, opôs “Embargos de Declaração” (f. 126/30), nestes termos: “(…) pede que sejam recebidos e decididos os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, para sanar os defeitos ora apontados, a fim de que seja reformada a r. decisão prolatada por esse MM. Juiz”. Os embargos foram rejeitados pelo Dr. Juiz a “a quo”, em 14 NOV 2006 (f. 33/4), nestes termos: “Inconformismo do excipiente com a decisão prolatada deve ser veiculado através de recurso processual próprio, que não embargos de declaração”.

//

3- Os embargos declaratórios, a título de suposta “contradição”, con-substanciam, em cruel realidade, infringência à decisão, de autêntica simulação dos pressupostos desse recurso. Os supostos “embargos de declaração” equivalem, portanto, a “pedido de reconsideração” ou de reexame do assunto e, por isso, muito acertadamente foram rejeitados (f. 33/4).

4- Se o agravante não concordava com o contido na decisão agravada, deveria ter recorrido a tempo e modo próprios. “A interposição de recurso incabível (embargos de declaração contra decisão interlocutória), e que não foi admitido, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio contra a decisão recorrida” (AG n. 1998.01.00.080311-1/MG).

5- Esta, a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE. Se os embargos de declaração não foram conhecidos, em virtude de aspectos formais e por ser a petição destituída de fundamento, eles não interrompem o prazo do recurso especial versando sobre objeto diverso do conhecimento do incidente de esclarecimento. Só a interposição de embargos conhecidos, ainda que rejeitados, é que ensejariam a contagem do prazo remanescente após cessada a suspensão. Precedentes.(…)”

(STJ, REsp 328388/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, ac. un., DJ 04.02.2002 p. 489).

//

6- Pelo exposto, manifestamente inadmissível por intempestivo o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046545-0/MG Distribuído no TRF em 06/12/2006

Processo na Origem: 35060679202

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MODESTO SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA, DEVEDORA PRINCIPAL, JÁ CITADA OU CITANDA - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 1º DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 07 DEZ 2006, 10h, a FN pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 10/1) datada de 27 SET 2006, do MM. Juiz de Direito FABIANO AFONSO, da 2ª Vara Cível de Araguari/MG, que, nos autos da EF n. 0035.06.067920-2, que ajuizou em 21 FEV 2006 contra Modesto Silva Comércio e Serviços Ltda., para cobrança de IRPJ, período 06/1998 a 12/1999, COFINS, período 08/1998, no valor total de R\$12.623,36, indeferiu a citação do co-responsável, ao fundamento de que a exequente não comprovou a responsabilidade do sócio pelo débito tributário.

2- A agravante alega que houve dissolução irregular da devedora principal, sendo o sócio-gerente co-responsável pelo débito.

//

3- A execução foi proposta contra a devedora e redirecionada ao co-responsável (Valdir Honório da Silva) cujo nome consta da CDA (f. 54/6). A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

1- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores.”

(TRF1, AG Nº 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4- O pedido da exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionado no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou levianidade: “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida.” (grifei)

(TRF1, AG Nº 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p. 700. No mesmo sentido o AG n. 1999.01.00.078889-0/MG.)

5- Não pode o magistrado, à míngua de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: (STF, RE n. 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n. 111.765/MG; RSTJ 53/262; STJ, RESP 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120).

//

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046712-4/MG Distribuído no TRF em 07/12/2006

Processo na Origem: 200538060018706

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ENCADERNADORA E EDITORA IMPRESSO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL IGOR MENDONCA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO PRESCRIÇÃO (INOCORRENTE) E ILEGITIMIDADE PASSIVA (NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 11 DEZ 2006, 9h50, os agravantes pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 13 NOV 2006 (f. 130/2), do MM. Juiz Federal JOSÉ HUMBERTO FERREIRA, da Vara Única da Subseção Judiciária de



Patos de Minas/MG, que, nos autos da EF n. 2005.38.06.001870-6, ajuizada em 06 SET 1999 pela FN contra Encadernadora e Editora Impresso Ltda. e redirecionada para os co-responsáveis Ângelo Buldrinz de Souza e Eduardo Luiz de Souza, (à qual foram apensadas as EFs n. 2005.38.06.001871-0 e n. 2005.38.06.000150-7) para cobrança de CSLL, período 1993/1994, no valor de R\$10.582,05, e IRPJ, período não informado, no valor de R\$ 20.683,29, lhes rejeitou exceção de pré-executividade (f. 64/77) em que argüiam prescrição do crédito exequendo e ilegitimidade passiva dos sócios-gerentes. S. Exa. entendeu que “(...) a análise da alegação de prescrição, demanda um exame mais acurado em todo o processos administrativo fiscal (...)” e que existem “(...) fundadas suspeitas de dissolução irregular da sociedade, o que afigura como óbice ao acolhimento da exceção de pré-executividade (...)”.

2- A agravante repisa que não ficou comprovado que tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, requisitos necessários à sua responsabilização tributária (art. 135 do CTN) e que prescrito o crédito exequendo.

//

3- A execução fiscal foi proposta contra a devedora principal e redirecionada, em 19 SET 2001, aos seus sócios-gerentes (f. 25), ora agravantes. A não responsabilização tributária do(a) sócio(a) gerente somente poderá ser reconhecida em sede de exceção de pré-executividade se, com a juntada da prova documental cabal, se aferir que, ao tempo do(s) fato(s) gerador(es) ele(a) não era sócio(a) da executada (não integrara ainda ou já não mais compunha seu quadro social), o que não é o caso dos autos, em que nada se alega no ponto.

4- Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA como previsto na Lei nº. 6.830/80:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

.....
(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 14/05 /2004, p. 99)

5- Esta, a jurisprudência do STJ:
“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO (...) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. (...).

.....
2. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

3. [A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).] (grifei)

.....
(REsp nº 336.468/DF, STJ, T2, un., Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 30/06/2003, p. 180)

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

.....
3. [Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas]. (grifei)

.....
(REsp nº 507.317/PR, STJ, T1, un., Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 08/09/2003, p. 241)

6- Os agravantes trouxeram cópia apenas do processo administrativo relativo à CSLL, inviabilizando a verificação dos atos praticados relativos ao IRPJ (cujo EF foi apensada) e suas respectivas datas, motivo bastante para o afastamento da alegada prescrição nesta sede. Ao que se vê, em relação à CSLL, não há falar em decadência ou prescrição, pois, tratando-se de tributo sujeito a autolancamento (lançamento por homologação), o fato gerador mais antigo, consoante discriminação de débitos f. 84, ocorreu em 10/1993. O prazo decadencial (para o lançamento de ofício ou complementar) se iniciou no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), ou seja, 1º/01/1994. A constituição do crédito ocorreu com a notificação do contribuinte em 01/06/1996 (f. 84). Se não houve recurso, o lançamento se tornou definitivo em 01/07/1997, daí se iniciando o prazo de prescrição. Ajuizada a EF em 06 SET 1999 (f. 08), não há falar em prescrição.

7- Esta, a jurisprudência:
TRIBUTÁRIO. (...) AUTOLANÇAMENTO. (...). AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

.....
5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para realizar o lançamento suplementar, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.

6. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante declarado e não pago, que também obedece ao quinquênio.

(...)
(STJ, REsp n. 597126/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 02/08/2004 p. 324).

8- Não há também falar em prescrição intercorrente. Sabe-se que a causa motivadora da “prescrição” é a inércia do titular do direito. Esse não é o caso dos autos em que, requerida a citação, foi expedido mandado em 11 OUT 1999 (f. 16) e, posteriormente, carta precatória (deferida em 19 SET 1999). A efetivação da citação, ocorreu em 29/11/2002, por paralisia não imputável à exequente:
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI N.º 6.830/80. (. . .)

.....
2. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. (...)

(STJ, REsp n. 176.365/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 16/11/2004 p. 219).

II

9- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046721-3/MG Distribuído no TRF em 06/12/2006

Processo na Origem: 290060321236

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : BMB - BELGO - MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO: RENÚNCIA AO RECURSO VOLUNTÁRIO -- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO (JUDICIAL) DO CRÉDITO: NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 07 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 17 NOV 2006 (f. 207/10), do MM. Juiz de Direito MICHEL CURI E SILVA, da 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano, que, nos autos da EF nº 0290.06.032123-6, ajuizada em 11 ABR 2006 pela FN contra a agravante para cobrança de COFINS, período FEV/1999 a FEV/2003, no valor de R\$7.013.615,37, lhe rejeitou exceção de pré-executividade (f. 68/76) em que alegava a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo em razão de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e que os valores cobrados referem-se a crédito de COFINS já declarado inconstitucional (art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98), havendo decisão nesse sentido, transitada em julgado, no MS n. 1999.38.00.002981-8. S Exa. entendeu que as alegações demandam contraditório e dilação probatória e que a agravante não juntou cópia das decisões proferidas no MS que comprovem o afirmado.

2. A agravante repisa suas alegações da exceção de pré-executividade.

//

3. Ao que se vê da documentação apresentada (Notificação n. 70/2005), o recurso voluntário da agravante (f. 136/53) foi denegado (f. 155) por recorrer de decisão que havia tornado definitivo o seu débito, ante o ajuizamento de ação judicial (não especificada) com o mesmo objeto da discussão administrativa, importando renúncia às instâncias administrativas, não havendo falar em suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 151, III, do CTN.

4. De outra banda, ainda que no MS n. 1999.38.00.02981-8 (f. 161/80) a agravante discuta a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS (art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98), com decisão que lhe foi favorável (f. 185), não há como, de plano, verificar-se que o crédito exigido seja exclusivamente referente ao discutido no MS. A própria agravante lança tal dúvida: “(...) os valores consignados na autuação ora executada referem-se a lançamento da COFINS supostamente incidente sobre receitas financeiras (...)” (grifei).

5. De mais a mais, a CDA goza da presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado provar o contrário. As alegações da agravante, não dizendo com questões de ordem pública nem de vício formal do título, por certo, não podem ser resolvidas na via eleita, pois necessitam de dilação probatória:

“(...) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...)

5. A exceção de pré-executividade só pode verdejar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação (...)”.

(STJ, REsp 685168/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 02.05.2005 p. 214).

//

6. Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7. Comunique-se.

8. Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046737-8/GO Distribuído no TRF em 06/12/2006

Processo na Origem: 200635030051020

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ANTONIO DOMINGOS DAS CHAGAS
ADVOGADO : JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC) - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/GO), recebido em Gabinete em 07 DEZ 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 113/7) datada de 26 OUT 2006, da MMª. Juíza Federal EDNA MÁRCIA SILVA MEDEIROS RAMOS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, que, nos autos da AO n. 2006.35.03.005102-0, que ajuizou em 18 OUT 2006, objetivando a anulação de ITR (lançamento complementar de área indicada na declaração como “de interesse ambiental de utilização limitada”), ano 1998, no valor de R\$ 178.679,64, lhe indeferiu a liminar suspensão da exigibilidade do crédito e exclusão do seu nome do CADIN, ao fundamento de que “o autor não apresenta qualquer documento hábil a demonstrar que a área declarada por ele como sendo de interesse ambiental de utilização limitada (2.904 hectares) de fato o seja”. Pedido de Reconsideração (f. 119) indeferido (f. 122).

//

2- O agravante, ciente da decisão “a quo”, pediu reconsideração em 14 NOV 2006 (f. 119).

3- Se o agravante não concordava com o nela contido, deveria ter recorrido a tempo e modo próprios. “A interposição de recurso incabível (embargos de declaração contra decisão interlocutória), e que não foi admitido, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio contra a decisão recorrida” (AG n. 1998.01.00.080311-1/MG).

4- Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal:

“(...) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO (...).

1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de “pedido de reconsideração”, ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.

.....
(TRF1, EDAG 1998.01.00.050393-3/MG, T3, Rel. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ II 21/09/2001, p.361).

“PROCESSUAL CIVIL. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. (...)

(...)

2. Pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

.....

(STJ, AGRG no AG 507814/RJ, T4, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, un., DJ 09.02.2005, p. 194).

//

5- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, por intempestivo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. -2006/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046744-0/PA Distribuído no TRF em 06/12/2006

Processo na Origem: 200639000071125

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DO PARA - SEAC
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS ASSEGURANDO RECOLHIMENTO DA COFINS SEGUNDO A LC Nº 70/91 - ENTENDIMENTO DO STF: INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO §1º DO ART. 3º DA LEI N. 9.718/98 - LIMITAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS LEIS N. 10.637/2002 E N. 10.833/2003 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2006 (protocolo descentralizado da SJ/PA), recebido em Gabinete em 07 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 19 OUT 2006 (f. 22/4), que o MM. Juiz Federal Substituto ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, da 5ª Vara/PA, concedeu nos autos do MS n. 2006.39.00.007112-5, impetrado em 06 SET 2006 pelo agravado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Belém, objetivando eximir seus sindicalizados do recolhimento do PIS/COFINS nos termos do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, por inconstitucionalidade, e a compensação com outros tributos federais, suspendendo a exigibilidade do PIS/COFINS com a ampliação da base de cálculo do §1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, ao fundamento de que o STF declarou a sua inconstitucionalidade.

2- A agravante alega a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS.

//

3- Esta, a redação da Lei n. 9.718/98:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

4- O Pleno do STF, por maioria, dando provimento em parte ao RE nº 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO DE MELO, declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS), porque, dando novo conceito ao termo “faturamento”, ampliara a base impositiva da exação para abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas. Fez prevalecer, então, o art. 2º da LC nº 70/91, que considera faturamento somente “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

5- Já as Leis n. 10.637, de 30 DEZ 2002, (PIS) e n.10.833, de 29/12/2003, (COFINS) assim dispõem, respectivamente:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

6- O pedido do MS é apenas para que “(...) seja declarado o direito dos filiados da impetrante de recolher o PIS e a COFINS nos moldes da LC nºs 7/70 e alterações posteriores e 70/91, (...) afastando-se a alteração introduzida pela Lei n. 9.718/98 (...)” (f. 41 - grifei).

7- A liminar foi concedida de forma irrestrita, nestes termos:

“(…) concedo a liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal em Belém, no âmbito de suas atribuições, que suspenda a exigência de PIS e COFINS dos filiados do Impetrante, com base no § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, mantendo os termos das Leis Complementares n.s 7/70, e alterações posteriores, e 70/91, para considerar a base de cálculo para recolhimento do PIS e COFINS somente as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, frutos das atividades por elas desenvolvidas”.

8- Vê-se que a liminar, como concedida, extrapola o pedido e afasta também as disposições das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 de cuja inconstitucionalidade não se cogitou. “Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional” (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

//

9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO em parte ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a liminar aos recolhimentos realizados na vigência da Lei n. 9.718/98 até a vigência das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, observada a anterioridade mitigada.

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046750-8/PA Distribuído no TRF em 07/12/2006

Processo na Origem: 200639040024019

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JAQUELINE BRANDT C DOS ANJOS
AGRAVADO : ANTONIO ALVES DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REMESSA, DE OFÍCIO, DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM QUE DOMICILIADO O EXECUTADO - COMPETÊNCIA RELATIVA (TERRITORIAL): IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2006 (protocolo descentralizado da SJ/PA), recebido em Gabinete em 11 DEZ 2006, 9h53, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 08 AGO 2006 (f. 12/3), do MM. Juiz Federal RONALDO DESTERRO, da Vara Única da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, que, nos autos da EF n. 2006.39.04.02401-9, que ajuizou em 17 MAI 2006 contra o agravado para cobrança de multa (infração ambiental), referente ao AI n. 155144-D, no valor de R\$1.659,60, se declarou, de ofício, incompetente para processar e julgar o feito, remetendo-o ao Juiz de Direito da Comarca de Paragominas/PA, domicílio do executado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

2- O agravante pugna pela declaração da competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Castanhal/PA.

//

3- Matéria de competência relativa (territorial) não pode ser declarada de ofício, devendo o magistrado aguardar requerimento, se o caso, da parte contrária, que deverá fazê-lo na primeira oportunidade:

4- Esse, o firme entendimento de nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

- As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

- A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício”. (grifei)

”

(STJ, CC 33942/RS, Rel. LUIZ FUX, S1, unânime, DJ 08/04/2002, p. 120)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA SEDE DE VARA FEDERAL, CONTRA DEVEDOR RESIDENTE EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA RELATIVA: IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE FORO, DE OFÍCIO.

1. O artigo 109, § 3º, da CF/88, erigiu a competência territorial, que, por natureza, é sempre relativa, à condição de absoluta somente em relação às causas em que partes instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, em benefício desses. No mais, facultou à lei ordinária estender a delegação da competência federal.

2. O processamento e julgamento da Execução Fiscal somente foi permitido ao juízo Estadual por delegação de competência em lei ordinária, Lei nº 5.010/66, art. 15, recepcionada pela CF/88, o que não transmuta a competência territorial, de relativa para absoluta. 3. Ajuizada a ação na capital, sede de Vara Federal, não é dado ao juízo, de ofício, declinar da competência, o que somente pode fazer quando provocado pela parte interessada, no caso, o executado, quando citado. Esse é o entendimento consagrado na SÚMULA nº33 /STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício” (...).

(TRF1, CC 2004.01.00.020328-0/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, S4, 10/08/2004 DJ p.17)

//

5- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1ºA, do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046752-5/PA Distribuído no TRF em 07/12/2006

Processo na Origem: 200639040024022

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA DEUSDETH MARQUES VIERIA REALE
AGRAVADO : JOSE CAMILO PEREIRA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REMESSA, DE OFÍCIO, DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM QUE DOMICILIADO O EXECUTADO - COMPETÊNCIA RELATIVA (TERRITORIAL): IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2006 (protocolo descentralizado da SJ/PA), recebido em Gabinete em 11 DEZ 2006, 9h53, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 08 AGO 2006 (f. 12/3), do MM. Juiz Federal RONALDO DESTERRO, da Vara Única da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, que, nos autos da EF n. 2006.39.04.002402-2, que ajuizou em 17 MAI 2006 contra o agravado para cobrança de multa (infração ambiental), referente ao AI n. 155841-D, no valor de R\$1.938,70, se declarou, de ofício, incompetente para processar e julgar o feito, remetendo-o ao Juiz de Direito da Comarca de Paragominas/PA, domicílio do executado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

2- O agravante pugna pela declaração da competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Castanhal/PA.

//

3- Matéria de competência relativa (territorial) não pode ser declarada de ofício, devendo o magistrado aguardar requerimento, se o caso, da parte contrária, que deverá fazê-lo na primeira oportunidade:

4- Esse, o firme entendimento de nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

- As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

- A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício”. (grifei)

”

(STJ, CC 33942/RS, Rel. LUIZ FUX, S1, unânime, DJ 08/04/2002, p. 120)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA SEDE DE VARA FEDERAL, CONTRA DEVEDOR RESIDENTE EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA RELATIVA: IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE FORO, DE OFÍCIO.

1. O artigo 109, § 3º, da CF/88, erigiu a competência territorial, que, por natureza, é sempre relativa, à condição de absoluta somente em relação às causas em que partes instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, em benefício desses. No mais, facultou à lei ordinária estender a delegação da competência federal.

2. O processamento e julgamento da Execução Fiscal somente foi permitido ao juízo Estadual por delegação de competência em lei ordinária, Lei nº 5.010/66, art. 15, recepcionada pela CF/88, o que não transmuta a competência territorial, de relativa para absoluta. 3. Ajuizada a ação na capital, sede de Vara Federal, não é dado ao juízo, de ofício, declinar da competência, o que somente pode fazer quando provocado pela parte interessada, no caso, o executado, quando citado. Esse é o entendimento consagrado na SÚMULA nº33 /STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício” (...).

(TRF1, CC 2004.01.00.020328-0/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, S4, 10/08/2004 DJ p.17)

//

5- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1ºA, do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046767-6/MG Distribuído no TRF em 11/12/2006

Processo na Origem: 79052184789

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE SOUZA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 12 DEZ 2006, 11h, os agravantes pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 24 OUT 2006 (f. 235), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que, nos autos da EF n. 07905218478-9, ajuizada em 08 AGO 2005 pela FN contra Hospital da Criança São José Ltda. e os agravados, para cobrança de contribuição previdenciária, período 01/1995 a 03/1997, no valor de R\$ 44.474,97, lhes indeferiu assistência judiciária, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos do art. 2º, parágrafo único e art. 4º da Lei n. 1.060/50, “considerando o capital social da empresa executada (R\$ 431.000,00 - Cláusula Terceira, fls. 116) e a profissão dos petionários de fls. 213 (todos médicos)”.

2- Os agravantes alegam que estão “(...) na iminência de constrição patrimonial, além de terem de arcar com elevados valores de custas que não suportam, ante o valor executado (...)”. Aduzem que o capital social da empresa não é parâmetro para a negativa da assistência judiciária e que, apesar de serem médicos, “segundo declaram, estão sem condições econômicas de suportar os ônus processuais, sem que isso importe o comprometimento de seu sustento e de seus familiares, devendo destacar que não houve qualquer impugnação por parte da agravada (...)”.



//
3- As isenções previstas na Lei n. 1.060/50 são, dentre outras:
Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:
I - das taxas judiciárias e dos selos;
(. . .)
V - dos honorários de advogado e peritos.
(. . .)

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (grifei)

4- Os agravantes são profissionais liberais (médicos) e residentes nos bairros de Luxemburgo, Gutierrez, Anchieta, Caiçara e Jardim Atlântico em Belo Horizonte-MG, reconhecidamente luxuosos. A gratuidade de justiça é benefício legal para aqueles legalmente pobres. Não é exato nem correto que a só “declaração” de pobreza tenha caráter absoluto nem que o benefício seja obrigatório se não impugnado. Se a realidade emergente dos autos, como reconhecida também pelo juízo “a quo”, desautoriza e infirma a “declaração”, o benefício não pode ser concedido. Os agravantes não infirmado o fundamento da decisão agravada e não provam o contrário, dado que, no contexto, o ônus da prova se inverte.

5- Não o bastante, milita contra os agravantes o fato de que, mesmo se dizendo “sem condições de arcar com as despesas processuais”, não utilizaram a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado às suas expensas, o que afasta a hipossuficiência exigida para o deferimento da gratuidade:

(. . .) GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA (. . .)

III. O benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que comprovada a hipossuficiência financeira.
(STJ, AgRg no Ag 699440/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4, ac. un., DJ 14/11/2005 p. 338).

6- De mais a mais, não me parece razoável a concessão da gratuidade da justiça a executados em ação que visa expropriar bens/direitos deles para a quitação de débitos seus.

//
7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC). Custas do incidente pelo agravantes.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046768-0/MG Distribuído no TRF em 12/12/2006
Processo na Origem: 79950086128

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CIPRIANO GUATIMOSIM VIDIGAL
ADVOGADO : MARCUS FLAVIUS DAMASCENO E OUTRO(A)

DECISÃO
EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 13 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 ABR 2006 (f. 45/7), do MMª. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências, Concordatas e Registros Públicos da Comarca de Contagem/MG, que, nos autos da EF n. 079.95.008612-8, que ajuizou em 24 MAR 1995 contra Mônica Torres Acessórios de Moda Ltda, Mônica Baptista Torres, Rodrigo Carneiro de Mendonça Torres e Cipriano Guatimosim Vidigal, para cobrança do PIS, período de MAR a OUT/1990, no valor atualizado de R\$ 11.021,02 (f. 44), acolheu a exceção de pré-executividade oposta em 18 MAI 2005 por Cipriano Guatimosim Vidigal (f. 07/23) para excluí-lo da execução, ao fundamento de que “o aludido coobrigado retirou-se da sociedade em 15/08/1988, conforme cláusula 1 do documento juntado às f... Sendo os fatos geradores referentes ao período de 01 a 10/1990, conclui-se que o coobrigado é parte ilegítima para figurar na presente ação e, portanto, deverá ser excluído de seu pólo passivo”; e condenou a exequente em verba honorária de R\$ 1.500,00.

2- A agravante alega que a inclusão do nome do agravado na EF se deu por sua culpa exclusiva, pois não providenciou as alterações necessárias nos registros da JUCEMG. Sucessivamente, requer a redução da verba honorária, pois “os honorários fixados pelo douto juiz de primeiro grau são equivalentes a quase 15% do valor atualizado da dívida”.

//
3- A jurisprudência atualmente dominante no STJ tem entendido possível a condenação da Fazenda Pública em honorários na execução fiscal quando acolhida exceção de pré-executividade:
“(. . .) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.
(...)

4. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma.

5. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

6. Raciocínio isonômico que se amolda à disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º, do art. 20 - 2ª parte).

(...)
(STJ, AgRg no Ag n. 7415933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ08/06/2006 p. 132)

“(...) EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)
2. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando o executado não apresenta embargos ou outra modalidade de defesa. Precedentes do STJ.

(...)
(STJ, REsp n. 670476/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un., DJ 03/10/2005 p. 195).

4- Alega a FN que, diante do valor da cobrado (R\$ 11.021,02), o valor de R\$ 1.500,00 fixado a título de verba honorária é excessivo, pois representa quase 15% da execução. A comparação, todavia, não é correta, pois, apesar de não juntar aos autos cópia da CDA, da análise dos autos, especialmente do documento de f. 44, verifica-se que a quantia de R\$ 11.021,02 não é o valor atualizado da execução, e sim o valor originário, ou seja, é o montante cobrado quando do ajuizamento da EF em MAR/1995, mais de 11 anos antes da condenação em honorários. Se o referido valor for atualizado monetariamente com todos os seus acessórios (juros e multas), por certo que a execução superará em muito o valor de R\$ 11.021,02, do que se conclui que o montante de R\$ 1.500,00 não extrapolou os limites previstos no §4º do art. 20 do CPC.

//
5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046775-1/BA Distribuído no TRF em 06/12/2006
Processo na Origem: 200633060003590

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SOCIEDADE HOTELARIA DE PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA INOCORRENTES - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO: NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 06 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 07 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 09 NOV 2006 (f. 35), do MM. Juiz Federal FÁBIO RAMIRO, da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF nº 2006.33.06.000359-0, ajuizada em 16 JUN 1998 pela FN contra a ora agravante, para cobrança de IRPJ, do período de 1993/1994, no valor de R\$10.346,68 (f. 32), rejeitou sua exceção de pré-executividade (f. 16/26), em que argüia prescrição porque sua citação ocorreu somente em 2006. S. Exa. afastou a ocorrência de prescrição, ao fundamento de que “(...)o fato de a citação do executado ter ocorrido apenas em 2006, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição, vez que a demora, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não pode prejudicar a exequente, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2- A agravante repisa os argumentos da sua exceção.

//
3- A decadência e a prescrição são matérias que, em princípio, podem ser examinadas em exceção de pré-executividade, porque causas extintivas do crédito tributário, se não necessário, para tal, mais que superficial exame. Esse o entendimento também do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

4- No caso dos autos vê-se que o crédito é do período 1993/94. Se a inscrição em dívida ativa é de 27/06/1997 (f. 17), sua constituição ocorreu em momento anterior. Ajuizada a EF em 16 JUN 1998, resulta evidente não haver “prescrição”.

5- De outra banda, não há também falar em prescrição intercorrente. Sabe-se que a causa motivadora da “prescrição” é a inércia do titular do direito. Esse não é o caso dos autos em que, requerida a citação, o mandado foi expedido desde 27 JUL 1998. A efetivação da citação, entretanto, somente ocorreu em SET/2006, por paralisia não imputável à exequente (f. 26):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI N.º 6.830/80. (. . .)

2. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.

(STJ, REsp n. 176.365/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 16/11/2004 p. 219).

//
6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046817-4/BA Distribuído no TRF em 07/12/2006
Processo na Origem: 200633000148660

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : FELICIA CARVALHO MACHADO
AGRAVADO : C AMORIM FILHO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A)

DECISÃO
AGRAVO CONTRA LIMINAR SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS: ATIVIDADE PREVISTA COMO POTENCIALMENTE POLUIDORA (LEI N. 10.165/2000, ANEXO VIII) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - AGRAVO PRÓVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 11 DEZ 2006, 9h50, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 06 NOV 2006 (f. 07/09), que a MMª. Juíza Federal CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES, da 14ª Vara/BA, concedeu nos autos do MS n. 2006.33.00.014866-0, impetrado em 12 SET 2006 pela agravada contra ato atribuído ao Superintendente do IBAMA, objetivando afastar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (Lei n. 10.165, de 27 DEZ 2000), cobrada em razão do comércio de tintas e solventes, no valor de R\$ 64.552,50, à alegação de inconstitucionalidade de sua base de cálculo e por não exercer atividade potencialmente poluidora. S. Exa. suspendeu liminarmente a exigibilidade do crédito, ao fundamento de que “(...) a impetrante apenas exerce atividades de natureza comercial, não se podendo falar em utilização direta de recursos ambientais. Ademais, ressalto que não fazer parte de seu objeto social, a fabricação ou produção de quaisquer bens de consumo”.

2- O agravante alega que a impetrante armazena, para comercialização, produtos químicos e perigosos (tintas e solventes), estando sujeita à inscrição no Cadastro Técnico Federal e sujeita à cobrança da TCFA.

II

3- A liminar em MS está gizada aos requisitos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, que se exigem concomitantes.

4- Dispõe a Lei nº 6.938, de 31 AGO 1981, com a redação da Lei n. 10.165, de 27 DEZ 2000:

. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.”(NR)
(...)

. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei” (grifei).

5- Consta do Anexo VIII da Lei 10.165/2000, como potencialmente poluidora, em grau alto, o “transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos” (grifei).

6- Na atividade da agravada de comércio varejista de materiais de construção, foi detectado pela fiscalização o armazenamento de produtos perigosos ao meio ambiente (tintas e solventes), atividade discriminada na IN-IBAMA n. 96, de 30 MAR 2006, item n. 5249-3/00 “comércio varejista de outros produtos não especificados” (danosos ao meio ambiente) e, portanto, sujeita à fiscalização do IBAMA.

7- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da “presunção” de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a “eventual” relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

8- “Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser

concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional” (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

II

9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para cassar a liminar.

10- Comunique-se, cuidando o juízo “a quo” da competente contra-ordem.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046821-5/BA Distribuído no TRF em 07/12/2006

Processo na Origem: 200533030034630

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SUPERMASTER SUPERMERCADO LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL REMETENDO, DE OFÍCIO, EF AO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SALVADOR/BA PORQUE ALTERADO O DOMICÍLIO DA DEVEDORA - A COMPETÊNCIA É DETERMINADA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2006, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 23 NOV 2006 (f. 10), do MM. Juiz Federal EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, que, nos autos da EF n. 2005.33.03.003463-0, que ajuizou em 23 SET 2002 contra a agravada, para a cobrança de crédito tributário não especificado, no valor de, à época, R\$ 6.901,44, se declarou, de ofício, incompetente e remeteu o feito à Seção Judiciária de Salvador/BA, ao fundamento de ali estar sediada a executada.

2- A agravante alega que a competência da EF é relativa, determinada no momento em que proposta. Aduz que “(...) a ação foi aforada em 23/09/2002 e a mudança do aludido endereço somente ocorreu em momento ulterior (...)”.

//

3- Ao que se vê da inicial da EF (f. 06), o domicílio da executada, à época do ajuizamento do feito, era Barreiras/BA. Posterior alteração de seu domicílio (ou de seu co-responsável), para Salvador/BA, não modifica a competência para o processamento da EF.

4- Esta, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do STJ:

“(...) EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR À PROPOSTURA DA AÇÃO. SÚMULA Nº 40/TFR. PRECEDENTES.

1. “Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.” (art. 87, do CPC).

(...)

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que no momento em que a ação é proposta é que se determina a competência. A execução fiscal, via de regra, deve ser proposta no domicílio do devedor, perante o juízo competente (art. 578, CPC), até pela conveniência de que quase todos os atos processuais ocorrem no seu domicílio.

(...).”

(REsp 354.772/SE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, DJ 04.03.2002, ac. un., p. 210).

//

5- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046875-3/MG Distribuído no TRF em 11/12/2006

Processo na Origem: 200138020003184

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DE SOUZA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL [ITR], DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 06 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 12 DEZ 2006, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 OUT 2006 (f. 39), do MM. Juiz Federal LELIS GONÇALVES SOUZA, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que, nos autos da EF n. 2001.38.02.000318-4, que ajuizou em 20 FEV 2001 contra o agravado para cobrança da IRPF, período 1996/1997, no valor de R\$ 8.345,78 (f. 15), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome do executado até o total da dívida, ao fundamento de que “os dados do titular de conta bancária têm direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo”.

2- A agravante alega que não há quebra de sigilo bancário na hipótese e que realizou diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor, comprovando os resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- Além da alegação da exequente, constam documentos probatórios dos resultados negativos das diligências encetadas (f. 16/29v).

4- Não há na espécie nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.” (STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.”.

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

II

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor José Antônio de Souza até o limite da dívida.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046893-1/MG Distribuído no TRF em 07/12/2006

Processo na Origem: 200638120038726

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR
AGRAVADO : CERAMICA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA E OUTRO(A)
AGRAVADO : MARIA SONIA VELOSO RABELO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 30 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 11 DEZ 2006, 9h50, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 06 OUT 2006 (f. 34), do MM. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, que, nos autos da EF 2006.38.12.003872-6, que ajuizou em FEV 1999 contra as agravadas para cobrança de crédito previdenciário, período 08/95 a 02/96, no valor de, à época, R\$

99.091,84, lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome das executadas até o total da dívida, ao fundamento de que “deve o exequente comprovar que adotou medidas tendentes a localizar bens dos executados suscetíveis de constrição, não podendo o magistrado substituir a parte no ônus de diligenciar a localização de bens penhoráveis”.

2- O agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, não ocorrendo, na hipótese, quebra do sigilo bancário das devedoras.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.” (STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.”.

5- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

II

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros das devedoras Cerâmica Nossa Senhora das Graças Ltda. e Maria Sônia Veloso Rabelo até o limite da dívida.

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046894-5/MG Distribuído no TRF em 07/12/2006

Processo na Origem: 200638120020590

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR
AGRAVADO : CACHOEIRA VELONORTE S/A
ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO BAHIA FIGUEIREDO
AGRAVADO : ARNALDO MELLO FIGUEIREDO JUNIOR

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 30 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 11 DEZ 2006, 9h50, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 13 JUL 2006 (f. 31), do MM. Juiz Federal MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, que, nos autos da EF 2006.38.12.002059-0, que ajuizou em 19 MAI 1998 contra os agravados para cobrança de crédito previdenciário, período 05/94 a 02/97, no valor de, à época, R\$ 1.689.245,06, lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que “deve o exequente (...) comprovar que adotou medidas tendentes a localizar bens dos executados suscetíveis de constrição, não podendo o magistrado substituir a parte no ônus de diligenciar a localização de bens penhoráveis”.



2- O agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, não ocorrendo, na hipótese, quebra do sigilo bancário dos devedores.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.”.

5- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

II

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores Cachoeira Velonorte S.A., José Augusto Bahia Figueiredo e Arnaldo Mello Figueiredo Júnior até o limite da dívida.

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047062-6/MA Distribuído no TRF em 12/12/2006
Processo na Origem: 200637000055120

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COSIMA SIDERURGICA DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADO : VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS SUSPENDENDO EXIGIBILIDADE DE ITR PARA FINS DE CPD-EN E NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA NO CADIN - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SEM ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CONTRIBUINTE (REQUERIDA PELO FISCO) - HIPÓTESE DE CPD-EN, NÃO CND - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 07 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/MA), recebido em Gabinete em 13 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 16 NOV 2006 (f. 15/8), que o MM. Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO, da 3ª Vara/MA, concedeu nos autos do MS nº 2006.37.00.005512-0, impetrado pela agravada em 06 OUT 2006, para anular crédito de ITR/2001 (PA n. 10.320.003376/2005-20), no valor de R\$ 426.560,37 (f. 55), à alegação de nulidade da intimação editalícia e cerceamento de defesa (ausência de análise de sua documentação, comprobatória da existência de área de exploração extrativa), suspendendo a exigibilidade do ITR, determinando a expedição de CND e não inclusão do nome da impetrante no CADIN. S. Exa. fundou-se no fato de que “(...) havia meios de a autoridade impetrada realizar a intimação pessoal ou por via postal da impetrante, vez que tinha conhecimento do seu domicílio fiscal (...)” e “(...)que também viola o princípio do devido processo legal a lavratura de infração sem a prévia análise dos documentos acostados no processo administrativo pela impetrante”.

2- A agravante alega que a contribuinte informou o endereço para o qual foram enviadas, sem sucesso, as intimações postais. Devolvidas pelo correio, realizou, então, intimação editalícia. Aduz que a impetrante tomou conhecimento das intimações, tanto que se manifestou no PA. Alega, ainda, que não é iminente a inclusão do devedor em Dívida Ativa, porque os documentos apresentados ainda serão analisados pela DRF/MA.

//

3- Ao que se vê, a agravada não o atualizou em seus cadastros fiscais (obrigação acessória do contribuinte!), implicando o insucesso das intimações devolvidas pelos Correios e implicando sua intimação realizada por edital. Em princípio, não aparenta nulidade sua intimação, ainda mais pelo fato de que se manifestou no processo e teve deferida dilação de prazo para apresentação da documentação exigida no Termo de Intimação Fiscal, não havendo falar, no ponto, em prejuízo à sua defesa.

4- De outra banda, colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora (f. 100):

“A impetrante teve lavrado contra si, Auto de Infração constante do Processo Administrativo citado, em razão de a mesma ter sido intimada a apresentar documentos solicitados por meio de Termo de Intimação Fiscal e tendo, inclusive, solicitado dilação de prazo e sido atendida, a mesma entregou a documentação solicitada, entretanto, somente em agosto de 2006 é que tal documentação foi anexada ao processo n. 10320.003376/2005-20.

Entretanto, mesmo tendo sido lavrado o Auto Infração, tal documentação, anexada ao processo, ainda pode ser objeto de análise, e sendo o caso, poderá resultar em uma revisão de ofício do mesmo, sendo que a análise da mesma, por si, não é suficiente para a invalidação do Auto de Infração” (grifei).

5- Vê-se, portanto, que apesar de a contribuinte apresentar a documentação que lhe foi exigida no TIF tempestivamente (com a dilação do prazo concedido pela SRF), sua documentação não foi juntada ao PA, não sendo analisada pelo fisco, em aparente cerceamento de defesa.

6- De todo modo, a hipótese não comporta CND posto que a liminar concedida apenas suspendeu a exigibilidade do ITR, justificando, entretanto, a expedição de CPD-EN.

//

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO em parte ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC) apenas para determinar a expedição de CPD-EN à agravada, não CND.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047081-8/MG Distribuído no TRF em 11/12/2006
Processo na Origem: 200638110003549

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ALEGANDO ILIQUIDEZ DO CRÉDITO EXEQUENDO PORQUE PENDENTE “MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE” CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INADMITIU SUA COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO: NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 11 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 12 DEZ 2006, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão de 26 ABR 2006 (f. 17/20), do MM. Juiz Federal CLÁUDIO JOSÉ COELHO COSTA, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, que, nos autos da EF n. 2006.38.11.000354-9, ajuizada em 2003 pela FN, para cobrança de IPI, do período 08/1999, no valor de, à época, R\$1.270.987,98, lhe rejeitou sua exceção de pré-executividade (f. 55/69), em que alegava iliquidez do crédito exequendo, porque objeto de compensação com crédito de quota de contribuição sobre operações de exportação de café (Decreto-lei n. 2.295/86), pendente de “manifestação de inconformidade” (com efeito suspensivo) contra a decisão indeferitória da compensação. S. Exa. decidiu nestes termos: “(...) a matéria veiculada pelo excipiente demanda questão controvertida. Por via repleta, se afirma inviável, de forma que as questões que demandem provas devem ser remetidas aos embargos, que têm natureza cognitiva e que admitem ampla instrução”.

2- A agravante alega que promoveu compensação do crédito exequendo, indeferida pelo fisco. Apresentou, contra o indeferimento, “manifestação de inconformidade”, que, possuindo efeito suspensivo, torna ilíquido o crédito em execução.

II

3- Ao que se vê da documentação apresentada, o fisco indeferiu o “Pedido de Restituição” do crédito relativo à quota de contribuição sobre operações de exportação de café (f. 84/90), de terceiro (empresa Stockler Comercial e exportadora de Café S/A). Antes da habilitação desse seu pretenso “crédito”, a agravante promoveu “compensação” de seus débitos de IPI (em execução). Ou seja, a agravante, sem qualquer lastro, deixou de pagar débito seu de IPI, promovendo “compensação” com crédito ainda inexistente.

4- Indeferida sua “compensação”, a agravante apresentou sua “manifestação de inconformidade”. Na hipótese, inaplicáveis as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação da Lei 10.833, de 29 DEZ 2003:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do , e enquadram-se no disposto no , relativamente ao débito objeto da compensação” - grifei.

5- Não estando comprovada, de plano, sequer a existência do seu crédito utilizado na “compensação”, impossível a desconstituição do título exequendo, à alegação de inexigibilidade, por meio de exceção de pré-executividade:

“(...) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

5. A exceção de pré-executividade só pode verdejar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação (...).”.

(STJ, REsp 685168/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 02.05.2005 p. 214).

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047083-5/DF Distribuído no TRF em 11/12/2006
Processo na Origem: 200634000161602

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : CONDOMINIO BURITIS N 46 - COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES
ADVOGADO : DANTE HAMMARSKJLD VERDI MARTINS
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LULDMILA ROLIMA GOMES DE FARIA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MC DITA “PREPARATÓRIA” PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO IBAMA LAVRADOS POR REALIZAÇÃO DE OBRAS SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 11 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 12 DEZ 2006, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 07 OUT 2006 (f. 11/4), da MMª. Juíza Federal IVANI SILVA DA LUZ, da 6ª Vara/DF, que, nos autos da MC dita “preparatória” nº 2006.34.00.016160-2, que ajuizou em 24 MAI 2006 contra o IBAMA, objetivando suspender a exigibilidade de multa aplicada (AI não informado), por realizar calçamento de vias do condomínio sem autorização do órgão competente, e suspender o embargo à obra, lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que “(...) o requerente implementou obras de terraplanagem e colocação de bloquetes em desacordo com a legislação ambiental, sem autorização do IBAMA, gerando impactos negativos ao meio ambiente”.

2 - O agravante alega que a multa lhe foi aplicada sem contraditório e ampla defesa e que somente realizou a obra em decorrência da omissão do poder público.

//

3- Esta medida cautelar surge como procedimento totalmente desnecessário e redundante em detrimento da celeridade e da economia processual, porquanto o seu pedido poderia, sem qualquer obstáculo processual, ter sido formulado nos próprios autos da AO como autorizado pelo já não tão recente §7º do art. 273 do CPC. De mais a mais, o agravante sequer indicou qual a ação principal que pretende ajuizar, motivo suficiente para o pronto indeferimento da sua MC.

4- Reza o art. 70 da Lei n. 9.605/98:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”

5- A pavimentação das vias de circulação do condomínio, em princípio, é hipótese que se subsume ao art. 44. do Decreto n. 3.179/99 que dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

“Art. 44- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”.

6- Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

7- No mesmo sentido: “reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional” (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se Brasília, 12 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047098-6/BA Distribuído no TRF em 11/12/2006

Processo na Origem: 200633060020757

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : ELMO MIRANDA CARVALHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA INOCORRENTES - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 06 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 12 DEZ 2006, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 14 NOV 2006 (f. 74), do MM. Juiz Federal FÁBIO RAMIRO, da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF nº 2006.33.06.002075-7, ajuizada em 22 JUL 2002 pelo INMETRO contra a ora agravante, para cobrança de multa (não especificada), constituída em 29/05/1998, no valor de R\$946,61 (f. 53), rejeitou sua exceção de pré-executividade (f. 55/65), em que argüia prescrição porque sua citação ocorreu somente em 2006. S. Exa. afastou a ocorrência de prescrição, ao fundamento de que “(...)o fato de a citação do executado ter ocorrido apenas em 2006, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição, vez que a demora, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não pode prejudicar a exeqüente, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2- A agravante repisa os argumentos da sua exceção.

//

3- A decadência e a prescrição são matérias que, em princípio, podem ser examinadas em exceção de pré-executividade, porque causas extintivas do crédito tributário, se não necessário, para tal, mais que superficial exame. Esse o entendimento também do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

4- No caso dos autos vê-se que a multa é de 29/05/1998. Se a inscrição em dívida ativa é de 18/11/1998 (f. 36), sua constituição ocorreu em momento anterior. Ajuizada a EF em 22 JUL 2002, resulta evidente não haver “prescrição”.

5- De outra banda, não há também falar em prescrição intercorrente. Sabe-se que a causa motivadora da “prescrição” é a inércia do titular do direito. Esse não é o caso dos autos em que, a paralisação do processo, com a efetivação da citação ocorrida somente em SET/2006, não pode ser imputada à exeqüente:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. (. . .)

2. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exeqüente.

.....
(STJ, REsp n. 176.365/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 16/11/2004 p. 219).

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2005-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047100-4/GO Distribuído no TRF em 12/12/2006

Processo na Origem: 200502696685

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CULTIVA SERVICOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : VINICIUS BORGES DI FERREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MC DE CAUÇÃO DITA “INCIDENTAL” À EXECUÇÃO FISCAL” - AJUIZADA A EF NÃO HÁ FALAR EM “CAUÇÃO”, MAS, SIM, EM “GARANTIA DO JUÍZO” (PENHORA) - PRETEXTO PARA PLEITEAR SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE .

1- Por agravo protocolizado em 06 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/GO), recebido em Gabinete em 13 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 05 DEZ 2005 (f. 11/2), que o MM. Juiz de Direito EDISON DE MORAES, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goituba/GO, concedeu nos autos da MC nº 2005.02696685, ajuizada em 10 NOV 2005 pelos agravados contra a União, dita “incidental” à EF nº 2005.02393550, deferindo caução de nota promissória no valor de R\$231.410,13, para garantia de débito fiscal, determinando a exclusão do nome dos agravados do registro no CADIN, ao fundamento de que “(...) a negatificação dos Suplicantes poderá ocasionar reflexos irreparáveis à continuidade de suas atividades”.

2- A União aduz a legalidade da inclusão no CADIN e a ausência de fundamentação da decisão “a quo”.

//

3- A decisão é nula porque proferida por juiz absolutamente incompetente. Constranger, se o caso, ente público federal a determinar a baixa nos registros do CADIN compete a Juiz Federal (art. 109 da CF).

4- Esta, a jurisprudência do STJ:

“(…) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES (EXECUÇÃO FISCAL, EMBARGOS, MEDIDA CAUTELAR E ORDINÁRIA ANULATÓRIA). ART. 109, I, C.F. ARTIGOS 87, 102 E 103, CPC.

1. Diferendos com origem e partes comuns (dívida fiscal), gerando a multiplicidade de ações, reclamam a unicidade do Juízo, resguardando-se de julgamentos com resultados conflitantes.

2. No caso, o Juízo Estadual tem competência apenas para a execução fiscal, enquanto que o Federal detém competência de índole constitucional para as ações ajuizadas.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal suscitante.

(CC nº 28.930/SP, STJ, S1, un., Rel. Min. MILTON PEREIRA, DJ 05/02/2001, p. 68)

5- De mais a mais, a “MC de caução” malfeire regras lógico-procedimentais porque já ajuizada a EF. Em tese, possível o ajuizamento de MC de caução (que é do tipo “nominada”) para suspensão da “exigibilidade do crédito tributário”, (vedada liminar “inaudita altera parte”, a teor do art. 829/831 do CPC). Se, porém, há EF ajuizada, há espaço, apenas, para “suspensão da própria EF”, entendendo-se, então, “oferta de caução” como “nomeação à penhora”, cujo exame cabe ao próprio juízo da Execução Fiscal. Fora de tais balizas, foge-se ao rito próprio da Lei nº 6.830/80, com artificiosa criação de procedimentos judiciais ineficazes.

//

6 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para anular a decisão agravada, por incompetência do Juiz Estadual, e determinar a remessa da “Medida Cautelar” à Seção Judiciária Federal do Estado de Goiás.

7 - Comunique-se.

8 - Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047166-2/BA Distribuído no TRF em 12/12/2006

Processo na Origem: 200433000277395

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LUDAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU BLOQUEIO DE BENS (185-A DO CTN) - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 06 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 13 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 22 SET 2006 (f. 30), do MM. Juiz Federal Substituto ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2004.33.00.027739-5, que ajuizou em 07 DEZ 2004 contra a agravada para cobrança de SIMPLES, período 2001/2003, no valor de R\$ 24.366,91 (f. 32), negou-lhe a indisponibilidade dos bens do devedor, ao fundamento de que “(...) não é razoável que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado seja adotada como medida corriqueira no processo de execução, quando a exeqüente sequer demonstrou ter empreendido diligências para a localização de bens penhoráveis”.

2- A agravante alega que a redação do art. 185-A do CTN determina que, citado o devedor e não se pagando o débito nem encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinado o bloqueio de bens do executado. Alega, ainda, que a realização de diligências é uma faculdade da exeqüente a ser exercida em seu exclusivo interesse.

//

3- Este, o art. 185-A do CTN:

“Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

4- A agravante não comprova haver exaurido as diligências possíveis para a localização de bens do devedor, querendo repassar tal ônus ao Judiciário. Necessário compatibilizar as disposições do novel art. 185-A do CTN com o princípio de que compete ao exeqüente por seus próprios meios a localização de bens para a satisfação de seu crédito.

5- De mais a mais, pretende a agravante uma indisponibilização de forma ampla e irrestrita que ultrapassa os limites do art. 185-A, §1º, do CTN (“A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível (...))”, por isso, desproporcional e injustificável (gasto elevado da própria justiça). A medida exige procedimento diverso: a fazenda pública informa (obrigação sua!) a existência dos bens que, por ordem judicial, serão indisponibilizados (até o valor do débito), indicando, também, as entidades às quais entende necessário que seja oficiado.

6- Esta, a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

(...)

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

(...)

(REsp 824.488/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 18.05.2006, p. 212).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047168-0/BA Distribuído no TRF em 12/12/2006

Processo na Origem: 200433000168558

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SARKIS



DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL [ITR], DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 06 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 13 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 26 SET 2006 (f. 30), do MM. Juiz Federal Substituto ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2004.33.00.016855-8, que ajuizou em 19 JUL 2004 contra a agravada para cobrança de SIM-PLES, período 1998/1999, no valor de R\$ 15.415,57 (f. 32), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome da executada até o total da dívida, ao fundamento de que “(...) o bloqueio de importância em dinheiro, através do BACENJUD, é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e bens passíveis de construção”.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- Além da alegação da exequente, constam documentos probatórios dos resultados negativos das diligências encetadas (f. 20/23v).

4- Não há na espécie nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”.

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a recente jurisprudência deste TRF1: “(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)”

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora Maria das graças de Oliveira Sarkis até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047241-0/MG Distribuído no TRF em 12/12/2006

Processo na Origem: 441050021480

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO CARVALHO E CARVALHO LTDA.

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL [ITR], DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 07 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 13 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 16 OUT 2006 (f. 41v), do MM. Juiz de Direito FLÁVIO U. M. SCHIDT, da Vara Única da Comarca de Muzambinho/MG, que, nos autos da EF n. 0441.05.002148-0, que ajuizou em 23 JUN 1998 contra a agravada para cobrança de IRPJ, período 1988/1990, no valor de R\$ 17.876,24 (f. 41), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome da executada até o total da dívida, ao fundamento de que não é cadastrado no BACENJUD.

2- A agravante aduz que o TJMG celebrou convênio com o BACEN para acesso dos magistrados ao BACENJUD e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente. De todo modo, o TJMG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil, possibilitando o acesso de seus magistrados ao BACENJUD.

4- Além da alegação da exequente, constam documentos probatórios dos resultados negativos das diligências encetadas (f. 36/40).

5- Não há na espécie nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

6- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”.

7- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

8- No mesmo sentido, a recente jurisprudência deste TRF1:

“(…) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)”

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora Revendedora de Derivados de Petróleo Carvalho e Carvalho Ltda. até o limite da dívida.

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão n. 2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047270-5/MG Distribuído no TRF em 12/12/2006

Processo na Origem: 335050021344

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : PANIFICADORA E SUPERMERCADO CINDERELA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BORBA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ORDEM DE PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO, EM ALEGADA FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DA EXECUTADA - MATÉRIA PARA EMBARGOS (DO DEVEDOR OU DE TERCEIRO) -- SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 07 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 13 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 10 NOV 2006 (f. 13), do MM. Juiz de Direito GUILHERME N. DA SILVA, da Vara Cível da Comarca de Itapeerica/MG, que, nos autos da EF n. 0335.05.002134-4, ajuizada pela FN contra a agravante para cobrança de crédito tributário (não especificado), após a declaração de ineficácia da alienação pela executada de imóvel (loja Comercial com 280m2, situada no Edifício D. Leonora, n. 36, centro, Itapeerica/MG), determinou sua penhora.

2- A agravante alega que o imóvel foi alienado a terceiro, Antônio José dos Santos Neto, em momento anterior ao ajuizamento da EF, não havendo falar em fraude, não podendo ser penhorado.

//

3- Se a alienação do imóvel realmente ocorreu, como informa a agravante, o detentor do direito discutido neste AG é o seu adquirente, não a agravante que o alienou e que, por ora, não possui qualquer interesse jurídico específico que justifique a oposição à decisão agravada.

4- De outra banda, se a agravante pretende, neste agravo, trazer à discussão a ineficácia da alienação (sob a alegação de realidade fática diversa daquela em que está fundada a decisão “a quo”), a matéria não pode ser deduzida nesta sede recursal. A hipótese reclama a oposição dos competentes embargos (de devedor ou de terceiros), meio de defesa próprio à penhora e sede para a discussão sobre a propriedade do bem e demais matérias deduzidas neste agravo.

//

5- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGOU-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Despacho n. /2006-T7

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.033888-8/MG Distribuído no TRF em 05/09/2006

Processo na Origem: 358060096213

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : MUNICIPIO DE JEQUITINHONHA - MG
PROCURADOR : RAFAEL MAURILIO LOPES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEQUITINHONHA - MG

DESPACHO

1- 1- Traslade-se para estes autos cópia da CDA (f. 04/20 - Execução Fiscal).

2- Junte-se aos autos da EF, em apenso, cópia da sentença de f. 25/8 destes Embargos.

3- 3- Desapensem-se os autos da execução fiscal e devolvam-se à origem.

4- 4- Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator



Despacho n. /2006-T7

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.33.00.009940-0/BA Dis-
tribuído no TRF em 12/09/2006
Processo na Origem: 200633000099400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LO-
BO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
DESPACHO

F. 57: Defiro.
Prazo: 05 dias.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.35.00.010388-0/GO
Processo na Origem: 200635000103880

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
APELANTE : MONIQUE DE PAOLA PEREIRA DA SIL-
VA AGE
ADVOGADA : DRª MÔNICA BASTOS MENDES SILVA
APELADA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- OAB
D E C I S Ã O

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a de-
sistência manifestada a fls. 89/90. (Código de Processo Civil, art.
501.)
Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

ATA DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 5 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: JOSÉ OSTERNO CAM-
POS DE ARAÚJO
Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA
Às nove horas, presentes à sessão o Exmo. Sr. Desembargador Fe-
deral Carlos Fernando Mathias e Exmo. Sr. Juiz Federal Mark Yshida
Brandão, convocado, em face de férias regulamentares da Exma. Sra.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, deu-se início à
sessão.

JULGAMENTOS

AC 1997.38.03.000555-4 / MG (1021)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO
MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 1997.01.00.004197-0 / DF (1022)
APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Autor e
à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Re-
lator.

AC 1997.32.00.005740-6 / AM (AG 199801000308516/AM) (1023)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.012208-8 / MG (1024)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CIBELE VERSIANI NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADV: AFONSO CELSO LAMOUNIER
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não co-
nheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.34.00.023335-3 / DF (AG 199701000430257/DF) (1025)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAU-
DE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF
- SINDPREV/DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.34.00.023335-3 / DF (AG 199701000430257/DF) (1026)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAU-
DE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF
- SINDPREV/DF
ADV: NICOLE ROMEIRO TAVEIROS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.40.00.000151-2 / PI (1027)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDULTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS
APDO: J ALVES NASCIMENTO
ADV: SILVA PAULA ALENCAR DINIZ E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 1998.37.00.002270-8 / MA (1028)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: ESTADO DO MARANHAO
PROCUR: ROGERIO BELO PIRES MATOS
APDO: DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
ADV: LUIS ANTONIO CAMARA PEDROSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do relator.

AC 1998.38.01.005255-0 / MG (AC 199938010061785/MG) (1029)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
APDO: CEM COMERCIO ENGENHARIA E MONTAGEN LTDA E
OUTROS(AS)
ADV: JOAQUIM FERREIRA AMARAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1998.33.00.020277-3 / BA (1030)
APTE: CONSTRUTORA ERG LTDA
ADV: JONAS SELIGSOHN WENCESLAU DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1998.01.00.054262-3 / RR (1031)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAUDE/RR-SIN-
TRAS
ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 1999.41.00.000952-1 / RO (1032)
APTE: EMPRESA JORNALISTICA ESTADAO DO NORTE LTDA
ADV: LOURIVAL GOEDERT E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1999.38.00.007777-0 / MG (1033)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WILLIAM ALVES DAS CHAGAS E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS ALBERTO DELGADO ARMANDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1999.33.00.014824-6 / BA (1034)
APTE: VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL
LTDA
ADV: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E
OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITE-
TURA E AGRONOMIA - CREA / BA
ADV: JOSE ANTONIO ROCHA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1999.38.00.022092-2 / MG (1035)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RONAN DE CASTRO VAZ E OUTROS(AS)
ADV: MURILO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da
União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.029334-8 / DF (1036)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETU-
RA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF
ADV: MARIA HELENA A SCUTTI E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A RE-
GIAO
ADV: DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLI-
VEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do
autor, nos termos do voto do Relator.

REO 1999.01.00.030555-9 / MG (1037)
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO SAPU-
CAI LTDA
ADV: IVANA LAUAR CLARET
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELIO PEREIRA LACERDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração do
INSS, para anular o julgamento da remessa oficial, nos termos do
voto do Relator.

AC 1999.38.00.038628-0 / MG (1038)
APTE: FABRICA DE BISCOITOS COLOMBO LTDA
ADV: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2000.39.00.003155-9 / PA (1039)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
PROCUR: DERCYLLIOS RENDEIRO DE NORONHA
APDO: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LIMITADA
ADV: CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.



AC 2000.01.00.009389-6 / DF (REO 199701000334150/DF) (1040)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HB CIRURGIA LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.009787-8 / DF (AG 200001000670386/DF) (1041)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: TERESA REGINA DE AVILA E SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.015721-5 / GO (1042)
APTE: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE E OUTRO(A)
ADV: ERICH RODRIGO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencida a Relatora, negou provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias.

AMS 2000.38.00.018497-8 / MG (1043)
APTE: DANIEL LOUREIRO MARIANO
ADV: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADV: FERNANDO ANTONIO STARLING
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.031231-7 / MG (1044)
APTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA REGIONAL DE MON-TES CLAROS LTDA
ADV: CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.036464-2 / MG (1045)
APTE: ENGEPROL PISCINAS E LAZER LTDA E OUTROS(AS)
ADV: LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.036828-0 / MG (1046)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PESSOA
APDO: COMPANHIA SIDERURGICA PAINS
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.038870-5 / DF (1047)
APTE: ALMERIO IVO RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.040068-9 / MG (1048)
APTE: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUE-NAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FABIANO VERLI
APDO: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA
ADV: MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações do SE-BRAE e do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.044011-9 / DF (1049)
APTE: HERMANN ATILA HRDLICKA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.044011-9 / DF (1050)
APTE: HERMANN ATILA HRDLICKA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.049592-3 / PA (1051)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO PA
ADV: FABRICIO RAMOS FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.051271-0 / PA (1052)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCUR: CARMEN LUCIA SIMOES CORREA
APDO: MARIVALDO REBELO TENORIO E OUTROS(AS)
ADV: SOLANGE DE NAZARE RODRIGUES CORREA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fundação Nacional de Saúde e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.092521-0 / AM (1053)
APTE: ESCOLA TECNICA FEDERAL DO AMAZONAS - ETFAM
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADV: LIANA MEMORIA CARDOSO OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido do Autor e deu provimento à apelação da Escola Técnica Federal do Amazonas, à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2000.01.00.131194-5 / PA (1054)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO
AGRDO: FLORINO GONCALVES NAVEGACAO INDUSTRIA E CO-MERCIO LTDA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen-to, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.35.00.000025-4 / GO (AG 200101000378623/GO) (1055)
APTE: VIEIRA E BORGES FACTORING FOMENTO MERCAN-TIL LTDA
ADV: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA E OUTRO(A)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS E TOCANTINS
ADV: JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.35.00.000025-4 / GO (AG 200101000378623/GO) (1056)
APTE: VIEIRA E BORGES FACTORING FOMENTO MERCAN-TIL LTDA
ADV: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA E OUTRO(A)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS E TOCANTINS
ADV: JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.000450-2 / DF (1057)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARI SOL LLURDA BIS NETO E OUTROS(AS)
ADV: HERMOGENES DOS SANTOS VAZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.42.00.001046-9 / RR (AG 200101000420400/RR) (1058)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCUR: ELINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.32.00.002485-2 / AM (AG 200101000249685/AM) (1059)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: ANTONIO MARTINIANO JUNIOR
APDO: DOUGLAS INDUSTIA ELETRONICA LTDA
ADV: CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.005194-0 / DF (1060)
APTE: JOSE ROSALVO DIAS FILHO E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.008800-9 / DF (1061)
APTE: CAF SANTA BARBARA LTDA
ADV: GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.008800-9 / DF (1062)
APTE: CAF SANTA BARBARA LTDA
ADV: GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.32.00.010957-6 / AM (1063)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE GOMES DE SOUZA
APDO: PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTETICOS DA AMA-
ZONIA S/A
ADV: KEYTH YARA PONTES PINA
REC ADES: PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTETICOS DA AMA-
ZONIA S/A
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.018945-1 / MG (1064)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA IMACULADA DE ABREU
APDO: COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CA-
CHOEIRA E OUTROS(AS)
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.019351-5 / DF (AG 200101000330690/DF) (1065)
APTE: SINDITEXTIL - SINDICATO DA INDUSTRIA DE FIACAO
E TECELAGEM EM GERAL DE TINTURARIA ESTAM-
PARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS
ADV: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARISA ROCHA CORRETO DUARTE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.033597-0 / MG (1066)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APDO: CONSTRUTORA CAPARAO S/A
ADV: RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)
REC ADES: CONSTRUTORA CAPARAO S/A
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.039029-9 / MG (1067)
APTE: ALKMIN TEIXEIRA E TEIXEIRA S/C LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.040163-0 / MG (1068)
APTE: MANNASSESES ALCEBIADES FRANCO
ADV: ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - CRF/MG
ADV: PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade deu provi-
mento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.39.00.003183-0 / PA (1069)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TELEVISAO LIBERAL LTDA
ADV: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.004992-0 / PI (AG 200201000081498/DF) (1070)
APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO
FEDERAL NO ESTADO DO PIAUI - SINDJUFE/PI
ADV: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO
MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.36.00.005157-1 / MT (1071)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CRF/MT
PROCUR: PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR
APDO: PEDRO CARDOSO DE SIQUEIRA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE LOTFI CORREA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade deu provi-
mento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Re-
lator.

AC 2002.35.00.005874-3 / GO (AG 200201000301943/GO) (1072)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA
DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES
APDO: GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO E OUTRO(A)
ADV: GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do
DNIT, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.006070-1 / MG (1073)
APTE: CLAYTON GUIMARAES GAIA
ADV: CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - CRF/MG
ADV: PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.009067-0 / GO (AG 200201000320320/GO) (1074)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA
DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO
APDO: SILVIO HOLGER POLI
ADV: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação do DNIT, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.011226-1 / GO (1075)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO EM GOIAS - PMDB
ADV: MARCONI SERGIO DE AZEVEDO PIMENTEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2002.38.00.012065-2 / MG (1076)
IMPTE: MUNICIPIO DE CAREACU - MG
PROCUR: HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WELLINSTON L VIANA JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO
MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.012114-7 / MG (AG 200201000250813/MG) (1077)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISMABEL LTDA
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO
MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.00.014481-0 / PI (AC 199901000538990/PI) (1078)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FRANCISCA BATISTA DA COSTA BRANDAO
ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União
Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.017227-7 / MG (1079)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - CRF/MG
ADV: PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)
APDO: RACHEL GONCALVES MATOS
ADV: ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTROS(AS)
REC ADES: RACHEL GONCALVES MATOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade negou pro-
vimento à apelação do CRF/MG e homologu a desistência do re-
curso adesivo do apelado, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.020224-7 / DF (1080)
APTE: COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: SILVIA CANDIDA R MESQUITA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.025747-7 / DF (AG 200401000398479/DF) (1081)
APTE: DEDINI REFRATARIOS LTDA
ADV: MARCELO AMARAO BOTURAO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.026728-6 / DF (1082)
APTE: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE
LTDA
ADV: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E
OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido a De-
sembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, deu parcial pro-
vimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.027700-7 / BA (AG 200301000010877/BA) (1083)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO PATROCINIO DE SANTANA FILHO
ADV: CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO
MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.035601-1 / DF (1084)
APTE: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: THAIS LUZIA NOGUEIRA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.035601-1 / DF (1085)
APTE: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: THAIS LUZIA NOGUEIRA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AC	2002.34.00.037441-0 / DF	(1086)
APTE:	JOAO BATISTA SGUASSABIA E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG	2002.01.00.040143-5 / MG	(1087)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HELVIO LUIZ LOURES	
AGRDO:	M W BITTAR TRANSPORTES LTDA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.38.00.049461-9 / MG	(1088)
APTE:	SOCIEDADE MERCANTIL LOMBARDI LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO	
APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	
ADV:	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)	
APDO:	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS-SEBRAE-MG	
ADV:	MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	
APDO:	AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL-APEX-BRASIL	
ADV:	CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação das autoras, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.40.00.002382-8 / PI	(1089)
APTE:	SERVENPLAC LTDA	
ADV:	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2003.38.03.002950-4 / MG	(1090)
APTE:	BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2003.38.03.002950-4 / MG	(1091)
APTE:	BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.35.00.004736-0 / GO	(1092)
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
PROCUR:	SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO	
APDO:	BENTO MONTEIRO DE PAULA E OUTROS(AS)	
ADV:	ADRIANO DE GUSMAO ALBUQUERQUE E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do DNIT, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.41.00.005331-9 / RO	(1093)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA	
APDO:	M P CONSTRUCOES ENGENHARIAE SERVICOS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.36.00.011178-0 / MT	(1094)
APTE:	GILMAR DONATTI - ME E OUTROS(AS)	
ADV:	ISAIAS GRASEL ROSMAN	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG	2003.01.00.013088-1 / BA	(1095)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SAN MARTIN DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.020527-7 / DF (AG 200301000215100/DF)	(1096)
APTE:	ANTONIO VICENTE DE SOUZA	
ADV:	LILIANE LANIUS E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.38.00.025719-1 / MG (AG 200301000174224/MG)	(1097)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	
APDO:	MUNICIPIO DE IPATINGA - MG	
PROCUR:	JOSE NILO DE CASTRO E OUTROS(AS)	
REC ADES:	MUNICIPIO DE IPATINGA - MG	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo do município, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.026869-6 / DF	(1098)
APTE:	ADVOCACIA TRIBUTARIA HELIO CEZAR S/C	
ADV:	HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AMS	2003.38.00.032021-9 / MG	(1099)
APTE:	ELETROPECAS LTDA	
ADV:	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da Impetrante e acolheu, em parte, os embargos de declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.032940-5 / DF (AG 200301000345564/DF)	(1100)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ROBERTO TORRES	
ADV:	ELIANE CRISTINA PESTANA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	ROBERTO TORRES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AMS	2003.34.00.036063-9 / DF (AG 200301000371974/DF)	(1101)
APTE:	R CASTRO E CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORES S/C LTDA	
ADV:	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.01.99.040845-1 / MG	(1102)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PRATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.01.99.040845-1 / MG	(1103)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PRATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.041654-5 / DF	(1104)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO CLAUDIO LEITE LIMA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.042342-0 / DF	(1105)
APTE:	CLEUSA TERESINHA BERNARDES MULLER E OUTROS(AS)	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.044524-8 / DF (AG 200401000059884/DF)	(1106)
APTE:	MASP MEDICOS ASSOCIADOS SAO PAULO S/C LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.38.00.046775-2 / MG	(1107)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CARLOS ATHAYDE VALADARES VEIGAS	
ADV:	PAULO EDUARDO GONTIJO NEVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.38.00.059551-0 / MG	(1108)
APTE:	LAMBERTO DE OLIVEIRA SANTANNA	
ADV:	LUCIANO MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.39.00.004657-3 / PA	(1109)
APTE:	MANOEL NOGUEIRA SILVA	
ADV:	EDUARDO SUZUKI SIZO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.38.03.009471-4 / MG (AG 200501000138897/MG)	(1110)
APTE:	BRUNO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS PEREIRA XAVIER	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, reconheceu a competência absoluta do JEF para processar e julgar o presente feito, anulando, de ofício, os atos decisórios proferidos; e julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.38.00.011824-9 / MG (AG 200401000170920/MG)	(1111)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SPEC - PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA	
ADV:	ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.33.00.012025-1 / BA	(1112)
APTE:	CLIOM CLINICA DE OLHOS MARCIA NOGUEIRA S/C LTDA	
ADV:	MARCUS VINICIUS GUIMARAES CAMINHA DE CASTRO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.38.00.017114-9 / MG	(1113)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CLINICA DE UROLOGIA UROLASER LTDA	
ADV:	RENATO JOSE BARBOSA DIAS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.025808-0 / MG	(1114)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA	
APDO:	MUNICIPIO DE MUNHOZ - MG	
PROCUR:	VALZEMIR JOSE DUARTE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.025808-0 / MG	(1115)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA	
APDO:	MUNICIPIO DE MUNHOZ - MG	
PROCUR:	VALZEMIR JOSE DUARTE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.027559-4 / MG	(1116)
APTE:	ATHENA CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA	
ADV:	FABIANO ANTONACCI NEVES E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.047333-1 / MG	(1117)
APTE:	REBOUCAS E REBOUCAS ADVOGADOS E CONSULTORES S/C	
ADV:	MILTON CLAUDIO AMORIM REBOUCAS E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da União e acolheu os embargos de declaração de Rebouças e Rebouças Advogados e Consultores S/C, nos termos do voto do Relator.

REOMS	2005.40.00.000889-8 / PI	(1118)
IMPTE:	LILIA RACHEL VITARINHO	
ADV:	SILVIA VALERIA VILARINHO E OUTRO(A)	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PIAUI - CRMV / PI	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2005.38.00.001894-2 / MG	(1119)
APTE:	MGS - MINAS GERAIS SIDERURGICA LTDA	
ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2005.38.01.002726-7 / MG	(1120)
APTE:	HOSPITAL DR JOAO FELICIO LTDA	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCUR:	LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIO FERRAZ TORRES	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do INCRA, nos termos do voto do Relator.

AMS	2005.38.01.002726-7 / MG	(1121)
APTE:	HOSPITAL DR JOAO FELICIO LTDA	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCUR:	LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIO FERRAZ TORRES	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do INCRA, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.38.00.003647-8 / MG	(1122)
APTE:	CLEONICE PITANGUI MENDONCA	
ADV:	JOSE BENEDITO MIRANDA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2005.34.00.004654-9 / DF (AG 200501000369280/DF)	(1123)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CLINICA DE OLHOS DR PAULO JANOT S/C	
ADV:	LUCIA ELENA MARTINS ZIVIANI E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2005.38.00.005484-6 / MG	(1124)
APTE:	MINAS DO ITACOLOMY LTDA	
ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDITH DE FATIMA LELIS RIBEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.34.00.005700-3 / DF	(1125)
APTE:	ALVARO LABUTO FILHO	
ADV:	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PREVINORTE - FUNDACAO DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR	
ADV:	JOSE LUIS XIMENES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.38.00.005924-9 / MG	(1126)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GETULIO MIRANDA FERREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.38.00.005924-9 / MG	(1127)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GETULIO MIRANDA FERREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	BRUNO FERNANDES DUARTE E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.38.00.006226-4 / MG	(1128)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG	
ADV:	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)	
APDO:	LUIZ ANTONIO CASTRO CHAGAS	
ADV:	ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS	2005.39.00.006729-0 / PA	(1129)
IMPTE:	JOAO AFONSO LOBATO DE MIRANDA	
ADV:	TELMO LIMA MARINHO	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -12A REGIAO	
PROCUR:	JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.34.00.008149-9 / DF	(1130)
APTE:	ALCIDES NUNES QUINELATO E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.38.00.008183-0 / MG	(1131)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MAURICO PINHEIRO DE ASSIS	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.34.00.008489-5 / DF	(1132)
APTE:	IGNEZ VIEGAS CAVALHEIRO E OUTROS(AS)	
ADV:	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS	2005.39.00.008682-0 / PA	(1133)
IMPTE:	JOSE FERREIRA SOARES	
ADV:	JOSE MESSIAS OLIVEIRA FAVACHO	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 12A REGIAO / PA	
PROCUR:	JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AMS 2005.35.00.010669-0 / GO (AG 200501000608173/GO) (1134)
APTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELICIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO D GOAIS-SINDHESG
ADV: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.012981-9 / DF (1135)
APTE: ANTONIO PEREIRA GOMES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.013889-7 / MG (1136)
AGRTE: BRUNO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS PEREIRA XAVIER
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Leomar Amorim, que fará juntada de voto, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.014865-3 / GO (1137)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS E TOCANTINS
PROCUR: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
APDO: LIDER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV: JORGE DOMINGOS ALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.016016-5 / DF (1138)
APTE: ORLANDO TADASHI ONO E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.019730-6 / MG (1139)
APTE: HELVECIO RODRIGUES COELHO E OUTRO(A)
ADV: JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.35.00.019849-7 / GO (AG 200501000734120/GO) (1140)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AFINCO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/S LTDA
ADV: DANIELA LEO COIMBRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.020224-0 / MG (1141)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINERCONSULT ENGENHARIA
ADV: LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.020309-2 / MG (1142)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
AGRDO: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - SIN-DIELETRO/MG
ADV: FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.020862-4 / MG (1143)
APTE: MEDICINA EMPRESARIAL LTDA
ADV: MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.35.00.023677-8 / GO (1144)
APTE: DERMATOLOGIA E LASER S/A LTDA
ADV: MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.35.00.023677-8 / GO (1145)
APTE: DERMATOLOGIA E LASER S/A LTDA
ADV: MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.034230-9 / DF (1146)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
ADV: ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.057135-6 / BA (1147)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LOJAS IPE LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.43.00.000461-6 / TO (1148)
APTE: HEMOLAB DIAGNOSTICOS LABORATORAIS LTDA
ADV: ISAIAS GASEL ROSMAN
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.35.00.000518-6 / GO (1149)
IMPTE: AILTON SILVA DE CARVALHO
ADV: PATRICIA MARTINS PEREIRA E OUTRO(A)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/GO - 5A REGIAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.41.00.001532-3 / RO (1150)
IMPTE: MESQUITA E SALLA LTDA
ADV: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA - CRMV-RO
PROCUR: Zaqueu Noujain
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.12.001652-5 / MG (1151)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARDOSIA LTDA
ADV: MARIO LUCIO CAMPOLINA DINIZ PEIXOTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.12.001652-5 / MG (1152)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARDOSIA LTDA
ADV: MARIO LUCIO CAMPOLINA DINIZ PEIXOTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.12.001658-7 / MG (1153)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARDOSIA LTDA
ADV: IVAN CARLOS DE ANDRADE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.12.001693-0 / MG (1154)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARDOSIA LTDA
ADV: IVAN CARLOS DE ANDRADE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.001825-3 / BA (1155)
IMPTE: ERALDO SILVA
ADV: MILENA BORGES BRITTO
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA BAHIA - 9A REGIAO - CREC/BA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.001888-9 / BA (1156)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR
APDO: JOSE FERNANDES SANTANA
ADV: JOAQUIM CAIRES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.09.002079-0 / MG (1157)
IMPTE: UNICOBA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS E INFORMATICA LTDA
ADV: EDUARDO COSTA DA SILVA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.002667-4 / MG (1158)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRECI/4A REGIAO
PROCUR: PEDRO JOSE VILACA
APDO: GLORIA DINIZ DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o relator, negou provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias.

AC 2006.01.00.002667-4 / MG (1159)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRECI/4A REGIAO
PROCUR: PEDRO JOSE VILACA
APDO: GLORIA DINIZ DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o relator, negou provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias.

AG 2006.01.00.002894-5 / BA (1160)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DOMINIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.003330-6 / BA (1161)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SOPARAFUSOS COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.003342-6 / BA (1162)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CLAUDIA VALERIA MARQUARDT POTRATZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.003411-6 / RO (1163)
AGRTE: ELETRONICA HALLEY LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.004565-1 / BA (1164)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
PROCUR: ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES
APDO: ISRAEL SALVADOR FREIRE E OUTROS(AS)
ADV: LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.005151-3 / MG (AG 200401000073186/MG) (1165)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
AGRDO: AG METALURGICA FISCHER LTDA
ADV: WAGNER REZENDE
AGRDO: INDUSTRIA DE MOVEIS PYA LTDA
ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.005151-3 / MG (AG 200401000073186/MG) (1166)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
AGRDO: AG METALURGICA FISCHER LTDA
ADV: WAGNER REZENDE
AGRDO: INDUSTRIA DE MOVEIS PYA LTDA
ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.005815-0 / MG (1167)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
AGRDO: FERRO VELHO SANTA CLARA LTDA
AGRDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA
AGRDO: MARIA DAS GRACAS IRIAS PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.005865-3 / BA (1168)
AGRTE: FREDERICO SELIGHSON WENCESLAU DA SILVA
ADV: MARCO VALERIO VIANA FREIRE
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NADIA NERISSA MELATI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.007446-0 / BA (1169)
IMPTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADV: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.007846-8 / BA (1170)
APTE: LIVIA ALVES SANTOS
ADV: EUNYCE ALVES SANTOS
APDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA
PROCUR: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.009909-1 / BA (1171)
IMPTE: I T F CHEMICAL LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.010893-3 / BA (1172)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BKS IMPORT LTDA
ADV: ELMANO PORTUGAL NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.011284-2 / MG (1173)
APTE: RA INDUSTRIAL LTDA
ADV: MAURICIO REZENDE AZZI E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2A REGIAO
PROCUR: ROSA ISABEL DE CASTRO ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.012808-4 / MG (1174)
AGRTE: WALDEMAR SILVA PECAS E SERVICOS LTDA
ADV: CLEDSON MOREIRA GALINARI E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.013085-1 / MG (1175)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
APDO: VIACAO BRASIL LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.013131-5 / PA (1176)
AGRTE: ATALAIA VEICULOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: FABIO GUEDES PAIVA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.014000-2 / MG (1177)
AGRTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA S/A
ADV: GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.015088-6 / MG (1178)
IMPTE: TEKSID ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADV: STANLEY MARTINS FRASAO E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.015487-0 / MG (1179)
IMPTE: BUCYRUS BRASIL LTDA
ADV: IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.015494-1 / MG (1180)
APTE: CMPB ENGENHARIA
ADV: GISELLE SARAIVA SETTE CAMARA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.015706-0 / MG (1181)
IMPTE: JOVIANO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV: ANIZIO DE SOUSA FERREIRA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-CRECI-4 REGIAO
PROCUR: PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.016785-7 / DF (1182)
AGRTE: SOLASA S/A - SOCIEDADE LEOPOLDINENSE DE AUTOMOVEIS
ADV: ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.018757-8 / BA (1183)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: CURSO DE ESPECIALIZACAO DELL AGLIO LTDA
AGRDO: MARIA RAQUEL DELL AGLIO DE MOURA
AGRDO: MARIA DE LOURDES DELL AGLIO DE BARROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



AG 2006.01.00.019388-3 / MG (1184)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
AGRDO: GUIMAPE REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.019390-7 / MG (1185)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
AGRDO: COMERCIAL WAW
AGRDO: JOSE WILKE MOREIRA DE ALMEIDA
AGRDO: AYRTON RICARDO VARGAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.019403-7 / MG (1186)
IMPTE: HPF SURGICAL LTDA
ADV: DIOGENES QUINTINO GOMES FILHO E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.0201112-0 / BA (1187)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO DE MELO CABRAL
AGRDO: CENTRO EDUCACIONAL DO TEMPO LTDA
AGRDO: PAULO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA
AGRDO: ALCINA LUCIA MASCARENHAS SIMOES DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.023263-1 / DF (1188)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ANTENOR FARIAS
ADV: ELIANE DAVILLA SAVIO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025384-7 / GO (AC 200601990253820/GO) (1189)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AGROPECUARIA URUACU E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e, por maioria, deu provimento à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Leomar Amorim que dela não conhecia.

AC 2006.01.99.028189-4 / MG (1190)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JAWA COMERCIAL LTDA
CURAD.: ROSANGELA DE ASSIS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o relator, negou provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias.

AG 2006.01.00.029989-7 / BA (1191)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIANA GUILLIOD ARAUJO
AGRDO: ENGETHERM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADV: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.030914-0 / PA (1192)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: ASSOCIACAO POSTUME PAX LAUS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.030942-1 / PA (1193)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: IRMAOS CONDE LTDA
APDO: ORLANDO CONDE RODRIGUES
APDO: CARLOS CONDE RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.030949-7 / PA (1194)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: COMATEL - COMERCIO MAT ELETRICO ENG REP LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.030964-4 / PA (1195)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: OLEOS DO PARA SA - OLPOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.030968-9 / PA (1196)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: CONSTRUTORA ITAPOA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032749-8 / GO (1197)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PNEUS E PECAS FIUZA LTDA
ADV: JOSE RICARDO ROCHA ASMAR
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e, por maioria, deu provimento à remessa oficial, vencido o Desembargador Leomar Amorim, que dela não conhecia, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.033819-0 / MG (1198)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRDO: WADY MALHAS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: JORGE RAIMUNDO DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034408-0 / MT (1199)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: REINALDO OLIVEIRA
APDO: ETERMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.034504-4 / MG (1200)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
APDO: PANIFICADORA DAMASCO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o relator, negou provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias.

AG 2006.01.00.034943-9 / BA (1201)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: LOSANO DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS LTDA
AGRDO: MARCELO GERALDO CAMPOS CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.034944-2 / BA (1202)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: SUPERMINI MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.034950-0 / BA (1203)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: METADO CONSULTORES CONTABEIS S/C E OUTRO(A)
ADV: JOAO BATISTA NUNES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.034950-0 / BA (1204)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: METADO CONSULTORES CONTABEIS S/C E OUTRO(A)
ADV: JOAO BATISTA NUNES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.034961-7 / BA (1205)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: VIKING ENGENHARIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.035163-0 / BA (1206)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: MARVAG ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
AGRDO: MARCOS DA SILVA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036632-1 / RO (1207)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA NETO EPP
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.038961-0 / PA (1208)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: MC LOBATO CONSTRUTORA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.038988-4 / GO (1209)
APTE: ESTADO DE GOIAS
PROCUR: FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN
APDO: FRANCO E ALMEIDA LTDA
ADV: LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do relator.

AC 2006.01.00.039076-6 / PA (1210)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: IRMAOS CONDE LTDA
APDO: CARLOS CONDE RODRIGUES
APDO: ORLANDO CONDE RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.00.039083-8 / PA (1211)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: ARRUDA PINTO E CIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039093-0 / PA (1212)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: FESMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APDO: FRANCISCO LEITE DE CARVALHO
APDO: JORGE DA COSTA GRILER
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039303-1 / PA (1213)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: NATEE - NUCLEO DE ASSISTENCIA E TRATAMENTO ESPECIAL DO EXCEPCIONAL
APDO: IRACI SOARES DE OLIVEIRA
APDO: JOSAFÁ DA SILVA BENTES
APDO: BERNARDO NUNES DE MORAES JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039331-2 / PA (1214)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: ANTONIO OTAVIO SANTIAGO DE QUEIROZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do relator.

AC 2006.01.00.039347-7 / PA (1215)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: TRANSPORTADORA JOMAR LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039350-4 / PA (1216)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: C SANTOS E IRMAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039354-9 / PA (1217)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: DINCO DISTRIBUIDORA PARA INDUSTRIA E COMER-
CIO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039849-6 / MG (1218)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PEDRO SIMOES DO ROSARIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039912-1 / PA (1219)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CARVALHO
APDO: A B CAMARA E CIA LTDA
APDO: AILTON BENEDITO GOUVEIA CAMARA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039951-1 / MG (1220)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JAIME ALVES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.040182-0 / MG (1221)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DATAFILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV: GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.040354-2 / MT (1222)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARAUJO E BEZERRA LTDA
ADV: JOAO LUIZ SPOLADOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.041068-5 / BA (1223)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
APDO: CONSTRUTORA JOSE LESSA RIBEIRO S/A
CURAD.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Mark Yshida Bran-
dão(convocado), negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.041489-1 / RO (1224)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARVALHO E FREITAS LTDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA
DE GUAJARA-MIRIM-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.041490-1 / RO (1225)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA LUCIA AIRES PEIXOTO COM E REP IMP E EX-
PONTACAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.041896-8 / MA (1226)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: L C DA SILVA DISTRIBUIDORA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União (Fazenda Nacional), nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.041931-5 / MA (1227)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J D O MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.041942-1 / MA (1228)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: M FROTA CANUTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União (Fazenda Nacional), nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.041944-9 / MA (1229)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JUCELINO COSTA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.041949-7 / MA (1230)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: C A GOUVEIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União (Fazenda Nacional), nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.041952-4 / MA (1231)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: E N QUEIROZ COMERCIO ATACADISTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União (Fazenda Nacional), nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042282-3 / MA (1232)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAIMUNDO NONATO DUTRA ARAUJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União (Fazenda Nacional), nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042282-3 / MA (1233)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAIMUNDO NONATO DUTRA ARAUJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União (Fazenda Nacional), nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042286-8 / MA (1234)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERVICOS DE ESCAVACAO E CONSTRUCAO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.
Encerrou-se a sessão às onze horas e quinze minutos, tendo sido julgados 195 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM
DE SOUSA
Presidente
JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário(a)

ATA DA 62ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2006
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR(A)
FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS (RESPONDENDO)

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: JOSÉ OSTERNO CAM-
POS DE ARAÚJO
Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA
Às nove horas, presentes à sessão o Exmo. Sr. Desembargador Fe-
deral Carlos Fernando Mathias, o Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto
Velofo(conv.)em auxílio ao Desembargador Federal Leomar Barros
Amorim, o Exmo. Sr. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, convocado,
em face de férias regulamentares da Exma. Sra. Desembargadora
Federal Maria do Carmo Cardoso e a Exma. Sra. Juíza Federal Mônica
Neves, convocada em face da ausência justificada do Exmo. Sr.
Presidente da Oitava Turma, deu-se início à sessão.

JULGAMENTOS

AMS 1998.33.00.010695-6 / BA (1235)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FABRICA LUANOVA ARTEFATUS DE PAPEL LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.039185-5 / MG (AG 199901000114666/MG) (1236)
APTE: PCE BEBIDAS LTDA
ADV: MIRIAN TERESA PASCON E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora, à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.004520-9 / DF (1237)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BENICIA ALVES GASTAL TAVARES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AMS	1999.38.00.036071-5 / MG	(1238)
APTE:	REDE MINEIRA DE PNEUS LTDA	
ADV:	PAULO ROBERTO COIMBRA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS	1999.38.00.036071-5 / MG	(1239)
APTE:	REDE MINEIRA DE PNEUS LTDA	
ADV:	PAULO ROBERTO COIMBRA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC	2000.41.00.000811-8 / RO	(1240)
APTE:	COMERCIO DE MADEIRAS O N LTDA	
ADV:	LUIZ ANTONIO PREVIATTI	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	MAIZA BARBOSA MALTEZ	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.38.00.008594-1 / MG	(1241)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	MARIA IMACULADA DE ABREU	
APDO:	AUTO POSTO PARANAGUA LTDA	
ADV:	SANDRA MARIA RODRIGUES E CARVALHO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.01.00.008658-9 / MG	(1242)
APTE:	CONSTRUTORA MECA LTDA	
ADV:	CLAUDIA CRISTINA BARACHO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2000.38.00.017078-3 / MG	(1243)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	
APDO:	SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV:	BERNARDO ROCHA SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.33.00.021685-4 / BA	(1244)
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	ANTONIO MICUCCI E CIA LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	JURACY PINHEIRO DE BRITO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.33.00.021685-4 / BA	(1245)
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	ANTONIO MICUCCI E CIA LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	JURACY PINHEIRO DE BRITO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.34.00.024844-1 / DF	(1246)
APTE:	HELIO CAIXETA FERREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.01.00.064083-9 / MG (AG 199901000567484/MG)	(1247)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL	
ADV:	FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO(A)	
APDO:	A OBRA LTDA	
ADV:	ERICA REGINA DE O. COMPART	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC	2001.32.00.000754-7 / AM	(1248)
APTE:	STARLIFE DO AMAZONAS INDUSTRIAL LTDA	
ADV:	DANILO DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - AM	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.34.00.015744-5 / DF	(1249)
APTE:	ESPACO E FORMA - MOVEIS E DIVISORIAS LTDA	
ADV:	HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora, à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.34.00.017691-5 / DF	(1250)
APTE:	ORLANDO GOMES E OUTROS(AS)	
ADV:	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos Autores, da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.34.00.017691-5 / DF	(1251)
APTE:	ORLANDO GOMES E OUTROS(AS)	
ADV:	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos Autores, da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG	2001.01.00.019565-2 / DF	(1252)
AGRTE:	MARACAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	RYCHARDE FARAH E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VITOR FELTRIM BARBOSA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2001.38.00.038767-7 / MG	(1253)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA	
ADV:	MARTHA LUCIA FARIA CARNEIRO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.01.99.039372-1 / MG	(1254)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ACOBRAS PRODUTOS SIDERURGICOS S/A - MASSA FALIDA	
ADV:	ALMIR AFONSO BARBOSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.38.00.040063-9 / MG	(1255)
APTE:	TRANSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
ADV:	GUSTAVO PANTUZZO SILVA BABABELA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2001.38.00.040725-3 / MG (AG 200201000047389/MG)	(1256)
APTE:	CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPÉBA LTDA	
ADV:	LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.39.00.001297-7 / PA (AC 200239000012980/PA)	(1257)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ISOTEXSA IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCOES LTDA	
ADV:	PAULO ANDRE VIEIRA SERRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.32.00.001686-0 / AM	(1258)
APTE:	NITRIFLEX DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A	
ADV:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULO GIL CABRAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2002.38.02.002869-7 / MG	(1259)
APTE:	BRASILVA VEICULOS E PECAS LTDA	
ADV:	LILIAN MARCIA MARTELETO BARROS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WAINER LOPES RIBEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2002.36.00.003287-0 / MT	(1260)
APTE:	FIEMT - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO	
ADV:	VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAM E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.41.00.004033-6 / RO	(1261)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA	
APDO:	IZAQUE DE SOUZA PINHEIRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.03.004594-0 / MG (AG 200301000003525/MG) (1262)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CANTINHO DA SORTE LITERIAS LTDA
ADV: RENATO MELO RODRIGUES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-
RIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO
MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.35.00.008361-3 / GO (1263)
APTE: CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LT-
DA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.35.00.008361-3 / GO (1264)
APTE: CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LT-
DA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.009746-0 / MG (1265)
APTE: BEMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora, ne-
gou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.012858-3 / DF (1266)
APTE: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OU-
TRO(A)
APDO: SEBRAE
ADV: JUSSARA DE FARIA MALHEIROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2002.35.00.013047-9 / GO (1267)
APTE: GA SILVA E CIA LTDA
ADV: SAMI ABRAO HELOU E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.33.00.015782-5 / BA (1268)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: UNIGEL PARTICIPACOES SERVICOS INDUSTRIAIS E
REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(A)
ADV: FLAVIO DE SA MUNHOZ
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.023039-9 / MG (1269)
APTE: BANCO BMG S/A E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

Julgamento adiado a pedido do (a) da Parte(Banco BMG S/A),
nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.024608-7 / DF (AG 200201000414606/DF) (1270)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
CARGA NO DISTRITO FEDERAL - SINDIBRAS
ADV: ATHANASIOS G FLESSAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2002.01.00.026233-1 / MG (1271)
AGRTE: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADV: CLODONISIO LUCIO COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.026777-6 / DF (AG 200201000330228/DF) (1272)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ZSM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: CELSO FERNANDES GIONIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.027333-4 / DF (1273)
APTE: AUTO SHOPPING 19 COMERCIO DE DERIVADOS DE PE-
TROLEO LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2002.33.00.028030-3 / BA (1274)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: C L A TURISMO LTDA
ADV: NILTON CARDOSO DAS NEVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.030124-6 / MG (1275)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: BETANIA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV: DECIO NUNES DE QUEIROZ FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.030124-6 / MG (1276)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: BETANIA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV: DECIO NUNES DE QUEIROZ FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.033457-1 / DF (1277)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JPI DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV: GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.034835-9 / MG (1278)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ENEDINO NOLASCO PINTO
ADV: MARIO SERGIO KECHE GALICIOILLI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.051630-2 / MG (1279)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JESUS JOSE LEOFICO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE MOAMEDES DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

REO 2003.39.00.000031-8 / PA (1280)
AUTOR: M A VITTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: EVERALDO JORGE MARTINS EGUCHI
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO
MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.000697-1 / MG (1281)
APTE: SUPER CONSORCIO MINAUTO LTDA E OUTRO(A)
ADV: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.000697-1 / MG (1282)
APTE: SUPER CONSORCIO MINAUTO LTDA E OUTRO(A)
ADV: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2003.35.00.001182-6 / GO (1283)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A RE-
GIAO
PROCUR: NEREU GOMES CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: PNEULANDIA REFORMADORA DE PNEUMATICOS LT-
DA
ADV: ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.37.01.002193-1 / MA (1284)
APTE: MR COUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC	2003.38.01.004625-6 / MG	(1285)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOAQUIM F CASTELLOES SOCIEDADE DE ADVOGA-DOS	
ADV:	CLAUDIO TEXEIRA MACIEL LEITE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIAL DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.41.00.006653-8 / RO (AG 200401000037131/RO)	(1286)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HILGERT E CIA LTDA	
ADV:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2003.33.00.006732-7 / BA (AG 200301000115217/BA)	(1287)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	
ADV:	FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.011870-2 / DF	(1288)
APTE:	LUIZ FRANCELINO PEREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.36.00.012120-8 / MT (AG 200301000398619/MT)	(1289)
APTE:	MINERVA CONSULTORIA E ASSESSOCIA CONTABIL S/C LTDA	
ADV:	GILSON TEIXEIRA CAMPOS E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.017126-3 / DF	(1290)
APTE:	TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA	
ADV:	ADRIANA ZANATA FAVERO REIS E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2003.38.00.021785-2 / MG	(1291)
APTE:	INCOPRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS S/A	
ADV:	JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

Após voto do relator negando provimento à apelação,pediu vista o Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.). Aguarda para votar o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias.

AG	2003.01.00.024807-0 / MG	(1292)
AGRTE:	MANUFATURA DE COUROS SAO GERALDO LTDA - ME	
ADV:	ANTONIO FERNANDO DE LACERDA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.032357-2 / DF	(1293)
APTE:	ALVONIR ALBERICI E OUTROS(AS)	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.033721-0 / DF	(1294)
APTE:	NOTABILIS S/C COMUNICACAO E MARKETING	
ADV:	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.38.00.042741-6 / MG	(1295)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	WALTER VIEIRA GUEDES	
ADV:	RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.38.01.000223-1 / MG (AC 200338010046256/MG)	(1296)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOAQUIM F CASTELLOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	
ADV:	CLAUDIO TEXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.40.00.000319-6 / PI (AG 200401000070461/PI)	(1297)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	VIACAO ITAPEMIRIM S/A	
ADV:	ANA VALERIA DE SOUSA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.02.001801-8 / MG	(1298)
APTE:	HOSPITAL SAO MARCOS DE UBERABA LTDA	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.002844-6 / MG (AG 200401000073230/MG)	(1299)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	
APDO:	VIBAN VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA	
ADV:	ALVIMAR ARAMUNI E SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC	2004.36.00.005794-0 / MT (AG 200401000399440/MT)	(1300)
APTE:	CENTRO DE ONCOLOGIA DE CUIABA LTDA	
ADV:	VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.34.00.006505-5 / DF (AG 200401000139059/DF)	(1301)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SAUDE CLINICA DE IMAGENS MEDICAS LTDA	
ADV:	RAUL CANAL E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS	2004.40.00.006658-4 / PI	(1302)
IMPTE:	FRANCISCO SERGIO MEDEIROS DOS SANTOS	
ADV:	ALEXANDRE HERMANN MACHADO	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PIAUI - CRMV/PI	
ADV:	EDNAN SOARES COUTINHO MOURA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG	2004.01.00.007648-0 / MG	(1303)
AGRTE:	TRANSCOTTA LTDA	
ADV:	JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.36.00.008117-0 / MT	(1304)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	EXPRESSO ACAILANDIA LTDA	
ADV:	ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.008549-4 / MG	(1305)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOEL DE SOUZA PEREIRA	
ADV:	JUCELE CORREA PEREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial , tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.008549-4 / MG	(1306)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOEL DE SOUZA PEREIRA	
ADV:	JUCELE CORREA PEREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial , tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.013966-0 / MG	(1307)
APTE:	PROMAVI ENGENHARIA LTDA	
ADV:	VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.34.00.015476-4 / DF	(1308)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALDE SANTOS JUNIOR E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	
ADV:	MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.018807-0 / MG (AG 200401000237980/MG) (1309)
APTE: GASTROCLINICA LTDA
ADV: MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.019504-3 / DF (1310)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADV: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.021384-5 / MG (1311)
APTE: TOMOGRAFIA VAZ MONTEIRO LTDA
ADV: FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2004.38.00.021462-4 / MG (1312)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE FERNANDO PINTO VITRAL
ADV: LUIZ ORLANDO DE ARAUJO FERNANDES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.022856-2 / DF (1313)
APTE: ARLINDO LOPES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.025706-0 / DF (AG 200501000306169/DF) (1314)
APTE: CLEIDE DE CASSIA CAURIANI MASCHIETTO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos Autores, da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.027910-8 / MG (AG 200401000356098/MG) (1315)
APTE: MED W A LTDA
ADV: MOZART CHAVES LOPES FILHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.027955-7 / MG (1316)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLINIDONTO CLINICA ODONTOLOGICA DR LUIZ HENRIQUE LAGE LTDA
ADV: MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE
REC ADES: CLINIDONTO CLINICA ODONTOLOGICA DR LUIZ HENRIQUE LAGE LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.036952-4 / MG (AG 200401000448408/MG) (1317)
APTE: MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADV: RENATO AURELIO FONSECA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Autora e julgou prejudicada a apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.036952-4 / MG (AG 200401000448408/MG) (1318)
APTE: MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADV: RENATO AURELIO FONSECA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Autora e julgou prejudicada a apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.042469-7 / DF (1319)
APTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRASILIA
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.050515-8 / MG (1320)
AGRTE: CLEUSER JOSE TEIXEIRA
ADV: MAURICIO AMORIM DE ALBUQUERQUE
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.059628-4 / MG (1321)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO
APDO: CERAMICA SAO MIGUEL LTDA
ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2005.39.01.000340-7 / PA (1322)
IMPTE: SNC SISTEMA NORTE COMUNICACAO LTDA
ADV: ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABÁ - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.43.00.000666-4 / TO (1323)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APDO: MUNICIPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO
PROCUR: DANIEL SOUZA MATIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.001749-3 / DF (1324)
APTE: CARLOS ROBERTO HIRAY LEAL E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.40.00.001802-1 / PI (1325)
IMPTE: ORIEL BEZERRA JUNIOR
ADV: EUSEBIO DE TARSO HOLANDA E OUTRO(A)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PIAUI - CRMV/PI
ADV: EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.41.00.002236-0 / RO (AG 200501000357134/RO) (1326)
APTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTA DO ESTADO DE RONDONIA E ACRE-CRDD/RO-AC
PROCUR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO
APDO: VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
ADV: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002332-3 / BA (1327)
APTE: ANTONIO ALBERTO SANTOS DE FARIAS
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.003532-8 / BA (AG 200501000220424/BA) (1328)
APTE: CARMEM LUCIA DE MEDEIROS E OUTROS(AS)
ADV: EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.40.00.005133-4 / PI (1329)
IMPTE: ANTONIO MARCELO MORENO DA SILVA
ADV: MARIA UMBELINA SOARES CAMPOS OLIVEIRA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PIAUI - CRMV/PI
PROCUR: ERIKA CRHISTINA NOBRE VILAR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.005565-4 / BA (1330)
AGRTE: LUCIA GONCALVES RAMACCIOTTI E OUTROS(AS)
ADV: JOAO LUIZ ARAUJO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2005.38.00.006502-0 / MG (AG 200501000155461/MG) (1331)
APTE: GERALDO RIBEIRO COELHO - ME
ADV: DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.006617-2 / MG (1332)
APTE: CEPRO - CENTRO DE PROMOCAO DE SAUDE ORAL
ADV: ROGERIA ALVARENGA MARTINS MOREIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AC 2005.33.00.007295-3 / BA (1333)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA-CRMU/BA
PROCUR: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
APDO: FERNANDO PEREIRA DIAS JUNIOR
ADV: GILTON FELIX LISA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.35.00.008051-6 / GO (1334)
IMPTE: JOAO BATISTA PEREIRA
ADV: PATRICIA MARTINS PEREIRA E OUTRO(A)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMO-VEIS - CRECI/GO - 5A REGIAO
PROCUR: MARLOS ROBERTO MAGALHAES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.36.00.012714-8 / MT (1335)
APTE: CLINICA DE OLHOS TANGARA LTDA
ADV: RODRIGO CALETTI DEON
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

REOMS 2005.35.00.015688-7 / GO (1336)
IMPTE: EDSON MENDONCA LIMA
ADV: MARIO CAMOZZI NETO
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMO-VEIS - CRECI/GO - 5A REGIAO
PROCUR: MARLOS ROBERTO MAGALHAES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.017664-8 / BA (1337)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA
PROCUR: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
APDO: ROBERTO OLIVEIRA BANDEIRA E OUTRO(A)
ADV: HERACLIO GUERREIRO RIBEIRO DANTAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.35.00.017840-2 / GO (AG 200501000673609/GO) (1338)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: APARECIDA TURISMO LTDA
ADV: ANTONIO ANDRADE LOPES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.018022-7 / MG (1339)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: HUMBERTO DA APARECIDA BRANDAO E OUTROS(AS)
ADV: MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.018175-3 / MG (1340)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUDESTO DOMINGUES LIMA
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.35.00.019972-1 / GO (1341)
IMPTE: EUCLIDES ALVES PEREIRA
ADV: LUIS ANTONIO DEODATO DE JESUS E OUTRO(A)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMO-VEIS - CRECI/GO - 5A REGIAO
PROCUR: MARLOS ROBERTO MAGALHAES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.023734-2 / DF (AG 200501000598035/DF) (1342)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HIDEO BUTSUGAN
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.38.00.026068-7 / MG (1343)
IMPTE: WIR - COMPRESSORES ALTERNATIVOS LTDA
ADV: MYRIAN PASSOS SANTIAGO E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.029285-8 / MG (1344)
APTE: ALTAMIRO ANASTACIO E OUTROS(AS)
ADV: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.038970-8 / MG (AG 200501000697954/MG) (1345)
APTE: ARIZONA SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA
ADV: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.044668-4 / MG (1346)
APTE: GOLD CONTROL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADV: FREDERICO SCALABRINI PINTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.051378-6 / BA (1347)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA - BA
PROCUR: FABIANO ALMEIDA RESENDE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.053290-2 / BA (1348)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO - BA
PROCUR: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.053290-2 / BA (1349)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO - BA
PROCUR: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.054529-2 / BA (1350)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE MUTUIPE - BA
PROCUR: JOSE MAURICIO BORGES DE MENEZES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.055148-8 / BA (1351)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE PLANALTINO - BA
PROCUR: HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.055622-0 / MA (CC 200401000388104/MA) (1352)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MANOEL FRANCISCO DE ASSIS
ADV: MARVIO PORTELA NUNES CARVALHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.056402-1 / MG (1353)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALAIR ROSA DE AGUIAR
ADV: ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.062942-7 / PI (1354)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARE - PI
PROCUR: JOSE RIBAMAR COELHO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.062960-5 / PI (1355)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE VILA NOVA - PI
PROCUR: ANTONIO CARLOS DA COSTA E SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.062960-5 / PI (1356)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE VILA NOVA - PI
PROCUR: ANTONIO CARLOS DA COSTA E SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.066214-7 / BA (1357)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MOINHO CARAJARA LTDA
ADV: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.066844-6 / PI (1358)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS - PI
PROCUR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



AG 2005.01.00.068175-7 / BA (1359)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RAIMUNDO EDUVIRGENS DE OLIVEIRA
ADV: ROMMEL SERRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.073674-7 / MG (AC 200001000809771/MG) (1360)
AGRTE: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.35.00.000669-5 / GO (1361)
IMPTE: GERALDO LASARO DE SOUSA
ADV: CRISTIANA AUGUSTA FONSECA E SOUZA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/GO - 5A REGIAO
PROCUR: MANOEL PEREIRA DIAS JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.001512-0 / BA (1362)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SOFRA ATCADISTA DE CEREAIS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.001512-0 / BA (1363)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SOFRA ATCADISTA DE CEREAIS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.39.00.001798-4 / PA (1364)
IMPTE: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
ADV: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 12A REGIAO
PROCUR: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.09.002163-8 / MG (1365)
APTE: CLINICA SIL MINEIRA DE RADIOLOGIA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.003763-2 / MG (1366)
AGRTE: AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE ADVOGADOS AS-SOCIADOS S/C
ADV: MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.005881-4 / MG (1367)
AGRTE: HUGO CAMARGOS - ESPOLIO
ADV: CRISPIM ZUIM NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SYLLAS LEAL POLIDORO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.006444-8 / MG (AG 200401000493571/MG) (1368)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCELO THIELMANN E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.006486-6 / DF (1369)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NILTON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADV: MERCIA LEITE NUNES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.006931-3 / GO (1370)
AGRTE: HORACIO MARQUES DE SANTANA E OUTROS(AS)
ADV: RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.007408-2 / PA (1371)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
AGRDO: RANARIO REAL S/A
AGRDO: CARLOS ALBERTO CARVALHO TAVARES E OUTRO(A)
ADV: FERNANDO DE MORAES VAZ E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

REOMS 2006.33.00.007575-7 / BA (1372)
IMPTE: PREVIEW COMPUTADORES LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.007647-8 / BA (1373)
IMPTE: DOW BRASIL S/A
ADV: JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.007649-5 / BA (1374)
IMPTE: LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.007866-0 / MG (1375)
APTE: PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV: JUCELE CORREA PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.008422-7 / MA (1376)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE PARNARAMA - MA
PROCUR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.008634-5 / BA (1377)
IMPTE: MARSCHALL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.009170-0 / MG (1378)
IMPTE: MAIRENGINEERING DO BRASIL - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA
ADV: BERNARDO BELO DE ABREU E OUTROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.009364-9 / BA (1379)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA-CRMU-BA
PROCUR: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
APDO: ROSANA MARIA DE JESUS MORAIS DOS SANTOS
ADV: EUNYCE ALVES SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.009429-3 / MG (1380)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL ATACADISTA AZUL LTDA
APDO: JOSE HUMBERTO BORGES ARANTES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.010006-5 / BA (1381)
IMPTE: DU PONT BRASIL S/A
ADV: FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.010201-6 / PI (1382)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE TERESINA - PI
PROCUR: ALVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.010767-8 / BA (1383)
IMPTE: BRASKEM S/A
ADV: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.012222-7 / MG (1384)
AGRTE: ZELIA SAVALA RESENDE BRANDAO
ADV: DERLY FERREIRA ANGELO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.013295-0 / RO (1385)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SEBASTIAO DURAN JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.015395-1 / BA (1386)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE NORDESTINA - BA
PROCUR: MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.016381-7 / MG (1387)
IMPTE: CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADV: IGOR MACIEL ANTUNES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.016381-7 / MG (1388)
IMPTE: CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADV: IGOR MACIEL ANTUNES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.017037-0 / MG (1389)
IMPTE: JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
ADV: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.017323-9 / MG (AG 200601000218658/MG) (1390)
APTE: JMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADV: MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.017687-5 / MG (1391)
IMPTE: OPIBRA - OPERACOES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA
ADV: RICARDO LUIZ NATALE DE SOUZA
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.019562-0 / DF (1392)
AGRTE: ELON GOMES DE ALMEIDA
ADV: LEONARDO MENDONÇA MARQUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.Pedido de preferência: Dr. Leonardo Mendonça Marques.

AG 2006.01.00.022445-6 / DF (1393)
AGRTE: VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADV: OSVALDO DENIS E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.027889-3 / DF (AG 200501000592452/DF) (1394)
AGRTE: LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO IM-PORTACAO E EXPORTACAO S/A
ADV: CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.028874-3 / MG (AG 200601000125360/MG) (1395)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
AGRDO: TRANS STONE TRANSPORTES LTDA
AGRDO: PURA CONCEICAO GARRIDO SILVA MALTA
AGRDO: OLIVER JOSE CABANELLAS MALTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.029523-1 / GO (1396)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EVERALDA GARCIA DE MORAIS
APDO: DULYS MODAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.030426-1 / MG (AG 200601000291786/MG) (1397)
AGRTE: MARIA APARECIDA NEVES
ADV: MARCELO TADEU FREITAS COSTA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033099-0 / MT (1398)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRANCISCO PIETRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.033805-2 / BA (1399)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: LOCAMAO LOCACAO DE MAO - DE - OBRA E REPRESENTACOES LTDA
AGRDO: JAIR ARAUJO FERREIRA
AGRDO: JURACYRA MARLENE RAMOS FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033962-2 / MG (1400)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
APDO: DALAS NOVIDADES LTDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.034093-6 / MG (1401)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO
AGRDO: UBERTANQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRDO: MOISES ANTONIO BITTAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.034134-5 / BA (1402)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: ONDINA RESTAURANTE E TURISMO LTDA
ADV: DECIO SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.038373-0 / PA (1403)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: GRAFICA FALANGOLA EDITORA LTDA
APDO: GIORGIO FALANGOLA
APDO: JOANA JACIRENE COSTA TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.038951-8 / PA (1404)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO
APDO: ANTONIO PAULO MAGNO PERES
ADV: LAURENIO MIRANDA DA ROCHA E OUTRO(A)
APDO: CIFEL COMERCIO E INDUSTRIA DE FORMAS E EQUI-PAMENTOS LTDA
APDO: AFONSO LOURENCO LAVAREDA AMARO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.038974-4 / PA (1405)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO
APDO: ROSALINA SALES DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039012-5 / PA (1406)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: CHINA PIZZARIA CHOPARIA CINE E DIVERSOS LTDA
APDO: MARIA DE FATIMA VALE ALCANTARA
APDO: N G KAN FA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039033-4 / PA (1407)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: CN ALVES CRUZ
APDO: CELINA DE NAZARE ALVES CRUZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039052-6 / PA (1408)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039061-5 / PA (1409)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: J L VIANA BRITO
APDO: JOSE LUIZ VIANA BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039071-8 / PA (1410)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: CIMACO LTDA
APDO: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039305-9 / PA (1411)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: FRIAMA FRIGORIFICO DA AMAZONIA LTDA
APDO: PAULO AFONSO COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.00.039331-2 / PA (1412)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: ANTONIO OTAVIO SANTIAGO DE QUEIROZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2006.01.99.039918-6 / MG (1413)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MIRIAN PEREIRA SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. BRASÍLIA, 28/11/2006

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO REALIZADO EM 28/11/2006.

AC 2006.01.99.039918-6 / MG (1414)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MIRIAN PEREIRA SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. BRASÍLIA, 28/11/2006

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO REALIZADO EM 28/11/2006.

AC 2006.01.99.039919-0 / MG (1415)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PEREIRA SANTOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.BRASÍLIA, 28/11/2006

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO REALIZADO EM 28/11/2006.

AC 2006.01.99.039940-5 / MG (1416)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE UBALDINO ALVES PINTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.BRASÍLIA, 28/11/2006.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039948-4 / MG (1417)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: REINALDO FIGUEIREDO LEITE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.BRASÍLIA, 28/11/2006.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039950-8 / MG (1418)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HERUNDINO RESENDE FIGUEIREDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. BRASÍLIA, 28/11/2006.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.041048-0 / MG (1419)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MILAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. BRASÍLIA, 28/11/2006.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042281-0 / MA (1420)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: E N QUEIROZ COMERCIO ATACADISTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042291-2 / MA (1421)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J G FERREIRA E CIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042295-7 / MA (1422)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERVICOS DE ESCAVACAO E CONSTRUCAO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.00.042347-0 / RO (1423)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORTACAO LTDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DE COMARCA DE VILHENA-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.00.042348-3 / RO (REO 200601000423470/RO) (1424)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: MAREAMEX MADEIRAS DE REGIAO AMAZONICA PARA EXPORTACAO LTDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.042725-4 / PA (1425)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: ASCAM - ASSESSORIA CONTABIL DA AMAZONIA LTDA
APDO: RAIMUNDO DORIVALDO ALBUQUERQUE FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.00.042726-8 / PA (AC 200601000427254/PA) (1426)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
REU: ASCAM - ASSESSORIA CONTABIL DA AMAZONIA LTDA
REU: RAIMUNDO DORIVALDO ALBUQUERQUE FERREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.042728-5 / PA (1427)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: AGENCIA DE VIGILANCIA E SEGURANCA MODELO LTDA - ME
APDO: NEHOVAH DA CONCEICAO FERREIRA DAS NEVES
APDO: RAIMUNDA DE MORAES FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.042733-0 / PA (1428)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO
APDO: MILTON RIBEIRO DE ASSIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.00.042738-8 / PA (1429)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
REU: DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNE LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.042739-1 / PA (REO 200601000427388/PA) (1430)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNE LTDA
APDO: MANOEL WALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.00.042740-1 / PA (REO 200601000427388/PA) (1431)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
REU: DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNE LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.042741-5 / PA (1432)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CRVALHO
APDO: NEYGRAF COMERCIO EM GERAL LTDA
APDO: ANGELA MARIA LIMA TAVARES
APDO: ROSINEY BENTES TAVARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.042741-5 / PA (1433)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CRVALHO
APDO: NEYGRAF COMERCIO EM GERAL LTDA
APDO: ANGELA MARIA LIMA TAVARES
APDO: ROSINEY BENTES TAVARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.042742-9 / PA (1434)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: MADEIRAS GERAIS S/A
APDO: HOHN DAVID MARTIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.042744-6 / PA (1435)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: PENTAGONO ENGENHARIA LTDA
APDO: REINALDO VIEIRA
APDO: OLDEMIR DE SOUZA MELO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.00.042748-0 / PA (1436)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: CARPINTARIA NAZARE INDUSTRIA E COMERCIO LT-DA
APDO: GUALDINO DA CRUZ NETO
APDO: MARIA RAIMUNDA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às doze horas e três minutos, tendo sido julgados 170 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS (RESPONDENDO)
Presidente
JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário(a)

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.01.22609-8/MG
Processo na Origem: 9001018548
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE BUSSONI TASSARI
APELADO : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FABRE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DE JUIZ DE FORA-MG
EMBARGANTE : INSS

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo INSS, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.051117-0/MG
Processo na Origem: 9600092770

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VOX POPULI MERCADO E OPINIAO S/C LTDA
ADVOGADO : IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

REMESSA EX OFFICIO Nº 1997.38.00.027996-4/MG
Processo na Origem: 199738000279964

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI
ADVOGADO : MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : AUGUSTO SOARES DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
EMBARGANTE : IBAMA

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo IBAMA, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.023280-3/MG
Processo na Origem: 9300192604

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DOCUMENTAR LTDA
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.03.000729-5/MG
Processo na Origem: 199838030007295

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : METALGRAFICA CHAPADAO LTDA
ADVOGADO : MELISSA DE MELO BRITO

DECISÃO

Em face do silêncio do apelado, INDEFIRO seu pedido de desistência/renúncia da ação, requerida aos fls. 78.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.001464-0/MG
Processo na Origem: 9400214049

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : TUMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Ratifico o despacho de fls. 1031 que homologou a desistência do recurso formulado pela Apelante TUMA COMERCIAL LTDA às fls. 1.016 e reiterado às fls. 1.021 e 1025.
Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.058047-0/DF
Processo na Origem: 199934000164439

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FENAN AGROPECUARIA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de depósito judicial formulado pelas autoras na Ação Ordinária n. 1999.34.00.016443-9/DF.
Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais, julgando improcedente o pedido, tomando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.103956-3/DF
Processo na Origem: 199734000208284

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ANTONIO JOSUE ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
D E S P A C H O

Intime-se o procurador da parte apelante (Antônio Josué Alves e outros) para, em cinco dias, firmar a petição de fl. 304/312, que foi protocolada sem sua assinatura.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.001174-0/BA
Processo na Origem: 199933000011740

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EDGAR JORGE ARANTES
ADVOGADO : ROSANGELA CAETANO DA SILVA
D E S P A C H O

Petição eletrônica (fl.62), sem posterior remessa do original, não pode ser atendida.
Intime-se o apelado para regularizar o pedido formulado.
Após, conclusos.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.34.00.008367-3/DF
Processo na Origem: 199934000083673

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CAPITAL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA BILLI GARCEZ E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF
DECISÃO

Em face do silêncio do apelado, INDEFIRO o pedido de desistência/renúncia do presente feito, requerida aos fls. 192.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.03.000760-1/MG
Processo na Origem: 199938030007601

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : METALGRAFICA CHAPADAO LTDA
ADVOGADO : MELISSA DE MELO BRITO
DECISÃO

Em face do silêncio do apelado, INDEFIRO seu pedido de desistência/renúncia da ação, requerida aos fls. 40.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.005360-7/PI
Processo na Origem: 199940000053607

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERASMO DE SOUSA ASSIS
APELADO : OTICA PONTUAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NELSON NERY COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - PI

DESPACHO
Intimem-se os apelados para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.022284-8/DF
Processo na Origem: 9600173478

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CENTRO RADIOLOGICO DE BRASILIA - CRB
ADVOGADO : ELITON GUIMARAES VAZ
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
Vistas à apelante, em face da petição de fls. 210/215, para providências e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.063611-2/MG
Processo na Origem: 199938000293836

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : PLANEX SA CONSULTORIA DE PLENEMENTO E EXCUCAO
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELIO PEREIRA LACERDA
EMBARGANTE : INSS

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo INSS, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006 de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.071374-1/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : PANASONIC DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO : CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO
Intimem-se a apelante PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A, a regularizarem suas representações processuais, no prazo de 48 horas, haja vista que a ilustre advogada, DRA. PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ, não possui procuração nos autos, sob pena de negar seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.132607-4/MG
Processo na Origem: 447199

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : RJ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JULIANA MARTINS NADER
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO EDUARDO ACACIO LADEIRA

DESPACHO
Intime-se o apelante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.015404-1/DF
Processo na Origem: 200034000154041

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALTIERI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO
Manifeste-se o apelante sobre o agravo regimental interposto aos fls. 443/447, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.047958-3/DF
Processo na Origem: 200034000479583

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ALMIR LEITAO BELFORT TEIXEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro os Embargados ALMIR LEITÃO BELFORT TEIXEIRA E OUTROS e depois a Embargada FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.005994-5/MG
Processo na Origem: 200038000059945

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBENS DE SENA ALMEIDA E OUTRO(A)
APELADO : NILIANE ALVES MIRANDA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O
À fl. 34, o recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifesta desistência do recurso interposto. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, baixem os autos à origem. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.039223-7/MG
Processo na Origem: 9600099766

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DINAL - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS S/A
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA DE AGUIAR MALTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
REC. ADESIVO : DINAL - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS S/A
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : DINAL - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS S/A

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 298/304, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.017487-2/BA
Processo na Origem: 200133000174872

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE TERRA NOVA - BA
ADVOGADO : ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.017913-3/BA
Processo na Origem: 200133000179133

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE CATURAMA -BA
PROCURADOR : DEBORAH CARDOSO GUIRRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.020008-6/BA
Processo na Origem: 200133000200086

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE NOVA IBIA - BA
PROCURADOR : SERGIO SILVA REIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.023025-1/BA
Processo na Origem: 200133000230251

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE LENCOIS - BA
PROCURADOR : SERGIO SILVA REIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.012361-7/DF
Processo na Origem: 200134000123617

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO CARDOZO MIRANDA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 271/276, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.023220-5/DF
Processo na Origem: 200134000232205

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : DROGARIA CAPILE LTDA

ADVOGADO : FABIO CANAZARO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.034603-2/DF
Processo na Origem: 200134000346032

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)

APELANTE : COTECE S/A E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

D E S P A C H O

Indefero o pedido de fl. 423, tendo em vista a Certidão de fl. 424. Intime-se.

Brasília (DF), 11de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.012012-3/GO
Processo na Origem: 200135000120123

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : ALOISIO ANTONIO DE CASTRO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intinem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.004069-9/MG
Processo na Origem: 200138000040699

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : MAROCA E RUSSO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Em face do silêncio do apelante, INDEFIRO o pedido de fls. 412. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.023940-7/MG
Processo na Origem: 200138000239407

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : PEREIRA E ALVARENGA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG

EMBARGANTES : APELANTES

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intinem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a PEREIRA E ALVARENGA LTDA. e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.01.000466-1/MG
Processo na Origem: 200138010004661

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CURTUME REAL LTDA

ADVOGADO : MARINISIA FERREIRA MACHADO

DECISÃO

1.Pelo OF./SEEF/2ª Vara nº 107, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG encaminha cópia da sentença que extingui a execução fiscal nº 1999.38.01.0016430, em face do requerimento da União (Fazenda Nacional) e do pagamento da dívida.

2.Instada a manifestar-se, a apelante nos presentes embargos à execução, requer a extinção do processo, com fulcro no art. 267,VI do CPC, com a condenação do embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

3.Assim, extingo o processo com base no art. 267,VI. Sem custas e sem honorários, considerando os termos da Súmula 168 do ex TFR:

O encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

4.Publique-se e, oportunamente, devolvam-se à vara de origem.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.01.002548-4/MG
Processo na Origem: 200138010025484

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

APELADO : FERNANDO DA SILVA CANTUDO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA SANTIAGO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.025694-8/DF
Processo na Origem: 9600095868

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

APELADO : INDUSTRIAS VILLARES S/A E OUTROS(AS)

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)

LITISCONSORTE- PASSIVO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES

PROCURADOR : ALEXANDRE PACHECO CARREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMBARGANTE : CONFEA

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intinem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro INDUSTRIAS VILLARES S.A. E OUTROS e depois o CREA/ES, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.030811-6/MG
Processo na Origem: 707000276873

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : COPAG - CIA CAPITAL DE ARMAZENS GERAIS

ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.003563-9/BA
Processo na Origem: 200233000035639

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MUNICIPIO DE TERRA NOVA - BA

ADVOGADO : ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.003567-3/BA
Processo na Origem: 200233000035673

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE QUIXABEIRA - BA
PROCURADOR : SERGIO SILVA REIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.024766-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO DE ARQUITETURA E URBANISMO ABEA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIO JORGE DE LAS CASAS
APELADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
PROCURADOR : JONATAS FALCAO BRANDAO

DESPACHO

Determino à Coordenadoria da Oitava Turma que intime a apelada, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB E OUTRO, na pessoa do seu representante legal, para que manifeste-se sobre a petição de fls. 726/729, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Brasília/DF, 5 de dezembro de 2006.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.030423-6/DF
Processo na Origem: 200234000304236

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E OUTROS(AS)
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRO-DUCAO MINERAL - DNP
PROCURADOR : GILDEMAR COSTA E SILVA
APELADO : MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE - SE
PROCURADOR : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)
ASSISTENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO
ASSISTENTE : MUNICIPIO DE CAPELA - SE
PROCURADOR : BRUNO TEIXEIRA MOISINHO E OUTRO(A)

D E S P A C H O

O Município de Capela/SE pleiteia, às fls. 692/693, seja esclarecido ao juízo deprecado a real finalidade da perícia a ser efetivada. Ora, ao deprecar ao juízo federal da SJ/SE a realização da perícia determinada por este Tribunal, foram enviados ao deprecado todos os documentos necessários à instrução da precatória, dentre os quais o inteiro teor do acórdão proferido pela eg. 8ª Turma. Com efeito, as notas taquigráficas que contêm o voto vogal preliminar vencedor, proferido pelo Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, revelam a exata controvérsia que se instaurou quanto à necessidade de realizar-se prova pericial.

A meu ver, restou evidente o objetivo da perícia, pelo que não há qualquer esclarecimento a ser feito ao juízo deprecado, a quem caberá, consoante consignado na decisão de fl. 671, “designar perito de sua confiança e facultar às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente”.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 692/693.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.040715-5/DF
Processo na Origem: 200234000407155

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FRIGORIFICO VALE DO NORTE LTDA
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de fl. 388, tendo em vista a Certidão de fl. 389. Intime-se.

Brasília (DF), 11de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.006615-3/MT
Processo na Origem: 200236000066153

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : COMERCIO E INDUSTRIA SCHENATTO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intinem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.046265-7/MG
Processo na Origem: 200238000462657

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APELADO : INFORMAR SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
EMBARGANTE : INSS

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo INSS, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006 de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.047677-5/MG
Processo na Origem: 200238000476775

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANGELA CELIS DIAS RUSSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VERA LUCIA LEMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intinem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.39.00.008558-1/PA
Processo na Origem: 200239000085581

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A
ADVOGADO : MOISES MARTINS PORTO E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela FAZENDA NACIONAL, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006 de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.022944-0/BA
Processo na Origem: 9600031029

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BRUNANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA
AGRAVADO : ROQUE FERNANDO MOREIRA COSTA

D E S P A C H O

Conforme certidões de fl. 52, verifica-se que a intimação não se consumou.

Às fls. 32/33 a União (Fazenda Nacional), já havia requerido a dispensa das intimações ou que fosse feita por edital.

Conforme entendimento esposado por esta Corte, a intimação por edital constitui um ato inútil e incompatível com a natureza do recurso de agravo de instrumento, uma vez que o recorrido, que tem paradeiro desconhecido, não responderia (AG 2001.01.00.044704-9/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ de 19/05/2003, p. 108).

Portanto, indefiro o pedido de intimação dos agravados BRUNANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LIMITADA e ROQUE FERNANDO MOREIRA COSTA por edital e lhes dispenso as intimações.

Intime-se.

Após, conclusos.

Brasília (DF), 01 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.033490-0/MG
Processo na Origem: 9303005589

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ADRIANA ZUIM
ADVOGADO : OSMAR ALVES MUNDIM

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de vista solicitado pelo Sr. MORILLO CREMASCÓ JÚNIOR, tendo em vista que o mesmo requereu à fl. 76 a sua destituição de curador especial da executada o que foi deferido à fl. 77 destes autos.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.01.00.034580-0/DF
Processo na Origem: 9600095868

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
REQUERENTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS(AS)
REQUERIDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REQUERIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES
PROCURADOR : JOSE ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CONFEA



DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro ELEVADORES OTIS LTDA. e depois o CREA/ES, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.023285-6/MG
Processo na Origem: 72020035823

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : RITZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.010283-4/DF
Processo na Origem: 200334000102834

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HERCULANO DO AMARAL
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.024131-4/DF
Processo na Origem: 200334000241314

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SERGIO FREIRE DE BARROS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.028610-8/DF
Processo na Origem: 200334000286108

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO AMARAO BOTURAO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ

DESPACHO

Intimem-se os apelantes para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.028656-0/DF
Processo na Origem: 200334000286560

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS SISTEMAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.051266-9/MG
Processo na Origem: 200338000512669

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EBER COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.019265-8/MG
Processo na Origem: 9400233213

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SERMECO S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALBERTO DE LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ

DESPACHO

Manifestem-se os agravantes sobre as informações de fls. 265/266. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.040711-8/MG
Processo na Origem: 16980033472

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : COAGRIL COMERCIAL INDUSTRIAL AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado aos fls. 125, pelo prazo de 10 dias.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.044602-0/DF
Processo na Origem: 9600219893

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CHIAPETTI E CIA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
INTERESSADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
INTERESSADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de vista formulado aos fls. 1.087. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.024747-3/DF
Processo na Origem: 200434000247473

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARMANDO CESAR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.34.00.030276-4/DF
Processo na Origem: 200434000302764

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SBO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS (AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

DESPACHO

Intime-se o apelante, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 132/135, em face do seu caráter infringente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.019736-8/GO
Processo na Origem: 200435000197368

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO LOURENCO FILHO
APELADO : MUNICIPIO DE MONTES CLAROS DE GOIAS-GO
PROCURADOR : CLEUBER MARQUES MENDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
EMBARGANTE : INSS

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo INSS, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.000949-4/MG
Processo na Origem: 200438000009494

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA RESENDE RAMALHO COSTA

DESPACHO

Intime-se o apelante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.002177-2/MG
Processo na Origem: 200438000021772

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CLAUDIO FERNANDO STEIN PENA
ADVOGADO(S) : GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVIERA E OUTROS (AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

DESPACHO

Intimem-se o apelante e a apelada, respectivamente, para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos aos fls. 287/290 e 291/293, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.005970-4/MG
Processo na Origem: 200438000059704

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELADO : ADELSON BATISTA MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS FERNANDES DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
EMBARGANTE : INSS

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo INSS, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.008198-7/MG
Processo na Origem: 200438000081987

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CORAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.009450-3/MG
Processo na Origem: 200438000094503

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
APELADO : MUNICIPIO DE BELA VISTA DE MINAS - MG
PROCURADOR : AURELIO RAIDER MELO NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DE MINAS - MG
EMBARGANTE : INSS

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo INSS, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.012603-7/MG
Processo na Origem: 200438000126037

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : METALURGICA CATAGUASES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : PALOVA AMISSES PARREIRAS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA

D E S P A C H O

Manifeste-se a apelante acerca da petição da Fazenda Nacional à fl. 222.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.01.003434-4/MG
Processo na Origem: 200438010034344

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CAT - LEO ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.028039-2/MG
Processo na Origem: 9500044064

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ENGENHARIA MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Engemonte - Engenharia, Montagens e Equipamentos Ltda e Outros de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Insiste a agravante em sustentar que a “decisão embargada parte do errôneo pressuposto de que ainda não houve trânsito em julgado da decisão exequênda e de que as Agravadas não foram vitoriosas na demanda compensatória” (fl. 229).

Decido.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e passo ao reexame da controvérsia.

De fato, conforme se extrai do documento juntado à fl. 231, já houve a 30/06/2003 o trânsito em julgado do acórdão que assegurou às agravadas o pagamento do FINSOCIAL com alíquota não superior a 0,5% (meio por cento) e a compensação dos respectivos valores pagos a maior.

No caso, os depósitos da exação foram efetuados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), e o acolhimento do pedido das autoras autoriza, *ipso facto*, após o trânsito em julgado, a devolução dos valores depositados.

Com estas razões, revogo a decisão de fls. 222/223 e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Deixo de intimar a parte agravada para oferecer contraminuta ao presente agravo (CPC, art. 527, V), uma vez que já apresentada às fls. 186/194.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.033140-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : SORAYA AZZI BARBOSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDER OTERO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO

DESPACHO

Em razão do caráter infringente requerido na petição dos embargos de declaração opostos pelas agravantes, Soraya Azzi Barbosa e Outros(as), de fls. 276/280, determino a intimação da agravada, União (Fazenda Nacional), para que, no prazo de dez dias, se pronuncie sobre o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília - DF, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054111-3/DF
Processo na Origem: 199834000068620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ORLANDO JOSE ZORICO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAFAEL BRITTO FUNAYAMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CERAMICA WINDLIN LTDA
ADVOGADO : YOR QUEIROZ JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BANDEIRANTES ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SO-DRE FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Considerando-se as cláusulas constantes do “*Protocolo de Cisão Parcial*” (fls. 233/272) e em razão do pedido de fls. 221/222, ouçam-se os agravantes no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.055306-3/MG
Processo na Origem: 114970003959

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : BERNARDO DE MELO PAZ
ADVOGADO : RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA FERREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIO MUNHOZ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu a expedição de mandado de citação e penhora na ação de execução fiscal.

Conforme se verifica da informação prestada a fl. 58 e cópia anexa (fl. 59), o Juízo a *quo* reconsiderou a decisão nos autos principais, tomando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059614-8/MA
Processo na Origem: 200537000054614

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MARANHÃO MOTOSSERRAS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ARAUJO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



D E S P A C H O
Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 257/258 e demais atos posteriores, tendo em vista que o presente recurso já foi apreciado pela eg. 8ª Turma, conforme acórdão de fl. 247. Inclusive, o referido julgado é objeto de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 251/253), os quais ainda se encontram pendentes de exame.
Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do inteiro teor do acórdão.
Após, voltem-me conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064823-5/MG
Processo na Origem: 200538000335408

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ANALISE INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO : LUCIANO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica do OF/VARA ÚNICA/MOC/Nº 810 e cópias anexas, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.071464-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 517/520, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 5 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.019860-9/BA
Processo na Origem: 200533000198609

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
APELADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida na petição de fl. 241, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 7 de dezembro de 2006

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.38.00.009468-9/MG
Processo na Origem: 200538000094689

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : SPEC PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
EMBARGANTE : INSS

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo INSS, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.025976-8/MG
Processo na Origem: 200538000259768

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MONTES CLAROS VEICULOS E PECAS LTDA -MONVEP
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS COSTA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.025997-7/MG
Processo na Origem: 200538000259977

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONSTRUTORA CANOPUS RIO LTDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
EMBARGANTE : INSS

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo INSS, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.000505-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISTELA DOURADO B D BARROS GALVAO

DECISÃO

Deixo de reconsiderar a decisão, de fls 133/136, pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto, ademais, que o deferimento do pedido de desconstituição da penhora, efetuado no rosto dos autos do Processo 91.0007041-6, não se mostra razoável, neste momento processual, em sede de efeito suspensivo no agravo de instrumento, em razão do caráter satisfativo da medida.

Outrossim, após o retorno dos autos ao Gabinete, determino sua imediata inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001438-5/GO
Processo na Origem: 200535000205413

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO AUXILIADORA
ADVOGADO : JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica do Ofício nº 281/2006/SEPOD/CIV e cópia anexa, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003761-5/MG
Processo na Origem: 200338000416091

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE CARIDADE HOSPITAL SAO SEBASTIAO S/C
ADVOGADO : KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR : DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, nos autos da Ação Ordinária n. 2003.38.00.041609-1, indeferiu pedido de produção de prova pericial ou testemunhal.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais, julgando procedente o pedido da autora, ora agravante.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006466-0/AM
Processo na Origem: 200632000005772

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO CESAR R. ITUASSU E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NORTE S/A contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, que indeferiu a liminar que tinha por objetivo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Verifica-se que houve juízo de retratação nos autos do processo principal, concedendo-se a liminar requerida, conforme informações de fls. 250/254.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009160-6/MT
Processo na Origem: 200636000004827

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : PROVENZI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIZ PERIN
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANDRE GARCIA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013408-8/AM
Processo na Origem: 200532000021859

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO JUNIOR BISINOTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, apresentado por MERCANTIL NOVA ERA LTDA de decisão (fls. 380/381) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal requerido na inicial do agravo de instrumento.

Decido.

Mantenho a decisão de fls. 380/381 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dispõe o § 1º do art. 293 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

§ 1º Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental.

Destarte, não conheço do presente agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013469-8/DF
Processo na Origem: 200534000256726

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CLINICA ORTOPEDICA NOVA IGUACU S/C LTDA
ADVOGADO : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, apresentado por CLÍNICA ORTOPÉDICA NOVA IGUAÇÚ S/C LTDA de decisão (fl. 128) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal requerido na inicial do agravo de instrumento.

Decido.

Mantenho a decisão de fl. 128 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dispõe o § 1º do art. 293 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

§ 1º Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental.

Destarte, não conheço do presente agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013553-5/MG
Processo na Origem: 200638010005978

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL-AGROS
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu em parte liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, julgando procedente o pedido, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 01 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023600-1/DF
Processo na Origem: 200434000079125

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CANDIDO MAXIMO BALIEIRO NETO
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a antecipação de tutela deferida no bojo da sentença, nestes termos:

“Concedo antecipação dos efeitos da tutela com fundamento nos artigos 273 e 461, § 5º, do CPC, consistente em determinar ao representante da Lei, que atue como responsável tributário que não mais faça qualquer desconto de IR na fonte sobre o percentual de comprovação da renda resultante das contribuições pelos empregados no período de abril de 1989 a dezembro de 1995. Deverá comunicar a este Juízo Federal a data em que cessou os descontos para fixar o termo legal dos valores que deverão ser repetidos” (fls. 23).

2. Em juízo de prelibação, determinou-se o processamento do agravo de instrumento na forma de agravo retido (fls. 46), tendo a União (Fazenda Nacional) requerido a reconsideração dessa decisão, ou que fosse recebido o pedido como agravo regimental (fls. 50/52).

3. Observando o caso com mais detença, verifica-se, de plano, a inadmissibilidade da interposição de agravo para atacar a antecipação de tutela deferida na sentença, uma vez que ela, nos termos da lei processual vigente, desafia recurso de apelação (CPC, art. 513).

4. A sentença, mesmo que o julgador *a quo* tenha admitido conter decisões de conteúdos diversos, tratando-os de forma individualizada, deve ser vista como um todo, não se podendo atacá-la por meio de recurso diverso, em face do princípio da unicidade recursal. Máxime por ser objeto do agravo de instrumento impugnar decisões interlocutórias.

5. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é

apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que

foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido”. (RESP 524017/MG, DJ 06.10.2003, p. 347).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

CONCEDIDA POR SENTENÇA. APELAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A matéria posta a exame possui jurisprudência nesta Corte, no sentido de

ser cabível apelação da sentença que defere antecipação da tutela.

II - Agravo interno desprovido”. (AgRg no RESp 511315/PI, DJ 29.09.2003, p. 338).

6. Nesta Corte também está pacificada a *quaestio*, como ilustra o seguinte julgado, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SINGULARIDADE RECURSAL.

I. O princípio da unirecorribilidade recursal traduz-se no entendimento de que “...para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial.”(Nelson Nery Júnior in Princípios Fundamentais- Teoria Geral dos Recursos, 4ª edição p. 90)

II. O direito processual brasileiro não considera relevante a natureza do ato e sim a dinâmica do processo. Assim, “se a decisão do magistrado faz cessar seu ofício no pleito, nele não lhe cabendo a prática de nenhum ato subsequente, porque ela, decisão, pôs fim ao processo, apela-se. Quando, entretanto, perdurar a possibilidade da prática de ato no procedimento por parte do magistrado que proferiu a decisão, o recurso cabível será o de agravo(...)” (J. J. Calmon de Passos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, 8ª edição, p. 40)

III. A sentença, mesmo que o julgador a quo tenha admitido conter decisões de conteúdos diversos, tratando-os de forma individualizada, deve ser vista como um todo, posto ser um ato objetivamente complexo, sendo apelação o recurso dela cabível.

IV. A antecipação da tutela no corpo da sentença, além de ser inócua, tumultua o processo, máxime quando o feito é submetido ao duplo grau obrigatório.

V. Agravo não conhecido” (AG1999.01.00.085571-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJ 07.06.2001, p.101).

7. Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 46 e NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível (CPC, arts. 527, I, e 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 50/52.

8. Comunique-se ao juízo de origem.

9. Intime-se.

10. Transcorrido o prazo recursal, arquite-se.

Brasília, de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023724-3/GO
Processo na Origem: 200135000123510

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SCHEILA DE ALMEIDA MORTOZA N RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste a agravante em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar a minha compreensão acerca da controvérsia.

Assim, mantenho a decisão de fl.828.

Publique-se. Intimem-se

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.828 .

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025690-8/DF
Processo na Origem: 9400003536

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : YONG RUBICAM COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intime-se a agravada para apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026681-0/MG
Processo na Origem: 200638000149970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da petição de fl. 516 e das informações processuais que ora faço juntar, o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos principais, julgando procedente o pedido, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027523-0/MG
Processo na Origem: 200438000458058

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MINERACAO AREIENSE S/A MASA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto por MINERAÇÃO AREIENSE S/A MASA- MASSA FALIDA de decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste a agravante em sustentar que a decisão acarreta sérios prejuízos.

Decido.

Dispõe o art. 527:

Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator:

III- Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juízo da causa.



Parágrafo único:
A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do “caput” deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, não conheço do agravo regimental.
Passo ao exame do pedido de reconsideração.
A decisão converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.
Insiste a agravante em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.
Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar a minha compreensão acerca da controvérsia.
Assim, mantenho a decisão de fl.129.

Publique-se. Intimem-se.
Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.129.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028415-3/MG
Processo na Origem: 199738000542891

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANTONIO ROCHA DIAS
ADVOGADO : KATIA MARIA FERREIRA FARIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ANTONIO REZENDE DE ANDRADE
AGRAVADO : JOAO BATISTA FARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA EMILIANA REZENDE CARVALHO
AGRAVADO : AROLD STEFANON DE CARVALHO
AGRAVADO : MANOEL BENJAMIM GUIMARAES
AGRAVADO : PAULO AZEVEDO BEAUMORD
AGRAVADO : ANA MAIRA SANTOS BEAUMORD
AGRAVADO : CEMIRA DO ESPIRITO SANTO SOUZA
AGRAVADO : ODOM DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : JOSINA MARIA REIS

DECISÃO
1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que determinou o pagamento de valores de acordo com os cálculos da Contadoria.
2. Em suas razões sustenta, em apertada síntese, há erro material nos cálculos apresentados.
3. Intimados, os agravados não se manifestaram.
4. Com as vênias devidas, em face dos próprios e jurídicos fundamentos do r. *decisum a quo*, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.
5. Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.028813-3/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : MADEFREZZI IND E COMDE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO COSTA E SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela MADEFREZZI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME., da decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal 2006.36.03.003210-1, indeferiu o pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a sua exclusão do CADIN, e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa - CPEN, ao fundamento de ausente a verossimilhança das alegações e que o imóvel oferecido em caução necessita de avaliação judicial para apurar o real valor do imóvel.
Alega a agravante que a inclusão de seu nome no CADIN importa em consequências desastrosas, porque não a permite obter créditos para continuar suas atividades. Aduz que, nos termos do art. 7º da Lei 10.522/202, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo suspende o registro no CADIN.
Conclui por requerer o efeito suspensivo ao agravo para sua exclusão do CADIN, e expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa - CPEN.
Intimada a apresentar atualização da avaliação do imóvel oferecido em garantia pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso, a agravante apresentou novo laudo, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) do mesmo corretor que lavrara o laudo anterior, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A União, em sua contraminuta, alega que a caução deve obedecer ao art. 11 da Lei 6.830/80
Decido.
A agravante ajuizou ação anulatória de débito fiscal alegando a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e da multa no percentual de 20%, tendo oferecido um imóvel que, conforme avaliação, supera o valor dos débitos.
No que toca ao oferecimento de caução de imóvel para exclusão do nome da agravante no CADIN, diante das divergências das avaliações feitas pelo mesmo corretor, e dos argumentos do Juízo *a quo*, que verificou enorme disparidade entre o valor do hectare cobrado no Imposto Territorial Rural - ITR e o valor do hectare avaliado pela agravante, tenho que assiste razão o MM. Juiz *a quo*, ao dispor a necessidade de avaliação judicial.
Ademais, a decisão agravada fundamentou-se na falta de verossimilhança das alegações porque a jurisprudência se manifestou pela constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para atualização dos créditos tributários, e que a multa no percentual de 20% não configura confisco.
Nesse sentido, pacífica jurisprudência, *verbis*:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SELIC (LEI 9.250/95) - REDUÇÃO DA MULTA (DE 30% PARA 20%): POSSÍVEL (LEI 8.98/95 C/C LEI 9.430/96).
1. A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF, pois "traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco".
2. O preceito da retroatividade benéfica (art. 106 do CTN) autoriza que a redução da multa moratória de 30% (prevista no art. 84, II, "c", da Lei 8.981/95) para 20% (por força do art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96) alcance - quem o diz é o STJ (REsp 653.645/SC) - fatos geradores havidos antes de 1997.
3. Apelação provida em parte: embargos procedentes em parte (multa reduzida para 20%).
4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/10/2006, para publicação do acórdão.
(TRF 1ª Região, AC 2000.33.00.031147-7/BA, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20/10/2006).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. TAXA SELIC. LEI 9.964/2000. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.
1. Aplica-se a taxa Selic como fator de correção do crédito tributário executado, a partir da data da entrada em vigor da Lei 9.250/95, bem como a incidência da multa moratória no valor de 20% nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96, conforme bem salientado pela r. sentença.
2. Apelação não provida.
(TRF 1ª Região, MAS 2006.33.00.004503-0/MT, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJ 21/07/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. DUPLA INCIDÊNCIA DE PENALIDADE NÃO CARACTERIZADA.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser perfeitamente compatível o art. 13, da Lei 9.065/95, inclusive sob o aspecto formal, do art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concluindo que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC
2. A aplicação da multa punitiva de 20% (vinte por cento) imposta à embargante sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação com vistas, inclusive, a custear as despesas do Estado (arts. 161, do CTN, e 59, da Lei 8.383/91).
3. O encargo de 20% (vinte por cento) do art. 1º, do DL 1.025/69, abrange a verba sucumbencial, não a multa moratória.
4. Apelação dos embargantes a que se nega provimento.
(TRF 1ª Região, AC 2005.01.99.062812-0/MG, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 26/05/2006)

Por todo exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro nos art. 557, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.
Publique-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.
Brasília/DF, 5 de dezembro de 2006.

Juiz Federal MarkK Yshida Brandão
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029214-7/MG
Processo na Origem: 200638090031207

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : HS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : JOYCE MACHADO E MELO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por HS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Varginha, que indeferiu a liminar que tinha por objetivo fosse determinado o prosseguimento de seu recurso administrativo.
Verifica-se que foi prolatada sentença nos autos do processo principal, conforme informações dos “Sistemas Gerais” deste TRF/1ª Região.
Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030547-2/GO
Processo na Origem: 200635000124470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS
AGRAVADO : GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO NEDER E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.
Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031790-5/BA
Processo na Origem: 200133000229084

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ROMAN REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

DECISÃO
União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara/BA que, em autos de execução fiscal, indeferiu seu pedido de arquivamento, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02.
Todavia, como sabido, de acordo com o disposto no inciso I do art. 525 do CPC, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia das peças que elenca.
In casu, o agravo não veio acompanhado da cópia da decisão agravada, peça obrigatória.
Dado prazo para suprir a falha, o agravante deixou decorrer *in albis*.
Assim sendo, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.031810-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : PASTIFICIO BAHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto da decisão, proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.00.010932-5, indeferiu o pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de que fosse suspenso o curso da ação executiva.
Irresignada, a agravante defende que a prova inequívoca, necessária à concessão da tutela antecipada, está demonstrada a partir dos documentos de arrecadação, nas CDAs e, ainda, no processo administrativo de parcelamento.
Sustenta, ainda, que o *periculum in mora* está no fato de que, *prosequida a execução, estará a Agravada percebendo proveito já incorporado aos cofres públicos e, ainda, prejudicando sobremaneira a ora Agravante, que terá bens integrante de seu patrimônio de produção levado à praça.*
Requer, assim, a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de que seja suspensa a execução fiscal.

Determinada a intimação da agravada, a contraminuta foi apresentada às fls. 120/127.
Constatada irregularidade, quanto ao pagamento de custas, a agravante procedeu à devida complementação à fl. 132.
Decido.

A agravante sustenta que a prova inequívoca do direito alegado está comprovada a partir dos documentos de arrecadação, das CDAs e do processo de parcelamento. No entanto, analisando as informações trazidas aos autos, não vislumbro estar preenchido o requisito necessário para antecipação da tutela pretendida.

Isto porque, em juízo de cognição sumária, constato que a execução fiscal (fl. 96) está consubstanciada pelos débitos apurados nos Processos Administrativos 10580 504817/2005-45 e 10580 504819/2005-34.

Conforme verifico a partir da Certidão de Dívida Ativa, referente ao PA 10580 504817/2005-45, acostada às fls. 52/70, o débito é relativo a IRRF, enquanto a CDA referente ao PA 10580 504819/2005-34 (fls. 71/72) refere-se à débito de PIS/Faturamento.

As guias de recolhimento juntadas às fls. 73/86 não identificam, em momento algum, os débitos objeto das guias de pagamento, ou sequer o número do processo administrativo em referência.

Os documentos relativos ao alegado parcelamento, fls. 100/114, identificam a inclusão, neste procedimento, dos débitos relativos ao PIS e COFINS.

Assim, analisadas as provas constantes nestes autos, não vislumbro que elas me permitam concluir, com a segurança jurídica necessária, que está demonstrada a prova inequívoca do direito alegado.

Não houve comprovação alguma acerca do pagamento ou do parcelamento dos débitos referentes ao IRRF, o qual também é objeto do executivo fiscal, de modo a justificar a suspensão do curso da ação executiva fiscal.

Inexistindo, portanto, a imprescindível prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Brasília/DF, 6 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.032514-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : IMUNOVITA PESQUISAS IMUNOLOGICAS E REUMATOLOGICAS S/C LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE SOUZA REIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão, prolatada pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, nos autos da Execução Fiscal 2005.33.00.010497-7, rejeitou os embargos declaratórios interpostos, mantendo a decisão que determinou o bloqueio dos valores em conta corrente do executado, ressalvando não se tratar de penhora sobre o faturamento da empresa, com a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e posterior intimação da executada para, em sendo necessário, complementar a garantia da execução e opor embargos. Inicialmente, afirma a agravante que, a decisão agravada apesar de ressaltar que o bloqueio em contas não configura penhora de faturamento, não restou fundamentada, requerendo, deste modo, a nulidade da decisão por falta de fundamentação.

Por outro, alega que a penhora, da forma como ocorreu, de fato configura penhora sobre o seu faturamento, visto que o pagamento dos serviços que presta são feitos por meio de depósito/transferências em contas correntes de titularidade da agravante. Assim, entende que não foram observados os requisitos legais antes de efetuar a referida penhora, quais sejam: *o juiz a quo deveria, após a agravante ter provado que o seu faturamento está em suas contas correntes, ter ouvido as partes antes de efetuar a penhora da quantia bloqueada nas contas da agravante; saber a forma da administração da empresa; nomear um administrador para a executada.*

Sustenta, também, que o juiz não observou o disposto no art. 620 do CPC, o qual dispõe que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao devedor. Salienta, ainda, que, mesmo que se entenda que a penhora foi sobre o dinheiro e não sobre o faturamento da empresa, não foram esgotadas as medidas de busca pelos bens da executada, antes de se determinar a penhora.

Requer que seja determina a sua intimação, em razão da penhora realizada, para opor embargos à execução, uma vez que a decisão condicionou o ato à complementação da garantia da execução.

Por fim, requer a antecipação da tutela recursal para que seja liberado o valor bloqueado em sua conta, ou então, entendendo-se legal a penhora realizada que, seja determinada sua intimação para opor embargos.

Decido.

Não logrou a parte agravante demonstrar a verossimilhança de suas alegações, efetivamente, comprovando que a execução não se processou de forma menos onerosa.

Ao contrário. Infiro da decisão, ora agravada, que a execução vem sendo processada , até o momento, pelo modo menos gravoso, em observância ao disposto no art. 620, do CPC. Ademais, a própria executada, afirmou a inexistência de bens em seu nome, conforme informa a decisão, o que, por si só, justificaria a excepcionalidade da adoção da medida que determinou o bloqueio dos valores existentes em suas contas correntes, sendo válido ressaltar que a agravante não logrou demonstrar a inverdade das informações trazidas.

Por fim, quanto ao pedido de que lhe seja garantido o direito de interpor embargos à execução, em face da penhora realizada, não verifico a possibilidade, uma vez que a execução não foi, integralmente, garantida. Devendo, o executado proceder a sua complementação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE -POSSIBILIDADE DE REFORÇO PARA RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO -SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pode o julgador primário determinar o reforço da penhora como condição para prosseguimento dos embargos, tanto mais quando o bem penhorado representa somente cerca de 50% do montante do débito, consoante entendimento do STJ. Segundo o rito legal, a penhora é condição para os embargos, não sua consequência.

2. 2- Agravo interno não provido.

3. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/10/2006, para publicação do acórdão.

(AC 2001.42.00.000053-2/RR, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, rel. convocado JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, DJ 29/09/2006, p.58).

Sem grifo no original

Por fim, impende ressaltar que o valor penhorado, nas contas da agravante, é no importe de R\$ 1.586,22 (mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), insuficiente, portanto, para garantir a dívida exequiênda, no montante de R\$ 81.474,59 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Pelo exposto, adotando tais fundamentos, como razão de decidir, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do CPC.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 5 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.033703-3/DF

Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : HILDO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Especifiquem-se provas, indicando a respectiva finalidade, em cinco dias.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.033704-7/DF

Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : NELSON BENEDITO SALOMAO DE SANTANA - ESPOLIO
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Especifiquem-se provas, indicando a respectiva finalidade, em cinco dias.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034312-6/DF

Processo na Origem: 200334000217285

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU
ADVOGADO : ANDRE FILLIPE BERTHO MACEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que admitiu a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissãõ da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034585-0/DF

Processo na Origem: 8600149835

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANTONIO SIMAO DO NASCIMENTO COMERCIAL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão da MMª Juíza Federal Substituta da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial referente a pagamento de precatório complementar.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que no acórdão ora em execução foi admitido apenas o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e nos cálculos em questão foram incluídos indevidamente todos os expurgos inflacionários.

3. Intimados, os agravados manifestaram-se aos fl. 354 *usque* 362.

Passa-se à decisão.

I. É bem sabido que, para a concessão do efeito suspensivo, a teor do art. 527, III, do CPC, impõe-se que a hipótese subsuma-se em situação prevista no art. 558, também do código dos ritos civis.

II. Com as vênias devidas, em particular à MM. Juíza *a quo*, as razões deduzidas do agravo, pela União (Fazenda Nacional), ensejaria situação enquadrável na norma em destaque, até porque a execução, obviamente, da sentença tem que obedecê-la fielmente, vale dizer, sem acréscimo do que nela está contido.

Em sede de agravo, consigne-se o óbvio, por suas próprias limitações, nem sempre é fácil divisar a fidelidade a tal comando.

Isto posto, *CONCEDO, si et in quantum*, a suspensão do r. *decisum* agravado.

III. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035523-7/DF

Processo na Origem: 200634000242512

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : BOCHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste a agravante em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar a minha compreensão acerca da controvérsia.

Assim, mantenho a decisão de fl.95

Publique-se. Intimem-se

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.95 .

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035695-5/RR

Processo na Origem: 200542000016166

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MARIA JOELMA SILVA GUERRA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DE RORAIMA



D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido. Insiste a agravante em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação. Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar a minha compreensão acerca da controvérsia. Assim, mantenho a decisão de fls.54. Publique-se. Intimem-se Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls.54 . Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.036367-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE XIQUE - XIQUE
PROCURADOR : VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposta pelo Município de Xique-Xique, da decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Bahia, nos autos de Ação Ordinária de antecipação dos efeitos da tutela proposta contra a União objetivando o estorno da quantia de R\$188.327,74 deduzida do repasse do FUNDEF e, no mérito a procedência do pedido, a fim de que sejam afastados os efeitos da Portaria 400/2004, em razão de sua inconstitucionalidade.

A decisão agravada, atendendo pedido da União, determinou a reversão em seu favor do valor depositado judicialmente, ao fundamento de que *com a prolação da sentença por este Juízo, o TRF da 1ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (nº. 20050100035805-0 - fl. 378), não devendo prevalecer, por conseguinte, a decisão monocrática que determinou o depósito judicial do valor deduzido pela União por ocasião do repasse do FUNDEF (fls. 366/368).*

Argumenta o agravante, em suma, que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento *20050100035805-0*, determinou, cautelarmente, a realização do depósito judicial da importância objeto da controvérsia.

Aduz ainda que, proferida a sentença de mérito julgando procedente o pedido deduzido pelo autor, entendeu o Tribunal pela perda de objeto do agravo de instrumento, contudo entende que não restou prejudicada a cautela, pois visa a assegurar o resultado útil do provimento judicial, asseverando que, apenas na hipótese de improcedência do pedido restaria prejudicada a cautela deferida.

Ademais, esta e. Oitava Turma vem decidindo em feitos semelhantes pelo total provimento a fim de determinar o estorno, em favor dos autores, dos valores que lhe foram subtraídos da conta FUNDEF em decorrência dos efeitos da Portaria 400/2004 do Ministro da Fazenda.

Sustenta que protocolizou, também pedido no sentido de obter o levantamento do depósito judicial pelo magistrado *a quo*, contudo não teve seu pleito apreciado.

Aduz enfim, que, *a determinação, em favor da ré, pela conversão em renda dos valores depositados à disposição do Juízo permite a conclusão de que a celeridade processual, à margem de todo conhecimento científico que se firmou sobre o tema em sentido inverso, acabou por prejudicar o autor.*

Assevera, também, que a persistir a decisão, será condenado a submeter-se ao regime de precatório para ter de volta os valores que foram subtraídos da conta do FUNDEF.

Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo à decisão para sustar os efeitos da decisão vergastada, e, em seguida, determinar seja disponibilizado em seu favor, a quantia de R\$188.327,74 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos)ou, ao menos, para que se mantenha intacta a cautela deferida até o trânsito em julgado da sentença.

Pelo despacho de fl. 415 foi determinada a remessa dos autos à livre distribuição, contudo foram os autos restituídos com base no art. 163 do Regimento Interno desta Corte. Decido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária Com Pedido de Antecipação de Tutela n. 2005.33.00.008905-2, a qual foi deferida parcialmente para que a União se abstivesse de efetuar novas deduções nos valores a serem repassados ao Município a título de complementação do FUNDEF, tendo, contudo, indeferido o pedido de estorno da dedução realizada na cota do referido Fundo, no valor de R\$ 188.327,74 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos).

A autora interpôs Agravo de Instrumento, n. 20050100035805-0, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, contudo, pelo poder geral de cautela, foi determinado que a União depositasse, à disposição do Juízo *a quo*, o valor cujo estorno foi pleiteado, decisão esta cumprida pela União, como se infere de fls. 391/393 nos autos.

Posteriormente, em 08 de setembro de 2005 a ação principal foi julgada procedente, mantida a cautela deferida, pois, sobre ela a sentença nada dispôs.

Foram opostos pelo Município embargos declaratórios, fls. 288/290, ao argumento de omissão na sentença que não se pronunciou sobre o pedido formulado na antecipação da tutela, contudo, foram os embargos rejeitados, como se infere de fls. 292/293.

Verifico que determinado o encaminhamento de cópia da sentença a este Tribunal, tendo em vista a procedência do pedido formulado nos autos principais, o então Relator Convocado Juiz Federal Francisco Neves da Cunha, entendeu por negar seguimento ao agravo de instrumento, por perda de objeto, conforme decisão proferida no dia 25 de janeiro de 2006, fls. 370 nos autos.

Considerando a procedência da ação principal, a União interpôs apelação, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, como se infere de fls. 375, ressaltando-se, na mesma decisão, prolatada no dia 09/05/2006, que quanto ao efeito suspensivo, fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida em parte através da decisão de fls. 223/225 (art. 520, VII, do CPC).

O autor apresentou suas contra-razões em 23 de maio de 2006, fls.380/387.

Aberta vista a União (Fazenda Nacional), fls. 388, peticiona a União, argumentando que a decisão liminar do agravo de instrumento, malgrado tenha determinado providência cautelar consistente no depósito dos valores subtraídos da Conta FUNDEF do Município não mais existia no mundo jurídico.

Argumentou que o despacho que recebeu a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltou que fica mantida a antecipação da tutela, contudo, a referida decisão apenas suspende os efeitos jurídicos da Portaria 400/2004, sem deferir o estorno que veio a ser pedido.

Pleiteou, assim, o levantamento dos valores requeridos como estorno pelo réu, em 12 de julho de 2006. o que foi deferido, na decisão agravada, proferida no dia 26 de julho de 2006.

Peticionou, também o Município, agravante, fls. 395/396, requerendo a liberação da quantia em seu favor, em 17 de julho de 2006.

A decisão contra a qual se insurge o agravante, inclusa às fls. 10 nos autos, deferiu o pedido da União em 26 de julho de 2006, não se pronunciando sobre o pedido do autor.

Opõe o autor/agravante embargos declaratórios, fls. 12/16, rejeitados, conforme fls. 17 nos presentes autos.

Tecidas estas breves considerações sobre os fatos que interessam ao deslinde da causa, vislumbro pertinência e plausibilidade jurídica no agravo interposto.

Com efeito, a ação principal foi julgada procedente no Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição para invalidar a Portaria nº 400/2004 do Ministério da Fazenda em relação ao Município autor, ora agravante.

A Portaria 400/2004 do Ministro de Estado da Fazenda objetiva divulgar o cronograma com a reestimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF para o ano de 2004 e a planilha de cálculos dos ajustes da complementação da União relativos aos anos de 2002 e 2003, a serem implementados no mês de dezembro do mesmo ano de 2004. No mesmo ato foi determinado a dedução, da cota de complementação da União ao FUNDEF do mês de dezembro/2004, dos valores repassados a maior para os Estados do Maranhão, da Bahia, do Pará e do Piauí e seus respectivos Municípios no ano de 2002 e dos valores dos repasses a maior no ano de 2003, aos Estados da Bahia e do Pará e seus respectivos Municípios.

À toda evidência, julgada inválida a referida Portaria em relação ao Município agravante, certo é que seus efeitos perdem a eficácia, entre eles, a dedução da cota de complementação da União ao FUNDEF dos valores a ele repassados.

O exame dos autos demonstra que contra a sentença foi interposta apelação pela ré/agravada, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, convalidada a tutela antecipada deferida, decisão contra a qual não consta tenha sido interposto qualquer recurso.

Encontra-se, assim, a referida sentença submetida à revisão por esta Corte de Justiça, e, certamente, serão submetidos a esta Oitava Turma, sob a relatoria da Exma. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, por prevenção.

Esta Oitava Turma, por sua nova composição, vem, à unanimidade, julgando procedentes causas semelhantes.

Estando, portanto, a sentença proferida submetida a esta Corte revisora por apelação recebida no duplo efeito, confirmada a antecipação de tutela, entendo que subsiste a cautela deferida a fim de assegurar à parte interessada à obtenção do resultado eficaz na prestação jurisdicional que lhe foi deferida na tutela antecipada, convalidada pela sentença *a quo*.

Entendo que tal decisão insere-se no poder geral de cautela do Juiz, vindo neste sentido decidindo esta e. Corte de Justiça, e o Superior Tribunal de Justiça, que o “*poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida*”, bem como que “*o provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum um mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal*” (STJ, MC 5.639/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003).

Entendo, também, a existência do *periculum in mora*, pois procedido o levantamento do depósito judicial do valor cuja dedução foi determinada pela Portaria 4000/2004, mantida a sentença *a quo* nas instâncias recursais ficará o Município agravante submetido à necessidade da repetição de indébito, pela *via crucis* do precatório.

Por outro lado, não há de se falar em *periculum in mora* inverso, uma vez que sendo reformada a sentença *a quo* bastará à União pleitear a devolução dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, e art. 30, XXVI, do RITRF, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar, também *no exercício do poder geral de cautela*, a manutenção do depósito judicial da importância objeto da controvérsia, na conta aberta à disposição do Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia no Banco do Brasil, conforme documentos de fls. 399/401 nos autos principais (391/393 nos presentes autos), até julgamento final da Ação Ordinária n. 2005.33.00.008905-2.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para imediato cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036615-4/MG
Processo na Origem: 200638130097881

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEAN PAULO DE LIMA
AGRAVADO : SERVICARD CARGAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SOUZA

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 77, por seus próprios fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037476-1/AM
Processo na Origem: 200632000033562

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : TECON - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROMILDA ALVES E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças essenciais à instrução do recurso, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC.

A responsabilidade pelo traslado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR.

Por outro lado, a lei não prevê oportunidade outra para a juntada das peças obrigatórias e necessárias senão quando da petição de agravo de instrumento.

Nesse sentido, julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.

1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. O agravante é responsável pela formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, mas também quanto às necessárias à compreensão da controvérsia.

3. No que cerne à juntada ulterior de peças essenciais ou relevantes para o deslinde da controvérsia do agravo, tem-se entendido que relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo (...) não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (EResp 509.394/RS - STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ de 04/04/2005, p. 157).

4. Agravo regimental a que nega provimento. (AGA 2005.01.00.072564-1/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 20/04/2006, p.159)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no ERESp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido. (EREsp n. 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 04/04/2005)

Esse é o caso dos autos.

O recurso não se apresenta suficientemente instruído, porquanto não foi juntada aos autos cópia da procuração do agravante. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037533-1/DF
Processo na Origem: 200634000061812

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : BKM ANTICORROSAO LTDA
ADVOGADO : GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste a agravante em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar a minha compreensão acerca da controvérsia.

Assim, mantenho a decisão de fl.114.

Quanto ao pleito alternativo de recebimento do pedido de reconsideração (fls. 116/126) como agravo regimental, não o conheço. Com efeito, nos termos do artigo 293, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe agravo regimental de decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.114 .

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037754-4/MG
Processo na Origem: 200438030095510

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : JOSE BAPTISTA DE MORAIS NETO
ADVOGADO : ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELVIO LUIZ LOURES

DECISÃO

1. JOSÉ BAPTISTA DE MORAIS NETO agrava da decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG que indeferiu seu pedido para que fosse reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que mora de aluguel e os únicos lotes de sua propriedade são aqueles sobre os quais vem edificando um imóvel residencial, destinado à moradia permanente de sua família, tratando-se, pois, de bem impenhorável. Outrossim, colaciona jurisprudência que dá azo à sua tese.

3. Intimado, o agravado não se manifestou.

Passa-se à decisão:

4. Com as vênias devidas, não obstante tenha a MMª. Juíza a quo decidido com amparo em entendimento desta Corte, não se pode olvidar que a jurisprudência do eg. STJ já se manifestou em sentido contrário, como faz prova os arrestos trazidos aos autos, pelo agravante.

5. As provas que são apresentadas no presente agravo dão como certo que o agravante paga aluguel (fls. 28/33); não possui na Comarca outros bens imóveis (fls. 22) e que Prefeitura aprovou um projeto de construção, no referido endereço, de um imóvel residencial (fls. 23//27).

Por oportuno, registre-se que tal projeto tem Alvará de Licença, datado de 1993.

Todavia, a autarquia -agravada instada a manifestar-se, restou silente.

Assim, renovando as vênias, e com arrimo na jurisprudência do eg. STJ, CONCEDO, *si et in quantum*, o efeito suspensivo requerido.

6. Dê-se ciência do presente *decisum* à MMª. Juíza a quo, para o seu fiel cumprimento.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037814-5/PI
Processo na Origem: 200640000036318

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CLINICA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
ADVOGADO : MELISSA DE VASCONCELOS LIMA PESSOA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão proferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, Dr. Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, que, nos autos da Ação Ordinária n.2006.40.00.003631-8/PI, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Picos/PI.

Alega a agravante que “Somente a incompetência absoluta poderá ser argüida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. No presente caso, a competência declinada é a territorial, e esta tem natureza estritamente relativa”(fl.06).

Decido.

A Corregedoria Geral do TRF 1ª Região regulamentou a redistribuição de processos decorrente da criação de varas federais em novas subseções judiciárias da Primeira Região através do Provimento nº19, de 15.08.2005, onde foi deliberado (com ressalva da competência dos Juizados Especiais Federais), que os demais processos em tramitação nas varas da seção judiciária abrangidos pela competência territorial (fixada na Resolução nº 600-17/TRF 1ª Região) devem ser redistribuídos para as novas varas, quando da implantação das novas subseções judiciárias respectivas, obedecidas as vinculações previstas em lei, disposto no art. 575, II do CPC.

O Plenário deste Tribunal já se pronunciou, decidindo pela inexistência de violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral.

Nesse sentido:

“*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.*

1. A redistribuição de processos, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral, em face da criação de novas Varas Federais, não fere os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis, consoante decidiu o Plenário do TRF da 1ª Região, no julgamento do CC n. 1999.01.00.084663-5/GO.

2. Precedentes desta Seção.

3. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado.” (CC 1999.01.00.076230-1/GO, Terceira Seção, Rel. Desemb. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 4.2.2002, p. 52)

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038203-9/DF
Processo na Origem: 200634000295437

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : H COSTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto por H COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA de decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Insiste a agravante em sustentar que a decisão acarreta sérios prejuízos.

Decido.

Dispõe o art. 527:

Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator:

III- Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juízo da causa.

Parágrafo único:

A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do “caput” deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, não conheço do agravo regimental.

Passo ao exame do pedido de reconsideração.

A decisão converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste a agravante em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar a minha compreensão acerca da controvérsia.

Assim, mantenho a decisão de fl.47.

Publique-se. Intimem-se.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.47.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039135-3/DF
Processo na Origem: 200634000294065

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : TEC - CODE RESENDE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES MOTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por TEC - CODE RESENDE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA contra a decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 8ª vara/DF que, em autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de liminar objetivando o trânsito aduaneiro de suas mercadorias do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro até a Estação Aduaneira de Interior (EADI) do Vale do Paraíba.

2. Em suas razões, a agravante sustenta que efetuou regularmente Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 06/0337392-5 das mercadorias por ela importadas (equipamentos eletrônicos para uso em informática) mediante o Conhecimento de Transporte AWB nº 549-1159-2276 (fls. 52) e Invoice nº 5571 (fls. 53/57), no entanto o seu pedido de transporte das mesmas para a EADI Vale do Paraíba foi indeferido pela fiscalização aduaneira ao fundamento de suspeita de subfaturamento das mercadorias importadas.

Argumenta, ainda, que a motivação declinada pela fiscalização (suspeita de subfaturamento), segundo a jurisprudência pátria, não é hábil sequer para impossibilitar o desembaraço da carga, tampouco para impedir a transferência das mercadorias de um recinto alfandegado para outro.

Assevera, ademais, que a tarifa de armazenagem no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro é extremamente elevada (600%) em relação àquela que pagaria na unidade do Vale do Paraíba, o que corrói diariamente o resultado estimado na operação e impossibilita o seu regular funcionamento.

Ao final, aduz que não pretende a liberação das mercadorias, mas tão somente a troca da unidade aduaneira (ambas sob o controle da fiscalização aduaneira) onde estão armazenadas.

3. Resposta da agravada aos fls. 107/110.

Passa-se à decisão.

I. Com efeito, pretende, em síntese, a ora agravante obter a concessão de liminar que lhe foi negada em sede de primeiro grau de jurisdição.

II. Destarte, para a concessão do efeito suspensivo, sob modalidade ativa, como requerido, impõe-se necessária a análise da ocorrência concomitante dos pressupostos clássicos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

III. Quanto ao *fumus boni iuris*, observa-se que a agravante, com efeito, não pretende a liberação de suas mercadorias mas, tão somente, obter a autorização de trânsito aduaneiro do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro para a Estação Aduaneira de Interior (EADI) do Vale do Paraíba, onde continuariam retidas e sujeitas aos procedimentos de apuração e fiscalização do Fisco, não havendo prejuízos à Administração decorrentes do trânsito pretendido.

Em outro passo, anote-se que a própria retenção de mercadorias importadas, por suspeita sobre o seu real valor, como meio coercitivo de pagamento de tributos, encontra óbice na Súmula 323 do egrégio Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (q.v. *verbi gratia*, AG 1999.01.00.006478-1/MG e AMS 1997.01.00.050004-0/BA, Resp nº 505.764 e Resp nº 513.543). Assim o indeferimento do trânsito aduaneiro (onde não haverá a liberação das mercadorias) sob esse fundamento não se revela razoável.

IV. No tocante ao *periculum in mora*, verifica-se a sua presença no fato de estar a agravante sujeita ao pagamento de tarifa de armazenamento em valor muito superior àquela que pagará na Estação Aduaneira do Interior do Vale do Paraíba (fls. 43/44 e 45/47, respectivamente).

Ex positis, divisando hipótese enquadrável no art. 558 do CPC, CONCEDO o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar o prosseguimento da operação de trânsito aduaneiro das mercadorias importadas pela agravante, mediante o Conhecimento de Transporte AWB nº 549-1159-2276 (fls. 52) e Invoice nº 5571 (fls. 53/57), com o seu deslocamento do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro para a Estação Aduaneira do Interior - EADI Vale do Paraíba/RJ. Isto é, sem liberação das mercadorias, consigne-se, como ênfase.



V. Comunique-se ao MM Juízo *a quo* o presente *decisum*.
VI. Intime-se a União (Fazenda Nacional).
VII. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, ouça-se o d. Ministério Público Federal.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039153-1/BA
Processo na Origem: 200633000155336

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : PROCESSO ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 112, por seus próprios fundamentos.
Brasília-DF, 7 de dezembro de 06.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041782-9/BA
Processo na Origem: 199833000149078

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SOUZA
AGRAVADO : EMPROQUIL EMBALAGENS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA
AGRAVADO : SINVAL BARRETO DE SOUZA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 20ª Vara/BA que indeferiu seu pedido de prorrogação da suspensão da execução fiscal, e determinou o arquivamento sem baixa, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.
2. Em suas razões sustenta, em síntese, que in casu é de se aplicar o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002(arquivamento provi-sório), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº11.033/2004, me-dida que se justifica pela inviabilidade econômica de se conduzir execuções fiscais de valores menores que os próprios custos finan-ceiros gerados pelo processo.
3. Com as vênias devidas, o que pretende a agravante é a suspensão da prescrição até que a dívida tenha atingido o patamar para sua cobrança, o que não se pode admitir, até porque o artigo 174 do CTN fixa o prazo prescricional da ação de cobrança de crédito tributário em 5 (cinco) anos e o mesmo art. 174 não prevê esse caso de suspensão de crédito e, portanto, da prescrição (q.v. AG 20060100005801-2).
Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
4. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado cons-tituído nos autos.
5. Publique-se e intime-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042174-3/MG
Processo na Origem: 200638000327435

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : BRAP ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO : MAURICIO QUADRO SOARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BRAP ENGENHARIA LTDA - EPP, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da 18ª Vara/MG, Dr. Regivano Fiorindo, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.38.00.032743-5, indeferiu a liminar requerida para que fosse dado trânsito a recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio de 30% do valor da exigência discutida.
A pretensão deduzida pela agravante não merece trânsito, eis que está pacificado nos Tribunais o entendimento de que o condicionamento da interposição de recurso administrativo ao depósito de parte (30%) do débito fiscal não malfere o devido processo legal.
Confira-se, por exemplo, o seguinte precedente do c. STF:
DEPÓSITO PARA RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE
- Em casos análogos ao presente, relativos à exigência do depósito da multa como condição de admissibilidade do recurso adminis-trativo, esta Corte, por seu Plenário, ao julgar a ADI 1.049 e o RE 210.246, decidiu que é constitucional a exigência desse depósito, não ocorrendo ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto não há, em nosso ordenamento jurídico, a garantia ao duplo grau de jurisdição. Por isso mesmo, também o Plenário deste Tribunal, ao indeferir a liminar requerida nas ADIMCs 1.922 e 1.976, se valeu desse entendimento para negar a relevância da fundamentação da inconstitucionalidade, com base nes-ses dois incisos constitucionais acima referidos, da exigência, para recorrer administrativamente, do depósito do valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão recorrida. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, inexistente infringência ao art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 357311/SP, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, DJ de 21/02/2003, p. 44)(grifo ausente do original)

No mesmo sentido: RE 368441/SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, DJ de 23/05/2003, p. 39; e AROMS 16277/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 09/12/2003, p. 210.
Ante o exposto, sendo manifesta a improcedência da tese sustentada pela parte agravante, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.
Intime-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042177-4/MG
Processo na Origem: 200638000334458

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ES-TOFADOS LTDA
ADVOGADO : LIGIA DE SOUZA FRIAS E OU-TROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF que, em autos do *writ*, indeferiu seu pedido que objetivava afastar a exi-gência do depósito prévio de 30% do valor principal do débito, como pressuposto para interposição do recurso administrativo.
2. Em suas razões sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.
Passa-se à decisão.
I. Muito embora haja ministros no eg. Supremo Tribunal Federal considerando que a exigência do depósito prévio de 30% do valor cobrado, como requisito para admissibilidade do recurso adminis-trativo, inviabiliza o direito de defesa do recorrente, a mesma não se mostra como uma posição que se possa definir como consolidada.
II. Por outro lado, a jurisprudência dominante no eg. Superior Tri-bunal de Justiça e nesta Corte é no sentido da legitimidade do de-pósito prévio, como requisito para apreciação de recurso adminis-trativo. (q.v. AG 2002.01.00.040819-1/MG).
Assim, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
III. Intime-se.
IV. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se ao douto órgão do Ministério Público Federal.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042334-6/MG
Processo na Origem: 476040005128

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GONCALVES

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Passa Quatro/MG que, em autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e exclui o ora agra-vado da lide.
2. Em suas razões, sustenta, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade e estar caracterizada a responsabilidade do só-cio.
3. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade não tem previsão em lei, tratando-se de construção doutrinário-jurisprudencial admissível antes da interposição de embargos e aplicável em casos excepcionais, onde o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria (vícios formais do título executivo e objeções: decadência, prescrição e pagamento) e, ainda, de plano possa concluir pelo insucesso da execução, havendo prova inequívoca da nulidade da execução e desde que não implique em dilação probatória, conforme reiterada juris-prudência deste TRF/1ª Região (q.v. AG 2001.01.00.032675-9/DF) e entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v. EREsp 388.00/RS).
4. *In casu*, com as vênias devidas, em face dos próprios e jurídicos fundamentos do r. *decisum a quo*, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.
5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado cons-tituído nos autos.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042338-0/DF
Processo na Origem: 200534000043187

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES AL-VES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-MENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : FRANCISCO HENRIQUE J MOSQUERA BOMFIM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, de decisão da ilustre Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/DF, Dra. Natália Floripes Diniz, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2005.34.00.004318-7, recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença denegatória da segurança.
Alega a agravante, em síntese, que “caso não seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a Agravante estará sujeita, imediatamente, a atos de constrição por parte do Agravado, em razão do não re-colhimento da referida exação e mais, os recursos administrativos interpostos serão julgados desertos e será negado à Agravante, de-finitivamente, o direito ao duplo grau de jurisdição.” (fl. 06)
Decido.
Nas hipóteses em que há o deferimento da liminar e, ao final, a segurança é denegada a apelação interposta não tem o condão de reanimar os efeitos da tutela provisória dantes concedida, *ex vi* da Súmula 405/STF.
Contudo, é certo que há situações excepcionalíssimas em que, diante da relevância dos argumentos do recorrente (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mo-ra*), a regra pode ser aplicada com temperamentos.
Não vislumbro, na espécie, relevância nos argumentos da agravante. A pretensão ora deduzida pela contribuinte não tem sido acolhida pelos tribunais pátrios. Com efeito, há entendimento pacificado de que o condicionamento da interposição de recurso administrativo ao depósito de parte (30%) do débito fiscal não malfere o devido pro-cesso legal.
Confira-se, por exemplo, o seguinte precedente do c. STF:

DEPÓSITO PARA RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE

- Em casos análogos ao presente, relativos à exigência do depósito da multa como condição de admissibilidade do recurso adminis-trativo, esta Corte, por seu Plenário, ao julgar a ADI 1.049 e o RE 210.246, decidiu que é constitucional a exigência desse depósito, não ocorrendo ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto não há, em nosso ordenamento jurídico, a garantia ao duplo grau de jurisdição. Por isso mesmo, também o Plenário deste Tribunal, ao indeferir a liminar requerida nas ADIMCs 1.922 e 1.976, se valeu desse entendimento para negar a relevância da fundamentação da inconstitucionalidade, com base nes-ses dois incisos constitucionais acima referidos, da exigência, para recorrer administrativamente, do depósito do valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão recorrida. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
- Por outro lado, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, inexistente infringência ao art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 357311/SP, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, DJ de 21/02/2003, p. 44) (grifo ausente do original)

No mesmo sentido: RE 368441/SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, DJ de 23/05/2003, p. 39; e AROMS 16277/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 09/12/2003, p. 210.
Desta Corte, colho os seguintes precedentes: AMS 2000.33.00.030049-1/BA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ de 03/10/2003, p. 172; AG 2002.01.00.040819-1/MA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel, Quinta Turma do TRF 1ª Região, DJ de 07/04/2003, p. 215; AG 2001.01.00.001987-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 21/09/2000, p. 38.
Ante o exposto, sendo manifesta a improcedência da tese sustentada pela parte agravante, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.
Intime-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042959-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-DAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
AGRAVADO : MINAS CENTER MED LTDA
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão, proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que deferiu a liminar, nos autos do Mandado de Segurança 2006.38.00.014963-8, determinando que a autoridade impetrada se absteresse de exigir da impetrante contribuição previdenciária, desde de 1º abril de 1998, por se tratar de empresa operadora de plano de saúde.

O INSS alega, em síntese, a legalidade da exigência da contribuição em relação à agravada, nos termos da alteração dada ao art. 22, III e IV, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99.

Este agravo, protocolizado em 09/11/2006, veio-me concluso em 17/11/2006.

Decido.

Por estar atuando em substituição à Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso, verifico que em casos análogos, a ilustre Relatora entende que o agravo deve ser convertido em retido, quando não demonstrado o *periculum in mora* pelo agravante, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

In casu, verifico que não restou demonstrado, pelo agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

Pelo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Por tais razões, tendo em vista que o INSS não demonstrou o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que não possa aguardar o julgamento do mandado de segurança, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, a teor do disposto no art. 527, II, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2006.

Juiz Federal MarK Yshida Brandão
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043290-7/BA
Processo na Origem: 200333000225938

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LOURIVAL SALA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 20ª Vara/BA que indeferiu seu pedido de prorrogação da suspensão da execução fiscal, e determinou o arquivamento sem baixa, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que *in casu* é de se aplicar o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002(arquivamento provisório), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº11.033/2004, medida que se justifica pela inviabilidade econômica de se conduzir execuções fiscais de valores menores que os próprios custos financeiros gerados pelo processo.

3. Com as vênias devidas, o que pretende a agravante é a suspensão da prescrição até que a dívida tenha atingido o patamar para sua cobrança, o que não se pode admitir, até porque o artigo 174 do CTN fixa o prazo prescricional da ação de cobrança de crédito tributário em 5 (cinco) anos e o mesmo art. 174 não prevê esse caso de suspensão de crédito e, portanto, da prescrição (q.v. AG 20060100005801-2).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043324-4/BA
Processo na Origem: 200233000017257

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOAO BOSCO DE JESUS

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 20ª Vara/BA que indeferiu seu pedido de prorrogação da suspensão da execução fiscal, e determinou o arquivamento sem baixa, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que *in casu* é de se aplicar o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002(arquivamento provisório), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº11.033/2004, medida que se justifica pela inviabilidade econômica de se conduzir execuções fiscais de valores menores que os próprios custos financeiros gerados pelo processo.

3. Com as vênias devidas, o que pretende a agravante é a suspensão da prescrição até que a dívida tenha atingido o patamar para sua cobrança, o que não se pode admitir, até porque o artigo 174 do CTN fixa o prazo prescricional da ação de cobrança de crédito tributário em 5 (cinco) anos e o mesmo art. 174 não prevê esse caso de suspensão de crédito e, portanto, da prescrição (q.v. AG 20060100005801-2).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043348-4/MG
Processo na Origem: 9101038915

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRAVADO : LIQUER DECORACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : JOSE ALVARO LIQUER
AGRAVADO : JANE JORGE LIMA

DECISÃO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG que determinou a indisponibilidade dos bens dos ora agravados, até o limite dos débitos, e que fosse oficiado à Delegacia de Trânsito e cartórios imobiliários da cidade para o cumprimento do *decisum*.

Indeferiu, todavia, no tocante aos demais órgãos e entidades solicitados pela agravante, por considerar que não há nos autos elementos que justifiquem sua inclusão.

2. Em suas razões requer seja determinado a intimação dos outros órgãos solicitados, tais como, Capitania dos Portos, departamento de Aviação Civil e Secretaria de Patrimônio da União.

É o que se tem a decidir.

3. Com as vênias devidas, nada a reparar no r. *decisum a quo*, considerando que a jurisprudência predominante entende que cabe à exequente realizar diligências com o fito de encontrar bens passíveis de penhora, não cabendo ao Estado - Juiz, desenvolver atividades de interesse do credor (q.v. Resp 206.969/ES). Assim, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

4. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043350-8/MG
Processo na Origem: 501012115

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRAVADO : PANIFICACAO GLORIA LTDA
AGRAVADO : JOSEVAN HENRIQUES MOTA
AGRAVADO : JOSE MOTA DO SACRAMENTO

DECISÃO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG que determinou a indisponibilidade dos bens dos ora agravados, até o limite dos débitos, e que fosse oficiado à Delegacia de Trânsito e cartórios imobiliários da cidade para o cumprimento do *decisum*.

Indeferiu, todavia, no tocante aos demais órgãos e entidades solicitados pela agravante, por considerar que não há nos autos elementos que justifiquem sua inclusão.

2. Em suas razões requer seja determinado a intimação dos outros órgãos solicitados, tais como, Capitania dos Portos, departamento de Aviação Civil e Secretaria de Patrimônio da União.

É o que se tem a decidir.

3. Com as vênias devidas, nada a reparar no r. *decisum a quo*, considerando que a jurisprudência predominante entende que cabe à exequente realizar diligências com o fito de encontrar bens passíveis de penhora, não cabendo ao Estado - Juiz, desenvolver atividades de interesse do credor (q.v. Resp 206.969/ES).

Assim não se divisa com conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

4. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043561-8/BA
Processo na Origem: 200633000177448

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GARRIDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA / OAB-BA

DECISÃO

DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA E OUTRO requerem a homologação de desistência do recurso (fls. 78).

Com efeito, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (art. 501 do CPC).

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência requerido.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043605-8/DF
Processo na Origem: 200634000301876

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CICERO DEDICE DE GOES JUNIOR
ADVOGADO : IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.34.00.030187-6, indeferiu a liminar requerida para que fosse dado trânsito a recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio de 30% do valor da exigência discutida.

A pretensão ora deduzida pela contribuinte não tem sido acolhida pelos tribunais pátrios. Com efeito, há entendimento pacificado de que o condicionamento da interposição de recurso administrativo ao depósito de parte (30%) do débito fiscal não malfere o devido processo legal.

Confira-se, por exemplo, o seguinte precedente do c. STF:

DEPÓSITO PARA RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE

- Em casos análogos ao presente, relativos à exigência do depósito da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo, esta Corte, por seu Plenário, ao julgar a ADI 1.049 e o RE 210.246, decidiu que é constitucional a exigência desse depósito, não ocorrendo ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto não há, em nosso ordenamento jurídico, a garantia ao duplo grau de jurisdição. Por isso mesmo, também o Plenário deste Tribunal, ao indeferir a liminar requerida nas ADIMCs 1.922 e 1.976, se valeu desse entendimento para negar a relevância da fundamentação da inconstitucionalidade, com base nesses dois incisos constitucionais acima referidos, da exigência, para recorrer administrativamente, do depósito do valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão recorrida. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, inexistente infringência ao art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 357311/SP, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, DJ de 21/02/2003, p. 44) (grifo ausente do original)

No mesmo sentido: RE 368441/SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, DJ de 23/05/2003, p. 39; e AROMS 16277/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 09/12/2003, p. 210.

Desta Corte, colho os seguintes precedentes: AMS 2000.33.00.030049-1/BA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ de 03/10/2003, p. 172; AG 2002.01.00.040819-1/MA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel, Quinta Turma do TRF 1ª Região, DJ de 07/04/2003, p. 215; AG 2001.01.00.001987-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 21/09/2000, p. 38.

Ante o exposto, sendo manifesta a improcedência da tese sustentada pela parte agravante, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043606-1/DF
Processo na Origem: 200634000301859

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : ADRIANA DE ARAUJO MAXIMINIANO

ADVOGADO : IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.34.00.030185-9, indeferiu a liminar requerida para que fosse dado trânsito a recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio de 30% do valor da exigência discutida. A pretensão ora deduzida pela contribuinte não tem sido acolhida pelos tribunais pátrios. Com efeito, há entendimento pacificado de que o condicionamento da interposição de recurso administrativo ao depósito de parte (30%) do débito fiscal não malfere o devido processo legal.

Confira-se, por exemplo, o seguinte precedente do c. STF:

DEPÓSITO PARA RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE
- *Em casos análogos ao presente, relativos à exigência do depósito da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo, esta Corte, por seu Plenário, ao julgar a ADI 1.049 e o RE 210.246, decidiu que é constitucional a exigência desse depósito, não ocorrendo ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto não há, em nosso ordenamento jurídico, a garantia ao duplo grau de jurisdição. Por isso mesmo, também o Plenário deste Tribunal, ao indeferir a liminar requerida nas ADIMCs 1.922 e 1.976, se valeu desse entendimento para negar a relevância da fundamentação da inconstitucionalidade, com base nesses dois incisos constitucionais acima referidos, da exigência, para recorrer administrativamente, do depósito do valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão recorrida. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*
- *Por outro lado, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, inexistiu infringência ao art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido.*
(RE 357311/SP, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, DJ de 21/02/2003, p. 44) (grifo ausente do original)

No mesmo sentido: RE 368441/SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, DJ de 23/05/2003, p. 39; e AROMS 16277/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 09/12/2003, p. 210. Desta Corte, colho os seguintes precedentes: AMS 2000.33.00.030049-1/BA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ de 03/10/2003, p. 172; AG 2002.01.00.040819-1/MA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel, Quinta Turma do TRF 1ª Região, DJ de 07/04/2003, p. 215; AG 2001.01.00.001987-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 21/09/2000, p. 38. Ante o exposto, sendo manifesta a improcedência da tese sustentada pela parte agravante, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043607-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PICCOLI CONSANDIER LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação pelo rito ordinário 2006.34.00.030825-5, deferiu parcialmente o pedido de liminar para que as autoras realizassem o recolhimento da COFINS e do PIS sobre a base de cálculo da receita derivada da venda de bens ou da prestação de serviços. O Juízo a quo entendeu, contudo, que o pedido de suspensão imediata da cobrança administrativa ou judicial de valores da COFINS e do PIS, concernente à diferença entre a base de cálculo estabelecida pela Lei 9.718/98 e as Leis Complementares 7/70 e 70/91, mostra-se insusceptível de deferimento, tendo em vista que nesta fase de cognição sumária do feito é impossível precisar o valor exato que excede a cobrança (fl. 32). Sustentam as agravantes, em suma, que a decisão de primeira instância é contraditória porque, apesar de dispor que a alteração da base de cálculo das contribuições, dada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, é inconstitucional, não suspendeu a exigibilidade da cobrança das referidas contribuições.

Alegam que o *periculum in mora* reside no fato de que permanecendo a cobrança de valores indevidos, as empresas, ora agravantes, serão excessivamente oneradas. Este agravo, protocolizado em 16/11/2006 neste Tribunal, veio concluso em 22/11/2006.

Decido. A controvérsia, tratada no presente agravo, diz respeito à alegada inconstitucionalidade dos arts. 3º e 8º, da Lei 9.718/98, relativamente ao PIS e à COFINS, diante da modificação do conceito de faturamento conferido anteriormente pela LC 70/91. Embora a Corte Especial deste TRF, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG - DJ de 24/09/01 - tenha concluído, por maioria, declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput*, e § 1º, art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, entendendo pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 354, do RITRF da 1ª Região. O *caput* desse artigo prevê que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato pela Corte Especial será aplicada aos feitos submetidos à Corte Especial, às Seções ou às Turmas, enquanto seu parágrafo único enuncia que cessará a vinculação referida neste artigo caso o Supremo Tribunal Federal, apreciando a mesma matéria, decida em sentido diverso, total ou parcialmente. Assim, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (Informativo 408-STF), cessada a vinculação ao julgado da Corte Especial desta Corte, passo a acompanhar o entendimento emanado quando do julgamento do RE 346.084/PR, relator Ministro Ilmar Galvão, 09/11/2005.

A partir desse julgamento, em que o STF firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violando a noção de faturamento (art. 195, I, b, da CF). Destaco, a propósito, julgado da lavra da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, nesse sentido, cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

TRIBUNÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98 - ART. 3º § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei 9.718/98 trouxe, em seus arts. 3º, *caput* e § 1º e 8º, respectivamente, a modificação do conceito de faturamento e, a majoração da sua alíquota, conferidos anteriormente pela LC 70/91.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG (Informativo 408 STF), declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo *faturamento* ampliou indevidamente a base de cálculo para a exação, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas.
3. Embora a Corte Especial deste e. TRF da 1ª Região, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG - DJ de 24/09/01 - tenha concluído, por maioria, por declarar a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, *caput*, e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, há de aplicar o disposto no art. 354 do RITRF da 1ª Região, tão-somente em relação ao artigo 8º, mantida, assim, a declaração de sua constitucionalidade.
4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.
5. Apelação da Fazenda e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 2001.39.00.003163-9/PA, Julgado em 07/04/2006)

No entanto, verifico que, atualmente, as referidas exações são regidas pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, as quais dispõem que a contribuição para a COFINS e o PIS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, respectivamente. E, contra essa Lei, a empresa autora não se insurge nestes autos.

Assim, pelas razões expendidas, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, e art. 30, XXVI, do RITRF, para suspender a exigibilidade das contribuições da COFINS e do PIS da CONSTRUTORA PICCOLI CONSANDIER e OUTRAS, relativamente às diferenças entre a base de cálculo estabelecida pela Lei 9.718/98 e Leis Complementares 7/70 e 70/91, até a entrada em vigor das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para imediato cumprimento desta decisão. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043636-0/MG
Processo na Origem: 200638110005693

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : ANUNCIACAO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : BRUNO TORRES DOS SANTOS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG que, em autos de execução fiscal, deixou de acolher a exceção de pré-executividade que tinha por objetivo demonstrar a nulidade do processo.

2. Com efeito, verifica-se que a exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei, e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. *In casu*, as matérias ventiladas pelo agravado na exceção de pré-executividade oposta não conduzem a um juízo que de plano possa concluir pelo insucesso da execução, demandando produção de prova, o que só se admite em sede de embargos à execução (nulidade da citação), do processo administrativo e da CDA.

Ex positis, por não divisar seus pressupostos autorizadores, INDE-FIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

III. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043783-4/MG
Processo na Origem: 596060299085

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : AGROINDUSTRIA BELO MINAS LTDA

AGRAVADO : ROBSON JOSE SIMAO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG que, em autos de execução fiscal, acolhendo exceção de pré-executividade pelo ora agravado, declarou a sua ilegitimidade passiva na ação.

2. Em suas razões argüi a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios gerentes das empresas. Passa-se à decisão.

Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica. Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q.v. *verbi gratia*, RESp n. 717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043804-8/DF
Processo na Origem: 200634000316965

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LIMITADA

ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo a quo, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043867-5/DF
Processo na Origem: 200634000287830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF

PROCURADOR : HORACIO EDUARDO GOMES VALE

AGRAVADO : OLAVO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : SERGIO PERES FARIA E OUTRO(A)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044274-7/BA
Processo na Origem: 200433000239796

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOMAR CONSULTORIA E INFORMATICA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 18ª Vara/BA, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: “*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*”.

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044275-0/BA
Processo na Origem: 200433000240030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MAXIMO NORDESTE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 18ª Vara/BA, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: “*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*”.

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044397-5/DF
Processo na Origem: 200634000084302

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CONDEUBA - BA
PROCURADOR : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045207-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : JOAO DIONIZIO LOURES DE FREITAS
ADVOGADO : VICENTE PAULO RIBAS LIGUORI
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2A REGIAO
PROCURADOR : ALCY ALVARES NOGUEIRA

DECISÃO

Verifico que o presente recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, mais especificamente o concernente à tempestividade.

Ocorre, *in casu*, que a decisão agravada foi proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Santos Dumont, do Estado de Minas Gerais, Juízo Estadual investido de Jurisdição Federal, nos termos previstos no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Por sua vez, o § 4º, do mesmo dispositivo, preceitua que *na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau*.

A intimação da decisão agravada deu-se com a ciência da agravante em 28/10/2006 (fl.42). Este agravo de instrumento foi protocolizado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 17 de novembro de 2006, conforme os carimbos de protocolo acostados à fl. 4.

Dispõe o art. 524, do CPC, que *o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos (...)*. Ora, a data a ser considerada como interposição deste recurso é a de 27 de novembro de 2006, quando protocolizado perante o Tribunal competente, no caso, este Tribunal.

Considerando-se que o termo final do prazo para interposição do presente agravo de instrumento, por força da Resolução TJMG 289/95, seria o dia 9 de novembro de 2006 (quinta-feira), uma vez que o termo *a quo* fora o dia 30 de outubro de 2006, em que ocorreu expediente normal no presente Tribunal, tendo sido protocolizado perante este Tribunal somente em 27 de novembro de 2006, não merece ser acolhido por intempestivo.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e art. 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se.

Brasília/DF, 5 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045247-0/MA
Processo na Origem: 200537020008940

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ASSUNCAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal da Subseção Judiciária de Caxias/MA, Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.37.02.000894-0, indeferiu o pedido de nomeação de bens indicados pela executada e determinou o bloqueio de seus ativos financeiros, conforme requerido pela União.

Sustenta a agravante que as ações da empresa têm cotação em bolsa e que possui outros bens passíveis de penhora, e por ser o bloqueio de ativos medida excepcional sua utilização somente se justifica quando a executada não disponha de outros bens para garantir o Juízo (fl. 04).

Ressalta que referida garantia não necessita ser total.

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

Assim sendo, possuindo a executada outros bens passíveis de penhora (docs. fls. 103/109) entremostra-se plausível sua tese de que não despendeu a exequente todos os esforços necessários no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora a fim de garantir a dívida exequenda.

Com estas razões, dou provimento ao recurso, para suspender a penhora sobre os ativos da agravante.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045359-2/MG
Processo na Origem: 200638000349043

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ
AGRAVADO : MAGNESITA S/A
ADVOGADO : MARCO TULIO VIEIRA COSTA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045389-0/MG
Processo na Origem: 200638000331911

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
AGRAVADO : TNT LOGISTICS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045398-0/BA
Processo na Origem: 200333000035142

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DIOGENES CARLOS DE SOUZA

DECISÃO

1. Fazenda Nacional agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: “*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*”.



3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que a agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045616-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PARA PIGMENTOS S/A
ADVOGADO : SERGIO LUIZ SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional)da decisão, proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação proposta pelo rito ordinário 2006.34.00033540-0, deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para, *afastada a prejudicial de decadência reconhecida na decisão administrativa de fls. 80, determinar a ré (por intermédio da Secretaria da Receita Federal em Belém/PA) que continue a análise do pedido de repetição/compensação, como entender de direito.* Determinou, também, que *até que decidida administrativamente a pretensão mencionada deverá ficar suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 151, III, do CTN.* Irresignada, recorre a Fazenda Nacional alegando, preliminarmente, a necessidade de conhecimento do agravo, uma vez que concede a faculdade da agravada obter êxito em pedido de compensação em sede liminar.

Com efeito, esclarece que a decisão *a quo* contraria frontalmente o disposto no art. 170-A, do CTN, merecendo ser reformada, sem maiores argumentações. Argumenta, também, que a decisão resta equivocada, também no seu mérito, uma vez que com a edição da Lei Complementar 118/5, evidencia-se o prazo de cinco anos para os contribuintes pleitearem a restituição ou compensação dos indébitos. Assevera a retroatividade do art. 3º, da LC 118/05, e sua aplicabilidade aos casos em andamento, na medida em que trata-se de lei puramente interpretativa, como dispõe o art. 106, I, do CTN, conferindo, assim, interpretação autêntica ao art. 168, I, do CTN. Argumenta, enfim, que o art. 4º, da LC 118/05, em sua segunda parte ressalvou o art. 3º do prazo da *vacatio legis*, determinando a observância imediata de sua aplicação retroativa aos casos em andamento. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a revogação da liminar deferida. Este agravo, protocolizado em 28/11/2006, veio-me concluso em 30/11/2006. Decido. Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, *verbis*:
Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*
(...)
II - *converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;*

In casu, verifico que a União sustenta a existência do perigo de lesão grave e de difícil reparada consubstanciada na alegação de que a decisão *a quo* contraria frontalmente o disposto no art. 170-A, do CTN, que dispõe, *ser vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.* Observo, contudo, ser equivocada a argumentação expendida pela União, a justificar o recebimento do agravo como de instrumento, na medida em que a decisão *a quo*, ao contrário do que alega a recorrente, sustentou *não ser possível reconhecer em antecipação de tutela, eventual direito à compensação, ao entendimento de esbarrar no óbice da Súmula 212 do STJ e que o reconhecimento referido deverá ser feito pela Administração Tributária e não pelo Poder Judiciário.* Com efeito, a decisão agravada, como visto deferiu, tão-somente e apenas em parte, o *pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para, afastada a prejudicial de decadência reconhecida na decisão administrativa de fls. 80, determinar a ré (por intermédio da Secretaria da Receita Federal em Belém/PA) que continue a análise do pedido de repetição/compensação, como entender de direito.*

Assim, não restou demonstrado, pela agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensinar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento. Pelo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Brasília/DF, 6 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045771-6/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CYRO NOVOA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM - PA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto da decisão, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, que, nos autos da Ação Declaratória 2006.39.00.002518-0, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que o Município de Belém se abstivesse de tomar quaisquer providências sancionatórias pelo não recolhimento do ISS, quando da prestação dos “serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores”, inclusive de inscrever o nome da autora no CADIN. A agravante requer, preliminarmente, a concessão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, concernentes aos prazos e isenção de custas. O presente agravo, protocolizado neste Tribunal em 27/11/2006, veio-me concluso em 1º/12/2006. Decido. Por estar atuando em substituição à Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso, verifico que em casos análogos, a ilustre Relatora não concede a isenção de custas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

Não desconheço o entendimento desta e. Corte, no sentido de conferir à ECT os mesmos benefícios atinentes à Fazenda Pública quanto às custas, foro e prazos, apoiando-se, para tanto, no julgamento do Recurso Extraordinário 220.906/DF, que proclamou a recepção do art. 12, do Decreto-Lei 509/69, pela Constituição Federal de 1988 e o direito da ECT aos benefícios previstos neste dispositivo legal. No entanto, considerando que a decisão do STF não gera efeitos erga omnes, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, em seu art. 4º, não estabelece entre os beneficiários da isenção a ora apelante. Tendo em vista que o Decreto-Lei 509/69, embora recepcionado pela CF/88, tem a mesma hierarquia de lei ordinária que a Lei 9.289/96, no entanto, é anterior a ela, não terá prevalência no sentido de justificar a legalidade da isenção de custas para a ECT. Acompanho, nesse tópico, o voto divergente prolatado pelo Des. Fed. Antonio Ezequiel, no julgamento da AC 1999.01.00.078339-8/MG - relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 07/05/2003 - no seguinte sentido, verbis:
Além do mais, considero que não é a ECT beneficiária da invocada isenção, de vêz que a disposição nesse sentido, constante do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que lhe atribui os privilégios da Fazenda Pública, não se coaduna com o disposto no atual Regimento de Custas da Justiça Federal, aprovado pela Lei nº 9.289, de 04.07.1996 (art. 4º), diploma legal que, sendo da mesma hierarquia do Decreto-Lei nº 509/69, e posterior a ele, afasta a aplicação da norma anterior, que restou revogada, no particular, desde o advento do anterior Regimento de Custas, aprovado pela Lei nº 6.032/74, que vigorava à época do ajuizamento da ação, ex-vi do disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942 (Lei de Introdução ao Código Civil). É certo que o STF, no julgamento dos RREE nºs 220.906-DF, 225.011-MG, 229.696-PE e 230.051-SP (informativo STF nº 210, de 13 a 17.11.2000), considerou recepcionado pela CF/88, o citado art. 12 do Decreto-Lei nº 509/66, no que tange à impenhorabilidade dos bens da ECT, nele estabelecida, o que, entretanto, a meu ver, não infirma o que acima foi dito, seja porque ditos julgamento trataram, especificamente, da penhorabilidade ou não dos bens daquela empresa pública, seja porque, ainda quando se tenha por recepcionado o inteiro teor do aludido art. 12, tal se deu, à evidência, na categoria de lei ordinária, a qual, no particular, e como foi acima dito, teria restado revogada pela lei posterior, reguladora do pagamento de custas na Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

Nessa mesma linha de entendimento, o Ministro Paulo Medina, decidindo o Agravo de Instrumento 452.080, DJ de 05/02/2003, assentou que o Decreto-Lei nº 509/69, em que a agravante funda a tese de ser isenta do pagamento de custas processuais, foi, nesse aspecto, revogado pela Lei nº 6.032/74. Posteriormente, foi a citada lei revogada pela Lei 9.289/96, que disciplina presentemente a cobrança das custas devidas à Justiça Federal. O artigo 4º da Lei 9.289/96 relaciona, expressamente, as pessoas jurídicas isentas de custas, não incluindo entre elas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Assim, adotando tais fundamentos como razão de decidir, indefiro o pedido referente à isenção de custas, determinando a intimação da agravante para que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Publique-se.
Brasília/DF, 5 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045793-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO

A correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte (STF, AGRAG 222.978, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 16/04/1999). *In casu*, o agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, peça de apresentação obrigatória, indispensável à aferição da tempestividade do recurso. Ausente, portanto, uma das peças elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, impõe-se o não-conhecimento do agravo, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal (TRF, AGA 2000.01.00.081455-0, Relator Des. Federal Hilton Queiroz, DJ 06/07/2001; AG 2000.01.00.07132-0, Relator Des. Federal Mário César Ribeiro, DJ 20/04/2001). Ressalto que, quando o recurso é manifestamente tempestivo, a ausência da certidão de intimação é superada para que seja o agravo apreciado, o que não é a hipótese dos autos. Assim, com base nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 5 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045820-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : ISLEA CRISTINA DE AVILA
ADVOGADO : GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto do despacho proferido pelo Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.38.02.005184-9, reservou-se para apreciar o pedido de liminar depois de prestadas as informações da autoridade impetrada. Irresignada, sustenta a agravante que *o perigo de que sendo praticado o ato de retenção e recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional pelo Agravado, durante o trâmite processual deste 'writ', óbvio o prejuízo à Impetrante, ora Agravante, que será desfalcada em seu patrimônio de quantia considerável, á vista do alto percentual da retenção tributária pretendida, o que retiraria o efeito prático da decisão que reconhecesse a indevibilidade do tributo.* Requer, desta feita, a concessão do efeito suspensivo ativo, para coibir a efetiva retenção/recolhimento do imposto de renda sobre a parcela sacada da FUNCEF, e que esta efetive o depósito correspondente ao que seria recolhido aos cofres da Fazenda Nacional à disposição do douto Juiz *a quo*. O presente agravo de instrumento foi protocolizado em 27/11/2006, vindo-me os autos conclusos em 27/11/2006. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Adoto entendimento segundo o qual a urgência da medida perseguida pode justificar a supressão da decisão de Primeira Instância, emprestando-lhe o efeito suspensivo ativo comumente buscado, tendo em vista que o fato de postergar, para momento subsequente ao oferecimento da resposta, a análise do adiamento da prestação jurisdicional reivindicada, pode trazer dano irreparável à agravante. Neste caso, entendo plausível e coerente o deferimento do depósito judicial da quantia referente à retenção do imposto de renda sobre o resgate ou saldo parcial a ser recebida da FUNCEF, não só diante da constatação do *periculum in mora* em favor da agravante, mas por não vislumbrar qualquer prejuízo que tal procedimento possa gerar ao Fisco. Deixo de adentrar na questão de fundo do pedido liminar, conforme exposto neste agravo, incumbindo ao Magistrado *a quo* tal análise, após prestadas as informações da autoridade impetrada, nos termos da determinação contida no despacho.

Mister consignar, outrossim, que tal decisão terá efeitos até a apreciação da liminar pelo douto Juiz de 1ª Instância, quando, então, decidirá pela sua manutenção ou revogação, caso vislumbre a plausibilidade das alegações da agravante ou a inexistência de tal requisito.

Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja efetivado o depósito, à disposição do douto Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, do valor correspondente à retenção/recolhimento do imposto de renda sobre a parcela sacada da FUNCEF, devendo ser mantido até apreciação do pedido liminar pelo Magistrado *a quo*, quando, então, esta decisão deverá ser revista.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juiz *a quo*, para dar cumprimento imediato a este *decisum*.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 6 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046130-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : UIRA ALMEIDA MANSUR

AGRAVADO : ORGANIZACAO PAO NOSSO LTDA

ADVOGADO : IRIS VILELA DE LIMA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da Comarca de Barbacena/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 0056.05.100187-5, indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante de indisponibilidade dos bens do Executado, prevista no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, BACEN JUD.

Inconformado, sustenta o agravante que a execução fiscal não está mais garantida, pois os bens penhorados, levados a leilão, não foram arrematados ante a ausência de interessados; não apresentam liquidez e não são capazes de garantir o débito.

Afirma que, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80, a prioridade para penhora deve ser atribuída ao dinheiro, razão pela qual a medida não é excepcional.

Este agravo, protocolizado em 29/11/2006, veio concluso em 06/12/2006.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/05.

Não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de aplicação do art. 185-A, do CTN, pois, embora não tenham sido encontrados arrematantes para os bens penhorados, nos dois leilões realizados, o caso não se trata de não apresentação, pelo devedor, de bens à penhora ou que não foram encontrados bens penhoráveis, conforme preceitua o referido dispositivo legal.

Em que pese aos argumentos do agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, a invasão da esfera patrimonial do executado, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode o exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Não há elementos que comprovem ter o agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de outros bens do executado passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

Ademais, o Juízo *a quo* declarou que os bens penhorados nos autos são suficientes para a garantia do Juízo.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão - Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046363-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : CONFECÇOES NEW KESSEY LTDA

ADVOGADO : JULIANA CORNACCHIONI TRIBINO E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação de Revisão de Débito e Parcelamento com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela 2006.34.00.012719-9 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que objetivava que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (inc. VI do art. 115 do CTN), em decorrência do pagamento do débito parcelado por depósitos judiciais sucessivos das prestações que a autora entende devidas (via Provimento 03, de 26 de março de 2002, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região) em 180 (cento e oitenta), com a conseqüente determinação à ré para que forneça à autora a competente Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, bem como a exclusão da dívida ativa e de cadastros de inadimplentes, inclusive do CADIN.

O pedido foi indeferido ao fundamento de que o parcelamento de crédito tributário somente será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, sendo que a correta e adequada inteligência do § 2º do art. 192 do Provimento nº 03/2002 reflete tão-somente aqueles casos em que o recolhimento do tributo se faz mensalmente, por exemplo.

A decisão atacada reputou legítima a inclusão da taxa SELIC, na correção de débitos tributários para com a Fazenda Nacional, sustentando, ainda, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, ocorre tão-somente com o depósito do montante integral, que deve ser entendido como o valor exigido pela Fazenda Pública e não o que o particular entende devido ou como pretende pagar.

Irresignada, argumenta a agravante, em síntese, que se constituiu em devedora da agravada, e quer adimplir suas obrigações, mas que, no entanto, a forma imposta pela autoridade fazendária, para a cobrança dos débitos, não condiz com a legislação constitucional, na medida em que o valor principal da dívida está acompanhado de diversas violações que acarretam sua elevação de forma substancial, quais sejam, correção pela taxa SELIC, juros acima da legislação vigente, multas, etc., fazendo com que o valor principal se torne ínfimo perto dos encargos, ferindo assim, a capacidade contributiva da empresa. Assim, propôs Ação Ordinária de Revisão de Parcelamento de Dívida, visando obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no art. 151, VI, do CTN, bem como a exclusão do CADIN e parcelamento em até 180 meses, com base na sua capacidade contributiva.

Aduz, também, que propiciou o depósito judicial, nos termos do art. 192, § 3º, do Provimento 03, de 26 de março de 2002, da Corregedoria Geral deste Tribunal, reiterando e requerendo, por mais esse fundamento, e, também em homenagem ao Princípio Constitucional da Isonomia Tributária, ao Princípio da Capacidade Contributiva, ao Princípio da Razoabilidade, que seja reformada a decisão agravada no sentido de permitir o parcelamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Acrescenta que a taxa SELIC é inconstitucional, uma vez que configura juros remuneratórios, equiparando o contribuinte ao aplicador financeiro, e que não foi criada por lei, não podendo ser aplicada em matéria tributária.

Argumenta, também, que seus débitos foram declarados antes de qualquer procedimento administrativo, pois foram eles confessados mediante GFIP's, o que configura denúncia espontânea do Devedor. Assim, a agravante tem como claro a inaplicabilidade da multa e ainda da multa de mora incidentes sobre os valores devidos aos órgãos federais quando esse débito tiver sido objeto de Denúncia Espontânea do Devedor.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja deferida a pretensão recursal consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e impedida a inscrição da agravante em cadastro de inadimplentes.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 04/12/2006, veio-me concluso em 05/12/2006.

Decido.

Verificado o *periculum in mora*, recebo o presente agravo como de instrumento, nos termos da Lei 11.187/05.

Constato, de plano, a ausência da plausibilidade jurídica da tese sustentada pela ora agravante, eis que a decisão agravada, no que se refere à suspensão da exigibilidade e ao parcelamento em 180 meses, não merece censura, devendo ser mantida em todos os seus fundamentos.

Busca a agravante a suspensão da exigibilidade do débito em sua totalidade, argumentando, para tanto, que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito com fulcro no art. 151, VI, do CTN, bem como na legislação pertinente ao REFIS-PAES, em especial a Lei 10.684/2003 e no art. 192, do Provimento 03, de 26 de março de 2002, deste Tribunal que autoriza os depósitos sucessivos.

Considerando o que objetiva a agravante, impende, também, acrescentar que o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS foi instituído como incentivo à regularização de créditos junto à União, relativamente às pessoas jurídicas, e possui regulamentação insculpida na Lei 9.964/2000. Por sua vez, a Lei 10.684/03 trouxe nova possibilidade de parcelamento, o denominado PAES, segundo o qual os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestação mensais e sucessivas (art. 1º).

Tal Programa caracteriza-se pela voluntariedade da adesão do contribuinte, formalizado em termo de opção, desde que cumpridos seus requisitos e condições específicas. Tem-se, pois, que a legislação não se impõe a todos genericamente, mas, tão-somente, àqueles que quiseram aderir ao PAES.

Assim, no momento em que se pretende aderir a esse parcelamento, algumas regras legais impostas devem ser obedecidas, a fim de que possa ser efetivamente homologado. Portanto, como a Lei 10.684/03, no art. 1º, §§ 6º e 7º, estabelece, taxativamente, a forma da incidência tanto dos juros quanto da multa na esfera administrativa, o contribuinte a eles se sujeita quando da adesão.

Ademais, tenho que a ação intentada não é sucedâneo legal, *in casu*, do parcelamento administrativo.

Nesse sentido, cito jurisprudências do STJ e deste TRF, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONE-TÁRIA E JUROS DE MORA. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação de consignação em pagamento é meio hábil à liberação de dívida fiscal quando o contribuinte pretende eximir-se do pagamento de consectários legais que considera indevidos, tendo o Fisco condicionado o pagamento do tributo à satisfação desses acessórios. REsp. 55.911-SP, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 20/05/96.

2. A apuração do montante devido, em função do surgimento da obrigação tributária, compete à autoridade fazendária, nos precisos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Havendo recusa infundada quanto ao recebimento deste crédito, pode o contribuinte, no mister de cumprir seu dever legal, depositar o valor correspondente ao débito em questão, adimplindo a obrigação tributária, mediante a propositura da ação de consignação em pagamento.

3. Prevendo a Lei Estadual a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

4. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via obliqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência.

5. Recurso Especial desprovido.

(REsp 554999/RS, Relator Min. Luiz Fux, DJ 10/11/2003, 1ª Turma)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - "ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" CONSISTENTE EM DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES QUE O CONTRIBUINTE ENTENDE DEVIDOS (SEM INCIDÊNCIA DA TJLP) EM CONFRONTO COM DISPOSIÇÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL NÃO É CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1. O depósito judicial em ação anulatória de débito fiscal, faculdade da parte, podendo dele utilizar-se independentemente de autorização judicial (CTN, art. 151, II), somente suspende a exigibilidade do crédito tributário quando feito nos exatos termos em que determinados pela legislação vigente, e não na sistemática que a parte entende correta, por isso que, controvertido esse valor, não se cogita de ação de consignação em pagamento.

2. Agravo de instrumento provido.

3. Peças liberadas pelo Relator em 18/02/2003 para publicação do acórdão.

(AG 2002.01.00.012917-0 /PA, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 3ª Turma, DJ 21 /03 /2003) .

Outrossim, tenho que não é da competência do Judiciário a apreciação de pedido de parcelamento de débito fiscal, porque se trata de ato administrativo vinculado à Fazenda Nacional.

Confira-se os seguintes julgados deste TRF e do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA.

I - O pedido de parcelamento de débito em execução deve ser dirigido à autoridade administrativa, que detém a competência para apreciá-lo.

II - Agravo de instrumento desprovido.

(AG - 199901001188222- Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO - 3ª Turma - DJ 09/03/2001 p.271)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS. TAXA SELIC. CABIMENTO. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO PARCELAMENTO. ART. 10 DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

I- A ocorrência de denúncia espontânea, a teor do que reza o Art. 138 do CTN, afasta a responsabilidade do infrator, determinando, pois, a exclusão da multa moratória.

II- O pedido de parcelamento do débito fiscal, mesmo antes de qualquer procedimento administrativo, não caracteriza hipótese de denúncia espontânea. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

III- Restou definida a questão da aplicabilidade da taxa Selic, nos termos do Art. 13 da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do §3º do Art. 61 da Lei nº 9.430/96, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, EREsp 399497, Rel. Ministro Luiz Fux.

IV- O Art. 10 da Lei nº 8.620/93 refere-se tão-somente a débitos tributários junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas e sociedades de economia mista, anteriores a 1º/12/92 e, a hipótese dos autos abrange os períodos de competência de 1997 a 2000, não se originando das pessoas jurídicas textualmente elencadas na lei.

(AC -859170- Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO - 4ª Turma - DJ 29/10/2003 p.109)

- sem grifo no original -



Ao meu ver o Judiciário só pode se manifestar, quanto ao deferimento de parcelamento, se restar caracterizado que houve negativa da Fazenda Nacional e que este ato é abusivo ou ilegal, o que não é o caso, como visto.

Quanto à questão do depósito efetivado, nos termos do art. 192, do Provimento 3, do TRF da 1ª Região, noto que refere-se ao depósito judicial descrito pelo *caput* do artigo anterior (art. 191), que dispõe ser *facultado ao contribuinte depositar integralmente o montante do tributo devido, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto se discute sua legalidade em ação anulatória ou declaratória de nulidade de débito fiscal e, ainda, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre o sujeito passivo da obrigação tributária e o fisco (...).*

O Provimento 3, deste TRF, não prevê o depósito PARCELADO como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, tão-somente, o depósito integral. Ademais, o art. 194 estabelece que *na hipótese de não ser integral o depósito, a Fazenda Nacional poderá proceder à execução da parte não garantida.*

Finalmente, incumbe-me dizer que para a avaliação da incidência de ônus indevidos sobre o débito imprescindível é a instrução processual com a produção de prova pericial.

Por todo o exposto, não verifico plausibilidade nas alegações da agravante, de forma a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão, proferida na instância *a quo*, e o conseqüente deferimento do pedido consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e impedimento da inscrição da agravante em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no artigo 3º, da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 7 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark K Yshida Brandão
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046585-0/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

O agravo não preenche o requisito de admissibilidade concernente à tempestividade.

O presente agravo de instrumento foi interposto em 05/12/2006, conforme protocolo deste Tribunal, à fl. 02.

Publicada a decisão agravada (fls. 27/29) em 17/11/2006 (sexta-feira) - certidão à fl. 30, o último dia para interposição do presente recurso seria 29/11/2006 (quarta-feira). Constatado, no entanto, pelo carimbo deste Tribunal à fl. 02, que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 05/12/2006, não merecendo ser conhecido por intempestivo.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e art. 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 7 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.000164-5/MG
Processo na Origem: 672020991861

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : MATA GRANDE MINERACAO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA BRANDAO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

MATA GRANDE MINERAÇÃO LTDA (fls. 129/130) requer a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual ela se funda, ante a sua adesão ao Parcelamento Excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Ex positis, ante os termos do art. 6º, *caput*, da referida medida provisória, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido simultâneo de desistência e renúncia.

Sem honorários advocatícios, considerando os termos da Súmula 168 do ex TFR:

O encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Publique-se e, oportunamente, devolvam-se à vara de origem.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.004311-8/MG
Processo na Origem: 79020012724

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILA RICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS GATASSE KALUME
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.011991-7/MG
Processo na Origem: 324990003364

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE
APELADO : ALTECO LTDA
APELADO : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
APELADO : EIK ELETRICIDADE INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : ALTECO LTDA
EMBARGADO : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
EMBARGADO : EIK ELETRICIDADE INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 41/44, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

0200601990176996

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.017699-6/MG
Processo na Origem: 153030236498

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : VIACAO DORICO LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se o apelante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.33.00.000668-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DAIBY NORDESTE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : ZAHARA MOREIRA SANTANA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
DESPACHO

Determino à Coordenadoria da Oitava Turma que intime o UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para se manifestar no prazo de 48 horas, sobre a petição de fls. 341/343.

Remeta-se as cópias da petição de fls. 341/343, sentença de fls. 295/301 e fl. 314.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 6 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão.
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.000030-0/MG
Processo na Origem: 200638000000300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ENGENHARIA E CONRUCOES ADG LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
DESPACHO

Em face da certidão de fls. 41, intime-se o apelado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.11.007147-0/MG
Processo na Origem: 200638110071470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UROCLINIC LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BERALDO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

O(s) processo(s) abaixo está(ão) com VISTA ao(s) embargado(s) para apresentar contra-razões a embargos infringentes (art. 531 do CPC).

AC	2000.34.00.019832-5 / DF	(1020)
APTE:	BRENO ALVARES DA SILVA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	UBYRAJARA CANDIDO PINHEIRO DA SILVA	
AUTOR:	CELESTE ESTEVAM SIVIERI	
AUTOR:	JOSE RAIMUNDO SOUZA ALMEIDA	
AUTOR:	FELIPE DE SOUZA CALUFF	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.001345-0/DF
Processo na Origem: 199834000013450

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(A)
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF



D E S P A C H O

Defiro, como requerido à fl.1588.
Expeça-se carta de sentença, enviando ao MM. Juízo de primeiro grau as cópias necessárias, conforme o artigo 590 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos ao Gabinete para a admissibilidade dos recursos constitucionais.
Brasília-DF, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Guilherme Doehler
(Em auxílio à Vice-Presidência)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2001.34.00.017108-3/DF

RECORRENTES : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 262/269.

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.019064-2/DF
Processo na Origem: 200134000190642

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APELANTE : ANTONIO CORREA
ADVOGADO : TEODORA CARRILHO CORREA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

D E S P A C H O

Defiro, como requerido à fl.294.
Expeça-se carta de sentença, enviando ao MM. Juízo de primeiro grau as cópias necessárias, conforme o artigo 590 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos ao Gabinete para a admissibilidade dos recursos constitucionais.
Brasília-DF, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Guilherme Doehler
(Em auxílio à Vice-Presidência)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2002.33.00.012321-5/BA

RECORRENTES : BENEDITO BORGES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ DA SILVA CALDAS E OUTROS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : IVANA ROBERTO COUTO REIS E OUTROS

D E S P A C H O

Tendo em vista as petições de fls. 179/180 e 181/182, intimem-se os recorrentes, Benedito Borges dos Santos e Caetano de Souza Costa, para manifestação, em face da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001.

Publique-se. Prazo 10 dias.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.34.00.0244566-8/DF

RECORRENTES : ADEMIR LUIZ MITSUNA E OUTROS
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 165/172.

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO ESPECIAL NA EAC N. 2004.33.00.010062-0/BA

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA BINDERL GASPAR
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial e Extraordinário de fls. 277/330 e 331/372, respectivamente.

Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2006.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.35.00.002353-0/GO

RECORRENTE : MAPAH AUDITORIA E CONSULTORIA S/C
ADVOGADOS : DANIELA LEÃO COIMBRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E S P A C H O

Intime-se a recorrente, MAPAH AUDITORIA E CONSULTORIA S/C, para que se manifeste acerca da petição de fls. 197, regularizando sua representação processual, em 5 (cinco) dias, tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fls. 191 não tem poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.
REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.00.000013-5/MG

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
RECORRIDO(S) : ABEL SENHORINHO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO(S) : ANDRE LUIZ RABELO MELO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, que julgou ilegítima a cobrança de taxa de matrícula por instituição pública de ensino superior.

A recorrente alega, entre outros argumentos, violação a dispositivos constitucionais. Sustenta, em síntese, que a gratuidade da atividade fim da instituição, que é o ensino superior, não afasta a colaboração da sociedade para a sua concretização.

O recurso deve ser admitido, por estar a questão acerca da contrariedade à Carta Magna examinada nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, bem como pela razoabilidade da argumentação da recorrente, a fim de que possa ser apreciado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, ao qual foi atribuída a missão de intérprete da Constituição Federal, assegurando a sua exata aplicação.

Pelo exposto, admito o recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.34.00.001105-0/DF

RECORRENTES : E. V. L. E OUTROS (AS)
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 154/161.

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2006.
REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 13 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Às 15:57 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2006.01.00.047340-9 / AP (447)
PROC. ORIGEM: 200631000020468
IMPTE: NARSON DE SA GALENO
IMPTE: RAQUEL NETO GALENO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
PACIENTE: RAIMUNDO LINO RAMOS FILHO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AG 2006.01.00.047333-7 / DF (448)
PROC. ORIGEM: 200634000364548
AGRTE: DATASUL S/A E OUTROS(AS)
ADV: NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047338-5 / MG (449)
PROC. ORIGEM: 200638000381265
AGRTE: DIRETORIO ACADEMICO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DA UFMG - DA/EEUFMG
ADV: CARLOS BRUNO LACERDA CARNEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047339-9 / DF (450)
PROC. ORIGEM: 200634000369266
AGRTE: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
AGRDO: CONSELHO DE ADMINISTRACAO DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

HC 2006.01.00.047287-3 / GO (451)
PROC. ORIGEM: 200635000171403
IMPTE: WALBER BROM VIEIRA
IMPTE: AMAURY PEREZ
IMPTE: CANDIDO CRISTOFE MIRELLES DE CARVALHO
IMPTE: WENDER ROMES TEIXEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACIENTE: SERGIO STEDLER JUNIOR (REU PRESO)
PACIENTE: EULER VINICIUS DE SOUZA (REU PRESO)
PACIENTE: NALES PEREIRA SALES (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000439680
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	3	0	3
TOTAL:	0	5	0	5

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente



ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 13 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Às 18:14 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP 2006.01.00.047193-0 / MG (1)
PROC. ORIGEM: 200238010048955
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: DARCI ANTUNES DE FREITAS E OUTROS(AS)
ADV: ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047194-3 / DF (2)
PROC. ORIGEM: 200134000238282
AGRTE: GLECY RODRIGUES DOMINGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047195-7 / MA (3)
PROC. ORIGEM: 200537000002366
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: GLEYDSON RODRIGUES ARAUJO
ADV: FRANCISCO CARLOS FERREIRA

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047196-0 / DF (4)
PROC. ORIGEM: 200501000232330
AGRTE: ADERBAL DOMINGOS TORTATO E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047197-4 / DF (5)
PROC. ORIGEM: 200501000305924
AGRTE: ADOLPHO UBIRAJARA TAVARES E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047198-8 / PA (6)
PROC. ORIGEM: 200339020011627
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: DOUGLAS QUARESMA
ADV: RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047200-6 / DF (7)
PROC. ORIGEM: 200001001348505
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: VALDIR BIZERRA LIMA E CONJUGE
ADV: ELY BARRADAS DOS SANTOS

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047541-6 / TO (8)
PROC. ORIGEM: 200543000004941
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: VIACAO MONTES BELOS LTDA
ADV: SIVALDO PEREIRA CARDOSO E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047542-0 / MA (9)
PROC. ORIGEM: 200601000317285
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: CONCEICAO DE MARIA DIAS MAGALHAES
ADV: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047543-3 / DF (10)
PROC. ORIGEM: 200601000331300
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ANA ESMael DE SOUSA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047544-7 / DF (11)
PROC. ORIGEM: 200501000261286
AGRTE: ANA CORINA FERRARI ARONE E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047545-0 / PA (12)
PROC. ORIGEM: 199939000036584
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
AGRDO: RONALDO ANTONIO DA CRUZ VINAGRE
ADV: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047546-4 / MG (13)
PROC. ORIGEM: 200501000393202
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: AMAURY CAVALCANTI DE SOUZA MOREIRA E OUTROS(AS)
ADV: INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047547-8 / MG (14)
PROC. ORIGEM: 200338000655502
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: JOSE ANTONIO CHAVES
ADV: MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047548-1 / MG (15)
PROC. ORIGEM: 200001990994652
AGRTE: JOSE DE FREITAS LIMA
ADV: AVAY MIRANDA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDSON FRANCA LINO

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047549-5 / DF (16)
PROC. ORIGEM: 200001000670492
AGRTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR: MILTON ZANINA SCHEL B E OUTRO(A)
AGRDO: REIS AGROPECUARIA LTDA
ADV: PERCIO GOMES DE MELLO

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047550-5 / MG (17)
PROC. ORIGEM: 199938000076179
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ALTAIR MARQUES FRANCO E OUTROS(AS)
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047551-9 / TO (18)
PROC. ORIGEM: 200501000550900
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: GILBERTO MOREIRA DA SILVA
ADV: IZONEL PAULA PARREIRA

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047552-2 / DF (19)
PROC. ORIGEM: 200601000304052
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MARIA JOSE BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047553-6 / DF (20)
PROC. ORIGEM: 200034000212680
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: USINA SANTA FE S/A E OUTROS(AS)
ADV: ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047554-0 / MG (21)
PROC. ORIGEM: 200338030095480
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: CRISTIANO RODRIGUES
ADV: ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047555-3 / DF (22)
PROC. ORIGEM: 200601000303380
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ADEMILDES PEREIRA NAVARINI E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047556-7 / MG (23)
PROC. ORIGEM: 200338030103768
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: SILVIO GONCALVES TEIXEIRA
ADV: EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047557-0 / DF (24)
PROC. ORIGEM: 200034000132037
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: GERUZA ANTUNES NUNES E OUTROS(AS)
ADV: PRISCILA BUENO DE SOUSA

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047558-4 / MG (25)
PROC. ORIGEM: 200438010049224
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: EDSON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: FABIOLA MOURA DE ALMEIDA

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047559-8 / DF (26)
PROC. ORIGEM: 200234000058868
AGRTE: ANTONIO DA CUNHA VARGAS E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047560-8 / DF (27)
PROC. ORIGEM: 199934000305377
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ERMELINDA MARIA BATISTA ROSA E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047681-9 / PA (28)
PROC. ORIGEM: 200339020009679
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: NEDSON ALVES DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047682-2 / DF (29)
PROC. ORIGEM: 200334000182057
AGRTE: SOCIEDADE MEDICA ASSISTENCIAL DE IGUAI
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RE 2006.01.00.047683-6 / DF (30)
PROC. ORIGEM: 199701000640815
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: SAO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A
ADV: ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047684-0 / DF (31)
PROC. ORIGEM: 199701000640815
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: SAO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A
ADV: ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 13/12/2006



AG/RESP 2006.01.00.047685-3 / DF (32)
PROC. ORIGEM: 199934000000423
AGRTE: MARIA AUXILIADORA
ADV: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047686-7 / DF (33)
PROC. ORIGEM: 200001000568363
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: DINAMICA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS DE BRASILIA
ADV: ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047687-0 / PI (34)
PROC. ORIGEM: 200340000038756
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ISA MARQUES SILVEIRA MARQUES E OUTRO(A)
ADV: ANGELA KARINA DE CARVALHO VIANA FERREIRA E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047688-4 / BA (35)
PROC. ORIGEM: 200133000148377
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: ALZIRO DIAS DE OLIVEIRA
ADV: EDGAR SILVA E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 13/12/2006

AG/RESP 2006.01.00.047689-8 / MA (36)
PROC. ORIGEM: 200537020003609
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: FAZENDA CONCEICAO S/A
ADV: RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA

REGISTRADO EM 13/12/2006

MS 2006.01.00.047399-5 / BA (37)
PROC. ORIGEM: 199933000144767
IMPTE: PLINIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO
ADV: RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA
IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - CORTE ESPECIAL

AC 2003.38.00.001407-4 / MG (38)
PROC. ORIGEM: 200338000014074
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APDO: NORBERTO CRUZ DE MELLO
ADV: ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.045560-7 / MG (39)
PROC. ORIGEM: 200338000455607
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO SOUSA
APDO: JOSE LUIS DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: DIONE DA SILVA COTA
APDO: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
APDO: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO
APDO: IVAIR TEIXEIRA DE ANDRADE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.053253-7 / MG (40)
PROC. ORIGEM: 200338000532537
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EFIGENIA FRANCISCA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: IZABEL DA SILVA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.061298-3 / MG (41)
PROC. ORIGEM: 200338000612983
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: ROMULA ALVES ANTUNES
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.03.007579-3 / MG (42)
PROC. ORIGEM: 200438030075793
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO LEITE
ADV: LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.36.00.006626-0 / MT (43)
PROC. ORIGEM: 200536000066260
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO
ADV: GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.047159-0 / BA (44)
PROC. ORIGEM: 200433000054030
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: ERNANI NEWTON QUADROS CAIRO
ADV: SAUL QUADROS FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.047334-0 / DF (45)
PROC. ORIGEM: 200634000297338
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: FABIO MULLER FIGUEIRA
ADV: MARCELO PIRES TORREAO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.047384-4 / BA (46)
PROC. ORIGEM: 200633000160252
AGRTE: PEDRO OLIVEIRA MACHADO NEVES
ADV: MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.047428-4 / MA (47)
PROC. ORIGEM: 200637000065254
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: SERGIO LEITE FERNANDES
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047487-0 / MT (48)
PROC. ORIGEM: 6282005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MENDES MORAGAS
APDO: JOANA PEDROSA DE AZEVEDO
ADV: ANDRE GONCALVES MELADO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047491-0 / MT (49)
PROC. ORIGEM: 1892005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: MARIA FERREIRA DA CONCEICAO
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047494-1 / MG (50)
PROC. ORIGEM: 111050040570
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: EUSTRAGILDA DOS SANTOS DA CRUZ
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047507-0 / MT (51)
PROC. ORIGEM: 2022005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LILIANE CAMPANELLI OHARA
APDO: OSWALDO DOMICIANO
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.01.99.047565-9 / MG (52)
PROC. ORIGEM: 342060702038
AUTOR: JULIA DA SILVA MEDEIROS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047568-0 / MG (53)
PROC. ORIGEM: 878060103883
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: RITA MARIA DA ROSA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047569-3 / MG (54)
PROC. ORIGEM: 878060103891
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JOSE APARECIDO DA ROSA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047582-3 / MG (55)
PROC. ORIGEM: 16050543194
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: VITALINA DOS SANTOS FIDELIS
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC 2006.01.99.047584-0 / MG (56)
PROC. ORIGEM: 287050214082
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: APARECIDA DE FATIMA MOREIRA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GUAXUPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047590-9 / MT (57)
PROC. ORIGEM: 1972005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: VALDEMAR PEREIRA DE SANTANA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047593-0 / MG (58)
PROC. ORIGEM: 283050008236
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ORLANDO MARAVELI
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047594-3 / MG (59)
PROC. ORIGEM: 377050037490
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
APDO: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADV: MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047597-4 / MG (60)
PROC. ORIGEM: 460050181904
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: PEDRO VITORINO DOS SANTOS
ADV: BENEDITO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047599-1 / MG (61)
PROC. ORIGEM: 878060105177
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: FRANCISCA AUXILIADORA DE PAIVA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047616-0 / MG (62)
PROC. ORIGEM: 123050115732
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DARY SOARES DUARTE
APDO: EVA RODRIGUES COSTA
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047617-4 / MG (63)
PROC. ORIGEM: 123040080558
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: IVANA ROBERTA COUTO REIS
APDO: ARACI GONCALVES DE MARCEDO
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.13.006046-8 / MG (64)
PROC. ORIGEM: 200638130060468
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: BRUNO MIRANDA COSTA
APTE: GILMAR DE MELO ROSA
ADV: CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.13.009424-5 / MG (65)
PROC. ORIGEM: 200638130094245
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: THAIS SOUSA BARBOSA
APDO: MARIA DE LOURDES SILVA
ADV: EDILENE OLIVEIRA FARIA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.008181-5 / MG (66)
PROC. ORIGEM: 200338000081815
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADV: HELIO HENRIQUE FALCO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALAN PEREIRA
APDO: DOMINGOS NOSE FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO DOS REIS GOMES
APDO: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
APDO: JOAO GREGORIO DOS SANTOS
APDO: YARA CONCEICAO FACCIO EVANGELISTA
ADV: VERA LUCIA EZAGUI
REC. ADESIVO: DOMINGOS JOSE FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.037863-6 / MG (67)
PROC. ORIGEM: 200338000378636
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADV: HELIO HENRIQUE FALCO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA MADALENA GONCALVES MACIEL
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ANTONIA PEREIRA DIAS
APDO: GUIOMAR FLORIANO DOS SANTOS
APDO: IZABEL MARIA PEREIRA
APDO: OLIMPIA DE FREITAS
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.043639-1 / MG (68)
PROC. ORIGEM: 200338000436391
APTE: VICENTE DE PAULA ALBANAZ E OUTROS(AS)
APTE: EFIGENIA DE OLIVEIRA DONATO
APDO: JOSE DA CONCEICAO FERREIRA
APDO: LUIZ MENDES DA SILVA
APDO: NILSON CHAVES PIRES
ADV: RICARDO CORDEIRO LOUBACK
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADV: MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ROGERIO BRAZ BARBOSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2003.38.00.061833-0 / MG (69)
PROC. ORIGEM: 200338000618330
AUTOR: LUIZ CORREA
ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2004.38.00.016147-7 / MG (70)
PROC. ORIGEM: 200438000161477
AUTOR: BENEDITO LEMES DA SILVA
ADV: LUCIMARA GONCALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.020675-0 / MG (71)
PROC. ORIGEM: 200438000206750
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
APDO: SELMA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: MARIA ANGELINA FURTADO TEIXEIRA
APDO: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.021789-0 / MG (72)
PROC. ORIGEM: 200438000217890
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: CARLOS HENRIQUE CABRAL
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.02.001016-4 / MG (73)
PROC. ORIGEM: 200438020010164
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: JADIR ALVES FERREIRA
ADV: JONATHAN RENAUD DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.41.00.003937-3 / RO (74)
PROC. ORIGEM: 200441000039373
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: TEREZINHA SANTOS ARGOLO
ADV: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.002735-9 / MG (75)
PROC. ORIGEM: 200538000027359
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: NILSON DE SOUZA COSTA
ADV: ANTONIO CHAGAS FILHO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AG 2006.01.00.046924-8 / MG (76)
PROC. ORIGEM: 610040091833
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MILENA FERNANDES GARCIA
AGRDO: JOSE DAS DORES SOARES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.047243-8 / DF (77)
PROC. ORIGEM: 200634000329680
AGRTE: RAFAEL JOSE CANTERO
ADV: MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR: LUIZ HENRIQUE PANDOLFI MIRANDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047492-4 / MG (78)
PROC. ORIGEM: 112040469127
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: MARIA JOSE RODRIGUES REIS
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047500-4 / MG (79)
PROC. ORIGEM: 372030061918
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDMILSON MARCIO CARDOSO
APDO: JOEL NERIM DE AMORIM
ADV: BALTAZAR TEODORO DE MELO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE LAGOA DA PRATA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047502-1 / MT (80)
PROC. ORIGEM: 7632004
APTE: EDITE DE CARVALHO GUAREZ
ADV: JULIANO RAMOS PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047504-9 / RO (81)
PROC. ORIGEM: 3060002908
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: FRANCISCA BUENO DA CRUZ MELO
ADV: SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047577-9 / MG (82)
PROC. ORIGEM: 878060103909
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JULIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047578-2 / MG (83)
PROC. ORIGEM: 271050434668
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: EUSIRIA TEREZINHA DOS SANTOS
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047585-4 / MT (84)
PROC. ORIGEM: 14662005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: FLORENTICIO
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047586-8 / MG (85)
PROC. ORIGEM: 342050646369
APTE: FRANCISCA PAULA DE FREITAS
ADV: NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047591-2 / MG (86)
PROC. ORIGEM: 287050219412
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ANTONINO FERREIRA DE SOUZA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047595-7 / MG (87)
PROC. ORIGEM: 377050037326
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: ANTONIO SUDRE DE ASSIS
ADV: MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJINHA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047608-5 / MT (88)
PROC. ORIGEM: 1382005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MENDES MORAGAS
APDO: EVARISTA DA SILVA MARA CAIPE
ADV: MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: EVARISTA DA SILVA MACAIPE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047620-1 / MG (89)
PROC. ORIGEM: 123040088221
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IVANA ROBERTA COUTO REIS
APDO: CARLOS GOMES DA SILVA
ADV: JOAQUIM OTONI
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047624-6 / MG (90)
PROC. ORIGEM: 123050121144
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DARY SOARES DUARTE
APDO: JOSE LEITE PEREIRA
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047628-0 / MG (91)
PROC. ORIGEM: 713060566500
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: JOAQUINA MIRANDA PEDRA
ADV: LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047630-4 / MG (92)
PROC. ORIGEM: 123050115690
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DARY SOARES DUARTE
APDO: RITA RODRIGUES DA SILVA
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.13.006126-4 / MG (93)
PROC. ORIGEM: 200638130061264
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
APDO: MAURO REZENDE PEREIRA
ADV: SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.38.00.013020-4 / MG (94)
PROC. ORIGEM: 200238000130204
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALCEU MARIA ROSA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ANTONIO JOAO PINHEIRO
APDO: GERALDO PINTO
APDO: HELIO DE MENEZES
APDO: MARIA BORGES SOARES
ADV: NILMA REGINA SANCHES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.38.00.049023-8 / MG (95)
PROC. ORIGEM: 200238000490238
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: JAIR LEANDRO DE ABREU
ADV: ANA MARIA ATADEU SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.37.01.002200-8 / MA (96)
PROC. ORIGEM: 200337010022008
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARLOS FRANCISCO LOPES MELO
APDO: ISABEL LOBAO DA SILVA
ADV: MICHEL IZAR FILHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC 2003.38.00.069035-0 / MG (97)
PROC. ORIGEM: 200338000690350
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: AGONCILO LOURENCO DA SILVA
ADV: ELBER GOUVEIA MENDONCA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2004.34.00.040885-3 / DF (98)
PROC. ORIGEM: 200434000408853
APTE: PAULO DE TARSO ANGELO BERGAMASCHI
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR: WENCERLY RAMOS RODRIGUES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.000902-8 / MG (99)
PROC. ORIGEM: 200438000009028
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADV: RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CLAUDOMIRA JANUARIA DOS SANTOS E OUTRO(A)

APDO: MARIA APARECIDA SILVA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.010930-8 / MG (100)
PROC. ORIGEM: 200438000109308
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: SYLMAR ANORA CHAVES
ADV: ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.013268-9 / MG (101)
PROC. ORIGEM: 200538000132689
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: AIMAR GONCALVES MILONAS
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047486-6 / MT (102)
PROC. ORIGEM: 1712005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: MARIA HELENA SILVA ANDRADE
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047490-7 / MT (103)
PROC. ORIGEM: 2612005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: JOSE MAIA FERREIRA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047495-5 / MG (104)
PROC. ORIGEM: 109932003
APTE: EMILSON MARTINS
ADV: MARCOS FABRICIO POLITO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047497-2 / MG (105)
PROC. ORIGEM: 111050038533
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: HILDA MARIA DE JESUS
ADV: MAURO ALVES DE FREITAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047505-2 / RO (106)
PROC. ORIGEM: 3050057025
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: JOSE TEIXEIRA BARROS
ADV: SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE JARU - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047506-6 / MT (107)
PROC. ORIGEM: 1812005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: FRANCISCO DOMICIANO DE SOUZA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047509-7 / MT (108)
PROC. ORIGEM: 1862006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCELLUS B LIMA
APDO: NELSA DELLA VECCHIA CENDRON
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047510-7 / MT (109)
PROC. ORIGEM: 1622005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LILIANE LAISE CAMPANELLI OHARA
APDO: ANADIR GISELA LOCK ROCHA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047573-4 / MT (110)
PROC. ORIGEM: 552004
APTE: SILVANA RIBEIRO DE ASSUNCAO
ADV: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALVARO MARCAL MENDONCA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047588-5 / MG (111)
PROC. ORIGEM: 598050062358
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MAURICIA LOURENCO DA COSTA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047589-9 / MG (112)
PROC. ORIGEM: 598050064107
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LAZARA FRANCISCA DE JESUS
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047601-0 / MT (113)
PROC. ORIGEM: 812004
APTE: EVANGELINO RIBEIRO DA SILVA
ADV: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.01.99.047603-7 / GO (114)
PROC. ORIGEM: 200601084769
AUTOR: LEONTINA ALVES BARBOSA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GOIANESIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047604-0 / GO (115)
PROC. ORIGEM: 200402933758
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: HEDIO TAVARES DE OLIVEIRA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047612-6 / MG (116)
PROC. ORIGEM: 713050529278
APTE: MARGARIDA FERREIRA DE SOUZA
ADV: ROGERIO MENDES GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
REC. ADESIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE VICOSA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047613-0 / MG (117)
PROC. ORIGEM: 86050120202
APTE: SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA
ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.047623-2 / MG (118)
PROC. ORIGEM: 123050109776
APTE: RITA CORDEIRO DE JESUS
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DARY SOARES DUARTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AMS 2006.38.13.006141-1 / MG (119)
PROC. ORIGEM: 200638130061411
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: THAIS SOUSA BARBOSA
APDO: LOURIVAL ALVES SOARES
ADV: SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.38.00.033104-3 / MG (120)
PROC. ORIGEM: 200238000331043
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA -
EM LIQUIDACAO
ADV: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTI-
JO MENDES E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EFIGENIO EVANGELISTA DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.007814-9 / MG (121)
PROC. ORIGEM: 200338000078149
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA -
EM LIQUIDACAO
ADV: HELIO HENRIQUE FALCO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALENCAR ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: ESPEDITO BONIFACIO
APDO: JOSE DA SILVA
APDO: JOSE NATIVIDADE VIEIRA
APDO: MARIO CLAUDIO VIEIRA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

REO 2003.38.00.019553-1 / MG (122)
PROC. ORIGEM: 200338000195531
AUTOR: ELIO DA SILVA
ADV: LAMARTINE GERALDO DUARTE E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.058982-9 / MG (123)
PROC. ORIGEM: 200338000589829
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: ILDAMAR MARTINS FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: JOAO BERNARDO DA CRUZ
APDO: JOSE FIRMO DE OLIVEIRA
APDO: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA
APDO: PAULO CESAR DE CASTRO LEITAO
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.061349-5 / MG (124)
PROC. ORIGEM: 200338000613495
APTE: VALTER ALVARO COTOSCK E OUTROS(AS)
APTE: ARTULINO QUEIROGA
APTE: DIRCE VENTURA DA LUZ
APTE: JOAO BAPTISTA
APTE: WANDERLY MARTINS DE OLIVEIRA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.062062-0 / MG (125)
PROC. ORIGEM: 200338000620620
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: WEBER GETULIO FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: GELCIRO CAETANO DE PAULA
APDO: GERALDO RAMOS DE ANDRADE
APDO: JOSE CAETANO PINTO NETO
APDO: MAURA VALADARES FOLGUERAS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.062839-2 / MG (126)
PROC. ORIGEM: 200338000628392
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA -
EM LIQUIDACAO
ADV: HELIO HENRIQUE FALCO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA DA GLORIA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: CELIA PATTO PEREIRA DA SILVA
APDO: CONCEICAO ANTONIA DA SILVA
APDO: EUNICE ALVARENGA MAIA
APDO: MARI APARECIDA DA SILVA
ADV: WILSON RODRIGUES RIBEIRO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.069219-2 / MG (127)
PROC. ORIGEM: 200338000692192
APTE: JOSE PEREIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
APTE: PAULO CESAR LOPES
APTE: VICENTE AUGUSTO DE SOUZA FILHO
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA -
EM LIQUIDACAO
ADV: RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.36.00.009328-1 / MT (128)
PROC. ORIGEM: 200436000093281
APTE: ADILSON BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: ANTONITO EVANGELISTA FELIX
APTE: EDMILSON ANTONIO ESTEVAO
APTE: ELISMAR GONCALVES DA CRUZ
APTE: FRANCISLEY VIEIRA BEZERRA
APTE: LOURIVAL CORREA DA SILVA
APTE: ORLANDO SCHWARZ GODY
APTE: RAUL GUILHERME DO NASCIMENTO
APTE: VALDENY RODRIGUES GALIBERTE
APTE: WAGNER DOMINGOS DE SOUZA
ADV: MARISA APARECIDA LEIRIAO MEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.023960-8 / MG (129)
PROC. ORIGEM: 200438000239608
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: PAULO EUGENIO MEIRELES
ADV: ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.005587-9 / MG (130)
PROC. ORIGEM: 200538000055879
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: CARLOS ROBERTO BRUZI
ADV: SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.047008-1 / MG (131)
PROC. ORIGEM: 200638120087496
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRDO: MARCIO ANTONIO MARQUES
ADV: ALEXANDRE MORAIS MOREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.047335-4 / DF (132)
PROC. ORIGEM: 200634000340552
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: THIAGO PEREIRA PINHEIRO
ADV: ANA CAROLINA COUTINHO GOMES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047485-2 / MG (133)
PROC. ORIGEM: 112040378369
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: ANTONIO MARTINS COSTA E OUTRO(A)
APDO: TEREZINHA APARECIDA COSTA
ADV: EDMILSON SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE CAMPO BELO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047496-9 / MG (134)
PROC. ORIGEM: 451050028195
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ANA JULIA DE OLIVEIRA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047563-1 / MG (135)
PROC. ORIGEM: 71050239160
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA APARECIDA COSTA
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE BOA ESPERANCA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047570-3 / MG (136)
PROC. ORIGEM: 440050001732
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: LOURDES RUELA DA CUNHA
ADV: YONE SIMOES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047575-1 / RO (137)
PROC. ORIGEM: 30500757041
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: JOMAR MOREIRA MOZER
ADV: SILVIO JOSE JERONYMO VIAN
REC. ADESIVO: JOMAR MOREIRA MOZER

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA



AC 2006.01.99.047580-6 / MG (138)
PROC. ORIGEM: 344050262601
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ALCIDES BATISTA DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITURAMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047583-7 / MG (139)
PROC. ORIGEM: 287050220840
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ELEONTINA APARECIDA MARCELINO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GUAXUPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047600-6 / MG (140)
PROC. ORIGEM: 878050100287
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: IRACI MANCIN
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047602-3 / MT (141)
PROC. ORIGEM: 1852006
APTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV: ARY FRUTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047609-9 / GO (142)
PROC. ORIGEM: 200303136736
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: LIRIA MARIA DAS NEVES SOARES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047615-7 / MG (143)
PROC. ORIGEM: 713050519303
APTE: JOSE ADALBERTO LOPES
ADV: ROGERIO MENDES GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047618-8 / MG (144)
PROC. ORIGEM: 123040084485
APTE: VALDEI GONCALVES DA SILVA
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DARY SOARES DUARTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047619-1 / MG (145)
PROC. ORIGEM: 598050062390
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: GENI BRAGA DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047626-3 / MG (146)
PROC. ORIGEM: 123050121201
APTE: CONCEICAO PEREIRA DE SOUSA
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DARY SOARES DUARTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.33.00.015176-0 / BA (147)
PROC. ORIGEM: 200633000151760
APTE: EDNA LIMA DA HORA
ADV: ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.10.001210-5 / MG (148)
PROC. ORIGEM: 200638100012105
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DAURI RIBEIRO DA SILVA
APDO: JOSE DE SOUZA ARAUJO FILHO
ADV: WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2002.34.00.012522-8 / DF (149)
PROC. ORIGEM: 200234000125228
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JONAS MOREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: JONATHAN SADENBERG BASTOS
APDO: MARCOS EDISON DO REGO BANDEIRA
APDO: PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA
APDO: SERGIO KIYOSHI KIMURA
APDO: WALDIMYR E SILVA OLIVEIRA
ADV: JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.009914-9 / MG (150)
PROC. ORIGEM: 200238000099149
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: CLERIA FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

APDO: ALBERTO SOARES VIEIRA
APDO: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
APDO: HELVANE DOS SANTOS
APDO: ISAIAS DA CONSOLACAO FERNANDES
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2003.38.00.054038-7 / MG (151)
PROC. ORIGEM: 200338000540387
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: GASTAO BARBOSA ALVES
ADV: CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.059967-2 / MG (152)
PROC. ORIGEM: 200338000599672
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADV: FERNANDA VIGNOLI CABRAL E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: NATERCIA MIRIAM OLIVEIRA
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.060788-9 / MG (153)
PROC. ORIGEM: 200338000607889
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
APDO: PAULO MENDONCA GAMA E OUTROS(AS)
APDO: EDUARDO BELUCO MARRA
APDO: GERALDO SEBASTIAO SILVA
APDO: OCTAVIO GOMES DE CARVALHO
APDO: SWEILL ABDALLA
ADV: RAFAEL ALKMIM SOUSA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.063174-3 / MG (154)
PROC. ORIGEM: 200338000631743
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
APDO: EDILSON DE OLIVEIRA QUITES
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2003.38.03.009250-8 / MG (155)
PROC. ORIGEM: 200338030092508
AUTOR: MARIA AMANCIA PIRES
ADV: KARINA NADER PEIXOTO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FOUAD DEGANI MIKHAIL
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.003553-0 / MG (156)
PROC. ORIGEM: 200438000035530
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADV: HELIO HENRIQUE FALCO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA ZELIA FERREIRA SILVA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.004858-9 / MG (157)
PROC. ORIGEM: 200538000048589
APTE: ALDA IRENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADV: RENATO DE MAGALHAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.05.000455-3 / MG (158)
PROC. ORIGEM: 200538050004553
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: LEONIDA MONTAMINI RODRIGUES
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



AMS 2005.40.00.003121-2 / PI (159)
PROC. ORIGEM: 200540000031212
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: ANGELITA CAMPOS DOS SANTOS
ADV: JOAO LOPES DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.047161-4 / BA (160)
PROC. ORIGEM: 200633000137386
AGRTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CATU - BA

PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: DENIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: JAIBIS FREITAS DE SOUZA
AGRDO: SEBASTIAO EDSON MOURA
ADV: JULIO CESAR COSTA FARIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.047237-0 / MG (161)
PROC. ORIGEM: 200638000067298
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: GERALDO MENDES SALVADOR E OUTROS(AS)
AGRDO: MARCO AURELIO FERREIRA DE BARROS
AGRDO: MARIA CELIA GALVAO PORTO
AGRDO: JURACY ALVES DOS REIS
AGRDO: ROGERIO SILVEIRA DINIZ ABREU
AGRDO: MARCOS MARINHO FERREIRA DE ANDRADE
ADV: CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047488-3 / MT (162)
PROC. ORIGEM: 5772005
APTE: LUIZ HELRGL
ADV: MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2006.01.99.047489-7 / MG (163)
PROC. ORIGEM: 704030178146
AUTOR: MARIA MARTINS DE SOUSA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047501-8 / MT (164)
PROC. ORIGEM: 1402005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: NADIR NUNES SILVA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047503-5 / MT (165)
PROC. ORIGEM: 1722005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LILIANE CAMANELLI OHARA
APDO: MARCIANO PIRES DO PRADO
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047567-6 / MG (166)
PROC. ORIGEM: 470060272007
APTE: JOSE RITA VAZ DA COSTA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047574-8 / MT (167)
PROC. ORIGEM: 4052004
APTE: JOAQUIM DE SOUZA NETO E CONJUGE
APTE: ARENITA SEVERINO DE SOUZA
ADV: MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047579-6 / MG (168)
PROC. ORIGEM: 283050008194
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ORCELINA MARTINS RAMOS
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2006.01.99.047581-0 / MG (169)
PROC. ORIGEM: 16050543236
AUTOR: MARIA ELISA PONTES
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047587-1 / MG (170)
PROC. ORIGEM: 342030417246
APTE: HILTON GOMES DE MORAIS
ADV: LIVIA CONCEICAO SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047596-0 / MG (171)
PROC. ORIGEM: 439050381060
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: ALMEZINDA ALVES VIEIRA DA FONCECA
ADV: MARILIA MARIA DA FONSECA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047598-8 / MG (172)
PROC. ORIGEM: 470060266702
APTE: OLGA SOARES DE FRANCA DA COSTA MADUREIRA

ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047605-4 / MT (173)
PROC. ORIGEM: 1552005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: HILDA RUCKER
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047606-8 / MT (174)
PROC. ORIGEM: 2362005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: GUILHERME MENDES MORAGAS
APDO: MARINHA ANTONIA DA SILVA
ADV: MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: MARINHA ANTONIA DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047611-2 / MG (175)
PROC. ORIGEM: 713050523784
APTE: CONCEICAO PEREIRA PASTOR
ADV: LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047614-3 / MG (176)
PROC. ORIGEM: 86050113736
APTE: NANA CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO DATIVO: MARIO RODRIGUES ROCHA

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REOMS 2006.38.12.005504-0 / MG (177)
PROC. ORIGEM: 200638120055040
IMPTE: FRANCISCO DA SILVA
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DARY SOARES DUARTE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



AMS	2006.38.13.004879-0 / MG	(178)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUS-TO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
PROC. ORIGEM:	200638130048790		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA ME-NESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA DA PE-NHA GOMES FONTENELE MENESES DE ACOR-DO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-GIÃO	
PROCURADOR:	THAIS SOUSA BARBOSA				
APDO:	MARIO CESAR DE CARVALHO				
ADV:	SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A)				
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG				
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.38.00.018388-3 / MG	(179)	AC	2003.38.00.063018-0 / MG	(183)
PROC. ORIGEM:	200338000183883		PROC. ORIGEM:	200338000630180	
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO		APTE:	ANTONIO MANOEL PINA VALENTE	
ADV:	ANDRE CARVALHO RIBEIRO		ADV:	FLAVIO CEZAR DA COSTA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA		PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APTE:	UNIAO FEDERAL		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC	2004.33.00.028713-9 / BA	(184)
APDO:	DERALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200433000287139	
APDO:	JAIR LOPES		APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
APDO:	MARIA TAVARES AZEVEDO LIMA		ADV:	LEONARDO MINEIRO FALCAO E OUTROS(AS)	
APDO:	MAURO DE CASTRO LIMA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	ORMEZINA DO AMPARO FERREIRA		PROCURADOR:	RAIMUNDO MARCOS VELLOSO	
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			APDO:	JOSE BARBOSA SANTANA E OUTROS(AS)	
AC	2003.38.00.036350-2 / MG	(180)	APDO:	JOSE BRAZ DE SANTANA	
PROC. ORIGEM:	200338000363502		APDO:	JOSE CORDEIRO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	JOSE CONCEICAO OLIVEIRA	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA		APDO:	JOSE CARLOS DOS SANTOS	
APDO:	JOSE HILDEBRANDO E OUTROS(AS)		ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	LUIZ CARLOS PASCHOALINI		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
APDO:	MARIA APARECIDA SECHEFER		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
APDO:	MARIO DE OLIVEIRA		AC	2004.38.00.014739-0 / MG	(185)
APDO:	NELIA VIEIRA FORTUNATO		PROC. ORIGEM:	200438000147390	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)		APTE:	ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA ROSA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC	2003.38.00.039136-8 / MG	(181)	PROCURADOR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	
PROC. ORIGEM:	200338000391368		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2004.38.00.025851-9 / MG	(186)
PROCURADOR:	ADERSON ANTONIO DE PAULO		PROC. ORIGEM:	200438000258519	
APDO:	AMANTINO GONCALVES DE CARVALHO E OU-TROS(AS)		APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
APDO:	CLEBER FAUSTINO PIRES		ADV:	MARILDA DE FATIMA COSTA E OUTROS(AS)	
APDO:	OSWALDO SOARES DA SILVA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	PAULO CASSIANO MORAES		PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	VANTOIR RAIMUNDO DA COSTA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OU-TROS(AS)		PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		APDO:	JOSE ALVES FILHO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			APDO:	JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA	
AC	2003.38.00.043561-9 / MG	(182)	APDO:	JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS	
PROC. ORIGEM:	200338000435619		APDO:	ESMELINDA DIAS DA SILVA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	MARIA DE LOURDES SANTOS	
PROCURADOR:	ALAN PEREIRA		ADV:	NILMA REGINA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARCELA DA SILVA PEREIRA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
ADV:	JOSE FROES BRASIL		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		AMS	2005.34.00.013793-6 / DF	(187)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		PROC. ORIGEM:	200534000137936	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		APTE:	ANA MARIA BARROS MORENO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		APTE:	ANA MARIA BARROS MORENO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NAS-CIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		APTE:	EREMITA CASADO LIMA	
JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		APTE:	MARIA OLENKA BELLO DE LACERDA	
			ADV:	MARIA HELENA GOMES SILVA	
			APDO:	UNIAO FEDERAL	
			PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
			APDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MI-NERAL - DNPМ	
			PROCURADOR:	DALTON SOARES PEREIRA	
			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.36.00.007017-1 / MT	(188)	AC	2005.38.00.014714-0 / MG	(189)
PROC. ORIGEM:	200536000070171		PROC. ORIGEM:	200538000147140	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	PAULO GONZAGA	
PROCURADOR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX		ADV:	ANA PAULA LISBOA SANTOS	
APDO:	NIDIA QUIRINO MACEDO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2006.01.00.047236-6 / MG	(190)	AG	2006.01.00.047290-0 / BA	(191)
PROC. ORIGEM:	200001000639121		PROC. ORIGEM:	200633000170970	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	GERALDO MENDES SALVADOR E OUTROS(AS)		AGRDO:	YURI MASCARENHAS DE ANDRADE SOUZA	
AGRDO:	MARCO AURELIO FERREIRA DE BARROS		ADV:	DANIEL MASCARENHAS DE ANDRADE SOUZA	
AGRDO:	MARIA CELIA GALVAO PORTO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AGRDO:	JURACY ALVES DOS REIS		AG	2006.01.00.047383-0 / BA	(192)
AGRDO:	ROGERIO SILVEIRA DINIZ ALSEU		PROC. ORIGEM:	200633000166400	
AGRDO:	MARCOS MARINHO FERREIRA DE ANDRADE		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA		PROCURADOR:	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		AGRDO:	LUCIA CANDIDO DE GARRIDO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		ADV:	CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OU-TROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUS-TO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO				
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA ME-NESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO				
JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA DA PE-NHA GOMES FONTENELE MENESES DE ACOR-DO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-GIÃO				



AG 2006.01.00.047402-7 / PA (193)
PROC. ORIGEM: 20063900081099
AGRTE: ARMINDA COSTA PONTES
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.047427-0 / MA (194)
PROC. ORIGEM: 200637000066016
AGRTE: FUNDAOCAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: JOSE RIBAMAR BORRALHO
ADV: ISRAEL MATOS AGUIAR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.047445-9 / GO (195)
PROC. ORIGEM: 200635000192767
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO
AGRDO: MARIA TRINDADE DE LIMA
ADV: OTO LIMA NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047484-9 / MG (196)
PROC. ORIGEM: 193040114467
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: MANOEL BERNARDES DA SILVA
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047508-3 / MT (197)
PROC. ORIGEM: 1642005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: MARIA SCARIOT SIMAN
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047564-5 / MG (198)
PROC. ORIGEM: 395040057568
APTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE
ADV: WALLACE MIRANDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047566-2 / MG (199)
PROC. ORIGEM: 342060686868
APTE: NIVALDO ALMEIDA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047572-0 / RO (200)
PROC. ORIGEM: 7060018166
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: YOSHIKO ARIGASSA
ADV: ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047576-5 / RO (201)
PROC. ORIGEM: 3060009368
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: IZABEL RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: MARCELO RODRIGUES OVIEDO
APDO: JAQUELINE ARREDO RODRIGUES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE JARU - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047592-6 / MG (202)
PROC. ORIGEM: 460050194816
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: JOSE ANTONIO FELIPE DA SILVA
ADV: IVAN ALMEIDA FILHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE OURO FINO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047607-1 / MT (203)
PROC. ORIGEM: 1852005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MENDES MORAGAS
APDO: JOAO JOSE DE SOUSA
ADV: MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: JOAO JOSE DE SOUSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047610-9 / GO (204)
PROC. ORIGEM: 2332005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO ANTONIO NUNES
APDO: DORALICE MEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DA-TIVO: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047621-5 / MG (205)
PROC. ORIGEM: 598050062374
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: RAIMUNDO MIRANDA BATISTA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAL E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.01.99.047622-9 / MG (206)
PROC. ORIGEM: 123040091563
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA MACHADO
ADV: AILTON RIBEIRO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DARY SOARES DUARTE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELI-NHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047625-0 / MG (207)
PROC. ORIGEM: 123050122803
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DARY SOARES DUARTE
APDO: GERALDA PAULA DE SOUZA
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELI-NHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047627-7 / MG (208)
PROC. ORIGEM: 86050113686
APTE: AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.047629-4 / MG (209)
PROC. ORIGEM: 123040079196
APTE: JOSE TARCISIO DO NASCIMENTO
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DARY SOARES DUARTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.02.001684-4 / MG (210)
PROC. ORIGEM: 200638020016844
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
APDO: PAULO CORA
ADV: JULIO CESAR MARIANO ABDALLA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE UBERABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.02.002026-5 / MG (211)
PROC. ORIGEM: 200638020020265
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
APDO: JOAO MANUEL DA CRUZ
ADV: JULIO CESAR MARIANO ABDALLA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE UBERABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

INQ 2006.01.00.047561-1 / AC (212)
PROC. ORIGEM: JUSTICA PUBLICA
AUTOR: MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
INDICIADO: JOSE RUY COELHO DE ALBUQUERQUE
ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO

MS 2006.01.00.047529-0 / DF (213)
PROC. ORIGEM: 200634000114901
IMPTE: SIGILOSO
ADV: EVANDRO LUIS C B PERTENCE E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2006.01.00.047371-0 / MA (214)
PROC. ORIGEM: 6132006
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2006.01.00.047373-8 / BA (215)
PROC. ORIGEM: 412005
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS
INDICIADO: A APURAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO



AC 2004.33.00.003963-3 / BA (216)
PROC. ORIGEM: 200433000039633
APTE: AGRIRIO-AGRICULTURA DO RIO GRANDE LTDA
ADV: CARLOS JOSE ALCANTARA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AC 2004.38.00.038643-1 / MG (217)
PROC. ORIGEM: 200438000386431
APTE: JORGE LUIZ BRESCIA MURTA
ADV: FELIPE COMARELA MILANEZ E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: TARCISO HENRIQUES FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2006.01.00.047411-6 / RR (218)
PROC. ORIGEM: 200642000022814
IMPTE: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
PACIENTE: MARLUCE CAVALCANTE DA SILVA (REU PRE-SO)
PACIENTE: JOAO BARBOSA DA SILVA (REU PRESO)
PACIENTE: GUSTAVO JOSE YANEZ (REU PRESO)
PACIENTE: ALONSO ALVES DA SILVA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AG 2006.01.00.047288-7 / MA (219)
PROC. ORIGEM: 200437000014528
AGRTE: RAIMUNDO CERQUEIRA SOUSA
ADV: RIOD BARBOSA AYOUB
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

MS 2006.01.00.047483-2 / MA (220)
PROC. ORIGEM: 200237000021173
IMPTE: NEUZA MARIA PIRES CARNEIRO
ADV: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA QUEIROZ
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO

AC 2002.32.00.005574-1 / AM (221)
PROC. ORIGEM: 200232000055741
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ILDEMAR AGGER JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: JOAO FLORENCIO DE MENEZES
ADV: CLOVIS SMITH FROTA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: HC CONSTRUTORA S/A
ADV: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: JOAO FLORENCIO DE MENEZES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

REOMS 2005.38.00.025048-0 / MG (222)
PROC. ORIGEM: 200538000250480
IMPTE: GUILHERME LEITE LAGO
ADV: FABIO TORRES
IMPDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS - PUC / MG
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

REOMS 2005.38.00.045258-5 / MG (223)
PROC. ORIGEM: 200538000452585
IMPTE: LEANDRO DE SOUZA ANTUNES
ADV: ENIO PATENTE SILVA
IMPDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS - PUC/MG
ADV: MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVEA FILHO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047071-5 / TO (224)
PROC. ORIGEM: 200343000027780
AGRTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)
AGRDO: DEUSDETE OLIVEIRA BARROS
ADV: RIVADAVIA VITORIANO DE BARROS GARCAO
AGRDO: COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS - CASETINS
AGRDO: JOSE PEDRO ARAUJO SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047121-3 / BA (225)
PROC. ORIGEM: 200633000180309
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: LUCIANA OLIVEIRA MILITAO E OUTROS(AS)
AGRDO: CLEBER CERQUEIRA BARRETO
ADV: MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047330-6 / DF (226)
PROC. ORIGEM: 200434000111292
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: JOSUEL FREITAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
AGRDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADV: HAMILTON RIBEIRO FREITAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047390-2 / BA (227)
PROC. ORIGEM: 200633000107112
AGRTE: FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: IUMARA OLIVEIRA EVANGELISTA
ADV: ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047400-0 / BA (228)
PROC. ORIGEM: 200633110066172
AGRTE: TNL PCS S/A - OI
ADV: HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: BARTIRA DE ARAUJO GOES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047526-9 / DF (229)
PROC. ORIGEM: 200234000140310
AGRTE: BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA
CURADOR: NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UNICEUB
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.33.00.004592-9 / BA (230)
PROC. ORIGEM: 200633000045929
APTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTOS DAS CIENCIAS
ADV: GASPARE SARACENO E OUTRO(A)
APDO: JOAQUIM ZAQUEU NUNES DE MENEZES
DEFENSOR/S/OAB: GILMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.35.00.001983-5 / GO (231)
PROC. ORIGEM: 200635000019835
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LABIBE
ADV: FRANCISCO FERREIRA MACIEL E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.36.00.000025-4 / MT (232)
PROC. ORIGEM: 200636000000254
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: PEDRO OSVALDO ROCHA SARACHO
ADV: RENATA BARRETO RAMIRES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.37.00.002132-8 / MA (233)
PROC. ORIGEM: 200437000021328
APTE: CARLOS CESAR MARTINS GOMES
ADV: GLADSTON VALE MELO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA ROSA DE CARVALHO LEITE NETA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.39.01.000036-0 / PA (234)
PROC. ORIGEM: 200539010000360
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA
APDO: LUIS ARTHUR MOREIRA DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047232-1 / MG (235)
PROC. ORIGEM: 200638000083823
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: VALDIVINO MARCELO DE FREITAS
ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047382-7 / BA (236)
PROC. ORIGEM: 2002330000201325
AGRTE: JANAINA DE OLIVEIRA MORAES
ADV: MARCELO AZEVEDO PALMA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA JOSE GUIMARAES DE MOURA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047404-4 / PA (237)
PROC. ORIGEM: 200339000042065
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
AGRDO: SOUZA FILHO ENGENHARIA LTDA
AGRDO: HERNAN JOSE SOUZA FILHO
AGRDO: HERNAN JOSE SOUZA FILHO
AGRDO: ORLANDO VASCONCELOS SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047409-2 / PI (238)
PROC. ORIGEM: 200640000035405
AGRTE: ROSANGELA MARIA SANTOS PIMENTEL OLIVEIRA
ADV: FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADV: PYRRO MASSELLA E OUTROS(AS)
AGRDO: RICARDO AUGUSTO VIEIRA CHAVES
ADV: ANA CLAUDIA FERRO VIEIRA CHAVES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA LUIZA MARTINS BARBOSA EDUARDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047422-2 / MG (239)
PROC. ORIGEM: 200638030094009
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)
AGRDO: VALDEME JUVENCIO DE SOUZA PEREIRA
AGRDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA
ADV: EVANDRO MEIRA LIMA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AG 2006.01.00.047523-8 / DF (240)
PROC. ORIGEM: 200434000409139
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)

AGRDO: GAZZINELLI INFORMATICA LTDA
ADV: SERGIO DE CARVALHO GAZZINELLI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.33.00.002973-2 / BA (241)
PROC. ORIGEM: 200633000029732
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: JOILSON MARTINS ARAUJO
ADV: ROBERTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS 2006.38.00.003659-1 / MG (242)
PROC. ORIGEM: 200638000036591
IMPTE: FLAVIO HENRIQUE GOMES DE FREITAS
ADV: JESMAR CESAR DA SILVA
IMPDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS - PUC/MG

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS 2004.33.00.020677-0 / BA (243)
PROC. ORIGEM: 200433000206770
IMPTE: MARIA IVONETE AMORIM DOS SANTOS
ADV: RITA PASSOS ZANELLA E OUTROS(AS)
IMPDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)
LITIS PA: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047124-4 / BA (244)
PROC. ORIGEM: 200633000075637
AGRTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADV: LARISSA NAVARRO MORAES E OUTROS(AS)
AGRDO: FILEMON MIRANDA VALOIS
ADV: TIAGO MACHADO DE FREITAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047289-0 / BA (245)
PROC. ORIGEM: 200633000071986
AGRTE: DEIL DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV: JOSE PEDRO PAULINO SOUTO E OUTROS(AS)
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: AILTON ABREU ROCHA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047405-8 / PA (246)
PROC. ORIGEM: 200639000088547
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: JORGE WILSON RIBEIRO DALMEIDA COUTO
ADV: ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047438-7 / BA (247)
PROC. ORIGEM: 200633000161940
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV: LUCIANA OLIVEIRA MILITAO E OUTROS(AS)
AGRDO: JAILSON REIS DE ANDRADE
ADV: ANTONIA CLARET C NASCIMENTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047461-0 / GO (248)
PROC. ORIGEM: 200635030038556
AGRTE: JOAO ROSA MENDONCA
ADV: RENATO MENDONCA SANTOS E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047464-0 / DF (249)
PROC. ORIGEM: 200634000335948
AGRTE: KOWALSKI ALIMENTOS LTDA
ADV: AURELIO ARAUJO TOMAZ E OUTROS(AS)
AGRDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADV: VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.30.00.001801-7 / AC (250)
PROC. ORIGEM: 200630000018017
APTE: DINAH DA COSTA BEZERRA E OUTROS(AS)
ADV: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)

APTE: FRANCISCO ANTONIO SARAIVA
APTE: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
APTE: GENESIO BATISTA DE MENDONCA
APTE: JOSE FERREIRA DE CARVALHO
APTE: JOSE CARLOS DE VEIGA SIMAO
APTE: MARIA LUIZA LOPES DA SILVA
APTE: MARIA DALVA BARBOSA DA SILVA
APTE: VILAMR DA SILVA BRILHANTE
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.00.023643-5 / MG (251)
PROC. ORIGEM: 200638000236435
APTE: CARLOS CRISTIAM TAVARES
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR: JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 1998.40.00.000168-3 / PI (252)
PROC. ORIGEM: 199840000001683
APDO: LUZIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
APDO: VIRGINHA MARIA DE M MAGALHAES
APDO: MARIO RODRIGUES GOMES M FILHO
APDO: MIRZA MENDES REIS
APDO: CLAUDIO SOARES DE BRITO FILHO
APDO: GENTIL DO MONTE SOARES NETO
APDO: MARIA ISAUARA DUARTE
APDO: JOSE WILLAMY DE A CARVALHO
APDO: MARIA ISIS SANTOS DE BEZERRA
APDO: MARIA DO SOCORRO SANTOS COSTA
APDO: MARIA DA PAIXAO MOURA RUFINO
APDO: IRACEMA PEREIRA DE MOURA DOS SANTOS
APDO: JOAO NUNES FILHO
APDO: FRANCISCO PIO GONCALVES
APDO: JOSE DA LUZ MOURA
APDO: RAIMUNDO NONATO L BRITO
APDO: CRISTIANO GOMES DE PAULA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 1999.40.00.002581-5 / PI (253)
PROC. ORIGEM: 199940000025815
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANDREA DE JESUS CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: PEDRO CARDOSO DE SA
ADV: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2005.33.00.023991-6 / BA (254)
PROC. ORIGEM: 200533000239916
APTE: GILDETE FREITAS DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE: UBIRATAN RODRIGUES SIMOES
APTE: DERALDO ALVES MARTINS
APTE: MANOEL DOS SANTOS
APTE: ALIRIO BENTO SANTANA
ADV: MARCELA FERREIRA CHAVES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047119-0 / MG (255)
PROC. ORIGEM: 200638000336701
AGRTE: LUIZ ANTONIO CARVALHO E CONJUGE
AGRTE: ROSANGELA APARECIDA REIS CARVALHO
ADV: CAMILA BORGES COSTA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047385-8 / RO (256)
PROC. ORIGEM: 200641000026521
AGRTE: FRANCISCO DIALMA DA SILVA
ADV: CAROLINE CARRANZA FERNANDES E OUTRO(A)

AGRDO: ADELINO RAMOS
ADV: JOSE MARTINHO MEDEIROS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047403-0 / PA (257)
PROC. ORIGEM: 200339000042096
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
AGRDO: RA JINKINGS E CIA LTDA
AGRDO: LEILA MARIA TAVARES JINKINGS
AGRDO: RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA JINKINGS FILHO

AGRDO: ALVARO LENIN TAVARES JINKINGS
AGRDO: MARIA ISA TAVARES JINKINGS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047465-4 / GO (258)
PROC. ORIGEM: 200235000111359
AGRTE: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A
ADV: ROGÉRIO BALDUINO L. DE CARVALHO E OUTROS(AS)

AGRDO: PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CEZAR E OUTROS(AS)

AGRDO: MUNICIPIO DE GOIANIA / GO
PROCURADOR: ADRIANA GUIMARAES XAVIER THOME
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARA - CREA / CE

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2003.38.03.007337-8 / MG (259)
PROC. ORIGEM: 200338030073378
APTE: ADRIANA ROSA DA SILVA
ADV: SIMONE GUIMARAES FRAGA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARONNE SOARES REGO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBAGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2005.38.00.036706-5 / MG (260)
PROC. ORIGEM: 200538000367065
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: DOMINGOS VIANA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA



AG 2006.01.00.047117-2 / MG (261)
PROC. ORIGEM: 200638000361352
AGRTE: SERGIO LUIZ LANZA E CONJUGE
AGRTE: SILVIA CRISTINA PINHEIRO LANZA
ADV: CLAUDIO JOSE DE BRITO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047126-1 / BA (262)
PROC. ORIGEM: 200633000072381
AGRTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
ADV: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA E OUTROS(AS)
AGRDO: PERICLES LIMA CAVALCANTE
AGRDO: ROSA CARMEN VANDERLEY CAVALCANTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047410-2 / AP (263)
PROC. ORIGEM: 200631000019713
AGRTE: LILIAN DE OLIVEIRA BARROS
ADV: MARCIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA - UNIFAP
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047421-9 / MG (264)
PROC. ORIGEM: 35050543632
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: A MUSICAL LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBAGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047432-5 / BA (265)
PROC. ORIGEM: 200333000318740
AGRTE: LOTEART CONSTRUCOES E EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV: MARCOS ANTONIO SILVA DIAS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2002.38.00.048866-3 / MG (266)
PROC. ORIGEM: 200238000488663
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUISA ABREU ABICI GARCIA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTROS(AS)
APDO: ANA MARIA AZEVEDO E PAIVA
ADV: CARLOS GOMES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2002.38.03.001557-8 / MG (267)
PROC. ORIGEM: 200238030015578
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)
APDO: GILNEY CRISPIM ROSA
ADV: JORGE ISAAC FILHO
APDO: VIRGINIA MARADEI CARNEIRO CRISPIM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.34.00.011113-4 / DF (268)
PROC. ORIGEM: 200334000111134
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
APDO: MUNICIPIO DE LAVANDEIRA - TO
PROCURADOR: JOAO COSTA RIBEIRO FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2005.34.00.001866-0 / DF (269)
PROC. ORIGEM: 200534000018660
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DANIELA GOMES DE CARVALHO MENDES
ADV: TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2005.39.00.003360-8 / PA (270)
PROC. ORIGEM: 200539000033608
IMPTE: LIA COSTA RIBEIRO E OUTRO(A)
IMPTE: GELY TATIANA DA COSTA RIBEIRO
ADV: ANDREA CAMPOS MATTOS
IMPDO: UNIVERSIDADE DA AMAZONIA-UNAMA
ADV: ANDREA MOREIRA LIMA BATISTA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047231-8 / MG (271)
PROC. ORIGEM: 200438000514368
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: WASHINGTON MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV: SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047406-1 / PA (272)
PROC. ORIGEM: 200639000029841
AGRTE: ANTONIO PAULO DA COSTA SOUZA E OUTROS(AS)
AGRTE: ARTHUR DE PAIVA VIEIRA
AGRTE: EUFEMIA DE JESUS GUEDES
AGRTE: GERONCIO DIAS FILHO
AGRTE: PEDRO RIBEIRO NUNES
AGRTE: RAIMUNDO XAVIER BARBOSA
AGRTE: JOAO MOREIRA PAMPLONA
AGRTE: JOAO DOS SANTOS FERREIRA
AGRTE: GILCINA MARIA DE JESUS SANTOS
ADV: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA
MATTOS E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047429-8 / MA (273)
PROC. ORIGEM: 200637000059634
AGRTE: DANILO DE SOUZA JUPAN
AGRTE: RAIMUNDO JUPAN DE SOUZA FILHO
ADV: HERBERTH FREITAS RODRIGUES
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047519-7 / DF (274)
PROC. ORIGEM: 200234000049615
AGRTE: RICARDO DE OLIVEIRA LIMA
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO
RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO
RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JULIANO TAVEIRA BERNARDES
DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROBERTO CARLOS
DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EMILSON DA SILVA
NERY DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO
RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANA LAU-
RENTI GHELLER DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCOS SILVA RO-
SA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-
TRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WARNEY PAULO
NERY ARAÚJO DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2006.38.00.004302-8 / MG (275)
PROC. ORIGEM: 200638000043028
IMPTE: GABRIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA ALVES
ADV: JANE MARIA DE OLIVEIRA
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2006.01.00.047379-0 / MG (276)
PROC. ORIGEM: 200638050017642
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: COMERCIAL DE PRESENTES LTDA
REU: JAIR DE SOUZA MARQUES
REU: ENIO DE SOUZA MARQUES
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE
SANTO DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES -
QUARTA SEÇÃO

CC 2006.01.00.047374-1 / BA (277)
PROC. ORIGEM: 200633090003632
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: COMAPU COOPERATIVA MISTA AGROPEC DE
URANDI RESP LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
GUANAMBI - BA
SUSCITADO: JUIZO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DE ORAN-
DI - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2006.01.00.047377-2 / MG (278)
PROC. ORIGEM: 452010023409
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: 2M CALCADOS LTDA - ME
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SER-
RANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2006.01.00.047372-4 / BA (279)
PROC. ORIGEM: 200633090026818
AUTOR: JOAO DIAS DE ARAUJO
ADV: MINERVINO DE SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: TEREZINHA MENEZES NUNES
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
GUANAMBI - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRA-
MA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2006.01.00.047481-5 / MG (280)
PROC. ORIGEM: 452010021056
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS CAMI-
LO OLIVEIRA LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SER-
RANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO



CC 2006.01.00.047376-9 / BA (281)
PROC. ORIGEM: 200633080029093
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: ORLENE PEREIRA DE MATOS ALMEIDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZENDA PUBLICA DE IPIAU - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2006.01.00.047378-6 / GO (282)
PROC. ORIGEM: 332005
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3A REGIAO

PROCURADOR: ISMAR ESTULANO GARCIA E OUTROS(AS)
REU: SIGUERO TAIA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUAIRU - GO

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2006.01.00.047380-0 / MG (283)
PROC. ORIGEM: 200638050017625
AUTOR: REAL CONSTRUTORA LTDA
ADV: JOAO BOSCO BORGES DA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC 2006.01.00.047482-9 / MG (284)
PROC. ORIGEM: 230636292
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A REGIAO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
REU: RODRIGO MIRANDA CORDEIRO
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVINOPOLIS - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

AC 2004.36.00.002666-4 / MT (285)
PROC. ORIGEM: 200436000026664
APTE: RADIO TANGARA LTDA
ADV: JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV: CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2004.39.00.000061-0 / PA (286)
PROC. ORIGEM: 200439000000610
APTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV: VANESSA SANTOS LAMARAO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.05.002354-0 / MG (287)
PROC. ORIGEM: 200538050023540
APTE: VERA LUCIA ZAMPAR
ADV: CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(A)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

PROCURADOR: PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047255-8 / MG (288)
PROC. ORIGEM: 79990132130
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SYLLAS LEAL POLIDORO
AGRDO: CIGNUS QUIMICA LTDA
AGRDO: ACHILLES ASTUTO
AGRDO: ANIBAL FRANKLIN DA FONSECA PASSOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047259-2 / MG (289)
PROC. ORIGEM: 79950197008
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SYLLAS LEAL POLIDORO
AGRDO: TRANSLEME TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
AGRDO: MAURO CUNHA SANTOS
AGRDO: ELISEU PINHO CORREIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047265-0 / MT (290)
PROC. ORIGEM: 332005
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CEREALISTA PATO BRANCO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047275-3 / RO (291)
PROC. ORIGEM: 200141000021500
AGRTE: NUCIMELIA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO
ADV: BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047430-8 / MG (292)
PROC. ORIGEM: 518030473806
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DROGARIA E FARMACIA ROSARIO LTDA
ADV: DALMO LUIZ ROUMIER DA SILVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047436-0 / MG (293)
PROC. ORIGEM: 344040191548
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SIDNEZIO TEOFILO DA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047470-9 / BA (294)
PROC. ORIGEM: 200633040060386
AGRTE: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES - BA
PROCURADOR: VIRGINIA COTRIM NERY E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.33.00.007021-0 / BA (295)
PROC. ORIGEM: 200633000070210
IMPTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS
ADV: THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO E OUTROS(AS)

IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.33.00.009173-4 / BA (296)
PROC. ORIGEM: 200633000091734
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ECLIPSE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.36.00.007142-7 / MT (297)
PROC. ORIGEM: 200636000071427
APTE: SOLUBS TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV: LUCIANA ZAMPRONI BRANCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SOLANGE DE HOLANDA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.03.002013-9 / MG (298)
PROC. ORIGEM: 200638030020139
APTE: CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE UBERLANDIA LTDA

ADV: ERLI SCHWARTZ JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.38.11.009252-8 / MG (299)
PROC. ORIGEM: 200638110092528
IMPTE: TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA

ADV: GERCI RIBEIRO DO VALE E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.33.00.011687-9 / BA (300)
PROC. ORIGEM: 200533000116879
APTE: SETEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADV: LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047125-8 / BA (301)
PROC. ORIGEM: 200533000060753
AGRTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

ADV: AURELIO FELICIANO ASSUACAO BRANDAO CIRNE E OUTROS(AS)

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047256-1 / MG (302)
PROC. ORIGEM: 79000198576
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SYLLAS LEAL POLIDORO
AGRDO: ROCHA FERRAZ CIA LTDA
AGRDO: FERNANDO FERRAZ TEIXEIRA
AGRDO: FLAVIO FERRAZ TEIXEIRA
AGRDO: JOSE DA ROCHA FERRAZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047273-6 / PA (303)
PROC. ORIGEM: 9400057334
AGRTE: MARGARETH MAUES PENNER
ADV: VERENA MAUES FIDALGO BARROS E OUTRO(A)

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047407-5 / PA (304)
PROC. ORIGEM: 200639000047065
AGRTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA



AG 2006.01.00.047415-0 / BA (305)
PROC. ORIGEM: 200433000049281
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CSS CORRETORA DE SEGUROS DE SALVADOR LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047514-9 / DF (306)
PROC. ORIGEM: 200634000358753
AGRTE: KLACE SOCIEDADE ANONIMA PISOS E AZULEJOS S/A E OUTRO(A)
AGRTE: DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S/A
ADV: PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.33.00.008283-8 / BA (307)
PROC. ORIGEM: 200633000082838
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA BAHIA-CRA/BA
PROCURADOR: MARIANA FERNANDES MACIEL PRADO DE OLIVEIRA
APDO: MARILENE FERRAZ BARBOSA
ADV: MARIA DA PURIFICACAO CORDEIRO E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.003273-8 / MG (308)
PROC. ORIGEM: 200638000032738
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUTO VIACAO SANTOS AGOSTINHO LTDA
ADV: RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.004678-4 / MG (309)
PROC. ORIGEM: 200638000046784
APTE: JNF - ENGENHARIA LTDA
ADV: FREDERICO SCALABRINI PINTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.014446-4 / MG (310)
PROC. ORIGEM: 200638000144464
APTE: INDUSTRIAS LUNA S/A
ADV: RICARDO ALVARENGA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.13.008329-0 / MG (311)
PROC. ORIGEM: 200638130083290
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
APTE: ILEIDE FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA E CIA LTDA

ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.39.00.000760-6 / PA (312)
PROC. ORIGEM: 200639000007606
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
IMPDO: EMPRESA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA S/A
ADV: OPHIR CAVALCANTE JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.32.00.008207-1 / AM (313)
PROC. ORIGEM: 200532000082071
APTE: JOSE LIBERATO DA SILVA
ADV: JOAQUIM DONATO LOPES FILHO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.38.00.028386-2 / MG (314)
PROC. ORIGEM: 200538000283862
APTE: EPAMINONDAS RAMOS BANDEIRA
ADV: CLAUDIO NOVAES ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047066-0 / RO (315)
PROC. ORIGEM: 200641010012671
AGRTE: INDUSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA
ADV: CHRYSIANE LESLIE MUNIZ E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047120-0 / MG (316)
PROC. ORIGEM: 417040016889
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: FERRO MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047129-2 / BA (317)
PROC. ORIGEM: 200533030022282
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: G G DE ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047258-9 / MG (318)
PROC. ORIGEM: 79970007211
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SYLLAS LEAL POLIDORO
AGRDO: CLINICA DENTARIA SAO GERALDO LTDA
AGRDO: ANTONIO DE PADUA PEDREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047331-0 / DF (319)
PROC. ORIGEM: 200634000342066
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ASA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA
ADV: MOISES ANGELO DE MOURA REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047462-3 / GO (320)
PROC. ORIGEM: 200635000208902
AGRTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO GOIAS
ADV: ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO E OUTRO(A)

AGRDO: LUIS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO E OUTRO(A)
AGRDO: MAX CASADO DE MELO
ADV: ARNALDO RAGGI JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047525-5 / BA (321)
PROC. ORIGEM: 200633000192437
AGRTE: BRASKEM S/A
ADV: LEONCIO OGANDO DACAL E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.01.99.047571-7 / MG (322)
PROC. ORIGEM: 471050563553
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GD INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADV: RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.33.00.005748-1 / BA (323)
PROC. ORIGEM: 200633000057481
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE
APDO: POSTDATA SERVICOS E GESTAO DE SAUDE LTDA
ADV: BRUNO DE CARVALHO GARRIDO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.33.00.008777-9 / BA (324)
PROC. ORIGEM: 200633000087779
IMPTE: BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
ADV: CRISTINA ROCHA TROCOLI E OUTRO(A)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.35.00.012180-0 / GO (325)
PROC. ORIGEM: 200635000121800
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS E TOCANTINS
PROCURADOR: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
APDO: REBOUCAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV: EUNICE BARBOSA ALFONSO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.10.000207-7 / MG (326)
PROC. ORIGEM: 200638100002077
APTE: PHELPS DODGE BRASIL LTDA
ADV: STANLEY MARTINS FRASAO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.12.006837-6 / MG (327)
PROC. ORIGEM: 200638120068376
APTE: SIDERPA SIDERURGICA PAULINO LTDA
ADV: LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.43.00.002328-0 / TO (328)
PROC. ORIGEM: 200643000023280
APTE: LABORCOL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS COLINAS LTDA
ADV: ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2004.40.00.006384-2 / PI (329)
PROC. ORIGEM: 200440000063842
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO
APDO: MUNICIPIO DE FRANCISCO AYRES-PI
PROCURADOR: WILLAMY ALVES DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA



AG 2006.01.00.047067-4 / RO (330)
PROC. ORIGEM: 200641000010492
AGRTE: CASA CULTURAL THOMAS JEFFERSON LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047118-6 / MG (331)
PROC. ORIGEM: 199738000613234
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: ELVIO GUSMAO SANTOS
AGRDO: EMPRESA OESTE DE TRANSPORTES LTDA
AGRDO: FERNANDO DE SOUZA RIOS
AGRDO: OTAVIO GONCALVES SOARES SIQUEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047248-6 / MG (332)
PROC. ORIGEM: 199838030005240
AGRTE: CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA E OU-
TRO(A)
AGRTE: CONSTRUTORA RELEVO LTDA
ADV: CLEIDE JANE NETTO PIRES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047416-4 / BA (333)
PROC. ORIGEM: 200233000070740
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CPL COML DE PECAS LTDA E OUTRO(A)
AGRDO: ANADICOR MOREIRA GOMES
ADV: ANTONIO SEVERINO VIEIRA GAMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047417-8 / BA (334)
PROC. ORIGEM: 200533030032581
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FRANCISCO JEAN RIBEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047425-3 / MG (335)
PROC. ORIGEM: 9103007286
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: HELVIO LUIZ LOURES
AGRDO: ARY DE CASTRO SANTOS JUNIOR
ADV: ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OU-
TROS(AS)
AGRDO: REDE MINEIRA DE RADIO E TELEVISAO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047435-6 / MG (336)
PROC. ORIGEM: 200538020010630
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: MARLI DE FATIMA NAVES
AGRDO: WELLINGTON APARECIDO DE MOURA
ADV: LUCIANO MARTINS BORGES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047439-0 / BA (337)
PROC. ORIGEM: 200633000171690
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-
MA
PROCURADOR: FELICIA CARVALHO MACHADO
AGRDO: SIDERPA SIDERURGICA PAULINO LTDA
ADV: JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.01.99.047493-8 / MG (338)
PROC. ORIGEM: 443010064014
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOVENTINO FERNANDES MOREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.01.99.047498-6 / RO (339)
PROC. ORIGEM: 2970038650
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIO E REPRESENTACOES SINO DE OURO
LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.00.001679-8 / BA (340)
PROC. ORIGEM: 200633000016798
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO: MUNICIPIO DE TERRA NOVA - BA
PROCURADOR: ANDREA RODRIGUES SIMAS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

REOMS 2006.34.00.010562-1 / DF (341)
PROC. ORIGEM: 200634000105621
IMPTE: SOLON LOUREIRO FERREIRA
ADV: JORGE NELSON PORTUGAL LEMOS
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A
REGIAO DF
ADV: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTO E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.11.006359-2 / MG (342)
PROC. ORIGEM: 200638110063592
APTE: PREVENIR SEGURANCA E MEDICINA DO TRA-
BALHO LTDA
ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AMS 2006.38.13.007915-3 / MG (343)
PROC. ORIGEM: 200638130079153
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: C H A SERVICOS DE ANALISES CLINICA LTDA
ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2006.01.00.047262-0 / AM (344)
PROC. ORIGEM: 200632000047423
AGRTE: K J HARJANI E CIA LTDA
ADV: ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO E OU-
TRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
AG 2006.01.00.047272-2 / PA (345)
PROC. ORIGEM: 200139000018151
AGRTE: ELIAS MESSOD BENZECRY
ADV: ANA KARINA TUMA MELO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047332-3 / DF (346)
PROC. ORIGEM: 200634000015219
AGRTE: MUNICIPIO DE PALMATES PAULISTA /SP
PROCURADOR: MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: ROGERIO SANTOS MUNIZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
AG 2006.01.00.047414-7 / BA (347)
PROC. ORIGEM: 200433000265387
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GAMA E GUERRA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
AG 2006.01.00.047466-8 / GO (348)
PROC. ORIGEM: 2000092004
AGRTE: CERVALE - CERVEJA E REFRIGERANTES DO VA-
LE LTDA
ADV: GILBERTO NUNES DE LIMA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
AG 2006.01.00.047469-9 / BA (349)
PROC. ORIGEM: 200433000180908
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MASTERFRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E
REFRIGERACAO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
AG 2006.01.00.047527-2 / DF (350)
PROC. ORIGEM: 200634000365954
AGRTE: AVELAR DE OLIVEIRA SILVA
ADV: ANDRE PUPPIN MACEDO
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-
MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
AMS 2006.35.00.006304-0 / GO (351)
PROC. ORIGEM: 200635000063040
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PNEULANDIA COMERCIAL LTDA
ADV: CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
AMS 2006.38.00.005595-8 / MG (352)
PROC. ORIGEM: 200638000055958
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OCTUS INFORMATICA
ADV: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
REOMS 2006.38.00.026171-0 / MG (353)
PROC. ORIGEM: 200638000261710
IMPTE: MARIA EUGENIA RAMOS DE FARIA
ADV: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA
IMPDO: GRECI - 4A REGIAO - CONSELHO REGIONAL
DOS CORRETORES DE IMOVEIS - MG
PROCURADOR: PEDRO JOSE VILACA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA



AMS 2006.38.09.002339-5 / MG (354)
PROC. ORIGEM: 200638090023395
APTE: MARIZETE APARECIDA BARRETO - ME
ADV: ANTONIO JONAS SOUZA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.39.01.000164-7 / PA (355)
PROC. ORIGEM: 200639010001647
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL DE AGUA AZUL DO NORTE
ADV: MARCELO DA GUIA ROSA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.39.01.000667-7 / PA (356)
PROC. ORIGEM: 200639010006677
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARIA DESDETH MARQUES VIEIRA REALE
APDO: ITAIBI MADEIRAS LTDA
ADV: MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2000.39.00.007760-2 / PA (357)
PROC. ORIGEM: 200039000077602
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAIMUNDO MALAFAIA DE OLIVEIRA
ADV: MIGUEL BAIA BRITO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2004.38.03.009991-9 / MG (358)
PROC. ORIGEM: 200438030099919
APTE: BUICA SERVICOS LTDA
ADV: IRINEU JOSE PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2005.38.00.038170-3 / MG (359)
PROC. ORIGEM: 200538000381703
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: NILBER ANDRADE
APDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2005.38.03.007912-2 / MG (360)
PROC. ORIGEM: 200538030079122
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIZA BELLORIO
APDO: BANCO TRIANGULO S/A
ADV: PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047247-2 / MG (361)
PROC. ORIGEM: 200638060014404
AGRTE: CASA DE SANDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA S/A
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047254-4 / MG (362)
PROC. ORIGEM: 79950265110
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SYLLAS LEAL POLIDORO
AGRDO: CONCREMIG CONCRETO MINAS GERAIS LTDA
ADV: CESAR LUIZ MENEZES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047257-5 / MG (363)
PROC. ORIGEM: 79980293157
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SYLLAS LEAL POLIDORO
AGRDO: SELCOM - SANEAMENTO E CONSTRUcoes LTDA
AGRDO: BEN - HUR ALVES LEITE
AGRDO: CLAUDIA DE MOURA BARBOSA ALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047386-1 / RO (364)
PROC. ORIGEM: 200641010069127
AGRTE: JOAO TAVARES LOPES
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047528-6 / DF (365)
PROC. ORIGEM: 200634000330445
AGRTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV: MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(A)
AGRDO: LEANDRO SILVA
ADV: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.01.99.047499-0 / RO (366)
PROC. ORIGEM: 2990085297
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MATTOS E MOCKERT LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.00.010097-3 / BA (367)
PROC. ORIGEM: 200633000100973
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FORD MOTORS COMPANY DO BRASIL LTDA
ADV: FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.34.00.024208-4 / DF (368)
PROC. ORIGEM: 200634000242084
APTE: RCA ENGENHARIA-EMPRESA DE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADV: IRAPUAN LEITE SALES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.002021-2 / MG (369)
PROC. ORIGEM: 200638000020212
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO
ADV: LUIS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2004.37.01.000617-5 / MA (370)
PROC. ORIGEM: 200437010006175
APTE: MARIO RODRIGUES DINIZ FROES
ADV: EPITACIO ALVES MIRANDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PEDRO VIEIRA DE SOUSA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200401000222486
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.011989-0 / DF (371)
PROC. ORIGEM: 200634000119890
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JAMES GOMES SOLIZ
ADV: VICTOR LEITON SOLIZ

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000175960
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.37.01.000278-8 / MA (372)
PROC. ORIGEM: 200437010002788
APTE: ADRIANO JOSE BARBOSA
ADV: EPITACIO ALVES MIRANDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PEDRO VIEIRA DE SOUSA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
199837010010128
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.41.00.000972-7 / RO (373)
PROC. ORIGEM: 200541000009727
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: TEREZINHA SANTOS ARGOLO
ADV: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO
REC. ADESIVO: TEREZINHA SANTOS ARGOLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200441000039373
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.047235-2 / MG (374)
PROC. ORIGEM: 200638000031246
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: TEREZINHA DE JESUS REBELO E OUTROS(AS)
AGRDO: EVALDO DITZ VALENTIM
AGRDO: EDUARDO PINHEIRO LAGO
AGRDO: ANA AMELIA DA SILVA OLIVEIRA
AGRDO: ANTONIO MENDES CASTILHO
AGRDO: WALDETE DA CUNHA
AGRDO: VANIA DOLORES QUEIROGA
AGRDO: VICENTE VICTOR DE FREITAS
AGRDO: MARIA JOSE CAMPOS FERNANDES
AGRDO: VICENTE DE PAULA MENDES
AGRDO: ELIZABETH MARIA PEIXOTO DA CUNHA
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
199938000288153
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.047285-6 / DF (375)
PROC. ORIGEM: 1999340000901207
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ALBA ROSA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
AGRDO: ALDENIRA GUIMARAES DE QUEIROZ
AGRDO: DALTON JOSE DE OLIVEIRA
AGRDO: FABIO MOTA
AGRDO: GERSON CHAVES E SILVA
AGRDO: MARIA ODILIA BENITES S SAMPAIO
AGRDO: RONILDO JOSE DE LIMA
AGRDO: VERA LUCIA DE CAMARGOS
AGRDO: VIVALDO BELARMINO VALENCA
ADV: NELCY ZAMORA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000398904
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2003.38.00.060804-4 / MG (376)
PROC. ORIGEM: 200338000608044
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO
APDO: JOSE LUIS ROCHA
ADV: HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000266909
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.01.006092-9 / MG (377)
PROC. ORIGEM: 200438010060929
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
APDO: ROGERIO BARBOSA DE CASTRO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200401000596915
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.047274-0 / MG (378)
PROC. ORIGEM: 200638000093245
AGRTE: RONALDO PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRTE: PEDRO HENRIQUE TEDESCO LINO
AGRTE: RENATO MAURO BARRA
AGRTE: LUIS COSME BARBOSA
AGRTE: EFIGENIO VIEIRA LOBO DOS SANTOS
AGRTE: MARCELO CAMPOS FIGUEIREDO
AGRTE: PAULO JOSE LOPES ESTEVES
AGRTE: SERGIO ROBERTO MOREIRA
AGRTE: CLEBER AILTON TEIXEIRA
AGRTE: ROGERIO ANGELO CARVALHO
AGRTE: ALEX SANDRO ARAUJO FERREIRA
AGRTE: ANTONIO CARLOS COELHO
AGRTE: SERGIO XAVIER DA SILVA
AGRTE: IVO COSTA DA SILVA
AGRTE: NELSON CARIPUNAS CARVALHO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200101000032550
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.047512-1 / GO (379)
PROC. ORIGEM: 200503320006580
AGRTE: JORGELI LUIZ DE SOUZA BONTEMPO E OUTROS(AS)

AGRTE: JORGINA LUIZ DE SOUZA
AGRTE: PAULO LUIZ DE SOUZA
AGRTE: APARECIDO LUIZ DE SOUZA
AGRTE: JORGE LUIZ DE SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000210636
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.002200-5 / DF (380)
PROC. ORIGEM: 200634000022005
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
ADV: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000042768
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.046865-0 / BA (381)
PROC. ORIGEM: 200633010011350
AGRTE: ZILA ROSANE SILVA DOS SANTOS CASSIMIRO
ADV: SUZANA MARIA PATURY DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSSARA CAL PASSOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000468647
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSI0 PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.047264-7 / MT (382)
PROC. ORIGEM: 200136000037638
AGRTE: SHIRLEI MESQUITA SANDIM
ADV: SHIRLEI MESQUITA SANDIM
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200136000084839
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSI0 PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.005553-6 / MG (383)
PROC. ORIGEM: 200538000055536
APTE: RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000198670
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.047516-6 / DF (384)
PROC. ORIGEM: 200434000290204
AGRTE: ADALBERTO CORREA CAFE FILHO E OUTROS(AS)

AGRTE: MARCO ANTONIO AMATO
AGRTE: GERALDO SA NOGUEIRA BATISTA
AGRTE: DIANA LUCIA MOURA PINHO
AGRTE: ELEAZAR VOLPATO
AGRTE: JOSE MAURICIO SANTOS TORRES DA MOTTA
AGRTE: ALCIR BRAGA SANCHES
AGRTE: PEDRO JORGE PINTO DE CASTRO
AGRTE: DEMETRIOS CHRISTOFIDIS
AGRTE: EIITI SATO
AGRTE: LAURO MORHY
AGRTE: JANE LYNN GARRISON DYTZ
AGRTE: FRANCISCO CASSIANO SOBRINHO
AGRTE: ANDREA QUEIROZ MARANHAO
AGRTE: FERNANDO ARARIPE GONCALVES TORRES
AGRTE: GABRIELA DE SOUZA TENORIO
AGRTE: GUILHERME CARIBE DE CARVALHO
AGRTE: HELENE LEBLANC
AGRTE: KENIA MARA BAIOCCHI DE CARVALHO
AGRTE: LUIS FELIPE MIGUEL
AGRTE: MARCELO DE MACEDO BRIGIDO
AGRTE: MARCIO JOSE POCAS FONSECA
AGRTE: MARCUS BASTOS LACERDA SANTOS
AGRTE: MARIO ROBERTO BONOMO
AGRTE: MIGUEL SIMAO DA COSTA
AGRTE: MOSTAFA ABDEL MEGUID AMIN
AGRTE: REGINA DALCASTAGNE
AGRTE: SOLANGE DOS REIS AMORIM E AMATO
AGRTE: SUZANA GUEDES CARDOSO
AGRTE: VICTOR HUGO CSANOVA ALCALDE
AGRDO: FUNDAcao UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200034000000680
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.047530-0 / DF (385)
PROC. ORIGEM: 200434000290653
AGRTE: ANGELA MARIA CRISTINA UCHOA DE ABREU BRANCO E OUTROS(AS)

AGRTE: PAULO HENRIQUE AZEVEDO
AGRTE: MARIA ELENITA MENEZES NASCIMENTO
AGRTE: FRANCISCA ALBERTINA BARBOSA SCHURMANN

AGRTE: DULCINEIA SCHUNCK CHAVES
AGRTE: MARCEL AUGUSTE DARDENNE
AGRTE: MICHELE ANNIE ROSSIGNOL DARDENNE
AGRTE: JULIA SURSIS NOBRE FERRO BUCHER
AGRTE: SOLANGE DE CASSIA ELIAS PASSOS
AGRTE: ELIDA GERALDA CAMPOS
AGRTE: MARIE FRANCE JEANNE LEONTINE DEPECHE
AGRTE: ELIANE MARIA FLEURY SEIDL
AGRTE: MARCO ANTONIO FREITAS DO EGITO COELHO
AGRTE: ANGELA MARIA CRISTINA UCHOA DE ABREU BRANCO

AGRTE: ANTONIO CARLOS ELIAS
AGRTE: BENDIX JOSE COELHO LIMA
AGRTE: CRISTINE ALVES COSTA DE JESUS
AGRTE: DANIELE MARCELLE GRANNIER
AGRTE: GEROGETE MEDLEG RODRIGUES

AGRTE: HEMAR TEIXEIRA GODINHO
AGRTE: ICARO CAMARGO BATISTA
AGRTE: JAIRO EDUARDO BORGES ANDRADE
AGRTE: JONATAS DE FRANCA BARROS
AGRTE: LUIZ CEZAR DOS SANTOS
AGRTE: MARCIA ABRAHAO MOURA
AGRTE: MARIA ALEXANDRA MILITAO RODRIGUES
AGRTE: PAULO CESAR DE JESUS
AGRTE: RENATO PINTO DA CUNHA
AGRTE: SAMUEL JOSE SIMON RODRIGUES
AGRTE: SIMONE GONCALVES DE LIMA
AGRTE: TANIA TORRES ROSA
ADV: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS(AS)

AGRDO: FUNDAcao UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: VALERIA CRISTINA C S MACHADO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200034000000680
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.032165-3 / MG (386)
PROC. ORIGEM: 200538000321653
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MATILDE RAVSKI FERREIRA
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000698973
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REOMS 2006.34.00.011085-0 / DF (387)
PROC. ORIGEM: 200634000110850
IMPTE: FABIANA BRUM ROMERO
ADV: ERICO MARQUES DE MELLO E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000251854
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

MS 2006.01.00.047522-4 / MT (388)
PROC. ORIGEM: 200636000083137
IMPTE: SIGILOSO
ADV: GERSON MEDEIROS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000448765
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO

MS 2006.01.00.047646-6 / MT (389)
PROC. ORIGEM: 200636000083137
IMPTE: SIGILOSO
ADV: ISLE BRITTES JUNIOR E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARIO LUCIO DE AVELAR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000448765
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO

HC 2006.01.00.047337-1 / RO (390)
PROC. ORIGEM: 200641000008510
IMPTE: MARCOS RANGEL DA SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
PACIENTE: SIGILOSO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200401000493986
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AG 2006.01.00.047408-9 / PI (391)
PROC. ORIGEM: 200340000027397
AGRTE: EDMAR SOARES DA SILVA
ADV: LUIS SOARES DE AMORIM E OUTRO(A)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: KELSTON PINHEIRO LAGES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200301000381156
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA



AG 2006.01.00.047444-5 / GO (392)
PROC. ORIGEM: 199735000046735
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: UMBELINA DA COSTA GUNDIM E OUTROS(AS)
AGRDO: FRANCISCA BEGARA DE MIRANDA
AGRDO: GEOVAH PERES DE MIRANDA JUNIOR
AGRDO: MARIA ZILDA FERREIRA DE MIRANDA
AGRDO: JOVAIR GONDIM DE MIRANDA
ADV: ISMAR ESTULANO GARCIA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200301000350031
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AG 2006.01.00.047387-5 / RO (393)
PROC. ORIGEM: 200641000042900
AGRTE: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: JOAQUIM XAVIER
AGRDO: JOSE FONSECA DE ARAUJO
AGRDO: VULGO PELE

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000604515
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2006.01.00.047412-0 / TO (394)
PROC. ORIGEM: 200543000026981
IMPTE: MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PACIENTE: FLAVIO SANTANA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000604769
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2006.01.00.047517-0 / AM (395)
PROC. ORIGEM: 200632000052696
IMPTE: ANTONIO AZEVEDO DE LIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
PACIENTE: CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000306265
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 2001.34.00.017213-2 / DF (396)
PROC. ORIGEM: 200134000172132
APTE: BANCO DA AMAZONIA S/A-BASA
ADV: GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
APTE: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA-CA-PAF
ADV: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
APDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
ADV: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200101000344390
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.40.00.004808-2 / PI (397)
PROC. ORIGEM: 200440000048082
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: WHITLON VICENTE MARTINS
ADV: RICARDO LIMA PINHEIRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200401000396043
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.40.00.005490-1 / PI (398)
PROC. ORIGEM: 200440000054901
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: WHITLON VICENTE MARTINS
ADV: RICARDO LIMA PINHEIRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200401000396043
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2005.39.00.001109-9 / PA (399)
PROC. ORIGEM: 200539000011099
APTE: MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA
ADV: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000219063
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047433-9 / BA (400)
PROC. ORIGEM: 200233000106390
AGRTE: EVERALDINO ANDRADE MENEZES
ADV: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200233000106390
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2005.37.00.007519-3 / MA (401)
PROC. ORIGEM: 200537000075193
APTE: NORSENGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV: FABIO MELO MAIA
APDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV
ADV: AGLAILTON PATRICIO DE ANDRADE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000708230
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047157-3 / BA (402)
PROC. ORIGEM: 200333000146860
AGRTE: MANOEL PATROCINIO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRTE: VALDENIR SANTOS SOARES
AGRTE: ANTONIO CARLOS GONZAGA DE OLIVEIRA
AGRTE: JAIRO BISPO DE SOUZA
AGRTE: LECI MATIAS DOS SANTOS
ADV: DIALMA DA SILVA LEANDRO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200001000430295
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047431-1 / BA (403)
PROC. ORIGEM: 200533000014670
AGRTE: NADIA MAMEDE JOSE E OUTROS(AS)
AGRTE: NILZETE FALEIRO FROES
AGRTE: NEYLA MARGARIDA LOPO DE ARAUJO
AGRTE: NUBELIA VIEIRA BARRETO
AGRTE: NILZA GOMES MASSA
ADV: SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200133000067514
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047518-3 / DF (404)
PROC. ORIGEM: 199934000036610
AGRTE: JALES TEODULO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRTE: JOSIMAR JOSE DE LIMA
AGRTE: ALCEU PAIVA DE MIRANDA
AGRTE: OSEAS AMARAL FILHO
AGRTE: MARCONE EDSON ALVARES
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200001000450270
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.009488-6 / DF (405)
PROC. ORIGEM: 200634000094886
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE SOORETAMA - ES
PROCURADOR: MACIEL FERREIRA COUTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000157681
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2003.38.03.007687-7 / MG (406)
PROC. ORIGEM: 200338030076877
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV: RICARDO FRANCO SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200401000066636
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2005.38.00.026009-4 / MG (407)
PROC. ORIGEM: 200538000260094
APTE: CATIA RODRIGUES DOS SANTOS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000566265
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2005.40.00.002173-2 / PI (408)
PROC. ORIGEM: 200540000021732
APTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR: FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES
APDO: FUNDACAO DE RADIOFUSAO EDUCATIVA MANOEL NUNES PEREIRA-FRAEMNPLA
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000543477
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.047463-7 / GO (409)
PROC. ORIGEM: 200435000197621
AGRTE: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADV: JOAO PESSOA DE SOUZA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADV: ANTONIO WENCESLAU FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000510910
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.35.00.003960-0 / GO (410)
PROC. ORIGEM: 200635000039600
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MILCY JAPIASSU MENDONCA ROCHA
ADV: DARCI DE SOUZA VERAS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000109543
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 1997.40.00.006460-0 / PI (411)
PROC. ORIGEM: 199740000064600
APDO: VIRGINHA MARIA DE M MAGALHAES
APDO: MARIO RODRIGUES GOMES M FILHO
APDO: MIRZA MENDES REIS
APDO: CLAUDIO SOARES DE BRITO FILHO
APDO: GENTIL DO MONTE SOARES NETO
APDO: MARIA ISaura DUARTE
APDO: JOSE WILLAMY DE A CARVALHO
APDO: MARIA ISIS SANTOS DE BEZERRA
APDO: MARIA DO SOCORRO SANTOS COSTA
APDO: MARIA DA PAIXAO MOURA RUFINO
APDO: IRACEMA PEREIRA DE MOURA DOS SANTOS
APDO: JOAO NUNES FILHO



APDO: FRANCISCO PIO GONCALVES
APDO: JOSE DA LUZ MOURA
APDO: RAIMUNDO NONATO L BRITO
APDO: CRISTIANO GOMES DE PAULA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
199840000001683
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047329-6 / DF (412)
PROC. ORIGEM: 200334000118942
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: DESTILARIA ALTA FLORESTA LTDA
ADV: ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000280437
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2005.37.00.007624-0 / MA (413)
PROC. ORIGEM: 200537000076240
APTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO DE
SAO VICENTE
ADV: SEBASTIAO SOUZA DA SILVA
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
- ANATEL
PROCURADOR: WIRVANOR DA SILVA QUEIROZ

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000690653
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AMS 2005.38.00.024451-4 / MG (414)
PROC. ORIGEM: 200538000244514
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: PROVIR VIGILANCIA LTDA-ME
ADV: ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000580965
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047233-5 / MG (415)
PROC. ORIGEM: 200638000139640
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
AGRDO: ROGERIO LUIZ DA SILVA E CONJUGE
AGRDO: DAMARES VITORINO DE SOUZA DA SILVA
ADV: CAMILA BORGES COSTA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000197757
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

REOMS 2005.37.00.008956-1 / MA (416)
PROC. ORIGEM: 200537000089561
IMPTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE VARGAS - MA
PROCURADOR: EVELINE SILVA NUNES E OUTROS(AS)
IMPDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEDIAN MARIA SILVA MENDES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000058711
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047515-2 / DF (417)
PROC. ORIGEM: 200634000327152
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ALEXANDRE LACERDA PEDRAZZI
ADV: LAINE MEIRA MANGUEIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000300891
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.047520-7 / DF (418)
PROC. ORIGEM: 200634000025240
AGRTE: PAULO HENRIQUE DANIEL DUARTE
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000587389
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2006.01.00.047375-5 / MG (419)
PROC. ORIGEM:
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MI-
NAS GERAIS - COREN/MG
PROCURADOR: FRANCISCO JOSE STARLING
REU: NORMA DA PAIXAO BIZERRA DUARES
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE JANUARIA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
MONTES CLAROS - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000451239
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

MS 2006.01.00.047562-5 / MG (420)
PROC. ORIGEM: 79960030124
IMPTE: JOAO BATISTA COUTINHO
ADV: MARCIAL RIBEIRO DE GODOI
IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE CONTAGEM - MG
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000626418
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

AMS 2004.38.00.046121-7 / MG (421)
PROC. ORIGEM: 200438000461217
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VIACAO SANDRA LTDA
ADV: DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200401000603211
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AMS 2005.34.00.025698-3 / DF (422)
PROC. ORIGEM: 200534000256983
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RENATO DAVID PRANTE
APTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA -
ANEEL

PROCURADOR: ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI
ADV: ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000629492
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2006.01.00.047276-7 / RO (423)
PROC. ORIGEM: 200141000021500
AGRTE: ANTONIO RIBEIRO DAS NEVES
ADV: BRENO DIAS DE PAULA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000472753
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2006.01.00.047413-3 / BA (424)
PROC. ORIGEM: 200633000014990
AGRTE: ODEBRECHT INVESTIMENTOS S/A E OUTRO(A)
AGRTE: ODBRAR INVESTIMENTOS S/A
ADV: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E OU-
TROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000102660
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AMS 2005.33.00.011048-0 / BA (425)
PROC. ORIGEM: 200533000110480
APTE: ANDRADE FERREIRA CONSTRUCAO LTDA
ADV: JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000137124
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.34.00.013451-2 / DF (426)
PROC. ORIGEM: 200534000134512
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RODRIGUES E RODRIGUES LTDA
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000394012
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047004-7 / BA (427)
PROC. ORIGEM: 200633060020606
AGRTE: SOCIEDADE HOTELARIA DE PAULO AFONSO
LTDA
ADV: FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000467751
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047005-0 / BA (428)
PROC. ORIGEM: 200633060015457
AGRTE: SOCIEDADE HOTELARIA DE PAULO AFONSO
LTDA
ADV: FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000467751
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.047513-5 / BA (429)
PROC. ORIGEM: 200633060012345
AGRTE: REGINALDO RAMOS DE SIQUEIRA JUNIOR E
CIA LTDA - TIJUCANA MOVEIS
ADV: ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200233000229602
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.11.002213-4 / MG (430)
PROC. ORIGEM: 200638110022134
APTE: DIVIGUSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: TIAGO ABREU GONTIJO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000136489
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2003.38.00.019791-9 / MG (431)
PROC. ORIGEM: 200338000197919
APTE: GLAUCO DINIZ DUARTE
ADV: RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200301000158250
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2004.33.00.003252-4 / BA (432)
PROC. ORIGEM: 200433000032524
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ZINALDO FIGUEIROA DE SENA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO AMANCIO JORGE DA SILVA
APDO: MARYLENE MARIA DE ABREU SILVEIRA
ADV: ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200401000091835
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AMS 2006.33.00.012807-5 / BA (433)
PROC. ORIGEM: 200633000128075
APTE: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS
ADV: IVAN FREIRE DO BONFIM E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000325128
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.025346-2 / MG (434)
PROC. ORIGEM: 200638000253462
APTE: A R G LTDA
ADV: HUMBERTO MAURO FURTADO VIEIRA E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000312375
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

REOMS 2006.38.13.008360-9 / MG (435)
PROC. ORIGEM: 200638130083609
IMPTE: AUTO DISTRIBUIDORA MANHUMIRIM LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000569867
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2004.34.00.005880-3 / DF (436)
PROC. ORIGEM: 200434000058803
APTE: CLINICA DE OLHOS SANTA TEREZINHA LTDA
ADV: ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200401000100286
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.35.00.014789-1 / GO (437)
PROC. ORIGEM: 200535000147891
APTE: TEIXEIRA E ALMEIDA ARQUITETURA E CON-
SULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADV: DANIELA LEAO COIMBRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000624788
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.40.00.004093-8 / PI (438)
PROC. ORIGEM: 200540000040938
APTE: INDUSTRIAS DUREINO S/A
ADV: LEONARDO E SILVA DE ALMEIDA FREITAS E OU-
TRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200501000648461
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.00.006346-8 / BA (439)
PROC. ORIGEM: 200633000063468
APTE: CARLOS JOSE PITHON BRITO
ADV: AGBERTO PITHON BARRETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-
MA
PROCURADOR: CRISTIANO MEYER BARBUDA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000201360
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.12.006495-8 / MG (440)
PROC. ORIGEM: 200638120064958
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BOMBRIL S/A
ADV: VINICIUS PEIXOTO GONCALVES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
SETE LAGOAS - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000010727
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047281-1 / DF (441)
PROC. ORIGEM: 9100272116
AGRTE: VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV: CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200401000039971
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047286-0 / MG (442)
PROC. ORIGEM: 200638000379762
AGRTE: ASSOCIACAO DE HOSPITAIS DE MINAS GERAIS
- AHMG
ADV: DANIEL DINIZ MANUCCI
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000177670
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.047423-6 / MG (443)
PROC. ORIGEM: 200238030007553
AGRTE: GENTIL DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV: MONICA ROSA PEREIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200338030040736
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.00.003292-2 / BA (444)
PROC. ORIGEM: 200633000032922
APTE: POSTDATA SERVICOS E GESTAO DE SAUDE LT-
DA
ADV: PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000091551
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.005002-3 / MG (445)
PROC. ORIGEM: 200638000050023
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NEUMAN E ESSER AMERICA DO SUL LTDA
ADV: WAGNER MARTINS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/12/2006
200601000065556
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distri-
buição ordinária automática anterior:

AG 2003.01.00.042130-7 / DF (446)
PROC. ORIGEM: 200034000232398
AGRTE: UNIAO FEDERAL E OUTROS(AS)
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS
E TECNICOS DE FINANCAS E CONTROLE
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OU-
TROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-
PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 13/12/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	36	0	0	36
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	0	31	1	32
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	21	0	21
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	33	0	33
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	30	0	30
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	32	0	32
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	18	0	18
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	10	0	10
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	31	0	31
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	13	0	13
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	20	0	20
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	35	0	35
TOTAL:	36	409	1	446

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ÍNDICE DE PESQUISA

ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)

Nome do Advogado					
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	00111	ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK	00836	ANDRE LUIZ MAGNINO NOMWATO	00781
00528		ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(A)	00038	00782	
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)	00145	ALEXANDRE HERMANN MACHADO	01302	ANDRE LUIZ PELEGRINI	00472
00205		ALEXANDRE MEIRELES MARQUES	00857	ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	00101
ABDON CLEMENTINO DE MARINHO	00902	ALEXANDRE MORAIS MOREIRA	00131	ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTRO(A)	00147
ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO	00744	ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	01333	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)	01353
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	00137	01337,01379		ANDRE PUPPIN MACEDO	00350
00200		ALEXANDRE PEIXOTO GOMES E OUTROS(AS)	01170	ANDRE VIEIRA MACARINI E OUTROS(AS)	00790
ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO E OUTRO(A)	00344	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO	01281	ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO E OUTRO(A)	00320
ADERSON ANTONIO DE PAULO	00071	E OUTROS(AS)		ANDREA CAMPOS MATTOS	00270
00153,00154,00181,00633,00700		01282		ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES	00805
ADILSON RIBEIRO JUNIOR	00521	ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)	00033	ANDREA DE JESUS CARVALHO E OUTROS(AS)	00253
ADONIAS FEITOSA DE SOUSA E OUTROS(AS)	01070	ALEXANDRE SILVA SOARES	00803	ANDREA MOREIRA LIMA BATISTA E OUTROS(AS)	00270
ADONIDES ALICE DA SILVEIRA MARRON	00850	00845		ANDREA RODRIGUES SIMAS E OUTROS(AS)	00340
ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	00420	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E	00402	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	00504
01097		OUTROS(AS)		00505,00510,00658,00665,00666	
ADRIANA GUIMARAES XAVIER THOME	00258	ALINE FORSTHOFER E OUTRO(A)	00828	ANGELA KARINA DE CARVALHO VIANA FERREI-	00034
ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTROS(AS)	01068	00829,00968,00969		RA E OUTRO(A)	
01079,01128		ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRIN-	00012	ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA	00827
ADRIANA MARQUES ROSADO E OUTROS(AS)	00940	DADE E OUTROS		00833,00834	
ADRIANA ZANATA FAVERO REIS E OUTRO(A)	01290	ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR	01021	ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS(AS)	01111
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00152	ALMIR AFONSO BARBOSA	01254	ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	00122
00189,00641		ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OU-	01048	ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTRO(A)	00824
ADRIANO ANTONIO	00376	TROS(AS)		00825	
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00040	01088		ANIZIO DE SOUSA FERREIRA	01181
00067,00069,00094,00097,00100,00101,00121,00125,00126,00150		ALOISIO FIGUEIREDO BITTENCOURT FILHO	00470	ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OU-	00020
00156,00179,00180,00496,00513,00626,00632,00636,00637,00638		ALOIZIO PEREIRA	00464	TROS(AS)	
00639,00642,00643,00670,00671,00672,00704		ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO	00365	00412	
ADRIANO ANTONIO SOUSA	00039	ALVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA	01382	ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA E OUTRO(A)	00414
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE	01323	ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)	00432	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00791
ADRIANO DE GUSMAO ALBUQUERQUE E OU-	01092	ALVARO MARCAL MENDONCA	00110	00962	
TRO(A)		00164,00197		ANTONIA CLARET C NASCIMENTO	00247
ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	00431	ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ	00856	ANTONIO ALBERTO DA SILVA	00827
01044,01299		ALVIMAR ARAMUNI E SILVA	01299	ANTONIO AMIN JORGE	00546
AFONSO CELSO LAMOUNIER	01024	ALZIRA MADEIRA REIS	00473	ANTONIO ANDRADE LOPES	01338
AGBERTO PITHON BARRETO E OUTRO(A)	00439	AMANDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00807	ANTONIO AZEVEDO DE LIRA E OUTROS(AS)	00531
AGEU FLORENCIO DA CUNHA	00786	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	00613	00532	
00967		AMAURI DE SOUZA	01114	ANTONIO CARLOS CARBONE E OUTRO(A)	00943
AGLAILTON PATRICIO DE ANDRADE E OU-	00401	01115,01119		ANTONIO CARLOS DA COSTA E SILVA E OU-	01355
TROS(AS)		AMAURI SERRALVO	00818	TRO(A)	
AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO	01326	AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	01031	01356	
AGUEDA APARECIDA SILVA	00804	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	00112	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(A)	00946
00877		00461,00585,00586		ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CEZAR E OU-	00258
AILTON ABREU ROCHA E OUTROS(AS)	00245	ANA CAROLINA COUTINHO GOMES E OU-	00132	TROS(AS)	
AILTON RIBEIRO GOMES	00206	TROS(AS)		ANTONIO CARLOS POLINI E OUTROS(AS)	00462
ALAN PEREIRA	00066	ANA CELIA PASSOS DE MOURA CAMARGOS	00749	ANTONIO CEZAR DOS SANTOS	00952
00182		ANA CLAUDIA FERRO VIEIRA CHAVES	00238	ANTONIO CHAGAS FILHO E OUTRO(A)	00075
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00129	ANA CLAUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA E OU-	00781	ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(A)	01345
00183,00186,00635,00640		TRO(A)		ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	01327
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	00513	00782		ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI	00422
ALBERTO ANTONIO CAMPOS	00747	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	00029	01018	
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00274	ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	00021	ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OU-	00429
00404		00485,00486		TROS(AS)	
ALBERTO DE LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	00511	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00057	ANTONIO FERNANDO DE LACERDA	01292
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OU-	00266	00113,00162,00188		ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS(AS)	01322
TROS(AS)		ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00043	ANTONIO JONAS SOUZA E OUTRO(A)	00354
ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A)	00246	00084,00167		ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)	00512
ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO	00120	ANA KARINA TUMA MELO E OUTROS(AS)	00345	ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)	00542
MENDES E OU		ANA LUIZA MARTINS BARBOSA EDUARDO	00238	00547	
ALBERTO MARQUES	00950	ANA MARIA ATADEU SANTOS	00095	ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA E OU-	01146
00951		ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGAO	00470	TROS(AS)	
ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES E OU-	00221	ANA PAULA LISBOA SANTOS	00189	ANTONIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO	00973
TROS(AS)		ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	00893	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA	00110
ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	01054	00894		00113	
ALDENOR SALES DA SILVA FONSECA E OU-	00940	ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(A)	00200	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	00281
TRO(A)		ANA PAULA PEREIRA CONDE	00723	ANTONIO MARTINIANO JUNIOR	01059
ALEKSANDER GUGLINSKI E OUTRO(A)	00869	ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS(AS)	00030	ANTONIO NEIVA NETO E OUTRO(A)	00599
ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA	00515	00031,01182		ANTONIO ONEILDO FERREIRA	01031
00523		ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTROS(AS)	00961	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	01150
ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E	00514	ANA VALERIA DE SOUSA TEIXEIRA E OU-	01297	ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JU-	00100
OUTRO(A)		TROS(AS)		NIOR E OUTRO(	
00522,00524,00529,00537,00538		ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTROS(AS)	00799	ANTONIO ROBERTO BASSO	00471
ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME E OU-	01013	00880		00526,00534,00544,00557,00558,00559,00560,00570,00571,00572	
TROS(AS)		ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ	00434	00575,00576,00577,00588,00592,00597,00598,00606,00647,00741	
ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS(AS)	00831	ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO	00838	00888,00889,00967,00976	
ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E OU-	00810	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	00093	ANTONIO SEVERINO VIEIRA GAMA	00333
TROS(AS)		ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS	00215	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00446
		ANDRE CARVALHO RIBEIRO	00179	00463	
		ANDRE GONCALVES MELADO E OUTROS(AS)	00048	ANTONIO UBERLANDIO AZEVEDO GOMES	00852
		ANDRE LUIS FAQUIM E OUTROS(AS)	00886	00853	
		ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00166	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	00602
		00172,00460,00516,00692,00693		E OUTROS(A	
		ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)	00627	ANTONIO WENCESLAU FILHO E OUTROS(AS)	00409
		ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00386	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00163
				00539,00707	



ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO E OUTROS(AS)	00608	CARLOS ANTONIO BOSENBECKER JUNIOR	00933	CLEDSON MOREIRA GALINARI E OUTROS(AS)	01174
ARIADNE MANSU DE CASTRO	00629	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00726	CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00287
ARILDO RICARDO E OUTROS(AS)	00824	CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA	00846	CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01073
00825		CARLOS BRUNO LACERDA CARNEIRO E OUTROS(AS)	00449	CLEIDE JANE NETTO PIRES E OUTROS(AS)	00332
ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01304	CARLOS FRANCISCO LOPES MELO	00096	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS(AS)	01258
ARISTON DE AQUINO ALVES	00695	CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR	01156	CLELIO ANTONIO NEVES	00050
00696		CARLOS GOMES E OUTROS(AS)	00266	00052,00085,00105,00111,00112,00138,00145,00170,00199,00205	
ARNALDO RAGGI JUNIOR	00320	CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES	01072	00456,00461,00561,00563,00565,00566,00567,00568,00569,00585	
ARNALDO SALDANHA PIRES	00961	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	00884	00586,00709,00710,00711,00712,00713,00733,00734,00735	
ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO E OUTRO(A)	00952	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA QUEIROZ	00220	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00377
ARY FRUTO E OUTRO(A)	00141	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA	00161	01029	
ATHANASIOS G FLESSAS E OUTROS(AS)	01270	00190		CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS	00064
ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00154	CARLOS JOSE ALCANTARA E OUTROS(AS)	00216	CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)	00518
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00055	CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA	00817	CLODONISIO LUCIO COSTA E OUTROS(AS)	01271
00732		CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)	00502	CLOVIS MARTINS FERREIRA	00963
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	00058	00503,00655		00964	
00169,00454		CARLOS ROBERTO MAZZO	00466	CLOVIS SMITH FROTA JUNIOR E OUTRO(A)	00221
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)	00168	CARLOS SILVERIO DA SILVA E OUTRO(A)	00938	COSMO CIPRIANO VENANCIO	00935
AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00254	CARMEM BOTELHO	01000	00936	
00400,00403		CARMEN LUCIA SIMOES CORREA	01052	CRISPIM ZUIM NETO E OUTROS(AS)	01367
AURELIO ARAUJO TOMAZ E OUTROS(AS)	00249	CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	00483	CRISTIANA AUGUSTA FONSECA E SOUZA	01361
AURELIO FELICIANO ASSUACAO BRANDAO CIRNE E OUTROS(	00301	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00993	CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)	00351
AVAY MIRANDA E OUTRO(A)	00015	01047,01105,01293,01314		CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)	01394
AYRTON BARBOSA DE CARVALHO	00373	CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01269	CRISTIANO MEYER BARBUDA	00439
AYRTON BARBOSA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00074	CAROLINE CARRANZA FERNANDES E OUTRO(A)	00256	CRISTINA ROCHA TROCOLI E OUTRO(A)	00324
AZENISIA CARVALHO PINTO SA	00878	CAUBI FEITOSA FREITAS	00782	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)	00550
BALTAZAR TEODORO DE MELO	00079	CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)	00181	DAISE MARIA SOUSA DE MORAES	00958
BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES	00595	CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	00441	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	01273
01378		CELSO FERNANDES GIONIA E OUTROS(AS)	01272	DALMO LUIZ ROUMIER DA SILVEIRA	00292
BARTIRA DE ARAUJO GOES	00228	CELSO LUIS DIAS CALIXTO	00755	DALTON SOARES PEREIRA	00187
BENEDITO ANDRADE	00060	00756		DAMARIS PORTE	00631
BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA E OUTRO(A)	00818	CELSO MARQUES ARAUJO	00975	DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA E OUTROS(AS)	00421
BENEDITO VIEIRA	00885	CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01059	DANIEL DINIZ MANUCCI	00442
BENO SUCHODOLSKI E OUTRO(A)	00942	CESAR LUIZ MENEZES	00362	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00471
BERNARDO BELO DE ABREU E OUTROS(AS)	01378	CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA E OUTROS(AS)	00253	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00609
BERNARDO ROCHA SIQUEIRA E OUTROS(AS)	01243	CHRYSYTIANE LESLIE MUNIZ E OUTROS(AS)	00315	DANIEL MASCARENHAS DE ANDRADE SOUZA	00191
BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS	00824	CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTROS(AS)	00475	DANIEL PEDROSA DE MEIRELLES	00932
00825		CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)	01083	DANIEL SOUZA MATIAS	01323
BRENO DIAS DE PAULA	00423	CLAUDIA CRISTINA BARACHO E OUTROS(AS)	01242	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00240
BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A)	00291	CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ	01014	DANIELA BATISTA RIBEIRO	00886
BRUNO ARAUJO	00823	01015,01016,01017		00900	
BRUNO BENFICA MARINHO	00935	CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(A)	01044	DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA	01177
00936		CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PESSOA	01046	DANIELA LEAO COIMBRA E OUTRO(A)	00437
BRUNO DE CARVALHO GARRIDO E OUTROS(AS)	00323	CLAUDIA SAMPAIO MARQUES	00831	01140	
BRUNO FERNANDES DUARTE E OUTRO(A)	01127	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00992	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	01165
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY	01348	01106		01166,01395,01400	
01349		CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	00237	DANIELA PEREIRA BATISTA	00859
BRUNO MIRANDA COSTA	00064	00257,00272		DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	00229
BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	00838	CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA	00749	DANILO DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)	01248
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(A)	01376	CLAUDINEN REZENDE SILVA E OUTRO(A)	00833	DARCI DE SOUZA VERAS	00410
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)	01134	00834		DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA E	01036
01358		CLAUDINEY WASHINGTON ALVES	00887	DARY SOARES DUARTE	00062
CAIO VINICIUS AOUN	00775	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00164	00090,00092,00118,00144,00146,00177,00206,00207,00209	
00849		CLAUDIO AIRES MOREIRA	00821	DAURI RIBEIRO DA SILVA	00148
CALIMERIO CARVALHO NETO	00055	CLAUDIO DE AGATAO PORTO E OUTROS(AS)	00806	00732	
00135,00169,00706,00729,00730		00807		DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00157
CAMILA BORGES COSTA	00255	CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA	01102	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	01080
00415		01103		DECIO NUNES DE QUEIROZ FILHO E OUTROS(AS)	01275
CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS(AS)	00192	CLAUDIO JOSE DE BRITO E OUTROS(AS)	00261	01276	
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)	00945	CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	01389	DECIO SILVA	01402
CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(A)	00005	CLAUDIO NOVAES ANDRADE E OUTROS(AS)	00314	DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(A)	01331
CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	00004	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	00196	DEISE SANTOS SILVA BARBOSA	00624
00011,01132,01288		CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	00734	DELMIRO DOS SANTOS	00996
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	00284	00735		DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE	00745
CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	01088	CLAUDIO TEXEIRA MACIEL LEITE	01285	00746,00948	
CARLOS ALBERTO DELGADO ARMANDO	01033	CLAUDIO TEXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)	01296	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00385
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00706	CLAUDIO VALENTIM CRISTANI	00744	DENISE CALABREZ TALARICO E OUTROS(AS)	00481
CARLOS ALBERTO MENDES FORTE E OUTRO(A)	00258	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	00193	DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)	00592
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA	00353	CLAYTON COUGO ZANOTTI E OUTROS(AS)	00879	01069	
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00340	CLEBER DE SALES BESSA E OUTROS(AS)	00872	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO	01088
CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY E OUTRO(A)	01039	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	00792	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	01077
CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES	01074	00793,00822,00885		DEODINA OLIVIA LEITE E OUTROS(AS)	00619
CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00151	CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)	00285	DERCYLLIOS RENDEIRO DE NORONHA	01039
		CLEBER PARENTE DE MACEDO	00852	DERLY FERREIRA ANGELO E OUTROS(AS)	01384
		00853			



DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	00002	ELVIO GUSMAO SANTOS	00331	FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS)	01311
00026,01246,01342		01167,01384		FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01364
DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS(AS)	00540	ELY BARRADAS DOS SANTOS	00007	FLAVIA DO VALLE ARAUJO	00494
DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00080	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	00406	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00095
DINIZ JUSTINIANO DE SANTANNA	00824	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	00549	00099,00123,00383	
00825		00555,00720,00721		FLAVIA PRESGRAVE BRNZDZENSKYI E OUTROS(AS)	00743
DIOGENES QUINTINO GOMES FILHO E OUTROS(AS)	01186	ENIO PATENTE SILVA	00223	FLAVIO CEZAR DA COSTA	00183
DIRCEU DE FARIA	00776	EPITACIO ALVES MIRANDA	00370	FLAVIO DE SA MUNHOZ	01268
DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA E OUTRO(A)	00789	00372		FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS(AS)	01287
DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)	00788	ERALDO LACERDA JUNIOR	00069	FLAVIO FERRAZ TORRES	01120
DIVINO DONIZETTE DA SILVA	00788	ERICA REGINA DE O. COMPART	01247	01121,01198	
00903	00890	ERICH RODRIGO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	01042	FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)	00427
DJALMA DA SILVA LEANDRO	00402	ERICO LIMA	00753	00428	
DJALMA PEREIRA DE REZENDE	00848	00753,00781,00781,00782,00782,00782		FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	00408
00966		ERICO MARQUES DE MELLO E OUTROS(AS)	00387	FLAVIO VICENTE GUIMARAES	00901
DOMINGOS PEREIRA MAIA E OUTRO(A)	00954	ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO E OUTRO(A)	01283	FOUAD DEGANI MIKHAIL	00155
DOUGLAS CALASANS PORTUGAL E OUTROS(AS)	00598	ERIK A CRHISTINA NOBRE VILAR	01329	00623	
EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	00557	ERLI SCHWARTZ JUNIOR E OUTRO(A)	00298	FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA	00596
00559,00560,00570,00571,00572,00575,00576,00577,00588		ERNANES CRISPIM E OUTROS(AS)	00824	FRANCISCO ANTONIO ANTONIO NUNES	00204
EDGAR SILVA	00891	00825		FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E OUTROS(AS)	00238
00970		ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A)	00603	FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO(A)	01247
EDGAR SILVA E OUTRO(A)	00035	EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E OUTRO(A)	00545	FRANCISCO CARLOS FERREIRA	00003
EDILENE OLIVEIRA FARIA E OUTRO(A)	00065	EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E OUTROS(AS)	00625	00685	
EDIMILSON SILVA	00133	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00115	FRANCISCO CASSIANO DA SILVA	00742
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00947	EUNICE BARBOSA ALFONSO	00325	FRANCISCO FERREIRA MACIEL E OUTRO(A)	00231
EDITH DE FATIMA LELIS RIBEIRO	01124	EUNYCE ALVES SANTOS	01170	FRANCISCO GOMES NETO	00114
EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA E OUTROS(AS)	01328	EUNYCE ALVES SANTOS E OUTROS(AS)	01379	00459,00579	
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	00752	EUSEBIO DE TARSO HOLANDA E OUTRO(A)	01325	FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	00892
00821		EVALDO PINTO E OUTROS(AS)	00979	FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA E OUTRO(A)	00959
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00795	00980		00960	
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	00972	EVANDRO LUIS C B PERTENCE E OUTROS(AS)	00213	FRANCISCO JOSE STARLING	00419
EDMILSON MARCIO CARDOSO	00079	EVANDRO MEIRA LIMA E OUTRO(A)	00239	FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL E OUTRO(A)	00028
EDNA DE FREITAS VIANA	00159	EVELINE SILVA NUNES E OUTROS(AS)	00416	00617	
EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00102	EVERALDA GARCIA DE MORAIS	01396	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(A)	00235
00103,00107,00173		EVERALDO JORGE MARTINS EGUCHI	01280	FRANCISCO MARINHO	00854
EDNAN SOARES COUTINHO MOURA	01302	EVIO MARCOS CILIAO E OUTRO(A)	00824	00912,00957	
EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTRO(A)	01325	00825		FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00661
EDSON CARDOSO DE HOLANDA	00817	EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS	00301	00662,00686,00687,00688,00689,00691,00694	
EDSON FRANCA LINO	00015	EZIULA DE FATIMA SILVA COSTA E OUTRO(A)	00455	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	00612
EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	00104	FABIANO ALMEIDA RESENDE	01347	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00435
EDUARDO COSTA DA SILVA E OUTROS(AS)	01157	FABIANO ANTONACCI NEVES E OUTRO(A)	01116	01120,01121	
EDUARDO COUTINHO	00484	FABIANO VERLI	01048	FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN	01209
00621		FABIO GUEDES PAIVA	01176	FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00698
EDUARDO HAN E OUTRO(A)	00937	FABIO MELO MAIA	00401	FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTROS(AS)	01142
EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTROS(	00023	FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH	00367	FREDERICO SCALABRINI PINTO	00309
EDUARDO JUAREZ E SILVA LEITAO	00851	FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTROS(AS)	01381	01346	
EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	01066	FABIO SCHNEIDER	00934	GASPARE SARACENO E OUTRO(A)	00230
01142,01243,01281,01282		FABIO TORRES	00222	GEANDRE GOMIDES	00075
EDUARDO MORATO FONSECA	00835	FABIOLA MOURA DE ALMEIDA	00025	GERALDO BERNARDES DA SILVA	00858
EDUARDO PEREIRA PESSOA	00171	FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	00177	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	00022
EDUARDO RINCO E OUTRO(A)	00877	FABRICIO RAMOS FERREIRA E OUTROS(AS)	01051	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00038
EDUARDO SUZUKI SIZO E OUTROS(AS)	01109	FELICIA CARVALHO MACHADO	00337	00124	
EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS	01027	FELICIO PONTES JR	00864	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01368
EDVALDO CARNEIRO	00725	FELICIO PONTES JUNIOR	00747	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00474
EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)	00708	00750,00753,00762,00783,00813,00861,00865,00916,00917		00637	
ELBER GOUVEIA MENDONCA E OUTROS(AS)	00097	FELIPE COMARELA MILANEZ E OUTROS(AS)	00217	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(A)	01034
ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)	00436	FELIPE DA SILVA MULLER	00846	01065	
ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS E OUTRO(A)	00650	FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES	01235	GERCI RIBEIRO DO VALE E OUTROS(AS)	00299
ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	00059	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)	01266	GERSON MEDEIROS	00388
ELIANE CRISTINA PESTANA E OUTROS(AS)	01100	FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)	00188	GILBERTO FRANCA E OUTRO(A)	00755
ELIANE DAVILLA SAVIO E OUTRO(A)	01188	FERNANDA VIGNOLI CABRAL E OUTROS(AS)	00152	00756	
ELINALDO DO NASCIMENTO SILVA	01058	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	00296	GILBERTO NUNES DE LIMA E OUTRO(A)	00348
ELISIANE SANTOS E OUTROS(AS)	00630	01171,01372,01374,01377		GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00716
ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTROS(AS)	00803	FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E OUTROS(AS)	00876	00717,00718,00719,00720,00721,00724	
ELISMARA DE SOUSA FARIAS	01183	00879		GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTROS(AS)	00459
01201,01202,01203,01204,01205,01206,01399,01402		FERNANDO ANTONIO STARLING	01043	GILDO CORREA FERRAZ	00963
ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00455	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00452	00964	
00690		00484,00497,00498,00499,00500,00501,00506,00507,00508,00509		GILMAR MAGNO TEIXEIRA	00626
ELIZABETH MACEDO	00888	00663,00664,00668,00673,00674,00676,00699,00701,00702		GILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00775
00889		FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	00621	00849	
ELMANO PORTUGAL NETO	01172	FERNANDO DE MORAES VAZ E OUTRO(A)	01371		
ELOISA HELENA MACHADO	00882	FERNANDO FREIRE DIAS	00615		
00883		FERNANDO JOSE PIAZENSKI	00757		
ELSON GONCALVES DE OLIVEIRA	00776	FERNANDO MARTINS DE SOUSA	00692		
ELSON MARTINS LOPES	00622	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	01015		
ELTON CALIXTO E OUTRO(A)	00944	01265			



GILSON TEIXEIRA CAMPOS E OUTRO(A)	01289	HERACLIO GUERREIRO RIBEIRO DANTAS	01337	JOAO BATISTA NUNES	01203
GILTON FELIX LISA	01333	HERBERT PEREIRA DA SILVA	00081	01204	
GIOVANNI MORATO FONSECA	00858	00106,00201,01093,01261		JOAO BOSCO BORGES DA ROCHA	00283
GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS E OUTROS(AS)	00683	HERBERTH FREITAS RODRIGUES	00273	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	01310
GISELE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00693	HERMOGENES DOS SANTOS VAZ	01057	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	01067
GISELLE FILGUEIRAS CORREA	01397	HILTON GONCALVES RIBEIRO	00114	01265	
GISELLE SARAIVA SETTE CAMARA E OUTROS(AS)	01180	HUGO CORREIA SOTERO E OUTROS(AS)	00990	JOAO COSTA RIBEIRO FILHO	00268
GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO E OUTROS(AS)	00043	HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00342	JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTROS(AS)	00824
GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00561	HUGO MARCELINO DA SILVA	00044	00825	
00563,00565,00566,00567,00568,00569,00733		HUMBERTO MAURO FURTADO VIEIRA E OUTRO(A)	00434	JOAO GABRIEL ISAAC	00056
GLADSTON VALE MELO E OUTROS(AS)	00233	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00098	00058,00086,00134,00139,00168,00457,00708,00725	
GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO E OUTROS(AS)	00741	IEDA TIEMI BABA OLIVA E OUTROS(AS)	00623	JOAO LEAL JUNIOR	00824
GUARACY DA SILVA FREITAS	00864	IGOR MACIEL ANTUNES E OUTROS(AS)	01387	00825	
GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO(A)	00469	01388		JOAO LOPES DA SILVA E OUTRO(A)	00159
GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	01045	ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES	01164	JOAO LUIZ ARAUJO E OUTRO(A)	01330
01088,01291		ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA E OUTRO(A)	01055	JOAO LUIZ SPOLADOR	01222
GUILHERME MADURO ZARONI	00722	01056		JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	00251
GUILHERME MENDES MORAGAS	00048	ILDEMAR AGGER JUNIOR E OUTROS(AS)	00221	JOAO NEDER E OUTROS(AS)	00781
00088,00174,00203		ILDEU VIEIRA VELOSO	00880	00782	
GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTROS(AS)	01061	INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E OUTROS(AS)	00418	JOAO PESSOA DE SOUZA	00409
01062		INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)	00013	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	00408
GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTROS(AS)	00396	00530		JOAQUIM CAIRES ROCHA	01156
GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTROS(AS)	00959	IRAPUAN LEITE SALES	00368	JOAQUIM DONATO LOPES FILHO	00313
00960,00961,01277		IRENE RODRIGUES	00087	JOAQUIM FERREIRA AMARAL	01029
GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(A)	01221	00198		JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)	01303
GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(A)	00380	IRINEU JOSE PEREIRA E OUTROS(AS)	00358	JOAQUIM MOREIRA ROCHA	00312
GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO E OUTROS(AS)	01072	ISAAC PANDOLFI E OUTROS(AS)	00830	00345,01051,01215,01371,01409,01410,01411	
GUSTAVO NOGAMI	00796	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00525	JOAQUIM OTONI	00089
GUSTAVO PANTUZZO SILVA BABABELA E OUTROS(AS)	01255	00679,00680		JONAS SELIGSOHN WENCESLAU DA SILVA E OUTROS(AS)	01030
GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	00213	ISABELA HOLONDA CAVALCANTI	00860	JONAS TAVARES DIAS E OUTROS(AS)	00932
00781,00782		ISAIAS GRASEL ROSMAN	01094	JONATHAN RENAUD DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS(AS)	00073
GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA E OUTROS(AS)	01177	01148		JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR E OUTROS(AS)	01284
GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS	01340	ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(A)	00422	JORGE DOMINGOS ALVES	01137
GUSTAVO VELOSO DE MELO	00811	ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTROS(AS)	00328	JORGE ELIAS SUAID E OUTROS(AS)	00536
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	01001	ISLE BRITTES JUNIOR E OUTRO(A)	00389	JORGE ISAAC FILHO	00267
01131		ISMAEL GOMES MARCAL E OUTROS(AS)	00807	JORGE NELSON PORTUGAL LEMOS	00341
HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00255	ISMAR ESTULANO GARCIA E OUTROS(AS)	00282	JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00250
HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00042	00392		JORGE RAIMUNDO DIAS	01198
00620		ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01344	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	00452
HAMILTON RIBEIRO FREITAS	00226	ISRAEL MATOS AGUIAR E OUTRO(A)	00194	00500,00501,00664,00698	
HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTROS(AS)	00228	IVAN ALMEIDA FILHO	00202	JOSE AGOSTINHO TAVARES E OUTRO(A)	00476
HAROLDO SOUZA SILVA	00553	IVAN CARLOS DE ANDRADE E OUTRO(A)	01154	JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00854
HEITOR ALVES SOARES	00758	IVAN CARLOS DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01153	00957,00957	
00839,00904,00905,00906,00907,00908,00914		IVAN FREIRE DO BONFIM E OUTROS(AS)	00433	JOSE ANTONIO CARLOS PIMENTA	00600
HELDER ADENIAS DE SOUZA	00521	IVANA LAUAR CLARET	01037	JOSE ANTONIO ROCHA SILVA E OUTROS(AS)	01034
HELI PIMENTA CARNEIRO	00776	IVANA RISSIOLI E OUTROS(AS)	00467	JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A)	00961
HELIA FERREIRA HENRINGER JUNIOR	00798	IVANA ROBERTA COUTO REIS	00063	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	00748
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00001	00089		JOSE AURELIO SILVA ROCHA	00555
00003,00006,00007,00008,00009,00010,00013,00014,00017,00019		IVENS SA DE CASTRO SOUSA	00562	JOSE BENEDITO MIRANDA	01122
00020,00021,00022,00023,00024,00025,00027,00028,00029,00030		00578,00580,00581,00582,00583,00584,00587		JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A)	00777
00031,00032,00033,00034,00040,00045,00066,00067,00068,00074		IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)	00682	00778	
00094,00098,00099,00120,00121,00126,00127,00128,00132,00147		IVO EVANGELISTA DE AVILA	01130	JOSE CARDOSO LOPES	00591
00149,00152,00156,00161,00179,00184,00186,00187,00190,00191		IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00989	JOSE CEZAR NEVES	00781
00226,00269,00271,00316,00324,00371,00373,00374,00375,00378		00997,01020,01049,01050,01086,01135,01237,01313		00782	
00380,00382,00386,00387,00405,00409,00412,00414,00417,00422		IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00248	JOSE DASSUNCAO DOS SANTOS	00897
00432,00446,00448,00465,00466,00467,00468,00469,00483,00485		IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS)	01179	JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	00597
00486,00488,00489,00490,00517,00520,00530,00531,00532,00533		IZONEL PAULA PARREIRA	00018	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	01119
00535,00536,00540,00543,00545,00550,00551,00552,00553,00556		JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	00738	01124,01360	
00564,00573,00590,00600,00602,00604,00605,00608,00609,00610		00739,00740		JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	01294
00611,00612,00613,00614,00615,00616,00617,00625,00627,00644		JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(A)	01082	JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO	00457
00646,00648,00649,00654,00659,00661,00662,00677,00681,00682		JADER ALVES FERREIRA FILHO	00477	JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A)	00959
00683,00684,00685,00686,00687,00688,00689,00691,00694,00695		JAIR ROBERTO DA SILVA	00091	00960	
00696,00703,00705,00714,00715,00775,00788,00789,00790,00812		00116,00143,00175,00675		JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	01319
00828,00849,00850,00851,00854,00855,00856,00866,00869,00887		JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00728	JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS)	00574
00889,00895,00897,00939,00944,00945,00947,00957,00959,00960		JANE MARIA DE OLIVEIRA	00275	00737	
00961,00973,00974,00976,00994,01022,01023,01025,01026,01035		JENER WALCACER DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00477	JOSE FROES BRASIL	00182
01041,01053,01070,01072,01078,01107,01171,01274,01275,01276		JESMAR CESAR DA SILVA	00242	JOSE GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA	00493
01278,01297,01304,01331,01339,01347,01348,01349,01350,01351		JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA	00796	JOSE GOMES DE SOUZA	01063
01354,01355,01356,01358,01376,01386		JOAO AFRANIO MONTENEGRO E OUTROS(AS)	00824	JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO	01055
HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES	01098	00825		01056	
01249		JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA E OUTROS(AS)	00337	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00453
HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	00826	00337		00497,00499,00509,00628	
HELIO HENRINGES JUNIOR	00840	JOAO ANTONIO FRANCISCO	00142		
HELIO HENRIQUE FALCO	00066	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00204		
HELIO HENRIQUE FALCO E OUTROS(AS)	00067	00379,00549,00579			
00121,00126,00156		JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00527		
HELIO PEREIRA LACERDA	01037	00539,00562,00578,00581,00582,00583,00584,00587			
HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI E OUTRO(A)	00376				
HELVIO LUIZ LOURES	00335				
01087					
HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	00601				
HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS	01351				
HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01076				

JOSE LOTFI CORREA	01071	JUDIVALDO BRINGEL DA COSTA	00558	LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO	00777
JOSE LUIS CANTUARIA DOS REIS	00967	JULIA MACHADO HORTA E OUTROS(AS)	00633	00778	
JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00648	JULIANA DE MARIA PEREIRA	00454	LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA	01061
JOSE LUIS XIMENES	01125	JULIANA FERREIRA CIPRIANO E OUTROS(AS)	00517	01062	
JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTROS(AS)	00971	JULIANA GUILLIOD ARAUJO	01191	LIVIA CONCEICAO SOUZA E OUTROS(AS)	00170
JOSE LUIZ GOMES ROLO	00002	JULIANA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA	00795	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)	00152
00004,00005,00011,00026,00264,00265,00276,00277,00278,00280		JULIANI BELOTI FRANCO E OUTROS(AS)	00495	LOURIVAL GOEDERT E OUTROS(AS)	01032
00285,00286,00290,00291,00292,00293,00295,00296,00298,00299		JULIANO RAMOS PEREIRA E OUTROS(AS)	00080	LOURIVANIA PEREIRA PINTO E OUTRO(A)	00903
00300,00304,00305,00306,00308,00309,00310,00311,00314,00317		JULIERME SIQUEIRA SOUZA E OUTRO(A)	00763	LUCAS RAMOS BORGES	00815
00319,00321,00322,00326,00327,00328,00330,00333,00334,00338		JULIO CESAR COSTA FARIAS	00160	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00262
00339,00342,00343,00347,00348,00349,00351,00352,00354,00355		JULIO CESAR MARIANO ABDALLA E OUTRO(A)	00210	LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA	00042
00357,00358,00366,00367,00368,00369,00421,00423,00424,00425		00211		LUCIA ELENA MARTINS ZIVIANI E OUTRO(A)	01123
00426,00427,00428,00429,00430,00433,00435,00436,00437,00438		JULIO CESAR MELO BORGES	01212	LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO	01364
00440,00441,00442,00443,00445,00989,00990,00991,00992,00993		01214,01403,01407,01412,01425,01426,01427,01429,01430,01431		LUCIANA OLIVEIRA MILITAO E OUTROS(AS)	00225
00995,00997,00998,00999,01001,01002,01003,01004,01006,01007		01434,01435,01436		00247	
01008,01009,01010,01011,01012,01013,01014,01016,01017,01019		JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00251	LUCIANA ZAMPRONI BRANCO E OUTROS(AS)	00297
01020,01021,01024,01028,01030,01033,01038,01040,01042,01047		00260		LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS	00972
01049,01050,01057,01058,01060,01067,01069,01075,01077,01081		JURACY PINHEIRO DE BRITO	01244	01120,01121	
01082,01083,01086,01089,01091,01095,01096,01098,01099,01100		01245		LUCIANO MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANA	01108
01101,01102,01103,01104,01105,01106,01108,01109,01110,01111		JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00049	LUCIANO MARTINS BORGES E OUTRO(A)	00336
01112,01113,01116,01117,01122,01123,01125,01126,01127,01130		JUSSARA CAL PASSOS SANTOS	00381	LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	00634
01131,01132,01134,01135,01138,01139,01140,01141,01143,01144		JUSSARA DE FARIA MALHEIROS E OUTROS(AS)	01266	LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM	00811
01145,01146,01147,01148,01151,01152,01153,01154,01157,01160		JUSTINA COUTINHO MODESTO	00053	00946	
01161,01162,01163,01169,01172,01174,01176,01178,01179,01180		00054,00061,00082,00140,00631,00727		LUCIMARA GONCALVES PEREIRA	00070
01182,01186,01188,01189,01190,01197,01207,01218,01220,01221		JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	00709	00643	
01222,01224,01225,01226,01227,01228,01229,01230,01231,01232		00710,00711,00712,00713		LUCIMARA GONCALVES PEREIRA E OUTRO(A)	00640
01233,01234,01235,01236,01237,01238,01239,01242,01244,01245		KARINA NADER PEIXOTO	00622	LUCIO JAIMES ACOSTA E OUTROS(AS)	00465
01246,01248,01249,01250,01251,01253,01254,01255,01256,01257		KARINA NADER PEIXOTO E OUTRO(A)	00155	LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(A)	01164
01260,01262,01263,01264,01267,01268,01269,01270,01271,01272		KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00313	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00487
01273,01277,01279,01285,01286,01287,01288,01289,01292,01293		KELLY BENICIO BAILAO	00716	00624,00634	
01294,01295,01296,01298,01300,01301,01303,01305,01306,01307		00717,00724		LUIS ANTONIO CAMARA PEDROSA	01028
01308,01309,01310,01311,01312,01313,01314,01315,01316,01317		KELMA SOUZA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO	00998	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)	00396
01318,01319,01322,01324,01327,01328,01332,01335,01338,01340		KELSTON PINHEIRO LAGES	00391	LUIS ANTONIO DEODATO DE JESUS E OUTRO(A)	01341
01342,01344,01346,01352,01353,01357,01359,01360,01362,01363		KEYTH YARA PONTES PINA	01063	LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS	00520
01365,01366,01368,01369,01370,01372,01373,01374,01375,01377		LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01209	LUIS CARLOS VINHAL	00657
01380,01381,01382,01383,01385,01387,01388,01389,01390,01391		LADIA MARA DUARTE CHAVES	00751	LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ	00091
01392,01394,01398,01413,01414,01415,01416,01417,01418,01419		00784,00785		LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTROS(AS)	00175
01420,01421,01422,01423,01424		LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00728	LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO	00975
JOSE MARCELO PESSOA FILHO	00866	LAILSON SILVA MATTÁ E OUTROS(AS)	00826	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)	00243
JOSE MARIA DOS ANJOS	00818	LAINE MEIRA MANGUEIRA	00417	LUIS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)	00369
00961,00961		LAMARTINE GERALDO DUARTE E OUTRO(A)	00122	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	00603
JOSE MARIA RICARDO	00718	LARISSA NAVARRO MORAES E OUTROS(AS)	00244	LUIS SARAIVA CORREIA	00761
00719		LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)	00464	00953	
JOSE MARTINHO MEDEIROS E OUTROS(AS)	00256	LAURENIO MIRANDA DA ROCHA E OUTRO(A)	01404	LUIS SOARES DE AMORIM E OUTRO(A)	00391
JOSE MAURICIO BORGES DE MENEZES E OUTROS(AS)	01350	LEANDRO CAVOL	00909	LUISA ABREU ABICI GARCIA E OUTROS(AS)	00266
JOSE MAURO BARBOSA	00491	LEANDRO FIGUEIREDO PINHEIRO E OUTROS(AS)	00639	LUIZ ANTONIO PREVIATTI	01240
00660		LEDIAN MARIA SILVA MENDES	00416	LUIZ ANTONIO SOTERIO DE OLIVEIRA	00775
JOSE MESSIAS OLIVEIRA FAVACHO	01133	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	00823	00849	
JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA E OUTROS(AS)	01373	00874		LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA	00818
JOSE MOAMEDES DA COSTA	01279	LEONARDO DA COSTA E OUTROS(AS)	00757	LUIZ BRAZ CORREA E OUTRO(A)	00862
JOSE NILO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01097	LEONARDO E SILVA DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(A)	00438	LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS	00947
JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)	01139	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00453	LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS(AS)	00825
JOSE OSCAR DA SILVA	00759	LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01256	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	00819
JOSE PEDRO PAULINO SOUTO E OUTROS(AS)	00245	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	00192	00820,00842	
JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(A)	00149	LEONARDO MENDONÇA MARQUES E OUTROS(AS)	01392	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	00158
JOSE RIBAMAR COELHO FILHO	01354	LEONARDO MINEIRO FALCAO E OUTROS(AS)	00184	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00078
JOSE RIBAMAR PACHECO CALADO JUNIOR E OUTROS(AS)	00881	LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO E OUTROS(AS)	01141	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)	00669
JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00285	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	00012	LUIZ FELIPE DA CUNHA NEVES GONZAGA	00462
JOSE RICARDO ROCHA ASMAR	01197	LEONARDO VITORIO SALGE	00478	LUIZ FERNANDO B VIANA	00759
JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS)	00425	LEONCIO OGANDO DACAL E OUTROS(AS)	00321	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)	00300
JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR	01129	LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)	00327	LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS(AS)	01084
JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	01133	01045		01085	
JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	00801	LEONIA MARIA GONCALVES	00479	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00888
JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA	00844	00480		00889,00974,00976	
JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA E OUTROS(AS)	00813	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00458	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTROS(AS)	01089
JOSE SERGIO PINTO	00799	00738,00739,00740		LUIZ HENRIQUE PANDOLFI MIRANDA	00077
00950,00951		LIANA MEMORIA CARDOSO OLIVEIRA	01053	LUIZ ORLANDO DE ARAUJO FERNANDES E OUTROS(AS)	01312
JOSE THEODORICO DE PAULA	00593	LILA MARIA TAVORA MENDES	00898	LUIZ VALLI NETO	00136
00594		LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA	00234	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO	00754
JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)	01291	LILIAN MARCIA MARTELETO BARROS	01259	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	00490
JOSENILTON ISRAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA	00777	LILIANE CAMANELLI OHARA	00165	LUZIA ARY DE MEDEIROS PEIXOTO	00788
00778		LILIANE CAMPANELLI OHARA	00051	LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA	00938
JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00669	LILIANE LAISE CAMPANELLI OHARA	00109	00949,00966	
00678		LILIANE LANIUS E OUTROS(AS)	01096	LUZMAR MARTINS DAMACENA	00142
JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)	00094	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00722	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	00450
JOYCE MACHADO E MELO E OUTRO(A)	00614	00723,00727		01125	
JUCELE CORREA PEREIRA E OUTRO(A)	01375				
JUCELE CORREA PEREIRA E OUTROS(AS)	01305				
01306					



MACIEL FERREIRA COUTO	00405	MARCOS SOARES RAMOS E OUTROS(AS)	00534	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)	00590
MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	00636	MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE	01316	MARIA SYLVIA NEGRAO RODRIGUES OLIVIA	00690
MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)	00059	MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEI- RA E OUTROS(	01088	SANTOS E OUTR	
00087		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA E OU- TROS(AS)	00945	MARIA UMBELINA SOARES CAMPOS OLIVEIRA	01329
MAIZA BARBOSA MALTEZ	01240	MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART	00756	MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OU- TROS(AS)	01308
MANOEL APARECIDO JUNIOR	00383	MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTO E OU- TRO(A)	00341	MARIANA FERNANDES MACIEL PRADO DE OLI- VEIRA	00307
MANOEL AROUCHA SOARES	00978	MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	00212	MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA	00935
MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE	00506	MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE	00541	00936	
00507,00630,00702		MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OU- TRO(A)	01078	MARILDA DE FATIMA COSTA E OUTROS(AS)	00186
MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTROS(AS)	00731	MARCUS VINICIUS GUIMARAES CAMINHA DE CASTRO E OUTR	01112	MARILIA MARIA DA FONSECA E OUTRO(A)	00171
MANOEL LOPES DE SOUSA	01052	MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO	00268	MARIO ALVES MEDEIRO	00800
MANOEL PEREIRA DIAS JUNIOR	01361	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OU- TRO(A)	00166	MARIO CAMOZZI NETO	01336
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OU- TROS(AS)	01357	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	00468	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00647
MARA NUBIA FERREIRA BESSA	00474	00681		00654	
MARCELA FERREIRA CHAVES E OUTROS(AS)	00254	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA	00303	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00047
MARCELLUS B LIMA	00108	01211,01213,01217,01408		00552,00870,00871	
MARCELO AMARAO BOTURAO E OUTROS(AS)	01081	MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SI- QUEIRA	01143	MARIO GERMANO BORGES FILHO	00379
MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	00703	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	00179	MARIO LUCIO CAMPOLINA DINIZ PEIXOTO	01151
MARCELO AZEVEDO PALMA	00236	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OU- TROS(AS)	00040	01152	
MARCELO CALDEIRA FRANCA	00070	00099,00121,00127		MARIO LUCIO DE AVELAR	00389
00072,00130		MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	00195	MARIO MOREIRA DA FONSECA	00675
MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)	00068	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLE- LA	00663	MARIO RODRIGUES ROCHA	00176
MARCELO DA GUIA ROSA E OUTROS(AS)	00355	MARIA CONCEICAO VILLELA	00498	MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)	00117
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	00944	MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	00332	00208	
MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(A)	00365	01321,01401		MARIO SERGIO KECHE GALICIOELLI	01278
MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00492	MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)	00496	MARISA APARECIDA LEIRIAO MEIRA E OU- TROS(AS)	00128
00493,00519,00589		MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES E OU- TRO(A)	00526	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	01065
MARCELO PINHEIRO PINA E OUTROS(AS)	00847	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OU- TROS(AS)	00017	MARISTELA MENEZES PLASSINA	00873
MARCELO PIRES TORREAO E OUTROS(AS)	00045	00544		00965	
MARCELO RODRIGUES DE PAULA	00492	MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	00444	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	01022
MARCELO TADEU FREITAS COSTA E OUTRO(A)	01397	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS E OU- TROS(AS)	00014	01023	
MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	00426	00644		MARIZA BELLORIO	00360
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OU- TRO(A)	01165	MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA	00225	01110	
01166		MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	01175	MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)	00736
MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OU- TROS(AS)	01144	01184,01185,01200		MARLENE MARIANO DA SILVA	00078
01145		MARIA DA PURIFICACAO CORDEIRO E OUTRO(A)	00307	00133,00607,00736	
MARCIA RODRIGEUS DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00591	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00083	MARLI DE FATIMA NAVES	00336
MARCIAL RIBEIRO DE GODOI	00420	00512,00528,00542,00547,00548,00650,00653		MARLOS ROBERTO MAGALHAES	01334
MARCILIO NUNES MEDEIROS	00787	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	01404	01336,01341	
MARCIO ANDRADE TORRES	00855	01405,01428		MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)	01041
MARCIO BESERRA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00697	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CRVALHO	01432	MARLY NANGI DOS SANTOS	00652
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO	00032	01433		00653	
MARCIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00263	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CARVALHO	01219	MARONNE SOARES REGO	00259
MARCIO QUADROS	00777	MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS E OU- TROS(AS)	01365	MARTHA LUCIA FARIA CARNEIRO E OUTROS(AS)	01253
00778,00919		01366		MARTHA MARIA DE SENA FONSECA	00996
MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OU- TROS(AS)	00304	MARIA DESDETH MARQUES VIEIRA REALE	00356	MARVIO PORTELA NUNES CARVALHO E OU- TRO(A)	01352
MARCIO SILVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00854	MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE	01280	MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(A)	00046
MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	01046	MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	00673	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA	01309
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA	00729	00674		MAURICIO AMORIM DE ALBUQUERQUE	01320
MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	00843	MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREI- RA E OUTROS(	01038	MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA	00939
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO	00163	MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS	00962	MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR	00860
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00554	MARIA HELENA A SCUTTI E OUTROS(AS)	01036	MAURICIO FABRETTI	00841
00707		MARIA HELENA GOMES SILVA	00187	MAURICIO REZENDE AZZI E OUTROS(AS)	01173
MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA	00875	MARIA IMACULADA DE ABREU	01064	MAURINIO SANTAREM ANDRE	00482
MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OU- TROS(AS)	01339	01241		MAURO ALVES DE FREITAS	00105
MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA	01390	MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTROS(AS)	00077	MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)	00224
MARCO VALERIO VIANA FREIRE	01168	MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO	01386	MAX GALDINO PAWLAWSKI	00939
MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE E OU- TRO(A)	00356	MARIA JOSE GUIMARAES DE MOURA	00236	MAX WILSON FERREIRA BARBOSA	01000
MARCONI SERGIO DE AZEVEDO PIMENTEIRA	01075	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00117	MELINA CASTRO MONTOYA FLORES	00978
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	00072	00176,00208		MERCIA LEITE NUNES E OUTROS(AS)	01369
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00071	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	01104	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS(AS)	01169
00124,00125,00180,00632,00642		01324		MICHEL IZAR FILHO	00096
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00039	MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OU- TROS(AS)	01263	MICHELE RANGEL DE BARROS TRAVASSOS	00790
00150,00601		01264		MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA	01048
MARCOS ANTONIO SILVA DIAS E OUTROS(AS)	00265	MARIA ROSA DE CARVALHO LEITE NETA E OU- TROS(AS)	00233	MIGUEL BAIA BRITO	00357
MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVEA FILHO E OUTRO(A)	00223	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	00750	MIGUEL BRASIL CUNHA	00649
MARCOS FABRICIO POLITO	00104	00793,00801,00802,00827,00833,00834,00835,00859,00859,00867 00868,00884,00896		00977	
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO	01191			MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00172
MARCOS PATRICIO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00875			00460	
MARCOS PEREIRA XAVIER	01110			MIKAELA MINARE BRAUNA	00748
01136				00748,00762,00783	
MARCOS RANGEL DA SILVA E OUTRO(A)	00212			MILENA BORGES BRITTO	01155
MARCOS RIBEIRO MARQUES	00283			MILENA FERNANDES GARCIA	00076
01320				MILTON CLAUDIO AMORIM REBOUCAS E OU- TROS(AS)	01117
				MILTON SOARES	00761
				MILTON ZANINA SCHELB E OUTRO(A)	00016
				MINERVINO DE SOUZA SANTOS	00279
				MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00120
				MIRIAN TERESA PASCON E OUTROS(AS)	01236

MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	00346	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)	00239	RICARDO LUIZ NATALE DE SOUZA	01391
MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)	00088	00267		RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(A)	01370
00162,00167,00174,00203				RICARDO OLIVEIRA ZANELLA E OUTRO(A)	00589
MOISES ANGELO DE MOURA REIS	00319	PAULO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)	00876	RICARDO SILVA	00678
MONICA MAJELA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00700	PAULO JOSE DE SOUZA	00595	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00322
MONICA ROSA PEREIRA	00443	PAULO NEVES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00541	00431	
MOZART BARBOSA FILHO	00819	00564		RINALDO COSME MARQUES DIAS	00934
00820		PAULO RIOS MATOS ROCHA	00554	RIOD BARBOSA AYOUB	00219
MOZART CHAVES LOPES FILHO E OUTROS(AS)	01315	PAULO ROBERTO CAMELO E OUTRO(A)	00516	RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00006
MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	00361	PAULO ROBERTO COIMBRA E OUTROS(AS)	01238	RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA	00037
MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00051	01239		RITA PASSOS ZANELLA E OUTROS(AS)	00243
MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)	00057	PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS(AS)	00360	RIVADAVIA VITORIANO DE BARROS GARCAO	00224
00102,00107,00108,00109,00165,00197		PAULO SANTOS MORAES LOPES	00942	ROBERTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(A)	00241
MURILO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A)	01035	PAULO SOUZA E SILVA	00825	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	00243
MYRIAN PASSOS SANTIAGO E OUTRO(A)	01343	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	01284	ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTROS(AS)	01090
NADJA NERISSA MELATI	01168	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	00009	01091	
NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	01345	PEDRO ELOI SOARES E OUTRO(A)	00946	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD E OUTRO(A)	00129
NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA	00918	PEDRO EMANUEL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00855	ROBSON PEREIRA MORAES	00919
NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(A)	01060	PEDRO JOSE VILACA	00353	RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)	01064
NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	01138	01158,01159		RODRIGO CALETTI DEON	01335
01250,01251		PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	01181	RODRIGO DE MELO CABRAL	01187
NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA E OUTRO(A)	00085	PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR	01071	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	00311
NELCY ZAMORA E OUTROS(AS)	00375	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	01321	00343	
NELMA DE SOUSA MELO E OUTRO(A)	00620	PEDRO RIBEIRO LUZ E OUTROS(AS)	00629	RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA	00325
NELSON FRAGA DA SILVA	01005	PEDRO VIEIRA DE SOUSA	00370	01137	
NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	01298	00372		RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E OUTROS(AS)	00424
NEREU GOMES CAMPOS E OUTROS(AS)	01283	PERCIO GOMES DE MELLO	00016	ROGERIA ALVARENGA MARTINS MOREIRA E OUTRO(A)	01332
NESTOR FERREIRA FILHO	00845	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)	00404	ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)	00416
00916		PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)	00274	ROGÉRIO BALDUINO L. DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00258
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	01286	PLACIDO SERRA DE FARIA	01223	ROGERIO BELO PIRES MATOS	01028
NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO	00999	PLINIO PINHEIRO NETO E OUTRO(A)	00863	ROGERIO BRAZ BARBOSA	00068
NICOLE ROMEIRO TAVEIROS E OUTROS(AS)	01026	00947		ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	00599
NILBER ANDRADE	00359	PRISCILA BUENO DE SOUSA	00024	ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA E OUTRO(A)	00808
NILMA REGINA E OUTROS(AS)	00186	PYRRO MASSELLA E OUTROS(AS)	00238	ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTROS(AS)	00791
NILMA REGINA SANCHES	00094	RAFAEL ALKMIM SOUSA E OUTROS(AS)	00153	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	00083
NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	00067	RAFAEL OLIVEIRA LAURIA	00399	ROGERIO MENDES GOMES	00116
00120		RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	00400	00143	
NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO	00852	RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA	00036	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)	00335
00853		00816,00958		ROGERIO SANTOS MUNIZ	00346
NILTON CARDOSO DAS NEVES	01274	RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA E OUTRO(A)	00899	01266	
NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	00019	RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR	00830	ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(A)	00949
NILZA MARIA VITORIA E OUTRO(A)	00779	RAIMUNDO MARCOS VELLOSO	00184	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	00135
NORIKO ALVES SHIMON	00843	00673,00674,00676,00697,00699,00701		00635,00670,00671,00672	
NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	00448	RAUL CANAL E OUTROS(AS)	01301	ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA	01326
NORTON NAZARENO	00787	RAUL QUEIROZ NEVES E OUTROS(AS)	00776	ROMMEL SERRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01359
OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00115	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTROS(AS)	01101	ROMULO MOREIRA CONRADO	00832
00458		REGINALDO DE CASTRO MAIA	00994	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	00895
ODAIR ANDRADE	00730	REGINALDO FERREIRA LIMA	00758	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	00959
ODILON DOS SANTOS	00900	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00123	00960	
OLDEMAR BORGES DE MATOS E OUTROS(AS)	00684	REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA	00809	RONALDO BARATA	00825
OLIVALDO FERREIRA	00882	00979,00980		RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00235
00883		REGIS RICHAL PRIMO DA SILVA	00844	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00050
ONOFRE DE FARIA MARTINS	00836	REINALDO OLIVEIRA	01199	00138	
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR E OUTROS(AS)	00312	RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)	01295	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00052
OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)	00946	RENATA BARRETO RAMIRES	00232	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)	00199
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTROS(AS)	00591	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00494	00456	
OSNIR BELICE	00937	00495		RONALDO ERMELINDO FERREIRA	00041
OSVALDO DENIS E OUTROS(AS)	01393	RENATA PEREIRA DA CRUZ E OUTRO(A)	00874	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00185
OSVALDO REGO OLIVEIRA	00745	RENATA SAVINO KELMER	00476	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)	00156
00746		00482		ROSA ANGELICA CAETANO	00660
OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	00214	RENATO AURELIO FONSECA E OUTROS(AS)	01317	ROSA ISABEL DE CASTRO ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)	01173
OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	00574	01318		ROSANGELA POFAHL BATISTA	00862
00737		RENATO COSTA DIAS E OUTRO(A)	00793	ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)	00001
OTO LIMA NETO E OUTROS(AS)	00195	RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO	00901	00659	
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	00352	RENATO DE MAGALHAES	00157	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)	01383
OVIDIO MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(A)	00782	RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	00040	ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	01043
PALOMA TEIXEIRA REY E OUTROS(AS)	00812	00099,00127		ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00604
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	01073	RENATO JOSE BARBOSA DIAS E OUTROS(AS)	01113	00605	
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)	00287	RENATO MELO RODRIGUES E OUTRO(A)	01262	ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00227
01068,01079,01128		RENATO MENDONCA SANTOS E OUTRO(A)	00248	ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	00488
PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00041	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR	00103	00489	
00127,00151,00185		REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00049	RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	00308
PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)	00444	00084,00173		01066	
PATRICIA MARTINS PEREIRA E OUTRO(A)	01149	RICARDO ALVARENGA E OUTROS(AS)	00310	RUYTER DOURADO	00475
01334		RICARDO CORDEIRO LOUBACK	00068	00508,00518,00645,00651,00667,00668	
PAULA DE CASTRO DINIZ	00131	RICARDO DA COSTA POSSAS	00260		
PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS E OUTRO	00272	RICARDO FRANCO SANTOS	00406		
PAULO ANDRE VIEIRA SERRA E OUTRO(A)	01257	RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA	00731		
PAULO AUGUSTO GUARESQUI	00794	RICARDO LIMA PINHEIRO E OUTROS(AS)	00397		
PAULO BENICIO DE SOUZA	00062	00398			
00063,00090,00092,00118,00144,00146,00207,00209					
PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO	00329				
PAULO EDUARDO GONTIJO NEVES	01107				
PAULO GIL CABRAL	01258				
PAULO GOMES FERREIRA FILHO	00763				
PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	00790				
PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES E OUTROS(AS)	00306				



RYCHARDE FARAH E OUTROS(AS)	01252	TEREZINHA MENEZES NUNES	00279	WENCERLY RAMOS RODRIGUES	00098
SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	01099	THAIS LUZIA NOGUEIRA COSTA	01084	WILLAMY ALVES DOS SANTOS	00329
SAMI ABRAO HELOU E OUTRO(A)	01267	01085		WILLI ERICH LINDNER	00742
SANDRA MARIA RODRIGUES E CARVALHO E OUTROS(AS)	01241	THAIS NOGUEIRA COSTA	00463	WILLIAM BORGES	00619
SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)	00638	THAIS SOUSA BARBOSA	00065	WILLIAM CESAR GOMES	00511
SANDRO BORGES AMORIM E OUTROS(AS)	00822	00119,00178		WILMAR PEREIRA GONCALVES	00502
SAUL QUADROS FILHO E OUTROS(AS)	00044	THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO E OUTROS(AS)	00295	00503,00504,00505,00510,00546,00655,00665,00666,00726	
SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO	01074	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	00780	WILSON AGRA MARAPODI	00514
01092		00867		00515,00522,00523,00524,00527,00529,00537,00538	
SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO E OUTROS(AS)	00933	THIAGO MEIRELLES PATTI	00596	WILSON DO SOCORRO PASSOS	00857
SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS	00393	THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)	00231	WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO	00760
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	00487	TIAGO ABREU GONTIJO E OUTROS(AS)	00430	WILSON RODRIGUES RIBEIRO	00126
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00418	TIAGO MACHADO DE FREITAS	00244	WIRVANOR DA SILVA QUEIROZ	00413
SEBASTIAO SOUZA DA SILVA	00413	TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO E OUTRO(A)	00269	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO	00148
SERGEI MEDEIROS ARAUJO	00870	TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS(AS)	00959	YONE SIMOES	00136
00871		00960		ZAIRA BRAGA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00533
SERGIO BOTREL VILELA	00472	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00646	ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA	00887
00491,00618,00656		UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00010	ZAQUEU NOUJAIN	01150
SERGIO DE CARVALHO GAZZINELLI E OUTROS(AS)	00240	00027,00535,00573,00610,00611,00677			
SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00053	UBIRATAN CAZETTA	00868		
00054,00061,00082,00140		00977			
SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	00396	ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	00548		
SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS	01032	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00184		
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS(AS)	00271	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00018		
SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	00594	00035,00036,00098,00216,00392,00393,00743,00745,00746,00752			
SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)	00991	00779,00788,00789,00799,00807,00808,00816,00828,00829,00847			
SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A)	00178	00848,00863,00872,00872,00873,00878,00880,00881,00891,00899			
SEVERINO RAMOS DA SILVA	00773	00918,00943,00948,00953,00958,00965,00968,00969,00970,00971			
SHIRLEI MESQUITA SANDIM	00382	00972,00979,00980,01120,01121			
SILMARA CRISTINA GOULART	00797	VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A)	00609		
SILVA PAULA ALENCAR DINIZ E OUTRO(A)	01027	VALDIR SILVA MACIEL	00898		
SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00415	VALERIA CRISTINA C S MACHADO	00385		
SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	00093	VALZEMIR JOSE DUARTE	01114		
00119,00130		01115			
SILVIA CANDIDA R MESQUITA	01080	VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA	00789		
SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E OUTROS(A)	01018	VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA SANTOS	00896		
SILVIA VALERIA VILARINHO E OUTRO(A)	01118	VANESSA SANTOS LAMARAO E OUTROS(AS)	00286		
SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTROS(AS)	00403	VERA LUCIA EZAGUI	00066		
SILVIO AMORIM JUNIOR	00802	VERA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA E TORRES E OUTROS(AS)	00941		
00909,00910,00911,00913,00915		VERENA MAUES FIDALGO BARROS E OUTRO(A)	00303		
SILVIO JOSE JERONYMO VIAN	00137	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00374		
SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)	00081	00525,00543,00551,00556,00679,00680,00705,00714,00715			
00106		VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00073		
SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)	00704	00196,00478,00479,00480,00618,00652,00657			
SIMONE GUIMARAES FRAGA	00259	VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAM E OUTROS(AS)	01260		
SIVALDO PEREIRA CARDOSO E OUTRO(A)	00008	VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTROS(AS)	01300		
SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00158	VICTOR LEITON SOLIZ	00371		
SOLANGE APARECIDA RIPOSATI	00210	VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	00249		
00211,00481,00656		VIDAL GENTIL DANTAS	00473		
SOLANGE DE HOLANDA ROCHA	00297	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	00607		
SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN	01094	VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTRO(A)	00878		
SOLANGE DE NAZARE RODRIGUES CORREA E OUTRO(A)	01052	VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	00941		
SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00751	VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO	00810		
00784,00785		00837			
STANLEY MARTINS FRASAO E OUTROS(AS)	00326	VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTROS(AS)	01307		
01178		VINICIUS PEIXOTO GONCALVES E OUTROS(AS)	00440		
SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL E OUTRO(A)	00641	VIRGINIA COTRIM NERY E OUTROS(AS)	00294		
SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA	00628	VITOR FELTRIM BARBOSA	01252		
00645		VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	00323		
SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA E OUTRO(A)	00651	VIVIANE MARIA DE PADUA RIOS MAGALHAES E OUTRO(A)	00995		
SUIENE FARIA MACHADO VELOSO% E OUTROS(AS)	00873	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00056		
00965		00086,00134,00139			
SUZANA MARIA PATURY DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00381	VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ	01290		
SYLLAS LEAL POLIDORO	00288	WAGNER MARTINS E OUTROS(AS)	00445		
00289,00302,00318,00362,00363,01367		WAGNER REZENDE	01165		
SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS	00747	01166			
00780,00780,00780,00786,00792,00798,00832,00836,00861,00861		WAINER LOPES RIBEIRO	01259		
00890		WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA	00776		
TARCISIO FLORES PEREIRA	00856	WALLACE MIRANDA	00198		
TARCISIO GUEDES BASILIO	01192	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS	00364		
01193,01194,01195,01196,01208,01210,01216,01406		WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	00330		
TARCISO HENRIQUES FILHO	00217	01163			
TELMO LIMA MARINHO	01129	WALTER OHOFUJI JUNIOR E OUTROS(AS)	00954		
		WANDERLEI ELIAS COLHADO	00060		
		00202			
		WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO(A)	00606		
		WELLINSTON L VIANA JUNIOR	01076		

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA DE RECURSOS

Assessoria de Recursos da Vice-Presidência
EXPEDIENTE DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006
Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :
IV - APELACAO CIVEL 96.02.05290-2

RELATOR

APELANTE

ADVOGADO

APELADO

ORIGEM

:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

:LUCIO FERNANDES MONTEIRO E OUTROS

:LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO

:UNIAO FEDERAL

:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100318671)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCIO FERNANDES MONTEIRO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste tribunal, onde objetivavam ter incluídos em sua reforma o direito ao recebimento integral das parcelas de indenização de habilitação militar, bem como as promoções na ativa ao oficialato.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, negou vigência ao art. 6º da Lei 10.559, que ampliou os limites da anistia constitucional.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, preparo, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 18592

97.02.14979-7

RELATOR

APELANTE

APELADO

ADVOGADO

REMETENTE

ORIGEM

:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

:JAHU INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTRO

:TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E OUTROS

:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200241905)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JAHU INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, versando sobre dedução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras.

Alegam, em síntese, que o v. acórdão atacado violou o disposto nos arts. 535, do CPC, 6º, § 5º, do DL 1.598/77, e 43, do CTN, bem como divergiu da jurisprudência de outro tribunal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM	MANDADO DE SEGURANCA	18592 97.02.14979-7
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM	
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
APELADO	:JAHU INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTRO	
ADVOGADO	:TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E OUTROS	
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200241905)	

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JAHU INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTRO, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre dedução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras.

Alegam, em síntese, que o v. acórdão atacado violou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 150, III, “a” e “b”, ambos da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 155083 97.02.40710-9

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre exame psicotécnico em concurso da polícia federal.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 8º, IV, do Decreto-Lei nº 2.320/87.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 155083 97.02.40710-9

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre exame psicotécnico em concurso da polícia federal.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou o art. 37 da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange ao artigo apontado da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao artigo questionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 155084 97.02.40711-7

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre exame psicotécnico em concurso da polícia federal.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 8º, IV, do Decreto-Lei nº 2.320/87.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 155084 97.02.40711-7

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre exame psicotécnico em concurso da polícia federal.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou o art. 37 da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange ao artigo apontado da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao artigo questionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 351245 1997.51.01.004665-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
PARTE AUTORA	:MARTHA TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO	:MARIA SERRANO LOPES
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700046656)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Martha Teixeira de Faria, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa necessária, em ação que trata do reajuste de 28,86% sobre a remuneração de pensionista de servidor público federal.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto na Lei nº 8.627/93, quando não admitiu a compensação com os aumentos concedidos aos servidores, bem como o Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 302970 1997.51.01.022517-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CRISTINA QUARTIM DE MORAES NOBRE
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO DE SOUZA NOBRE
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700225178)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRJ, com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão (fl. 339) da Sétima Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível da recorrente, ao fundamento de que a reprodução fonográfica é perfeitamente admitida como meio de prova conforme se infere dos artigos 332 e 383 do CPC.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 332, 383 e 535 do CPC.

Foram opostos embargos de declaração, que por unanimidade, foram improvidos (fls. 350).

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 302970 1997.51.01.022517-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CRISTINA QUARTIM DE MORAES NOBRE
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO DE SOUZA NOBRE
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700225178)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UFRJ, com fundamento no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão (fl. 339) da Sétima Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível da recorrente, ao fundamento de que a reprodução fonográfica é perfeitamente admitida como meio de prova conforme se infere dos artigos 332 e 383 do CPC.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 5º, incisos V, X, LIII e LVI, 37, caput, da Constituição Federal.

Foram opostos embargos de declaração, que por unanimidade, foram improvidos (fls. 350).

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 98.02.30873-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:NICEA FERNANDES INACIO E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO MARQUES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STELA MACIEL E DAER
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600694370)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste tribunal (fls. 105/106), que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em apelação, por ser aplicável, a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei n.º 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, diverge de julgados de outros tribunais.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c arts. 255 e seguintes do RISTJ, o que se observa na espécie.

Assim, os precedentes colacionados demonstram, a princípio, divergência com o acórdão recorrido, o que enseja a manifestação daquela Corte.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 98.02.30873-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:NICEA FERNANDES INACIO E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO MARQUES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STELA MACIEL E DAER
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600694370)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste tribunal (fls. 105/106), que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em apelação, por ser aplicável, a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei n.º 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 358023 1998.51.01.005088-8

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI
ADVOGADO	:RICARDO A. LABANCA BASTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre prestação de contas referente à concessão de subvenção social.

Acórdão de fl. 736, negou provimento aos embargos de declaração. Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 60, § 1º e 3º, “g” e art. 66, § 2º do Decreto nº 93.872/86 e arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 356020 1998.51.01.021901-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:ROSIMERI DE ARRUDA SILVA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO GEHRKE BRANDAO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800219013)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Rosimeri de Arruda Silva, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal na forma dos arts. 541 a 546 do CPC, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 367) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, objetivando a anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do SFH.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 535, incisos I e II, 165 e 458 do CPC, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e súmulas n.º 211/STJ e n.º 356/STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Quanto à admissibilidade do recurso especial baseado na alínea “a”, afiguram-se plausíveis as razões expostas pela recorrente, encontrando-se a matéria prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Em relação à alínea “c”, só se admite o recurso especial, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões, o que efetivamente ocorreu

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 213005 1999.02.01.047710-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APELADO	:ESTACIONAMENTO TEIXEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400287500)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ESTACIONAMENTO TEIXEIRA LTDA E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre compensação de crédito tributário.

Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 361519 1999.51.02.203867-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
RECORRIDA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902038670)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Roberto da Silva, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e arts. 541 a 546, do CPC, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal (fl.456), que, por unanimidade, negou provimento à apelação do recorrente e deu provimento à apelação da CEF, que objetivava a anulação do leilão extrajudicial do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram desprovidos (fls. 494/495).

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o art. 535, incisos I e II, do CPC e divergiu do entendimento jurisprudencial de outros Tribunais.

Em relação à alínea “a”, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Em relação à alínea “c”, só se admite o recurso especial, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões, o que ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 56199 2000.02.01.023382-5

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES
AGRAVADO	:PECUARIA MANOEL MARCONDES S/A
ADVOGADO	:ARY RABELO PAULUCIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, versando a demanda sobre desapropriação de imóvel.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 12, § 3º da Lei nº 8.629/93.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

No concernente ao recurso com fundamento na letra “c”, do III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que ocorreu na espécie.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 248723 2000.02.01.058971-1

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HELIO SOARES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	:ELIANE MALVINA DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 3ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre contribuição previdenciária de inativos.

Acórdão de fl. 172 negou provimento aos embargos de declaração. Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 535, I e II do CPC, art. 1062 do Código Civil/1916 c/c art. 1º da Lei nº 4.414/64, arts 1º e 6º da Lei nº 9.630/98 e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 333758 2000.50.01.008544-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CORREA RABELLO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010085447)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre manutenção de créditos de IPI decorrentes da exportação de produtos manufaturados.

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto no art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 333758 2000.50.01.008544-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CORREA RABELLO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010085447)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre manutenção de créditos de IPI decorrentes da exportação de produtos manufaturados.

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto nos arts. 1º, II, do DL 1.894/81; 535, II, do CPC, entre outros.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 363537 2000.51.01.029643-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ANA PAULA REIS DA SILVA
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO PONTES VIEIRA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010296436)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal (fls. 210), que, por unanimidade, negou provimento aos recurso em ação ordinária de indenização por danos morais.

Alega o recorrente que o acórdão divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

A admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c arts. 255 e seguintes do RISTJ, o que se observa na espécie.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 344559 2000.51.02.003576-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:VANDA FILGUEIRAS E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020035765)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Vanda Filgueiras e Marcelo Filgueiras Lima, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, na forma da Lei nº 8.038/90 (com as alterações introduções pela Lei nº 8.950/94), nos arts. 496, inciso VI e 541 e segs. do CPC, art. 13, inciso IV e 255 do RISTJ, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 244) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF e negou provimento ao recurso de apelação da recorrente, objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o art. 2º § 1º da Lei nº 10.192/01, art. 51, incisos IV e § 1º do CDC, art. 27 da Lei nº 9.069/95, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Quanto à admissibilidade do recurso especial baseado na alínea “a”, afiguram-se plausíveis as razões expostas pelos recorrentes, encontrando-se matéria prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Em relação à alínea “c”, só se admite o recurso especial, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, com descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões, o que efetivamente ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 272934 2001.02.01.038887-4

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CONDOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:BERNARDO BRAVO GOES E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:MARCIA MARIA NEVES CORREA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CONDOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 8ª Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, versando a demanda sobre correção de título do tesouro nacional com a vaiação do ICP-M.

Acórdão de fls. 351/352 negou provimento aos embargos de declaração.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange ao artigo apontado da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao artigo questionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.007314-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:COMERCIAL GLICIA LTDA
ADVOGADO	:BRUNO FELIPPE ESPADA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200150010073140)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido Quarta Turma Especializada deste tribunal (fl. 158), que, por unanimidade, deu provimento à apelação, pela inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 173), por não estar o julgador contingenciado pelos argumentos das partes.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola o art. 535, II, do CPC.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.003913-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010039134)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por EDSON PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88, bem como divergiu da jurisprudência do Eg. STJ.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017203-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MANOEL DA SILVA IMPERIAL
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010172030)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL DA SILVA IMPERIAL, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava a condenação da União Federal a passá-lo para inatividade remunerada, a partir da promulgação da Constituição, com fundamento no art. 8º do ADCT/88, bem como a sua promoção na graduação a que fizer jus.



Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou o art. 406 do CC, o § 1º do art. 161 do CTN e arts. 20 § 3º e 21 parágrafo único ambos do CPC.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos legais apontados, melhor dirá o STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017203-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : MANOEL DA SILVA IMPERIAL
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010172030)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava o recorrido passar para inatividade remunerada, a partir da promulgação da Constituição, com fundamento no art. 8º do ADCT/88, bem como a sua promoção na graduação a que fizer jus.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola os arts 1º e 3º da Lei 6.683/79 - arts. 6º, 10, 11 e 12 da Lei 10.559/2002 - arts 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32 - 2º, 3 e 4º do Decreto Lei 4597/42 e arts. 189 e 193 do CC.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos legais apontados, melhor dirá o STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017203-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : MANOEL DA SILVA IMPERIAL
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010172030)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava o recorrido passar para inatividade remunerada, a partir da promulgação da Constituição, com fundamento no art. 8º do ADCT/88, bem como a sua promoção na graduação a que fizer jus.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou os arts. 2º, 37 e 142 da Constituição Federal e art. 8º do ADCT.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos legais apontados, melhor dirá o STJ.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017870-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : ADRIANO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : JOSE ALBERTO ALVES DINIZ E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010178705)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANO FERREIRA DE MORAES, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava a anulação de seu licenciamento, vindo a ser reformado na graduação de soldado, com proventos de Cabo, nos termos da legislação militar.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou os arts. 106, II, c/c 108, III e 109 da Lei 6.880/80.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos legais apontados, melhor dirá o STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 42452 2002.02.01.008098-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : FLÁVIA MEDINA VILHENA
APELADO : UNIMED MACAE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ANTONIO SALVADOR MONIZ DE ARA-GAO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010054858)
ÓRGÃO ATUAL RE : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
UNIMED MACAE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIMED MACAE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com base no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 145, §2º, e 199 da CF.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2002.02.01.035389-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE : FRANCISCO RECAREY VILAR
ADVOGADO : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600474370)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO RECAREY VILAR, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, onde objetivava a sua exclusão do pólo passivo da relação processual formulada pela recorrida nos autos da execução fiscal nº 96.00.47437-0.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 134, VII e 135, III, do CTN.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, preparo, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 375132 2002.51.01.007201-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : JOSE CORREA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010072014)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Correia Souza e outro, com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos e à remessa necessária, em ação que trata do reajuste de 28,86% sobre a remuneração de servidores públicos federais.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão contrariou o art. 21 do CPC.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 365764 2002.51.01.014562-5

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao apelo, versando a demanda sobre ressarcimento ao SUS.

Acórdão de fls. 766/767 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 32, caput e § 8º da Lei nº 9.656/98 e art. 535, II, do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 365764 2002.51.01.014562-5

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MEDPORTO AS-SISTENCIA MEDICA LTDA com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao apelo, versando a demanda sobre ressarcimento ao SUS.

Acórdão de fls. 766/767 negou provimento aos embargos de declaração.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou os arts. 196, *caput*, 199, *caput*, 195, § 4º c/c 154, I, 198, § 1º e 5º, II, LV, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange aos artigos apontados da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos artigos questionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 336871 2002.51.01.018264-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
APELADO	:RIO-BRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ANTONIO SILVEIRA PIRES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010182646)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a expedição de certidão negativa de débito.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 128, 264, 462 e 535, II, do CPC, 205 do CTN, 47, I, da Lei nº 8.212/91, e 257, §6º e 15, do Decreto nº 3.048/99.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.018375-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:CARLOS VILLELA TAVARES E OUTRO
ADVOGADO	:BRIS BELGA CATHALÁ E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010183754)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os arts. 43, do CTN, e 33, da Lei nº 9.250/95, bem como divergiu de julgado do Eg. STJ, cuja cópia traz à colação.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 320147 2002.51.01.019058-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:TATIANE PINTO PINHEIRO
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:30 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251010190588)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Tatiane Pinto Pinheiro, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal (fl. 162), que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, ao fundamento de que não existe omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado (fl.150).

Alegam os recorrentes que o acórdão violou o art. 535 do CPC.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 112948 2003.02.01.004623-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010225367)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre critério de fixação de competência territorial.

Alega, em síntese, que o v. acórdão atacado violou o disposto nos arts. 525, I, 100, IV, “a”, 94 §§ 1º e 2º, e 46, III, IV, ambos do CPC.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 112948 2003.02.01.004623-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010225367)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre critério de fixação de competência territorial.

Alega, em síntese, que o v. acórdão atacado violou o disposto nos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.021004-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JADER CROCE
ADVOGADO	:LARISSA DANTAS RUIZ E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010210040)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fl. 129), que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, por referir-se, a hipótese dos autos, à indenização recebida por liberalidade, embora não se configure oficialmente adesão ao PDV.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola o art. 43, I e II, do CTN, bem como diverge de julgado do eg. STJ.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c arts. 255 e seguintes do RISTJ, o que se observa na espécie.

Assim, os precedentes colacionados demonstram, a princípio, divergência com o acórdão recorrido, o que enseja a manifestação daquela Corte.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 57074 2003.51.01.024948-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANGIOCATH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO	:WILLIAM CHIEZA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010249484)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANGIOCATH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a alteração da alíquota e da base de cálculo da COFINS.

Alega, em síntese, que o v. acórdão atacado contraria o disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, bem como divergiu da jurisprudência de outro tribunal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 57074 2003.51.01.024948-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANGIOCATH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO	:WILLIAM CHIEZA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010249484)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANGIOCATH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com fundamento no art. 102, inciso III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a alteração da alíquota e da base de cálculo da COFINS.



Alega, em síntese, que o v. acórdão atacado contraria os arts. 59, 69 e 146, III, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 357346 2003.51.01.534436-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO : CREUZA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015344367)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno em apelação, por ser aplicável, a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei n.º 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 363181 2003.51.01.538437-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO : FATIMA SOBRAL DE FREITAS
ADVOGADO : ROSI PAIVA DA SILVA
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015384377)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno em apelação, por ser aplicável, a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei n.º 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 361762 2003.51.10.011838-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELADO : MARIA DA SILVA MALVESTITI
ADVOGADO : EDIR LOPES RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200351100118380)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em apelação, por ser aplicável, a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei n.º 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2004.02.01.007159-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PRESSTECH PRE IMPRESSAO E EDITORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
AGRAVADO : HELGE MADSEN NETO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DA COSTA MARTINS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015378447)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal, onde objetivava a reforma da decisão que indeferiu a inclusão de três sócios da requerida no pólo passivo da relação processual.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, violou os arts. 134 - VII e 135 - III, do CTN, o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 e o art. 568, V, do CPC.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 134033 2004.02.01.014167-5

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : JOSE ALVES DO COUTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010232968)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Alves do Couto Filho, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal (fls. 44), que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, objetivando a revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 50 § 4º da Lei nº 10.931/04 e art. 798 do CPC.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e súmulas n.º 211/STJ e n.º 356/STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo a recorrente indicado o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a violação ou não ao disposto no art. 50 § 4º da Lei nº 10.931/04 e art. 798 do CPC, pela interpretação dada por esta Eg. Corte, recomendável a reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.018512-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : AUGUSTO DE OLIVEIRA GRISOLIA E OUTROS
ADVOGADO : OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS
APELADO : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010185127)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por AUGUSTO DE OLIVEIRA GRISOLIA E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, DA Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava a percepção da integralidade do valor percentual da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguros Privados (GDSUSEP), em idênticas condições com os servidores ativos, com as atualizações decorrentes da MP nº 210/2004 e legislações futuras que vierem a substituí-la ou, alternativamente, que o pagamento seja efetuado tendo como referência a média dos valores pagos aos servidores ativos, integrantes da mesma categoria funcional, no período imediatamente posterior, sempre que houver alteração na forma de pagamento da GDSUSEP.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão impugnado violou o art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Recomendável, portanto, a reapreciação da matéria pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a divergência apontada.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021528-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : ANGELA MARIA OLEGARIO DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010215284)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANGELA MARIA OLE-GARIO DE SOUZA, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88, e o art. 4º, da Lei nº 9.250/95, bem como divergiu da jurisprudência de outros tribunais superiores e do Eg. STJ.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 142420 2005.02.01.012536-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE : BANCO CLASSICO S/A
ADVOGADO : FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015234554)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO CLASSICO S/A, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre agravo interno oferecido contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso em que se pretendia restringir os efeitos da penhora.

Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 620, do CPC, 11, I, e 15, II, da Lei 6.830/80, entre outros, bem como divergiu da jurisprudência de outro tribunal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64211
2005.51.01.013223-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010132231)
ÓRGÃO ATUAL RESP : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a depósito prévio em recurso administrativo.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 32 da Lei nº 10.522/02, que alterou o art.33 do Decreto nº 70.235/72. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 144065 2006.02.01.000825-0

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : THEREZINHA MAGALHAES DE PAIVA
ADVOGADO : MILNER AMAZONAS COELHO E OUTROS
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020063590)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, versando a demanda sobre desconto em pensão..

Acórdão de fl. 135 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.437/92, art. 1º da Lei nº 9.494/97, arts 5º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 1º da Lei nº 5.021/66.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 369351 1994.51.01.044232-3

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : MARIA LEDA PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALDYR FERREIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, versando a demanda sobre morte de paciente por falha no serviço público.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou o art. 36, § 4º da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange ao artigo apontado da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao artigo questionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96800 96.02.00879-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
EMBARGANTE : STELLA SYLVIA LIMA PELAGIO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTROS
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200710255)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por STELLA SYLVIA LIMA PELÁGIO E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 199, da Quarta Seção Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos seus embargos infringentes, para manter o acórdão de fls. 144/145, da Sexta Turma deste Tribunal, o qual, por maioria, negou provimento à apelação dos recorrentes, e deu provimento ao apelo da União Federal e à remessa necessária para, reformando a sentença de fls. 75/78 - que julgou procedente, em parte, a ação ordinária para, face a inconstitucionalidade do art. 96 da Lei n. 8.237/91, pagar às autoras, de acordo com o art. 3º, *caput*, da Lei n. 3.765/60, com a nova redação dada pelo art. 29 da Lei n. 8.216/91, desde a propositura da ação - julgar improcedente a pretensão autoral.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96801 96.02.00880-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
EMBARGANTE : STELLA SYLVIA LIMA PELAGIO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTROS
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200125107)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por STELLA SYLVIA LIMA PELÁGIO E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 167, da Quarta Seção Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos seus embargos infringentes, para manter o acórdão de fl. 109, da Sexta Turma deste Tribunal, o qual, por maioria, negou provimento à apelação dos recorrentes - em que pretendia a fixação de honorários advocatícios na presente cautelar - e deu provimento ao apelo da União Federal e à remessa necessária, reformando, assim, a sentença de fls. 52/53 - que julgou procedente a cautelar para que sejam as pensões a que faz jus as requerentes, ora recorrentes, calculadas de acordo com o que dispõe o art. 3º, *caput* da Lei nº 3.765/60, com a nova redação dada pelo art. 29 da Lei nº 8.216/91 - e condenando os requerentes em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que a ação principal (em apenso) foi julgada improcedente.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.00959-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500102811)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, versando sobre o recolhimento do PIS nos moldes da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os arts. 72, III e V, e 73, do ADCT.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL 362466 1998.51.01.031301-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:SERGIO DAS NEVES CUNHA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800313010)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Sergio das Neves Cunha dos Santos e Marilene Marcin Centena, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 362) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, objetivando a revisão de contrato celebrado no âmbito do SFH.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou os arts. 2º, 6º e 8º da Lei nº 8.692/93, art. 4º do Decreto -lei nº 22.626/33, arts. 6, inciso V, 3, § 2º e 51, inciso IV do da Lei nº 8.078/90 e arts. 535, 458, inciso II e 165 do CPC.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Quanto à admissibilidade do recurso especial, afiguram-se plausíveis as razões expostas pelos recorrentes, encontrando-se a matéria prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.06855-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:LYS CHALFUN E OUTROS
APELADO	:REINALDO GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800226184)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por REINALDO GONÇALVES DA ROCHA, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, que objetivava o recebimento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, como ocupante do cargo de Tecnologista Sênior III, lotado na FIOCRUZ.

Alega o recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o art. 1º, da Lei nº 9.638/98.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Afiguram-se plausíveis as razões expostas pela recorrente, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Recomendável, portanto, a reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 99.02.10971-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:FERNANDO LEMME WEISS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ATHAYDE SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO MANOEL DE BARROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400293550)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Athayde Soares da Silva, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava o pagamento de atrasados correspondentes às diferenças entre as diárias de alimentação e aquelas calculadas com base no soldo ou graduação correspondente, desde o Decreto-lei nº 1.901/81.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão atentou frontalmente contra a Lei 4.328/64.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao diploma legal mencionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.12790-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MGC - COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800264906)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fl. 234), que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, por ser ilegal a exigência de prévia comprovação de recolhimento do ICMS ou da isenção do tributo, para efetuar o desembaraço aduaneiro, visto que, nos imperativos termos do art. 98 do CTN, uma vez aprovados e ratificados, há que se respeitar a eficácia dos tratados internacionais na ordem jurídica interna.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fls. 258/259), por não haver omissão.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 535, II, do CPC, o art. 12, § 2º, da LC nº 87/96 e o Convênio n.º 60/91, ratificado pelo Decreto n.º 16.907/91.

O eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (REsp 466.627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

“Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (REsp 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.035925-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:FIRLY NASCIMENTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009234543)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Xavier de Oliveira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, objetivando a reforma na graduação de cabo, com direito aos proventos de 3º Sargento, e recebimento do benefício de auxílio-invalidez, nos termos da Lei nº 5.787/72, por necessitar de assistência médica permanente.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o art. 112, III, da Lei nº 5.774/71.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao diploma legal mencionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1999.51.01.011266-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:FRANCISCO GARCIA FAGUNDES
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900112660)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Garcia Fagundes, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Seção Especializada deste Tribunal, objetivando sua promoção ao posto de capitão em ressarcimento de preterição.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Lei 6.880/80, art.60; a Lei 5.821/72, art. 10, Decreto 85.587/80, arts 12 e 44, parágrafo 1º, Decreto 90.600/84, arts. 16, 35 e 77 e o art.50, da Lei 9784/99.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao diploma legal mencionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 359221 1999.51.02.201238-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:FERNANDO CESAR POUCHAIN E OUTROS
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902012388)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Fernando César Pouchain e Outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal c/c os arts. 541 e segs. do CPC, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 391) que, por unanimidade não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF e negou provimento ao recurso de apelação dos recorrentes, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de mútuo imobiliário.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, § 1º e 6º alínea “c” da Lei nº 4.380/64 e art 4º do Decreto - Lei nº 22.626/33.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Quanto à admissibilidade do recurso especial, afiguram-se plausíveis as razões expostas pelos recorrentes, encontrando-se a matéria prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 233588 2000.02.01.023911-6

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ATLANTIDA CINEMAS S/A E OUTROS
ADVOGADO	:ANDREA SCASCIOTTI E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EMPRESAS CINEMAS SÃO LUIZ E OUTRAS, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, versando a demanda sobre nulidade de auto de infração.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 36, I e 37 da Lei nº 5.848/72.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.061321-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR APELADO	:PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR :HUGO EDISON BARBOZA DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010006239)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso e à remessa necessária, que objetivava impedir a implementação de qualquer desconto nos proventos de aposentadoria, nas funções comissionadas e gratificações, dos recorridos em virtude do Ofício Circular nº 1/SRH/MP.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou os arts. 55, III, 57, II, e art. 98, da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos magno apontados, recomendável à reapreciação da matéria pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 47444
2000.51.01.030130-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIMED PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010301304)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por UNIMED PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a constitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/00.

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto no art. 145, § 2º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.031700-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APELANTE	:LEDA BANDEIRA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO APELADO ORIGEM	:DAVID AZULAY E OUTROS :UNIAO FEDERAL :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010306624)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Leda Bandeira de Mello e outras, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste tribunal (fl. 116), que, por maioria, negou provimento à apelação, por fazerem jus, as recorrentes, tão-somente à pensão correspondente à deixada por um segundo-sargento das Forças Armadas.

Alegam as recorrentes que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 53, III, do ADCT.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 339079 2001.51.01.006432-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN
RECORRIDA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTROS
RECORRIDA	:ZILDA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:VICENTE MEIRA DA SILVEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010064323)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal (fl.245), que, por unanimidade, deu provimento à apelação, para declarar quitadas as parcelas desde a data da ocorrência do sinistro, bem como para determinar que a CEF tome as providências para conceder a baixa na hipoteca.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 277).

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 178, § 6º, inciso II, 1.432 e 1.460, do CC e divergiu do entendimento jurisprudencial de outros Tribunais.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

A admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e segs, o que se observa na espécie.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 371055 2001.51.01.010462-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:JORGE GAVINHO SOBRINHO
APELADO	:SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II-SINDISCOPE E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010104620)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLÉGIO PEDRO II - SINDISCOPE E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 400/401, integrado pelo de fl. 419, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade deu provimento à apelação do COLÉGIO PEDRO II para, reformando a sentença *a quo* - que julgara improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia - “reconhecer a ilegitimidade ativa do SINDISCOPE para promover, na qualidade de 'substituto processual' das pessoas inseridas na categoria que representa, a liquidação/execução da sentença coletiva proferida nos autos do Proc. nº 96.0012816-2, facultando-se ao MM. Juízo Federal a quo, nada obstante, a plena possibilidade de avaliar a pertinência e a adequação da eventual regularização da atuação do SINDISCOPE na qualidade de 'representante processual' dos beneficiários da referida 'sentença coletiva', inclusive mediante determinação de desmembramento do feito, à luz do preceito de limitação do art. 46, parágrafo único, do CPC, em caso de eventual formação de litisconsórcio ativo multitudinário, como de direito.

Opostos embargos de declaração (fls. 403/408), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 419.

Alega o recorrente que o acórdão violou o disposto nos arts. 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 371055 2001.51.01.010462-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:JORGE GAVINHO SOBRINHO
APELADO	:SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II-SINDISCOPE E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010104620)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLÉGIO PEDRO II - SIDISCOPE, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 400/401, integrado pelo de fl. 419, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade deu provimento à apelação do COLÉGIO PEDRO II para, reformando a sentença *a quo* - que julgara improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia - “reconhecer a ilegitimidade ativa do SINDISCOPE para promover, na qualidade de 'substituto processual' das pessoas inseridas na categoria que representa, a liquidação/execução da sentença coletiva proferida nos autos do Proc. nº 96.0012816-2, facultando-se ao MM. Juízo Federal a quo, nada obstante, a plena possibilidade de avaliar a pertinência e a adequação da eventual regularização da atuação do SINDISCOPE na qualidade de 'representante processual' dos beneficiários da referida 'sentença coletiva', inclusive mediante determinação de desmembramento do feito, à luz do preceito de limitação do art. 46, parágrafo único, do CPC, em caso de eventual formação de litisconsórcio ativo multitudinário, como de direito.

Opostos embargos de declaração (fls. 403/408), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 419.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido colide frontalmente com o disposto no art. 535 do CPC, estando, ainda, em absoluta divergência com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Eg. STF relativamente à questão da legitimidade ativa *ad causam* dos Sindicatos como substituto processual da sua categoria, inclusive no processo de execução.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, efetivamente, ocorreu.



Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.016736-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CARLOS ALBERTO LUNA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010167367)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava o recorrido sua reintegração no serviço ativo da Marinha e transferência para reserva remunerada com as promoções que teria direito caso estivesse em atividade.

Sustenta, em síntese, a recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 178 § 10, VI, do CC de 1916 e Decreto-Lei nº 4.597/72.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando o dispositivo legal que entende ter sido violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao diploma legal mencionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 307940 2001.51.01.019009-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:AURELIANO REIS
ADVOGADO	:JOSE VALDECIR VALCANAIA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010190092)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 43, integrado pelo de fl. 91, da Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fl. 22, que, nos presentes autos de embargos à execução opostos pela União, julgou-os improcedentes, para que a execução prosseguisse, na forma dos cálculos de fl. 14, que apuraram o valor de R\$ 7.041,98 versando a demanda sobre o pagamento de juros de mora em precatório complementar.

Opostos embargos de declaração (fls. 46/52), não se conheceu dos mesmos, conforme acórdão de fl. 91.

Alega a recorrente que o acórdão de fl.91, ao não suprir as omissões apontadas, contrariou e negou vigência ao art. 535, I e II, do CPC, bem como que o acórdão de fl. 43, negou vigência ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 743, I, do Código de Processo Civil, vez que descabe a inclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar.

Registre-se, de início, que descabe, em sede de recurso especial apontar violação a dispositivo constitucional e, quanto a este, já foi interposto o competente recurso extraordinário.

Verifico, no tocante aos demais dispositivos infraconstitucionais, que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 307940 2001.51.01.019009-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:AURELIANO REIS
ADVOGADO	:JOSE VALDECIR VALCANAIA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010190092)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 43, integrado pelo de fl. 91, da Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fl. 22, que, nos presentes autos de embargos à execução opostos pela União, julgou-os improcedentes, para que a execução prosseguisse, na forma dos cálculos de fl. 14, que apuraram o valor de R\$ 7.041,98, versando a demanda sobre o pagamento de juros de mora em precatório complementar.

Opostos embargos de declaração (fls. 46/52), não se conheceu dos mesmos, conforme acórdão de fl. 91.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 100, § 1º e § 4º, da Constituição Federal.

Verifico a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.021648-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:TRANSPORTADORA AROEIRA DE MACAE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VANY R. GIORDANO E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010216482)

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto por TRANSPORTADORA AROEIRA DE MACAE LTDA, com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre as remunerações pagas aos trabalhadores autônomos e avulsos.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacífica do Eg. STJ, no que tange à limitação da compensação, merecendo reforma, vez que a contribuição em tela fora recolhida anteriormente às Leis n°s 9.032 e 9.129, ambas de 1995, instituidoras das limitações.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

É pacífico o entendimento do Eg. STJ, no sentido de que “(...)...as limitações para a compensação de créditos tributários instituídas pelas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 só se aplicam a partir da entrada em vigor dos referidos atos normativos, não tendo eficácia retroativa. Os créditos decorrentes de recolhimentos efetuados antes da vigência das leis referenciadas devem ser compensados sem a limitação.(...)” (AGRESP 329790/SP - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ de 23-06-2003, p. 305)

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA	56123
2002.51.01.005681-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:SYLVIA MARZULLO DE SANT ANNA E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010056811)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SYLVIA MARZULLO DE SANT ANNA E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre incidência de imposto de renda sobre pensão de ex-combatente.

Alegam, em síntese, que o v. acórdão atacado violou o disposto no art. 5º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.04.001802-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040018022)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste tribunal (fls. 179/180), que, por unanimidade, deu provimento à apelação, por permitir, o direito de defesa, discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 194), pela inexistência de omissão.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 535, II, do CPC, o art. 151, III, do CTN e o art. 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235/72.

O eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (REsp 466.627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

“Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (REsp 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.04.001802-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040018022)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste tribunal (fls. 179/180), que, por unanimidade, deu provimento à apelação, por permitir, o direito de defesa, discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 194), pela inexistência de omissão.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.017247-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : CONSTRUTORA FERNANDES MAFFEI LTDA
ADVOGADO : ROBSON TADEU MORAES E OUTRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010172475)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Construtora Fernandes Maffei Ltda. - Centro de Pesquisa de Osteoporose do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fls. 223/224), que, por unanimidade, negou provimento à apelação da recorrente e deu provimento à apelação da recorrida e à remessa necessária, por ser legítima a exigência da COFINS, a partir da Lei n.º 9.430/96, porquanto a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n.º 70/91 foi revogada.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 6º, II, da LC n.º 70/91, bem como diverge da jurisprudência dominante de todo o país, mormente do eg. STJ.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, preparo, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo a recorrente indicado o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c arts. 255 e seguintes do RISTJ, o que se observa na espécie.

Assim, os precedentes colacionados demonstram, a princípio, divergência com o acórdão recorrido, o que enseja a manifestação daquela Corte.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.023753-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : OLIVIO CARMO DE ASSIS BULHOES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO ADOLAR WOLFF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010237536)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os arts. 43, do CTN, 33, da Lei nº 9.250/95, e 6º, da Lei nº 7.713/88, bem como divergiu de julgado do Eg. STJ, cuja cópia traz à colação.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 57618 2003.51.01.026392-4

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR : CLARISSA PEREIRA BARROSO
APELADO : PETROVIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PETROVIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre registro de distribuidor de combustível.

Alega o recorrente que o acórdão violou os arts. 1º, 6º, XX, XXI, 7º, 8º, *caput*, I, V, VII, XV, XVI e 9º da Lei nº 9.478/97 e a art. 1º da Lei nº 9.847/99.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Entretanto, no concernente ao recurso com fundamento na letra “c”, do III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que não ocorreu na espécie.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal .

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 368730 2003.51.01.027294-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APELADO : JOSE LOPES GOMES
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA SA
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010272949)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma deste Tribunal, versando a matéria a respeito da remuneração das contas vinculadas do FGTS com taxa de juros progressivos.

Alega a recorrente que o v. acórdão negou vigência à legislação federal, ao violar o dispositivo do art. 535, II, do CPC; os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13 e §§, 23 e § 5º, da Lei nº 8.036/90; o Decreto nº 20.910/32; art. 2º, § único, e 3º do Decreto nº 73.423/74; art. 2º, da Lei nº 5.705/71, e art. 2º, § 3º da LICC, bem como divergência jurisprudencial.

Quanto à nulidade requerida, o STJ tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535, do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto aos demais artigos tidos como violados, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Como é de correntia sabença, a admissibilidade do Recurso Especial baseada na alínea “c”, pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que inócorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial pela alínea “a”.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 351007 2003.51.01.027691-8

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : MARIO ROCHA LOURENCO
ADVOGADO : DARCY MOUTINHO GUIMARAES E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIO ROCHA LOURENCO, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 5ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, versando a demanda sobre indenização a título de danos morais.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 126 da Lei nº 8112/90,

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.028103-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : RICARDO DELLA PASQUA JUNIOR
ADVOGADO : WELLOS ALVES DA SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010281033)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência de imposto de renda sobre valores pagos a título de indenização espontânea.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Eg. STJ, quando do julgamento do REsp nº 644840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 01-07-2005, cuja cópia traz à colação, bem como negou vigência ao art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.029546-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : VALDECI DE CAMPOS
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010295469)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Valdeci de Campos, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fl. 196), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, por inexistir a imunidade e restar afastada a isenção a partir de 1995, sendo a regra a incidência, na modalidade de proventos.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 6º da Lei n.º 7.713/95 e o art. 4º da Lei n.º 9.250/95, bem como diverge de julgados de outros tribunais.



Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, preparo, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c arts. 255 e seguintes do RISTJ, o que se observa na espécie.

Assim, os precedentes colacionados demonstram, a princípio, divergência com o acórdão recorrido, o que enseja a manifestação daquela Corte.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 352376 2003.51.03.000872-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DECIO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030008723)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 138, integrado pelo de fl. 152, da Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento à sua apelação e à remessa necessária, para manter a sentença de fls. 70/74, que nos presentes autos de embargos de terceiro opostos por DÉCIO SANTOS e sua esposa, julgou-os procedentes, com base no art. 269, I, do CPC, reconhecendo a ineficácia da penhora realizada sobre o imóvel rural denominado São Luiz, outro São Luiz das Pedras, nos autos da execução fiscal nº 94.0037349-0, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Opostos embargos de declaração (fls. 142/43), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 152.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 229 da Lei nº 6.015/73 e, ao condená-la em honorários advocatícios, violou o disposto no art. 20 e 26 do CPC e, por fim, ao negar provimento aos embargos de declaração, negou vigência ao art. 535, I e II, do CPC.

Verifico que as questões suscitadas no recurso foram devidamente prequestionadas, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MS 61216 2004.50.01.004548-0

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE MARIO VIEIRA
APELADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela LUIZ CARLOS DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, versando a demanda sobre inscrição no exame da OAB.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 48, V, da Lei nº 4.215/63.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA2004.51.01.006075-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:IVAN ZYNGIER
ADVOGADO	:FERNANDA PIRES SOUZA RAJAO COSTA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010060756)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Seção Especializada deste Tribunal, onde objetivava o recorrido a suspensão do Serviço Militar Obrigatório, para que possa prestar residência médica em hospital da rede pública estadual.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o art 535 do CPC e negou vigência ao art. 8º da Lei 5.292/67 e art. 29 “e” da Lei 4.375/64.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao diploma legal mencionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006438-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CARLOS LEANDRO DA FONSECA
ADVOGADO	:AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010064385)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Leandro da Fonseca, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fl. 121), que, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa necessária, por inexistir a imunidade e restar afastada a isenção a partir de 1995, sendo a regra a incidência, na modalidade de proventos, bem como por ter restado comprovado que o recorrente fazia jus à isenção do imposto de renda desde 23/10/2003, data em que ficou reconhecido, por laudo, que era portador de cardiopatia grave.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola o art. 6º, VI, “b”, VIII e XIV, da Lei n.º 7.713/88, o art. 68 da LC n.º 109/01 e o art. 334 do CPC.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 61287 2004.51.01.008514-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:SOC/ BRASILEIRA DE INSTRUCAO
ADVOGADO	:ESTER KLAJMAN GOLDBERG E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010085145)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a necessidade do depósito prévio de 30% do débito, para recorrer na esfera administrativa tributária.

Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 151, III, do CTN.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 61287 2004.51.01.008514-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:SOC/ BRASILEIRA DE INSTRUCAO
ADVOGADO	:ESTER KLAJMAN GOLDBERG E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010085145)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a necessidade do depósito prévio de 30% do débito, para recorrer na esfera administrativa tributária.

Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009454-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:HOMERO MOURA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010094547)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 33, da Lei nº 9.250/95, bem como divergiu de julgado do Eg. STJ, cuja cópia traz à colação.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011668-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EULER PINTO COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010116683)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 33, da Lei nº 9.250/95, bem como divergiu de julgado do Eg. STJ, cuja cópia traz à colação.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM	MANDADO DE SEGURANCA	61457
2004.51.01.013724-8		
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM	
APELANTE	:SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS	
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR ORIGEM	:GUILHERME MANUEL DA SILVA :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010137248)	

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a necessidade do depósito prévio de 30% do débito, para recorrer na esfera administrativa tributária.

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto no art. 151, III, do CTN.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM	MANDADO DE SEGURANCA	61457
2004.51.01.013724-8		
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM	
APELANTE	:SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS	
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR ORIGEM	:GUILHERME MANUEL DA SILVA :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010137248)	

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a necessidade do depósito prévio de 30% do débito, para recorrer na esfera administrativa tributária.

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto no art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 354601 2004.51.01.017749-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:HELIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010177490)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Helio Francisco de Almeida com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2º Região (fl. 125) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, objetivando a revisão de mutuo hipotecário firmado no âmbito do SFH.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 6º e 42 § 1º do CPC, art. 69 da Lei Complementar 4.380/64, Lei 8.078/90, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e segs, o que se observa na espécie.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM	MANDADO DE SEGURANCA	61437
2004.51.01.025069-7		
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM	
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
APELADO	:LEONARDO CINELLI CUNHA E OUTROS	
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO	
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010250697)	

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de liberalidade.

Alega, em síntese, que o v. acórdão atacado violou o disposto no art. 43, I e II, do CTN.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2005.02.01.010099-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010195741)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 6ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento em ação proposta pela IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO, objetivando a declaração de nulidade dos atos administrativos da ANS e do débito referente ao ressarcimento ao SUS, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 9656/98.

Opostos embargos de declaração, foram-lhes negado provimento.

Alega a recorrente, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts 2º e 7º da Lei nº 10.522, bem como os arts. 273 e 535 do CPC.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466.627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto à violação ao art. 273 do CPC, cumpre observar que a questão versada no presente recurso implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

É oportuno ressaltar que, no mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 545. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS.

1. O recurso especial não pode ser conhecido na hipótese de alegação de violação do artigo 273 do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda, no caso concreto, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7/STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRq no Ag 666855 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AG DE INSTRUMENTO -Nº 2005/0043606-8; Ministro LUIZ FUX ; T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento:27/09/2005; DJ 10.10.2005 p. 231)”.

Entretanto, com relação aos demais artigos, a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso a fim de que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM	MANDADO DE SEGURANCA	2005.51.01.004183-3
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE	
APELANTE	:CIA/ VALE DO RIO DOCE	
ADVOGADO	:LUIZ A. N. DE OLIVEIRA	
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010041833)	

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a exclusão de multa moratória em face de denúncia espontânea.

Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os arts. 138 e 161, do CTN, além do art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 371934 2005.51.01.008384-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APELADO	:REDUAN JOSE
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010083840)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF, com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, em ação que trata da reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a recorrente que o v. acórdão feriu índices sumulados no Enunciado nº 252 desta Corte.



Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Como é de correntia sabença, a admissibilidade do Recurso Especial baseada na alínea “c”, pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 374196 2005.51.01.017310-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:RISALDA MARIA BARROS SANTANA
ADVOGADO	:JOSE PERELMITER
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010173105)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 78/79, integrado pelo de fl. 95, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à apelação de RISALDA MARIA BARROS SANTANA para anular a sentença de fl. 29 - que julgou procedentes os presentes embargos à execução opostos pela CEF, extinguindo a execução, com fulcro no art. 794, II, do CPC, tendo em vista o acordo firmado entre as partes (LC nº 110/2001), deixando de condenar em custas e em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - e determinar o prosseguimento da execução, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre a diferença embargada, ao entendimento de que a recorrente deixou de acostar aos autos o instrumento do ajuste ou a sua respectiva cópia, trazendo apenas extratos, documentos obtidos de forma unilateral, que não servem com base à extinção da execução.

Opostos embargos de declaração pela recorrida (fls. 82/83) e pela CEF (fls. 85/88), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 95.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 535 e no art. 794, II, do CPC, bem como no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, vez que a CAIXA é isenta do pagamento de honorários sucumbenciais, conforme entendimento pacificado pelo STJ.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Com relação ao art. 794, II, do CPC, verifica-se que a recorrente não comprovou a alegada contrariedade ao mesmo, vez que não houve a juntada aos autos do termo de adesão, estando o recurso, nesse aspecto, deficiente na sua fundamentação, o que encontra óbice, por analogia, na Súmula nº 284 do Eg. STF.

No tocante à contrariedade ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90, apontando, para tanto, divergência jurisprudencial, assiste razão à recorrente. A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, efetivamente, ocorreu.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, mas apenas no tocante à alínea “c”, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial somente pela alínea “c”.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.000908-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:OCELIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:RENATA MERATH GONZAGA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010203584)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava a reforma da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos de ação ordinária, a qual determinou a incorporação do recorrido no regime de anistiado político previsto na Lei nº 10.559/02.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o art. 1º da Lei nº 9494/97.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos diplomas legais mencionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.001032-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015264733)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal (fls. 497/500), que, por unanimidade, não conheceu do agravo interno e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter o resultado da antecipação da tutela recursal, no sentido de que a penhora dos valores referentes aos contratos indicados pela recorrente fique limitada a cinco por cento do montante geral desses contratos, com substituição do restante pelos bens indicados.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola o art. 15, I, da Lei nº. 6.830/80.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.005053-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE CONSAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 7ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, em ação declaratória de nulidade de atos administrativos e nulidade de débito, proposta pela ora recorrida.

Alega a recorrente, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts 2º e 7º da Lei nº 10.522; art. 273 do CPC, bem como a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Registre-se que a questão versada no presente recurso implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

É oportuno ressaltar que, no mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 545. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS.

1. O recurso especial não pode ser conhecido na hipótese de alegação de violação do artigo 273 do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda, no caso concreto, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7/STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 666855 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AG DE INSTRUMENTO -Nº 2005/0043606-8; Ministro LUIZ FUX ; T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento:27/09/2005; DJ 10.10.2005 p. 231)”.

Entretanto, com relação aos demais artigos, a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso a fim de que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM - Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

XI - INQUERITO 2006.02.01.008202-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO	:APURAR RESPONSABILIDADE
ORIGEM	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar suposta ocorrência do delito descrito no art. 168-A do Código Penal, perpetrado, em tese, pelo ex-prefeito Edson Henrique Pereira, e pelo ex-presidente da Câmara Municipal do Município de Barra de São Francisco/ES, Paulo Roberto Valli.

Pelas informações trazidas aos autos pelo Ministério Público Federal (fls. 71/73) bem como faz prova o ofício de fls. 60, emitido pelo Ministério da Previdência Social, os débitos foram integralmente pagos. Sendo assim, aplicável ao caso o disposto no artigo 15, § 3º da Lei nº 9.964/00, a fim de que seja reconhecida a extinção da punibilidade dos agentes.

Face ao exposto, acolho a Promoção Ministerial de fls. 71/73 e determino o arquivamento do presente apuratório, conforme me faculta o art. 200 do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006.

II - ACAO RESCISORIA 2002.02.01.032750-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
RÉU	:LAURA WERNWCK DA CRUZ REIS E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300197096)

DESPACHO

Arquivem-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2002.51.10.003949-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR	:MARIA DO CARMO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:IGOR DALIS MIGUEL (RJ093344) E OUTRO
REU	:UNIAO FEDERAL
REU	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS (RJ061937) E OUTRO
SUSCITANTE	:EXMA. DES. FED. LILIANE RORIZ
SUSCITADO	:EXMO. DES. FED. ROGERIO CARVALHO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100039498)

EMENTA	
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DE EX-FERROVIÁRIOS - DEC. LEI N.º 956/69 E LEI N.º 8.186/91 - COMPETÊNCIA DE TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.	
1- Competência para julgamento de ações que objetivem reajuste de benefícios e/ou complementações de proventos de ex-ferroviários.	
2- Trata-se de benefício pago pelo INSS, complementado pela União Federal, observadas as normas de concessão de benefício da Lei Previdenciária, indiscutível que a competência para julgar o feito é de Turma especializada em matéria previdenciária.	
3- Precedentes do Colendo Órgão Especial desta Eg. Corte: CC 2001.51.01.007702-0, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO, unânime, DJU 15/12/2005; CC 1999.51.01.022837-2, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, unânime, DJU 07/06/2006.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Acordam os Membros do Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer do conflito negativo, fixando-se a competência da Egrégia 2ª Turma Especializada, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).	
SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS	
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2006	
PROCESSO : 2000.51.01.529398-0 (200051015293980) 388545 - AC R	
APTE	: MARIA JOSE DA SILVA LUBANCO
ADV	: RODRIGO STERN DA SILVA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: DALTON ROBERT TIBÚRCIO
APDO	: DEBORA DA SILVA LUBANCO
ADV	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 2002.51.10.005299-5 (200251100052995) 388604 - AC R	
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
APDO	: OCTACILIA DOS SANTOS MACEDO
ADV	: LENI MAIA DA CONCEICAO
APDO	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 2003.50.01.015663-7 (200350010156637) 388617 - REOAC	
PARTEA	: TANIA MARIA MELIM BRAGA NETO
ADV	: SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO E OUTRO
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FLAVIO TELES FILOGONIO
RMTE	: JUIZO 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 2003.51.10.009813-6 (200351100098136) 388552 - AC R	
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APDO	: MOACIR JOAQUIM SANTANA
ADV	: RITA B. COSTA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 2004.50.01.002951-6 (200450010029516) 388589 - AC E	
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
APDO	: ERNI ELLER TIAGO
ADV	: MERCINIO ROBERTO GOBBO
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	

PROCESSO : 2004.51.01.520404-5 (200451015204045) 388613 - AC R	
APTE	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA GAMA
ADV	: ALBERTO SOUTO E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 2005.50.01.006094-1 (200550010060941) 388649 - REOAC	
PARTEA	: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADV	: RAPHAEL AMERICANO CAMARA E OUTROS
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RMTE	: JUIZO 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 2005.51.01.020625-1 (200551010206251) 388546 - AC R	
APTE	: CIA/ SIDERURGICA NACIONAL
ADV	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SEM PROCURADOR
APDO	: PAULO CEZAR DE SOUZA FREITAS
ADV	: VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 2005.51.01.527021-6 (200551015270216) 388582 - AC R	
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: DALTON ROBERT TIBÚRCIO
APDO	: JOSE RICARDO FLORES RODRIGUES
ADV	: LUIZ MARIO DA SILVA ALEXANDRE
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 1995.50.01.006573-6 (9500065738) 388576 - AC ES	
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO	: MAURICIO DA SILVA
ADV	: JOANA D'ARC BASTOS LEITE E OUTRO
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 2000.50.01.008564-2 (200050010085642) 388620 - AC E	
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI
APDO	: ADELSON MEYRELLES FILHO
ADV	: IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTROS
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 2003.51.10.009898-7 (200351100098987) 388603 - REOAC	
PARTEA	: JOSE DA SILVA COIMBRA
ADV	: ROSEMAR TAVARES GONCALVES E OUTRO
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	

PROCESSO : 2004.50.01.007547-2 (200450010075472) 67190 - REOMS	
PARTEA	: GRACA AUXILIADORA SOARES
ADV	: MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 2004.51.01.511673-9 (200451015116739) 388663 - AC R	
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: HUGO PAES RODRIGUES
APDO	: MAURO RODRIGUES DA CUNHA
ADV	: MARIA RODRIGUES CHAVES ZACHARSKI
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 2005.50.01.000980-7 (200550010009807) 388569 - AC E	
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARCELO PAIVA PEDRA
APDO	: CELINA FIOROTTI FOLLADOR
ADV	: IZABEL DE MELLO REZENDE
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 2005.51.51.007642-3 (200551510076423) 388632 - AC R	
APTE	: WALTER GUIMARAES FILHO
ADV	: EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARCOS DAVIDOVICH
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 2006.50.04.000265-0 (200650040002650) 388619 - AC E	
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISRAEL NUNES SILVA
APDO	: ANNA MARIA TONON GARDI
ADV	: ROGERIO SIMOES ALVES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 1998.50.01.007595-0 (9800075950) 388575 - AC ES	
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FLAVIO TELES FILOGONIO
APDO	: JOSE DE OLIVEIRA COELHO
ADV	: MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	
PROCESSO : 2002.50.01.001393-7 (200250010013937) 388633 - AC E	
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO	: LUIZ FERNANDO NEGRI
ADV	: MARIA DA CONCEICAO S.B.CHAMOUN E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006	



PROCESSO : 2002.50.50.002764-3 (200250500027643) 388637 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
APDO : JOSE MARIA MARTINS
ADV : JOSE DOS SANTOS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2002.51.01.507639-3 (200251015076393) 388579 - AC R
APTE : ANTONIO MARCOS DE LIMA PINHEIRO
ADV : HELEN NOGUEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.50.01.009119-2 (200450010091192) 388588 - AC E
APTE : MARIA DAS GRAÇAS TRIGUEIRO
ADV : HELTON TAIXEIRA RAMOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.50.01.009227-5 (200450010092275) 388647 - AC E
APTE : BERNARDO DA SILVA COUTO
ADV : HELTON TAIXEIRA RAMOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.50.01.004244-6 (200550010042446) 388644 - REOAC
PARTEA : NARZIRA GOMES AUER
ADV : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RMTE : JUIZO 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 1991.51.01.007581-7 (9100075817) 388586 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUREA PEREIRA LORENA
APDO : SIVAL DE ARAÚJO
ADV : CIRENE COSTA DE SOUZA FONSECA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2002.51.15.000698-1 (200251150006981) 388626 - AC R
APTE : RUBEM PINTO BORBA
ADV : WILSON BENEDITO ALVES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CESAR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.10.007876-9 (200351100078769) 388555 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APDO : JOSE SILVA DE SOUZA
ADV : MARIA DA GLORIA RIBEIRO PORTELA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.10.010415-0 (200351100104150) 388583 - REOAC
PARTEA : JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
ADV : ELIANA DE SOUZA FELICIANO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.534865-1 (200451015348651) 388547 - REOAC
PARTEA : MAURICIO FERNANDES DE CARVALHO
ADV : PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.10.004018-7 (200451100040187) 388587 - AC R
APTE : ARNALDO KARDEC DA COSTA
ADV : MARIANA GOMES MORAES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.57.000185-0 (200451570001850) 388615 - AC R
APTE : EDSON LOURENCO LEMOS
ADV : SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELVIRA REBELLO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.10.005964-4 (200551100059644) 388600 - AC R
APTE : ELSON DOS SANTOS CARVALHO
ADV : ALFREDO JOSE GOMES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.50.04.000132-3 (200650040001323) 388618 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APDO : ANNA VITALI FRAGA
ADV : ROGERIO SIMOES ALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.506395-0 (200351015063950) 388549 - REOAC
PARTEA : ANA MARIA ALBI DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : ADILSON LUCAS E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.60.022018-6 (200351600220186) 388591 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APDO : JOSE ELGON WENZEL
ADV : ROSE MARY GRAHL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.10.003205-1 (200451100032051) 388628 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA LUIZA JANSEN SA FREIRE
APDO : JORGE DO NASCIMENTO LEITE
ADV : ANDREA TAVARES SANT ANNA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.60.000737-9 (200451600007379) 388593 - REOAC
PARTEA : NATALINO BENTO DA SILVA
ADV : JULIO CESAR CANDIDO SILVA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.50.04.000007-7 (200550040000077) 388639 - AC E
APTE : MARIA DAS GRAÇAS TOZI DA SILVA
ADV : JOAO MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO PAIVA PEDRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.507600-0 (200551015076000) 67197 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APDO : ARMANDO DE AVELLAR TORRES FILHO
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.519987-0 (200551015199870) 388607 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : LUIZ DA SILVA RAMOS
ADV : MARCIA SALGADO DA SILVEIRA ALVES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.524364-0 (200551015243640) 388553 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APDO : ADILIO DE OLIVEIRA
ADV : WELLINGTON BRÁZ COELHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014196-9 (20040120019720) 388316 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APDO : LUZIA PINHEIRO DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.50.04.000133-5 (200650040001335) 388643 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO : BRAULINA DIAS CALHEIRO
ADV : HELTON TAIXEIRA RAMOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 1991.51.10.005882-1 (9100058823) 388585 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
APDO : RONALDO FELIX DE SOUZA
ADV : MARIA HELENA PACHECO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 1993.50.01.003658-2 (9300036580) 388621 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLAVIO TELES FILOGONIO
APDO : ICLÉIA SAMPAIO LOUREIRO
ADV : JOSUE SILVA FERREIRA COUTINHO E OUTRO
RMTE : JUIZO 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2000.50.01.001107-5 (200050010011075) 388634 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
APDO : ALDAIR RANGEL RIBEIRO
ADV : JAMILSON SERRANO PORFIRIO
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.50.01.009097-7 (200450010090977) 388590 - AC E
APTE : NILLO DE ASSIS MARINHO
ADV : ROGERIO SIMOES ALVES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.522065-1 (200551015220651) 388611 - AC R
APTE : THAIS MENDES BAPTISTA REP/ P/ ROSANGELA MENDES DOS SANTOS E OUTRO
ADV : CARLOS ANTONIO COELHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.10.004385-5 (200551100043855) 388598 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
APDO : IVANETE DA SILVA JANETE ARRUDA
ADV : ALFREDO JOSE GOMES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014201-9 (20010530003092) 388456 - REOAC
PARTEA : PAULO CESAR DOS SANTOS PESSANHA REP/ P/ MARILENE DOS SANTOS
ADV : GABRIELA SEIXAS MACHADO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BARRA RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.511296-2 (200651015112962) 388570 - REOAC
PARTEA : SEVERINO PEDRO DA SILVA E OUTRO
ADV : SONIA BEATRIZ FERREIRA PERRONI
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONÇA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 1996.50.01.004401-4 (9600044015) 388635 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : STELIO DIAS
ADV : MARIA DO CARMO SUPRANI BONGESTAB E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 1999.51.01.015208-2 (9900152085) 388315 - AC RJ
APTE : AIDEE DA CUNHA GONÇALVES
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.50.01.007016-8 (200550010070168) 67191 - AMS E
APTE : VSD COMERCIAL S/A
ADV : SERGIO RICARDO DIAS COSTA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.02.003624-0 (200551020036240) 67131 - AMS R
APTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 1985.51.01.729867-8 (0007298676) 388060 - AC RJ
APTE : CICERO AUGUSTO PENTEADO DE BRITO VIANNA E OUTROS
ADV : ALESSANDRA GARCIA FERREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.007732-3 (200551010077323) 388608 - AC R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : CLAUDIA DE AZEVEDO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EDITH MARTINS DE SOUZA LIMA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.005504-6 (200651010055046) 67080 - AMS R
APTE : BEGOOD ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADV : MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2000.51.05.001178-7 (200051050011787) 388062 - AC R
APTE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE NOVA FRIBURGO-RJ
ADV : NADER PEDRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.02.008061-9 (200351020080619) 388650 - AC R
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES
ADV : FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES E OUTRO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.02.008453-4 (200351020084534) 388651 - AC R
APTE : GABIER JOIAS LTDA E OUTROS
ADV : ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIO LUIS L. BREJAO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.018512-0 (200551010185120) 67147 - AMS R
APTE : EDITH DA CUNHA MAGALHAES E OUTRO
ADV : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.019451-0 (200551010194510) 67014 - AMS R
APTE : RKR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E BENS LTDA
ADV : NELSON WILIANS F RODRIGUES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.017418-0 (200451010174180) 388609 - AC R
APTE : JAMYR VASCONCELLOS S/A E OUTROS
ADV : ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.004269-6 (200651010042696) 388581 - AC R
APTE : PAULO CEZAR REIS SIMAO E OUTRO
ADV : PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.010575-0 (200651010105750) 67092 - AMS R
APTE : HSJ COML/ S/A
ADV : TATIANA DE MELLO BIAR
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 1985.51.01.707948-8 (0007079486) 127 - AGPT RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS H. REIS NETO
AGRDO : JOSE MAIA DA SILVA E OUTROS
ADV : CARMELO CORATO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006



PROCESSO : 2003.51.01.500815-0 (200351015008150) 388645 - AC R
APTE : CIA/ SAYONARA INDL/ E OUTROS
ADV : PEDRO VELLOSO WANDERLEY E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.50.01.001432-0 (200450010014320) 388636 - AC E
APTE : STRAUCH & CIA LTDA
ADV : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.50.01.006746-7 (200550010067467) 67192 - AMS E
APTE : LABORATÓRIO DEOMAR BITTENCOURT LTDA
ADV : MARCIO PEREIRA FARDIN E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.010863-4 (200651010108634) 67178 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONTROL Y MONTAJES INDUSTRIALES CYMI S/A
ADV : MARCELO MONTEIRO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.50.01.015757-5 (200350010157575) 388567 - AC E
APTE : MONTE SINAI FISIOTERAPIA HOSPITALAR LTDA
ADV : EDUARDO THIEBAUT PEREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.010368-1 (200551010103681) 388249 - AC R
APTE : MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO
ADV : JORGE TOMAZ DE AQUINO JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.024284-0 (200551010242840) 67159 - AMS R
APTE : VARIQ S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE E OUTRO
ADV : FABIO GARUTI MARQUES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.02.006036-0 (200351020060360) 388571 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : SONIA DE OLIVEIRA SANT'ANNA
ADV : SARA DE OLIVEIRA FERREIRA
APTE : SONIA DE OLIVEIRA SANT'ANNA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.02.008719-5 (200351020087195) 388572 - AC R
APTE : IND/ COM/ DELUXE LTDA
ADV : JOAO FAMILIAR FILHO
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.009770-0 (200551010097700) 388562 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APDO : LUIZ ROBERTO SICILIANO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.020230-0 (200551010202300) 388566 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APDO : WILMA ROCHA AZEVEDO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.000832-9 (200651010008329) 388554 - AC R
APTE : BERNARDETTE MARIA DA SILVEIRA PINHEIRO
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : TÁRSIS NAMETALA JORGE
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.012222-9 (200651010122229) 66917 - REOMS
PARTEA : MAGNESITA S/A
ADV : KATIA FERNANDA ALMEIDA DUARTE E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.012559-0 (200651010125590) 67185 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CESBRA QUIMICOS E SOLDAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DE PAULA RUY BARBOSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2001.51.01.005253-9 (200151010052539) 387987 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APTE : ANDRE CARLOS SILVA MONTEIRO E OUTRO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2001.51.10.001438-2 (200151100014382) 388594 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SARITA DIAS CARDOSO
ADV : JOSE HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JUNIOR E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2002.51.02.003625-0 (200251020036250) 388584 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
APTE : JOSE GONCALVES FIGUEIRA FILHO E OUTRO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.014549-6 (200351010145496) 388573 - AC R
APTE : SUELI NUNES
ADV : YANA CLERIS DA SILVA LIMA
APDO : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.10.007658-3 (200451100076583) 388577 - AC R
APTE : MOACYR IGNACIO MACHADO
ADV : MARCIA SPERANDIO DE MEDEIROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.010429-0 (200651010104290) 67181 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SAO FRANCISCO DA PENITENCIA
ADV : TATIANA NETTO BRANDAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.012441-0 (200651010124410) 67186 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PERIPAN INDL/ LTDA
ADV : FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2002.51.10.000186-0 (200251100001860) 388557 - AC R
APTE : HELOISA HELENA DE SOUZA
ADV : ELIANA DE SOUZA FELICIANO E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.005850-2 (200351010058502) 388610 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VALDECI DE LIMA RAMOS
ADV : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.005878-2 (200351010058782) 388317 - AC R
APTE : JUAREZ PEREIRA ANASTACIO E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALZIRA ILDA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.019297-1 (200451010192971) 388146 - AC R
APTE : RAIMUNDA PEREIRA DUTRA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.020013-0 (200451010200130) 387742 - AC R
APTE : PAULO ROBERTO CUNHA
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006



PROCESSO : 2006.51.01.013498-0 (200651010134980) 66828 - AMS R

APTE : ADRIANA MEIRA MERCADANTE

ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 1999.51.01.019433-7 (9900194330) 387950 - AC RJ

APTE : FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA

ADV : CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : DILSON CORREA DE SA E BENEVIDES

PROC : CASTRUZ COUTINHO

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2002.51.01.011327-2 (200251010113272) 387979 - AC R

APTE : AGLAE COSTA DE OLIVEIRA

ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : LUIZ PAULO MACHADO VIEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.005215-2 (200451010052152) 388041 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS

APDO : FERNANDO LEITE SIQUEIRA

ADV : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.02.003786-3 (200551020037863) 388597 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : JOCEIR VIEIRA DOS SANTOS

ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.012351-9 (200651010123519) 67188 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : RIMA INDL/ S/A

ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 1995.51.01.012874-8 (9500128748) 388707 - AC RJ

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNO FABIANI MONTEIRO

APDO : PAULO SANTANA GOMES E OUTRO

ADV : DENISE DE BARROS BRITO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2002.51.01.024188-2 (200251010241882) 387801 - AC R

APTE : ANITA ALO BONDER E OUTROS

ADV : MARCELO CHALREO

APDO : COLEGIO PEDRO II

PROC : ALEXANDER ALI SHAH

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.011458-3 (200451010114583) 67054 - AMS R

APTE : COOPUS-COOPERATIVA DOS USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS REGIAO

ADV : LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E OUTROS

APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.006711-1 (200551010067111) 388561 - AC R

APTE : NILTON CARDOSO DA ROCHA

ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.10.002185-9 (200551100021859) 388596 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOSO E OUTROS

APDO : ALEXANDRE GRACIANO DOS SANTOS

ADV : GERALDO LOPES DA SILVA

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2001.51.01.012177-0 (200151010121770) 388565 - AC R

APTE : SEBASTIANA MONTEIRO DA SILVA

ADV : MARCO ANTONIO HURTADO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.003726-2 (200351010037262) 388319 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS

APDO : MARIA JOSE DO NASCIMENTO

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.014871-0 (200351010148710) 388652 - AC R

APTE : MARIA ELIETE MACEDO SILVA

ADV : GETULIO VARGAS DE LABORDA IZEL

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : EUTALIA LIMA DE ALMEIDA

ADV : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.10.008732-5 (200451100087325) 388605 - AC R

APTE : LEONARDO LOSSO LEAL

ADV : SONIA SABINA BARBOSA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.022325-0 (200551010223250) 67179 - AMS R

APTE : PAULO ROBERTO MONTEIRO E OUTROS

ADV : MARCELO MACIEL AVILA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.02.001668-9 (200551020016689) 388599 - AC R

APTE : NAZARE CARVALHO DA SILVA

ADV : JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.010809-9 (200651010108099) 67189 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : GENEXPORT TRADING & MARKETING COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.02.008527-7 (200351020085277) 387504 - AC R

APTE : SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO

ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.50.01.010008-9 (200450010100089) 388640 - AC E

APTE : PEDRO SERGIO MALAVASI E OUTROS

ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANESIO OTTO FIEDLER

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.015273-4 (200551010152734) 388612 - AC R

APTE : NARCISO LUIZ PEREIRA

ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.011505-5 (200651010115055) 67180 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : ML COM/ DE IMP/ EXP/ LTDA

ADV : NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.013147-4 (200651010131474) 388614 - AC R

APTE : EVERALDO ALVES DE LIMA E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2002.50.01.002049-8 (200250010020498) 388592 - AC E

APTE : MARIA DEL CARMEN BISI MOLINA

ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA

APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.022212-0 (200351010222120) 388558 - AC R

APTE : JUREMA DELMIRA MACEDO SIMAO

ADV : MARIA ALICE FERRAZ E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : THEREZINHA SALABERT SETTINI

ADV : ADEIR FERREIRA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.000288-8 (200551010002888) 386564 - AC R

APTE : RUI BARBOSA DE ASSIS FILHO

ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006



PROCESSO : 2005.51.01.009688-3 (200551010096883) 387871 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : SONIA MARIA SOARES DE VASCONCELOS
ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.009999-2 (200651010099992) 67182 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CIEXTRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANDRE L. C. ESTRELLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2000.51.01.030228-0 (200051010302280) 387652 - AC R
APTE : JOAO GONCALVES
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2001.51.01.011475-2 (200151010114752) 387969 - AC R
APTE : JOSE SILDANO CORREIA
ADV : JOSE LUIZ MACHADO JUNIOR
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2002.51.01.023072-0 (200251010230720) 387749 - AC R
APTE : SANTAMALIA SAUDE S/A
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.50.01.011443-0 (200450010114430) 388631 - AC E
APTE : CÍCERO GERSON PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.000084-3 (200551010000843) 67035 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUCI CAMPOS RIBEIRO
ADV : WILSON SIMOES FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.017644-5 (200651010176445) 67184 - REOMS
PARTEA : SIMONE MARIA DE BASTOS
ADV : MURILLO MALDONADO LUCAS E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2001.51.01.001303-0 (200151010013030) 385212 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : RENATO DA SILVA GOMES
APDO : CAPITAL SERVICES DO BRASIL S/C LTDA
ADV : PATRICIA CRISTINA PEREIRA DO MONTE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.10.009398-9 (200351100093989) 388550 - AC R
APTE : SYLAS JACINTHO
ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.010517-0 (200451010105170) 388656 - AC R
APTE : LENIRA BARBOSA GUIMARAES E OUTROS
ADV : UILTON DE AZEVEDO DANTAS E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.60.001334-3 (200451600013343) 388578 - AC R
APTE : JULIA BRASIL REP/ DEBORA CRISTINA CALDAS DOS REIS
ADV : CELSO PEREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.025136-0 (200551010251360) 388623 - AC R
APTE : SUELY SARTHOU SANTOS E OUTROS
ADV : IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.004456-5 (200651010044565) 67177 - REOMS
PARTEA : SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA
ADV : TATIANA SIMOES DOS SANTOS E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.006536-2 (200651010065362) 67193 - AMS R
APTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTROS
APDO : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
PROC : LUCIANA SILVA ALVES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.012117-1 (200651010121171) 67187 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
ADV : FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2001.51.10.001823-5 (200151100018235) 388560 - AC R
APTE : EDMO JOSE DA SILVA
ADV : WILSON SCHNEIDER DE ABREU
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : KATHIA VIANNA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.50.01.015512-8 (200350010155128) 387855 - AC E
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.50.01.000607-3 (200450010006073) 388648 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LEILA MARIA CHAMOUM
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.013992-0 (200451010139920) 388372 - AC R
APTE : HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADV : OLMIRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.009047-9 (200551010090479) 66998 - AMS R
APTE : TECNISAN - TECNICA DE SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : LUIS CARLOS VASCONCELLOS DOS SANTOS JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : SHELТ EMPRESA DE HIGIENIZACAO E ENGENHARIA LTDA
ADV : ANDRE PAULA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.019736-5 (200551010197365) 388563 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APDO : WILLIAM DA SILVA REZE
ADV : HELIO DIAS OCCHIUZZI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.009994-3 (200651010099943) 67183 - AMS R
APTE : NOEMIA DA SILVA TEIXEIRA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.012335-0 (200651010123350) 67196 - REOMS
PARTEA : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADV : MARIO DE QUEIROZ SEPULVEDA E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.021393-7 (200451010213937) 388568 - AC R
APTE : JOSE AMERICO FERREIRA PINHEIRO
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.004796-3 (200551010047963) 67062 - AMS R
APTE : UNIVERSO PNEUS LTDA
ADV : LIANA MARIA TABORDA RAMOS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : GABRIELA AYRES FURTADO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.017731-7 (200551010177317) 67037 - AMS R
APTE : YVONE COSTA ALVES
ADV : YVONE COSTA ALVES
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.025497-0 (200551010254970) 388564 - AC R
APTE : CRISTIANE DA LUZ JACINTHO CAVALCANTE E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.027180-2 (200551010271802) 388629 - AC R
APTE : MARIA ONEIDE FERNANDES E OUTROS
ADV : MARIA ONEIDE FERNANDES E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.02.004759-5 (200551020047595) 388602 - REOAC
PARTEA : ADELAIDE SILVA
ADV : JULIANA RODRIGUES DE LEMOS E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.002303-3 (200651010023033) 388574 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APDO : NILSON DIAS DE ALMEIDA
ADV : HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014752-2 (200451050004480) 6816 - AGRESP
AGVTE : HELVIO COUTO GOMES ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA OUTRO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014753-4 (200502010039484) 6817 - AGREXT
AGVTE : MULTSTAR MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADV : OTAVIO BEZERRA NEVES
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014754-6 (200302010089065) 6818 - AGREXT
AGVTE : PROTEUS POWER BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO BRANDAO COUTO E OUTROS
AGVDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014755-8 (200451050004480) 6819 - AGREXT
AGVTE : HELVIO COUTO GOMES ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA OUTRO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014756-0 (200451010092381) 6820 - AGRESP
AGVTE : GERSON SCHORR CLINICA DE ALERGIA E DERMATOLOGIA LTDA E OUTRO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014757-1 (200002010120587) 6821 - AGREXT
AGVTE : PANAIR DO BRASIL S/A
ADV : CELSO PITHON WERNECK
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014758-3 (200302010173180) 6822 - AGRESP
AGVTE : TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA CHAMARELLI
ADV : ROBERTA JULIATTI DE CARVALHO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014759-5 (200302010173180) 6823 - AGREXT
AGVTE : TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA CHAMARELLI
ADV : ROBERTA JULIATTI DE CARVALHO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014760-1 (200002010120587) 6825 - AGRESP
AGVTE : PANAIR DO BRASIL S/A
ADV : CELSO PITHON WERNECK
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014761-3 (199451010256394) 6830 - AGREXT
AGVTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RJ E OUTROS
ADV : MARCELO DAVIDOVICH
AGVDO : COLEGIO PEDRO II
ADV : JOSE OTAVIO M.G. MARTINEZ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014762-5 (200102010011080) 6832 - AGRESP
AGVTE : SUELI PEREIRA
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA
AGVDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014763-7 (200451100012623) 6834 - AGREXT
AGVTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR JOSE LUIZ RIBEIRO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014764-9 (200502010063061) 6835 - AGRESP
AGVTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014765-0 (200251020004418) 6824 - AGRESP
AGVTE : DECIO PACHECO VIEIRA JUNIOR
ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014766-2 (199902010558783) 6826 - AGRESP
AGVTE : GENERAL ACCIDENT CIA/ DE SEGUROS
ADV : ISABEL CRISTINA F. FERNANDES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014767-4 (200351010223379) 6827 - AGRESP
AGVTE : SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS
ADV : ISABEL CRISTINA F. FERNANDES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014768-6 (200502010036124) 6837 - AGRESP
AGVTE : PREVINA ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014769-8 (200551010089799) 6838 - AGREXT
AGVTE : ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
ADV : KATIA DE FREITAS ALVES
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUZ DE SOUSA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014770-4 (200251010004458) 6839 - AGREXT
AGVTE : EREVAN ENGENHARIA S/A
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.12.2006



PROCESSO : 2006.02.01.014771-6 (200551015038204) 6828 - AGRESP
AGVTE : MARIO BARBOSA VILLAS BOAS
ADV : MARIO BARBOSA VILLAS BOAS
AGVDO : OCTAVIO AUGUSTO BRANDAO GOMES E OUTROS
ADV : LUIS TITO IFF DE MATTOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014772-8 (9602291168) 6829 - AGRESP
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGVDO : SOCAN - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PEDRO AUGUSTO MAIA SAISS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014773-0 (200151100025525) 6831 - AGRESP
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
AGVDO : CIMOBRAS - IND/ DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA
ADV : CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014774-1 (199851010200199) 6833 - AGREXT
AGVTE : MOTOREY VEICULOS LTDA E OUTROS
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANTONIO LEVI RIBEIRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV : VITOR FELTRIM BARBOSA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014775-3 (199851010200199) 6836 - AGRESP
AGVTE : MOTOREY VEICULOS LTDA E OUTROS
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANTONIO LEVI RIBEIRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV : VITOR FELTRIM BARBOSA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014776-5 (200251010108161) 6863 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : ERNESTO DA FONSECA LESSA E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014777-7 (200451010092381) 6859 - AGREXT
AGVTE : GERSON SCHORR CLINICA DE ALERGIA E DERMATOLOGIA LTDA E OUTRO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014778-9 (200451010184342) 6856 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADV : NANCI GAMA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014779-0 (200302010175048) 6855 - AGREXT
AGVTE : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
ADV : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014780-7 (200451020015840) 6861 - AGRESP
AGVTE : ADEGAIR CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : DANIEL MACHADO RAMOS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014781-9 (199851010330290) 6860 - AGRESP
AGVTE : MARLENE DE SOUSA DIAS E OUTRO
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-DE E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014782-0 (200451010020825) 6857 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : ISMENIA DE LIMA FONSECA
ADV : VANILCE BARCELLOS BRAGANCA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014783-2 (200451010144850) 6854 - AGREXT
AGVTE : CLINICA ROBERTO ROBALINHO CAVAL-CANTI LTDA
ADV : SIMONE VOLOCH E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014784-4 (200251100003297) 6852 - AGRESP
AGVTE : RODOVIARIO LIDERBRAS S/A E OUTRO
ADV : KATIA KLESCOSKI SZNAIDER
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014785-6 (200551010135487) 6849 - AGRESP
AGVTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : LUIS TITO IFF DE MATTOS
AGVDO : HELIO MATURANO
ADV : ANDREA MATURANO RODRIGUES
ADV : THIAGO FREITAS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014786-8 (199850010073310) 6847 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JOSE NUNES FERREIRA E OUTROS
ADV : ERNANDES GOMES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014787-0 (199902010571714) 6840 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : DAMIAO JOSE DOS SANTOS E OUTRO
ADV : HUMBERTO SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014788-1 (200151010045559) 6841 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JOAO CARLOS GONCALVES DA ROCHA
ADV : GERSON LUCCHESI
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014789-3 (200202010181755) 6842 - AGREXT
AGVTE : JORGE LUIZ VIANNA MARCIAL E S/M
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014790-0 (200251100003297) 6843 - AGREXT
AGVTE : RODOVIARIO LIDERBRAS S/A E OUTRO
ADV : KATIA KLESCOSKI SZNAIDER
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014791-1 (199751010017650) 6844 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : RODRIGO NEVES GIFFONI
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014792-3 (200351010190970) 6845 - AGRESP
AGVTE : PEDRO JOAO BAZBUZ
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014793-5 (200551010090923) 6846 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : LUCIANA DO REGO NOVAES
ADV : MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014794-7 (200551010089799) 6848 - AGRESP
AGVTE : ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
ADV : KATIA DE FREITAS ALVES
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : FABIO LUZ DE SOUSA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014795-9 (200002010641356) 6850 - AGRESP
AGVTE : TROX DO BRASIL - DIFUSAO DE AR, ACUS-TICA, FILTRAGEM, VENTILACAO LTDA
ADV : ALFEU ALVES PINTO E OUTROS
AGVDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO - UFRJ
PROC : RODRIGO Lychowski
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.014796-0 (200051010172632) 6851 - AGRESP
AGVTE : ROSA MARIA ALEXANDRE SILVA
ADV : GERSON LUCCHESI
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014797-2 (200502010044753) 6853 - AGRESP
AGVTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR
AGVDO : CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS
DE SAO PAULO - CEMO
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014798-4 (9502038592) 6858 - AGREXT
AGVTE : MARIA JULIETA COSTA CALAZANS
ADV : HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : DOROTHY GESZIKTER
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014799-6 (9502038592) 6862 - AGRESP
AGVTE : MARIA JULIETA COSTA CALAZANS
ADV : HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : DOROTHY GESZIKTER
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014800-9 (200002010641356) 6864 - AGREXT
AGVTE : TROX DO BRASIL - DIFUSAO DE AR, ACUS-
TICA, FILTRAGEM, VENTILACAO LTDA
ADV : ALFEU ALVES PINTO E OUTROS
AGVDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO - UFRJ
PROC : RODRIGO Lychowski
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014801-0 (200502010136039) 6865 - AGREXT
AGVTE : UBIRANI WAGNER DE SOUZA PARANHOS E
OUTROS
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014803-4 (200351010280831) 6866 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : EVELYN MOTTA FIGUEIREDO REP/P/ LUCIA
HELENA MOTTA FIGUEIREDO
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014804-6 (200502010021017) 6867 - AGREXT
AGVTE : ROGERIO TARANTO LOPES
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014805-8 (200150010004324) 6868 - AGRESP
AGVTE : SINDIACTO DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM
DO ESTADO DO ESPIRITO SANT
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E
OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA
REGISTRO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2001.02.01.041383-2 (9500509300) 1824 - AR RJ
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HOLDEN MACEDO DA SILVA E OUTROS
REU : RUY AUSTRAGESILO DE ATHAYDE FILHO
ADV : ELIEDA CARVALHO LEMOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 3A.SEÇÃO
ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
REDIS. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2000.51.01.509117-8 (200051015091178) 4090 - ACR RJ
APTE : MARCOS TULIO CORCINI CORREA
ADV : PAULO FREITAS RIBEIRO
APTE : POMPEU COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
ADV : MARCIO GASPAR BARANDIER E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 14.12.2006

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2006.02.01.002256-7 (200151015406662) 144907 - AG R
AGRTE : EDWARD GAEDE PENN
ADV : NEIDI GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DECISÃO DE FLS. 3
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 14.12.2006

PROCESSO : 2004.02.01.011870-7 (200151015293820) 8512 - MS RJ
IMPTE : MARIA DE FATIMA ABREU
ADV : PAULINO ARISTIDES DE MENEZES NETO
IMPTDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA A R. DECISÃO DE FLS. 1
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 14.12.2006

PROCESSO : 2001.02.01.012523-1 (200151010031573) 75440 - MCI R
REQTE : JOAO CARLOS DO REGO PINTO E OUTRO
ADV : SIMONE BRILHANTE DE MATTOS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 14.12.2006

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2000.02.01.023247-0 (9900136802) 33288 - AMS
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DE MILLUS S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GAR-
CIA DE SOUZA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 14.12.2006

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 96.02.11241-7 (9500009013) 104775 - AC RJ
APTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICI-
PIO DO RJ E OUTROS
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APDO : COLEGIO PEDRO II
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 14.12.2006

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.02.01.009059-3 (200351015021797) 151800 - AG R
AGRTE : CREMERJ-CONSELHO REGIONAL DE MEDI-
CINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
AGRDO : ANA MARIA SCHIAVINI
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA A
R. DECISÃO DE FLS. 52
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.001078-5 (200351010010785) 53323 - AMS R
APTE : CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA
ADV : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.014832-9 (200551010148329) 67097 - AMS R
APTE : HOSPITALAV SERVICOS E PROCESSAMEN-
TO DE ROUPAS E TECIDOS
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 1998.51.01.041661-5 (9800416617) 387658 - AC
RJ
APTE : FERNANDO JACOB SZMIT E OUTROS
ADV : AMELIA MONICA DA C. SA DE MELLO E OU-
TROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOSO E OU-
TROS
APTE : SERGIO DOURADO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S/A E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.017068-2 (200551010170682) 386102 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OU-
TROS
APDO : ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS
ADV : RODOLPHO GUERREIRO DO AMARAL E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.50.01.006891-5 (200550010068915) 386586 - AC E
APTE : DIVA MARIA LEMOS E OUTROS
ADV : MARCELO MATEDI ALVES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.016401-3 (200551010164013) 386640 - AC R
APTE : MARCIA ASSIS ESTEVES DOS SANTOS
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.011368-0 (200651010113680) 387491 - REOAC
PARTEA : L F O DE P. MEDEIROS
ADV : PAULA SANTOS DA CAL E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 14.12.2006



PROCESSO : 2001.02.01.013421-9 (9100403407) 2805 - EINF RJ
EMBGTE : ANA MARIA DOS REIS SALGUEIRO GUIMA-
RAES E OUTROS
ADV : JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E
OUTRO
EMBGTE : SONIA FELIPE DUARTE
ADV : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OU-
TROS
EMBGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.SE-
ÇÃO ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE

PROCESSO : 98.02.21086-2 (9101117823) 924 - AR RJ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
REU : ANTONIO FERNANDO SILVA
ADV : SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.SE-
ÇÃO ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE

PROCESSO : 2001.02.01.023068-3 (9500012723) 1639 - AR ES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
REU : ANTONIO PASCHOAL MARCHEZI E OUTROS
ADV : FABIO ANTONIO SIMOES FIORET
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 3A.SEÇÃO
ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

OBS : RESTAURADA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR
TENDO EM VISTA O R. DESPACH

PROCESSO : 2004.02.01.004369-0 (9500234270) 2400 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : MARIA PAULA ROBALO DE OLIVEIRA MOU-
RA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 3A.SEÇÃO
ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE

PROCESSO : 2001.02.01.038048-6 (9600035245) 1805 - AR ES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
REU : JOSE DA SILVA MATOS E OUTROS
ADV : VICENTE DE PAULO DO ESPIRITO SANTO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 3A.SE-
ÇÃO ESPECIALIZADA
OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2001.02.01.038721-3 (9600089221) 1810 - AR ES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OU-
TROS
REU : ETNA GONZAGA DE SOUZA
ADV : TEREZINHA SANT'ANA DE C. DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 3A.SE-
ÇÃO ESPECIALIZADA
OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2001.02.01.024684-8 (9600066728) 1652 - AR ES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
REU : TEREZINHA DE JESUS VAREJAO
ADV : MARIA DA PENHA BOA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 3A.SE-
ÇÃO ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE

PROCESSO : 2002.02.01.026634-7 (9600080216) 2022 - AR ES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OU-
TROS
REU : JOSE FAUSTINO DOS SANTOS
ADV : ROSEMBERG MORAES CAITANO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 3A.SE-
ÇÃO ESPECIALIZADA
OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2001.02.01.017634-2 (9600074488) 1577 - AR ES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
REU : CLAUDINEI VITORIENSE
ADV : TEREZINHA SANT'ANA DE C. DE SOUSA E
OUTRO

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 3A.SE-
ÇÃO ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE F

PROCESSO : 2001.02.01.029944-0 (9600079110) 1706 - AR ES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
REU : DEVALDO BORGES DOS SANTOS
ADV : ROSEMBERG MORAES CAITANO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

OBS : RESTAURADA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR
TENDO EM VISTA O R. DESPACH

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2002.02.01.014639-1 (9600077894) 1986 - AR ES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
REU : MERCIA SOUZA DA CRUZ
ADV : ANDREIA SOUZA BISSOLI
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2005.02.01.007105-7 (200251100071849) 2648 -
AR RJ
AUTOR : JOSEMAR GOMES LIMA
ADV : ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE

PROCESSO : 2001.02.01.040731-5 (9300257595) 1819 - AR RJ
AUTOR : HAINES QUADROS BENZAQUEM E OUTRO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 4A.SEÇÃO
ESPECIALIZADA

OBS : RESTAURADA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR
TENDO EM VISTA O R. DESPACH

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2000.02.01.045453-2 (9600125872) 1358 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ESTEVAO NUNES LEITE E OUTROS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 4A.SEÇÃO
ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE

PROCESSO : 2001.02.01.015540-5 (9600067260) 1556 - AR ES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
REU : AILTON TEODORO DE JESUS
ADV : TEREZINHA SANT'ANA DE C. DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 4A.SEÇÃO ESPECIA-
LIZADA

OBS : RESTAURADA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR
TENDO EM VISTA O R. DESPACH

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2001.02.01.029939-7 (9500071959) 1701 - AR ES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
REU : WALTER INNOCENCIO E OUTROS
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 4A.SEÇÃO ESPECIA-
LIZADA
OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2001.02.01.033889-5 (9700046931) 1766 - AR ES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
REU : ERINETE PIAANTAVINHA ROZA
ADV : MARIA DA PENHA CARLOS GONCALVES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 4A.SEÇÃO ESPECIA-
LIZADA

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2001.02.01.036222-8 (9200266975) 1794 - AR RJ
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HOLDEN MACEDO DA SILVA E OUTROS
REU : AMAURY GONCALVES
ADV : FRANCISCO ARAUJO FILHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 4A.SEÇÃO ESPECIA-
LIZADA

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2003.02.01.014822-7 (9802058041) 2281 - AR RJ
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDVALDO MARTINS VIANA E OUTROS
REU : LUIZ ROBERTO CABRAL QUEIROZ
ADV : DIONE FIRMINO DE LIMA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 4A.SEÇÃO ESPECIA-
LIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

OBS : RESTAURADA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR
TENDO EM VISTA O R. DESPACH

PROCESSO : 2003.02.01.010025-5 (9500204630) 2255 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : CELIA LUIZ THOME LEAO
ADV : TADEU DE SALES PESSOA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
4A.SEÇÃO ESPECIALIZA
OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

PROCESSO : 2001.51.01.529893-2 (200151015298932) 4342 -
ACR RJ
APTE : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE CARVA-
LHO
ADV : DECIO MEIRELLES GOES E OUTROS
ADV : ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA -
1A.TURMA ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO
EM VISTA O R. DESPACHO DE

PROCESSO : 2002.51.01.510737-7 (200251015107377) 3954 -
ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : PAULO SERGIO BELLO REU PRESO
ADV : MARCO ANTONIO NOSSAR
APDO : HUGO OMAR DE CUADRO OCAMPO REU
PRESO

ADV : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
APTE : PAULO SERGIO BELLO REU PRESO
ADV : MARCO ANTONIO NOSSAR
APTE : HUGO OMAR DE CUADRO OCAMPO REU
PRESO
ADV : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA -
1A.TURMA ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

OBS : RESTAURADA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR
TENDO EM VISTA O R. DESPACH

PROCESSO : 2005.02.01.003901-0 (200451015371181) 4013 - HC RJ
IMPTE : ALBERTO SILVA DOS SAANTOS LOUVERA E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : ARMANDO PINTO MESTRE FILHO REU PRESO
ADV : ALBERTO SILVA DOS SANTOS LOUVERA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006
OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE

PROCESSO : 2005.02.01.005115-0 (8800247695) 8620 - MS RJ
IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 14.12.2006

OBS : RESTAURADA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR TENDO EM VISTA O R. DESPACH

PROCESSO : 2006.02.01.014834-4 (200651015376760) 151824 - AG R
AGRTE : CECILIA COELHO FREITAS
ADV : LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014835-6 (200651015374336) 151823 - AG R
AGRTE : DULCE ZITA NAVAES CLOSE
ADV : LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014802-2 (200651510413183) 7413 - CC RJ
AUTOR : ANTONIO MARIA DUARTE COSTA
ADV : HADYR GRACIE BRITO DE ALMEIDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
SUSCTE : SETIMO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014827-7 (200651030013422) 4919 - HC RJ
IMPTE : FERNANDA SILVA TELLES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE CAMPOS DOS GOITACAZES RJ
PACTE : ALAIDE FERNANDES XIMENES
ADV : FERNANDA SILVA TELLES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014833-2 (200651015374312) 151826 - AG R
AGRTE : MAGALY DE OLIVEIRA MARCELLA
ADV : LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014850-2 (200650030001387) 1494 - MCI ES
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : CLAUDIO AURELIO GOMES DA SILVA
REQDO : VICTOR SARLO WILKEN JUNIOR
REQDO : JOSE ADAO PEREIRA VASCONCELOS
REQDO : ALDO MARTINS PRUDENCIO
REQDO : ALEX SANDRO CYPRIANO RODRIGUES
REQDO : RICARDO HORTA RIBEIRO
REQDO : ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES
REQDO : MIGUEL MACEDO DE CARVALHO
REQDO : LUIS SERGIO MICHALSKY
REQDO : MARIA APARECIDA LASMAR
REQDO : CARLOS ALBERTO GONCALVES DE ALMEIDA
REQDO : JABEZ ALVES MACHADO
REQDO : BRENO DIAS SEMPRINE FILHO
REQDO : VILMAR BORGES DA SILVA
REQDO : HELIO DE OLIVEIRA DOREA
REQDO : PAULO SERGIO RABELO DE MORAES
REQDO : MATEUS VASCONCELOS
REQDO : RENATA SILVA
REQDO : RUI CARLOS BAROMEU LOPES
REQDO : ANTONIO DE DEUS LOPES
REQDO : RONALDO RANGEL NUNES
REQDO : ROOSEVELT PIMENTA ALVES
REQDO : ANTONIO ETEL PECCIN
REQDO : LUIS HENRIQUE FELISBERTO
REQDO : RAFAEL SOROLDONI DE OLIVEIRA
REQDO : MARCELO SILVA BORBOREMA
REQDO : AMILCAR DIAS BORBOREMA JUNIOR
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014806-0 (200351620000120) 8976 - MS RJ
IMPTE : ALBERTO PESSOA VON-HELD
ADV : ALBERTO PESSOA VON HELD
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014809-5 (8900207121) 4917 - HC RJ
IMPTE : JORGE SOARES BRANDAO MARTINS
IMPDO : JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : RICARDO RODRIGUES GOMES REU PRESO
ADV : JORGE SOARES BRANDAO MARTINS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014810-1 (200551020032683) 151802 - AG R
AGRTE : INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LTDA
ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014808-3 (9000007895) 151801 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMPANHIA NIPO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO NIBRASCO
ADV : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014819-8 (200351015211148) 151813 - AG R
AGRTE : DIAGNOCORDIS - CEBTRO CARDIOLÓGICO DE DIAGNÓSTICOS NÃO INVASIVOS LTDA
ADV : JOSE LEANDRO CASTRO MENDES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014817-4 (200351015411691) 151807 - AG R
AGRTE : INICIAL ENGENHARIA LTDA
ADV : GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014811-3 (200551020014036) 151803 - AG R
AGRTE : INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LTDA
ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014828-9 (200651020048695) 151818 - AG R
AGRTE : MIRANAS IMOBILIARIA E AGROPECUARIA LTDA
ADV : ALCEU CARDOSO DE ALBUQUERQUE DIAS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014815-0 (200651010205019) 151808 - AG R
AGRTE : SL QUATRO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA
ADV : NADIR PATROCINIO VIEIRA E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014822-8 (200651010227611) 151810 - AG R
AGRTE : MEGADATA COMPUTACOES LTDA
ADV : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014812-5 (200651010167304) 151804 - AG R
AGRTE : TERELOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE TERESOPOLI
ADV : ALINE CURY GALIETTI E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014846-0 (200651010068703) 151831 - AG R
AGRTE : SANTAMALIA SAUDE S/A
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.013278-6 (9900594312) 151043 - AG RJ
AGRTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : NOVA ERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
ADV : ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006



PROCESSO : 2006.02.01.014814-9 (200651010193637) 151805 - AG R
AGRTE : OBADIAS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014820-4 (9902078923) 151812 - AG RJ
AGRTE : MARCO ANTONIO DA SILVA MEIRELLES E CONJUGE
ADV : KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014379-6 (9700066037) 8971 - MS ES
IMPTE : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA - ES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014520-3 (200651010170042) 151721 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRDO : MARCOS CARNEIRO ANTUNES
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014839-3 (200651010157633) 151830 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRDO : EVA CARVALHO SANTANA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014481-8 (200651010003290) 151700 - AG R
AGRTE : VERONICA GOMES DA SILVA
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014657-8 (200550010058132) 151764 - AG E
AGRTE : ALEXANDRE MASCARELO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014824-1 (200651010066512) 151815 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CARLOS EDUARDO PIRES DE ALBUQUERQUE
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014843-5 (200651010034869) 151828 - AG R
AGRTE : GERSON SABINO LEMOS SANTOS E CONJUGE
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014459-4 (9400033117) 151662 - AG RJ
AGRTE : CARLOS ALBERTO ROMANELLI LOPES
ADV : FRANCISCO JOSE DE SALLES MOTTA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014838-1 (9400032293) 151827 - AG RJ
AGRTE : FRANCISCO VICENTE BADENES
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FLAVIO ALEXANDRE DA ROCHA MAGALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014384-0 (9500139138) 151623 - AG RJ
AGRTE : ALFREDO JOSE FIGUEIREDO HENRIQUE E OUTROS
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014813-7 (200651010236594) 151806 - AG R
AGRTE : COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.
ADV : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014695-5 (200351010221267) 151778 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARCELO RAMILO DE PAULA
ADV : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014355-3 (200551010200420) 151607 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ASTYR GONZALES JUNIOR E OUTROS
AGRDO : ADALBERTO DE ALMEIDA PAIVA E OUTROS
ADV : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014823-0 (200651010193777) 151811 - AG R
AGRTE : MARIO DIAS ROCHA
ADV : ANDERSON COSTA BARRETO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014825-3 (200651010216972) 151817 - AG R
AGRTE : MARIA AUXILIADORA PEREIRA SANTOS
ADV : FARLEI LOUBACK ZANON
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014844-7 (200651010167535) 151832 - AG R
AGRTE : SANTAMALIA SAUDE LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014513-6 (9500038617) 151714 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRDO : MARIA JOSE VALLADARES E OUTROS
ADV : MARTA GIOVANELLA BARRADAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014845-9 (200651010153627) 151834 - AG R
AGRTE : ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014666-9 (200050010089556) 151770 - AG E
AGRTE : MARIZETE DA SILVA VIEIRA E CONJUGE
ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUETO
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADV : LUIS ARMANDO VIOLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014818-6 (200651010083698) 151816 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : HYDINES DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADV : LEONEL RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014465-0 (9701118421) 151665 - AG RJ
AGRTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRDO : KATIUSCHA SANTOS CORREA DE MELLO ASSIST/P/ SONIA MARIA SANTO CORREA DE MELLO
ADV : ANA PAULA ABREU FILGUEIRAS E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.003120-9 (200551100058305) 1492 - MCI RJ
REQTE : AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : PAULO INACIO XAVIER E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014807-1 (9600039135) 1491 - MCI ES
REQTE : SAVIO EDUARDO DRUMOND AVELINO E S/M
ADV : JOSE MARIANO JUNIOR
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.12.2006



PROCESSO : 2006.02.01.013981-1 (200651010054741) 151398 - AG R
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO DO CARMO GENTIL E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014019-9 (9100095460) 151406 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : FAXCORNER LIMITED
ADV : SERGIO BERMUDES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.013954-9 (200650010009952) 151373 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014609-8 (200651010025042) 1489 - MCI RJ
REQTE : KLECIO BARATA SANTANA
ADV : OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS E OUTROS
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014460-0 (200051020023556) 151666 - AG R
AGRTE : KELLY CRISTINA DA SILVA DE SIQUEIRA
ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AFONSO HARTMANN
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014464-8 (9902042198) 151667 - AG RJ
AGRTE : AMARILIS COUTO QUINTAL
ADV : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIO LIMA WU FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014466-1 (9802012025) 151682 - AG RJ
AGRTE : MONICA CABRAL SOARES CARVALHO
ADV : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIO LIMA WU FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.013555-6 (200151010107140) 151173 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
AGRDO : JOSE GOIS DOS SANTOS FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014462-4 (200251020032281) 151663 - AG R
AGRTE : LAURINDO XAVIER PINTO
ADV : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIO LIMA WU FILHO E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014602-5 (200651010000872) 151743 - AG R
AGRTE : DINARTE BEZERRA DA SILVA E CONJUGE
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.013921-5 (200051020003790) 151365 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
AGRDO : ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARLI DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 14.12.2006

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 14.12.2006

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	4	0	0	0	5	0	9
JULIETA LIDIA LUNZ	1	1	0	0	5	0	7
TANIA HEINE	0	0	0	0	6	2	8
ALBERTO NOGUEIRA	4	0	0	0	8	1	13
CARREIRA ALVIM	0	0	53	0	1	0	54
RICARDO REGUEIRA	3	0	0	0	7	0	10
ROGERIO CARVALHO	0	0	0	0	14	2	16
PAULO ESPIRITO SANTO	4	0	0	0	10	2	16
ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	0	0	0	10	2	14
FERNANDO MARQUES	5	0	0	0	7	1	13
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	10	2	12
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	10	0	10
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	5	0	0	0	11	3	19
SERGIO FELTRIN CORREA	2	0	0	0	9	3	14
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	4	1	6
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	10	1	13
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	10	0	10
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	8	1	10
POUL ERIK DYRLUND	2	1	0	0	10	1	14
ANDRÉ FONTES	2	0	0	0	13	0	15
REIS FRIEDE	2	0	0	0	10	5	17
ABEL GOMES	1	0	0	0	7	1	9
JOSE NEIVA/no afast. Relator	1	0	0	0	6	1	8
GUILHERME CALMON/no afast. Relator	1	0	0	0	10	2	13
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	10	0	10
TOTAL	43	2	53	0	211	31	340

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1997.51.01.076451-0 (9700764516) 388715 - AC RJ
APTE : ADELAIDE QUINTANILHA AZIZ E OUTROS
ADV : HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA ARRUDA CARNEIRO SILVA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 1998.51.02.206703-7 (9802067032) 388559 - AC RJ
APTE : JULIO BOGORICIN IMOVEIS NITEROI LTDA
ADV : ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2000.51.01.011821-2 (200051010118212) 388616 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTROS
APDO : EDNEIDE DUARTE
ADV : ENEIDA DE SOUZA ROSARIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2000.51.01.014531-8 (200051010145318) 388674 - AC R
: 200651010087126
APTE : GILBERTO GAUDENCIO BRIGIDO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2001.51.05.000370-9 (200151050003709) 388642 - AC R
: 200151050005330
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : INDÚSTRIAS SINIMBU S/A
ADV : ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2002.51.01.012337-0 (200251010123370) 388548 - AC R
APTE : CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2002.51.01.018467-9 (200251010184679) 388580 - AC R
APTE : RENATO BASTO VISCO
ADV : GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : EDSON DA COSTA LOBO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO : 2002.51.01.019764-9 (200251010197649) 388606 - AC R
APTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2002.51.01.023231-5 (200251010232315) 388551 - AC R
APTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADV : MONICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA



PROCESSO : 2003.50.01.007424-4 (200350010074244) 5254 - ACR ES : 200250010038223 : 200350010018344 : 200350010030587 : 200350010030599 : 200350010030605 APTE : VICTOR SARLO WILKEN JUNIOR ADV : JUNO AVILA APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	PROCESSO : 2006.02.01.014359-0 (200451010246505) 151597 - AG R : 200051010090603 : 200551010101854 : 9800285016 : 9800479643 : 9800479651 : 9800479660 : 9800479678 : 9800600868 : 9900550056 : 9900570090 AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ASTYR GONZALES JUNIOR E OUTROS AGRDO : ADELVIA LUCIA GURGEL DO AMARAL E OUTROS ADV : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	PROCESSO : 2006.02.01.014821-6 (200651010192499) 151814 - AG R AGRTE : DELFIM FERNANDEZ MARTINS ADV : MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PROCESSO : 2003.51.01.027029-1 (200351010270291) 388653 - REOAC PARTEA : ROMULO HUMBERTO TORRES DE CASTRO OSTA ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PROCESSO : 2006.02.01.014369-3 (200351010266093) 151606 - AG R : 200051010090664 : 200351010110834 : 9900570090 AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ASTYR GONZALES JUNIOR E OUTROS AGRDO : ANA MARIA CORDEIRO DA GRACA CORTES E OUTROS ADV : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2006.02.01.014826-5 (200351020063750) 1493 - MCI RJ : 200651020026500 REQTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES - ANATEL PROC : ANDERSON CLAUDINO DA SILVA REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO : 2003.51.01.512527-0 (200351015125270) 388646 - AC R : 200451015230550 APTE : ROSANA BUENO DE MORAES ME APDO : CPI COM/ DE ROUPAS LTDA ADV : PAULO PARENTE MARQUES MENDES APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-DUSTRIAL - INPI PROC : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA	PROCESSO : 2006.02.01.014507-0 (8900022636) 151708 - AG RJ : 8900115766 : 9101034758 : 9101034766 : 9200709672 : 9400208634 AGRTE : VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A - EM RE-CUPERACAO JUDICIAL ADV : HÉLIO SABOYA FILHO E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA E OUTROS RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	PROCESSO : 2006.02.01.014829-0 (200451010093762) 151822 - AG R AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS AGRDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA UR-BANA - COMLURB ADV : JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E OU-TROS RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO : 2004.50.01.010187-2 (200450010101872) 388595 - AC E : 200550010068861 : 200550010068940 APTE : DALZA SEBASTIANA BRAGANÇA E OU-TROS ADV : MARCELO MATEDI ALVES E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	PROCESSO : 2006.02.01.014664-5 (9300068580) 151766 - AG RJ : 9400661096 AGRTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADV : MARIA HELENA CALDAS OSORIO E OU-TROS AGRDO : BANCO DE LA NACION ARGENTINA ADV : PAULO BORGERTH TEIXEIRA E OUTRO RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	PROCESSO : 2006.02.01.014830-7 (200351020084595) 151820 - AG R AGRTE : ROSANA BETY ALVARENGA ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDO-SO E OUTROS RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
PROCESSO : 2004.51.01.024229-9 (200451010242299) 388654 - AC R APTE : SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OU-TROS APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES	PROCESSO : 2006.02.01.014664-5 (9300068580) 151766 - AG RJ : 9400661096 AGRTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADV : MARIA HELENA CALDAS OSORIO E OU-TROS AGRDO : BANCO DE LA NACION ARGENTINA ADV : PAULO BORGERTH TEIXEIRA E OUTRO RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	PROCESSO : 2006.02.01.014831-9 (9600252629) 4918 - HC RJ IMPTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO PACTE : LUIZ FELIPE DA CONCEICAO RODRIGUES ADV : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
PROCESSO : 2005.51.01.011450-2 (200551010114502) 388556 - AC R : 200251010024792 : 200551010052181 : 200551010114113 APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ALCINO DE SOUZA ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROCESSO : 2006.02.01.014807-1 (9600039135) 1491 - MCI ES : 200150010045417 REQTE : SAVIO EDUARDO DRUMOND AVELINO E S/M ADV : JOSE MARIANO JUNIOR REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROCESSO : 2006.02.01.014832-0 (200251020059912) 151819 - AG R AGRTE : RUTINALDO SOUZA DA ROCHA E CONJUGE ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO : 2005.51.01.012635-8 (200551010126358) 67194 - AMS R APTE : MARCELLA CUNNINGHAM AMORIM E OU-TRO ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OU-TROS APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES	PROCESSO : 2006.02.01.014807-1 (9600039135) 1491 - MCI ES : 200150010045417 REQTE : SAVIO EDUARDO DRUMOND AVELINO E S/M ADV : JOSE MARIANO JUNIOR REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROCESSO : 2006.02.01.014836-8 (0006242367) 151821 - AG RJ : 9500671085 AGRTE : RAIMUNDO NONATO DE ABREU ADV : MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OU-TRO AGRDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES
PROCESSO : 2005.51.01.018166-7 (200551010181667) 388630 - AC R : 200551010175734 APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CAARJ ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDON-CA APDO : GERMANO KAMAROFF ADV : LYMARK KAMAROFF RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PROCESSO : 2006.02.01.014809-5 (8900207121) 4917 - HC RJ : 8900207156 : 8900207547 : 9000219086 : 9300363000 : 200351015051807 IMPTE : JORGE SOARES BRANDAO MARTINS IMPDO : JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO PACTE : RICARDO RODRIGUES GOMES REU PRESO ADV : JORGE SOARES BRANDAO MARTINS RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	PROCESSO : 2006.02.01.014837-0 (200250010029325) 151825 - AG E : 200650010107810 AGRTE : DISTRIBUIDORA JARAO LTDA ADV : JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA E OUTRO AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO : 2006.02.01.013978-1 (200651010082402) 151393 - AG R : 200651010011640 AGRTE : JANETH REIS PRATES ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ERICA BATISTA DE CASTRO E OUTROS RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROCESSO : 2006.02.01.014816-2 (200451010213299) 151809 - AG R : 200551010105082 AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS AGRDO : GIL BORGES PEREIRA JORGE ADV : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES	PROCESSO : 2006.02.01.014840-0 (9400484283) 151829 - AG RJ AGRTE : SIDERCO TRADING S/A ADV : ROBERTO EDWARD HALBOUTI E OUTROS AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
		PROCESSO : 2006.02.01.014841-1 (9600076693) 151835 - AG RJ : 9700150631 AGRTE : HM GERENCIAMENTO E SUPERVISAO DE ENGENHARIA LTDA E OUTROS ADV : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA



PROCESSO : 2006.02.01.014842-3 (200551010144117) 151833 - AG R	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2006.51.01.529613-1 (200651015296131) 5253 - ACR RJ
: 200451010136256	PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO	: 9800637141
AGRTE : ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	: 9800637150
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS		: 9900473566
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2006.51.01.008712-6 (200651010087126) 388675 - AC R	: 200051015269575
ADV : SEM ADVOGADO	: 200051010145318	: 9900450671
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	: 200151015137201
	ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU- TO E SILVA E OUTROS	: 200251015155062
PROCESSO : 2006.02.01.014849-6 (200650010063776) 1495 - MCI ES	APDO : GILBERTO GAUDENCIO BRIGIDO	: 200251015266339
REQTE : EDILSON DOS SANTOS CORREA	ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	: 200351015000885
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	: 200351015035681
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		: 200351015035929
ADV : SEM ADVOGADO	PROCESSO : 2006.51.01.009094-0 (200651010090940) 388627 - AC R	: 200451015008529
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES	: 200651010199779	: 9900457331
	APTE : SUELEN CAETANO DE OLIVEIRA	: 200451015233033
PROCESSO : 2006.51.01.001406-8 (200651010014068) 388655 - AC R	ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO	APTE : CARLOS EDUARDO NEVES DE OLIVEIRA REU PRESO
APTE : ROGERIO DA SILVA FERRAREZ E OUTRO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : SANDRA MOJU E OUTROS
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	APTE : VITOR ALEXANDRE ALBANO REU PRESO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV : CLOVIS SAHIONE
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS		APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS	PROCESSO : 2006.51.01.009800-8 (200651010098008) 388624 - AC R	RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE : ALINE VEIGA DE CARVALHO RODRIGUES	T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A
	ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS	Contém a presente ata a distribuição de 0297 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0043 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0045 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
PROCESSO : 2006.51.01.005948-9 (200651010059489) 67195 - AMS R	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	Rio de Janeiro - RJ, 14 de dezembro de 2006.
APTE : CENTAURO VIGILANCIA E SEGURANCA LT-DA	ADV : SEM ADVOGADO	FREDERICO GUEIROS
ADV : HUMBERTO DE MATOS MAIOLI E OUTRO	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2002.51.02.003625-0
ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA	RJ061586	2005.02.01.007105-7
ADEIR FERREIRA DA SILVA	RJ046930	2003.51.01.022212-0
ADILSON LUCAS	RJ045470	2003.51.01.506395-0
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2001.02.01.025484-5
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FA	RJ099101	2006.02.01.013921-5
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2000.02.01.045453-2
AFFONSO JOSE SOARES FILHO	RJ067450	2003.02.01.002993-7
ALBERTO PESSOA VON HELD	RJ024599	2006.02.01.014806-0
ALBERTO SILVA DOS SANTOS LOUVERA	RJ048116	2005.02.01.003901-0
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2004.51.01.520404-5
ALBINO JOSE DA SILVA	RJ001662	2002.02.01.001324-0
ALCEU CARDOSO DE ALBUQUERQUE DIAS	RJ078684	2006.02.01.014828-9
ALESSANDRA GARCIA FERREIRA	RJ088166	1985.51.01.729867-8
ALESSANDRA JAPIASSU MAIA		2003.51.01.506395-0
ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA		2004.51.01.534865-1
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2001.51.01.011475-2
		2003.51.01.014549-6
ALEXANDER ALI SHAH		2002.51.01.024188-2
ALEXANDRE DE PAULA RUY BARBOSA	RJ112286	2006.51.01.012559-0
ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ES009139	2000.50.01.008564-2
		2002.50.50.002764-3
		2004.50.01.007547-2
		2005.50.01.004244-6
		2005.50.01.006094-1
ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ	RJ080429	2006.02.01.013555-6
ALEXANDRE MORAES E SOUZA	RJ069009	2006.02.01.014781-9
ALFEU ALVES PINTO	SP035459	2006.02.01.014795-9
		2006.02.01.014800-9
ALFREDO JOSE GOMES	RJ045454	2005.51.10.004385-5
		2005.51.10.005964-4
ALINE CURY GALIETTI	RJ078860	2006.02.01.014812-5
ALMIR MEIRELLES ROSA	RJ013160	2006.02.01.014822-8
ALVARO DE CARVALHO HOMERO	RJ083610	2000.51.01.030228-0
ALZIRA ILDA DA SILVA	RJ062945	2003.51.01.005878-2
AMELIA MONICA DA C. SA DE MELLO	RJ077332	1998.51.01.041661-5
ANA CELI LIMA DOS SANTOS	RJ038276	2001.02.01.025484-5
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SO	RJ100501	2006.02.01.013278-6
ANA IZABEL VIANA GONCALVES	ES007962	2004.50.01.011443-0
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2003.50.01.015512-8
ANA PAULA ABREU FILGUEIRAS	RJ100630	2006.02.01.014465-0
ANDERSON COSTA BARRETO	RJ114334	2006.02.01.014823-0
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2006.02.01.014802-2
ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA	RJ081035	2006.02.01.013278-6
ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO	RJ086054	2004.51.01.017418-0
ANDRE L C ESTRELLA	RJ098952	2006.51.01.009999-2
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2005.51.01.006711-1

		2005.51.01.009770-0
		2005.51.01.015273-4
		2005.51.01.019736-5
		2005.51.01.020230-0
		2006.51.01.002303-3
ANDRE PAULA DOS SANTOS	MG094351	2005.51.01.009047-9
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2002.51.10.000186-0
ANDREA MATURANO RODRIGUES	RJ124268	2006.02.01.014785-6
ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS	RJ093089	2006.02.01.014462-4
		2006.02.01.014464-8
		2006.02.01.014466-1
ANDREA TAVARES SANT ANNA	RJ098533	2004.51.10.003205-1
ANDREIA SOUZA BISSOLI	ES009155	2002.02.01.014639-1
ANESIO OTTO FIEDLER	ES003573	2004.50.01.010008-9
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2006.02.01.014765-0
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	1997.51.01.005988-7
		1998.51.01.010327-3
		2000.02.01.004726-4
ANTONIO LEVI RIBEIRO		2006.02.01.014774-1
		2006.02.01.014775-3
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	SP048678	2006.02.01.014770-4
ANTONIO MAIA	RJ005926	2003.51.01.013236-2
ARY MARCOS VARJAO DAS DORES	RJ072477	2003.51.02.008353-0
ASTYR GONZALES JUNIOR	RJ018726	2006.02.01.014355-3
AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA NOBRE	RJ012545	2001.02.01.011445-2
AUREA PEREIRA LORENA	RJ068361	1991.51.01.007581-7
		2003.02.01.009978-2
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2002.51.01.023072-0
		2006.02.01.014768-6
BELINE JOSE SALLES RAMOS	ES005520	2000.02.01.014258-3
		2000.02.01.024318-1
		2000.02.01.046197-4
		2000.02.01.046520-7
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	1997.51.01.005988-7
		2005.51.01.519987-0
BRUNO FABIANI MONTEIRO		1995.51.01.012874-8
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO		2006.02.01.014805-8
CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS	RJ126686	1998.51.01.010327-3
CARLOS AFONSO HARTMANN	RJ005183	2006.02.01.014460-0
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES		2006.02.01.014196-9
CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONÇA		2006.51.01.511296-2
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDON-ÇA		2005.51.01.522065-1
CARLOS ANTONIO COELHO	RJ071701	2005.51.01.522065-1
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA	RJ115002	2002.51.02.003625-0
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2006.02.01.014513-6
CARLOS H. REIS NETO	RJ020299	1985.51.01.707948-8
CARLOS H.REIS NETO		2004.51.01.023264-6
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	RJ087458	2003.51.01.014871-0
CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA	RJ066184	2006.02.01.014773-0
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA	RJ019608	2006.02.01.014779-0
CARMELO CORATO	RJ013369	1985.51.01.707948-8
CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES	RJ061567	2000.02.01.004726-4



CASTRUZ COUTINHO		1999.51.01.019433-7
CELSO PEREIRA	RJ092068	2004.51.60.001334-3
CELSO PITHON WERNECK	RJ020870	2006.02.01.014757-1
		2006.02.01.014760-1
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2006.02.01.014801-0
		2006.02.01.014804-6
CIRENE COSTA DE SOUZA FONSECA	RJ116098	1991.51.01.007581-7
CLARISSA PAREDES LYRA		2004.51.01.513444-4
CLAUDIA DE AZEVEDO	RJ057814	2005.51.01.007732-3
CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI	RJ077130	1999.51.01.019433-7
CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	RJ001155B	2006.02.01.014355-3
CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA		2004.51.10.004018-7
		2005.51.10.005964-4
CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO	RJ127260	2006.51.01.004269-6
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2006.02.01.014844-7
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2006.02.01.014764-9
		2006.02.01.014845-9
		2006.02.01.014846-0
DALTON ROBERT TIBÚRCIO		2000.51.01.529398-0
		2005.51.01.527021-6
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA	RJ117443	2003.51.10.009898-7
		2003.51.10.010415-0
		2003.51.60.022018-6
DANIEL MACHADO RAMOS	RJ093554	2006.02.01.014780-7
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	RJ103479	2006.51.01.006536-2
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2001.51.01.005253-9
		2005.51.01.009688-3
		2006.02.01.014520-3
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2006.02.01.014839-3
DECIO MEIRELLES GOES	RJ105405	2001.51.01.529893-2
DEFENSORIA PUBLICA		2006.02.01.014196-9
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2003.51.01.013236-2
		2006.02.01.014843-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO		1998.51.01.041661-5
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		2000.51.01.529398-0
		2003.51.01.005878-2
DENISE DE BARROS BRITO	RJ081589	1995.51.01.012874-8
DIOGO ALVAREZ TRISTAO		2005.51.01.507600-0
DIOGO ALVAREZ TRISTÃO		2004.51.01.520404-5
		2005.51.01.524364-0
DIONE FIRMINO DE LIMA	RJ075980	2003.02.01.014822-7
DOROTHY GESZIKTER	RJ033185	2006.02.01.014798-4
		2006.02.01.014799-6
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2006.51.01.000832-9
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	SP069219	2006.02.01.014754-6
EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA	RJ077917	97.02.15553-3
EDUARDO GUILHERME GRANATO BOTELHO	RJ097092	1999.51.03.302498-9
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2001.02.01.025484-5
		2006.02.01.014770-4
EDUARDO MACCARI TELLES	RJ001673B	2005.51.02.003624-0
EDUARDO THIEBAUT PEREIRA	ES005926	2003.50.01.015757-5
EDVALDO MARTINS VIANA	PI003173	2003.02.01.014822-7
ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO	ES00118B	2006.02.01.014666-9
ELIANA DE SOUZA FELICIANO	RJ047454	2002.51.10.000186-0
		2003.51.10.010415-0
ELIEDA CARVALHO LEMOS	RJ066306	2001.02.01.041383-2
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.02.01.014657-8
		2006.02.01.014839-3
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2003.51.01.001078-5
		2003.51.01.005850-2
ELVIRA REBELLO	RJ064237	2004.51.57.000185-0
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA		2002.51.01.023072-0
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2001.51.01.005253-9
		2006.02.01.014801-0
		2006.02.01.014804-6
ERNANDES GOMES PINHEIRO	ES004443	2006.02.01.014786-8
ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR	RJ117657	2003.51.02.008453-4
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2005.51.51.007642-3
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTT	ES00220B	2004.50.01.000607-3
FABIANO MEIRELES DE ANGELIS	RJ127584	2006.51.01.012117-1
FABIO ANTONIO SIMOES FIORET	ES00064B	2001.02.01.023068-3
FABIO DO CARMO GENTIL	SP208756	2006.02.01.013981-1
FABIO GARUTI MARQUES	SP155435	2005.51.01.024284-0
FABIO LUZ DE SOUSA CARVALHO		2006.02.01.014769-8
		2006.02.01.014794-7
FARLEI LOUBACK ZANON	RJ135548	2006.02.01.014825-3
FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO	RJ075993	2006.02.01.014813-7
FERNANDA SILVA TELLES	RJ076427	2006.02.01.014827-7
FERNANDO PIERI LEONARDO	MG068432	2006.51.01.012441-0
FLAVIO ALEXANDRE DA ROCHA MAGACHO	RJ017597	2006.02.01.014838-1
FLAVIO TELES FILOGONIO	MG080725	1993.50.01.003658-2
		1998.50.01.007595-0
		2003.50.01.015663-7
FRANCISCO ARAUJO FILHO	RJ037151	2001.02.01.036222-8
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2006.02.01.014384-0
FRANCISCO JOSE DE SALLES MOTTA	RJ022523	2006.02.01.014459-4
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ001950	2001.02.01.040731-5

FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ001950A	2006.02.01.014792-3
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2005.51.01.027180-2
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2006.02.01.014772-8
		2006.02.01.014773-0
FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES	RJ017540	2003.51.02.008061-9
FRANK MARTINI CLARO	RJ025175	1995.51.02.051135-8
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2004.51.01.011458-3
GABRIELA AYRES FURTADO		2005.51.01.004796-3
GABRIELA SEIXAS MACHADO	RJ108019	2006.02.01.014201-9
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2003.51.01.003726-2
		2005.51.01.007732-3
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2001.02.01.040731-5
		2005.51.01.009770-0
		2005.51.01.020230-0
		2006.02.01.014792-3
GERALDO LOPES DA SILVA	RJ070969	2005.51.10.002185-9
GERSON DE CARVALHO FRAGOSO	RJ106445	1998.51.01.041661-5
		2005.51.10.002185-9
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2004.51.01.020013-0
		2004.51.01.021393-7
		2005.51.01.000288-8
		2005.51.01.016401-3
		2006.02.01.014788-1
		2006.02.01.014796-0
GETULIO VARGAS DE LABORDA IZEL	RJ018743	2003.51.01.014871-0
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	RJ060124	2006.02.01.014810-1
		2006.02.01.014811-3
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2002.02.01.014639-1
GIUSEPPINA PANZA BRUNO	RJ041548	2000.02.01.063751-1
GUIDO PINHEIRO CORTES	ES000631	2004.50.01.001432-0
GUILHERME MANUEL DA SILVA		2005.51.01.014832-9
GUILHERME NADER CAPDEVILLE	RJ130687	2006.02.01.014817-4
GUSMAR ALBERTO VISCONTI DE ARAUJO	RJ001104	2006.02.01.005373-4
GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	RJ066242	2005.51.01.020625-1
HADYR GRACIE BRITO DE ALMEIDA	RJ059344	2006.02.01.014802-2
HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA	RJ043939	2006.51.01.002303-3
HELEN NOGUEIRA	RJ098724	2002.51.01.507639-3
HELIO DIAS OCCHIUZZI	RJ082803	2005.51.01.019736-5
HELTON TAIXEIRA RAMOS	ES009510	2004.50.01.009119-2
		2004.50.01.009227-5
		2006.50.04.000133-5
HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CE-SAR		2002.51.15.000698-1
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2004.02.01.013034-3
		2006.02.01.014520-3
HOLDEN MACEDO DA SILVA	RJ104194	2001.02.01.036222-8
		2001.02.01.041383-2
HUGO PAES RODRIGUES		2004.51.01.511673-9
HUMBERTO JANSEN MACHADO	RJ013911	2006.02.01.014798-4
		2006.02.01.014799-6
HUMBERTO SILVA	RJ062769	2006.02.01.014787-0
IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES	RJ028687	2005.51.01.025136-0
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2001.02.01.029939-7
ISABEL CRISTINA F. FERNANDES	RJ093426	2006.02.01.014766-2
		2006.02.01.014767-4
ISRAEL NUNES SILVA		2006.50.04.000265-0
IZAEL DE MELLO REZENDE	ES003720	2000.50.01.008564-2
		2005.50.01.000980-7
JAMILSON SERRANO PORFIRIO	ES006985	2000.50.01.001107-5
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2006.02.01.014776-5
JERIZE TERCIANO ALMEIDA	ES006739	2002.50.01.002049-8
JOANA D'ARC BASTOS LEITE	ES006351	1995.50.01.006573-6
JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS S	ES009943	1995.50.01.006573-6
		2002.50.01.001393-7
		2006.50.04.000133-5
JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO	RJ058414	2001.02.01.013421-9
JOAO FAMILIAR FILHO	RJ002430	2003.51.02.008719-5
JOAO MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS	ES005595	2005.50.04.000007-7
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	98.02.34699-3
JOAQUIM GOMES DA SILVA	RJ044443	97.02.15553-3
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2002.51.01.011327-2
JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA	RJ024959	2002.02.01.001324-0
JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR		1998.51.01.010327-3
JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL		2004.51.01.023877-6
JORGE SOARES BRANDAO MARTINS	RJ054345	2006.02.01.014809-5
JORGE TOMAZ DE AQUINO JUNIOR	RJ117661	2005.51.01.010368-1
JOSE CARLOS DA FROTA MATOS	RJ022042	98.02.21086-2
JOSE DOS SANTOS	ES005714	2002.50.50.002764-3
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2003.51.02.008527-7
JOSE HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JUNIO	RJ096209	2001.51.10.001438-2
JOSE LEANDRO CASTRO MENDES	RJ047348	2006.02.01.014819-8
JOSE LUIZ MACHADO JUNIOR	RJ097238	2001.51.01.011475-2
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2006.02.01.014797-2
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	RJ002605A	2000.02.01.014258-3
		2000.02.01.046197-4
		2000.02.01.046520-7
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	SP012363	2000.02.01.024318-1
JOSE MARIANO JUNIOR	ES003372	2006.02.01.014807-1

JOSE OTAVIO M.G. MARTINEZ		2006.02.01.014761-3	MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA	ES003992	2006.02.01.014807-1
JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA	RJ082362	2005.51.02.001668-9	MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA	RJ075949	2000.02.01.023247-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2003.51.01.008507-4	MARIA LUIZA JANSEN SA FREIRE		2004.51.10.003205-1
		2004.51.01.019297-1	MARIA RODRIGUES CHAVES ZACHARSKI	RJ051483	2004.51.01.511673-9
		2005.51.01.025497-0	MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2000.02.01.045104-0
		2006.51.01.009994-3			2006.02.01.014602-5
		2006.51.01.013147-4	MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA	RJ095269	2006.51.01.005504-6
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.01.006711-1	MARIANA GOMES MORAES	RJ113849	2004.51.10.004018-7
JOSUE SILVA FERREIRA COUTINHO	ES005790	1993.50.01.003658-2	MARILZA DE FREITAS	RJ026321	98.02.09203-7
JULIA C. KOLLENS DE MELLO	AM001913	2002.02.01.001324-0	MARIO BARBOSA VILLAS BOAS	RJ117369	2006.02.01.014771-6
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2002.51.01.507639-3	MARIO DE QUEIROZ SEPULVEDA	RJ008627	2006.51.01.012335-0
JULIANA RODRIGUES DE LEMOS	RJ112891	2005.51.02.004759-5	MARIO LIMA WU FILHO	RJ065779	2006.02.01.014462-4
JULIO CESAR CANDIDO SILVA	RJ062391	2004.51.60.000737-9			2006.02.01.014464-8
KARINE CYRICO DE CARVALHO	RJ128012	2006.02.01.014820-4			2006.02.01.014466-1
KATHIA VIANNA	RJ118354	2001.51.10.001823-5	MARIO LUIS L. BREJAO		2003.51.02.008453-4
KATIA DE FREITAS ALVES	SP187789	2006.02.01.014769-8	MARLI DE OLIVEIRA MARTINS	RJ058459	2006.02.01.013921-5
		2006.02.01.014794-7	MARTA GIOVANELLA BARRADAS	RJ045495	2006.02.01.014513-6
KATIA FERNANDA ALMEIDA DUARTE	RJ109502	2006.51.01.012222-9	MERCINIO ROBERTO GOBBO	ES005628	2004.50.01.002951-6
KATIA KLESCOSKI SZNAIDER	RJ079389	2004.02.01.005998-3	MICHEL EDUARDO CHAACHAA	RJ087275	2000.02.01.063751-1
		2006.02.01.014784-4	MIGUEL BELLINI NETO	SP067899	1998.50.01.007595-0
		2006.02.01.014790-0			2006.02.01.014666-9
LENI MAIA DA CONCEICAO	RJ074416	2002.51.10.005299-5	MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO		2004.50.01.009227-5
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2006.02.01.014824-1	MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA	RJ046275	1991.51.10.005882-1
LEONEL RODRIGUES	RJ011615	2006.02.01.014818-6			2002.51.10.005299-5
LIA CALDAS	RJ065156	2000.51.01.014761-3			2004.51.60.000737-9
LIANA MARIA TABORDA RAMOS	PR018983	2005.51.01.004796-3			2005.51.10.004385-5
LOURENCO BERNARDINO DE SENNA	RJ035055	2001.02.01.038721-3	MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA	RJ046275	2003.51.10.007876-9
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2003.51.10.009398-9			2003.51.10.009813-6
		2005.51.02.003786-3	MURILLO MALDONADO LUCAS	RJ132983	2006.51.01.017644-5
LUCIA JOANA DE SIQUEIRA	RJ016005	1999.51.03.301041-3	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2006.02.01.014752-2
					2006.02.01.014755-8
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2003.51.02.006036-0			2006.02.01.014756-0
		2005.51.01.017068-2			2006.02.01.014763-7
LUCIANA SILVA ALVES		2006.51.01.006536-2			2006.02.01.014777-7
LUIS ARMANDO VIOLA	ES007776	2006.02.01.014666-9	NADER PEDRO	RJ066228	2000.51.05.001178-7
LUIS CARLOS DE OLIVEIRA	RJ110964	2002.51.01.510737-7	NADIR PATROCINIO VIEIRA	RJ002429A	2006.02.01.014815-0
LUIS CARLOS VASCONCELLOS DOS SANTOS J	RJ109161	2005.51.01.009047-9	NANCI GAMA	RJ001911A	2006.02.01.014778-9
LUIS TITO IFF DE MATTOS	RJ030157	2006.02.01.014771-6	NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA	RJ094056	2006.51.01.010809-9
		2006.02.01.014785-6			2006.51.01.011505-5
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2005.02.01.005115-0	NEIDI GONÇALVES DE AGUIAR	RJ037276	2006.02.01.002256-7
		2006.02.01.014459-4	NELSON WILIANS F RODRIGUES	SP128341	2005.51.01.019451-0
LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA	SP157951	2004.51.01.011458-3	NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	RJ025930	1995.51.02.051135-8
LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO	RJ125996	2006.02.01.014833-2	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2004.51.01.023264-6
		2006.02.01.014834-4			2004.51.01.023877-6
		2006.02.01.014835-6	OLMIRO FERREIRA DA SILVA	SP116972	2004.51.01.013992-0
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2006.02.01.014379-6	OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS	RJ094147	2006.02.01.014609-8
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2005.51.01.015273-4	OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	ES004674	2002.50.01.002049-8
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA	RJ085746	2000.02.01.013826-9	OTAVIO BEZERRA NEVES	RJ059709	2006.02.01.014753-4
LUIZ MARIO DA SILVA ALEXANDRE	RJ122745	2005.51.01.527021-6	PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT	RJ088073	2004.51.01.534865-1
LUIZ PAULO MACHADO VIEIRA	RJ024201	2002.51.01.011327-2	PATRICIA CRISTINA PEREIRA DO MONTE	RJ100760	2001.51.01.001303-0
MANOEL MESSIAS PEIXINHO	RJ074759	2005.02.01.009059-3	PAULA SANTOS DA CAL	RJ104488	2006.51.01.011368-0
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2006.02.01.014789-3	PAULINO ARISTIDES DE MENEZES NETO	RJ108612	2004.02.01.011870-7
MARCELO ALMEIDA DE MORAES	RJ069362	97.02.15553-3	PAULO DE TARSO CASTRO BRANDAO	RJ001356B	1999.51.01.022344-1
MARCELO CHALREO	RJ052460	2002.51.01.024188-2	PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA	RJ038002	2006.51.01.004269-6
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2006.02.01.014384-0	PAULO FREITAS RIBEIRO	RJ066655	2000.51.01.509117-8
		2006.02.01.014761-3	PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES	RJ072474	2004.51.01.005215-2
		96.02.11241-7	PAULO INACIO XAVIER	RJ104680	2006.02.01.003120-9
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2004.51.01.013992-0	PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	2000.51.01.30228-0
MARCELO MACIEL AVILA	RJ084204	2005.51.01.022325-0	PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA		2002.51.01.011327-2
MARCELO MATEDI ALVES	ES010751	2005.50.01.006891-5	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	RJ088316	2001.02.01.013421-9
MARCELO MONTEIRO DA SILVA	RJ0130558	2006.51.01.010863-4	PAULO ROBERTO MARCHIORI	RJ052617	98.02.09203-7
MARCELO PAIVA PEDRA		2005.50.04.000007-7	PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RJ097093	1999.51.01.015208-2
MARCELO PAIVA PEDRA	ES009185	2005.50.01.000980-7	PAULO ROGERIO BRANDAO COUTO	RJ033996	2006.02.01.014754-6
MARCIA DINIS	RJ056466	2001.51.01.527454-0	PEDRO AUGUSTO MAIA SAISSE	RJ030370	2006.02.01.014772-8
MARCIA RIBEIRO PAIVA	ES008316	2004.50.01.009119-2	PEDRO VELLOSO WANDERLEY	RJ007108	2003.51.01.500815-0
MARCIA SALGADO DA SILVEIRA ALVES	RJ104912	2005.51.01.519987-0	RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2005.51.01.507600-0
MARCIA SPERANDIO DE MEDEIROS	RJ066252	2004.51.10.007658-3	RAPHAEL AMERICANO CAMARA	ES008965	2005.50.01.006094-1
MARCIO GASPAR BARANDIER	RJ075397	2000.51.01.509117-8	RENATA MARIA DIAS PEREIRA	MG075587	2004.51.01.005215-2
MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO	RJ119515	2006.02.01.014793-5	RENATO DA SILVA GOMES	RJ108086	2001.51.01.001303-0
MARCIO PEREIRA FARDIN	ES011836	2005.50.01.006746-7	RENATO PEREIRA CHAVES	RJ088567	2006.02.01.014789-3
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2006.02.01.014791-1	RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARAES	ES008544	2006.02.01.014808-3
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2001.51.01.012177-0	RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2006.02.01.014762-5
		2003.51.01.026707-3	RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO	MS001164	2006.02.01.014803-4
MARCO ANTONIO NOSSAR	RJ065529	2002.51.01.510737-7	RITA B. COSTA	RJ117952	2003.51.10.009813-6
MARCOS DAVIDOVICH		2005.51.51.007642-3	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2006.02.01.014465-0
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2006.02.01.014838-1	ROBERTA JULIATTI DE CARVALHO	RJ103063	2006.02.01.014758-3
MARIA ONEIDE FERNANDES	RJ111321	2005.51.01.027180-2			2006.02.01.014759-5
MARIA ALICE FERRAZ	RJ123677	2003.51.01.022212-0	ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2006.02.01.014843-5
MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT	RJ088351	2003.51.01.500815-0	RODOLPHO GUERREIRO DO AMARAL	RJ113000	2005.51.01.017068-2
MARIA DA CONCEICAO S.B.CHAMOUN	ES004770	2002.50.01.001393-7	RODRIGO GASPAR DE MELLO	RJ088437	2000.02.01.013826-9
MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI	ES004770	2004.50.01.007547-2			2006.02.01.014779-0
MARIA DA GLORIA RIBEIRO PORTELA	RJ044609	2003.51.10.007876-9	RODRIGO Lychowski	RJ071762	2006.02.01.014795-9
MARIA DA PENHA BOA	ES007092	2001.02.01.024684-8			2006.02.01.014800-9
MARIA DA PENHA CARLOS GONCALVES	ES002269	2001.02.01.033889-5	RODRIGO STERN DA SILVA	RJ123285	2000.51.01.529398-0
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	2006.02.01.014781-9	ROGERIO SIMOES ALVES	ES009378	2004.50.01.009097-7
MARIA DO CARMO SUPRANI BONGESTAB	ES003895	1996.50.01.004401-4			2006.50.04.000132-3
MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO	RJ042508	2005.51.02.003624-0			2006.50.04.000265-0
MARIA ELIZA ARAÚJO DE AZEVEDO		2003.51.02.008353-0	ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2006.02.01.014481-8
MARIA HELENA PACHECO DA SILVA	RJ042734	1991.51.10.005882-1			



ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.02.01.014814-9	SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI	ES004078	2000.50.01.001107-5
		2006.51.01.012351-9	SIMONE VOLOCH	RJ088925	2006.02.01.014783-2
ROSE MARY GRAHL	PR018430	2003.51.60.022018-6	SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO	ES002697	2003.50.01.015663-7
ROSEMAR TAVARES GONCALVES	RJ115107	2003.51.10.009898-7			2005.50.01.004244-6
ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA		2004.50.01.002951-6	SONIA BEATRIZ FERREIRA PERRONI	BA007294	2006.51.01.511296-2
		2004.50.01.009097-7	SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2000.02.01.045104-0
ROSEMBERG MORAES CAITANO	ES008217	2001.02.01.029944-0			2006.02.01.014820-4
		2002.02.01.026634-7	SONIA SABINA BARBOSA	RJ081306	2004.51.10.008732-5
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	RJ082739	2004.51.01.513444-4	SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO	RJ009793	98.02.21086-2
SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA	RJ089384	2004.51.57.000185-0	TADEU DE SALES PESSOA	RJ081024	2003.02.01.010025-5
SANDRO MACHADO DOS REIS	RJ093732	2005.51.01.018512-0	TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO	RJ103912	2006.51.01.013498-0
SARA DE OLIVEIRA FERREIRA	RJ079722	2003.51.02.006036-0	TATIANA DE MELLO BIAR	RJ115512	2006.51.01.010575-0
SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA	RJ065548	2003.51.02.008719-5	TATIANA NETTO BRANDAO	RJ091474	2006.51.01.010429-0
SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO	RJ101490	2006.02.01.014695-5	TATIANA SIMOES DOS SANTOS	RJ125654	2006.51.01.004456-5
SEM ADVOGADO		2001.02.01.025484-5	TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS	ES00172B	2002.02.01.026634-7
		2003.02.01.002993-7	TEREZINHA SANT'ANA DE C. DE SOUSA	ES006008	2001.02.01.015540-5
		2004.02.01.004369-0			2001.02.01.017634-2
		2005.02.01.009059-3			2001.02.01.038721-3
		2005.51.01.025136-0	TÁRSIS NAMETALA JORGE		2006.51.01.000832-9
		2006.02.01.013555-6	UILTON DE AZEVEDO DANTAS	RJ064445	2004.51.01.010517-0
		2006.02.01.014481-8	VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	1994.51.01.068100-7
		2006.02.01.014602-5	VALERIA JULIAO SILVA MEDINA	RJ114439	2002.51.01.012872-0
		2006.02.01.014657-8	VANILCE BARCELLOS BRAGANCA	RJ086213	2006.02.01.014782-0
		2006.02.01.014764-9	VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2006.02.01.014774-1
		2006.02.01.014768-6			2006.02.01.014775-3
		2006.02.01.014823-0	VENINA RIBEIRO CHAVES	RJ118402	2005.51.01.020625-1
		2006.02.01.014844-7	VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	RJ074157	1999.51.01.022344-1
		2006.02.01.014850-2	VICENTE DE PAULO DO ESPIRITO SANTO	ES003879	2001.02.01.038048-6
		96.02.11241-7	VITOR FELTRIM BARBOSA	RJ092105	2006.02.01.014774-1
SEM PROCURADOR		2005.51.01.020625-1			2006.02.01.014775-3
		2006.02.01.014609-8	VIVIANE DIAS SIQUEIRA	RJ124482	2003.51.01.003726-2
		2006.02.01.014797-2	WAGNER DE FREITAS RAMOS	ES003712	2001.02.01.015540-5
		2006.02.01.014812-5			2001.02.01.017634-2
		2006.02.01.014814-9			2001.02.01.023068-3
		2006.02.01.014815-0			2001.02.01.024684-8
		2006.02.01.014833-2			2001.02.01.029939-7
		2006.02.01.014834-4			2001.02.01.029944-0
		2006.02.01.014835-6			2001.02.01.033889-5
		2006.02.01.014845-9			2001.02.01.038048-6
		2006.02.01.014846-0	WALTER DOS S. PULICARPO DE OLIVEIRA	RJ058207	2003.02.01.009978-2
SERGIO BERMUDES	RJ017587	2006.02.01.014019-9	WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2006.02.01.014201-9
SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2005.51.01.014832-9	WELLINGTON BRÁZ COELHO	RJ135876	2005.51.01.524364-0
SERGIO MANDELBLATT	RJ078509	1994.51.01.068100-7	WILSON BENEDITO ALVES	RJ028872	2002.51.15.000698-1
		2004.02.01.013034-3	WILSON SCHNEIDER DE ABREU	RJ084790	2001.51.10.001823-5
SERGIO PINHEIRO DRUMMOND	RJ016796	2004.50.01.010008-9	WILSON SIMOES FILHO	RJ066383	2005.51.01.000084-3
SERGIO RICARDO DIAS COSTA	ES00241B	2005.50.01.007016-8	YANA CLERIS DA SILVA LIMA	RJ089348	2003.51.01.014549-6
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	2006.50.04.000132-3	YVONE COSTA ALVES	RJ018351	2005.51.01.017731-7
SHEILA LYRIO CRUZ ZELMA		98.02.34699-3	ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	RJ129828	2005.51.01.009688-3
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS	RJ068451	2001.02.01.012523-1			2006.02.01.014460-0

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA			DESPACHO		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			Dê-se baixa na distribuição e archive-se.		
DESPACHOS/DECISÕES			Rio, 14/12/06.		
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006			MARIA HELENA CISNE		
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2242 2003.02.01.008627-1			Desembargadora Federal		
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE		II - AÇÃO RESCISÓRIA 2324 2003.02.01.018241-7		
AUTOR	:FERNANDO FERREIRA		RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE	
ADVOGADO	:MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS		AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH	
PROCURADOR	:MARIA JOSE DE SOUZA COSTA		REU	:OLIVAL PEREIRA HENRIQUES	
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9807067553)		ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTROS	
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE		ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800151699)	
DESPACHO			ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE	
Dê-se baixa na distribuição e archive-se.			DESPACHO		
Rio, 14/12/06.			Dê-se baixa na distribuição e archive-se.		
MARIA HELENA CISNE			Rio, 13/12//2006.		
Desembargadora Federal			MARIA HELENA CISNE		
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2012 2002.02.01.019972-3			Desembargadora Federal		
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE		II - AÇÃO RESCISÓRIA 767 97.02.10223-5		
AUTOR	:NOELIA SANT'ANNA REIS		RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE	
ADVOGADO	:SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO E OUTROS		AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR	:MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA	
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS		REU	:ARMANDO MARIO DA SILVA	
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000117321)		ADVOGADO	:MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS	
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE		ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - PETROPOLIS/RJ (0053395)	
			ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE	
			DESPACHO		
			Dê-se baixa na distribuição e archive-se.		
			Rio, 13/12//2006.		
			MARIA HELENA CISNE		
			Desembargadora Federal		
			II - AÇÃO RESCISÓRIA 2669 RJ 2005.02.01.008508-1		
			RELATOR	:ANDRÉ FONTES	
			AUTOR	:FERNANDO CESAR LABOLITA	
			ADVOGADO	:SERGIO MARTINS VIEIRA	
			REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			PROCURADOR	:ANA CRISTINA SILVA SANTOS	
			ORIGEM	:JUÍZO DA 35ª VF - RJ (200351015033090)	
			D E S P A C H O		
			I- Especifiquem-se provas. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, a Autor e Réu para que, se assim entenderem, ofereçam suas razões finais, nos termos do art. 195 do Regimento Interno e art. 493 do Código de Processo Civil.		
			II- Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público.		
			III- Por fim, voltem-me os autos conclusos.		
			IV- Publique-se.		
			V- Intime-se.		
			Em 6-12-2006		
			ANDRÉ FONTES - RELATOR		
			Desembargador do TRF - 2ª Região		
			II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.038798-5		
			RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES	
			AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			PROCURADOR	:HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	
			REU	:JOSE AMORIM	
			ADVOGADO	:ANDREA COSTALONGA	
			ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700820521)	

DESPACHO

Dê-se vista ao autor e ao réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 195 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2006.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

II - AÇÃO RESCISÓRIA 96.02.07165-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
REU : HELIUS CRUZ DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : NILA MARIA DO NASCIMENTO DE CASTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200400388)

Decisão

- 1) Em face do óbito do réu WILTON DE MORAES REGO e do consequente pedido do INSS de sua exclusão (fls. 215, *in fine*), julgo extinta a presente ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC em relação ao mesmo. À DIDRA, para excluí-lo do pólo passivo da relação processual.
 - 2) Em vista da certidão negativa de fls. 202, v., relativamente ao réu Mário Cardoso Fonte do Amaral, informe o INSS seu atual endereço, em trinta dias.
 - 3) Atendido o item 2 supra com endereço distinto da inicial, renove-se o mandado de citação de fls. 202. Caso contrário, cite-se-o por edital, com prazo de trinta dias.
 - 4) Cumprido, voltem-me conclusos.
- Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

LILIANE RORIZ

Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 97.02.10465-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EVANDRO COELHO DE LIMA
REU : MARIA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU : CLOTILDES ROSARIO DA SILVA
ADVOGADO : ALFREDO ERVATI
REU : JOAO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 3A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (00166)

Despacho

- 1) Fls: 318/319: assiste razão à Defensoria Pública da União, motivo pelo qual torno sem efeito a nomeação de fls. 311, item 2.
 - 2) Fls. 321/322: tendo em vista o requerido pelo INSS, determino o desentranhamento da carta de ordem (fls. 281/294) para prosseguimento das diligências em relação ao falecido réu João Pinto e para nova diligência de citação da ré Maria da Penha Oliveira Carvalho, no novo endereço fornecido pela autarquia, devendo a mesma ser instruída com as fotocópias das folhas retromencionadas.
- Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

LILIANE RORIZ

Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.016951-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR : CYRILLO IEMINI
ADVOGADO : VASNY FERREIRA GOMES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900048848)

Despacho

Fls. 73: atente o patrono da parte autora para o fato de que, na documentação de fls. 74/81, não consta a certidão de trânsito em julgado da primeira sentença proferida nos autos do processo nº 89.0004884-8 pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara (fls. 9/13), mas as fotocópias da sentença proferida pelo MM. Juiz da 33ª Vara, já juntadas às fls. 16/22 destes autos. A referida certidão de trânsito em julgado, caso não tenha sido aposta nos autos retromencionados, poderá ser emitida pelo Diretor da Vara de Origem, desde que requerida pela parte autora. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 56, por 30 (trinta) dias.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

LILIANE RORIZ

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.02.01.028059-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES
EMBARGADO : VERA LUCIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : JOSE KRONGE GOMES CHAVES E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900652355)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

- A Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial.

- O procedimento administrativo que resultou no cancelamento do benefício previdenciário da Embargada respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Magna Carta. Observância da regra inscrita no artigo 69 da Lei nº 8.212/91.

- A Embargada não apresentou documentação capaz de infirmar as irregularidades detectadas pela Auditoria instaurada pelo INSS, e comprovar a legalidade do ato de concessão da aposentadoria.

- Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006. (data do julgamento)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

RELATOR

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) nº 92.02.09144-7/ES

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
EMBARGANTE : GELICE AUCYRONES D'OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : GELICE AUCYRONES D'OLIVEIRA NEVES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : MARIA DAS GRACAS LAGARES DE S GRATZ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9100002283)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. TERMO A QUO. DESLIGAMENTO DOS EMPREGOS. REQUISITO. DECRETOS 87.374/82 E 89.312/84.

- A legislação vigente à data de requerimento do benefício exigia que o segurado se desligasse de todos os empregos para fins de fruição de aposentadoria por tempo de serviço. Art.52 do Decreto nº 83.080/79, com a redação dada pelo Decreto nº 87.374/82.

- A interpretação conjugada do supramencionado dispositivo com os artigos 33, §2º e 32, §1º, inciso I, a, do Decreto nº 89.312/84 revela que, no caso de segurado empregado, cuja aposentadoria foi pleiteada antes da rescisão do pacto laboral do segundo emprego - Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, em 01/06/90, o benefício é devido a contar da data do desligamento dessa instituição, assim considerado o dia imediatamente subsequente ao da rescisão do contrato, ou seja, em 02/06/90, conforme definido pelo INSS.

- Embargos infringentes não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, na forma do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

XII - PETIÇÃO 90.02.21474-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA
ADVOGADO : WALDYR VICENTE DA SILVA
REQUERIDO : CINEMAS DE CAXIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CANDIDO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0000001218)

DECISÃO

CINEMAS CAXIAS LTDA. e os demais exibidores cinematográficos do Estado do Rio, mencionados à fl. 02, impetram mandado de segurança em face de ato do Conselho Deliberativo do Instituto Nacional do Cinema e do Diretor da Divisão de Fiscalização e Estatística do mesmo instituto, insurgindo-se contra as Resoluções 23 e 26 do Conselho Deliberativo do Instituto Nacional do Cinema, as quais obrigam os exibidores de filmes a adquirirem, por preço arbitrário, proporcional à receita bruta de cada cinema, o “borderô” e o ingresso, padrões, emitidos com exclusividade pelo Instituto.

A sentença de fls. 173/182 denegou a segurança. Os impetrantes interpuseram agravo de petição (fls. 187/209), ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Federal de Recursos (fls. 244/246), para conceder em parte a segurança (fl. 251).

O Instituto Nacional do Cinema interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (fls. 253/257) e recurso de revista para o Tribunal Federal de Recursos (fls. 02/05 - segundo volume), alegando, neste último, que o acórdão da 3ª Turma daquele Tribunal, no julgamento do Agravo n.º 64.998/69, é divergente do que foi proferido pela 1ª Turma no Agravo n.º 64.463/69, que trata do mesmo assunto.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 280/283 - primeiro volume e 79/87 e 120/122 - segundo volume).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Cinema para o fim de manter-se a sentença proferida pela juíza da 4ª Vara Federal (fl. 133).

É o relatório. Decido.

De acordo com as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso. Tal regra não conflita, todavia, com outra regra básica de natureza procedimental, segundo a qual o recurso próprio é o existente à época em que publicado o *decisum*, o mesmo ocorrendo em relação à competência para o seu julgamento, salvo se suprimido o Tribunal para o qual foi endereçado.

In casu, à época da publicação do acórdão proferido no agravo de petição (20/01/1971 - fl. 252), a competência para o julgamento do recurso cabível (recurso de revista) contra aquele *decisum* era do extinto Tribunal Federal de Recursos (Câmaras Cíveis Reunidas).

Vale conferir a redação dos artigos 853 a 861 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil), *verbis*:

“Art. 853. *Conceder-se-á recurso de revista para as Câmaras Cíveis reunidas, nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas (2) ou mais Câmaras, ou turmas, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das Câmaras, ou turmas, que contrariar outro julgado, também final, das Câmaras reunidas.*

Parágrafo único. Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma Câmara, ou turma, que a adotou, ou as Câmaras reunidas, hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar.

Art. 854. O recurso de revista será interposto perante o presidente do Tribunal, nos dez (10) dias seguintes ao da publicação do acórdão (art. 881), em petição fundamentada e instruída com certidão da decisão divergente ou com a indicação do número e página do repertório de jurisprudência que a houver publicado.

O recorrente indicará logo as peças do processo que considerar necessárias, afim de serem trasladadas no prazo de quinze (15) dias.

Art. 855. O recorrido será intimado para ciência do deferimento do recurso e do inteiro teor da petição, podendo examinar na Secretaria os documentos que a instruírem.

Art. 856. No prazo de três (3) dias, contados da intimação, o recorrido poderá indicar as peças dos autos que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Será de dez (10) dias o prazo para trasladação.

Art. 857. Concluído o traslado e junto aos autos do recurso, o recorrente e o recorrido terão, cada um, o prazo de cinco (5) dias para razões, findos os quais, e independentemente de novas intimações, os autos serão preparados, dentro em três (3) dias, e apresentados ao presidente do Tribunal para distribuição.



Art 858. O recurso, que não terá efeito suspensivo, julgar-se-á de acordo com a forma estabelecida para o julgamento dos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, ouvido o Procurador Geral.

Art. 859. No julgamento da revista, o Tribunal examinará, preliminarmente, se a divergência se manifestou, de fato, quanto à interpretação do direito em tese, fixando, no caso afirmativo, a interpretação que se deverá observar na espécie e decidindo-a definitivamente.

Art. 860. Da decisão do presidente, que não admitir o recurso de revista, caberá agravo para as Câmaras reunidas (art. 836).

Art 861. A requerimento de qualquer de seus juízes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas”.

Cumpre observar que o recurso de revista foi extinto, bem como suprimido o tribunal para o qual foi endereçado, não sendo possível resguardar-se os atos praticados sob a legislação revogada, na medida em que a lei não indicou outro órgão em substituição com competência para julgá-lo.

Neste sentido, destaca-se a lição de José Carlos Barbosa Moreira, in “Comentários ao Código de Processo Civil”, 11ª edição, volume V, pág. 269:

“Pode acontecer que, na pendência do processo, lei nova modifique o sistema de recursos, quer para facultar algum contra decisão até aí irrecurável, quer para suprimir recurso existente, quer para alterar-lhe os requisitos de admissibilidade ou os efeitos. O princípio fundamental, na matéria, é o de que a recorribilidade se rege pela lei em vigor na data em que foi publicada a decisão: a norma processual superveniente respeita os atos já praticados e os respectivos efeitos já produzidos antes de sua vigência.

À luz desse princípio, rigorosamente aplicado, se a lei nova concedeu recurso que não cabia, a decisão permanece irrecurável, mesmo que, ao entrar aquela em vigor, ainda não tenha decorrido lapso de tempo equivalente ao prazo de interposição por ela fixado. Se a lei nova suprimiu recurso existente, subsiste a interponibilidade em relação às decisões que, pela lei anterior, podiam ser impugnadas pelo recurso suprimido, até o termo final do respectivo prazo, ou até que ocorra, eventualmente, outra causa de inadmissibilidade; a fortiori, têm de ser processados e julgados os recursos já interpostos na data em que a nova lei começou a vigor. Se o recurso cabível era um, e passou a ser outro, continua interponível aquele que o era antes de entrar em vigor a lei nova; e o recurso antigo porventura já interposto processa-se e julga-se como tal.

Considerações de ordem prática têm imposto certa flexibilidade na aplicação dessas regras. Impossível se torna, por exemplo, a admissão de recurso suprimido pela lei nova, se esta extinguiu o órgão competente para julgá-lo, sem indicar outro em substituição” (grifei).

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inexistente órgão ao qual tenha sido atribuída competência para julgar o recurso de revista, o que impede o seu seguimento.

Ademais, em mandado de segurança somente são admissíveis os recursos expressamente previstos em sua lei de regência (artigos 8º, parágrafo único, e 12, da Lei n.º 1.533/51), dentre os quais, não se inclui o recurso de revista.

Sobre o tema, vale conferir os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 1.533/51. RECURSOS CABÍVEIS.

A jurisprudência mais consentânea com o sentido de justiça é a que se firmou no sentido de que, na ação de segurança, os recursos cabíveis são os definidos na lei de regência (Lei nº 1.533/51, arts. 8º e 12).

A feição do mandado de segurança, como remédio constitucional pronto e de efeito imediato, repele a utilização de recursos de configuração ordinária (a exemplo do agravo de instrumento), incompatíveis com seu curso célere e de eficácia instantânea.

A admissão do agravo de instrumento contra liminar (concessiva ou denegatória) em ação de segurança enfeitaria numeráveis inconvenientes: a) julgado o agravo, sobreviriam os recursos subsequentes (embargos declaratórios, recurso especial ou extraordinário); b) correndo nos mesmo autos o especial e o extraordinário, no STJ ou no STF, o processo (do writ of mandamus) se demoraria (nas Cortes Supremas) meses ou, até, anos, somente para se discutir o cabimento ou não da liminar ou do próprio recurso de agravo; c) o mandamus ficaria prejudicado - com a postergação indefinida - na sua feição específica e inarredável: a de remédio constitucional célere e eficácia imediata.

Recurso especial conhecido e improvido. Decisão por maioria”. (STJ, REsp 195622/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.04.1999, DJ 01.07.1999 p. 133)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DENEGATORIA DE LIMINAR EM OUTRA SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

Em princípio, descabe mandado de segurança contra decisão denegatória de liminar, em outra segurança. A admissão teria o inconveniente de gerar uma cadeia sucessiva de mandados de segurança, até que um juiz ou tribunal conceda a liminar pretendida.

Os recursos cabíveis, no processo do mandado de segurança, são os previstos em lei (artigos 8º e 12 da Lei nr. 1.533/51), sendo a sua feição de procedimento célere incompatível com o agravo de instrumento. É que, as decisões interlocutórias (não impugnáveis pelos recursos adequados) não operam preclusão, e, por isso mesmo, devem ser reexaminadas quando os autos subirem ao tribunal competente por força de apelação da parte vencida. Recurso a que se nega provimento”. (STJ, REsp 68345/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.1995, DJ 23.10.1995 p. 35627)

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso de revista.

Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos ao Vice-Presidente para processamento do recurso extraordinário.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.035345-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

AUTOR :SOC. UNIFICADA DE ENSINO SUP. AUGUSTO MOTTA - SUAM

ADVOGADO :LUCIANO OLIVEIRA ARAGAO E OUTROS

REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900158717)

D E S P A C H O

Intime-se (fls. 99/100).

Em, 13/12/06.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

II - AÇÃO RESCISÓRIA 814 97.02.22813-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AUTOR :CONSTRUTORA WROBEL HILF LTDA

ADVOGADO :LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E OUTROS

REU :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800246095)

D E S P A C H O

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado, a favor da autora. Após, dê-se baixa e archive-se.

Em, 14/12/06.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 887 98.02.05447-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

AUTOR :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REU :LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO :GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400148500)

PETIÇÃO Nº :2006067018

D E S P A C H O

Diga a LIGHT, em cinco dias, sobre a petição de fls.342.

Em, 14/12/06.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2006

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.043113-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AUTOR :SANDRA LEITE PEIXOTO

ADVOGADO :AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS

ORIGEM :9 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9500013592)

DESPACHO

Ao autor.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

Reis Friede

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.005869-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AUTOR :NILTON DE ALBUQUERQUE CERQUEIRA

ADVOGADO :EVANDRO SOUTO MAIOR

REU :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101368770)

DESPACHO

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2006.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.016830-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

AUTOR :EUNICE NOGUEIRA SANTOS E OUTRO

ADVOGADO :PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500583941)

DESPACHO

Após a certificação do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 119, archive-se com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 06 de Dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.048624-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

AUTOR :JESIMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO :MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800460683)

DESPACHO

Dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 06 de Dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.004452-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AUTORA :UNIÃO FEDERAL

RÉU :OTACÍLIO SIMPLÍCIO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

RÉU :JUAREZ FEBRÔNIO DE AGUIAR

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

RÉU :SEBASTIÃO HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

RÉU :AGNALDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO :PEDRO AUGUSTO LISBOA BAPTISTA E OUTROS

RÉU :SILAS FLORÊNCIO DA ROCHA

ADVOGADOS :PEDRO AUGUSTO LISBOA BAPTISTA E OUTROS

RÉU :AUREO CARNEIRO DE CAMPOS

ADVOGADOS :PEDRO AUGUSTO LISBOA BAPTISTA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000079659)

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 2006/060323, protocolada em 22/09/2006.

2. Diante da informação do falecimento do réu SILAS FLORÊNCIO ROCHA contida na petição ora juntada, intime-se o advogado subscritor para juntar aos autos a respectiva certidão de óbito, em 10 (dez) dias.

3. Tendo em vista a certidão de fl. 333 relativamente aos réus JUA-REZ FEBRÔNIO AGUIAR e OTACÍLIO SIMPLÍCIO, e a certidão de fl. 342vº referente ao réu SEBASTIÃO HENRIQUE DO ES-PÍRITO SANTO, manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

ACÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.006979-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AUTOR :ERICSSON ROBUSTO BRUM
ADVOGADOS :AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS
RÉ :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500199130)

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fl. 260, bem como a informação da Subsecretaria das Seções Especializadas deste Tribunal, quanto à não-localização dos números das contas em que foram depositados os valores devidos pela CEF a título de juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais, intime-se, por mandado, o representante legal da Executada, para que informe, conclusivamente, os números da agência e contas em que foram depositados os valores devidos ao Exequente e seu patrono, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

2. Com a resposta, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fl. 255.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 4ª Seção Especializada do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2006

II - ACÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.016262-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AUTORA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RÉU :CLAILTO OASCHI
ADVOGADO :ROSEMBERG MORAES CAITANO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700008002)

DESPACHO

Transitado em julgado o v. acórdão de fl. 146, conforme certidão à fl. 265, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos após.

P.I.

Rio de Janeiro, 21/11/2006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 4ª Seção do TRF-2ª Região

II - ACÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.005816-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR :ANNA MARIA LOBATO DE ABREU ROCHA
ADVOGADO :ANNA MARIA LOBATO DE ABREU ROCHA (RJ127057) E OUTRO
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700051757)

DESPACHO

Às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas a serem produzidas.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.012501-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
IMPETRANTE :ÁTILA CYPRIANO DE LUCA E OUTRO
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO
IMPETRADO :EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010128761)

=DECISÃO=

1- Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato do EXM.º SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, pleiteando, liminarmente seja concedida a “suspensão dos itens 10.6 e 10.7 do edital 25/04, reintegrando-se os impetrantes no concurso, determinando-se a correção de suas provas discursivas de redação, para submetê-los à segunda etapa final no PRÓXIMO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PERITO CRIMINAL DE POLÍCIA FEDERAL e de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, onde deverá ser oferecido aos autores mandamentais o cumprimento das demais fases previstas no item 5.11 do Edital, quais sejam, avaliação psicológica, prova de capacidade física e exames médicos, e, se bem sucedidos, sejam nomeados e empossados no cargo de Perito Criminal Federal e no de

Delegado de Polícia Federal (sic), sendo, de igual forma, determinada a “suspensão de efeitos da parte final do item 1.2, garantindo-se aos impetrantes a manutenção do cadastro de reserva como forma de garantia ao direito de preferência insculpido no inciso IV do artigo 37 da CRFB/88 (sic).

2- A respeitável decisão contra a qual se insurgem os Impetrantes foi proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.02.01.0092568-2, interposto por ÁTILA CYPRIANO DE LUCA e OUTRO contra decisão interlocutória do MM Juízo da 27ª VF/RJ, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela no procedimento ordinário ajuizado em face da UNIÃO FEDERAL, no qual pretendiam os ora Impetrantes o mesmo que pretendem neste procedimento mandamental, conforme item 1 supra.

3- O Ínclito Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON fundamentou sua escorreita decisão no fato das razões dos Agravantes não lograrem infirmar a r. decisão *a quo*, “vez que não comprovam a existência de qualquer ilegalidade no critério adotado para correção da prova discursiva, devendo a intervenção do Judiciário ser feita de forma cautelosa, sob pena de verdadeira invasão do mérito administrativo (sic), não havendo relevância na fundamentação apresentada para que se concedesse a antecipação de tutela através do recurso de Agravo de Instrumento, uma vez não vislumbro risco de dano irreparável para a parte recorrente, tendo convertido o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para serem apensados ao processo principal.

4- Não satisfeitos, os ora Impetrantes apresentaram pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal e converteu o agravo de instrumento em agravo retido, o que foi indeferido pela Digna Autoridade Impetrada, que manteve a decisão *in totum*, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para serem apensados ao processo principal.

5- Às fls. 132, decisão deste Relator, postergando a apreciação da liminar para após o advento das informações, tendo vindo, em consequência, o Ofício n.º 021/2006-GABGC, por meio do qual o Eminente Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON informou que os autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.02.01.009258-2 foram baixados à Vara de origem - 27ª VF/RJ - em 19/10/06, razão pela qual não seria possível prestar as informações solicitadas, ressaltando que a petição inicial do presente *mandamus* fora protocolada neste Tribunal no dia 26/10/06, portanto, sete dias após a baixa dos autos do Agravo de Instrumento, conforme ordenado por decisão.

6- Ora, como bem observado pela Digna Autoridade apontada como coatora, de acordo com a atual sistemática do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”, como dispõe o art. 527, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005.

7- De se ressaltar que o Mandado de Segurança contra ato judicial impõe a prévia manifestação do recurso apropriado e a demonstração inequívoca da sua ilegalidade ou abusividade, bem como a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos cuja ausência, mesmo que individuada, inviabiliza o *mandamus*.

8- Ressalte-se, mais uma vez, que o Ínclito Magistrado converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, inexistindo, portanto, para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer à decisão recorrida, até que seja proferida sentença de mérito, observando-se não se tratar, *in casu*, de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que esta é recebida, podendo, portanto, o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

9- Assim sendo, observa-se a ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos imprescindíveis para a viabilização do remédio heróico, que, sendo instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional, goza de iminência ímpar, não podendo, portanto, ser utilizado como sucedâneo ao pertinente recurso cabível, no caso o de Agravo Retido, já ordenado converter, verificando-se, no caso vertente, a impropriedade da via eleita quanto ao pedido dos Impetrantes, reservando-se o Mandado de Segurança à tutela imediata de lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis pelas outras vias.

10- Corroborando o entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de Acórdão proferido por sua Eg. 2ª Turma, que, por unanimidade, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, no ROMS 1999400176414/SP, julgado em 20/02/95, Rel. Min. PEÇA-NHA MARTINS, cuja V. Ementa a seguir se transcreve, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REQUISITOS.

1. O mandado de segurança contra ato judicial impõe a prévia manifestação do recurso apropriado e a demonstração inequívoca da sua ilegalidade ou abusividade, bem como da presença do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

2. A ausência de qualquer desses pressupostos inviabiliza o “*mandamus*”.

3. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz determinando a penhora de bem imóvel, face à recusa pelo exequente da nomeação feita pelo executado em desobediência à ordem estabelecida na lei.

4. Demonstração insatisfatória da aparência do bom direito e da iminência de dano não enseja o deferimento de mandado de segurança com característica de inadmissível substituto recursal.

5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(grifou-se)

11- ISTO POSTO, ausentes os pressupostos, indefiro o pedido exordial e decreto a extinção do processo, consoante permissivo insito no art. 267, I, da Lei de Ritos e no art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/51, condenando os Impetrantes no pagamento das custas judiciais.

12- Observo, porém, que a abertura de Concurso Público REGIONAL através do Edital n.º 25/04-DGP/DPF, objetivou o provimento de 2 (duas) vagas para os cargos de PERITO CRIMINAL FEDERAL (ÁREA 6 - Acre), ao que concorreu o primeiro Impetrante - ÁTILA CYPRIANO DE LUCA - e 24 (vinte e quatro) vagas para o cargo de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL (Acre), ao que concorreu o segundo Impetrante - FELIPE CYPRIANO DE LUCA, razão que impõe fosse, portanto, o presente feito, jurisdicionado à Seção Judiciária do Acre.

13- Sem condenação na verba honorária, ante os ditames das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.

14- Oficie-se, comunicando ao MM Juízo da 27ª Vara Federal/RJ, onde tramita o procedimento ordinário n.º 2006.51.01.012876-1, e também à Ínclita Autoridade apontada como coatora nesse *mandamus*, o Exm.º Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON.

15- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivese.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.013123-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
IMPETRANTE :LIVRARIA E LOCADORA SAO FRANCISCO E SANTA CLARA LTDA ME
ADVOGADO :SERGIO DUARTE VIEIRA (RJ104628)
IMPETRADO :EXMO SR.DES.FED.PAULO ESPIRITO SANTO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020016772)

=DECISÃO=

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato do EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPÍRITO SANTO, da Quinta Turma Especializada pleiteando, liminarmente a devolução do prazo para interposição dos recursos especial e extraordinário ou o acolhimento dos mesmos que já foram interpostos.

2. Por decisão de fls. 52/54 foi determinado o seguinte, *in verbis*:

(...)

Publicado o Acórdão no DJU de 12/09/2006 (fls. 121), transcorreu, *in albis* o prazo para eventual interposição de recurso especial ou extraordinário pelo autor, ora apelante, que se expirou no dia 27/09/2006.

No dia 28/09/2006, foram os autos ao Ministério Público Federal para ciência do V. Acórdão, o que ocorreu no dia seguinte - 29/09/2006 (fls. 123).

Desta forma, quando os autos já se encontravam em condições de baixa à Vara de origem para as providências de praxe, repita-se, uma vez transcorrido o prazo recursal, adveio a petição acostada às fls. 126, na qual o autor pede vista dos autos dentro do prazo legal.

Ora diante da fase processual em que se encontravam os autos, foi proferido o despacho de fls. 128, no sentido de que estando exaurida a jurisdição nesta sede recursal, uma vez certificado o trânsito em julgado, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Entretanto, o autor, ora apelante, apresentou às fls. 132/134, pedido de reconsideração ou ainda que fosse o feito encaminhado ao Órgão Colegiado para apreciação em sede de agravo interno.

Com efeito, não se vislumbra, na hipótese, qualquer possibilidade de reconsideração do despacho, muito menos seu encaminhamento para o Órgão Colegiado apreciar o pedido como recurso de agravo interno.

Primeiramente, cabe ressaltar que o despacho que determinou o prosseguimento do feito não é suscetível de qualquer recurso, até porque se trata de ato ordinário para regular tramitação processual, não tendo qualquer conteúdo decisório.

Por outro lado, forçoso reconhecer que o autor não apresentou qualquer tipo de peça processualmente cabível, dentro do prazo legalmente assegurado por tanto, como já acima mencionado.

Desta forma, não vejo como prosperar o pedido de vista formulado e muito menos reformar o despacho que determinou o prosseguimento da regular tramitação do feito, diante da fase processual em que se encontra.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 132/134, por absoluta falta de amparo legal.

Adotadas as providências de estilo, remetam-se os autos ao douto Juízo de origem para as providências cabíveis.

(...)

3. À fl. 62 foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça, ante a inexistência de seus pressupostos.

4. Não assiste razão a parte Impetrante. Com efeito, não se mostra relevante o fundamento trazido aos autos no presente Mandado de Segurança, na medida em que somente fatos imputáveis ao Poder Público poderiam, em tese, abonar a perda do prazo recursal quando validamente publicada a decisão no órgão oficial.

5. Assim, não constitui justa causa a alegação de ter sido motivada a perda do prazo recursal pela falha no recebimento de informações processuais via internet. A utilização de quaisquer dos sistemas de informações destinados a facilitar o trabalho do advogado, não o exime do dever de acompanhar as publicações no diário oficial.



6. Sobre o assunto merece ser transcrito o artigo 236 do Código de Processo Civil que trata do tema em seu *caput, in verbis*:

No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

7. Portanto, cumpre esclarecer que o órgão oficial de publicação de atos da Justiça Federal é o Diário Oficial e não o site do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

8. Isto posto, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido exordial e decreto a extinção do processo, consoante permissivo insito no art. 267, I, da Lei de Ritos e no art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/51, condenando o Impetrante no pagamento das custas judiciais.

9. Sem condenação na verba honorária, ante os ditames das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.

10. Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivase.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.014348-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR	:MAURO ADOLFO DA SILVA
ADVOGADO	:ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA (RJ061586)
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010215226)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, formulado na inicial, pela parte Autora.

2. Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 dias, consoante permissivo insito no art. 491, da Lei de Ritos, apresentar contestação ao pedido exordial.

3. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2104 2002.02.01.047108-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:FATIMA LUCIA AMARO DE LACERDA E CONJUGE
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300233874)

DESPACHO

Tendo transitado em julgado o acórdão de fls. 250, conforme certidão de fls. 254, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Reis Friede

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.008976-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:GERALDO TIMOTEO
ADVOGADO	:HELENA TIMOTEO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200030327)

DESPACHO

Ao autor e ao réu para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, apresentarem razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2006.

Reis Friede

Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 8894 2006.02.01.009647-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
IMPETRANTE	:ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E OUTROS
IMPETRADO	:EXMO SR. DES. FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010097673)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança originário, impetrado por ISO-BATA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que seja declarado inadmissível o Agravado de Instrumento nº 2006.02.01.006219-0, da Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, membro da 7ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

Alega a Impetrante que o supracitado recurso jamais poderia ter sido admitido, tendo em vista o não cumprimento, pela Agravante (ANAPA - Associação Nacional dos Produtores de Alho), da exigência contida no art. 526, do CPC.

Sustenta, ainda, que, muito embora, tenha comprovado, mediante certidão emitida pelo MM. Juízo de 1º grau, o descumprimento do referido preceito legal, preferiu a ilustre autoridade impetrada intimar a Agravante para que esclarecesse o fato, quando deveria ter, de plano, negado seguimento ao Agravado de Instrumento.

Por fim, ressalta que em face do ato judicial supramencionado interpôs o competente Agravado Interno, sendo que o mesmo ainda não foi apresentado em mesa pelo ilustre Relator.

Relatei. Decido:

Como é de amplo e irrestrito conhecimento, cumpre sempre e de forma insuperável, ao Julgador, ao receber, por distribuição ou encaminhamento inicial, os autos concernentes às Ações ajuizadas, realizar a denominada primeira fase de saneamento, concernente em verificar a plena regularidade do feito.

Dentre as chamadas condições genéricas da ação, encontra-se o interesse de agir, cuja ausência impõe a aplicação do art. 295, III do CPC, não permitindo a aplicação do art. 284 do CPC.

“Do exame preliminar que o Juiz fará da inicial, ao lhe ser submetida a despacho, poderá ele, conforme o vício que dela ressalte, desde logo indefiri-la, antes ou depois das diligências previstas no art. 284 do CPC”.

(Moacyr Amaral dos Santos in Primeiras Linhas e Direito Processual Civil 2º vol., 13º ed., Saraiva/SP, p. 141)

No presente caso trazido à colação, verifica-se a toda evidência, que a Impetrante é carecedora do direito de ação, ante a ausência de uma de suas condições da ação, qual seja, o interesse em agir, na vertente adequação e liquidez e certeza do direito.

Nesse sentido:

“enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para sentença favorável é a existência da vontade de lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança.”

(Do Mandado de Segurança, Ed. Forense, 8ª edição - pág. 55).

Pela leitura da exordial do presente *mandamus*, vê-se que a Impetrante pretende compelir o MM. Relator do Agravado de Instrumento nº 2006.02.01.006219-0, o Exmo. Desembargador Federal Dr. Sérgio Schwaiter, a proferir despacho ou julgar um recurso, o que não afigura inadmissível, posto que tal pretensão não configura direito líquido e certo.

Não há, dentro do ordenamento jurídico pátrio, qualquer meio legal apto a obrigar um Juiz, seja ele de 1º ou de 2º grau, a acatar o pedido de qualquer das partes, sem que tenha, para tanto, formado o seu convencimento. Ademais, diante do grande número de recursos distribuídos diariamente a um Relator, não se pode exigir do mesmo a presteza que os recorrentes desejam, não se prestando o Mandado de Segurança para tal fim.

Ressalte-se, ainda, que o rito próprio do *writ* não comporta instrução probatória, exigindo prova pré-constituída, uma vez que o ciclo probatório não se dilata.

Dessa forma, o direito invocado e os fatos alegados devem ser comprovados de plano, sem que, para tanto, sejam necessárias provas outras, diversas das trazidas aos autos com a inicial.

In casu, não trouxe a Impetrante aos autos prova de que a autoridade impetrada se recusa a realizar a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, na forma dos arts. 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, I e VI do CPC c/c art. 186 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, arquivase.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2006.

Reis Friede

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.014380-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRATA
ADVOGADO	:ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTRO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010239553)

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, proposta por MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRATA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando rescindir a Decisão Monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 2002.51.01.023955-3, que negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo, por conseguinte, a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

À fl. 82, a parte autora juntou cópia da certidão exarada no processo originário, comprobatória do trânsito em julgado do *decisum* rescindendo.

Relatei. Decido.

Observa-se, pelo exame dos autos, que é intempestiva a presente Ação Rescisória, posto que o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo ocorreu em 22/03/2004.

Verifica-se, assim, que o direito de pedir a rescisão do julgado extinguiu-se em 23/03/2004, termo final do biênio decadencial, de forma que a presente Ação Rescisória, proposta em 30/03/2006, é manifestamente intempestiva.

Cumpre ressaltar que a data constante da certidão de fl. 82, que informa ter transitado em julgado a decisão rescindenda, refere-se apenas à época em que o decurso do prazo foi certificado nos autos, e não à data em que ocorreu o trânsito em julgado. Este se deu em 22/03/2004, 05 (cinco) dias após a publicação (ocorrida em 15/03/2004, conforme se verifica da consulta efetuada no sistema processual desta Corte) da Decisão Monocrática de fls. 80/81 (fls. 151/152 da ação originária), que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação da parte autora.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a parte autora deixou de efetuar o depósito a que alude o art. 488, II, do CPC, pelo que deve ser indeferida a petição inicial, conforme preconiza o art. 490, II, do mesmo diploma legal.

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO a petição inicial, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, c/c art. 490, II, todos do CPC, e NEGOU SEGUIMENTO ao pedido, com base no art. 43, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas devidas.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Reis Friede

Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.013036-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
IMPETRANTE	:FRANCISCO DA SILVA TAVARES JUNIOR
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
IMPETRADO	:EXMO. SR. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA GAMA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043822)

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco da Silva Tavares Junior, objetivando, em síntese, a reforma da decisão monocrática proferida pelo ilustre Juiz Federal Guilherme Calmon Nogueira Gama, relator da 8ª Turma especializada deste TRF da 2ª Região que, nos autos do agravo de instrumento nº 2006.02.01.007187-6, indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

Em suas razões o Impetrante aduz ser cabível a impetração de mandado de segurança para obstar ato judicial em hipóteses em que se vislumbra eventual ameaça de perecimento de direito ou de dano irreparável, quando desprovido de efeito suspensivo o recurso interposto pela impetrante. Postula, ao final, a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, suspendendo a decisão guerreada para determinar seja conhecido o pedido de efeito suspensivo perseguido no recurso de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Às fls. 77/93 constata-se que o Impetrante foi intimado da decisão em questão em 07 de agosto de 2006, tendo devolvido os autos do processo em 22/08/2006, sem a interposição de recurso, mas apenas de um pedido de reconsideração, posteriormente indeferido.

Com efeito, a ação mandamental não se presta a ser utilizada como sucedâneo de recurso, sendo inadmissível, ainda, o seu manejo com o fim de impugnar decisão judicial transitada em julgado, como sucede no caso em tela.(STF, Súmula 268). Somente seria possível tal impugnação em caso de manifesta ilegalidade na decisão proferida ou teratologia na decisão atacada, fato que não ocorre, *in casu*. Merece destacar, ainda, por oportuno, a regra inserta na Súmula 267/STF: “ Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

Para melhor entendimento acerca da questão, destaco os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE CANDIDATURA PARA ELEIÇÕES DO CREA/MT. WRIT PARA SUSPENDER SENTENÇA. AUTO-EXECUTORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO IMPUGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

.....
II. Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. O “mandamus” não pode substituir o recurso adequado e, se este foi interposto, não pode justificar o exame da pretensão nele manifestada em sede diversa daquela recursal.

III- A orientação firmada pelos Tribunais pátrios admite, excepcionalmente, mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tenha, quando o ato judicial se revestir de manifesta ilegalidade ou teratologia e presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, o que, in casu, não se vislumbra, vez que a questão foi analisada de forma fundamental na r. sentença objurgada.

VI- Recurso desprovido. (STJ, ROMOS nº 9.283/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 28/02/2000, p. 00040).”

“ PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO. SUMULA N. 267 DO STF.

I - O mandado de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei, conforme entendimento pacífico desta colenda corte e jurisprudência sumulada do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. (STJ, RMS 4627/RJ, MS nº 1994.0022271-8, Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 09.09.1996, pág. 32326.”

Face ao exposto, não comportando a hipótese, impetração de mandado de segurança (art. 8º da Lei nº 1.533/51) e havendo previsão legal de recurso para impugnar o decisum guerreado, no caso, o agravo interno, não interposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma que dispõe o art. 267, I e VI. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 613 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.01.502662-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APELADO :M. R. DE M. G. V.

ADVOGADO :JOSE ANGELO JUNIOR

ORIGEM :SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015026620)

DESPACHO

Conforme solicitação do Ministério Público Federal (fls. 887/888), requisitem-se os autos das Medidas Cautelares nº 2003.5101513634-5 e 2003.5101513635-7, bem como os 184 processos administrativos concessórios de benefícios previdenciários e todos os seus apensos.

Após, apensem-se aos presentes autos e abra-se nova vista ao *Parquet* Federal.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 614 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 98.02.30101-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANA MARIA BARBOSA DE ALCANTARA

APELADO :CARLOS DIAS PECANHA E OUTROS

ADVOGADO :ZIRILDO LOPES DE SA FILHO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000083630)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 30/31, que julgou improcedentes os embargos, fixando o *quantum debeatur* em 20.274,85 UFIRs, conforme os cálculos dos exequentes de fl. 163 dos autos principais.

O MM Juiz da execução, ao prolar a r. sentença de fls. 30/31 declarou o direito dos Embargados receberem o valor de 20.274,85 UFIRs, considerando os cálculos por estes apresentados, por cópia nas fls. 87/99, cujo somatório é inferior ao resultante dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial nas fls. 15, 17 e 19 destes autos.

O apelante sustenta, em síntese, fls. 33/35, que a execução das diferenças ainda devidas aos Embargados em função de cálculos homologados e depósito feito a menor, foi efetuada por valor que excede a condenação, posto que utilizado o BTN como parâmetro para a atualização do cálculo.

Contra-razões da parte autora, ora embargada, fl. 37. Recurso adesivo nas fls. 38/39.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, anexando parecer técnico, nas fls. 102/103.

Contra-razões ao recurso adesivo, nas fls. 116/117.

Relatados, decido.

Preliminarmente, quanto ao recurso adesivo interposto pelos embargados, verifico a falta de interesse de agir, na medida em que a r. sentença de fls. 30/31 homologou os cálculos por eles apresentados nos autos principais, não havendo, portanto, que se falar em sucumbência, em que pese os cálculos da Contadoria Judicial terem resultado em valor superior ao homologado.

No mais, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. No entanto, o valor apresentado como devido pela parte autora é menor do que o alcançado pelos cálculos da Contadoria Judicial, sendo assim, não há como acolher o valor apurado por esta, face à vedação de *reformatio in pejus*. Tem-se, desta forma, que a alegação do INSS de excesso de execução não merece prosperar, na medida em que ainda que tenham sido aplicados índices de correção indevidos, o fato é que o valor que está sendo executado é inferior ao apurado pelo Contador Judicial, conforme já asseverado.

Entendo, pois, que o MM. Juiz *a quo* agiu corretamente ao julgar improcedentes os embargos, fixando o *quantum debeatur* em 20.274,85 UFIRs.

Face ao exposto, não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora, ora embargada, diante da falta do requisito de admissibilidade, no caso, a sucumbência. No mais, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1998.51.01.031515-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA

PARTE AUTORA :RESTAURANTE JAMAICA LTDA

ADVOGADO :JOSE ROBERTO THOMAZINHO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADVOGADO :VANIA REGINA SOARES MARQUES

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800315152)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente em parte ação ordinária para “*restringir a eficácia da declaração de caducidade do registro nº 813.600.154 e declarar que seus efeitos retroagem a 19 de outubro de 1994*” e “*determinar ao INPI que reexamine o processo 817.264.809 considerando no exame a cronologia em relação ao processo nº 816.516.898 e o fato de que o registro 813.600.154 apenas caducou em outubro de 1994*”.

O registro nº 813.600.154 (marca mista “CANTINA DO PIERO”), a distinguir serviços de fornecimento de comida, bebida e acomodações temporárias, teve depósito em 23/06/87 e por publicação na RPI nº 1220, de 19/04/94, o INPI deu ciência de que houve apresentação de pedido de caducidade da referida marca, tendo, a partir daquela publicação, a sua titular, o prazo de 60 (sessenta) dias para defesa.

Em 13/01/92, o Restaurante Trattoria do Piero Ltda. apresentou a depósito a marca mista “PIERO”, a distinguir serviços de alimentação em geral, que foi protocolada sob o nº 816.516.898, tendo seu exame sido sobrestado por decisão publicada em 18/08/92, na RPI nº 1133, tendo em vista a anterioridade da marca acima referida pender de exame sobre eventual caducidade.

Em 26/05/93, o titular do registro 813.600.154 apresentou a depósito a marca mista “CANTINA DO PIERO”, a distinguir serviços de fornecimento de comida e bebida e acomodações temporárias, que recebeu o número 817.264.809 e também teve a apreciação sobrestada pelo mesmo motivo do pedido anterior.

Por publicação de 04/07/95, RPI nº 1283, o INPI declarou a caducidade do registro nº 813.600.154.

Ato contínuo, examinou os pedidos de registro sobrestados e deferiu aquele depositado em 13/01/92, indeferindo o depositado por último.

Daí, a titular desse último depósito ajuizou a presente ação, visando à desconstituição do ato administrativo que declarou a caducidade de seu registro nº 813.600.154, bem como do ato que indeferiu o registro da sua marca protocolada sob o nº 817.264.809, ao argumento de que, embora sob apresentação diversa, a marca “CANTINA DO PIERO” sempre foi por ela utilizada e que o indeferimento do seu último pedido, ainda considerando a caducidade do primeiro registro, teria inobservado a cronologia dos depósitos.

A d. juíza da causa, reconhecendo que os efeitos da declaração de caducidade devem ser produzidos a partir do pedido correspondente, deu pela procedência parcial da ação, conforme dispositivo acima transcrito.

É o relato do suficiente.

Na verdade, os presentes autos só subiram a este Tribunal por conta da suposta sucumbência do ente autárquico. Entretanto, o que determinou a d. juíza da causa foi que o INPI reexaminasse os pedidos pendentes observando a cronologia dos depósitos, não restringindo eventual futura decisão a ser tomada por aquela autarquia em sede administrativa. Assim, cumpriu-se aquele órgão a sentença, da forma como foi traçada, poderia chegar à mesma conclusão a que chegou anteriormente, sem, entretanto, descumprir o comando judicial que, repito, não atrelou o refazimento do ato a nenhum resultado já previsto.

O que se constata é que o INPI já teria observado aquela cronologia, não havendo porquê refazer-se o ato, como se verifica da simples leitura do relato acima.

Isto posto, dou provimento à remessa necessária, por sua manifesta procedência.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.033186-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA

APELANTE :OSVALDO SABADIN DE SOUZA

ADVOGADO :JOAO DAMASCENO FILHO E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA

ORIGEM :6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (0031396)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença de fls. 72/75, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

OSVALDO SABADIN DE SOUZA ajuíza, em 03/08/1990, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (DIB 01/12/77 - fl. 06), com base na Súmula 260, do ex-TFR.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fls. 72/75.

Da mencionada sentença, apela o autor, fls. 77/80, pugnando pela reforma da sentença.

Contra-razões, fls. 82/84.

Parecer do Ministério Público do Estado, fls. 86/90, opinando pela manutenção da sentença.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso (fls. 93/94).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedente o pleito inicial.

A apelação não merece prosperar.

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

“*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*”

A jurisprudência federal, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 13.9.2004, pág. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 02.8.2004, pág. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2003, pág. 629).

Isso porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida súmula compõe-se de duas partes.

A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.



Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

01) Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à segunda parte da referida súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2) Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à primeira parte, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

Quanto às distorções corrigidas pela primeira parte da Súmula 260/TFR, eis que o critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

a) os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto;
b) os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: novembro/79; maio e novembro/80; maio e novembro/81; maio e novembro/82; maio e novembro/83; maio e novembro/84 e maio e novembro/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.
c) os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;
d) os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais;
e) e os iniciados a partir de 05/4/89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13/11/84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula nº 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula nº 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobrevivendo a Súmula nº 29, com o seguinte teor:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna”.

Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91.

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício do autor, cuja DIB é de 01.12.1977 (fl. 06), não foi atingido pelas distorções objetos da Súmula 260, do extinto TFR, posto que concedido antes do advento da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979. Quanto à segunda parte da citada súmula, as distorções inicialmente ocorrentes foram corrigidas administrativamente.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada -Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.068711-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:FABIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:ANTONIO DE SOUZA SANTOS
REMETENTE	:HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900687116)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral.

ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS ajuíza, em 23/08/1995, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (DIB 01.07.1977 - fl. 44).

A juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido, fls. 57/62, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, utilizando o critério da Súmula 260 do extinto TFR.

Da mencionada sentença, apela a autarquia, nas fls. 64/69, com preliminar de prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Contra-razões, fls. 72/76. Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do apelo (fls. 81/82).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, subiram os autos em função da remessa necessária e apelação do INSS em face da sentença que julgou procedente o pleito autoral.

A apelação, bem como a remessa necessária, merecem prosperar.

Senão, vejamos:

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”

A jurisprudência federal, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 13.9.2004, pág. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 02.8.2004, pág. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2003, pág. 629).

Isso porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida súmula compõe-se de duas partes.

A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

01) Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à segunda parte da referida súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2) Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à primeira parte, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

Quanto às distorções corrigidas pela primeira parte da Súmula 260/TFR, eis que o critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

a) os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto;
b) os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: novembro/79; maio e novembro/80; maio e novembro/81; maio e novembro/82; maio e novembro/83; maio e novembro/84 e maio e novembro/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.
c) os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;
d) os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais;
e) e os iniciados a partir de 05/4/89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13/11/84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula nº 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula nº 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobrevivendo a Súmula nº 29, com o seguinte teor:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna”.

Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91.

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício do autor, cuja DIB é de 01.07.1977 (fl. 44), não foi atingido pelas distorções objetos da Súmula 260, do extinto TFR, posto que concedido antes do advento da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979. Quanto à segunda parte da citada súmula, as distorções inicialmente ocorrentes foram corrigidas administrativamente.

Há que se ressaltar, por oportuno, que a Súmula 260/TFR tem aplicação até abril de 1989 e estariam prescritas todas as prestações, se devidas pela autarquia, anteriores a agosto de 1990, posto que a presente ação foi ajuizada em 23/08/95, conforme se extrai da certidão de fl. 01.

Nesse sentido, a jurisprudência remansosa deste E. Tribunal, como se vê:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

Os critérios de reajuste utilizados no período anterior a abril/89 não refletem nas parcelas dos benefícios pagas posteriormente, visto que, nos termos do art. 58 do ADCT, o novo valor foi calculado diretamente a partir da RMI. Uma vez que a ação somente foi proposta em 31/10/2000, estão prescritas quaisquer parcelas que seriam devidas pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

Apelação não provida.” - (TRF 2ª Região - AC nº 333.099/RJ - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa - DJU de 22/11/2004 - pág. 145 - grifei).

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR - ART. 58 DO ADCT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 202 DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91 - APLICABILIDADE.

I - Tendo a ação sido proposta em 19/3/99, mais de cinco anos após a perda de eficácia da Súmula nº 260 do ex-TFR, todo o período atingida pela Súmula já foi irremediavelmente atingido pela prescrição, devendo a sentença ser mantida nesse aspecto.

II - A prescrição atingiu também o pedido com relação ao art. 58, do ADCT, vez que tal dispositivo vigeu somente até dezembro de 1991, mantida a sentença também nesse aspecto.

III - Com relação ao pedido de correção da RMI na forma do art. 202 da CF/88, também correta a sentença, porquanto, em se tratando de benefício com data de início anterior à Constituição Federal (DIB 1/11/76), não se lhe aplica o critério do art. 202.

IV - A partir da implantação do Plano de Benefícios, em 7/12/91, para preservação do valor real dos benefícios, devem ser aplicados os critérios de reajustes e os índices previstos nas Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95 e na MP nº 1.415/96 e reedições, conforme suas respectivas vigências, que cumprem o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição.

V - Na correção monetária das parcelas pagas com atraso incide a Lei n. 6.899/81, e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas ns. 43 e 148 do STJ.

VI - Recurso parcialmente provido.” - (TRF 2ª região - AC nº 323.791/RJ - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Carreira Alvim - DJU de 26/8/2004 - pág. 148).

Sendo assim, com base no artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa necessária, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar a parte autora nas custas e em honorários advocatícios, em face da gratuidade de Justiça deferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada -Relatora

XII - APELCAO EM MANDADO DE SEGURANCA 36296
2000.02.01.050211-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:WARNER-LAMBERT COMPANY
ADVOGADO	:PAULO DE TARSO CASTRO BRANDÃO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900233328)
ÓRGÃO ATUAL	:SUBSECRETARIA DA 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DESPACHO

J. Defiro a vista do processo na Subsecretaria da Turma, para extração de cópias.
Em 05/12/06.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.043255-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES NO AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ÂNGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:MARIZA SILVA SANTOS E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE VOLTA REDONDA/RJ
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ (9600586110)

D E C I S Ã O

Trata-se de cautelar e ação ordinária, esta última ajuizada por dependência àquela, propostas por MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com os respectivos pagamentos de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Ao apreciar o pedido inicial, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pleito autoral, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de junho/1993, bem como confirmou o provimento cautelar concedido à segurada na ação em apenso, autuada sob o nº 96.00.58610-1. Quanto às prestações atrasadas, restou determinado que estas deverão ser apuradas em sede de liquidação, corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81, condenando-se a autarquia, ainda, à verba advocatícia, fixada em 20% (vinte por cento) sobre a condenação (fls. 44/47).

Inconformada, a autarquia interpôs apelação, alegando, em síntese, que a r. sentença guerreada não vem baseada em perícia técnica, mas em mera declaração médica datada de 15/9/99, o que, no seu entender, não tem a mesma validade do exame pericial realizado pelo perito do INSS, razão pela qual a simples afirmação médica acerca do estado de saúde da segurada não pode sobrepujar exame técnico elaborado no ano de 1994, que embasou o ato de cassação do auxílio-doença *sub judice* (fls. 49/52).

Contra-razões da apelada nas fls. 55/56.
O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 62).

Relatados.

D E C I D O .

A autora requereu auxílio-doença, em 28/06/93, conforme cartão de protocolo fornecido pelo INSS (fl. 15 - medida cautelar). Todavia, o pleito administrativo foi encerrado, em 16/11/93 (fl. 09 - medida cautelar), em virtude do não comparecimento da segurada ao ato de perícia médica designada. Desta decisão, a segurada recorreu, em 04/10/94 (fls. 14/15 - medida cautelar), principalmente porque já havia afirmado os motivos da não efetivação do exame pericial, em 08/11/93 (fls. 11/13 e 15 - medida cautelar), tendo a autarquia mantido o indeferimento até a presente data.

Afirma a recorrida que o requerimento inicial foi baseado em “enfermidade” com progresso contínuo que, em vista de ingestão de forte medicação, acarretou distúrbio sanguíneo denominado “leucopenia”, comprometendo ainda mais sua saúde, gerando, em consequência, dificuldades de locomoção, sendo este o motivo de ter sido a perícia médica designada de forma domiciliar.

Assevera que, na data acertada para o exame, nenhum médico compareceu a sua residência para realizar a perícia, não sendo atribuível a ela a falta da avaliação obrigatória que embasou o encerramento de seu pedido.

De tal modo, juntou aos autos diversos exames médicos e atestados exarados por especialistas os quais comprovam que se encontra, desde 1993, enferma, fazendo jus ao benefício indevidamente cassado, mormente em razão da incapacidade laborativa decorrente dos males dos quais padece, que impedem o desenvolvimento regular de atividades profissionais da mesma forma que ocorria anteriormente à manifestação das enfermidades.

Houve concessão de liminar, em 07/12/94, na medida cautelar previamente distribuída pela segurada (fl. 28), determinação cassada pela decisão de fls. 42/44, em 14/02/95. Destarte, na fl. 85 dos autos principais consta que o mesmo benefício de nº 0465238548, requerido em 28/6/93, teve DIB em 1º/11/94 e DCB - Data de Cassação do Benefício - em 30/11/94 , com DDB - Data de Deferimento do Benefício - em 25/02/95.

O INSS, por sua vez, afirma que inexistente prova nos autos acerca da alegada incapacidade da autora para o trabalho, afirmando que, administrativamente, fora realizada perícia médica que apontou não haver causa incapacitante a justificar o gozo de auxílio-doença, não podendo, portanto, meros atestados médicos juntados pela segurada embasar a procedência do pedido inicial (fls. 48/49 vº - medida cautelar).

O que se pode depreender após estudo dos autos, tanto da ação cautelar, quanto da lide ordinária, é que o laudo técnico pericial encartado nos autos apensados (fls. 112, 127 e 133), utilizado pelo juízo de origem para seu livre convencimento, embora deficiente, forma, acrescido das declarações, atestados e receituários médicos apresentados pela segurada, conjunto probatório suficiente à conclusão de que a saúde da segurada, desde o ano de 1993, apresenta saúde debilitada, o que lhe impede de exercer, ao menos com regularidade, atividade laborativa normal.

É fato, também, que não se sabe ao certo qual o diagnóstico da doença (ou doenças) da qual é portadora a apelada, pois cada profissional de saúde que se manifestou por meio dos atestados juntados aos autos faz uma análise distinta do quadro clínico da segurada. No entanto, tal constatação, por si só, não afasta o direito da recorrida de gozar do benefício pleiteado na exordial, bem como o pagamento dos valores atrasados em razão do deferimento do mesmo, mormente porque demonstrado que o estado de saúde da autora é, em verdade, delicado, inspira cuidados constantes e, mais do que isso, não teve aparente progresso diante do que se logrou comprovar nos autos em tela. Senão, vejamos.

Na inicial, a parte autora não descreve qual a “enfermidade” - com enfraquecimento dos membros inferiores - que teria gerado o pleito e deferimento do auxílio-doença, limitando-se a afirmar que, em seqüela à medicação que lhe foi ministrada, adquiriu “leucopenia” e, assim, encontra-se, desde o ano de 93, em estado de saúde debilitado. Todavia, o documento de fl. 08 da ação cautelar, emitido pela Casa de Saúde São José Ltda. atesta que a apelada esteve internada no período de 28/5/93 a 31/5/93, necessitando de 10 (dez) dias de repouso, embora não haja, neste papel, informação acerca dos motivos da internação.

Na fl. 57 (medida cautelar) se vê o pagamento, por parte da empresa empregadora (União de Lojas Leader Ltda.), de “auxílio-enfermidade”, referente ao mês de junho/93. Já as declarações médicas e exames de fls. 16/26 (medida cautelar), são prova de que a autora esteve sob intenso tratamento médico, tendo sido a ela prescritas diversas medicações, bem como atestam a incapacidade laborativa da segurada, tendo em vista “redução da força do membro inferior direito, sem condições laborativas” (fl. 19 - medida cautelar), “angioliopoma do rim direito” (fl. 20 - medida cautelar), “cisto renal de 1,3 cm” (fl. 21 - medida cautelar). Tal documentação é datada dos anos de 1993 1995.

O atestado de fl. 56 (medida cautelar) afirma que a recorrida foi acometida por “espondilopatia inflamatória inespecífica”, em tratamento e sem condições de trabalho (junho/95), bem como nas fls. 60/63 (medida cautelar) encontram-se diversos receituários médicos, documentos esses exarados entre os meses de junho/95 a setembro/95, demonstrando que a segurada continuava, até esta data, submetida a tratamento médico intenso.

A realização de perícia judicial, requerida pela segurada, foi designada tão somente em setembro de 1997 (fl. 71), nos autos da ação cautelar ajuizada em 17 de novembro de 1994, tendo sido levada a efetivo cumprimento decorridos dois anos de sua determinação, em 15/9/99 (fl. 104). Em consequência dos exames, foi emitida declaração médica a respeito do estado de saúde da segurada (fls. 112, 127 e 133), bem como respondidos os quesitos formulados pela autora, conforme se vê na fls. 120/121, todos os documentos citados integrantes dos autos em apenso.

Voltando-se à questão processual, destaco que a autarquia, embora alegue que a perícia realizada, no seu entender, é insuficiente a desconstituir o exame pericial de fls. 48/49, elaborado por médico vinculado ao instituto réu, quedou-se inerte quando instada à formulação de quesitos à perícia judicial (fl. 119) e não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse corroborar as declarações médicas feitas no citado laudo, nem mesmo cópias do procedimento administrativo inicial concessório.

De forma diversa, a segurada juntou aos autos exames, pareceres, atestados de diversos profissionais e exames médicos que comprovam a existência de males que comprometem significativamente sua saúde, impedindo-lhe o trabalho regular, que, destarte, não se mostram imprestáveis, de modo que o valor probatório destas provas, embora questionado pela autarquia, não merece diminuição, haja vista que não lhe foram argüidas falsidade, nulidade ou quaisquer outros vícios que justifiquem afastamento de nenhuma delas.

Acresço a isso a consideração de que nos autos da ação ordinária não foi realizada prova técnica em contraprova àquela já apresentada em sede cautelar, tendo sido a dilação probatória expressamente dispensada pelo INSS (fl. 35), embora requerida pela parte autora.

Além de todo o até aqui destacado, verifíco que, em 1º de novembro de 1998 (fl. 83) foi instituída, em favor da segurada, aposentadoria por invalidez, o que representa, indubitavelmente e por si só, o reconhecimento jurídico do pedido autoral por parte do instituto réu. Ao conceder benefício previdenciário de tal natureza à apelada, afirma, tacitamente, a existência de incapacidade laboral da autora.

Mister, portanto, diante da prática de ato de reconhecimento do direito pleiteado na exordial, a manutenção da r. sentença atacada pela autarquia, sendo devidas à segurada as prestações atrasadas em razão do benefício ilegalmente suprimido pelo instituto réu.

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia nos autos da ação ordinária, e, ainda, nego seguimento às remessas oficiais, cabíveis em ambos os feitos, ordinário e cautelar. Esclareço que, em face do informado nas fls. 83 e 84 dos autos principais, a condenação do INSS se dá para restabelecer o auxílio-doença de nº 31/0465238548, no período de 28/6/93 a 30/10/98, em face da concessão de aposentadoria por invalidez, desde 1º/11/98 (benefício nº 32/1123955325 - fl. 83 dos autos principais). Destaco, ainda, que o auxílio-doença *sub judice* consta ter sido concedido, em sede de liminar nos autos da medida cautelar em apenso (fl. 28) apenas para o mês de novembro/94, sem prova do pagamento correspondente, o qual, se comprovado, levará a sua compensação, em sede de execução.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos da medida cautelar em apenso.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos à Vara de origem, providenciando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2003.51.01.535411-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:EDEN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:FERNANDO DE SOUSA E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015354117)



DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 39/43 que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, através da aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A matéria não comporta mais dúvidas, a teor da orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

À guisa de ilustração, confirmam-se os v. arestos abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

...
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. ...”

(STJ, RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

...
“PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

...
Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ...”
(STJ, RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

Por sua vez, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, *verbis*:

“É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber:

“Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

Vem se firmando o entendimento jurisprudencial no âmbito das Turmas Recursais no sentido de que tal revisão somente se faz devida para os casos em que, para a correção monetária dos salários-de-contribuição considerados no PBC - Período Básico de Cálculo -, houve aplicação de índice de correção monetária do mês de fevereiro de 1994, já que os salários-de-contribuição são corrigidos monetariamente desde a data da competência mais antiga, até a DIB, não se exigindo que, do PBC, conste salário-de-contribuição da competência fevereiro de 1994, mas, que, para a correção monetária dos salários de contribuição do PBC, tenha sido considerado o índice de correção do mês de fevereiro de 1994, o que somente acontecerá se o mês de fevereiro de 1994 estiver entre a competência do salário-de-contribuição mais antigo considerado no PBC e a DIB.

Conforme se extrai da memória de cálculo acostada aos autos (fls. 15), a competência fevereiro de 1994 integrou o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário em tela, sofrendo a parte autora prejuízo em consequência da conversão do IRSM em URV.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGÓ-LHE SEGUIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
IDP

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2003.51.01.535476-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
PARTE AUTORA	:GROVER DE AGUIAR
ADVOGADO	:ALDRIN DE AGUIAR
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015354762)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 100/103, que julgou procedente em parte o pedido autoral.

GROVER DE AGUIAR ajuíza, em 19/11/2003, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário (DIB 25.04.1988 - fl. 14), com base no disposto no artigo 1º, da Lei 6.423/77, bem como a aplicação dos índices expurgados por planos econômicos e o pagamento das diferenças pretéritas com acréscimos legais.

A juíza de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, fls. 100/103, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício previdenciário do autor, com a aplicação da correção monetária pela ORTN/OTN nos 24 primeiros salários-de-contribuição, estabelecendo o pagamento das diferenças apuráveis, não atingidas pela prescrição quinquenal.

Não foi apresentado recurso voluntário.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da sentença (fl. 131).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, subiram os autos em função da remessa necessária em face da sentença que julgou procedente em parte o pleito autoral.

A remessa necessária não merece prosperar.

A Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriam atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

“A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º). Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRgAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves).”

Na hipótese, tratando-se de aposentadoria iniciada em 25/04/1988 (fl. 14), e considerando que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão do benefício, aplicável a regra da Lei nº 6.423/77, que estabeleça a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN, vez que tal sistemática se aplica aos benefícios concedidos a partir de 21/06/1977.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:
Súmula 7 - TRF/3ª Região

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.”

Súmula 2 - TRF/4ª Região

“Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.”

A respeito, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, Resp nº 253823/SP,Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, Resp nº 243965/SP,Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg: 29/03/2000, DJ 05/06/2000)

“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - UTILIZAÇÃO DA ORTN/OTN - LEI 6.423/77 - ART. 202 DA CF - ÔNUS DA PROVA

I- A correção dos salários de contribuição dos 24 primeiros meses, dos 36 considerados no cálculo da RMI, deve ser efetuada pela variação nominal da ORTN/OTN, o que não é hipótese dos presentes autos, pois a Lei nº 6.423/77 aplica-se tão somente aos benefícios concedidos durante a sua vigência.

II- O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a norma consubstanciada no artigo 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interposição legislativa.

III- A autarquia em face do preconizado nas Leis 8.212 e 8.213 vem procedendo, a partir de julho/91 até os dias atuais, ao reajuste dos benefícios de seus segurados.

IV- Apelação improvida.”

(TRF/2ª Região, AC nº 2000.02.01.052270-7/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, julg: 21/08/2001, DJ 08/01/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 535, INCES. I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA COMPROVADA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO (EFEITO INFRINGENTE). REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.890/73. RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 6.423/77. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.1. O recurso de embargos de declaração, tipificado no art. 535, do Código de Processo Civil, tem por objetivo sanar obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão (inciso I), ou suprir omissão do decisor (inciso II).

2. Existência dos vícios processuais apontados, na espécie, pois o acórdão embargado condenou a autarquia a revisar a RMI do autor nos termos da Lei 6.423/77, sendo que a mesma não estava em vigor ao tempo da concessão do benefício.

3. 'Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 6.423/77' (cf. STJ. EDRESP 138.263/SP, 6ª. Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU, I, 4.8.2003, p. 444).4. 'O art. 1º, da Lei nº 6.423/77, determina a correção monetária de obrigação pecuniária, enquanto os arts. 3º, § 1º, da Lei nº 5.890/73, e 21, § 1º, do Decreto nº 89.312/80, apenas estabelecem forma de apuração do salário de benefício, base de cálculo do valor de prestações devidas pela Previdência Social a seus beneficiários, pelo que os últimos dispositivos legais não foram revogados pelo primeiro. Por conseguinte, regido esse salário por normas próprias, a pretensão de que seja apurado mediante correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pelo índice de variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional/ Obrigação do Tesouro Nacional/Bônus do Tesouro Nacional não tem amparo legal' (cf. TRF1, AC 1998.01.00.036026-7/DF, 1ª. Turma, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJU, II, 29.6.2000, p. 35).

5. Embargos conhecidos e providos, com efeito infringente do julgado vergastado, para dar provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial e afastar a incidência da Lei 6.423/77 no cálculo da correção monetária do salário-de-contribuição do segurado.”

(TRF/1ª Região, EDAC nº 1999.01.00.053188-1/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Conv. ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, julg: 02/09/2003, DJ 25/09/2003)

Face ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária, para manter o decisor a quo, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.008188-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA

APELANTE :LUIZA MARINHA PEÇANHA DA SILVA

ADVOGADO :ARY MARCOS VARJAO DAS DORES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ADRIANA REIS DE PAULA

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020081880)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZA MARINHA PEÇANHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da pensão por morte concedida em 04/07/1989 (fl. 10), corrigindo-se o percentual da pensão por morte, em razão da edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95, bem como o reajuste do referido benefício a partir de 1998, aplicando-se a Lei 9.711/98. Requereu também o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Conclusos os autos ao MM Juiz da 4ª. Vara Federal de Niterói, foi proferida sentença (fls. 39/44), nos seguintes termos: “*I) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial, no tocante ao coeficiente da pensão, alterando-se o benefício nos seguintes termos: a) a partir da edição da Lei nº 8.213/91, o valor da pensão será de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2, conforme o art. 75, da Lei de Benefícios, em sua redação primitiva; b) partir da Lei nº 9.032/95, o valor da pensão passará a 100% do salário-de-benefício, observando-se a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, mês a mês, aplicando-se os índices de correção da tabela de Precatório da Justiça Federal. São devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), por se tratar de verba alimentar.* II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício, como vindicado na inicial, na forma da fundamentação supra. Sem honorários face à sucumbência recíproca. Sem custas face à gratuidade de deferida.”

A parte autora interpôs a apelação de fls. 52/54, pugnando pela reforma da r. sentença na parte em que não concedeu a aplicação dos índices da Lei 9.711/98..

A autarquia apela nas fls. 58/63, sustentando, preliminarmente, prescrição do fundo de direito, pugnando, no mérito pela improcedência do pedido.

Contra-razões do INSS, fls. 65/70.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 74/76).

Com fulcro no disposto no artigo 515, § 4º, do CPC, incluído pela Lei nº 11.276/2006, foi aberta vista à parte autora, a qual deixou de se manifestar em contra-razões, fl. 80.

Relatados, decido:

Quanto à alegação da prescrição de fundo de direito, insta salientar que no caso de prestações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública ocorre a prescrição tão-somente daquelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, remanescendo intocado o fundo de direito, eis que a matéria resolve-se pela aplicação do verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No mérito, a pensão por morte cuja revisão pleiteia a Autora iniciou-se em 04/07/1989 (fl. 10). Vigorava então o Decreto 89312/84, segundo o qual esta espécie de benefício correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, nos seguintes termos:

“Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).”

A Lei 8213/91 alterou o percentual aplicável às pensões, estabelecendo no artigo 75, abaixo transcrito, que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho.”

Finalmente, com a edição da Lei 9032/95, que modificou o dispositivo supra citado, o valor da pensão por morte passou a equivaler ao valor integral do salário-de-benefício:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

A questão em análise refere-se à possibilidade de extensão ao benefício, concedido na vigência do Decreto 89312/84, dos percentuais previstos nas Leis 8213/91 e 9032/95.

Sobre o assunto, o E. STJ firmou o entendimento de que os coeficientes fixados pela legislação posterior, devem ser aplicados a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

A propósito, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. MAJORAÇÃO DE QUOTA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(ERESP 273866 - Processo: 200300840521 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - DJ 14/03/2005 - p.191 - Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - un.)

PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA CORTE. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS.

1. O exame de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo vedado a esta Colenda Corte de Justiça realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Consoante recente entendimento esposado pelas Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção, as majorações das cotas familiares introduzidas pelas Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95 aplicam-se aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita.

3. Não há falar em retroação da lei, mas em aplicação imediata, uma vez que os efeitos financeiros projetam tão-somente para o futuro.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGA 539616 - Processo: 200301272818 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 07/06/2004 - p.269 - Relatora Min. LAURITA VAZ - un.)

Quanto ao pleito de revisão da pensão por morte pelo IGP-DI:

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 estabeleceu o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em maio de 1996.

No que tange aos reajustes subseqüentes, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou pela constitucionalidade dos índices de atualização aplicados aos benefícios previdenciários, a partir de 1997, os quais foram considerados compatíveis com a realidade inflacionária, atendendo ao comando contido no art. 201, §4º, da Constituição, tendo sido fixado o entendimento de que descabe a incidência do IGPD-DI, relativamente às competências posteriores a maio de 1996. A propósito:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov.2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º:inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE - Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA - DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 - Relator CARLOS VELLOSO - un.)

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ e desta e. Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

- O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

- Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp nº 505446/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julg: 04/10/2005, DJ 14/11/2005)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido.”

(STJ, REsp nº 535544/SC, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 14/09/2004, DJ 04/10/2004)

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE -IGP-DI NOS MESES DE JUNHO DOS ANOS DE 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 - INAPLICABILIDADE.

I - A partir da implantação do Plano de Benefícios, em 07/12/91, para preservação do valor real dos benefícios, devem ser aplicados os critérios de reajustes e os índices previstos nas Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, e na MP nº 1.415/96 e reedições, conforme suas respectivas vigências, que cumprem o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição.

II - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/98, 06/99, 06/2000 e 06/2001, sendo fixados, para esses períodos, os seguintes índices, respectivamente: 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%

III - Recurso improvido.”

(TRF 2ª Região, AC nº 339523/RJ, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. CARREIRA ALVIM, julg: 01/06/2004, DJU 14/06/2004)

“PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.213/91 E POSTERIORES ALTERAÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A partir da edição do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24.07.91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar os parâmetros estabelecidos na referida lei e legislação subseqüente, que não contém inconstitucionalidade nos dispositivos que tratam do assunto.

II - 'Não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei.' (STJ, Quinta Turma, RESP 508741, DJ de 29.09.2003, pág. 334, Min. José Arnaldo da Fonseca, decisão unânime.)

III - Apelação improvida.”

(TRF 2ª Região, AC nº 333243/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, julg: 03/03/2004, DJU 11/03/2004)

Oportuno, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula nº 8 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, verbis:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.”

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento às apelações e à remessa necessária, para manter o *decisum* a quo, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora



IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.50.01.006592-2

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

PARTE AUTORA :LUIZ VALDIR SCALFONI

ADVOGADO :ROSE MARY GRAHL E OUTROS

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCIA RIBEIRO PAIVA

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010065922)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 46/50 que julgou precedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos autores para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, através da aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A matéria não comporta mais dúvidas, a teor da orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

À guisa de ilustração, confirmam-se os v. arestos abaixo transcritos: “PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

...
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. ...”
(STJ, RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

...
“PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

...
Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ...”
(STJ, RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

Por sua vez, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, verbis:

“É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber:

“Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

Vem se firmando o entendimento jurisprudencial no âmbito das Turmas Recursais no sentido de que tal revisão somente se faz devida para os casos em que, para a correção monetária dos salários-de-contribuição considerados no PBC - Período Básico de Cálculo -, houve aplicação de índice de correção monetária do mês de fevereiro de 1994, já que os salários-de-contribuição são corrigidos monetariamente desde a data da competência mais antiga, até a DIB, não se exigindo que, do PBC, conste salário-de-contribuição da competência fevereiro de 1994, mas, que, para a correção monetária dos salários de contribuição do PBC, tenha sido considerado o índice de correção do mês de fevereiro de 1994, o que somente acontecerá se o mês de fevereiro de 1994 estiver entre a competência do salário-de-contribuição mais antigo considerado no PBC e a DIB.

Conforme se extraem das memórias de cálculos acostadas aos autos (fls. 14 e 25), a competência fevereiro de 1994 integrou o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários em tela, sofrendo os autores prejuízo em consequência da conversão do IRSM em URV.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGO-LHE SEGUIMENTO. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.02.01.014539-2/RJ

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA

AGRAVANTE :LEÔNCIO PATRÍCIO DE ARAUJO

ADVOGADO :SEVERINO FRANCISCO DE MELO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :38ª VARA FEDERAL/RJ (processo originário nº 2006.51.01.537194-3)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso, intitulado de “agravo de instrumento retido”, interposto por LEÔNCIO PATRÍCIO DE ARAUJO contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC.

O Agravante interpôs o recurso que entendeu cabível com fundamento nos arts. 522 e seguintes do CPC.

O agravo (nas espécies agravo retido e agravo de instrumento) é cabível contra decisões interlocutórias (art. 522 do CPC), não se prestando a atacar sentença, razão pela qual o presente recurso configura erro grosseiro.

Conforme norma firmada no art. 513 do CPC “da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)”, não sendo aceitável ao caso em tela a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois esse somente é aplicado quando restar configurada dúvida quanto à natureza do ato judicial atacado.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra “Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos”, p.109-146, acrescenta que tal dúvida seria aquela decorrente de divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca da matéria.

Cabe registrar, também, ser firme a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o princípio da fungibilidade dos recursos não deve ser utilizado nos casos em que se configure erro grosseiro.

Trata-se, portanto, de um recurso incabível, não se afigurando possível sequer conhecê-lo.

Isto posto, o presente recurso não tem como prosperar, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retomem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

APELACAO CIVEL Nº 1996.51.01.078281-7/RJ

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE OSMAR DA SILVA ROCHA

ADVOGADO PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCELO BARROSO MENDES

ORIGEM :JUIZO DA 35ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/ RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em 18/12/1996 por OSMAR DA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (DIB 26/03/92), recalculando o salário de benefício sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição que antecederam a concessão, com fulcro no artigo 202 da Constituição Federal, modificando então a RMI de sua aposentadoria para Cr\$ 1.069.147,60; requer a equivalência dos reajustes aplicados ao seu benefício com relação a variação do salário mínimo; o pagamento das diferenças da gratificação natalina, a partir da data da concessão, e das diferenças apuradas, acrescidas da correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação, honorários de perito judicial, assistente técnico, contador, além de custas judiciais.

Assevera na petição inicial, em resumo, que teve a RMI de sua aposentadoria fixada em Cr\$ 923.262,76, equivalente à 9.61 salários mínimos à época da concessão; que contribuiu, nos últimos 36 meses anteriores à sua aposentadoria com um total de Cr\$ 38.489.313,77, importância que dividida por 36 meses resultaria em uma média de Cr\$ 1.069.147,60.

Conclusos os autos, o MM. Juiz da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedentes os pedidos do autor (folha 92/96).

Contra a sentença foi interposta apelação da parte autora, alegando o direito do autor à revisão da renda mensal inicial nos termos do art. 202 da Constituição Federal para preservar, em caráter permanente, o valor real de seu benefício; e ainda, o pagamento das diferenças obtidas entre os valores devidos e os pagos, incluídas as diferenças da gratificação natalina, acrescidas de juros e correção monetária (folhas 101/108).

O INSS não apresentou contra-razões.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folha 114/116).

É o relato. Decido.

DO ARTIGO 58 DO ADCT (CF/88)

Com o intuito de restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios, a partir de 05/04/1989, ou seja, do sétimo mês após a promulgação da Constituição, passou a vigor a regra prevista no artigo 58 do ADCT que determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da CF/88, mantendo-se a proporcionalidade entre o número de salários-mínimos percebidos à época da concessão e o benefício previdenciário.

Porém, a regra estabelecida pelo artigo 58 do ADCT (revisão mantendo-se a equivalência entre o benefício e o número de salários mínimos expresso originalmente) só teve aplicação para os benefícios de prestação continuada já existentes na data de publicação da CF/88, e vigorou apenas até o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, regulamentadas em dezembro do mesmo ano. Tal entendimento está mais do que pacificado nas jurisprudências dos Tribunais, inclusive na do Supremo Tribunal Federal, como se verifica no julgamento do RE nº 199.949-7, em que foi Relator o Ministro Sydney Sanches, a seguir transcrito:

“Somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.” (DJ, I, 21/03/97, pág. 8537)

Em resumo, o art. 58 do ADCT, que estabeleceu o critério de equivalência salarial, foi tão somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

Nesse sentido:

“Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT.” (RE 317.508, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 02/05/03).

RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

No caso em tela, o benefício previdenciário do Apelante (Aposentadoria por Tempo de Serviço) foi concedido em 26/03/1992 (folha 09), portanto, após a promulgação da Constituição de 1988 e quando já estava em vigor a Lei 8.213/91. Assim, presume-se que o ato administrativo de concessão do benefício tenha obedecido aos critérios estabelecidos nos referidos diplomas, ou seja, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício tenha se baseado nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DA RMI.

- Conforme destacado no voto vencido, a data de concessão do benefício (24/02/92) afasta a possibilidade de acolhimento dos pedidos de revisão dos critérios de reajuste e da renda mensal inicial.

- O enunciado da Súmula 17 deste E. Tribunal foi revisto pelo Plenário no julgamento datado de 07/02/02.

- A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com as normas constitucionais e legais pertinentes, já tendo sido assegurada a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição.

- Embargos infringentes providos. (TRF- 2ª Região, Embargos Infringentes em AC, Proc. nº 96.02.23581-0/RJ, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, Julg. 19/11/2004, unânime, DJII 01.12.2004, p. 81)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE.

Carece de interesse processual o segurado que busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício, concedido já na vigência da Lei 8.213/91, em que a Autarquia corrigiu os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelo INPC (IBGE), consoante os arts. 29 e 31, com observação do limite do § 2º, do art. 29, tudo da referida lei.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 224.128/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20.02.2001, DJ 12.03.2001 p. 164)

Importante ressaltar que não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis quando da concessão do benefício previdenciário, tendo em vista que a parte autora, ora Apelante, não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apelção improvida. Sentença mantida.”(TRF-2ª Região, AC 250506, Proc. nº 2000.02.01;062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 30/01/2003, p. 117).

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91(art. 41, II) e legislação subsequente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (RESp497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299 e AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105).

Com efeito, não procedem, as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo o seu entendimento, melhor re-fleta a recomposição de seu valor.

Sendo assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser efetuado em respeito às disposições legais, observando-se as seguintes variações verificadas em ordem cronológica, a saber: 1. INPC (Lei 8.213, art. 41,II); 2. IRSM de janeiro a dezembro de 1993 (Leis 8.542/92 e 8.700/93); 3. FAS janeiro e fevereiro de 1994 (Lei nº 8.700/93); 4.Conversão em URV de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880/94); 5. IPCr de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880/94 e 9.032/95); 6. INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95); 7. IGP-DI no ano de 1996, a partir do mês de maio (MP nº 1.415/96). 8. A partir de 1997, a legislação deixou de fixar um índice específico, desvinculando-se do IGP-DI, fato que permitiu fosse aplicado percentual de reajuste atrelado a diretrizes legais as quais autorizavam a adoção de índice aferido pelo IBGE ou por outra instituição congênere de reconhecida notoriedade (Medidas provisórias nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022-17/2000, 2.187-11/2001).

Logo, diante da orientação jurisprudencial, é possível chegar, entre outras, as seguintes conclusões:

- “ (...) Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei. (TRF da 2ª Região, EIAC 181472/RJ, Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2004, p. 254).

- “(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos.” (STJ, RESP 499427/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.06.03) “(...) por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais do

INSS, para reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (...)” (STJ, AGRESP 505070/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/11/2004, p. 247).

- “(...) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. (...) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (STJ, RESP 581864/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/08/2004, p. 604).

CONCLUSÃO

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91, devem ser utilizados os 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente, e na atualização do valor dos benefícios previdenciários concedidos a partir do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os benefícios devem ser reajustados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria (Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95 e seguintes), não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do eg. STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito.

No caso concreto, o MM. Juízo a quo julgou improcedente a demanda nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS com base no art.269, inciso I, do CPC. Custas de lei para recurso. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.”

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca das matérias.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, com base no art. 577, caput, do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.000594-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:EDISON MARCONDES FREITAS DA MATTA
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700005941)

DECISÃO

1) Deixo de receber o recurso de Agravo Interno interposto pela parte autora às fls. 200/207, tendo em vista que, com o requerimento de dilação de prazo formulado à fl. 208, restou configurada a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

2) Defiro o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Remetam-se os autos à DIDRA para inclusão do novo patrono da parte autora na capa dos autos, conforme requerido à fl. 197.

Após, voltem-me conclusos.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELACAO CIVEL Nº 98.02.30966-4/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:IRENE DOS PRAZERES MODESTO
ADVOGADO	:LENIZ MINEIRO MUNIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:STELA MACIEL E DAER
APELADOS	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em 14/08/1990 por IRENE DOS PRAZERES MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 08/02/1980, obedecendo aos artigos 30 da CLPS, 153 do RBPS e Súmula 260 do TFR até a competência 04/89; o pagamento das diferenças que forem apuradas em liquidação de sentença, desde a data do início do benefício da autora, até a competência 04/89, com fulcro no art.58 do ADCT, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento, custas e honorários advocatícios, estes na base de 20% sobre o valor da condenação.

Conclusos os autos, o MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Volta Redonda/RJ julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o INSS a pagar as diferenças, a serem objeto de liquidação, entre as quantias que a autora recebeu e as que lhe eram devidas (folhas 30/46).

Contra a sentença foi interposta apelação da parte autora, alegando que seu benefício deve ser revisto na forma estabelecida pela Súmula 260 do extinto TFR, corrigindo e mantendo o benefício sempre na mesma proporção do salário mínimo; e ainda requer o pagamento das diferenças apuradas (folhas 48/50).

O INSS também interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença a fim de modificar o período prescricional, para retroagir cinco anos antes da citação, e não do ajuizamento da ação (folha 56).

Contra-razões do INSS às folhas 57/58.

Contra-razões da parte autora às folhas 63/65.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folhas 76/78).

É o relato. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: “...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

DA SÚMULA 260/TFR E DO ARTIGO 58 DO ADCT (CF/88)

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado.”

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo artigo 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.



Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo. os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência. Neste sentido, vale vislumbrar o seguinte acórdão:

“O Exmo. Sr. Relator Desembargador Federal J. E. CARREIRA ALVIM: Cumpre registrar que a Súmula n. 260 do extinto TFR não cuidou da revisão de benefício previdenciário com o propósito de manter a equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos, senão da correção dos reajustes desses benefícios, feitos com base em critério administrativo ilegal, adotado pelo INSS, por ocasião do primeiro reajustamento do benefício previdenciário, em que a autarquia adotou a proporcionalidade do índice de reajuste da política salarial, em vez de aplicar o índice integral (primeira parte da Súmula), bem assim a correção do enquadramento feito pela autarquia, nos reajustamentos subseqüentes, quando adotou para as faixas salariais o salário mínimo revogado em vez de adotar o atualizado (segunda parte da Súmula). Registre-se que, antes da vigência da Lei n. 6.708, de 29/10/79 -- DIB até essa data -- não houve nenhuma distorção no primeiro reajuste de benefício previdenciário, porquanto tal distorção só veio a ocorrer em virtude da instituição, por essa Lei, do reajuste semestral de salários (e de benefícios), não procedendo, assim, qualquer pedido contra o INSS fundado na primeira parte da Súmula n. 260 do ex-TFR. Isto porque, aos benefícios concedidos antes de 29/10/79 não aplicou a autarquia o denominado critério da proporcionalidade.” (TRF 2ª Região; 1ª Turma; Desembargador Federal Relator Carreira Alvim; Ap. Cív. 2000.51.04.003244-7; data do julgamento 26/10/2004).

Também adotam esse entendimento os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nº 93.02.096297, 1997.51.04.032554-1, 2001.02.01.037735-9, 2002.02.01.030916-4, 2001.02.01.043839-7, entre outros, deste Egrégio Tribunal.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no artigo 58 do ADCT, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna”.

Portanto, não tendo o Autor comprovado o descumprimento do INSS ao art.58 do ADCT, presume-se que já foi mantida a proporcionalidade entre o benefício previdenciário e o número de salários-mínimos percebidos à época da concessão.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, aplica-se a súmula nº 148 do STJ: “Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma.”

A referida Súmula é aplicável a todas as parcelas constituídas na vigência da Lei 6899/81, mesmo que anteriores ao ajuizamento da ação, conforme entendimento fixado pelo E. STJ: “PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 - TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR.

I - A segunda parte da Súmula 260 - TFR não equipara o valor do benefício ao salário mínimo e sua vigência exauriu-se em 11.84, com o DL 2.171/84.

II - Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Súmulas 148 e 43 - STJ.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ - RESP - 257448 - Processo: 200000424935 - UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 27/08/2001 - p.380 0- Relator GILSON DIPP - un.)

CONCLUSÃO

Dessa forma, em resumo, verifica-se que descabe a pretensão do INSS de modificação do período prescricional para que as diferenças fossem computadas a partir de cinco anos antes da citação e não do ajuizamento da ação.

Quanto ao pedido de revisão na forma da Súmula 260 do TFR, a parte autora tem direito ao disposto na primeira parte da Súmula, em virtude de ter sido concedido em fevereiro de 1980 (folha 06), porém não lhe é cabível a segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87

E, no que diz respeito à vinculação da renda mensal do benefício ao número de salários mínimos, na forma do Art. 58 do ADCT, verifica-se que o mesmo é incabível, uma vez que o art. 58 do ADCT, aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios), já foi cumprido pela Autarquia.

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou o pedido nos seguintes termos:

“Julgo procedente, em parte, o pedido.

Condeno o réu a pagar as diferenças, a serem objeto de liquidação, entre as quantia que o Autor recebeu, e as que lhe eram devidas, a título de seu aludido benefício; calculando-se o primeiro reajuste integral; nos subseqüentes, definindo-se as faixas salariais em relação ao novo salário mínimo; porem, fazendo-se os reajustes conforme a lei vigente ao tempo, tal como explicitado na fundamentação deste “decisum”, a saber: entre 79/out a 84/jan, pela variação do INPC(Lei 6.708); de 84/jan a 84/nov, pela variação da folha de contribuições dos segurados ativos (Decreto-Lei 2.097 e Decreto 89.312); de 84/nov a 89/mai, pela variação dos índices da política salarial (Decreto-Lei 2.171); de 89/mai a 91/jul, pela relação benefício/salário mínimo, existente ao tempo da concessão (Constituição Federal, ADCT); de 91/jul até 1º de maio de 1993, pela variação do INPC (Lei 8.213); de 1º/mai/93 até 28/fev/94, pela variação do IRSM, e, nessa última data, convertidos em URV; enfim, a partir dessa data, pela variação acumulada do IPC-r. Corrija-se a expressão monetária dos valores dessas diferenças na forma preceituada no art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei 8.880/94. Respeite-se a prescrição quinquenal; cujo “dies ad quem” ficará, retroativamente, cinco anos antes da distribuição do presente feito (CPC, art. 219, §1º, at Lei Federal nº 8.952/94). Condeno também o Réu a pagar juros de mora de, à taxa da lei, desde a citação (CPC, art. 219), calculados prestação a prestação, sobre o respectivo valor corrigido; porém, considerando o capital decrescente.”

Verifica-se, assim, que a sentença merece reparo, eis que não está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca das matérias.

Ante o exposto, nego provimento às apelações do INSS e da parte autora e dou parcial provimento à remessa necessária, com base no art. 557, §1º - A do CPC, para excluir da condenação a determinação referente à revisão do benefício com base na 2ª parte da Súmula 260 do TFR e no artigo 58 do ADCT, bem como excluir a correção monetária na forma do art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei 8.880/94.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELCAO CIVEL Nº 2000.02.01.012835-5/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	JOSÉ MARIA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MARQUES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE BARBOSA
ORIGEM	:JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA / RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em 25/07/1996 por JOSÉ MARIA DE CASTRO e NADEMIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários (DIB fevereiro de 1981 e janeiro de 1977 - folhas 21 e 26), para que se aplique a correção monetária sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição que antecederam a concessão, o pagamento da diferença apurada entre os valores pagos a menor e os valores que realmente teriam direito, principalmente no período compreendido entre 24/07/91 e 28/02/93, quando o parâmetro oficial era o INPC, tudo corrigido monetariamente pelo maior índice de correção existente, compondo-se ao valor da condenação os juros de mora de 1% ao mês; requer a equivalência dos reajustes aplicados ao seu benefício com relação à variação do salário mínimo, mantendo-se o valor real de sua aposentadoria ao tempo da concessão, e ainda, a estipulação de pena pecuniária de 1 salário mínimo por dia de atraso no cumprimento da obrigação e verba honorária na ordem de 20% sobre o valor total das diferenças vencidas a serem apuradas.

Conclusos os autos, a MM. Juíza da 3ª Vara Cível de Volta Redonda/RJ julgou improcedentes os pedidos dos autores (folhas 49/52).

Contra a sentença foi interposta apelação da parte autora, requerendo a reforma total da sentença, alegando que contraria as jurisprudências do Tribunais. Ademais, reitera os argumentos expostos na peça inicial (folhas 53/66).

Contra-razões do INSS às folhas 93/99.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo seguimento e conhecimento do recurso, negando-se-lhe, contudo, provimento, eis que a equivalência benefício/salário-mínimo só subsistiu até a vigência da Lei 8.213/91, ex-vi do disposto no art. 58 do ADCT (folhas 105/113).

É o relato. Decido.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88 PARA EFEITO DE REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quanto à revisão da RMI, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 193.456/RS, em Sessão de 26.02.97, firmou entendimento no sentido de que o artigo 202 da CRFB/88 não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição dos Decretos nº 356 e 357, de dezembro de 1991, que, regulamentando as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, instituíram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. A propósito, confira-se o referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO- APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, “caput”, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

3 - Recurso extraordinário não conhecido”.

Dessa forma, se a norma constitucional em tela não é sequer auto-aplicável, por uma questão de lógica jamais poderia ser retroativa, atingindo os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal.

Como a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência é calculada de acordo com as regras legais vigentes quando da sua concessão, e uma vez que as datas de início das aposentadorias dos autores são fevereiro de 1981 e janeiro de 1977 (folhas 21 e 26), incabível é a revisão nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA:

1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58 ADCT: precedentes. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 236336/SP. Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Primeira Turma. Un. DJ 23-04-1999 PP-00026 EMENT VOL-01947-10 PP-01974) Grifado

Este E. TRF/2º Região e o Superior Tribunal de Justiça apresentam reiteradas decisões no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - VALOR REAL.

I - Tendo em vista que a data de concessão do benefício previdenciário do autor, conforme documentação acostada aos autos (fl. 08), é anterior à Constituição Federal de 1988, incabível a revisão vindicada, nos termos do 202 da Carta Magna.

II - O "reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real", norma insita no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, exigiu legislação específica, uma vez que o constituinte remeteu expressamente o respectivo regramento à lei ordinária, o que se realizou de acordo com os critérios definidos pela Lei 8.213/91.

III - Primeiro Agravo Interno improvido e segundo Agravo Interno não conhecido.

(TRF - 2ª REGIÃO - AGTAC - 328839 Processo: 1997.51.02.040583-0 UF : RJ - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:13/09/2004 PÁG: 214 Rel: JUIZ REIS FRIEDE)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REMESSA EX OFFICIO - RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CRFB/88 - REVISÃO - SÚMULA Nº 29/TRF-2ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 148/STJ - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85/STJ

I - Em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Carta Magna de 1988, é inaplicável o critério estabelecido no art. 202 da CF/88 para o cálculo da renda mensal inicial (RMI), conforme reiterado entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Quanto à revisão das prestações seguintes, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Egrégia Corte, a teor do enunciado da Súmula 29/TRF-2ª Região.

III - O disposto no enunciado da súmula 260 do extinto TFR não vincula os reajustes dos benefícios previdenciários aos índices aplicados ao salário mínimo.

IV - Correção monetária. Súmula 148/STJ.

V - Prescrição quinquenal. Súmula 85/STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida.”

(STJ - REO nº 200202010364205 / RJ. Terceira Turma. Un. Rel. ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO. DJU: 03/01/2005, pág. 16) Grifado

DO ARTIGO 58 DO ADCT (CF/88)

Com o intuito de restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios, a partir de 05/04/1989, ou seja, do sétimo mês após a promulgação da Constituição, passou a vigor a regra prevista no artigo 58 do ADCT que determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da CF/88, mantendo-se a proporcionalidade entre o número de salários-mínimos percebidos à época da concessão e o benefício previdenciário, in verbis:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Frise-se que a regra estabelecida pelo artigo 58 do ADCT (revisão mantendo-se a equivalência entre o benefício e o número de salários mínimos expresso originalmente) só teve aplicação para os benefícios de prestação continuada já existentes na data de publicação da CF/88, e vigorou apenas até o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, regulamentadas em dezembro do mesmo ano. Tal entendimento está mais do que pacificado nas jurisprudências dos Tribunais, inclusive na do Supremo Tribunal Federal, como se verifica no julgamento do RE nº 199.949-7, em que foi Relator o Ministro Sydney Sanches, a seguir transcrito:

“Somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.” (DJ, I, 21/03/97, pág. 8537)

Em resumo, o art. 58 do ADCT, que estabeleceu o critério de equivalência salarial, foi tão somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

Nesse sentido:

“Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT.” (RE 317.508, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 02/05/03).

Portanto, não tendo o Autor comprovado o descumprimento do INSS ao art.58 do ADCT, presume-se que já foi mantida a proporcionalidade entre o benefício previdenciário e o número de salários-mínimos percebidos à época da concessão.

CONCLUSÃO

Dessa forma, em resumo, verifica-se que descabe a pretensão de atualização monetária de todos os 36 salários-de-contribuição para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal.

Quanto ao pedido de vinculação da renda mensal do benefício ao número de salários mínimos, na forma do Art. 58 do ADCT, reiterado em sede de apelação, verifica-se que o mesmo é incabível uma vez que o art. 58 do ADCT, aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, foi limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou improcedente o pedido autoral nos seguintes termos:

“Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, deixando de condenar os autores nas custas e honorários, porque beneficiários da assistência judiciária, como preceitua o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.”

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca das matérias.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.02.01.034931-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOÃO RABAÇA DO COUTO
APELADO	:ALINIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:SERGIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA
REMETENTE	:3ª VARA CÍVEL DE BARRA MANSÁ/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em 22/11/1990 por ALINIO DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Invalidez - DIB: 01/01/1976; folha 120), com fulcro na equivalência dos reajustes aplicados ao salário mínimo; o pagamento das diferenças em atraso, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e ônus de sucumbência.

Conclusos os autos, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ julgou procedente o pedido (folhas 135/139).

Contra a sentença foi interposta apelação do INSS (folhas 141/145). Contra-razões às folhas 147/150.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folha 161).

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: “...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

DA SÚMULA 260

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo artigo 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Neste sentido, vale vislumbrar o seguinte acórdão:

“O Exmo. Sr. Relator Desembargador Federal J. E. CARREIRA ALVIM: Cumpre registrar que a Súmula n. 260 do extinto TFR não cuidou da revisão de benefício previdenciário com o propósito de manter a equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos, senão da correção dos reajustes desses benefícios, feitos com base em critério administrativo ilegal, adotado pelo INSS, por ocasião do primeiro reajustamento do benefício previdenciário, em que a autarquia adotou a proporcionalidade do índice de reajuste da política salarial, em vez de aplicar o índice integral (primeira parte da Súmula), bem assim a correção do enquadramento feito pela autarquia, nos reajustamentos subsequentes, quando adotou para as faixas salariais o salário mínimo revogado em vez de adotar o atualizado (segunda parte da Súmula). Registre-se que, antes da vigência da Lei n. 6.708, de 29/10/79 -- DIB até essa data -- não houve nenhuma distorção no primeiro reajuste de benefício previdenciário, porquanto tal distorção só veio a ocorrer em virtude da instituição, por essa Lei, do reajuste semestral de salários (e de benefícios), não procedendo, assim, qualquer pedido contra o INSS fundado na primeira parte da Súmula n. 260 do ex-TFR. Isto porque, aos benefícios concedidos antes de 29/10/79 não aplicou a autarquia o denominado critério da proporcionalidade.”

(TRF 2ª Região; 1ª Turma; Desembargador Federal Relator Carreira Alvim; Ap. Cív. 2000.51.04.003244-7; data do julgamento 26/10/2004).



Também adotam esse entendimento os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nº 93.02.096297, 1997.51.04.032554-1, 2001.02.01.037735-9, 2002.02.01.030916-4, 2001.02.01.043839-7, entre outros, deste Egrégio Tribunal.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no artigo 58 do ADCT, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos.

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna”.

Feitas essas considerações, conclui-se que:

O benefício da parte autora NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em janeiro de 1976 (folha 120), tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

DO ARTIGO 58 DO ADCT (CF/88)

Com o intuito de restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios, a partir de 05/04/1989, ou seja, do sétimo mês após a promulgação da Constituição, passou a vigorar a regra prevista no artigo 58 do ADCT que determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da CF/88, mantendo-se a proporcionalidade entre o número de salários-mínimos percebidos à época da concessão e o benefício previdenciário, in verbis:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Frise-se que a regra estabelecida pelo artigo 58 do ADCT (revisão mantendo-se a equivalência entre o benefício e o número de salários mínimos expresso originalmente) só teve aplicação para os benefícios de prestação continuada já existentes na data de publicação da CF/88, e vigorou apenas até o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, regulamentadas em dezembro do mesmo ano. Tal entendimento está mais do que pacificado nas jurisprudências dos Tribunais, inclusive na do Supremo Tribunal Federal, como se verifica no julgamento do RE nº 199.949-7, em que foi Relator o Ministro Sydney Sanches, a seguir transcrito:

“Somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.” (DJ, I, 21/03/97, pág. 8537)

Em resumo, o art. 58 do ADCT, que estabeleceu o critério de equivalência salarial, foi tão somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

Nesse sentido:

“Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT.” (RE 317.508, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 02/05/03).

CONCLUSÃO

Quanto ao pedido de vinculação da renda mensal do benefício ao número de salários mínimos, na forma do Art. 58 do ADCT, verifica-se que o mesmo é incabível uma vez que o art. 58 do ADCT, aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, foi limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

Importante ressaltar que não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis à hipótese, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, ante a ausência de prova do descumprimento, improcede o pedido referente à aludida revisão.

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou o pedido nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a recalcular todos os aumentos concedidos no benefício previdenciário do Autor, a partir da data da concessão, aplicando-se os mesmos índices do salário mínimo vigente na época de cada aumento, até entrada em vigor da Lei 8.213/91 quando então o benefício será reajustado nos termos da referida Lei, observando-se, em especial, o disposto no art. 145, caput, passando o benefício a ser pago de acordo com os novos cálculos.”

Verifica-se, assim, que a sentença merece reparo, eis que em desacordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca das matérias.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar *in totum* a sentença e julgar improcedente o pedido do autor.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2006.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.507929-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:PAULO DE BESSA ANTUNES
ADVOGADO	:JOAO CARLOS HONORIO TEIXEIRA
REMETENTE	:METUZAEI PAULINO TAVARES
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015079291)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em 16 de maio de 2002 por JOÃO CARLOS HONÓRIO TEIXEIRA, tendo por escopo o restabelecimento imediato do pagamento de sua aposentadoria.

Verifica-se do exame dos autos que a autoridade impetrada limitou-se a juntar extratos resultantes de consultas a base de dados eletrônicos, não se dignando trazer à baila os autos do procedimento administrativo concessório original nem tampouco do procedimento oriundo da auditoria que teria detectado irregularidades na concessão.

Há que se considerar, com efeito, que o benefício foi concedido na cidade de Manaus e só posteriormente transferido para o posto de Jacarepaguá, o que dificultou o acesso aos autos do procedimento administrativo. Por meio dos ofícios juntados às fls. 55/56 constata-se a tentativa da autarquia de providenciar as cópias - tentativa essa que, contudo, restou infrutífera.

É de clareza meridiana, assim, que a parca instrução probatória prejudicou sobremaneira o julgamento do feito. Destarte, com esteio no princípio da busca da verdade real, que deve nortear toda e qualquer atividade jurisdicional, e com base no permissivo do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, que traz a disciplina relativa ao mandado de segurança, entendo imprescindível a vinda dos autos do procedimento revisional. Confira-se, a propósito, o texto legal:

“Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código do Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Parágrafo único. No caso em que o documento necessário a prova do alegado se acha em repartição ou estabelecimento publico, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de dez dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.” (grifos nossos)

Diante do exposto, converto o feito em diligências para requisitar junto à autoridade responsável pela suspensão da aposentadoria o envio dos autos do procedimento administrativo revisional que resultou na cessação do benefício. Considerando-se os maiores entraves que certamente advirão da vinda de outro estado da federação, anoto para tanto o prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2006.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Relator

EXPEDIENTE Nº 615 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.006518-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL - ES
LITISCONSORTE	:FRANCISCO JOSE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200650010025349)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a aplicação do efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo ora impetrante, em face da r. decisão que revogou a prisão preventiva de FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA.

A liminar foi indeferida, inicialmente, durante o regime de plantão (fls. 16/20), tendo sido requerido pelo impetrante sua reapreciação. Vindo-me os autos conclusos, determinei a manutenção da liminar até que fossem prestadas as informações (fl. 174).

Após terem sido prestadas as informações (fls. 176), a liminar foi novamente indeferida (fls. 178/179).

Em atendimento à manifestação Ministerial (fls. 197/198), determinei a citação do Réu na qualidade de litisconsorte passivo, que, no entanto, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta à inicial, consoante certidão de fl. 242.

O douto órgão do Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a superveniente perda de interesse de agir do Impetrante, em razão de o Recurso em Sentido Estrito já ter sido julgado (fls. 245/249).

Feito o relato, passo a decidir.

Objetiva o Ministério Público Federal no presente Mandado de Segurança a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito por ele interposto em face da r. decisão que revogou a prisão preventiva de FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA, nos autos da Ação Penal nº 2006.50.01.002534-9.

Tendo em vista que o Recurso em Sentido Estrito já foi apreciado pela Eg. 1ª Turma Especializada, na Sessão de 27/09/2006, ocasião em que foi negado provimento ao recurso, conclui-se que perdeu o objeto o presente *Writ*.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente *Mandamus*, nos termos do art. 43, §1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2006.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal



IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.026070-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:NABISCO INC
ADVOGADO	:RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTRO
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APELADO	:DANONE LTDA
ADVOGADO	:LUIZ LEONARDOS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500260700)

DECISÃO

A empresa KRAFT FOODS HOLDINGS INC. comunica às fls. 1598/1599 que adquiriu, por cessão da empresa NABISCO INC., a titularidade da marca RITZ, registro nº 818.285.940, razão pela qual, entende que passou a ser parte legítima nos autos, devendo suceder a empresa NABISCO INC. para fins de figurar nos autos como apelante.

Às fls. 1632/1633 a empresa-apelada, DANONE LTDA., manifestou-se no sentido de que a empresa KRAFT FOODS HOLDINGS INC. não possui legitimidade para ingressar no presente feito até que ocorra a publicação da anotação da transferência do registro nº 818.285.940 na RPI.

Manifestação do INPI, às fls. 1641, no sentido de que deixou de se manifestar a respeito da substituição processual requerida, tendo em vista que a transferência do referido registro ainda não foi homologada junto ao órgão.

Relatado. Decido.

Sobre a matéria, assim dispõe o artigo 137 da LPI:

Art. 137- “As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.”

Ainda sobre o tema, vale trazer à colação o comentário ao artigo supracitado da obra “Comentário à Lei da Propriedade Industrial - IDS - Instituto Dannemann Siemsen de Estudos de Propriedade Intelectual” - página 276:

“Sendo o INPI o órgão oficial para o recebimento, processamento e anotação das cessões, limitações ou ônus que recaiam sobre o pedido de registro, assim como das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular, somente a partir de sua publicação na Revista de Propriedade Industrial, é que produzirão efeito perante terceiros.

O legislador neste dispositivo legal veio conferir o efeito erga omnes à anotação do INPI, ou seja, a partir deste momento a decisão proferida pelo citado órgão alcançará a todos.”

Desta forma, tendo em vista que o próprio INPI, às fls. 1641, afirma que a transferência da marca RITZ, registro nº 818.285.940, ainda não foi homologada junto ao órgão, INDEFIRO a substituição processual requerida, até que venham aos autos a comprovação da efetiva homologação e publicação da mesma na RPI, nos termos do art. 137 da LPI, quando então será feita nova análise do pleito.

Intimem-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.006475-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIGES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:FABRICIO DE LIMA CARNEIRO E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015173168)

DESPACHO

Considerando que persiste a situação mencionada na decisão de fls. 1402/1404, a respeito do não-esgotamento das medidas alternativas à execução do sequestro junto ao Juízo impetrado, e a inexistência de manifestação da impetrante nos autos originários acerca do depósito dos valores equivalentes aos veículos apreendidos, condição assinalada pelo Juízo *a quo* para devolução dos referidos automóveis.

Considerando, ainda, que o teor da complementação de informações pode ensejar a perda de objeto deste *mandamus*, defiro o requerimento de fl. 1504.

Oficie-se ao MM. Juízo impetrado para que informe o solicitado pelo Ministério Público Federal, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.012234-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
PACIENTE	:CANUTO SILVERIO REIS
ADVOGADO	:CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
PACIENTE	:JOSE EURIPEDES SALOMAO CAMARANO
ADVOGADO	:CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100054294)

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA, RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ, ALINE SANGAMA PARANHOS E MARCOS SILVÉRIO DE CARVALHO em favor de CANUTO SILVÉRIO REIS e JOSÉ EURIPEDES SALOMÃO CAMARANO, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti - SJRJ, Dr. João Marcelo Oliveira Rocha, nos autos nº 2005.51.10.005429-4.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos ora pacientes (fls. 18/20) imputando-lhes a prática do delito outrora previsto nos artigos 95, “d” §§ 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 e atualmente descrito no artigo 168-A do Código Penal.

Os impetrantes requereram a concessão da ordem de *habeas corpus*, objetivando o trancamento da ação penal, sustentando que os pacientes já teriam recolhido os valores devidos, antes mesmo do recebimento da denúncia, dias 03/06/2005 e 20/05/2005, pugnando, assim, pela aplicação do artigo 9º § 2º da Lei 10.684/03 para reconhecer a extinção da punibilidade.

A inicial foi instruída com as cópias de fls. 09/30.

Às fls. 45/51, o MM. Juiz da 5ª Vara Federal de São João de Meriti - SJRJ prestou informações, ocasião na qual juntou cópia da sentença proferida na ação originária, onde revogou a decisão de recebimento da denúncia e reconheceu extinta a punibilidade dos acusados.

Às fls.54/55, o Procurador Regional da República, Dr. JOÃO RICARDO DA SILVA FERRARI, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante o teor da sentença prolatada pela indigitada autoridade coatora.

Relatados. Decido.

Observo que a própria autoridade impetrada declarou extinta a punibilidade dos pacientes revogando a decisão que recebeu a denúncia para então rejeitá-la, como se lê de fls. 46/51.

Dessa forma restou plenamente atendido o pedido contido na inicial deste *habeas corpus*, de modo que, não subsistindo qualquer ameaça de lesão ao direito de liberdade dos pacientes, o presente *writ* está prejudicado.

Destarte, com fulcro o art. 182 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 616 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

AGRAVO INTERNO EM AC 2000.51.07.000936-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2006078816 ref. à decisão de fls. 76/80)
AGRAVADO	:EDISON JOSE DE ALMEIDA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
APELADO	:EDISON JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200051070009361)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 84/87 pode importar em modificação da decisão de fls. 76/80, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.523927-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:MANUEL DA COSTA BARROSO
ADVOGADO	:ANTONIO CARDOSO DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015239270)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 38ª Vara do Rio de Janeiro/RJ, no processo nº 2002.51.01.523927-0, impetrado contra o Gerente Executivo no Rio de janeiro - Superintendência Estadual do INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário. Pela r. sentença de fls. 64/65, a MM. Juíza *a quo* assim determinou:

...

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar que a autoridade restabeleça imediatamente o benefício do impetrante, pagando as parcelas devidas desde a impetração. Sem honorários advocatícios, adotando-se o entendimento expresso na Súmula 512 do STF e na Súmula 105 do STJ. Custas ex lege.

...

Em suas razões recursais fls. 71/79, o apelante/impetrado, sustentou, em síntese, que o *ato impugnado no presente mandamus é um só e está perfeitamente delimitado no tempo. Sustenta ainda, que não há que falar em trato sucessivo, já que, a partir da suspensão do benefício, não houve a repetição de qualquer ato por parte da autarquia.*

Pugnou, ao final, pela reforma da sentença, para que seja denegada a segurança.

Contra-razões às fls. 86/89.

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao MPF que, oficiando às fls. 94/95, opinou pelo não provimento da apelação e da remessa.

Relatado, DECIDO:

Na hipótese dos autos não se vislumbra um ato de autoridade que se renova a cada prestação de uma obrigação de trato sucessivo. O ato impugnado nos autos é um só e está perfeitamente delimitado no tempo. Seu objetivo é suspender a concessão de um benefício que apresenta indícios de irregularidade e fraude quando do ato que o concedeu.

Logo, com a ciência pelo impetrante da suspensão do benefício, começou a correr o prazo de decadência de 120 (cento e vinte) dias.

No caso, o autor tomou ciência da suspensão de seu benefício em 31/01/1998 conforme se comprova à fl. 19, e o mandado de segurança só foi ajuizado em 31/10/2002, portanto, mais de 120 dias depois.

Superado o prazo legal, decorrido entre a ciência do ato e a impetração do Mandado de Segurança, o mesmo deve ser rejeitado tendo em vista a decadência do direito de impetração.

Nesse sentido, a jurisprudência vem assim se manifestando:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO - AÇÃO MANDAMENTAL - DECADÊNCIA CONFIGURADA.

- A suspensão de benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção é ato único, comissivo e de efeitos permanentes, que extingue a relação jurídica entre a Previdência Social e o segurado, porém, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em sendo a via processual eleita o Mandado de Segurança para pleitear sua restauração, o prazo decadencial é de 120 (cento e vinte) dias, a partir do conhecimento do ato, conforme o preceituado pelo artigo 18, da Lei 1.533/51.

- No caso em exame o benefício foi suspenso em MAIO de 1.999 e a Ação Mandamental foi proposta em 11.04.2.000, conforme protocolo de fls. 02 dos autos, donde se depreende que o lapso temporal transcorrido foi superior aos 120 dias, configurando-se a decadência do direito à tutela jurisdicional pleiteada.

- Recurso conhecido e desprovido.

(STJ), Recurso Especial n. 2002.00656594, Rel. Juiz JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.05.04).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO DE SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. LEI Nº 1.533/51, ART. 18.

I - Suspenso o pagamento de benefício por ato concreto da autoridade de que cientificada a parte interessada, opera-se a decadência do direito à impetração se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data da ciência do ato administrativo e a do ajuizamento do writ, consoante art. 18 da Lei nº 1.533/51.



II - Embora os benefícios previdenciários envolvam prestações mensais, de trato sucessivo, e os efeitos do ato impugnado sejam sentidos mensalmente pela beneficiária, tal circunstância não determina reabertura mensal do prazo para impetração do mandado de segurança, pois o ato suspensivo do benefício, de que resulta a alegada lesão ao direito subjetivo líquido e certo objeto da lide, é único, positivo, que obviamente não se renova periodicamente.

III - Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá provimento. Mandado de Segurança extinto, art. 18 da Lei nº 1.533/51. (TRF, 1ª Região, AMS n. 2000.40000014442, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 19.02.04).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE NO PROCESSO CONCESSÓRIO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES.

Vale destacar que esta Corte sedimentou o entendimento de que a suspensão do benefício previdenciário por suspeita de fraude é ato único de efeitos permanentes, constituindo-se, por isso, prazo decadencial de mandado de segurança impetrado depois de transcorridos os 120 dias, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

Agravo desprovido.

(STJ, Recurso Especial nº 2003/0158204-2, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.02.2005).

Quanto à suposta tese de suspensão do prazo decadencial pela interposição de recurso na via administrativa, esta Corte, seguindo o entendimento do Eg. STJ, já se manifestou em diversos julgados, no sentido de que o referido recurso não possui efeito suspensivo nem interrompe o prazo decadencial.

Acórdão

Origem: Tribunal Regional Federal - 2ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23817Processo: 9802439983 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA

Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE PELO TRANSCURSO, IN ALBIS, DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. NÃO SE TRATA DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO É UM ATO ÚNICO, DE EFEITOS PERMANENTES. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO SUSPENDE, NEM INTERROMPE, A FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS.

(...)

3 - O início da contagem do prazo decadencial não será alterado pelo fato de haver sido interposto recurso administrativo pela autora, no âmbito do processo instaurado pelo INSS. O prazo flui a partir do momento em que a interessada teve inequívoca ciência da suspensão do benefício. Precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:STJ - Terceira Seção, AGRMS 5466/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, in DJ 19/05/2003, pg. 120.

4 - A interposição do recurso administrativo não interrompeu, nem suspendeu, a fluência do prazo decadencial. O referido recurso não foi recebido no efeito suspensivo, como de regra, posto não haver menção, nos documentos apresentados, de tal feito.

(...)

7 - Apelação e remessas providas. Decisão por maioria.

Data Publicação 29/06/2004

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e a remessa, com base no art. 557 do CPC, reconhecendo a decadência, com fulcro no art. 18 da Lei 1.533/51.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.03.000582-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES E OUTROS
APELADO	:LEA CRISTINA BARBOZA DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	:LEA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030005821)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 20/22, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Campos dos Goitacazes) julgou improcedentes os Embargos à Execução interpostos pelo apelante, referentes a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Em suas razões de recorrer (25/27), o apelante alega que a execução operou em desacordo do título executivo, no que concerne à verba honorária.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme fl. 28 v.

Relatado, DECIDO:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUÇÃO

Em diversos precedentes, esta Corte firmou, a propósito, o entendimento de que os embargos à execução devem ser devidamente instruídos, de acordo com as alegações das partes, dentre os quais destaco as ementas abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL- EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE OS CÁLCULOS DIVERGEM DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 260 DO EX-TFR.

1. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte.

2. Se o embargante sustenta que os cálculos foram elaborados em desacordo com o disposto na sentença exequiênda, é imperioso que sejam os embargos instruídos com cópia desta, sob pena de inviabilizar a aferição dessa divergência.

3. Não havendo nos autos comprovação dos termos da condenação, não há como acolher as razões do apelante.

(...)

5. Apelação improvida.”

(AC nº 1999.02.01.050970-0/RJ, Rel. DF Antônio Cruz Netto, 2ª Turma, unânime, DJU-2 de 13/12/2002, p. 162)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO- EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENSÃO ESTATUTÁRIA E INSS

1- Em fase de embargos à execução descabe a alegação de ilegitimidade passiva do INSS.

2 -O INSS não impugnou o valor apurado propriamente dito, e tampouco apresentou a conta com o valor que entende correto.

3 - Competia ao recorrente a instrução de seu recurso com a cópia da sentença exequiênda, a fim de fornecer elementos que possibilitassem decidir sobre o acerto, ou não, do julgamento de 1º grau.

4 -Apelação improvida.”

(AC nº 2002.5101.015260-5, Rel. D.F. TANIA HEINE, 3ª Turma, unânime, DJU DATA:16/12/2004 Pag. 191)

No caso concreto, apesar do apelante/embargante alegar que a execução procedeu em desacordo da sentença exequiênda, tanto na inicial dos embargos quanto no recurso interposto, não foram juntadas cópias do título executivo, o que prejudica o conhecimento da questão e impede o apelante de provar os fatos alegados .

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.513589-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLARISSA PAREDES LYRA
APELADO	:JOSE AILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:BERNARDINO MARTINS FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015135898)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 35ª Vara do Rio de Janeiro/RJ, no processo nº 2004.51.01.513589-8, impetrado contra o Gerente Executivo no Rio de Janeiro - Superintendência Estadual do INSS, obtetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário. Pela r. sentença de fls. 39/43, a MM. Juíza *a quo* assim determinou:

...

Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário do impetrante, a partir da data do ajuizamento da presente ação, com pagamento dos atrasados daí decorrentes. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege.

...

Em suas razões recursais fls. 46/54, o apelante/impetrado, sustentou, em síntese, que *o ato impugnado no presente mandamus é um só e está perfeitamente delimitado no tempo. Sustenta ainda, que não há que falar em trato sucessivo, já que, a partir da suspensão do benefício, não houve a repetição de qualquer ato por parte da autarquia.*

Pugnou, ao final, pela reforma da sentença, para que seja denegada a segurança.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao MPF que, oficiando às fls. 66/72, opinou pelo não provimento da apelação e da remessa.

Relatado, DECIDO:

Na hipótese dos autos não se vislumbra um ato de autoridade que se renova a cada prestação de uma obrigação de trato sucessivo. O ato impugnado nos autos é um só e está perfeitamente delimitado no tempo. Seu objetivo é suspender a concessão de um benefício que apresenta indícios de irregularidade e fraude quando do ato que o concedeu.

Logo, com a ciência pelo impetrante da suspensão do benefício, começou a correr o prazo de decadência de 120 (cento e vinte) dias.

No caso, o autor tomou ciência da suspensão de seu benefício em 30/04/2003 conforme se comprova à fl. 29, e o mandado de segurança só foi ajuizado em 18/05/2004, portanto, mais de 120 dias depois.

Superado o prazo legal, decorrido entre a ciência do ato e a impetração do Mandado de Segurança, o mesmo deve ser rejeitado tendo em vista a decadência do direito de impetração.

Nesse sentido, a jurisprudência vem assim se manifestando:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO - AÇÃO MANDAMENTAL - DECADÊNCIA CONFIGURADA.

- A suspensão de benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção é ato único, comissivo e de efeitos permanentes, que extingue a relação jurídica entre a Previdência Social e o segurado, porém, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em sendo a via processual eleita o Mandado de Segurança para pleitear sua restauração, o prazo decadencial é de 120 (cento e vinte) dias, a partir do conhecimento do ato, conforme o preceituado pelo artigo 18, da Lei 1.533/51.

- No caso em exame o benefício foi suspenso em MAIO de 1.999 e a Ação Mandamental foi proposta em 11.04.2.000, conforme protocolo de fls. 02 dos autos, donde se depreende que o lapso temporal transcorrido foi superior aos 120 dias, configurando-se a decadência do direito à tutela jurisdicional pleiteada.

- Recurso conhecido e desprovido.

(STJ, Recurso Especial n. 2002.00656594, Rel. Juiz JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.05.04).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO DE SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. LEI Nº 1.533/51, ART. 18.

I - Suspenso o pagamento de benefício por ato concreto da autoridade de que cientificada a parte interessada, opera-se a decadência do direito à impetração se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data da ciência do ato administrativo e a do ajuizamento do writ, consoante art. 18 da Lei nº 1.533/51.

II - Embora os benefícios previdenciários envolvam prestações mensais, de trato sucessivo, e os efeitos do ato impugnado sejam sentidos mensalmente pela beneficiária, tal circunstância não determina reabertura mensal do prazo para impetração do mandado de segurança, pois o ato suspensivo do benefício, de que resulta a alegada lesão ao direito subjetivo líquido e certo objeto da lide, é único, positivo, que obviamente não se renova periodicamente.

III - Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá provimento. Mandado de Segurança extinto, art. 18 da Lei nº 1.533/51.

(TRF, 1ª Região, AMS n. 2000.40000014442, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 19.02.04).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE NO PROCESSO CONCESSÓRIO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES.

Vale destacar que esta Corte sedimentou o entendimento de que a suspensão do benefício previdenciário por suspeita de fraude é ato único de efeitos permanentes, constituindo-se, por isso, prazo decadencial de mandado de segurança impetrado depois de transcorridos os 120 dias, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

Agravo desprovido.

(STJ, Recurso Especial nº 2003/0158204-2, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.02.2005).

Quanto à suposta tese de suspensão do prazo decadencial pela interposição de recurso na via administrativa, esta Corte, seguindo o entendimento do Eg. STJ, já se manifestou em diversos julgados, no sentido de que o referido recurso não possui efeito suspensivo nem interrompe o prazo decadencial.

Acórdão

Origem: Tribunal Regional Federal - 2ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23817Processo: 9802439983 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA

Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE PELO TRANSCURSO, IN ALBIS, DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. NÃO SE TRATA DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO É UM ATO ÚNICO, DE EFEITOS PERMANENTES. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO SUSPENDE, NEM INTERROMPE, A FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS.

(...)

3 - O início da contagem do prazo decadencial não será alterado pelo fato de haver sido interposto recurso administrativo pela autora, no âmbito do processo instaurado pelo INSS. O prazo flui a partir do momento em que a interessada teve inequívoca ciência da suspensão do benefício. Precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:STJ - Terceira Seção, AGRMS 5466/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, in DJ 19/05/2003, pg. 120.

4 - A interposição do recurso administrativo não interrompeu, nem suspendeu, a fluência do prazo decadencial. O referido recurso não foi recebido no efeito suspensivo, como de regra, posto não haver menção, nos documentos apresentados, de tal efeito.

(...)

7 - Apelação e remessas providas. Decisão por maioria.
Data Publicação 29/06/2004

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e a remessa, com base no art. 557 do CPC, reconhecendo a decadência, com fulcro no art. 18 da Lei 1.533/51.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013716-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
AGRAVADO	:VALMIR FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060015762)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a decisão proferida nos autos do processo nº 2002.51.06.001576-2, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, na qual deixou de receber a apelação interposta pela Autarquia Federal por ser intempestiva.

Ante o teor da decisão de fls. 24, proferida processo nº 2002.51.06.001576-2, cuja cópia foi encaminhada a este E. Tribunal pelo Juízo *a quo*, através do Ofício nº OFG.0601.000473-6/2006/GAB, de fls. 23, constata-se que foi revista a decisão agravada, de fls. 07 (fls. 85 dos autos principais), um vez que reconheceu que a apelação fora interposta tempestivamente.

Assim, superada a decisão impugnada, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda do seu objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557 do CPC e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 17, de 21.01.2002.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, certificado o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.014426-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:LUIZ CONCEICAO DE ALMEIDA
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE SAO GONCALO
PACIENTE	:MARCELO FIGUEIREDO DE SOUZA REU PRESO
ADVOGADO	:TANIA MARIA PINTO MASCARENHAS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170033697)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, militar e estudante universitário, em favor de MARCELO FIGUEIREDO DE SOUZA, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo - SJRJ, nos autos nº 2006.51.17.003369-7.

O impetrante requer, a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o alvará de soltura (página 25 da inicial).

Aduz que o paciente foi denunciado, na data de 06/11/2006, juntamente com outras pessoas, pela prática, em tese, das condutas previstas no art. 157, §2º, inc. I e II e art. 288, parágrafo único, ambos do CP (cópia da denúncia nos autos). Trata-se de fatos supostamente delituosos apurados em investigações referentes a roubos a carteiros na região de São Gonçalo/RJ.

O impetrante esclarece que o paciente foi preso no dia 23/10/2006 em razão de prisão temporária decretada pelo MM. Juízo impetrado, a qual foi prorrogada em 27/10/2006, sendo que, em 01/11/2006, foi decretada a prisão preventiva de MARCELO tendo como único fundamento a garantia da ordem pública.

Acrescenta que o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado perante o Juízo impetrado, restou indeferido, mas não juntou cópia da decisão (página 02 da inicial).

Em síntese, afirma que o paciente não teria cometido os crimes que lhe são imputados, reconhecendo, contudo, a possibilidade de cometimento de crime de divulgação de segredo (página 20 da inicial).

Aduz que a instrução criminal já se encontra encerrada, estando os autos originários na fase de alegações finais (página 24 da inicial) e que faltaria justa causa para a manutenção da custódia preventiva do paciente.

Ao final, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva (página 25 da inicial).

A inicial veio instruída com cópia da denúncia e da decisão impugnada, esta obtida em pesquisa ao sistema de consulta processual da SJRJ.

Através da decisão proferida em regime de plantão, na data de 09/12/2006, o MM. Juiz Federal Convocado, Marcelo Pereira da Silva, indeferiu a liminar.

Os autos vieram conclusos para verificação de prevenção.

Relatados. Decido.

Reconheço a prevenção apontada em relação ao *habeas corpus* nº 2006.02.01.012503-4, que tem o mesmo processo originário e relativo aos mesmos fatos. À DIDRA, para efetuar a distribuição a este Relator.

Considerando o teor da decisão proferida em regime de plantão, oficie-se ao Juízo impetrado, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando as informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, também inicialmente via fax.

Intimem-se pessoalmente, uma vez que o impetrante não é advogado.

Em que pese a possibilidade de impetração do *writ* por quem não ostenta a condição de advogado (art. 1º, parágrafo 1º da Lei n.º8906/94), o fato do paciente encontrar-se preso recomenda a intimação de profissional habilitado para, desde já, acompanhar o feito. Desse modo, nomeio a Dra. TANIA MARIA PINTO MASCARENHAS para patrocinar os interesses de MARCELO FIGUEIREDO DE SOUZA, resguardado o direito do paciente constituir novo advogado para o exercício de sua defesa técnica.

Com as informações prestadas pela autoridade impetrada, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 468 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Embargos de Declaração em MS 8852/RJ 2006.02.01.006565-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
EMBARGANTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS.226
IMPETRANTE	:ABRAPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO	:RICARDO TOYODA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI
ORIGEM	:2006.51.02.001728-5

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Writ indeferido por órgão singular. Razões manifestamente contrárias a jurisprudência emanada desta Corte e Instâncias Superiores. Não é infundado o agravo interno cujas razões remetem à exordial do feito. Inteligência dos artigos 557, § 1º, do CPC e 241, do RI-TRF/2ºR. Embargos com o fito de levantar prévia discussão acerca de dispositivo federal não podem ser interpostos sem observância do Artigo 535 e incisos, CPC. O magistrado fundará seu livre convencimento em aspectos pertinentes ao tema, na legislação e jurisprudência que entender aplicáveis ao caso (Artigo 131, CPC).

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Sergio Feltrin Corrêa

Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.011200-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:LEONARDO BRUNO WIESELTHALER E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
PACIENTE	:DOMINGOS CARLOS BAFFI
ADVOGADO	:DARCI LOURENCO DE LIMA E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060009240)

EMENTA

PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DENÚNCIA GENÉRICA - CRIME SOCIETÁRIO - INÉPCIA DA INCIAL - INOCORRÊNCIA -DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O trancamento da Ação Penal somente é possível em sede de *Habeas Corpus* se restar evidente qualquer causa extintiva da punibilidade, se indubitosa a atipicidade do fato narrado na inicial, ou se a autoria ou a participação do agente puder ser afastada de plano, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

- Tratando-se de crimes societários, é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada sócio quando a exordial narra com clareza o fato a estes imputados, uma vez que a apuração individualizada do comportamento - em tese criminoso - tem lugar durante a instrução da ação penal. Assim, não é inepta a denúncia que descreve fatos típicos e indica a conduta praticada pelo Paciente, possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.012431-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:ANDREA DA COSTA ARRUDA
IMPETRADO	:JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:CHRISTINE CRISAFULLI
ADVOGADO	:ANDREA DA COSTA ARRUDA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015346653)

EMENTA

HABEAS CORPUS - OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR - CARTA ROGATÓRIA - ADIANTAMENTO DE CUSTOS RELATIVOS À TRADUÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA - COMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA.

O recolhimento antecipado das custas relativas ao cumprimento de carta rogatória pela parte interessada, não beneficiada pela justiça gratuita, não se incompatibiliza com o disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, por se tratar de simples antecipação de despesa provocada pela própria parte; caso sobrevenha decisão absoluta, a parte terá direito ao reembolso das custas por ela eventualmente antecipadas.

Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal



EXPEDIENTE Nº 469 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006
REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1999.50.02.034370-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

PARTE AUTORA :DALVIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO :ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900343700)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SUSPENSA - DOENÇA INCAPACITANTE DEMONSTRADA - ATO ENCERRADOR ILEGAL -

- A aposentadoria por invalidez só poderá ser suspensa se for efetivamente constado por exame médico o restabelecimento da capacidade laborativa ou reabilitação para profissão compatível com o atual estado de saúde do segurado.

- Os laudos do perito judicial e do assistente técnico do INSS atestam que a parte autora encontra-se impossibilidade de exercer ocupação capaz de prover sua subsistência, sendo tal quadro insusceptível de reabilitação.

- Restando provada a permanência da incapacidade , torna-se ilegal o ato encerrador do benefício.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

APELACAO CIVEL 1999.51.13.900053-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS MAGNO BARBOSA DO ª JUNIOR

APELADA :DIVA ELENA GERALDO MANOEL
ADVOGADO :WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
REMETENTE :1ª VARA FEDERAL DE TRÊS RIOS/RJ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SUSPENSA - DOENÇA INCAPACITANTE DEMONSTRADA - ATO ENCERRADOR ILEGAL - DIVERGÊNCIA ENTRE PERÍCIAS MÉDICAS.

- A aposentadoria por invalidez só poderá ser suspensa se for efetivamente constado por exame médico o restabelecimento da capacidade laborativa ou reabilitação para profissão compatível com o atual estado de saúde do segurado

- Havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer o primeiro, face a imparcialidade do perito do Juízo.

- Restando provada a permanência da incapacidade, torna-se ilegal o ato encerrador do benefício, que passa a não existir juridicamente, sendo devidas as parcelas vencidas sem solução de continuidade, com a ressalva da prescrição quinquenal.

- Negado provimento à apelação e à Remessa Necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.02.01.067473-8/RJ

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

AGRAVANTES :THEREZA DE JESUS GONÇALVES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO :GLABRO RICARDO FONTOURA E OUTRO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA :ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI-RJ (89.0042002-0)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS INICIAIS SEGUNDO A EQUIVALÊNCIA SALARIAL CONTRARIANDO O JULGADO EXEQUENDO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SE PROMOVEREM NOVOS CÁLCULOS PELO CONTADOR JUDICIAL SEGUNDO A POLÍTICA SALARIAL. PAGAMENTO PARCIAL CONSIDERADO MERO ADIANTAMENTO DO PRINCIPAL. PODER-DEVER DO JULGADOR DE DIRIGIR O PROCESSO NOS RUMOS DA REGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Cálculos com base na equivalência salarial, contrariando o julgado fundado na Súmula 260/TFR.

II - Determinação judicial de se promoverem novos cálculos fundados na política salarial, de acordo com o julgado exequiundo, sendo considerados os pagamentos já efetuados como mero adiantamento do principal, a serem descontados dos valores efetivamente devidos à parte autora, ora Agravante.

III - Poder-dever do julgador de dirigir o processo executório nos rumos da regularidade. Precedentes do STJ, apoiando a decisão agravada.

IV - Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

APELACAO CIVEL 2000.51.01.504180-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADA :LUCINEIA FELIX DA SILVA
ADVOGADOS :HUGO JORGE DE BRITO CHAVES E OUTROS
REMETENTE :37ª VARA FEDERAL/RJ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SUSPENSA - INCAPACITANTE DEMONSTRADA - ATO ENCERRADOR ILEGAL - DIVERGÊNCIA ENTRE PERÍCIAS MÉDICAS.

- A aposentadoria por invalidez só poderá ser suspensa se for efetivamente constado por exame médico o restabelecimento da capacidade laborativa ou reabilitação para profissão compatível com o atual estado de saúde do segurado. Restando provada a permanência da incapacidade, torna-se ilegal o ato encerrador do benefício.

- Havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer o primeiro, face a imparcialidade do perito do Juízo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.02.01.022535-3

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

PARTE AUTORA :CARLOS LUIZ ALVES
ADVOGADO :WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :NELSON JACINTHO DOS SANTOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909009064)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SUSPENSA - DOENÇA INCAPACITANTE DEMONSTRADA - ATO ENCERRADOR ILEGAL - DIVERGÊNCIA ENTRE PERÍCIAS MÉDICAS.

- A aposentadoria por invalidez só poderá ser suspensa se for efetivamente constado por exame médico o restabelecimento da capacidade laborativa ou reabilitação para profissão compatível com o atual estado de saúde do segurado. Restando provada a permanência da incapacidade, torna-se ilegal o ato encerrador do benefício.

- Havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer o primeiro, face a imparcialidade do perito do Juízo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

III - AGRAVO 2001.02.01.034700-8

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA
AGRAVADO :SEBASTIÃO JOÃO MARTINS
ADVOGADO :VANIR SILVA DAS CHAGAS
ORIGEM :JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTELO/ES (Processo nº 6294/84)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSIONAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ARTIGOS 467 E 610 DO CPC. COISA JULGADA. RESPEITO.

- Em causa antiga, com pleito de assistência judiciária, quando ainda não havia Defensoria Pública, equivale à procuração a petição firmada pela parte, devidamente qualificada e contando com a anuência do patrono, contendo todos os elementos necessários para a constituição do patrono, inclusive contando com o deferimento judicial (fl. 16), como vigorava na época (ajuizamento do feito em 1984). Assim, regular o substabelecimento sem reservas de fl. 167, para a atual patrona do ora agravado.

- Ausência de nulidade, consoante o artigo 244, do CPC, consagrando o princípio da instrumentalidade das formas.

- Mesmo não tendo oposto Embargos à Execução, o INSS impugna os cálculos em que se funda a execução, sob alegação de ocorrência de erro material constatado de plano, em face da indicação dos mesmos valores como devidos em anos seguidos, nos cálculos do autor, sem partir de valores corretos e efetuar a correção monetária, como é de rigor.

- Necessidade de serem refeitos os cálculos, pelo Contador Judicial, por se tratar de causa sob a égide da assistência judiciária. Consoante os artigos 463, I e 610 do CPC, o erro material pode ser alegado a qualquer tempo, não se configurando preclusão, devendo, a todo custo, haver o respeito à coisa julgada.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

APELACAO CIVEL 2001.51.01.500773-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RODRIGO FRANÇA CALDAS
APELADA :MAURICEA MONTEIRO PINTO
ADVOGADOS :EURIVALDO NEVES BEZERRA
REMETENTE :39ª VARA FEDERAL/RJ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO RESTABELECIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

- Trata-se de remessa necessária e apelação interposta ante sentença, proferida nos autos da ação ordinária, que determinou o pagamento de valores correspondentes ao benefício previdenciário irregularmente suspenso, a partir da data do referido bloqueio até a data de impetração do mandado de segurança e julgou extinto o processo quanto à reconvenção.

- Em sede de mandado de segurança, com decisão transitada em julgado, foi consagrado o direito líquido e certo do apelado. Assim, reconhecida judicialmente a ilegalidade na suspensão do benefício, impossível persistir o questionamento acerca das parcelas não pagas, sob pena de indevida renovação da controvérsia.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.514249-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELEHA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:NAIN JOSE FARES NETO
ADVOGADOS	:HELIO ROCHA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARLOS HUMBERTO REIS NETO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015142490)

Ementa
PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO. RECEBIMENTO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.

Pacífico o entendimento no sentido de que o período de atividade como aluno-aprendiz pode ser reconhecido como tempo de serviço nos casos em que este recebeu remuneração, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, sendo irrelevante que a atividade tenha sido exercida após a edição do Decreto 3552/59.

Não há como concluir, apenas com base nos elementos acostados aos autos, pela implementação do tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria.

Apelação parcialmente provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

APELACAO CIVEL 2002.51.01.508954-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:ANA CÉLIA MAGALHAES
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015089545)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

A possibilidade de utilização das vias ordinárias foi reconhecida no voto condutor proferido no julgamento da apelação interposta contra a sentença que denegou o mandado de segurança anteriormente impetrado.

O reconhecimento de que a suspensão do benefício obedeceu o devido processo legal, não ilide o direito do segurado de discutir o restabelecimento de seu benefício através das vias judiciais ordinárias, comprovando a veracidade dos dados que embasaram o deferimento da aposentadoria.

Anulação da r. sentença de 1º grau e retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.02.01.009287-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
AGRAVANTES	:ISAIAS HENRIQUE SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ (96.0052195-6)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/ TFR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

- Os cálculos seguiram rigorosamente os parâmetros estipulados na sentença que determinou o cumprimento correto da Sumula nº 260/TFR (política salarial), a par das demais determinações constitucionais e legais.

- Os expurgos inflacionários podem ser incluídos no cálculo da correção monetária, ainda que não tenham sido expressamente requeridos na exordial nem consignados na sentença exequiênda. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

- Ainda que concedido o reajuste pela Súmula 260 do ex-TFR, são devidas as diferenças referentes ao abono pecuniário, dada a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF/88, que faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, na forma do Relatório e Voto do Relator constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (Data do Julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.505843-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES NO AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO
APELADO	:PAULO BARCELOS FELIPPE
ADVOGADO	:HELEN NOGUEIRA e outro
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:35ªVARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015058437)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO - PROVA DO DIREITO ALEGADO - LAUDOS TÉCNICOS ASSINADOS POR PERITO ESPECIALISTA EM SEGURANÇA DO TRABALHO - DECLARAÇÕES CONTIDAS NOS LAUDOS TÉCNICOS COLOCADAS SOB SUSPEITA PELOS PRÓPRIOS PERITOS QUE AS EMITIRAM - INSUFICIÊNCIA DA PROVA CARREADA AOS AUTOS PELO SEGURADO - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA INSALUBRIDADE ALEGADA NA INICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO.

1. De acordo com a legislação vigente à época do trabalho prestado pelo segurado, é possível o reconhecimento das condições especiais de trabalho apenas com base na categoria profissional por ele exercida. No entanto, no caso dos autos não há descrição da ocupação do trabalhador que seja adequada aos ditames legais do Decreto nº 53.831/64.

2. A única prova dos autos no sentido de que o segurado esteve exposto a agentes químicos agressores de sua saúde são laudos técnicos assinados por perito especialista em Segurança do Trabalho. Todavia, o próprio profissional que exarou as declarações encartadas nos autos, põe sob suspeita a lisura do documento, haja vista que afirma, em depoimento prestado em juízo, em prova emprestada juntada pelo INSS, que produzia os laudos para a TELERJ sob pressão psicológica e por ordem de seus superiores.

3. Instado à dilação probatória, mesmo depois da arguição de imprestabilidade do laudo técnico, feita em contestação, o segurado requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando não haver necessidade de produção de demais provas além daquelas já carreadas aos autos.

4. Tendo os laudos técnicos sido colocados sob suspeita pelo próprio perito que os confeccionou, bem como sendo esta a única prova acerca do direito alegado pelo autor na inicial e, ainda, considerando que o segurado, em primeira instância, abriu mão da produção de demais provas a serem produzidas, insuficiente o conjunto probatório que se formou no caso concreto, a fim de garantir a procedência do direito do autor. Omissão da r. sentença examinada acerca destes fatos que enseja sua reforma, além da fundamentação já citada e do não preenchimento pelo segurado dos requisitos para aposentação.

5. Remessa oficial e apelação do INSS providas, a fim de se reformar a sentença examinada e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial, com automática inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitos ao regramento do art. 12, do Lei nº 1.060/50.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.005923-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:TARSIS NAMETALA JORGE
AGRAVADA	:IRENE MAGALHÃES DUARTE BEREGER
ADVOGADO	:EDSON FERNANDES ABUD
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS/RJ (93.00.70781-7)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS INDEVIDAS.

- Configurada a inclusão de parcelas indevidas na conta apuratória do valor devido, caracterizado está o erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do Voto constante dos autos, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (Data do Julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.005443-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
AGRAVANTE	:MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E OUTRO
AGRAVADO	:COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
ADVOGADOS	:NEWTON SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015092081)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA.

- Tendo em vista que as relações jurídicas não subsistem isoladas entre seus protagonistas de sorte que, inúmeras vezes, a decisão proferida quanto a uma delas, irremediavelmente, atinge a outra, no todo ou em parte, nosso direito processual civil admite que terceiros intervenham no processo, a fim de que possam defender seus direitos e interesses.

- Em se tratando de assistência, deve a intervenção ser pautada no interesse jurídico, uma vez que o mero interesse econômico não o justifica, ao contrário, inabilita o ingresso do terceiro na lide.



- Uma eventual manutenção do privilégio do Desenho Industrial DI 5700517 geraria um direito oponível a todos, afetando diretamente a esfera jurídica daqueles que desejam resistir a este poder. Logo, ainda que haja interesse econômico em virtude dos prejuízos à livre concorrência, tal interesse também é jurídico.

-Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.005444-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

AGRAVANTE :CANINHA ONCINHA LTDA
ADVOGADOS :JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS

AGRAVADO :COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
ADVOGADOS :NEWTON SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR :SEM PROCURADOR
AGRAVADO :INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

ADVOGADA :SABRINA MARIELLA BONINI
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015092081)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA.

- Tendo em vista que as relações jurídicas não subsistem isoladas entre seus protagonistas de sorte que, inúmeras vezes, a decisão proferida quanto a uma delas, irremediavelmente, atinge a outra, no todo ou em parte, nosso direito processual civil admite que terceiros intervenham no processo, a fim de que possam defender seus direitos e interesses.

- Em se tratando de assistência, deve a intervenção ser pautada no interesse jurídico, uma vez que o mero interesse econômico não o justifica, ao contrário, inabilita o ingresso do terceiro na lide.

- Uma eventual manutenção do privilégio do Desenho Industrial DI 5700517 geraria um direito oponível a todos, afetando diretamente a esfera jurídica daqueles que desejam resistir a este poder. Logo, ainda que haja interesse econômico em virtude dos prejuízos à livre concorrência, tal interesse também é jurídico.

-Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006.02.01.008936-4/RJ

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

AGRAVANTE :EVANDRO FERREIRA PAES
ADVOGADO :CLAUDIO MAURICIO DOS S DE AZEVEDO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :CLARISSA PAREDES LYRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015206698)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção.

- O Agravante vem regularmente recebendo seu benefício previdenciário, não se configurando a necessidade imediata de revisão dos valores que vem recebendo segundo os critérios que entende correto, inexistindo, no caso concreto, *periculum in mora* que justifique a imediata revisão do teor da decisão agravada.

- Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006.02.01.009007-0/RJ

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

AGRAVANTE :IMP - ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA. E OUTRO
ADVOGADOS :MANOEL DA SILVA MOREIRA NETO E OUTRO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ORIGEM :38ª VARA FEDERAL/RJ (2006.51.01.5241129)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. PRAZO DE VALIDADE. PATENTE.

- A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção.

- O não atendimento do pedido autoral, antecipadamente, não poderá causar grave prejuízo, pois a patente em questão já caiu em domínio público, estando o invento há pelo menos quatro anos passível de exploração por terceiros.

-Agravado de instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro. de 2006 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

EXPEDIENTE Nº 470 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006
IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.037249-3

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : GERALDO OLINTO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE UBALDO HORACIO DELPHIM
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 31A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700067075)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 130/133

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : r. decisão de fls. 125/127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ADMISSIBILIDADE - NÃO CARACTERIZADO JULGAMENTO ULTRA PETITA OU VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

A aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos débitos judiciais, no que tange as prestações previdenciárias pagas em atraso, não caracteriza julgamento *extra petita* ou *ultra petita*, tão pouco violação a coisa julgada, mesmo que não tenham sido expressamente requeridos, tendo em vista que se trazem em conspectivos da condenação. Precedentes
Agravado Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59061 2005.02.01.003191-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE :MARIA LUCIA RAMOS GONÇALVES
ADVOGADO :PAULO AFONSO LOYOLA COSTA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (00276)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO -DOENÇA - IMPETRAÇÃO NO JUIZO ESTADUAL

1- A delegação de competência insere no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, não incide em mandado de segurança, posto que a competência na via mandamental é definida de acordo com a hierarquia funcional da autoridade apontada coatora. Sendo o INSS uma Autarquia Federal e tendo sido o presente mandado de segurança impetrado na Justiça Estadual, há de ser acolhida a incompetência absoluta daquele juízo.

2 -Declarar de ofício a incompetência absoluta do Juízo Estadual e julgar prejudicada a Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO E DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES - Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.008779-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :JOAO RABACA DO COUTO
APELADO :RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO :ROBSON LUIS MONTEIRO RONDELLI
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (002608)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 97/100

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRDO. : r. decisão de fls. 92/93

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89

Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de NCZ\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.
Agravado Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES - Juíza Federal Convocada

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.011601-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

IMPETRANTE :JOSE CARLOS TORTIMA E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :FLAVIO MACH BARRETO
ADVOGADO :JOSE CARLOS TORTIMA E OUTRO
PACIENTE :GILBERTO MACH BARRETO
ADVOGADO :JOSE CARLOS TORTIMA E OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500318008)

EMENTA
PROCESSO PENAL. DEFESA DE PRERROGATIVAS DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PELOS IMPETRANTES, PATRONOS DOS PACIENTES. HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUPERADA. CONCESSÃO DA ORDEM, NO MÉRITO.

1 - Superada a preliminar de inadequação do “habeas corpus” para defesa de prerrogativas do exercício da advocacia por parte dos impetrantes, patronos dos pacientes, já que as restrições se refletem na defesa de seus constituintes.

2 - Exercício da advocacia alçado a nível institucional pela Constituição Federal (artigo 133), também sendo garantidos pela Lei Maior o livre exercício de profissão (artigo 5º, XIII) e o pleno desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV).

3 - Concessão da ordem, quanto aos atos futuros do processo em curso no juízo impetrado, para que, com inspiração no bom sendo e dentro dos limites éticos, possa ser exercido livremente o direito de defesa pelos dois patronos dos pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do “*habeas corpus*”, vencida a Relatora e, no mérito, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 471 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.51.01.501128-7/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE	:ROBSON SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:ROBERTO ABREU DA COSTA e outros
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO DE OLIVEIRA FONSECA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 33ª VARA/RJ

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial.

- O procedimento administrativo que resultou no cancelamento do benefício previdenciário do Impetrante respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta. Observância da regra inscrita no artigo 69 da Lei nº 8.212/91.

- O Impetrante não apresentou documentação capaz de infirmar as irregularidades detectadas pela Auditoria instaurada pelo INSS, e comprovar a legalidade do ato de concessão da aposentadoria.

- Inexistência de direito líquido e certo.

- Segurança denegada. Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2004.02.01.010806-4/RJ

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ELISIO PALHARES DA SILVEIRA
ADVOGADOS	: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
ORIGEM	: 38ª VARA FEDERAL/RJ (2003.51.01.510296-7)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO.

- A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção.

- O artigo 273 do CPC prevê a possibilidade de o magistrado, com base nos elementos constantes dos autos quando do ajuizamento da ação e louvado em juízo de verossimilhança e probabilidade, conceder a tutela antecipada. Trata-se, no entanto, de prestação jurisdicional provisória. De tal sorte, se no curso do processo e antes do proferimento da sentença o juiz, em razão de fatos antes não esclarecidos nos autos, concluir pela impropriedade da medida, poderá revogá-la ou modificá-la (§ 4º, art. 273).

- Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL Nº 1999.51.13.900930-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PETIÇÃO Nº 2006041205 - REFERENTE AO ACÓRDÃO DE FLS. 139/140
EMBARGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA JORGE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
APELADO	:MARIA APARECIDA DA SILVA JORGE
ADVOGADO	:WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909009307)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE ATRIBUIR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Embargos de Declaração através dos quais o embargante alega a ocorrência de omissão e contradição por parte do acórdão embargado, no que concerne à restrição imposta aos artigos 59 e 60 da Lei 8.213/91, porquanto os efeitos patrimoniais do reconhecimento da incapacidade laboral teriam sido fixados alcançando período em que a autora não havia se submetido a qualquer exame médico.

II - Inexistência, no caso, dos vícios de omissão e contradição alegados pelo embargante, porquanto o acórdão, ao negar provimento à apelação e à remessa necessária, expressou o entendimento do colegiado no sentido de manter a sentença que reconheceu o direito do autor ao restabelecimento e pagamento de valores pretéritos concernentes ao benefício de auxílio-doença da autora, tendo constado expressamente no acórdão que: “...com base no histórico da paciente ... a mesma não possuía condições de trabalho por ocasião da cessação do benefício (respostas da perita ao Juízo fl. 91, itens 'd' e 'e' de fl. 84).”.

III - Logo, não há que se cogitar de omissão e tampouco de contradição, porquanto resta claro que houve na realidade restabelecimento do benefício de auxílio-doença que foi indevidamente cancelado segundo o laudo do *expert* do Juízo, e não a concessão de novo benefício, o que, em tese, implicaria observância da data de juntada do laudo ou mesmo da citação, como inclusive tem se posicionado o eg. STJ, não havendo, por outro lado, a aventada violação dos artigos 59 e 60 da Lei 8.213/91, pois a constatação de a incapacidade laborativa pode ser reconhecida por profissional devidamente habilitado e regularmente nomeado pelo Juízo, de modo que nem mesmo o fato de divergir do laudo fornecido pelo INSS constitui óbice ao restabelecimento do benefício em questão.

IV. Nota-se, assim, que a real intenção do embargante é modificar o teor do julgado de acordo o seu entendimento. Todavia, não cabe, em regra, oposição de embargos de declaração com tal objetivo. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

V - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.04.002247-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HELIO RIBEIRO COUTO
APELADO	:MARIA CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:STELLA MARIS VITALE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040022478)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NOS TERMOS DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. De acordo com os preceitos da Lei nº 8.213/91, em especial os artigos 59 e 62, o auxílio-doença será devido ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional.

II. A análise dos autos conduz à convicção de que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, pois conforme bem salientado pelos prolatores das sentenças proferidas nos processos cautelar e principal, depreende-se de todo o lastro probatório produzido nos autos que a autora não está capacitada para exercer atividade laborativa em virtude de problemas psiquiátricos que foram reconhecidos nos diversos laudos emitidos pelos peritos do INSS desde de 1988 até junho de 1997 (fls. 66, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107 dos autos em apenso) que, invariavelmente relataram sintomas como depressão, ansiedade, medo, demonstrando a persistência da patologia, com destaque para o laudo psiquiátrico constante da fl. 111 (autos em apenso) que descreve a ocorrência dos seguintes manifestações psicóticas da autora: “alucinações auditivas e visuais, tentativa de suicídio, impossibilidade de reger a sua própria vida, necessitando de acompanhamento constante”, o que revela um quadro com poucas perspectivas de recuperação.

III. Nota-se, que ao contestar o pleito formulado na ação cautelar (fl. 37), o INSS fez juntar exame médico que a despeito de concluir pela capacidade laborativa da autora, verificou a existência de neurose depressiva, com as mesmas características descritas nos outros laudos (depressão, angústia, isolamento de todos) que concluíram de forma diversa, reconhecendo a incapacidade de trabalho da autora.

IV. Ademais, o referido exame, datado de 28/05/93, não poderia ter sido usado para justificar o cancelamento do benefício entre 1997 e 1998, considerando que após a aludida data (28/05/93), a autora foi submetida a diversos exames que sempre concluíram pela sua incapacidade laborativa.

V. Verifica-se que, neste processo, o pedido foi contestado sem a juntada de qualquer exame capaz de demonstrar que a autora estivesse capacitada para o trabalho à época da cessação do benefício, tendo sido o benefício cessado em razão da Inspetoria Geral do INSS não ter ratificado os exames periciais que foram feitos ao longo do período em que funcionou o convênio praticado pela própria autarquia previdenciária com a CSN, haja vista que a autora vinha sendo mantida no gozo do benefício com base nas perícias que eram realizados por uma junta médica do CSN/INSS, donde se conclui que não houve um exame específico para justificar o ato de suspensão do benefício.

VI. Ausente o fundamento específico a justificar o cancelamento do benefício de auxílio-doença na época, qual seja, exame médico pericial que tivesse concluído pela aptidão da autora ao trabalho, deve prevalecer a sentença proferida nesta ação de rito ordinário, cuja análise e fundamentação está em sintonia com o que foi julgado na ação cautelar e no acórdão deste Tribunal que confirmou a sentença proferida naquele feito (fls. 62/67).

VII. Apelação do INSS e remessa necessária conhecidas, mas não providas.



ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).	
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Juiz Federal Convocado Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.006003-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
APELADO	:CARLOS MANOEL NASCIMENTO
ADVOGADO	:SOLANGE BRAGA SANTOS SILVA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010060030)
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. I. O auxílio-doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91.	
II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: “À ocasião deste exame pericial não ficou configurado à incapacidade alegada” (fl. 107, quesito 3 da ré). “... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autor recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada” (fl. 107, quesito 9 do autor). “VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autor para o desempenho da atividade de motorista” (fl. 106).	
III. Em que pese ter sido constatado que o autor sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo <i>expert</i> do Juízo, não depende sequer de reabilitação.	
IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autor foi cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo.	
V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006.	
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Juiz Federal Convocado Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2002.02.01.019481-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:CELINA VIEIRA SOUZA - PETIÇÃO Nº 354 DE 24/02/2006 PROT. JF/ES - EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO DE FLS. 198/200
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO	:CELINA VIEIRA SOUZA
ADVOGADO	:JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS
APELANTE	:CELINA VIEIRA SOUZA
ADVOGADO	:JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:WILMA CHEQUER BOU-HABIB
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE ACIO-LI ES
ORIGEM	:6 VARA JUSTIÇA FEDERAL ACIOLI/ES (9300016946)
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURADO. INTERDIÇÃO. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 459 DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIO DE OMISSÃO NÃO CONFIGURADO. I - Embargos de Declaração através dos quais o embargante alega a existência omissão em relação ao acórdão de fls.198/200, no tocante ao artigo 459 do Código Civil.	
II - Não procede a alegação da embargante no sentido de ter ocorrido omissão no acórdão, pois ainda que o artigo 459 do CC não tenha sido expressamente mencionado no julgado, restou reconhecido no processo que o segurado em questão não deveria ter recebido diretamente o valor correspondente aos seus proventos, mas sim por meio de sua curadora, de modo que restando tal ponto incontroverso após a prolação da sentença (não houve apelo sobre tal aspecto da matéria), não mais se justificava o pronunciamento sobre o preceito, haja vista que o mesmo trata apenas da limitação imposta ao pródigo em relação a determinados atos, e não do ponto impugnado na apelação, que diz respeito à indenização postulada.	
III. A propósito, constou expressamente do acórdão que: “... o pedido de ressarcimento dos valores pretéritos pagos diretamente ao autor desde a sua interdição não foi acolhido porquanto o apelante/autor não logrou comprovar de forma efetiva os alegados prejuízos econômicos” (grifei).	
IV. Ademais, a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração é a que efetivamente prejudica a compreensão do julgado e não a sugerida pelo embargante como meio transversal de impugnar a decisão. Precedentes do eg. STJ.	
V - Embargos de declaração não providos.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.	
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).	
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Juiz Federal Convocado Relator	
XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.51.01.523984-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO BARROSO MENDES
APELADO	:VIRGILIO DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO	:MARCELO BARROS SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS. I - Hipótese em que o impetrante objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário, alegando que o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à suspensão do benefício sem que houvesse a instauração de procedimento administrativo, sob a alegação de não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Drogaria Vaniele Ltda, no período de 02/10/1993 a 21/06/1997, na qual o impetrante nunca trabalhou, tendo efetuado neste período recolhimentos através de carnes.	
II - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.	
III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.	

IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).	
V - No caso concreto, observa-se que o segurado juntou aos autos, às fls. 12/25, os comprovantes dos recolhimentos efetuados no período questionado pela autarquia, qual seja, de 10/93 a 06/97.	
VI - Ressalta-se, que o NIT - nº de identificação do trabalhador, constante dos referidos comprovantes de recolhimentos, corresponde ao nº de identificação do impetrante, informação esta obtida através de consulta ao site do Ministério da Previdência Social, que confirmou o nome de Virgílio dos Reis Moreira para tal número.	
VIII - Apelação e Remessa Necessária improvidas.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do voto do relator.	
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).	
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Juiz Federal Convocado Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.000160-8	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APELADO	:JORGE DA CONCEICAO DAMAS
ADVOGADO	:ELIANA DE SOUZA FELICIANO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100001608)
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. De acordo com os preceitos da Lei nº 8.213/91, em especial os artigos 59 e 62, o auxílio-doença será devido ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional.	
II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, porquanto infere-se do laudo pericial, elaborado pelo <i>expert</i> do Juízo, que: “... o Sr. Jorge da Conceição Damas não apresenta condições clínicas para exercer qualquer atividade profissional. Recomenda-se tratamento adequado para hipertensão Arterial Essencial, reabilitação e adaptação, complementarmente, para nova atividade profissional. Deste modo futuramente poderá recuperar sua capacidade laborativa, em cargo ou função que exija menor esforço físico. Não é possível determinar o tempo exato para a recuperação, podendo precisar ser reavaliado pelos ilustres Peritos do INSS, que determinariam a periodicidade das reavaliações. Diagnósticos pela CID 10: I10.0 - Hipertensão Arterial Essencial - M54.9 Dorsalgia não especificada - K46.9 Hérnia Abdominal não especificada - Cicatrizes e fibroses cutânea” (fls. 74/81).	
III. Logo, o detalhado laudo pericial, lançado às fls. 74/81 (oito laudas), evidencia que o autor não possui condições, atualmente, de exercer qualquer atividade laborativa e que, para o futuro, somente poderá desempenhar atividades que demandem menor esforço físico do que o despendido na função de ajudante de caminhão (cargo anterior), o que implica, necessariamente, na submissão do mesmo a um processo de reabilitação e readaptação funcional.	
IV. A data do restabelecimento do benefício deve ser mantida, considerando que o benefício do autor foi indevidamente cessado em razão de estar impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa, não havendo, por outro lado, a implementação de um processo de reabilitação capaz de permitir que o autor pudesse se adaptar em outra função.	
V. Não prospera a alegação de que a avaliação médica realizada pela autarquia previdenciária teria concluído em sentido contrário ao laudo pericial produzido em Juízo, pois consoante orientação jurisprudencial, diante da divergência entre o perito judicial e o assistente técnico da autarquia previdenciária, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes deste Tribunal.	
VI. Apelação do INSS e remessa necessária conhecidas, mas não providas.	

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 novembro de 2006 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.51.10.004407-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELADO	:IVANILDO JOSUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:ANA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100044073)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ART. 59 DA LEI 8.213/91 COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I. O auxílio-doença será devido ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional.

II. A análise dos autos, especialmente do laudo pericial, conduz à convicção de que o autor faz jus à concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

III. Com efeito, é descrito no laudo pericial de fls. 76/77 que o autor apresenta: cicatriz cirúrgica de inserção de cânulas nos quatro quadrantes abdominais, com presença de P.E. mais timpanismo presente a nível dos cólons, ascendente, transversal e descendente e secreção em região supra-umbilical, além de ser portador de hipertensão arterial em controle através de medicação específica (fl. 76). Esclarece, nas respostas aos quesitos, que a seqüela em questão impede o autor de exercer sua atividade laboral (fl. 77, 1ª resposta), apresentando, inclusive, limitações no que tange à vida social, devido ao descontrole psíquico (fl. 77, 4ª resposta), eis que as seqüelas adquiridas são tanto de natureza física como mental (fl. 77, 8ª resposta), sendo a enfermidade diagnosticada mediante o código CID K- 63.2.

IV. Eventuais divergências entre o perito judicial e o assistente técnico do INSS não estabelecem óbice ao direito do autor, visto que o juiz pode formar o seu livre convencimento com base no laudo pericial elaborado por profissional habilitado tecnicamente e que possui confiabilidade, mantendo-se, inclusive, equidistante das partes. Precedentes desta Corte.

V. Ressalvada a possibilidade de realização de novas perícias pelo INSS, e da constatação, se for o caso, da recuperação do segurado/autor.

VI. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2004.51.01.537338-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2006070056 ref. à decisão de fls. 86/92)
AGRAVADO	:ARGENTINA AUGUSTA MOREIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:ARGENTINA AUGUSTA MOREIRA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA MARTINS PINTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015373384)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95 no tocante à redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, é aplicável a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

II - Estando a decisão agravada em consonância com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, não merece prosperar o agravo interno, devendo ser mantido o teor da decisão monocrática proferida neste Tribunal.

III - Considerando, contudo, que a matéria ainda se encontra sob exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (REs 416827/SC e 415454/SC), entendo que, embora o processo não deva ficar suspenso, porque, a priori e salvo se editada súmula vinculante, as decisões a serem proferidas em sede de Recurso Extraordinário, pela Excelsa Corte, não produzirão efeitos em relação ao processo, além de não ser recomendável a paralisação de processos sem que haja qualquer previsão quanto ao momento do desfecho da questão pela Corte Constitucional, tratando-se de aumento a ser pago e diante da possibilidade de êxito pela Autarquia Previdenciária, havendo risco de dificuldade para a recuperação dos valores a serem desembolsados, *ad cautelam*, com fulcro no artigo 798 do CPC, se deve suspender os efeitos da presente decisão até o seu trânsito em julgado ou, em caso de interposição de recurso, até pronunciamento posterior pelo Relator do Recurso Especial ou Extraordinário.

IV - Agravo interposto improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.010935-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANTONIO DA SILVA
APELADO	:MARIA CASSES E SILVA
ADVOGADO	:ADILSON DE SOUZA JEVEAUX
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GUACUI/ES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Comprovação do direito postulado mediante: Certidão de Casamento da autora onde consta a profissão do seu marido como sendo “lavrador”; Certificados de Cadastro de Imóvel Rural emitidos pelo INCRA; Certificados de Cadastro e Guia de Pagamento emitidos pela Secretaria da Receita Federal; Termos de Declarações de trabalhadores rurais que afirmaram conhecer a autora e que a mesma exerceu atividade rural; notas fiscais de produtos agrícolas comercializados pela autora (fls. 64/74); depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento (fls. 223/225), afirmando que conhecem a autora há mais de 40 (quarenta) anos, que a mesma sempre exerceu atividade rural etc.

II - A autora possuía 75 anos de idade em 2002 (fls. 16), quando requereu administrativamente o benefício (fls. 117), contando hoje com 79 anos, situação que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade.

III - Sentença que analisou corretamente a questão, porquanto a comprovação da atividade rural não foi lastreada apenas em prova testemunhal, mas devidamente corroborada por razoável prova material, fato que enseja a concessão do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo.

IV - Apelação e remessa necessária conhecidas mas não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 485 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003702-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	:JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037029)

Decisão
Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 114/133) interposto pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda (fls. 111/112), que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de legitimidade ativa *ad causam*.

Em suas razões de apelação, pleiteou a Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo, em suma, que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação. Por fim, requereu a redução do percentual arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 134), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 139/141 pelo INSS.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 146/150, opinando pela manutenção da sentença impugnada.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretende a Companhia Siderúrgica Nacional, ora Apelante, obter a reforma da sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem examinar-lhe o mérito, sob o fundamento de que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa para a causa.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da mesma Lei 8.213. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e o 2º Réu encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS. Alega, por fim, ter havido violação ao seu direito de petição e requer, na hipótese de mantida a sua sucumbência, a redução do percentual arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) *pro rata* sobre o valor dado à causa.

O pedido inicial refere-se à condenação do INSS a realizar perícia médica no 2º Réu (FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA), beneficiário de aposentadoria por invalidez, com a apresentação de seu resultado visando a atestar a persistência ou não de sua incapacidade para o trabalho. Pleiteia ainda a CSN que, inexistindo a atual incapacidade para o trabalho, seja determinado o retorno do 2.º Réu às suas atividades laborativas e que, se constatada a incapacidade definitiva, seja concedida aposentadoria por idade ao segurado ou declarado vencido o quinquênio de que trata a Súmula 271 do STF. Por fim, em pedido sucessivo, pleiteia a CSN se declare descumprida a regra contida no parágrafo único, *in fine*, do art. 46 do Decreto 3.048/99, c/c art. 101 da lei 8.213/91, e, ainda, a suspensão do benefício concedido ao 2º Réu até a efetivação do pretendido exame médico bial obrigatório.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES, nos autos da AC nº 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravanca os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei nº 8.213/91,



arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados ao exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa *ad causam*, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da Autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e o segurado, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante isso, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez do segurado perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e este mesmo segurado, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser *a priori* afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade *ad causam* da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados ao exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciais daquela servença, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis à CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para esparcar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal, contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supra citada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CNS alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que o segurado viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as consequências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “*(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

A esse respeito colhe-se na doutrina o seguinte comentário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre: 2005, pp. 197/198):

“É corrente entre os segurados a idéia de que a aposentadoria por invalidez é definitiva, não podendo ser cassada pelo INSS. Bem por isso a situação de “encostado”, como é popularmente chamado o beneficiário do auxílio-doença, não é confortável para o segurado, que muitas vezes tenta aposentar-se. Cuida-se, entretanto, de um equívoco. Considerando-se o fato de o pressuposto fundamental do deferimento e da manutenção da aposentadoria por invalidez repousar sobre a ausência da capacidade laborativa do segurado, pode-se afirmar que a natureza do benefício é sempre precária. Paradoxalmente, se o dito estado de “definitividade” incapacitante vem a ser alterado (seja pela imprecisão dos exames que atestaram a irreversibilidade, seja pela evolução das ciências médicas que permitiram debelar a moléstia diagnosticada na época como incurável), não subsiste razão para a manutenção da prestação previdenciária. Daí a locução presente na parte final do artigo 42: *e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*”

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade do 2º Réu, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno do segurado ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

De todo o exposto, cumpre ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carecedora de ação.

Por último, quanto à pretensão de ver reduzida a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, melhor sorte não lhe cabe, pois, consoante já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, “*a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil*” (STJ, 5.ª T., EDREsp 379485/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311). Ademais, o percentual de 20% (vinte por cento) a que foi condenada a parte autora, no limite previsto no §3º do art. 20 do CPC, atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao magistrado de primeira instância e, também, a este Juízo monocrático de 2.º grau.

Dispositivo

Do Exposto, com base na fundamentação *supra* e na forma do art. 557, *caput*, do CPC, *nego sequimto* à apelação da Autora a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, *ex vi* do art. 267, inc. VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

fdf./. vss./mp.s./.

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.538158-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JOAO FRANCISCO DA CONCEICAO
ADVOGADO :VANIA MARIA DE A. BEIJA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015381583)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por João Francisco da Conceição (fls. 96/102), objetivando a reforma da sentença de fls. 90/92 proferida pelo Juízo da 39ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro que, pronunciou a decadência do seu direito de impetrar mandado de segurança, “*extinguindo o feito, com julgamento do mérito, na forma dos arts. 295, IV e 269, IV, do CPC, c/c art. 18, da Lei 1533/51*”, sob o argumento de “*tendo sido suspenso o benefício previdenciário (...) na data.de 01/07/2003, (...), passou então a fluir o prazo decadencial de 120 dias (...)*”.

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, argumentando que “*o impetrante somente teve ciência da violência cometida ao seu direito líquido e certo, quando em 14/08/2003 (mês seguinte), compareceu à rede bancária, (...) para receber seus proventos de aposentadoria*”.

A apelação foi recebida em seu efeito devolutivo (fl. 103), não tendo sido oferecidas contra-razões, como atesta a certidão de fl. 104-verso.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 108/110, deixando de se manifestar sobre a questão debatida nos autos, por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Vejamos o que estatui o art. 18 da Lei 1533/51, *in verbis*:

"Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado."

Pelo que se extrai da inicial, a parte impetrante se insurge contra o ato de suspensão de seu benefício previdenciário, o qual foi suspenso em 01/07/2003, como se pode aferir do documento de fl. 34.

Diante disso, o Juízo a quo entendeu que, aplicando-se o disposto no artigo acima transcrito, haveria caducidade desta ação mandamental, pois o ato impugnado operou-se há mais de 120 (cento e vinte) dias da propositura do presente writ (26 de novembro de 2003).

Todavia, na hipótese em tela, deve ser observado o fato de que, embora o benefício tenha sido suspenso em 01/07/2003, foi realizado o pagamento daquele no dia 14/07/2003, referente ao mês de junho de 2003, conforme informação do documento de fl. 34. Aduz a parte impetrante, tanto na petição inicial, quanto nas razões de apelação, que, somente em 14/08/2003, obteve a informação de que teve seu benefício suspenso, eis que nesta data compareceu à rede bancária para receber seus proventos.

Considerando-se as circunstâncias acima descritas, não se revela razoável entender que o impetrante tenha decaído do direito de impetrar mandado de segurança, visto que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos como este, “*a contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento*” (AGRESP 612722, Processo 200302024140, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 05.12.2005, pg. 353)

Por conseguinte, levando-se em conta que o impetrante obteve, na verdade, ciência da suspensão do benefício em 12 de agosto de 2003 (data da consulta realizada para obter informação sobre o pagamento do benefício em questão - fl. 34), não há que se falar em caducidade do presente mandamus, o qual foi impetrado em 26/11/2003 (fl. 02), antes, portanto, do decurso do prazo de 120 dias, previsto no art. 18, da Lei nº 1533/51.

Nestas circunstâncias, verifica-se que assiste razão à parte Apelante no que se refere à inexistência de decadência, razão pela qual deve a sentença de fls. 90/92 ser anulada, a fim de que esta ação mandamental seja devidamente processada e julgada.

Dispositivo

Do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do §1º-A, do art. 557, do CPC, a fim de anular a sentença recorrida, para que esta ação mandamental seja devidamente processada e julgada.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.533776-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ERICK RODRIGUES PAROLI
APELADO :RUBENS RIBEIRO MENDES
ADVOGADO :VANIA MARIA DE ALMEIDA BEIJA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015337764)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela Autarquia Previdenciária às fls. 129/134 em face da sentença de fls. 124/126 proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora, condenou o INSS a restabelecer o benefício do segurado a partir da impetração do mandado de segurança.

Em suas razões recursais, o apelante aduziu que realizou corretamente o procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte autora e que, diante das apurações realizadas, foi possível constatar que o impetrante não possuía o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria, visto que não foram comprovados vínculos empregatícios com algumas das empresas elencadas quando da concessão do benefício e “*não restou comprovada a conversão de atividade especial para comum junto às empresas LIMPADORA PAULISTA, no período de 01/07/73 a 16/08/78 e TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO, no período de 21/08/80 a 28/04/95*”.

O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo (fl. 135), tendo sido apresentadas contra-razões pela parte apelada às fls. 136/141.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e o recurso de apelação, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls.146/147, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar remessa necessária e apelação interposta pela Autarquia Previdenciária às fls. 129/134 em face da sentença de fls. 124/126 proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora, condenou o INSS a restabelecer o benefício do segurado (aposentadoria por tempo de contribuição) a partir da impetração do mandado de segurança.

Primeiramente, cabe analisar se o procedimento administrativo instaurado pela Autarquia obedeceu aos ditames do devido processo legal, ou seja, se foi franqueado ao segurado o direito de exercer amplamente a sua defesa.

Com relação à existência de correta notificação do apelado, verifica-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Compulsando os autos, constata-se que o INSS enviou comunicação para o impetrante (fl. 71), tendo, posteriormente, publicado “Edital de Defesa” em jornal de grande circulação (fl. 75), informando a existência de indício de irregularidade na concessão do benefício percebido pelo impetrante, bem como requerendo que este apresentasse defesa para demonstrar a regularidade na concessão do benefício, sob pena de suspensão de tal benefício, tendo sido informado, inclusive, o endereço para apresentação da defesa em comento.

Diante disso, a parte apelada manifestou-se, através de procuradora (fls. 72/73), solicitando o processo administrativo de concessão e a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos capazes de demonstrar a regularidade do benefício, tendo o INSS se manifestado às fls. 74, 77 e 95/96, concluindo que a irregularidade na concessão do benefício não foi afastada, pelo que cabível a suspensão do benefício. Diante disso, foi o impetrante notificado por AR (fl. 46 e 60), tendo sido, posteriormente, publicado edital, como se vê à fl. 110, comunicando a suspensão do benefício e oferecendo prazo para interposição de recurso à Junta de Recursos.

Quanto aos fundamentos que levaram à suspensão do benefício em questão, cumpre tecer algumas considerações.

Verifica-se, através das informações e dos documentos que foram acostados (fls. 39/114), que a Autarquia justificou a suspensão do benefício do segurado no fato de que, através de pesquisas realizadas junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não houve confirmação dos vínculos empregatícios informados pelo autor quando do requerimento do benefício com as empresas: “LIMPADORA PAULISTA, no período de 01/07/73 a 30/06/76, SISTRAL SISTEMA TÉCNICO DE TRANSPORTES, no período de 17/01/77 a 18/01/77 e ECICEL EMPRESA AUX. DE OBRAS LTDA., no período de 02/01/77 a 01/02/77”. Além disso, informou que “não restou comprovada conversão de atividade especial para comum, junto às empresas LIMPADORA PAULISTA, no período de 01/07/73 a 16/08/78 e TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO, no período de 21/08/80 a 28/04/95, haja vista que não foram apresentados documentos necessários para tal (formulário DSS-8030 - Informações sobre Atividades Exercidas sob Condições Especiais)” (fl. 111).

Não há prova nos autos de que tenha o INSS empreendido as diligências necessárias para apurar a existência ou não de vínculo empregatício do impetrante com as empresas acima descritas. Note-se que se afigura deficiente a diligência realizada para apurar a existência de vínculo empregatício de Rubens Ribeiro Mendes com a empresa Limpadora Paulista Ltda., visto que a solicitação de pesquisa restou “prejudicada pela não localização da empresa” (fls. 78 e 95). Quanto às demais empresas, é absolutamente insuficiente a alegação de que foram efetuadas “buscas junto ao AGUIA - Sistemas de Arrecadação, Módulos CONOME - Consulta Estabelecimento por Nome e CONEST - Consulta Dados do Estabelecimento” e “nada foi encontrado” (fl. 95). Na verdade, o que se conclui é que a suposta inexistência das empresas em questão não pode conduzir a uma conclusão inexorável de que o vínculo computado para a aposentadoria do impetrante é fraudulento.

Quanto à verificação do desempenho de atividades especiais pela parte impetrante, mostra-se plenamente adequada e pertinente a análise feita pelo Juízo a quo (fl. 125), no sentido de que “extrai-se, pelo teor do resultado de solicitação de pesquisa de fl. 83, ter havido implícita desídia por parte da empresa TELEMAR de prestar as informações solicitadas pelo INSS, eis que, por seu resultado (fl. 83 - verso), não se pode afirmar, com convicção, se o impetrante laborou ou não sob condições especiais, já que a empresa limitou-se a informar que não foi localizado em seus arquivos formulário DIRBEN 8030 elaborado para o ex-funcionário”.

E prossegue o exame, de forma precisa:

(...) a impetrada concluiu que o impetrante não desempenhava atividades especiais na TELEMAR pelo fato de inexistir risco de exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts para os Instaladores e Reparadores de Rede de Linhas e Aparelhos, cargos desempenhados pelo impetrante.

No entanto, essa conclusão da impetrada resultou de laudo técnico pericial coletivo elaborado em data posterior (2000) ao tempo durante o qual o impetrante desempenhava suas atividades na TELEMAR (1980 a 1995).

Assim, nenhum valor probante pode ser atribuído ao laudo pericial coletivo de fl. 98/107, porque o impetrante, com toda certeza, não foi atingido por medidas de proteção tomadas após seu desligamento da empresa, destinadas a traçar as ações para evitar riscos suscetíveis de causar danos à saúde dos trabalhadores”.

Outrossim, a alegação de que, durante os trabalhos de auditoragem, foi constatado que o benefício em pauta foi concedido pelos servidores Alberto Alexandre Dias Ribeiro e Paulo Dias de Almeida, suspeitos de atuarem na concessão de benefícios irregulares (fl. 131), não se mostra apta a ensejar a suspensão do benefício do apelado.

Considerando-se que o ato de concessão de benefício previdenciário é dotado de presunção de veracidade, caberia à entidade previdenciária, nos termos do inciso II do art.331 do CPC, a desconstituição da referida presunção. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu o INSS ao fundamentar a interrupção do benefício, apenas, em pesquisa levada a efeito junto ao CNIS, sendo certo que, no caso dos autos, não foi demonstrado que, previamente à suspensão da referida aposentadoria, tenham sido empreendidas diligências capazes de confirmar a veracidade das informações obtidas junto ao mencionado cadastro.

Portanto, o que se depreende dos autos é que a Autarquia Previdenciária suspendeu o pagamento do benefício previdenciário do apelado, apoiada, unicamente, em pesquisa realizada através do CNIS, cujo banco de dados é alimentado por informações fornecidas pelos empregadores, não possuindo, por conseguinte, presunção absoluta de veracidade, de tal maneira que a simples consulta ao referido cadastro, por si só, não se mostra apta a respaldar o ato de suspensão ou cancelamento do benefício. Em verdade, como já decidiram os diversos Tribunais do país, as informações colhidas do referido banco de dados apenas podem servir como uma referência inicial, mero ponto de partida, nunca linha de investigação dos fatos sob suspeita, jamais se prestando a comprovar cabalmente a irregularidade supostamente ocorrida no ato de concessão do benefício, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

Assim, com apoio na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que é assente em afirmar que a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (REsp n.º 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA n.º



490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585), *não há como considerar legítima a atitude da Autarquia Previdenciária à luz, inclusive do Enunciado n.º 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): “A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.*

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* à Remessa *Ex-Officio* e ao Recurso de Apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida de fls.124/126.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
Fdf/

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003748-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
	:MARLY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO ALMEIDA CANUTO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037480)

Decisão
Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 86/105) interposto pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda (fls. 81/84), que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de legitimidade ativa *ad causam*.

Em suas razões de apelação, pleiteou a Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo, em suma, que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 108), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 109/110 pelo INSS.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer à fl. 115, opinando pela manutenção da sentença impugnada.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretende a Companhia Siderúrgica Nacional, ora Apelante, obter a reforma da sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem examinar-lhe o mérito, sob o fundamento de que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa para a causa.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da mesma Lei 8.213. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2.ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

O pedido inicial refere-se à condenação do INSS a realizar perícia médica na 2ª Ré (MARLY DE OLIVEIRA SILVA), beneficiária de aposentadoria por invalidez, com a apresentação de seu resultado visando a atestar a persistência ou não de sua incapacidade para o trabalho. Pleiteia ainda a CSN que, inexistindo a atual incapacidade para o trabalho, seja determinado o retorno da 2ª Ré às suas atividades laborativas e que, se constatada a incapacidade definitiva, seja concedida aposentadoria por idade à segurada ou declarado vencido o quinquênio de que trata a Súmula 271 do STF. Por fim, em pedido sucessivo, pleiteia a CSN se declare descumprida a regra contida no parágrafo único, *in fine*, do art. 46 do Decreto 3.048/99, c/c art. 101 da lei 8.213/91, e, ainda, a suspensão do benefício concedido à 2.ª Ré até a efetivação do pretendido exame médico bialenal obrigatório.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES, nos autos da AC n.º 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravanca os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei n.º 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista sub-bordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (s não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa *ad causam*, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da Autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e sua empregada estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre a segurada e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e a segurada, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante isso, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez da segurada perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e esta mesma segurada, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser *a priori* afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade *ad causam* da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciais daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensinaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensinaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis à CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espancar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.
§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.
§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal, contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supracitada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade da empregada e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito mul-

tiplicador inaceitável, já que a própria CNS alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores pais afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que a segurada viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as consequências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

A esse respeito colhe-se na doutrina o seguinte comentário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre: 2005, pp. 197/198):

“É corrente entre os segurados a idéia de que a aposentadoria por invalidez é definitiva, não podendo ser cassada pelo INSS. Bem por isso a situação de “encostado”, como é popularmente chamado o beneficiário do auxílio-doença, não é confortável para o segurado, que muitas vezes tenta aposentar-se. Cuida-se, entretanto, de um equívoco. Considerando-se o fato de o pressuposto fundamental do deferimento e da manutenção da aposentadoria por invalidez repousar sobre a ausência da capacidade laborativa do segurado, pode-se afirmar que a natureza do benefício é sempre precária. Paradoxalmente, se o dito estado de “definitividade” incapacitante vem a ser alterado (seja pela imprecisão dos exames que atestaram a irrecuperabilidade, seja pela evolução das ciências médicas que permitiram debelar a moléstia diagnosticada na época como incurável), não subsiste razão para a manutenção da prestação previdenciária. Daí a locução presente na parte final do artigo 42: *e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*”

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade do 2º Réu, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno do segurado ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

De todo o exposto, cumpre ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carecedora de ação.

Dispositivo

Do Exposto, com base na fundamentação *supra* e na forma do art. 557, *caput*, do CPC, *nego sequimeto* à apelação da Autora a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, *ex vi* do art. 267, inc. VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

fdf./v. vss./mps./

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004188-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	: GERALDO DUARTE DA SILVA
	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041884)

Decisão
Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 96/115) interposto pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda (fls. 93/94), que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de legitimidade ativa *ad causam*.

Em suas razões de apelação, pleiteou a Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo, em suma, que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação. Por fim, requereu a redução do percentual arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) *pro rata* sobre o valor da causa.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 116), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 117/120 pelo segundo Apelado e, às fls. 124/126, pelo INSS.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 131/137, opinando pela manutenção da sentença impugnada.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretende a Companhia Siderúrgica Nacional, ora Apelante, obter a reforma da sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem examinar-lhe o mérito, sob o fundamento de que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa para a causa. Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da mesma Lei 8.213. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e o 2º Réu encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS. Alega, por fim, ter havido violação ao seu direito de petição e requer, na hipótese de mantida a sua sucumbência, a redução do percentual arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) *pro rata* sobre o valor dado à causa.

O pedido inicial refere-se à condenação do INSS a realizar perícia médica no 2º Réu (GERALDO DUARTE DA SILVA), beneficiário de aposentadoria por invalidez, com a apresentação de seu resultado visando a atestar a persistência ou não de sua incapacidade para o trabalho. Pleiteia ainda a CSN que, inexistindo a atual incapacidade para o trabalho, seja determinado o retorno do 2.º Réu às suas atividades laborativas e que, se constatada a incapacidade definitiva, seja concedida aposentadoria por idade ao segurado ou declarado vencido o quinquênio de que trata a Súmula 271 do STF. Por fim, em pedido sucessivo, pleiteia a CSN se declare descumprida a regra contida no parágrafo único, *in fine*, do art. 46 do Decreto 3.048/99, c/c art. 101 da lei 8.213/91, e, ainda, a suspensão do benefício concedido ao 2º Réu até a efetivação do pretendido exame médico bialen obrigatório.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENÁ NUNES, nos autos da AC n.º 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravansa os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei n.º 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa *ad causam*, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da Autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e o segurado, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante isso, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez do segurado perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e este mesmo segurado, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser *a priori* afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade *ad causam* da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, substanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciais daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.



É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensinaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensinaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis à CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espantar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal, contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supracitada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CNS alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores pais afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que o segurado viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as consequências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “*(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

A esse respeito colhe-se na doutrina o seguinte comentário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre: 2005, pp. 197/198):

“É corrente entre os segurados a idéia de que a aposentadoria por invalidez é definitiva, não podendo ser cassada pelo INSS. Bem por isso a situação de “encostado”, como é popularmente chamado o beneficiário do auxílio-doença, não é confortável para o segurado, que muitas vezes tenta aposentar-se. Cuida-se, entretanto, de um equívoco. Considerando-se o fato de o pressuposto fundamental do deferimento e da manutenção da aposentadoria por invalidez repousar sobre a ausência da capacidade laborativa do segurado, pode-se afirmar que a natureza do benefício é sempre precária. Paradoxalmente, se o dito estado de “definitividade” incapacitante vem a ser alterado (seja pela imprecisão dos exames que atestaram a irrecuperabilidade, seja pela evolução das ciências médicas que permitiram debelar a moléstia diagnosticada na época como incurável), não subsiste razão para a manutenção da prestação previdenciária. Daí a locução presente na parte final do artigo 42: *e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*”

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade do 2º Réu, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno do segurado ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convolada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

De todo o exposto, cumpre ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carecedora de ação.

Por último, quanto à pretensão de ver reduzida a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, melhor sorte não lhe cabe, pois, consoante já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, “*a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil*” (STJ, 5.ª T., EDREsp 379485/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311). Ademais, o percentual de 20% (vinte por cento) a que foi condenada a parte autora, no limite previsto no §3º do art. 20 do CPC, atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao magistrado de primeira instância e, também, a este Juízo monocrático de 2.º grau.

Dispositivo

Do Exposto, com base na fundamentação *supra* e na forma do art. 557, *caput*, do CPC, *nego sequimto* à apelação da Autora a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, *ex vi* do art. 267, inc. VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

fdf./. vss./mps./.

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003892-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
ADVOGADO	: ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA
	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: ANGELA MARIA MOREIRA
	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038927)

Decisão

Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 144/163) interposto pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda (fls. 141/142), que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de legitimidade ativa *ad causam*.

Em suas razões de apelação, pleiteou a Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo, em suma, que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 164), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 166/169 pelo primeiro Apelado e, às fls. 171/173, pelo INSS.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 180/183, opinando pelo provimento parcial do recurso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretende a Companhia Siderúrgica Nacional, ora Apelante, obter a reforma da sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem examinar-lhe o mérito, sob o fundamento de que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa para a causa.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da mesma Lei 8.213. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e o 2º Réu encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS. Alega, por fim, ter havido violação ao seu direito de petição e requer, na hipótese de mantida a sua sucumbência, a redução do percentual arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) *pro rata* sobre o valor dado à causa.

O pedido inicial refere-se à condenação do INSS a realizar perícia médica no 2º Réu (ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA), beneficiário de aposentadoria por invalidez, com a apresentação de seu resultado visando a atestar a persistência ou não de sua incapacidade para o trabalho. Pleiteia ainda a CSN que, inexistindo a atual incapacidade para o trabalho, seja determinado o retorno do 2.º Réu às suas atividades laborativas e que, se constatada a incapacidade definitiva, seja concedida aposentadoria por idade ao segurado ou declarado vencido o quinquênio de que trata a Súmula 271 do STF. Por fim, em pedido sucessivo, pleiteia a CSN se declare descumprida a regra contida no parágrafo único, *in fine*, do art. 46 do Decreto 3.048/99, c/c art. 101 da lei 8.213/91, e, ainda, a suspensão do benefício concedido ao 2º Réu até a efetivação do pretendido exame médico bial obrigatoriedade.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES, nos autos da AC n.º 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravança os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei n.º 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa *ad causam*, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da Autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e o segurado, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante isso, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez do segurado perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e este mesmo segurado, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser *a priori* afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade *ad causam* da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciais daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis à CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espantar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal, contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supra citada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CNS alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que o segurado viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as consequências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “*(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

A esse respeito colhe-se na doutrina o seguinte comentário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre: 2005, pp. 197/198):

“É corrente entre os segurados a idéia de que a aposentadoria por invalidez é definitiva, não podendo ser cassada pelo INSS. Bem por isso a situação de “encostado”, como é popularmente chamado o beneficiário do auxílio-doença, não é confortável para o segurado, que muitas vezes tenta aposentar-se. Cuida-se, entretanto, de um equívoco. Considerando-se o fato de o pressuposto fundamental do deferimento e da manutenção da aposentadoria por invalidez repousar sobre a ausência da capacidade laborativa do segurado, pode-se afirmar que a natureza do benefício é sempre precária. Paradoxalmente, se o dito estado de “definitividade” incapacitante vem a ser alterado (seja pela imprecisão dos exames que atestaram a irreversibilidade, seja pela evolução das ciências médicas que permitiram debelar a moléstia diagnosticada na época como incurável), não subsiste razão para a manutenção da prestação previdenciária. Daí a locução presente na parte final do artigo 42: *e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*”

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade do 2º Réu, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno do segurado ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

De todo o exposto, cumpre ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carecedora de ação.

Por último, quanto à pretensão de ver reduzida a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, melhor sorte não lhe cabe, pois, consoante já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, “*a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil*” (STJ, 5.ª T., EDREsp 379485/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311). Ademais, o percentual de 20% (vinte por cento) a que foi condenada a parte autora, no limite previsto no §3º do art. 20 do CPC, atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao magistrado de primeira instância e, também, a este Juízo monocrático de 2.º grau.

Dispositivo

Do Exposto, com base na fundamentação *supra* e na forma do art. 557, *caput*, do CPC, *nego sequimto* à apelação da Autora a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, *ex vi* do art. 267, inc. VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

fdf./. vss./mps./.



IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003756-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :ANTONIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO :JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037560)

Decisão
Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 88/104) interposto pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda (fls. 81/83), que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de legitimidade ativa *ad causam*.

Em suas razões de apelação, pleiteou a parte Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo, em suma, que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 109), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 110/111 pelo INSS e, às fls. 112/115, pelo segundo apelado.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 121/124, deixando de se manifestar sobre a questão debatida nos autos, por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Preende a Companhia Siderúrgica Nacional, ora Apelante, obter a reforma da sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem examinar-lhe o mérito, sob o fundamento de que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa para a causa.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da mesma Lei 8.213. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e o 2º Réu encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

O pedido inicial refere-se à condenação do INSS a realizar perícia médica no 2º Réu (ANTONIO BRITO DA SILVA), beneficiário de aposentadoria por invalidez, com a apresentação de seu resultado visando a atestar a persistência ou não de sua incapacidade para o trabalho. Pleiteia ainda a CSN que, inexistindo a atual incapacidade para o trabalho, seja determinado o retorno do 2º Réu às suas atividades laborativas e que, se constatada a incapacidade definitiva, seja concedida aposentadoria por idade ao segurado ou declarado vencido o quinquênio de que trata a Súmula 271 do STF. Por fim, em pedido sucessivo, pleiteia a CSN se declare descumprida a regra contida no parágrafo único, *in fine*, do art. 46 do Decreto 3.048/99, c/c art. 101 da Lei 8.213/91, e, ainda, a suspensão do benefício concedido ao 2º Réu até a efetivação do pretendido exame médico bialenal obrigatório.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.^a Juíza Federal Convocada MARCIA HELENÁ NUNES, nos autos da AC n.º 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.^a Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravança os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei n.º 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa *ad causam*, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da Autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e o segurado, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante isso, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez do segurado perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e este mesmo segurado, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao acerto da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser *a priori* afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade *ad causam* da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciais daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensinaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensinaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis à CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espancar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal, contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supracitada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CNS alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que o segurado viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indeniza-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as consequências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

A esse respeito colhe-se na doutrina o seguinte comentário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre: 2005, pp. 197/198):

“É corrente entre os segurados a idéia de que a aposentadoria por invalidez é definitiva, não podendo ser cassada pelo INSS. Bem por isso a situação de “encostado”, como é popularmente chamado o beneficiário do auxílio-doença, não é confortável para o segurado, que muitas vezes tenta aposentar-se. Cuida-se, entretanto, de um equívoco. Considerando-se o fato de o pressuposto fundamental do deferimento e da manutenção da aposentadoria por invalidez repousar sobre a ausência da capacidade laborativa do segurado, pode-se afirmar que a natureza do benefício é sempre precária. Paradoxalmente, se o dito estado de -“definitividade” incapacitante vem a ser alterado (seja pela imprecisão dos exames que atestaram a irrecuperabilidade, seja pela evolução das ciências médicas que permitiram debelar a moléstia diagnosticada na época como incurável), não subsiste razão para a manutenção da prestação previdenciária. Daí a locução presente na parte final do artigo 42: *e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*”

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade do 2º Réu, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno do segurado ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

De todo o exposto, cumpre ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carecedora de ação.

Por último, quanto à pretensão do Apelado Antonio Brito da Silva (fls.115), em ver majorada a verba honorária a que foi condenada a autora na sentença de primeiro grau, veja-se que a mesma não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil” (STJ, 5.ª T., EDResp 379485/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311).

Dispositivo

Do Exposto, com base na fundamentação *supra* e na forma do art. 557, *caput*, do CPC, *nego sequimto* à apelação da Autora a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, *ex vi* do art. 267, inc. VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

fdf./. vss./mps./.

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003746-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
PROCURADOR APELADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: MAURICIO FRANCISCO DE FREITAS
ORIGEM	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037467)

Decisão
Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 97/113) interposto pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda (fls. 89/92), que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de legitimidade ativa *ad causam*.

Em suas razões de apelação, pleiteou a Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo, em suma, que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 116), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 117/118 pelo INSS e, às fls. 119/122, pelo segundo Apelado.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 128/131, deixando de se manifestar sobre a questão debatida nos autos, por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretende a Companhia Siderúrgica Nacional, ora Apelante, obter a reforma da sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem examinar-lhe o mérito, sob o fundamento de que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa para a causa.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da mesma Lei 8.213. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e o 2º Réu encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

O pedido inicial refere-se à condenação do INSS a realizar perícia médica no 2º Réu (MAURÍCIO FRANCISCO DE FREITAS), beneficiário de aposentadoria por invalidez, com a apresentação de seu resultado visando a atestar a persistência ou não de sua incapacidade para o trabalho. Pleiteia ainda a CSN que, inexistindo a atual incapacidade para o trabalho, seja determinado o retorno do 2.º Réu às suas atividades laborativas e que, se constatada a incapacidade definitiva, seja concedida aposentadoria por idade ao segurado ou declarado vencido o quinquênio de que trata a Súmula 271 do STF. Por fim, em pedido sucessivo, pleiteia a CSN se declare descumprida a regra contida no parágrafo único, *in fine*, do art. 46 do Decreto 3.048/99, c/c art. 101 da lei 8.213/91, e, ainda, a suspensão do benefício concedido ao 2º Réu até a efetivação do pretendido exame médico bial obrigatório.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES, nos autos da AC n.º 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravança os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei n.º 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (s não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa *ad causam*, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da Autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e o segurado, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante isso, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez do segurado perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e este mesmo segurado, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser *a priori* afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade *ad causam* da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciais daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.



É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da proposição da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensinaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exige-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensinaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis à CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para esparcar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal, contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supracitada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CNS alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores pais afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que o segurado viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as consequências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “*(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

A esse respeito colhe-se na doutrina o seguinte comentário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre: 2005, pp. 197/198):

“É corrente entre os segurados a idéia de que a aposentadoria por invalidez é definitiva, não podendo ser cassada pelo INSS. Bem por isso a situação de “encostado”, como é popularmente chamado o beneficiário do auxílio-doença, não é confortável para o segurado, que muitas vezes tenta aposentar-se. Cuida-se, entretanto, de um equívoco. Considerando-se o fato de o pressuposto fundamental do deferimento e da manutenção da aposentadoria por invalidez repousar sobre a ausência da capacidade laborativa do segurado, pode-se afirmar que a natureza do benefício é sempre precária. Paradoxalmente, se o dito estado de “definitividade” incapacitante vem a ser alterado (seja pela imprecisão dos exames que atestaram a irrecuperabilidade, seja pela evolução das ciências médicas que permitiram debelar a moléstia diagnosticada na época como incurável), não subsiste razão para a manutenção da prestação previdenciária. Daí a locução presente na parte final do artigo 42: *e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*”

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade do 2º Réu, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno do segurado ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

De todo o exposto, cumpre ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carecedora de ação.

Dispositivo

Do Exposto, com base na fundamentação *supra* e na forma do art. 557, *caput*, do CPC, *nego sequimeto* à apelação da Autora a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, *ex vi* do art. 267, inc. VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

fdf./. vss./mps./.

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004278-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	:LAERCIO PINTO FILHO
	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042785)

Decisão

Relatório

Trata-se de julgar apelação interposta pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda (fls. 98/99), que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, em virtude da falta de legitimidade *ad causam* da Autora da ação, ora Apelante.

Em suas razões recursais, pleiteou a Apelante a reforma do julgado, defendendo, em suma, a sua legitimidade e interesse para propor a demanda, requerendo, ainda, na hipótese de não provimento do recurso, a redução do percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 121), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 12/125 pelo 2.º Apelado (LAERCIO PINTO FILHO) e, às fls. 129/131, pelo 1.º Apelado (INSS).

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar a julgar o recurso, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer às fls. 136/140, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento do apelo.

É o relatório. DECIDO:

Fundamentação

Pretende a Companhia Siderúrgica Nacional, ora Apelante, obter a reforma da sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem examinar-lhe o mérito, sob o fundamento de que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa para a causa.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da mesma Lei 8.213. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e o 2º Réu encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS. Alega, por fim, ter havido violação ao seu direito de petição e requer, na hipótese de mantida a sua sucumbência, a redução do percentual arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) *pro rata* sobre o valor dado à causa.

O pedido inicial refere-se à condenação do INSS a realizar perícia médica no 2º Réu (LAERCIO PINTO FILHO), beneficiário de aposentadoria por invalidez, com a apresentação de seu resultado visando a atestar a persistência ou não de sua incapacidade para o trabalho. Pleiteia ainda a CSN que, inexistindo a atual incapacidade para o trabalho, seja determinado o retorno do 2.º Réu às suas atividades laborativas e que, se constatada a incapacidade definitiva, seja concedida aposentadoria por idade ao segurado ou declarado vencido o quinquênio de que trata a Súmula 271 do STF. Por fim, em pedido sucessivo, pleiteia a CSN se declare descumprida a regra contida no parágrafo único, *in fine*, do art. 46 do Decreto 3.048/99, c/c art. 101 da lei 8.213/91, e, ainda, a suspensão do benefício concedido ao 2º Réu até a efetivação do pretendido exame médico bial obrigatoriedade.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES, nos autos da AC n.º 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravanca os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei n.º 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinação”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este

aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa *ad causam*, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controversa a questão da legitimidade da Autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e o segurado, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante isso, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez do segurado perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e este mesmo segurado, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser *a priori* afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade *ad causam* da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir. No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciais daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantêm, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis à CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espantar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal, contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supracitada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CNS alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que o segurado visesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as conseqüências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “*(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

A esse respeito colhe-se na doutrina o seguinte comentário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre: 2005, pp. 197/198):

“É corrente entre os segurados a idéia de que a aposentadoria por invalidez é definitiva, não podendo ser cassada pelo INSS. Bem por isso a situação de “encostado”, como é popularmente chamado o beneficiário do auxílio-doença, não é confortável para o segurado, que muitas vezes tenta aposentar-se. Cuida-se, entretanto, de um equívoco. Considerando-se o fato de o pressuposto fundamental do deferimento e da manutenção da aposentadoria por invalidez repousar sobre a ausência da capacidade laborativa do segurado, pode-se afirmar que a natureza do benefício é sempre precária. Paradoxalmente, se o dito estado de “definitividade” incapacitante vem a ser alterado (seja pela imprecisão dos exames que atestaram a irrecuperabilidade, seja pela evolução das ciências médicas que permitiram debelar a moléstia diagnosticada na época como incurável), não subsiste razão para a manutenção da prestação previdenciária. Daí a locução presente na parte final do artigo 42: *e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*”

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade do 2º Réu, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno do segurado ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

De todo o exposto, cumpre ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carecedora de ação.

Por último, quanto à pretensão de ver reduzida a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, melhor sorte não lhe cabe, pois, consoante já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, “*a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil*” (STJ, 5.ª T., EDREsp 379485/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311). Ademais, o percentual de 20% (vinte por cento) a que foi condenada a parte autora, no limite previsto no §3º do art. 20 do CPC, atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao magistrado de primeira instância e, também, a este Juízo monocrático de 2.º grau.

Dispositivo

Do Exposto, com base na fundamentação *supra* e na forma do art. 557, *caput*, do CPC, *nego sequimeto* à apelação da Autora a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, *ex vi* do art. 267, inc. VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

fdf./. vss./mps./.

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004294-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	: JOSE CESAR COSTA
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042943)



Decisão
Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 135/154) interposto pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda (fls. 132/133), que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de legitimidade ativa *ad causam*.

Em suas razões de apelação, pleiteou a Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo, em suma, que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação. Por fim, requereu a redução do percentual arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 155), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 156/159 pelo segundo Apelado e, às fls. 164/166, pelo INSS.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 171/173, opinando pela manutenção da sentença impugnada.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Preteende a Companhia Siderúrgica Nacional, ora Apelante, obter a reforma da sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem examinar-lhe o mérito, sob o fundamento de que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa para a causa.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da mesma Lei 8.213. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e o 2º Réu encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS. Alega, por fim, ter havido violação ao seu direito de petição e requer, na hipótese de mantida a sua sucumbência, a redução do percentual arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) *pro rata* sobre o valor dado à causa.

O pedido inicial refere-se à condenação do INSS a realizar perícia médica no 2º Réu (JOSÉ CESAR COSTA), beneficiário de aposentadoria por invalidez, com a apresentação de seu resultado visando a atestar a persistência ou não de sua incapacidade para o trabalho. Pleiteia ainda a CSN que, inexistindo a atual incapacidade para o trabalho, seja determinado o retorno do 2º Réu às suas atividades laborativas e que, se constatada a incapacidade definitiva, seja concedida aposentadoria por idade ao segurado ou declarado vencido o quinquênio de que trata a Súmula 271 do STF. Por fim, em pedido sucessivo, pleiteia a CSN se declare descumprida a regra contida no parágrafo único, *in fine*, do art. 46 do Decreto 3.048/99, c/c art. 101 da lei 8.213/91, e, ainda, a suspensão do benefício concedido ao 2º Réu até a efetivação do pretendido exame médico bial obrigatório.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.^a Juíza Federal Convocada MARCIA HELENÁ NUNES, nos autos da AC n.º 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.^a Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atavanca os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei n.º 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa *ad causam*, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da Autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e o segurado, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante isso, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez do segurado perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e este mesmo segurado, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao acerto da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser *a priori* afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade *ad causam* da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciários daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis à CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espantar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal, contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supra-citada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CNS alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que o segurado viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as conseqüências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

A esse respeito colhe-se na doutrina o seguinte comentário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre: 2005, pp. 197/198):

“É corrente entre os segurados a idéia de que a aposentadoria por invalidez é definitiva, não podendo ser cassada pelo INSS. Bem por isso a situação de “encostado”, como é popularmente chamado o beneficiário do auxílio-doença, não é confortável para o segurado, que muitas vezes tenta aposentar-se. Cuida-se, entretanto, de um equívoco. Considerando-se o fato de o pressuposto fundamental do deferimento e da manutenção da aposentadoria por invalidez repousar sobre a ausência da capacidade laborativa do segurado, pode-se afirmar que a natureza do benefício é sempre precária. Paradoxalmente, se o dito estado de “definitividade” incapacitante vem a ser alterado (seja pela imprecisão dos exames que atestaram a irrecuperabilidade, seja pela evolução das ciências médicas que permitiram debelar a moléstia diagnosticada na época como incurável), não subsiste razão para a manutenção da prestação previdenciária. Daí a locução presente na parte final do artigo 42: *e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*”

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade do 2º Réu, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno do segurado ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

De todo o exposto, cumpre ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carecedora de ação.

Por último, quanto à pretensão de ver reduzida a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, melhor sorte não lhe cabe, pois, consoante já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, “a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil” (STJ, 5.ª T., EDREsp 379485/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311). Ademais, o percentual de 20% (vinte por cento) a que foi condenada a parte autora, no limite previsto no §3º do art. 20 do CPC, atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao magistrado de primeira instância e, também, a este Juízo monocrático de 2.º grau.

Dispositivo

Do Exposto, com base na fundamentação *supra* e na forma do art. 557, *caput*, do CPC, *nego sequimento* à apelação da Autora a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, *ex vi* do art. 267, inc. VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 486 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.011719-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	: JOAO DE ALMEIDA ABREU LAMEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO	: JUIZO DA 5.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015175327)

D E C I S ã O

I - Reconheço a prevenção deste relator para o julgamento do presente feito, em razão da anterior apreciação do Mandado de Segurança n.º 2004.02.01.011365-5.

II - Muito embora inexistir requerimento expresso nesse sentido, depreende-se dos termos da inicial que os impetrantes pugnam inicialmente por um provimento emergencial a fim de resguardar-lhes o seu direito de propriedade diante da decretação pela MM. Juíza da 5.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Dr.ª Simone Schreiber, do seqüestro dos seus bens móveis e imóveis em decisão que também recebeu a denúncia pela suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, bem como pelo cometimento de crime de lavagem de dinheiro.

A medida assecuratória determinada pela autoridade tida coatora em contra pleno amparo legal no artigo 4.º da Lei n.º 9.613-98, a preceituar que “o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto de crimes previsto nesta Lei”. O diploma exige para decretação do seqüestro apenas a constatação de indícios suficientes da origem ilícita dos bens, que, no presente caso, se verifica claramente dos fatos narrados na denúncia; e a hipótese excepcional de liberação dos bens é condicionada à comprovação da licitude da origem dos bens (§ 2.º do artigo 4.º da Lei n.º 9.613-98), ônus probatório do qual não se desincumbiu, por ora, o impetrante. De outro lado, é necessário lembrar que a decretação não representa qualquer violação ao direito de propriedade, ao devido processo legal e à presunção de inocência, pois não há perda do domínio, que apenas ocorrerá após o trânsito em julgado de eventual decreto condenatório. Por fim, a pendência de procedimento administrativo fiscal não tem o condão de influir na determinação da medida, haja vista o consagrado princípio da independência e autonomia das esferas penal e administrativa.

Isto posto, indefiro a liminar.

III - Notifique-se a autoridade tida por coatora para que, consoante os termos do art. 7º da Lei 1.533-51, preste as informações que achar necessárias e remeta a este Relator as cópias dos documentos necessários ao deslinde da causa.

IV - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 10 da Lei 1.533-51).

V - Publique-se.

Em 24-10-2006.

ANDRÉ FONTES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014474-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: LENY MACHADO
AGRAVADO	: BOMBRILO - CIRIO S/A
ADVOGADO	: DANIELA RONDINELLI E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015058401)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INPI acerca de decisão proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que concedeu, no bojo da sentença, antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o caráter de alto renome da marca “BOMBRILO”, nos termos do art. 125 da Lei nº 9.279/96. Baseou-se o douto Juízo *a quo* no entendimento de que restou plenamente demonstrado pelo conjunto probatório trazido aos autos que a marca em questão é de alto renome.

Sustenta o agravante, em síntese, que o reconhecimento da existência do atributo de alto renome a um signo marcário cabe tipicamente ao Poder Executivo, isto é, à Administração Pública, como manifestação do exercício de sua atividade principal.

Ressalta, ainda, que ao Judiciário não cabe o exercício de questões puramente administrativas, como a do caso vertente, eis que a função jurisdicional implica em controle *a posteriori* da legalidade dos atos da Administração Pública.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese a irresignação das ora apelantes, não merece prosperar o presente inconformismo, ante a incidência no sistema processual civil vigente do princípio da unicidade dos recursos ou singularidade recursal.

Nas palavras de Bernardo Pimentel Souza, tal princípio “*está substanciado na exigência de que cada decisão seja atacada por apenas um recurso, qual seja, o previsto na legislação como adequado à impugnação do decisor causador do inconformismo*” (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 197).

Nessa seara, é firme a doutrina e a jurisprudência pátria no sentido de que o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela é a apelação.

Em outras palavras, tal decisão possui natureza jurídica de sentença, desafiando o recurso de apelação, não admitindo sequer a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, eis que inexistente dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

Observemos alguns julgados acerca do tema:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. MEDIDA TOMADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que da sentença cabível apelável e da decisão interlocutória, agravo de instrumento.

Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Resta prejudicada a análise quanto à impossibilidade de se conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública uma vez determinado que o agravo de instrumento interposto contra essa decisão não seja conhecido, ante a interposição inadequada do recurso.

Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGRESP nº 200200940107/MG, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, , P. em 01/08/2006, p. 560)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. (...)

2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 200100617261/AL, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, P. em 26/06/2006, p. 183)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, nos termos acima expendidos.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000635-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: PAULO SCHERER
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060006353)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO SCHERER objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 23/27, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, de modo a preservar-lhe o valor real, mediante o reajuste legal e a complementação da inflação.

Em suas razões de apelação, sustenta o autor que ajuizou a presente demanda não para discutir os critérios de reajustamento de seu benefício, mas para provar, através de produção de prova pericial ou contábil que o seu valor encontra-se defasado quando comparado aos índices de medição da inflação, não sendo, portanto, aplicável à hipótese em tela o art. 330, I, do CPC, como o fez o Juízo *a quo*, que deixou de observar o princípio do devido processo legal e cerceou seu direito de defesa. Aduz, ainda, que a sentença julgou aquém do pedido, já que decidiu pela improcedência baseada na análise dos índices de reajustes dos benefícios em relação aos índices da inflação medidos entre abril de 2005 e 2006, quando a verificação da defasagem deveria ser apreciada desde a concessão do benefício (fls. 38/43).

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 46/50).

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito da demanda, requerendo, apenas, o prosseguimento do feito (fls. 54/55).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação do autor de inobservância do devido processo legal e de cerceamento de defesa, por ter o Juízo *a quo* julgado antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois entendendo que matéria controvertida nos autos, exaustivamente debatida em nossa jurisprudência, é unicamente de direito, não sendo necessária, portanto, a dilação probatória requerida.

Quanto ao mérito, verifica-se que a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário, de forma a preservar-lhe o valor real, desde a concessão, mediante a aplicação dos índices medidores da inflação.

Não merece acolhida a irresignação do autor.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.



Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, como no caso em tela, tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subseqüentes.

A preservação do valor real, entretanto, não está ligada, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício em tela, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como *in casu*.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, não devendo, portanto, prosperar o pleito do recorrente, vez que pacificado entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Por fim, rejeito, ainda, a alegação de que a sentença julgou aquém do pedido, pois sendo a definição dos critérios norteadores da verificação da manutenção do valor do real dos benefícios, como já dito, matéria de direito, entendendo que a utilização pelo Juízo sentenciante de uma tabela comparativa entre o percentual de correção dos benefícios e dos índices oficiais de inflação entre os anos de 2005 e 2006, utilizando a própria expressão do Julgador, serve apenas para ilustrar que o legislador ordinário vem, de fato, fixando os critérios adequados para correção dos benefícios.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do autor, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000603-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: FAUSTO LUCIANO REIZINGER
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060006031)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por FAUSTO LUCIANO REIZINGER objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 28/32, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, de modo a preservar-lhe o valor real, mediante o reajuste legal e a complementação da inflação.

Em suas razões de apelação, sustenta o autor que ajuizou a presente demanda não para discutir os critérios de reajustamento de seu benefício, mas para provar, através de produção de prova pericial ou contábil que o seu valor encontra-se defasado quando comparado aos índices de medição da inflação, não sendo, portanto, aplicável à hipótese em tela o art. 330, I, do CPC, como o fez o Juízo *a quo*, que deixou de observar o princípio do devido processo legal e cerceou seu direito de defesa. Aduz, ainda, que a sentença julgou aquém do pedido, já que decidiu pela improcedência baseada na análise dos índices de reajustes dos benefícios em relação aos índices da inflação medidos entre abril de 2005 e 2006, quando a verificação da defasagem deveria ser apreciada desde a concessão do benefício (fls. 38/43).

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 46/50).

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção no feito (fls. 54/57).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação do autor inobservância do devido processo legal e de cerceamento de defesa, por ter o Juízo *a quo* julgado antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois entendo que a matéria controvertida nos autos, exaustivamente debatida em nossa jurisprudência, é unicamente de direito, não sendo necessária, portanto, a dilação probatória requerida.

Quanto ao mérito, verifica-se que a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário, de forma a preservar-lhe o valor real, desde a concessão, mediante a aplicação dos índices medidores da inflação.

Não merece acolhida a irresignação do autor.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, como no caso em tela, tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subseqüentes.

A preservação do valor real, entretanto, não está ligada, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício em tela, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como *in casu*.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, não devendo, portanto, prosperar o pleito do recorrente, vez que pacificado entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Por fim, rejeito, ainda, a alegação de que a sentença julgou aquém do pedido, pois sendo a definição dos critérios norteadores da verificação da manutenção do valor do real dos benefícios, como já dito, matéria de direito, entendendo que a utilização pelo Juízo sentenciante de uma tabela comparativa entre o percentual de correção dos benefícios e dos índices oficiais de inflação entre os anos de 2005 e 2006, utilizando a própria expressão do Julgador, serve apenas para ilustrar que o legislador ordinário vem, de fato, fixando os critérios adequados para correção dos benefícios.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do autor, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000530-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: CELSO BRESCIANI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060005300)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por CELSO BRESCIANI objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 28/32, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, de modo a preservar-lhe o valor real, mediante o reajuste legal e a complementação da inflação.

Em suas razões de apelação, sustenta o autor que ajuizou a presente demanda não para discutir os critérios de reajustamento de seu benefício, mas para provar, através de produção de prova pericial ou contábil que o seu valor encontra-se defasado quando comparado aos índices de medição da inflação, não sendo, portanto, aplicável à hipótese em tela o art. 330, I, do CPC, como o fez o Juízo *a quo*, que deixou de observar o princípio do devido processo legal e cerceou seu direito de defesa. Aduz, ainda, que a sentença julgou aquém do pedido, já que decidiu pela improcedência baseada na análise dos índices de reajustes dos benefícios em relação aos índices da inflação medidos entre abril de 2005 e 2006, quando a verificação da defasagem deveria ser apreciada desde a concessão do benefício (fls. 38/43).

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 46/50).

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção no feito (fls. 54/57).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação do autor de inobservância do devido processo legal e de cerceamento de defesa, por ter o Juízo *a quo* julgado antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois entendo que a matéria controvertida nos autos, exaustivamente debatida em nossa jurisprudência, é unicamente de direito, não sendo necessária, portanto, a dilação probatória requerida.

Quanto ao mérito, verifica-se que a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário, de forma a preservar-lhe o valor real, desde a concessão, mediante a aplicação dos índices medidores da inflação.

Não merece acolhida a irresignação do autor.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, como no caso em tela, tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subseqüentes.

A preservação do valor real, entretanto, não está ligada, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício em tela, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como *in casu*.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, não devendo, portanto, prosperar o pleito do recorrente, vez que pacificado entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Por fim, rejeito, ainda, a alegação de que a sentença julgou aquém do pedido, pois sendo a definição dos critérios norteadores da verificação da manutenção do valor do real dos benefícios, como já dito, matéria de direito, entendendo que a utilização pelo Juízo sentenciante de uma tabela comparativa entre o percentual de correção dos benefícios e dos índices oficiais de inflação entre os anos de 2005 e 2006, utilizando a própria expressão do Julgador, serve apenas para ilustrar que o legislador ordinário vem, de fato, fixando os critérios adequados para correção dos benefícios.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do autor, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000517-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: ARGEMIRO DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDARDE
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060005178)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por ARGEMIRO DA COSTA, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 23/27, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, de modo a preservar-lhe o valor real, mediante o reajuste legal e a complementação da inflação.

Em suas razões de apelação, sustenta o autor que a sentença foi proferida com fulcro no art. 285-A, do CPC, norma que tem incidência nas hipóteses em que a matéria controvertida é unicamente de direito, o que não é o caso da presente ação, em que há necessidade de produção de prova, para demonstrar que o benefício do apelante encontra-se defasado quando comparado aos índices de medição da inflação. Aduz, ainda, que a sentença julgou aquém do pedido, já que decidiu pela improcedência baseada na análise dos índices de reajustes dos benefícios em relação aos índices da inflação medidos entre abril de 2005 e 2006, quando a verificação da defasagem deveria ser apreciada desde a concessão do benefício (fls. 32/37).

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 40/44).

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito da demanda, requerendo, apenas, a prioridade no julgamento, nos termos do art. 70 do Estatuto do Idoso (fls. 48/50).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar que a norma inserta no art. 285-A, do CPC, que permite ao Juiz proferir sentença de improcedência sem a necessidade de chamamento do réu ao processo, é totalmente aplicável *in casu*, ao contrário do sustentado pelo apelante.

Com efeito, entendo que a matéria controvertida nos autos, exaustivamente debatida em nossa jurisprudência, é unicamente de direito, não sendo necessária, portanto, a dilação probatória requerida.

Quanto ao mérito, verifica-se que a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário, de forma a preservar-lhe o valor real, desde a concessão, mediante a aplicação dos índices medidores da inflação. Não merece acolhida a irresignação do autor.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, como no caso em tela, tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

A preservação do valor real, entretanto, não está ligada, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício em tela, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como *in casu*.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, não devendo, portanto, prosperar o pleito do recorrente, vez que pacificado entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Por fim, rejeito, ainda, a alegação de que a sentença julgou aquém do pedido, pois sendo a definição dos critérios norteadores da verificação da manutenção do valor do real dos benefícios, como já dito, matéria de direito, entendo que a utilização pelo Juízo sentenciante de uma tabela comparativa entre o percentual de correção dos benefícios e dos índices oficiais de inflação entre os anos de 2005 e 2006, utilizando a própria expressão do Julgador, serve apenas para ilustrar que o legislador ordinário vem, de fato, fixando os critérios adequados para correção dos benefícios.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2006.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.001088-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	:IVANIL JACOMO DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040010887)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença (fls. 55/60) que julgou procedente em parte o pedido e o condenou a rever o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário do autor, de forma que seja aplicada a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,64%) aos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do referido benefício, bem como ao pagamento das diferenças a serem apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, a inexistência de qualquer diferença a ser paga, já que foram aplicados os reajustes legais aos salários-de-contribuição. Pugna, ainda, pela redução do percentual relativo aos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para o percentual de 5% (cinco por cento) (fls. 64/68).

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 71/73)

O Ministério Público Federal não opina sobre o mérito da demanda, requerendo, apenas, o prosseguimento do feito (fls. 77/78).

É o relatório.

Decido.

O índice de reajuste de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, é devido na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Com efeito, o art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela Lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários.

Este posicionamento já se encontra, inclusive, pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como se ilustra com a seguinte transcrição:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- omissis.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(Resp 523680, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ:24/05/2004 pg. 334):

O Enunciado nº 24 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro também deixa claro este entendimento:

“É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça”.

Assim, se dentre os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser empregado o índice de 39,67% na sua atualização.

No caso em tela, como se observa da documentação acostada aos autos, o autor teve seu benefício previdenciário concedido em 21/11/94 (fls. 21).

O período básico de cálculo de seu salário-de-contribuição, entretanto, compreendeu as competências de 10/90 a 09/93, já que o art. 29 da Lei 8.213/91, com redação vigente a época, permitia o cálculo do salário de benefício com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salário-de-contribuição imediatamente anteriores à data do requerimento ou do afastamento da atividade.

Sendo assim, mesmo não estando o mês de fevereiro de 1994 compreendido no período básico de cálculo do salário-de-benefício do autor, foi utilizado o índice incorreto na correção monetária do valor encontrado pela média dos salários de contribuição, razão pela qual incidiu a defasagem apontada pelo autor.

Sendo assim, deve ser mantido, no mérito, o *decisum*.

No que concerne aos juros de mora, a 2ª Turma Especializada desta Corte já firmou orientação no sentido de que estes devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, desde a vigência do novo Código Civil, a teor do art. 406, CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, §1º, do CTN, devendo, portanto, ser mantida a sentença também nesse ponto.

Por outro lado, quanto ao percentual relativo aos honorários advocatícios, deve ser modificada a sentença. De fato, tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, o percentual fixado se mostra excessivo, razão por que o reduzo para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, apenas para reduzir o percentual relativo a verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, mantendo, no mais, intacta a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 487 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011365-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ILMA ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ILMA ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010113650)

Decisão

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face da sentença de fls. 150/154, que julgou improcedente o pedido de majoração da alíquota do benefício previdenciário da parte autora.

Apelação da parte Autora e da União Federal, às fls. 157/166 e 177/180, respectivamente.

Às fls. 173/175 e 186/188, contra-razões de apelação da UF e da Autora, respectivamente.

Sem manifestações do INSS e da RFFSA.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 191).

É o relatório. Decido.

O artigo 1º. do Decreto-Lei 956/69 dispõe que “as diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.” (grifei)

É importante destacar que é pacífico o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça de que somente os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei nº 956/69 têm direito à referida complementação.

Nesse sentido colaciono alguns precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DECRETO-LEI Nº 956/69 E LEI Nº 8.186/91.

Absolutamente pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que somente os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei nº 956/69, qualquer que seja o regime, têm direito à referida complementação.

Recurso provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 553.296 - RN (2003/0115253-8)

ADMINISTRATIVO - PENSIONISTA DE SERVIDOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO-LEI Nº 956/69 E LEI 8.186/91 - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE.

1 - Fazem jus à complementação de aposentadoria os ferroviários que, sob qualquer regime, implementaram as condições para adquirir o direito antes da vigência do Decreto-Lei nº 956/69.

2 - Precedente (REsp. nº 120.395/PR, EREsp. nº 77.933/PR e REsp. 251.793/SC).

3 - Apesar de comprovada a divergência jurisprudencial (art. 255 e parágs. do RISTJ), diverso é o atual entendimento desta Corte sobre o tema, conforme as razões supra-expendidas. Incidência da Súmula 83/STJ.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.”

(REsp 507921/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 13/10/2003).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69.

De acordo com o DL 956/69 e a Lei nº 8.186/91, somente os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do primeiro diploma, qualquer que seja o regime, têm direito à referida complementação. Precedentes.

Recurso parcialmente provido.”

(REsp 297234/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 01/07/2002).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO-LEI 956/69. MATÉRIA PACIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.186/91. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento no sentido de que somente fazem jus à complementação de aposentadoria os ferroviários que implementaram as condições para adquirir o direito antes da vigência do Decreto-Lei nº 956/69 (EREsp nº 13.606/BA, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 6/10/97).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.”

AEREsp 120395/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/02/2001).

Assim, como pode ser observado pelos documentos de fls. 90, a autora já recebe a complementação a que faz jus desde 01.11.82, não havendo falar, portanto, na majoração prevista pela Lei nº 8.213/91.

Desta forma, a douda sentença a quo não merece ser reformada pelos fundamentos acima expedidos.



Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento aos recursos.
À DIDRA para retificar o Termo de Autuação para acrescentar, como apelado, o INSS.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 263 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006
IV - APELACAO CIVEL 98.02.40190-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :ALLAN DENIS COLNAGO
ADVOGADO :KELLY CRISTINA SIQUEIRA SILVA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9300019791)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. REVISÃO DE RMI. INTERSTÍCIOS.
1. Decisão agravada que afasta a pretensão de revisão de RMI veiculada pelo Autor, apenas por ter sido o benefício deferido sob a égide da Lei 8.213/91, bem como analisa a impossibilidade de aplicação do critério da equivalência salarial após a vigência do art. 58 do ADCT, o que não foi objeto do recurso, sem fazer qualquer consideração acerca dos salários de contribuição considerados no cálculo da fixação da RMI do Agravante, encontre-se completamente dissociada daquilo que, afinal, constitui-se no objeto da apelação interposta pelo Autor, tendo sido proferida *extra petita*, sendo, portanto, nula de pleno direito.
2. Dentro da base de cálculo da RMI, parte dos recolhimentos foram efetuados nas classes 09 e 10, sem que fosse respeitado o interstício da classe 07.
3. Não há como prosperar a pretensão autoral, eis que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, inexistente direito adquirido à percepção de benefícios calculados desrespeitando os interstícios obrigatórios. (TRF - 2ª Reg., 5ª T., AC 127917/RJ, Rel. Juiz CHALU BARBOSA, DJU 30/11/1999).
4.Agravo Interno provido para anular a decisão monocrática de 2º grau. Apelação desprovida para manter a sentença recorrida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).
Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
pno
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.523756-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JOAO BOSCO PESTANA PEREIRA
ADVOGADO :CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015237560)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA.
1-Faz-se necessário reconhecer a existência de coisa julgada material advinda do trânsito em julgado de sentença denegatória proferida em mandado de segurança, que afastou pretensão idêntica à formulada pelo segurado na presente ação, qual seja, o restabelecimento do seu benefício previdenciário, ao fundamento de ter o ato de suspensão da aposentadoria obedecido ao devido processo legal, e de ter sido irregular a concessão do benefício.
2-A ressalva contida na sentença prolatada no citado *mandamus*, facultando ao impetrante a demonstração do direito à percepção da aposentadoria suspensa, não impede o reconhecimento da coisa julgada, porquanto apenas reserva ao segurado o direito de, através de outra ação onde a causa de pedir seria o cumprimento dos requisitos necessários à aposentação e não a suspensão indevida do benefício, pleitear o reconhecimento do seu direito à pretendida aposentadoria.
3-Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento)
Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.041030-2
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :COSME DE BRUM
ADVOGADO :EDMILSON BAPTISTA ALVES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015149306)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DE RMI. ART. 202 DA CRFB/88. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. VALOR REAL. LEGALIDADE ÍNDICES APLICADOS PELA AUTARQUIA.
1. Acórdão agravado que, além de deixar de apreciar a prescrição quinquenal, também condena a Autarquia a revisar a RMI do Autor de acordo com o art. 202 da CRFB/88, sem que haja pedido nesse sentido, bem como atrela o conceito de valor real aos índices do salário de contribuição, não esclarecendo se deve ser observado o art. 41 da Lei 8.213/91 e suas alterações.
2. Tendo sido a ação ajuizada em 23/03/2001, restam prescritas quaisquer parcelas anteriores a 03/1996 e, conseqüentemente, não há que se falar em diferenças provenientes da aplicação da Súmula 260 do TFR ou do art. 58 do ADCT, razão pela qual é indevida a referência feita pelo acórdão embargado à Súmula 17 deste Tribunal, a qual inclusive já foi revista, dando origem ao enunciado n.º 29 desta Corte.
3. Inexistindo na inicial pedido de revisão de RMI, incorre o acórdão embargado em julgamento *ultra petita*, já que decidiu além do demandado, impondo-se, pois, o reconhecimento de nulidade da referida decisão nessa parte, devendo ser a mesma suprimida, conforme entendimento jurisprudencial assentado pelo E. STJ.
4. O art. 201, § 4º da CF/88, exigiu legislação específica para os futuros reajustamentos, conforme os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, sendo a jurisprudência pacificada nesse sentido.
5. Embargos de declaração providos. Omissão e obscuridades sanadas. Exclusão da determinação da revisão da RMI. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).
MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.070808-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JOAO MENDES
ADVOGADO :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ALEXANDRE BARBOSA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904003297)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART.458, DO CPC. EXPURGOS. INOVAÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDAS.
Não configura julgamento *extra petita* a sentença que julga extinta a execução, nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC, por reconhecer a inexistência de saldo a ser executado, não obstante ausência de requerimento do devedor neste sentido.
A sentença que julga extinta a execução, apesar de ter que explicitar os seus fundamentos, prescinde de verificação rígida e formalística dos requisitos do art. 458 do CPC.
Dentro dos limites do efeito devolutivo de que a apelação é dotada, são devolvidas ao exame do Tribunal as questões suscitadas e discutidas no curso do processo, e desde que devidamente impugnadas no recurso, não sendo este o caso da alegação referente aos expurgos inflacionários, que sequer foi formulada no apelo.

O acordo firmado nos autos totalizou 613, 29 OTN's, sendo certo que o depósito foi efetuado em janeiro de 1989, e em quantia equivalente ao mesmo número de OTN's naquele mês, de tal maneira que inexistem diferenças a serem pagas ao agravante que, conforme disposto na cláusula nº 5 da citada tratativa, após o recebimento da referida quantia, daria ao INSS quitação plena e irrevogável relativa aos direitos pleiteados na ação de conhecimento.
Agravado Interno conhecido em parte, e nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO
Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno, e nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).
Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
Ipi/
IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.032934-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :REGINA MARIA RAMOS VILELA
ADVOGADO :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700316629)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART.458, DO CPC. EXPUGOS. INOVAÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE SUCUMBÊNCIA.
Não configura julgamento *extra petita* a sentença que julga extinta a execução, nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC, por reconhecer a inexistência de saldo a ser executado, não obstante ausência de requerimento do devedor neste sentido.
A sentença que julga extinta a execução, apesar de ter que explicitar os seus fundamentos, prescinde de verificação rígida e formalística dos requisitos do art. 458 do CPC.
Dentro dos limites do efeito devolutivo de que a apelação é dotada, são devolvidas ao exame do Tribunal as questões suscitadas e discutidas no curso do processo, e desde que devidamente impugnadas no recurso, não sendo este o caso da alegação referente aos expurgos inflacionários, que sequer foi formulada no apelo.
Mostra-se descabida a apuração de valores, além dos acordados na tratativa realizada, pelo fato de ter a segurada, naquela ocasião, dado ao INSS quitação plena quanto aos direitos postulados na ação de conhecimento.
Agravado Interno conhecido em parte, e nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO
Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno, e nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).
Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.046606-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FABIO FERREIRA DIAS E OUTRO
APELADO :CLAUDIO ROSA E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800466061)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS NÃO COMPROVADA.
1. Não logrando o Embargante comprovar, de forma satisfatória, que o cálculo adotado se encontra em desacordo com o que foi determinado na sentença de mérito proferida nos autos principais, nem tampouco que ocorreu erro material na elaboração dos mesmos, não há como admitir a impugnação genérica da conta elaborada pela Contadoria Judicial.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).
MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.28996-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA

APELADO :JOAO ALVES PEREIRA MOCO

ADVOGADO :EISENHOWER DIAS MARIANO

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (00066040)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PELO CRITÉRIO DA POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 DO TFR. LIMITAÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.

1. Sentença exequiênda que faz referência ao art. 153 do Decreto nº 83.080/79 e correlação deste com a política salarial, bem como se insurge contra os critérios utilizados pelo INSS através de portarias do Ministério da Previdência Social, matérias que ensejaram a formação do entendimento cristalizado na Súmula 260 do TFR.

2. Sendo a sentença de conhecimento clara ao indicar a Súmula 260 do TFR como critério de reajuste, não tendo feito referência expressa à manutenção do benefício da Agravante pelo mesmo número de salários mínimos da época da concessão, forçoso reconhecer que o referido critério indica o reajuste do benefício mediante a utilização dos índices de política salarial, como esclarecido na decisão agravada.

3. Por outro lado, não há qualquer incorreção na decisão agravada quando impõe que os novos cálculos sejam limitados à pretensão executiva inicial, eis que o aumento do *quantum debeatur* como resultado final de uma demanda que objetiva resultado oposto é consequência logicamente incompatível com a natureza dos embargos. Tal ação é instrumento de defesa do Executado, não se podendo admitir que, ao se utilizar dele, acabe por ser compelido a pagar valor maior que a conta embargada, sob pena de violação ao art. 460 do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.054642-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :MARIA DA GLORIA ANTUNES SALGADO

ADVOGADO :FRANK MARTINI CLARO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DALVA DA SILVA LIMA

ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500546426)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DA EXEQUENTE.

1. Título executivo que determina a revisão da RMI da segurada de acordo com o art. 202 da CRFB/88.

2. Tendo sido o benefício concedido à Autora em 06/04/92, já sob a égide da Lei 8.213/91, justifica-se a inexistência de saldo a executar, eis que observada a determinação para que fossem corrigidos todos os salários de contribuição da base de cálculo (art. 29 da Lei 8.213/91 e art. 202 da CRFB/88).

3. Sendo cediço o entendimento de que o valor a ser apurado em sede de execução deve se restringir aos exatos termos do julgado, em respeito ao instituto da coisa julgada, e não tendo o acórdão exequendo versado sobre as contribuições efetuadas em duplicidade pela Autora, não pode prosperar o agravo, ao pretender que seja reconhecido o que sequer foi objeto de apreciação em fase de conhecimento.

4. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.018552-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :MARIA TERESINHA MENEZES MAGALHAES E OUTROS

ADVOGADO :JULIO ROMERO PEREIRA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FLAVIA CORREA AZEREDO

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600185522)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Decisão monocrática publicada em 15/09/2006 e agravo interno interposto em 02/10/2006, dezessete dias após.

2. Considerando-se que o prazo para agravar a decisão monocrática proferida pelo Relator é de 5 (cinco) dias, conforme art. 557, §1º do CPC e que o referido prazo se inicia no primeiro dia útil após a intimação de seu conteúdo, de acordo com o art. 184, §2º do CPC, o presente agravo é intempestivo.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

pno

IV - APELACAO CIVEL 97.02.07058-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :IVO SIQUEIRA CAVALCANTI

ADVOGADO :PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600136530)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REVISAO DE RMI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/89. TETO MÁXIMO DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Pedido de revisão de RMI, fundamentado na alegação de ilegalidade da redução dos salários de contribuição informados pelo último empregador, em observância ao art. 29, §2º da Lei 8.213/91. 2. Não há qualquer irregularidade na apuração da RMI do segurado, eis que a Autarquia observou os limites dos salários de contribuição nas respectivas épocas, a teor do que disciplina o art. 135 da Lei 8.213/91, sendo certo que todos os salários de contribuição considerados no cálculo (08/89 a 07/92 - 36 meses) são posteriores à alteração do teto máximo de contribuição, para dez salários mínimos, conforme Decreto 97.968, de 17 de julho de 1989.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

pno

IV - APELACAO CIVEL 98.02.48652-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO

APELADO :ARACY SOARES DE ASSUMPCAO

ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 31A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300268503)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SENTENÇA DE CONHECIMENTO *CITRA PETITA*. MATÉRIA PRECLUSA

1. Sentença de conhecimento que deixou de apreciar o pedido de reajuste do benefício com base na equivalência salarial, determinando apenas o pagamento da diferença proveniente do reajuste de junho de 1989 (NCZ\$120,00) e das gratificações natalinas de 1988 e 1989 com

base nos proventos do mês de dezembro, e foi confirmada por este Tribunal, em sede de recurso de apelação interposto pela Autarquia, cujo acórdão ressaltou que “*na inicial a autora-apelada requereu também a revisão do seu benefício, a fim de que fosse mantida a expressão em número de salários mínimos. Entretanto, tal pedido não foi analisado pelo Juízo a quo, sendo a sentença citra petita. Como a parte interessada não apelou, a matéria está preclusa (...)*”.

2. Sendo cediço o entendimento de que o valor a ser apurado em sede de execução deve se restringir aos exatos termos do julgado, em respeito ao instituto da coisa julgada, e não tendo o título executivo versado sobre as diferenças provenientes de reajuste com base na equivalência salarial, não pode prosperar o agravo, ao pretender que seja incluído no cálculo da execução o que sequer foi objeto de apreciação em fase de conhecimento.

3. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

pno

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.033373-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS DE CASTRO MACIEL

APELADO :AGENOR ANDRADE DE JESUS

ADVOGADO :JOELSON GONCALVES

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902035027)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR E EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I - Cabível o reconhecimento da nulidade dos cálculos embargados e sua atualização, ainda que em sede de embargos de declaração, desde que verificada a omissão do acórdão embargado quanto à matéria cognoscível de ofício;

II - Sendo cediço o entendimento de que o valor a ser apurado em sede de execução deve atender ao disposto no respectivo julgado, em respeito ao instituto da coisa julgada, consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T., RESP 615398/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, *DJ* 01/02/2005, p. 603), não podem ser mantidos os cálculos efetuados de acordo com a equivalência salarial ao arripio da sentença exequiênda, que expressamente determina a utilização da Súmula 260 do TFR, reclamando, a presente hipótese, a decretação da nulidade *ex officio*, dos cálculos de fls. 24/25 dos autos principais e, conseqüentemente, a sua atualização às fls. 21, o que não foi efetuado no acórdão embargado, incorrendo o mesmo em omissão.

III - Embargos de Declaração providos. Omissão sanada. Atribuição de efeitos modificativos à decisão embargada, com o reconhecimento de ofício da nulidade dos cálculos embargados e determinação de que sejam elaborados novos cálculos, nos termos do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

Pno

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509828-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :LIA MARCIA DE AZEVEDO FERNANDES

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO GONCALVES MARQUES

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FRANK LARRÚBIA SHIH

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015098285)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.



1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que, negando provimento ao agravo interno, confirma a inexistência de saldo a executar.
2. Inexiste omissão acerca de não ter a Autarquia apontado as falhas constantes da planilha que iniciou a execução, tendo em vista que em nenhum momento a Embargante se insurgiu contra a genérica alegação de excesso de execução constante na inicial, sendo que o contador do juízo demonstrou a inexistência da conta da Exequente, ao constatar que, observada a prescrição quinquenal, o cálculo se inicia posteriormente a março de 1989, inexistindo diferenças de acordo com a Súmula 260 do TFR, o que serve de fundamento para a procedência dos embargos, baseados no excesso de execução.
3. O acórdão é claro ao reconhecer a prescrição das parcelas provenientes da aplicação da Súmula 260 do TFR, demonstrando a incorreção da pretensão executiva.
4. Pretende a Embargante não o saneamento de eventual omissão, contrariedade ou obscuridade, mas sim a reforma do *decisum*, para o que a via eleita é inadequada, devendo, se desejar, manejar recurso próprio.
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 264 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.012468-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:C. M. E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
PACIENTE	:B. F. DE M.
ADVOGADO	:CHRISTOPH SCHWEITZER MILEWSKI E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050003343)

EMENTA
PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - AUSÊNCIA DE REQUISITOS

I - A segregação cautelar decretada com base na possibilidade de ofensa à ordem pública ou à instrução criminal, deve vir respaldada por indícios, consolidados em ações praticadas pelo acusado, que indiquem a adoção de comportamento que evidencie a real probabilidade de passarem a fazer parte do mundo real as possibilidades existentes em tese;

II - Análise da participação efetiva da paciente nos fatos narrados na denúncia, associada aos demais elementos dos autos levam a se concluir pela ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da decretação da prisão preventiva;

III - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, nos termos do Relatório e do Voto do Relator, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 265 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
III - AGRAVO 2006.02.01.006125-1	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:SMITHS-MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:ANA CAROLINA PINTO COURI E OUTROS
AGRAVADO	:B. BRAUN MELSUNGEN AG
ADVOGADO	:OTTO BANHO LICKS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
AGRAVADO	:JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	:ROBERTO P VIEIRA DE MELLO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015221400)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE PATENTE. SUSPENSÃO JUDICIAL. SISTEMA DA JURISDIÇÃO ÚNICA.

1. A antecipação de tutela somente pode ser concedida quando atendidos os requisitos estabelecidos na legislação processual civil, dentre os quais se destaca a aferição da verossimilhança das alegações da parte autora e a inexistência de risco de irreversibilidade da medida a ser antecipada.

2. Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior

3. Os atos administrativos estão sujeitos ao controle judicial no que se refere tão somente aos aspectos de legalidade. A existência de indícios de ilegalidade na concessão de uma patente, supostamente deferida em afronta aos parâmetros estabelecidos pela legislação marcária, consubstancia-se, a toda evidência, em hipótese autorizativa de tal controle.

4. As decisões monocráticas proferidas pelos Juízes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas, seja em virtude do poder geral de cautela inerente ao magistrado, seja em decorrência do fato de a eles incumbir a condução do processo de conhecimento, somente devendo ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder ou se eivadas de ilegalidade, o que não verifica *in casu*.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.013122-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:SAMUEL HENRIQUE DIBE MALEVAL
ADVOGADO	:ROGERIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900749383)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão impugnada não tem feições teratológicas ou mesmo contornos de ilegalidade ou abuso de poder, visto que, ao contrário do que afirma o impetrante, não apenas não violou a coisa julgada formada no processo suso mencionado, como objetivou dar-lhe estrito cumprimento.

2. O impetrado apenas buscou dar efetividade ao julgado, à falta de elementos suficientes para a conversão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial de anistiado - como pretende o impetrante - nos estritos termos do mencionado Decreto nº 2.172/97, não havendo como reputar a decisão vergastada de ilegal ou, ainda, de teratológica.

3. O presente mandado de segurança não é o único meio existente para que o impetrante demonstre o seu inconformismo com os termos da aludida decisão, não tendo restado demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses de seu cabimento excepcional contra ato judicial de que caiba recurso passível de recebimento no efeito suspensivo.

4. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 266 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1999.02.01.042134-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:EDSON ANTONIO MARINS PIRES
ADVOGADO	:HAROLDO HENRIQUES BATISTA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DE NOVA IGUACU-RJ
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (0033476)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. SÚMULA 260 DO TFR E EQUIVALÊNCIA SALARIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MÊS DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO.

1. Embargos de declaração contra acórdão que, confirma a sentença de primeiro grau, sem delimitar o período revisional ou fixar o entendimento da Corte a respeito do teor da Súmula 260 do TFR.

2. Tendo sido concedido o benefício de aposentadoria especial ao Autor em 10.03.1987, é de se ver que aplicáveis ao mesmo os critérios de reajustes consagrados na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988, isto é, até março de 1989. Neste sentido, aliás, já pacificou entendimento este Egrégio Tribunal, ao rever o teor do Enunciado n.º 17, editando em seu lugar o Enunciado n.º 29 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante

3. A primeira parte da Súmula 260 do TFR apenas determinava que, na ocasião do primeiro reajuste do benefício previdenciário, fosse aplicado o índice integral de reajuste da Política Salarial, independentemente do mês da concessão do benefício, referindo-se, em sua parte final, à utilização, para fins de reajuste do benefício, dos índices da Política Salarial, de modo a se obter a vinculação à faixa salarial originária.

4. Conclui-se, portanto, que o verbete em análise não cogita da vinculação dos benefícios previdenciários aos índices de reajuste do salário mínimo, por total ausência de disposição legal nesse sentido.

5. Apenas foram atingidos de forma prejudicial pela atitude da Autarquia aqueles segurados cuja D.I.B. (data de início do benefício) se dava em meses distintos dos meses de reajuste do salário mínimo (maio e novembro de 1979 a 1985, março/86, janeiro/87, março/87, maio/87, junho/87, setembro/87 a fevereiro/89), dentre os quais não se inclui o Autor, cuja DIB (10/03/1987) coincide com o mês de reajuste do salário mínimo, o que leva a concluir que nenhum prejuízo sofreu o segurado com os critérios de reajuste utilizados pelo INSS para a correção de seu salário-de-benefício.

5. Embargos de declaração providos. Omissão sanada. Remessa necessária provida. Sentença de primeiro grau reformada. Pedido inicial julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional federal da 2.ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.534280-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FENANDES JUNIOR
APELADO	:HILDA DE CARVALHO RAMOS
ADVOGADO	:DANIEL MACHADO RAMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015342802)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA AUTARQUIA EM PROVAR AS IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO CNIS. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES DA SEGURADA NO PIS.

O ato concessório do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade, sendo da Autarquia Previdenciária o ônus de demonstrar a existência de qualquer irregularidade, apta a desconstituir a mencionada presunção.

Configura-se arbitrária a conduta do INSS de suspender o benefício de aposentadoria do segurado com base, exclusivamente, em dados coletados através do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo necessidade de produção de outras provas hábeis a comprovar eventuais irregularidades.

A existência de irregularidade quanto à inscrição da segurada no PIS - Programa de Integração Social não se presta, por si só, para legitimar a suspensão de benefício previdenciário, pois tal como o CNIS, o referido cadastro baseia-se em dados fornecidos unilateralmente pelos empregadores, que também são os responsáveis pela inscrição do trabalhador no referido programa.

Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.538410-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBURCIO

APELADO :MARILIA BURLAMAQUI MENEZES

ADVOGADO :ALBERTO SOUTO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015384109)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA AUTARQUIA PROVAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. PRIMAZIA DA REALIDADE FÁTICA. IRREGULARIDADES NO PIS.

O ato concessório do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade, sendo da Autarquia Previdenciária o ônus de demonstrar a existência de qualquer irregularidade, apta a desconstituir a mencionada presunção.

Considerando-se que a relação trabalhista funda-se na primazia da realidade fática, afigura-se arbitrária a atitude do INSS de suspender o benefício da segurada com fundamento no fato de que os vínculos laborais teriam se desenvolvido em data anterior a do registro das sociedades empregadoras na Junta Comercial e na Receita Federal. A existência de irregularidade quanto à inscrição da segurada no PIS - Programa de Integração Social não se presta para legitimar a suspensão de benefício previdenciário, pois tal como o CNIS, o referido cadastro baseia-se em dados fornecidos unilateralmente pelos empregadores, que também são os responsáveis pela inscrição do trabalhador no referido programa. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

Ipi/

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.036503-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DALVA DA SILVA LIMA

APELADO :JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO :ADILSON MARTINS GOMES

ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (15328)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL.

1. A despeito de sua natureza de ação incidental *sui generis*, a oposição de embargos do devedor após a fluência do prazo legal privilegiado de trinta dias, previsto no art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação que lhe foi dada pela MP 1.522/96, conduz à inevitável rejeição liminar da ação incidental, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

2. Não há admitir que, a pretexto da ocorrência de supostos erros materiais, seja superado o óbice da tempestividade, que consiste em pressuposto de admissibilidade dos embargos, para se adentrar o mérito do pedido do Embargante, malferindo o comando cogente da lei processual que impõe a sua rejeição liminar em caso de descumprimento do prazo legal previsto no art. 730 do CPC (art. 739, I, do CPC).

3. Mas, ainda que não se houvesse de reconhecer a preclusão temporal das alegações do Embargante, o apontado erro material caberia ser conhecido pelo MM. Juízo monocrático de primeiro grau, como mero incidente da execução, eis que ao magistrado de primeiro grau toca a condução do processo executivo de modo a evitar que sejam processadas execuções em desconformidade com o título executivo ou com o pedido do credor.

4.Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535266-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :MANOEL FERNANDES DA ROSA

ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE S MELO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015352665)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Tendo a sentença de conhecimento condenado a Autarquia a reajustar o benefício do segurado de acordo com o critério da equivalência salarial em 10.07.96, não há que se falar em obrigação de fazer para manter tal benefício atrelado, *ad eternum*, ao número de salários mínimos inicialmente concedidos, pois o critério fixado pelo título judicial tem aplicação limitada à edição da Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28.05.97, primeira norma posterior ao título executivo ao estabelecer nova sistemática de reajustamento para os benefícios previdenciários.

Assim, uma vez pagas as diferenças relativas ao reajuste do benefício, com a expedição de precatório de acordo com a quantia apurada pelos cálculos do exequente, há que ser extinta a execução por obrigação de dar, não havendo título para a execução de obrigação de fazer.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

Ipi/

IV - APELACAO CIVEL 98.02.12432-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES

APELADO :LUIZ FERNANDO GUIMARAES DE BRITO

ADVOGADO :PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300217844)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIACÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELO TRIBUNAL. ART. 537 DO CPC, 2ª PARTE. INADMISSIBILIDADE DOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REVISÃO DA RMI. EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO INSS. INEQUILIBRIDADE DA PARTE DO JULGADO QUE DETERMINOU A REVISÃO DO BENEFÍCIO INICIADO EM 1992 PELO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ATÉ DEZEMBRO DE 1991.

1. O art. 537 do CPC, 2.ª parte, ao dispor que “nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto” evidentemente se refere às hipóteses em que interposto recurso contra *acórdão*, o que não autoriza concluir pelo não cabimento da interposição de embargos declaratórios contra a decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC, a quem caberia, inclusive, a sua apreciação, eis que de sua lavra a decisão contra a qual teriam sido apontadas eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

2. Comprovado nos autos o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (revisão da RMI nos termos do art. 202 da CF/88 e art. 144 da Lei n.º 8.213/91), e verificada a inexequibilidade do julgado na parte em que determinou a revisão do benefício com observância do critério da equivalência salarial até o mês de dezembro de 1991, sem atentar para o fato de que o benefício somente se iniciou em dezembro de 1992, impõe-se reconhecer a inexistência de diferenças a executar, no que tange ao principal da dívida, sendo cabível, apenas, a execução do valor das custas e honorários.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.24756-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :WELLINGTON MENEZES B. DA COSTA

APELADO :NELSON BINOTO

ADVOGADO :IVANETE DE ASSIS BALDUCCE E OUTRO

ORIGEM :3A. VARA ESTADUAL - SAO JOAO DE MERITI/RJ (007566)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NOVO JULGAMENTO. OMISSÃO. SUMULA 71 DO EXTINTO TFR.

1. Consoante entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, “*aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação*”, nos termos das Súmulas 148 e 43 daquela Corte Superior (5.ª T., RESP 261739/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 27.08.2001, p. 382).

2. Iniciado o benefício de aposentadoria do Autor em 02.12.1982, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios do INSS para, suprimindo a apontada omissão, afastar a aplicação da Súmula 71 do extinto TFR ao cálculo da correção monetária das diferenças de benefício a serem apuradas em liquidação de sentença, determinando se faça a referida atualização das parcelas, desde a data da concessão, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sem prejuízo de ser o débito acrescido dos juros da mora desde a citação.

2. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios do INSS, suprimindo a apontada omissão, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

vss./.

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.503506-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALESSANDRA JUPIASSU MAIA

APELADO :MARIA ZAVOLI ALVES

ADVOGADO :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015035068)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART.142, DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Tratando-se de aposentadoria por idade de segurado inscrito no Regime Geral da Previdência antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal que fixou a carência para a concessão do benefício de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à aposentação.

Para efeito de concessão do benefício não será considerada a perda da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento da aposentadoria.

Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.017642-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :JOAO DE ALMEIDA PONTES FILHO

ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE S MELO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA

ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300176420)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. EQUIVALÊNCIA COM ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O cálculo do abono de permanência em serviço e o da aposentadoria por tempo de serviço são distintos, não havendo vinculação referente à renda mensal inicial entre ambos.
2. O pagamento do abono feito pelo INSS importa apenas no reconhecimento de que o segurado já reunia os requisitos para a inatividade, no entanto *“a possibilidade do segurado, após trinta anos de serviço, optar pelo abono de permanência em serviço, não lhe confere o direito adquirido à oportuna utilização dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição”* (TRF - 2ª Reg., 2ª T., AC 256482/RJ, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 26/04/2004, p. 187).
3. Caso se entendesse como direito adquirido do Autor o direito à percepção de uma renda mensal inicial, da aposentadoria por tempo de serviço, em valor, no mínimo, equivalente à quantidade de salários mínimos da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço a que o Autor faria jus na data da concessão do abono de permanência em serviço, estar-se-ia considerando que quaisquer modificações que sobrevenham na vida profissional do trabalhador, segurado da Previdência, diminuindo-lhe os ganhos, prejuízo algum acarretariam na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, quando efetivamente postulada, o que não se mostra razoável.
4. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
pno

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.530332-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

APELADO :MARIA DA CONCEICAO BOTELHO

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO ALENCAR DE LIMA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015303324)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O ato de suspensão do benefício previdenciário deve ser efetuado através de procedimento administrativo onde seja franqueado ao segurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso em que o INSS remeteu a notificação para apresentação de defesa ao endereço antigo da segurada, apesar de ter ciência de sua atual residência.
Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.050896-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS

APELADO :JORGE JOSE NUNES DA SILVA

ADVOGADO :RENATA VERONESE RODRIGUES E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015059684)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONCESSÃO DA ORDEM.

O ato de suspensão do benefício previdenciário deve ser efetuado através de procedimento administrativo onde seja franqueado ao segurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso em que o INSS remeteu a notificação para apresentação de defesa ao endereço antigo do segurado, apesar de ter ciência de sua atual residência.

A teor do disposto nas Súmulas 269 e 271 do Eg. STF, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, tendo os seus efeitos financeiros limitados à data de sua impetração.

Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
Ipi/

IV - APELACAO CIVEL 96.02.01894-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :ACAUAN FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO :EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0063145)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO ESPECÍFICO.

Tratando-se de execução onde se pretende o recebimento de diferenças relativas à correta correção de débito já adimplido, é defeso às partes, sob o pretexto de impugnar a referida atualização, pretender a reforma dos cálculos originários, contra os quais não foi interposto, oportunamente, o recurso cabível.

Diante da determinação contida no art.17, da Resolução nº 438 do CJF de que os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará, configura-se despicendo o pedido para que seja expedido, separadamente, alvará de pagamento relativo a honorários contratuais.

Não bastasse isso, sequer foi juntado aos autos o contrato de honorários que permitisse, à luz do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, a análise do pleito de separação da verba relativa a honorários contratuais.

Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.010330-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA

APELADO :JORGE LOPES

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA - RJ

ORIGEM :3A. VARA ESTADUAL - ITAGUAI/RJ (20030240040333)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO APELO.

1. Os honorários de advogado fixados contra a Fazenda Pública em sede de embargos do devedor são devidos, inclusive quando, excepcionalmente, derivados de ação mandamental, haja vista a natureza autônoma da ação de embargos, a admitir a aplicação da regra geral da sucumbência.
2. Não tendo sido ventilada a questão da isenção de custas no apelo interposto pelo INSS, não merece ser a mesma apreciada no julgamento do agravo interno, eis que, como se sabe, a finalidade do presente recurso é devolver à apreciação do colegiado, ao qual o ordenamento dá competência recursal, a reapreciação das razões do recurso de apelação interposto.
3. Agravo interno não conhecido no que tange à questão das custas e desprovido quanto aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, deixar de conhecer do agravo interno no que tange à questão das custas, desprovido-o no tocante aos honorários, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado
vss./.

IV - APELACAO CIVEL 95.02.02012-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES

APELADO :MARINHO SOARES

ADVOGADO :EDLUCIA TORRES DE ALMEIDA E OUTROS

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - PARACAMBI/RJ (0017339)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR E EQUIVALÊNCIA SALARIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MÊS DIVERSO DO MÊS DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO.

1. Embargos de declaração contra acórdão que, baseando-se apenas na Súmula 17 deste Tribunal, confirma a sentença de primeiro grau, sem esclarecer (1) o período a ser revisto no tocante ao reajuste do benefício (período básico de cálculo), (2) se a Súmula 260 do TFR corresponde ou não ao critério da quantidade de salários mínimos e (3) se na vigência da Lei 8.213/91 aplica-se ou não a quantidade de salários mínimos.
2. Tendo sido concedido o benefício de aposentadoria especial ao Autor em 10.06.1985, é de se ver que aplicáveis ao mesmo os critérios de reajustes consagrados na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988, isto é, até março de 1989. Neste sentido, aliás, já pacificou entendimento este Egrégio Tribunal, ao rever o teor do Enunciado n.º 17, editando em seu lugar o Enunciado n.º 29 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante
3. A primeira parte da Súmula 260 do TFR apenas determinava que, na ocasião do primeiro reajuste do benefício previdenciário, fosse aplicado o índice integral de reajuste da Política Salarial, independentemente do mês da concessão do benefício, referindo-se, em sua parte final, à utilização, para fins de reajuste do benefício, dos índices da Política Salarial, de modo a se obter a vinculação à faixa salarial originária.
4. Conclui-se, portanto, que o verbete em análise não cogita da vinculação dos benefícios previdenciários aos índices de reajuste do salário mínimo, por total ausência de disposição legal nesse sentido.
5. Apenas foram atingidos de forma prejudicial pela atitude da Autarquia aqueles segurados cuja D.I.B. (data de início do benefício) se dava em meses distintos dos meses de reajuste do salário mínimo (maio e novembro de 1979 a 1985, março/86, janeiro/87, março/87, maio/87, junho/87, setembro/87 a fevereiro/89), como no caso do Autor, o que leva a concluir pela possibilidade, em tese, de que tenha o mesmo sofrido algum prejuízo com os critérios de reajuste utilizados pelo INSS para a correção de seu salário-de-benefício.

5. Embargos de declaração providos. Omissão e contradição sanadas. Apelação provida em parte. Sentença de primeiro grau reformada. ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional federal da 2.ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.056608-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MANOEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO MARQUES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES CALDEIRA
ORIGEM	:5A. VARA FEDERAL - VOLTA REDONDA/RJ (9600702730)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE RMI. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS OUTUBRO DE 1988.

1. Acórdão embargado que deixa de se pronunciar sobre o cabimento da correção de todos os salários de contribuição para os benefícios concedidos anterior e posteriormente à Constituição Federal.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que “o critério de cálculo estabelecido pelo art. 202 da Constituição Federal e concretizado pela Lei nº 8.213/91, tem seus efeitos expressamente limitados aos benefícios concedidos após 05.10.88, motivo pelo qual não há se falar em retroação para atingir situações anteriores”. (STJ, 6ª T., RESP 148191/SP, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ 30/03/1998, p. 159).
3. Embargos de declaração providos. Omissão sanada. Mantida a sentença de primeiro grau na parte em que julga improcedente o pedido de revisão de RMI formulado na inicial. ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional federal da 2.ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 267 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.530788-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:SERGIO TELLES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:VANIA MARIA DE A. BEIJA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015307887)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ÔNUS DA AUTARQUIA EM PROVAR AS IRREGULARIDADES.

Tratando-se de *writ* interposto pelo segurado em razão da suspensão de sua aposentadoria, a juntada de documento apto a comprovar a concessão do benefício, e a sua respectiva suspensão pela Autarquia, satisfaz o requisito de prova pré-constituída.
O ato concessório do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade, sendo da Autarquia Previdenciária o ônus de demonstrar a existência de qualquer irregularidade, apta a desconstituir a mencionada presunção.
Agravado Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento)

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.003726-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:FAUSTO ORLANDO PINHEIRO DE FARIAS
ADVOGADO	:ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROSILENE PALHETA BOTELHO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020037260)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. EQUIVALÊNCIA COM ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O cálculo do abono de permanência em serviço e o da aposentadoria por tempo de serviço são distintos, não havendo vinculação referente à renda mensal inicial entre ambos.
2. O pagamento do abono feito pelo INSS importa apenas no reconhecimento de que o segurado já reunia os requisitos para a inatividade, no entanto “a possibilidade do segurado, após trinta anos de serviço, optar pelo abono de permanência em serviço, não lhe confere o direito adquirido à oportuna utilização dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição” (TRF - 2ª Reg., 2ª T., AC 256482/RJ, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 26/04/2004, p. 187).
3. Caso se entendesse como direito adquirido do Autor o direito à percepção de uma renda mensal inicial, da aposentadoria por tempo de serviço, em valor, no mínimo, equivalente à quantidade de salários mínimos da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço a que o Autor faria jus na data da concessão do abono de permanência em serviço, estar-se-ia considerando que quaisquer modificações que sobrevenham na vida profissional do trabalhador, segurado da Previdência, diminuindo-lhe os ganhos, prejuízo algum acarretariam na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, quando efetivamente postulada, o que não se mostra razoável.
4. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
pno

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.002286-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA CELIA DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	:WALDIR BRAGA DE SOUZA E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (00114403)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART.142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Decisão agravada que reconhece o direito da Autora ao benefício de aposentadoria por idade, mesmo tendo ela perdido a qualidade de segurada, por ter deixado de contribuir em 1963, considerando que a Requerente implementou as condições necessárias à obtenção do benefício em 02/06/1998, quando completou 60 (sessenta) anos de idade e já contava com 107 contribuições.
2. Tratando-se de aposentadoria por idade de segurado inscrito no Regime Geral da Previdência antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal que fixou a carência para a concessão do benefício de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à aposentação.
2. De acordo com o art. 3º, §1º, da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, não será considerada a perda da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento da aposentadoria. Precedentes da Terceira Seção do STJ.
3. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).
Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
pno

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.013082-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ALFREDO MANNARINO
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015070280)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO EM QUANTIA FIXA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite sejam arbitrados honorários, em sede de embargos do devedor, em quantia fixa, segundo juízo equitativo, considerando-se já ter sido o credor contemplado no processo de conhecimento pela condenação em honorários sobre o valor da condenação. Precedentes.
2. Na hipótese específica dos autos, ademais, em que pese tenha prevalecido a tese sustentada pelo Embargado, no que tange à inclusão de parcelas do benefício de pensão por morte aos cálculos, somente lhe foram reconhecidas diferenças de setembro a dezembro de 1991, a importar em efetiva diminuição do valor que se pretendia inicialmente executar, o que justifica a imposição de verba honorária em desfavor do INSS em quantia meramente simbólica.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado
vss./.

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.072532-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CARMINE CORNI
ADVOGADO	:WILSON LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NEWTON ZAPPALA FILHO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700833801)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC. ANULAÇÃO DO JULGADO POR NÃO OBSERVADA A REGRA DO §1º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, QUE IMPÕE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE DIRETAMENTE INTERESSADA..

1. Não tendo sido observada a regra do §1º do art. 267 do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte diretamente interessada para ciência e cumprimento da diligência determinada pelo Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, descabe ser mantida a sentença de primeiro grau que concluiu pela extinção da execução em razão de não ter sido oportunamente apresentada cópia de CPF do autor do feito.
2. A notícia de haver sido suspenso o benefício em razão do falecimento do autor da ação, desde 09.08.1995, trazida aos autos pelo INSS em sede de agravo interno, não abala os fundamentos da decisão monocrática que anulou a sentença de primeiro grau, eis que tal informação, além de desacompanhada da necessária certidão de óbito, não foi oportunamente apresentada ao MM. Juízo *a quo*, a fim de que este, à vista da prova do alegado óbito, declarasse a suspensão do feito, determinando a intimação dos eventuais sucessores para habilitação incidente ou, ainda, na falta desta, extinguisse o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC).
3. Agravo interno desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

vss./.

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.005103-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LEDA DA SILVA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO LUIS L. BREJAO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARMACAO DOS BUZIOS RJ
ORIGEM	:1 VARA DA JUSTICA ESTADUAL DA COMARCA DE ARMACAO D (000926)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PELO CRITÉRIO DA POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 DO TFR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AMPLIAÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença exequiênda que faz referência ao art. 153 do Decreto nº 83.080/79 e correlação deste com a política salarial, bem como se insurge contra os critérios utilizados pelo INSS através de portarias do Ministério da Previdência Social, matérias que ensejaram a formação do entendimento cristalizado na Súmula 260 do TFR.
2. Sendo a sentença de conhecimento clara ao indicar a Súmula 260 do TFR como critério de reajuste, não tendo feito referência expressa à manutenção do benefício da Agravante pelo mesmo número de salários mínimos da época da concessão, forçoso reconhecer que o referido critério indica o reajuste do benefício mediante a utilização dos índices de política salarial, como esclarecido na decisão agravada.
3. Incabível a inclusão de índices expurgados nessa fase , eis que a conta que deflagrou a execução não os incluiu, não podendo ser admitido que, em sede embargos à execução, a Exequiente amplie a sua pretensão executiva. Outrossim, a inclusão dos referidos índices há de causar aumento no valor devido, conseqüência logicamente incompatível com a natureza dos embargos.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional federal da 2.ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

pno

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.027166-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:MARIANA DA SILVEIRA EDUARDO
ADVOGADO	:MARIA IZABEL TORRES MARTINS GOMES
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DE BARRA MANSARJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSARJ (003607)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

1. Embora não tenha o título executivo expressamente determinado a utilização do salário mínimo de referência, é de se ver que o mesmo também não contempla a observância do piso nacional de salários, de forma que, havendo legislação específica (Decreto 2.351/87), estabelecendo a vinculação ao salário mínimo de referência dos proventos de aposentadoria, esta deve ser observada. Precedente: TRF - 2ª Reg., 4º T., AC 311088/RJ, Rel. Juiz ARNALDO LIMA, DJU 20/02/2004, p. 221.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

pno

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.025032-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GENI FERREIRA BAPTISTA
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900250320)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 202 DA CRFB/88. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO NÃO ILIDIDA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COEFICIENTE. REGRA DE TRÊS. ART. 53 DA LEI 8.213/91.

1. Tendo sido o benefício concedido ao falecido marido da Agravante em 01/10/1992, quando plenamente em vigor as regras ditadas pela Lei 8.213/91, foi o mesmo corretamente fixado, eis que aplicada a regra do art. 29 daquele diploma legal, reconhecida jurisprudencialmente como norma regulamentadora da determinação inserida no art. 202 da CRFB/88, em sua redação originária.
2. Não tendo Agravante trazido aos autos a memória de cálculo do benefício ou mesmo comprovado os recolhimentos efetuados sob o teto de 20 (vinte) salários mínimos, não foi ilidida a presunção de legalidade de que goza o ato de concessão do benefício.
3. Incabível a aplicação da regra de três simples para apuração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço, eis que aplicável a regra do art. 53 da Lei 8.213/91, cuja constitucionalidade é pacificamente reconhecida pelos Tribunais.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional federal da 2.ª Região, por maioria, conhecer, mas negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

pno

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.044712-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015109110)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA.

- 1-Faz-se necessário reconhecer a existência de coisa julgada material advinda do trânsito em julgado de sentença denegatória proferida em mandado de segurança, que afastou pretensão idêntica à formulada pelo segurado na presente ação, qual seja, o restabelecimento do seu benefício previdenciário, ao fundamento de ter o ato de suspensão da aposentadoria obedecido ao devido processo legal, e de ter sido irregular a concessão do benefício.
- 3- Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento)

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 268 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.513482-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO
APELADO	:TEREZINHA COUTINHO WANDERLEY
ADVOGADO	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015134821)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. OMISSÃO. ARTS. 5º, XXXVI E 195, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não vislumbrada a omissão alegada com relação ao disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a decisão embargada, que considerou afastada qualquer ofensa ao referido comando constitucional, ante ao fato de que a aplicação do disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, a benefícios concedidos em data anterior à sua vigência não pode ser entendida como irretroatividade indevida, significando, ao revés, aplicação imediata da lei;
2. Não tendo a decisão embargada analisado o disposto no art.195, §5º da Constituição Federal, apesar de tal dispositivo ter integrado as razões recursais do agravante, restou configurada a condição prevista no inciso II do art.535 do CPC, ensejando o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios;
3. Inexistiu, no presente caso, a alegada ofensa ao disposto no art.195, §5º da Constituição Federal, eis que o custeio dos benefícios previdenciários é feito através das contribuições pagas pelos segurados que, no presente caso, foram vertidas em sua integralidade pelo instituidor do mencionado benefício, assim como, tratando-se de simples reajuste e não de criação de novo benefício, não há que se falar em necessidade de fonte de custeio prévia;
4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional federal da 2.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1999.02.01.037158-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA SALGADO
APELADO	:JURAMIR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 31A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800237976)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O ato de suspensão do benefício previdenciário deve ser efetuado através de procedimento administrativo onde seja franqueado ao segurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso, eis que o INSS remeteu a notificação para apresentação de defesa ao endereço antigo do segurado, apesar de ter ciência de sua atual residência.
2. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.24082-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :ADEMIR SOARES E OUTROS
ADVOGADO :ELZA STROETZEL BORER
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100113867)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DOS EMBARGADOS EM HONORÁRIOS.

1. Decisão agravada que mantém a condenação dos Embargados em honorários advocatícios de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre eles.
2. Para a obtenção do benefício de gratuidade de justiça faz-se necessária a afirmação, pelos próprios beneficiários, de sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1060/50, o que sequer há nos autos.
3. Outrossim, o valor recolhido a título de custas na ação principal, bem como o montante a ser recebido pelos Embargados, conforme cálculos de fls. 44, são indícios de que os Agravantes são capazes de suportar a referida condenação.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 9198 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2006.02.01.007097-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :VICTOR BONET LORET ME
ADVOGADO :JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906525096)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITOR BONET LORET ME nos autos da ação ordinária nº 99.06.52509-6/1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia-RJ, contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de RPV correspondente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado que patrocina a supracitada ação. O magistrado de 1º grau fundamentou a sua decisão no sentido de que a RPV foi corretamente expedida já que, em princípio, a verba honorária é paga a parte, e não ao seu advogado, “a não ser que juntado aos autos o contrato de honorários respectivo especificando o direito dele àquela verba, o que não aconteceu neste caso.”.

Assiste razão ao agravante.

A verba honorária, *in casu*, é de sucumbência e não contratual, razão porque não há que se falar em juntada de contrato de honorários. É de se ver que consta às fls. 36 dos presentes autos minuta de RPV tendo como beneficiário o advogado JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS.

Deve ser observado que os honorários pertencem ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.096/94, *in verbis*:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Apesar disso, o referido RPV foi expedido em nome da parte autora da ação principal.

Deve, portanto, o referido RPV ser expedido em nome do advogado.

Theotonio Negrão, em sua obra “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 28ª ed., traz a seguinte nota ao artigo 23, da Lei nº 8.096/94:

“Art. 23. O precatório de verba correspondente a honorários de advogado deve ser expedido em nome do advogado que patrocinou a causa (1ª. T. Resp 484.535, rel. Min. Teori Zavascki, j. 3.2.05, deram provimento parcial, DJU 28.02.05., p. 190)”.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, para que o juiz de 1º. grau cancele a RPV já emitida e determine a expedição de nova em nome do advogado JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão (CPC, artigo 527, III).

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2000.02.01.026168-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA :SIMAB S/A
ADVOGADO :ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800000330)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa ex officio de sentença que, nos autos do mandado de segurança nº 98.0000033-0, concedeu a ordem, declarando a ilegalidade da exigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso - AITP.

Já tive a oportunidade de abordar a questão da exigibilidade da exação em tela, sob o aspecto formal de sua criação, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 95.02.15505-0, estando o voto assim redigido:

“O AITP, instituído pela nº 8.630/93, não possui natureza jurídica de imposto, eis que sua arrecadação destina-se “a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso” (art. 61), e não às despesas gerais da administração do Estado. Trata-se, na verdade, de uma contribuição social de interesse de categoria profissional (art. 149, caput, CF/88) e, como tal, inexistente vedação constitucional sobre a coincidência entre sua base de cálculo e a dos impostos (STF, RE 228.321).

Desnecessária a sua instituição por lei complementar, tendo em vista que o art. 146, III, da Constituição Federal refere-se aos impostos quando a exige para definir fato gerador, base de cálculo e contribuintes. É essa, aliás, a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 146.733-9/SP referente à contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88. Nesse julgamento, firmou, ainda, o STF o entendimento de que as contribuições que exigem lei complementar para sua criação são aquelas do art. 195, § 4º, da Constituição Federal.”

O Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, foi criado pelo art. 61 da Lei nº 6.830, de 25.02.93.

Estabelece o seu art. 65 que o recolhimento da AITP será feito pelos operadores portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

O art. 1º, § 1º, III, da supracitada lei, por sua vez, define operador portuário como “a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado”.

Analizando-se os dispositivos citados, podemos concluir que o art. 3º do Decreto nº 1.035/93, de fato, extrapolou na sua função regulamentadora, vez que equiparou aos operadores portuários os importadores, exportadores ou consignatários das mercadorias importada ou a exportar, ampliando o rol dos sujeitos passivos da obrigação tributária, não definidos na Lei nº 8.630/93, o que contraria o art. 97, III, in fine, do CTN.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, de que são exemplos os seguintes julgados:

EMENTA: "TRIBUTÁRIO. A.I.T.P. DECRETO Nº 1.035/93: LIMITES.

I - Como no ordenamento jurídico brasileiro não existe o "decreto autônomo", mas tão-somente o decreto para a "fiel execução da lei", padece de ilegalidade o Decreto nº 1.035/93, que atuou ultra vires em relação à lei regulamentada (Lei nº 8.630/93). O art. 3º do regulamento, na verdade, criou novos sujeitos passivos para a obrigação tributária, uma vez que equiparou, sem poder, os operadores portuários aos "importadores, exportadores ou consignatários das mercadorias".

II - Afrenta ao princípio da legalidade (CTN, art. 97, III).

III - Recurso não conhecido." (STJ, 2ª Turma, REsp nº 156.858, Rel. Min. Adhemar Maciel, Sessão de 20.10.98, unânime, DJ de 19.04.99).

EMENTA: "TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR PORTUÁRIO (AITP). DECRETO Nº 1.035/93. ILEGALIDADE.

O regulamento que o sistema jurídico-constitucional pátrio admite, consoante mandamento da C. Federal (art. 81, III) é o de execução da lei, de cujo conteúdo não pode fugir.

O regulamento tem o objetivo de aclarar a lei, facilitando a sua fiel execução, sem acrescentar-lhe regra nova ou preencher-lhe lacunas ou omissões.

O Decreto de nº 1.035/93, foi concebido como regulamento à Lei nº 8.630/93, extrapolando, todavia, os seus limites e incluindo na definição de contribuinte do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (AITP), "os importadores, exportadores e consignatários das mercadorias importadas ou exportadas" (art. 3º), afrontando o princípio da legalidade consignado no art. 97, III, in fine, do Código Tributário Nacional.

Somente o "operador portuário", pessoa jurídica pré-qualificada para execução de operação portuária na área do Porto Organizado é contribuinte do AITP, vedado, ao Decreto Regulamentar instituir outros responsáveis pela exação, ainda que por equiparação.

Recurso a que se nega provimento. Decisão indispertante." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 130.168, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Sessão de 12.05.98, DJ de 15.06.98).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária com base no art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 139298 2005.02.01.007680-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :SUPERMERCADOS MARACANA LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200019072)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por SUPERMERCADOS MARACANÃ LTDA. em face da decisão proferida pelo juiz da 28ª Vara Federal/RJ que, nos autos do processo nº 920001907-2, determinou a juntada das certidões exigidas pelo artigo 19, da Lei nº 11.033/2004.

Assiste razão à recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.453, em sessão plenária de 30/11/2006, noticiado no informativo nº 450 - Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006 - decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da norma impugnada: “Precatório Judicial e Condições para Levantamento ou Autorização para Depósito de Valores

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.”

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, para que o juízo de 1º grau determine a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da agravante, independentemente da apresentação das certidões exigidas no artigo 19, da Lei nº 11.033/2004.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão (CPC, artigo 527, III).

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 143058 2005.02.01.013767-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :COMPANHIA SULINA DE TRANSPORTES
ADVOGADO :AURORA EUGENIA DE SOUZA CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007067500)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA SULINA DE TRANSPORTES em face da decisão proferida pelo juiz da 14ª Vara Federal/RJ que, nos autos do processo nº 00.07006750-0, determinou o cumprimento do disposto no artigo 19, da Lei nº 11.033/2004.



Assiste razão à recorrente.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.453, em sessão plenária de 30/11/2006, noticiado no informativo nº 450 - Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006 - decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da norma impugnada:

“Precatório Judicial e Condições para Levantamento ou Autorização para Depósito de Valores
O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.”

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, para que o juízo de 1º grau determine a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da agravante, independentemente da apresentação das certidões exigidas no artigo 19, da Lei nº 11.033/2004.
Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão (CPC, artigo 527, III).
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.011019-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:SUELY COELHO DA ROCHA TOMAZ
ADVOGADO	:CARLOS MAGALHAES MASSENA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100124141)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por SUELY COELHO DA ROCHA TOMAZ em face da decisão proferida pelo juiz da 9ª Vara Federal/RJ que, nos autos do processo nº 91.00.12414-1, determinou a juntada das certidões exigidas pelo artigo 19, da Lei nº 11.033/2004.
Assiste razão à recorrente.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.453, em sessão plenária de 30/11/2006, noticiado no informativo nº 450 - Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006 - decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da norma impugnada:

“Precatório Judicial e Condições para Levantamento ou Autorização para Depósito de Valores
O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.”

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, para que o juízo de 1º grau determine a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da agravante, independentemente da apresentação das certidões exigidas no artigo 19, da Lei nº 11.033/2004.
Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão (CPC, artigo 527, III).
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.000069-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:MARPETROL S/A
ADVOGADO	:WALDEMAR DECCACHE E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009841644)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por MARPETROL S/A em face da decisão proferida pelo juiz da 19ª Vara Federal/RJ que, nos autos do processo nº 00.0984164-4, determinou a juntada das certidões exigidas pelo artigo 19, da Lei nº 11.033/2004.
Após a devida intimação, o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.
Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 119/121, pelo improvimento do recurso.
Os autos me vieram conclusos em 13 de dezembro de 2006.
Assiste razão à recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.453, em sessão plenária de 30/11/2006, noticiado no informativo nº 450 - Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006 - decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da norma impugnada: “Precatório Judicial e Condições para Levantamento ou Autorização para Depósito de Valores.
O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei nº 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100, da Constituição Federal, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições eu não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.”

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A, para que o juízo de 1º grau determine a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da agravante, independentemente da apresentação das certidões exigidas no art. 19, da Lei nº 11.033/2004.
Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão (CPC, artigo 527, III).
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.51.01.012011-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:PHD LABORATORIO FARMACEUTICO E COSMETICO LTDA
ADVOGADO	:LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010120119)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por PHD LABORATÓRIO FARMACÊUTICO E COSMÉTICO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando reformar a sentença que denegou o mandado de segurança nº 2001.5101012011-9, impetrado a fim de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, incluídos na base de cálculo do FINSOCIAL, da COFINS e do PIS.
A questão trazida aos autos já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, restando assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68) e do FINSOCIAL (Súmula 94), este último substituído pela COFINS, tendo em vista que integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, fazendo parte da receita bruta (REsp nº 27.072-1, DJ de 16.11.92).
Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com base no art. 557, caput, do CPC.
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.004751-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:NORTE SALINEIRA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO NORSAL E OUTROS
ADVOGADO	:DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007158360)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por NORTE SALINEIRA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORSAL e outros em face da decisão proferida pelo juiz da 17ª Vara Federal/RJ que, nos autos do processo nº 00.0715836-0, determinou a juntada das certidões exigidas pelo artigo 19, da Lei nº 11.033/2004.
Assiste razão às recorrentes.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.453, em sessão plenária de 30/11/2006, noticiado no informativo nº 450 - Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006 - decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da norma impugnada: “Precatório Judicial e Condições para Levantamento ou Autorização para Depósito de Valores.
O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei nº 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100, da Constituição Federal, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições eu não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.”

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A, para que o juízo de 1º grau determine a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor das agravantes, independentemente da apresentação das certidões exigidas no art. 19, da Lei nº 11.033/2004.
Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão (CPC, artigo 527, III).
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013149-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAFAEL MAIA GUANAES
AGRAVADO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO D. PEDRO I
ADVOGADO	:JOAO RAILSON NEVES DE PAULA E SOUSA
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200651100052990)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ que recebeu os embargos à execução fiscal nº 2006.5110005299-0, sustentando o andamento da execução fiscal (proc. nº 2005.5110001142-8), e abriu prazo para a embargada oferecer impugnação no prazo legal e apresentar cópia de inteiro teor do procedimento administrativo que culminou na inscrição do crédito exequendo em dívida ativa.
Alega que não foi intimada da penhora de três elevadores do agravado e nem consultada se aceitaria os referidos bens, os quais são impenhoráveis, na forma do art. 3º da Lei nº 4.591/64.
Aduz, ainda, que a penhora deve ser desconstituída e, por conseguinte, decretada a carência da ação dos embargos à execução, por não estar garantido o juízo.
A Lei nº 4.591/64 dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, estabelecendo seu art. 3º que:
Art. 3º O terreno em que se levantam a edificação ou o conjunto de edificações e suas instalações, bem como as fundações, paredes externas, o teto, as áreas internas de ventilação, e tudo o mais que sirva a qualquer dependência de uso comum dos proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades ou ocupantes, constituirão condomínio de todos, e serão insuscetíveis de divisão, ou de alienação destacada da respectiva unidade. Serão, também, insuscetíveis de utilização exclusiva por qualquer condômino.

Os elevadores, como instalação de uso comum dos condôminos de um edifício, são insuscetíveis de divisão ou de alienação em separado e, portanto, absolutamente impenhoráveis, na forma do art. 649, I, do CPC.

A questão não provoca controvérsias no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OBJETO DA PENHORA - ELEVADOR DE EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS EM CONDOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE - BEM DE USO COMUM DOS CONDOMÍNIOS - ART. 3º DA LEI Nº 4.591/64 - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do

art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. *In casu*, foi realizado o devido cotejo analítico, tendo sido, também, juntado o inteiro teor do acórdão paradigma, motivo pelo qual deve-se conhecer da divergência aventada.

2 - É inadmissível a penhora de elevador de edifício de apartamentos, porquanto se encontra incorporado à estrutura do prédio, constituindo condomínio de todos e sendo insuscetível de divisão, de alienação em separado ou de utilização exclusiva por qualquer condômino. Incidência do art. 3º da Lei nº 4.591/64.

3 - Precedente (REsp nº 89.721/RJ).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, desconstituir a penhora efetuada sobre os elevadores do edifício de apartamentos em condomínio ora recorrente.” (STJ, 4ª Turma, Resp nº 259.994/SP, Rel. Min. Jorge Sacartezini, Sessão de 21.09.2004, unânime, DJ de 22.11.2004).

O pedido de extinção dos embargos à execução, por inexistência de condição específica da ação, não pode ser apreciado em sede de agravo. Deverá ser feito ao juiz de 1º grau, nos autos dos próprios embargos.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para desconstituir a penhora efetuada sobre os elevadores da agravada, Condomínio do Edifício D. Pedro I.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.011044-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:DROGAS HOPPE LTDA
ADVOGADO	:FLAVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400134819)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por DROGAS HOPPE LTDA. em face da decisão proferida pelo juiz da 6ª Vara Federal/RJ que, nos autos do processo nº 940013481-9, determinou a juntada das certidões exigidas pelo artigo 19, da Lei nº 11.033/2004.

Assiste razão à recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.453, em sessão plenária de 30/11/2006, noticiado no informativo nº 450 - Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006 - decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da norma impugnada:

“Precatório Judicial e Condições para Levantamento ou Autorização para Depósito de Valores

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.”

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, para que o juízo de 1º grau determine a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da agravante, independentemente da apresentação das certidões exigidas no artigo 19, da Lei nº 11.033/2004.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão (CPC, artigo 527, III).

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 141161 2005.02.01.010302-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:INDUSTRIAS ALIMENTICIAS BEIRA ALTA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101173090)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS BEIRA ALTA S.A. em face da decisão proferida pelo juiz da 8ª Vara Federal/RJ que, nos autos do processo nº 91.0117309-0, determinou a juntada das certidões exigidas pelo artigo 19, da Lei nº 11.033/2004.

Assiste razão à recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.453, em sessão plenária de 30/11/2006, noticiado no informativo nº 450 - Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006 - decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da norma impugnada:

“Precatório Judicial e Condições para Levantamento ou Autorização para Depósito de Valores

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.”

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, para que o juízo de 1º grau determine a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da agravante, independentemente da apresentação das certidões exigidas no artigo 19, da Lei nº 11.033/2004.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão (CPC, artigo 527, III).

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 9199 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2006.02.01.014655-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:MERCANTIL REIS MAGOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:CAETANO CORREA PEIXOTO ALVES E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BENTO ADEODATO PORTO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900002016)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto por MERCANTIL REIS MAGOS LTDA E OUTROS, em face da decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES que, nos autos da execução fiscal nº 99.0000201-6, rejeitou exceção de pré-executividade oposta com o objetivo de reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN.

O magistrado de 1º grau entendeu que não ocorreu a prescrição, e determinou o prosseguimento da execução com a expedição do competente mandado executivo.

Por sua vez, os recorrentes sustentam estar prescrito o direito da ação da Fazenda Nacional tendo em vista que o crédito foi constituído em dívida ativa em 1998, e a citação só ocorreu efetivamente em 2005, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos.

O agravo não merece prosperar.

Independentemente do entendimento adotado acerca do prazo prescricional, a matéria argüida deverá ser discutida na via própria, pois para a comprovação da prescrição é necessária a produção de prova, inclusive sobre a inexistência de alguma outra causa de interrupção ou suspensão do alegado instituto, e isso não é possível verificar no presente recurso, de pronto.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.009316-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100098597)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti que, nos autos da execução fiscal nº 2000.5110009859-7, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela agravada SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA, por ilegitimidade passiva ad causam, determinado sua exclusão do pólo passivo, e condenou a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Alega, em síntese, que a falta de pagamento do tributo; a não localização da pessoa jurídica; e a permanência da agravada como sócia da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores descritos na CDA, constituem infração legal que acarreta a responsabilidade do dirigente, de acordo com o artigo 135, III, do CTN e com a jurisprudência dos Tribunais.

Não assiste razão à agravante.

Pelo contrato social da empresa, acostado às fls. 33/35, a agravada não era sócia-gerente da empresa.

As pessoas elencadas nos artigos 134 e 135, do CTN podem ser responsabilizadas pelos créditos tributários resultante de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei ou ao estatuto. No entanto, a mera ausência de recolhimento do tributo não caracteriza, de pronto, a responsabilidade solidária de tais pessoas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados.”

(STJ. 1ª Seção. ERESP 374139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 28.02.2005 p. 181)

Por outro lado, a agravada se retirou da sociedade em 05.12.96 (fls. 38/41), não tendo, em princípio, dado causa à sua dissolução irregular.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013380-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:EXPRINTER EXPRESSO MAUA TRANSPOTES S.A
ADVOGADO	:ARISTEA GONCALVES ACCIOLY E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005198046)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (fls. 36), que negou o pedido de reconsideração da decisão de fls. 31, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios formulado pela Exeqüente.

Em seu recurso, a agravante sustenta, em síntese, o cabimento do redirecionamento da execução fiscal em face do diretor presidente em razão da dissolução irregular da empresa devedora.

todavia, o recorrente deveria ter agravado da decisão que que indeferiu a inclusão dos sócios, e não da decisão que negou a reconsideração.



O pedido de reconsideração não interrompe ou mesmo suspende o prazo para a interposição de recurso, sendo inclusive dispensável dentro da nova sistemática do agravo, pois caso tal expediente fosse possível estar-se-ia admitindo a rediscussão *ad eternum* da questão. Neste sentido é fatta a jurisprudência desta Corte: AI nº 2001.02.01.035698-8, DJ de 11/03/2002, AI 1997.00.37692-3, DJ de 15/02/1995, entre outros.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 39, §1º, II, do Regimento deste Tribunal. Oportunamente, remeta-se à Vara de origem observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008634-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA
AGRAVADO	:SINALES - SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA
ADVOGADO	:WENDELL CHASLAY SA CORREIA E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010135171)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRÁ, nos autos da ação ordinária nº 2004.50.01.013517-1/1ª Vara Federal de Vitória-ES, contra decisão que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

O recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo de instrumento procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Por outro lado, não restou comprovado pela agravante nenhum dano irreparável, não cabendo a este tribunal substituir uma decisão razoável por outra, ferindo o princípio do juiz natural.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 25670 99.02.15647-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:MUNICIPIO DE ITABORAÍ-RJ
ADVOGADO	:MARCUS ADRIANO PORTILHO FELICIANO E OUTRO
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:JOAO RIBEIRO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9400332319)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa ex officio, considerada existente, e de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ITABORAÍ-RJ em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a reforma da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança nº 94.00.33231-9, concedeu a segurança determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a taxa de renovação de localização e funcionamento.

Essa matéria já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 157 DO STJ - VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DA LEI PROCESSUAL CIVIL NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES STJ E STF.

- Não se configura a violação ao art. 535 CPC se inexistem os pressupostos essenciais à oposição dos embargos de declaração, traçados na lei processual civil.

- O Juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, se apreciando apenas um dos fundamentos indicados já tem motivo suficiente para decidir a controvérsia, em prejuízo dos demais.

- Consoante orientação traçada pelo Eg. STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município, prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato da Municipalidade.

- Com base nesse entendimento, a Col. 1ª Seção de Direito Público cancelou a Súmula 157, reconhecendo a legitimidade da cobrança da taxa em referência (REsp 261.571-SP, julg. Em 24.04.2002 - DJ de 06.10.2003).

- Recurso especial improvido” (REsp nº 172.329, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 09.12.2003).

“Recurso extraordinário Inadmitido. 2. Taxa de renovação de licença para localização, instalação e funcionamento. 3. Poder de polícia garantido constitucionalmente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgReg em RE nº 222.246-6, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 10.09.99).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e remessa necessária, considerada existente, para reformar a sentença e DENEGAR a segurança. Sem Custas (Decreto-lei nº 509/69, art. 12) e sem honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 52980 2001.50.01.008103-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:JOSE GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:RODRIGO BRAGA FERNANDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010081033)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por JOSÉ GOMES DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de abstenção da autoridade coatora de fiscalizá-lo para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, com base em informações prestadas por instituições financeiras à Receita Federal acerca da CPMF (Lei nº 10.174/2001), suspendendo os efeitos do Termo de Início de Fiscalização nº 102-00/2001.

Essa matéria já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, § 3º, com a redação da Lei 10.174/01).

2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras” (arts. 5º e 6º).

3. Está assentado na jurisprudência do STJ que "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento” (EREsp 608053, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.09.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 22788 98.02.27901-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:JORGE SILVEIRA LOPES E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9700138267)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa ex officio de sentença que, nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0013826-7 impetrado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE RIO DAS OSTRAS/RJ, concedeu a segurança determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a taxa de renovação de localização e funcionamento.

Essa matéria já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 157 DO STJ - VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DA LEI PROCESSUAL CIVIL NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES STJ E STF.

- Não se configura a violação ao art. 535 CPC se inexistem os pressupostos essenciais à oposição dos embargos de declaração, traçados na lei processual civil.

- O Juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, se apreciando apenas um dos fundamentos indicados já tem motivo suficiente para decidir a controvérsia, em prejuízo dos demais.

- Consoante orientação traçada pelo Eg. STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município, prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato da Municipalidade.

- Com base nesse entendimento, a Col. 1ª Seção de Direito Público cancelou a Súmula 157, reconhecendo a legitimidade da cobrança da taxa em referência (REsp 261.571-SP, julg. Em 24.04.2002 - DJ de 06.10.2003).

- Recurso especial improvido” (REsp nº 172.329, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 09.12.2003).

“Recurso extraordinário Inadmitido. 2. Taxa de renovação de licença para localização, instalação e funcionamento. 3. Poder de polícia garantido constitucionalmente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgReg em RE nº 222.246-6, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 10.09.99).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO à remessa necessária para reformar a sentença e DENEGAR a segurança. Sem Custas (Decreto-lei nº 509/69, art. 12) e sem honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - MANDADO DE SEGURANCA 93.02.11764-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
IMPETRANTE	:AUXILIADORA PREDIAL RIO S/A
ADVOGADO	:ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300149105)

D E C I S Ã O

AUXILIADORA PREDIAL RIO S.A. impetra mandado de segurança contra ato do EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA/RJ que indeferiu medida liminar pleiteada no mandado de segurança nº 93.0014910-5, impetrado a fim de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social no exercício de 1989. Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança nº 93.0014910-5, no qual foi praticada a decisão ora impugnada, perde o objeto a presente ação.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente mandamus, com base no art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno, por perda de objeto.

Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.062459-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
IMPETRANTE	:SAN HAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO CLAUDIO ROCHA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900626273)

D E C I S Ã O

SAN HAO COMERCIAL LTDA impetra mandado de segurança contra ato do EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA/RJ que indeferiu medida liminar pleiteada no mandado de segurança nº 99.0062627-3, impetrado a fim de liberar mercadoria importada sem o pagamento dos tributos exigidos pela Receita Federal.

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança nº 99.0062627-3, no qual foi praticada a decisão ora impugnada, perde o objeto a presente ação.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente mandamus, com base no art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno, por perda de objeto.

Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013970-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:INCORPORADORA SAO SIMAO LTDA
ADVOGADO	:RICARDO LUIZ CUNHA VIDAL E OUTROS
AGRAVADO	:FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010124609)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA. em face da decisão proferida pelo juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 35), que indeferiu o pedido de reavaliação dos lotes que foram objeto de penhora, por entender que tal questão deveria ter sido argüida por ocasião dos embargos.

Em seu recurso, a agravante sustenta, em síntese, que os bens dados em garantia foram avaliados a mais de quatro anos, ocorrendo uma enorme defasagem no seu preço em razão da valorização da área na qual se situam e da não individualização do preço de cada lote como determinado na sentença dos embargos à execução.

Todavia, na hipótese vertente a agravante não juntou cópia do auto de penhora com a 1ª avaliação dos bens, documentos que comprovassem a valorização da área na qual se situam os imóveis e as cópias dos embargos à execução e da sentença proferida, peças essenciais ao deslinde da questão, não havendo como prosperar o presente recurso, eis que não foi devidamente instruído para apreciação da matéria. Neste sentido é farta a jurisprudência desta Corte: AI nº 2003.02.01.009501-6, DJ de 16/01/04; AI nº 96.02.23159-9, DJ de 14/11/2002; AI nº 2001.02.01.019747-3, DJ de 23/07/02, entre outros.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à Vara de origem observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60166 1998.50.01.001594-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ARACRUZ CELULOSE S/A E OUTRO
ADVOGADO	:DELANO DE SOUZA PORCARO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800015949)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de ARACRUZ CELULOSE S.A. e OUTRO objetivando a reforma da sentença que, nos autos do MS nº 98.00.01594-9, concedeu a segurança determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF como determina a Lei nº 9.539/97, no período de 24.02.98 a 15.03.98, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

A questão não gera qualquer controvérsia. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2666/DF assim se manifestou:

“Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação de contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado”.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1ªA, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e remessa necessária para reformar a sentença e DENEGAR a segurança. Custas ex lege e sem honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, os depósitos serão convertidos em renda da União.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.02.000069-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:MINERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:GILDO DALTO JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020000698)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A empresa MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. informa, às fls. 66, que pretende parcelar alguns de seus débitos, na forma prevista na MP Nº 303/2006, e requer a desistência do processo sem qualquer ônus já que todos os valores devidos serão pagos no parcelamento.

A União Federal sustenta, às fls. 68 v., que não se opõe ao pedido de desistência do recurso, mantendo-se a sentença de fls. 130/133 que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de 10% do valor da causa em honorários advocatícios.

In casu, deve a petição de fls. 66 ser recebida como pedido de desistência do recurso de apelação, interposto às fls. 145/153 dos presentes autos.

Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso de apelação da empresa MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ficando mantida a sentença de primeiro grau.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 9200 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2005.02.01.010227-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:FUNDICAO TECNICA SUL AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:MARIA ISABEL MODESTO DE ALMEIDA PACHECO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006233643)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 26ª Vara Federal/RJ que, nos autos do processo nº 00.0623364-3, julgou inaplicável a regra do caput do artigo 19 da Lei nº 11.033/2004 à execução dos créditos de natureza alimentar, bem como, ao disposto no inciso I do referido artigo no tocante ao valor dos honorários advocatícios.

Não assiste razão à recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.453, em sessão plenária de 30/11/2006, noticiado no informativo nº 450 - Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006 - decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da norma impugnada:

“Precatório Judicial e Condições para Levantamento ou Autorização para Depósito de Valores

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.”

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com base no art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.006932-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:TERVAP-PITANGA MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO CAMATA PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:10 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200550010003830)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por TERVAP - PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. em face da decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal-ES que, nos autos da execução fiscal nº 2005.50.01.000383-0, indeferiu o pedido de declaração de nulidade dos atos praticados antes de 26.06.2006, por falta de citação.

O magistrado de 1º grau entendeu que houve o suprimento da falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo comparecimento espontâneo do executado, ora agravante, que, inclusive, ofereceu fiança bancária como garantia da execução.

O recurso não merece prosperar.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Como bem ressaltado pelo magistrado a quo, houve o comparecimento espontâneo da empresa executada que, através de seu Diretor Administrativo Financeiro, tomou ciência da execução fiscal que lhe era movida pela Autarquia agravada, requerendo diversas certidões atualizadas de objeto e pé.

O fato dos advogados da executada não possuírem poderes expressos para receber citação, não descaracteriza o mencionado comparecimento espontâneo.

Além disso, pela cópia de instrumento de procuração acostada às fls. 41, destes autos, constata-se que os advogados possuíam poderes para promover quaisquer medidas necessárias para a defesa da recorrente no referido feito, e oferecer bens para a garantia do juízo, o que, na verdade, efetivaram.

Não pode a recorrente, após perder o prazo para a oposição de embargos à execução, pretender a nulidade dos atos praticados no feito, tendo em vista que não houve qualquer violação ao exercício da ampla defesa de seus direitos, ao contraditório e ao devido processo legal.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator



XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.004754-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA	:CASA DE SAUDE SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	:GUSTAVO DA ROCHA SCHIMIDT E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010047542)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa *ex-officio* de sentença proferida em mandado de segurança, que concedeu a ordem, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar à autoridade impetrada que apreciasse imediatamente o requerimento do impetrante para expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Entendeu o magistrado *a quo* que a greve dos servidores públicos não poderia prejudicar o particular, ao qual não cabe arcar com os prejuízos advindos da paralisação do serviço. Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento da remessa (fls. 81/83). Como se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 59), o único óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa requerida pela impetrante era a greve dos servidores públicos, uma vez que inexistiam restrições junto à Secretaria da Receita Federal. Embora legítimo o direito de greve, entendo que esta não pode prejudicar o administrado. Assim, ante o reconhecimento, pela autoridade impetrada, do direito líquido e certo da impetrante, deve ser confirmada a sentença. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária com base no art. 557, caput, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012939-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIMED PETROPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO SALVADOR MONIZ DE ARA-GAO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060012882)

D E C I S Ã O

Vistos etc... Trata-se de agravo interposto por UNIMED PETRÓPOLIS - CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e OUTRO em face da decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ que, nos autos da ação cautelar nº 2006.51.06.001288-2, indeferiu o pedido de liminar objetivando a expedição de certidões positivas com efeito de negativas. O recurso não merece prosperar. O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica. Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03). No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91. Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006. PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013817-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:PARANAPUAN VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170024611)

D E C I S Ã O

Vistos etc... Trata-se de agravo interposto por PARANAPUAN VEÍCULOS LTDA. em face da decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2006.51.17.002461-1, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. O recurso não merece prosperar. Pelo disposto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.684/2003, o valor mínimo da parcela mensal a ser pago pelas empresas de pequeno porte deve corresponder a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. Para verificação de que os valores pagos obedeceram ao determinado no referido dispositivo, é indispensável a conferência do faturamento da empresa nos meses anteriores aos respectivos pagamentos referentes aos DARFs acostados às fls. 31/34, o que não foi trazido aos autos pela recorrente. Conforme vários julgados desta Egrégia Corte, é ônus da agravante trazer aos autos todas as peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da questão, uma vez que este recurso não comporta abertura de prazo para instrução. Confira-se o precedente: “PROCESSUAL CIVIL-AGRAVO INTERNO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO-DOCUMENTO NECESSÁRIO. -Para aferir-se a regularidade formal do agravo de instrumento, há de se examinar a juntada dos documentos essenciais, de que são espécies os obrigatórios e os necessários. -Os obrigatórios são uma constante e, por isso, estão previstos no CPC, art. 525, inc. I. -Os necessários são aqueles imprescindíveis para a compreensão caso a caso da lide, não estando assim, arrolados em artigo de lei, a qual por sua essência, deve ser genérica. -*In casu*, o recorrente deixou de trazer aos autos a cópia do contrato de financiamento, em cujas cláusulas contratuais se baseiam tanto o inconformismo do agravante quanto a decisão agravada. Assim, é de se concluir pela necessidade de análise do contrato firmado entre as partes para a solução da controvérsia. Portanto, esta Relatoria não possui meios suficientes para aferir o acerto ou desacerto do *decisum* ora impugnado. -Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça citados. -Agravo interno desprovido.” (Agravo de instrumento em AI nº 2003.02.01.007908-4/Rel.: Dês. Federal Vera Lúcia Lima - DJ 16/01/04) No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (PET 3156, DJ 18.06.04). Por outro lado, ainda que se utilize como base para o cálculo da parcela mínima um cento e oitenta avos do valor do débito, os valores pagos estariam abaixo do mínimo permitido, conforme CDA de fls. 10/20. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014810-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020032683)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LTDA. em face da decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ que, nos autos do processo nº 2005.51.02.003268-3, indeferiu o pedido de oferecimento de Obrigação da Eletrobrás à penhora, para garantia do juízo. O recurso não merece prosperar. O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica. Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo de instrumento procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03). No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91. A obrigação da Eletrobrás ofertada não garante eficazmente a execução fiscal, pois, além de não obedecer a ordem legal do artigo 11, da Lei nº 6830/80, os título em tela, emitidos em junho de 1971 e em junho de 1972, estão prescritos, de acordo com a previsão do art. 2º, §2º,º da Lei nº 5.073/66, como bem assinalado pelo Juízo *a quo*.

Neste sentido já decidiu esta Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECE- MENTO DE OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32. ARTIGO 620, DO CPC. 1. Decisão que só mereceria ser reformada se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes. 2. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos. 3. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos. 4. No caso dos autos, a obrigação, emitida em 1965, deveria ter sido resgatada até 31.12.1974, cabendo ao autor o direito de ação até 1979, motivo pelo qual foi alcançado pela prescrição. 5. Em que pese o princípio contido no artigo 620, do CPC, a nomeação de bens à penhora deve ser eficaz. 6. Agravo desprovido.” (TRF2. AI 2005.02.01.007526-9. Rel. Paulo Barata. J.em 20.06.2006). (grifei)

Além disso, apesar da execução reger-se pelo princípio da menor gravosidade para o executado (artigo 620, CPC), a nomeação à penhora, além da obediência à ordem legal, deve ser eficaz, o que não ocorre neste caso. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.005146-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ARTHUR ARPINI COUTINHO
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010222070)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 16ª Vara Federal/RJ que, nos autos do processo nº 2001.5101022207-0, deferiu a expedição de alvará a favor da agravada em detrimento das exigências estabelecidas pelo artigo 19 da Lei nº 11.033/2004. As fls. 25/26, foi deferido o pedido de efeito suspensivo. Não assiste razão à recorrente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.453, em sessão plenária de 30/11/2006, noticiado no informativo nº 450 - Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006 - decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da norma impugnada:

“Precatório Judicial e Condições para Levantamento ou Autorização para Depósito de Valores O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.”

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com base no art. 557, caput, do CPC e CASSO o efeito suspensivo concedido às fls. 25/26. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 24309
98.02.52031-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ASIA MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO S/A
ADVOGADO :ABEL SIMAO AMARO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800042113)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de ASIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A. objetivando a reforma da sentença que, nos autos do MS nº 98.00.04211-3, concedeu a segurança determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF como determina a Lei nº 9.539/97, no período de 23.02.98 a 14.03.98, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

A questão não gera qualquer controvérsia. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2666/DF assim se manifestou:

“Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação de contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado”.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e remessa necessária para reformar a sentença e DENEGAR a segurança. Custas ex lege e sem honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, os depósitos serão convertidos em renda da União.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012001-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :MARCELO NASSAR GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO :LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010030444)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo por MARCELO NASSAR GONÇALVES e OUTROS em face da decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal Vitória/ES que, nos autos da execução fiscal nº 20055001003044-4, deixou de conhecer a exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes.

Entendeu o juiz a quo que a matéria argüida deve ser decidida em embargos à execução.

Entendo que a decisão recorrida, em princípio, se insere no poder discricionário do juiz, a quem cabe decidir as questões submetidas ao judiciário. Por outro lado esta via recursal, com o propósito de substituir a decisão censurada, é de estreitos limites, não admite produção de provas e não substitui a via adequada à defesa da pretensão da agravante.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização da exceção de pré-executividade - cuja principal função é possibilitar ao executado exercer a sua defesa sem a necessidade de embargos e da garantia do juízo - restrita, contudo, a aspectos formais do título executivo e que não dependeriam do exame de provas.

No mesmo sentido decidiu o STJ, em 17.02.2004, quando do julgamento do AGRESP nº 588045/RJ.

Assim, as questões relativas à relação jurídica que deu origem ao crédito, como a ilegitimidade passiva dos agravantes, ou a falta de notificação do lançamento que deu origem à CDA impugnada, deverão ser discutidas nos embargos à execução, pois para extinguir a execução, nos termos alegados pelos recorrentes, é necessária a produção de prova o que não é possível realizar na exceção de pré-executividade.

Além disso, os nomes dos recorrentes constam da CDA de fls. 23/30, documento revestido de presunção de veracidade e cujos débitos regularmente inscritos gozam de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204, do CTN, regra reproduzida na Lei de Execuções Fiscais em seu artigo 3º. Nos termos da legislação tributária, tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite (parágrafo único, do artigo 204, do CTN), o que não ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9201 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 149662 2006.02.01.011033-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO :SENDAS S/A
ADVOGADO :JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100056880)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de São João de Meriti que, nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.10.005688-0, determinou o seguimento, recebimento e processamento dos recursos administrativos já interpostos e que venham, eventualmente, a serem interpostos pela agravante, independentemente da exigência de depósito prévio no percentual de 30% (trinta por cento).

O pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido às fls. 58/60.

Conforme cópia da sentença em anexo (fls. 73/74), o juiz a quo já proferiu sentença nos autos, julgando improcedente o pedido inicial, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, cassando a decisão de fls. 58/60.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013289-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :EMPREITEIRA LUNIK DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0006223478)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (fls. 34), que negou o pedido de reconsideração da decisão de fls. 29, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios-gerentes formulado pela Exeqüente. Em seu recurso, a agravante sustenta, em síntese, o cabimento do redirecionamento da execução fiscal em razão da dissolução irregular da empresa devedora.

Todavia, a recorrente deveria ter agravado da decisão que que indeferiu a inclusão dos sócios, e não da decisão que negou a reconsideração.

O pedido de reconsideração não interrompe ou mesmo suspende o prazo para a interposição de recurso, sendo inclusive dispensável dentro da nova sistemática do agravo, pois caso tal expediente fosse possível estar-se-ia admitindo a rediscussão *ad eternum* da questão. Neste sentido é farta a jurisprudência desta Corte: AI nº 2001.02.01.035698-8, DJ de 11/03/2002, AI 1997.00.37692-3, DJ de 15/02/1995, entre outros.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 39, §1º, II, do Regimento deste Tribunal.

Oportunamente, remeta-se à Vara de origem observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 28345
1999.02.01.047198-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ARACRUZ CELULOSE S/A E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800050213)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de ARACRUZ CELULOSE S.A e OUTROS objetivando a reforma da sentença que, nos autos do MS nº 98.00.05021-3, concedeu a segurança determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, como determina a Lei nº 9.539/97, no período de 24.02.98 a 15.03.98, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

A questão não gera qualquer controvérsia. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2666/DF assim se manifestou:

“Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação de contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado”.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e remessa necessária para reformar a sentença e DENEGAR a segurança. Custas ex lege e sem honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, os depósitos serão convertidos em renda da União.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.011605-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :ATEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
ADVOGADO :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100028246)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por ATEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra a decisão proferida pelo juiz da 2ª. Vara Federal de São João de Meriti que, nos autos do mandado de segurança nº 2005.51.10.002824-6, movido em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, indeferiu o pedido liminar formulado pela agravante com objetivo de compensar valores recolhidos a maior do PIS.

O recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Acresce que o ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não é agravável.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA
Relator



III - AGRADO 2006.02.01.008119-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:SINIMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010132740)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por SINIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da decisão (fls. 9/11) proferida pelo juiz da 30ª Vara Federal/RJ que, nos autos da ação ordinária nº 2006.51.01.013274-0, indeferiu o pedido de liminar para que a autoridade coatora proceda a exclusão dos valores de IPI já recolhidos do Programa de Parcelamento Especial - PAES, estabelecido nos termos da Lei nº 10.684/2003, consolidando novo montante e procedendo o recálculo dos valores das parcelas mensais devidas. O recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Após, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRADO 2006.02.01.001295-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MINERAÇÃO MORRO VELHO S/C
ADVOGADO	:DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007115539)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal/RJ que, nos autos do processo nº 00.0711553-9, deferiu a expedição de alvará a favor da agravada em detrimento das exigências estabelecidas pelo artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 27, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Não assiste razão à recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.453, em sessão plenária de 30/11/2006, noticiado no informativo nº 450 - Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006 - decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da norma impugnada:

“Precatório Judicial e Condições para Levantamento ou Autorização para Depósito de Valores

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.”

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso com base no art. 557, caput, do CPC e CASSO o efeito suspensivo concedido às fls. 27.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRADO 2005.02.01.011472-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:P & G CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009315934)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 16ª Vara Federal/RJ que, nos autos do processo nº 00.0931593-4, deferiu a expedição de alvará a favor da agravada em detrimento das exigências estabelecidas pelo artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 36/37, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Não assiste razão à recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.453, em sessão plenária de 30/11/2006, noticiado no informativo nº 450 - Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006 - decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da norma impugnada:

“Precatório Judicial e Condições para Levantamento ou Autorização para Depósito de Valores

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.”

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso com base no art. 557, caput, do CPC e CASSO o efeito suspensivo concedido às fls. 25/26.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS	36975
2000.02.01.055128-8	

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
EMBGDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 470
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900176413)

D E C I S Ã O

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso de embargos de declaração manifestada pela requerente às fls. 487.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 9202 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 376066 1997.51.01.071519-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:ATLANTIS TELEINFORMATICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700715191)

PETIÇÃO Nº	:2006047977
REQUERENTE	:LAZER VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA

PETIÇÃO Nº	:2006073925
REQUERENTE	:STUDIO ALFA ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO	:ALINE GUIDORIZZI

D E S P A C H O

A requerente LAZER VIAGENS E TURISMO LTDA (fls. 1260) não integra estes processos, mas sim o que foi desmembrado, como ela própria reconheceu (fls. 969). Nada há, portanto a atendê-la, nem mesmo o pedido de homologação da desistência por ela insistentemente apresentado. Deixo de determinar o desentranhamento de suas petições, para que os autos não tenham suas folhas renumeradas.

Quanto à requerente de fls. 1278, deverá esclarecer qual a sua correta razão social, comprovando a alteração, se for o caso, bem como, se o signatário da petição de fls. 1278 permanece constituído diante da alteração contratual realizada.

Em, 14/12/06.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL 368761/RJ 1992.51.01.031816-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:VANIA MARIA LOPES BELEZA E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200318169)

D E C I S Ã O

O tema em debate diz respeito à reposição, aos vencimentos dos servidores, do percentual de 26,06%, referente à URP para o mês de junho de 1987, suprimidos com o advento do Decreto-Lei nº 2335 em 12/06/87 e do índice de 26,05%, referente à URP para o mês de fevereiro de 1989.

As Cortes de Justiça já consolidaram suas jurisprudências no sentido de que não há direito adquirido às diferenças salariais relativas aos índices de 26,06% e 26,05%, conforme se infere dos julgados abaixo, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IPC DE 26,06% (JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER). DECRETOS-LEIS NºS 2.284/86, 2.302/86 E 2.335/87. GATILHO SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - A superveniência do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS E SALÁRIOS, frustrou a expectativa de direito decorrente do Decreto-Lei nº 2.302/86, no concernente ao critério de reajuste salarial dos servidores públicos.

II - Inexistente direito adquirido com base em lei revogada, se não consolidado antes da respectiva abrogação.

III - Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF 1ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 0100813, Relator Juiz Sebastião Fagundes de Deus. D.J.U. de 31/05/93, p. 20461).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DECRETO-LEI Nº 2.335/87. URP DE JUNHO/87. PLANO BRESSER.

I - O Decreto-Lei nº 2.335/87, ao instituir a URP e alterar a sistemática de reajuste de vencimentos e salários então vigente, não vulnerou direito dos servidores ao percentual de 26,06%, no mês de junho de 1987, vez que havia apenas expectativa de direito fulcrada no revogado Decreto-Lei nº 2.302/86 e não direito adquirido. (Súmula nº 08 do TRF/1ª Região).

II - Provimto do Apelo do IAPAS. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível nº 0110254, Relator Juiz Leomar Barros Amorim de Sousa, D.J.U. de 19/04/93, p. 13380).

Cabe salientar que o TRF da 1ª Região pacificou o entendimento acerca da matéria, por intermédio da Súmula nº 08, *verbis*:

“É constitucional a supressão do reajuste de 26,06% sobre os salários, vencimentos, soldos e pensões, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 (Plano Bresser).”

Na esteira do entendimento jurisprudencial dominante, este Tribunal já se firmou no mesmo sentido, valendo transcrever recente aresto proferido por esta Egrégia 2ª Turma sobre a questão em exame, *verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO ÍNDICES 26,06% (PLANO BRESSER), 26,05% (PLANO VERÃO) E 84,32% (PLANO COLLOR). IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os benefícios previdenciários, à época, estavam vinculados ao reajuste do salário mínimo, não se lhes aplicando índices ligados a planos econômicos ou a política salarial, uma vez que, nos dizeres do eminente DF Frederico Gueiros, “não se trata de discussão de salário de uma categoria profissional ou vencimento de servidor, mas de valor de salário mínimo.” (AC nº 93.02.12937-3/ES, DJ 2-17/2/94, p. 4761).

2 - Consoante iterativa jurisprudência da Corte, não podem os percentuais do IPC serem incorporados ao cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

3 - Negado provimento ao recurso.” (AC - Apelação Cível 160309 - Proc. 93.02.02275-6, 2ª Turma, Relator: Juíza LILIANE RORIZ, DJ 03/12/2002, pág. 414).

Finalmente, cabe ressaltar que a Suprema Corte do País (STF), igualmente, assentou o entendimento no sentido de que não haveria direito ao reajuste em exame, conforme se verifica dos arestos abaixo transcritos, *verbis*:

“I - Ação rescisória: cabimento: questão atinente à aplicabilidade da Súmula 343-STF, de natureza infraconstitucional, que não viabiliza o RE.

II - Servidor público: vencimentos: inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06% decorrente do IPC do mês de junho/1987: precedente da Corte. (RE 144.756, Plen. 22/05/94, Moreira Alves, RTJ 157/291).

“EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Resoluções do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazonas) adotadas nos processos administrativos nºs 105/1991 e 185/1991, reconhecendo, em caráter normativo, o direito dos servidores do referido Tribunal ao recebimento, respectivamente, de diferenças salariais no período de fevereiro a dezembro de 1989, pela não aplicação do reajuste de 26,05% (Plano Verão), bem como “das URP’s nos meses de abril e maio de 1988, até os meses de agosto e novembro” do mesmo ano, no percentual de 16,19%. 3. Medida Cautelar, inicialmente deferida para suspender a vigência das Resoluções impugnadas, até o julgamento final da ação. 4. Quanto ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989, o Plenário do STF, no julgamento da ADIN 694, teve como incabível a determinação do pagamento de referido reajuste (Plano Verão). A lei nº 7730, de 31.01.1989, que revogou a URP, não violou direito adquirido, nem feriu o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Decisão anterior no Mandado de Segurança nº 21.216-DF, a 5.12.1990. Quanto a esse ponto, em sessão administrativa de 14.10.1991, o STF já decidira “ser indevido, tanto para seus servidores, quanto para seus Ministros, o reajuste correspondente à aplicação da URP, no mês de fevereiro de 1989. 5. Relativamente ao reajuste de 16,19% - URP abril de maio de 1988 - a matéria foi objeto de decisão do Plenário do STF, no RE 146.749-DF, a 24.02.1994. A Corte afastou a inconstitucionalidade do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2425/1988, entendendo que os servidores fazem jus, apenas, pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente, desde a data em que eram devidos, até o seu efetivo pagamento, devendo, para esse fim e nesse limite, o reajuste ser calculado pelo sistema do art. 8º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2335/1987. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das decisões normativas aludidas nos processos TRT-AM nºs 105/1991 e 185/1991, observada a ressalva constante da parte final referente à URP de abril e maio de 1988, que deve ser paga, apenas, no valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de abril e de maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente, na forma supra.” (ADI 729/AM - Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator: Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ 14/11/1996, p. 44466, Ement. Vol. 01850-01, PP 00072, Julgamento: 01/02/1996 - Tribunal Pleno.)

Em se tratando do tema relativo ao reajuste de vencimentos pelo índice de 26,05%, referente a URP para o mês de fevereiro de 1989, rendo-me à orientação perfilada pela Excelsa Corte, quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 694-1/DF, *verbis*:

”REVISÃO DE VENCIMENTOS. REPOSIÇÃO CONSIDERADA A URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989.

- Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face à variação do Índice de Preços ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes - artigos 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. (ADIN nº 694-1/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, in p. 990/991 da Revista Ltr, nº 8 de agosto de 1994 - repertório autorizado para indicação de julgados, registrado no STF sob o nº 009/85).

Portanto, conforme tenho entendido, não há direito adquirido à determinada forma de reajuste, enquanto não forem preenchidos todos os requisitos ensejadores, sobretudo o cômputo do período aquisitivo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 95.02.15321-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:SERGIO CORREIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO
APELANTE	:BARROS E BARROS - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:MARILIA PENNA DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800168302)

d e s p a c h o

Baixem os autos à Vara de origem, para que a União seja intimada da sentença de fls. 177/183.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2006.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

APELACAO CIVEL 180385/RJ 98.02.35983-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:WANDA MARIA RECKER DE SOUZA
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800149457)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por WANDA MARIA RECHER DE SOUZA contra sentença que, com base no art. 267, I e 295, I, § único, ambos do CPC, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito.

A presente ação cautelar foi proposta, inclusive com pedido de liminar, objetivando sustar a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel de propriedade da autora, como também determinar que o 6º Ofício de Registro Geral de Imóveis “*não registre o título que vier a ser apresentado pelos réus até sejam decididas as ações em curso perante esse juízo*”.

A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I e 295, I, § único, do CPC, por considerar inepta a petição inicial, visto que os fatos constitutivos do direito da parte requerente não foram alegados em todas as suas circunstâncias e de forma especificada.

Ocorre que o imóvel em questão foi adjudicado no dia 27 de julho de 1998, o que se comprova através da carta de adjudicação inserta à fl. 114 dos autos da ação consignatória ora em apenso (n.º 2000.02.01.030699-3).

Assim, resta inequívoco que o presente recurso perdeu o objeto, visto que não há mais vínculo contratual entre a autora e a CEF, rompido que foi o ajuste pela execução.

Em face do exposto, julgo prejudicado este recurso, por perda de objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância onde serão arquivados.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.007084-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:JOSE ODORICO E OUTROS
ADVOGADO	:VIRGINIA MOREIRA ROBALLO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700723240)

d e s p a c h o

Intimem-se os autores para que, no prazo de cinco dias, se manifestem a respeito do recurso acostado às fls. 284/286.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.029328-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:OLINDINA CARLOS MAIA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010075242)

d e s p a c h o

Recebida a petição de fls. 133/134 como embargos de declaração, intime-se a parte da presente demanda para, no prazo de cinco dias, impugnar a peça do recurso integrativo, que busca a concessão de efeitos modificativos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2003.02.01.011018-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JOAO AFFONSO ALVES SOARES E CONJUGE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002114887)

d e s p a c h o

Considerando que a decisão agravada - que declinou da competência em favor da Vara Federal de Petrópolis - foi objeto de apreciação nos autos do Conflito de Competência nº 2004.02.01.002749-0, é de se reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

P. I.

Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.012326-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA ANGELINA DA SILVA CAMARA
ADVOGADO	:LUCY ANDREA M. DE PINNA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010123269)

d e s p a c h o

Recebida a petição de fls. 126/128 como embargos de declaração, intime-se a parte da presente demanda para, no prazo de cinco dias, impugnar a peça do recurso integrativo, que busca a concessão de efeitos modificativos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL 380112/RJ 2004.51.10.008255-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:PAULO CESAR DO NASCIMENTO AMORIM
ADVOGADO	:MARCIA SPERANDIO DE MEDEIROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100082558)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por PAULO CESAR DO NASCIMENTO AMORIM, em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal, Dr. FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, que julgou improcedente o pedido, em ação que objetivava a incorporação aos proventos do Autor do índice de 11,98%.

Já está pacificada a matéria no sentido de que cabe a reposição do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores públicos, diferença ocorrida quando da instituição do Plano Real, a partir de 1º de março de 1994. Entretanto, tal percentual só há de incidir nos vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Federal.

De fato, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, os valores para pagamento dos salários dos seus salários são repassados no dia 20 de cada mês. Já para os funcionários do Executivo, cujo salário é pago em data diversa, não existe tal diferença entre a URV do dia do pagamento e a do dia de conversão, já que seus salários foram convertidos pela URV do efetivo pagamento, não havendo que se falar, portanto, em reposição do referido índice.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.

I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. Recurso provido.” (STJ - RESP - 598667/RJ - 2003/0187287-7 - Quinta Turma - Rel. Min. Felix Fischer - Publicado no DJ de 15.12.2003 - pág. 398).

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REMESSA OFICIAL. ART. 475 DO CPC. MALFERIMENTO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%. DEFERIMENTO. (...)

2. Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste direito de perceberem a diferença do 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94. 3. Recurso especial conhecido em parte (letra “c”), mas improvido.” (STJ - RESP - 462867/PB - 2002/0107928-6 - Sexta Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Publicado no DJ de 24.02.2003 - pág. 330);

Esta Eg. Corte também firmou seu posicionamento nesta mesma linha de raciocínio:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR REFORMADO - REPOSIÇÃO DE 11,98% - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV LEI Nº 8.880/94 - IMPOSSIBILIDADE - ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O critério de conversão dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares previsto no art. 22, I, da Lei nº 8.880/94 provocou injustificáveis perdas para os servidores dos Poderes Legislativo Judiciário e do Ministério Público, os quais, em função do disposto no art. 168 da Constituição Federal, recebem suas remunerações, em regra, logo após o dia 20, ou seja, antes do último dia do mês;

II - Hipótese em que o Autor não tem direito à reposição no percentual de 11,98%, eis que, sendo servidor militar reformado, não se pode invocar, em seu prol, a regra do art. 168 da Carta Magna;

III - Recurso e remessa oficial providos.” (AC nº 200002010120605/RJ - Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha - Publicado no DJ de 19.06.01); no mesmo sentido: (TRF-2ª Região - Processo nº 1999.02.01.0450388 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Tânia Heine - Publicado no DJU de 11.11.2001 - pág. 359/458); (TRF-2ª Região - Processo nº 1999.02.01.0521401 - Segunda Turma - Rel. Juiz. Fed. Guilherme Couto - Publicado no DJU de 24.09.2002 - pág. 246)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.

I - A incidência do percentual de 11,98% só é aplicável aos vencimentos dos servidores que, por força do disposto no art. 168 da Constituição Federal, têm data de pagamento anterior ao último dia do mês. Hipótese que não beneficia aos do Poder Executivo. Precedentes jurisprudenciais.

II - Apelação improvida.” (TRF 2ª Região. 1ª Turma. AC 232352 - Proc. nº 2000.02.01.021480-6, Relator: DES FED NEY FONSECA - data da decisão: 09/10/2000)

In casu, sendo o Autor militar licenciado do Exército Brasileiro, órgão do Poder Executivo, não tem direito ao percentual pretendido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, nego seguimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2005.02.01.010852-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E OUTROS
AGRAVADO	:HELVECIO DUIA CASTELLO E OUTROS
ADVOGADO	:VLADIMIR SALLES SOARES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010063050)

d e s p a c h o

Intime-se o BNDES para informar se persiste o interesse no julgamento dos embargos de declaração. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

APELACÃO CÍVEL 377721/RJ 2005.51.04.001413-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:JORGE NICACIO FILHO
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040014133)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO, que julgou improcedente o pedido de atualização monetária da conta vinculada do FGTS, objetivando a aplicação dos índices de 23,61% (fev/89), 12,92% (jul/90), 12,03% (ago/90), 14,20% (out/90) e 11,79% (mar/91); bem como fosse declarado correto o percentual de 76,41% correspondente à inflação de janeiro/fevereiro de 1989. Sem honorários advocatícios.

A matéria em questão já foi amplamente discutida nos Tribunais, e há decisões firmando-se na orientação de que os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados de acordo com o índice real da inflação, sem expurgos.

Seguindo esta linha, o E. Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Em face de tal decisão, editou o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS).”

O enunciado exprimiui, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

“Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso.”

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças, devendo ser compensados os percentuais comprovadamente já aplicados pela CEF.

Entretanto, in casu, requereu o autor os índices de 23,61% (fev/89), 12,92% (jul/90), 12,03% (ago/90), 14,20% (out/90) e 11,79% (mar/91), bem como o índice de 76,41%, “correspondente à inflação global do bimestre janeiro/fevereiro de 1989”, índices estes aos quais o E. Superior Tribunal de Justiça não considerou devidos, razão por que impõe-se manter a decisão.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Autor, para julgar improcedente o pedido.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACÃO CÍVEL 383472/RJ 2005.51.04.003294-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MILTON VIDAL TURETA
ADVOGADO	:IVANIL JACOMO DA SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032949)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. BRUNO OTERO NERY, que julgou improcedente o pedido de atualização monetária da conta vinculada do FGTS da parte autora, em ação objetivando a aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 8,5% (março/91). Sem honorários advocatícios.

A matéria em questão já foi amplamente discutida nos Tribunais, e há decisões firmando-se na orientação de que os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados de acordo com o índice real da inflação, sem expurgos.

Seguindo esta linha, o E. Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Em face de tal decisão, editou o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS).”

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

“Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso.”

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças, devendo ser compensados os percentuais comprovadamente já aplicados pela CEF.

Entretanto, in casu, requereu a parte autora os índices de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 8,5% (março/91), índices estes aos quais o E. Superior Tribunal de Justiça não considerou devidos, razão por que impõe-se manter a decisão.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para manter integralmente a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2006.02.01.002711-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010017648)

D E C I S Ã O

Segundo informações prestadas através do Ofício nº 813-6/2006, verifico que foi proferida sentença no processo originário, fato este cujo efeito, neste particular, é subtrair o objeto do presente Agravo de Instrumento. Sobre o tema em debate, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Reclamação nº 1.444 / MA, relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, chancelou o seguinte entendimento, *ipsis litteris*:

“PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.
2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar.
3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente.”

Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento. Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2006

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.006671-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
IMPETRANTE	:EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON
ADVOGADO	:VALDIR ANDRADE SANTOS E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800285156)

d e s p a c h o

Intime-se a impetrante para se manifestar sobre o parecer do MPF, especificamente no que tange ao ingresso no feito da União e do Sindicato Nacional dos Oficiais de Rádio-comunicadores da Marinha Mercante.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.013566-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO ROBERTO FERREIRA DIAS E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010139450)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando alvejar decisão, proferida em sede de ação ajuizada com o escopo de discutir cláusulas relativas a contrato de financiamento para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, deferiu o pedido de depósito judicial do valor que autores consideram devido e determinou que a ré, ora agravante, abstenha-se de adotar qualquer medida executória, bem como incluir o nome dos autores, ora agravados, nos cadastros de proteção ao crédito.

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Sem embargo dos fundamentos esposados ao longo das razões recursais, o douto magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em outros termos, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 64.865, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJ de 23.10.2001 e AG n.º 42.486, Segunda turma, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJ de 19.6.2001).

In casu, verifico que a decisão agravada de fls. 116/118 encontra-se bem fundamentada, merecendo destaque o seguinte trecho:

“Com efeito, quanto à questão de fundo, é de se ponderar que o Código de Processo Civil, no artigo 273, onde dispõe sobre a tutela antecipada, é claro ao prever que esta somente será concedida ‘existindo prova inequívoca’ dos fatos articulados na inicial, de tal forma a convencer o Juízo da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumprе ressaltar que a matéria ora trazida a exame é, indubitavelmente, matéria que necessita de comprovação, através da nomeação de 'expert' em cálculos financeiros.

Por outro lado, uma aquisição de casa própria, cujo financiamento foi concedido com base na renda familiar do mutuário, não pode dela se afastar, sob pena de estar ocorrendo enriquecimento sem causa do agente financeiro, causando, assim, o desequilíbrio econômico do contrato, vedado pela legislação pátria e, ainda, criando óbices ao adimplemento do pacto pela parte mais fraca da relação contratual. Assim, entendo de mister preservar o direito dos Autores ao pagamento da prestação justa, até que o contrato seja devidamente periciado, questão que não se resolve de forma imediata. A legislação que rege a matéria (Lei nº 8692/93, art. 2º, caput) dispõe que a prestação do financiamento não pode ultrapassar em 30% (trinta por cento) o valor da renda familiar, vez que essa renda deve preservar despesas de sobrevivência da família, como alimentação, transporte, etc.

Por outro lado, é certo que o agente financiador não pode ficar sem receber os valores do financiamento, pelo que se mostra razoável o pagamento de montante correspondente ao percentual supracitado, o qual deve estar refletido nas parcelas vindensas, até que se resolva o trâmite processual, restando, pois, obstado qualquer ato tendente à execução extrajudicial do bem.

Compulsando os autos, verifico na planilha de evolução do financiamento, acostada às fls. 61/78, que os Autores mantiveram o pagamento das prestações até fevereiro de 2006.

Assim, no tocante às parcelas vencidas, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os Autores juntarem aos autos proposta de acordo de pagamento das mesmas, devendo, posteriormente ser a Ré intimada para manifestação.

Dessarte, determino que os Autores passem a pagar ao agente financiador o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da renda familiar, devendo fazer acostar aos autos os comprovantes de pagamento das prestações vincendas, além da proposta de acordo nos moldes do acima determinado, sob pena de revogação da presente decisão.

Cite-se a Ré, que deverá se abster de tomar qualquer medida executória com relação ao imóvel objeto da presente demanda, bem como de incluir os nomes dos Autores em cadastros de proteção ao crédito, em razão da presente decisão.”

De outro lado, merece atenção o fato de que, muito embora o juízo *a quo* não tenha mencionado o § 4º, do art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, o referido dispositivo determina que o magistrado, mediante decisão fundamentada, pode dispensar o depósito dos valores controvertidos em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

Ademais, compulsando-se os presentes autos, de acordo com a análise perfunctória compatível com este momento processual, não verifico a existência de elementos probatórios suficientes a formar convencimento que autorize a concessão do efeito pretendido pela Agravante. Desta forma, em princípio, não vislumbro razões a recomendar a modificação do entendimento externado pelo douto juízo de primeiro grau.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intimem-se os agravados para responderem.

Após, ao MPF, retornando-me em seguida conclusos para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.013568-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:ALINE INGRID DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO	:RUBIM SAULO VAZ DO NASCIMENTO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010229159)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, deferiu o provimento antecipatório vindicado.

A hipótese é de demanda ajuizada em face da CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de reforma de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como a suspensão do pagamento das mensalidades até o cumprimento da obrigação ou o depósito judicial das referidas mensalidades.

No caso dos autos, segundo alegações da recorrida, o inadimplemento deu-se “*não por negligência ou má fé, mas sim por tratar de valor a ser usado como parte de pagamento de reparos a serem executados no imóvel*” (fls. 16).

Em decisão de fls. 81, o juízo *a quo* deferiu “*a realização dos depósitos das mensalidades, inclusive o valor em atraso, uma guia para cada parcela vencida, especificando a autora os acréscimos contratualmente previstos, inclusive as cotas condominiais*”. Acrescentou o magistrado de primeiro grau que “*a CEF, como proprietária e arrendante do imóvel, responde pelos danos e vícios estruturais que não eram evidentes quando da celebração do contrato de arrendamento imobiliário, até porque cláusula exonerativa desta responsabilidade seria nula, por força de aplicação do disposto nos arts. 52, I e § 1º, II, do CDC e art. 937 do CC (2002)*”.

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Sem embargo dos fundamentos esposados ao longo das razões recursais, o douto magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em outros termos, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 64.865, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJ de 23.10.2001 e AG n.º 42.486, Segunda turma, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJ de 19.6.2001).

Ademais, compulsando-se os presentes autos, de acordo com a análise perfunctória compatível com este momento processual, não verifico a existência de elementos suficientes a formar convencimento que autorize a concessão do efeito pretendido pela Agravante. Desta forma, em princípio, não vislumbro razões a recomendar a modificação do entendimento externado pelo douto juízo de primeiro grau.

Assim, em face das peculiaridades do caso concreto, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao MPF, retornando-me em seguida conclusos para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora



REMESSA EX-OFFICIO EM MS 66555/RJ 2006.51.01.005810-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

PARTE AUTORA :MARCO ANTONIO DINIZ SILVA

ADVOGADO :VERA LUCIA FERNANDES

PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010058102)

D E C I S Ã O

A presente ação mandamental foi proposta objetivando garantir ao Impetrante o direito a participar da 2ª fase do 29º Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio de Janeiro, sob o fundamento de que as questões de nºs 11, 15, 31, 49 e 70 deveriam ser anuladas, uma vez que afrontam diretamente a literal disposição de lei e súmulas específicas para o caso especificado na prova do concurso. Afirma, ainda, o impetrante que, por se tratar de prova objetiva de múltipla escolha, o conteúdo abordado não poderia conter qualquer forma de subjetividade, possibilitando mais de uma alternativa correta ou contrária à literalidade de Lei em vigor, estando, inclusive, as referidas questões em ampla divergência doutrinária. Por sua vez, o MM. Juízo de 1º grau “ *julgou o pedido procedente em parte, concedendo a ordem para anular a questão de nº 70, deixando de assegurar a participação na 2ª fase do concurso em virtude do impetrante não lograr 35 pontos mesmo com a anulação da questão nº 70, revogando a liminar deferida.*” Assim sendo, levando-se em consideração que à parte recorrida não alcançou a pontuação necessária para participar da 2ª fase do exame, afigura-se registrar a falta superveniente de interesse material em se atender à remessa necessária, uma vez que nenhuma utilidade prática poderá advir do reexame da sentença guerreada. Conclui-se, então, que o reexame obrigatório torna-se desnecessário em razão dos fatos narrados. Nestes termos, em observância com o art. 267, VI, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação como o do interesse processual. Diante do exposto, com fulcro no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno, julgo prejudicada a remessa oficial, em razão da perda do objeto. Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO 138992/RJ 2005.02.01.007244-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :RAYMUNDO GOMMER BACKX VAN BUGGENHOOT

ADVOGADO :MARCOS TULIO CORCINI CORREA

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300221426)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Recurso objetivando a alteração do *decisum*, sob o fundamento de que este apresenta omissão. - Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário. - Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios. - Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.002438-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :LUIZ MONTEIRO

ADVOGADO :GERSON LUCCHESI

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010024380)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ANISTIA - ARTIGO 8.º, ADCT/88 - IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO - ATO DE EXCEÇÃO CONFIGURADO - PROMOÇÕES E VANTAGENS SEGUNDO CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE DE ANTIGÜIDADE - PASEP - FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM DOBRO - JUROS DE MORA DE 6% AO ANO - MP 2180-35/2001 - VERBA HONORÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA

- Em sede preliminar, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial que, ao contrário do que alegou a União Federal, objetivamente apontou a inserção do autor no contexto histórico da narrativa (fls. 08), mostrando-se satisfatoriamente clara a tal ponto que permitiu à parte ré apresentar contestação em que refutou os argumentos suscitados pelo autor, demonstrando compreensão acerca da pretensão deduzida em juízo. Com efeito, mostra-se desnecessária a extinção do presente feito, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

- Outrossim, acerca da questão suscitada pela União Federal referente à suposta ocorrência de prescrição do fundo de direito na hipótese em comento, já apreciei a matéria em exame em outra oportunidade, tendo me posicionado no sentido da imprescritibilidade do direito à anistia, devendo ser respeitada, apenas, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. - O artigo 8.º do ADCT da Constituição Federal de 1988 veio ampliar os benefícios decorrentes da concessão da anistia, abarcando todos aqueles que foram atingidos por atos de exceção, de cunho eminentemente político, ainda que algumas vantagens já tenham sido anteriormente reconhecidas por legislações anteriores.

- Depreende-se do exame dos documentos acostados às fls. 21/23 e 25/27 que o autor foi expulso do Serviço Ativo da Marinha do Brasil, através do Ato n.º 365, de 30 de setembro de 1964, juntamente com outros de seus pares, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado pela 1ª. Auditoria da Marinha para apurar os fatos ocorridos na reunião realizada na sede do Sindicato dos Metalúrgicos, no mês de março de 1964. Com efeito, tal situação se enquadra nas hipóteses de que trata o artigo 8.º do ADCT, da CF/88, uma vez que a exclusão do apelante/autor do Serviço Ativo da Marinha teve cunho meramente político, posto que fundamentado em ato de exceção.

- Destarte, faz jus o autor aos benefícios decorrentes da anistia, previstos no artigo 8.º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos limites legalmente previstos, ou seja, com todas as promoções e vantagens a que teria direito se estivesse em serviço ativo (exceto as que envolvam critério de merecimento), limitando-se, portanto, à promoção a Suboficial, graduação máxima que poderia alcançar, exclusivamente por critérios de antigüidade, consoante disposto no Estatuto dos Militares e no Regulamento de Promoções de Praças da Marinha. Ademais, devem ser observados os prazos de permanência em atividade previstos na legislação de regência (incluídos os decênios, quinquênios e anuênios), bem como respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta ação.

- Com efeito, não há que se aplicar à hipótese vertente a interpretação conferida ao artigo 6.º, § 3.º, da Lei n.º 10.559/2002, norma regulamentadora do artigo 8.º, do ADCT, e que, neste mister, não possui o condão de ampliar o alcance do texto constitucional transitório em comento que confere aos anistiados o direito a promoções e vantagens fundadas em critério exclusivamente de antigüidade.

- Dentre as vantagens conferidas ao autor - porquanto não sujeitas a critério de merecimento - encontram-se o direito à percepção das férias e das licenças-prêmio não gozadas, contadas em dobro, para fins de cômputo de tempo de serviço, nos termos do artigo 137, inciso IV, da Lei n.º 6.880/80, bem como das diferenças devidas, referentes ao PASEP.

- Outrossim, quanto ao índice de juros de mora a ser fixado em relação aos valores atrasados, cumpre esclarecer que a verba devida possui caráter alimentar. No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual os juros moratórios devem ser fixados sob o índice de 6% (seis por cento) ao ano, consoante o dispositivo da r. Sentença.

- Noutro giro, por força do reexame necessário, merece ser reformada a r. Sentença no tocante à condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária, uma vez que, tendo em vista a sucumbência recíproca - a anistia foi concedida, mas as promoções e vantagens da Lei n.º 10.559/2002, negadas -, insta ser aplicado o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Finalmente, rejeito o pedido de condenação da União Federal por litigância de má-fé, formulado pela parte autora, em sede de contrarrazões, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a parte ré teria agido com o precípuo intuito de violar o princípio da moralidade ou de buscar dolosamente ludibriar o Judiciário na apuração dos fatos e fundamentos atinentes ao processo, tampouco constatada a prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, a ensejar tal condenação.

- Recurso da União Federal desprovido e recurso do autor e remessa necessária parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e dar parcial provimento ao recurso do autor e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 14 de junho de 2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.031328-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :RUBEM VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO :JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :26 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9800335536)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REMUNERAÇÃO - VINCULAÇÃO COM SOLDADO DE GENERAL DE EXÉRCITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito dos apelantes às “*diferenças decorrentes da aplicação sucessiva da legislação federal de fixação dos soldos, seja no do General de Exército a partir de Outubro de 1988, que o fixou em CZ\$ 812.067, seja a partir das Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, tudo como reconhecido na Tabela da União Federal do Anexo nº 5, com parcelas vencidas e vincendas, e aplicação de posteriores índices porventura concedidos em reajustes da classe e repercussões nos itens salariais recebidos.*”.

- Conquanto os autores afirmem, reiteradamente, que o pleito não envolve isonomia ou mesmo vinculação estipendial, extrai-se da pré-dica autoral o intuito de que suas remunerações sejam calculadas em conformidade com os valores constantes de tabela de vencimentos coligida aos autos, a qual, por sua vez, demonstra a evolução do soldo do General do Exército.

- Todavia, impõe-se reconhecer que referida vinculação vertical - já não recepcionada pela atual Ordem Constitucional - deixou de existir, efetivamente, por força das Leis nº 8.622 e 8.627, de janeiro e fevereiro de 1993, respectivamente, quando fixaram valores individualizados para cada posto e graduação, promovendo-se ampla reestruturação nos quadros militares.

- Neste ponto, releva ter conta que eventuais diferenças, pretéritas a dezembro de 1993, já se acham encobertas pelo lustro prescricional, posto que a presente demanda somente foi ajuizada em dezembro de 1998, incidindo, *in casu*, a orientação firmada na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

- Já no que tange aos proventos pagos após o advento das Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993, não lograram os autores comprovar qualquer equívoco da Administração Pública, quer seja quanto aos valores fixados nestas leis, para os postos e graduações, quer seja quanto à aplicação do redutor constitucional previsto no art. 37, XI, do Texto Básico.

- No que concerne ao argumento de não ter sido o pedido contestado, cingindo-se a controvérsia a aspectos fáticos, destaco que - independentemente do teor da resposta do ente federativo - tal circunstância não exime o julgador de observar o direito objetivo pertinente a cada caso; a par do fato de que, em relação à Fazenda Pública, não se cogita da presunção de veracidade das alegações contidas na exordial, ante a indisponibilidade do interesse público.

- Vigendo no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do livre convencimento do juiz, do qual decorrem, não só a essencialidade, mas também a vinculação do magistrado ao elemento probatório (*quod non est in actis non est in mundo*), impõe-se o encargo de comprovar o fato alegado a quem aproveita o seu reconhecimento, consoante disposto no artigo 333, I e II, do Digesto Processual.

- Neste passo, infere-se que pertencia aos autores o encargo de demonstrar, pontualmente, o descumprimento dos valores fixados pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93. As Tabelas adunadas aos autos, referentes à evolução do soldo do General do Exército, não se prestam a tal finalidade.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 135056/RJ 2005.02.01.001370-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :MARCO ANTONIO DA SILVA LIRA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009280111)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Recurso objetivando a alteração do *decisum*, sob o fundamento de que este apresenta omissão e contradição
- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.
- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.
- Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 142683/ES 2005.02.01.013220-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CARLOS HENRIQUE ALMEIDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200550010068885)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. DESPROVIDO O RECURSO.

- Recurso objetivando a alteração do *decisum*, sob o fundamento de que este apresenta omissão.
- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.
- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.
- Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL 381755/RJ 2003.51.10.002129-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APELADO :PAULO MAURICIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :KATIA DE ANDRADE MACEDO E OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100021292)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA. TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE - POSSIBILIDADE.

- Ação objetivando levantamento de saldo depositado na conta de FGTS, em virtude de tratamento de saúde dependente.
- Embora a doença da filha do autor (colangite esclerosante primária) não esteja no rol das hipóteses previstas no art. 20, XI da Lei nº 8.036/90, a jurisprudência trouxe a possibilidade de utilizar o FGTS, para custear tratamento de saúde de portadores de doenças graves, inclusive de dependentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 133553/RJ 2004.02.01.013593-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010271361)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

- Recurso objetivando a alteração do *decisum*, sob o fundamento de que este apresenta omissão e contradição.
- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.
- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.
- Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

III - AGRAVO 136826 2005.02.01.004069-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :LUCIANE CRISTINA CORREA COELHO
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010072441)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- Recurso objetivando prequestionar a matéria, com a finalidade de ver contemplada a súmula 282, no tocante a admissibilidade de futuros recursos.
- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.
- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.
- Constatado que o prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, sendo necessária a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que ocorreu na espécie, eis que a Embargante apenas faz menção à Súmula 282.
- Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004851-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APELADO :CONDOMINIO DO EDIFICIO ARGUS E AQUILLA
ADVOGADO :SATIRO JOSE TEIXEIRA E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010048517)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL - CEF - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - NÃO COMPROVADO O EFETIVO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES QUESTIONADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou procedente o pedido do Autor, condenando a Ré ao pagamento de dívida condominial.
- Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria ora apreciada, no sentido de atribuir ao adquirente de unidade condominial a responsabilidade pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. (STJ, Resp 536.005, QUARTA TURMA, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJ DE 03.05.2004).
- Na hipótese dos autos, cabe à CEF proceder ao pagamento das cotas condominiais que eventualmente estejam em atraso, tendo em vista que a mesma é proprietária do imóvel em tela desde 15/08/2003, data em que este foi arrematado.
- Desta forma, a única possibilidade de afastar a responsabilidade da referida empresa pública seria a demonstração do efetivo pagamento das prestações questionadas.
- Entretanto, a empresa Apelante sustenta apenas a insuficiência das provas apresentadas pelo Recorrido, sem, contudo, juntar aos autos qualquer documento ou planilha que tenha o condão de exonerá-la de tal obrigação.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
- Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 11/10/2006 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 138776/RJ 2005.02.01.006906-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :JOSELI FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010121749)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- Recurso objetivando prequestionar a matéria, com a finalidade de ver contemplada a súmula 282, no tocante a admissibilidade de futuros recursos.
- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.
- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.
- Constatado que o prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, sendo necessária a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que ocorreu na espécie, eis que a Embargante apenas faz menção à Súmula 282.
- Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 139230/RJ 2005.02.01.007596-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO :ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO E S/M
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010134689)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- Recurso objetivando prequestionar a matéria, com a finalidade de ver contemplada a súmula 282, no tocante a admissibilidade de futuros recursos.



- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.
- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.
- Constatado que o prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, sendo necessária a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que ino correu na espécie, eis que os Embargantes apenas fazem menção à Súmula 282.
- Rejeição dos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 139411/RJ 2005.02.01.007816-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ROSANGELA GUIOMAR DE AGUIAR MARIZ
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010072631)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO.
- Recurso objetivando a alteração do *decisum*, sob o fundamento de que este apresenta contradição.
- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.
- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.
- Rejeição dos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 140055/RJ 2005.02.01.008753-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:SIDINEI CAMPOS DOS NAVEGANTES E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010180381)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. DESPROVIDO O RECURSO.
- Recurso objetivando a alteração do *decisum*, sob o fundamento de que este apresenta contradição.
- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.
- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.
- Rejeição dos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 140085/RJ 2005.02.01.008822-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ADILSON GOMES DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010204816)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO.
- Recurso objetivando a alteração do *decisum*, sob o fundamento de que este apresenta omissão.
- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.
- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.
- Rejeição dos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.000538-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199763)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.
- Trata-se de agravo de instrumento alvejando decisão que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. A hipótese é de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
- Como se depreende do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.
- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinente ao saldo devedor.
- *In casu*, o recorrente pleiteia a suspensão dos atos de execução extrajudicial sem oferecer resposta financeira razoável à CEF, nada mencionando a respeito do pagamento das prestações vencidas, nem mesmo quanto ao valor incontroverso. Compete destacar, ainda, que o agravante encontra-se inadimplente desde 1999, apenas buscando a tutela jurisdicional em setembro de 2005, fato este que, ao menos de certo modo, abala a plausibilidade do direito alegado.
- No que tange ao pleito de averbação da presente demanda no RGI, com fulcro no art. 167 da Lei nº 6.015/73, observa-se que o referido pedido não foi objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau quando do exame da antecipação de tutela, razão pela qual, neste ponto, eventual manifestação por parte desta Corte implicaria indevida supressão de um dos graus de jurisdição.
- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2006 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 22 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.021596-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:SERGIO ABLA
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010215969)

E M E N T A

BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGIME ÚNICO E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 251 DA LEI 8112/90.
Hipótese na qual servidor do Bacen pretende obter reajustes próprios dos servidores públicos, deferidos antes da afirmação de inconstitucionalidade do artigo 251, que o submeteu ao regime único (hoje também já extinto como regime único). Porém, os servidores do Banco Central, quando submetidos a regime próprio, tiveram reajuste maior que os servidores públicos submetidos ao regime único. Falta de sentido em se deferir, sem lei, ao sabor das generosas decisões judiciais, os benefícios do regime único a quem teve benefícios maiores. Impossibilidade de o Judiciário legislar, mormente criando despesas. Correta a sentença. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, com as partes acima listadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, na forma do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Couto de Castro, vencido o Relator, negar provimento à apelação do autor.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.003707-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:MARIA DO CARMO FAUSTINO CORDEIRO
ADVOGADO	:ALEXANDRE HONORATO DE MORAES CORDEIRO GIRÃO
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:PEDRO MIRANDA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010037076)

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OBTENÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PROVIMENTO DO RECURSO.
- Cuida-se de apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que denegou a ordem requerida para permitir que a impetrante obtivesse a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sem a prévia submissão a Exame de Suficiência instituído pela Resolução CFC nº 853/99.
- O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União.
- O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previu a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional.
- Resulta evidente a inconstitucionalidade do ato do Conselho Regional de Contabilidade de exigir, com fundamento tão-somente na Resolução CFC nº 853/99, a aprovação em exame de suficiência para a obtenção do registro de contador e de técnico em contabilidade.
- Precedentes citados.
- Provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de maio de 2006 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 144422/RJ 2006.02.01.001427-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :UNIMED DE CHAPECO - COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO
OESTE CATARINENSE LIMITADA
ADVOGADO :MARILEA BOTTON ROSA E OUTRO
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010179612)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. REJEIÇÃO
- Recurso objetivando a alteração do *decisum*, sob o fundamento de que este apresenta omissão.
- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que a V. decisão embargada, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.
- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.
- Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 67 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2002.02.01.002725-0

RELATOR :ANDRÉ FONTES
RECORRENTE :ANTONIO MARCIO PINTO DE CASTRO
ADVOGADO :JORGE XAVIER PEREIRA ALEIXO E OUTRO
RECORRIDO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200151020038473)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE DEPENDENTE DA CARACTERIZAÇÃO DA INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. A legitimidade para a propositura de queixa subsidiária depende da caracterização da inércia do Ministério Público.
2. O prazo exíguo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 13 da Lei 4898-65 para o ajuizamento da denúncia deve ser interpretado sistematicamente, de modo que a lentidão do *parquet* é intolerável se o fato narrado consistir inequivocamente em abuso de autoridade, mas não pode servir de empecilho ao exercício da persecução penal pelo órgão ministerial, se a formação de *opinio delicti* demandar atraso justificado.
3. Os fatos narrados pelo recorrente são insuficientes para que se firme a justa causa necessária ao ajuizamento da ação penal.
4. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, acordam os membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator. Votaram ainda os Des. André Koslowski e Sérgio Schwaitzer.
Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2002 (data do julgamento).
ANDRÉ FONTES
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 112 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 333270 1998.51.01.023683-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
APELANTE :EDSON ROSA
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800236830)

DESPACHO
Defiro o pedido requerido à fl. 489, restituindo à Parte Autora prazo para a interposição de recurso.
Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.
Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012221-5
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E
OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010017872)

DESPACHO
Ao Agravado, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.
Após, voltem conclusos para análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ativo.
Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
III - AGRAVO 151625 2006.02.01.014393-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
AGRAVANTE :RAQUEL GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ
(200151010193433)

DESPACHO
Oficie-se o MM. Juízo de 1º grau, para que preste as informações necessárias.
Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.
Reis Friede - Relator
III - AGRAVO 151589 2006.02.01.014344-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :EDUARDO DECOTTIGNIES DE BARROS
ADVOGADO :FRANCISCO DE ASSIS POZZATTO RODRIGUES E OUTRO
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010020293)

DESPACHO
Oficie-se o MM. Juízo de 1º grau, para que preste as informações necessárias.
Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.
Reis Friede
Relator
III - AGRAVO 116055 2003.02.01.008576-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
AGRAVANTE :MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO :ADRIANA LOMANTO
AGRAVADO :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO :VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010077582)

DESPACHO
Face o teor da petição de fls. 81/82, certifique-se o trânsito em julgado da Decisão de fls. 75/76.
Após, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.
Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011494-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :RICARDO RAGE FERRO
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9800200061)

Fl. 245. Defiro.
Intime-se a União para que se manifeste acerca do pleito de fls. 224/243.
Rio de Janeiro, 02 de junho de 2006.
RICARDO REGUEIRA
IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011494-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :RICARDO RAGE FERRO
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9800200061)

Fls. 249.
Intime-se a parte autora para manifestação.
P.I.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.
RICARDO REGUEIRA
IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.012123-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
APELANTE :NUCLEOS-INSTITUTO NUCLEBRÁS DE
SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO :MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO :ATILIO AUGUSTO S. BRAGA
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ADIR GONCALVES JUNIOR
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9300121235)

Fls. 616/618 e 620/622.
Indefiro.
Tendo em vista que o capítulo da sentença relativo à exclusão dos bancos transitou em julgado, não existe competência deste Tribunal para apreciar qualquer pedido referente à execução.
Encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.
RICARDO REGUEIRA

EXPEDIENTE Nº 356 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.010662-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOAQUIM DA SILVA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO :ANA IZABEL VIANA GONCALVES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200150010106625)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 09ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos de ação de procedimento ordinário versando sobre o reajuste dos vencimentos da parte autora em 28,86%, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.
Eis a parte dispositiva da sentença (fls. 80):

“Por tais argumentos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, em relação ao autor Ronald de Andrade Barreto, PRONUNCIO A PRES-CRIFICAÇÃO das parcelas vencidas antes de 13 de novembro de 1996 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a Ré a conceder imediatamente o reajuste em seus vencimentos no percentual de 28,86% e ao pagamento das diferenças oriundas desse aumento a partir de novembro de 1996, deduzindo-se, em ambas as hipóteses, eventual aumento concedido, inclusive, pela Lei 8.627/93, à sua categoria funcional, observada, pois, a prescrição quinquenal.” (grifos no original)

Sustenta a Apelante, de início, a ilegitimidade ativa do autor Roberto Rocha Verdini, eis que admitido no serviço público após a edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93.
Ressalta, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal, reportando-se, neste sentido, aos ditames do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
Quanto ao mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pleito.
Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, rejeito a alegação do Apelante a respeito da ocorrência da prescrição do fundo de direito. Isto porque estamos diante de uma questão jurídica decorrente de uma relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição, na espécie, não alcança o denominado fundo de direito, repercutindo apenas sobre as parcelas vencidas anteriores ao lustro, nos termos, inclusive, do enunciado nº 85 da jurisprudência sumulada do Colendo STJ. No mesmo diapasão: AGRESP nº 738731, DJ de 01/08/2005 e RESP nº 764343, DJ de 07/11/2005.



Conforme adequadamente consignado na sentença, a presente ação foi proposta em 13 de novembro de 2001, estando prescritas as parcelas anteriores a 13 de novembro de 1996.

Melhor sorte não assiste à Apelante quando assevera a ilegitimidade ativa ad causam de Roberto Rocha Verdini. Isto porque a vantagem postulada decorre da interpretação de normas jurídicas editadas com o fito de promover revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis e militares, sendo correto afirmar, a partir daí, que, sendo o percentual de reajuste inerente ao cargo, irrelevante se mostra, para aferição de legitimidade ativa ad causam, a data de ingresso do Autor no serviço público.

Este entendimento, inclusive, já se encontra sedimentado no âmbito do Egrégio STJ, como se pode observar pela leitura dos arestos a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA QUE SE DEVE AFASTAR.

O Eg. STF consagrou o entendimento no sentido da isonomia vencimental entre servidores civis e militares, para os efeitos do reajuste de 28,86% das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, determinando-se, entretanto, a procedência de compensação de eventuais reajustes.

Tal reajuste, por ser inerente ao cargo, deve ser estendido aos servidores que ingressaram na Administração Pública em data posterior àquelas Leis.

Carência afastada.

Recurso provido com o retorno dos autos ao TRF da 1ª Região.”

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 329407/DF - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29/10/01)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA.

1 - Conforme decidido pelo STF, os 28,86% foram deferidos a todos os servidores civis porque trata-se de revisão geral de vencimentos, incorporando-se, portanto, ao vencimento básico das respectivas categorias funcionais. Sendo assim, não há razão para fazer distinção entre as pessoas que já eram servidoras à época das leis de regência e aquelas que ingressaram no serviço público posteriormente. Precedente desta Corte.

2 - Recurso especial conhecido.”

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 381329/DF - Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18/03/02)

Quanto ao mérito propriamente dito, cabe consignar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307 - DF, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos civis, por força do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, em sua redação originária.

Veja-se, a propósito, a dicção do enunciado nº 672 da jurisprudência sumulada do Pretório Excelso, porquanto pertinente ao caso em tela:

“O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.”

No caso vertente, a r. decisão de primeiro grau adequadamente reconheceu o direito da parte autora ao reajustamento em questão, bem como determinou a dedução de eventuais aumentos a ela já concedidos por força do advento da Lei nº 8.627/93.

Contudo, cabe mencionar que o Governo Federal, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal o reajustamento em foco, como se observa da dicção do art. 1º do indigitado diploma legal, in verbis:

“Art 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.”

Diante da orientação que emana deste dispositivo, há efetiva presunção de que a Administração, em virtude da edição da MP nº 1.704/98 e da Portaria MARE nº 2.179, de 28 de julho de 1998, promoveu a extensão da referida vantagem aos servidores civis do Poder Executivo, efetuando, caso a caso, a devida compensação de percentuais preteritamente concedidos em decorrência do advento da Lei nº 8.627/93, tal como, aliás, determinado na decisão proferida pelo Pretório Excelso.

Deste modo, razão assiste à União Federal quando postula que seja adotado como limite temporal para cobrança dos créditos relativos aos 28,86% o mês de junho de 1998.

Face ao exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso apenas para determinar que seja adotado como limite temporal para cobrança dos créditos relativos aos 28,86% o mês de junho de 1998, haja vista o advento da Medida Provisória nº 1.704/98.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 336588 2003.51.02.000575-0

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	:FABIO DE AZEVEDO VARGAS E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020005750)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fl. 35) que, em sede de processo cautelar, pôs fim a seu ofício jurisdicional, com base no art. 267, VI do CPC, eis que, por se pleitear que a CEF - Caixa Econômica Federal se abstenha de praticar quaisquer atos jurídicos tendentes à execução extrajudicial de imóvel financiado por meio de contrato de mútuo hipotecário no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, e de incluir o nome dos Autores nos cadastros de proteção ao crédito, além de se pleitear autorização da realização do depósito de determinados valores, seria próprio o pedido de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional em processo de conhecimento, e não o pedido de concessão de medida cautelar em processo dessa natureza.

Em razões de apelação (fls. 39-42), os Autores pedem a anulação da sentença proferida, sustentando, em síntese, que como os requisitos legais necessários ao deferimento de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicção são mais amplos do que os necessários à concessão de medida cautelar, a via eleita se mostraria adequada. É o relatório. Decido.

Com efeito, cabe consignar, inicialmente, que o pedido de concessão de medida cautelar, do modo descrito, não tem caráter de satisfatividade e irreversibilidade, vez que a eventual improcedência do pedido deduzido em juízo através da ação principal propiciará a imediata prática de atos jurídicos tendentes à execução extrajudicial daquele imóvel.

Nesse sentido, consigne-se que, conquanto não se negue o caráter instrumental da ação cautelar, a qual objetiva afastar possíveis obstáculos à efetivação do direito pleiteado na ação principal, em certas situações a providência assecuratória assume provisoriamente os próprios contornos do provimento meritório final, notadamente quando providências adjetivas não são suficientes para resguardar a posterior e integral prestação jurisdicional.

Tal se dá no presente caso, em que, verificada *in limine* a falta de necessidade da prática de atos jurídicos tendentes à execução extrajudicial daquele imóvel, nenhuma medida meramente instrumental seria suficiente a impedir que a mutuária sofresse os pesados ônus decorrentes daquela, até que sobreviesse a decisão no processo principal.

Afigura-se-me insubsistente, destarte, que, num excessivo formalismo processual, somente se admita, em hipóteses como a presente, o manejo do pedido deduzido em sede de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional, cabendo invocar, a propósito - e por analogia, eis que se trata de situação inversa -, a alteração operada no CPC através da Lei nº 10.444, de 07/05/2002, a qual, ao acrescentar o § 7.º no art. 273, consagrou expressamente a fungibilidade dos provimentos jurisdicionais de urgência, autorizando o Juízo a deferir aquela antecipação ainda que o pedido tenha índole cautelar, ou o inverso, *in verbis*:

"Art. 273 - [omissis]

§ 7.º - Se o autor, a título de antecipação de tutela requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

Ora, não há razão para que, em certas hipóteses, como a presente, a recíproca não seja verdadeira, de forma que se admita o requerimento deduzido em ação cautelar, ainda que num extremo rigor conceitual o mesmo melhor se amolde ao instituto da antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional.

No mesmo sentido, versando sobre hipótese similar à presente, confirmaram-se as ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EFETIVAÇÃO DO PROTESTO. SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA E FUNGIBILIDADE ENTRE AS MEDIDAS CAUTELARES E AS ANTECIPATÓRIAS DOS EFEITOS DA TUTELA.

- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

[omissis]"

(REsp nº 627.759/MG; STJ; Terceira Turma; DJ de 08/05/2006, p. 198; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONCESSÃO POR MEDIDA CAUTELAR (ARTS. 273, § 7.º DO CPC E 115, V DO CTN) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FUNGIBILIDADE DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA.

1. Direciona-se esta Corte no sentido de reconhecer a possibilidade de concessão de medida cautelar em lugar de tutela antecipada, quando não estão presentes os requisitos para concessão desta medida. Aplicação do art. 273, § 7.º do CPC.

2. Firmado, também, entendimento quanto à possibilidade de o devedor ajuizar ação cautelar para obter certidão positiva com efeito de negativa, mediante antecipação da garantia do juízo.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 628.388/MG; STJ; Segunda Turma; DJ de 03/10/2005, p. 181; Rel. Min. ELIANA CALMON.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. ARTIGO 273, § 7.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a regra do artigo 542, § 3.º, do Código de Processo Civil, que determina a retenção do recurso especial, admite temperamentos, sob pena de se tornar inócua a ulterior apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Apesar de se ter deferido, em caráter liminar, a intervenção na pessoa jurídica, cujo pedido foi formulado em autos de processo de conhecimento onde se postulou a nulidade de assembléia, já à época em que proferida a decisão, doutrina e jurisprudência vinham admitindo a fungibilidade das medidas urgentes, tendência que culminou com a inserção do § 7.º no artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.444/02.

III - Tal providência se justifica em atendimento ao princípio da economia processual, haja vista que nem sempre é fácil distinguir se o que o autor pretende é tutela antecipada ou medida cautelar, conceitos que não podem ser tratados como sendo absolutamente distintos. Trata-se, diversamente, de duas categorias pertencentes a um só gênero, o das medidas urgentes. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 202.740/PB; STJ; Terceira Turma; DJ de 07/06/2004, p. 215; Rel. Min. CASTRO FILHO.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUSPENSO SUMARIAMENTE. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. POSSIBILIDADE.

I- Conquanto as medidas cautelares de regra não devam apresentar caráter satisfativo, à luz do parágrafo 3.º do artigo 1.º da Lei nº 8.437/92, excepcionalmente admite-se que produzam tal efeito, diante das nuances do caso concreto e desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

II- O benefício previdenciário suspenso sem observância do devido processo legal deve ser prontamente restabelecido, dada sua natureza alimentar. III- Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp nº 348.168; STJ; Quinta Turma; DJ de 03/06/2002, p. 244; Rel. Min. GILSON DIPP.)

Em que pese esse entendimento, correta se mostra a manutenção da extinção do processo, porém pela superveniente perda do interesse de agir na modalidade necessidade - sendo medida lícita e plenamente comportada no efeito devolutivo verificado tanto de recurso voluntário quanto de reexame necessário, desde que inalterados os fatos jurídicos articulados na petição inicial e na contestação, simples modificação dos fundamentos da sentença proferida pelo Tribunal (*cf. STF, 1.ª T., Ag 71.473-1 - AgRg/SP, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, DJU de 12.05.1978, p. 3.217; e STF, 2.ª T., Ag n.º 72.588-1 - AgRg/SP, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, DJU de 05.05.1978, p. 2.979*) -, eis que, no processo nº 2002.51.02.005933-0, inaugurado a partir do ajuizamento da ação principal, foi indeferida a antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional nos mesmos moldes da medida cautelar ora pleiteada, decisão esta definitivamente mantida quando da apreciação do AG nº 2003.02.01.000764-4.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma do art. 557, *caput* do CPC.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 322687 2002.51.04.002206-2

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	:HOSANA NILMA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:VANOR PEREIRA DA ROCHA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040022062)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 28/9) que, em sede de processo cautelar, pôs fim a seu ofício jurisdicional, com base no art. 267, VI do CPC, eis que, por se pleitear o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, seria próprio o pedido de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional em processo de conhecimento, e não o pedido de concessão de medida cautelar em processo dessa natureza.

Em razões de apelação (fls. 31/2), o Autor pede a anulação da sentença proferida, sustentando, em síntese, que estariam presentes todos os requisitos legais para ser permitido o descrito levantamento. É o relatório. Decido.

Com efeito, cabe consignar, inicialmente, que o pedido de concessão de medida cautelar, do modo descrito, não tem caráter de satisfatividade e irreversibilidade, vez que a eventual improcedência do pedido deduzido em juízo através da ação principal propiciará o imediato impedimento do descrito levantamento, podendo a Ré, inclusive, intentar a cobrança dos valores indevidamente levantados.

Nesse sentido, consigne-se que, conquanto não se negue o caráter instrumental da ação cautelar, a qual objetiva afastar possíveis obstáculos à efetivação do direito pleiteado na ação principal, em certas situações a providência assecuratória assume provisoriamente os próprios contornos do provimento meritório final, notadamente quando providências adjetivas não são suficientes para resguardar a posterior e integral prestação jurisdicional.

Tal se dá no presente caso, em que, verificada *in limine* a ilegalidade da não-permissão do levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nenhuma medida meramente instrumental seria suficiente a impedir que o Autor sofresse os pesados ônus decorrentes do não-levantamento de valores com caráter alimentar, até que sobreviesse a decisão no processo principal. Somente a permissão do descrito levantamento teria o efeito de impedir essa lesão praticamente irreparável.

Afigura-se-me insubsistente, destarte, que, num excessivo formalismo processual, somente se admita, em hipóteses como a presente, o manejo do pedido deduzido em sede de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional, cabendo invocar, a propósito - e por analogia, eis que se trata de situação inversa -, a alteração operada no CPC através da Lei n.º 10.444, de 07/05/2002, a qual, ao acrescentar o § 7.º no art. 273, consagrou expressamente a fungibilidade dos provimentos jurisdicionais de urgência, autorizando o Juízo a deferir aquela antecipação ainda que o pedido tenha índole cautelar, ou o inverso, *in verbis*:

"Art. 273 - [omissis]

§ 7.º - Se o autor, a título de antecipação de tutela requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

Ora, não há razão para que, em certas hipóteses, como a presente, a recíproca não seja verdadeira, de forma que se admita o requerimento deduzido em ação cautelar, ainda que num extremo rigor conceitual o mesmo melhor se amolde ao instituto da antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional.

No mesmo sentido, versando sobre hipótese similar à presente, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EFETIVAÇÃO DO PROTESTO. SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA E FUNGIBILIDADE ENTRE AS MEDIDAS CAUTELARES E AS ANTECIPATÓRIAS DOS EFEITOS DA TUTELA.

- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

[omissis]"

(REsp n.º 627.759/MG; STJ; Terceira Turma; DJ de 08/05/2006, p. 198; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONCESSÃO POR MEDIDA CAUTELAR (ARTS. 273, § 7.º DO CPC E 115, V DO CTN) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FUNGIBILIDADE DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA.

1. Direciona-se esta Corte no sentido de reconhecer a possibilidade de concessão de medida cautelar em lugar de tutela antecipada, quando não estão presentes os requisitos para concessão desta medida. Aplicação do art. 273, § 7.º do CPC.

2. Firmado, também, entendimento quanto à possibilidade de o devedor ajuizar ação cautelar para obter certidão positiva com efeito de negativa, mediante antecipação da garantia do juízo.

3. Recurso especial improvido."

(REsp n.º 628.388/MG; STJ; Segunda Turma; DJ de 03/10/2005, p. 181; Rel. Min. ELIANA CALMON.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. ARTIGO 273, § 7.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a regra do artigo 542, § 3.º, do Código de Processo Civil, que determina a retenção do recurso especial, admite temperamentos, sob pena de se tornar inócua a ulterior apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Apesar de se ter deferido, em caráter liminar, a intervenção na pessoa jurídica, cujo pedido foi formulado em autos de processo de conhecimento onde se postulou a nulidade de assembléia, já à época em que proferida a decisão, doutrina e jurisprudência vinham admitindo a fungibilidade das medidas urgentes, tendência que culminou com a inserção do § 7.º no artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.444/02.

III - Tal providência se justifica em atendimento ao princípio da economia processual, haja vista que nem sempre é fácil distinguir se o que o autor pretende é tutela antecipada ou medida cautelar, conceitos que não podem ser tratados como sendo absolutamente distintos. Trata-se, diversamente, de duas categorias pertencentes a um só gênero, o das medidas urgentes. Recurso especial não conhecido."

(REsp n.º 202.740/PB; STJ; Terceira Turma; DJ de 07/06/2004, p. 215; Rel. Min. CASTRO FILHO.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUSPENSO SUMARIAMENTE. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. POSSIBILIDADE.

I- Conquanto as medidas cautelares de regra não devam apresentar caráter satisfativo, à luz do parágrafo 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92, excepcionalmente admite-se que produzam tal efeito, diante das nuances do caso concreto e desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

II- O benefício previdenciário suspenso sem observância do devido processo legal deve ser prontamente restabelecido, dada sua natureza alimentar. III- Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp n.º 348.168; STJ; Quinta Turma; DJ de 03/06/2002, p. 244; Rel. Min. GILSON DIPP.)

Em conformidade com esse entendimento, cabível, na hipótese em comento, a anulação da sentença que pôs fim a seu ofício jurisdicional, com base no art. 267, VI do CPC, mas sem que se possa prosseguir no julgamento - e, portanto, na análise dos requisitos legais necessários à concessão da medida cautelar pleiteada -, eis que a ausência de citação da Ré, em se tratando de indeferimento da inicial, impede que haja condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3.º do CPC.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação, na forma do art. 557, § 1.º-A do CPC, para anular a sentença proferida e determinar a retomada do curso do processo cautelar.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.007117-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

AGRAVANTE :NOTRE DAME SEGURADORA S/A

ADVOGADO :PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E OUTROS

AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010016739)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada para determinar à Ré, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante, que não proceda à inscrição do nome da Agravante no CADIN.

É o Relatório. Decido.

Não restou demonstrada a iminência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida.

Ao contrário, a simples cobrança judicial não ocasiona prejuízos irreversíveis, visto que poderá a parte autora, caso ao final seja julgado procedente o pedido autoral, pleitear a restituição da quantia exequiênda.

Ademais, as razões esposadas pela Agravante constituem aspectos atinentes ao mérito da ação originária, de forma que sua melhor apreciação, descaracterizado o periculum in mora, não se coaduna com a restrita cognição do presente recurso, sob pena de prejulgamento da causa pelo Tribunal.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557 c/c art. 527, I, ambos do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016115-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS

APELADO :MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA MATUROTO DIAS

ADVOGADO :LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO E OUTROS

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010161159)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente a pretensão deduzida por MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA MATUROTO DIAS, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a atualizar a conta do FGTS titulada pela autora com aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão) e de 44,80% (abril de 1990 - Plano Collor I), compensados os valores já pagos ao mesmo título, bem como a juros moratórios, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação (fls. 74/84), a empresa pública pede a reforma do decism de fls. 63/68 no que a condenou aos honorários, sustentando em suas razões que, a partir da quadragésima edição da Medida Provisória 2.164, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, tornou-se incabível a condenação à verba honorária de advogado "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, seus representantes ou substitutos processuais" (art. 29-C). Sem contra-razões.

Às fls. 92/94 a CEF apresentou demonstrativo de cálculo referente aos índices expurgados da conta vinculada da autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Como relatado, a empresa pública alega que, a partir da quadragésima edição da Medida Provisória 2.164, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, tornou-se incabível a condenação à verba honorária de advogado nas ações entre o FGTS e os titulares de contas fundiárias, razão por que pede a reforma da decisão.

Deve ser dada procedência a apelação da CEF.

Na sistemática do direito pátrio, é inafastável a condenação em honorários quando houver sucumbência. É o que se depreende da Lei Processual Civil, ao determinar, em seu art. 20, que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (grifo nosso). É, por conseguinte, norma cogente, desta feita, aplicável independente de pedido expresse. É que o direito do titular deve remanescer incólume à demanda, sendo importante que a lide tenha sido evitável por parte do sucumbente, independentemente de culpa.

Atende ao princípio de justiça que aquele que tenha feito necessária a atuação do Estado-Juiz - quer peticionando direito de que não era titular, quer resistindo injustificadamente ao direito legítimo de outrem - lhe suporte a carga.

Contudo, esta inafastabilidade da condenação à honorária está, em razão do texto do art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, excepcionada.

Dito dispositivo é expresse ao estatuir que:

Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, que acrescentaram o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

Por conseguinte, merece reparo a sentença para que seja excluída, na presente demanda, a condenação da CEF aos honorários de advogados advindos de sua sucumbência.

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação cível da CEF, para excluir a condenação aos honorários advocatícios.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019873-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

ADVOGADO :MARLENE MACHADO SCHOWE E OUTROS

APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS

PROCURADOR :MARCELA LAMONICA REGO

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010198730)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, contra sentença proferida pelo M.M. Juízo da 22ª Vara Federal desta Cidade, o qual julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos nº 2005.51.01.008002-4 e procedente em parte os pedidos dos autos nº 2001.51.01.019873-0, para condenar a autarquia-ré a não cobrar da autora os valores referentes às AIHs 2178937080 (R\$ 1.607,76) e 2178873830 (R\$ 1.084,04).

A ora Apelante, às fls. 552/559, em síntese, sustenta, a procedência do pedido para reconhecer a nulidade das AIHs 2178873147, por encontrar-se o beneficiado em período de carência e 2479449478 (processo nº 2005.51.01.008002-4), por motivo de prestação de atendimento fora da rede credenciada da operadora de saúde.

No mais, alega inexistência de vínculo contratual e relação jurídica para com qualquer entidade integrante do Sistema Único de Saúde, para prestação de seus serviços; ausência de impugnação por parte da Ré dos documentos colacionados à inicial, restando confessa a matéria de mérito; a irretroatividade da Lei nº 9.656/98; requerendo, ainda, ao final, que todas as publicações sejam feitas em nome de Ana Renata Dias Warzeé Mandaloufas, OAB/RJ nº 126.359.

Contra-razões da Agência Nacional de Saúde, às fls. 563/567, protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Esta Relatoria, inicialmente, vinha se manifestando no sentido de que a transferência para as operadoras de planos de saúde dos custos dos serviços prestados pelo SUS aos seus beneficiários implicaria instituição de assistência médico-hospitalar estatal de natureza onerosa, o que não encontra respaldo na Lei Maior, bem como na tentativa de, por via transversa, o Estado atribuir caráter de complementaridade e excepcionalidade ao seu mister, passando para o particular um munus publicum que a Constituição Federal originariamente lhe conferiu. No entanto, já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, na esteira do voto do Eminent Relator, cuja transcrição passa-se:

"(...).

Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos

à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em Resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. (...).



Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, §4º, da Constituição Federal que remete sua implementação no artigo 154, I, da mesma Carta.Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.

(...)”
Abaixo, a cópia da ementa do acórdão, in verbis:
“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.

(ADI - 1931 MC/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, publicado em 28/05/2004, pp-00003 Ementa vol 02153-02 pp - 00266).

Destarte, ressalvando o entendimento pessoal desta Relatoria, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

No mais, no que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

Noutro giro, ressalte-se que muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

Nessa oportunidade, impende consignar, que o fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal.

Com efeito, verifica-se, no que tange às alegações atinentes aos aspectos de ordem contratual, que a análise tecida na r. sentença a quo quanto à inexistência de nulidade nesse sentido, apresenta-se irretróquível, razão pela qual merecem ser ratificados os motivos ali elencados.

Face ao exposto, nos termos do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.50.01.006438-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :DOUGLAS RORIZ CALIMAN
ADVOGADO :RENATO TOGNERE FERRON
PARTE RÉ :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/ES
ADVOGADO :JUCIARA BRITO CAMARGO
REMETENTE :JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010064383)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Espírito Santo, que concedeu a segurança para determinar ao Impetrado que proceda ao registro do Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade/ES, independentemente da exigência de exame de suficiência, desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.

Às fls. 95/100, o i. sentenciante conclui que o Impetrante não está obrigado, haja vista a ausência de lei nesse sentido, a efetuar o exame exigido pelo referido Conselho profissional, para fins de deferimento de registro, salientando, ainda, que o Decreto-lei 9.295/46, o qual criou o Conselho Federal de Contabilidade, apenas exige, para o exercício da profissão, o registro no órgão competente, não fazendo qualquer menção à aprovação prévia em exame de suficiência.

No mais, conforme ressalta, as Resoluções não se prestam à criação de exigências não fixadas em lei para o livre exercício da profissão.

Em vistas ao Ministério Público Federal, este opina, às fls. 106/110, pela manutenção da sentença.

Relatados. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu 5º, XIII, que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Por sua vez, a profissão de contador encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 20.158/31. Já o registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade encontra-se disciplinado pelo Decreto-lei nº 9.295/46, o qual, em nenhum momento, condiciona o referido ato à prévia aprovação em exame de suficiência.

Destarte, consoante consignado na sentença, desde que atendidos os demais requisitos previstos em lei, deve ser assegurado ao Impetrante o direito de registro no Conselho Regional de Contabilidade, a fim de que, com isso, possa exercer sua atividade profissional.

No mais, é cediço que o Princípio da legalidade no que tange à Administração Pública cinge-se à prática do que a lei expressamente autoriza. Assim, a exigência de exame de suficiência por parte do Conselho Regional de Contabilidade, para fins de deferimento de registro, à vista de ausência de lei nesse sentido, afigura-se ilícita. Outro não é o entendimento esposado pela 2ª Turma do STJ, quando do julgamento do recurso especial que se segue, in verbis:

“**RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.**

O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional tem natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da justiça federal nos feitos de que participem. (CF/88, Art. 109, IV) (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).

O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais. Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais.

A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão.

O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para a inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para a inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 503918, Relator: Franciulli Netto, julgado em 24/06/2003; publicado no DJ de 08/09/2003, p. 311).

Face ao exposto, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 06 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.001289-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :JOSE DE MELO COSTA NETO E OUTROS
ADVOGADO :MARLENE SALUM FAHUR
PARTE RÉ :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO :BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010012898)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que concedeu a segurança para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir dos Impetrantes a aprovação nos exames de certificação profissional para inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Às fls. 126/127, o i. sentenciante assevera que a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, exige para tanto apenas a comprovação da aprovação no curso superior respectivo e inscrição no Conselho pertinente, não prevendo a submissão a qualquer exame nacional, devendo a condição de capacitação prevista no D. 64.704/69 ser interpretada como sendo a mera obtenção do diploma, eis que a lei a que se subordina nada mais prevê.

Conclui, desta forma, que qualquer condição imposta aos formandos que não aquelas previstas em lei federal constitui atentado ao princípio constitucional de liberdade de exercício de profissões (art. 5º, inc. XIII).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 138/140, pelo improvimento da remessa necessária.

Relatados. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, XIII, que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

A profissão de médico-veterinário é disciplinada pela Lei nº 5.517/68, a qual, em seus artigos 1º e 2º, prevê expressamente que:

“Art. 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.”

O diploma legal em comento, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 64.704/69, o qual, em seu art. 6º, determina que:

“Art. 6º O exercício, no País, da profissão de médico-veterinário, observadas as condições de capacitação e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma expedido por instituição nacional de ensino superior de medicina veterinária, oficial ou reconhecida pela Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;”

O Conselho Federal de Medicina-veterinária, por sua vez, houve por bem criar, mediante Resolução (Resolução nº 691/2001) outro requisito para o registro dos profissionais e, por consectário, para o exercício da atividade de médico veterinário, qual seja, a aprovação em exame nacional de certificação profissional.

Ora, tendo em vista o acima exposto, resta evidente que tal exigência não se mostra válida, uma vez que decorrente de resolução e não de lei, contrariando com isso, o art. 5º, XIII, da CF/88.

No mais, é cediço que o Princípio da legalidade no que tange à Administração Pública cinge-se à prática do que a lei expressamente autoriza. Assim, a exigência de exame de suficiência por parte do Conselho Regional de Veterinária do Rio de Janeiro, para fins de deferimento de registro, à vista de ausência de lei nesse sentido, afigura-se ilícita.

Nesse sentido , in verbis:

“ADMINISTRATIVO. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME DE SUFICIÊNCIA - DESNECESSIDADE.

- É defeso ao Conselho Federal de Medicina Veterinária impor restrição ao livre exercício da profissão a que estão legalmente habilitados os impetrantes, criando impedimento não previsto em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.”

(TRF, 4ª Região, 4ª Turma, AMS 93278, Relator: Amaury Chaves de Athayde, julgado em 12/08/2004; publicado no DJ de 08/09/2004, p. 508).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEGITIMIDADE DO CONSELHO REGIONAL. EXAME NACIONAL DE CERTIFICADO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. LEI 5.517/68.

- Detém legitimidade o Ministério Público e é adequada a ação civil pública aos fins de assegurar direitos e interesses ditos individuais e homogêneos.

- Não possui legitimidade passiva o Conselho Regional de Medicina Veterinária para responder pelo pedido de nulidade de resolução emanada do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Todavia, está legitimado para responder pelo pedido de inexigibilidade imposta pela resolução, relativamente à aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como condição para à obtenção do registro Profissional.

- Se a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria o Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária, não exige do diplomado a aprovação no Exame de Certificação Profissional para obtenção da inscrição e registro profissionais, não poderia o Conselho Regional, amparado em resolução, fazê-lo.

(TRF, 4ª Região, Turma Especial, AC 48, Relator: Edgard A Lippmann Junior, julgado em 14/07/2004; publicado no DJ de 18/08/2004, p. 508).

Mutatis mutandis, outro não é o entendimento esposado pela 2ª Turma do STJ, quando do julgamento do recurso especial que se segue, o qual, muito embora verse sobre o Conselho Federal de Contabilidade, pode ser aplicável ao caso em análise:

“RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional tem natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da justiça federal nos feitos de que participem. (CF/88, Art. 109, IV) (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).

O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais. Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais.

A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão.

O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para a inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para a inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 503918, Relator: Franciulli Netto, julgado em 24/06/2003; publicado no DJ de 08/09/2003, p. 311).

Destarte, inexistente razão para a reforma do julgado, o qual acertadamente afastou, como requisito para inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a exigência de aprovação em exame nacional de certificação profissional.

Face ao exposto, nego provimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.056574-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
APELADO	:LUCIMAR MENDES GOMES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902082793)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Niterói da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de LUCIMAR MENDES GOMES.

O MM. Juízo a quo, às fls. 30/33, conclui, em síntese, que não sendo mais os Conselhos entidades autárquicas e sim pessoas jurídicas de direito privado, estão excluídos do rol do art. 1º, da Lei 6.830/80, razão pela qual falece-lhe legitimidade processual para o manuseio da execução fiscal, ensejando a sua extinção com base no art. 267, VI, do CPC, não possuindo a decisão proferida pelo STF na ADIN nº 1.717-6/DF, por outro lado, efeito vinculante.

Em razões de apelação, de fls. 42, o Conselho Apelante alega, em suma, que o poder de organizar o exercício das profissões é da União, delegado por lei aos Conselhos de Fiscalização Profissional, e que mesmo havendo a alteração da natureza jurídica das entidades profissionais, os direitos a estas inerentes não sofreram qualquer restrição.

Relatados. Decido.

Sinale-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.717/-6 deferiu liminar para suspender o art. 58 e parágrafos da Lei nº 9.649/98, que conferiam aos Conselhos Profissionais a personalidade jurídica de direito privado, perdendo a presente questão iuris, com efeito, temporária e imediatamente, relevância à só observância desta decisão liminar.

Em suma, em decorrência da suspensão da execução e aplicabilidade da ADIN acima referida, retornam as situações jurídicas afetadas ou redisciplinadas pelo malsinado art. 58, da mencionada Lei 9.649/98, ao regime jurídico até então vigente. Portanto, conclui-se, à toda evidência, a) pela viabilidade de proposição de ação de execução fiscal pelos Conselhos de Fiscalização Profissional e, em decorrência, b) pela manutenção da competência da Justiça Federal para instrução e julgamento da referida ação.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIN 1.717/DF, quando O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58, da Lei 9649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Apesar das recentes alterações da ordem constitucional, decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.

Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o juízo estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, §3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.

(CC 47.822/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 77) UNÂNIME.

Face ao exposto, dou provimento à remessa ex officio e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, “a”, do CPC, para anular a sentença terminativa proferida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.057375-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:COOPERATIVA MISTA DE TRABALHADORES DO SUDESTE LTDA - CMTS
ADVOGADO	:GUILHERME GOMES KRUEGER E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010150065)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela COOPERATIVA MISTA DE TRABALHADORES DO SUDESTE - CMTS contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal desta cidade.

Através da presente cautelar preparatória, a Requerente objetivava suspender a eficácia da intimação realizada pelo Ministério Público do Trabalho, para que apresentasse seus documentos de constituição, tais como ata de fundação e estatuto social, bem como cópia dos contratos em vigor para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra.

Na sentença, fls. 50/51, o ilustre Magistrado julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, uma vez que a Autora indicou Réu desprovido de personalidade jurídica.

Em suas razões, fls. 58/59, a Apelante requer a reforma do julgado, para que seja aceita a emenda à inicial já apresentada, alterando-se o Réu e determinando-se o prosseguimento do feito.

O MPF opina pelo provimento do recurso (fls. 66/68).

É o relatório. Passo a decidir.

Muito embora predomine no STJ que, em situações como a presente, a extinção não pode ser realizada sem prévia intimação do Autor para suprir a deficiência da inicial (v.g. REsp nº 642400/RJ e AgRg no REsp nº 556569/RJ), providência que não foi efetivada na presente hipótese, a sentença terminativa deve ser mantida.

Com efeito, são pressupostos específicos da medida cautelar o periculum in mora, ou seja, o risco de ineficácia do provimento principal, e o fumus boni iuris, isto é, a fumaça do bom direito.

In casu, consultando-se o sistema de acompanhamento processual, apesar de a cautelar ter sido ajuizada no ano 2000 e de a sentença ter sido proferida naquele mesmo ano, não foi constatado o ajuizamento da ação principal, o que, por si só, afasta um dos pressupostos da presente ação, qual seja, o periculum in mora.

Face ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 357 DO DIA 15 DE DEZEMBRO 2006

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.005759-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APELADO	:JOELMA DE RIZ
ADVOGADO	:THANANI MACHADO DARIO INOUE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-ES
ORIGEM	:12 VARA JUSTICA FEDERAL VITORIA/ES (200550010057590)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOELMA DE RIZ e de remessa necessária contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, que confirmou a liminar e concedeu a segurança requerida, para assegurar o direito da Impetrante de ter efetivada sua inscrição no concurso para Professor da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, regulamentado pelo Edital nº 04, de 04/05/2005, se cumpridos os demais requisitos legais e regulamentares, garantindo-lhe que a exigência do diploma de Mestrado só ocorrerá por ocasião da posse no cargo, caso seja aprovada.

Em suas razões de recurso, sustenta a UFES que a apelada conseguiu a segurança pleiteada através de medida liminar, todavia não compareceu as demais fases do exame, restando caracterizada, desta forma, a perda do objeto do processo, com a conseqüente falta de interesse processual superveniente. Quanto ao mérito, aduz que não se pode generalizar o entendimento de que a exigência do diploma deve ser feito somente por ocasião da posse, sem qualquer distinção entre as espécies de concursos. Segundo afirma, a exigência do diploma no ato da inscrição é medida razoável e necessária para o processo seletivo em tela (fls. 119/126).

Não foram oferecidas contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que seja declarada a perda de objeto da presente ação (fl. 144).

É o relatório. DECIDO.

Através do presente writ o Impetrante objetiva participar de todas as etapas do concurso público para provimento do Cargo de Professor Assistente, nível I, do quadro permanente da Universidade Federal do Espírito Santo, de forma que a exigência do diploma de mestrado somente seja exigida por ocasião da posse no cargo almejado. Às fls. 50/53, o MM. Juiz a quo concedeu a liminar requerida para determinar que as autoridades apontadas como coatoras efetivassem a inscrição da Impetrante no concurso público em referência, e se abstivessem de exigir da candidata a apresentação de título ou diploma de mestrado antes da posse.

Succede que, apesar do direito que lhe foi garantido, a Impetrante não compareceu em qualquer fase do exame, conforme informado pela apelante (fls. 119/126), e não impugnado pela apelada em contra-razões.

Assim, há de se reconhecer que está caracterizada, in casu, a perda do objeto da presente ação, por falta de interesse processual.

Ressalte-se, todavia, que não é caso de nulidade do julgado, eis que a informação prestada pela UFES somente ocorreu após a prolação da sentença.

Face ao exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, para reconhecer a perda do objeto da presente ação, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 190841 99.02.02077-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ANTONIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900198084)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelos autores, contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, eis que, nos autos da ação ordinária em apenso, foi proferida sentença terminativa, cessando, em conseqüência, o efeito da medida cautelar, nos termos do art. 808, III, do CPC.

Em suas razões de apelação, às fls. 101/104, os autores alegam, em síntese, que a medida cautelar conserva sua eficácia na dependência do processo principal e não até a sentença e que visa tão-somente a proteger os apelantes das execuções sumárias, sem discutir o mérito.

Contra-razões da CEF, às fls. 107/109.

Relatados. Decido.



O art. 808, III, do CPC, determina que:
"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

.....
III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a cessação da eficácia da cautelar opera-se ipso iure, vale dizer, em decorrência do texto legal, motivo pelo qual o ato judicial que a reconhece ostenta natureza meramente declaratória.

No caso, a sentença extintiva do processo principal e a sentença da presente ação cautelar foram prolatadas em 06/08/1998, tendo sido os autos do processo principal e os da medida cautelar remetidos em 25/11/1998 para este Tribunal, o qual, por este Relator, uma vez confirmada a decisão da ação principal, mantém, conseqüentemente, a extinção da cautelar, tendo em vista que o cancelamento da distribuição da ação principal por falta de pagamento das custas equivale a uma extinção terminativa de processo.

Mutatis mutandis, observe-se o seguinte julgado:

“RESP. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.

2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.”

(RESP 488913/BA, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJ DATA: 15/03/2004, pág. 276)

Face ao exposto, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação dos autores, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 190840 99.02.02076-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ANTONIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000473292)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA e GEOVANO DE SOUZA FONTES contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que, diante da ausência do preparo inicial do feito no prazo do art. 257 do CPC, determinou o cancelamento da distribuição e, em conseqüência, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

Os autores, ora apelantes, foram intimados do despacho de fl. 19, que determinou o recolhimento das custas. À fl. 20, a Diretora da Secretaria informou que não podia disponibilizar o valor a ser pago pelos autores a título de custas porque o valor atribuído à causa encontrava-se expresso em cruzados, o que deu ensejo ao despacho de fl. 21, em que o MM. Juízo a quo determinou que os autores atribuíssem novo valor à causa compatível com o rito escolhido e, após os cálculos do Contador, cumprissem, em 10 (dez) dias, o primeiro despacho (de fl. 19), sob pena de extinção. Em resposta (fl. 23), os autores atribuíram novo valor à causa e, à fl. 40, a Secretaria informou o valor das custas judiciais a ser pago. Ocorre que, embora intimados de novo despacho (fl. 42) que determinou o pagamento das custas, sob pena de extinção do feito, foi requerida a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, tendo em vista a dificuldade de localizar os autores (fl. 44). Embora deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os autores não recolheram as custas nem se manifestaram acerca do despacho de fl. 45, dando azo ao cancelamento da distribuição do feito.

Em suas razões (fls. 52/54), os Apelantes requerem a anulação da sentença, sustentando que o MM. Juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de recolhimento das custas, em vez de possibilitar o saneamento dessa nulidade e dar prosseguimento ao feito.

Relatados. Decido.

A teor do ato judicial impugnado, as razões de decidir assentam-se no cancelamento da distribuição, em razão da falta do preparo inicial do feito no prazo previsto no art. 257 da Lei Adjetiva Civil.

Como é cediço, o preparo da ação é necessário desde o momento do ajuizamento da mesma, sob pena de cancelamento da distribuição, pois o prazo para recolhimento das custas processuais flui a partir da data do protocolo da petição inicial, sendo o cálculo das custas processuais e o preenchimento da guia providências que incumbem à parte autora e não ao cartório do Juízo. Assim, cabia aos autores calcular o valor das custas e pagá-las no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento da demanda, não se justificando a falta de preparo no prazo legal. Ressalte-se que, no caso vertente, a petição inicial foi protocolada em 05/10/1990 e, mesmo depois de passados quase 4 (quatro) anos da data da propositura, o MM. Juízo a quo precisou despachar ordenando o pagamento das custas, providência que, apesar da existência de vários despachos seguintes oportunizando-a, não foi tomada, culminando com a sentença de fls. 47/48, proferida mais de 4 (quatro) anos após o primeiro despacho que determinou fosse efetuado o recolhimento das custas.

Portanto, correta a sentença recorrida. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PREPARO INICIAL. PRAZO DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. Os arts. 257, do CPC, e 10, da Lei 6.032/74 vigente à época do ajuizamento da ação, determinam o pagamento das custas dentro de 30 dias, contados do seu ingresso em cartório ou da distribuição do feito e, caso esta não ocorra, do despacho inicial, independentemente de intimação. Ultrapassado esse prazo, sem qualquer providência dos autores, correta a decisão que extinguiu o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 150977/PE, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, in DJ de 25/10/1999, p. 74)

Face ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo o cancelamento da distribuição.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019032-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
ADVOGADO	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
APELADO	:VANDA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ROBSON GOMES BARCELLOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010190322)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença, proferida pela Douta Juíza da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou extintos os embargos à execução propostos contra execução autônoma de contrato de honorários.

A Drª VANDA REIS DE OLIVEIRA, patrona de ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS propusera, em face desta, nos autos do Processo nº 95.0010559-4, a execução contrato de honorários, os quais reputa devidos.

Nestes autos do Processo nº 2005.51.01.019032-2, ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS embarga a execução alegando ilegitimidade ativa da execução, vez que a patrona não constava, inaustralmente, no pólo ativo da demanda. Alega que a advogada por ela constituída não teria exercido o mandato com o zelo adequado. Ademais, o contrato de honorários estaria eivado de vícios que afrontam o Código de Defesa do Consumidor.

A MM. Juíza a quo, na decisão ora objurgada (fls. 25/26), em razão da sentença proferida nos autos do Processo nº 95.0010559-4, e fulcrada nos art. 598 e do inc. IV, art. 267 do CPC, julgou extintos os presentes embargos à execução.

Em suas razões de apelo (fls. 40/41), aduz a apelante, em escorço, que exercera o patrocínio da causa por 10 anos, efetuando diversos deslocamentos de Petrópolis, onde possui escritório, para o Rio de Janeiro, onde a lide fora ajuizada, sem receber qualquer remuneração. Sustenta que a autora recebera os valores expurgados da conta de FGTS por esta titulada unicamente em razão do exercício diligente do mandato atribuído à apelante. Por estas razões pede seja reformada a sentença.

É o Relatório.

Registre-se, inicialmente, que a decisão que extinguiu a execução (cuja cópia está acostada às fls. 23/24 destes autos), proferida na ação principal, fundou-se na incompetência da Justiça Federal para executar contrato de remuneração do patrono.

A extinção da execução transbordou efeitos para os presentes embargos, esvaziando-os de conteúdo. Assim, supervenientemente, a embargante perdeu interesse (processual) no julgamento destes.

Consigne-se, outrossim, que o objeto dos presentes embargos é a improcedência da execução, e nele reside a singularidade deste processo. Extintos os embargos, vez que ao embargante não sobrevive interesse após proferida a sentença nos autos principais, não pode existir, por sua vez, interesse do embargado, vez que o interesse, eventualmente titulado pelo embargante, concerneria apenas à reativação dos embargos.

Noutra perspectiva, sob certo aspecto, apenas adstringindo-se ao objeto dos embargos, a solução da lide foi desfavorável ao embargante, e não ao embargado. A apuração do desfavorecimento tem importância notadamente no que toca ao interesse recursal, não sendo outro o entendimento das Cortes Superiores, dentre cujos julgados trago o seguinte excerto de Ementa à colação.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. SUCESSORES LEGÍTIMOS. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II - Não existe, por parte do agravante, interesse recursal, haja vista que não sucumbiu relativamente a seu pedido no que concerne ao artigo 112 da Lei 8.213/91.

(...)

(STJ, 5ª T., AgRg no REsp 719.957/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, j. em, 19.04.2005, un., DJ de 16.05.2005, p. 408)

O próprio Código de Processo Civil (art. 499) adota a sucumbência como critério único, entre os litigantes, para recorrer. Ainda que no caso dos autos seja possível alegar interesse porque a parte poderia - na eventualidade de provimento do recurso - obter uma posição mais favorável, não se olvide que as razões de apelo vazadas nos presentes embargos têm afinidade com as razões de decidir positivadas na sentença proferida na ação principal.

Portanto, outro fundamento sobreleva-se contra as aspirações da apelante: o risco de que sejam julgadas duas pretensões com o mesmo objeto, nomeadamente, a pertinência da execução autônoma do contrato de honorários.

Nesta rota, pela fundamentação supra, impõe-se reconhecer a inexistência de interesse da apelante para

Nos termos da fundamentação supra, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta Decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.002938-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CARLOS HENRIQUE VICENTE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010029382)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS HENRIQUE VICENTE DOS SANTOS E OUTROS em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal desta Cidade, nos autos de ação sob procedimento ordinário onde buscam os Autores, servidores militares, o reajustamento de seus soldos em percentual que alcance o índice de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

O MM. Juízo de primeiro grau, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.280/2006, pronunciou de ofício a prescrição, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

No apelo, reportam-se os Autores, em prol da sua tese, a precedentes jurisprudenciais do Colendo STF.

Asseveram, em suma, que “a referida Medida Provisória em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622 e 8627.” (fls. 50).

É o relatório. Decido.

A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos Autores, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

Ora, conforme adequadamente consignado na sentença recorrida, a presente ação foi proposta em fevereiro de 2006, ou seja, quando já ultrapassados mais de cinco anos do termo final para a incorporação do referido índice (dezembro de 2000), bem como para a percepção de eventuais diferenças que dela poderiam advir.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: (grifos nossos)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 (“A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data”). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

(...)

(AC 200238010053680/MG; TRF da 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; in DJ de 22/11/2004; p. 29)

Face ao exposto, e valendo-me do permissivo contido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência.

Preclusa a decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020974-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :VALDEIA MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010209744)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por VALDEIA MARINHO DE SOUZA em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal desta Cidade, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação de procedimento ordinário versando sobre a incorporação aos proventos da Autora, pensionistas de Militar, do índice de 11,98%, relativo às perdas decorrentes da conversão de seus estípendios em URV, ocorrida em março/94, por força da edição das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94, esta última convertida na Lei nº 8.880/94.

Sustenta a Apelante, em resumo, a existência de direito adquirido ao reajustamento em questão, asseverando que a mencionada Lei nº 8.880/94 não estabeleceu qualquer distinção entre os servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, pretende a Autora, pensionista de Militar, obter provimento jurisdicional que lhe assegure o reajuste dos proventos no percentual de 11,98%.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o critério de conversão de vencimentos previsto na Lei nº 8.880/94 em relação aos servidores públicos federais, qual seja, a conversão pela URV do último dia do mês, independentemente da data do pagamento, provocou injustificáveis perdas para os servidores do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que, em função do disposto no art. 168 da Constituição Federal, recebem suas remunerações, em regra, logo após o dia 20, ou seja, antes do último dia do mês.

Desconsiderou-se, indevidamente, a inflação ocorrida entre a data do efetivo pagamento e o último dia do mês, o que gerou uma redução de vencimentos na ordem de 11,98%, correspondente à desvalorização monetária ocorrida no período.

Neste sentido são os seguintes julgados do E. STJ: RESP nº 294921/PE, DJU de 11/06/2001; AGA nº 303263/PB, DJU de 19/03/2001, RESP nº 295132/DF, DJU de 23/04/2001; RESP nº 228610/DF, DJU de 27/03/2000 e RESP nº 199307/DF, DJU de 28/06/99.

Contudo, no caso vertente, a Autora, pensionista de Militar, vinculada, portanto, ao Poder Executivo, não logrou êxito em demonstrar que recebia seus proventos, à época da conversão dos mesmos pela URV, logo após o dia vinte de cada mês, tal como os servidores públicos dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, de modo a fazer jus ao reajustamento em questão. Ora, como é cediço, o ônus da prova recai sobre o Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, ex vi do art. 333, I, da Lei Adjettiva Civil. A título ilustrativo, reproduzo o conteúdo de arestos colhidos de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os quais corroboram a tese ora expendida:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor Público do Poder Executivo. Vencimentos. Reajustes. 11,98%. Conversão em URV. Art. 168 da CF. Impossibilidade. Agravo regimental provido. Extraordinário conhecido e provido. Ação julgada improcedente.

A recomposição de 11,98% na remuneração dos servidores, por erro no critério de conversão da URV, não se aplica aos do Poder Executivo.”

(STF - 1ª Turma - AIAgR nº 394077 - Rel. Min. César Peluso - DJ de 04/03/2005)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - 5ª Turma - RESP nº 599815 - Rel. Min. Laurita Vaz - DJ de 03/05/04)

Isto posto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, ante a sua manifesta improcedência.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009926-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :FAET S/A
ADVOGADO :NADIR PATROCINIO VIEIRA
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010099268)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal desta cidade, fls. 63/65, que ratificou a liminar e concedeu a segurança requerida por FAET S/A, determinando que - independentemente da greve dos auditores fiscais - os bens objeto da declaração de importação citada na inicial fossem submetidos a regular fiscalização.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa (fls. 77/79).

É o relatório. Passo a decidir.

A remessa é manifestamente improcedente.

O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos auditores fiscais, a Impetrante não estava conseguindo submeter determinadas mercadorias à fiscalização, condição indispensável para a efetivação do desembaraço aduaneiro desses produtos.

Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 37), acabou sendo satisfeita (fls. 54).

Se isso não fosse o bastante, merece registro que a fiscalização já foi realizada e as mercadorias desembaraçadas, criando-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 12 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.011028-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :PETROFLEX IND/ COM/ S/A
ADVOGADO :ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010110288)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 06ª Vara Federal desta cidade, fls. 109/111, que ratificou a liminar e concedeu parcialmente a segurança requerida por PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A, determinando que - independentemente da greve dos auditores fiscais - as mercadorias constantes das declarações de importação citadas na inicial fossem submetidas à fiscalização.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa (fls. 122/124).

É o relatório. Passo a decidir.

A remessa é manifestamente improcedente.

O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos auditores fiscais, a Impetrante não estava conseguindo submeter determinadas mercadorias à fiscalização, condição indispensável para a efetivação do desembaraço aduaneiro desses produtos.

Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 86), acabou sendo satisfeita (fls. 100).

Se isso não fosse o bastante, merece registro que, muito provavelmente, a fiscalização já foi realizada e as mercadorias desembaraçadas, criando-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 13 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.51940-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :EDEN JOSE DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700208001)

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, o qual consiste na anulação da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-Lei 70/66.

A ação se fundamenta na alegação de inconstitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no referido diploma legal, cujas formalidades não teriam sido observadas.

O juízo a quo considerou que não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, julgando improcedente o pedido autoral.

O autor recorreu, alegando que: (I) não poderia ter ocorrido a execução extrajudicial do imóvel, com base no art. 29 do Decreto-Lei 70/66, pelo fato de que não foi escolhido no contrato de hipoteca, como exige a lei, o agente fiduciário e nem o preposto do agente fiduciário que efetivamente presidiu a execução; (II) o autor não foi constituído em mora regularmente, como exige o art. 31, §1º e § 2º do Decreto-Lei 70/66; (III) apesar de os tribunais reconhecerem que a execução extrajudicial é constitucional, é exigido que seja assegurada a ampla defesa, o que não ocorreu; (IV) o autor não foi intimado da realização do leilão; (V) a execução extrajudicial contraria o art. 5º, XXIII, da CF, que preceitua que a propriedade atenderá a sua função social.

A CEF apresentou contra-razões, argüindo que: (I) o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro sentenciou com critério, havendo de ser mantida a irretocável decisão recorrida; (II) a afirmativa de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 viola preceito constitucional é incorreta, já que o Tribunal Federal de Recursos já entendeu por sua constitucionalidade; (III) cabe ressaltar que antes da execução, o autor foi devidamente notificado para que adimplisse com suas obrigações, deixando este transcorrer todo o prazo que lhe foi concedido, quedando-se inerte; (IV) também não procedem as alegações de nulidade da execução extrajudicial por defeito de intimação, porque não existem tais defeitos.

É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, cabe esclarecer que o STF há muito já fixou o seu entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não viola princípios constitucionais, verbis:

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

- Recurso conhecido e provido.”

(RE-223075 / DF; DJ DATA-06-11-98; Relator Ministro ILMAR GALVAO)

Corroborando tal entendimento, cabe citar ainda as decisões da Corte Suprema no RE 0240361 e no RE 0148872, e, entre inúmeros outros, o seguinte aresto deste Tribunal:

“Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE - ANULAÇÃO DE LEILÃO.

É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Caso em que o mutuário poderia ter se valido da ação adequada para questionar o reajuste das prestações e, até, consignar os valores que entendesse devidos para evitar a ocorrência da mora e a consequente execução extrajudicial.

Não foram comprovadas as irregularidades no processo de alienação extrajudicial.

Efetivado o leilão, de forma regular, torna-se impertinente a discussão sobre critério de reajuste das prestações da casa própria.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Recurso improvido. Sentença mantida.”

(Apelação Cível, proc. 96.02.00196-8; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Quarta Turma; Relator Juiz BENEDITO GONÇALVES; DJU 17/08/2000

Não há como prescindir, contudo, da observância das formalidades legais, dentre as quais a notificação do mutuário a fim de que o mesmo possa purgar o débito, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, do referido Decreto-Lei.

No caso presente, observa-se, dos documentos relativos ao procedimento executivo, que foi expedida notificação aos devedores para a purga da mora, procedimento certificado pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos. Frise-se que a notificação só não foi entregue pessoalmente para os devedores pois estes mudaram de endereço e não informaram a modificação para o seu agente fiduciário (fls. 92 e 92v). Também restou comprovada a identificação da realização do leilão (fls. 93/95), bem como a publicação dos respectivos editais (fls. 98/100), o que aponta para a inoccorrência de qualquer ilegalidade no procedimento de execução.

Com relação ao fato de o Agente Fiduciário e de o preposto não terem sido escolhidos de comum acordo, cabe ressaltar que esta exigência do art. 30 do Decreto-Lei 70/66 é dispensada no caso em questão. Isso porque o Banco Morada (por meio de seu preposto Planei Assessoria Ltda.) foi selecionado para promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 em nome do Banco Nacional de Habitação (atualmente sucedido pela Caixa Econômica Federal), o que configura a hipótese prevista no final do art. 30, inciso II, desse mesmo Decreto-Lei. Assim, apesar da necessidade de os Agentes Fiduciários serem instituições financeiras, consoante o teor do art. 30, inciso II, nada impede que esta se faça representar por um preposto, como ocorreu in casu.



Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 557, *caput*, do CPC. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 387244
2006.51.01.005560-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :CLAUDIA MARIA COSTA SERQUEIRA
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária interposta contra sentença (fls. 45-7) que julgou procedente o pedido deduzido em juízo pela Autora, servidora pública federal ocupante de cargo público efetivo lotado no quadro de pessoal da Seção Judiciária do Estado do RJ, consistente na condenação da Ré no sentido de pagar parcelas remuneratórias correspondentes a incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre os anos de 2001 e 2004.

Diante da peça exordial (fls. 02-06), da contestação (fls. 28-31) e da réplica (fls. 38-43, o MM. Juízo *a quo* asseverou, em síntese, que como foi reconhecido na via administrativa o direito àquela incorporação, seria devido o pagamento daquelas parcelas remuneratórias referentes aos anos de 2001 a 2004, acrescidas de juros de mora fixados em 12% (doze por cento) ao ano.

Apesar de oportunizada a interposição de recurso de apelação, a Ré não o interpôs, em face de autorização superior (fl. 51). É o relatório. Decido.

Desde já, cumpre ressaltar que foi finalmente reconhecido, no âmbito da Seção Judiciária do Estado do RJ, o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei n.º 9.624/98) e 05/09/2001 (data do início da vigência da MPv n.º 2.225-45/01), e o direito à incorporação, agora na forma de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, daquela retribuição pecuniária no período a partir de 05/09/2001, tendo sido determinado, por conseguinte, o pagamento das respectivas parcelas devidas entre os anos de 1999 e 2004 (fls. 10-2 e 32-5).

Tal reconhecimento, no presente caso, foi consequência da consolidação desse entendimento no âmbito administrativo - com destaque para o TST, conforme despacho proferido em sessão de 05/07/2002; o Senado, conforme despacho proferido em sessão de 29/10/2002; o Eg. STJ, conforme despacho proferido em sessão de 14/12/2004 no PA n.º 2.389/2002; o MPU, conforme parecer exarado em 24/02/2005 no PA n.º 1.00.000.010770/2004-47; o CJF, conforme despacho proferido em sessão de 24/02/2005 no PA n.º 2004.16.4940; e o TCU, conforme o acórdão n.º 2.248/2005 proferido em sessão de 13/12/2005 no PA n.º 013.092/2002-6 (preservado por ter sido negado seguimento ao MS n.º 25.763/DF por decisão do Min. EROS GRAU do Eg. STF proferida em 14/02/2006 e publicada na p. 73 do DJ em 17/02/2006) -, o qual veio a ser recentemente consagrado também no âmbito judicial e, mais precisamente, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa do seguinte aresto, a qual merece transcrição, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3.º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3.º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3.º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Dispusera o artigo 62, § 2.º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

2. Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3.º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2.º, da Lei n.º 8.112/90.

3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.

4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1.º.11.1995 e 10.11.1997.

5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, 'restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada', do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiem os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.

6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3.º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o *writ*, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3.º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3.º."

(REsp n.º 781.798/DF; STJ; Sexta Turma; DJ de 15/05/2006, p. 317; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.)

Superado, portanto, esse aspecto do *meritum causae*, cumpre reconhecer, como consequência lógica do reconhecimento do direito à descrita incorporação, o direito à percepção das respectivas parcelas vencidas e vincendas, além das eventuais repercussões de caráter remuneratório, com atualização monetária e juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, e não em 1% (hum por cento) ao mês - como decidido na sentença proferida, que, nesse ponto, merece reforma -, por se tratar de condenação no sentido de pagar parcelas remuneratórias a servidor público, conforme o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (incluído, antes da citação da Ré, através do art. 4.º da MPv n.º 2.180-35/01), aplicável, com fundamento no princípio da especialidade, em detrimento dos arts. 389, 395 e 406 do CC/2002.

Face ao exposto, dou parcial provimento à remessa necessária, na forma do art. 557, § 1.º-A do CPC, nos estritos termos da fundamentação *supra*.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.014142-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO :WALDEMAR MARTINS GONCALVES
ADVOGADO :ERIKA BENEMOND
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010086602)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em ataque a decisão, proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro às fls. 72 dos embargos à execução (Proc. nº 2006.51.01.008660-2), que recebeu apelação de sentença, proferida naqueles, apenas no efeito devolutivo.

Conforme cópia da apelação cível, colacionada aos presentes autos de agravo às fls. 75 e ss., sustentara a empresa pública a nulidade da execução, vez que proposta inadequadamente como de obrigação de dar, quando deveria ter sido ajuizada como obrigação de fazer, vale dizer, de creditar os expurgos na conta fundiária titulada pelo autor, não constituindo, a condenação, hipótese de liberação de saldo depositado, ademais, porque, para a consecução deste pleito, basta a solicitação administrativa. Alegara, bem assim, que, ao incluir em seus cálculos o índice de janeiro de 1989 sem que fossem compensados os percentuais anteriormente creditados, os autores propuseram a execução de valores excessivos. Por estas razões pugnara pelo reconhecimento da nulidade da citação, a remessa à Contadoria para apuração do valor da execução e, consequentemente, condenados os embargados aos ônus de sucumbência.

Recebido o apelo na decisão ora objurgada apenas no efeito devolutivo, interpõe a CEF o presente recurso de agravo de instrumento no qual sustenta a imprescindibilidade da concessão do efeito suspensivo à apelação, haja vista o risco de grave lesão irreparável se a execução prosseguir. Alega, como relevante fundamentação ao reconhecimento de efeito suspensivo ao agravo, o excesso de execução, este consubstanciado na multa que lhe fora aplicada.

Ademais de pedir a concessão de efeito suspensivo ao apelo, pugna pela reforma da sentença para que seja: (a) reconhecida a nulidade de execução, vez que proposta em modalidade diversa daquela compatível com o título; (b) excluídos valores que reputa excessivos e (c) afastada a verba honorária.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Pugna a empresa pública sejam suspensos os efeitos da decisão agravada no capítulo em que recebeu apelo somente no efeito devolutivo para que seja reconhecido o efeito suspensivo e, consequentemente, fique o exequente impedido de iniciar qualquer medida constritiva sobre o patrimônio da empresa pública até a decisão do recurso interposto nos embargos à execução.

De fato, o art. 558 do CPC faculta ao relator, mediante requerimento do agravante, desde que este demonstre que o credor pretende o levantamento de dinheiro sem caução idônea ou em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e que sejam relevantes os fundamentos lançados no agravo, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, temperando as restrições impostas pelo art. 520 daquele diploma quando forem relevantes os riscos de lesão de difícil reparação.

Não se olvide, noutro turno, que o próprio Código de Processo Civil estabelece, como regra de proteção do patrimônio do devedor, que seja a execução proposta como provisória quando pendente recurso, recebido no efeito devolutivo, que decida o destino do título executivo.

Não discrepam entre si, fundamentalmente, a execução provisória (que correrá por conta e responsabilidade do exequente) e a definitiva, exigindo-se, naquela, que seja, contudo, prestada caução idônea para “o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado”, a qual deve ser requerida e prestada nos próprios autos da execução (art. 588, e seus incisos).

Prevê, portanto, o diploma processual, mecanismos de proteção ao patrimônio do executado que minimizem o risco de lesão, o que recomenda seja deferido parcimoniosamente, em agravo, o efeito suspensivo ao apelo interposto em embargos à execução, razão por que o legislador inscreveu como regra o recebimento da apelação, nesta hipótese, somente no efeito devolutivo.

Alega a empresa pública, em sua petição de agravo, que o não deferimento de efeito suspensivo à apelação interposta enseja o eventual risco de expedição de alvará de levantamento das verbas depositadas ou a prolação de ordem judicial para transferência dos valores penhorados para a conta vinculada do autor.

No que toca especificamente ao levantamento de valores, não se vislumbra qualquer risco à empresa pública, vez que, procedida a execução como provisória, não pode o exequente, ora agravado, levantar os depósitos de FGTS sem que preste caução, ao menos enquanto pender recurso da sentença de embargos à execução. Cumpre à CEF, em momento oportuno, impugnar o saque dos valores depositados na conta fundiária do agravado no momento oportuno.

Noutro giro, alega a empresa pública risco iminente e irreversível de que haja determinação judicial de que seja efetuada transferência dos valores penhorados para a conta vinculada do autor. Entretanto, a agravante pretende, com seu recurso, impedir sejam adotadas medidas prescritas em lei, haja vista que o art. 29-D da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, publicada em 27.08.2001, determina que “a penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS” seja procedida “mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo”.

Verifica-se, outrossim, das razões de agravo lançadas na inicial que pretende a CEF impugnar, por via oblíqua, os próprios fundamentos da decisão que fixou a multa que, por meio de embargos à execução impugna.

O que acima asseveramos é o que se conclui da leitura da petição de agravo, na qual a empresa pública afirma que “a execução da referida quantia (multa aplicada pelo descumprimento da sentença) é descabida, tanto por ser incompatível com a natureza jurídica da obrigação contida no título executivo formado nos autos do processo 98.0000835-7, quanto por promover o enriquecimento sem causa do agravado”.

Ora, neste tocante impõe-se reconhecer que inadequado o recurso para a providência vindicada, a qual deve ser deduzida em via própria de embargos.

Por derradeiro, a iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas “a”, “b” e “c”, ambos da Constituição Federal (EResp n.º 155.321-SP; EREsp n.º 181.682-CE; EREsp n.º 144.844-RS).

Nesse sentido, em sendo devidamente enfrentada e explicitada a questão federal ou constitucional na decisão que se pretende impugnar por meio de recurso especial e/ou extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, revela-se improcedente o agravo no que o agravante prequestiona os dispositivos que indica, entendimento também sufragado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 141.788-CE (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 06.05.1993, DJU de 18.06.1993, p. 12.114)

Correta, lícita e adequada a decisão ora objurgada, manifestamente improcedente revela-se, portanto, o presente de agravo de instrumento.

Frente ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1999.51.01.073696-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-
AGRAVADO :TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
DECISÃO DE FLS. 64
PARTE AUTORA :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-
TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E
OUTRO
PARTE RÉ :TECNO QUIMICA S/A
ADVOGADO :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E
OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXE-
CUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (9900736966)

DECISÃO

Por força e em virtude do agravo interno de fls. 74/79, reconsidero integralmente a decisão de fls. 64, isso notadamente pelas razões que se passará a declinar na fundamentação do presente ato decisório.

Trata-se de agravo interno oposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de decisão monocrática de fls. 64, a qual negou provimento à remessa necessária, com fulcro no art. 557, CPC, c/c art. 39, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte 64.

Às fls. 38/40, o juízo “a quo” julgou extinta a execução fiscal, por considerar que a parte exequente deixou de promover oportunamente a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80.

Às fls. 64, a Desembargadora Federal Tânia Heine negou provimento à remessa necessária.

Às fls. 73/79, o Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro opôs agravo interno em face da decisão monocrática de fls. 64, alegando em síntese que: (I) a atuação do Conselho, assim como as atuações lavradas, encontram-se na órbita da legalidade. Isso porque não haveria poder de polícia se não pudesse ser aplicada alguma sanção; (II) o problema cinge-se no fato de existir em grande escala profissionais que não possuem graduação superior em administração com o devido registro perante o CRA/RJ ocupando cargos privativos de administrador; (III) a profissão de administrador é imprescindível à todos os campos da atividade humana. O fato da empresa militar no ramo industrial, não a isenta de ter nos seus quadros profissionais habilitados para o exercício das atividades próprias inerentes as mais diversas categorias profissionais.

Às fls. 81, a Desembargadora Federal Tânia Heine declarou que, o processo em questão tem natureza administrativa, e que, portanto, a matéria não está inserida na competência da Terceira Turma Especializada, que restou delimitada ao processamento e julgamento de questões relativas a tributos.

É o relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Assevere-se, de plano, que, a teor do art. 475, III, do CPC, em sua redação originária, submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença “*que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585 n. VI)*”.

Abstraindo-se, então, da imperfeita dicção do referido dispositivo legal - aparentemente aperfeiçoada pela Lei n.º 10.352/2001 na novel redação dada ao art. 475, II, do CPC [que estabelece a submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença “*que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)*”] -, urge salientar que, tanto no regime jurídico-processual anterior quanto no ora em vigor, as sentenças que diretamente extinguem o próprio processo da ação de execução fiscal, sem resolução de mérito (CPC, art. 267), não se submetem ao reexame necessário.

Assim, para o presente caso, não se há de falar em submissão da sentença terminativa, proferida em sede de ação de execução fiscal aforada por entidade autárquica, ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

E ler, aliás, nesse sentido, a orientação da Súmula n.º 137, do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda plenamente aplicável às hipóteses análogas à do presente caso:

“A sentença que, em execução fiscal promovida por autarquia, julga extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC art. 267), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória.”

Aplicável, também, ao caso, a orientação veiculada na Súmula n.º 253, do Superior Tribunal de Justiça, expressa ao preconizar que:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Frente ao exposto, a teor do art. 557, § 1º, do CPC, e da dicção da Súmula n.º 137, do extinto TFR, c/c a dicção da Súmula n.º 253, do STJ, nego seguimento ao reexame necessário, ante sua manifesta inadmissibilidade, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Traslade-se cópia certificada da presente Decisão para os autos do Proc. n.º 2000.51.01.508099-5, ora em apenso.

Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na atuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.08.001228-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E
OUTROS
APELADO :PAULO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO :GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA AL-
DEIA (200351080012280)

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDER-
RAL - CEF contra sentença, proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara
Federal de São Pedro da Aldeia - RJ, que indeferiu a petição inicial
de embargos à execução, fundamentando seu decisório no desaten-
dimento, pela embargante/apelante, de determinação de emenda da
inicial de embargos.

Sustentara a empresa pública, em sua petição de embargos a nulidade
da execução, vez que proposta inadequadamente como de obrigação
de dar, quando deveria ter sido ajuizada como obrigação de fazer,
vale dizer, de creditar os expurgos na conta fundiária titulada pela
autora, não constituindo, a condenação, hipótese de liberação de saldo
depositado, ademais, porque, para a consecução deste pleito, basta a
solicitação administrativa. Alegara, bem assim, que, ao incluir em
seus cálculos o índice de janeiro de 1989 sem que fossem com-
pensados os percentuais anteriormente creditados, a autora propôs a
execução de valores excessivos. Por estas razões pugnara pelo re-
conhecimento da nulidade da citação, a remessa à Contadoria para
apuração do valor da execução e, conseqüentemente, condenados os
embargados aos ônus de sucumbência.

O MM Juiz sentenciante, em ato complexo (decisão de fls. 15),
indeferiu liminarmente os embargos no que a embargante alegara
nulidade da intimação e determina que a CEF apresente planilha de
cálculo que demonstre o excesso por esta alegado.

Às fls. 20, o Douto magistrado sentenciante, ao fundamento da in-
existência de demonstração do alegado excesso, extingue, sem jul-
gamento de mérito, os embargos.

Irresignada, a empresa pública apela da sentença (fls. 27/34) aduzindo
que, ao não remeter os autos ao Contador para apuração do quantum
exequendo, o Magistrado a quo procedeu em erro, vez que, alega,
sendo a matéria de evidenciado interesse público, impõe-se a apu-
ração da verdade real, face ao que deve ser mitigado o rigor do ônus
de provar. Sustenta, ainda, excesso na execução, vez que o exequente
teria adotado o percentual integral pertinente ao índice de janeiro de
1989, razão por que pugna pela reforma do decisum para que sejam
os autos remetidos à Contadoria com a determinação de que sejam
elaborados novos cálculos. Insurge-se, outrossim, contra a fixação de
honorários de advogado.

Contra-razões às fls. 37/38.

É o relatório.

Passo a decidir.

A sentença objurgada desmerece retoque.

No caso dos autos, o juiz a quo rejeitou os embargos opostos pela
CEF com razões de decidir na ausência de demonstração, pela em-
presa pública, ora embargante, dos fundamentos de fato e de direito
que subsidiam suas alegações.

Preambularmente, impõe-se consignar que o Código de Processo Ci-
vil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos
devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los
quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento
oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal.

Não discrepa o entendimento das Cortes pátrias, dentre cujos so-
bejantes julgados trago à colação o que abaixo transcrevemos:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRI-
BUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO AR-
TIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO
TEMPORAL.
(omissis)

“Consoante restou consignado na decisão agravada, 'o 'despacho' que
determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá
enjoio à irrisignação por meio de agravo de instrumento. Assim,
decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão tem-
poral, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da
faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe,
o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para
interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a
recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação
ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide
ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da par-
te no decorrer do processo”.

“A agravante, informada, busca com a interposição do presente
agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de
acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar
a decisão agravada.

“Agravamento regimental improvido.”

(STJ, 2ª T., AgRg no Ag 395576 / RJ, Rel. Min. FRANCIELLI NET-
TO, 25.05.2004, un., DJ 30.08.2004 p. 239. Grifo nosso)

Compulsando-se os autos, verifica esta Relatoria subscritora que a
empresa pública não recorreu da decisão de fls. 15, a qual indeferira
liminarmente os embargos no que a embargante alegara nulidade da
intimação e determinara à CEF a apresentação de planilha de cálculo
que demonstre o alegado excesso.

Portanto, como se observa dos autos, a CEF pretende, por via oblíqua
de recurso de apelação, impugnar, serodidamente, o primeiro ato ju-
dicial.

Exsurge evidente a preclusão, para a empresa pública agravante, da
oportunidade - que ora pretende reinaugurar - para impugnar dec-
isório, tanto no que rejeitara liminarmente a alegação de de nulidade
da execução, quanto no que determinara a emenda da inicial.

Portanto, faz-se mister negar seguimento ao apelo da empresa pú-
blica.

Face ao exposto, a teor do caput do art. 557 do CPC, nego se-
guimento ao apelo.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012265-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO :CELMO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :MARKUS CUNHA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9700101606)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECO-
NÔMICA FEDERAL - CEF contra ato judicial proferido pelo MM.
Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que determinou à
empresa pública a apresentação dos extratos analíticos e integrais das
contas do FGTS tituladas pelos autores-exequêntes, sob pena de res-
ponsabilidade (fls. 155 dos autos de agravo).

Em suas razões de agravo de instrumento, a CEF, na dupla qualidade
de Agente Operador e representante judicial do FGTS, sustenta, em
síntese, a impossibilidade do cumprimento da determinação judicial,
ora objurgada, argumentando, nesse sentido, a impossibilidade de
cumprimento célere de todas as execuções pertinentes a recomposição
de saldo de conta de FGTS. Alega, outrossim, que o valor da multa
fixado na decisão que impugna viola diversos dispositivos legais e
princípios, tais quais o da proporcionalidade e o da razoabilidade. Por
estas razões, pede seja reformada integralmente a decisão ou, sub-
sidiariamente, seja o valor da multa reduzido a limites justos. Perora
suplicando pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso
(fls. 04/12).

É o relatório.

Decido liminarmente (art. 557).

Como cediço, a Caixa Econômica Federal - CEF, na dupla condição
de sucessora do BNH (art. 1º, § 1º, “b”, do Decreto-lei n.º 2.291, de
21.11.1986) e de Agente Operador (art. 7º, da Lei n.º 8.036, de
11.05.1990), detém o dever legal de centralizar os recursos do FGTS,
manter e controlar as contas vinculadas, emitir regular e periodicamente
extratos individuais destas e participar da rede arrecadadora dos
recursos do FGTS.

A teor do art. 12 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, regulamentado pelo
art. 21, do Decreto n.º 99.684, de 08.11.1990, restou estatuído que,
até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumiria o controle de todas as
contas vinculadas, passando, então, os demais estabelecimentos ban-
cários à condição de meros agentes pagadores e recebedores do
FGTS, sendo certo, ainda, que por ocasião da centralização na CEF,
caberia ao banco depositário emitir o último extrato das contas vin-
culadas sob sua responsabilidade, o qual deveria conter, inclusive, o
registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efe-
tuados na vigência do último contrato de trabalho (art. 24, do Re-
gulamento da Lei do FGTS).

Pelo descumprimento ou inobservância dos deveres que se lhe com-
petiam como agentes arrecadadores, pagadores e mantenedores de
contas vinculadas do FGTS, os bancos depositários ficavam sujeitos
ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do mon-
tante da conta do trabalhador optante pelo FGTS, na forma da re-
gulamentação disciplinada pelo Conselho Curador, independentemen-
te das demais cominações legais (art. 24, da Lei n.º 8.036, de
11.05.1990). Note-se, de passagem, que a multa em comento, aliás,
restou devidamente regulamentada pela Resolução n.º 80, de
19.11.1992, do Conselho Curador do FGTS.

Inobstante as aludidas normas legais, atinentes à realização prática do
dever de centralização das contas do FGTS na CEF, a Lei Com-
plementar n.º 110, de 29.06.2001, em seu art. 10, expressamente
estatuiu dever aos bancos depositários, ou seus sucessores, de re-
passarem à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais
e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização
monetária previsto no art. 4º, daquele diploma, sendo certo, ainda,
que seu art. 11 expressamente preconizou que a CEF deveria divulgar
aos titulares das contas, com base naquelas informações, até 30 de
abril de 2002, os respectivos valores dos complementos a que estes
têm direito.

De todo o acima asseverado verifica-se que a CEF já deveria deter as
aludidas informações há mais de 10 (dez) anos, e, nesse sentido, se
delas não dispõe, conclui-se que a responsabilidade por tal circuns-
tância deve ser atribuída à própria empresa pública, face à sua inércia
em infringir as sanções devidas às instituições bancárias depositárias
recalcitrantes.

Assim, expirado em muito todos os prazos legalmente estatuídos para
a centralização das contas do FGTS na CEF, corretas revelam-se as
determinações do MM. Juízo a quo assinalando prazo para que a
empresa pública apresente os extratos analíticos e integrais das contas
fundiárias tituladas pelos autores/exequêntes, necessários à liquida-
ção/execução do julgado meritório, assim como cominando pena pecu-
uniária (“astreintes”), em valor razoável, a fim de constranger a
empresa pública ao cumprimento da obrigação de trazer ao feito os
aludidos elementos.



Ademais, não se olvide que a obrigação legal suportada pela CEF de, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, emitir periodicamente extratos individuais e manter registro das movimentações das contas vinculadas ao sistema, autoriza o juiz instrutor da causa a requisitar junto à empresa pública documentos e informações que se fizerem recomendáveis ou necessários à causa, especialmente quando a parte revela-se comprovadamente impossibilitada de fazê-lo (v.g., STJ, 2ª T., REsp n.º 107.025-PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 01.09.1997, p. 40.801).
Face ao exposto, a teor do caput, do art. 557, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012126-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:FRANCISCO FELIX DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:MARKUS CUNHA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900126173)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO FELIX DA SILVA E OUTROS contra ato judicial proferido pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ (fls. 43 dos presentes autos), que determinou aos autores, ora agravantes, que apresentassem, em dez dias, os extratos das contas fundiárias por eles tituladas.

Em suas razões de agravo de instrumento, os agravantes sustentam, em síntese, que a CEF ostenta condição de agente operador do FGTS, a quem a Lei nº 8.036/1990 cometeu a responsabilidade de centralizar os recursos do aludido fundo, bem assim, de emitir os extratos a ele pertinentes, incumbência reasseverada pela Lei Complementar nº 110/2001, cujo art. 10 determinara às instituições, depositárias dos saldos vinculados pertinentes aos períodos nos quais houvera expurgos, repassassem as informações cadastrais à empresa pública até 31 de janeiro de 2002.

Deixam, contudo, de pedir a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir (art. 557, CPC).

Como cediço, a Caixa Econômica Federal - CEF, na dupla condição de sucessora do BNH (art. 1º, § 1º, “b”, do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.1986) e de Agente Operador (art. 7º, da Lei nº 8.036, de 11.05.1990), detém o dever legal de centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, emitir regular e periodicamente extratos individuais destas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

A teor do art. 12 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, regulamentado pelo art. 21, do Decreto nº 99.684, de 08.11.1990, restou estatuído que, até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumiria o controle de todas as contas vinculadas, passando, então, os demais estabelecimentos bancários à condição de meros agentes pagadores e recebedores do FGTS, sendo certo, ainda, que por ocasião da centralização na CEF, caberia ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, o qual deveria conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho (art. 24, do Regulamento da Lei do FGTS).

Pelo descumprimento ou inobservância dos deveres que se lhe competiam como agentes arrecadadores, pagadores e mantenedores de contas vinculadas do FGTS, os bancos depositários ficavam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante da conta do trabalhador optante pelo FGTS, na forma da regulamentação disciplinada pelo Conselho Curador, independentemente das demais cominações legais (art. 24, da Lei nº 8.036, de 11.05.1990). Note-se, de passagem, que a multa em comento, aliás, restou devidamente regulamentada pela Resolução nº 80, de 19.11.1992, do Conselho Curador do FGTS.

Inobstante as aludidas normas legais, atinentes à realização prática do dever de centralização das contas do FGTS na CEF, a Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, em seu art. 10, expressamente estatuiu dever aos bancos depositários, ou seus sucessores, de repassarem à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária previsto no art. 4º, daquele diploma, sendo certo, ainda, que seu art. 11 expressamente preconizou que a CEF deveria divulgar aos titulares das contas, com base naquelas informações, até 30 de abril de 2002, os respectivos valores dos complementos a que estes têm direito.

De todo o acima asseverado verifica-se que a CEF já deveria deter as aludidas informações há mais de 10 (dez) anos, e, nesse sentido, se delas não dispõe, conclui-se que a responsabilidade por tal circunstância deve ser atribuída à própria empresa pública, face à sua inércia em infligir as sanções devidas às instituições bancárias depositárias recalcitrantes.

Ademais, não se olvide que a obrigação legal suportada pela CEF de, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, emitir periodicamente extratos individuais e manter registro das movimentações das contas vinculadas ao sistema, autoriza o juiz instrutor da causa a requisitar junto à empresa pública documentos e informações que se fizerem recomendáveis ou necessários à causa, especialmente quando a parte revela-se comprovadamente impossibilitada de fazê-lo (v.g., STJ, 2ª T., REsp n.º 107.025-PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 01.09.1997, p. 40.801).

Frente ao exposto, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Cientifique-se. Intimem-se.

Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013980-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ALBERTO MODESTO DE ALMEIDA ROGERS
ADVOGADO	:FABRIZIO MORELLI PERRICONE
AGRAVADO	:FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:LUIS GUILHERME MAGALHAES DE SA E MELO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010144158)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBERTO MODESTO DE ALMEIDA ROGERS, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que determinou que o Autor promovesse a integração do pólo passivo pelos demais aprovados no concurso realizado pela FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, referente ao cargo de Analista - Área de Conhecimento 1, Código A11, a fim de que eventual provimento judicial favorável ao autor não afete negativamente a esfera jurídica daqueles outros candidatos.

O agravante sustenta, em síntese, que a citação de todos os aprovados no concurso configura em chamar para compor o pólo passivo aqueles que não tiveram a prova identificada e, desta forma, não possuem interesse jurídico em contestar os pedidos autorais, justamente pela existência de comunhão de interesses com o autor-agravante, podendo, no máximo, compor o pólo ativo facultativo e, jamais, o pólo passivo necessário (fls. 02/08).
É o Relatório. Decido.

Merece acolhimento a pretensão do autor, ora agravante, como deduzida no presente recurso de agravo.

Com efeito, a questão jurídica central a ser abordada no presente recurso é a pertinência ou não da composição de litisconsórcio necessário na presente causa.

Como se sabe, a composição de litisconsórcio necessário, seja ativo ou passivo, verifica-se apenas quando a lei o exige ou quando a pretensão deduzida em juízo seja calcada em relação de direito material una e incindível, o que se consubstancia em uma comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide.

No caso dos autos, não há imposição legal determinando a formação de litisconsorte, assim como inexistente comunhão de interesses entre os Autores e os candidatos inscritos no concurso em questão.
Na verdade, os concursados habilitados em concurso público são meros detentores de expectativa de direito à nomeação para o cargo ao qual concorreram.

Assim, afigura-se desnecessária a citação dos candidatos aprovados no respectivo certame.

Nesse mesmo sentido tem sido a posição adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 001/99 - SERVENTIA CARTORIAL - EFETIVAÇÃO DA TITULARIDADE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DESNECESSIDADE.

Na esteira da jurisprudência desta Corte para o caso concreto, não há que se falar em citação litisconsorcial necessária, porquanto os interesses da impetrante e dos demais inscritos no concurso público não são comuns. Dessa Forma, qualquer que fosse o decísum da causa, não atingiria a esfera jurídica dos demais candidatos.

Precedentes (ROMS nºs 13.380/MG, 13.907/MG e 14.269/mg). Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, afastar a necessidade de citação litisconsorcial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito. (STJ- 5ª Turma, RMS 15227-MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/11/2002, DJU de 17/02/2003).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LISTISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

2- Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3- Agravo regimental improvido. (STJ-6ª Turma, AgRg no Ag 474838, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 17/03/2005, DJU de 01/07/2005).

Ademais, condicionar-se o prosseguimento da ação à citação de todos os candidatos que obtiveram aprovação no certame importaria em verdadeiro óbice à prestação jurisdicional.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a necessidade de citação litisconsorcial e determinar o seu regular prosseguimento.

Comunique-se. Intime-se.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 357-A DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 149893 2006.02.01.011423-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JOAO JOSE DE FREITAS BAYAO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIÁ MACEDO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão (fl. 56) proferida em fase de execução de obrigação de pagar parcelas remuneratórias (com natureza alimentícia) que, após ter homologado a habilitação requerida pelo Sr. JOÃO JOSÉ DE FREITAS BAYÃO para suceder a Sr.ª ESTHER DA ROCHA BAYÃO falecida em 19/10/1995, determinou o cancelamento do precatório expedido em 29/06/2004 em favor daquela, a conseqüente devolução à UNIÃO do valor depositado em 18/02/2005 em conta bancária de titularidade daquela, e a ulterior expedição de novo precatório em favor daquele, com o fundamento de que a execução orçamentária e financeira deve indicar os beneficiários dos pagamentos requisitados através de precatório, para fim de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da CR/88, a teor do art. 10 da LC nº 101/00.

Em razões de agravo (fls. 03-07), o Sr. JOÃO JOSÉ DE FREITAS BAYÃO pede a reforma da decisão ora agravada, sustentando, em síntese, que deveria ser evitado o determinado pelo MM. Juízo *a quo* e, em contrapartida, deveria ser determinado o depósito judicial daquele valor depositado, conforme determina o art. 16 da Resolução nº 438/05 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com a ulterior e imediata expedição de alvará de levantamento do mesmo em seu favor, ainda mais por se tratar de pessoa idosa.

É o relatório. Decido.

Dando seguimento a uma tradição constitucional republicana brasileira, a atual CR/88, através de seu art. 100, consagrou o precatório como o principal instrumento de efetivação de execução em desfavor da Fazenda Pública, sendo espécie de requisitório de pagamentos de quantia certa a que foi condenada por força de decisão judicial transitada em julgado, expedido por determinação do juízo dirigente da fase de execução (por meio de ofício) ao Presidente do respectivo Tribunal, que posteriormente determina a expedição de proposta orçamentária (também por meio de ofício) à entidade política ou administrativa condenada.

Além disso, o principal aspecto daquele instrumento - além do concernente à necessidade da prévia existência de crédito orçamentário propriamente destinado àqueles pagamentos - diz respeito à realização daqueles pagamentos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, com ordens próprias às quantias certas com natureza comum ou alimentícia.

Posteriormente, a LC nº 101/00, através de seu art. 10, veio a reforçar tal aspecto e seu necessário controle interno e externo, ao instituir o dever jurídico de a execução orçamentária e financeira indicar os beneficiários dos pagamentos requisitados através de precatório.

Inequivocamente, o beneficiário daquele pagamento é, em princípio, do ponto de vista material, o titular do direito de percepção daquela quantia certa, o qual, do ponto de vista processual, revela legitimidade *ad causam* ativa ordinária, ou seja, pertinência subjetiva para pleitear interesse próprio em nome próprio.

No entanto, quando eventualmente morre o beneficiário daquele pagamento, ocorre, do ponto de vista material, por se tratar de direito transmissível e não personalíssimo, a aquisição derivada translática do direito de percepção daquela quantia certa e, mais precisamente, a modificação subjetiva desse direito, na forma de sucessão *causa mortis*, quando os herdeiros legítimos e testamentários do *de cujus* passam a ser titulares daquele direito, por força da teoria da *Saisine*, consagrada no art. 1.572 do CC/1916 (que deu lugar aos arts. 1.784 e 1.791 do CC/2002), tornando-se, portanto, os beneficiários daquele pagamento.

Por conseguinte, do ponto de vista processual, aqueles também passam a revelar legitimidade *ad causam* ativa ordinária, ou seja, pertinência subjetiva para pleitear interesse próprio em nome próprio, a partir do fenômeno da sucessão processual, autorizada pelos arts. 41 e 43 do CPC - inconfundível com o da substituição processual, autorizada pelos arts. 6.º e 42, § 1.º do CPC, dentre outros dispositivos legais presentes na legislação extravagante -, como reflexo da sucessão *causa mortis* anteriormente descrita, que se instrumentaliza no procedimento da habilitação, normatizado nos arts. 1.055 e ss. do CPC.

Nessa eventual situação, em que ainda não se conhece, no processo, a nova titularidade daquele direito, por ainda não ter ocorrido, no processo, a aparição dos novos titulares daquele direito, através de sua habilitação, os arts. 13, § 2.º, c/c 16 da Resolução n.º 438/05 do Presidente do Conselho da Justiça Federal - que regulamenta, no âmbito desta, os procedimentos administrativos relativos à expedição de requisições de pagamentos a que foi condenada a Fazenda Pública, ao cumprimento da ordem cronológica desses pagamentos, ao saque de valores depositados a esse título e ao levantamento desses valores - determinam o seguinte, *in verbis*:

"Art. 13 - No Tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento, bem assim que modifique a natureza do crédito; num caso e noutro, a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida.

§ 1.º - Após a expedição da requisição, ou a efetivação do depósito de que trata o art. 17, será feito o cancelamento por solicitação imediata do Juízo da execução ao Presidente do Tribunal.

§ 2.º - Incidentes que não impliquem o cancelamento da requisição resultarão na suspensão do pagamento, solicitada de imediato pelo Juízo da execução ao Presidente do Tribunal, seguindo-se o depósito judicial do montante da requisição, que ficará indisponível até a solução das pendências.

Art. 14 - Realizado o depósito em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A), e havendo o cancelamento da requisição ou a retificação para menor, pelo Juízo da execução, os recursos correspondentes serão devolvidos ao Tribunal.

Art. 15 - A retificação de erro material ocorrido no Tribunal dependerá de decisão do Presidente, e o pagamento estará condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 16 - No caso de penhora, arresto, seqüestro ou sucessão *causa mortis*, os valores já depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito."

Todavia, no presente caso, na qualidade de sucessor legítimo e, mais precisamente, de único herdeiro legítimo necessário da falecida, por ser o único descendente da viúva (fls. 48/51), o Agravante se tornou o sucessor processual da mesma, através da habilitação homologada (fls. 45/6 e 54/6), passando a ser o titular do direito de percepção daquela quantia certa e se tomando, portanto, o beneficiário daquele pagamento (fls. 42-4).

Assim, não se justificam o cancelamento do precatório expedido em favor da falecida, ainda mais que já se esauriram seus efeitos jurídicos, como simples espécie de requisitório; ou a conseqüente devolução à UNIÃO do valor depositado em conta bancária de titularidade da falecida, possível apenas em caso de indevida alteração que implique aumento da despesa orçamentária ou de indevida modificação da natureza do crédito exequendo; ou a ulterior expedição de novo precatório em favor do Agravante, pelo mesmo motivo anteriormente explicitado; nem mesmo o depósito judicial daquele valor depositado, já que não resta dúvida acerca da nova titularidade daquele direito, adquirida em verdadeiro *continuum* a partir da morte, e reconhecida pelo próprio MM. Juízo *a quo*, que determinou a ulterior expedição de novo precatório em favor do mesmo (fl. 56). Dessa forma, de modo a finalmente garantir aquele pagamento e, em última análise, a satisfação da pretensão como resultado da fase de execução - ressalte-se, em processo iniciado há mais de dez anos -, de forma simples e correta, deve ser determinada a expedição de alvará de levantamento, em favor do Agravante, do valor depositado em conta bancária de titularidade da falecida.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, merece transcrição, por oportuna, a ementa do seguinte julgados, *in verbis*:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 6.ª TURMA QUE CONCLUIU SER VIÁVEL EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESACOLHIDO. ENTENDIMENTO SEDI-MENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

[omissis]

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, n.º 721791/RS, de relatoria do Ministro ARI PAGENDLER, que restou vencido, tendo o Ministro JOSÉ DELGADO sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp n.º 638.620/SC; STJ; Corte Especial; DJ de 02/10/2006, p. 204; Rel. Min. LUIZ FUX.)

Em caso análogo, decidiu da mesma forma esta Corte, merecendo transcrição, por oportuna, a ementa do seguinte julgado, *in verbis*: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO JÁ DEPOSITADO EM FAVOR DOS AGRAVANTES. FALCIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES NA FORMA DO ARTIGO 1.060, INCISO I, DO CPC. ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Descabe o arquivamento do processo, uma vez que inexistente justa causa que impeça a habilitação na forma do art. 1.060 do CPC.

II - Em se tratando de processo de execução, no qual o título judicial já foi liquidado e o valor do precatório complementar atinente à correção monetária já foi depositado e se encontra à disposição das partes, seria uma solução desarrazoada penalizar os familiares do autor - que ficou, por tanto tempo, à espera de uma solução para a lide, e nem mesmo sobreviveu para ver a integral execução da sentença -, com o arquivamento dos autos, sem que eles tenham o seu crédito satisfeito. Isto atenta contra a instrumentalidade do processo (que não é um fim em si mesmo) e ofende os princípios fundamentais da prestação jurisdicional, que tem por escopo a satisfação do bem da vida perseguido pelo demandante e, numa esfera mais ampla, a própria pacificação social.

III - Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 36.985/RJ; TRF da 2.ª Região; Segunda Turma; DJU de 24/02/2005, p. 139; Rel. Juiz ANTÔNIO CRUZ NETTO.)

Deve-se ressaltar que a determinação da expedição daquele alvará de levantamento é atribuição exclusiva do juízo dirigente da fase de execução, conforme se extrai dos itens 6 e 7 do Anexo I da Resolução n.º 509/06 do Presidente do Conselho da Justiça Federal - que padroniza, no âmbito desta, os procedimentos e formulários relativos ao alvará de levantamento e ao ofício de conversão em favor da Fazenda Pública -, tornando-se premente tal medida, *in casu*, ao se vislumbrar a possibilidade de surgimento de óbice quanto à movimentação daquela conta bancária por pessoa distinta de sua antiga titular.

É o que se extrai através de interpretação sistemática e teleológica dos arts. 17, §§ 1.º e 2.º, c/c 20 da Resolução n.º 438/05 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que autorizam a liberação de quantias certas com natureza comum (perceptíveis com menor urgência) por meio de alvará de levantamento e, *a fortiori*, também com natureza alimentícia (perceptíveis com maior urgência), nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 17 - Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1.º - Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

§ 2.º - Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente.

§ 3.º - Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei.

Art. 18 - O Tribunal Regional Federal comunicará a efetivação do depósito ao Juízo da execução e este cientificará as partes.

Art. 19 - Qualquer fato que impeça o saque será imediatamente comunicado, pelo Juízo da execução, ao Presidente do Tribunal, que determinará o bloqueio até decisão final.

Art. 20 - Os precatórios e requisições de pequeno valor expedidos pelas varas estaduais com competência delegada serão levantados mediante expedição de alvará pelo Juízo da execução."

De forma complementar e esclarecedora, o "Manual de Procedimentos Cartorários da Primeira Instância (ou de Procedimentos das Varas Federais), vol. II: precatórios", aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2.ª Região - em consonância com os "Manuais de Procedimentos da Justiça Federal: precatórios e requisições de pequeno valor", aprovados pelo Conselho da Justiça Federal -, traz orientação no sentido de eventual retificação de precatório concernente a sucessão processual de beneficiários daquele pagamento ser feita através da simples expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores processuais dos mesmos (item 4.1.4), no qual constarão seus nomes (item 5.4.1.1.a.3).

Por fim, vale ressaltar que eventuais questões acerca da final destinação daquele valor depositado pelo Agravante poderão ser resolvidas no oportuno processo de inventário e partilha, que disponibiliza a aplicação de instrumentos próprios destinados a garantir a efetividade do direito de herança a todos os titulares do mesmo, os quais, pelo presente conjunto probatório, reduzem-se *in casu* na pessoa do próprio Agravante.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 557, § 1.º-A do CPC, para que prossiga a fase de execução, com a determinação de expedição de alvará de levantamento, pelo MM. Juízo *a quo*, em favor do Sr. JOÃO JOSÉ DE FREITAS BAYÃO, do valor depositado em conta bancária de titularidade da Sr.ª ESTHER DA ROCHA BAYÃO.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006.

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.009323-9

RELATOR	: SERGIO SCHWARTZER
AGRAVANTE	: RODRIGO COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO NOEL GALLICCHIO E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010146349)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela, por meio do qual pretende o ora Agravante lhe seja assegurada a investidura no cargo de médico na área de Medicina Intensiva no INCL - Instituto de Cardiologia de Laranjeiras, em função de aprovação em concurso público realizado para tal fim.

Segundo os autos (fls. 119), a nomeação foi obstada por ele não possuir título de Especialista em Medicina Intensiva, conforme previsto no edital do concurso.

A ação principal, contudo, se fundamenta na ilegalidade da referida exigência, visto que a legislação regulamentar da atividade de médico exige tão-somente que o profissional esteja inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Sustenta ainda o Autor que sua qualificação profissional restou sobejamente demonstrada por sua aprovação e classificação no concurso, situação a que se adiciona as residências médicas e plantões exercidos, inclusive em CTIs de outros hospitais.

Acrescenta o demandante que o art. 5º, XIII, da Constituição Federal consagra o livre exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, e, no caso, estariam presentes os requisitos previstos na Resolução nº 1.763/05 do Conselho Federal de Medicina. O periculum in mora, de seu turno, consistiria no impedimento do exercício da profissão, além de haver risco de nomeação de outro candidato com classificação inferior.

O juízo a quo, entretanto, entendeu que o concurso público deve ser regido por normas rígidas, às quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição, e a exigência de formação específica objetiva possibilitar a escolha de candidatos com melhor formação, consistindo em regra legítima, em princípio, no interesse da Administração.

Relatados, decido.

Em que pesem os relevantes fundamentos da decisão agravada, outros aspectos merecem consideração na questão jurídica ora em debate.

A Constituição Federal estabelece expressamente, no art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conseqüentemente, qualquer restrição ao exercício profissional deve encontrar sustentáculo em dispositivo legal, editado em conformidade ao texto constitucional.

No caso dos profissionais de medicina, a Lei nº 3.268/57 prevê, em seu art. 17, que o exercício legal da profissão depende do prévio registro da titulação no Ministério da Educação e da inscrição do interessado no respectivo Conselho Regional de Medicina. E o art. 18 da mesma lei estabelece que os profissionais devidamente registrados obterão carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o país. Da mesma forma, o art. 32 da Resolução nº 1.541/98, ao fixar as condições para o exercício da medicina em nenhum momento previu a necessidade de especialização em determinada área de conhecimento, até mesmo porque se tal fizesse estaria exorbitando o poder regulamentar.

Dessa forma, ainda que se admita a discricionariedade da Administração no sentido de procurar selecionar os profissionais mais habilitados ao serviço público que se pretende prestar, o edital do concurso não poderia, em princípio, estabelecer requisitos para a investidura no cargo sem o devido amparo legal.

Especificamente no caso do exercício da profissão de médico cumpre observar que a controvérsia não é recente, tendo sido a matéria inclusive objeto de consultas ao Conselho Federal de Medicina, entre as quais podemos citar o Processo-Consulta CFM nº 1808/91 (PC/CFM/Nº 21/95) e o Processo-Consulta CFM nº 1.034/2003, cujos pareceres apontam para a possibilidade da prática de qualquer ato médico independentemente de especialização, sendo que o primeiro documento admite a restrição, na hipótese de servidor público, quando a lei criadora do cargo previr a especialização. E essa parece a solução mais adequada, sob pena de afronta aos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria.

Na hipótese vertente, os cargos cujo provimento restou disciplinado pelo edital em questão foram criados pela Lei nº 11.123/05, a qual se limitou a estabelecer 900 cargos de médico, sem qualquer menção a especialidade, o que restou reproduzido pela Portaria nº 255, de 27/03/02, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizadora da realização do concurso, de forma que o edital do certame não poderia autonomamente ter inserido o requisito de especialidade médica para a investidura dos candidatos aprovados.

Noutro prisma, sinala-se que o ora agravante comprova experiência de dois anos nos Centros de Tratamento Intensivo de outros hospitais, o que, aliado à aprovação no concurso, denota que não há maiores riscos à Administração no reconhecimento de seu direito de prosseguir no processo de admissão.

Não há comprovação, entretanto, de que o Autor já tenha sido nomeado para o cargo, razão pela qual se mostra inviável qualquer comando imperativo no sentido de que se proceda a sua investidura, visto que a aprovação em concurso público não gera direito adquirido à nomeação.

Face ao exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal, estabelecendo que a ausência de comprovação da Especialização ou Residência Médica em Medicina Intensiva não constitui óbice à nomeação e subsequente posse do Agravante no cargo em questão.

Comunique-se. Intimem-se, inclusive nos termos do art. 527, V, do CPC.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 521 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 359945 2001.51.01.011229-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ALEXANDRE GOMES ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010112299)

EMENTA
MILITAR. AGRAVO RETIDO NÃO ACOLHIDO. PRETENSÃO À ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI 6880/80.

I- Não merece acolhimento o agravo retido, uma vez que não cabe a alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Visto que se o julgador entender suficientemente esclarecimento os fatos, não resta caracterizada a restrição de defesa.

II- Não houve por parte da Administração Militar alguma conduta que possa ser adjetivada como violadora de direitos.

III- O art.50, IV, “a” da lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) que dispõe conseguir o militar estabilidade com 10 (dez) anos ou mais de tempo de serviço, não resta sustento jurídico a uma pretensão estribada num lapso temporal de 9 (nove) anos de serviço ao castrense.

III- O ato administrativo de licenciamento, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, que dispensou a parte autora é amparado pelo poder discricionário que permite o art.121, §3º, “a”, da lei nº 6.880/80.

IV- RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não acolher o agravo retido e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 144571 2006.02.01.001694-4

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MIN. DA MARINHA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA
AGRAVADO	:ALBERTO SANT'ANNA E CONJUGE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900136127)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. NOVA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCA- BIMENTO. UMA VEZ DISPONIBILIZADO O IMÓVEL AO EXE- QUENTE, CABE A ESTE ÚLTIMO AS PROVIDÊNCIAS NECES- SÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DA POSSE. ESBULHO. RESTI- TUIÇÃO DA POSSE ATRAVÉS DO INTERDITO DE REINTE- GRAÇÃO, EM AÇÃO PRÓPRIA.

I - Depreende-se dos elementos acostados aos autos (fls. 14/16) que o órgão *a quo* já havia tomado as providências necessárias à deso- cupação do imóvel, em 13 de julho de 1999, ocupado à época por terceiro, restando atendido, portanto, o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 5.741/71, quando então foram disponibilizadas as chaves do imóvel ao exequente, ora agravante, com a conseqüente aquisição da posse, eis que lhe foi tornado possível o exercício, em nome próprio, dos poderes inerentes à propriedade. Inteligência do atual art. 1.204 do Novo Código Civil.

. II- Uma vez desocupado o imóvel adjudicado, e imitado na posse o exequente (agravante), cabe a este último as providências necessárias para evitar que a sua posse não venha a ser molestada através do interdito possessório que a lei civil lhe garante, aplicando-se o dis- posto no art. 1.210 do Novo Código Civil.

III- Incabível, portanto, a obtenção de nova medida de desocupação, contra terceiro, em sede de execução judicial de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, quando o exequente já foi imitado na posse. Em se tratando de esbulho de terceiro, deverá a posse ser restituída através de interdito possessório, em ação pró- pria.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de novembro de 2006.

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 101476 96.02.06693-8

RELATOR	:J. F. CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:FRANCISCO CELIO SARAIVA BENICIO
ADVOGADO	:JOSE CANDIDO DE CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900139762)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ANISTIA. ART. 8º, § 1º, DO ADCT/88. EFEI- TOS.

I - Nos termos da Lei nº 6.683/79, da EC nº 16/85 e do art. 8º do ADCT/88, o militar atingido por Ato Institucional impregnado de motivação política tem o direito de ter declarada judicialmente sua condição de anistiado, para fins de percepção das conseqüências re- lativas aos benefícios administrativos e patrimoniais que decorrem dos mencionados estatutos. No caso dos autos, o Demandante logrou comprovar que, ao tempo em que servia no serviço ativo da Marinha como Cabo, fora atingido por ato emanado do Poder Público, cujo conteúdo revelou-se com caráter eminentemente político-institucional, traduzido na sua expulsão do serviço militar sem qualquer motivação que não por razões de atos de exceção de inspiração do regime militar então instaurado. Nessa medida, faz jus aos direitos previstos pela lei de regência, notadamente quanto ao benefício de promoção ao posto de Suboficial, com proventos do posto de Segundo-Tenente. Pre- cedentes citados: EDAC nº 320807, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU 07-03-2005, p. 200, AC nº 9002141904-RJ, Primeira Turma, Des. Fed. Clélio Erthal, DJ de 11-07-1991; AC nº 9002106807-RJ, Primeira Turma, Des. Fed. Chalu Barbosa, DJ de 13- 06-1991.

II - Nega-se provimento ao recurso da União e à remessa oficial.

III - Dá-se provimento ao apelo do Autor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e conceder provimento ao recurso de ape- lação do Autor, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 340881 1995.51.01.044605-9

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:ALEKSEI NEVES EWERTON E OUTROS
ADVOGADO	:JOSELICE A. CERQUEIRA DE JESUS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9500446057)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS CELETISTAS DO EXTIN- TO INAMPS, ADMITIDOS EM 30/09/1988 E DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA EM 25/06/1990. READMISSÃO PELA LEI Nº 8.878/94, A PARTIR DE 1997. NULIDADE DA DEMISSÃO. INE- XISTÊNCIA.

Os apelantes pretendem a reforma da sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido, invocando em seu favor a aquisição de direito à estabilidade e afirmando a nulidade de seu ato de demissão. Pre- tendem sua reintegração, com o pagamento das verbas correspon- dentes, desde sua demissão até sua readmissão. Impossibilidade.

Inexistência do alegado direito à estabilidade, porque admitidos sem concurso, antes da promulgação da CRFB/88, e não enquadrados na hipótese prevista no art. 19 do ADCT. Tampouco há que se falar na estabilidade temporária, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.091/74 (Lei Eleitoral).

Não se trata de reintegração e sim de readmissão, nos termos da Lei nº 8.878/94, cujo art. 6º veda expressamente a remuneração de qual- quer espécie em caráter retroativo.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 252813 2000.02.01.067088-5

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:NIVALDO CABRAL KUHNEN
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APELANTE	:JOSE RONALDO TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:DENISE FERNANDES ROCHA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9000318262)

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO INSS. OCUPAÇÃO IRREGULAR CESSÃO DE POSSE. OCUPA- ÇÃO DE BOA-FÉ. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DA AUTARQUIA NA CONSERVAÇÃO DA ÁREA. PROCEDÊNCIA DA PRETEN- SÃO REINTEGRATÓRIA DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PE- DIDO DOS APELANTES DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITO- RIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO INSS DE IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR DIÁRIO PELA OCUPAÇÃO.

Pedido de correção de erro material na sentença, formulado pelo INSS, acolhido, para a retificação das incorreções apontadas.

Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, na medida em que os réus apontados pelo INSS na inicial são legitimados passivos, foram regularmente citados, e a contestação foi oferecida fora do prazo, mantida nos autos apenas como peça de informação. Deferido o pedido de expedição de ofício à OAB e ao MPF, para as providências cabíveis, quanto à atuação da Patrona anteriormente constituída.

No mérito, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que julgou procedente o pedido de reintegração do INSS na posse dos lotes ocupados irregularmente pelos réus, por se tratar de imóvel público. Em que pesem os argumentos dos apelantes acerca do mau estado de conservação dos lotes pertencentes ao INSS, transformados em de- pósito de lixo e constituindo-se em ameaça para a saúde e a se- gurança dos habitantes dos imóveis vizinhos, a alegação de desídia da autarquia na manutenção do imóvel não justifica sua ocupação ir- regular por terceiros, eis que se trata de bem público.

Comprovada a propriedade do INSS, o negócio jurídico de cessão de posse celebrado entre EDVALDO PEREIRA RODRIGUES e BE- NEDITO RODRIGUES ALVES, cedentes, e os apelantes, cessio- nários, é inoponível à pretensão reintegratória do INSS. Não obstante a presunção de boa-fé dos apelantes, não foi produzida qualquer prova quanto a eventuais benfeitorias.

Tampouco merecer prosperar o pleito de condenação da autarquia à celebração de contrato de cessão de uso de bem público, envolvendo os lotes em questão, na medida em que é vedado ao Poder Judiciário intervir em matéria de mérito administrativo.

Quanto ao recurso adesivo do INSS, a desídia da autarquia não pode ser debitada em desfavor dos ocupantes, ainda que irregulares, porque de boa-fé, havendo, *in casu*, culpa recíproca, o que obstaculiza a percepção de valor diário, a título de ocupação. Ademais, não de- monstrou o INSS os alegados lucros cessantes, a justificar o pleito. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. Mantida a sentença recorrida, com as correções necessárias a fls. 160 e 161.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, retificar o erro material na sentença (fls. 160 e 161), e negar provimento à apelação de JOSÉ RONALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO e OUTROS e negar provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 376955 2003.50.01.001249-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JORGE CAO
ADVOGADO	:PAULO REIS FINAMORE SIMONI E OU- TROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010012494)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOINTERPOSTOS. NÃO OBSER- VÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.

I - O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II - Mesmo nos embargos de declaração com intuito de preques- tionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006 .

Reis Friede
Relator



IV - APELACAO CIVEL 379777 2005.51.01.019302-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :AUSTACLINICAS ASSITENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS

APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR-ANS

PROCURADOR :ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010193025)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante re-discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 522 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 210753 1999.02.01.043078-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :NELIO PEREIRA BELEM

ADVOGADO :GREICE FREDERICA N. LEAL (RJ062573) E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400110693)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

I - Ação ajuizada por militar da reserva do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, objetivando promoção por homologia ao posto de Capitão, em relação aos integrantes do Corpo de Bombeiros do antigo Estado da Guanabara, com os respectivos direitos e vantagens daí decorrentes.

II - Prescrito o fundo do direito, porquanto não propôs a Parte Autora a ação nos cinco anos subsequentes à data da lesão.

III - Precedentes do STJ.

IV - Agravo Interno da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 372609 2004.51.01.016200-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LT-DA

ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A)

APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS

PROCURADOR :TARSIS NAMETALA JORGE

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010162000)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante re-discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 343617 1986.51.01.772424-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :JOSIAS RIBEIRO DE LIMA REP/ P/ AL-CIDIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO :LUIZ GONZAGA PECEGO CARVALHO E OUTRO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007724241)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO LICENCIADO POR CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE REFORMA COM PROVENTOS DA MESMA GRADUAÇÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO. PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ E INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA.

I - Diante de acórdão, transitado em julgado, para afastar a prescrição, que não correria o incapaz (CC, art. 169, I), avulta que, em obediência à coisa julgada, não mais cabe discussão acerca dessa pre-judicial.

II - No mais, atestando o laudo do Perito do Juízo (Ortopedista) que a lesão ortopédica apresentada (“Rutura do bíceps braquial esquerdo”) decorreu do acidente em serviço, tornando o ex-Soldado incapaz definitivamente para o Serviço Militar, cabível a concessão da reforma, com proventos da mesma graduação, a teor da Lei nº 5.774/71 (arts. 108; 110, II; 112, II; 113)

III - Por outro lado, ratificando a Perita Judicial (Neurologista) os termos daquele laudo e confirmando não ser possível afirmar que o atual quadro de alienação mental (“Síndrome Demencial”) tenha relação de causa e efeito com o serviço castrense, tampouco com a irreversibilidade da lesão ortopédica, inviável a reforma, com proventos do grau hierárquico superior (3º Sargento), nos termos da mesma Lei 5.774/71.

IV - Por igual razão, não prospera a concessão do Auxílio-Invalidez, mormente porque, segundo o Perito Judicial, a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem especializada se deve ao seu atual estado mórbido, ou seja, à alienação mental, a qual, repita-se, não eclodiu durante a prestação do serviço militar, nem guarda relação de causalidade com o acidente em serviço que origina a sua reforma.

V - Em remate, desprocede a concessão da Indenização de Compensação Orgânica, uma vez que o Autor não preenche os requisitos do art. 63, da Lei nº 5.787/72, para fazer jus ao recebimento de tal vantagem.

VI - Remessa necessária e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o Relator, negar provimento à remessa necessária e aos recursos, nos termos do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR P/ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 377241 2005.51.01.006176-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA

ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS

APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS

PROCURADOR :DEBORA DE PAULA PEREIRA

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010061765)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante re-discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 382148 2005.51.01.014042-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO :AQUIDABAN FIALHO DI IULIO (RJ060935) E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :FRANCISCO J. B. NOBRE (RJ053688) E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140422)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INOMINADO - PIS/PASEP - PAGAMENTO DE EXPURGOS - PRESCRIÇÃO.

I - Pretendeu a Parte Autora-Apelante o pagamento dos expurgos inflacionários da conta PIS/PASEP.

II - Aplica-se o princípio da actio nata, ou seja, o prazo prescricional para ações como a presente é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido - janeiro de 1989 e abril de 1990. Tendo ajuizado, o Autor-Apelante, a presente demanda apenas no ano de 2005, está a mesma fulminada pelo instituto da prescrição.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 149178 2006.02.01.010005-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA (RJ110265) E OUTROS

AGRAVADO :JOSE DE JESUS GUILHERME

ADVOGADO :EDSON GAUDIO RANGEL (RJ050200) E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500046881)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA.

I - A multa cominatória contra a qual se insurgiu a Caixa Econômica Federal foi fixada em Decisão há muito publicada;

II - A Decisão agravada, por sua vez, limitou-se a determinar o cumprimento daquela ordem judicial, motivo pelo qual não pode ser impugnada via Agravo de Instrumento, porquanto já esgotado o prazo recursal próprio;

III - Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede
Relator



EXPEDIENTE Nº 523 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.002877-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:WALTER JORGE VERIATO
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040028776)

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS - ÍNDICES APLICÁVEIS - SÚMULA 252 - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40, de 27-07-01.

I - Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos fundiários são, respectivamente 18,02% (LBC), junho de 1987; 10,14% (IPC), fevereiro de 1989; 5,38% (BTN), maio de 1990; 12,92% (BTN), julho de 1990 e 7,00% (TR), fevereiro de 1991, consoante jurisprudência do Pretório Excelso, bem como entendimento consolidado na Corte do STJ, através da Súmula nº 252.

II - Firmou-se o entendimento neste Tribunal que a incidência dos juros moratórios é de 6% (seis por cento) ao ano, na atualização dos depósitos do FGTS.

III - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001 veda a condenação em honorários advocatícios, tendo regular aplicação em ações cujo objeto é a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, aforadas após a sua edição.

IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Dr. Sergio Schwartz, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido, em parte, o Relator, Exmo. Dr. Ricardo Regueira, que condenou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios. Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER REDATOR PARA ACÓRDÃO	
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023975-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
APELADO	:MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIA DE LIMEIRA
ADVOGADO	:PATRICIA HELENA BOTEON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010239759)

EMENTA ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinale-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, vencido o Relator, nos termos do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de julho de 2006. SERGIO SCHWAITZER REDATOR P/ ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001995-9	
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO
AGRAVADA	:A R. DECISÃO DE FLS. 239/241.
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010019959)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RESARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÕES EDITADÁS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ALEGAÇÃO DE ORDEM CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSCRIÇÃO NO CADIN.

I - Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Não há que se falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, uma vez que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, exercendo a ANS apenas o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

V - Afigura-se inviável a exclusão das cobranças relativas a procedimentos não previstos nos respectivos contratos, quando inexistente nos autos prova de tais alegações.

VI - A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006. SERGIO SCHWAITZER RELATOR

XII - A M S nº 60660 2004.51.01.022257-4	
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ANDERSON REIS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:ARTUR SOUZA RAMOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010222574)

EMENTA ADMINISTRATIVO. MILITAR. MARINHEIRO (MN-QS) DA MARINHA. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO (C-ESPC). ANULAÇÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA. SUSTAÇÃO DO LICENCIAMENTO. DESCABIMENTO.

I - Ao exame da legislação de regência, constata-se a existência de uma única graduação para o Marinheiro do Quadro Suplementar (MN-QS), e, que a antiguidade das praças nas graduações iniciais resulta da ordem de sua classificação alcançada em curso de formação, donde deflui que a antiguidade do Marinheiro MN-QS é definida pela ordem de sua classificação obtida no Curso de For-

mação de Soldados, e, não, pela data de seu ingresso na graduação. Destarte, pode a regulamentação castrense, para atender critério de conveniência da Força Militar, estabelecer que as vagas para cada seleção a Curso de Especialização sejam distribuídas entre Turmas da graduação de Marinheiro, sem afrontar o critério de antiguidade.

II - Inconteste, ainda, que não basta apenas o preenchimento dos requisitos regulamentares para se configurar o direito de participar da seleção do Curso de Especialização, vez que, estando as vagas disponibilizadas adstritas à necessidade do serviço e ao limite de percentual de efetivo fixado para a promoção à graduação de Cabo, mister se faz que o Marinheiro (MN-QS) obtenha pontuação suficiente à sua classificação dentro daquele número de vagas oferecidas.

III - Acrescente-se que o número de vagas oferecidas é distribuído pelas diversas especialidades do Corpo de Praças da Marinha, donde avulta que a média da Turma no quesito de Aptidão Média para a Carreira quer apenas significar que, no cômputo geral dos marinheiros submetidos ao certame, a pontuação média por eles obtida, naquele requisito, registrou a pontuação indicada.

IV - De toda sorte, é certo que sequer a conclusão do Curso de Especialização (C-Espc) tem o condão de garantir que o Marinheiro (MN-QS) seja promovido a Cabo ou constitua óbice ao seu licenciamento, pois que, segundo o Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), se não atendidos os demais requisitos para a referida promoção, o MN-QS será licenciado ex officio do Serviço Ativo da Marinha, ao final do tempo de serviço que estiver em vigor.

V - Cumpre gizar que, diante do caráter precário de sua situação, como incorporado em período de engajamento e sujeito a reengajamentos a critério da Administração, caracteriza-se o Marinheiro do Quadro Suplementar (MN-QS) como militar temporário, cujo ato de licenciamento do serviço ativo inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Comandante da Marinha, por força do contido no art. 121, § 3º, “a”, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o qual pode, então, licenciá-lo por conclusão de tempo de serviço. Veja-se que tal licenciamento opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão. Ademais, não cabe ao Judiciário apreciar e substituir a Administração quanto ao critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo, salvo em hipóteses excepcionálíssimas, em que estas (conveniência e oportunidade) já estejam devidamente caracterizadas em favor daquele que impugna o ato. Precedentes do STJ: MS 4302/DF e RESP 557273-SE.

VI - Ressalte-se que a arregimentação temporária dos cabos e soldados não conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF.

VII - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 314766 1999.50.01.004877-0	
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ROBERTO DA CUNHA PENEDO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900048776)

EMENTA CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ESTUDO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NO EXTERIOR, TIDO COMO DE SERVIÇO NA QUALIDADE DE APRENDIZ - SITUAÇÕES JURÍDICAS INCONFUNDÍVEIS - IMPOSSIBILIDADE.

I - Apesar de as situações jurídicas envolvidas guardarem semelhanças entre si - quando, após um período de ensino, visa-se ao ingresso no mercado de trabalho -, elas se revelam como inconfundíveis: afinal, enquanto a bolsa de fomento, como contrato comum civil, destina-se a custear curso de pós-graduação, em favor de adulto, na qual predomina o aspecto teórico no ambiente acadêmico; a aprendizagem, como contrato especial de trabalho, destina-se a assegurar formação antes mesmo da graduação (e, em princípio, sem qualquer relação com ela), sempre em favor de adolescente, na qual predomina o aspecto técnico-profissional no ambiente de trabalho.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER RELATOR	

IV - APELACAO CIVEL 352735 1996.51.01.006620-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
EMBARGANTE :JOSE CARLOS GASPAR DE VASCONCELOS E CONJUGE
EMBARGADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
APELANTE :JOSE CARLOS GASPAR DE VASCONCELOS E CONJUGE
ADVOGADO :MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600066205)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende os embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 44004 2002.02.01.027499-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (RJ091289) E OUTROS
APELADO :CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1ª REGIAO/RJ
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL (RJ064900) E OUTROS
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010060410)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 371086 2003.51.01.017178-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
EMBARGANTE :EDIVALDO SANTOS E CONJUGE
EMBARGADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APELANTE :EDIVALDO SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010171781)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 524 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 275357 2001.02.01.043176-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :JORGE LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JANUARIO SPISLA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500153939)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE intimação PESSOAL DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL.

NÃO RESTOU COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA MUTUÁRIA PARA PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTINDO A NOTIFICAÇÃO VIA EXTRAJUDICIAL, O CORRETO SERIA PROCEDER-SE À NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, PARA SÓ ENTÃO SEREM AFIRMADAS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

2. A matéria sobre a qual versa o recurso foi debatida no *decisum*, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 323479 1999.51.01.014400-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ALEXANDER DE SOUZA BERG
ADVOGADO :SUELI MARTINS HARGREAVES (RJ084574) E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900144007)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 380070 2004.51.01.014827-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO (RJ097640) E OUTROS
APELADO :MERCIDES BERNADINO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010148271)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 333270 1998.51.01.023683-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBAARGADO :EDSON ROSA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
APELANTE :EDSON ROSA
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800236830)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 352425 1999.51.01.006859-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
EMBARGANTE :JANEZ SILVA DA CRUZ E OUTRO
EMBARGADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APELANTE :JANEZ SILVA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO :MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900068599)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006.

Reis Friede
Relator



IV - APELACAO CIVEL 337104 1999.51.02.203593-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CELSON PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS CHAVES BASTOS (RJ020136)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902035930)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - Embargos de declaração de ambas as Partes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração de ambas as Partes, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2006.

REIS FRIEDE
Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 406 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2006.02.01.014089-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI (ES00220B) E OUTRO
AGRAVADO :FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL DE GUARAPARI - TV GUARAPARI
ADVOGADO :LUIZ FELIPE FERREIRA GALLO (ES009126)
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010097014)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

“Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:
“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012029-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :ELENITA FELISBERTO MATHIAS
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010165186)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

“Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRADO 2006.02.01.011508-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :EDUARDO DO NASCIMENTO ESTEVES E S/M
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO (RJ059663) E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040017588)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

*“Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”*

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRADO 2006.02.01.012393-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS (RJ133855) E OUTROS
AGRAVADO :EVANY SAMPAIO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (RJ057739) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200783821)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

*“Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”*

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRADO 2006.02.01.011746-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA (RJ110493A) E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010045788)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)



“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (…)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (…) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (…)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

“Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.011885-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:EMERSON GENAN DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO	:ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS (RJ125101) E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010181489)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (…)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

“Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013770-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:DENIA PAULA RAIMUNDO
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO (RJ062419)
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020043399)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013733-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:SONILENE VIEIRA LEITE NIKITIUK E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO (RJ062419)
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010156094)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012753-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:WAGNER MIGUEL DE SANTANA E CONJUGE
ADVOGADO	:ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS (RJ125101) E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010145576)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR



III - AGRAVO 2006.02.01.012719-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-
NIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :JONECIL MATOLA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
(RJ101253) E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GON-
CALO/RJ (200651170048573)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressemente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído in-
contínente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da ape-
lação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é in-
trínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente pre-
judicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª
Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil-
veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pre-
tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões in-
terlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-
talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicio-
nal.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão (quanto ao jul-
gamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de re-
tenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil
ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o
material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao emi-
nente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em
função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no mo-
mento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a re-
considerar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da pro-
lação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen*
dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição
do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa mani-
festação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo
(art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523,
caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o
Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento
da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer ex-
pressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação
pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação
do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo
Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se
aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este
Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2006

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.016086-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO
BONIFACIO COSTA
APELANTES :ROBERTO DE ARAUJO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DE O. CARVALHO E OU-
TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010160862)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pelos Autores, ROBERTO
DE ARAÚJO VIEIRA, LUIZ CLÁUDIO CAVACA ARAÚJO e YA-
RA MALTA STYLO PERES, em face de Sentença de fls. 179/181,
objetivando o pagamento dos atrasados desde as suas admissões -
01/02/1999, 11/01/1999 e 06/01/1999, respectivamente -, bem como a
implantação e incorporação definitiva do índice de 28,86% aos seus
vencimentos.

2- Decisão, às fls. 138/140, indeferindo a antecipação da tutela re-
querida.

3- Na r. Sentença, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido,
condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e ho-
norários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

4- In casu, merece reforma a r. Sentença.

5- Imperioso sublinhar, que a prescrição quinquênal não alcança o
próprio fundo de direito. Sendo assim, abrange tão somente as par-
celas anteriores a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da
ação. Aliás, esse entendimento é consagrado na Súmula 85, do Egré-
gio STJ:

“Nas prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure
como devedora/, quando não tiver sido negado o próprio direito
reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes
do quinquênio anterior à propositura da ação.”

6- Entretanto, frente ao recente entendimento esposado pelo STJ, ao
editar a MP nº 1.704-5/1998, a Administração Pública reconheceu aos
servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da iso-
nomia, também aos militares, o direito ao reajuste de 28,86% de
forma retroativa. Esse ato importou em renúncia tácita ao prazo
prescricional, nos exatos termos dos arts. 191 e 202, incisoVI, do
CC/2002, que fica assim reconhecido, no presente julgado.

7- Sobre o assunto, consultem-se as Ementas abaixo:

(a)“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores pú-
blicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos mi-
litares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo
prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Prece-
dentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp 797064/RO; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LI-
MA, Órgão Julgador 5ª TURMA, DJ 24.04.2006, pág. 457)

(b) “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚ-
BLICO MILITAR.REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚN-
CIA. INTERRUÇÃO. MP N.º1.704/98. INCIDÊNCIA.

1. Em atendimento ao Princípio da Isonomia, a edição da Medida
Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores pú-
blicos civis às diferenças do denominado "reajuste de 28,86%", im-
portando a renúncia ao prazo prescricional, deve abranger também
os servidores militares. Precedentes.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 838488/RS, Relator Ministra LAURITA VAZ, Órgão Jul-
gador, 5ª TURMA, DJ 06.11.2006, pág. 370)

8- Deve-se considerar que as Leis nº 8.622 e nº 8.627, ambas de
1993, concederam revisão, frise-se, e não reposicionamento salarial,
de 28,86%, beneficiando tão somente os militares, o que consistiu em
flagrante afronta ao princípio da isonomia fincado na Carta Magna,
abrindo discussão quanto ao tema abordado.

9- Assim, com intuito de corrigir a distorção apontada, o Colendo
Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, firmou entendimento
majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter
geral, devendo ser estendido a todos os servidores civis, tomando por
base o mês de janeiro de 1993 em atenção à uniformidade esta-
belecida no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, ou seja, a
necessidade de tratamento igual para aqueles que estão em situação
idêntica, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria
concedendo aumento, o que, certamente, não é de sua competência.

10- Na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do
Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis*:

“O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis
8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Exe-
cutivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos re-
ajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.”

11- Reconhecendo ser devido o índice em questão, a Advocacia Geral
da União editou a Súmula Administrativa nº 3, de 05.04.2000, de
caráter obrigatório, a todos os órgãos jurídicos da representação ju-
dicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

“Não se recorrerá da decisão judicial que concede reajuste de
28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decor-
rência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos
ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os re-
cursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de
pedidos de desistência”.

12- Realmente, o fato de algumas categorias de servidores já terem
sido beneficiadas com o aumento em tela, não configura empecilho
para a sua concessão, desde que feita a devida compensação, na fase
de execução.

13- Neste sentido, o v. Acórdão que se segue:

“PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE CON-
CEDIDO AOS MILITARES - 28,86% - LEIS 8.622/93 E 8.628/93 -
EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS.

I - O fato de ter o acórdão rescindendo se baseado em interpretação
que, ao tempo em que foi prolatado, era controvertido, não impede o
ajuizamento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de
lei.

II - O eg. Supremo Tribunal Federal, interpretando os preceitos
inscritos nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, à luz do princípio inserto
no art. 37, X, da Constituição, proclamou o entendimento de que o
reajuste de vencimentos concedidos aos militares no percentual de
28,86% consubstancia 'revisão geral de remuneração', impondo-se,
por isso, sua extensão aos servidores públicos civis.

III - A compensação desses valores com aumentos e reajustes de-
feridos aos autores desde a edição da lei nº 8.622/93 é questão a ser
resolvida na fase de liquidação.

IV -Ação rescisória improcedente.”

(AR 2001020410058114, TRF da 2ª Região, Primeira Seção, Relator
Des. Federal CARREIRA ALVIM, julg. em 11.09.2003, publ. em
03.10.2003, pg 366).

14- Com o advento da MP 1.704, de 30.06.98, foi estendido a todos
os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem
de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo
regulamento foi expedido pelo Decreto 2.693, de 28.07.98, com-
plementado pela Portaria MARE 2.179, de 28.07.98.

15- Entretanto, o mencionado Decreto não tornou sem objeto as ações
executivas que pretendiam o adimplemento da obrigação de fazer,
visando à incorporação de tal reajuste, no período retroativo a junho
de 1998.

16- No que tange ao fato dos Autores terem ingressado no serviço
público após a vigência do mencionado decreto, a jurisprudência do
Superior Tribunal de Justiça assim vem se manifestando:

(a) “PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CON-
CLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES.
REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POS-
TERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93.
POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do
Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja,
imprescindível para o enfrentamento da quæstio nas Cortes supe-
riores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas
decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dú-
vida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no
artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve
ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo deci-
sum, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme
no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público
em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm le-
gitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido
aumento foi incorporado aos seus vencimentos. (grifou-se)

IV - Agravo interno desprovido.”

(STJ - Quinta Turma, AgRg no REsp 825630/RS; AGRAVO RE-GIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 2006/0047119-6; Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 21.08.2006, pg 276).

(b) “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA.

1 - Conforme decidido pelo STF, os 28,86% foram deferidos a todos os servidores civis porque trata-se de revisão geral de vencimentos, incorporando-se, portanto, ao vencimento básico das respectivas categorias funcionais. Sendo assim, não há razão para fazer distinção entre as pessoas que já eram servidoras à época das leis de regência e aquelas que ingressaram no serviço público posteriormente. Precedente desta Corte.

2 - Recurso especial conhecido.”

(STJ - Sexta Turma, REsp 381329/DF; RECURSO ESPECIAL nº 2001/0157517-9; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 18.03.2002, pg 311).

17- No que pertine aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, a recente e dominante jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência. Verifica-se ser esse o caso do presente feito, cuja inicial foi protocolada em 10 de julho de 2003.

18- Nesse sentido, transcrevem-se as Ementas que se seguem:

(A)“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PEN-SÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.”

2. Recurso especial improvido.” (grifou-se).

(Resp 200500137928, STJ Quinta Turma, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. em 19.05.2005, publ. no DJ de 15.08.205, pg. 359)

(B)“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. JUROS MORATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, somente tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

3. Embargos rejeitados.” (grifou-se)

(EAREsp 200200460729, STJ Sexta Turma, Relator Min. PAULO GALOTTI, julg. em 31.05.2005, publ. no DJ de 01.08.2005, pg. 578).

19- Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de condenar a UNIÃO a proceder ao reajuste de 28,86% nos vencimentos dos Autores, compensando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, a título de aumento, na oportunidade da execução da sentença, bem como a pagar os atrasados devidos, corrigidos consoante previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81 e no Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, conforme fundamentação supra. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

20- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013202-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :SANDRA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA (RJ091379) E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010086729)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

“Art.

527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013973-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :CARLOS EDUARDO PINTO

ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA (RJ116306) E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010155922)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

“Art. 527.....



Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013020-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:GERALDO REIS JUNIOR E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO (RJ059663) E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040012591)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013722-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:ESTHER MALAFAIA SANTANA
ADVOGADO	:NELSON JOSE MALAFAIA SANTANA (RJ107610)
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010161375)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012628-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:ROSIMAR APARECIDA ALCANTARA MARTINS
ADVOGADO	:PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO (RJ112201) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010004130)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator: (...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

“Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012863-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :MARIA DEL CARMEN SANCHEZ PIMENTEL E CONJUGE
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO (RJ101253) E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020044859)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator: (...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

“Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012866-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES (RJ032254) E OUTROS
AGRAVADO :FLAVIO COELHO DEGANI
ADVOGADO :ELIAS LUTIFI (RJ012593)
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010259280)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator: (...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.



4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012153-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA (RJ091379) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010158686)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schweitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012011-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:NEIVA VIEIRA FROTA MENESES E OUTROS
ADVOGADO	:CATIA REGINA BARBOSA (RJ087118) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOANNA VISCAINO FERNANDES (RJ029096) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010150434)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schweitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012127-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :RED LINE PARAFUSOS DE MACAE LTDA E OUTROS
ADVOGADO :VALERIA CRISTINA MANHAES (RJ078039) E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA (RJ025696) E OUTROS
ORIGEM :VARA UNICA DE MACAE (200551160001210)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.010432-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :MARIA IRANI AVELINO COELHO
ADVOGADO :JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS (RJ101021)
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FLAVIA MARTINS AFFONSO (RJ119171) E OUTROS
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020065460)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-

talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art.

527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.006769-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :BARBARA ALBERTINA DOS SANTOS
ADVOGADO :LEANDRO FERREIRA DE MATOS MAGALHÃES (RJ133208)
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010122072)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do Processo n.º 2006.51.01.012207-2, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova cópia da movimentação processual anexada aos autos, o mesmo perdeu seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda n.º 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pág. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013906-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ESTRELA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :LISETTE MARIA FARINA BIANCHI (RJ030542)
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400066945)



=DECISÃO=

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, com o fim de reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

2. Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição inicial do Agravo de Instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. Pelo que se verifica nos autos, a inicial do recurso não está instruída com a certidão de intimação da decisão agravada. Assim, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, porque insuficientemente instruído.

4. Face ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com base no art. 557 do CPC e, com o contido nos artigos 43, § 1º, III e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda Regimental nº 17 - DJU de 25/01/02).

5. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018656-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG (PE00726B) E OUTROS
APELADO :CONDOMINIO DO EDIFICIO FELIPE BARCELOS
ADVOGADO :ELIETE T. RAMOS DE OLIVEIRA FARIA (RJ078035)
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010186562)

=DECISÃO=

1- Trata-se de ação ajuizada pelo CONDOMINIO DE EDIFICO FELIPE BARCELOS, em face da CEF colimando o pagamento das cotas condominiais em atraso.

2- Julgado procedente o pedido, a CEF recorreu às fls. 273/277.

3- Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que a parte ré, ora apelante, teve ciência do julgado na data de 05/05/2006 (6ª feira), pela publicação no Diário Oficial, conforme certidão de fls. 271 v. do presente feito. Dessa forma, o prazo para a interposição do recurso de apelação iniciou-se no primeiro dia útil seguinte - 08/05/2006 - (2ª feira) e expirou em 22/05/2006 (2ª feira).

4- Ora, o princípio insito no art. 183, da Lei de Ritos, é que o direito de praticar o ato extingue-se, se decorrido o prazo legal.

5- No presente caso, verifica-se que a apelação da parte autora foi protocolada em 23 de maio de 2006 (3ª feira), extrapolando, dessa forma, a norma insita no art. 508, do CPC.

6- Isto posto, não conheço do recurso, ante sua comprovada extemporaneidade.

7- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.011763-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ELIANA RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :CRISTINA LIMA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (RJ071258)
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010208636)

=DECISÃO=

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, com o fim de reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

2. Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição inicial do Agravo de Instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. Pelo que se verifica nos autos, a inicial do recurso não está instruída com a certidão de intimação da decisão agravada. Assim, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, porque insuficientemente instruído.

4. Face ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com base no art. 557 do CPC e, com o contido nos artigos 43, § 1º, III e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda Regimental nº 17 - DJU de 25/01/02).

5. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012236-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :JULLIAN VELHO BARBOSA
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO LIMA (RJ094761)
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010153500)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do processo nº 2006.5101.015350-0, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova Ofício nº 141/06 - GAB - 30ª VF, enviado em 30.11.2006, o mesmo perdeu o seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012955-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
PROCURADOR :ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR (RJ091185)
AGRAVADO :LUIZ AUGUSTO CALDAS PEREIRA
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO (RJ038749) E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030016794)

=DECISÃO=

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS, com o fim de reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ.

2. Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição inicial do Agravo de Instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. Pelo que se verifica nos autos, a inicial do recurso não está instruída com a certidão de intimação da decisão agravada. Assim, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, porque insuficientemente instruído.

4. Face ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com base no art. 557 do CPC e, com o contido nos artigos 43, § 1º, III e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda Regimental nº 17 - DJU de 25/01/02).

5. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012732-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
ADVOGADO :ROSA MARIA ANTUNES CARDOSO MARQUES (RJ076472) E OUTROS
AGRAVADO :VANESKA BOTTINO DA COSTA
ADVOGADO :HARLEY RAMOS SIQUARA (RJ123505)
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010200897)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do Processo nº 2006.51.01.020089-7, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova o Ofício nº OTA.0019.000575-6/2006, o mesmo perdeu seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pgs. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012500-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :VERA MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :EDISO DOS SANTOS DUARTE (RJ074471)
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010110120)

=DECISÃO=

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, com o fim de reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

2. Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição inicial do Agravo de Instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. Pelo que se verifica nos autos, a inicial do recurso não está instruída com a certidão de intimação da decisão agravada. Assim, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, porque insuficientemente instruído.

4. Face ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com base no art. 557 do CPC e, com o contido nos artigos 43, § 1º, III e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda Regimental nº 17 - DJU de 25/01/02).

5. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.009987-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROCURADOR :GABRIELA AYRES FURTADO
AGRAVADO :MUNICIPIO DE CASIMIRO DE ABREU
PROCURADOR :SORAIA JORGE COSTA (RJ093007) E OUTROS
ORIGEM :VARA UNICA DE MACAE (200651160005772)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do Processo nº 2006.51.16.000577-2, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova cópia do Ofício nº 1601.000102-4/2006, o mesmo perdeu seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pgs. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, bem como o Agravo Interno de fls. 108/115, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.011032-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MUNICIPIO DE CASIMIRO DE ABREU
ADVOGADO :LUCAS DAMES CORREA DE SA (RJ126191) E OUTROS
ORIGEM :VARA UNICA DE MACAE (200651160005772)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do Processo nº 2006.51.16.000577-2, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova cópia do Ofício nº 1601.000102-4/2006, o mesmo perdeu seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda n.º 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pgs. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.009212-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:DIMAS GALINDO DE SOUZA M.E
ADVOGADO	:ADEMIR SILVA ALMEIDA (RJ115344)
AGRAVADO	:CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010161820)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do Processo nº 2006.51.01.016182-0, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova o Ofício nº OTA.0019.000576-0/2006, o mesmo perdeu seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda n.º 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pgs. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.001403-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO (RJ035132) E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010011444)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do processo n.º 2006.5101001144-4, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova Ofício nº 131/2006 - GAB - 27ª Vara, enviado em 14.11.2006, o mesmo perdeu o seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda n.º 17), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 407 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002914-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: JACY DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE ALVES DE LARA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010029142)

DECISÃO

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela Autora, JACY DE SOUZA NUNES, em face de Sentença de fls. 134/135, objetivando a incorporação do índice de 28,86%, bem como o pagamento das alterações daí advindas, com a incidência de juros e correção monetária, desde quando as parcelas reconhecidas como devidas deveriam ter sido pagas.

2- Na r. Sentença, o Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, em relação ao pedido de incorporação do índice de 28,86% aos proventos da Autora, e julgou extinto o feito, com apreciação do mérito, no que tange aos pedidos de atrasados. Ao final, deferiu o pedido de gratuidade de justiça.

3- *In casu*, merece reforma a r. Sentença.

4- Imperioso sublinhar, que a prescrição quinquenal não alcança o próprio fundo de direito. Sendo assim, abrange tão somente as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação. Aliás, esse entendimento é consagrado na Súmula 85, do Egrégio STJ:

“Nas prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

5- Entretanto, frente ao recente entendimento esposado pelo STJ, ao editar a MP nº 1.704-5/1998, a Administração Pública reconheceu aos servidores públicos e, portanto, em face do princípio da isonomia, também aos militares, o direito ao reajuste de 28,86% de forma retroativa. Esse ato importou em renúncia tácita ao prazo prescricional, nos exatos termos dos arts. 191 e 202, incisoVI, do CC/2002, que fica assim reconhecido, no presente julgado.

6- Sobre o assunto, consultem-se as Ementas abaixo:

(a)“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp 797064/RO; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador 5ª TURMA, DJ 24.04.2006, pág. 457)

(b) “**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR.REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. MP N.º1.704/98. INCIDÊNCIA.**

1. Em atendimento ao Princípio da Isonomia, a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado “reajuste de 28,86%”, importando a renúncia ao prazo prescricional, deve abranger também os servidores militares. Precedentes.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 838488/RS, Relator Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador, 5ª TURMA, DJ 06.11.2006, pág. 370)

7- Deve-se considerar que as Leis nº 8.622 e nº 8.627, ambas de 1993, concederam revisão, frise-se, e não reposicionamento salarial, de 28,86%, beneficiando tão somente os militares, o que consistiu em flagrante afronta ao princípio da isonomia fincado na Carta Magna, abrindo discussão quanto ao tema abordado.

8- Assim, com intuito de corrigir a distorção apontada, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, firmou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral, devendo ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993 em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, ou seja, a necessidade de tratamento igual para aqueles que estão em situação idêntica, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento, o que, certamente, não é de sua competência.

9- Na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis*:

“O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.”

10- Reconhecendo ser devido o índice em questão, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 3, de 05.04.2000, de caráter obrigatório, a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

“Não se recorrerá da decisão judicial que concede reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência”.

11- Realmente, o fato de algumas categorias de servidores já terem sido beneficiadas com o aumento em tela, não configura empecilho para a sua concessão, desde que feita a devida compensação, na fase de execução.

12- Neste sentido, o v. Acórdão que se segue:

“PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES - 28,86% - LEIS 8.622/93 E 8.628/93 - EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS.

I - O fato de ter o acórdão rescindendo se baseado em interpretação que, ao tempo em que foi prolatado, era controvertido, não impede o ajuizamento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei.

II - O eg. Supremo Tribunal Federal, interpretando os preceitos inscritos nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, à luz do princípio inserto no art. 37, X, da Constituição, proclamou o entendimento de que o reajuste de vencimentos concedidos aos militares no percentual de 28,86% consubstancia ‘revisão geral de remuneração’, impondo-se, por isso, sua extensão aos servidores públicos civis.

III - A compensação desses valores com aumentos e reajustes deferidos aos autores desde a edição da lei nº 8.622/93 é questão a ser resolvida na fase de liquidação.

IV -Ação rescisória improcedente”.

(AR 2001020410058114, TRF da 2ª Região, Primeira Seção, Relator Des. Federal CARREIRA ALVIM, julg. em 11.09.2003, publ. em 03.10.2003, pg 366).

13- Com o advento da MP 1.704, de 30.06.98, foi estendido a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo regulamento foi expedido pelo Decreto 2.693, de 28.07.98, complementado pela Portaria MARE 2.179, de 28.07.98.

14- Entretanto, o mencionado Decreto não tornou sem objeto as ações executivas que pretendiam o adimplemento da obrigação de fazer, visando à incorporação de tal reajuste, no período retroativo a junho de 1998.

15- No que pertine aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, a recente e dominante jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência. Verifica-se ser esse o caso do presente feito, cuja inicial foi protocolada em 19 de fevereiro de 2004.

16- Neste sentido, transcrevem-se as Ementas que se seguem:

a)“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.”

2. Recurso especial improvido.” (grifou-se).

(Resp 200500137928, STJ Quinta Turma, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. em 19.05.2005, publ. no DJ de 15.08.205, pg. 359)

b)“**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS, AUSÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. JUROS MORATÓRIOS.**

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, somente tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

3. Embargos rejeitados.” (grifou-se)

(EAREsp 200200460729, STJ Sexta Turma, Relator Min. PAULO GALOTTI, julg. em 31.05.2005, publ. no DJ de 01.08.2005, pg. 578).

17- Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de condenar a UNIÃO a proceder ao reajuste de 28,86% nos proventos da Autora, compensados os valores comprovadamente pagos administrativamente, a título de aumento, na oportunidade da execução da sentença, bem como a pagar os atrasados devidos, corrigidos consoante previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81 e no Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, conforme fundamentação supra. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

18- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.016085-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: LUCIANO MORAES CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE O. CARVALHO
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010160850)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pelos Autores, LUCIANO MORAES CRUZ e RIBAMAR PEREIRA DA SILVA, em face de Sentença de fls. 167/175, objetivando o pagamento dos atrasados desde as suas admissões - 25/01/1999 (fls. 118) e 24/06/1997 (fls. 125), respectivamente -, bem como a implantação e incorporação definitiva do índice de 28,86% aos seus vencimentos.

2- Decisão, às fls. 133, indeferindo a antecipação da tutela requerida.

3- Na r. Sentença, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

4- *In casu*, merece reforma a r. Sentença.

5- Imperioso sublinhar, que a prescrição quinquenal não alcança o próprio fundo de direito. Sendo assim, abrange tão somente as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação. Aliás, esse entendimento é consagrado na Súmula 85, do Egrégio STJ:



“*Nas prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

6- Entretanto, frente ao recente entendimento esposado pelo STJ, ao editar a MP nº 1.704-5/1998, a Administração Pública reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, também aos militares, o direito ao reajuste de 28,86% de forma retroativa. Esse ato importou em renúncia tácita ao prazo prescricional, nos exatos termos dos arts. 191 e 202, incisoVI, do CC/2002, que fica assim reconhecido, no presente julgado.

7- Sobre o assunto, consultem-se as Ementas abaixo:

(a)“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp 797064/RO; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador 5ª TURMA, DJ 24.04.2006, pág. 457)

(b) “**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR.REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. MP N.º1.704/98. INCIDÊNCIA.**

1. Em atendimento ao Princípio da Isonomia, a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado “reajuste de 28,86%”, importando a renúncia ao prazo prescricional, deve abranger também os servidores militares. Precedentes.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 838488/RS, Relator Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador, 5ª TURMA, DJ 06.11.2006, pág. 370)

8- Deve-se considerar que as Leis nº 8.622 e nº 8.627, ambas de 1993, concederam revisão, frise-se, e não reposicionamento salarial, de 28,86%, beneficiando tão somente os militares, o que consistiu em flagrante afronta ao princípio da isonomia fincado na Carta Magna, abrindo discussão quanto ao tema abordado.

9- Assim, com intuito de corrigir a distorção apontada, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, firmou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral, devendo ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993 em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, ou seja, a necessidade de tratamento igual para aqueles que estão em situação idêntica, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento, o que, certamente, não é de sua competência.

10- Na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis*:

“*O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.*”

11- Reconhecendo ser devido o índice em questão, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 3, de 05.04.2000, de caráter obrigatório, a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

“*Não se recorrerá da decisão judicial que concede reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência.*”

12- Realmente, o fato de algumas categorias de servidores já terem sido beneficiadas com o aumento em tela, não configura empecilho para a sua concessão, desde que feita a devida compensação, na fase de execução.

13- Neste sentido, o v. Acórdão que se segue:

“**PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES - 28,86% - LEIS 8.622/93 E 8.628/93 - EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS.**

I - O fato de ter o acórdão rescindendo se baseado em interpretação que, ao tempo em que foi prolatado, era controvertido, não impede o ajuizamento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei.

II - O eg. Supremo Tribunal Federal, interpretando os preceitos inscritos nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, à luz do princípio inserto no art. 37, X, da Constituição, proclamou o entendimento de que o reajuste de vencimentos concedidos aos militares no percentual de 28,86% consubstancia ‘revisão geral de remuneração’, impondo-se, por isso, sua extensão aos servidores públicos civis.

III - A compensação desses valores com aumentos e reajustes deferidos aos autores desde a edição da lei nº 8.622/93 é questão a ser resolvida na fase de liquidação.

IV -Ação rescisória improcedente.”

(AR 2001020410058114, TRF da 2ª Região, Primeira Seção, Relator Des. Federal CARREIRA ALVIM, julg. em 11.09.2003, publ. em 03.10.2003, pg 366).

14- Com o advento da MP 1.704, de 30.06.98, foi estendido a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo regulamento foi expedido pelo Decreto 2.693, de 28.07.98, complementado pela Portaria MARE 2.179, de 28.07.98.

15- Entretanto, o mencionado Decreto não tornou sem objeto as ações executivas que pretendiam o adimplemento da obrigação de fazer, visando à incorporação de tal reajuste, no período retroativo a junho de 1998.

16- No que tange ao fato do Servidor Público ter ingressado no serviço público após a vigência do mencionado decreto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim vem se manifestando:

(a) “**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos. (grifou-se)

IV - Agravo interno desprovido.”

(STJ - Quinta Turma, AgRg no REsp 825630/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 2006/0047119-6; Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 21.08.2006, pg 276).

(b) “**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA.**

1 - Conforme decidido pelo STF, os 28,86% foram deferidos a todos os servidores civis porque trata-se de revisão geral de vencimentos, incorporando-se, portanto, ao vencimento básico das respectivas categorias funcionais. Sendo assim, não há razão para fazer distinção entre as pessoas que já eram servidoras à época das leis de regência e aquelas que ingressaram no serviço público posteriormente. Precedente desta Corte.

2 - Recurso especial conhecido.”

(STJ - Sexta Turma, REsp 381329/DF; RECURSO ESPECIAL nº 2001/0157517-9; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 18.03.2002, pg 311).

17- No que pertine aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, a recente e dominante jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência. Verifica-se ser esse o caso do presente feito, cuja inicial foi protocolada em 10 de julho de 2003.

18- Neste sentido, transcrevem-se as Ementas que se seguem:

(A)“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSAO. JUROS MORATÓRIOS, PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.”

2. Recurso especial improvido.” (grifou-se).

(Resp 200500137928, STJ Quinta Turma, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. em 19.05.2005, publ. no DJ de 15.08.205, pg. 359)

(B)“**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS, AUSÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. JUROS MORATÓRIOS.**

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, somente tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

3. Embargos rejeitados.” (grifou-se)

(EAREsp 200200460729, STJ Sexta Turma, Relator Min. PAULO GALOTTI, julg. em 31.05.2005, publ. no DJ de 01.08.2005, pg. 578).

19- Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de condenar a UNIÃO a proceder ao reajuste de 28,86% nos vencimentos dos Autores, compensando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, a título de aumento, na oportunidade da execução da sentença, bem como a pagar os atrasados devidos, corrigidos consoante previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81 e no Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os

índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, conforme fundamentação supra. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

20- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.010912-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS	: ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (2006.51.10.001442-2)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, às fls. 31-37, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário, ajuizada pela ora Agravante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

2. A Agravante alega, em síntese, que a Lei nº 10.931/2004 contém dispositivo inconstitucional e que os contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação se submetem ao Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 51, declara nulas as cláusulas contratuais que causem ao consumidor uma desvantagem exagerada. Sustenta que a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional e se encontra eviada de vícios, que levam à sua nulidade, não sendo possível a adjudicação e arrematação do imóvel pela CEF. Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferido o depósito judicial das prestações vincendas no valor incontroverso de R\$ 109,71 (cento e nove reais e setenta e um centavos), suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas, para que a Agravada se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

É o relato do necessário.

3. Com efeito, para fins de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à verossimilhança das alegações e ao receio de dano irreparável.

4. No caso em questão, o Juiz indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela por entender que não está presente a verossimilhança das alegações, concluindo sua decisão da seguinte forma (fls. 36-37):

É de ser garantido à parte autora, diante das considerações acima, o direito à supressão das taxas de administração do contrato e de risco de crédito.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de dispensa do depósito de que trata o § 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/04, e por via de consequência o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspensão da cobrança extrajudicial.

Faculto à parte autora o pagamento do valor mensal previsto no contrato, sem as taxas de administração e de risco de crédito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito da CEF.

Tendo em vista o indeferimento do pedido de dispensa do depósito do valor controvertido, fica ciente a parte autora que o não pagamento do valor total incontroverso em sede administrativa, incluídos os atrasados, bem como a não efetivação do depósito judicial do valor total controvertido, também aqui incluídos os atrasados, conquanto não impeçam o prosseguimento do feito, abrem à CEF o direito de promover a cobrança de seu crédito nos termos da legislação em vigor.

5. Ressalte-se que já é pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. A corroborar tal entendimento, confira-se o seguinte precedente desta eg. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. Não reside verossimilhança nas alegações dos Agravantes, tendo em vista a posição do Eg. STF que julgou constitucional a aplicação da TR aos contratos de financiamento firmados após a Lei nº 8.177/91, bem como a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Agravo de Instrumento improvido. (AG 2001.02.01.023444-5, Rel. Des. Federal Rogério Carvalho, DJ de 18.10.2002, p. 207)

6. Ademais, a intenção de depositar o valor integral das prestações vencidas é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de impedir a execução extrajudicial do imóvel. Em tal sentido orienta-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado: “(...) somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.” (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169).

7. No que se refere ao pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 109,71 (cento e nove reais e setenta e um centavos), consoante planilha apresentada, ressalte-se que, nos termos do artigo 50, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004, não é possível a Autora, ora Agravante, efetuar o depósito daquelas prestações no valor que entende devido, sendo cabível, entretanto, o depósito da diferença controversa e o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados.

8. No que tange à inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, colhe-se da jurisprudência o seguinte entendimento acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." (REsp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005).(...)

No mesmo sentido: TRF-1ª Região, AC 200236000006220, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28.04.2005, p. 45.

Desse modo, entendo que a inscrição do nome da Agravante nos órgãos de proteção ao crédito não fere qualquer princípio legal ou constitucional, não se justificando sua não-inscrição pela pura e simples existência de demanda judicial.

9. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela Agravante para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela através do recurso de agravo de instrumento.

10. Observo, ainda, que, pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"* (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

11. Na hipótese, inexistente para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

12. Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal e CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2006.02.01.010747-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:AMARILDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.51.01.015941-1)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMARILDO ROCHA DA SILVA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 92-93, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário, ajuizada pelo ora Agravante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

2. O Agravante sustenta, em síntese, que a execução extrajudicial afronta a Constituição e que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, não devem ser inscritos, nos órgãos de proteção ao crédito, os nomes dos mutuários que estão discutindo, em juízo, cláusulas contratuais. Alega, ainda, que a decisão antecipatória não causará prejuízo algum à parte contrária, já que detém o direito real de garantia do imóvel. Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas no valor incontroverso de R\$ 195,92 (cento e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo dispensado o depósito judicial do valor controvertido, para que seja deferida a manutenção possessória, para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato executório e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, assim como seja expedido ofício ao Registro de Imóveis a fim de ser averbada a ação em curso.

É o relato do necessário.

3. Com efeito, para fins de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à verossimilhança das alegações e ao receio de dano irreparável.

4. No caso em questão, o Juízo *a quo* indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela considerando, em suma, que o mutuário deve demonstrar que a contestação da dívida se funda em bom direito e depositar o valor correspondente à parte reconhecida do débito, se deseja impedir o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, e que o artigo 50, § 2º, da Lei nº 10.931/2004, condiciona a suspensão da exigibilidade do valor controvertido ao seu depósito, o qual somente pode ser dispensado quando ficar demonstrada a ilegitimidade da cobrança. Ressaltou, ainda, que não se afigura razoável "o mutuário postular em juízo o pagamento das prestações em valores bem inferiores ao inicialmente contratado". Por fim, entendeu que não procede o pedido de expedição de ofício ao RGI.

5. Ressalte-se que já é pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. A corroborar tal entendimento, confira-se o seguinte precedente desta eg. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. Não reside verossimilhança nas alegações dos Agravantes, tendo em vista a posição do Eg. STF que julgou constitucional a aplicação da TR aos contratos de financiamento firmados após a Lei nº 8.177/91, bem como a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Agravo de Instrumento improvido. (AG 2001.02.01.023444-5, Rel. Des. Federal Rogério Carvalho, DJ de 18.10.2002, p. 207)

6. Ademais, a intenção de depositar o valor integral das prestações vencidas é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de impedir a execução extrajudicial do imóvel. Em tal sentido orienta-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado: "(...) somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária." (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169).

7. No que se refere ao pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 195,92 (cento e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), consoante planilha apresentada, ressalte-se que, nos termos do artigo 50, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004, não é possível o Autor, ora Agravante, efetuar o depósito daquelas prestações no valor que entende devido, sendo cabível, entretanto, o depósito da diferença controversa e o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados.

8. No tocante à alegação de que a Lei nº 10.931/2004 prevê a possibilidade de dispensa do depósito do valor controvertido, há que se ressaltar que o parágrafo 4º do artigo 50 da referida Lei dispõe que tal dispensa poderá ser concedida "em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor". Observe-se que, no presente caso, não se verifica, de plano, a verossimilhança das alegações do Agravante, pois depende de consistente dilação probatória, e não se constata que da decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

9. Quanto ao requerimento de averbação da ação proposta no Registro Geral de Imóveis, este não se justifica, visto que, embora a lide esteja relacionada à aquisição de imóvel, ela tem caráter pessoal, pois objetiva a revisão contratual. Assim tem decidido esta Egrégia Corte: "O Registro Geral de Imóveis não comporta inscrição de relações de natureza pessoal, ainda que indiretamente envolvam direitos reais" (vide AG 130149, Processo nº 2004.02.01.009513-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 10/01/2005, p. 40).

10. No que tange à inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, colhe-se da jurisprudência o seguinte entendimento acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." (REsp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005).(...)

No mesmo sentido: TRF-1ª Região, AC 200236000006220, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28.04.2005, p. 45.

Desse modo, entendo que a inscrição do nome do Agravante nos órgãos de proteção ao crédito não fere qualquer princípio legal ou constitucional, não se justificando sua não-inscrição pela pura e simples existência de demanda judicial.

11. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pelo Agravante para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela através do recurso de agravo de instrumento.

12. Observo, ainda, que, pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"* (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

13. Na hipótese, inexistente para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

14. Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal e CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2006.02.01.000712-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (2005.51.07.001107-9)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO RODRIGUES DA SILVA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itaboraí/RJ, às fls. 15-16, que indeferiu o pedido cautelar em ação de rito ordinário, ajuizada por EDILSON PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

2. Verifica-se, de plano, que, na petição recursal (fl. 02), o nome do Agravante não corresponde ao do Autor na ação originária, como se vê dos documentos de fls. 10-16. Desse modo, o denominado Agravante não tem legitimidade para recorrer, pois não é parte do processo nos termos do disposto no artigo 499 do Código de Processo Civil.

3. Ressalte-se que, consoante despacho de fl. 19, foi dada, à parte agravante, a oportunidade de regularizar a petição recursal, porém se quedou inerte de acordo com a certidão de fl. 21.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2006.02.01.009452-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (2005.51.07.001107-9)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDILSON PEREIRA DA SILVA contra a parte da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itaboraí/RJ, à fl. 23, que, em ação de rito ordinário proposta pelo ora Agravante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, determinou o depósito judicial do valor controverso das prestações vincendas no prazo de 20 (vinte) dias.

2. O Agravante alega, em síntese, que estão presentes os elementos autorizadores da dispensa do depósito do valor controverso. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para ser deferido o valor oferecido na petição inicial.

É o relato do necessário.

3. Para fins de suspensão dos efeitos da decisão é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à relevância da fundamentação, bem como à lesão grave e de difícil reparação.

4. A parte da decisão agravada apresenta a seguinte fundamentação (fl. 23):

Em relação ao valor controverso, tendo em vista não restar comprovado relevante razão de direito e risco de dano irreparável, termino que seja procedido, no prazo de 20 dias, ao depósito do referido montante, à disposição deste Juízo, sendo certo que tal medida deverá se dar no que toca às prestações cujos vencimentos ocorrerem após a presente decisão.



5. No que se refere ao pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 137,21 (cento e trinta e sete reais e vinte e um centavos), conforme requerido na petição inicial (fl. 07), ressalte-se que, como bem decidiu o Juízo *a quo*, nos termos do artigo 50, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004, não é possível o Autor, ora Agravante, efetuar o pagamento daquelas prestações no valor que entende devido, sendo cabível, entretanto, o depósito da diferença controversa e o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados.

6. No tocante à alegação de que a Lei nº 10.931/2004 prevê a possibilidade de dispensa do depósito do valor controvertido, há que se ressaltar que o parágrafo 4º do artigo 50 da referida Lei dispõe que tal dispensa poderá ser concedida “em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor”. Observe-se que, no presente caso, não se verifica, de plano, a verossimilhança das alegações do Agravante, pois depende de consistente dilação probatória, e não se constata que da decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

7. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pelo Agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão do Juiz Federal impugnada através do recurso de agravo de instrumento.

8. Observo, ainda, que, pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator “*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*” (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

9. Na hipótese, inexistente para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

10. Assim, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2006.02.01.012954-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:EDUARDO DECOTTIGNIES DE BARROS
ADVOGADO	:FRANCISCO DE ASSIS POZZATTO RODRIGUES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (2005.50.01.001789-0)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, à fl. 69, que indeferiu seu requerimento de suspensão da execução.

2. Considerando o Ofício nº 0012.000196-9/2006, de 23 de novembro de 2006, recebido da 6ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, cuja junta ora determino, verifica-se que foi reconsiderada a decisão agravada, sendo concedida a suspensão requerida pelo prazo de 1 (um) ano.

3. Assim, superada a decisão impugnada, nego seguimento ao agravo, por restar prejudicado, em face da perda de objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Junte-se o Ofício nº 0012.000196-9/2006, de 23 de novembro de 2006, da 6ª Vara Federal Cível de Vitória/ES.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.010221-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CYRO GUILHERME ARNT E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010102217)

=DECISÃO=

1 - Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pela UNIÃO, em face de Sentença de fls. 237/242, proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por CYRO GUILHERME ARNT, CLODOALDO SANTOS DE LEMOS, DENIS BRAGA FERREIRA, ELANE MOREIRA COELHO DA SILVA, ELISEU NUNES DE ALCÂNTARA BEZERRA, FLÁVIO DE JESUS FORMOSO, GERSON OLIVEIRA MATTOS, RICARDO DOTTORI GASPÁR E ROD SAMUEL BARJONAS DE MIRANDA REIS, objetivando a incorporação do índice de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93, aos seus vencimentos

2 - Recurso interposto tempestivamente.

3 - Na r. Sentença, o Juiz *a quo* julgou procedente em parte, o pedido, condenando a parte Ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fls.237/242).

4 - A União interpôs apelação (fls.246/249), requerendo a reforma do r. *decisum a quo* em relação à condenação em honorários advocatícios, por entender ter havido sucumbência recíproca, razão por que pleiteou a compensação dos honorários entre as partes.

5 - De início, deve-se considerar que as Leis nº 8.622 e nº 8.627, ambas de 1993, concederam revisão, frise-se, e não reposicionamento salarial, de 28,86%, beneficiando tão somente os militares, o que consistiu em flagrante afronta ao princípio da isonomia fincado na Carta Magna, abrindo discussão quanto ao tema abordado.

6 - Nada a ser reformado na r. Sentença *a quo* quanto aos honorários advocatícios, uma vez que determinada a condenação de 10% sobre o valor da condenação, o que se traduz como bastante razoável, em face da simplicidade da matéria em questão, e atendendo-se o que prescreve o § 4º, do artigo 20, do CPC:

“§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior”.

7 - Nesse mesmo sentido já se manifestou esta Eg. Corte, conforme se constata da Ementa que se segue:

“ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.627/93. COM-PENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O reconhecimento da possibilidade de compensação dos reajustes já deferidos aos autores em virtude da Lei nº 8.627/93 não dá ensejo à ocorrência de sucumbência recíproca. - Ocorre que, caso seja verificado, quando da liquidação da sentença, que alguns desses valores já tenham sido efetivamente pagos, a parte-autora, então, decairá de parte ínfima do pedido, pelo que se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, cabendo à União Federal responder por inteiro pelas despesas com custas e honorários advocatícios. - É pacífica a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: a compensação dos valores já percebidos a título de reajuste de vencimentos na concessão do percentual de 28,86% não configura hipótese de sucumbência recíproca. - Agravo improvido.” (AGVAC 199851010005287, TRF da 2ª Região, Segunda Turma, Relatora Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, julg. em 27.10.2004, publ. no DJU de 19.11.2004, pg. 218).

7- Isto posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento à Apelação e à Remessa Necessária, confirmando o respectivo *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

8- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014707-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ROBERTO CESAR SARMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:YANA CLERIS DA SILVA LIMA
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ROSILENE PALHETA BOTELHO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010147079)

=DECISÃO=

1 - Trata-se de Apelação Cível interposta por ROBERTO CESAR SARMENTO DA SILVA, em face de Sentença de fls. 97, proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE, objetivando a incorporação do índice de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93, aos seus vencimentos.

2 - Recurso interposto tempestivamente.

3 - Pelo despacho de fls. 38, foi deferida a gratuidade de justiça.

4 - Na r. Sentença, o Juiz *a quo* indeferiu à petição inicial, com fulcro no art. 267, I e III do CPC, condenando a parte Autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

5 - Os autores interpuseram apelação (fls.107/108), subindo os autos a este Eg. Tribunal.

6 - Conforme mencionado, verifica-se haver sido deferida a gratuidade de justiça às fls. 38, sendo assegurada a parte autora, na r. Sentença *a quo*, a isenção dos ônus de sucumbência . O inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, prevê que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Assim, apesar de o Juiz não ser impedido de condenar a parte beneficiária da Justiça Gratuita em honorários sucumbenciais, arcar com esse pagamento pode se configurar insuportável ao hipossuficiente, que não teria possibilidades de assumir outros ônus além dos gastos com a própria subsistência.

7- Isso posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento a Apelação, mantendo-se os demais termos da r. Sentença *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

8- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.002703-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MAURO ARAUJO
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010027038)

=DECISÃO=

1 - Trata-se de Apelação Cível interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de Sentença de fls. 34/37, proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por MAURO ARAÚJO, objetivando a incorporação do índice de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93, aos seus vencimentos, inclusive com reflexos em férias, décimos-terceiros salários e demais vantagens.

2 - Recurso interposto tempestivamente.

3 - Na r. Sentença, o Juiz *a quo* julgou procedente em parte, o pedido, condenando a parte Ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas (fls.34/37).

4 - Dispensado o duplo grau obrigatório pelo MM Juízo *a quo*, face ao contido no art. 475, § 3º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.532, de 26 de dezembro de 2001.

5 - A União interpôs apelação (fls.41/43), pugnando pela reforma da r. Sentença e conseqüentemente a redução do percentual de 10% (dez por cento), referentes aos honorários advocatícios, por achar excessivo e ilegal o valor arbitrado, subindo os autos a este Eg. Tribunal.

6 - Quanto à verba honorária, nada há que se modificar na respeitável Sentença, eis que o percentual atribuído, fixado sobre o valor da condenação, está conforme a norma ínsita no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho dispendido, a complexidade da lide e o tempo necessário ao recebimento da verba em questão.

7- Isto posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento à Apelação da União, confirmando o respectivo *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

8- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014845-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:DEBORA LERNER
APELADO	:JOSE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:YANA CLERIS DA SILVA LIMA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010148450)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTADÍSTICA - IBGE, em face de Sentença, de fls. 34/37, que julgou procedente o pedido autoral, condenando a União ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, incidindo correção monetária segundo os índices aplicados aos precatórios judiciais e juros à taxa de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou o Réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

2- Decisão, às fls. 14, deferindo a gratuidade de justiça.

3- Imperioso sublinhar, que a prescrição quinquenal não alcança o próprio fundo de direito. Sendo assim, abrange tão somente as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação. Aliás, esse entendimento é consagrado na Súmula 85, do Egrégio STJ:

“Nas prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

4- De início, deve-se considerar que as Leis nº 8.622 e nº 8.627, ambas de 1993, concederam revisão, frise-se, e não reposicionamento salarial, de 28,86%, beneficiando tão somente os militares, o que consistiu em flagrante afronta ao princípio da isonomia findado na Carta Magna, abrindo discussão quanto ao tema abordado.

5- Assim, com intuito de corrigir a distorção apontada, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, firmou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral, devendo ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993 em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, ou seja, a necessidade de tratamento igual para aqueles que estão em situação idêntica, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento, o que, certamente, não é de sua competência.

6- Na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis*:

“O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.”

7- Reconhecendo ser devido o índice em questão, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 3, de 05.04.2000, de caráter obrigatório, a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

“Não se recorrerá da decisão judicial que concede reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência”.

8- Realmente, o fato de algumas categorias de servidores já terem sido beneficiadas com o aumento em tela, não configura empecilho para a sua concessão, desde que feita a devida compensação, na fase de execução.

9- Neste sentido, o v. Acórdão que se segue:

“PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES - 28,86% - LEIS 8.622/93 E 8.628/93 - EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS.

I - O fato de ter o acórdão rescindendo se baseado em interpretação que, ao tempo em que foi prolatado, era controvertido, não impede o ajuizamento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei.

II - O eg. Supremo Tribunal Federal, interpretando os preceitos inscritos nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, à luz do princípio inserto no art. 37, X, da Constituição, proclamou o entendimento de que o reajuste de vencimentos concedidos aos militares no percentual de 28,86% consubstancia 'revisão geral de remuneração', impondo-se, por isso, sua extensão aos servidores públicos civis.

III - A compensação desses valores com aumentos e reajustes deferidos aos autores desde a edição da lei nº 8.622/93 é questão a ser resolvida na fase de liquidação.

IV -Ação rescisória improcedente”.
(AR 2001020410058114, TRF da 2ª Região, Primeira Seção, Relator Des. Federal CARREIRA ALVIM, julg. em 11.09.2003, publ. em 03.10.2003, pg 366).

10- Com o advento da MP 1.704, de 30.06.98, foi estendido a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo regulamento foi expedido pelo Decreto 2.693, de 28.07.98, complementado pela Portaria MARE 2.179, de 28.07.98.

11- Entretanto, o mencionado Decreto não tornou sem objeto as ações executivas que pretendiam o adimplemento da obrigação de fazer, visando à incorporação de tal reajuste, no período retroativo a junho de 1998.

12- Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, a fim de determinar que sejam compensados os valores comprovadamente pagos administrativamente, a título de aumento, na oportunidade da execução da sentença, bem como que o pagamento dos atrasados devidos seja feito respeitando-se a prescrição quinquenal. No mais, mantenho a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

13- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.18906-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: HELOISA YOLANDA BEZERRA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	: ALDENS DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700052281)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Medida Cautelar proposta por HELOÍSA YOLANDA BEZERRA DE ARAÚJO CAVACO, NILDA DUARTE GALOTE, MARIA HELENA DA SILVA RANGEL e RUBEM LOPES TOSCANO, com pedido de liminar, objetivando o pagamento do índice de 28,86% sobre seus proventos.

2- A r. Sentença, de fls. 43/44, indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do C.P.C..

3- Às fls. 48/50, a parte autora interpôs Apelação, pleiteando a reforma da r. Sentença, a fim de que fosse julgada procedente o seu pedido inaugural.

4- No presente caso, irrepreensível o respeitável *decisum* da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal, Dr. THEOPHILO ANTÔNIO MIGUEL FILHO, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *verbis*:

“(…)

O que se postula, no caso em tela, através da presente ação cautelar inominada, não se vislumbra possível. Ocorre que o procedimento cautelar é meio inidôneo para tal escopo. Com efeito, instrumental que é, não exaure um fim em si mesmo, pois enquanto o processo principal serve à tutela do direito, o processo cautelar serve à tutela do processo. Não se trata de medida satisfativa. Seu objetivo direto e imediato não é a satisfação do direito substancial da parte, mas apenas servir imediatamente ao processo principal, garantindo-se a eficácia e utilidade, bem como preservar situações, através da manutenção do status quo ante, pretendendo-se que a eventual demora na entrega da prestação jurisdicional não inviabilize a tutela definitiva do direito quando da apreciação em definitivo da relação jurídica de direito material. (...)

Conforme se depreende, inidônea a via eleita pelo Autor para a consecução do fim colimado.

Destarte, ante a não plausibilidade da tese que ora se postula, inexistindo o fumus boni iuris, impende INDEFERIR A INICIAL (STJ-3ª Turma, Pet.99-SP- Medida Cautelar, relator Ministro Claudio Santos, julgamento em 5/2/91, votação unânime, DJU 25/2/91, página 1466, 15ª coluna), razão pela qual impõe-se a extinção do Processo sem julgamento do mérito, na forma autorizadora do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

“(…)

5- A corroborar este entendimento está o Douto Parecer do Nobre Procurador Regional da República, Dr. JOAQUIM B. BARBOSA GOMES, às fls. 56/57, *verbis*:

“(…)

3. A tutela cautelar visa a assegurar ao possível futuro ganhador da lide a fruição antecipada do objeto da demanda, nas hipóteses em que há efetivo risco de sua perda ao longo do processo judicial. Assim, dois requisitos são indispensáveis à outorga do provimento cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Vale dizer, ao postular uma providência cautelar, a parte deve provar a razoabilidade de seu direito e o perigo de a prestação jurisdicional vir a tornar-se inócua por ocasião de sua vitória no processo, em razão do decurso do tempo.

In casu, os autores não lograram demonstrar o fumus boni juris, bem como não ficou provada a existência do periculum in mora, já que o pretendido pode lhes ser concedido ao cabo do processo, sem que qualquer prejuízo possa daí resultar. Logo, é correta a decisão apelada.

“(…)

6- Humberto Theodoro Júnior ratifica este entendimento em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 32ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro/ 2001, dispondo às fls. 536:

“Mas, essa função não consiste em antecipar solução da lide para satisfazer prematuramente o direito material subjetivo em disputa no processo principal. O que se obtém no processo cautelar, e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito.

Por isso é que se diz que o processo principal é de natureza "satisfativa", porque redundando na satisfação efetiva do direito da parte, quando esta sai vitoriosa no pleito forense. Mas, a tutela cautelar é apenas de "prevenção" ou "garantia", porque quem a obtém, mesmo ganhando a ação cautelar, não consegue, só com ela, a satisfação de seu pretensão direito, que continua na dependência da solução do processo principal. Com a medida cautelar, a parte beneficiada apenas se precavém contra uma temida mudança na situação fática ou jurídica que poderia inutilizar o resultado do processo principal, caso lhe venha a ser favorável.

Daí considerar Ugo Rocco as medidas cautelares como meios pelos quais, diante de uma situação perigosa, o direito processual elimina a possibilidade ou probabilidade de um dano.

Do que podemos extrair a definição de medida cautelar como a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para a definição do direito no processo de conhecimento ou para a realização coativa do direito do credor sobre o patrimônio do devedor, no processo de execução.”

7- Neste sentido, a jurisprudência do Colendo STJ, *in verbis*:

(a) “PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA.

1. A competência do juízo de primeiro grau para conceder Medida Cautelar deve ser afastada quando se busca atacar ato de autoridade, impugnável pela via do Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça.

2. A medida cautelar tem caráter nitidamente assecuratório, visando resguardar o perecimento do direito pelo decurso do tempo, sob pena de torná-lo inócuo; somente em casos excepcionais, a jurisprudência reconhece o caráter satisfativo da Medida Cautelar.

3. Recurso conhecido e provido.”
(STJ, 5ª Turma, RESP 210664/CE, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 27.09.1999)

8- Isto posto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo, *in totum*, a r. Sentença.

9- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.008424-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: JOSE DIAS NOVAES - ESPOLIO
ADVOGADO	: DEODORO JOSE CASTRO DE NOVAES
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100084241)

=DECISÃO=

1- Trata-se de ação proposta pelo ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS NOVAES, representado por MARIA JOSÉ CASTRO DE NOVAES, objetivando o pagamento do índice de 28,86% sobre as parcelas vencidas do benefício de aposentadoria percebida pelo de cujus, a partir de 01/01/1993 até 18/05/1999, data em que o Ministério da Agricultura e do Abastecimento determinou a exclusão do pagamento de proventos ao falecido, face à sua habilitação à percepção do benefício de pensão especial.

2- Gratuidade de justiça deferida às fls. 34.

3- A r. Sentença, de fls. 52/54, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré a conceder o percentual de 28,86%, bem como a pagar as diferenças pertinentes à incorporação, corrigidas monetariamente, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da propositura da ação, devendo ser descontado os reajustes já percebidos.

4- Às fls. 57/58, a UNIÃO opôs Embargos de Declaração, pleiteando a improcedência da presente demanda, sob a alegação de que todas as parcelas devidas já foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

5- Decisão, às fls. 63/65, acolhendo os Embargos, para modificar a r. Sentença, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do C.P.C..

6- Merece reforma o respeitável *decisum*.

7- Imperioso sublinhar, que a prescrição quinquenal não alcança o próprio fundo de direito. Sendo assim, abrange tão somente as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação. Aliás, esse entendimento é consagrado na Súmula 85, do Egrégio STJ:



“*Nas prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

8- Entretanto, frente ao recente entendimento esposado pelo STJ, ao editar a MP nº 1.704-5/1998, a Administração Pública reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, também aos militares, o direito ao reajuste de 28,86% de forma retroativa. Esse ato importou em renúncia tácita ao prazo prescricional, nos exatos termos dos arts. 191 e 202, incisoVI, do CC/2002, que fica assim reconhecido, no presente julgado.

9- Sobre o assunto, consultem-se as Ementas abaixo:

(a)“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp 797064/RO; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador 5ª TURMA, DJ 24.04.2006, pág. 457)

(b) “**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR.REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. MP N.º1.704/98. INCIDÊNCIA.**

1. Em atendimento ao Princípio da Isonomia, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado “reajuste de 28,86%”, importando a renúncia ao prazo prescricional, deve abranger também os servidores militares. Precedentes.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 838488/RS, Relator Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador, 5ª TURMA, DJ 06.11.2006, pág. 370)

10- Quanto ao mérito, deve-se considerar que as Leis nº 8.622 e nº 8.627, ambas de 1993, concederam revisão, frise-se, e não reposicionamento salarial, de 28,86%, beneficiando tão somente os militares, o que consistiu em flagrante afronta ao princípio da isonomia fincado na Carta Magna, abrindo discussão quanto ao tema abordado.

11- Assim, com intuito de corrigir a distorção apontada, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, firmou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral, devendo ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993 em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, ou seja, a necessidade de tratamento igual para aqueles que estão em situação idêntica, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento, o que, certamente, não é de sua competência.

12- Na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, verbis:

“*O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.*”

13- Reconhecendo ser devido o índice em questão, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 3, de 05.04.2000, de caráter obrigatório, a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

“*Não se recorrerá da decisão judicial que concede reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência*”.

14- Realmente, o fato de algumas categorias de servidores já terem sido beneficiadas com o aumento em tela, não configura empecilho para a sua concessão, desde que feita a devida compensação, na fase de execução.

15- Neste sentido, o v. Acórdão que se segue:

“**PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES - 28,86% - LEIS 8.622/93 E 8.628/93 - EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS.**

I - O fato de ter o acórdão rescindendo se baseado em interpretação que, ao tempo em que foi prolatado, era controvertido, não impede o ajuizamento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei.

II - O eg. Supremo Tribunal Federal, interpretando os preceitos inscritos nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, à luz do princípio inserto no art. 37, X, da Constituição, proclamou o entendimento de que o reajuste de vencimentos concedidos aos militares no percentual de 28,86% consubstancia ‘revisão geral de remuneração’, impondo-se, por isso, sua extensão aos servidores públicos civis.

III - A compensação desses valores com aumentos e reajustes deferidos aos autores desde a edição da lei nº 8.622/93 é questão a ser resolvida na fase de liquidação.

IV -Ação rescisória improcedente”.

(AR 2001020410058114, TRF da 2ª Região, Primeira Seção, Relator Des. Federal CARREIRA ALVIM, julg. em 11.09.2003, publ. em 03.10.2003, pg 366).

16- Com o advento da MP 1.704, de 30.06.98, foi estendido a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo regulamento foi expedido pelo Decreto 2.693, de 28.07.98, complementado pela Portaria MARE 2.179, de 28.07.98.

17- Entretanto, o mencionado Decreto não tornou sem objeto as ações executivas que pretendiam o adimplemento da obrigação de fazer, visando à incorporação de tal reajuste, no período retroativo a junho de 1998.

18- No que pertine aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, a recente e dominante jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência. Verifica-se ser esse o caso do presente feito, cuja inicial foi protocolada em 05 de setembro de 2003.

19- Neste sentido, transcrevem-se as Ementas que se seguem:

a)“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.”

2. Recurso especial improvido.” (grifou-se).

(Resp 200500137928, STJ Quinta Turma, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. em 19.05.2005, publ. no DJ de 15.08.205, pg. 359)

b)“**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. JUROS MORATÓRIOS.**

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, somente tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

3. Embargos rejeitados.” (grifou-se)

(EAREsp 200200460729, STJ Sexta Turma, Relator Min. PAULO GALOTTI, julg. em 31.05.2005, publ. no DJ de 01.08.2005, pg. 578).

20- Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de condenar a UNIÃO a proceder ao pagamento do índice de 28,86% sobre as parcelas vencidas referentes ao período de 01/01/1993 à 18/05/1999, compensando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, a título de aumento, na oportunidade da execução da sentença, corrigidas consoante previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81 e no Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, conforme fundamentação supra. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

21- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013653-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
AGRAVADO :FERNANDO HENRIQUES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010043120)

DECISÃO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos da Ação Monitória movida em face de FERNANDO HENRIQUES, cujo teor é o seguinte - fl. 89 -:

“Fls. 68/72 - Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na colheita de subsídios para a comprovação de seus direitos, bem como, na entrega ou emissão de documentos. Não se justifica, na hipótese, a intervenção judicial uma vez que não se esgotaram as providências pertinentes a cargo da parte na obtenção do endereço do réu. Assim sendo, assino o prazo de 10 dias para que a parte autora informe com precisão o endereço do réu, sob pena de extinção do feito.”

2. A Agravante alega haver diligenciado de todas as formas que estavam a seu alcance, buscando informações perante os serviços de registros de imóveis, as quais restaram infrutíferas, juntando as Certidões de fls. 86/87, a fim de comprovar o alegado. Sustenta que não lhe restou outra alternativa “do que requerer Penhora através do sistema Bacen Jud, tendo em vista que o Banco Central somente fornece informações sigilosas através de ordem judicial”, e que o indeferimento de tal pedido, prejudica a Agravante a ter o seu direito de credor respeitado, favorecendo ao enriquecimento ilícito do Agravado. Aduz que o Agravado foi devidamente citado e que, ao ficar ciente da ação evadiu-se de sua residência, sem deixar qualquer vestígio de seu paradeiro. Argumenta, ainda, que nos termos do artigo 655 do CPC, há preferência do dinheiro na nomeação de bens à penhora e, verificado o desinteresse do executado em quitar o débito, deve-se realizar a “penhora on line”, no site do BACEN, onde é possível localizar todas as contas do executado e penhorar os valores necessários para cobrir o total desta execução. Requer, a final, a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a consulta ao Banco Central e conseqüente penhora.

É o relato do necessário.

3. Inexiste, em juízo provisório, a presença dos pressupostos necessários para o deferimento do pedido de efeito suspensivo - verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável -.

4. No caso em questão, como bem salientou o Juiz, compete à CEF diligenciar no sentido de obter tais informações. A decisão agravada está em sintonia com precedente do eg. STJ, que diz: “*Não se justifica oficiar à Receita e ao Banco Central, para o fim de localização de bens de devedor para penhora, no interesse exclusivamente patrimonial do credor(...)*” (RESP 100661, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 03.08.1998, p. 233). No mesmo sentido: RESP 36431, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 21.02.1994, p. 2173.

5. Ressalte-se, ainda, que sequer restou comprovada a negativa da autoridade administrativa em fornecer tais elementos na hipótese em tela, sendo as razões da agravante baseada em suposição de que tal negativa ocorrerá. Dessa forma, não se configura, por ora, a necessidade da medida constritiva, havendo que se manter a decisão de indeferimento do pedido.

6. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se conceda antecipação da tutela no recurso de agravo de instrumento.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal. Requistem-se informações ao juiz da causa no prazo de dez dias. Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC, para resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005.02.01.008349-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR :LUIZ BARBOSA GONDIM E S/M
ADVOGADO :LUIZ BARBOSA GONDIM
RÉU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-RJ
SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010246165)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS - FORO FEDERAL INSTALADO NO LOCAL DO DOMICILIO DA AUTORA - PROVIMENTO 01/2001 DO TRF DA 2ª REGIÃO.

1 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também, e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do cidadão, que passa a ter acesso mais fácil ao Foro próximo de sua residência.

2 - Não se pode frustrar o grande esforço despendido por este Tribunal que, atendendo a um apelo da comunidade e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro e suas respectivas Subseções e, contando com o seu apoio, vem implantando Varas Federais no interior, para assegurar ao jurisdicionado maior proximidade com o Poder Judiciário Federal.

3 - O Provimento nº 01/2001 da Corregedoria deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região dispôs sobre Competência de Foro determinando, no artigo 45, inciso II, sobre a jurisdição da Subseção de Niterói. Por se tratar de Juízo competente para o julgamento da demanda em questão, em razão de ser o local de domicílio dos Autores, deve o julgamento ser afetado a esse mesmo Juízo.

4 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói - RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do Conflito, fixando-se a competência do suscitante Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói-RJ, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.010898-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO RÉU	:CINTHIA CYPRESTE SANSON E OUTRO
ADVOGADO SUSCITANTE	:SEM ADVOGADO
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200650020002504)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO À OAB - ANUIDADES - RITO DISCIPLINADO PELO CPC.

1 - A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo ser exigidas em execuções disciplinadas pelo CPC, e não pelo rito estabelecido pela Lei nº 6.830/80.

2 - Precedentes: Resp 200301347724 STJ - Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA; julgado em 15/09/2005; publicado no DJ de 03/10/2005 pg. 173; Resp 2003/0100232-1, STJ Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; julgado em 23/08/2005, publicado no DJ 17.10.2005, pg. 245.

3- Conflito conhecido, fixando-se a competência do MM. Juízo Suscitado da 1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do Conflito Negativo, fixando-se a competência MM. Juízo Suscitado da 1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.007538-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
AGRAVADO	:PEDRO PAULO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADOS	:YEDDA DE MELLO E SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010105667)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I - Ressalte-se que a questão acerca da cominação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) está preclusa, uma vez que tal penalidade foi determinada pela decisão de fls. 190-191 dos autos principais, não tendo sido a mesma impugnada na época oportuna;

II - Quanto à cominação de nova multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso a CEF não apresente os extratos da conta vinculada do Autor no prazo de 5 (cinco) dias, verifica-se, pelas informações prestadas pelo Juízo *a quo*, que a CEF juntou aos autos principais cópia dos extratos da conta vinculada do FGTS do Autor referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril de 1990). Dessa forma, deve ser afastada a imposição da referida multa por ter sido cumprida a determinação judicial;

III - Reforma parcial da decisão agravada para que seja afastada a imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser mantida, entretanto, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) anteriormente cominada;

IV - Agravado de instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.02.01.046654-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:WALDIR SAMPAIO
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:JOANNA VISCAINO FERNANDES E OUTROS
EMBARGANTE	:WALDIR SAMPAIO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 58
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9200626580)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INOVAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;

II- Inexistem contradição, omissão ou obscuridade, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do Acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate;

III- Os embargos de declaração não se prestam para apreciar questão nova não suscitada antes deste recurso. Neste sentido já decidiu o STJ: “(...) *nos embargos não é possível inovar a lide, agregando questão nova*” (cf. REsp 304758/RS, DJ de 18/06/2001, p. 208);

IV- A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é “*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*” (STJ, EDcl REsp 424543, DJ 16/06/2003);

V- A contradição que “*autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão (...)*” (STJ, REsp 322056, DJ 04/02/02, p. 385);

VI- Somente em raríssima excepcionalidade, pode-se emprestar efeito modificativo aos embargos de declaração, não sendo a hipótese dos autos. Precedente do STJ;

VII- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.013702-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
AGRAVADO	:LUIZ CLÁUDIO PAZ
ADVOGADOS	:MARCELA LOBATO PEREIRA E OUTROS
EMBARGANTE	:LUIZ CLÁUDIO PAZ
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 101
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010168105)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO.

I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;

II- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pois apreciou devidamente a matéria como se verifica da leitura de seu inteiro teor;

III- Mesmo para possibilitar o ingresso nas vias excepcionais, mister se faz a observância das hipóteses de cabimento do presente recurso - incisos I e II do art. 535 do CPC;

IV- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2006.02.01.002714-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE	:IRENE PEREIRA RIBEIRO
EMBARGADA	:A R. DECISÃO DE FLS. 30/32
AGRAVANTE	:IRENE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010022120)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO.

I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;

II- Inexiste a omissão apontada, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do Acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate;

III- A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é “*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*” (STJ, EDcl REsp 424543, DJ 16/06/2003);

IV- Mesmo para possibilitar o ingresso nas vias excepcionais, mister se faz a observância das hipóteses de cabimento do presente recurso previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC;

V- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2005.02.01.001534-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTES	:SILAS MARIANO LIMA E OUTRO
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FL. 107
AGRAVANTES	:SILAS MARIANO LIMA E OUTRO
ADVOGADOS	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010010824)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;

II- Inexiste a omissão apontada, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do Acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate;



III- A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é “*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*” (STJ, EDcl REsp 424543, DJ 16/06/2003);
IV- Somente em raríssima excepcionalidade, pode-se emprestar efeito modificativo aos embargos de declaração, não sendo a hipótese dos autos. Precedente do STJ;
V- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
2005.02.01.013942-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FL. 228
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MAGÉ/RJ (200551140003558)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRÉQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;

II- Inexistem a contradição e a omissão apontadas, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do Acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate;

III- A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é “*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*” (STJ, EDcl REsp 424543, DJ 16/06/2003);

IV- A contradição que “*autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão (...)*” (STJ, REsp 322056, DJ 04/02/02, p. 385);

V- Mesmo para possibilitar o ingresso nas vias excepcionais, mister se faz a observância das hipóteses de cabimento do presente recurso previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC;

VI- Somente em raríssima excepcionalidade, pode-se emprestar efeito modificativo aos embargos de declaração, não sendo a hipótese dos autos. Precedente do STJ;

VII- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2004.02.01.001844-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA	:EULÁLIA RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:GLÁUCIA ESTHER SERPA DE ALBUQUERQUE E OUTRO
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 66
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014900029)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRÉQUESTIONAMENTO.

I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;

II- Inexiste a omissão apontada, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do Acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate;

III- A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é “*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*” (STJ, EDcl REsp 424543, DJ 16/06/2003);

IV- Verifica-se que a inconformidade da Embargante representa apenas contrariedade à orientação jurídica que se adotou no Acórdão, demonstrando, na verdade, a intenção de reformar o julgado, sem se valer do recurso adequado para tanto;

V- Mesmo para possibilitar o ingresso nas vias excepcionais, mister se faz a observância das hipóteses de cabimento do presente recurso previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC;

VI- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2002.02.01.044917-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTES	:DORÁ AMERICANO LESSA DE VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADOS	:JACQUES DA COSTA CAMPOS FERNANDES E OUTROS
AGRAVADA	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE	:DORÁ AMERICANO LESSA DE VASCONCELLOS E OUTROS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 237/238
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001556088)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

I - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

II - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é “*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*” (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/06/2003), levando-se em conta, ainda, que “*a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

III - Por sua vez, a contradição que “*autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos*” (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); configurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem “*a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida*” (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

IV - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.50.01.003137-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
APELADO	:LUIZ MÔNICO COMÉRIO
ADVOGADO	:LUIZ MÔNICO COMÉRIO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA-ES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010031373)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DA ORDEM. BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A correção de provas e atribuição de notas, em concursos públicos, é mero juízo de oportunidade e conveniência, inerentes à discricionariedade da atividade administrativa, não podendo o Poder Judiciário adentrar no mérito adotado pela Comissão Examinadora. Precedente do STJ.

2. *In casu*, objetiva o Impetrante a reconsideração das razões apresentadas em recurso administrativo, o qual foi interposto em razão de sua reprovação na prova prático-profissional do Exame da Ordem, para que lhe sejam atribuídos os pontos que seriam de direito, em virtude dos erros de correção, bem como a conseqüente aprovação e inscrição no quadro de advogados da OAB/ES.

3. A sentença concedeu a segurança, sob o fundamento de que o Impetrante obteve a pontuação necessária para a aprovação, e que o ato administrativo que o reprovou resta desarrazoado e desproporcional, pois incongruente com o gabarito oficial, incorrendo em *error in judicando*, posto que ao Poder Judiciário compete apenas a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a Banca Examinadora, proceder à avaliação dos critérios de formulação das questões e perguntas de provas de conhecimento e avaliação das respostas.

4. Tal intervenção somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente divulgados, ou em caso de avaliação teratológica, o que não ocorre no caso em tela, tornando imperiosa a reforma da sentença para que seja denegada a concessão da ordem.

5. Inaplicável a teoria do fato consumado, ante a ausência de irreversibilidade da situação jurídica do ora apelado.

6. Apelação e remessa necessária conhecidas, e providas, para reformar a sentença, e, assim, denegar a segurança. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2002.02.01.006303-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADA	:GARCIA E RODRIGUES S/A
ADVOGADOS	:JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010319333)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO DIREITO DE APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO SEM DEPOSITAR PREVIAMENTE A IMPORTÂNCIA EXIGIDA PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E GARANTIA RECURSAL. NÃO HÁ AFRONTA AO ART. 5º, LV, CF. REMESSA NECESSÁRA E RECURSO PROVIDOS.

I - A Impetrante, ora Apelada, em momento algum terá seu depósito confiscado pelos cofres públicos, já que, caso saia vencedora da demanda, terá seu dinheiro ressarcido em sua totalidade. O que se visa com este depósito é garantir, ou melhor, acautelar a quantia em discussão, e não retirá-la indevidamente da Impetrante.

II - O depósito integral do valor da multa, imposta ao infrator, para efeito de interposição de recurso administrativo, representa pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso, a exemplo do “*preparo*” indispensável para o prosseguimento dos recursos judiciais (vide arts. 519, “*caput*”, e 257, todos do Código de Processo Civil), não havendo qualquer ofensa aos princípios e dispositivos constitucionais citados pela Impetrante.

III - A exigência de depósito para se admitir o recurso não viola nenhum dos princípios constitucionais mencionados, pois, juntamente com a caução e a fiança, “*são exigências acauteladoras dos interesses da Fazenda Pública, que tornam preempta a instância administrativa, quando não atendidas temporariamente pelos recorrentes*” (vide “Direito Administrativo Brasileiro”, Hely Lopes Meirelles, p. 574, Editora RT). Tal depósito é figura assemelhada ao “*preparo*” dos recursos, no âmbito judicial, e ao lado da adequação, tempestividade, interesse e legitimidade, representam pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo.

IV - Remessa Necessária e Recurso de Apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
2006.02.01.004289-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FL. 118
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARCELO OSCAR SILVA SANTOS E OUTROS
AGRAVADOS : JOEDSON FERNANDES PESSANHA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LEONARDO PESSANHA CRESPO
ORIGEM : JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS/RJ (200651030005050)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRÉQUESTIONAMENTO. I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa; II- Inexistem a contradição e a omissão apontadas, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do Acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate; III- A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é “aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário” (STJ, EDcl REsp 424543, DJ 16/06/2003); IV- A contradição que “autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão (...)” (STJ, REsp 322056, DJ 04/02/02, p. 385); V- Verifica-se que a inconformidade da Embargante representa apenas contrariedade à orientação jurídica que se adotou no Acórdão, demonstrando, na verdade, a intenção de reformar o julgado, sem se valer do recurso adequado para tanto; VI- Mesmo para possibilitar o ingresso nas vias excepcionais, mister se faz a observância das hipóteses de cabimento do presente recurso previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC; VII- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 97.02.14789-1

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANDREA AMADO DE MATOS E OUTROS
APELADO : MARQUES E PESTANA PRODUcoes EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FLAVIO GUIMARAES LAURIA
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600157421)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE ÁREA PÚBLICA. INFRAERO. CITAÇÃO DA UNIÃO. NESNECESSIDADE. DIREITO DE RETENÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. ARTIGO 5º, LIV, DA CF/88. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1- Cuida-se de recurso de apelação interposto pela INFRAERO, de sentença que julgou procedente pedido de reintegração de posse, por considerar abusiva cláusula contratual que previa a retenção de bens de propriedade da contratada, sem o devido processo legal. 2- Não se vislumbra a obrigatoriedade da intervenção da União Federal, visto que a questão analisada não atinge diretamente a esfera jurídica da mesma.

3. Afastada a deserção, tendo em vista o pagamento integral das custas quando do ajuizamento da ação, que serão reembolsadas, à final, pela parte vencida.
4. Cláusula contratual que afronta a norma inserta no art. 5º, LIV, segundo am qual ninguém será privado de seus bens, sem o devido processo legal.
5 Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Maria Alice Paim Lyard
(Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região).

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.021176-2

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE : GUILHERMO VALDIVIA BARBOSA GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010211762)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MUDANÇA DOS CRITÉRIOS CLASSIFICATÓRIOS PARA VAGA NO CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA MARINHA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido que visava garantir aos autores, suposto direito a serem matriculados no curso de formação de Sargentos da Marinha (Quadro Especial de Formação do Corpo de Fuzileiros Navais - QESCPFN), destinado aos Cabos mais antigos da corporação. A alteração das regras de acesso ao referido curso, se insere no poder discricionário da Administração Militar. Assim, somente na hipótese de ilegalidade, ou inobservância dos princípios orientadores da Administração Pública, dentre eles, a razoabilidade, a proporcionalidade e a moralidade, se justificaria a intervenção do Judiciário, o que não é o caso dos autos. Recurso improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.006249-1

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE : MARIA VALDENILDA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : BIAGIO PANZA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : SUELY RESENDE IVO
ADVOGADO : CARMELA DE SIQUEIRA ZICCA GUIMARAES E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010062491)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. FINALIDADE DE PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.535 DO CPC. I.Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado visando a prequestionamento. II. Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no acórdão da Apelação Cível. III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.012675-4

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE : DELSON DE SOUZA DOS NAVEGANTES
ADVOGADO : VALDEIR PEREIRA GOMES
APELADO : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010126754)

EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MILITAR. ENCAMINHAMENTO POR SUPERIOR HIERARQUICO À AVALIAÇÃO PSQUIÁTRICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL COM A CONDUTA IMPUTADA AO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 333, I, DO CPC. Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais que o autor alega ter sofrido em decorrência de encaminhamento injustificado à avaliação psiquiátrica. Conforme alega, o autor teria sofrido abalo emocional em decorrência das zombarias e desdém causados pela taxaço de “louco”, causada pelo referido encaminhamento. Na hipótese, mesmo considerando-se o caráter objetivo da responsabilidade da União, não logrou, o autor, provar a efetiva ocorrência do dano, nem tampouco o nexo causal entre a conduta do agente administrativo e o suposto abalo emicional sofrido. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006. MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.07225-3

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE : DARIO MATTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE SANTANA QUEIROZ
APELADO : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300094033)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - VENCIMENTOS. -- ÍNDICE DE 26,05%, - DIREITO ADQUIRIDO. - INEXISTÊNCIA. URP DE ABRIL E MAIO NO PERCENTUAL DE SETE E TRINTA AVOS DE 16,19%, NÃO CUMULATIVOS.CABIMENTO. 1- Inexiste direito adquirido, por parte dos servidores, ao reajuste relativo ao expurgo inflacionário, relativamente ao índice de 26,05%. Precedentes. 2- Referente à URP de abril/maio de 1988, o reajuste dever ser de 7/30 de 16,19%. 3 Remessa necessária e Apelação dos autores, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso de Apelação, negando-lhes provimento, nos termos do Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Maria Alice Paim Lyard
(Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região)

IV - APELACAO CIVEL 99.02.20214-4

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE : JOAO EVANGELISTA DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAMPOS FRAGOSO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800192238)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DO CORPO DE PRAÇAS DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS DA MARINHA. REQUERIMENTO DE PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO. DECRETO 85.851/80, ART. 2º, II. LEI 6.880/80, ART. 50, II e III. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS.

1- A sentença julgou improcedente pedido do autor, militar do Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha, de promoção a 3º sargento, com proventos referentes a este cargo diferenças decorrentes do não pagamento.



2- Na hipótese, não foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 2º, inciso II ,do Decreto nº 85.581 de 25/12/80 e pelo art. 50, incisos II e III, da Lei 6.880/80.
3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.008621-5

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS ROCHA KAYAT
APELADO	:HEITOR PINTO DE MOURA FILHO
ADVOGADO	:INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010086215)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO QUANTO À MENÇÃO EXPRESSA SOBRE O ARTIGOS
217, INCISO I, “C”, DA LEI Nº 8.112/90, 5º E 37 DA CONS-
TITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVIS-
TAS NO ART. 535 CPC.

I. Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir
suposta omissão no acórdão, pois não foram mencionados expres-
samente os artigos 217, inciso I, “c”, da Lei nº 8.112/90, 5º e 37 da
Constituição Federal.

*II.Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do
CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no
acórdão da Apelação Cível.*

III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO
AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e
voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.025652-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ROGERIO LOUZADA ABREU
ADVOGADO	:MAURICEA DE FATIMA G LYRA
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRA- FIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010256529)

EMENTA
CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
ELIMINAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA RECENSEA-
DOR DO IBGE, CENSO 2000. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO
TREINAMENTO, SEGUNDA FASE DO CERTAME. CURSO PRE-
SENCIAL COMO REQUISITO DE APROVAÇÃO.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou im-
procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais que
o autor alega ter sofrido em decorrência de sua eliminação de con-
curso público para preenchimento de vagas para o cargo de recen-
seador no CENSO de 2000.

Na hipótese, o autor alega ter faltado, por motivo de saúde, a dois
dias do curso presencial, etapa do Treinamento, previsto no edital.
Apesar de não haver previsão expressa quanto à eliminação decor-
rente da ausência ao curso presencial, na fase de treinamento, o fato
de se ter nominado o referido curso como “presencial” já deixa claro
a imperiosidade da presença do candidato em sala de aula, de forma
que procedeu corretamente a Administração.

Não sendo constatado ato ilícito, descabe falar em dano a inde-
nizar.

Recurso improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.008983-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:JOILSON VIEIRA LIANDRO
ADVOGADO	:IVAN SANTIAGO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200251010089830)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMEN-
TO *EX OFFICIO* - ATO DISCRICIONÁRIO - CONVENIÊNCIA E
OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - CARÁTER
PRECÁRIO DA SITUAÇÃO DO MILITAR TEMPORÁRIO.

- Na hipótese, o Autor ingressou no serviço ativo do Exército em
03.02.1992 e foi licenciado em 02.02.2000.

- O ato administrativo de licenciamento *ex officio* dos militares tempo-
rários das Forças Armadas é inserido no conceito de ato discricionário,
com a aferição de conveniência e oportunidade feita pela Administração,
conforme dispõe a Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares);

- O militar temporário está meramente convocado, sujeito a enga-
jamentos e reengajamentos a critério da Administração Militar, além
de nunca vir a adquirir estabilidade no serviço militar que presta;

- O oficial temporário não possui qualquer direito à prorrogação de
seu vínculo precário com as Forças Armadas, sendo esse vínculo
extinto com o simples vencimento do prazo da convocação ou con-
forme decisão administrativa discricionária que determina seu licen-
ciamento;

- Quanto à falta de motivação, cabe evidenciar que o desligamento do
militar sucedeu estritamente com base na "conveniência do serviço",
devendo ser ressaltado que a estabilidade do servidor público militar
não se confunde com a do servidor civil, de que trata o art. 19 da
CF/88, sendo que a este se aplica o disposto no § 9º do art. 42 da
Carta Magna, o qual estabelece que “a lei disporá sobre os limites de
idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor
militar para a inatividade”.

- Precedentes.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por
unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos
do Relatório e Voto da Relatora, constantes dos autos e que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora
(Juíza Federal Convocada
na 8ª Turma Especializadado TRF-2ª Região).

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.006744-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ROSANGELA MARIA DE SENA
ADVOGADO	:MARCIA SPERANDIO DE MEDEIROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200451100067442)

EMENTA
CONSTITUCIONAL, APELAÇÃO CÍVEL. PENSIONISTA DE MI-
LITAR DO MINISTÉRIO DA MARINHA. LEI Nº 8.880/94. REA-
JUSTE DE 11,98%. ART. 168 DA CF/88. INAPLICABILIDADE
AOS MILITARES.

1- É pacífico o entendimento de que o direito ao reajuste de 11,98%
cabe, apenas, aos servidores públicos federais dos Poderes Judiciário,
Legislativo e do Ministério Público, eis que somente estes são des-
tinatários da norma contida no art. 168, da CF/88.

2- Inaplicável o reajuste pleiteado, eis que a Autora, ora Apelante, é
pensionista de militar da Marinha e, como tal, não está abrangida pela
referida norma constitucional, não sofrendo, por conseguinte, qual-
quer dano financeiro com a implementação das novas regras eco-
nômicas.

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À
APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.019580-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RAFAEL PECANHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:NILSON CESAR LOUREIRO CARNEIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9900195809)

EMENTA
CÍVEL. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS EM BEM PÚBLICO. DESEMBARQUE DE CARHA
DE AERONAVA. MANOBRA DE TRATOR SEM HABILITAÇÃO.
SOLDADO DA AERONÁUTICA QUE AGIA COM CONHECI-
MENTO DE SEUS SUPERIORES HIERARQUICOS. RESPONSA-
BILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou im-
procedente o pedido de indenização por danos materiais, no valor de
R\$ 1.829,00, verificados em veículo de propriedade da União, após
acidente ocorrido em serviço, em 16/08/1998, conforme alega, por ter
o réu manejado veículo de forma desidiosa sem possuir habilitação
para tanto.

Apesar das alegações da União de que o réu agia por vontade própria,
na hipótese, pela prova dos autos, resta claro que tal comportamento
era corriqueiro e de conhecimento de seus superiores, tanto que so-
mente após o acidente em questão o Comando da Base Aérea do
Galeão resolveu incluir norma proibitiva do manejo de veículos de
reboque de aeronaves por militares sem capacitação, conforme consta
do Boletim Interno 178 de setembro de 1998 (fls. 52 dos autos).

Remessa necessária e recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do relatório
e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.29152-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:MESSIAS LIBERATO
ADVOGADO	:JORGE GOMES DA SILVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101184970)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE
ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO IMPOSTA. ESTABILIDADE. INEXIS-
TÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATO DIS-
CRICIONÁRIO.

1- A sentença julgou improcedente pedido do autor, militar da reserva
do Corpo de Praças da Aeronáutica, de anulação de punição injusta e
arbitrária, com seu reengajamento às fileiras da Aeronáutica e con-
seqüente estabilidade no serviço ativo, com os consecrários legais e
financeiros cabíveis.

2 - Ainda que fosse nula a punição, e não há provas nos autos a este
respeito, tal fato não embasaria a pretensão ao reengajamento, pois,
como bem ressaltou o Magistrado *a quo*, a prisão não foi a única
causa do licenciamento do autor.

3- Pela condição de praça não estável da Aeronáutica, o direito
adquirido à estabilidade não passa de uma expectativa de direito, não
cabendo impugnar um ato regular e legal, sob a alegação de direito
líquido e certo inexistente.

4- Não se permite ao Poder Judiciário invadir a esfera discricionária
de outro Poder.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto cons-
tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.39774-8

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :NUBIO STUART FERREIRA
ADVOGADO :AGOSTINHO CAMPOS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300043650)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE CUSTAS RECURSAIS FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEI 6.032/74 ENTÃO EM VIGOR. DESERÇÃO.

Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de ato administrativo.

Na hipótese, ss custas recursais foram recolhidas fora do prazo determinado na Lei 6.032/74, que, então, regulava o pagamento de custas na Justiça Federal, impondo-se a aplicação da pena de deserção.

Apelação não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021955-1

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ARLINDA SOARES DE LIMA
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010219551)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.535 DO CPC.

I.Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado visando a prequestionamento.

II. Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no acórdão da Apelação Cível.

III. Embargos de declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

IV - APELACAO CIVEL 97.02.15424-3

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :VILMA COUTINHO MORGADO E OUTROS
ADVOGADO :VANOR PEREIRA DA ROCHA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600101779)

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. ART. 267, VI DO CPC E ART. 37,II, CF/88. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO.CONCURSO PÚBLICO. Na hipótese, os Autores empregados Celetistas do SERPRO, pretendem ver reconhecido suposto vínculo com a União Federal, ao argumento de que executam tarefas de Técnico do Tesouro Nacional, funcionários estatutários, com base na Lei nº 8.112/90. Trata-se de pedido juridicamente impossível, eis que a investidura em quaisquer cargos públicos só é possível mediante concurso público (art. 37,II, CF/88).

Antes mesmo do advento da CF/88, já era juridicamente impossível a admissão de pessoal regido pela CLT para exercer atribuições inerentes à Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Maria Alice Paim Lyard
(Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.009583-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL
AGRAVADOS :TÂNIA TOGNARELLI ALVES E OUTROS
ADVOGADOS :JORGE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600776466)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - ART. 461, § 4º DO CPC.

I - A União Federal, ora Agravante, insurge-se contra decisão interlocutória que determinou à mesma, com base no artigo 461 do CPC, que comprove “o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em 30 dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) executável nos próprios autos”.

II - “(...)A sujeição do ente público e de seus prepostos à multa, na hipótese de descumprimento da ordem exarada, tem respaldo no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de se assegurar o resultado prático das determinações judiciais, as quais, como se sabe, são dotadas de imperatividade.” (AG 200202010406066, DJ de 10/06/2003, p. 268/269).

III - Ademais, verifica-se pelos documentos de fls. 22/27 que desde o ano de 2001 já havia sido solicitado à Agravante a apresentação das fichas financeiras dos autores com o fim de ser dado cumprimento à obrigação de fazer, motivo pelo qual afasta-se a alegação da Agravante no que tange à exigüidade do prazo fixado.

IV - Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.02.01.000468-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO :SIMPLÍCIO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO :DÓRIO COSTA PIMENTEL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010065366)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. REQUISITOS. PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu liminar em Medida Cautelar.

II - Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, na medida em que a agravante não logrou infirmá-la, não demonstrando a aplicação equivocada do referido art. 273, do CPC.

IV - Agravado de instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.02.01.020332-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE :CONDOMÍNIO MARBELLA
ADVOGADOS :CARLOS EDUARDO DA CUNHA SOARES E OUTRO
AGRAVADA :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200051110002050)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGOS 130 E 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - No caso, verifica-se que a questão debatida nos autos originários cinge-se à comprovação de ter a Ré, ora Agravante, observado, ou não, o memorial descritivo da construção do condomínio que previa o livre trânsito à praia e ao mar, o que pode ser provado através de documentos, sendo dispensável a prova testemunhal. Aplicabilidade dos artigos 130 e 400 do CPC.

II - O indeferimento de prova, por si só, não configura o cerceamento de defesa alegado. Correta a decisão da Juíza que indeferiu a prova testemunhal, levando-se em conta, ainda, que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma. Precedentes.

III - Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.001589-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
APELADOS :SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF-RJ E OUTROS
ADVOGADOS :ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010015891)

EMENTA

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido constante dos embargos, fixando o valor da execução em R\$ 37.932,36, condenando a embargante nas custas do incidente e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

II - A CEF ofereceu recurso de apelação alegando isenção de custas e a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

III. Por força da nova redação do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias nas ações em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

IV. No que tange à verba honorária, aplica-se, na espécie, o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação que lhe conferiu a Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (“Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”), vez que o ajuizamento da ação se deu em data posterior à edição do referido diploma legal.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.02.01.043242-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE :CARMEN VERÔNICA BATISTA DA SILVA
ADVOGADA :ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
AGRAVADA :UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE :CARMEN VERÔNICA BATISTA DA SILVA
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 329
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010092918)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.



I - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

II - Inexiste a alegada omissão, vez que se depreende da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido que o mesmo apreciou devidamente a matéria em debate, qual seja, a correta aplicação do art. 273 do CPC pelo Juízo *a quo*, concluindo que não se configurou, no caso, interpretação ilegal ou fora da razoabilidade a ensejar a reforma da decisão agravada.

III - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é *“aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário”* (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/06/2003).

IV - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.007104-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADA	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVANTES	:ASSOCIAÇÃO PROMOTORA DE EVANGELISMO - APE E OUTRO
ADVOGADOS	:ANDRÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE	:ASSOCIAÇÃO PROMOTORA DE EVANGELISMO - APE E OUTRO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 131
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010157077)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

I - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

II - Inexistem os vícios apontados, vez que se depreende da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido que o mesmo apreciou devidamente a matéria em debate, consignando, de forma clara, que as matérias apresentadas pela parte expiente não se enquadram nas hipóteses passíveis de oposição por meio da exceção de pré-executividade, com base, inclusive em doutrina e jurisprudência.

III - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é *“aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário”* (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/06/2003), levando-se em conta, ainda, que *“a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes”* (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

IV - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.011823-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTES	:ANTÔNIO CÉLIO DE BARROS E OUTRO
ADVOGADOS	:ANTÔNIO CÉLIO DE BARROS E OUTRO
AGRAVADA	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 56
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600189480)

EMENTA

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRÉQUESTIONAMENTO.

I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;

II- Inexiste a omissão apontada, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do Acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate;

III- A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é *“aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário”* (STJ, EDcl REsp 424543, DJ 16/06/2003);

IV- Verifica-se que a inconformidade da Embargante representa apenas contrariedade à orientação jurídica que se adotou no Acórdão, demonstrando, na verdade, a intenção de reformar o julgado, sem se valer do recurso adequado para tanto;

V- Mesmo para possibilitar o ingresso nas vias excepcionais, mister se faz a observância das hipóteses de cabimento do presente recurso previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC;

VI- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.011286-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA	:MARIA JOSÉ RODRIGUES SUKERMAM
ADVOGADO	:LÚCIO DE BRITO
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 331
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010177428)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRÉQUESTIONAMENTO.

I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;

II- Inexiste a omissão apontada, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do Acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate;

III- A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é *“aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário”* (STJ, EDcl REsp 424543, DJ 16/06/2003);

IV- Verifica-se que a inconformidade da Embargante representa apenas contrariedade à orientação jurídica que se adotou no Acórdão, demonstrando, na verdade, a intenção de reformar o julgado, sem se valer do recurso adequado para tanto;

V- Mesmo para possibilitar o ingresso nas vias excepcionais, mister se faz a observância das hipóteses de cabimento do presente recurso previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC;

VI- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2004.02.01.001585-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTES	:CLAUDIO DA SILVA E CÔNJUGE
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 174/175
AGRAVANTES	:CLAUDIO DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADOS	:FERNANDO FREITAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010176821)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSIBILIDADE.

I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;

II- Inexiste a contradição apontada, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do Acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate;

III- A contradição que *“autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão (...)”* (STJ, REsp 322056, DJ 04/02/02, p. 385);

IV- Somente em raríssima excepcionalidade, pode-se emprestar efeito modificativo aos embargos de declaração, não sendo a hipótese dos autos. Precedente do STJ;

V- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

Tribunal Regional Federal da 3ª Região	
VICE-PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA	
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA	
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DECISÕES-DINT-RCED	
RECURSO ESPECIAL	
BLOCO 122.672	
EXP.3529-DINT-RCED	
Nos processos abaixo relacionados, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão NÃO ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo recorrente:	
RCCR 2000.61.05.010082-9/SP	
RECTE	: PAULO CESAR DE BARROS RANGEL
ADV	: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
RECDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL ACR 2002.61.81.003398-5/SP
RECTE	: ANTONIO CELSO CIPRIANI
ADV	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADV	: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
RECDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL CC 2006.03.00.003483-6/SP
RECTE	: EZIO RAHAL MELILLO
ADV	: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES	: ALCIDES TOLEDO e outro
SUSTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL CC 2006.03.00.020257-5/SP
RECTE	: EZIO RAHAL MELILLO
ADV	: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES	: ADARCI TIOZZO BOTTARO e outros
SUSTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO EXP.3546-DINT-RCED			AC 1999.61.04.003738-9/SP			AC 2003.61.00.026279-3/SP		
No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões ADMITINDO os Recursos Especiais e NÃO ADMITINDO o Recurso Extraordinário, interpostos pelos recorrentes: ACR 2002.03.99.031779-7/SP			RECTE : JOSE MIRAMOTO ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : NILSON BERENCHTEIN RECDO : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			RECTE : CERMACO CONSTRUTORA LTDA ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WAGNER MONTIN ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP ADV : LENICE DICK DE CASTRO ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RECTE : PAULO FRANCISCO ARTUSI RECTE : CONFUCIO RODRIGUES CAVALCANTE			P.58 C/D AMS 2000.61.00.012949-6/SP			P.58 C/D		
RECTE : HERIBERTO PARRINI FROTA ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR RECTE : JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS ADV : JOSE GERALDO DE LIMA RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			RECTE : PERENE SERVICOS DE OBRAS S/C LTDA ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC ADV : FERNANDA HESKETH RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE ADV : LENICE DICK DE CASTRO ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			P.58 C/D AC 2003.61.00.026723-7/SP		
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EXP.3548-DINT-RCED			AC 2000.61.00.046793-6/SP			AC 2003.61.00.026723-7/SP		
No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões deferindo o pedido de fls. 3.902/3.905, anotando-se e, ADMITINDO o Recurso Especial e NÃO ADMITINDO o Recurso Extraordinário interpostos pelo recorrente: APN 2004.03.00.015916-8/SP			RECTE : ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARTA VILELA GONCALVES RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA RECDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC ADV : FERNANDA HESKETH ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			RECTE : AO SERVICOS MEDICOS LTDA ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WAGNER MONTIN RECDO : Servico Social do Comercio SESC ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA RECDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP ADV : LENICE DICK DE CASTRO ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RECTE : J. C. R. M. reu preso ADV : DANIELA REGINA PELLIN ADV : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA			P.58 C/D			P.58 C/D		
RECDO : Ministerio Publico Federal ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			AMS 2000.61.00.046793-6/SP			P.58 C/D		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXP.3549-DINT-RCED			AMS 2000.61.09.000872-9/SP			AMS 2003.61.14.009625-7/SP		
No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão NÃO ADMITINDO o Recurso Extraordinário interposto pela recorrente: ACR 2002.61.19.000209-6/SP			RECTE : AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO ADV : EDUARDO GUTIERREZ RECTE : LUNA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ADV : FABIO GUARDIA MENDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : MAURO SALLES FERREIRA LEITE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : MAURO SALLES FERREIRA LEITE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS			P.58 C/D			P.58 C/D		
EXP.3521 MI-622/06 INSS BL.122606 P.58 C/D			AMS 2001.61.00.013293-1/SP			P.58 C/D		
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil: AC 1999.61.00.026271-4/SP			RECTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA ADV : MARCOS SEIITI ABE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			RECTE : Ministerio Publico Federal ADVG : MARLON ALBERTO WEICHERT RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RODOLFO FEDELI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : ELLENCO CONSTRUCOES LTDA ADV : REGINALDO DE CAMARGO BARROS ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RECTE : VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA RECDO : Servico Social do Comercio SESC ADV : FERNANDA HESKETH RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			P.58 C/D AMS 2002.61.04.001060-9/SP			P.58 C/D AMS 2004.61.10.001175-0/SP		
AMS 1999.61.00.040703-0/SP			RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : ORMEC ENGENHARIA LTDA ADV : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			RECTE : Ministerio Publico Federal ADVG : ADEMAR VIANA FILHO RECDO : VALDECI FERREIRA DE JESUS DA SILVA (= ou > de 65 anos) ADV : MARCELO GAINO COSTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RECTE : LORD SERVICOS S/C LTDA ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC ADV : FERNANDA HESKETH RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			P.58 C/D			P.58 C/D		
AMS 1999.61.00.040703-0/SP			P.58 C/D			P.58 C/D		



Exp.3534 Bl.122649 P.59 B		AC 2000.61.02.007677-1/SP	AMS 2003.61.00.019109-9/SP
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor- dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro- cesso Civil:			
AC 93.03.059578-5/SP			
RECTE	: Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER	RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: PAULO SERGIO DE C. COSTA RIBEIRO	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO e outros	RECDO	: WAGNER TADEU CARAVELLI e outro
ADV	: CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA	ADV	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59 B		P.59 B	
AMS 95.03.079051-4/SP		AC 2001.03.99.040262-0/SP	AC 2003.61.04.016385-6/SP
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: PLASTICOS M G LTDA	RECDO	: DISTRIBUIDORA CREMINITI LTDA
ADV	: PIO PEREZ PEREIRA e outros	ADV	: MARCOS ALMIR GAMBERA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	INTERES	: ADEMIR CREMINITI DE PAULA
P.59 B		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 95.03.079051-4/SP		P.59 B	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AC 2001.61.04.003893-7/SP	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RECTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
RECDO	: PLASTICOS M G LTDA	ADV	: MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
ADV	: PIO PEREZ PEREIRA e outros	RECDO	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO- NAGURA
P.59 B		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 96.03.025140-2/SP		P.59 B	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AC 2001.61.10.008916-6/SP	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO	: HELACRON INDL/ LTDA	ADV	: ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	: HERNANI KRONGOLD e outros	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECDO	: IVO GONCALVES DE MENEZES
P.59 B		ADV	: VANIA MARIA DE PAULA RODRIGUES
AC 96.03.082816-5/SP		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	P.59 B	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AC 2001.61.26.006178-0/SP	
RECDO	: A S REDERIET ODFJELL	RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	: AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV	: MARCELO MACHADO ENE	RECDO	: EMBALAGEM CALVACANTE LTDA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: LINA TRIGONE
P.59 B		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 98.03.038137-7/MS		P.59 B	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AC 2002.03.99.011560-0/SP	
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: AIRTON CHEMIN e outro	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV	: RODRIGO RAMATIS LOURENCO	RECDO	: PASTIFICIO EXTRANEVE LTDA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: JESOEL SIMAO
P.59 B		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 98.03.081172-0/SP		P.59 B	
RECTE	: Uniao Federal	AC 2002.03.99.038453-1/SP	
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO	: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LT- DA	ADV	: CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	: JESUS GILBERTO MARQUESINI	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio- combustiveis ANP	RECDO	: ADEMIR NUNES CORREIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
P.59 B		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 1999.03.99.020312-2/SP		P.59 B	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AMS 2002.61.00.016667-2/SP	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: SIFCO S/A	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV	: SIDONIO VILELA GOUVEIA	RECDO	: EXPRESSO PAULISTANO LTDA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASAS- SA
P.59 B		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 1999.03.99.034877-0/SP		P.59 B	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AMS 2002.61.00.018979-9/SP	
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMA- CEUTICA S/A	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV	: DOMINGOS DE TORRE	RECDO	: DERTHONA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: DONIZETE DOS SANTOS PRATA
P.59 B		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 1999.61.09.004963-6/SP		P.59 B	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AC 2002.61.11.002044-1/SP	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO	: SUPERMERCADO BOMA COMPRA LTDA	ADV	: CLAUDIA STELA FOZ
ADV	: ANDREZZA HELEODORO COLI	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECDO	: JOANA MACHADO VIANA
P.59 B		ADV	: EDVALDO BELOTI
		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
		P.59 B	
		RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
		RECDO	: FLAVIO BERTASI
		ADV	: MARIA ODETE DUQUE BERTASI
		RECDO	: COSTABREU IND/ E COM/ DE EQUIPA- MENTOS ELETRONICOS LTDA e outros
		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
		P.59 B	

AG 2005.03.00.072461-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : CORTOSAN IMP/ E COM/ LTDA
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59 B

AG 2005.03.00.091753-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PA-
RAIBA S/C LTDA
ADV : FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59 B

AC 2005.03.99.034156-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59 B

EXP.3540 Bl.122662 P.62 B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-
dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-
cesso Civil:

AMS 95.03.044016-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : ERIEZ LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AMS 96.03.004277-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : BENEFICIADORA DE TECIDOS NAZARETH
LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AC 98.03.048721-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : FIACAO E TECELAGEM PIRASSUNUNGA
S/A
ADV : CARLOS ALBERTO ANTONIETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AC 1999.03.99.075879-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-
cao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
RECDO : TRANSPORTES ADEVAN TURISMO LTDA
ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

REOAC 1999.03.99.082687-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : FRANCISCO ANTONIO VAJDA e outros
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AC 2000.03.99.051200-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
RECDO : OXFORT CONSTRUCOES S/A
ADV : LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AC 2000.61.17.002762-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
RECDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS JR LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AC 2000.61.82.063064-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
RECDO : MADEIREIRA CORFU LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AC 2001.03.99.040291-7/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : FELICIA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONINO MOURA BORGES
INTERES : JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AMS 2001.61.14.004174-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AC 2002.61.00.006911-3/SP

RECTE : FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AMS 2003.61.00.015923-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA
ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AC 2003.61.09.008041-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RECDO : LILIANA PEGAIA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AG 2004.03.00.053623-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : POLYPRINT COM/ DE MATERIAIS SERI-
GRAFICOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AG 2004.03.00.060425-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : WILSON JUSTINO e outros
ADV : NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AMS 2004.61.00.000359-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
RECDO : OLIVEIRA FERNANDO SERVICOS POR IMA-
GEM S/C LTDA
ADV : LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO
DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AMS 2004.61.15.001511-8/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-
gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RECDO : JOAO CARLOS CATANI BETONI e outros
ADV : KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALA-
RICO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AG 2005.03.00.069629-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : BRASIL LOTEAMENTOS S/A e outro
ADV : MARIA DE FATIMA DANTAS DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AG 2005.03.00.089651-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : KANTHAL BRASIL LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AG 2005.03.00.098427-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LT-
DA
ADV : MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO
GROOTHEDDE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

AC 2005.03.99.003761-3/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de
Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RECDO : UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 B

Exp.3560 Bl.122687 P.20 C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-
dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-
cesso Civil:

AC 1999.61.82.034704-5/SP

RECTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : MARIA CRISTINA ROSSINI LOPES
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C

AC 2000.03.99.009447-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
RECDO : CARDSYSTEM UPSI S/A
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C

REOAC 2000.03.99.012625-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA
ADV : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C



AC 2000.03.99.043524-4/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SERGIO SOARES BARBOSA
RECDO	: ANGELINA SELIVAGE e outros
ADV	: ROBERTO GOMES CALDAS NETO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AC 2001.03.99.028860-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO	: HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMEN-TACAO LTDA
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AG 2002.03.00.043813-9/SP	
RECTE	: DANILO ALESSANDRO TROMBETTI
ADV	: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA
RECDO	: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV	: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AG 2002.03.00.043814-0/SP	
RECTE	: DANILO ALESSANDRO TROMBETTI
ADV	: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA
RECDO	: HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV	: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AG 2002.03.00.043815-2/SP	
RECTE	: DANILO ALESSANDRO TROMBETTI
ADV	: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA
RECDO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTI-PLO
ADV	: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AMS 2002.61.00.009740-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ANTONIO CARLOS GIMENEZ
ADV	: ADILSON SANTOS ARAUJO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AMS 2002.61.00.025772-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: LETICIA MATERN LEOTTA DE ARAUJO
ADV	: ODAIR TROTTI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AG 2003.03.00.000149-0/SP	
RECTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RECDO	: DROGALDEIA LTDA e outro
ADV	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AC 2003.61.04.011833-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: ALBA CAMPOS DA SILVA e outro
ADV	: CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AC 2003.61.82.063922-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LT-DA
ADV	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	

AMS 2004.61.00.010024-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADV	: LEO KRAKOWIAK
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AMS 2004.61.00.021620-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: FORTUNA ADMINISTRACAO REPRESEN-TACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADV	: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AMS 2004.61.00.022819-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: GEMPI GESTAO EMPRESARIAL E INFOR-MATICA LTDA
ADV	: PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
REOMS 2004.61.00.035225-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: GENERAL CONTRACTORS DO BRASIL LT-DA
ADV	: LILIANE VOLCOV
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AC 2004.61.05.000085-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal - MEX
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: LOURENCO MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV	: CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AMS 2004.61.07.005935-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV	: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AMS 2004.61.26.004670-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: MAURO SANTORI
ADV	: JOSE ANTONIO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AG 2005.03.00.002591-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADV	: KARLHEINZ ALVES NEUMANN
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AG 2005.03.00.059465-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ABDALLAH CHEHADE MITRI
ADV	: ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AG 2005.03.00.071425-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: COML/ ROVINCO DO BRASIL LTDA
ADV	: MIRIAM SOARES DE LIMA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	

AG 2005.03.00.085363-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: INTELCO S/A
ADV	: OSWALDO RUIZ FILHO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AG 2005.03.00.085551-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ANE PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA
ADV	: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AG 2005.03.00.089620-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: INSTALADORA CANCELLA LTDA
ADV	: RUBENS SAWAIA TOFIK
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AG 2005.03.00.094570-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ATC IND/ COM/ E REPRESENTACOES LT-DA
ADV	: RICARDO GOMES LOURENCO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AC 2005.03.99.026743-6/SP	
RECTE	: MARIA REGINA ORTOLAN CALDERARI - ME
ADV	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AMS 2005.61.00.004333-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: WILTON PAGGIOLI CAMPOS
ADV	: CELSO LIMA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AMS 2005.61.00.017568-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: CELSO ALEXANDRE GUIMARAES MISAKI
ADV	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AMS 2005.61.00.017631-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: SCHOTT BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV	: LUIS ANDRE GRANDA BUENO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AMS 2005.61.00.900554-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: CELSO SOLFREDINI
ADV	: MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	
AG 2006.03.00.010655-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: BENEDICTO MILTON BORBA
ADV	: DOROTI FATIMA DA CRUZ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C	

AG 2006.03.00.026431-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : BENJAMIN DA CRUZ MOREIRAS DOCES
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C

AG 2006.03.00.047527-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : CABIXI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES
E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 C

Exp.3561 BL122694 P.56 B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AG 2002.03.00.043816-4/SP

RECTE : DANILO ALESSANDRO TROMBETTI
ADV : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA
RECDO : HSBC REPUBLIC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
RECDO : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : BANCO ABC BRASIL S/A e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56 B

AC 2003.03.99.031672-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECTE : TECIDOS MICHELITA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
RECDO : NORSUL TEXTIL E MODA LTDA massa falida e outro
SINDCO : ANTONIO BIANCHINI NETO
ADVG : MONICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : TECIDOS MICHELITA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56 B

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP.3542 - P51B

No processo abaixo relacionado, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a comparecerem a esta Subsecretaria para regularização da peça processual interposta sem assinatura, nos termos da Ordem de Serviço nº 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 2005.03.00.016129-5 AG
ORI:200461090068720/SP REG:12.04.2005
AGRTE : ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A estagiária de direito Melissa C. de Camargo Miwa não assinou a petição a fls.128. Regularizar.

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP.3545 - BL.122685 - P51B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 2001.03.99.014359-6 AC ORI:9600411727/SP
REG:06.03.2001
APDO : ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O advogado Caio César Braga Ruotolo, subscritor do recurso especial a fls. 191/219, não está constituído nestes autos. Juntar substabelecimento ou procuração.

PROC. : 2002.61.06.003311-1 AC REG:13.08.2004
APTE : FERRAMENTARIA PANDIM LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O advogado Adirson de Oliveira Junior, subscritor do recurso especial a fls. 243/251, não está constituído nestes autos. Juntar substabelecimento ou procuração.

EXP.3547 - DESPACHO/DECISÃO - P50C

PROC. : 2002.03.99.003456-8 AC ORI:9400000117/SP
REG:04.02.2002
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CEREALISTA ALBERTINA LTDA e outros
ADV : PAULO SERGIO ZANETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROCESSO N.: 2002.03.99.003456-8 AC 771018
RECORRENTE : CEREALISTA ALBERTINA LTDA e outros
ADV : PAULO SERGIO ZANETTI
RECORRIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

VISTOS EM DECISÃO

Fls. 333. Defiro o desapensamento da Execução Fiscal nº 119/94, instruindo-a com o traslado de cópia da r. sentença de fls. 209/211 e do julgado de fls. 245/249 do presente feito.
Remetam-se os autos da Execução Fiscal sobredita ao Juízo de origem.
Prossiga-se.
Dê-se ciência.
São Paulo, 6 de dezembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

EXP 3543 - HABEAS CORPUS - P01B.

No processo abaixo relacionado, fica intimado o interessado a apresentar contra-razões aos recursos interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

PROC. : 2006.03.00.071944-4 HC
ORI:200461190057434/SP REG:14.07.2006
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPTE : GUILHERME DE ARAUJO FERES
PACTE : JOSIELE ROSANA LOPES reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL P01B.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE 3531 - RESP. DOIS RECORRENTES (FN)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou as decisões ADMITINDO o Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e o Recurso Especial interposto por MÁRIO CELSO GALVÃO E OUTROS, no processo abaixo relacionado:

AMS 2003.61.00.008057-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECTE : MARIO CELSO GALVAO e outros
ADV : MARLENE LAURO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL

PROC. : 95.03.062527-0 MS 165553
RECTE : USINA SANTA ROSA S/A
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
RECDO : Ministério Público Federal

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto por Usina Santa Rosa S/A, com fulcro no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que, à unanimidade, concedeu a ordem para desarquivar os autos de inquérito policial. Aponta, a recorrente, que o acórdão afrontou o disposto nos artigos 1º, da Lei 1.533/51; 4º, da Lei Complementar 75/93; 18 e 61, do CPP; e 107, IV, e 109, III, do CP.
Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.
Outrossim, o recurso merece prosseguimento.
Com efeito, revela-se plausível a tese do exposta pela defesa quanto à impossibilidade de se retomar o regular andamento de inquérito policial, sob o argumento de que o referido expediente tenha sido arquivado sem produção de provas nem verificação de eventuais envolvidos nas condutas delitivas.
Registre-se, que esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do aresto impugnado, o que, por conseguinte, infere-se que aquela Corte ainda não se pronunciou acerca deste tema.
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Dê-se ciência.
São Paulo, 14 de dezembro de 2005.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL

PROC. : 2006.03.00.073831-1 HC 25110
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
IMPTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
PACTE : GRIMÁRIO NOBRE DE OLIVEIRA
PACTE : ANTONIO JÚLIO SOARES DA COSTA
PACTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES
PACTE : FERNANDO SALZANO
PACTE : GUILHERME LUIS BORTOLETTO
PACTE : MARCELO DE HOLANDA MONTENEGRO
ADV : JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO/SP

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal Militar.
Aponta, o recorrente, que o acórdão afrontou o disposto nos artigos 89 e 92, da Lei 8.666/93.
Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.
Outrossim, o recurso merece prosseguimento.
Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário ao da decisão recorrida e reconheceu a competência da Justiça Comum para processar e julgar os crimes comuns praticados por militares (CC 50.786/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/08/2006, DJ 16/10/2006, p. 289; e CC 55.432/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 28/06/2006, DJ 21/08/2006, p. 232), o que evidencia a plausibilidade da pretensão recursal.
Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, a teor da Súmula 292 do Excelso Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Dê-se ciência.
São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PROC. : 2006.03.00.073831-1 HC 25110
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
IMPTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
PACTE : GRIMÁRIO NOBRE DE OLIVEIRA
PACTE : ANTONIO JÚLIO SOARES DA COSTA
PACTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES
PACTE : FERNANDO SALZANO
PACTE : GUILHERME LUIS BORTOLETTO
PACTE : MARCELO DE HOLANDA MONTENEGRO
ADV : JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO/SP

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso extraordinário foi interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal Militar.
Aponta, o recorrente, que o acórdão afrontou o disposto no artigo 109, IV, da CF.
Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.
Outrossim, o recurso merece prosseguimento.



Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou enten-
dimento em sentido contrário ao da decisão recorrida e reconheceu a
competência da Justiça Comum para processar e julgar os crimes
comuns praticados por militares (CC 7.087/PE, Tribunal Pleno, Rel.
Min. Marco Aurélio, j. 03/05/2000, DJ 31/08/2001, p. 35), o que
evidencia a plausibilidade da pretensão recursal.
Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.
Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

EXP.3535 BL.122647

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exa-
rou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo RE-
CORRENTE, nos processos abaixo relacionados:

AC 93.03.076610-5/SP

RECTE : JAMILE ABIB JORGE (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 97.03.078369-4/SP

RECTE : DOMINGOS DE CARVALHO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.02.007824-0/SP

RECTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO
ADV : JOSE CARLOS NASSER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.014522-2/SP

RECTE : LAURINDO LOPES DA SILVA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.024956-8/SP

RECTE : JOAO GALDINO VIEIRA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.24.003599-3/SP

RECTE : ARCENDINO CHAVES DE SOUZA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.034027-8/SP

RECTE : JOSE BENEDITO MARTINS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.02.004900-4/SP

RECTE : JORGE RIME
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2002.61.08.000843-2/SP

RECTE : PESCIO E PESCIO LTDA
ADV : DANIELA FERREIRA ZIDAN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.03.99.023958-4/SP

RECTE : MARIA CRUZ MENDES
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.03.99.030005-4/SP

RECTE : ODETE DOS SANTOS BARBOZA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.13.003072-9/SP

RECTE : MARIA APARECIDA CACHO NERONI
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.009189-5/SP

RECTE : ACCACIO DE TOLEDO (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.026738-9/SP

RECTE : ROSA SILVA DE ARAUJO SANTOS
ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.61.11.001416-4/SP

RECTE : MARIA ANGELICA DA SILVA (= ou > de 60
anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNAN-
DES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.035439-4/SP

RECTE : ANTONIO SOLINE DOS SANTOS
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.036837-0/SP

RECTE : MARIA DIVINA CANDIDA CARDOSO
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.037700-0/SP

RECTE : BENEDITA APARECIDA DA CUNHA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.039456-2/SP

RECTE : NEURACI ALVES FERREIRA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.041526-7/SP

RECTE : BENEDITA MARCILI CATANZARO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.043204-6/SP

RECTE : MARIA APARECIDA DOMINGUES
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.046330-4/SP

RECTE : IRANI ALVES DA CONCEICAO DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.047407-7/SP

RECTE : IRACEMA PATRICIO DE ALMEIDA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.049728-4/SP

RECTE : ANA MARIA XAVIER
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.050496-3/SP

RECTE : MARISA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.003191-3/SP

RECTE : ANTONIO MENEZES e outro
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.004701-5/SP

RECTE : MARIA IZABEL DE JESUS BORGES
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.006480-3/SP

RECTE : NEUZA DO NASCIMENTO ASSIS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-
LERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.006582-0/SP

RECTE : IZABEL BOTAN DE CAMPOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.007915-6/SP

RECTE : ANTONIO PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.008950-2/SP

RECTE : SEBASTIANA DOS ANJOS DE ALMEIDA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.013202-0/SP

RECTE : DOMINGOS MENEZES SANTANA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.015630-8/SP

RECTE : NAIR MAIA CONSTANTINO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.015991-7/SP

RECTE : SABINA BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.020759-6/SP

RECTE : MERCEDES GONCALVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.020908-8/SP

RECTE : IZAURA RODRIGUES DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.3536 BL.122657

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE, nos processos abaixo relacionados:

AMS 95.03.024377-7/SP

RECTE : CAMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA
ADV : MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 95.03.079748-9/SP

RECTE : FEVAP FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 96.03.014124-0/SP

RECTE : DROGA CILLOS LTDA e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 96.03.057696-4/SP

RECTE : VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 98.03.013752-2/SP

RECTE : TRANS TERRALHEIRO COML/ E TERRA-PLENAGEM LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.03.99.041039-5/SP

RECTE : TELEQUIPO TELEFONES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.057603-0/SP

RECTE : ORLANDO VILLELA PINTO e outros
ADV : MARCIO KAYATT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.079818-0/SP

RECTE : VENTILADORES PRIMAVERA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.108649-6/SP

RECTE : APARECIDO CAMARGO
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.114606-7/SP

RECTE : LEONICE MIRANDA
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.03.99.011809-3/SP

RECTE : RODEC GRAVACOES TECNICAS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.03.99.032642-0/SP

RECTE : MATILDE RACOCI e outros
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.03.99.055362-9/SP

RECTE : ALCATEX CONFECCOES LTDA
ADV : RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.03.99.077010-0/SP

RECTE : IND/ MECANICA CAVOUR LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.00.002714-6/SP

RECTE : ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.04.001239-7/SP

RECTE : TRANSPORTADORA NAUTICA LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.06.009723-2/SP

RECTE : LONGO E MOUCO LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.09.007781-8/SP

RECTE : GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.10.004116-5/SP

RECTE : CENTER COML/ MOUCACHEM LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.17.002340-1/SP

RECTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SILVA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

MS 2003.03.00.037832-9/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.3537 BL.122661

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE, nos processos abaixo relacionados:

AC 1999.03.99.045912-8/SP

RECTE : ROMILDA AUGUSTO BALDI (= ou > de 65 anos)
ADV : ODENEY KLEFENS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.61.02.003171-0/SP

RECTE : SELSO LUIZ SMANIOTTO
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.00.024804-7/SP

RECTE : ACOUGUE NOVO CORDEIRINHO LTDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



AC 2000.61.00.046063-2/SP

RECTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.12.003619-9/SP

RECTE : LORENSETTI E LOURENCETTI LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.17.001737-1/SP

RECTE : IND/ DE MOVEIS CARACOL
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.17.002103-9/SP

RECTE : METALURGICA REZUF LTDA -ME
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

MS 2001.03.00.000018-0/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : ODILON FERREIRA LEITE PINTO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
INTERES : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALA-GENS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

MS 2001.03.00.002244-7/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
INTERES : GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.046811-4/SP

RECTE : COPEBRAS S/A
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.053453-6/SP

RECTE : NORMA DE PAULA CAVALHEIRO
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.15.001409-5/SP

RECTE : AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.24.000342-6/SP

RECTE : BRAULINO MEDINA GONCALVES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.010699-3/SP

RECTE : THEREZA PEREZ e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.027065-3/SP

RECTE : LURDES PIRES DE GODOI OLIVEIRA
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.041330-0/SP

RECTE : VALDIR DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2002.61.00.006657-4/SP

RECTE : AGRO PRODUTORA SUDESTE LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.02.010405-2/SP

RECTE : CATARINA APARECIDA SILVA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.20.000819-3/SP

RECTE : ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

MS 2003.03.00.017388-4/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : ANA PAULA FULIARO e outros
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
INTERES : FOSBRASIL S/A e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.03.99.016996-0/SP

RECTE : DEZULINA DA SILVA BUZETTI
ADV : IVANI AMBROSIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2003.61.00.031451-3/SP

RECTE : UNION MARACATINS COPIAS E REPRODU-COES LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.032990-9/SP

RECTE : MARIA DA ROCHA DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.035848-0/SP

RECTE : DEBRAIDE ALEXANDRINA DE JESUS PRANDO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.003423-9/SP

RECTE : MARIA LUCIA LOPES DE SOUZA
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MEN-DONCA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.3538 BL.122663

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE, nos processos abaixo relacionados:

AC 97.03.019286-6/SP

RECTE : TRANSPORTADORA COFAN S/A
ADV : ROMEU SACCANI e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 97.03.070114-0/SP

RECTE : ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 98.03.092676-4/SP

RECTE : ALBERTO MARTINS RODRIGUES
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.019436-4/SP

RECTE : CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTI-COS LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.104216-0/SP

RECTE : CANDIA-MERCANTIL NORTE SUL LTDA
ADV : SERGIO LAZZARINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.057746-4/SP

RECTE : RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.61.00.060689-0/SP

RECTE : IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-TAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.09.001759-3/SP

RECTE : AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRI-COLAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.00.050628-0/SP

RECTE : JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDI-MENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.02.015034-0/SP

RECTE : MURAD E MURAD CIA/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.02.015038-7/SP

RECTE : BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARI-
NA LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE REGO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.02.016425-8/SP

RECTE : WILMA TEREZINHA BARRANCOS BONINI
CAROLO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.03.002423-8/SP

RECTE : ARAYA DO BRASIL INDL/ LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.09.001609-0/SP

RECTE : ZANVIDRO COM/ DE TINTAS E VIDROS
LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.09.004303-1/SP

RECTE : BAGATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.11.008292-9/SP

RECTE : ARNALDO A ABREU E ABREU LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.051262-5/SP

RECTE : NORMA JANDUCCI NEVES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.3539 BL.122664

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE, nos processos abaixo relacionados:

AC 1999.61.00.050551-9/SP

RECTE : DOLORES ALCHEZAR BERNABE e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.053270-5/SP

RECTE : FERA FERROS E METAIS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

MS 2001.03.00.022796-3/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
INTERES : FORD BRASIL S/A
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.005469-1/SP

RECTE : JOSE CARLOS RIBEIRO DE GODOY e outro
ADV : MARCIO KAYATT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.016879-9/SP

RECTE : COPEBRAS LTDA
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.05.007534-7/SP

RECTE : POSTO DE SERVICOS LUBRIGAS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2001.61.11.002108-8/SP

RECTE : COOPEMAR COOPERATIVA DOS CAFEI-
CULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.006825-6/SP

RECTE : RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS
ADV : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.014080-0/SP

RECTE : SUPERVAREJAO SAUDE LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.042518-1/SP

RECTE : ORLANDO DONATTI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.042683-5/SP

RECTE : DIRCEU DIAS DA MOTA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.044036-4/SP

RECTE : ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.039840-0/SP

RECTE : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADV : PAULO CESAR LOPREATO COTRIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.000228-7/SP

RECTE : MERCIA APARECIDA DA MOTA MOREIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.002672-3/SP

RECTE : NAIR TAVARES DE SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ORDINÁRIO

PROC. : 2006.03.00.089678-0 HC 25514
RECTE : CARLOS ROBERTO MARTINS réu preso
IMPTE : JOEL APARECIDO GEROLIN
IMPTE : MARLON GEROLIN
IMPTE : MARIA CRISTINA BORSATO
PACTE : CARLOS ROBERTO MARTINS réu preso
ADV : JOEL APARECIDO GEROLIN
RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso ordinário foi interposto por Carlos Roberto Martins contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor, a qual visava ao trancamento da ação penal n. 2004.61.06.005846-0, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP.

Decido.

O recurso é adequado, nos termos do artigo 105, II, “a”, da CF. Observou-se o prazo previsto no artigo 30, da Lei 8.038/90 e não há falar em preparo, a teor do inciso LXXXVII do artigo 5º da CF.

Diante do exposto, ADMITO o recurso ordinário.

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, ofereça, querendo, suas contra-razões.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA

Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL

PROC. : 2003.61.81.001977-4 ACR 23617
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : FERNANDO FELIPE GUIMARAES réu preso
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento à apelação ministerial para aumentar a pena-base para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, reconheceu a causa de aumento relativa ao concurso formal e fixou o regime inicial fechado; conheceu parcialmente da apelação do réu e deu parcial provimento para aplicar a causa de diminuição relativa à tentativa em 1/3 (um terço), o que resultou na sanção final de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa; mantida, no mais, a sentença de Primeiro Grau.

Aponta, o recorrente, que o acórdão afrontou o disposto no artigo 14, II, do CP; além da existência de dissídio jurisprudencial quanto à aplicação desse mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo para o oferecimento das contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, portanto o recurso merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a consumação do crime de roubo independe da saída ou não do bem da esfera de vigilância da vítima, bastando que, cessada a violência, o agente se torne possuidor da “res furtiva”, ainda que por breve período de tempo (Resp 665.363/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, j. 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 311; REsp 828.333/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 03/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 403), o que evidencia a plausibilidade do prosseguimento do reclamo.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA

Vice-Presidente



RECURSO ESPECIAL	
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou as decisões ADMITINDO os Recursos Especiais interpostos pelos recorrentes, no processo abaixo relacionado:	
PROC.	: 96.03.096527-8 AC 352013
ORIG.	: 9400288921 2 VR SAO PAULO/SP
RECTE	: HELIOMAR S/A
ADV	: GILBERTO CIPULLO E OUTROS
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: OS MESMOS
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou as decisões ADMITINDO os Recursos: Especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) e Extraordinário interposto pelo Banco Alfa de Investimento S/A e outros, no processo abaixo relacionado:	
PROC.	: 2000.61.00.003438-2 AMS 211390
ORIG.	: 24 VR SAO PAULO/SP
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RECTE	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A E OUTROS
ADV	: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
RECDO	: OS MESMOS
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO	
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Extraordinário interposto por Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A, no processo abaixo relacionado:	
PROC.	: 1999.61.00.010553-0 AMS 205419
ORIG.	: 15 VR SAO PAULO/SP
RECTE	: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV	: RONALDO CORREA MARTINS
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

RECURSO ESPECIAL	
PROC.	: 2000.03.00.068799-4 MS 213802
ORIG.	: 8900420836 13 VR SAO PAULO/SP
RECTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ADV	: CARLOS LENCIONI
RECDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, com fulcro no artigo 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão de Seção deste Tribunal que, por maioria, concedeu parcialmente a ordem de mandado de segurança.

A parte recorrente alega ter havido ofensa aos artigos 139, 148, 535, II, e 919, do CPC.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Outrossim, o recurso merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido divergente da decisão recorrida e reconheceu que há ofensa ao artigo 535, do CPC, caso o Tribunal de origem não se pronuncie de forma clara e suficiente sobre a solução da controvérsia, ainda que o magistrado não esteja obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (RESP 689.867/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 337; AgRg no Ag 275.058/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 458), o que evidencia a plausibilidade da pretensão recursal.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, a teor da Súmula 292 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA Vice-Presidente	
RECURSO ESPECIAL	
PROC.	: 2005.03.99.037356-0 AC 1053174
ORIG.	: 0400000417 1 VR JARINU/SP
	0400006527 1 VR JARINU/SP
RECTE	: JULIA ROCHA DE FARIAS
ADV	: FRANCISCO CARLOS AVANCO
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CARLOS ANTONIO DIAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD
VISTOS EM DECISÃO.	

O recurso especial foi interposto, com fulcro no artigo 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em pleito de concessão de benefício previdenciário.

A parte recorrente alega ofensa à legislação federal sem, contudo, indicar o artigo em tese violado, e ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Outrossim, o recurso merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido divergente da decisão recorrida e, a teor da Súmula 149, reconheceu que deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, a ser corroborada por depoimentos testemunhais, para fins de obtenção de benefício previdenciário (AgRg no AG 641.008/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 333; RESP 304.735/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 20/02/2003, DJ 06/06/2005, p. 375; RESP 220.843/SP, 6ª Turma, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/12/2003, DJ 22/11/2003, p. 392), o que evidencia a plausibilidade da pretensão recursal e, nos termos da Súmula 83 daquela Corte, interpretada a *contrario sensu*, viabiliza o prosseguimento do reclamo.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, a teor da Súmula 292 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Tendo em vista que a presente impugnação foi apresentada em duplicidade, dou por prejudicado o recurso especial de fls. 179/206.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA Vice-Presidente	
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou as decisões ADMITINDO os Recursos Especial e Extraordinário interpostos por Deutsche Bank S/A Banco Alemão e o Recurso Extraordinário pela União Federal (Fazenda Nacional) no processo abaixo relacionado:	
PROC.	: 1999.03.99.062345-7 AMS 191648
ORIG.	: 9600086141 3 VR SÃO PAULO/SP
RECTE	: DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADV	: VINICIUS BRANCO
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO	: OS MESMOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

RECURSO ESPECIAL	
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto por Michelle Paulino Silva, representada por Sueli Martins da Silva, no processo abaixo relacionado:	
PROC.	: 2005.03.99.017798-8 AC 1022927
ORIG.	: 0300001032 2 VR ITUVERAVA/SP
RECTE	: MICHELLE PAULINO SILVA INCAPAZ
REPTE	: SUELI MARTINS DA SILVA
ADV	: EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

RECURSO ESPECIAL	
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal no processo abaixo relacionado:	
PROC.	: 2006.03.99.009872-2 AC 1098270
ORIG.	: 0300000269 1 VR CAPIVARI/SP
	0300008967 1 VR CAPIVARI/SP
RECTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E
PLENÁRIO
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ACÓRDÃOS

PROC.	: 2005.03.00.026953-7 - INQ 656/SP - indisponível
ADV.	: Vlademir de Freitas
RELATOR	: Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR - Órgão Especial
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.	
DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, rejeitar a denúncia, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de agosto de 2006. (data do julgamento).	
(a) PEIXOTO JÚNIOR Desembargador Federal Relator	

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA
SEÇÕES
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2006

Presidente: Exmo. Sr. Dr. DES.FED. BAPTISTA PEREIRA Representante do MPF: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES
Secretário(a): MARGARETH M. W. PERDIGÃO
Às 14:00 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, foi aberta a sessão.
Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR.
Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.
A seguir, passou-se ao julgamento dos processos com pedido de vista, adiados, pautados e apresentados em mesa.
Às 15 horas e 05 minutos ausentou-se, justificadamente, o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

EM	MESA	MS-MS	259340	2004.03.00.026124-8 (200460020005536)
INCID.	: 9 - AGRAVO REGIMENTAL			
RELATOR	: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR			
IMPTE	: JAIR ANTONIO DE LIMA e outros			
ADV	: RICARDO HASSON SAYEG			
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS			
INTERES	: Ministerio Publico Federal			
PROC	: CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA			
INTERES	: AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro			
"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."				
EM	MESA	MS-SP	269085	2005.03.00.040132-4 (200461020055499)
INCID.	: 9 - AGRAVO REGIMENTAL			
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
IMPTE	: Ministerio Publico Federal			
PROC	: UENDEL DOMINGUES UGATTI			
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			
INTERES	: CREUSA CLAUDINO DE FREITAS			
"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."				

EM MESA CC-SP 8681 2006.03.00.010667-7 (200261170023483)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA e outros
ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS
PARTE R : JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se no gabinete do relator para relatório e voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

MS-SP 230 90.03.037379-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
IMPTE : BENEDITO CARLOS NEIAS
ADV : BENEDITO CARLOS NEIAS
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
LIT.PAS : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
LIT.PAS : VALDECI DONIZETE RODRIGUES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

RVCR-MS 307 1999.03.00.038599-7 (9100000077)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : DEVAIR DONIZETTI REGIS reu preso
ADV : MARLISE COSTA GIRARDELI
REQDO : Justica Publica

"Prosseguindo no julgamento, foi suspenso por pedido de vista da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, após o voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Revisor) julgando parcialmente procedente a revisão criminal apenas para reduzir a pena privativa de liberdade para 06 anos e 08 meses de reclusão e 100 dias-multa. Aguardam para votar os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

RCCR-SP 2717 1999.61.05.000833-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : MILTON RODRIGUES SANTOS
ADV : WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS e outros
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

MS-SP 254149 2003.03.00.070451-8 (200361060073514)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : MIGUEL REALE JUNIOR e outros
ADV : MIGUEL REALE JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERES : JOSE PASCOAL COSTANTINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e NELTON DOS SANTOS."

AC-SP 845655 1999.61.05.007773-6

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : ANA LUCIA GALGANI e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Retirado de pauta por indicação da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 462 2004.03.00.003745-2 (98031022687)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : EDWIN OBI NWAFOR
ADV : SILVANA HELENA DE PAULA
REQDO : Justica Publica

"Suspenso o julgamento por pedido de vista da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, após o voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator) conhecendo da revisão, rejeitando a preliminar e julgando improcedente a revisão criminal, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO, pelo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e, em antecipação de voto, pelo Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Aguardam para votar os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

ACR-SP 17342 2000.61.06.013291-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
EMBGTE : ADAIR GARCIA FERNANDES
ADV : LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR
EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a NORIVAL DE ABREU e ADAIR GARCIA FERNANDES, julgando extinta a punibilidade dos recorrentes e prejudicados os embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO e ANDRÉ NABARRETE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

AR-MS 979 1999.03.00.061512-7 (9400022387)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : GERALDO FERREIRA NETO
ADV : EDSON PEREIRA CAMPOS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 414 2002.03.00.048402-2 (200103990322806)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ANDRE EDUARDO DE PROENÇA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

MS-SP 259573 2004.03.00.031747-3 (9706131140)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
INTERES : MARIA DE LOURDES BAPTISTA e outros
ADV : DIJALMA LACERDA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

MS-SP 269161 2005.03.00.040983-9 (9706142274)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
INTERES : CARMEM GONCALVES LIMOLI e outros
ADV : DIJALMA LACERDA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

AC-SP 791857 2000.61.05.008347-9

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CAMILO DE AGUIAR
EMBGDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
ADV : SÉRGIO MINORU OUGUI
ADV : SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e COTRIM GUIMARÃES."

0001 RVCR-SP 506 2005.03.00.034374-9 (9811056161)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REQTE : PAULO ROBERTO BARBIERI reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"A Seção, por maioria, julgou procedente a revisão criminal, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora), acompanharam-na os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA. Vencidos os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI que julgavam improcedente a revisão criminal. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR ."

0002 AC-SP 442472 98.03.088187-6 (9600364095)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : UNIPISCO DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA e outros
ADV : ALVARO TREVISIOLI e outro
EMBGDO : COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADV : LUIZ FERNANDO ABUD
EMBGDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MARITIMOS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL LTDA
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0003 ACR-SP 11570 1999.61.81.002122-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
EMBGTE : MICHELLE FERRETTI
ADV : CAMILLA SOARES HUNGRIA
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0004 AC-SP 564378 2000.03.99.003293-9 (9800000047)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
EMBGTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
ADV : CHADE REZEK NETO
ADV : HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."



0005 ACR-SP 18140 2004.61.20.001211-9

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : JOSE LUIZ VIEGAS DOS SANTOS reu preso
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES
ADV : JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relatora), acompanharam-na os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE. Vencido o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR que negava provimento aos embargos infringentes. Impedido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR ."

0006 AC-MS 498163 1999.03.99.053180-0 (9600083690)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBGDO : SERGIO ROBERTO SODRE e outros
ADV : MARA SHEILA SIMINIO LOPES e outro

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora), acompanharam-na o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e LUIZ STEFANINI. Vencida a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO que negava provimento aos embargos infringentes. Declarou sua suspeição o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR ."

0007 AC-MS 532961 1999.03.99.090874-9 (9600081263)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBGDO : DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA e outros
ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora), acompanharam-na o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO que negava provimento aos embargos infringentes. Declarou sua suspeição o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Impedido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR ."

0009 AC-SP 595450 2000.03.99.030256-6 (9800036989)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : DISNEY KONIG e outros
ADV : HOMAR CAIS
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora), acompanharam-na o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e LUIZ STEFANINI. Vencida a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO que dava provimento aos embargos infringentes. Declarou sua suspeição o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR ."

0008 AC-SP 804816 1999.61.05.014086-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : IND/ BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora), acompanharam-na o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO e ANDRÉ NABARRETE que negavam provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR ."

0010 AC-SP 831767 2001.61.00.012348-6

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora), acompanharam-na o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO e ANDRÉ NABARRETE que negavam provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR ."

0011 AC-SP 813170 2001.61.00.026558-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : CENTER FERTIN COM/ DE TINTAS E FERAGENS LTDA
ADV : RUDOLF HUTTER

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora), acompanharam-na o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO e ANDRÉ NABARRETE que negavam provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR ."

EM MESA CC-SP 9342 2006.03.00.060404-5 (200661030018435)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 9677 2006.03.00.080266-9 (200563012680002)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Votaram o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR." Foram julgados 12 (doze) processos. Encerrada a sessão às 16 horas e 45 minutos ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA Vice-Presidente
MARGARETH M. W. PERDIGÃO Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO

PROC. : 98.03.033634-7 AC 418864
ORIG. : 9300093207 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : ROBERTO BRAMBILLA e outro
ADV : APARECIDO INACIO e outros
RELATOR: DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 272/275, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do termo de audiência ora juntado, aos autos da Ação Ordinária nº 98.03.033635-5, apensa.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.00.006056-7 AG 78039
ORIG. : 9800503900 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE CARLITO CARDOSO DOS SANTOS
REPTE : ELAINE CRISTINA ROBERTO
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
AGRDO: Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 89/91, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se o MM. Juízo “a quo” a fim de instruir os autos da Ação Ordinária nº 98.0050390-0, em trâmite na 10ª Vara Federal de São Paulo.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.007260-3 AC 921049
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : JOSE CARLOS ARAUJO e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 230/233, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.007841-1 AC 672293
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO DOS SANTOS REIS e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 131/133, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.: 1999.61.00.014168-6 AC 887721
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : EDISON DE ALMEIDA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 215/218, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se o MM. Juiz “a quo” desta decisão, bem como da audiência de conciliação realizada em 30/11/06, a fim de instruir os autos de Ação Ordinária nº 1999.61.00.023937-6 em trâmite naquela instância.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.017307-9 AC 1001975
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REYNALDO MARINO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 332/334, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Cautelar nº 1999.61.00.028086-8.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.028090-0 AC 798195
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR: DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 368/370, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se o MM. Juízo “a quo” a fim de instruir os autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.042934-7, em trâmite na 10ª Vara Federal de São Paulo.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.036620-9 AC 672713
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADOLFO REIMBERG
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 359/361, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.012786-4, apensa.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.036956-9 AC 729358
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : ANA CLAUDIA PITALI MORALES e outros
ADV : LOURDES NUNES RISSI
RELATOR: DES.FED. ARICE AMARAL / SEGUNDA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 159/162, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.048019-5 AC 735963
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : SERGIO DOS SANTOS CARRAMAO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 312/314, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.055187-6 AC 727032
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ALBERTO MONTE e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 323/325, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.059752-9 AC 791096
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : NELSON SIMAO DA SILVA e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
RELATOR: DES.FED. ARICE AMARAL / SEGUNDA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 167/169, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.00.002225-2 AC 1095906
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROMEU PEQUINE e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Vistos.
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 269/271, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.00.019792-1 AC 943359
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANISIO DOS SANTOS NETO e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 250/253, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.00.024045-0 AC 893865
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARLENE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 189/191, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.00.036358-4 AC 753065
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : MARIA APARECIDA ALVES
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA
RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 220/221, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.00.043811-0 AC 880345
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO JOSE JUNQUEIRA e outro
ADV : ANDREA SPINELLI MILITELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 363/366, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.



Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Medida Cautelar nº 2000.61.00.038388-1, apensa. Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão. São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.61.00.005825-1 AC 885692
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : GILDETE ALVES DANTAS MAUTONE e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 172/175, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se o MM. Juízo “a quo” a fim de instruir os autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.029537-0, em trâmite na 04ª Vara Federal de São Paulo. Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão. São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.61.00.029385-9 AC 1087748
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO YUTAKA NAKANISHI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 391/393, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão. São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.026852-0 AG 157029
ORIG. : 20026100077389 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO DA SILVA GALVAO e outro
ADV : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 186/189, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se o MM. Juízo “a quo” a fim de instruir os autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.007738-9, em trâmite na 05ª Vara Federal de São Paulo. Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão. São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.99.005380-4 AC 857528
ORIG. : 9500380170 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERNESTO BARBOSA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : CREFISA S/A
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 208/211, homologo a transação, tal como foi firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.

Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Ação Ordinária nº 2003.03.99.005379-8, apensa. Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão. São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.004999-8 AC 1004407
ORIG. : 9600350426 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ANDRE ROSE DE ALBUQUERQUE LOBO
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls.325/327, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão. São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.014674-0 AC 888169
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARLI DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / SEGUNDA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 400/403, homologo a transação, tal como foi firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão. São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.019809-0 AC 990163
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA REGINA SCATOLIN e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 259/261, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão. São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.020582-2 AC 898062
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIAS FERREIRA MARTINS e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 238/240, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão. São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.033670-9 AC 716732
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : MARGARETE PONCE PADUELI e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 383/385, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão. São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.040502-1 AC 760785
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : JOSE CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 312/314, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão. São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.048441-3 AC 1094188
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ODAIR LUCHETTA e outro
ADV : LOURDES NUNES RISSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 335/337, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão. São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.052021-1 AC 1095947
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURILIO ANDRUCIOLI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 326/328, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão. São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.052922-6 AC 945670
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINALDO SOARES SANTAMARCA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 193/195, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se ao MM. Juiz “a quo” a despeito desta decisão, a fim de instruir os autos de Ação Ordinária n.º. 98.018421-0, em trâmite na 25ª Vara Federal de São Paulo.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.00.000529-1 AC 706265
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : LUIZ ANTONIO VIEIRA e outro
ADV : JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO
RELATOR: DES.FED. THEOTONIO COSTA / PRIMEIRA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 112/115, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos Termos de Audiência, ora juntadas, para os autos da Ação Ordinária n.º. 2000.61.00.04630-0, apensa.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.00.002950-7 AC 1092636
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUTH APARECIDA DE BARROS e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 118/121, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se o MM. Juízo “a quo” a fim de instruir os autos da Ação Ordinária n.º 98.0051735-9, em trâmite na 14ª Vara Federal de São Paulo.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.00.006010-1 AC 713834
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APTE : ERCOLE DA FONSECA TRAMONTANO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 227/229, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar n.º 2000.61.00.000112-1, apensa.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.00.038933-0 AC 819985
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISAURA MARQUES DE ANDRADE
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 112/115, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos Termos de Audiência, ora juntados, para os autos da Ação Cautelar n.º. 2000.61.028167-1, apensa.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.99.022308-7 AC 692188
ORIG. : 9700321940 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : ROBERTO PEGORARO e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Vistos.
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 303/306, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.99.059777-7 AC 762810
ORIG. : 9800457895 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIANO ARAUJO GONCALVES e outro
ADV : ADRIANA PIAGGI BRUNO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 342/345, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.61.00.012703-0 AC 865970
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO ROBERTO MARTINS e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 324/326, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.61.00.013178-1 AC 791292
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APTE : EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 202/205, homologo a transação, tal como firmada, nos termos em que foi firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.

Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.61.26.014972-8 AC 1083271
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : ONESIMO NALIN FERNANDES e outro
ADV : EDUARDO GIANNOCARO
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 314/316, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.99.034047-7 AC 909832
ORIG. : 9700571718 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSMAR AFONSO DE LIMA e outro
ADV : FREDERICO A DO NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 321/324, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.00.050888-6 AG 216844
ORIG. : 200461000222581 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS DA CUNHA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
AGRDO: Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos,
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme Termo de Audiência de fls. 98/100, homologo a transação, tal como firmada, com esteio na Resolução n.º 258, de 1.º de dezembro de 2004, da Presidência do TRF da 3.ª Região, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.
Tendo, ainda, as partes desistido do prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se o MM. Juízo “a quo” a fim de instruir o processo registrado sob o nº 2004.61.84.570572-1. Dê-se ciência às partes. Registre-se esta decisão.
São Paulo, 08 de dezembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NELTON DOS SANTOS
Representante do MPF: Dr(a). FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
A teor da portaria nº 02/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às treze horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais Peixoto Junior, Nelson dos Santos, Cotrim Guimarães, Cecília Mello e o Senhor Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento da Apelações em Mandado de Segurança nºs 2000.03.99.070709-8 e 2001.03.99.031396-9, proferiram sustentações orais, respectivamente, a Senhora Advogada Suzana Soares Melo, OAB/SP 198.074 e a Senhora Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi. No julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.03.99.031396-9 a agente do Ministério Público Federal



retificou o parecer, em sessão, opinando pelo improvimento do recurso. No julgamento da Apelação Cível nº 2001.61.00.010945-3 proferiu sustentação oral o Senhor Advogado Adatao Faria da Silva, OAB/SP 18.101. No julgamento da Apelação Criminal 2005.61.12.004390-6 a agente do Ministério Público Federal retificou parcialmente o parecer, em sessão, quanto a possibilidade de progressão do regime prisional e quanto a não aplicação da causa de aumento prevista no art 18, III, da Lei nº 6.368/76. Às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos, após apreciação dos feitos pautados sob nºs 103 a 107 e 139 a 144, O Senhor Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro retirou-se da Sessão de julgamentos

0001 ACR-SP 23392 2005.61.12.004390-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APTE : WANDER DANIEL DA SILVA BORGES reu preso
APTE : THIAGO FERREIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : SHEILA DOS REIS ANDRÉS (Int.Pessoal)
APTE : WELTON PEREIRA ALMEIDA reu preso
APTE : EUCIMAR FRANCISCO DE LIMA reu preso
ADV : MARCIA LOPES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos da defesa, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para reforma da sentença quanto à aplicação da pena ao acusado Welton Pereira Almeida e, de ofício, afastou a vedação de progressão do regime prisional, estabelecendo o regime inicial fechado para o cumprimento das penas privativas de liberdade impostas aos réus.

0002 ACR-MS 17759 2004.60.05.000088-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CARMELO RIBEIRO ROCHA reu preso
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após o voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que acolhia a alegação do Ministério Público Federal, para aplicação da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "alínea" d, do Código Penal; de ofício, afastava a vedação à progressão de regime e dava parcial provimento ao recurso, para afastar a incidência da causa de aumento previsto no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76; pediu vista dos autos a Sra. Desembargadora Federal Cecilia Mello, aguarda o Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior.

0003 ACR-SP 24950 2006.61.02.003425-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APTE : UANDERSON VAGNER DE ARAUJO reu preso
ADV : ARTIDI FERNANDES DA COSTA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para reforma da sentença, fixando a pena privativa de liberdade em 7(sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado e fixando a pena pecuniária em 17 (dezessete) dias-multa, no importe unitário mínimo. A Turma determinou, ainda, a expedição de guia de recolhimento provisória em nome do réu.

0004 ACR-SP 24627 2001.61.81.001338-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO BATISTA CAIRES
APDO : DARCI DE LOURDES GONZALES CAIRES
ADV : JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para condenar João Batista Caires, como incurso nas penas do artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituídas por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de entrega de uma cesta básica mensal a entidade beneficente, na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais e fixando pena pecuniária em 26 (vinte e seis) dias-multa no importe unitário de 1/2 salário-mínimo. A Turma, também à unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade do delito quanto ao período de abril/1998 a novembro/1999.

0005 RSE-SP 4594 2006.03.00.035909-9(200161020052102)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RECTE : Justica Publica
RECDO : IVAN KOZENEKINAS
ADV : FLÁVIA ROSSI (Int.Pessoal)

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 181937 2003.03.00.037093-8(200361170000712)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRDO : MAGDA TEREZA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 181182 2003.03.00.033244-5(9200810608)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOAO AUGUSTO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0008 AG-SP 178436 2003.03.00.021871-5(9605149842)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA
ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LT-DA e outros

ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 178435 2003.03.00.021870-3(9605135612)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA
ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LT-DA

ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
INTERES : NEUZA APARECIDA D ONOFRIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 191016 2003.03.00.065008-0(0300000068)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA e outros

ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ITU SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0011 AG-SP 249712 2005.03.00.082203-2(8700127973)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ADIL GANDOR
ADV : JOSE GERALDO DE LIMA
AGRDO : AUTO PECAS MARACATINS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento e julgamento da execução fiscal perante o Juízo Federal.

0012 AG-SP 276737 2006.03.00.082837-3(200561000222792)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0013 AG-SP 275789 2006.03.00.080315-7(9509032565)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADV : GILBERTO RIBEIRO GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : SOBOMBAS DIESEL LTDA
ADV : GILBERTO RIBEIRO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-BA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0014 AG-SP 272785 2006.03.00.071242-5(200661000138177)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : AUTO POSTO RIO BONITO LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0015 AG-SP 191015 2003.03.00.065007-8(0300000068)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : WALMIR EDUARDO DA SILVA e outros
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro
AGRTE : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA
ADV : PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ITU SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0016 AC-SP 990932 2000.61.00.045758-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE ALBERTO DA COSTA CORDEIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0017 AC-SP 990931 1999.61.00.023243-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE ALBERTO DA COSTA CORDEIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1113498 1999.61.00.000494-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE ALBERTO DA COSTA CORDEIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 879384 2000.61.00.036582-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : AVANI DA SILVA PEREIRA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1081644 2006.03.99.000563-0(9700320006)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : AVANI DA SILVA PEREIRA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1092775 2003.61.08.002931-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Nilton dos Santos, que negava provimento ao recurso da parte autora. Quanto ao recurso do INSS, a Turma, por unanimidade, julgou-o prejudicado.

0022 AC-SP 731887 2001.03.99.045314-7(9400310072)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CASAS E VIAS CONSTRUÇOES LTDA
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0023 AC-SP 351449 96.03.095708-9 (9500008254)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CASAS E VIAS CONSTRUÇOES LTDA
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0024 AC-SP 167438 94.03.024984-6 (0007596359)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APTE : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
APDO : AGUINALDO GONCALVES CABANAS e outro
ADV : CRISTINA DE GUADALUPE DA S PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos.

0025 AC-SP 151885 93.03.113369-2 (0007608411)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
APDO : AGUINALDO GONCALVES CABANAS e outros
ADV : ERASMO LIMA E SILVA e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 AC-SP 614001 2000.03.99.045062-2(9700000717)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COM/ DE VIDROS MARQUES LTDA
ADV : JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do INSS e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta.

0027 AC-SP 800803 2002.03.99.020024-9(9705538360)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICKEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

0028 AC-SP 861705 2002.61.12.000346-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHIMBICA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0029 AC-SP 1113635 2003.61.82.045577-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA massa falida
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
INTERES : SILVERIO ANTONIO NOVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0030 AC-SP 850118 2000.61.82.053697-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ massa falida
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal.

0031 AC-SP 1009870 2000.61.00.034228-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA
ADV : OSVALDO SANTOS FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

0032 AC-SP 1129143 2004.61.04.007425-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GEORGE LOPES BARBOSA
ADV : VANESSA CARDOSO LOPES
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0033 AC-SP 1093729 2003.61.00.030708-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : LINDENBERG MARINHO DE MELLO
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial.

0034 AC-SP 1104300 2003.61.00.023011-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FRANCISCO JOSE KUJBIDA
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0035 AC-SP 640394 2000.03.99.064520-2(9300203193)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GONCALO RODRIGUES JUNIOR e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0036 AC-SP 253987 95.03.041694-9 (9302018962)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DANTON RAMOS VIANNA e outros
ADV : HENRIQUE BERKOWITZ e outros
APDO : Uniao Federal - MEX

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0037 AG-SP 268028 2006.03.00.040206-0(200561030046517)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0038 AG-SP 272632 2006.03.00.071038-6(9805306925)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARTAZ EDITORIAL LTDA
ADV : KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES
AGRDO : LEONEL CAMPOS DE MORAES PRATA e outro
ADV : MARCIO PESTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0039 AG-SP 268038 2006.03.00.040216-3(200661050046047)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA
ADV : ANA CLAUDIA FEIO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento.

0040 AG-SP 163393 2002.03.00.038737-5(200061000314780)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : UBALDO DOS SANTOS SANTANA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0041 AG-SP 243266 2005.03.00.064701-5(9804017113)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA
AGRDO : DIRCEU MANTOVANI e outros
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0042 AG-SP 248334 2005.03.00.077557-1(9600412367)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
AGRDO : JOSE GONCALVES CORREIA e outros
ADV : GABRIEL DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação de fazer.



0043 AG-SP 270353 2006.03.00.052280-6(9900000045)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS COELHO LTDA
massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDI-
NOPOLIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0044 AG-SP 274463 2006.03.00.076145-0(200661210019338)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : LUIZ CARLOS FREIRE DE CARVALHO SAN-
TOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Re-
lator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto
Junior, vencida, em parte, a Sra. Desembargadora Federal Cecilia
Mello, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, para
possibilitar, ao agravante, o pagamento dos valores incontroversos
diretamente à agravada, sem impor restrições a esta, no que tange aos
seus direitos de credor.

0045 AG-SP 273784 2006.03.00.075060-8(200661000074461)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Re-
lator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto
Junior, vencida, em parte, a Sra. Desembargadora Federal Cecilia
Mello, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, para
determinar o pagamento das parcelas vencidas e vindencas, no mo-
nante equivalente a 50% do pretendido pela CEF; as vencidas, com os
devidos acréscimos, no prazo de 30 dias, e as vindencas nas datas
aprazadas.

0046 AG-SP 274829 2006.03.00.076946-0(200461000182893)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE
PEREIRA
AGRDO : HELENA DE AGUIAR BELLO
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de
instrumento.

0047 AG-SP 262676 2006.03.00.017787-8(200561000296714)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ROBSON PIRES e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento.

0048 AG-SP 266662 2006.03.00.035064-3(200561000083445)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ZILDA RIBEIRO DE SOUZA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de
instrumento.

0049 AG-SP 235424 2005.03.00.033697-6(200561000039882)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : CESAR ROBERTO FONTES DOS SANTOS e
outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de
instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0050 AG-SP 248172 2005.03.00.077363-0(200561260030404)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : GILMAR ROSALEN e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de
instrumento.

0051 AG-SP 259525 2006.03.00.008345-8(200561000284591)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ALMIR REBOUCAS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de
instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0052 AMS-SP 275369 2003.61.00.037528-9
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS IN-
DUSTRIAIS
ADV : RITA DE CÁSSIA CARRILLO
ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso e à
remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal
Cecilia Mello, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal
Peixoto Junior, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que
dava provimento ao recurso e à remessa oficial.

0053 AMS-SP 276132 2004.61.15.000065-6
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS
AGROPECUARIOS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos
termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Cecilia Mello, acom-
panhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior,
vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que negava provimento
ao recurso.

0054 REOMS-SP 281695 2005.61.00.003135-4
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PARTE A : ELIZABETH MARIA APARECIDA ALCOFO-
RIZADO WRIGG e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa
oficial.

0055 AMS-SP 248760 2000.61.03.005058-4
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CONSMAR EXTRACAO COM/ E TRANSPOR-
TES DE MINERIOS LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AMS-SP 255992 2000.61.03.004333-6
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : PANIFICADORA CENTRAL DE CACAPAVA
LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CAR-
DOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AMS-SP 173884 96.03.053178-2 (9500154137)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : DESTILARIA SANTA IZABEL LTDA
ADV : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 872291 1999.61.00.032271-1
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES GANDRA LT-
DA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 946913 2000.61.08.002891-4
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : LUZIA RITA DA SILVA ALVES
ADV : MARTA ARACI CORREIA PEREZ
PARTE A : JOSEFA FERREIRA DA SILVA JOAO e outros
ADV : MARTA ARACI CORREIA PEREZ

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu
parcial provimento ao recurso.

0060 AC-SP 937151 2000.61.00.003815-6
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ADELVANI RIBEIRO GOMES e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1011133 2001.61.09.001119-8
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS PAS-
CHOALON e outros
ADV : DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO

A Segunda Turma, por unanimidade, homologou o termo de adesão
em relação ao autor indicado, extinguindo o feito em relação ao
mesmo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo
Civil; rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso.

0062 AC-SP 860396 2003.03.99.006822-4(9800347216)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : RAIMUNDO ERIVALDO VASCONCELOS e
outros
ADV : MANUEL NATIVIDADE

A Segunda Turma, por unanimidade, homologou o termo de adesão
em relação aos autores indicados, extinguindo o feito em relação aos
mesmos nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo
Civil; rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso.

0063 AC-SP 954239 2004.03.99.024842-5(9704061005)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TONIOLO
APDO : MARIA FATIMA DE LIMA e outros
ADV : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA
PARTE A : LUIZ GONZAGA DAS NEVES NETO e outro
ADV : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou
provimento ao recurso.

0064 AC-SP 405777 98.03.004982-8 (9503084296)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : VANDERCI FERREIRA DE OLIVEIRA e ou-
tros
ADV : JULIO CESAR MASSARO BUCCI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao re-
curso.

0065 AC-SP 1134054 2006.03.99.028502-9(9700400093)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : MANOEL DOMINGOS DE ALMEIDA e outros
ADV : DALCLER DE NARDIS
PARTE A : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso.

0066 AC-SP 1135171 2001.61.15.000792-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOSE SILVAGIO espolio
REPTE : MARIA ROSALEN SILVAGIO
ADV : GILSON MAURO BORIM
PARTE A : ANTONIO SILVAGIO
ADV : GILSON MAURO BORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso.

0067 AC-SP 1135151 2004.61.16.001168-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ANTONIO ALVES MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : WALTER VICTOR TASSI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0068 AC-SP 1128654 2005.61.11.002127-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI NUNES DA SILVEIRA ANTUNES
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0069 AC-SP 1104816 2003.61.00.020432-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CARMELINA APARECIDA FREITAS
ADV : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0070 AC-MS 1124352 2006.03.99.023207-4(0400027160)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ENIO ANTONIO MANFROI
ADV : JOSE EDUARDO AGI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0071 AC-SP 1100936 2005.61.04.003111-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : NEUSA RODRIGUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0072 ACR-SP 8326 1999.03.99.000039-9(9301042630)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : HIROSHI HORAI
APDO : HIROSHI UKON
APDO : TOSHIO SHIMAZU
APDO : YUTAKA KUME
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para manter a absolvição do acusado Hiroshi Horai, porém, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal e para condenar Hiroshi Ukon, Yutaka Kume e Toshio Shimazu por infração ao artigo 17, "caput", da Lei nº 7.492/86, fixando, para cada um dos réus, pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecu-

niária de uma cesta básica mensal a entidade beneficente, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída e fixando, para cada um dos réus, pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, no importe unitário de meio salário-mínimo vigente à época dos fatos. A Turma, por maioria, de ofício, declarou extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, que deixava de fazê-lo por entender necessário o prévio trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

0073 RSE-SP 4673 2006.61.81.001334-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAQUIM GIMENES
ADV : JOSE MARIA VICENTE
RECDO : GILSON FERREIRA PEIXOTO
ADV : LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular, em parte, a decisão recorrida e para receber a denúncia em relação a todo o período denunciado; de ofício, declarou extinta a punibilidade do crime imputado ao recorrido Gilson Ferreira Peixoto, devendo a ação penal prosseguir em relação ao recorrido Joaquim Gimenes.

0074 AG-SP 254497 2005.03.00.094249-9(9202064539)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JURANDIR JOSE PEREIRA
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : BENEDITO LOPES DE LIMA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão agravada e determinar o prosseguimento da execução fiscal com a manutenção do agravante no pólo ativo, prejudicado o agravo regimental.

0075 AG-SP 272973 2006.03.00.071257-7(200561080035849)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALV IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0076 AG-SP 206347 2004.03.00.022671-6(0000000009)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA e outros
INTERES : RICARDO JANOTA MARTINS e outros
ADV : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reduzir os honorários advocatícios, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, que dava provimento ao agravo de instrumento.

0077 AG-SP 246827 2005.03.00.072691-2(200261820384675)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Q E D SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADV : EGBERTO GULLINO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o limite dos débitos referentes ao art. 20 da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, que dava provimento ao agravo de instrumento.

0078 AG-SP 242349 2005.03.00.063610-8(200461820112337)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MPG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o limite dos débitos referentes ao art. 20 da Lei nº 8.212/91 e cujos fatos geradores não sejam posteriores a agosto/1999.

0079 AG-SP 269586 2006.03.00.049209-7(200361080035294)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0080 AG-SP 272387 2006.03.00.069696-1(200061820492293)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ISIS ANITA DOS SANTOS OLIM MAROTE e outros
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o limite do valor das contribuições referentes ao art. 20 da Lei nº 8.212/91.

0081 AG-SP 243371 2005.03.00.064798-2(0400000451)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : DIOMEDES PICOLI
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o limite do valor das contribuições referentes ao art. 20 da Lei nº 8.212/91.

0082 AG-SP 243376 2005.03.00.064803-2(0400000451)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ELIANA ROQUE DANTAS DE VASCONCELOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o limite do valor das contribuições referentes ao art. 20 da Lei nº 8.212/91.

0083 AG-MS 225587 2004.03.00.073690-1(200360000062613)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : PAULO HIDEO KIKUCHI
ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o limite do valor das contribuições referentes ao art. 20 da Lei nº 8.212/91.



0084 AG-MS 225586 2004.03.00.073689-5(200360000062613)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICI-
PACOES LTDA
ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO
GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0085 AG-SP 209161 2004.03.00.029822-3(200361060133407)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO e outro
ADV : ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO
PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0086 AG-SP 208741 2004.03.00.029173-3(200461030027300)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KAR-
RER
AGRDO : SIRENE BARBOSA LEITE TOMAZ
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, não obstante a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução extrajudicial ou de inscrever o nome da agravada nos cadastros de inadimplentes, caso não efetue o depósito dos valores controversos e o pagamento das prestações, na forma e valores que entende corretos, diretamente à instituição financeira, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, que dava provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao agravo regimental, a Turma, por unanimidade, julgou-o prejudicado.

0087 AG-SP 209281 2004.03.00.029952-5(200461000133821)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARCELO ORSI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0088 AG-SP 207876 2004.03.00.026781-0(200461000107858)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ALCINDO BATISTA RIBEIRO FILHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para conceder aos mutuários o direito de pagar as prestações nos valores que entendem corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento; não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução extrajudicial ou de inscrição do nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes, referentes aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, que negava provimento ao agravo de i

0089 AG-SP 208740 2004.03.00.029172-1(200361030076720)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KAR-
RER
AGRDO : DANILO DE SOUZA PAULI e outro
ADV : HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, não obstante a empresa pública Federal do direito de praticar atos de execução extrajudicial ou de inscrever o nome dos agravados nos cadastros de inadimplentes, caso não efetuem o depósito dos valores controversos e o pagamento das prestações, na forma e valores que entendem corretos, diretamente à instituição financeira, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, que dava provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao agravo regimental, a Turma, por unanimidade, julgou-o prejudicado.

0090 AG-SP 208644 2004.03.00.029107-1(200461000112155)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JANDIR JORGE DE SOUTO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1º SSJ>SP

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para conceder ao mutuário o direito de pagar as prestações nos valores que entende corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento; não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução extrajudicial ou de inscrição do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes, referentes aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0091 AC-SP 369903 97.03.026646-0 (8902076849)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : THAIS GONCALVES PEREIRA
ADV : NELSON BARBOSA DUARTE e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da instrução probatória, prejudicado o recurso da União Federal.

0092 AC-SP 1120421 2006.03.99.021370-5(0005510082)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : PRODESMONT ENGENHARIA E MONTA-
GENS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso oficial para anular a sentença e julgou prejudicado o recurso da União Federal.

0093 AC-SP 1133098 2006.03.99.027596-6(9206069667)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ DE ENGRENAGENS ROLLER LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença.

0094 AC-SP 1133082 2006.03.99.027580-2(9206001884)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRIELLE IND/ DE ROUPAS E AGASA-
LHOS LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença.

0095 AC-SP 1133087 2006.03.99.027585-1(9606048705)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI LEME CUNHA DELGADO e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença.

0096 AC-SP 601582 1999.61.04.008031-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença.

0097 AC-SP 478690 1999.03.99.031630-5(9700407160)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FRANCISCO SANT ANA
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença.

0098 AC-SP 497082 1999.03.99.051972-1(9800238441)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : GERSON DA SILVA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso dos autores para anular a sentença.

0099 AC-SP 676296 1999.61.14.005093-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ADELMO ROMOLI e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso dos autores para anular a sentença.

0100 AC-SP 828260 2002.03.99.036462-3(9500272687)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS espolio
REpte : ROSELI NUNES MACHADO DOS SANTOS
ADV : RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0101 AC-SP 1131633 2005.61.00.014124-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MIGUEL PINHEIRO LINO (= ou > de 60
anos)
ADV : HORACIO MONTESCHIO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0102 REOMS-SP 281168 2004.61.00.014942-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : FABIO PASINATO
ADV : LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0103 AC-SP 652020 2000.03.99.074356-0(9715068596)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA e ou-
tros
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante e deu provimento ao recurso do INSS.

0104 AC-SP 582940 2000.03.99.019434-4(9800000250)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MOTEL CASA BRANCA LTDA e outros
ADV : MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, julgou prejudicado o recurso do INSS e julgou em parte prejudicado o recurso da embargante e, por maioria, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, que negava provimento ao recurso da embargante.

0105 AC-SP 546837 1999.03.99.104826-4(9600000023)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : DANFRIO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARLENE RODRIGUES DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0106 REOAC-SP 542423 1999.03.99.100734-1(9405109979)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : INDUSTRIAS REUNIDAS CARBONTEX LT-DA
ADV : ELISABETE DE MELLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : UENDEL DOMINGUES UGATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0107 REOAC-SP 807071 2002.03.99.023028-0(9507005242)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : CLEIDE PANISSI MARTINI
ADV : CLEUSA PANISSI LACERDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ROMA PANIFICACOES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0108 AG-SP 176812 2003.03.00.017820-1(200061000365209)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : CIA ELDORADO DE HOTEIS e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental de f. 187 e seguintes.

0109 AG-SP 273062 2006.03.00.071815-4(200561000279376)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : E TELECOM DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO GRAZIANI PRADA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, confirmando a decisão liminar.

0110 AG-SP 250083 2005.03.00.082665-7(9805043541)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para impor ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS o pagamento de honorários ao advogado da exequente, verba que, na consonância do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

0111 AG-SP 116203 2000.03.00.049816-4(200061050020081)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - IN-PI
ADV : MAURO FERNANDO F G CAMARINHA
AGRDO : CRIDEMI COM/ DE CONFECCOES LTDA
ADV : ALBERTO DUMONT THURLER
PARTE R : DIET COM/ DE MODAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0112 AC-SP 1015021 1999.61.00.042699-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE GUARULHOS UNICRED DE GUARULHOS
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0113 AC-SP 1135994 2004.61.03.007412-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0114 AMS-SP 278426 2003.61.00.036015-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : YOSHISHIRO MINAME (= ou > de 60 anos)
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0115 AMS-SP 278824 2002.61.00.003403-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0116 AMS-SP 282430 2003.61.00.017389-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLOBAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : JOSE ARI CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0117 AMS-SP 279834 2000.61.05.013501-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JANE DE ARAUJO PERES e outros
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0118 AC-SP 701582 1999.61.04.004392-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PEDRO DE JESUS PEREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0119 AC-SP 1137749 2003.61.04.006631-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : MARIO SERGIO DUARTE
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0120 REOMS-SP 281080 2005.61.00.028368-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : DARCI MERCKI
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0121 AC-SP 781135 2001.61.05.001229-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : ELMO ROBERTO TORRICELLI e outro
ADV : VERA LUCIA MACHADO NORMANTON

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 592701 1999.61.00.041388-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SOLANGE CRISTINA DA SILVA VERGARA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a conclusão da sentença, embora com fundamento diverso.

0123 AC-SP 959812 2001.61.00.010945-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : JOSE FRANCISCO ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : ADAUTO FARIA DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0124 AC-SP 975892 2002.61.00.026158-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LYZ SUYENNE ZANOVELLO NETTO
ADV : ROGERIO REZENDE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0125 AC-SP 1127128 2004.61.00.003297-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALECSANDRO PEREIRA DE CASTRO e outro
ADV : MARINA DAVID ALVES LAVIANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0126 AC-SP 752286 2000.61.05.010343-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA e outro
ADV : FERNANDO HENRIQUE MILER

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1099884 2004.61.20.005090-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ CARLOS FLORIANO
ADV : MARCO AURÉLIO SABIONE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0128 AC-SP 840698 1999.61.00.053056-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ HENRIQUE BOTELHO CARDOSO e outro
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0129 AC-SP 824843 2000.61.00.002509-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : CLAUDIO DO NASCIMENTO LEITE e outro
ADV : ANA MARIA PARISI

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou nula a sentença, determinando a prolação de outra, desta feita em termos, prejudicado o recurso interposto.



0130 AC-SP 878800 2000.61.00.021838-9	
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ELIZABETH CLINI DIANA
APDO	: FLAVIO BRAGA CAMACHO e outro
ADV	: JULIO CESAR CONRADO
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0131 AC-SP 1132338 2003.61.05.013819-6	
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	: MAURO FERRER MATHEUS
ADV	: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0132 AC-SP 825449 2002.03.99.034288-3(9806039823)	
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	: FELIPE DANIEL MENDES PAIVA e outros
ADV	: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0133 AC-SP 1138599 2002.61.00.012535-9	
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	: AIRTON LUIZ FILIPELI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	: MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.	
0134 AMS-SP 281535 2004.61.00.008864-5	
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	: DURAPOL RENOVADORA DE PNEUS LTDA
ADV	: DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0135 AC-SP 1135980 2004.61.04.008371-3	
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	: ILTON ALVES DOS SANTOS
ADV	: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
ADV	: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.	
0136 AC-SP 1034113 2003.61.13.002758-5	
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	: ELIEZER LUIS GOMES DA SILVA
ADV	: CASTRO EUGENIO LIPORONI
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV	: MAGALI FORESTO BARCELLOS
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0137 AC-SP 1042618 2003.61.21.002280-4	
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	: RAFAEL REUTER
ADV	: FABIANO NUNES SALLES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0138 AMS-SP 225703 2000.61.00.017683-8	
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: FUNDAÇÃO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO
ADV	: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	

0139 AC-SP 949824 2004.03.99.023383-5(0200000245)	
RELATOR	: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE SIDNEY BARAVELLI
ADV	: IRIO JOSE DA SILVA
A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta.	
0140 AC-SP 949823 2004.03.99.023382-3(0200000245)	
RELATOR	: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DARELLI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV	: IRIO JOSE DA SILVA
A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta.	
0141 AC-SP 949825 2004.03.99.023384-7(0200000245)	
RELATOR	: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: FRANCISCO SERGIO BARAVELLI
ADV	: IRIO JOSE DA SILVA
A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta.	
0142 AC-SP 968377 2004.03.99.029890-8(9900002699)	
RELATOR	: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	: IND/ METALURGICA ARITA LTDA
ADV	: FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	: HIDEKI ARITA
A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.	
0143 REOAC-MS 1000435 2005.03.99.003127-1(0200012803)	
RELATOR	: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A	: COML/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL LTDA
ADV	: RUY OTTONI RONDON JUNIOR
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COXIM MS
A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial.	
0144 AC-SP 1117243 2003.61.82.034346-0	
RELATOR	: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: G ARONSON E CIA LTDA massa falida
ADV	: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA Q FERRAZ
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso.	
EM MESA HC-SP 23713 2006.03.00.011857-6(9709027891)	
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE	: FLAVIO ROBERTO DE CARVALHO
PACTE	: JOSE DE OLIVEIRA LIBIO reu preso
ADV	: FLAVIO ROBERTO DE CARVALHO
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-BA Sec Jud SP
A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem nos termos em que postulada, mas, de ofício, concedeu-a por outros fundamentos, tornando definitiva a medida liminar.	
AC-SP 705443 2001.03.99.030380-0(9700311635)	
RELATOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	: Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV	: PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
APDO	: VERA DE SOUZA SOARES e outros
ADV	: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	

AMS-SP 194949 1999.03.99.094499-7(9604047612)	
RELATOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: ANTONIO CARLOS DE ASSIS e outros
ADV	: JOSE MARIOTO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 194758 1999.03.99.090586-4(9604049542)	
RELATOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: TOYOKO KUBOTA
ADV	: EDGARD OLIVEIRA SANTOS
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
EM MESA HC-SP 24714 2006.03.00.040562-0(200661150007337) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR	: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
IMPTE	: HELIO MARIO DE OLIVEIRA
PACTE	: ROSALIO DICKEL reu preso
ADV	: HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.	
EM MESA ACR-MS 18534 2000.60.02.002117-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR	: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE	: Justica Publica
APTE	: LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA reu preso
ADV	: JOSEPHINO UJACOW
APTE	: LEON ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV	: ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO
APDO	: OS MESMOS
A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.	
EM MESA ACR-MS 18263 2000.60.02.002012-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA DURO reu preso
APTE	: DAGOBERTO DA SILVA DURO reu preso
ADV	: JOSEPHINO UJACOW
APDO	: Justica Publica
A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.	
ACR-MS 17089 2003.60.00.003970-6	
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	: GUILHERME AMORIM DE OLIVEIRA ALVES reu preso
ADV	: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
APTE	: EVANANCY SOARES DE ALCANTARA
ADV	: GISELLE AMARAL
APTE	: Justica Publica
APDO	: OS MESMOS
A conclusão do julgamento restou suspensa, determinando-se que após a juntada do voto-vista proferido pela Sra. Desembargadora Federal Cecilia Mello, os autos sejam encaminhados ao Sr. Desembargador Federal Relator.	
AMS-SP 210705 2000.03.99.070709-8(9800036571)	
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV	: FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Após o voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao recurso e à remessa oficial; pediu vista dos autos o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, aguarda a Sra. Desembargadora Federal Cecilia Mello.	

AMS-SP 220195 2001.03.99.031396-9(9700532763)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MO-
REIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADV : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVA-
RES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Após o voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao recurso e à remessa oficial; pediu vista dos autos o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, aguarda a Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello. A digna agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pelo impro-
vimento do recurso.

AG-SP 183381 2003.03.00.041975-7(200261820197000)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOAO CARLOS DA COSTA BREGA
ADV : DIVA CARVALHO DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SID INFORMATICA S/A
INTERES : SID INFORMATICA SERVICOS LTDA e ou-
tros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Pei-
xoto Junior e pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, que acompanhou o voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora apenas sob o fundamento de que o agravante deixou a sociedade antes dos fatos geradores da dívida.

AC-SP 1067879 2004.61.17.003395-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : M LOBATO JAU -ME
ADV : PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao re-
curso.

EM MESA AC-SP 854747 2001.61.05.009363-5 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : NEW CONSTRUCOES LTDA e outros
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acom-
panhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, que acolhia os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 19:55 horas, tendo sido julgados 124 pro-
cessos.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NELTON DOS SANTOS
Representante do MPF: Dr(a). LUIZ CARLOS DOS SANTOS GON-
ÇALVES

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

A teor da portaria nº 02/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página nº 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às treze horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Peixoto Junior, Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães e Cecília Mello, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento da Apelação Criminal nº 2005.03.99.024809-0, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Procurador Regional da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves e o Senhor Advogado Bel. Valdir Custódio da Silva, OAB/MS 8.930. O digno representante do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pelo improvimento de ambos os recursos e a manutenção da sentença. No julgamento da Apelação Criminal nº 2004.61.19.03919-5, o digno agente do Minis-
tério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pelo parcial provimento do recurso apenas para afastar a vedação à pro-
gressão do regime prisional

0001 ACR-SP 22818 2004.61.19.003919-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NILSON OCIMAR FERRARI reu preso
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao re-
curso, para afastar a vedação à progressão prisional, estabelecendo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. O agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pelo parcial provimento do recurso para afastar a vedação à progressão de regime prisional.

0002 ACR-MS 17766 2004.60.02.000378-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : VALDIR PEREIRA DE LIMA reu preso
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
(Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, para reconhecer a aplicação da atenuante da confissão espontânea e, de ofício, reduziu o aumento decorrente da internacionalidade do tráfico, fixando a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos e 04(quatro) meses de reclusão, mantida pena pecuniária, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido em parte, o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que não reconhecia a atenuante da confissão espontânea. A Turma, à unanimidade, de ofi-
cio, afastou a vedação à progressão de regime prisional, estabele-
cendo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

0003 ACR-SP 24156 2006.03.99.009502-2(9811027099)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO CARLOS EVANGELISTI
ADV : JAIME BARBOSA FACIOLI
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade delitiva e julgou prejudicado o recurso interposto.

0004 RSE-SP 3864 2003.61.21.004243-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RECTE : Justica Publica
RECDO : RAUL MARCUS DE BRITO LOBATO
ADV : ODAIR ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 RSE-SP 4419 2004.61.24.000567-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE CLEMENTE
ADV : OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA (Int.Pes-
soal)

A Segunda Turma, por unanimidade, declinou da competência e de-
terminou a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal de São Paulo.

0006 AG-SP 178501 2003.03.00.021940-9(9705481431)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOL-
SAS LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES
DE SA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0007 AG-SP 190048 2003.03.00.061670-8(200361000260486)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA
(Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0008 AG-SP 241775 2005.03.00.061820-9(200561060016254)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MARLENE DAMIANI CARIDA
ADV : RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO
PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0009 AG-SP 211062 2004.03.00.036528-5(199961000401878)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SAN-
TOS

AGRDO : SONIA CIMINNO e outro
ADV : GILWER JOAO EPPRECHT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0010 AG-SP 211200 2004.03.00.036688-5(200461270013459)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : DALVA BEO FECHIO
ADV : ODAIR BONTURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA
VISTA>2ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0011 AG-SP 220053 2004.03.00.058149-8(200461050092188)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
AGRDO : ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO
INTERES : NORIVAL JACINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS
- 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0012 AG-SP 176381 2003.03.00.017134-6(200361000073431)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ALMIR MACHADO CARDOSO (= ou > de 65
anos)

ADV : OLIRIO ANTONIO BONOTTO
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0013 AG-SP 269793 2006.03.00.049499-9(200661190000597)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ALEXANDRA DAMACENO COELHO
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0014 AG-SP 267597 2006.03.00.037563-9(200661000066725)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE LUIZ ROSSETTO e outros
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0015 AG-SP 268830 2006.03.00.044948-9(200661000079173)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : LUIS CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e
outro

ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.



0016 AG-SP 273031 2006.03.00.071765-4(9602005335)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE FERREIRA DA ROCHA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0017 REOMS-SP 279148 2005.61.00.009621-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento à remessa oficial.

0018 AMS-SP 282758 2006.61.00.000185-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao recurso.

0019 AMS-SP 282225 2005.61.00.024170-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : WORKUP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0020 AMS-SP 254435 2003.03.99.032745-0(0300000219)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-
RICORDIA DE ESTRELA D OESTE
ADV : PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRE-
LA D OESTE SP

A Segunda Turma, por maioria, declinou da competência, para o julgamento de recurso, determinando a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 24ª Subseção Judiciária - Jales.

0021 AMS-SP 251690 2002.61.10.007963-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-
BA >10ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0022 AC-SP 1135829 2000.61.08.001196-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : CELIA REGINA CORNACCHIONE
ADV : PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0023 AC-SP 1135830 2000.61.08.002418-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CELIA REGINA CORNACHIONE
ADV : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOS-
TINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF e negou provimento ao recurso da parte autora.

0024 AC-SP 1120173 1999.61.04.011485-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO LOPES GARCIA NETO e outro
ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso.

0025 AC-SP 1120174 2000.61.04.002120-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO LOPES GARCIA NETO e outro
ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e não conheceu do agravo retido.

0026 AC-SP 909159 2001.61.00.008149-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SIMAO DUARTE DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao re-
curso da CEF e negou provimento ao recurso da parte autora.

0027 AC-SP 632884 2000.03.99.059175-8(9809046910)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE RICARDO SANTOS e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0028 AC-SP 647937 1999.61.00.010521-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE
PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MULTI-
PLAS
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0029 AC-SP 615591 2000.03.99.046378-1(9700205428)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHA-
DOR DO TRANSPORTE CATT
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CRISTINA MORETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0030 AC-SP 686271 2001.03.99.018501-3(9700062562)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : COOPERDATA ENSINO E TREINAMENTO
COOPERATIVA DE TRABALHO PARA FOR-
MACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVI-
MENTO DE ATIVIDADES
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CRISTINA MORETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0031 AC-SP 895699 2003.03.99.026263-6(9800041680)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MONTAGNA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

0032 AC-SP 1097300 2002.61.04.009953-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PEDRO MARCELINO DA SILVA e outros
ADV : DANILO FERREIRA BARBOSA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0033 AC-SP 232721 95.03.009861-0 (9300025279)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FERNANDO ANTUNES
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA
APDO : Uniao Federal

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0034 AC-SP 1113740 2002.61.05.007163-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : TERCILIO VENTURA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS
- 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, declinou da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, especializada em matéria previ-
denciária.

0035 RCCR-SP 3378 2002.61.05.004852-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARLENE APARECIDA CADAMURO
RECDO : EDISON ROBERTO DIDZIAKAS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0036 ACR-SP 22248 2000.61.07.000320-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APTE : ADELINO BIDO
ADV : ANTONIO JOSE FRANCISCO
APTE : ALCEBIADES MILIATTI
ADV : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
APDO : JOAO ALVES DE MELO
ADV : ANISIO APARECIDO ALVES VIANA (Int.Pes-
soal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0037 ACR-SP 17670 1999.61.81.001492-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PARIDE JOSE MONTANARI
APTE : NEUSA MONTANARI
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 ACR-SP 14986 2003.03.99.016555-2(9803138448)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LAUDISSEIA DE SOUZA MARTINS
ADV : DASSER LETTIERE
APTE : ELCIO CUCIARA
ADV : EVANDRO SILVA MALARA
ADV : CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA (Int.Pessoal)
APTE : ADRIANO GABRIEL CASTILHO
ADV : EVANDRO SILVA MALARA
ADV : DANIELA ELENA CARBONERI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 270325 2006.03.00.052609-5(9200399762)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BEMVINDO SERVICOS TECNICOS DE SE-GUROS S/C LTDA
ADV : DEJALMA DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0040 AG-SP 265229 2006.03.00.026690-5(200461000205110)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ELIANA DA SILVA DIAS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 261483 2006.03.00.013880-0(200561000296489)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : OTAVIO GABRIEL NUNES e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0042 AG-SP 261042 2006.03.00.011883-7(200661000015470)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : MARCELO APARECIDO PEREIRA DE AL-MEIDA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0043 AG-SP 264253 2006.03.00.024047-3(200461140062999)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : HIDEO TAKAHASHI DE LUCCAS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 276377 2006.03.00.080989-5(9505030304)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUPER LANCHONETE 656 LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0045 AG-SP 271847 2006.03.00.060722-8(200561030044806)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE AN-GELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COML/ MOV SAO JOSE LTDA e outros
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAM-POS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0046 AG-SP 275565 2006.03.00.080090-9(9405084305)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNA-CIONAIS LTDA
ADV : ALFREDO LABRIOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0047 AG-SP 260236 2006.03.00.010508-9(0002307294)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FUNDICAO LIDO LTDA
PARTE R : ANISIO ANTONIASSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por maioria, não conheceu do agravo de ins-trumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, que conhecia do agravo de instrumento.

0048 AG-SP 268496 2006.03.00.044162-4(200361050066392)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : EDISON MINGATTO (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA e outro
ADV : AUREO APARECIDO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra-vo de instrumento.

0049 AG-SP 268077 2006.03.00.040386-6(200361080059675)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSSANA RIBAS PUGA DE PAULI e outros
ADV : GASTAO MONTEIRO PUGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra-vo de instrumento.

0050 AG-SP 268076 2006.03.00.040385-4(200261080080775)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RADIO 710 DE BAURU LTDA e outros
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra-vo de instrumento.

0051 AG-SP 268072 2006.03.00.040381-7(200561080010312)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DESNATE IND/ E COM/ DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA e outros
ADV : JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra-vo de instrumento.

0052 AG-SP 267093 2006.03.00.035666-9(0300000754)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ADIEL FARES e outro
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COML/ DEODATO LTDA
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra-vo de instrumento.

0053 AG-SP 263884 2006.03.00.022322-0(9710073885)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : JOSE IVAN SOARES GOMES
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SOARES GOMES E CIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0054 AG-SP 272064 2006.03.00.069170-7(200561090074682)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRMAOS RAMBALDO LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento.

0055 AG-SP 254033 2005.03.00.091637-3(200561000239640)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : DAMIAO MATIAS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu os benefícios da jus-tiça gratuita, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0056 AG-SP 261785 2006.03.00.015350-3(200561000257423)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ANTONIO DO ESPIRITO SANTO JOSE e ou-tro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu os benefícios da jus-tiça gratuita, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0057 AG-SP 250430 2005.03.00.082976-2(200561000216720)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : MARLENE MUNDIM
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu os benefícios da jus-tiça gratuita, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0058 AG-SP 241272 2005.03.00.061265-7(200161000007565)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
AGRDO : EDISON CARDOSO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.



0059 AG-SP 373034 2006.03.00.071768-0(8800372961)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MARIA NAZARE FERRETTI
ADV : NELSON CAMARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0060 AG-SP 268609 2006.03.00.044356-6(9107264801)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPRE-
ENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTI-
CIPACAO e outro
ADV : MARIO PAULELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0061 AG-SP 268827 2006.03.00.044945-3(9506005672)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BER-
NARTT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA filial
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0062 AG-SP 234310 2005.03.00.028195-1(199961040068155)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : CARLOS ALBERTO GUEDES JUNIOR
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0063 AG-SP 221671 2004.03.00.062408-4(9700608697)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : JOSE MESSIAS FERNANDES
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
PARTE A : JOSE MAURICIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0064 AG-SP 223389 2004.03.00.066699-6(200061000161409)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : JAMIL ANTONIO ALMEIDA ARRUDA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0065 AG-SP 243556 2005.03.00.066002-0(9700540693)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
AGRDO : ALFREDO SATILO DOS SANTOS e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0066 AMS-SP 281913 2005.61.05.001031-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : GE DAKO S/A
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FA-
GUNDES
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS
- 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao recurso.

0067 AMS-SP 280334 2005.61.00.010370-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR
PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao recurso.

0068 AMS-SP 282254 2005.61.00.024025-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SERV LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EM-
PRESARIAIS LTDA
ADV : JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao recurso.

0069 AC-SP 953115 2001.61.03.001681-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : IVAN MOREIRA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso.

0070 AC-SP 1063382 2004.61.26.001100-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : NELSON BUENO DE OLIVEIRA
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso.

0071 AC-SP 464453 1999.03.99.017106-6(9709062395)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : AMARILDO PEREIRA FREITAS e outros
ADV : FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI

A Segunda Turma, por unanimidade, homologou o termo de adesão em relação ao autor indicado, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso.

0072 AC-SP 442257 98.03.087920-0 (9707138068)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : LUIZA BENEDITA ESPIRITO SAYEG e outros
ADV : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao re-
curso.

0073 AC-SP 450441 1999.03.99.000833-7(9400316763)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAPHI IND/ TEXTIL LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso.

0074 AC-SP 1141047 2004.61.08.007327-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : JOSE CARLOS PACCOLA (= ou > de 60 anos)
e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0075 AC-SP 1002619 2003.61.00.004295-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : PAULO ROBERTO HAUBRIH
ADV : MARIA PAULA DOS SANTOS HAUBRIH

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento.

0076 AC-SP 1142588 2003.61.04.009549-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : JOSE ROBERTO DA SILVA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0077 AC-SP 1142554 2004.61.00.015203-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEI-
RO
APDO : VALTER LUIS DANE PAULINO e outros
ADV : GENIVAL LAURINDO DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0078 AC-SP 1142530 2005.61.00.901815-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ENEIA QUADROS DE AGUIAR e outros
ADV : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0079 ACR-SP 25332 2002.61.05.005456-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : APARECIDO JOSE FLORES
APTE : JOSE ELPIDIS TESSARI
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, declarou extinta a punibilidade delitiva no tocante aos períodos de dezembro/1997, gratificação natalina de dezembro/1997, março/1998 a maio/1998 e dezembro/1998 a janeiro/1999.

0080 AG-SP 256065 2005.03.00.098171-7(200561000266357)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE
SAO PAULO SINSPREV SP
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0081 AG-SP 266384 2006.03.00.032283-0(200561050023274)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : JORGE SILVEIRA LOPES
AGRDO : IRTTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0082 AG-SP 243355 2005.03.00.064772-6(0500000813)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ZILAH ALVES PEREIRA DE CASTRO
ADV : WESLEY EDSON ROSSETO
AGRDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO
DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARA-
CATUBA SP

A Segunda Turma, por maioria, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, este último pela conclusão.

0083 AG-SP 273444 2006.03.00.073254-0(200461020059754)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SATURNINO BARBOSA DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0084 AG-SP 258695 2006.03.00.006330-7(200161000248118)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0085 AG-SP 272580 2006.03.00.069911-1(200361820041259)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
AGRDO : CENTRO DE ENTRETENIMENTO CAMPI-
NAS LTDA
ADV : ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEI-
TE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0086 AG-MS 253983 2005.03.00.091531-9(200560070005445)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA -ME e
outros
AGRDO : MANOEL MACELINO DE ANDRADE
ADV : JAIR PIREZ MAFRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª
SSJ> MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0087 AG-SP 265844 2006.03.00.029366-0(9713063813)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
AGRDO : ADEN MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0088 AG-SP 266122 2006.03.00.029825-6(200261080006927)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
AGRDO : DROGA SANTOS BAURU LTDA
ADV : SERGIO AUGUSTO ROSSETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0089 AG-SP 272814 2006.03.00.071314-4(200461000179547)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOAO RODRIGUES DA COSTA
ADV : IVAN PAROLIN FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e, nos termos do § 1º do artigo 604 do CPC, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

0090 AG-SP 273903 2006.03.00.075125-0(9700320693)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ANTONIO SERENA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e, nos termos do § 1º do artigo 604 do CPC, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), prejudicado o agravo regimental.

0091 AG-SP 217160 2004.03.00.051298-1(200461020042481)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO
SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CASA DA SAMAMBAIA PLANTAS E FLO-
RES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0092 AG-SP 266990 2006.03.00.035381-4(200561030050934)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MDG CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LT-
DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0093 AG-SP 249232 2005.03.00.080590-3(0005522650)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : METALITA ESTRUTURAS METALICAS LT-
DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para, acolhendo a preliminar argüida, anular a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, com a completa análise do pedido formulado.

0094 AG-SP 220602 2004.03.00.060074-2(0005680379)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : METALURGICA REVIEIRA LTDA e outro
ADV : THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CA-
RACIK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte o agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, prejudicado o agravo regimental.

0095 AG-SP 255287 2005.03.00.096206-1(200361820606123)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : ITAPOAN AUTO POSTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte o agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, prejudicado o agravo regimental.

0096 AG-SP 267110 2006.03.00.035686-4(200161000204048)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
AGRDO : CLAUDIO ARAGAO HENAREZ e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0097 AG-SP 120786 2000.03.00.059960-6(200061120047161)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTE-
RESSE SOCIAL CRHIS
ADV : NELSON PEREIRA DE SOUSA
AGRDO : FLORISBELA ALVES MARINHO e outros
ADV : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0098 AG-SP 209832 2004.03.00.031756-4(200461030031212)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDAL-
GO SOUZA KARRER
AGRDO : ANTONIO HENRIQUE GHIZZI e outro
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0099 AG-SP 210924 2004.03.00.036336-7(200461000076266)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : EDSON EUSTAQUIO DA SILVA
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para conceder ao agravante o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução extrajudicial ou de inscrever o nome do agravante nos cadastros de inadimplentes, relativos aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0100 AG-SP 210146 2004.03.00.034232-7(200461140044456)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SERGIO SANCHES e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para conceder aos agravantes o direito de pagarem, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução extrajudicial ou de inscrever o nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes, relativos aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0101 AG-SP 210281 2004.03.00.034426-9(200361190056358)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOVANI CARLOS DE ARAUJO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0102 AG-SP 209911 2004.03.00.031860-0(200461000152876)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE ALMIR MARTINS DE MELO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.



0103 AG-SP 248041 2005.03.00.077066-4(200161820163691)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA e outros
ADV : MARCO AURELIO DE BARROS MONTENE-GRO

ADV : MAICEL ANESIO TITTO
AGRDO : AMIRAH SABA
ADV : RAUMUNDO SALES SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0104 AG-SP 130159 2001.03.00.012792-0(9805591174)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : FRANCESCO GIOVANNINI e outro
ADV : RICARDO HANDRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, este último pela conclusão.

0105 AG-SP 220714 2004.03.00.058578-9(200361060067915)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ALDO BELAZZI
ADV : AYLTON CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0106 AG-SP 220776 2004.03.00.060233-7(200161820183320)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : IVETE GIORGETTI
ADV : PAULO ALVES ESTEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONDOMINIO EDIFICIO MONTERREY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, este último pela conclusão.

0107 AG-SP 267707 2006.03.00.037689-9(200461820176972)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : EWALDO BITELLI e outro
ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PARIS FILMES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0108 AG-SP 237747 2005.03.00.045226-5(200361820749440)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CCAT TRIBUTOS S/A e outros
ADV : SILVIO ALVES CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o limite do valor das contribuições referentes ao art. 20 da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, este último pela conclusão.

0109 AG-SP 246315 2005.03.00.072199-9(200361260035776)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARIA TEREZA EMILIA DIOTAIUTI
ADV : CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RODI TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, manter a responsabilidade pessoal da agravante até o valor das contribuições referentes ao art. 20 da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0110 AG-SP 243380 2005.03.00.064807-0(0400000451)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUIZ ARTHUR ARDUIN
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a responsabilidade do agravante até o valor das contribuições referentes ao art. 20 da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, este último pela conclusão.

0111 AG-SP 243381 2005.03.00.064808-1(0400000451)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ROBERTO UGOLINI NETO
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a responsabilidade do agravante se limite ao valor das contribuições referentes ao art. 20 da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, este último pela conclusão.

0112 AG-SP 273237 2006.03.00.073190-0(200661260018202)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE DILSON DE CARVALHO
ADV : ALEXANDRE GARCIA D AUREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o limite do valor das contribuições referentes ao art. 20 da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0113 AMS-SP 282429 2005.61.00.006429-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ELITA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : LAERTE POLIZELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0114 AC-SP 1104461 2006.03.99.013662-0(0005761140)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IPORANGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença.

0115 AC-SP 1137436 2006.03.99.030446-2(0005507944)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : BRUNO ANZILOTTI E CIA LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença.

0116 AC-SP 523902 1999.03.99.081615-6(9605168294)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : COM/ DE PASSAMANARIA LIDER LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0117 AC-SP 472917 1999.03.99.025744-1(9700000243)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CERAMICA SANTA LOURDES PANORAMA LTDA -ME e outro
ADV : JOSE APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LUIZ JACINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido dos embargantes para isentá-los do recolhimento das custas de preparo e deu parcial provimento ao recurso.

0118 AC-SP 476166 1999.03.99.029073-0(9400000023)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SOMECIL SOCIEDADE MECANICA INDL/ LTDA
ADV : TERESINHA FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0119 AC-SP 839170 1999.61.82.014039-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : IND/ METALURGICA SILMART LTDA -ME
ADV : CASSIUS ANDRE MACHADO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0120 AC-SP 841107 1999.61.82.027004-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CICERA SOARES COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0121 AC-SP 1135147 2004.61.00.022993-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0122 AC-SP 1141227 2005.61.26.004173-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SERGIO MARCELINO
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0123 AC-SP 544585 1999.61.00.020727-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : IVA DA SILVA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : IVO MAROSTEGA
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença que extinguiu o processo em relação aos exequentes Ivo Marostega e Izaías Hemmel.

0124 AG-SP 182553 2003.03.00.037836-6(0004506278)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ISRAEL SAPIRO
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : OVERGROUND COM/ E IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0125 AG-SP 268079 2006.03.00.040388-0(200561080058291)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DESIGN DESENHOS E PLANEJAMENTOS INDUSTRIAIS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0126 AC-SP 1137458 2006.03.99.030472-3(9707064064)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FREITAS DE JESUS -ME e outro
ADV : NARA LYEGE BAPTISTA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença.

0127 AC-SP 1081445 2006.03.99.000454-5(9507001832)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CARLOS VERRONI E CIA LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença.

0128 AC-SP 1101900 2006.03.99.012052-1(9507055487)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASTEC RIO PRETO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : FABIO FIOROTTO ASTOLFI
PARTE R : MARCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença.

0129 AC-SP 1095596 2006.03.99.009145-4(9307022550)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRELINO FERNANDES PINTO E FILHOS LTDA e outros
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença.

0130 AC-SP 1142832 2004.61.04.006439-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : DANILO GALANTE e outros
ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários pertinentes aos embargos.

0131 AC-SP 1120891 2004.61.00.021289-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARCIA REGINA GOMES DO NASCIMENTO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0132 AC-SP 1114329 2005.61.00.001126-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : CARLOS EDUARDO DE PAULA MEIRA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0133 REOMS-SP 282626 2004.61.00.035440-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : JOHNNY FRANCIS MARTINS e outro
ADV : ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial.

0134 AMS-SP 281989 2006.03.99.029776-7(9700326071)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : EVERALDO BALDIN
ADV : PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0135 AC-SP 1129182 2002.61.15.000229-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por maioria, afastou a prescrição proclamada na sentença, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator. Quanto às questões de fundo, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0136 AC-SP 1141893 2003.61.21.002568-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR FIORE
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0137 AMS-SP 237393 1999.61.00.048188-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de mérito de prescrição, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator. Quanto às questões de fundo, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, à remessa oficial e ao recurso da impetrante.

0138 AMS-SP 282361 2005.61.05.008340-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITORA Z LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, que negava provimento à remessa oficial.

0139 AC-SP 341672 96.03.079645-0 (9400000214)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : TIPOGRAFIA ROVINI LTDA
ADV : EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito, sem, contudo, dispensar-se o adiantamento dos honorários do perito.

0140 AC-SP 1132893 2004.61.00.029208-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : NEIDE GERALDA DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARIA ALICE DE LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0141 AC-SP 878455 2002.61.21.001095-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : ANTONIO MARQUES MENDES e outro
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, tornando sem efeito a liminar concedida e condenando os requerentes ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da requerida, verba esta que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a qualidade do trabalho realizado, foi fixada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

0142 AC-SP 878408 2002.61.21.000693-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : DANIEL PINTO RIBEIRO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, tornando sem efeito a liminar concedida e condenando os requerentes ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da requerida, verba esta que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a qualidade de trabalho realizado, foi fixada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo-se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto beneficiários da gratuidade os requerentes.

0143 AC-SP 1054805 2003.61.00.038164-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOAQUIM MANOEL ALVES RIBEIRO e outro
ADV : ADILSON MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0144 AC-SP 1104782 2004.61.00.002276-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOAQUIM MANOEL ALVES RIBEIRO e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 959881 1999.61.03.004603-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : AGROPECUARIA BURITY LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo réu e negou provimento ao recurso da parte autora.

EM MESA HC-SP 25430 2006.03.00.087653-7(200561190056628)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
IMPTE : GINO ORSELLI GOMES
PACTE : ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA reu preso
ADV : GINO ORSELLI GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-MS 25185 2006.03.00.076639-2(200660040000152)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
IMPTE : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
IMPTE : BRUNA SANTOS ASSAD
PACTE : REINALDO MANSOUR URBIETA reu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-MS 25378 2006.03.00.084193-6(200660050001189)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
IMPTE : OSMAR DOMINGOS LANGER
PACTE : OSMAR DOMINGOS LANGER reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 25433 2006.03.00.087679-3(200561130021592)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
PACTE : HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
PACTE : MARIA LUCILA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
ADV : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, denegou a ordem e cassou a liminar deferida, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora, que concedia a ordem.

EM MESA REOAC-SP 1091350 2000.61.00.018913-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
PARTE R : Comissao Nacional de Energia Nuclear - CNEN
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, eliminando a obscuridade apontada, declarar que a verba honorária incidirá sobre o valor da causa, assim como decidido na sentença de primeiro grau.

AC-SP 1034113 2003.61.13.002758-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ELIEZER LUIS GOMES DA SILVA
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS

A Segunda Turma, de ofício, proclamou a inépcia da inicial, fazendo-o com fulcro no art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo os embargos sem resolução do mérito, "ex vi" do inciso IV do art. 267, do mesmo "Codex". Por conseguinte, julgou prejudicada, em parte, a apelação, conhecendo-a somente no tocante à litigância de má-fé e, no particular, negando-lhe provimento.

AC-SP 1042618 2003.61.21.002280-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : RAFAEL REUTER
ADV : FABIANO NUNES SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou o requerente, ora apelante, ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da apelada, verba esta que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi arbitrada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando principalmente o fato de ter sido necessária uma única manifestação do aludido profissional, prejudicado o recurso.

AC-SP 1134768 2003.61.04.007827-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOAO DA PENHA DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AG-MS 225586 2004.03.00.073689-5(200360000062613)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para desconstituir a decisão agravada e determinar o processamento da exceção de pré-executividade pelo Juízo "a quo".

EM MESA AG-SP 203111 2004.03.00.015822-0(200461260010887) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : NATAL OSMAR VERRI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 996204 2002.61.00.005267-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO HOSPITAL SANTA HELENA

ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 894257 2002.61.02.011560-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : YRECE PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
REPTE : VERA LUCIA FONSECA PEREIRA
ADV : JOAO PAULO ALEIXO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
PARTE A : JOSE CARLOS ROSSI e outro
ADV : JOAO PAULO ALEIXO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1131300 2002.61.04.003261-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JAMIR ROCHA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1131288 2004.61.14.000779-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : TARCISO LOPES PRIMO
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 439291 98.03.077296-1 (9702051762) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CESAR DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1128064 2004.61.04.012621-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CARLOS BRAZEMAR DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 909851 2003.03.99.034066-0(9800537600) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 797589 2002.03.99.017858-0(9811055980) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS S/C LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 227516 2005.03.00.002919-8(200361020147699)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDITORA E GRAFICA MODELO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o limite do valor das contribuições do art. 20 da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo regimental.



EM MESA AG-SP 227195 2005.03.00.002536-3(200361020121200)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLEXIBAG EMBALAGENS FLEXIVEIS IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o limite do valor das contribuições do art. 20 da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo regimental.

EM MESA AG-SP 227206 2005.03.00.002547-8(200361020147365)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACEMA COM/ DE SUCATAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o limite do valor das contribuições do art. 20 da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo regimental.

EM MESA AG-SP 256551 2005.03.00.098857-8(200561260045950) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : EXPRESSO GUARARA LTDA
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para determinar a intimação do agravante para regularizar o preparo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo regimental.

ACR-SP 25087 2001.61.06.009009-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : APARECIDO DONIZETE MUNIZ
ADV : JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-MS 18994 2005.03.99.024809-0(0400002957)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE ROBY AZEVEDO MAGALHAES JUNIOR reu preso
ADV : VALDIR CUSTODIO DA SILVA
ADV : MARCOS TRAD
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, com ressalva do entendimento, em contrário, do Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos. Quanto ao recurso da defesa, a Turma, também à unanimidade, negou-lhe provimento. A Turma, de ofício, reduziu a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, nos termos do voto-médio do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, mantendo a pena pecuniária, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido, nesta parte, o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que a reduzia para 88 (oitenta e oito) dias-multa. Ficam vencidos, em parte, a Senhora Desembargadora Federal Relatora, que reduzia a pena privativa de liberdade para 4 (quatro) anos de reclusão e o Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos, que reduzia a pena privativa de liberdade para 6 (seis) anos de reclusão. O digno representante do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pelo improvimento de ambos os recursos e manutenção da sentença.

Encerrou-se a sessão às 18:46 horas, tendo sido julgados 157 processos.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MARCONDES
Representante do MPF: Dr(a). ALICE KANAAN
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CECILIA MARCONDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) WILSON ZAUHY, RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e SILVA NETO, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 17:45 horas, compareceu à sessão o Sr. Juiz Federal Convocado SILVA NETO, como juiz auxiliar, para julgamento dos feitos de sua relatoria (itens 204/253, adiados e os em mesa)

0001 AMS-SP 278931 2004.61.00.024328-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KOREAN AIR LINES COMPANY LTDA
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AMS-SP 275693 2004.61.03.006124-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : MARINA PORTO ILHABELA S/C LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 444565 98.03.092615-2 (9703011845)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : NAZIH WAJIN TANNOUS e outro
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 885970 2003.03.99.021161-6(9500255979)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR e outros
APDO : ANTRANIK GASPARIAN
ADV : EMILIO CARLOS CANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do banco depositário, dando provimento à apelação do banco Itau S/A e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e à apelação do Banco Central do Brasil, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1095580 2006.03.99.009129-6(9506028559)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANTONIO SIMIONI e outros
ADV : NORBERTO PRADO SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 456711 1999.03.99.009080-7(9500231077)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : RAUL SABBAGA CHEDE e outro
ADV : ELIAS JORGE CALIL NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 602658 2000.03.99.035940-0(9503033225)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : OSVALDO CUSTODIO DE LIMA e outros
ADV : EDMAR VOLTOLINI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do Banco Central do Brasil e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 639191 2000.03.99.063700-0(9506030510)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : JOAO VELOZO MARINHO e outros
ADV : TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do Banco Central do Brasil e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0009 AMS-SP 269639 2001.61.17.002099-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : SUPERMERCADO REDI LTDA
ADV : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 264136 2002.61.08.009753-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 267439 2004.61.00.025958-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 261574 2002.61.14.006253-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : EFRARI S/A IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0013 AMS-SP 263712 1999.61.00.051836-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 246177 1999.61.00.017564-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : DEBIS HUMAITA ITSERVICES LATIN AMERICA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0015 AMS-SP 205274 1999.61.00.010942-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO XAVIER DO VALLE e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0016 AMS-SP 234178 2000.61.09.000258-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : STACK TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACIBABA SP

A Turma, rejeitou as preliminares argüidas e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES dava parcial provimento ao reexame necessário em menor extensão para autorizar a compensação apenas com parcelas vincendas.

0017 AMS-SP 280233 2004.61.00.000514-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0018 AMS-SP 265435 2004.61.02.005882-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 238882 2001.61.25.005555-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : VARGAS PEREZ E CIA LTDA
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES o fazia em menor extensão para autorizar a compensação apenas com parcelas vincendas, nos termos do voto do Relator.

0020 AMS-SP 204289 1999.61.10.001549-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : MACER DROGUISTAS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e, deu provimento à apelação da União para denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

0021 AMS-SP 227351 1999.61.00.027110-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 250430 2002.61.02.013114-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : RODIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0023 AMS-SP 231088 1999.61.00.038069-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 223692 2000.61.00.021469-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES e outros
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 247601 2000.61.00.039630-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AMBIENCOLD AR CONDICIONADO LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 265655 2001.61.00.032035-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : A C R CONEXOES IND/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO BRABO GINEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 514146 1999.03.99.070699-5(9600395853)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : GUALBERTO E CIA LTDA
ADV : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 686680 2000.61.02.003973-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : YAMAGUCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 721030 1999.61.00.041357-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ALL WAY COML/ LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 801705 2002.03.99.019840-1(9800261222)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : SYBRA S/A PARTICIPACOES
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 770794 2002.03.99.003273-0(9106698735)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 996500 2002.61.04.010010-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS
ADV : DANIELA DIAS FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES dava parcial provimento ao reexame necessário em menor extensão para fixar os juros pela taxa SELIC após a extinção da UFIR.

0033 AC-SP 443721 98.03.091599-1 (9600002540)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
ADV : MILTON FERREIRA DAMASCENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 713502 1999.61.06.004878-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MAILTON ANTONIO ROZANI
ADV : LOURIVAL JURANDIR STEFANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 943322 2000.61.13.003569-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CONSTRUTORA FALEIROS LTDA e outros
ADV : ATAIDE MARCELINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 986948 2001.61.04.002852-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.



0037 AC-SP 1135102 1999.61.02.001141-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1129445 2006.03.99.026165-7(9812076484)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LT-DA e outros
ADV : OSVALDO SIMOES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação dos embargantes, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 905705 2001.61.00.020796-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : YOSHIKI IYAHARA
ADV : ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 683665 1999.61.00.024967-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADV : ELCIO RODRIGUES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 883197 1999.61.00.040648-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO ARTHUR ASQUINI espolio e outros
ADV : MAURO SICKMAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 829745 1999.61.00.058695-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA e outro
ADV : SILVIA DE LUCA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 REOAC-SP 777019 2000.61.00.012211-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : CHULUCK CURSINO LTDA e outros
ADV : MERCES DA SILVA NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e corrigiu, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1129012 2002.61.00.016363-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RANILSON SOARES e outros
ADV : MARIA APARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União e negou-lhe provimento, na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 434166 98.03.070968-2 (9603079219)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADV : ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e corrigiu, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 674325 2001.03.99.010617-4(9700012689)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ULYSSES ROSSINI e outro
ADV : ROBERTO DURCO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, negando-lhe provimento na parte em que conhecida e corrigiu, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 482314 1999.03.99.035490-2(9500280175)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MWM MOTORES DIESEL S/A
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 REOAC-SP 419262 98.03.036331-0 (9500462982)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : PIRELLI NORTE S/A IND/ E COM/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, declarou a nulidade da execução a partir da segunda citação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 840853 2000.61.00.048892-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : MOYSES BIAGI e outros
ADV : VALTER FERNANDES MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 466704 1999.03.99.019384-0(9700043975)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, com aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-MS 1137277 2005.60.07.000377-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUIZ GOMES DA SILVA
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-MS 1134640 2005.60.07.000298-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JURANDI DA SILVA
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-MS 1134641 2005.60.07.000381-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE CARLOS BATISTA
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AMS-SP 280162 2005.61.11.003747-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DANIEL MIRANDA LEWIN
ADV : LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL
APDO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
ADV : JEFFERSON LUIS MAZZINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AMS-SP 214456 2001.03.99.002388-8(9800545174)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OCTACILIO CORREA DE ALMEIDA
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AMS-SP 861052 1999.61.00.004871-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VALTER FAZANI e outros
ADV : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 251371 2005.03.00.085268-1(9405182382)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CALFAT S/A
AGRDO : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 242511 2005.03.00.063815-4(200361820403340)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ENGEPEX COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AG-SP 258412 2006.03.00.006032-0(200061820838422)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CASA LENITA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AG-SP 246891 2005.03.00.072766-7(200361820076936)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : REFORPLAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0061 AG-SP 253768 2005.03.00.091287-2(200061820835147)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SUPORTE AUTOMACAO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AG-SP 255921 2005.03.00.098069-5(200361080088511)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : RENATO CESTARI
AGRDO : IRBEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO que lhe negava provimento.



0063	AG-SP	252889	2005.03.00.089149-2(199961820259223)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida	
SINDCO	:	WILLIAM LIMA CABRAL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).			
0064	AG-SP	253333	2005.03.00.089698-2(200361120074992)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	FARAH REPRESENTACOES S/C LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0065	AG-SP	254389	2005.03.00.094122-7(200461820258885)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA massa falida	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0066	AG-SP	241413	2005.03.00.061465-4(200361820251047)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	MICRO WARE COML/ E EXPORTADORA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0067	AG-SP	255177	2005.03.00.096059-3(9900002549)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA	
ADV	:	SERGIO DA SILVA FERREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0068	AG-SP	249910	2005.03.00.082419-3(200261820290085)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	CONFECOES BITNA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0069	AG-SP	241443	2005.03.00.061495-2(200461820225739)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	METALURGICA MONUMENTO LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0070	AG-SP	251382	2005.03.00.085281-4(200461820134047)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	GARAVELLO IMOVEIS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			

0071	AG-SP	258720	2006.03.00.006385-0(200261080037122)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	POOBO COM/ DE CONFECOES LTDA -ME	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0072	AG-SP	256267	2005.03.00.098468-8(200361080002951)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	ALT NECKAR COM/ E SERVICOS LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0073	AG-SP	260283	2006.03.00.010596-0(200261820482028)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	VOTOSERV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	
PARTE A	:	MARCIO LUCHESI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).			
0074	AG-SP	260297	2006.03.00.010610-0(200361820569266)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA massa falida	
SINDCO	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).			
0075	AG-SP	246541	2005.03.00.072338-8(9700000006)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	RAION SAN TOU TANAKA LATICINIOS LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE IGUAPE SP	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).			
0076	AG-SP	243587	2005.03.00.066031-7(200261820280638)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	PROGRESSO S/A CONSULTORIA E PARTICIPACOES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0077	AG-SP	245699	2005.03.00.071445-4(200361820366987)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	SERV LINE COM/ DE SERVICOS LTDA	
PARTE R	:	MASSAYUKI ASSO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0078	AG-SP	242626	2005.03.00.063959-6(200061820698650)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	LENO COM/ E REPRESENTACOES LTDA	
PARTE R	:	JOSINO MOREIRA DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).			

0079	AG-SP	241534	2005.03.00.061559-2(200061820687341)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	BRITANIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0080	AG-SP	253261	2005.03.00.089635-0(9805275124)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA massa falida	
SINDCO	:	WILLIAM LIMA CABRAL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).			
0081	AG-SP	270502	2006.03.00.052686-1(200261820143179)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	COM/ DE CARNES PANTANEIRO LTDA - ME	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0082	AG-SP	256521	2005.03.00.098807-4(200161820173544)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	AUTO POSTO VERELIN LTDA massa falida	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0083	AG-SP	259434	2006.03.00.008143-7(200461820454730)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	DAOUD MOVEIS LTDA	
PARTE R	:	SAID YOUSSEF ORRA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0084	AG-SP	258132	2006.03.00.003654-7(9613016023)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	FILTEC IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA e outros	
AGRDO	:	ARIOSTO TOQUETI	
ADV	:	ARIOSTO TOQUETI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0085	AG-SP	261750	2006.03.00.015308-4(200461820602602)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV	:	PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	
AGRDO	:	DROGARIA NEIZE LTDA -ME	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0086	AG-SP	259494	2006.03.00.008261-2(200361820401896)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	NATSFERRO COM/ DE MATERIAIS FERROSOS LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			



0087 AG-SP 257275 2006.03.00.000541-1(200361820131261)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: SUN SPECIAL COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0088 AG-SP 256529 2005.03.00.098815-3(200461820388150)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: ERIBAI SERVICOS DE INSTALACAO S/C LT-DA -ME e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, não conheceu do segundo agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.	
0089 AG-SP 273849 2006.03.00.075069-4(9713059360)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	: FRANCISCO APARECIDO BARROS
ADV	: JOSIAS DE SOUSA RIOS
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R	: ELETRO TECNICA E COML/ ENGELCO BAURU LTDA
ADV	: JOSIAS DE SOUSA RIOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contraminuta e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.	
0090 AG-SP 269699 2006.03.00.049392-2(200361820745860)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	: COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
ADV	: MAGDA APARECIDA PIEDADE
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental fazendário e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.	
0091 AG-SP 269075 2006.03.00.047369-8(0400000082)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: FRIGORIFICO TOP QUALITY BEEF LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHE-DO SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0092 AG-SP 270845 2006.03.00.057223-8(200161820218667)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: BADRA S/A
ADV	: ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0093 AG-SP 259658 2006.03.00.008435-9(200061820944600)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: ANA LIGIA MARCONATO
ADV	: CARLOS ALBERTO CARDOSO
AGRDO	: PAI DO ROCK INSTRUMENTOS LTDA e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

0094 AG-SP 250400 2005.03.00.082941-5(200361820404241)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: CRHOS CONSULTORES ASSOCIADOS LT-DA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0095 AG-SP 250051 2005.03.00.082600-1(200361820448554)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: HIPERPORT IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0096 AG-SP 250462 2005.03.00.083013-2(200261820484669)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: FAVORITO COM/ E REVENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETROLEO ACESSO-RIOS E AUTO SERVICOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0097 AG-SP 253260 2005.03.00.089634-9(199961820112777)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LT-DA
SINDCO	: JOAO BATISTA VERNALHA
ADV	: ROQUE DEMASI JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0098 AG-SP 269983 2006.03.00.049842-7(9700000326)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV	: JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0099 AG-SP 206661 2004.03.00.024105-5(200161820240960)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: WALLACE E TIERNAN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	: VICTOR LUIS SALLES FREIRE
AGRDO	: JOSE ANTONIO CAMOLEZ e outro
ADV	: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
AGRDO	: GIANGIACOMO GALLIZIOLI
ADV	: VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os agravos regimentais e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.	
0100 AG-SP 240924 2005.03.00.059907-0(200461070076899)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	: ARV MARKETING E EVENTOS LTDA e outro
ADV	: ADELMO MARTINS SILVA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

0101 AC-SP 566641 2000.03.99.004931-9(9600065047)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	: NILCE CARREGA
APDO	: CONSORCIO EUROPA SEVERIANO RIBEIRO
ADV	: PAULO ANTONIO DA SILVA
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0102 AC-MS 817088 2002.03.99.029950-3(9600035105)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO	: OTAVIANO MARQUES MASCARENHAS
ADV	: GERALDO PEDRO DE MELO
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0103 AC-SP 883879 2003.03.99.019589-1(9814002178)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: MICHEL JORGE CHUEIRI
ADV	: IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0104 AC-MS 886084 2003.03.99.021275-0(9820000041)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: CRISTIANO DA COSTA
ADV	: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0105 AC-MS 234021 95.03.011601-5 (9000016134)	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	: DJAIR CAMILLO ANTUNES
ADV	: ANTONIO GONCALVES NETO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). Impedido o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY.	
0106 AG-SP 76858 1999.03.00.003716-8(9800546707)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV	: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
AGRDO	: ALVINO BENEDITO
ADV	: IZABEL RICARDO SEIXAS CARNEIRO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0107 AG-SP 77063 1999.03.00.004280-2(9800158774)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: BANCO ITAU S/A e outros
ADV	: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0108 AG-SP 77823 1999.03.00.005367-8(9806093445)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO	: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA
ADV	: RAUL PEREIRA RAMOS e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	



0109 AG-SP 78187 1999.03.00.006513-9(9805281353)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMA-TICA LTDA
ADV	: SELENA MARIA AUAD
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AG-SP 79948 1999.03.00.010405-4(9403076445)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: MILTON FEREZIN e outros
ADV	: CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AG-SP 84282 1999.03.00.025573-1(9302044955)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A
ADV	: HELIO QUEIJA VASQUES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AG-SP 84333 1999.03.00.025620-6(9400226713)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: BANCO SOFISA S/A
ADV	: SERGIO FARINA FILHO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AG-SP 84615 1999.03.00.026965-1(199961000225213)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: FORTYMIL COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV	: ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AG-MS 90716 1999.03.00.041761-5(199960000045968)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO	: WUDSON NELLYS DE LIMA
ADV	: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe dava provimento.

0115 AG-SP 91193 1999.03.00.042669-0(9500068354)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: LUCILA BUENO PERDIGAO e outros
ADV	: MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO
AGRDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AG-SP 92771 1999.03.00.046171-9(199961050096287)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV	: PEDRO LUIZ BIFFI
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AG-SP 96143 1999.03.99.101356-0(9500493713)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV	: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO	: RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LT-DA
ADV	: RICARDO GOMES LOURENCO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AG-SP 140929 2001.03.00.031783-6(200161050085791)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV	: PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AG-SP 272782 2006.03.00.071238-3(200261820560180)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: INTELCO S/A e outro
ADV	: CARMEN MARIA ROCA
PARTE R	: ANTONIO MARCOS CONTREIRAS DE LA VEGA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe dava provimento.

0120 AG-SP 274151 2006.03.00.075627-1(200461140027215)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: DYNAMIC SEAL ENGENHARIA LTDA
ADV	: PAULO VICENTE RAMALHO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AG-SP 275755 2006.03.00.080281-5(200261820264232)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: QUARTZO COM/ E REPRESENTACOES LT-DA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AMS-SP 192963 1999.03.99.072700-7(9706077847)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: SANOBAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
ADV	: MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e jul- gou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0123 AMS-SP 227865 2001.61.13.000165-4	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE	: IND/ E COM/ DE CALCADOS FERRAREZZI LTDA
ADV	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEU- KEN que lhe negava provimento.

0124 AMS-SP 244770 2001.61.09.000962-3	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE	: MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA
ADV	: FABIO GUARDIA MENDES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEU- KEN que lhe negava provimento.

0125 REOMS-SP 195433 1999.03.99.096807-2(9700024679)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
PARTE A	: BRANCO E VIEIRA ADVOGADOS
ADV	: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AMS-SP 193104 1999.03.99.074737-7(9800170936)	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: CIA JAUENSE INDL/
ADV	: LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN o fazia em maior extensão para restringir a compensação apenas com parcelas vincendas da COFINS.

0127 AMS-SP 243875 2002.61.07.002568-8	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE	: CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LT-DA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, declarou de ofício a ocorrência da pres- crição quinquenal e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0128 AMS-SP 234627 2001.61.08.008174-0	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE	: FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA
ADV	: ALESSANDRO GALLETTI e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEU- KEN que lhe negava provimento.

0129 AMS-SP 232512 2000.61.02.005706-5	
RELATOR	: JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: ETIQUETAS E COLANTES N N LTDA
ADV	: MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AMS-SP 280232 2003.61.00.003194-1

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : TOPICO LOCADORA DE COBERTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AMS-SP 262797 2004.61.02.004400-3

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPERMERCADO PRATAO LTDA
ADV : MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 REOMS-SP 165195 95.03.060459-1 (9306056184)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
PARTE A : TORMEL COM/ E ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADV : DIONISIO KALVON e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AMS-SP 152200 94.03.058213-8 (9200775365)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELDO-RADO LTDA
ADV : ARIEL SCAFF e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 274577 95.03.074771-6 (9300365495)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MICRONIZA SAO BERNARDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 218561 94.03.096506-1 (9200664962)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A e outro
ADV : ORLANDO MOLINA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 860678 2001.61.15.000555-0

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : TRANSPORTES TRANSEMI LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 862739 2000.61.00.012033-0

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : MARCOS FRANCISCO MAREGATTI
ADV : JACINTO CABRAL TORRES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0138 AC-SP 881041 2001.61.11.002556-2

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MUNICIPIO DE PONGAI SP
ADV : EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-MS 824764 2000.60.00.003663-7

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE MS
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1133963 2004.61.04.011178-2

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : ALDO MESQUITA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 348685 96.03.091547-5 (9400043228)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
APDO : LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0142 AMS-SP 278977 2004.61.00.021686-6

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SAHGA SERVICOS MEDICOS E DE ANESTESIA LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AMS-SP 273054 2004.61.00.015520-8

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ADVOCACIA MUZZI
ADV : ENRICO FRANCAVILLA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 281699 2004.61.00.011471-1

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PHE PROJETOS HIDRAULICOS E ELETRICOS S/C LTDA e outros
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 REOAC-SP 563090 2000.03.99.001935-2(9411015719)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : IND/ E COM/ DE MOVEIS NOIVA DA COLINA LTDA
ADV : FABIO COLOGNESI BRAGA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 270828 95.03.068455-2 (9408010841)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO
ADV : MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 REOAC-SP 112563 93.03.048011-2 (8900224921)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : MULTI BANCO S/A
ADV : JOAO CARLOS NICOLELLA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 276388 95.03.077226-5 (9300185594)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ALMEIDA E ALMEIDA LTDA
ADV : JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0149 AMS-SP 221833 2001.03.99.036110-1(9500356341)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 REOAC-SP 37763 90.03.000804-3 (0007498128)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 755682 2001.03.99.056704-9(9800262229)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA e outros
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AMS-SP 213180 2000.03.99.075637-1(9700527590)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADV : PAULO WAGNER PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 835341 2002.03.99.040283-1(9805281256)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VOLKSWAGEN COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outro
ADV : EDUARDO RICCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 734153 2001.03.99.046309-8(8800261108)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A e outro
ADV : SAMIR SAFADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0155 REOMS-SP 133651 93.03.073633-8 (0006634540)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GE-RAIS e outros
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AMS-SP 174123 96.03.054889-8 (9611008465)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FELTRIN IRMAOS CIA IND/ TEXTIL S/A
ADV : JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI e ou-tros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 287382 95.03.093533-4 (9200891209)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AG-SP 32308 95.03.093534-2 (9400183380)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 287381 95.03.093532-6 (9200545319)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 323402 96.03.047212-3 (9205098639)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CIA SAAD DO BRASIL
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 REOAC-SP 393139 97.03.069172-2 (0006550002)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPRE-GADOS DO GRUPO RHODIA
ADV : JOAO JOSE CABRAL CARDOSO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator dando provimento à remessa oficial, pediu vista a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Aguarda o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY.

0162 REOAC-SP 393138 97.03.069171-4 (0006489834)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPRE-GADOS DO GRUPO RHODIA
ADV : JOAO JOSE CABRAL CARDOSO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AMS-SP 192333 1999.03.99.066644-4(9400165439)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LEASING BANK OF BOSTON S/A ARREN-DAMENTO MERCANTIL
ADV : ANDRE FRANCO DE MORAES

Após o voto do Relator dando provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, tendo sido acompanhado pela Desem-bargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, pediu vista o Juiz Fe-deral Convocado WILSON ZAUHY.

0164 AMS-SP 248215 2001.61.09.002853-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AMS-SP 212274 2000.03.99.073759-5(9500514206)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 402071 97.03.087554-8 (0001302817)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AGIP DO BRASIL S/A
ADV : RODRIGO BRANDAO FONTOURA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AMS-SP 184750 98.03.040544-6 (9600086044)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CITIBANK N A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AMS-SP 233222 1999.61.00.051803-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES VILLAVERDE S/C LTDA
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY que lhes negava provimento.

0169 AC-SP 1010266 2001.61.00.028185-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RAIMANN E CIA LTDA
ADV : CELSO APARECIDO CARBONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à re-messa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 44369 91.03.002033-9 (0006433650)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADV : ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1025805 2005.03.99.019980-7(9608047668)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AMERICO IDEO SHINSATO
ADV : AMERICO IDEO SHINSATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do em-bargante e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0172 AC-SP 77437 92.03.041740-0 (9100000008)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 151995 93.03.113479-6 (9200000201)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Pública e deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0174 AMS-SP 275519 2006.03.99.008585-5(9700025977)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LT-DA
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 792394 2002.03.99.015592-0(0000214884)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : HELIO RAMOS DOMINGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso adesivo da autora e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0176 AMS-SP 148479 94.03.033984-5 (9200079709)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDEN-CIA PRIVADA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 263360 2003.61.00.036403-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCAL-VES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 REOMS-SP 173938 96.03.053232-0 (9502077482)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : LINHAS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0179 AC-SP 1127194 2006.03.99.025261-9(9600366969)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: G LAND COM/ DE TECIDOS LTDA e outro
ADV	: MARCELO SILVA MASSUKADO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0180 AC-SP 295402 95.03.104047-7 (9300000984)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: TRANSLEITE TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA
ADV	: GUILHERME ANTONIO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0181 AMS-SP 32377 90.03.023214-8 (8800211534)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV	: LEO KRAKOWIAK e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0182 AC-SP 157717 94.03.010138-5 (0006612598)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: COPPERICO BIMETALICOS LTDA
ADV	: DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0183 AC-SP 157721 94.03.010142-3 (0006702171)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: ELETRO MANGANES LTDA
ADV	: DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0184 REOAC-SP 528341 1999.03.99.086207-5(9502077512)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV	: JOSE CARLOS BICHARA e outro
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0185 REOAC-SP 528342 1999.03.99.086208-7(9502057775)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV	: JOSE CARLOS BICHARA e outro
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0186 AMS-SP 125760 93.03.051924-8 (9102059290)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: TEC TOY IND/ E COM/ LTDA
ADV	: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

0187 REOMS-SP 192827 1999.03.99.072564-3(9802078832)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A	: BRAS FANZEN INTERTRADE LTDA
ADV	: EPEUS JOSE MICHELETTE
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0188 AC-SP 75415 92.03.036546-0 (8700027090)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LT-DA
ADV	: FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGA-NO e outro
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e deu provimento à apelação da contribuinte, nos termos do voto do Relator.	
0189 AC-SP 152641 93.03.114402-3 (0004731263)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADV	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0190 AMS-SP 41603 91.03.002087-8 (0009365788)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: MCA FILMES DO BRASIL LTDA e outros
ADV	: JOUACYR ARION CONSENTINO e outros
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO e outros
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0191 AMS-SP 152807 94.03.061993-7 (9106655459)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: S/A FRIGORIFICO ANGLO
ADV	: RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0192 AMS-SP 215549 2001.03.99.005231-1(9300106899)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: FIXTECH IND/ E COM/ LTDA
ADV	: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0193 AMS-SP 190292 1999.03.99.042728-0(9700265064)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: SERGIO LUIZ DI MUZIO
ADV	: FANY LEWI
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0194 AMS-SP 230281 1999.61.04.007694-2	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: HELGO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LT-DA
ADV	: JORGE HERMANO MOREIRA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

0195 AMS-SP 238194 2001.61.05.004611-6	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: MTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	: ALESSANDRA MARIA DONADON
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Após o voto do Relator negando provimento à apelação e dando provimento à remessa oficial, pediu vista a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Aguarda o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY.	
0196 AMS-SP 190532 1999.03.99.045602-4(9500584697)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: LUIZ HENRIQUE MIRANDA
ADV	: JOSE MARIA PAZ
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0197 AMS-SP 36375 90.03.032227-9 (8802052247)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: GOMES CARRERA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV	: DURVAL BOULHOSA e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0198 AMS-SP 280383 2004.61.19.000191-0	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV	: RICARDO LACAZ MARTINS
Após o voto do Relator dando provimento à apelação da fazenda pública e à remessa oficial, tendo sido acompanhado pela Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, pediu vista o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY.	
0199 AC-SP 1129522 2002.61.05.012383-8	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: AMANCO BRASIL S/A
ADV	: FELIPE LUCIANO PEROTTONI
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
Após o voto do Relator negando provimento à apelação da contribuinte e dando provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por submetida, tendo sido acompanhado pela Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, pediu vista o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY.	
0200 AMS-SP 244060 2001.61.04.005924-2	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: CONVIP COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV	: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0201 AMS-SP 115151 93.03.028226-4 (9106956254)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: XWAY SISTEMAS LTDA
ADV	: SILVANA ROSA ROMANO AZZI e outros
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0202 AC-SP 146727 93.03.105911-5 (0000339083)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: EMERSON ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADV	: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).	



0203 AMS-SP 188349 1999.03.99.007223-4(9700029085)

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALMIR FIDELIS DE SOUZA
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 864174 2003.03.99.009226-3(0000003275)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 844064 2002.03.99.045576-8(9900000117)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA
ADV : MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 934328 2002.61.82.029645-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SELF SERVICE RESTAURANTE EIDI EIDI LTDA
ADV : JOSE JAKUTIS FILHO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0207 AC-SP 1071384 2001.61.06.002077-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CERVEL COML/ BEBIDAS LTDA
ADV : MARCIO TERRUGGI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0208 AC-SP 549189 1999.03.99.107255-2(9805002373)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SANTA ISABEL IND/ GRAFICA LTDA
ADV : WILSON AMORIM DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 383239 97.03.049569-9 (0005205700)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : A COZINHA MOVEIS E DECORACOES LT-DA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0210 AC-SP 534156 1999.03.99.092011-7(9700000004)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CERAMICA TERRANOVA LTDA
ADV : JOSE ROSSI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 710735 2001.03.99.033350-6(9800000490)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DELORMI COLLA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : TEXTIL COLLA LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 1096174 2004.61.82.051377-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MORADA ARQUITETURA E DECORACOES LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AC-SP 371900 97.03.029354-9 (9403075139)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIO X LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 921564 2003.61.82.000385-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AFINAUTO REGULAGEM E COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 956866 2002.61.06.000386-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : R C MELO E BERNUZZI LTDA -ME
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 698211 2001.03.99.026097-7(9605115794)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JACIMON SANTOS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAKRI E FAKRI LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 958417 2003.61.14.005422-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LT-DA
ADV : ANALU APARECIDA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 381561 97.03.046315-0 (9600001144)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
ADV : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA e outros
ADV : MARCELO AUGUSTO FATTORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 913881 2004.03.99.002542-4(9900004539)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IRMAOS DELARIVA LTDA e outro
ADV : PAULO FERNANDO BIANCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 760652 2000.61.06.011536-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA
ADV : REINALDO SIDERLEY VASSOLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AC-SP 720585 2001.03.99.038784-9(9703051839)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : SILENE MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0222 AC-SP 966570 2001.61.82.011548-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AC-SP 970171 2000.61.82.000734-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADV : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 549502 1999.03.99.107526-7(9608033004)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
ADV : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AC-SP 960320 2004.03.99.026953-2(0000000037)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CONSTRUTORA PARREIRAS S/C LTDA -ME e outro
ADV : LUIS UBIRAJARA MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 1111719 1999.61.82.038920-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
INTERES : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AC-SP 258993 95.03.049843-0 (9300000100)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JULIO CESAR LUCHESI
ADV : PERCILIO MARTINS ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : COM/ DE COUROS BOI NELORI LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 909311 2001.61.13.002916-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA e outro
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 535810 1999.03.99.093679-4(9700001405)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LT-DA
ADV : SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 720773 1999.61.82.014369-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MODAS JUMISTYL LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AC-SP 325561 96.03.051077-7 (8900280252)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM S A S
ADV : ALFREDO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 AC-SP 1033041 2005.03.99.024240-3(0200002543)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA
ADV : ARLEY LOBAO ANTUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAE-TANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AC-SP 993205 2004.03.99.039963-4(9805182819)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EMULOGIC AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : DANIELE NAPOLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AC-SP 343218 96.03.082240-0 (9500000038)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-RICORDIA DE SANTA ISABEL
ADV : MARCOS MENEGHEL CIANFLONE e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AC-SP 349443 96.03.092612-4 (9300000011)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NASSIF NAGEM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AC-SP 753902 2001.03.99.055886-3(9305134505)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : YADER TORLAY
ADV : MARLENE SALOMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AC-SP 956736 2004.03.99.025354-8(9900000674)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DIMAC PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADV : ALFREDO CHECCHIA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 527344 1999.61.00.004385-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SATURNO BRASILEIRO IMP/ EXP/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 955678 2000.61.82.093154-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AC-SP 963140 2004.03.99.028016-3(9605070642)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : UNIMETAL EMPREENDIMENTOS E PARTI-CIPACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AC-SP 387763 97.03.058551-5 (9405127543)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KUNIHIRO MIYAMOTO
ADV : KEIKO NISHIYAMA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC.FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0242 AC-SP 953637 2002.61.82.016585-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LEVISA COM/ DE METAIS LTDA massa fa-lida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC.FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0243 AC-SP 971074 2000.61.82.040017-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : HYPERCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LT-DA
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0244 AC-SP 331337 96.03.059999-9 (9512007711)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e ou-tro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0245 AC-SP 556418 1999.03.99.114147-1(9700000017)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SANTIAGO E BARROS LTDA
ADV : MARCOS JOSE HENRIQUE LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AC-SP 1112205 2006.03.99.018140-6(0000000192)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPER-MERCADOS
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Re-lator.

0247 AC-SP 310751 96.03.025145-3 (8600001827)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : HELIO RUBENS LIMA NUNES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO ARAO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0248 AC-SP 310752 96.03.025146-1 (8600001827)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CLAUDIA ALVES VILLELA NUNES
ADV : CARLOS ALBERTO ARAO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : ANALYSIS ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AC-SP 948587 2003.61.02.006262-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOAO JOSE PEREIRA
ADV : PLINIO LUCIO LEMOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 AC-SP 451258 1999.03.99.001085-0(9307044651)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FACULDADE RIOPRETENSE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS
ADV : FLAVIO MARQUES ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0251 AC-SP 451259 1999.03.99.001086-1(9407011550)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCA-CAO E CULTURA e outro
ADV : FLAVIO MARQUES ALVES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0252 AC-SP 577094 2000.03.99.014235-6(9700000068)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE REINALDO PONTES espolio
ADV : FERNANDO CORDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 535128 1999.03.99.092931-5(9700000221)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARIA APARECIDA MORETTIN DE CARVALHO
ADV : HELIO REGANIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1081510 2006.03.99.000519-7(9607092821)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPERCESTA COM/ LTDA e outro
ADV : RICARDO ALEXANDRE JANJOPI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC-SP 977243 2001.61.00.030929-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO RO-
CHA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe negava provimento.

AG-SP 212852 2004.03.00.042666-3(200461000136044)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : WALTER SACCA
ADV : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV G : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO COR-
REA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 272054 2003.61.00.019928-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : WHIRLPOOL S/A
ADV : TERCIO CHIAVASSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 231860 2005.03.00.016749-2(9500000211)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E
COM/ LTDA massa falida e outro

SINDCO : IVO MARCACINI JUNIOR
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
AGRDO : LUCIO CACCIARI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDU-
VA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 231862 2005.03.00.016751-0(9500000657)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E
COM/ LTDA massa falida e outro

SINDCO : IVO MARCACINI JUNIOR
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
AGRDO : LUCIO CACCIARI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDU-
VA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 231863 2005.03.00.016752-2(9500003442)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E
COM/ LTDA massa falida e outro

SINDCO : IVO MARCACINI JUNIOR
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDU-
VA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 231867 2005.03.00.016757-1(9600001805)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E
COM/ LTDA massa falida e outro

SINDCO : IVO MARCACINI JUNIOR
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
AGRDO : LUCIO CACCIARI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDU-
VA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 231869 2005.03.00.016759-5(9500003443)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E
COM/ LTDA massa falida e outro

SINDCO : IVO MARCACINI JUNIOR
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
AGRDO : LUCIO CACCIARI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDU-
VA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 231870 2005.03.00.016760-1(9500003444)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E
COM/ LTDA massa falida e outro

SINDCO : IVO MARCACINI JUNIOR
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
AGRDO : LUCIO CACCIARI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDU-
VA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 256406 2005.03.00.098645-4(9200149944) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IVAN JUBERT GUIMARAES
ADV : ABELARDO CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1112382 2005.61.11.003117-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES e ou-
tros

APDO : MARIA JOSE RODRIGUES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 359830 97.03.009739-1 (9500192047) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ANTONIO CARNELLO
ADV : JOSE URIAS DE PAULA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 249602 1999.61.00.041459-9 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU
S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI
FRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 256361 1999.61.00.003436-5 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 232241 1999.61.00.012244-8 INCID. :11 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 202197 1999.61.00.008208-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARCOPOLLO S/A
ADV : REINALDO CHAVES RIVERA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 219890 1999.61.00.024236-3 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 170634 2003.03.00.000221-4(0000212687) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE espolio
REPE : MARIA HELENA DE BASTOS FREIRE (= ou
> de 65 anos)

ADV : MIGUEL IVANOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 215878 1999.61.18.002155-0 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ROSSELIA DOS SANTOS RODRIGUES DE
FARIA

ADV : JOSE SOARES RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1105184 2002.61.00.011231-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PARAISO DIVERSOES LTDA e outros
ADV : AMIRA ABDO
APDO : ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO
LTDA
ADV : JAMIL CHOKR e outros
APDO : TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMI-
NISTRACAO DE EVENTOS LTDA
ADV : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CARIM JOSE FERES
PARTE A : LIGA ITUANA DE FUTEBOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1063374 2002.61.00.006760-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIEDORNA
APDO : TEKGold MACHINE COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA e outros
ADV : HELGA SCHMIDT
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO e outro
ADV : ANDERSON LOPES BAPTISTA
APDO : FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR e outro
ADV : LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS
APDO : LIGA SANTISTA DE BASKETBALL
ADV : FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 223877 1999.61.00.007989-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FERROVIA SUL ATLANTICO S/A
ADV : ANDREI FURTADO FERNANDES e outros
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 577911 2000.03.99.015076-6(9600032823) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ADMIR TADEU ROSSINI e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APTE : ANTERO PEREIRA CARDOSO
ADV : ARNALDO JOSÉ DA SILVA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ATALI SILVIA MARTINS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou o pedido de assistência judiciária, rejeitou os embargos de declaração e condenou os embargantes ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 730733 2001.03.99.044540-0(9500175355) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APDO : ANTONIO RODOLFO
ADV : BEN HUR DE ASSIS MACHADO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 248191 2005.03.00.077392-6(200561000208795) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRDO : DOUGLAS EDUARDO CARDOSO DE ARAUJO
ADV : RENATO CÂMARA NIGRO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 243419 2002.03.99.044191-5(9400286015) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : AGENCIA NOTICIOSA INFORMATIVA E DIFUSORA MOMENTO FM S/C LTDA
ADV : MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 897031 2003.61.02.004272-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ e outro
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES e outros
APDO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 891412 2003.61.27.000433-8
RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : SERGIO CASSIOLATO
ADV : RODRIGO MOREIRA MOLINA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 882253 2003.61.02.001879-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : NADIR PUPIM SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE MAURICIO MARÇAL DAMASCENA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 521771 1999.03.99.079172-0(9720013540) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VIACAO DOURADOS LTDA
ADV : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 520878 1999.03.99.078183-0(9611019971) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : ITEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO RUZENE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1091824 1999.61.08.000813-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE
ADV : MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 514015 1999.03.99.070544-9(9700063747) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANCORA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 897616 1999.61.09.004557-6

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1057820 1999.61.00.048011-0

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : MARIA JOSE MURAD e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 911312 1999.61.00.025868-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : YONE ARAUJO SANTOS e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 840623 1999.61.00.053672-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : AUREA BATISTA e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 205011 1999.61.00.006318-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 94742 1999.03.00.049711-8(199961040011480) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE : K S L COML/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 774063 2002.03.99.005377-0(9300215523) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : S R VEICULOS ESPECIAIS LTDA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 774062 2002.03.99.005376-9(9300110250) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : S R VEICULOS ESPECIAIS LTDA
ADV : LUIS JORGE TINOCO FONTOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AMS-SP 228927 2000.61.02.013260-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ LT-DA COONAI
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 733685 2000.61.14.003215-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 898006 2002.61.19.001970-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 771247 2000.61.10.000469-7 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA
ADV : RENATA ADELI FRANHAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 648929 2000.03.99.071678-6(9300180304) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CONFAB INDL/ S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 252362 2000.61.19.027436-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 257739 2000.61.08.006467-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 248797 2000.61.09.006971-8 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CERAMICA ALMEIDA LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 232602 2001.61.09.000541-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : INCOPIOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 269391 2001.61.08.002643-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CARTONAGEM SALINAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 254386 2002.61.06.001468-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : METALSOL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 251018 2002.61.20.004141-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VIERGE CONFECÇOES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 256969 2002.61.09.004897-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 247871 2002.61.20.002631-6 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 244141 2002.61.04.000135-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 257858 2002.61.09.004318-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IND/ MECANICA KURILHA LTDA EPP
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 252048 2002.61.05.000801-6 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : WEILL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 257047 2003.61.09.000766-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INVENSYS METERING DO BRASIL
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 845832 2001.61.11.000253-7 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : EMBLARQ EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 244378 2001.61.00.006829-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE ACISA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 211515 2000.61.14.002010-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : METALURGICA AGATHON LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 252582 2000.61.05.015477-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GEVISA S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 245798 2002.61.05.003000-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GE DAKO S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 771357 2002.03.99.003654-1(9400337230) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SHC INFORMATICA LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 817205 2002.03.99.030072-4(9300375431) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RELIANCE ELETRICA LTDA e outro
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 205320 2000.03.99.049289-6(9600389853) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 991563 2000.61.05.003511-4 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS
LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 243354 2001.61.00.006761-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COLOMBO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 896802 2002.61.27.000946-0 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ACAIA EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : MANOEL AUGUSTO ARRAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 223948 2001.03.99.044990-9(9500594030) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI
FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 729341 2001.03.99.043652-6(9600115290) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MULTIPLIC S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI
FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 687162 2001.03.99.019103-7(9600077991) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BOAVISTA S/A ARRENDAMENTO MERCAN-
TIL
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI
FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 714192 2001.03.99.035039-5(9800429921) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO FIAT S/A e outros
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 777510 2002.03.99.007321-5(9106332820) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMI-
CAS
ADV : GILBERTO DE ULHOA CANTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 256164 2003.61.26.003380-9 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO
DOS PROFISSIONAIS DE TELE INFORMA-
TICA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 234904 2001.61.00.012656-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 205541 2000.03.99.049826-6(9100402745) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSOR-
CIOS S/C LTDA
ADV : FERNANDO LOESER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 212154 2000.03.99.073541-0(9500611422) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TI-
TULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e ou-
tro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 220139 2001.03.99.030861-5(9700019047) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e
outro
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 731566 2001.03.99.045180-1(9700128857) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO SOGERAL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e ou-
tros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 809875 2002.03.99.024974-3(8800413145) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VA-
LORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 211426 2000.61.04.000469-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ORIANGEST DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR e ou-
tros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 228312 2000.61.00.000709-3 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MAZZEI E GOMES REPRESENTACOES CO-
MERCIAIS S/C LTDA
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 211472 2000.03.99.072165-4(9800281274) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MIGUEL COFFONE NETO
ADV : WILSON INOCENCIO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 220993 2001.03.99.033543-6(9400193912) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PAULO ALVES MARQUES
ADV : JOSE MARIA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AMS-SP 227920 2001.03.99.055409-2(9700052877) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTA-
BELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAU-
LO OSASCO E REGIAO
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ERICA UEMURA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 251893 2002.61.00.015861-4 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SOLON SALES ALVES COUTO
ADV : ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA
COUTO DA MATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 243182 2002.61.19.003562-4 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO RO-
CHA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 247828 2002.61.04.001920-0 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 209139 2000.03.99.067549-8(9600047073) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 688253 2001.03.99.020005-1(9600392781) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO SOGERAL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e ou-
tros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

REOAC-SP 850980 2003.03.99.002173-6(9700000072)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : P SAYEG E CIA LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUA-
QUECETUBA SP

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos ter-
mos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES,
vencido o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão
a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

EM MESA AC-SP 693451 2001.03.99.023157-6(9700000231) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPER-
MERCADOS
ADV : OSVALDO ASSIS DE ABREU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1037356 2003.61.13.000848-7 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : REIBER MOTOS COML/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 800525 2002.03.99.019781-0(0000000216) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : SANTO DONADON E CIA LTDA
ADV : ANA PAULA F F DONADON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICA-
BAL SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

AC-SP 1027858 2005.03.99.021287-3(0200001099)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATI-
VA DE TRABALHO MEDICO
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPO-
RANGA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

AC-SP 481963 1999.03.99.035139-1(9600020307)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 441778 98.03.087440-3 (9600000263) INCID. :11
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARIA MARTA OCTAVIANO PREBIL -ME
ADV : SILENE MAZETI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
RITA DO PASSA QUATRO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 953840 2004.03.99.024446-8(9900000218) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EDMEIA APARECIDA SILVA SOUZA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e
outro
INTERES : COLEGIO BARAO DE CASA BRANCA S/C
LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA
BRANCA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 875146 1999.61.82.041445-9 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KIOSI UCHITA e outro
ADV : NADIA HISSAKO FUGITA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1033400 2005.03.99.024518-0(0100000221) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : ANTONIO HELENA NETTO GUARANI -ME
ADV : RICARDO CESAR SARTORI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 946758 2002.61.20.002842-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : LUCIA HELENA RIBEIRO ARARAQUARA -
ME
ADV : ARMANDO SERGIO MALVESI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1060773 2003.61.82.052941-4 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CAMPANARIO CONSTRUCOES E INCORPO-
RACOES LTDA massa falida
ADV : JOAO BOYADJIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1078194 2004.61.82.043199-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : MAURICIO HIROYUKI SATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 806874 1999.60.00.002075-3 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GIANCARLO CAMILLO
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL
INTERES : CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA
LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 850451 2000.61.82.003290-7 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PRO-
DUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 904434 2003.03.99.031234-2(9708022799) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DJALMA DE OLIVEIRA ARACATUBA -ME
ADV : MARCELO ALVES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1087977 2002.61.82.038528-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 535882 1999.03.99.093760-9(9700000197) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE CARLOS DE SIQUEIRA FRANCO e outro
ADV : ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1000835 2005.03.99.003215-9(9700000060) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : L AVALLE IND/ E COM/ DE ISOLANTES TERMICOS LTDA massa falida e outro
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 687496 2001.03.99.019303-4(9700000484) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA massa falida
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1037067 2005.03.99.026779-5(0200000038) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE ROBERTO ARAUJO
ADV : RICARDO PIZI BONINI
INTERES : JOSE ROBERTO DE ARAUJO BERNARDENSE -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 635128 2000.03.99.060500-9(9700000169) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA e outros
ADV : TANIA REGINA SANCHES TELLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 735270 2001.03.99.046801-1(9805599230) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1071327 2003.61.14.006425-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA -ME massa falida
ADV : JANUARIO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1031573 2002.61.17.001648-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DEISE MARIA NAHAS SANTILLI
ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : LUIZ CARLOS SANTILLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 856801 2003.03.99.005057-8(0000000086) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MECANICA ROAL LTDA massa falida
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1035605 2001.61.26.012168-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A massa falida
SINDCO : GERALDO VOLPE DE ANDRADE
ADVG : MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 685851 2001.03.99.018269-3(9600001392) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELAO massa falida
ADV : ANDERSON ZIMMERMANN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 974606 2004.03.99.032467-1(9500606291) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : MARIA ISABEL DE OLIVEIRA E SILVA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1038297 2002.61.82.026133-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 859958 2003.03.99.006679-3(0000000381) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA
ADV : ANIZIO TOZATTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
INTERES : MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA -ME

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1005474 2003.61.82.074850-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 619808 1999.61.14.000266-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA
ADV : FATIMA PACHECO HAIDAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 642823 2000.03.99.066275-3(9800005655) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FRANCHI VIEIRA COUTINHO
ADVG : GERALDO ALBUQUERQUE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDA MS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 956727 2004.03.99.025345-7(9700000123) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : GLORIA MARIA FALADOR
ADV : JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : COZINHA INDUSTRIAL BOA QUALIDADE LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 225124 1999.61.00.022698-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 18:05 horas, tendo sido julgados 350 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA, em substituição regimental

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA



ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MARCONDES
Representante do MPF: Dr(a). ELIZABETH KABLUKOW BONO-
RA PEINADO
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às
14:14 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CECI-
LIA MARCONDES e os(as) Juizes(as) Convocados(as) WILSON
ZAUHY, RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e SILVA NE-
TO, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Desembar-
gadores Federais, MARCIO MORAES, NERY JUNIOR e CARLOS
MUTA. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão
anterior. Às 18:50 horas, compareceu à sessão o Sr. Juiz Federal
Convocado SILVA NETO, como juiz auxiliar, para julgamento dos
feitos de sua relatoria

0001 AG-SP 271731 2006.03.00.060610-8(0400003628)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AURUS INDL/ E COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUI-
BA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 272342 2006.03.00.069608-0(200461820085395)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DMG ASSESSORIA E REGULACOES DE SI-
NISTROS S/C LTDA
ADV : ARMANDO FERRARIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 272751 2006.03.00.071204-8(200361820722378)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TRANSAREAS CONSULTORIA DE IMOVEIS
S/C LTDA
ADV : ROBERTO GOLDSTAJN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 274260 2006.03.00.075833-4(200261020098120)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : JOSE FERNANDO OFICIATI
ADV : SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARAN-
TES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 184902 2003.03.00.044927-0(9200677649)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 216876 2004.03.00.050995-7(9100036757)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADV : SILVANA MANCINI KARAM
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0007 REOMS-SP 199645 2000.03.99.016014-0(9802082767)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do(a) Relator(a).

0008 REOMS-SP 211075 2000.61.04.000485-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : C J S PUBLICACOES LTDA
ADV : ATTILIO MAXIMO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 268621 2002.61.00.003191-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESEN-
TAÇOES LTDA e outro
ADV : SILVANA BUSSAB ENDRES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 282552 2001.61.23.003650-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA S/C LT-
DA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas
Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1141869 2002.61.05.013370-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : JOSE AUGUSTO INACIO
ADV : EDSON CARLOS MARIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1138626 2004.61.20.005907-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : JAYME DE CARVALHO (= ou > de 65 anos) e
outro
ADV : CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1117549 2005.61.04.000615-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : EDNA FAULIM DE MENEZES
ADV : JULIANA CANINDÉ MORAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos
termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1138610 2005.61.00.008927-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : JOAO REGA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa
Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação do autor, nos
termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1142109 2003.61.18.000470-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO ESTEVAM DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 551771 1999.03.99.109669-6(9810036639)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MIDORI SAKAGUCHI
ADV : VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 838428 2000.61.00.008574-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : EDISON ESPOSTO e outro
ADV : EDUARDO GRANJA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 862726 2000.61.00.024824-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV : MAURO ALVES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MYRLA PASQUINI ROSSI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 896167 2000.61.00.051145-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ANTONIO GUIMARAES AZEVEDO e outro
ADV : HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 535341 1999.03.99.093176-0(9500202972)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : FRANCISCO ANTONIO BERGAMO e outros
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Rela-
tor(a).

0021 AC-SP 426592 98.03.051989-1 (9500235846)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : SERGIO MARCOS COLATO
ADV : SILVIO RODRIGUES DE JESUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e
deu-lhe provimento, na parte em que conhecida, e deu provimento à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0022 AMS-SP 190230 1999.03.99.042592-1(9710057499)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 683677 1999.61.00.045356-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 996208 2000.61.03.000672-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : STEMMI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 943736 2004.03.99.019947-5(9800290664)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : DE CARLI PUBLICITAS PROPAGANDA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0026 AMS-SP 251020 2002.61.09.007098-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 840716 2002.61.08.001424-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : JOSE CARLOS GABRIEL -ME
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1100640 2000.61.00.036021-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : TYROLIT DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : HILMAR CASSIANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 248023 2001.61.00.031616-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : COML/ E INDL/ DE AUTO PECAS CIAP LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 280033 2005.61.00.004714-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EDMAR LIMA DE SOUZA e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0031 AMS-SP 262782 2003.61.09.001226-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CLENIA MARIA FERRAZ DE CAMPOS BROCHINI
ADV : HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 713835 1999.61.00.059224-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : METALSA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 862358 2000.61.15.000603-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1120818 1999.61.00.029818-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 995590 1999.61.00.058684-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1124599 2006.03.99.023343-1(0300000060)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COSEMGE COM/ DE PEDRAS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 667545 2000.61.19.002472-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : LOPES BATISTA E CIA LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1127981 2002.61.05.002596-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : POWER SHUTTLE HIDRAULICA COML/ LTDA
ADV : PAUL CESAR KASTEN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 835031 2002.03.99.039964-9(9700006220)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEILA MARIA GIORGETTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 935127 2004.03.99.015057-7(8800115080)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE EDUARDO LOUREIRO e outros
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e declarou, de ofício, a nulidade da sentença de liquidação, nos termos do voto do Relator.

0041 REOAC-SP 727599 2001.03.99.042756-2(9600232636)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : SAAD S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1027919 2003.61.00.033236-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DOUGLAS RADIOELETRICA S/A
ADV : NORBERTO LOMONTE MINOZZI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 984066 1999.61.08.002617-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JESUS GILBERTO MARQUESINI
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, com aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1085794 2001.61.00.020798-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EMILIA FUSSAKO YOSHIKAWA ROLLIN
ADV : HAMILTON PAVANI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 496701 1999.03.99.051023-7(9600329826)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : VARIMOT S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1024438 2002.61.02.009520-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIETA LANZENI e outros
ADV : NIVALDO JOSE ANDREOTTI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1052501 2002.61.00.016276-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ADILSON APARECIDO COMITO e outros
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe provimento, na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1024106 1999.61.00.032548-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ITALBRONZE LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e, de ofício, indeferiu a inicial dos embargos, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigo 295, V, todos do Código de Processo Civil, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença, nos termos do voto do Relator.



0049 AC-SP 933129 2000.61.00.027624-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO MAYER FILHO
ADV : MARINO MENDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e corrigiu, de ofício, a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1029147 2002.61.00.018498-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARIA MARINA RIZZO
ADV : LUCIANA PASCALE KUHL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AMS-SP 211734 1999.61.00.026828-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : NEY MARTINS GASPAR
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : REGINALDO FRACASSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 MC-SP 1921 2000.03.00.029676-2(199961000268285)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
REQTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA e outros
REQDO : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : REGINALDO FRACASSO e outros

A Turma, por unanimidade, considerou prejudicado o agravo regimental e julgou prejudicada a ação cautelar, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 675006 1999.61.00.043145-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP LT-DA

ADV : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-MS 1034108 2002.60.00.002838-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : FARMACIA DO INSTITUTO BIOQUIMICO LTDA -ME

ADV : RICARDO DE ASSIS DOMINGOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-MS 1069580 1999.60.00.003108-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : TATIANNE MORAIS SALOMAO -ME
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, de ofício, votou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AMS-SP 149054 94.03.036851-9 (9102049279)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A
ADV : JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 16500 94.03.036852-7 (9302069311)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A
ADV : JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS e outros

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0058 AMS-SP 242612 2002.61.04.003306-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : JOSE ROBERTO PADILHA
APDO : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LT-DA

ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 643737 2000.03.99.066895-0(9300216244)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 687323 1999.61.04.008171-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : AMELIO DE VITA e outros
ADV : RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 647565 2000.03.99.070272-6(9702060923)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA e outros
ADV : NELSON MELGES JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO SANTOS

ADV : ANTONIO BARJA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 792841 2002.03.99.015962-6(9702060885)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : MANOEL OLIVEIRA DA SILVA e outro
ADV : OSWALDO VIEIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

ADV : ANTONIO BARJA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AG-MS 106970 2000.03.00.020022-9(199960000059062)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADV : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AMS-SP 279708 2003.61.00.005875-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SULTAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : NASSER RAJAB
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY que lhes negava provimento.

0065 AMS-SP 154331 94.03.070378-4 (9300020153)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA
ADV : CINTIA REGINA DE OLIVEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo INSS e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0066 AMS-SP 248061 2000.61.00.041700-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NASCHOLD ELEMENTOS DE FIXACAO IND/ E COM/ LTDA

ADV : ROGERIO GERALDO LORETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY que lhe dava provimento.

0067 AC-SP 376887 97.03.038131-6 (9504018572)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AUTO COML/ TAUBATE S/A
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 REOAC-SP 513584 1999.03.99.070112-2(9400072856)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LT-DA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AMS-SP 273454 2001.61.00.020680-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 716669 2001.03.99.036274-9(0009773550)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LAUTOMATIC EQUIPAMENTOS COM/ E SERVICOS LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 318311 96.03.039011-9 (9502002296)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EDUARDO ANTONIO DA SILVA
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0072 REOAC-SP 306695 96.03.018059-9 (9402068244)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : EDUARDO ANTONIO DA SILVA
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0073 AMS-SP 258659 2003.61.00.020021-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TECHNIP CLEPLAN EMPREENDIMENTOS E
PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1028216 2005.03.99.021332-4(9709061259)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE SOROCABA E REGIAO
ADV : JOSE ROBERTO TRASSATO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AMS-SP 259988 2001.61.00.028049-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GHF AMBIENTAL SERVICOS S/C LTDA
ADV : DENISE FABIANE VALENTINI RICCIUTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AMS-SP 239531 2002.61.02.002023-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PAULA FAVERO ROUPAS -ME
ADV : MARDQUEU SILVIO FRANÇA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 REOMS-MS 282028 2005.60.05.000955-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : GILBERTO DE SOUZA LEITE
ADV : FRANCISCO ANDRADE NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-
RA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AG-SP 178733 2003.03.00.024276-6(200261000206074)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO e outros
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AMS-SP 217129 2001.03.99.011007-4(9800330070)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MIGUEL VALERIO
ADV : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0080 REOMS-SP 279710 2003.61.00.011478-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : SUELI SALATEO
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1114822 2004.61.00.000205-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LAERCIO DE ALMEIDA
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 991602 2002.61.04.008783-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HELIO BAPTISTA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 925413 2004.03.99.010428-2(9300038621)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : NEI CALDERON e outro
APDO : ELIZABETE SANTOS MADEIRA
ADV : ARTHUR VALLERINI

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem conhecimento do mérito, de acordo com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação à instituição financeira privada, ficando prejudicada a análise de seu recurso, e deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 1112320 2004.61.02.009982-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ADEMAR MORE
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte das apelações e, na parte conhecida, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 893847 2000.61.00.032828-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MOACIR SZOCHOR e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES
CALDAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO e
outros

APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO e outros
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S/A

ADV : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTE-
ZZINI e outros

APDO : CREDITO IMOBILIARIO S/A
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
BANESPA
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MYRLA PASQUINI ROSSI
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação às instituições financeiras privadas, em virtude da incompetência absoluta da Justiça Federal, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 191828 94.03.058865-9 (9100378461)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BENEDITO LUIZ DEUNGARO e outro
ADV : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNAN-
DES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : ALEXANDRE DE GODOY

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e, de ofício, julgou extinto o feito sem conhecimento do mérito, de acordo com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do voto da Relatora.

0087 AC-SP 1115166 2004.61.20.001124-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA DE PAULA ZERBA
ADV : WALTHER AZOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1115155 2004.61.20.002088-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA NAZARETH FREIRE
ADV : WALTHER AZOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1026635 2005.03.99.020242-9(9600038970)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DIVA JOSE DIAS RIBEIRO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES
CALDAS
APTE : ANTONIO CASTILHO MARTINS
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CAL-
DAS

APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S/A

ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outros
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
APDO : BMD BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS
S/A em liquidação extrajudicial

ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : FINASA S/A SAO PAULO CREDITO IMOBI-
LIARIO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 728959 2001.03.99.043533-9(9800180770)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
APDO : JAIR CARLOS PINHEIRO e outros
ADV : MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCEL-
LOS

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o feito sem conhecimento do mérito, de acordo com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação à instituição financeira privada, ficando prejudicada a análise de seu recurso e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0091 AC-SP 1135438 2002.61.00.028766-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO e
outros

ADV : LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDORA
APDO : LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL e outros
ADV : HELGA SCHMIDT
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.



0092 AMS-SP 250201 2002.61.13.002401-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FACURI E CIA LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 529401 1999.03.99.087216-0(9803012754)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : A R BARROS S/C ADVOCACIA
ADV : RACHEL ELIAS DE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 529402 1999.03.99.087217-2(9803012762)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : A R BARROS S/C ADVOCACIA
ADV : RACHEL ELIAS DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 682745 2001.03.99.016075-2(9200155561)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora, sendo que o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY o fazia em maior extensão para julgar procedente o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do Finsocial, autorizando a compensação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY que lhe negava provimento.

0096 REOAC-SP 682746 2001.03.99.016076-4(9300208128)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou cessados os efeitos da tutela cautelar e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0097 AMS-SP 218885 2000.61.02.008168-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : OLIVEIRA E LOPES LTDA e filia(l)(is)
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY que lhe dava provimento.

0098 AC-SP 260302 95.03.051672-2 (9300207547)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ESKISA S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 260301 95.03.051671-4 (9300176072)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ESKISA S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, declarou cessados os efeitos da tutela cautelar e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 526925 1999.03.99.084874-1(9600208751)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ITAPEBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 526924 1999.03.99.084873-0(9600153248)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ITAPEBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, declarou cessados os efeitos da tutela cautelar e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0102 AMS-SP 230786 2000.61.09.006579-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : A F CONSTRUTORA LTDA
ADV : FLÁVIA CRISTINA PRATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 REOAC-SP 576051 2000.03.99.013644-7(9700052761)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : D AOSTA ALIMENTOS LTDA
ADV : ERIKA MIYUKI MORIOKA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 600455 2000.03.99.034242-4(9400116993)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TEXTIL BICOLOR IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADV : SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 571698 2000.03.99.009868-9(9107408730)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0106 AC-SP 589530 2000.03.99.024991-6(9500266717)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : UNIAO COM/ DE CEREAIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 589529 2000.03.99.024990-4(9400287160)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : UNIAO COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV : FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, considerou cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicados o recurso de apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0108 AC-SP 634325 2000.03.99.060183-1(9500412365)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 634324 2000.03.99.060182-0(9500359812)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, considerou cessados os efeitos da tutela cautelar e deu parcial provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0110 AMS-SP 225801 1999.61.05.014171-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SUPERMERCADO OLGUIM LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AMS-SP 281512 2005.61.21.003396-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SAUDE OCUPACIONAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 652163 1999.61.07.000696-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A
ADV : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0113 AG-SP 85012 1999.03.00.028102-0(199961000133264)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : REAL SEGURADORA S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0114 AG-SP 104089 2000.03.00.010975-5(9000185319)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE : BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0115 AG-SP 178527 2003.03.00.024007-1(200261050093603)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : RICARDO SORDI MARCHI
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Relator.

0116 AG-SP 271506 2006.03.00.060280-2(200661000130439)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
AGRTE : EDUARDO VENCESLAU LOPEZ
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AMS-SP 152925 94.03.062111-7 (9003015104)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : USINA ALBERTINA S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : USINA SANTA ELISA S/A (desistente)
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AMS-SP 249035 2000.61.00.026512-4

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BRAULINO BASILIO MAIA FILHO
ADV : SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, vencido o Relator que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO.

0119 AMS-SP 204255 1999.61.05.007709-8

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA
BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JAQUELINE MARIA ROMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, vencido o Relator que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO.

0120 AMS-SP 211885 1999.61.05.009282-8

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A
ADV : MARIANA SCHARLACK CORRÊA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, vencido o Relator que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO.

0121 AMS-SP 247475 2000.61.00.025960-4

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA
ADV : JOSE NASSIF NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, vencido o Relator que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO.

0122 AMS-SP 242539 2001.61.00.017921-2

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO HEXABANCO S/A em liquidação extrajudicial
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, vencido o Relator que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO.

0123 AMS-SP 246875 2002.61.19.004981-7

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETRO-LEO S/A
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO.

0124 AMS-SP 241648 2000.61.00.046400-5

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : MORI E OGUIURA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AMS-SP 267509 2004.61.00.005579-2

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA
ADV : EVANDRO GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AMS-SP 193407 1999.03.99.076216-0(9707097078)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : PAULO ROQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0127 AMS-SP 247889 2002.61.04.001338-6

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : ALEXANDRE ULISSES MARCELLO
ADV : ANA LUCIA MONTEIRO SEBA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO.

0128 AMS-SP 241956 2002.61.26.005345-2

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO ANDRE
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 943579 2001.61.00.028610-7

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA e ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : FEPENGE ENGENHARIA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 805966 1999.61.09.003824-9

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RITMO PIRASSUNUNGA VEICULOS E PE-CAS LTDA
ADV : LUIZ LOTFALLAH MIZIARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 805965 1999.61.09.002503-6

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RITMO PIRASSUNUNGA VEICULOS E PE-CAS LTDA
ADV : LUIZ LOTFALLAH MIZIARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 782464 2002.03.99.009995-2(9703142656)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OCTAVIO BARACCHINI E CIA LTDA e outro
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 782463 2002.03.99.009994-0(9703128882)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OCTAVIO BARACCHINI E CIA LTDA e outro
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1119899 2004.61.00.002468-0

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : ALERGOCLINICA CENTRO DE ALERGIA E DERMATOLOGIA LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AMS-SP 270623 2003.61.19.008603-0

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : MULTI ORTODONS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ORTODONTIA E FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 511217 1999.03.99.067784-3(9703011780)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : PERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 511218 1999.03.99.067785-5(9703048684)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : PERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0138 REOAC-SP 733689 1999.61.07.004683-6

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
PARTE A : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVA-
LE

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-
TUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AMS-SP 184122 98.03.033874-9 (9700049892)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AMS-SP 227411 2000.61.00.019041-0

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
ADV : LUCIANA MARTINS MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEU-
KEN que lhe negava provimento.

0141 AMS-SP 268032 2000.61.09.003088-7

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : LABORATORIO TAYUYN LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEU-
KEN que lhe negava provimento.

0142 AMS-SP 253788 2001.61.08.000221-8

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : IRMAOS CESTARI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 908657 2002.61.08.001315-4

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : AVENIR DOS SANTOS FERREIRA E CIA LT-
DA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEU-
KEN que lhe negava provimento.

0144 AC-SP 415560 98.03.029668-0 (9712017869)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA e outros

ADV : EDUARDO NAUFAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 876066 1999.61.15.006080-1

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO ME-
CANICOS DIGITAIS LTDA

ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-
LOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0146 AC-SP 408294 98.03.009444-0 (9600352526)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GUEDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 423161 98.03.042850-0 (9612040800)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : REBELATO E CIA LTDA e outros
ADV : ADALBERTO GODOY e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0148 AC-SP 680726 1999.61.00.018686-4

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, sendo que, em relação ao recurso da autora, o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN o fazia em menor extensão para permitir a compensação apenas com parcelas vincendas da COFINS.

0149 AMS-SP 230523 1999.61.05.016501-7

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INSTRUTECNICA COM/ REPRESENTACOES
E SERVICOS LTDA

ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Con-
vocado ROBERTO JEUKEN que lhes dava provimento.

0150 AC-SP 632377 1999.61.00.019997-4

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EMCOM EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS
E CONSTRUCOES LTDA

ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e jul-
gou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0151 AC-SP 823038 1999.61.00.051604-9

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : KAPOS COML/ E INDL/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0152 AC-SP 407282 98.03.008327-9 (9200098754)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : DELTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT-
DA e outro

ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IGUASSU TEXTIL LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à re-
messas oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AMS-SP 276968 2004.61.08.003273-0

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA CI-
TOLOGIA E PEDIATRIA MORAES S/C LT-
DA

ADV : MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 478260 1999.03.99.031200-2(9710014404)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPA-
MENTOS LTDA

ADV : MURILO SERAGINI
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ADV : FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1125565 2005.61.17.000132-4

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : JOAO BRAZ TOCCHETTI e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1004032 2004.61.17.002272-4

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : JOAO APARECIDO BARBOSA
ADV : FLÁVIA JULIANA NOBRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1125561 2004.61.17.003662-0

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : MARLI SUELI RABELLO
ADV : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 856249 2003.03.99.004505-4(9509005550)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
APDO : JOAO SERGIO PRESTES
ADV : JOAO SERGIO PRESTES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 833576 2001.61.19.003469-0

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LT-
DA e filia(l)(is)

ADV : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas
Empresas SEBRAE

ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0160 AMS-SP 273983 2004.61.20.005375-4

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : MELUSA CLUBE
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-QUARA > 20º SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0161 AMS-SP 249269 2002.61.19.005043-1

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS
ADV : EDUARDO ISAIAS GUREVICH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 704648 2001.03.99.029941-9(9600359334)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DP ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : JOSE RUBENS PESSEGHINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AMS-SP 36271 90.03.000544-3 (0006556949)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S/A ECOS e outro
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AMS-SP 32331 90.03.023091-9 (0009760520)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA
ADV : HAROLDO BASTOS LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0165 REOAC-SP 37743 90.03.000786-1 (8400000047)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
ADV : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPINAS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0166 REOAC-SP 44379 91.03.002050-9 (0000338435)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : B F GOODRICH DO BRASIL S/A PRODUTOS DE BORRACHA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 45297 91.03.002258-7 (8500000026)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 46537 91.03.010525-3 (8800000368)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE MORATTI
ADV : GABRIEL NAVARRO ALONSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 72061 92.03.025969-4 (9000000010)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA
ADV : MODESTO NEIRA ARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 102291 93.03.016440-7 (8900382195)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI e outro
ADV : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 107887 93.03.036363-9 (8300000110)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DISKE SANTA MARINA A CASA DOS REMEDIOS LTDA massa falida
ADV : GILBERTO JOSE DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SOROCABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 136209 93.03.089400-6 (9100000424)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TANQUES LAVOURA LTDA
ADV : ADILSON LUIS ZORZETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 154225 94.03.004364-4 (9100000341)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : J H FERREIRA NETO E CIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS BELARMINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 172129 94.03.031844-9 (8902021122)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 181605 94.03.044666-8 (9100000148)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VIVIANI E VIVIANI LTDA
ADV : MANOEL LOPES NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 211645 94.03.086371-4 (9200001114)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MSM PRODUTOS PARA CALCADOS S/A
ADV : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 214499 94.03.090325-2 (9003079200)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO PRETO
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 148474 94.03.033979-9 (0006742580)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 232882 95.03.010026-7 (9408011457)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA
ADV : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da fazenda pública e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0180 AC-SP 233027 95.03.010222-7 (0006679889)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS GERAIS S/C LTDA
ADV : DEJALMA DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 240653 95.03.020824-6 (9300000210)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JOAQUIM ANTONIO ZANETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AMS-SP 162547 95.03.036990-8 (9300109596)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SAO PAULO SECOVI
ADV : DARCY MARQUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 338930 96.03.074475-1 (9300000128)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CAVALHEIRA PEIXOTO E CIA LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0184 AC-SP 346308 96.03.087758-1 (9202021066)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: CALABRESE COM/ DE CAFE E SACARIA LTDA
ADV	: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0185 AC-SP 346309 96.03.087759-0 (9202061297)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: CALABRESE COM/ DE CAFE E SACARIA LTDA
ADV	: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0186 AC-SP 346310 96.03.087760-3 (9202061289)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: CALABRESE COM/ DE CAFE E SACARIA LTDA
ADV	: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0187 AMS-SP 169764 96.03.000970-9 (9300383140)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: BASTEC ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA EM TELE INFORMATICA LTDA
ADV	: WANDERLEY BAN RIBEIRO e outros
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0188 AMS-SP 171045 96.03.013172-5 (8902017745)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: JOAO APOLINARIO
ADV	: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0189 AMS-SP 175427 96.03.071869-6 (9500359782)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e outros
ADV	: PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para anular a sentença e, no mérito, conheceu da matéria a teor do artigo 515, § 3º, para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.	
0190 AMS-SP 179856 97.03.030999-2 (9613009850)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA INDL/ E COML/ e outro
ADV	: HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pelo Ministério Público Federal e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
0191 AMS-SP 183226 97.03.085617-9 (9106983936)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: CIA NACIONAL DE ALCOOL
ADV	: JULIO DAVID ALONSO e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	

0192 MC-SP 884 97.03.071128-6 (9700070352)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE	: EMPRESA DE ADMINISTRACAO E PARTI-CIPACAO S/A ECAP e outros
ADV	: ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros
REQDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0193 AC-SP 364937 97.03.018246-1 (9405054414)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: PROFILI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	: SELMA PINTO YAZBEK e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0194 AC-SP 365106 97.03.018421-9 (9400000114)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: CAFEIRA E CEREALISTA FARIA LTDA e outro
ADV	: SIDINEI MAZETI e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0195 AC-SP 381180 97.03.045689-8 (9400000005)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: ALMEIDACAR COM/ DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADV	: WELSON OLEGARIO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0196 AC-SP 381752 97.03.046632-0 (9600000388)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: AUTO POSTO LAFAG LTDA
ADV	: JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0197 AMS-SP 183937 98.03.013852-9 (9700070352)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: EMPRESA DE ADMINISTRACAO E PARTI-CIPACOES S/A ECAP e outros
ADV	: ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0198 AMS-SP 185898 98.03.076122-6 (9400337248)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: BANCO BMC S/A e outros
ADV	: JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO	: DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0199 AC-SP 406239 98.03.006099-6 (9300000042)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
ADV	: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	

0200 AC-SP 406240 98.03.006100-3 (9300000050)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
ADV	: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0201 AC-SP 414173 98.03.028149-6 (9500000334)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: CLEONICE CAMARGO PINTO ARARAS - ME
ADV	: FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0202 AC-SP 444872 98.03.096040-7 (9000427118)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV	: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0203 REOAC-SP 429244 98.03.061329-4 (9500319950)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV	: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
0204 AMS-SP 191787 1999.03.99.063281-1(9400310455)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: CITIBANK N A e outros
ADV	: ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0205 AC-SP 526497 1999.03.99.084350-0(9605328429)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADV	: ALEXANDRE PIRES MARTINS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0206 AC-SP 529887 1999.03.99.087737-6(9405128582)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: TECMAM TELECOMUNICACOES LTDA
ADV	: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACHINI
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0207 AC-SP 530010 1999.03.99.087861-7(9505092431)	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: PRETEC IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA
ADV	: CLAUDIO LOPES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0208 AC-SP 715864 1999.61.04.004262-2	
RELATOR	: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	: SERRA DO OURO COML/ LTDA
ADV	: ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	



0209 AC-SP 995763 1999.61.82.008767-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SESOSBRA SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AMS-SP 263758 1999.61.00.016068-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COPERUCAR COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA e filia(l)(is) e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0211 AMS-SP 216915 1999.61.00.039110-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TECNIPOL RECUPERACAO E REFORCO ESTRUTURAL LTDA
ADV : ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0212 REOAC-SP 715863 1999.61.04.003411-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : SERRA DO OURO COML/ LTDA
ADV : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0213 AC-SP 563560 2000.03.99.002451-7(9900000028)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AMS-SP 210716 2000.03.99.070720-7(9400271778)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 571998 2000.03.99.010253-0(9103115704)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ADAIR BENEDINI
ADV : MARCIO APARECIDO PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 571999 2000.03.99.010254-1(9503050502)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ADAIR BENEDINI
ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 601767 2000.03.99.035123-1(9600307628)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 756961 2000.61.00.000010-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : STAREXPORT TRADING S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY que lhes negava provimento.

0219 AMS-SP 223974 2000.61.04.009729-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : F P M EDITORA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO NELLI DUARTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 1080913 2000.61.06.002045-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IMOBILIARIA REDENTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : PAULO ROQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 REOMS-SP 202012 2000.03.99.037903-4(9800018476)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : ANTONIO DE ROSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0222 AC-SP 661641 2001.03.99.003868-5(7300002267)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE PAULO MENEZES BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PAULO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0223 AMS-SP 220100 2001.03.99.030502-0(9800000135)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0224 AMS-SP 224640 2001.03.99.047743-7(9500061260)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AMS-SP 225567 2001.03.99.050469-6(9600258279)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AMS-SP 235101 2001.61.04.003821-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FICOSA DO BRASIL LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AMS-SP 236379 2001.61.04.004856-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HAROLDO GUEIROS BERNARDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 664224 2001.03.99.005600-6(9412020023)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LUIZ NIDOVALL LTDA e outros
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
INTERES : SUPERMERCADO UNIVERSO LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 664225 2001.03.99.005601-8(9412020015)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPERMERCADO UNIVERSO LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 669539 2001.03.99.008212-1(9700000041)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : WILLIAN JOSE SERAPHIM -ME
ADV : NELSON THOME SERAPHIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0231 AC-SP 670084 2001.03.99.008762-3(9405016954)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ADV : EURICO DE CASTRO PARENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0232 AC-SP 681944 2001.03.99.015433-8(8700009091)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COOPERCITRUS INDL/ FRUTESP S/A
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0233 AC-SP 683394 2001.03.99.016526-9(9000000084)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0234 AC-SP 683395 2001.03.99.016527-0(9000057965)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0235 AC-SP 697669 2001.03.99.025607-0(9000374499)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : YOSHIDA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AC-SP 727440 2001.03.99.042693-4(9900000118)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEDIDAS SAO JOSE
LTDA
ADV : JOSE CARLOS GONCALVES CAPELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do Relator.

0237 AC-SP 731481 2001.03.99.045095-0(9800000061)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COMAUTO VEICULOS SERVICOS E PECAS
LTDA
ADV : SIDERLEY GODOY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AMS-SP 224761 2001.03.99.047924-0(9600152047)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 779188 2002.03.99.008239-3(9512029189)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0240 AC-SP 779189 2002.03.99.008240-0(9512029197)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LUIZ NIDOVAL ROTTA e outros
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0241 AC-SP 789828 2002.03.99.014051-4(9500544776)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA
REAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0242 AC-SP 1080536 2002.61.07.004376-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS
LTDA
ADV : FLÁVIO ANTONIO PANDINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0243 AMS-SP 257291 2002.61.00.024735-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TEIXEIRA REIS COML/ DE ALHO LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 REOMS-SP 242662 2002.61.04.000878-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 REOAC-SP 815686 2002.03.99.029057-3(9800006978)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : AUTO POSTO ALVORADA DE OSASCO LT-
DA
ADV : WINTHER MYLTHON SCALAMANDRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO
SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0246 AC-SP 1113636 2003.61.06.004627-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A em
liquidação extrajudicial
REPTE : JORGE KAWASSAKI
ADV : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

Após o voto do Relator dando provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgando prejudicada a apelação da autora, pediu vista a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Aguarda o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY.

0247 AC-SP 1078816 2003.61.82.008397-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LT-
DA
ADV : JOAO PAULO MIRANDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da embar-
gante e julgou prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial,
nos termos do voto do Relator.

0248 AMS-SP 266934 2003.61.00.034349-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FANEM LTDA
ADV : RUBENS SAWAIA TOFIK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AMS-SP 275807 2003.61.08.004169-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 AMS-SP 276629 2004.61.00.034114-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADV : ANTONIO FORTUNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 AMS-SP 264816 2004.61.19.000751-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT-
DA
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AMS-SP 267928 2005.03.99.024062-5(9700062694)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PRUMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LT-
DA
ADV : GENIVAL DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 REOMS-SP 265700 2005.03.99.000664-1(9400208359)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : PATENTE PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 REOMS-SP 265701 2005.03.99.000665-3(9600083932)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : PATENTE PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AC-SP 1083755 2006.03.99.002208-0(9405039911)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LT-
DA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e rejeitou os embargos de devedor, nos termos do voto do Relator.

0256 AC-SP 1083756 2006.03.99.002209-2(9405017071)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AUTO POSTO SKORPIOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e rejeitou os embargos de devedor, nos termos do voto do Relator.

0257 AC-SP 1115661 2006.03.99.018670-2(9405079956)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TANQUES LAVOURA LTDA e outros
ADV : ADILSON LUIS ZORZETTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 AG-SP 114649 2000.03.00.044088-5(199961820409476)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADVG : MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADV : CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0259 AG-SP 97645 1999.03.00.057546-4(9600000227)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : BOTTEON ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
massa falida
ADV : CID LOBAO CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0260 AG-SP 71138 98.03.081182-7 (9800000071)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MIYAMOTO COM/ E REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADV : DEONISIO JOSE LAURENTI
INTERES : CHIGUETOCCI MIYAMOTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0261 AG-SP 123523 2000.03.00.068993-0(9600000031)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : BRINQUEDOS MIMO S/A massa falida
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0262 AG-SP 133558 2001.03.00.019879-3(0000000311)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA massa falida
ADV : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0263 AG-SP 167383 2002.03.00.048006-5(200061820956984) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA
ADV : PENIEL LOMBARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após serem retirados de pauta, o Relator apresentou os presentes autos em mesa, onde, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

0264 AG-SP 193418 2003.03.00.071675-2(9705319600)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : JETCOLOR MAGAZINES LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0265 AG-SP 73076 98.03.089563-0 (9700000181)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA
ADV : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0266 AG-SP 57137 97.03.072200-8 (9705621519) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros
AGRDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após serem retirados de pauta, o Relator apresentou os presentes autos em mesa, onde, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

0267 AG-SP 49949 97.03.017502-3 (9605008939)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : SHULTON COSMETICOS DO BRASIL LTDA
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0268 AG-SP 97200 1999.03.00.056756-0(9800000603)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : COMET FITAS AUTO ADESIVAS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0269 AG-SP 117221 2000.03.00.053024-2(9900004417)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : DREYFFUS PEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADV : DUEGE CAMARGO ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0270 AC-SP 311772 96.03.027301-5 (9400000005) INCID. :9 - AGRADO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : HELIODINAMICA S/A
ADV : EDUARDO LOPES DE MESQUITA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Após serem retirados de pauta, o Relator apresentou os presentes autos em mesa onde, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0271 AC-SP 585878 2000.03.99.021659-5(9700001734) INCID. :9 - AGRADO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Após serem retirados de pauta, o Relator apresentou os presentes autos em mesa onde, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0272 AC-SP 974814 2003.61.82.009612-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ATMA S/A massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que dela conhecia em parte e negava-lhe provimento, na parte em que conhecida.

0273 AC-SP 804676 2002.03.99.022409-6(9800000217)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0274 AC-SP 864490 2000.61.82.061644-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : KODIL COML/ LTDA
ADV : LIA TERESINHA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0275 AC-SP 1013334 2005.03.99.010704-4(0200000301)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : J T S EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0276 AC-MS 1022023 2003.60.00.008596-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0277 AC-SP 340145 96.03.076528-7 (9500003439)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0278 AC-SP 689143 2001.03.99.020539-5(9800000117)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CAMAT COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO ALTO TIETE LTDA
ADV : EDEN WUO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0279 AC-SP 968212 2004.03.99.029725-4(9900004560)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IRMAOS DELARIVA LTDA e outro
ADV : PAULO FERNANDO BIANCHI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0280 AC-SP 535863 1999.03.99.093742-7(9500003452)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SERGIO HATTY e outro
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0281 AC-SP 709204 2001.03.99.032398-7(9500004794)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : DELCIO ASTOLPHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0282 AC-SP 481549 1999.03.99.034670-0(9400001675)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FI-
LHO
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
PARTE R : COBRASMA S/A

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da contribuinte e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0283 AC-SP 481513 1999.03.99.034671-1(9400001675)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
PARTE R : COBRASMA S/A

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0284 AC-SP 854308 2003.03.99.003918-2(9900000630)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VIACAO GUERRA LTDA -ME
ADV : JOSE ANTONIO PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : SINESIO GUERCHE
ADV : JOSE ANTONIO PIRES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0285 AC-SP 953295 2002.61.82.042706-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO
ADV : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEI-
CULOS e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0286 AC-SP 960678 2001.61.07.000313-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0287 AC-SP 316706 96.03.036148-8 (9500000097)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FACCHINI AGRICOLA LTDA
ADV : FAICAL CAIS e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPO-
RANGA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0288 AC-SP 444188 98.03.092075-8 (9600003586)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SPIG S/A
ADV : PAULO VITOLDOS KOSCHELNY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO
SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0289 AC-SP 760791 1999.61.06.007306-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0290 AC-SP 877730 2003.03.99.016565-5(9900001870)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IMEBRAS IND/ METALURGICA BRASILEI-
RA LTDA
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0291 AC-SP 1112311 2006.03.99.018248-4(0400000551)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE
AMERICANA
ADV : ATHOS CARLOS PISONI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0292 AC-SP 708117 2001.03.99.031833-5(9900007482)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Re-
lator.

0293 AC-SP 690530 2001.03.99.021485-2(9600003108)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURAN-
TES S/A
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI
SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0294 AC-SP 484656 1999.03.99.037988-1(9405092642)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0295 AC-SP 893680 2003.03.99.025862-1(9300001147)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARCO ANTONIO RAZZANTE e outro
ADV : ADAUTO OSVALDO REGGIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : FAVORITA FERRAGENS E FERRAMENTAS
LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0296 AC-MS 342440 96.03.080693-5 (9500000461)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VALDEMAR VENDRAMIN
ADV : JOAO AUGUSTO FRANCO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PONTA
PORA MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0297 AC-SP 343412 96.03.082551-4 (9500000029)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NEW FAND CONFECCOES IND/ E COM/ LT-
DA
ADV : DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0298 AC-SP 432470 98.03.067529-0 (9405044044)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SUPERCOMPRA COM/ E IMP/ LTDA
ADV : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0299 AC-SP 257541 95.03.047319-5 (9300000037)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SUPER MERCADO SAKUMOTO LTDA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0300 AC-SP 875364 1999.61.82.045333-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE AL-
MEIDA
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0301 AC-SP 861878 2003.03.99.007620-8(0000000116)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : L F GODOI E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0302 AC-SP 325545 96.03.051061-0 (9505096550)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0303 AC-SP 1018816 2001.61.03.003288-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FERNANDO ANTONIO DA COSTA ASSIS
ADV : DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CAR-
VALHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0304 AC-SP 889870 1999.61.82.028919-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : YKK DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0305 AC-SP 1091554 2000.61.07.002406-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
ADV : JORGE NEMER ELIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-
TUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0306 AC-SP 1091553 2006.03.99.007993-4(9808044930)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRO-
DEAR e outro
ADV : JORGE NEMER ELIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-
TUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0307 AC-SP 536324 1999.03.99.093812-2(9709063898)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0308 AC-SP 264811 95.03.058130-3 (9100000216)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 566641 2000.03.99.004931-9(9600065047)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : NILCE CARREGA
APDO : CONSORCIO EUROPA SEVERIANO RIBEIRO
ADV : PAULO ANTONIO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 817088 2002.03.99.029950-3(9600035105)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : OTAVIANO MARQUES MASCARENHAS
ADV : GERALDO PEDRO DE MELO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY.

AC-SP 883879 2003.03.99.019589-1(9814002178)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MICHEL JORGE CHUEIRI
ADV : IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 886084 2003.03.99.021275-0(9820000041)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CRISTIANO DA COSTA
ADV : MAURICIO RODRIGUES CAMUCI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY que lhe dava parcial provimento para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00, atualizados a partir de sua fixação.

AG-SP 214416 2004.03.00.046557-7(200261820244178)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RENOVA EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

AG-SP 225548 2004.03.00.073638-0(200361820730211)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : ROMILDO JODAS SPIRANDELI
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 261694 2006.03.00.015207-9(200361820466155)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : DENISE POMPEU DE TOLEDO
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : PAO UNION DEVELOPMENT COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 117973 2000.03.00.053891-5(9700000036)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que dele conhecia parcialmente e, na parte conhecida, negava-lhe provimento.

AG-SP 240236 2005.03.00.059051-0(200261060112709)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : LEVI CRISTIANO SOUSA
ADV : CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : RIO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 168480 95.03.091837-5 (9206034081)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LAB IMPORT DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV : AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 155652 94.03.083867-1 (9300029401)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA
ADV : SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 981757 2001.61.09.003816-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA
ADV : MARCELO GOMES DE MORAES
APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica - ANEEL
ADV : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 679683 2001.03.99.013983-0(9700463621) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 239641 2000.61.00.038398-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INSTITUTO ATENEU DE SAO CAETANO DO SUL S/C LTDA
ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 370224 97.03.027000-0 (9406059134) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : KONTATEC SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 806207 2000.61.05.000212-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COMPUCAMP COM/ DE COMPUTADORES LTDA
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 222013 2004.03.00.062770-0(9705768765) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 250675 2005.03.00.083472-1(200361820734939) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 165765 2002.03.00.043922-3(9700000033) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ACOTELHA COML/ LTDA e outro
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outros
AGRDO : APARECIDO BENEDITO MOREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 156443 94.03.087295-0 (9300397419) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AMS-SP 177428 96.03.098829-4 (9606043479) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : RITA SEIDEL TENORIO e outros
APDO : ACOS VILLARES S/A
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 150450 94.03.046288-4 (9107013868) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1069528 1999.60.00.006883-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA
ADV : MARCO ANTONIO CANDIA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 551155 1999.03.99.109073-6(9000368022) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE
SOROCABA SP
ADV : PAULO DO AMARAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 112419 2000.03.00.038169-8(9607031199) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS
S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1005603 2005.03.99.005457-0(9403084944) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA
ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1005605 2005.03.99.005459-3(9403084952) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA
ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1005604 2005.03.99.005458-1(9503005060) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
INTERES : BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1030826 2000.60.02.000990-1 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADVG : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA
MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CAS-
TRO

APDO : MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA
ADV : AGEMIRO SALMERON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA-
GOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 342884 96.03.081425-3 (9200933190) INCID. :11 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : POLIOLEFINAS S/A
ADV : FERNANDA HESKETH e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268452 2004.61.02.005749-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV : SELMA SALOMAO WOLSZCZAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 262699 1999.61.00.005488-1 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INSTITUTO CRISTOVAO COLOMBO
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material ve-
rificado o julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos
do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1070995 2004.61.27.001874-3 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : MENDELSSON ANDRADE
ADV : DANIELA DE BARROS RABELO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 515453 1999.03.99.072207-1(9700298043) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : IRMAOS ROSSI LTDA e outro
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 200039 1999.61.09.000567-0 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E AL-
COOL e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 202196 1999.61.09.002189-4 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SANTA BARBARA AGRICOLA S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 220851 1999.61.00.057496-7 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : REFINARIA PIEDADE S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator. AMS-SP 246314
2000.61.00.030344-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material constante na tira
de julgamento e negou provimento ao agravo nominado, nos termos
do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 187857 1999.03.99.006731-7(9400304668)
INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC e outros
ADV : ANY HELOISA GENARI PERACA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Relator. MC-SP 3680 2003.03.00.079297-
3(9607014154) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
REQTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental,
nos termos do voto do Relator. AMS-SP 159388 95.03.006531-3
(9300301691) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e ou-
tros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Relator. AMS-SP 217846 2000.61.11.004594-
5 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MICHELIN E CIA LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Relator.

EM MESA MC-SP 3989 2004.03.00.028754-7(199961140026158) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
REQTE : DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : GUILHERME CEZAROTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental em face do julgamento dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA MC-SP 3916 2004.03.00.018396-1(199961000173444) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
REQTE : ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LT-DA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental em face do julgamento dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA MC-SP 3990 2004.03.00.028755-9(200061000472040) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
REQTE : ABRAVA INVESTIMENTOS LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental em face do julgamento dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 987347 1999.61.00.004164-3 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. AMS-SP 196877 1999.61.00.017067-4 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ASEA BROWN BOVERI LTDA e outros
ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e conheceu dos embargos de declaração, acolhendo-os parcialmente, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 223876 1999.61.00.059502-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LT-DA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 242240 2001.61.19.002288-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : 57 SUB SECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB
ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 201779 1999.61.00.013328-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : S/A O ESTADO DE S PAULO e outros
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e acolheu-os parcialmente, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 242006 2001.61.00.027248-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ADV : GEROLDO AUGUSTO HAUER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e acolheu-os parcialmente, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 201624 1999.61.00.013331-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LT-DA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e conheceu dos embargos de declaração, acolhendo-os parcialmente, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 877703 2003.03.99.016552-7(9700059340) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BRANDIESEL COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 846016 1999.60.00.004075-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RAHE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : RONEY PEREIRA PERRUPATO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 966768 2004.03.99.029337-6(9700134261) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da União Federal, mas os rejeitou, julgando-os prejudicados no tocante à omissão do voto-vencido, e conheceu dos embargos de declaração da autora, acolhendo-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 199921 94.03.070767-4 (0006609236) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 521236 1999.03.99.078547-0(9200041450) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : CEL LEP LTDA
ADV : ALTINO JOSE FLORENTINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 571283 2000.03.99.009374-6(9710013084) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 188208 1999.03.99.007082-1(9802001511) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUCOES TECNICAS LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 858451 2003.03.99.005989-2(9500621100) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 164388 95.03.050465-1 (9302043134) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : EDISON ENCINAS GONZALEZ
ADV : MORONI MARTINS VIEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, corrigido o erro material verificado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 681229 1999.61.00.057367-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FORTTES BORRACHA PRODUTOS TECNICOS E SERVICOS LTDA
ADV : JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, corrigido o erro material verificado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 269026 2001.61.00.013724-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MULTISORT TECNOLOGIA AMBIENTAL LT-DA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 419864 98.03.037124-0 (9400108648) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 219435 94.03.097571-7 (8900201719) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DYNACAST DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 230900 1999.61.00.055909-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RIO PARACATU MINERACAO S/A
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 235018 1999.61.00.050341-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COATS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 216981 1999.61.00.053762-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COATS CORRENTE LTDA e outro
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 173796 96.03.048267-6 (9300207270) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 258030 95.03.048145-7 (9106737501) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HITRON IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 175838 96.03.078916-0 (9500580357) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO FIBRA S/A
ADV : VINICIUS BRANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 519275 1999.03.99.076420-0(9702023939) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ULTRAFERTIL S/A
ADV : FERNANDO LOESER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 511607 1999.03.99.068173-1(8800482830) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IND/ E COM/ DE JOIAS NAGALLI LTDA
ADV : VERA LUCIA MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 137684 93.03.092473-8 (8900150499) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 521235 1999.03.99.078546-9(9107107234) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CEL LEP LTDA
ADV : ANDRE SHODI HIRAI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270995 2004.61.04.003754-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE CONDOMINIO DA BAIXADA SANTISTA COOPERCON
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 511625 1999.03.99.068191-3(0009026274) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 124211 93.03.045621-1 (9106595731) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : WHEATON IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 29777 90.03.025136-3 (0006636322) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 142001 94.03.005783-1 (9202022828) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HENRIQUE BRENNER
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 266863 2003.61.09.006308-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TIO MANA IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV : DECIO POLLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 229078 1999.61.08.009583-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TEXTIL EVEREST LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 200401 1999.61.12.002652-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FURUYA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 252581 2002.61.08.004999-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MASTER PLASTICOS BAURU IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 252654 2002.61.08.002766-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CERAMICA SAVANE LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 218715 94.03.096687-4 (0005495792) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS e CONEXOS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 269467 2003.61.00.007866-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271481 2005.61.11.001790-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 774552 1999.61.02.013316-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MONTECITRUS TRADING S/A e outro
ADV : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 150751 94.03.047656-7 (9202059764) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 272238 95.03.071072-3 (8800153410) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 231548 2000.61.15.001103-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 269901 2003.61.00.004375-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ALLPAC LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 257539 2003.61.14.003404-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 264368 2004.61.13.000616-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MORLAN S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 681181 1999.61.00.029230-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 974215 1999.61.00.057073-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 255220 2003.61.14.003628-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : POLIMOLD INDL/ S/A
ADV : LAURA SANTANA RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 289502 95.03.096314-1 (9400002599) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADV : VINICIUS BRANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 232229 1999.61.00.014490-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : NOKIA DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 880855 1999.61.09.003483-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : COML/ M C POLETI DE PEDRAS E AREIA LTDA -ME
ADV : RAFAEL GOMES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 193378 1999.03.99.076187-8(9700333710) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SHEILLA TREVISAN PIZZINATTO
ADV : RENATO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 182533 97.03.084895-8 (9600328013) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JAIR VERNUNCIO
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 186374 98.03.090892-8 (9700189864) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : GUILHERME DE CERQUEIRA LIMA JUNIOR
ADV : JOSE MARIA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 159211 95.03.003698-4 (9200668135) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI
ADV : DULCE REGINA NASCIMENTO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 226965 1999.61.00.031249-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : WAGNER LASSALVIA FONSECA GONCALVES
ADV : SERGIO FERNANDES MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 99753 93.03.013220-3 (9002013531) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : SOLANO DE CAMARGO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 904933 2003.03.99.031673-6(9706157298) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : REDOMA IND/ GRAFICA LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 642366 2000.03.99.065917-1(0000000006)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : NOEMI K BERTONI
APDO : LUIZ CARLOS SANCHES E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 869158 2003.03.99.011635-8(9811031703)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : WALDEMIR PIZAIA
ADV : MARIANA MORAES DE ARAUJO
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 996521 2000.61.07.005854-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MOZART ROSSI VILELA
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



AC-SP 968743 2004.03.99.030256-0(0000003288)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES
ADV : ANTONIO APARECIDO ROSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1014889 2005.03.99.011639-2(0300000057)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VITOR MOREIRA
ADV : CONCEICAO APARECIDA F LOCALI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : CAVIL COM/ CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 950953 2002.61.16.000161-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TAMA IND/ E COM/ DE VELAS ASSISENSE LTDA e outros
ADV : JOSE MAURICIO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo contribuinte e negou provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 197117 94.03.066512-2 (9100000372)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY que lhe dava parcial provimento para excluir da CDA o ICMS na base de cálculo do Finsocial.

AC-SP 801584 2002.03.99.020645-8(9900000626)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AUTO POSTO PANSANI E PANSANI LTDA
ADV : JAIR CESAR NATTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 801585 2002.03.99.020646-0(9900000674)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AUTO POSTO PANSANI E PANSANI LTDA
ADV : JAIR CESAR NATTES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 679103 2001.03.99.013633-6(8700280534)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COBRASMA S/A
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do apelo e, no que conhecido, negou-lhe provimento, e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1013058 2005.03.99.010526-6(9700000203)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BIO CAMPO DO BRASIL CEREAIS LTDA e outros
ADV : LUIS EDUARDO TANUS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 555839 1999.03.99.113568-9(9800000240)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 789267 2002.03.99.013674-2(9405136356)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FERGO S/A IND/ MOBILIARIA
ADV : FERNAO DE MORAES SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 432466 98.03.067517-6 (9600000238) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NELSON ABELL PREBILL E CIA LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 561600 2000.03.99.000338-1(9715010490) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 189205 94.03.055289-1 (9203028366) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JUCELINO FRANCISCO INOCENCIO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 378250 97.03.040435-9 (9203034900) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA CO-OPERATIVA CENTRAL
ADV : ALESSANDRA MARETTI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 579342 2000.03.99.016414-5(9600001802) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 840612 2002.03.99.043667-1(9700000007) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SILVIO POLLA JUNIOR espolio
ADV : FRANCISCO LEONI JUNIOR
INTERES : SILVIO POLLA JUNIOR -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 739156 2001.03.99.048942-7(9803007459) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : F R C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 880949 2001.61.20.006245-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARIA APARECIDA DELLA ROVERE NI-GRO e outros
ADV : JOSE ALBERICO DE SOUZA
PARTE R : VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 737407 2001.03.99.047962-8(9900000179) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : WALDEMAR SANTIN
ADV : ANA PAULA COSER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 786926 2002.03.99.012428-4(9805485285) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 804670 2002.03.99.022403-5(9900004068) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : METALURGICA TATA LTDA
ADV : NELSON SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1005470 2004.61.82.004332-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1077536 2005.03.99.052798-7(0200000281) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ELAINE TEREZA TRIACA -ME
ADV : ANTONIO POLETTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 478710 1999.03.99.031650-0(9400000100) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e, no que conhecidos, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AMS-SP 233566 2000.61.00.020127-4 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e acolheu-os parcialmente, nos termos do voto do Relator. Encerrou-se a sessão às 19:10 horas, tendo sido julgados 391 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 29 de novembro de 2006
DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA, em substituição regimental
SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.00.010837-0 AG 80103
ORIG. : 199961000048248 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CASSIO DUARTE CAVALCANTE MARTINS e outros
ADV : FLAVIO CROCCE CAETANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 250/252: nada a reconsiderar.
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 17.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.00.020861-7 AG 107712
ORIG. : 199961000381302 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP
ADV : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 136/139: nada a reconsiderar.
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 17.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.00.021475-0 AG 134084
ORIG. : 200161000158713 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
PROC : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
AGRDO : JOSE MESSIAS DA COSTA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
1.Fl.s. 116-v: torno sem efeito a decisão de fls. 113, ante a seu manifesto equívoco.
2. A negativa de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, indica inexistir risco plausível de lesão grave e de difícil reparação.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido (art. 527, II, do CPC).
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 01.12.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.00.060280-1 AG 189474
ORIG. : 200361000256847 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA RENOVO DO SENHOR
ADV : MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
1. Fls. 69/74: nada a reconsiderar.
2. A negativa de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, indica inexistir risco plausível de lesão grave e de difícil reparação.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido (art. 527, II, do CPC).
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 29.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.00.004226-5 AG 197765
ORIG. : 200361080008461 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ARACELIS VISCAINO DE BARROS
ADV : ALEXANDRE TERCIOOTTI NETO
PARTE R : UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : BRENNO GUIMARAES A DA MATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls. 519/521: nada a reconsiderar.
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 04.12.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.00.020527-0 AG 205366
ORIG. : 200461000109582 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRDO : COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
1.Fl.s. 74/82: nada a reconsiderar.
2.Manifeste-se o MPF.
Int.
São Paulo, 29.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.00.036746-4 AG 211253
ORIG. : 9307010552 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARIA DE JESUS DIARDI MACHADO
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS
AGRDO : Conselho Regional de Psicologia - CRP
ADV : WELSON COUTINHO CAETANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).
As alegações referentes à prescrição não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC e julgo prejudicado o agravo regimental.
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 16.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.00.050132-6 AG 216294
ORIG. : 199961820405422 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ERICA FABIOLA DOS SANTOS
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à nulidade do contrato não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC e julgo prejudicado o agravo regimental.
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 16.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.00.050666-0 MC 4174
ORIG. : 200461000089376 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : DOLLAR GAMES PRODUCOES E ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : WALDIR SINIGAGLIA
REQDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
A medida liminar, cujos efeitos foram restabelecidos pela decisão de fls. 82/84, perdeu eficácia com a prolação de sentença no feito originário, pela qual se reconheceu o impetrante carecedor da ação (proc. nº 2004.61.00.008937-6).
Isto significa que os fundamentos da decisão interlocutória, não mais subsistem.
Tal restabelecimento, além de antecipar-se ao exame colegiado no momento devido, parece não guardar pertinência com os requisitos da liminar no processo cautelar (art. 804 do CPC), nem levar em consideração a jurisprudência dominante na matéria de fundo (ADI Proc. nº 2.948/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJU 13.5.2005, p. 60; AGRMC nº 8.809, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28.9.2004, DJU 3.11.2004 p. 133; REsp nº 703.156, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.4.2005, DJU 16.5.2005, p. 402; AGRSTRA nº 69, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 25.10.2005, DJU 6.12.2004, p. 172; AC nº 1.001.328, 3ª Turma, Des. Fed. Carlos Muta, j. 4.11.2005, DJU 16.11.2005, p. 337; e AMS nº 208.100, 6ª Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.6.2005, DJU 24.6.2005, p.654).
Ademais, a apelação interposta não tem efeito suspensivo: afinal, não há o que suspender, pois nada de concreto foi concedido pela sentença.
Ante o exposto, com o devido respeito, reconsidero a decisão de fls. 82/84, tomando sem efeito a liminar concedida.
Vista ao MPF, com urgência.
Intimem-se.
São Paulo, 31.10.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.009063-0 AG 228892
ORIG. : 200561050011995 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MURANO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Verifico que o processo originário foi sentenciado (e-mail fls. 64/74), razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento.
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 04.12.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado



PROC. : 2005.03.00.013735-9 AG 230645
ORIG. : 200561050011995 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MURANO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Verifico que o processo originário foi sentenciado (e-mail fls. 73/83), razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento. Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 04.12.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado
PROC. : 2005.03.00.040123-3 AG 236846
ORIG. : 200561000080730 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
AGRDO : BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
PARTE R : LUIZ FERNANDO LIMA MATHIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

(Fls. 254: petição do Banespa)
1.Fls. 254: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2006.
PROC. : 2005.03.00.045241-1 AG 237759
ORIG. : 200461000248170 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADV : JOÃO CLÁUDIO SILICANI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Fls. 76/77: reconsidero a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a presente demanda. Julgo prejudicado o agravo legal.
A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I),, bem como de "outras controversias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado.
(CC 55.409/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 141) Comunique-se.
Após, conclusos para apreciação do efeito suspensivo.
Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2006.
PROC. : 2005.03.00.056295-2 AG 239575
ORIG. : 200461110026440 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : AILSON NEVES DE SOUZA
ADV : FABIO XAVIER SEEFELDER (Int.Pessoal)
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).
As alegações referentes à substituição da CDA e inadequação do rito processual não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 16.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado
PROC. : 2005.03.00.071830-7 AG 245964
ORIG. : 200561000109331 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA e outros
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
1.Fls. 158/173: nada a reconsiderar.
2.Manifeste-se o MPF.
Int.
São Paulo, 29.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado
PROC. : 2005.03.00.077948-5 AG 248705
ORIG. : 200561090064720 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : FERNANDA CARNEVALLI
ADV : BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR
AGRDO : UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA UNIMEP
ADV : RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA
ADV : DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, permitem que o estabelecimento privado de ensino superior não renove matricula de aluno inadimplente (ADIn nº 1081-6, dec. mon., Rel. Min. Nelson Jobin, j. 27.4.2004, DJU 11.5.2004; REsp nº 643.310/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, DJU 28.2.2005, p. 231; REsp nº 601.499, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 27.4.2004, DJU 16.8.2004, p.232; AMS nº 1999.61.00.058841-3/SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Conv. Audrey Gasparini, j. 13.4.2005, DJU 6.5.2005, p. 410; e REOMS nº 2003.61.00.032808-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 6.10.2004, DJU 1.6.2005, p. 114).
No caso, a agravante está inadimplente (fls. 14 e 40/45).
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC e julgo prejudicado o agravo regimental.
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 29.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado
PROC. : 2005.03.00.080274-4 AG 248961
ORIG. : 200161820271566 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
ADV : JULIANO DE ARAUJO MARRA
AGRDO : MARCIA DE FELICE PIETOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
1.Fls. 59/60:
Processualmente os pedidos não merecem guarida, desbordando dos limites do recurso.
Pelo que, à míngua de amparo legal, indefiro-os.

2. Considerando-se não ter logrado êxito a intimação, conforme certidão de fls. 55/56, bem ainda, ausente hipótese de revelia, vez que não aperfeiçoada a relação processual, determino “ex-vi”, do art. 527, V, 5c, do CPC, a oportuna inclusão em pauta do presente recurso.
Neste sentido:
“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual.” (5ª conclusão do CETARS).
“Art. 527, 5c. A intimação como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta imediato julgamento”. (JTJ 185/236 - fls. 434, Código de Processo Civil e Legislação Processual, 29ª ed., 1998).
Oportunamente, inclua-se em pauta.
P.I.
São Paulo, 14 de novembro de 2006.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR DJALMA GOMES

PROC. : 2005.03.00.080338-4 AG 249053
ORIG. : 200560000037809 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
AGRDO : BLACK COM/ DE CARVAO VEGETAL LTDA
PARTE A : JOSE APARECIDO FERNANDES GONCALES
ADV : VANESSA RIBEIRO LOPES
PARTE R : Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 68/74: nada a reconsiderar.
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 04.12.2006.
CÉSAR SABBAG - Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.083315-7 AG 250633
ORIG. : 200561820415363 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : EDGARD PADULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls. 73:
Salvo as hipóteses expressamente previstas em lei, na fluência de prazos os autos deverão permanecer em cartório.
Tendo em vista tratar-se da publicação de V. Acórdão, fls. 63, é de ser indeferido o pedido de fls. 68/69.
Neste sentido:
“Recurso ordinário. Mandado de segurança. Ato jurisdicional. Retirada dos autos do Cartório. Impossibilidade de. Prazo comum. Ordem denegada.
1.Não fere direito líquido e certo a determinação do Juiz de conceder vista dos autos somente em Cartório, impedindo a retirada em razão da existência de prazo comum.
2.Recurso ordinário provido.” (ROMS 4809/SP, DJ 04.06.01, pg. 00164, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26.03.01).
Não obstante o Mandado de Intimação dando ciência daquela decisão, decorre de Lei, mas, não autoriza a retirada dos autos do cartório, tendo em vista que há intimação, também para a parte contrária, não sendo possível prorrogar-se para sempre os prazos para recursos.
Ademais, os autos permaneceram em cartório até trinta (30) dias, após a publicação (30.08.06), do V. Acórdão. Vale dizer, ultrapassado o prazo comum, tinha, pelo menos, a Municipalidade vinte e cinco (25) dias para retirar os autos.
Certificado o decurso de trânsito em julgado do V. Acórdão, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de outubro de 2006.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR DJALMA GOMES
PROC. : 2005.03.00.091139-9 AG 253575
ORIG. : 200561190067997 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MARIA GEREZ CALDEIRA
ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PARTE R : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA
Vistos, etc.
Fls. 69/80: nada a reconsiderar.
Processe-se como agravo legal
Int.
São Paulo, 17.11.2006.
CÉSAR SABBAG - Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.003789-8 AG 258281
ORIG. : 200561060096717 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALI-MENTICIOS LTDA e outro
ADV : FABRICIO RESENDE CAMARGO
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA
Vistos, etc.
1.Fls.112/122: nada a reconsiderar.
Int.
São Paulo, 1.12.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado
PROC. : 2006.03.00.011159-4 AG 260611
ORIG. : 200561180014662 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATIN-GUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
O email de fls. 111/114 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal - Relatora
PROC. : 2006.03.00.015195-6 AG 261671
ORIG. : 200661820046994 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

1.Fls.134: ciência à agravante.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.017804-4 MCI 5140
ORIG. : 200261000299982 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MORUMBI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros
ADV : WALDIR SINIGAGLIA
REQTE : SHOCK MACHINE LTDA
ADV : FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA e outros
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 164/166: indefiro.

Fls. 167: certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22.11.06.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado.
PROC. : 2006.03.00.020252-6 AG 263103
ORIG. : 200660000016896 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
ADV : DORVIL AFONSO VILELA NETO
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportua-ria INFRAERO
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que as partes se compuseram em acordo formalizado em audiência realizada em 24.08.2006, naquela ação, conforme informação fls. 125/132, ocorreu a perda de objeto do presente agra-vo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Re-gimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, en-caminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR DJALMA GO-MES

PROC. : 2006.03.00.020324-5 AG 263158
ORIG. : 200661000041236 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADV : CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de ins-trumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas con-séquências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal - Relatora
PROC. : 2006.03.00.020996-0 AG 263658
ORIG. : 200661190000615 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O ofício de fls. 76 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlo-cutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal - Relatora
PROC. : 2006.03.00.022421-2 AG 263911
ORIG. : 200661130005852 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : ERIKA VALIM DE MELO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 79/82: nada a reconsiderar.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 17.11.2006.

CÉSAR SABBAG - Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.026775-2 AG 265295
ORIG. : 200661050036261 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE ALI-MENTACAO ANIMAL SINDIRACOES
ADV : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de ins-trumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas con-séquências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2006.03.00.037545-7 AG 267543
ORIG. : 200661150006928 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : BRUNO PENTEADO DE CAMARGO LINO
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-LOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 77/79, pelos seus próprios fundamentos. A retenção do Agravo pressupõe a possibilidade de futura Apelação, havendo pedido da parte, aquele será preliminarmente apreciado (CPC, art. 523).

Tendo em vista que o pedido de reconsideração está fundamentado nos mesmos argumentos da inicial, nada a reconsiderar. Pelo que determino o cumprimento daquela decisão.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MM.JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR - DJALMA GO-MES

PROC. : 2006.03.00.037786-7 AG 267709
ORIG. : 200661040041272 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DOW BRASIL S/A
ADV : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Verifico que o processo originário foi sentenciado (e-mail fls. 271/274), razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de ins-trumento.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado
PROC. : 2006.03.00.037922-0 AG 267924
ORIG. : 200661260005013 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRE>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 124/135: mantenho a r. decisão (fls. 83/86).

2.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento (art. 527, pa-rágrafo único, do CPC).

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 06 de Setembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.040597-8 AG 268215
ORIG. : 200661000076007 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC
ADV : OTTO STEINER JUNIOR
AGRDO : FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPATRO-CINADO
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
PARTE R : BANCO CREFISUL S/A em liquidação extraju-dicial
REPTE : NEY KIKUO MIYAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de carta de sentença extraída de ação mandamental, indeferiu o levantamento do depósito efetuado com base em liminar de agra-vo.



Irresignada, sustenta a agravante que, tendo sido o recurso de apelação, interposto em face de sentença denegatória, recebido no efeito meramente devolutivo, faz jus ao levantamento do depósito efetuado sob determinação judicial, originada de liminar em agravo cujos efeitos não mais subsistem. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Decido.
Primeiramente convém aclarar que o Presidente do Fundo Garantidor não tem legitimidade ativa para adentrar com este recurso, sendo mero substituto processual no “mandamus”.
Um resumo do processado é indispensável para se entender a questão.

O Mandado de Segurança foi interposto pela FUNBEP contra o liquidante do Banco CREFISUL e o Presidente do Fundo Garantidor de Créditos. A FUNDEP realizou negócios com o Banco CREFISUL, a fim de conferir segurança e risco zero aos seus 13.245 participantes, providenciando aplicações em CDBs, cujo saldo quando da liquidação extrajudicial somava R\$3.704.851,04. Dada sua condição de gestora buscou a liberação da quantia total para fins de pagamento a cada participante, de valor não-excedente a R\$20.000,00, consoante previsão na Resolução nº 2.211/95 do Conselho Monetário Nacional.

Conforme verifiquei a liminar no “writ” fora indeferida (fls. 975/6) mas, no agravo tirado pela FUNBEP nesta Corte, deferiu-se o efeito suspensivo ativo, determinando o pagamento a cada participante do Fundo do valor de R\$20.000,00 (16.02.2001) fls. 1068.

Para cumprimento o Fundo Garantidor, ora agravante, depositou em juízo o valor de R\$3.704.851,04 (fls. 1131/MS) em 05.04.2001. Não consta dos autos certidão de que os valores foram pagos aos participantes, porque o magistrado ao interpretar a decisão entendeu que era hipótese apenas de depósito em juízo.

Sobreveio sentença denegatória da segurança nos autos principais. A apelação foi recebida no efeito devolutivo, donde a agravante requerer levantamento dos valores depositados face à denegação da ordem e prejudicialidade do agravo de instrumento. Pleiteou expedição de Carta de Sentença o que foi deferido.

Diante de todo o resumido pode-se abalizar o pedido da agravante que tenta o levantamento de todo o valor depositado porque a apelação foi recebida no efeito devolutivo, alegando que nada mais a ser decidido.

Se existe uma apelação sobre a qual pende apreciação desta Corte, significa dizer que nada está decidido em caráter permanente, mesmo porque nada obsta eventuais Recursos Ordinários e Extraordinário. Execução provisória não se confunde com a execução definitiva e, como o nome aclara jamais pode ser satisfativa e irreversível, porque não é definitiva.

Embora discorde de que eventual restituição dependa de ação autônoma, bem andou o magistrado “a quo” ao negar o levantamento obstando tornar definitiva sentença que ainda não transitou em julgada e sobre a qual pende apelação nesta Corte.

Isto porque, de fato, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a disponibilização dos valores requeridos tem caráter satisfativo.

Ante o exposto indefiro o pedido por ausência de fundamento legal.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada, art. 527 V do CPC.

Publique-se e, intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.044008-5 AG 268456
ORIG. : 200361190065610 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : J E TEIXEIRA E FILHO LTDA
ADV : JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

(Fls.77/78: petição da Agravante)

1.Fls. 77/78: defiro, nos termos requeridos.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.060283-8 MCI 5266
ORIG. : 200361000071021 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
REQDO : Uniao Federal
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : LIGA SANTISTA DE BASKETBALL e outros
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 170/171, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental de fls. 176/200, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Conclusos, após.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2006.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR DJALMA GOMES

PROC. : 2006.03.00.069238-4 AG 272118
ORIG. : 200561250013823 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : PAULO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : ANTONIO ROSELLA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS ANGELO GRIMONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de admissibilidade de petição inicial de ação de improbidade administrativa.

b.Central sindical contratou fundação, para a realização de cursos de qualificação profissional, com verba da União. Segundo a petição inicial de ação de improbidade administrativa, com a dispensa ilegal da licitação, o pagamento antecipado dos serviços e a prestação irregular do ensino.

c.E uma síntese do necessário.

1.A Constituição Federal exige a realização de licitação na contratação de serviço público. Confira-se:

“Artigo 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

2.O dispositivo constitucional mencionado foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93, cujo artigo 24 - que embasou a dispensa de licitação - dispõe:

“É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

3.No caso concreto, não parece cabível a dispensa da licitação, pois, sempre segundo a petição inicial, a fundação não possui finalidade educacional específica e adequada aos propósitos do convênio realizado. Confira-se a disposição do estatuto social da fundação:

“Artigo 3o. A fundação terá como finalidade a promoção de jogos de futebol, vôlei, basquete e outras modalidades esportivas; promoção educacional em qualquer área de ensino, lazer, assistencial, veiculação de informações por meio de Rádio Comunitária, televisiva e de periódico escrito, atendimento à saúde, cooperativismo, promoção cultural e religiosa junto a seus membros e associados.”

4.No recurso, não se indica, para a dispensa da licitação, prova alguma sobre a “inquestionável reputação ético-profissional” da fundação. Criada, diz a inicial acusatória, poucos anos antes da assinatura do convênio, sem a comprovação da efetiva instalação e funcionamento.

5.A Resolução CODEFAT nº 234/2000, no artigo 3º, § 6º, ainda proibiria a prestação do serviço a entidade com menos de 5 anos de experiência na área, o que seria o caso da fundação.

6.Por fim, ainda segundo a petição inicial, o custo da tarefa contratada seria incompatível com o patrimônio inexpressivo da fundação, no valor de R\$ 5.000,00.

7.A Lei Federal 8.429/92, por sua vez, define os atos de improbidade administrativa:

“Artigo 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente”.

8.Além da questão da licitação, há início de prova idônea sobre o pagamento antecipado dos serviços e a execução contestável das supostas atividades de ensino.

9.Este quadro probatório preliminar autoriza o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial.

10.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 2006.03.00.069841-6 AG 272549
ORIG. : 200661000018901 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
AGRDO : DEBORA GONCALEZ
ADV : MILANDE MARQUES TORRES
PARTE R : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. decisão de fls. 170.

Decido.

Não existem na r. decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição sanáveis nesta via.

As razões para negativa de seguimento ao recurso estão deduzidas de forma clara e objetiva.

Ademais, a motivação encontra-se em sintonia com o dispositivo nada restando a ser explicitado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23.9.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.071267-0 AG 272983
ORIG. : 200661230002022 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TECNICA INDL/ TIPH S/A
ADV : TOSHIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 37/42, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 28 de novembro de 2006.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR DJALMA GOMES

PROC. : 2006.03.00.071577-3 AG 272904
ORIG. : 200661000108434 11 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : AGUINEL BESERRA DE SOUSA
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS
AGRDO : CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO UNIFAI
PARTE R : DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO UNIFAI
ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar, para impossibilitar o novo pedido de matrícula do ora agravante.

b.É uma síntese do necessário.

1.O agravante iniciou curso de graduação na ora agravada no ano de 1999. Com a possibilidade de cursá-lo por lapso de até seis anos, seria jubilado no término do ano de 2004.

2.Entretanto, no ano de 2000, o agravante trançou matrícula, por dois períodos consecutivos, postergando o prazo para a conclusão do curso, até o fim do ano de 2005, conforme prescreve o artigo 37, do Regulamento Interno do Centro Universitário Assunção.

3.O aluno voltou a trancar a matrícula no segundo semestre de 2005. Deste modo, o prazo para encerrar os estudos estendeu-se até o primeiro semestre de 2006.

4.Portanto, legítimo o pedido do estudante para concluir o curso até o final do primeiro semestre de 2006.

5.De outra parte, incabível a manutenção da grade curricular.

6.Inexiste direito adquirido do aluno à grade curricular vigente na época do ingresso na instituição de ensino.

7.A matéria é objeto de entendimento nos Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURRÍCULO. ALTERAÇÃO APÓS O INGRESSO DO ALUNO NA FACULDADE. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste direito adquirido à imutabilidade de grade curricular, razão por que não se garante ao estudante matrícula nos moldes de currículo vigente à época do seu ingresso na faculdade. Precedentes desta Corte.

2. Não-configuração de situação de fato consolidada.

3. Apelação improvida”.

(TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AMS nº 2004.35.00.013410-0, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 23/02/2005, v.u., DJU 10/03/2005).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALTERAÇÃO CURRICULAR.

1. Inexiste direito adquirido à imutabilidade do currículo, porquanto, por força da Portaria nº 1.670-A, editada pelo Ministério da Educação e Cultura, os estabelecimentos de ensino superior, federais e particulares, podem estabelecer outras atividades ou disciplinas obrigatórias, no exercício de sua autonomia e discricionariedade.

(...)”.
(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, REO nº 2002.71.12.002481-1, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, j. 06/10/2004, v.u., DJU 12/01/2005.
8.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para que seja autorizada a matrícula do ora agravante.
9.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
10.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.
11.Publique-se e intimem-se.
São Paulo, em 31 de julho de 2006.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.071577-3 AG 272904
ORIG. : 200661000108434 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGUINEL BESERRA DE SOUSA
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS
AGRDO : CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO UNIFAI

PARTE R : DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO UNIFAI
ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fls. 92/95: rejeito os embargos de declaração.
b.O dispositivo da decisão embargada é claro e incondicional. Foi autorizada apenas a matrícula do agravante.
c.Por óbvio, não pode ser determinada a matrícula retroativa ao 1.º semestre de 2006, pois a decisão foi proferida em 31 de julho de 2006. A decisão deverá ser cumprida, portanto, no próximo semestre (1.º semestre de 2007).
d.No mais, ausente qualquer omissão ou contradição.
e.Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 09 de novembro de 2006.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.075861-9 AG 274181
ORIG. : 200661000139601 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A
ADV : MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Verifico que o processo originário foi sentenciado (e-mail fls. 88/93), razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento. Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 27.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.076170-9 AG 274477
ORIG. : 200561000033569 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : JACK IZUMI OKADA
AGRDO : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

ADV : ALESSANDRA DABUL
PARTE R : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA (CBEE)

PARTE R : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo interposto em face de decisão que indeferiu a assistência litisconsorcial, em autos de mandado de segurança, ao argumento de que o instituto não é adequado à espécie.
Sustenta o agravante que a decisão a ser proferida nos autos principais influirá na relação jurídica existente entre a concessionária e o usuário. Requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida, para que integre a lide como assistente.
Decido.
A assistência é modalidade de pluralidade de sujeitos nos pólos passivo ou ativo da lide, prevista entre os artigos 50 e 54, do CPC, quando haja interesse jurídico de terceiro em que a sentença seja favorável a qualquer das partes.
Em que pese haja controvérsia quanto ao seu cabimento em sede de mandado de segurança, os tribunais superiores não a têm admitido. Isto porque a Lei nº 1.533/51 que disciplina os regramentos da ação mandamental, faz menção, no artigo 19, tão somente ao litisconsórcio, admitido segundo as disposições do CPC.
Ademais, a sistemática da assistência mostra-se incompatível com o rito do mandamus, uma vez que, impugnado o pedido do terceiro para integrar a lide, instaura-se incidente processual a ser autuado em apenso, conforme determina o artigo 51, do CPC, o que não se adequa à celeridade de que é dotada a medida.

Por esses fundamentos, indefiro o pleiteado efeito suspensivo ao agravo.
Comunique-se o MM. Juízo a quo.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 257, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.076183-7 AG 274490
ORIG. : 200661070042060 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : LUIZ LAZARINI
ADV : KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação de cobrança dos expurgos inflacionários nas contas de poupança declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina.
Inconformados, sustentam os agravantes a possibilidade de propositura da ação no Juizado de Araçatuba por ser mais próximo de seu domicílio, a cidade de Penápolis.
Decido.

A concessão de efeito suspensivo a recurso - não dotado normalmente dessa qualidade - é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (Art. 558 do CPC).
No caso dos autos, ao determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial, a magistrada limitou-se a observar o disposto no § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), no sentido de que a competência destes é absoluta, em inovação legislativa em relação aos Juizados Estaduais.
Enquanto na Justiça Estadual a parte pode optar pela celeridade do rito dos juizados, na Justiça Federal, tendo a causa valor menor do que 60 (sessenta) salários mínimos e não versando sobre algumas matérias expressamente elencadas pela mencionada lei, a competência será dos juizados federais, em caráter absoluto.
Cândido Rangel Dinamarco leciona, desde sempre, que o art. 111 do Código de Processo Civil, acerca da competência relativa, em relação a valor e território, deve ser interpretado com cautela.
Tal se constata pelas inúmeras exceções ao disposto naquela norma, como o valor máximo atribuído à causa que pode tramitar nos juizados estaduais e federais, bem como a competência territorial para a ação civil pública, de repercussão nacional, a ser proposta em Brasília.

Assim, neste instante de cognição sumária, não vislumbro ofensa ao princípio do juiz natural, porquanto, no caso em tela, não tem a parte a faculdade de optar pelo Juízo de propositura da demanda, por ser absoluta e reconhecível de ofício pelo magistrado.
Ressalte-se que o valor da causa - tomado pela Juíza a quo para a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - é exatamente aquele declinado na inicial pelos próprios agravantes, restando ineficazes as alegações concernentes ao montante pleiteado pelos autores.
Por fim, observo que a cidade de Penápolis está abrangida pela Jurisdição da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, na qual existe Juizado Especial Federal.
Isto posto, ausentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, indefiro o pedido liminar de suspensão da r. decisão agravada.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 16 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.076502-8 AG 274603
ORIG. : 200561040090060 2 Vr SANTOS/SP 0000002584 11 Vr SANTOS/SP

AGRTE : CIESA S/A COM/ IND/ EMPREENDIMIENTOS
ADV : MAURICIO GUIMARAES CURY
AGRDO : Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
ADV : LEANDRO DA SILVA
INTERES : União Federal
ADV : NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial da União Federal em sede de ação condenatória.
Irresignada, sustenta a agravante a inexistência de interesse jurídico da União para ensinar sua inclusão na demanda. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada, remetendo-se os autos ao juízo estadual.

Decido.
A União Federal manifestou seu interesse em atuar como assistente litisconsorcial em autos de ação ordinária ajuizada com vistas à condenação da Cia Docas do Estado de São Paulo, em trâmite no juízo estadual, em danos materiais e morais causados em decorrência de descumprimento de acordo com a ora agravante.
Discordando da inclusão da União no pólo passivo da demanda, a autoria apresentou impugnação cujos argumentos foram parcialmente acolhidos para determinar a inclusão da União Federal como terceiro interveniente.

Ora, em pese não tenha a União Federal explicitado qual seja seu interesse jurídico no julgamento da demanda a ensinar sua atuação como assistente litisconsorcial, certo é que a Lei nº 9.469/97, no artigo 5º, previu a possibilidade de sua intervenção em causas em que autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais figurem nos pólos passivo ou ativo, em face de reflexos de natureza econômica que a decisão possa ter, independentemente de estar demonstrado o interesse jurídico.
Ademais, neste instante de cognição sumária, não se pode afirmar a inexistência de reflexos de natureza econômica que possam advir com a procedência da ação ordinária.
Ressalte-se, no mais, que sua manutenção como interveniente na demanda, deslocando-se a competência à Justiça Federal, não acarretará prejuízos às partes, porquanto as provas produzidas em sede estadual serão reaproveitadas.
Por esses motivos, indefiro o pleiteado efeito suspensivo ao agravo.
Comunique-se o MM. Juízo a quo.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.076975-7 AG 274851
ORIG. : 200661000147804 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : TELMA MARIA MOREIRA
ADV : APARECIDO INACIO
PARTE R : Fazenda do Estado de São Paulo e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a União e o Estado de São Paulo disponibilizem à autora o medicamento Elortinib (Tarceva) - 100mg.
Sustenta a União sua ilegitimidade passiva, porquanto, em que pese seja gestora e financiadora do SUS, não executa diretamente suas atividades. Aduz, no mais, que a decisão não leva em consideração o impacto orçamentário ao erário público, que acarretará danos à população que necessita de medicamentos destinados à atenção básica, além de não ter sido demonstrado que o medicamento pretendido tem a eficácia prolatada pela autoria, nem mesmo a inexistência de droga de caráter e eficácia similares ao princípio ativo do Elortinib. Requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida.
Decido.

Os motivos de convicção do juízo a quo são substanciais e merecem ser mantidos. Ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão que está devidamente fundamentada.
No que tange à preliminar de incompetência da Justiça Federal, em que pese a plausibilidade da tese, ressalto a impossibilidade de a analisar neste momento, cabendo ao agravante provocar previamente a manifestação do MM. Juízo a quo acerca do tema, sob pena de se suprir um grau de jurisdição.
Quanto ao mais, o caso em exame tem por escopo o direito à vida e à saúde em função de todos os riscos que a falta do tratamento poderia implicar, mormente por se tratar de Neoplasia maligna que, sem tratamento eficaz, acarreta a morte do paciente.
Conforme relatório e prescrição médicos de fls. 49/50, assinados por profissional inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o nº 83.508, o quadro patológico da paciente é de “Adenocarcinoma de Pâncreas”, CID C25, em avanço progressivo e rápido, em tratamento em centro especializado de oncologia desde fevereiro de 2006.
Não tendo respondido satisfatoriamente ao tratamento radioterápico a que submetida, a etapa subsequente, para evitar a proliferação da doença, seria a quimioterapia associada com Elortinib (Tacerva), medicamento importado, sem qualquer similar disponível no mercado.
O art. 1º, III, da Constituição Federal, assegura a todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, no art. 5º, § 2º, da lei constitucional, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.
A saúde é um direito social (art. 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como uma garantia constitucional de todo brasileiro, e estrangeiros, constituindo-a como um dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (art. 196).
Em sendo a saúde um dever do Estado, fácil evidenciar que, em falhando o Estado tanto por ausência de recursos adequados, como por falta de técnicas válidas ou científicas, não fica o doente a mercê de sua própria sorte.



Se faltam recursos à agravada, acometida de Neoplasia Maligna no pâncreas, e restando demonstrado pelos elementos trazidos aos autos a ausência de condições financeiras para suportar o tratamento, já que a medicação tem o custo mensal superior a R\$ 7.000,00 e o tratamento a que submetida tem custo bastante elevado, conforme se depreende das faturas hospitalares acostadas aos autos, indubitável que não pode o Estado quedar-se omissio ou inerte, tendo o dever de dispensar a medicação necessária a que se dê a chance de restabelecimento à enferma.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido liminar formulado em sede de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.078239-7 AG 275011
ORIG. : 200661000139030 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COPER QUIMICOS E SOLVENTES LTDA
ADV : FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRDO : GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de medida cautelar, indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela autora e determinou o recolhimento das custas relativas ao preparo da ação.

Almeja a autora, ora agravante, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita sustentando que, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, é perfeitamente cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica, posto não existir vedação legal, neste sentido.

Decido.

Do que se conclui dos autos, a agravante pretende, na estreita via da liminar, lhe seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude das dificuldades financeiras pela qual passa a empresa atualmente.

A decisão proferida pelo juízo a quo merece ser mantida, ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LXXIV, dispôs que: Art. 5º. Omissis.

LXXIX. “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito temos que a lei não fez distinção quanto a pessoa física ou jurídica, dispondo de forma ampla que, todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, gozarão da assistência judiciária

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece em seu Art. 2º que:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso a justiça, àqueles que, necessitando acionar o poder judiciário para a defesa de seus interesses não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Logo, da leitura do supra citado artigo temos que as pessoas jurídicas não se incluem no rol dos necessitados, descritos na norma legal, tendo em vista que suas atividades preponderantes visam a obtenção de lucros, demonstrando desta feita a incompatibilidade com a situação de miserabilidade descrita na norma legal.

Contudo, a jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa.

Frise-se que, a mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito.

Assim, a pretensão da autora não merece prosperar, pois, em se tratando de pessoa jurídica, não restou comprovado nos autos, através de documentos hábeis, consubstanciados em balanços ou balancetes da empresa demonstrando seu estado de insuficiência de recursos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido, conforme aresto que a título exemplificativo transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Precedentes da Corte.

2. A lacração indevida da empresa, impossibilitando o seu funcionamento por mais de um ano, fato que ocasionou a propositura de ação de reparação de danos, evidencia a sua impossibilidade de suportar as despesas do processo, sem que isso dificulte a sua própria manutenção.

Omissis.

(STJ, RESP 200201011719/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, v.u., DJ 22/04/2003, pág. 205) e

No Supremo Tribunal Federal a questão também tem recebido idêntico tratamento conforme se vê do julgado abaixo transcrito:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

1.A regra é ter-se como destinatária da assistência judiciária gratuita pessoa natural. Isso ocorre ante a cláusula final do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no que revela a condição de não se poder pagar as custas do processo e os honorários de advogado “sem prejuízo próprio ou de sua família”. Admita-se, no entanto, que, além das pessoas naturais, também as jurídicas sejam destinatárias do benefício, ante a regra linear viabilizadora do acesso ao judiciário. É preciso, entretantes, que se demonstre a falta de recursos, já que se presume o contrário, especialmente em relação àqueles que estão no comércio. No caso dos autos, deixou a requerente de provar a situação de dificuldades.

2. Indefiro a gratuidade.

(STF, Pet. 2459, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 05/11/2001, pág. 00013)e,

Neste passo, não havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão do agravante, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC e, após, à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.078284-1 AG 275089
ORIG. : 200560020002989 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
ADV : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO : AUTO PECAS NUNES (MARIA APARECIDA BONETTI) -EPP

ADV : APARECIDO GOMES DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em autos de ação de cobrança, indeferiu a denunciação da lide ao agente público.

Sustenta a União tratar-se de responsabilidade contratual, em que se discute a validade do contrato não escrito celebrado sem prévio procedimento licitatório, autorizado por agente público. Requer a suspensão dos efeitos da decisão prolatada.

Decido.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê que a pessoa jurídica de direito público responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, se verificados dolo ou culpa.

Na hipótese dos autos, a FUNAI pleiteou a intervenção de terceiro na lide - Jonas Rosa - que exerceu cargo de Chefia do Núcleo de Apoio de Dourados, por meio de denunciação à lide, para assegurar posterior direito de regresso contra o agente.

Os motivos apresentados pelo magistrado a quo são relevantes e merecem ser mantidos, porquanto não se vislumbra, in casu, quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 70 do CPC, relativamente ao instituto da denunciação da lide.

Isto porque os agentes públicos não respondem objetivamente por suas condutas lesivas, mas apenas subjetivamente, sendo ônus da prova da Administração a comprovação do dolo ou da culpa.

Assim, haveria retardo desnecessário no deslinde do feito, já que nova lide seria instaurada entre a já existente entre administrado e Estado, discutindo-se a existência de culpa ou dolo na conduta do agente público.

Ademais, não há qualquer prejuízo à FUNAI que poderá, na hipótese de condenação, promover a respectiva ação de regresso em face do servidor.

Por esses fundamentos, indefiro o pleiteado efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.080903-2 AG 276255
ORIG. : 200660000052750 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI
AGRDO : AUGUSTO DIAS DINIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Mantenho a decisão de fls. 21/22, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental de fls. 26/35, da Agravante, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

2.Fls. 20 e 24:

Regularize a Agravante quanto ao C.P.F. do Agravante, bem ainda, quanto ao endereço do Agravado.

Conclusos, após.

P.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MM.JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR - DJALMA GOMES

PROC. : 2006.03.00.084968-6 AG 277736
ORIG. : 200461000340190 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CRISTINA MARELLIM VIANA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
AGRDO : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE
ADV : LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Precedentes do C. STJ reconhecem que ausência de peças facultativas (art. 525, II do CPC), mas essenciais ao deslinde da causa, constitui óbice ao conhecimento do recurso (EREsp nº 504.914/SC, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.12.2004, DJU 17.12.2004, p. 388) e (AGA nº 396.501/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22.2.2005, DJU 28.3.2005, p. 234

No caso, trata-se de discussão sobre nulidade de cláusula contratual que limita a cobertura de planos de saúde (lente intraocular utilizada em cirurgia de catarata), razão pela qual a juntada dos contratos e demais documentos que instruíram a inicial é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por inadmissível, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem do processo principal.

Int.

São Paulo, 27.10.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.087673-2 AG 278149
ORIG. : 200661050084693 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : MAURO CORREA
ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em sede de ação civil pública, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à vara de origem.

Sustenta a agravante que o fato da tarifa de assinatura ser cobrada mediante liame entre os usuários do serviço e a TELESP não exclui a legitimidade da ANATEL, porquanto a lide envolve a legalidade de atos por ela editados.

Na hipótese dos autos, o Sr. Mauro Corrêa ajuizou a ação civil pública em face de Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP - com vistas a afastar a cobrança de valores relativos à assinatura mensal.

Decido.

A ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia especial vinculada ao Ministério das Comunicações, foi criada pela Lei nº 9.472/97, com função de órgão regulador/fiscalizador, conforme previsão constitucional (artigo 21, inciso XI).

O fato de ter atribuição para regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados do setor de telecomunicações não pressupõe que a autarquia figure no pólo passivo de ação em que se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.

Isto porque a cobrança de tarifa por assinatura decorre de contrato celebrado entre o usuário do serviço e a concessionária, independentemente da relação constituída entre esta e o poder concedente, de modo que eventual interrupção na cobrança acarretará danos exclusivamente à empresa de telefonia.

Alia-se à orientação recente julgada do STJ, no Conflito de Competência nº 54.119, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em acórdão proferido em 10 de maio de 2006, conforme ementa abaixo transcrita:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECELRATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/º EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENACDOS NO ART.109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1.Ação proposta e face da empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da “Assinatura Básica Residencial”, bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação de serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta Relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

(...)”. (STJ. CC nº 54119. 1ª seção. Rel. Ministro Luiz Fux. V.u., data do julgamento: 10.05.2006).

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no “caput” do Art. 557, do CPC. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.089063-7 AG 278484
ORIG. : 200661020035060 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
AGRDO : MARIA NILZA DOS SANTOS COSTA ELIAS
ADV : MAURILIO MADURO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 52/54: trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. decisão de fl. 48.

Decido.

O documento de fls. 20 não demonstra que o agravado tenha recebido as comunicações prévias.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.091290-6 AG 279204
ORIG. : 200261000049813 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela NICÁCIO ROSSI MÁXIMO DOS SANTOS e outros, em face de decisão que em sede de embargos à execução, recebeu a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Alega, em síntese, que a execução deve prosseguir quanto à parte reconhecida como incontroversa, não tendo sido, portanto, objeto dos embargos.

Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

Realmente, a embargante (CEF) considerou, expressamente, como incontroversa uma das parcelas dos valores discutidos nos embargos à execução (fls. 81/83), o que possibilita, quanto a ela, o prosseguimento da execução.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

III - Por sua vez, também restou clarividente que a quantia "incontroversa", ou seja, o montante considerado como devido por ambas as partes, poderá ser levantado devendo prosseguir a execução nesta parcela.

IV - Inexistentes as alegadas obscuridades. Embargos Rejeitados.” (STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 197737 - Processo: 199800904557/PR - PRIMEIRA TURMA - Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 19/09/2006 - p. 16/10/2006)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.”

(STJ - AEXEMS - AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 7451 - Processo: 200501500599/DF - TERCEIRA SEÇÃO - Min. GILSON DIPP - j. 13/09/2006 - p. 02/10/2006)

Ante o exposto, defiro a providência requerida.

Comunique-se o teor desta decisão à MM. Juíza “a quo”, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GOMES - RELATOR

PROC. : 2006.03.00.091685-7 AG 279426
ORIG. : 200661020061976 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, em vista de sua extinção.

Inconformado, alega o agravante a constitucionalidade e a legitimidade da exação, bem como o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, em contraponto ao custeio exclusivo pelos beneficiários. Requer a suspensão da r. decisão agravada, a fim de ser restabelecida a exigibilidade da contribuição ao INCRA. Decido.

Sabe-se que, por seu caráter universal, a Seguridade Social deverá ser financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e do art. 10 da Lei 8.212/91, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

É o que ocorre com a contribuição ao INCRA, que, criada pela Lei 2.613/55 como contribuição destinada ao Serviço Social Rural, atualmente regulamentada pelo Decreto-lei 2.363/87, é devida por todos os empregadores.

Como salientado, o Serviço Social Rural foi criado pela Lei 2.613 de 23.09.1955, tendo por fim a prestação de serviços sociais no meio rural. As pessoas jurídicas ou naturais que exerciam atividades industriais, arroladas na lei, deveriam recolher ao S.S.R., consoante o caput do art. 6º da Lei nº 2.613/55, uma contribuição de 3% sobre a soma mensalmente paga aos empregados. Na forma do § 4º, do art. 6º, do diploma legal supra citado, todos os empregadores, contribuintes dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, deveriam pagar um adicional de 0,3% sobre o total de salários e, consoante art. 7º, mesmo sem exercer atividade rural, deveriam contribuir com 1% sobre a remuneração dos empregados.

A Lei Delegada nº 11/1962 incorporou o S.S.R. à Superintendência de Política Agrária.

A posterior Lei nº 4.504, de 30.11.1964, revogou a Lei Delegada, transferindo as atividades e as contribuições, criadas pela Lei 2.613/55, ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA) e ao órgão do Serviço Social da Previdência, atribuindo 50% da contribuição para cada qual.

O Decreto-lei nº 1.100/70 criou o INCRA, atribuindo-lhe todos os direitos e obrigações do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e do INDA.

Em 31.12.1970, o Decreto-lei nº 1.146 consolidou os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/1955 e disciplinou outras providências. A contribuição devida pelas pessoas naturais ou jurídicas, que exerciam atividades industriais, arroladas no art. 2º caput, foi reduzida para 2,5%, a partir de 01.01.1971, devendo incidir sobre soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária.

Ainda na forma do § 1º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.146/70, as pessoas jurídicas ou naturais que estavam na lista anterior das indústrias, mas ora excluídas, também deveriam pagar na forma do art. 2º, caput; pelo § 4º, a contribuição previdenciária, paga por todas as empresas aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensão, ficaria acrescida de 0,3%, sobre os salários pagos. Ao Instituto Nacional da Previdência Social passou a incumbência de arrecadar as contribuições, revogando-se expressamente os arts. 6º e 7º, da Lei nº 2.613/1955.

Foi a Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRO-RURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, atribuindo sua execução ao FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, autarquia federal.

Os beneficiários do PRORURAL eram o trabalhador rural e seus dependentes. Os recursos para o PRORURAL deveriam provir da contribuição de 2% devida pelo produtor rural e da contribuição de que trata o caput, do art. 6º, do Decreto-lei nº 1.146/1970, elevada para 2,6%, cabendo 2,4% para o FUNRURAL (art. 15, inc. II).

Finalmente, a Lei Complementar nº 16, de 30.10.1973, deu nova redação a alguns dispositivos da Lei Complementar nº 11/1971, mas não alterou contribuintes ou alíquotas.

Sem dúvida, deve-se distinguir as contribuições previdenciárias com a contribuição devida ao FUNRURAL e ao INCRA.

A contribuição ao FUNRURAL (Fundo com destinação específica), incidente sobre a folha de salários ou sobre o valor comercial dos produtos rurais alienados, retinha recursos, na forma das Leis Complementares vigentes, para beneficiar os rurais e seus dependentes. Por outro lado, coexistiam com elas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores das empresas rurais ou urbanas.

Importante ressaltar que já não mais existia a contribuição bipartida no ordenamento, desde o advento da Constituição Federal de 1946, passando a se unir os sistemas rural e urbano, consoante se infere daquele texto constitucional:

"Art. 157. A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria das condições dos trabalhadores:

.....

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;"

O legislador constitucional, como se percebe, previa um sistema geral para o empregado e empregador, não fazendo distinção, entre as espécies, rural ou urbana, para fins previdenciários.

Assim, não semeia a tese do “bis in idem” pois subsistiam FUNRURAL e contribuições previdenciárias, não se mais se distinguindo empregados rurais e urbanos.

Note-se que em nenhum momento adveio a isenção do pagamento da contribuição ao FUNRURAL ou ao INCRA, pois, enquanto não disciplinada a contribuição, deveriam subsistir as Leis Complementares nºs 11/1971 e 16/1973.

Apenas com a Lei nº 7.787 de 30.06.1989, conversão da Medida Provisória nº 63/89, após decorrido o prazo nonagesimal de vigência é que as todas empresas, rurais e urbanas, passaram a contribuir com 20% sobre a folha de salários. O art. 3º da Lei nº 7.787/89 assim dispôs:

"Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários será

:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

.....

§1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1 de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social".

Constata-se, portanto, que o legislador da Lei nº 7.787/1989, sob fundamento da Constituição Federal, englobou na contribuição de 20% o PRORURAL, revogando-o a partir de primeiro de setembro. Entretanto, silenciou a lei previdenciária quanto à contribuição ao INCRA.

Anoto que a natureza jurídica da contribuição ao INCRA nunca foi previdenciária, sendo nomeada pelos doutrinadores (anteriormente à CF/88) como contribuição parafiscal (e não patronal), com destinação específica.

Daí se infere complexidade a exigir estudo comparativo dos diplomas anteriores à Carta Constitucional e a forma de sua recepção - ou não - como contribuição social ou de intervenção no domínio econômico na nova ordem constitucional.

Ademais, outra indagação vem a comento, pois, se tal contribuição restou disciplinada em Leis Complementares anteriores à CF/88, fica pendente a análise da possibilidade de sua revogação por Lei Ordinária.

Ante o expendido, defiro o pleito liminar, a fim de suspender os efeitos da r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.093956-0 AG 280219
ORIG. : 200561140052135 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : VALDEMAR PEREIRA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA



Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que deixou de receber recurso de apelação, interposta em sede de ação ordinária, ao argumento de ausência de regularidade formal, porquanto dissociadas as razões recursais dos fundamentos da sentença.

Irresignada, sustenta o agravante que a reiteração dos argumentos lançados na exordial guarda relação com a fundamentação da decisão prolatada, razão pela qual requer a suspensão do efeitos da decisão agravada, com o recebimento do recurso interposto. Decido.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em 31.08.2005, objetivando a cobrança de expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas do PIS/PASEP.

Processado o feito, sobreveio sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade da CEF.

Irresignada, a autoria interpôs recurso de apelação, insurgindo-se contra a prescrição e tecendo argumentos relativamente ao mérito. Dispõe o artigo 514, do CPC, que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, de modo a não ser admissível o recurso cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

Ora, vislumbro, na hipótese, a apontada incongruência entre os fundamentos de decisão e os lançados na peça recursal, tendo em vista que, em que pese o decismum tenha sido fundamentado na ilegitimidade de parte, o recurso apresentado traz em suas razões considerações acerca da prescrição e do mérito da ação.

Por esses motivos, indefiro o pleiteado efeito suspensivo, para determinar ao juízo a quo o recebimento do recurso interposto.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo". Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095379-9 AG 280599
ORIG. : 200461060090942 1 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : DANIEL DA COSTA e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a legitimidade passiva da ANATEL, em ação na qual se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de assinatura mensal de linha telefônica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito.A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicador do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito "assinatura básica" tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica.

7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante, com ressalvas.”

(CC 47.107/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 303).

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

3.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 21 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.099197-1 AG 281612
ORIG. : 200461060091326 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : RENATO RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
PARTE R : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Ordinária, ajuizada por RENATO RODRIGUES DA SILVA e outros, objetivando a suspensão da cobrança da assinatura básica de telefone fixo, excluiu da lide a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Sustenta, em síntese, o efetivo interesse da ANATEL na presente ação.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

Trago, a propósito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União.

Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicador do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante.” (STJ - CC 47032 - Processo: 200401570483/SC - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 13/04/2005 - p. 16/05/2005)

Ante o exposto, indefiro a providência requerida.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GOMES - RELATOR

PROC. : 2006.03.00.099213-6 MCI 5380
ORIG. : 200061000214980 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LAERCIO LOPES
ADV : PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO
REQDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de medida cautelar requerida para garantir o registro provisório de técnico em farmácia.

b.O v. acórdão proferido no processo principal foi favorável ao interesse do ora requerente. Porém, condicionou o registro no Conselho ao trânsito em julgado.

c.O julgado foi impugnado mediante embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação pela Relatora designada para acórdão.

d.É uma síntese do necessário.

1.No caso concreto, há pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário. Isto porque a cautelar quer revogar a limitação imposta no v. acórdão - o trânsito em julgado -, por ato monocrático do Relator, certo de que só o colegiado poderá fazê-lo, em respeito ao eventual recurso da parte.

2.Por isto, indefiro a petição inicial.

3.Publique-se e intimem-se.

4.Após, arquivem-se.

São Paulo, em 21 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.099459-5 AG 281659
ORIG. : 200661050106640 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JORGE FERNANDO CARVALHO
ADV : PEDRO AUGUSTO AMBROSIO ADIB
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

A agravante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a entrega pela impetrada dos documentos necessários à transferência do escolar do aluno, retido ao fundamento de existência de débitos referentes à mensalidades não quitadas.

Inconformada, a agravante aduz que a posição adotada pelo Juízo a quo afronta diretamente ao estabelecido no art. 6º da Lei n. 9.870/99, que veda a imposição de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência.

Decido.

A existência de débitos junto à instituição de ensino, em princípio, não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria, sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares.

O art. 6º da Lei 9.870/99 é nesse mesmo sentido e impede, expressamente, quaisquer espécies de penalidades pedagógicas, citando, como exemplo, a suspensão de provas e a retenção de documentos escolares em razão de tais débitos.

Art. 6º - “São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, verifico presentes a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela requerida.

Por esses motivos, defiro antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se ao Juízo “a quo”.

Intime-se, a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099831-0 AG 282084
ORIG. : 200561000208989 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que acolheu pedido formulado em exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro.

Irresignada a agravante interpõe agravo de instrumento e pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para que seja reconhecida a competência do Juízo Federal da 24a Vara de São Paulo, para apreciar a respectiva ação ordinária.

Decido.

O texto constitucional encontra-se assim redigido:

Art. 109, § 2º - “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal”.

Muito embora a norma constitucional não tenha tratado expressamente das autarquias federais a norma acima trata de uma faculdade concedida aos jurisdicionados visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário. É exatamente este preceito que devemos preservar.

Ademais, não há prejuízos à ANS se a demanda tramitar na Justiça Federal de São Paulo.

Por esses motivos, concedo o efeito suspensivo pleiteado e determino a manutenção dos autos na 24a Vara Federal São Paulo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.101399-3 AG 282344
ORIG. : 200661000207734 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMARO GALDINO FILHO
ADV : APARECIDO INACIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava Amaro Galdino Filho do r. despacho singular que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária objetivando o direito à contagem dos títulos apresentados fora do prazo estabelecido por edital, em concurso público de provas e títulos para o cargo de médico da Previdência Social.

O MM Juízo “a quo” indeferiu a pretensão do agravante, ao fundamento de que o edital é a lei do concurso, e a exigência quanto ao prazo para oferecimento de títulos encontra amparo no princípio da isonomia, não sendo aplicável, no caso em tela, a Súmula 266 do STJ, vez que referidos títulos foram obtidos antes do encerramento das inscrições, tratando-se de simples perda de prazo pelo agravante.

Sustenta o Agravante, em síntese, que, nos termos da Súmula 266 do STJ, a apresentação dos títulos é exigível somente no momento da posse, restando violados os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, finalidade e razoabilidade da atividade administrativa, requerendo, ainda, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. É a síntese do necessário, DECIDO.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da providência requerida, vez que, nos termos da decisão recorrida, a fixação de prazo para apresentação de títulos não violou a isonomia entre os candidatos.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CERTIFICADOS APRESENTADOS A DESTEMPO. REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS EDITÁLICAS. ISONOMIA DE TRATAMENTO. CORREÇÃO DE ILEGALIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Prova de Títulos do Concurso Público para Provedimento de Cargos na Área da Educação do Estado de Minas Gerais, transcorreu em conformidade com o instrumento convocatório, prestigiando-se o brocardo jurídico segundo o qual “o edital é a lei do concurso”.

II - In casu, a recorrente, candidata aprovada nas demais fases, apresentou seus Certificados, para a terceira etapa do Certame, Prova de Títulos, além do prazo previsto no Edital, razão pela qual a Administração, na fase homologatória, alterou a pontuação da mesma, excluindo de sua nota final os pontos relativos aos títulos entregues fora do prazo.

III - Em segundo assim, irrepreensível, a conduta administrativa que, garantindo isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público, revisou a pontuação final da recorrente, sanando flagrante descompasso editalício. Com isso, não se verificou, em absoluto, traço discriminatório, capaz de macular o processo seletivo. A Administração estabeleceu condutas lineares, imparciais, preestabelecidas no instrumento convocatório, visando suprir a sua de prover cargos vagos.

IV - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...”

V - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.”

(STJ - ROMS nº 20030183429/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01/04/2004, p. DJ 10/05/2004)

Disponha o inciso II do art. 527 do CPC (redação dada pela Lei nº 10.352/01):

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;"

Vale dizer, pela sistemática legal anterior, o relator tinha a faculdade de transformar o agravo de instrumento em retido, quando concluisse não se tratar de provimento jurisdicional de urgência, ou quando não identificasse hipótese de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Já pela sistemática atual, trazida pela Lei 11.187/05, a retenção do recurso de agravo passou a ser regra impositiva, deixando, pois, de ser mera faculdade do relator que, assim, somente o converterá para a forma de instrumento se, amparado em provas, reconhecer, diante das peculiaridades do caso concreto, que há risco de ocorrência de um dano sério, específico e concreto, atual ou iminente.

Pois bem. Diante dessa disciplina normativa, o presente recurso há de ser transformado para a forma retida: quer porque o relator não reconheceu a presença de situação de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação (o que, se ocorresse, ensejaria a reforma do provimento proferido pela instância “a quo”); quer porque a nova regra - por ser de natureza procedimental - é de aplicação imediata aos casos pendentes que atendam às hipóteses do novo regramento.

Assim, no caso presente, porque não foi identificada a presença de qualquer das hipóteses que, na sistemática anterior, obstava a conversão à forma retida, e nem a presença das circunstâncias excepcionais previstas na Lei 11.187/05, tenho que o recurso deve ser processado na forma retida, máxime quando a decisão recorrida encontra-se amparada em jurisprudência do Colendo STJ.

Isto posto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2006.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GOMES - RELATOR

PROC. : 2006.03.00.101403-1 AG 282347
ORIG. : 200461040137795 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CLEIDE MARIA DE SOUZA SILVA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Em linhas gerais, a Anatel ajusta, disciplina, fiscaliza e promove o funcionamento do serviço público de telefonia.

Sua responsabilidade na revisão tarifária (art. 19, VII, da Lei nº 9.472/97) implica, tão-somente, controle, acompanhamento e fixação de limites, jamais recebimento de valores referentes à prestação do serviço.

No caso, a controvérsia cinge-se à cobrança de assinatura básica residencial, da qual a União ou a Anatel não se beneficiam dos recolhimentos nem podem ser responsabilizadas pelas estratégias de mercado.

A suspensão da cobrança e devolução de valores eventualmente pagos constituem matéria de índole privada, não importando competência da Justiça Federal.

No caso, a decisão agravada está em sintonia com o entendimento acima.

Não existe, pois, risco da r. decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação (art. 527, II do CPC), razão pela qual converto o agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 23.10.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.101508-4 AG 282457
ORIG. : 200661060070769 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : KARINA GRIMALDI
AGRDO : M A R DE CAMARGO -ME
ADV : ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do multa constituída por meio do auto de infração no 265041, série D, bem como inscrição do nome da autora no CADIN.

Inconformada, a agravante alega que a atividade fiscalizatória exercida pelo IBAMA encontra-se inserida no âmbito do poder de polícia, de modo que se afigura legítima a exigência da multa aplicada.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O agravante não instruiu o presente recurso com documentos que nos autos originais embasaram o deferimento da antecipação da tutela; portanto, este Juízo carece de elementos aptos a efetuar a reanálise da situação fática aferida pelo juiz prolator da decisão impugnada.

O agravo de instrumento, como se sabe, além das peças principais enumeradas na lei, consoante prevê o CPC, exige que o agravante junte as peças necessárias ao exato conhecimento das questões postas em apreciação. Se o agravante não traz provas indispensáveis à apreciação do pedido, autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, porquanto inviabiliza qualquer juízo deliberatório.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, na forma do Art. 557 do Código Processual Civil por manifestamente inadmissível.

Intime-se.

Comunique-se ao juiz de primeiro grau.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.101628-3 AG 282465
ORIG. : 200660000074963 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LOCADORA SOLUTION LTDA
ADV : RODRIGO AUGUSTO CASADEI
AGRDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Incumbe ao juiz analisar as condições de admissibilidade do recurso, quais sejam, o interesse de agir, legitimidade de partes, adequação, preparo, tempestividade e presença dos requisitos específicos.

A indicação do juiz prolator da decisão impugnada no pólo passivo do presente agravo enseja, de pronto, a negativa de seguimento deste recurso.

O magistrado não tem interesse no litígio versado no feito a justificar sua indicação no pólo passivo do recurso.

Esclareço que, em regra, é a pessoa jurídica de direito público, representada pela autoridade impetrada no 1o Grau de Jurisdição, que possui legitimidade para compor um dos pólos do recurso, haja vista que suportará individualmente o ônus de eventual decisão desfavorável.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.103168-5 AG 282748
ORIG. : 200561060004549 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JORDÃO DA SILVA REIS NETO
ADV : JORDAO DA SILVA REIS NETO
AGRDO : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos”, segundo entendimento pacificado (Súmula no 317 do C. ST J) e legislação pertinente (art. 520, V, do CPC).

A decisão recorrida está sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 14.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado



PROC. : 2006.03.00.103866-7 AG 283305
ORIG. : 200661050111568 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA
ADV : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Verifico que a agravante não autenticou as cópias do presente recurso em conformidade com a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, desta Corte.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie a autenticação das cópias ou as declare autênticas, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.
Int.
São Paulo, 23.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.105131-3 AG 283513
ORIG. : 200561220015040 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : AGROTEKNE COM/ E REPRESENTACOES LT-DA
ADV : SILVANA VISINTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 169/2000, alterada pela resolução nº255/2004 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Conforme o Anexo II da referida norma, as custas, no valor de R\$64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF (art. 3º).
Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme o disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.
Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2006.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.105156-8 AG 283505
ORIG. : 200561050060477 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : MARIA TEREZA DE SOUZA LOPES e outros
ADV : FERNANDO PAZZINATTO BORGES
INTERES : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANA-TEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à vara de origem.
Sustenta a agravante a existência de interesse da ANATEL na lide, porquanto a TELESP opera p serviço de telefonia fixa por meio de concessão da agência reguladora que estabelece e fiscaliza todas as condições aplicáveis, inclusive as tarifas cobradas dos usuários pela assinatura básica.
Na hipótese dos autos, os agravados ajuizaram ação de restituição de valores cobrados a título de assinatura básica, pleiteando a suspensão da cobrança, em face de Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP - com vistas a afastar a cobrança de valores relativos à assinatura mensal.
Decido.
A ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia especial vinculada ao Ministério das Comunicações, foi criada pela Lei nº 9.472/97, com função de órgão regulador/fiscalizador, conforme previsão constitucional (artigo 21, inciso XI).
O fato de ter atribuição para regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados do setor de telecomunicações não pressupõe que a autarquia figure no pólo passivo de ação em que se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.
Isto porque a cobrança de tarifa por assinatura decorre de contrato celebrado entre o usuário do serviço e a concessionária, independentemente da relação constituída entre esta e o poder concedente, de modo que eventual interrupção na cobrança acarretará danos exclusivamente à empresa de telefonia.

Alia-se à orientação recente julgado do STJ, no Conflito de Competência nº 54.119, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em acórdão proferido em 10 de maio de 2006, conforme ementa abaixo transcrita:
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECELRATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/ª EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENACDOS NO ART.109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1.Ação proposta em face da empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da “Assinatura Básica Residencial”, bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação de serviços. 2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta Relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005). (...)”.
(STJ. CC nº 54119. 1ª seção. Rel. Ministro Luiz Fux. V.u., data do julgamento: 10.05.2006).
Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no “caput” do Art. 557, do CPC.
Intimem-se.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.105518-5 AG 283759
ORIG. : 200661000180030 3 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENÍCIO
AGRDO : FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEÃO
ADV : VALTER DE MATOS RODRIGUES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:
Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.
2.Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento efetuou-se em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.
3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 169/00, desta E. Corte, de 04 de maio de 2000.
4.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, 08 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.105582-3 AG 283943
ORIG. : 200660000049403 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
ADV : AUGUSTO BARROS DE MACEDO
AGRDO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADV : LAUDSON CRUZ ORTIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO - CREFITO 9, em face de decisão que, em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinado à Municipalidade de Campo Grande/MS que suspenda a exigência do cumprimento da jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, em turnos que perfaçam 8 (oito) horas diárias, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 07/96, determinando-se o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da subsunção ao contido na Lei Federal nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, aos servidores públicos municipais que exerçam as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, sem que haja redução de seus vencimentos, ou, alternativamente, seja garantido a esses servidores o recebimento das correspondentes horas extras decorrentes de eventual exigência de cumprimento da jornada estatutária genérica.

A MM. Juíza “a quo” indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que não restou configurado o risco de dano irreparável, bem assim, que o risco de irreversibilidade da medida antecipatória veda a concessão da medida, nos termos do art. 273, § 2º do CPC.
Sustenta, em síntese, que as normas estatutárias genéricas relativas à jornada de trabalho não podem ser aplicadas às profissões que possuem jornada regulamentada em lei específica.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que seja determinado à Municipalidade de Campo Grande/MS que suspenda a exigência do cumprimento da jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, em turnos que perfaçam 8 (oito) horas diárias, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 07/96, determinando-se o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da subsunção ao contido na Lei Federal nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, aos servidores públicos municipais que exerçam as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, fixando-se multa por descumprimento.
Relatado, decido.

O recurso foi interposto sob a nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, que alterou a redação dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil, no que se refere ao cabimento do recurso nas modalidades retida e de instrumento.
Como se sabe, segundo a nova sistemática processual, o agravo passou, como regra, a ter a forma retida, salvo nos casos de risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, bem assim, nos casos de inadmissão de recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Vale dizer, pela sistemática da Lei 11.187/05, a retenção do recurso de agravo passou a ser regra impositiva, deixando, pois, de ser mera faculdade do relator que, assim, somente o converterá para a forma de instrumento se, amparado em provas, reconhecer, diante das peculiaridades do caso concreto, que há risco de ocorrência de um dano sério, específico e concreto, atual ou iminente.

Para a conversão do agravo retido para a forma de instrumento segundo a nova sistemática legal, observou com acuidade o E. Desemb. Fed. CARLOS MUTA, “a lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa” (AI 2005.03.00.021051-8 AG 232713).

E, no caso presente, não identifiquei a presença de qualquer das hipóteses excepcionadoras de cabimento do agravo na forma de instrumento.
Ao que se verifica, a pretensão deduzida na inicial é a da redução da jornada semanal de trabalho (para 30 horas) sem redução de salário, ou, alternativamente, o pagamento do excedente em pecúnia, a título de horas-extras.

Vale dizer, a pretensão alternativa é a de receber dinheiro.
Ora, se assim é, tem total razão a douta magistrada que proferiu a r. decisão atacada ao ponderar que a “não-antecipação dos efeitos da tutela, seguida da eventual procedência da demanda, pode ser facilmente remediada pela cobrança das horas-extras trabalhadas” (fl. 06),
Por isso, tenho que o presente recurso deve ser processado segundo a regra geral (retida).
Isso posto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.
II - Dê-se baixa na distribuição.
III - Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2006.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GOMES - RELATOR

PROC. : 2006.03.00.105601-3 AG 283708
ORIG. : 200661000169666 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAUL GOMES DA SILVA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
1. Fls. 55: recolha a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas do presente recurso (Resolução nº 169/2000), sob pena de deserção;
2. Autentique as cópias ou as declare autênticas (art. 544, § 1º, do CPC c/c Resolução nº 54/96).
Int.
São Paulo, 05.12.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.107496-9 AG 284232
ORIG. : 200561000181273 17 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : LAURETTA DI SIBIO VITALE
ADV : NEIDE GARCIA SAGIORO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a legitimidade passiva da ANATEL, em ação na qual se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de assinatura mensal de linha telefônica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA, ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito.A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionário, a qual é independente da relação constituída entre' a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarm o potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito "assinatura básica" tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calçadas na mesma tese jurídica.

7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante, com ressalvas.”

(CC 47.107/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 303).

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

3.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.107594-9 AG 284340
ORIG. : 200661190041095 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Serviço Social do Comércio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRDO : CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I II E III
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE R : Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento do porte de retorno efetuou-se em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 169/00, desta E. Corte, de 04 de maio de 2000.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.107889-6 AG 284503
ORIG. : 9100062693 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADV : WILSON ROBERTO CAPRIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em execução de ação cautelar, indeferiu o crédito dos juros indevidamente estornados pela CEF sobre os valores depositados em juízo, sob o fundamento de que a instituição financeira limitou-se ao cumprimento da lei.

Inconformada, alega a agravante que à época dos depósitos a CEF promoveu campanha publicitária no sentido de remunerar com juros os depósitos judiciais custodiados nesta instituição bancária. Portanto, a apropriação indevida dos juros acordados configura enriquecimento ilícito e sem causa, a justificar a concessão imediata da tutela pretendida.

Decido.

Embora a matéria, objeto do presente recurso, esteja revestida de relevância, não vislumbro a possibilidade de que a manutenção do r. decisum possa acarretar perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da recorrente, ao menos até o julgamento do agravo pela Turma.

O art. 558 do Código de Processo Civil dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da Turma, no casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação desses dois requisitos justificam o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode relegar o contraditório, constitucionalmente garantido.

Assim, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.107896-3 AG 284509
ORIG. : 200461060091314 1 Vr SAO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : CLAUDIONOR ALECIO BENITO e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
PARTE R : União Federal
ADV : ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE
PARTE R : Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a legitimidade passiva da ANATEL, em ação na qual se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de assinatura mensal de linha telefônica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA, ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito.A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionário, a qual é independente da relação constituída entre' a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarm o potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito "assinatura básica" tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calçadas na mesma tese jurídica.

7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante, com ressalvas.”

(CC 47.107/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 303).

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

3.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 22 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.107898-7 AG 284511
ORIG. : 200461060091272 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ADILSON GALLINA e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
PARTE R : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Ordinária, ajuizada por ADILSON GALLINA e outros, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da assinatura mensal, com a condenação das requeridas no pagamento dos valores cobrados a esse título desde a instalação de suas linhas telefônicas, excluiu da lide a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, determinando o remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta, em síntese, que a União, através da ANATEL tem efetivo interesse na ação.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão que excluiu a ANATEL do pólo passivo da ação e declinou a competência para a Justiça Estadual.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.



O fato de a ANATEL (agência reguladora) ser responsável pela expedição de resoluções normativas não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para ações onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União.

Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos apenas à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que venha a sofrer serão por ela suportadas. A relação jurídica, no presente caso, desenvolve-se somente entre o usuário do serviço e a concessionária.

Trago, a propósito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicado do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante.” (STJ - CC 47032 - Processo: 200401570483/SC - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 13/04/2005 - p. 16/05/2005) Ante o exposto, indefiro a providência requerida. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 24 de novembro de 2006.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GOMES - RELATOR	
PROC.	: 2006.03.00.107964-5 AG 284585
ORIG.	: 200661000220763 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV	: LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
AGRDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO DETRAN SP
ADV	: MARCELO MARTIN COSTA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Concedo o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.
- 2.A liminar garantiu certo direito: autarquia não se submete a restrição imposta por autoridade do trânsito.
- 3.Pouco importa sejam novos, semi-novos ou usados os veículos.
- 4.Discute-se o direito, não o bem sobre o qual é exercitado.
- 5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
- 6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
- 7.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 28 de novembro de 2006.

PROC.	: 2006.03.00.109404-0 AG 284916
ORIG.	: 200561250019370 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE	: FORÇA SINDICAL e outro
ADV	: ANTÔNIO ROSELLA
AGRDO	: Ministério Público Federal
PROC	: MARCOS ANGELO GRIMONE
PARTE R	: PAULO PEREIRA DA SILVA
ADV	: ANTÔNIO ROSELLA
PARTE R	: JOÃO FRANCISCO DONINI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96: Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.
- 2.Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento do porte de retorno efetuou-se em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.
- 3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 169/00, desta E. Corte, de 04 de maio de 2000.
- 4.Publique-se e intime(m)-se. São Paulo, 21 de novembro de 2006.

PROC.	: 2006.03.00.109423-3 AG 284933
ORIG.	: 9800000139 2 Vr MATÃO/SP
AGRTE	: JOSÉ ROBERTO FERNANDES VIEIRA PRIOSTE
ADV	: SÍLVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE
AGRDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R	: PREMIHUM IND/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MATÃO SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96: Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.
- 2.Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento efetuou-se em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.
- 3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 169/00, desta E. Corte, de 04 de maio de 2000.
- 4.Publique-se e intime(m)-se. São Paulo, 22 de novembro de 2006.

PROC.	: 2006.03.00.109949-8 AG 285213
ORIG.	: 200661000216670 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV	: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO	: INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT da r. decisão de fls. 14 que, em sede de execução, determinou o recolhimento das custas devidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta, em síntese, que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 88, estendendo à agravante os mesmos privilégios e prerrogativas concedidos à Fazenda Pública.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja deferida a isenção das custas processuais e as prerrogativas do art. 188 do CPC.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

O Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública, em relação quer as rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

Trago, a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. GRATUIDADE DO TRANSPORTE URBANO. CARTEIROS. RECEPÇÃO DO DECRETO 509/69 PELA CF/88. SÚMULA 237 DO EXTINTO TRF. DECRETOS-LEI Nº 3.326/41 E 5.405/43.

1. O Decreto-Lei nº 509/69 recepcionado pela Constituição Federal de 1988 estende à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública, em relação quer as rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

2. O extinto TFR consolidou entendimento por meio da Súmula 237 acerca da obrigatoriedade das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano em conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal.

3. Inexistindo revogação expressa ou tácita à isenção prevista no Decreto Lei 3326/41 as empresas concessionárias de transporte coletivo são obrigadas a conceder passe livre aos carteiros quando em serviço.

4. Presentes os requisitos para provimento do pedido cautelar, deve ser reformada a sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

5. Apelação e remessa oficial providas.

6. Sentença reformada com inversão dos ônus de sucumbência.”

(TRF 1ª REGIÃO - AC 200001000261466 - Processo: 200001000261466/MG - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 13.09.2006 - p. 28.09.2006)

“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ARTIGO12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. ISENÇÃO DE CUSTAS.

- O art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Por força de expressa disposição legal, os privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre eles os concernentes ao foro, prazos e custas processuais, são estendidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.”

(TRF 4ª REGIÃO - AC - Processo: 200304010296142/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza VIVIAN JOSETE PANTALEÃO - j. 21.09.2005 - p. 26.10.2005)

Ante o exposto, concedo a providência requerida.

Comunique-se o teor desta decisão à MM. Juíza “a quo”, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de novembro de 2006.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GOMES - RELATOR	
PROC.	: 2006.03.00.111478-5 AG 285561
ORIG.	: 200061000082832 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: IND/ DE PAPEL E PAPEL AO SAO ROBERTO S/A
ADV	: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV	: JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	: JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de execução, manteve o bloqueio dos saldos/aplicações do executado, existentes em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a fim de garantir o débito em cobrança.

O presente recurso foi interposto em 17.11.2006.

Do exame dos autos, verifico que resta demonstrada a ciência inequívoca da agravante em relação à decisão que determinou a penhora (fls. 61) em 10/09/2006, conforme resta demonstrado pela juntada do pedido de reconsideração (fls.69/74) e pela intimação da decisão por meio de publicação no Diário oficial em 12.9.2006 (fls. 79) Destarte, é manifesta a intempestividade do agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo.

Ocorreu, na hipótese, preclusão temporal, inviabilizando o conhecimento do instrumento impugnativo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	: 2006.03.00.111660-5 AG 285692
ORIG.	: 200561000100420 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES P
ADV	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO	: ANESIO CASARIN e outros
ADV	: SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1. Fls. 55: recolha a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas do presente recurso (Resolução nº 169/2000), sob pena de deserção;

2. Autentique as cópias ou as declare autênticas (art. 544, § 1º, do CPC c/c Resolução nº 54/96).

Int.

São Paulo, 05.12.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.113303-2 AG 286065
ORIG. : 200660000024686 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LUCIO CESAR MAGNOLI
ADV : WILTON EDGARD SA E SILVA ACOSTA
AGRDO : Fundação Universidade de Mato Grossol do Sul - FUFMS
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Regularize a Agravante nos termos da Lei 9.800 de 26 de maio de 1999, art. 2º e seu Parágrafo Único, autenticando, as cópias da r. decisão agravada, da intimação daquela decisão, bem ainda, juntando o inteiro teor da inicial, e recolhendo as custas do Agravamento. São Paulo, 28 de novembro de 2006.

MM. Juiz Federal Convocado - Relator DJALMA GOMES

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.00.032423-1 HC 24399
IMPTE : BELINDA DOROTHY ROUX
PACTE : BELINDA DOROTHY ROUX reu preso
IMPDO : JUIZO DAS EXECUCOES CRIMINAIS DE ARUJA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Certifique-se o eventual decurso do prazo recursal em relação ao acórdão de fls. 51/53.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1º de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
LVG/

PROC. : 2006.03.00.032424-3 HC 24400
IMPTE : BELINDA DOROTHY ROUX
PACTE : BELINDA DOROTHY ROUX
IMPDO : JUIZO DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DE ARUJA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls.32/33: As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora já vieram aos autos (fls. 22/23).

Ademais, conforme decisão de fl. 28, este “writ” já foi extinto sem julgamento do mérito.

Certifique-se, portanto, o eventual decurso do prazo recursal em relação à decisão de fl. 28.

Int.

São Paulo, 1º de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
LVG/

PROC. : 2006.03.00.116855-1 HC 26311
ORIG. : 200661040011383 5 Vr SANTOS/SP
IMPTE : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPTE : FABIO DA COSTA VILAR
PACTE : OSMAR LUIZ QUAGGIO GOMES
PACTE : CARLOS EDUARDO QUAGGIO GOMES
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos senhores advogados Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues e Fábio da Costa Vilar, em favor de OSMAR LUIZ QUAGGIO GOMES e CARLOS EDUARDO QUAGGIO GOMES, ao argumento de que os paciente estão sendo submetidos a indevido constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, por ato da digna autoridade impetrada, o Juízo Federal da 5a. Vara de Santos-SP, nos autos da ação penal n. 2006.61.04.001138-3.

2. Afirmam os impetrantes, na inicial do presente habeas corpus, que os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71, do Código Penal. Todavia, alegam que é flagrante a ausência de justa causa para a ação penal, pois o débito previdenciário representado pela NFLD n. 35.792.642-0, é objeto de discussão em procedimento administrativo fiscal, ainda em andamento, e que, para afastar tal ordem de constrangimento ilegal, ingressaram nesta Egrégia Corte com o habeas corpus n. 2006.61.04.001390-2, distribuído junto a esta Quinta Turma, cuja finalidade era obstar o recebimento da exordial acusatória e o início da persecução penal.

3. Alegam que, não obstante tal fato, a digna autoridade impetrada recebeu a denúncia, designando audiência de interrogatório dos pacientes, a realizar-se no dia 22 de fevereiro de 2007.

4. Ao final, aduzindo que o crédito tributário não foi ainda definitivamente constituído, e que, portanto, não haveria que se falar na ocorrência do fato delituoso, requereram os impetrantes a concessão da ordem para o fim de ser determinado o trancamento da ação penal, por ser ela carecedora de justa causa, devido a atipicidade da conduta, e ainda, a concessão de medida liminar, para que a persecução penal seja suspensa, até o julgamento final do presente writ (fls. 02/11).

5. Assim, passo ao exame do pleito.

6. Inicialmente, cabe destacar que, como aduzem os impetrantes, anteriormente foi impetrado perante esta Corte Regional o habeas corpus n. 2006.61.04.001390-2, em favor dos ora pacientes, que objetivava também o não recebimento da exordial acusatória e, conseqüentemente, o início da ação penal, ao fundamento de que não estava caracterizada a necessária justa causa para a persecução penal.

7. Relevante anotar que, na oportunidade em que foi apreciada a liminar, no habeas corpus n. 2006.61.04.001390-2, do despacho inicial se extrai trecho do relatório, que bem delimita sua causa de pedir, tal como redigida na inicial do referido writ, pois, no atinente à alegação de falta de justa causa para a persecução penal, assim restou expresso:

“Aduz assim a impetrante, a presença de constrangimento ilegal com a liberdade de locomoção dos ora pacientes, em face da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, posto que o procedimento administrativo fiscal no qual se discute o valor do débito tributário apurado e constante da NFLD n. 35.792642-0, ainda está pendente de apreciação pela autoridade fiscal competente, a revelar que, se deflagrada a persecução penal, lhe faltaria justa causa, devido à ausência de decisão definitiva na seara administrativa (g.n.), consoante tem considerado a jurisprudência”.

8. E referido remédio heróico já foi inclusive levado à julgamento nesta E. Quinta Turma, na sessão que realizou-se em 14 de agosto de 2006, oportunidade em que, por maioria, foi rejeitada preliminar suscitada pelo eminente Des. Federal André Nabarette, de incompetência desta Corte Regional, por se tratar de ordem impetrada contra Procurador da República, e, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto daquele eminente magistrado, restando vencida esta Relatora, cujo voto foi no sentido de conceder parcialmente a ordem, tão somente para reconhecer a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, enquanto não encerrado processo administrativo-fiscal, relativa à NFLD n. 35.792.642-0 (g.n.).

9. Assim, está bem circunscrito o objeto das insurgências, a demonstrar, no ponto, a identidade das causas de pedir, ou do fundamento jurídico que ensejou a impetração de ambos os feitos, revelando que o presente pedido é mera reiteração daquele formulado no habeas corpus de número 2006.61.04.001390-2, não se afigurando possível o seu recebimento e processamento.

10. Ademais, em se tratando da alegação de constrangimento ilegal imposto à liberdade de locomoção, decorrente da mesma causa de pedir, o fato dos impetrantes apontarem, no presente remédio heróico, como autoridade coatora o Juízo Federal da 5a. Vara de Santos-SP, e não o Procurador da República em Santos-SP., como ocorreu anteriormente, não desnatura a identidade existentes entre os dois habeas corpus.

11. Portanto, pelos fundamentos acima expostos, não é de se conhecer do presente writ, posto que demonstrado está tratar-se de reiteração do quanto consta do habeas corpus n. 2006.61.04.001390-2, já devidamente julgado nesta E. Quinta Turma, motivo pelo qual, nos termos do que dispõe o artigo 188, do Regimento Interno desta E. Corte Regional, INDEFIRO A INICIAL DO PRESENTE WRIT.

12. Comunique-se com urgência a digna autoridade impetrada.

13. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118842-2 HC 26338
ORIG. : 200661190025259 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : EDUARDO LOPES NETO
IMPTE : FERNANDO RODRIGUES DIAS reu preso
ADV : EDUARDO LOPES NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Eduardo Lopes Neto, advogado, em favor de FERNANDO RODRIGUES DIAS, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2a Vara de São José dos Campos - São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 157, “caput”, e § 2º, I e II (uma vez), no art. 329, “caput” e § 2º (uma vez), e no art. 129, “caput” (duas vezes), todos do Código Penal, em concurso material com o art. 69, também do Código Penal, porque, em 05 de abril de 2006, por volta das 12 horas e 50 minutos, na agência dos Correios de Igaratá - SP, em companhia de outros quatro também denunciados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, conhecedores dos elementos objetivo do tipo penal e com vontade de realizar a ação proibida, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo, a quantia de R\$3.756,16 da empresa pública.

Após perseguição, o paciente foi preso e assim se encontra desde aquela data.

Informa o impetrante que, por duas vezes, foi pleiteada a liberdade provisória em favor do paciente, sendo tais pedidos negados pela autoridade impetrada.

Alega excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, cita precedentes e pede que seja concedida liminarmente a ordem de “habeas corpus” em favor do paciente, com a expedição do alvará de soltura, de modo a garantir-lhe o direito de acompanhar, em liberdade, o desenrolar da ação penal.

É o breve relatório.

A prova dos autos se resume na cópia da denúncia oferecida contra todos os acusados, dentre eles o ora paciente.

Embora da narrativa dos fatos, contida na denúncia trasladada às fls. 10/16, seja possível concluir que o paciente se encontra efetivamente segregado, o pedido de “habeas corpus” não dispensa a prova do cerceamento ao direito de liberdade.

Por outro lado, observo que, nestes autos, não há qualquer informação acerca da fase atual da ação penal, requisito indispensável ao exame do alegado excesso de prazo.

Inexistem nos autos, assim, elementos que permitam um juízo acerca do alegado constrangimento injusto ao direito de liberdade do paciente, decorrente do excesso de prazo na conclusão da instrução criminal.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2005.03.00.031163-3 HC 19225
IMPTE : FAVIANE TERESINHA RIBEIRO
PACTE : FAVIANE TERESINHA RIBEIRO

PROC : 2005.03.00.031704-0 HC 19482

IMPTE : GEANE DE LIMA DE SOUZA

PACTE : GEANE DE LIMA DE SOUZA

PROC : 2005.03.00.033154-1 HC 19746

IMPTE : MARIA SILDA MANN

PACTE : MARIA SILDA MANN

PROC : 2005.03.00.033157-7 HC 19749

IMPTE : ROVENA VONS BRONSTRUP

PACTE : ROVENA VONS BRONSTRUP

PROC : 2005.03.00.033158-9 HC 19750

IMPTE : GLADES GROHE

PACTE : GLADES GROHE

PROC : 2005.03.00.033159-0 HC 19751

IMPTE : DORIS WINK

PACTE : DORIS WINK

PROC : 2005.03.00.033160-7 HC 19752

IMPTE : MARLICE SCHEKOVITZ DOS SANTOS

PACTE : MARLICE SCHEKOVITZ DOS SANTOS

PROC : 2005.03.00.034399-3 HC 20581

IMPTE : TATIANA DA SILVA DOS SANTOS

PACTE : TATIANA DA SILVA DOS SANTOS

PROC : 2005.03.00.034400-6 HC 20582

IMPTE : MARIA ELISABETE FIRMINO FERREIRA

PACTE : MARIA ELISABETE FIRMINO FERREIRA

PROC : 2005.03.00.034401-8 HC 20583

IMPTE : LUIZ CARLOS NUNES VARGAS

PACTE : LUIZ CARLOS NUNES VARGAS

IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

RELATOR: JUIZA FED. CONV. RAQUEL PERRINI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT PARA AMPARAR DIREITOS NÃO RELACIONADOS À GARANTIA DA LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE VISEM AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

- Habeas corpus contra ato da Exma. Sra. Procuradora da República no Estado de São Paulo. Pleiteia-se a expedição de salvo-conduto, a fim de garantir a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como o atendimento especial aos alunos portadores de deficiência.

- Writ não conhecido quanto ao direito das pessoas portadoras de deficiência ao atendimento especial prestado pelas APAEs e instituições congêneres. O remédio constitucional não é a via apropriada para sanar eventuais ilegalidades contra outros direitos não relacionados à garantia da liberdade.

- O pedido é juridicamente possível, porquanto há previsão constitucional (CF, art. 5º, LXVIII) da concessão preventiva da ordem para evitar ameaça ao direito de locomoção. Presente o interesse de agir, pois os pacientes vislumbam a possibilidade de medidas tendentes a cercear seu direito de ir e vir.

- Os impetrantes não constituíram defensor para patrocinar seus interesses e, assim, devem ser intimados pessoalmente. No entanto, nem todas as iniciais contêm o endereço completo da residência dos impetrantes-pacientes. Acolhe-se a solução dada pela Procuradoria Regional da República, para que sejam identificados por meio da presidência da APAE a que estão vinculados.



- As afirmações da cartilha traduzem mera possibilidade de situações hipotéticas se subsumirem no tipo penal. A impetrada informou que o intuito do texto foi mostrar que as crianças e adolescentes portadoras de deficiência também podem ser vítimas do crime de abandono intelectual.

- Não há qualquer evidência de atos concretos iminentes que visem a cercear a liberdade de ir e vir dos pacientes.

- Ordem parcialmente conhecida e denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e denegá-la, bem como determinar que os impetrantes-pacientes sejam intimados na forma explicitada, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 06 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.033224-7 HC 19816
IMPTE : HILGA KLEIN
PACTE : HILGA KLEIN

PROC : 2005.03.00.034716-0 HC 20685
IMPTE : JUREMA LEMOS OLIVEIRA
PACTE : JUREMA LEMOS OLIVEIRA
PROC : 2005.03.00.034742-1 HC 20688
IMPTE : DORIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA
PACTE : DORIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA
PROC : 2005.03.00.034744-5 HC 20690
IMPTE : VALDEMAR RICARDO TONINI
PACTE : VALDEMAR RICARDO TONINI
PROC : 2005.03.00.034767-6 HC 20713
IMPTE : ELIZABETE PEREIRA
PACTE : ELIZABETE PEREIRA
PROC : 2005.03.00.034775-5 HC 20721
IMPTE : LEONILDA SALDANHA
PACTE : LEONILDA SALDANHA
PROC : 2005.03.00.034776-7 HC 20722
IMPTE : ADELINA SPERANDIO DUMKE
PACTE : ADELINA SPERANDIO DUMKE
PROC : 2005.03.00.034778-0 HC 20724
IMPTE : GUILHERMINA BULLING GUADANHIN
PACTE : GUILHERMINA BULLING GUADANHIN
PROC : 2005.03.00.034815-2 HC 20756
IMPTE : VANI RIBEIRO DA SILVA
PACTE : VANI RIBEIRO DA SILVA
PROC : 2005.03.00.034900-4 HC 20830
IMPTE : ZALMIRA SANTOS DA ROSA
PACTE : ZALMIRA SANTOS DA ROSA
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE REJEITADA. ILEGALIDADES CONTRA OUTROS DIREITOS NÃO RELACIONADOS À GARANTIA DA LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE VISEM AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

- Habeas corpus contra ato da Exma. Sra. Procuradora da República no Estado de São Paulo. Pleiteia-se a expedição de salvo-conduto, a fim de garantir a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como o atendimento especial aos alunos portadores de deficiência.

- Preliminar de incompetência desta Corte para processar e julgar a ordem rejeitada.

- Writ não conhecido quanto ao direito das pessoas portadoras de deficiência ao atendimento especial prestado pelas APAEs e instituições congêneres. O remédio constitucional não é a via apropriada para sanar eventuais ilegalidades contra outros direitos não relacionados à garantia da liberdade.

- O pedido é juridicamente possível, porquanto há previsão constitucional (art. 5º, LXVIII) da concessão preventiva da ordem para evitar eventual ameaça à locomoção do indivíduo. Presente o interesse de agir. Os pacientes vislumbram a possibilidade de medidas tendentes a cercear seu direito de ir e vir.

- Os impetrantes não constituíram defensor para patrocinar seus interesses e, assim, devem ser intimados pessoalmente. No entanto, nem todas as iniciais contêm o endereço completo da residência dos impetrantes-pacientes. Acolhe-se a solução dada pela Procuradoria Regional da República, para que sejam cientificados por meio da presidência da APAE a que estão vinculados.

- As afirmações da cartilha traduzem mera possibilidade de situações hipotéticas se subsumirem no tipo penal. A impetrada informou que o intuito do texto foi mostrar que as crianças e adolescentes portadoras de deficiência também podem ser vítimas do crime de abandono intelectual.

- Não há qualquer evidência de atos concretos iminentes que visem a cercear a liberdade de ir e vir dos pacientes.

- Ordem parcialmente conhecida e denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo relator e, à unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e denegá-la, bem como determinar que os impetrantes-pacientes sejam intimados na forma explicitada, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 07 de novembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.036237-9 HC 20960
IMPTE : MARILEI PEZENTI BURIGO
PACTE : MARILEI PEZENTI BURIGO

PROC : 2005.03.00.034450-0 HC 20632
IMPTE : MARILENE DA SILVA
PACTE : MARILENE DA SILVA
PROC : 2005.03.00.034052-9 HC 20326
IMPTE : SANTINA DA SILVA
PACTE : SANTINA DA SILVA
PROC : 2005.03.00.034152-2 HC 20411
IMPTE : TATIANA SANTOS POSSAMAI GOMES
PACTE : TATIANA SANTOS POSSAMAI GOMES
PROC : 2005.03.00.034907-7 HC 20837
IMPTE : TERESINHA DE ASSIS DA SILVA
PACTE : TERESINHA DE ASSIS DA SILVA
PROC : 2005.03.00.034908-9 HC 20838
IMPTE : TERESINHA GIACON
PACTE : TERESINHA GIACON
PROC : 2005.03.00.034274-5 HC 20475
IMPTE : TEREZINHA CONCEICAO DE BORBA QUADROS
PACTE : TEREZINHA CONCEICAO DE BORBA QUADROS
PROC : 2005.03.00.036663-4 HC 21306
IMPTE : TEREZINHA PIMENTEL CANOFF
PACTE : TEREZINHA PIMENTEL CANOFF
PROC : 2005.03.00.034992-2 HC 20917
IMPTE : TEREZINHA TAVELLA LAZZAROTTO
PACTE : TEREZINHA TAVELLA LAZZAROTTO
PROC : 2005.03.00.034765-2 HC 20711
IMPTE : VERA LUCIA DOS SANTOS
PACTE : VERA LUCIA DOS SANTOS
PROC : 2005.03.00.034909-0 HC 20839
IMPTE : VALDIR LUIS CASAGRANDE
PACTE : VALDIR LUIS CASAGRANDE
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

RELATOR: JUIZA FED. CONV. RAQUEL PERRINI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT PARA AMPARAR DIREITOS NÃO RELACIONADOS À GARANTIA DA LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE VISEM AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

- Habeas corpus contra ato da Exma. Sra. Procuradora da República no Estado de São Paulo. Pleiteia-se a expedição de salvo-conduto, a fim de garantir a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como o atendimento especial aos alunos portadores de deficiência.

- Writ não conhecido quanto ao direito das pessoas portadoras de deficiência ao atendimento especial prestado pelas APAEs e instituições congêneres. O remédio constitucional não é a via apropriada para sanar eventuais ilegalidades contra outros direitos não relacionados à garantia da liberdade.

- O pedido é juridicamente possível, porquanto há previsão constitucional (CF, art. 5º, LXVIII) da concessão preventiva da ordem para evitar ameaça ao direito de locomoção. Presente o interesse de agir, pois os pacientes vislumbram a possibilidade de medidas tendentes a cercear seu direito de ir e vir.

- Os impetrantes não constituíram defensor para patrocinar seus interesses e, assim, devem ser intimados pessoalmente. No entanto, nem todas as iniciais contêm o endereço completo da residência dos impetrantes-pacientes. Acolhe-se a solução dada pela Procuradoria Regional da República, para que sejam cientificados por meio da presidência da APAE a que estão vinculados.

- As afirmações da cartilha traduzem mera possibilidade de situações hipotéticas se subsumirem no tipo penal. A impetrada informou que o intuito do texto foi mostrar que as crianças e adolescentes portadoras de deficiência também podem ser vítimas do crime de abandono intelectual.

- Não há qualquer evidência de atos concretos iminentes que visem a cercear a liberdade de ir e vir dos pacientes.

- Ordem parcialmente conhecida e denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e denegá-la, bem como determinar que os impetrantes-pacientes sejam intimados na forma explicitada, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 06 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061214-1 HC 22319
PACTE : DANIELE CRISTINA DE CAMPOS

PROC : 2005.03.00.061203-7 HC 22308
PACTE : IGOR H DA SILVA DO AMARAL
PROC : 2005.03.00.061200-1 HC 22305
PACTE : BENEDITO APARECIDO DA SILVA
PROC : 2005.03.00.061210-4 HC 22315
PACTE : WEVERTON SILVA SMAK
PROC : 2005.03.00.061217-7 HC 22322
PACTE : REGINALDO P DOS SANTOS
PROC : 2005.03.00.063909-2 HC 22390
PACTE : ISRAEL POLIZATTO
PROC : 2005.03.00.063910-9 HC 22391
PACTE : FRANCISCO V DE LIMA
PROC : 2005.03.00.063911-0 HC 22392
PACTE : ARLINDO DA SILVA

PROC : 2005.03.00.063919-5 HC 22400
PACTE : JUCELINA M BATISTA TOSCARO
IMPTE : EDENICE DARCI BERNARDI PORTILHO
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR: JUIZA FED. CONV. RAQUEL PERRINI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT PARA AMPARAR DIREITOS NÃO RELACIONADOS À GARANTIA DA LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE VISEM AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

- Habeas corpus contra ato da Exma. Sra. Procuradora da República no Estado de São Paulo. Pleiteia-se a expedição de salvo-conduto, a fim de garantir a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como o atendimento especial aos alunos portadores de deficiência.

- Writ não conhecido quanto ao direito das pessoas portadoras de deficiência ao atendimento especial prestado pelas APAEs e instituições congêneres. O remédio constitucional não é a via apropriada para sanar eventuais ilegalidades contra outros direitos não relacionados à garantia da liberdade.

- O pedido é juridicamente possível, porquanto há previsão constitucional (CF, art. 5º, LXVIII) da concessão preventiva da ordem para evitar ameaça ao direito de locomoção. Presente o interesse de agir, pois os pacientes vislumbram a possibilidade de medidas tendentes a cercear seu direito de ir e vir.

- Os impetrantes não constituíram defensor para patrocinar seus interesses e, assim, devem ser intimados pessoalmente. No entanto, nem todas as iniciais contêm o endereço completo da residência dos impetrantes-pacientes. Acolhe-se a solução dada pela Procuradoria Regional da República, para que sejam cientificados por meio da presidência da APAE a que estão vinculados.

- As afirmações da cartilha traduzem mera possibilidade de situações hipotéticas se subsumirem no tipo penal. A impetrada informou que o intuito do texto foi mostrar que as crianças e adolescentes portadoras de deficiência também podem ser vítimas do crime de abandono intelectual.

- Não há qualquer evidência de atos concretos iminentes que visem a cercear a liberdade de ir e vir dos pacientes.

- Ordem parcialmente conhecida e denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e denegá-la, bem como determinar que os impetrantes-pacientes sejam intimados na forma explicitada, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 06 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.81.008627-1 RES 4174
RECTE : Justica Publica
RECDO : KELLI CRISTINA SIMOES
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
RECDO : CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CAPITULAÇÃO JURÍDICA. APRECIACÃO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO AD QUEM. POSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 709.

1. No despacho inicial de recebimento ou de rejeição da denúncia, é vedado ao magistrado alterar a classificação jurídica dada ao crime.
2. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.
3. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).
4. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047031-0 ACR 22883
ORIG. : 8900387529 /SP
APTE : CARLOS MATIAS KOLB
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA PRELIMINAR. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASPECTOS MATERIAIS. AUTORIA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
2. A exigibilidade de defesa preliminar prevista (CPP, art. 514) pode ser dispensada em hipóteses em que a ação penal é precedida de inquérito policial.
3. O crime impossível somente se configura quando o agente utiliza meios absolutamente ineficazes ou se volta contra objetos absolutamente impróprios, tornando inviável a consumação do crime.
4. Aspectos materiais dos crimes e autoria delitiva comprovados.
5. Configura-se o delito de facilitação de contrabando ou descaminho quando o sujeito ativo, considerado funcionário público, atua com infração a dever funcional de reprimir o contrabando ou descaminho.
6. Perda da função pública decretada.
7. Preliminares rejeitadas e apelo do réu desprovido. Apelação do Ministério Público Federal provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela defesa e negar provimento ao apelo do réu e, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.044627-0 HC 24779
ORIG. : 200461190078644 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : GINO ORSELLI GOMES
PACTE : ANA PAULA CAPAZZO FRANCA
ADV : GINO ORSELLI GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO DE HABEAS CORPUS. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PENAL. WRIT QUE FOI CONCEDIDO. PEDIDO DE EXTENSÃO ACOLHIDO.

1. Tendo o édito condenatório determinado óbice ao direito de recorrer em liberdade, não justificando a necessidade da custódia cautelar, tal como ocorreu em relação à paciente e nas mesmas circunstâncias, é de se reconhecer, também em relação ao co-réu, a presença de constrangimento ilegal em razão de sua prisão provisória.
2. Ademais, constatada a ausência de elementos que estejam a indicar que, no julgamento do habeas corpus em favor da paciente, tenha sido levado em consideração qualquer aspecto pessoal ou condição que somente a ela favoreça, é de rigor seja estendida a decisão proferida no writ, com fundamento no artigo 580, do Código de Processo Penal, para o fim de assegurar ao co-réu o direito de apelar em liberdade, com a imediata expedição de alvará de soltura clausulado.
3. Pedido de extensão concedido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o pedido de ARI CARVALHO FILHO, para o fim de assegurar o direito de apelar em liberdade, devendo, para tanto, ser expedido em seu favor o competente alvará de soltura clausulado, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de fevereiro de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 259248 2006.03.00.006976-0 200561000185394 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : SALVANDY SILVA SINDEAUX
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 259334 2006.03.00.008042-1 200561000282168 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : CASSIO NUNES DE LIMA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AG 107993 2000.03.00.022273-0 200061000122180 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : COML/ GAVASSI LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 REOMS 283293 2004.61.00.011296-9

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
PARTE A : SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AMS 281111 2005.61.10.004309-3

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AMS 281750 2005.61.04.010035-1

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : ORTOCENTER INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00007 AC 443881 98.03.091758-7 9406057166 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COML/ ACUCAREIRA DE COSMOPOLIS LTDA
ADV : LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AC 612275 2000.03.99.043881-6 9600099219 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARILENIO SARAIVA DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 224500 2000.61.00.017252-3

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CONSTRUTORA Z Z EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00010 AC 713892 2000.61.00.012218-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : COML/ GAVASSI LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 433557 98.03.070301-3 9500336030 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITORA REFERENCIA LTDA
ADV : EDIO DE ALEGAR POLLI

00012 AC 461784 1999.03.99.014337-0 9710034057 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : TRANSPORTADORA ROBECA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00013 AC 433561 98.03.070305-6 9500507196 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA
ADV : ANDRE SHODI HIRAI

00014 AC 805772 2000.61.02.004868-4

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CONSTRUTORA SIMIONI VIESTI LTDA
ADV : CASSIO DE QUEIROZ FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 574652 2000.03.99.012237-0 9713029496 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LTDA
ADV : MANSUR NAUFAL JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 536804 1999.03.99.094806-1 9815064983 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 825178 1999.61.00.038800-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU



00018 AC 537628 1999.03.99.095814-5 9610040519 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULIPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ARRUDA BORREGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 675330 1999.61.10.002230-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LT-DA e outros
ADV : TOSHIMI TAMURA

00020 AC 442847 98.03.088568-5 9700027104 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TECVAL S/A VALVULAS INDUSTRIAIS
ADV : ILDEFONSO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 726498 2000.61.02.012131-4

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AC 533766 1999.03.99.091619-9 9706004858 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : A M M CAMINHOES LTDA
ADV : RAUL RODOLFO TOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00023 AC 430955 98.03.063566-2 9500395983 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGUA LEVE DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AC 752796 2001.03.99.055343-9 9808054382 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PARATY REPRESENTANTACOES S/C LTDA -ME
ADV : ELISETE BRAIDOTT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00025 AC 648237 2000.03.99.070973-3 9800521453 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : KCH ANCOBRAS INDL/ LTDA
ADV : DEJAIR DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 898063 2000.61.09.000948-5

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA e ou-tro
ADV : VIVIANE ALESSANDRA GREGO
ADV : RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO
APDO : PARALUPPI PARALUPPI E CIA LTDA
ADV : JOELMA TICIANO NONATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AC 317184 96.03.036756-7 9307028346 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA e ou-tros
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outro
APDO : MARCIO AURELIO CRESTANI
ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO
APDO : OLGAMIR DE FRETIAS LINS
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outro

00028 AC 317177 96.03.036748-6 9307028354 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA e ou-tros
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro
APDO : GERSON LUIZ PEDRINHO
ADV : ROGÉRIO LISBOA SINGH
APDO : JOSE APARECIDO MOCHETI
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO

00029 AC 374364 97.03.034524-7 9603046990 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE BEBEDOURO
ADV : PAULO DE TARSO COLOSIO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : JOSE HAMILTON DINARDI

00030 AC 1162536 2002.61.14.006201-2

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA
ADV : IVANI CARDONE

00031 AC 1162605 2003.61.00.012835-3

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : LUIZ GUSTAVO PAULO ORAN BARROS
ADV : ALEXANDRE AKIO MOTONAGA

00032 AC 1162589 2004.61.09.005804-0

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
APDO : CHARUTARIA A FAVORITA LTDA -ME
ADV : ONESIMO MALAFAIA

00033 AC 879273 2003.03.99.017322-6 0000043559 MS

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
APDO : TEREZA DE JESUS CARCANO espolio e ou-tros
REPTE : ADELAIDE CARCANO
ADV : CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE
APDO : VIRGILIO CARCANO espolio
REPTE : JOSE RIBEIRO CARCANO
ADV : WALTER MENDES GARCIA
APDO : ADELAIDE CARCANO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
APDO : MARIA AMELIA DE SOUZA CARCANO
ADV : FRANCISCO DE BARROS POR DEUS

00034 AG 244192 2005.03.00.066708-7 200560000049502 MS

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : ADEMAR DOS SANTOS e outros
ADV : LUIZ SARAIVA VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CAS-TRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00035 AG 264915 2006.03.00.026080-0 200661000066828 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL
ADV : PASCHOAL RAUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00036 AG 266499 2006.03.00.032749-9 200661000085240 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA
ADV : ARI JOSÉ SOTERO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00037 AG 267037 2006.03.00.035555-0 200661150004488 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : EMPRESA VOLTARELLI LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-LOS > 15ª SSJ> SP

00038 AG 267994 2006.03.00.040333-7 200661000100307 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-DA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00039 AG 280822 2006.03.00.095809-8 200661100059652 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : JANAMAR CONSTRUCOES METALICAS LT-DA
ADV : ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP

00040 AG 272594 2006.03.00.069926-3 200661230002125 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : TECNICA INDL/ TIPH S/A
ADV : FABIO TERUO HONDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP



00041 AG 273017 2006.03.00.071706-0 200661000118774 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADV : RICARDO ESTELLES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00042 AG 281271 2006.03.00.097632-5 200661000195367 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA
ADV : JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00043 AG 283641 2006.03.00.105513-6 200661000223375 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : BRASIMET COM/ E IND/ S/A
ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00044 AG 242955 2005.03.00.064312-5 9714026350 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA e ou-
tros
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

00045 AG 247913 2005.03.00.077002-0 200561000158081 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO
e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00046 AG 242362 2005.03.00.063678-9 200561000074160 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : EDMILSON ARAUJO CUNHA e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO
DE SAO PAULO IPESP
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

00047 AG 198711 2004.03.00.006579-4 200461000026123 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATHIANA DE HARO SANCHES PEIXOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PGLAB MEDICINA LABORATORIAL S/C
LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

00048 AG 210977 2004.03.00.036392-6 200461000111898 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : ROGERIO BRUNNER e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00049 AG 274376 2006.03.00.076056-0 200361180003102 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA
DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BENEDITO BITTENCOURT SILVA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
PARTE R : CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUA-
RATINGUETAENSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-
TINGUETA Sec Jud SP

00050 AG 212818 2004.03.00.042572-5 200461000154459 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA BEZERRA e
outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00051 AG 212413 2004.03.00.042104-5 200361000335747 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : LISETE MARTINS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00052 AG 167088 2002.03.00.046582-9 200261190049295 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : SATOSHI NISHIE e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

00053 AG 275819 2006.03.00.080404-6 200461020091248 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : PLINIO ANTONINO
ADV : SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

00054 AG 258679 2006.03.00.006311-3 200561000285261 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : PATRICIA DA COSTA MORAES
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO
BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00055 AG 213181 2004.03.00.044032-5 200361080061906 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : ALDO GARCIA DE LUCAS e outro
ADV : SERGIO LUIZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU
Sec Jud SP

00056 AG 210988 2004.03.00.036404-9 200461000142731 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : JOSE ALVES DA COSTA e outro
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

00057 AG 208642 2004.03.00.029105-8 200461000127547 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : HELDER COELHO SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00058 AG 208712 2004.03.00.029144-7 200461000088839 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : HIROMITSU SUZUKI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00059 AG 208941 2004.03.00.029413-8 200461000114322 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : OSNY DE SOUZA LIMA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

00060 AG 210047 2004.03.00.034011-2 200461190011483 SP

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : JOCILDO JOSE DA SILVA
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

00061 AC 1157660 2002.60.02.002249-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-
DOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AC 1157659 2003.60.02.003765-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OSVALDO DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADV : FALVIO MISSAO FUJII
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-
DOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 AC 1150901 2004.61.00.025902-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : APARECIDO PAULINO DE ANDRADE e ou-
tro
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
PARTE A : ARMANDO ANTONIO e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1155436 2002.61.00.029282-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARIZA SAFRA ZAMPIERI e outros
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AC 226314 95.03.000434-9 9300118480 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CLEUSA DA SILVA LIMA e outros
ADV : ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANOEL DE SOUZA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00066 AC 1127972 1999.61.00.045808-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDSON TADASHI NAKASONE e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE



00067	AG	209937	2004.03.00.031914-7	200461000098183	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	Uniao Federal			
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE			
AGRDO	:	ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES e outros			
ADV	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00068	AG	275838	2006.03.00.080428-9	200661000152769	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	CARLOS ALBERTO BRAGA DE SOUZA e outro			
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00069	AG	280070	2006.03.00.093803-8	200661000186780	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	MARIA CONCEICAO DE SOUZA OZORIO			
ADV	:	EDUIRGES JOSE DE ARAUJO			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00070	AG	273899	2006.03.00.075114-5	9700292347	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	FLAVIO DA COSTA AZEVEDO			
ADV	:	CARLOS ASSUB AMARAL			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA			
PARTE A	:	APARICIO LOPES DE ASSUNCAO e outros			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00071	AG	276342	2006.03.00.080948-2	200161000215642	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	RAIMUNDO JALES DE ARAUJO			
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR			
PARTE A	:	JOSE WALTER SOLANO FERREIRA e outros			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00072	AG	276343	2006.03.00.080949-4	200161000152980	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO RAMOS			
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR			
PARTE A	:	RAIMUNDO DE SOUSA ROCHA e outros			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00073	AC	1149371	2004.61.00.014738-8		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO			
APDO	:	EDILTON LEITE DE LIMA e outros			
ADV	:	MARIA DE FATIMA BERTOGBNA			
00074	AC	1155457	2006.61.00.010011-3		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA			
APDO	:	ANTONIO GUILHERME DO NASCIMENTO			
ADV	:	DANIEL FRANCISCO CATARINO			
00075	AC	1091526	2004.61.14.004441-9		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA			
APDO	:	ANIZIO GOMES e outros			
00076	AC	1113708	2003.61.00.029692-4		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO			
APDO	:	FRANCISCO BALBINO FERREIRA e outros			
ADV	:	KELLY CRISTINA SALGARELLI			

00077	AC	488309	1999.03.99.043017-5	9715134360	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS			
APDO	:	JOSE BELLARDO			
ADV	:	LUIS CARLOS FERREIRA			
00078	AC	1149325	2005.61.00.009769-9		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	ALBERTO ALONSO MUÑOZ			
APDO	:	ANTONIO DONIZETE SOARES e outros			
ADV	:	GALDINO SILOS DE MELLO			
PARTE A	:	SALVADOR ALCANTARA e outros			
ADV	:	GALDINO SILOS DE MELLO			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00079	AG	278540	2006.03.00.089229-4	200061040058373	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	LEIRE LAURINDO DE FARIAS			
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			
00080	AC	1137047	2004.61.04.003173-7		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	JOAO MANOEL DE OLIVEIRA			
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00081	AC	1096637	2004.61.04.009262-3		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	FRANCISCO LACERDA FILHO			
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00082	AC	1130949	2004.61.04.010688-9		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO			
APDO	:	JOSE FLORIDO CAPARROZ			
ADV	:	FERNANDO ALVES JARDIM			
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.			
00083	AC	1135172	2001.61.15.000945-2		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SONIA COIMBRA DA SILVA			
APDO	:	ROSA MANZINI MUSETTI (= ou > de 65 anos)			
ADV	:	TANIA MARIA GERMANI PERES			
PARTE A	:	LINO MUSETTI e outro			
00084	AG	279881	2006.03.00.093343-0	0200000020	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	AILDO FURLAN e outro			
ADV	:	JOSE RUBENS HERNANDEZ			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PRISCILA ALVES RODRIGUES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PARTE R	:	LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA massa fa-lida			
SINDCO	:	AILDO FURLAN			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRO-DOWSKI SP			
00085	AG	275104	2006.03.00.078330-4	0200000062	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	AILDO FURLAN e outros			
ADV	:	JOSE RUBENS HERNANDEZ			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PRISCILA ALVES RODRIGUES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PARTE R	:	LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA massa fa-lida e outros			
SINDCO	:	CHEBL NASSIB NESSRALLAH			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRO-DOWSKI SP			

00086	AG	131752	2001.03.00.015817-5	200061000380855	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA e ou-tros			
ADV	:	ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00087	AG	218160	2004.03.00.053107-0	9602015934	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	MOBILARTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LT-DA e outro			
ADV	:	LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRI-GUES			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			
00088	AG	265387	2006.03.00.026897-5	200461820558250	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA -ME			
ADV	:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LARA AUED			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PARTE R	:	HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH e outros			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00089	AG	275217	2006.03.00.078517-9	200161050056614	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO AN-TONIO S/A			
ADV	:	LUCIA MARIA DA SILVA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	MARIO SERGIO TOGNOLO			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP			
00090	AG	278001	2006.03.00.087397-4	0200000882	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	ANTONIO GONCALVES DE LIMA			
ADV	:	FABIANA SILVINO			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PARTE R	:	ASSOCIACAO PROMOCIONAL E ASSISTEN-CIAL 7 DE SETEMBRO DE NOVA INDEPEN-DENCIA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADI-NA SP			
00091	AMS	283658	2006.61.11.002120-7		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	RB DE GARCA COM/ E IND/ DE ALIMEN-TOS LTDA			
ADV	:	CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADVG	:	REGIS TADEU DA SILVA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
00092	AMS	282211	2004.61.00.014034-5		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA			
ADV	:	MAURICIO PERNAMBUCO SALIN			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
00093	AG	275235	2006.03.00.078564-7	200661000144645	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PAULO CEZAR DURAN			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
AGRDO	:	AERO SUPORTE LTDA			
ADV	:	ANTONIO CARLOS MENEZES MARGATO			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			



00094	AG	278964	2006.03.00.089796-6	200561270023858	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO			
ADV	:	SUSY GOMES HOFFMANN			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP			
00095	AC	1152690	2000.61.08.000415-6		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA			
ADV	:	AGEU LIBONATI JUNIOR			
00096	AC	1152328	2006.03.99.040653-2	0400000929	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	CENTRHO DE HEMATOLOGIA E HEMOTE-RAPIA DE MOGI DA CRUZES S/C LTDA			
ADV	:	LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLI-VEIRA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
00097	AC	1153621	2006.03.99.041681-1	0200003007	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFI-CAS LTDA			
ADV	:	MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA			
INTERES	:	PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO e ou-tro			
00098	AC	1152289	2006.03.99.040614-3	0100000143	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
REpte	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	NANCI SIMON PEREZ LOPES			
APDO	:	MONVEL VEICULOS E PECAS LTDA e ou-tros			
00099	AG	277444	2006.03.00.084543-7	200561020013813	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
AGRDO	:	STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			
00100	AG	279297	2006.03.00.091424-1	200661020070734	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
AGRDO	:	VERSAO BRASILEIRA PUBLICIDADE LTDA -EPP			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			
00101	AG	275141	2006.03.00.078441-2	0500017893	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JU-NIOR			
ADV	:	LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP			
00102	AG	278821	2006.03.00.089617-2	200561820571750	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA e outros			
ADV	:	REINALDO PISCOPO			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	SUELI MAZZEI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			

00103	AG	278225	2006.03.00.087765-7	0500000384	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	CALCARIO ITAPETININGA LTDA			
ADV	:	EUCLEDIS FRANCISCO JUTKOSKI			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPE-TININGA SP			
00104	AG	274276	2006.03.00.075913-2	200661120071177	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FERNANDO COIMBRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
AGRDO	:	IRMAOS MACIEL SANCHES LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP			
00105	AG	85174	1999.03.00.028316-7	9800000376	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	MATIAS E TEIXEIRA S/C LTDA			
ADV	:	SILVIA CRISTINA P B FERREIRA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PATRICIA DA COSTA SANTANA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALI-NHOS SP			
00106	AC	369546	97.03.025995-2	9614026308	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ELIANA GONCALVES SILVEIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	LUZ ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA			
ADV	:	ELIANE REGINA DANDARO e outros			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00107	AC	714379	1999.61.05.012655-3		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
APTE	:	IRMAOS FLAMINIO E CIA LTDA e outros			
ADV	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00108	AC	900957	2001.61.00.000687-1		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
APTE	:	SUPER POSTO 800 MILHAS LTDA			
ADV	:	RITA DE CASSIA LOPES			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00109	AC	1120655	2000.61.08.009987-8		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
APTE	:	GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA e outros			
ADV	:	DOUGLAS GARCIA AGRA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
00110	AG	283349	2006.03.00.103902-7	200661000056719	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
AGRTE	:	IVANILDO FERREIRA DA SILVA			
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00111	AG	276832	2006.03.00.082689-3	200661030053459	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
AGRTE	:	FABIO CYRINO BARBOSA JUNIOR			
ADV	:	MAURO CESAR PEREIRA MAIA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-POS SP			

00112	AG	281664	2006.03.00.099464-9	200661030060142	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
AGRTE	:	LUIS CARLOS DE ANDRADE RIBEIRO			
ADV	:	FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP			
00113	AG	281637	2006.03.00.099447-9	200661140020886	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
AGRTE	:	MARCOS OLIVEIRA SANTOS e outro			
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP			
00114	AG	282100	2006.03.00.099850-3	200661140042146	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
AGRTE	:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA			
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP			
00115	AG	281546	2006.03.00.099176-4	200661140042729	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
AGRTE	:	CLODOALDO DA SILVA MIRANDA e outro			
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP			
00116	AG	191939	2003.03.00.067345-5	9815063863	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
REpte	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SUELI FERREIRA DA SILVA			
AGRDO	:	METAN S/A METALURGICA ANCHIETA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP			
00117	AG	207709	2004.03.00.026413-4	0004714733	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
AGRDO	:	DEMANDA MERCHANDIZING			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00118	AG	221721	2004.03.00.062460-6	200261820010416	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
REpte	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE			
AGRDO	:	COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00119	AG	225649	2004.03.00.073748-6	0005047889	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
AGRDO	:	JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO e outro			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00120	AG	253166	2005.03.00.089569-2	0005082650	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
AGRDO	:	C S LEMOS			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00121	AG	256539	2005.03.00.098825-6	0005087538	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
AGRDO	:	LABORATORIOS ASSOCIADOS CARRANO S/A			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			



00122 AG 260234 2006.03.00.010506-5 0004728548 SP	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	: MAQUIBRAPA PROJETOS E CONSTRU- COES MECANICAS LTDA
PARTE R	: JUSTO GAVILAN
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00123 AG 265845 2006.03.00.029367-2 200061080118745 SP	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
AGRDO	: ZULIAN E COIMBRA LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
00124 AG 265847 2006.03.00.029369-6 200161080083978 SP	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
AGRDO	: SERRALHERIA COLONIAL DE BAURU LT- DA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
00125 AG 277225 2006.03.00.084299-0 200661130024858 SP	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	: CALCADOS PIBRO LTDA
ADV	: LINDOLFO AFONSO DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
00126 AG 277226 2006.03.00.084300-3 200661130025310 SP	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	: ZIGOMAR ALVES DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
00127 AG 279311 2006.03.00.091458-7 200661020065040 SP	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENAN- CIO
AGRDO	: MARIGIL CONFECCOES LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
00128 AG 279314 2006.03.00.091461-7 200661020067012 SP	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENAN- CIO
AGRDO	: CAPELLI E COSTA IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
00129 AG 278848 2006.03.00.089644-5 200161000241963 SP	
RELATORA	: DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA AL- VIM
AGRDO	: IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV	: DAIRSON MENDES DE SOUZA
PARTE R	: BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA AL- VIM
PARTE R	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN- TOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
ADV	: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 15 de dezembro de 2006

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE
Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
PROC.	: 92.03.021162-4 AMS 65105
ORIG.	: 9000326672 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: CIA DE CIMENTO PORTLAND ITAU
ADV	: DANIELI JULIO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA
Vistos. Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a ga- rantia de interposição de recurso administrativo em processo or- iginado de autuação efetuada pela extinta SUNAB, sem a exigência do depósito prévio de metade do valor da multa imposta, nos termos dos artigos 15 da Lei Delegada nº 4/62 e 55 do Ato das Normas Pro- cessuais da SUNAB-ANP. O r. Juízo a quo denegou a segurança, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária. Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença, com a conseqüente improcedência da pretensão vinculada por meio do presente writ. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando- se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO). Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de jul- gamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira: A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qual- quer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999). Nos presentes autos discute-se o direito de recorrer administrativa- mente independente do prévio depósito de metade da multa aplicada, exigido pelo art. 15 da Lei Delegada nº 4/62. O C. Supremo Tribunal Federal consolidou a orientação de que o depósito em apreço não padece do vício de inconstitucionalidade, pois não se insere, na Carta de 1988, a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. É o que se vê do julgamento da ADIN nº 1.049-2/DF, Relator Mi- nistro Sepúlveda Pertence, que examinou o art. 93, da Lei nº 8.212/91, opinião esta ratificada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 210.246-6/GO, rel. p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 12/11/97, DJU 17/03/00. Na esteira destes precedentes, outras decisões se seguiram na Corte Suprema, firmando jurisprudência sobre o tema, de que são exemplos os seguintes arestos: RE nº 210.230-0/DF, Rel. Min. Sepúlveda Per- tence, j. 23/06/98, DJU 28/08/98; AI-AgrR 521439/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04/10/05, DJU 04.11.05; AI-AgrR 534180/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28/06/05, DJU 21/10/05. Em relação à questão específica destes autos, transcrevo as seguintes ementas: Não ofende a garantia constitucional da ampla defesa a exigência do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa (RE 210.246, Jobim, 12.11.97). (STF, RE nº 235.833-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., j. 20/10/98, DJU 27/11/98). Multa. Pagamento. Exigência. Recurso. Interposição. Matéria Cons- titucional. A exigência de depósito de metade do valor da multa, como condição de procedibilidade do recurso administrativo é legítima. Lei Delegada nº 04/62. Matéria constitucional não enseja interposição de recurso especial. Recurso não conhecido. (STJ, REsp. nº 135.760/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 11/12/97, DJU 02.03.1998, p.25). Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2006. CONSUELO YOSHIDA Desembargadora Federal - Relatora	
PROC.	: 96.03.099006-0 MC 624
ORIG.	: 9600128600 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	: BANCO GMAC S/A
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
REQDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO /SEXTA TUR- MA

Homologo a desistência requerida, haja vista a presença de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Honorários fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em prol da União Federal. Intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2006. LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 1999.61.07.006786-4 AC 832499
ORIG.	: 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado à fl. 417/418 e extingo o processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. CONSUELO YOSHIDA Desembargadora Federal Relatora	
PROC.	: 2000.03.00.011425-8 AG 104430
ORIG.	: 199961000395568 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
AGRDO	: CONFECCOES TRENDER LTDA
ADV	: RICARDO HASSON SAYEG
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos. Fl. 108 - Comprove o patrono da Agravada, o cumprimento do disposto no art. 45, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 05 de dezembro de 2006. REGINA HELENA COSTA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2000.03.00.051130-2 MC 2077
ORIG.	: 9700426882 21 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	: COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos. Cuida-se de ação cautelar de competência originária do Tribunal em que objetiva a autora a concessão de medida liminar e, ao final, provimento acautelatório destinado a obstar a aplicação de pena- lidades, por ter efetuado a compensação de valores recolhidos a título de salário-educação, nos termos do art. 39, da Lei nº 9.250/95, e amparada por medida liminar obtida em agravo de instrumento, até o julgamento final do recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.03.99.076417-3. Alega, em suma, já ter o recurso sido julgado, acarretando a perda de objeto desta Medida Cautelar. Feito processado sem a concessão da medida postulada initio litis. A requerente interpôs agravo regimental. Regularmente citados, o INSS apresentou contestação, silente o FNDE. DECIDO. A apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.03.99.076417-3, já se encontra definitivamente julgada nesta Corte, conforme consulta realizada no sistema eletrônico de acom- panhamento processual. Desta forma, a presente ação perdeu o objeto porquanto os pres- supostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito in- vocado e na situação objetiva de perigo, deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal. Destarte, julgada a ação principal, impõe-se a extinção da ação cau- telar correspondente em razão da falta de interesse superveniente da requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instru- mentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza acaute- latória. Isto posto, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, julgo prejudicada a presente ação, bem assim o agravo re- gimental interposto da decisão liminar. Declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI c.c. artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.	

Honorários advocatícios pela requerente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados proporcionalmente entre os réus. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.09.002625-2 AMS 271903
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o recolhimento da COFINS, sem a inclusão da parcela referente ao ICMS na sua base de cálculo. Objetiva, ainda, assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, com parcelas vincendas da COFINS, PIS e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O r. Juízo a quo denegou a segurança, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (precedentes citados).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, no mesmo sentido de suas súmulas nºs 68 e 94. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. Joao Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136.

Prejudicado, assim, o exame da questão referente à compensação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.14.005809-7 AMS 220860
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EBEC ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONS-TRUCOES S/A e outro
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 521/522: Comprovem os apelantes, documentalmente, a modificação da denominação social da “EBEC ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES S/A”, bem como os poderes dos signatários das procurações apresentadas. No silêncio ou não sendo regularizado, prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.028513-6 AG 138654
ORIG. : 200061000449387 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SNAP EDITORA E EMPREENDIMENTOS ES-PECIAIS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls.192/195, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.033688-0 AC 711463
ORIG. : 9708063312 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao -FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado à fl. 582/583 e extingo o processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Ficam mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com atualização monetária até o efetivo pagamento.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.045488-7 AC 732238
ORIG. : 9400007795 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAIA E CIA LTDA
ADV : ROSANA LIMA ZANINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária, objetivando a declaração do direito da autora de recolher o PIS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Sumula nº 68).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos do Enunciado da Súmula n.º 68, in verbis: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. Joao Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.057285-9 AC 757021
ORIG. : 9706156216 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : YANMAR DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença, julgando o mérito da pretensão deduzida, e tendo a apelante aderido, conforme aduz, ao programa de parcelamento de débito instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, pedido neste sentido deve ser tomado como renúncia à questão de fundo da ação, conforme previsto na norma instituidora do benefício e no estatuto processual civil.

2. Destarte, homologo, para todos os fins e efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela apelante às fls. 743, pleito com o qual concordou a apelada às fls. 748/749, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, e julgo prejudicada a apelação, com fundamento no artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região.

3. Cumpre asseverar, no entanto que, tanto o contribuinte - que aceita a condição de desistir das ações judiciais - quanto a União - que aceita a opção do contribuinte em ingressar no programa - estabelecem uma transação, com concessões recíprocas. Um abre mão do direito constitucional de ação, ao passo que o outro remite parte dos acessórios da dívida. Por conseguinte, havendo as partes transigido nesse sentido, não há falar-se em condenação por sucumbência, na precisa dicção do art. 26, § 2º, do CPC, e de acordo com iterativa jurisprudência (AC nº 836490 - proc. 2002.03.99.040631-9/SP - DJU 29/04/2003, p. 451 - TRF-3/Sexta Turma - de minha relatoria; REsp 508836/PB - Recurso Especial 2003/0006452-8 - DJ 17/05/2004, p. 230 - STJ - T4 - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO; EDcl no AgRg na MC 1815/MG - proc. 1999/0060241-2 - Data julgtº 01/03/2005 - STJ - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins), porquanto ausentes as figuras de vencedor e vencido.

3. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.03.000480-3 AMS 248204
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE
ADV : HERMENEGILDO DE SOUZA REGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILBERTO WALLER JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial nos autos de mandado de segurança objetivando o recebimento de recurso em processo administrativo, que visa a apuração de créditos de contribuições previdenciárias arrecadadas e administradas pelo INSS, independentemente da efetivação do depósito de 30% do valor do executivo fiscal, previsto no art. 126, §1º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.639/90.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - (...);

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...);

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

(...)

VIII - (...).



§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

(...);

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

(...);

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (grifos nossos)

Verifica-se que a competência para julgar a matéria em questão é da Primeira Seção conforme preceitua expressamente o dispositivo acima mencionado.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (art. 10, § 2º, do Regimento Interno).

Ademais, atualmente, as Turmas que compõem a Primeira Seção têm julgado, de forma reiterada, os feitos em que se discute o depósito prévio em recurso administrativo sobre contribuições previdenciárias (AG nº 2005.03.00.0028807-6/SP, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Federal Nelson dos Santos, j. 25/04/06, m.v., DJU 25/08/06; AMS nº 2003.61.03.001280-8, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 22/05/06, v.u., DJU 23/08/06; AMS nº 2005.61.14.001614-3, 1ª Turma, Rel Des. Federal Luiz Stefanini, j. 10/01/06, v.u., DJU 16/03/06).

Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à Primeira Seção.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.11.002558-6 AC 1006716
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : LIVROMAR LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
ADV : MARIO CORAINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso de apelação (fls. 138), nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

O pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, em que pese a aquiescência da União Federal, deverá ser apreciado pelo r. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.20.001453-0 AC 959574
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CITRO MARINGA S/A AGRICOLA E COML/
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ADV : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 112/114: esclareça a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido deduzido importa em desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.003911-7 AG 147392
ORIG. : 200161000285206 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTOSOLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade da COFINS e PIS com fundamento nas alterações introduzidas pelo art. 43 da Medida Provisória n. 2.158-33, de modo a prevalecer a sistemática da Lei n. 9.718/98 (fls. 53/58).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.006312-0 AG 148667
ORIG. : 200161000316914 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ABRAPP
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.008491-3 AG 150061
ORIG. : 0000001822 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : TEXTIL SESSAK LTDA
ADV : CIRO AUGUSTO DE GENOVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que as petições de fls. 138 e 142 da agravante se mostram incompatíveis com a vontade de recorrer, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.029778-7 AG 158568
ORIG. : 9206061950 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 136/137 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.041737-9 MC 3185
ORIG. : 9706156216 2 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : YANMAR DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar de competência originária do Tribunal em que objetiva a autora a concessão de medida liminar e, ao final, provimento acautelatório destinado a obstar a exigibilidade dos créditos tributários objeto da compensação autorizada nos autos da ação declaratória nº 97.0615621-6 (AC nº 2001.03.99.057285-9), e se abstenha a requerida de contra ela adotar medidas de caráter coativo ou punitivo, até o trânsito em julgado da referida declaratória. Requer o provimento cautelar, alegando poder ser autuada, com imposição de multas punitivas de até 150%, caso entenda a requerida não encontrar-se a compensação realizada sob o manto de ordem judicial. Feito processado sem a concessão da medida postulada initio litis. A requerente interpôs agravo regimental. Regularmente citada, a requerida, União Federal (Fazenda Nacional), apresentou contestação. DECIDO.

O programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória 303, de 29/06/2006, conferiu ao contribuinte pessoa jurídica, excepcionalmente, conforme disposto em seu art. 1º, a opção de parcelar os seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguro Social, com vencimentos até à data de 28/02/2003, em até 130 (cento e trinta) prestações mensais e sucessivas, na forma que estipula.

Por tratar-se de ato administrativo vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora.

Desta forma, como fator indispensável para a obtenção do benefício instituído, o artigo em comento, em seu inciso II, sujeitou a pessoa jurídica, a “desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnação ou de recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais”.

Esta a pretensão da requerente, manifestada às fls. 215.

Cumpre asseverar, no entanto que, tanto o contribuinte - que aceita a condição de desistir das ações judiciais - quanto a União - que aceita a opção do contribuinte em ingressar no programa - estabelecem uma transação, com concessões recíprocas. Um abre mão do direito constitucional de ação, ao passo que o outro remite parte dos acessórios da dívida.

Por conseguinte, havendo as partes transigido nesse sentido, não há falar-se em condenação por sucumbência, na precisa dicção do art. 26, § 2º, do CPC, e de acordo com iterativa jurisprudência (AC nº 836490 - proc. 2002.03.99.040631-9/SP - DJU 29/04/2003, p. 451 - TRF-3/Sexta Turma - de minha relatoria; REsp 508836/PB - Recurso Especial 2003/0006452-8 - DJ 17/05/2004, p. 230 - STJ - T4 - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO; EDcl no AgRg na MC 1815/MG - proc. 1999/0060241-2 - Data julgtº 01/03/2005 - STJ - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins), porquanto ausentes as figuras de vencedor e vencido.

Isto posto, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, julgo prejudicada a presente ação, bem assim o agravo regimental interposto da decisão liminar. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 269, inciso V c.c. artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.008184-4 AC 779097
ORIG. : 9900015638 A Vr MAUA/SP
APTE : IND/ METALURGICA LIPOS LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.91 e 97 - Homologo a desistência requerida, haja vista a presença de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal - Relator

PROC. : 2002.61.00.021335-2 AMS 282825
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : FABIO PEDROSO ZANON
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
À Subsecretaria da Sexta Turma.
1. Tendo em vista que já houve a interposição de recurso de apelação por parte do impetrado (fls. 392/398), resta caracterizada a preclusão consumativa quanto a esse particular.
Sendo assim, desentranhe-se a petição de nº 2005.000249934-1 (fls. 400/461), devolvendo-a ao seu subscritor.
Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.
2. Considerando que HUMBERTO PERON FILHO não possui procuração, exclua-se o seu nome da capa dos autos, devendo constar como procurador do impetrado o Dr. JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA (OAB/SP nº 11.098), constituído na forma dos instrumentos de fls. 257 e 364.
Intime-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.06.002697-0 AC 979828
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALUSHOP ALUMINIO LTDA
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.143/145:Tendo em vista que a execução sob nº2001.61.06.009047-3 foi julgada extinta (fls.145), não pode prosperar o presente recurso.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.070565-1 AG 192746
ORIG. : 0200000154 1 Vr VALPARAISO/SP
AGRTE : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bento de Abreu Agrícola Ltda contra decisão que rejeitou exceção de incompetência oposta em sede de execução fiscal movida pela União Federal(Fazenda Nacional) contra o ora requerente.
O débito exequendo é originário de multa por infração de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT).
Conforme disposto no art. 114, VII da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 45, de 2004, as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, deverão ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.
Cuida-se de norma de competência absoluta, em razão da matéria, aplicável de imediato.
Ante o exposto, oficie-se ao juízo de origem, solicitando informações acerca do andamento da ação que originou a interposição do presente agravo de instrumento.
Cumpra-se.
São Paulo, 05 de dezembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.99.011312-6 AC 868612
ORIG. : 9900015402 1 Vr COXIM/MS 0000025330 1 Vr COXIM/MS
APTE : VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA e outro
ADV : SEBASTIAO PAULO J MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : AUTO POSTO SANTOS DUMONT LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.149: Indefiro o pedido, eis que formulado nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.99.016768-8 AC 878157
ORIG. : 9900004761 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : METALURGICA MARDEL LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 212/213: Defiro o pedido de prorrogação do prazo para a regularização da representação processual, por mais 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.20.005472-9 AC 1119909
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ADV : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 111/113: esclareça a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido deduzido importa em desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.034401-4 AG 210257
ORIG. : 200261820534429 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PLASBOM IND/ PLASTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, determinou o sobrestamento da execução fiscal, até a manifestação da Fazenda Nacionaal no processo administrativo de revisão, determinando a suspensão da negativação do Executado nos cadastros de valores fiscais em relação ao crédito tributário, inscrito na dívida ativa (fls. 52/57).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 60).
A Agravante interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 68/75)
Conforme ofício n. 1146/06 enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 83).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de dezembro de 2006.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.05.013198-4 AMS 277721
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MATUCCI ADVOGADOS
ADV : RICARDO MATUCCI
ADV : FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a certidão de que o subscritor da petição de fls. 152/161 não possui procuração nos autos (fls. 162), regularize a apelante sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2005.03.00.013276-3 AG 230313
ORIG. : 200561050018291 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA e outro
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
AGRTE : JOSE LUIZ SENNE
ADV : JOSE LUIZ SENNE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.221: Nada a deferir, uma vez que a desistência do mandado de segurança deve ser formulada no juízo de origem.
Intime-se.
São Paulo, 13 de Dezembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.061774-6 AG 241749
ORIG. : 0400005778 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ADV : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : JOEL FRANCISCO MUNHOZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PASTIFICIO SELMI S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da execução fiscal, acolheu a manifestação da exequente tornando ineficaz a nomeação do bem oferecido à penhora (fls. 14).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 36/39).
Conforme ofício n. 3.336/06 - masc, enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinta a execução, com fundamento nos arts. 794,I e 795, do Código de Processo Civil (fl. 49).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2006.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.072246-3 AG 246413
ORIG. : 200561000112822 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 215/223 dos autos originários (fls. 264/271 destes autos) que, em sede de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, indeferiu a tutela antecipada que visava o afastamento da exigência da COFINS sobre suas receitas, em virtude da imunidade conferida pelo artigo 195, § 7º. Da Constituição Federal ou, ainda, da isenção outorgada pelo artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158/2001, bem como para que sejam restituídos os valores pagos a esse título.
Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que preenche os requisitos previstos no artigo 14 do CTN e, portanto, goza de imunidade no recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do que dispõe o parágrafo 7º do artigo 195 da CF; que a comprovação acerca dos cumprimentos dos requisitos previstos no art. 14 do CTN pode ser aferida de plano, bastando que se verifique o seu estatuto social e os documentos trazidos à colação; que não deve se submeter às disposições da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu outros requisitos para o reconhecimento da imunidade, já que somente lei complementar pode dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, sendo vedado tal disciplina por leis ordinárias; que mesmo que não seja reconhecida a imunidade, goza de isenção no recolhimento da COFINS sobre as receitas advindas de suas atividades próprias, a partir de fevereiro de 1999, nos termos previstos no art. 14, inciso X da MP 2.158/35-2001; que não pratica o fato gerador da COFINS, já que não auferre receita bruta.



A Magna Carta, em seu art. 195, § 7º, estabelece que são isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A lei a que se reporta o comando constitucional supracitado, consoante a mais balizada doutrina e jurisprudência, é a complementar, mais precisamente o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionado como tal.

Entretanto, acolho o entendimento sufragado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que somente suspendeu a eficácia do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (com alterações da Lei nº 9.732/1998) que dispôs sobre os requisitos para o gozo da imunidade das entidades filantrópicas (ADIn nº 2028 MC/DFf, Pleno, DJ 16/06/2000, p. 030).

Quanto à Lei nº 10.260/2001, objeto de impugnação através da ADIN nº 2.545-7, somente foi suspensa a eficácia do art. 19 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º (STF, Plenário, 01/02/2002, Acórdão, DJ 07/02/2003).

Assim sendo, considerando-se as decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, permanecem válidos os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, para o gozo, pelas entidades beneficentes e de assistência social, da imunidade em relação às contribuições para a seguridade social, à exceção do inciso III, que teve sua eficácia suspensa.

Para o ora agravante fazer jus à imunidade/isenção postulada, é necessária a comprovação dos mencionados requisitos, desde logo, com a inicial ou mediante dilação probatória, que é incabível em sede de mandado de segurança.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado : TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. PORTARIA 348/98 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

(...)

5. Para gozar da IMUNIDADE estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.

6. Não se enquadrando no conceito de instituição de caráter educacional ou assistencial que preencha os critérios estabelecidos pelo CTN, há impedimento ao reconhecimento da possibilidade de fruição da imunidade, nesta via.

7. No mandado de segurança, não há dilação probatória, devendo o impetrante documentar seu direito juntamente com a petição inicial.

(...)

(TRF-3ª Região, AMS nº 254586/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Convocado Silvio Gemaque, DJU 05/04/2006, p. 225).

E, no caso em apreço, o r. Juízo de origem destacou que o reconhecimento do agravante como entidade imune demanda a realização de regular instrução processual, razão pela qual não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do pretenso direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.072982-2 AG 246934
ORIG. : 200561000108028 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Servico Social do Comercio SESC
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra r. decisão de fls. 848/850 dos autos originários (fls. 883/885 destes autos), que, em sede de ação declaratória, indeferiu a tutela antecipada, que visava a suspensão da exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Pleiteia o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, gozando de genérica imunidade quanto a impostos (art. 150, VI, “c”, do Texto Maior), e, ainda, de imunidade específica quanto às contribuições para a seguridade social (art. 195, § 7º, da Constituição Federal); que apenas os requisitos estabelecidos pela legislação complementar são válidos para a eleição e reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social e contribuições sociais; que preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 14, do CTN; que a exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, constante do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional; que não pode demonstrar o cumprimento do requisito relacionado à gratuidade, previsto no inciso VI, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/1998, razão pela qual está impossibilitado do reconhecimento administrativo de sua condição de entidade beneficente de assistência social; que sem a declaração de que é detentor do CEBAS não pode ver afastada a retenção da CPMF.

A Magna Carta, em seu art. 195, § 7º, estabelece que são isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A lei a que se reporta o comando constitucional supracitado, consoante a mais balizada doutrina e jurisprudência, é a complementar, mais precisamente o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionado como tal.

Entretanto, acolho o entendimento sufragado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que somente suspendeu a eficácia do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (com alterações da Lei nº 9.732/1998) que dispôs sobre os requisitos para o gozo da imunidade das entidades filantrópicas (ADIn nº 2028 MC/DFf, Pleno, DJ 16/06/2000, p. 030).

Quanto à Lei nº 10.260/2001, objeto de impugnação através da ADIN nº 2.545-7, somente foi suspensa a eficácia do art. 19 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º (STF, Plenário, 01/02/2002, Acórdão, DJ 07/02/2003).

Assim sendo, considerando-se as decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, permanecem válidos os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, para o gozo, pelas entidades beneficentes e de assistência social, da imunidade em relação às contribuições para a seguridade social, à exceção do inciso III, que teve sua eficácia suspensa.

Para o ora agravante fazer jus à imunidade/isenção postulada, é necessária a comprovação dos mencionados requisitos, desde logo, com a inicial ou mediante dilação probatória, que é incabível em sede de mandado de segurança.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado : TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. PORTARIA 348/98 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

(...)

5. Para gozar da IMUNIDADE estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.

6. Não se enquadrando no conceito de instituição de caráter educacional ou assistencial que preencha os critérios estabelecidos pelo CTN, há impedimento ao reconhecimento da possibilidade de fruição da imunidade, nesta via.

7. No mandado de segurança, não há dilação probatória, devendo o impetrante documentar seu direito juntamente com a petição inicial.

(...)

(TRF-3ª Região, AMS nº 254586/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Convocado Silvio Gemaque, DJU 05/04/2006, p. 225).

E, no caso em apreço, o r. Juízo de origem destacou que a agravante não comprovou o atendimento das exigências estabelecidas na Lei nº 8.212/91, art. 55, notadamente que possui o Certificado ou o Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos, eis que o Certificado acostado aos autos, às fls. 88, data-se de setembro de 1997, razão pela qual não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do pretenso direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.077112-7 AG 248007
ORIG. : 200561100047864 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FIDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições destinadas ao INCRA (fls. 303/308).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 341/343).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 398/407).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.083717-5 AG 250940
ORIG. : 200561040093784 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADV : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - AN-VISA
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
PROC : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, visando a liberação do lote de 118 caixas de café solúvel Freeze Dried, indenticado pelo código 002/406-5/0006, permitindo seu reprocessamento e, posteriormente, sua re-exportação (fls. 250/252).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 287/290).

A Agravante interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 297/300)

Conforme consulta realizada no sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no arts. 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.99.010404-3 AC 1012850
ORIG. : 9000013844 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVO DELLA NOCE E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por IVO DELLA NOCE E CIA LTDA. Verificada a irregularidade da representação processual, determinou-se à embargante, ora apelante, a juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópia autêntica do estatuto ou contrato social, consoante dispõem os arts. 13 e 38 do Código de Processo Civil (fls. 42).

Não houve manifestação, conforme se depreende da certidão de fls. 45.

Como prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, são pressupostos processuais de existência da relação processual: a) a jurisdição; b) citação; c)capacidade postulatória (CPC 37 pá. un.), apenas quanto ao autor; d)petição inicial. São pressupostos de validade da relação processual: a) petição inicial apta (v. CPC 295); b) citação válida; c)capacidade processual (legitimatio ad processum) (CPC 7º e 8º); d)competência do juiz (inexistência de incompetência absoluta: material ou funcional); e)imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento do juiz - CPC 134 e 136). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 699.). (Realcei).

Humberto Theodoro Júnior, por seu turno, assevera que para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (art. 38.). (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, pg. 91).

A representação em Juízo por advogado legalmente habilitado e devidamente constituído é condição sine qua non para caracterizar a existência de relação processual (art. 36 do CPC). Não sanada pela embargante a irregularidade apontada, verifica-se manifestamente inadmissível o recurso, ante a ausência de um dos pressupostos para o seu regular processamento.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.008462-0 AMS 273814
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIR AUGUSTO DO CARMO JUNIOR
ADV : ADRIANA DO CARMO SAMPAIO
APDO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO
ADV : RENATA SOLTANOVITCH
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a informação do apelante às fls.132, não pode prosperar o presente recurso por perda de objeto. Julgo a apelação interposta prejudicada, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.008016-0 AG 259316
ORIG. : 200561000278050 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DROGALIS MOGI DAS CRUZES DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DROGALIS MOGI DAS CRUZES DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. - EPP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo receba e processe o recurso administrativo apresentado, referente à notificação de recolhimento de multa n. 213294 - Auto de Infração n. TI176056, sem a exigência do prévio depósito da aludida multa (fls. 32/33). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Juíza Federal Convocada Luciana de Souza Sanchez, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 51/55).

Conforme consulta realizada no sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.011447-9 AG 260737
ORIG. : 9805110630 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FONSECA FERNANDES
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : METALURGICA RECORDE J M FERNANDES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 103/108 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.013814-9 AG 261472
ORIG. : 9300001135 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela executada para suspender os leilões designados

Sustenta ter requerido a suspensão do leilão ao fundamento de que, após a reavaliação dos bens penhorados, apresentou impugnação com o fim de discutir a determinação dos valores dos bens avaliados pelo Oficial de Justiça, indeferido pelo Juízo “a quo”.

Afirma não haver relação entre o valor atribuído pelo Oficial de Justiça e os bens penhorados, na medida em que “não se pode conviver com tamanha discrepância de valores (R\$ 8.000,00 para cada Prensa - Total de R\$ 64.000,00), ainda mais tratando-se (...) de bens de idênticas características, situados numa mesma linha de produção” - fl. 08.

Aduz ser necessária a suspensão dos leilões para o fim de demonstrar os valor de mercado dos bens penhorados, evitando-se arrematação por preço vil.

Alega não ter sido ouvida a exequente sobre a impugnação apresentada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

À fl. 70 requisitei informações ao Juízo de origem. Informações prestadas às fls. 75/76.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação “in concreto” da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado.”

(in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, mormente por não terem sido arrematados os bens objeto dos leilões realizados, conforme informações prestadas pelo Juízo de origem.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.020007-4 AG 262873
ORIG. : 200561060029200 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DARBON IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 59 dos autos originários (fls. 29 destes autos) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do feito.

Em análise preliminar, verifico que o recurso foi interposto via fax no dia 16/03/2006, acompanhado das cópias necessárias, sendo que o término do prazo recursal ocorreu em 20/03/2006.

Contudo, a agravante deixou de juntar as peças originais do agravo, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9800/99: A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término.

Até a presente data não houve nenhuma manifestação da agravante para a entrega das peças originais conforme foi devidamente certificado à fl. 47 destes autos.

Nesse sentido, também já se manifestou este E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 552, PARÁGRAFO ÚNICO CPC RECURSO INTERPOSTO VIA FAX - ENVIO DOS ORIGINAIS - PRAZO ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DECISÃO MANTIDA-RECURSO IMPROVIDO.

1.Nos termos do artigo 2º da Lei 9800/99, em se tratando de recurso interposto via fax os originais devem ser entregues em juízo em até cinco dias da data de seu prazo recursal o que não ocorreu, na hipótese.

(...)

(TRF3, 5ª Turma, AG- 94477, Rel. Juíza Ramza Tartuce, em 16/05/2000)

Em face de todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.024102-7 AG 264278
ORIG. : 200661000031449 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : VR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 333).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Juíza Federal Convocada Luciana de Souza Sanchez, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 359/362).

Conforme consulta realizada no sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2006.03.00.035350-4 AG 266880
ORIG. : 200661000080333 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GAP GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAP GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO S/C LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida de liminar pleiteada, objetivando à suspensão da exigibilidade da contribuição para o financiamento da seguridade social-COFINS (fls. 12/14).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 49/53).

Conforme consulta realizada no sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, denegou a segurança e decretou a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil .

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12, II, ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.036000-4 AG 267362
ORIG. : 200561090024290 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARYLENE RASERA CARVALHO FIGUEIREDO
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
AGRDO : Conselho Regional de Servico Social - CRESS da 9ª Regiao
ADV : JULIANO DE ARAUJO MARRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Os embargos de declaração de fls. 81/83 foram protocolados sem a devida assinatura.

No prazo de 05 (cinco) dias, promova o agravado sua regularização.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.044029-2 AG 268475
ORIG. : 200661000091999 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por RETIH ADMINISTRACÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, visando a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 39/41).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida .

Em decisão inicial, a Juíza Federal Convocada Luciana de Souza Sanchez, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 283/287).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 316/319).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.047519-1 MCI 5223
ORIG. : 200561009003586 11 VR SAO PAULO/SP
REQTE : BAYER CROPSCIENCE LTDA
ADV : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO
REQDO : NORTOX S/A
ADV : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
PARTE R : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1 - Tendo em vista o documento de fl. 781, qual seja, a publicação em Diário Oficial do Ato n.º 40/06, do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas, do qual consta a concessão de registro do produto “Tebuconazole Nortox”, oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com a máxima urgência possível, para que se manifeste sobre eventual descumprimento de decisão judicial proferida nos presentes autos, objeto do Ofício n.º 051/2006/GGTOX/ANVISA.

2 - Proceda a Subsecretaria da Sexta Turma à transmissão da presente decisão ao MAPA, por meio de fax símile, fazendo acompanhar cópia da decisão de fls. 440/442.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.069046-6 AG 271960
ORIG. : 200461820088451 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : OVS ASSESSORIA EM MARKETING S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido visando fosse oficiado ao 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo - Capital, com a finalidade de fornecimento da cópia dos atos constitutivos da empresa Executada, dispensado prévio pagamento de emolumentos e que, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, suspendeu a execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que objetivando a satisfação do quantum debeat, diligenciou junto aos cartórios de pessoas jurídicas, com o fito de identificar todos os responsáveis tributários pela empresa devedora. No entanto, aduz que o Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos condicionou o fornecimento dos documentos requeridos ao prévio pagamento de certidões e despesas postais.

Alega que, consoante o disposto nos arts. 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39, da Lei n. 6.830/80, a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo. Ressalta, ainda, que só pode efetuar o pagamento de despesas previstas em orçamento.

Outrossim, assevera que, não obstante haja previsão legal relativamente ao poder de requisição de documentos necessários ao andamento dos feitos executivos fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devido à criação de óbices ilegais por um titular da serventia, mostra-se razoável a intervenção do MM. Juiz.

Argumenta que, na decisão agravada, foi desprestigiado o princípio da celeridade processual e mitigado o poder diretivo do Juiz no processo, consolidados nos arts. 125, inciso II e 130, do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja determinado que o MM. Juízo monocrático oficie o 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, com o fito de que forneça, em prazo razoável, a cópia dos atos constitutivos da empresa devedora e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pesem os argumentos invocados pela Agravante, entendo que a determinação de expedição de ofício, com o fito de obter informações acerca de responsáveis tributários da empresa devedora e de bens passíveis de penhora, não é providência a ser tomada pelo Juízo da Execução, uma vez que o ônus da prova incumbe à Exequente.

No que toca à recusa do mencionado Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas em fornecer os documentos requeridos sem o recolhimento de emolumentos, alega a Agravante que, consoante o disposto nos arts. 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39, da Lei n. 6.830/80, está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo.

Porém, em princípio, a isenção instituída em favor da Fazenda Pública restringe-se a certos atos processuais próprios da serventia, não abrangendo os emolumentos devidos em razão da prestação de serviços pelos Cartórios Notariais, in casu, o fornecimento de atos constitutivos da Executada.

De fato, não se pode exigir que o registrador público financie os gastos com atos processuais requeridos no interesse da União Federal.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PELO FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO.

1. O STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários, porquanto não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora.

2. Recurso especial não-provido.” (STJ, 2ª T., REsp 413980/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.05.06, DJ 02.08.06, p. 232).

Ademais, conquanto inconformada com a exigência de pagamento de emolumentos, a Agravante não demonstrou ter oficiado ao MM. Juízo Corregedor-Permanente da Capital, providência esta prevista no ofício proveniente do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas em comento, informando a impossibilidade da concessão da isenção pretendida (fl. 55).

Dessa forma, ante a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, de rigor a aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.069687-0 AG 272379
ORIG. : 200461820201759 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : IPASE INSTITUICAO PAULISTA DE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido visando fosse oficiado ao 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo - Capital, com a finalidade de fornecimento da cópia dos atos constitutivos da empresa Executada, dispensado prévio pagamento de emolumentos e que, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, suspendeu a execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão de não haver sido encontrados bens penhoráveis.

Aduz que diligenciou junto aos cartórios de pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar todos os responsáveis tributários pela empresa devedora. No entanto, afirma que o Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos condicionou o fornecimento dos documentos requeridos ao prévio pagamento de emolumentos.

Alega que, consoante o disposto nos arts. 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39, da Lei n. 6.830/80, a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo. Ressalta, ainda, que só pode efetuar o pagamento de despesas previstas em orçamento.

Outrossim, assevera que, não obstante haja previsão legal relativamente ao poder de requisição de documentos necessários ao andamento dos feitos executivos fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devido à criação de óbices ilegais por um titular da serventia, mostra-se razoável a intervenção do MM. Juiz.

Argumenta que, na decisão agravada, foi desprestigiado o princípio da celeridade processual e mitigado o poder diretivo do Juiz no processo, consolidados nos arts. 125, inciso II e 130, do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja determinado que o MM. Juízo monocrático oficie o 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, com o fito de que forneça, em prazo razoável, a cópia dos atos constitutivos da empresa devedora e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pesem os argumentos invocados pela Agravante, entendo que a determinação de expedição de ofício, com o fito de obter informações acerca de responsáveis tributários da empresa devedora e de bens passíveis de penhora, não é providência a ser tomada pelo Juízo da Execução, uma vez que o ônus da prova incumbe à Exeqüente.

No que toca à recusa do mencionado Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas em fornecer os documentos requeridos sem o recolhimento de emolumentos, alega a Agravante que, consoante o disposto nos arts. 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39, da Lei n. 6.830/80, está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo.

Porém, em princípio, a isenção instituída em favor da Fazenda Pública restringe-se a certos atos processuais próprios da serventia, não abrangendo os emolumentos devidos em razão da prestação de serviços pelos Cartórios Notariais, in casu, o fornecimento de atos constitutivos da Executada.

De fato, não se pode exigir que o registrador público financie os gastos com atos processuais requeridos no interesse da União Federal.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO.

1. O STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários, porquanto não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, 2ª T., REsp 413980/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.05.06, DJ 02.08.06, p. 232).

Dessa forma, ante a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, de rigor a aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.073177-8 AG 273224
ORIG. : 200661000121396 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
ADV : ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, deferiu a medida de liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS e do PIS(fls.71/72).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.076093-6 AG 274453
ORIG. : 200561830052202 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MAGDA CORREA DE BARROS
ADV : EMILIO CARLOS CANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls.68/75, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.076858-3 AG 274686
ORIG. : 200061020069894 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TDA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.078543-0 AG 275169
ORIG. : 200661040059150 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ROSA MABEL CUEVAS
ADV : HEDLEY CARRIERI
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 53/56 dos autos originários (fls. 19/22 desses autos), que, em sede de ação ordinária de obrigação de fazer, deferiu a tutela antecipada, para determinar à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao Município de Santos, que providenciem os meios necessários à realização do procedimento de “angioplastia ilíaca “D” e “E” junto ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Santos ou em outra unidade hospitalar, inclusive com transporte adequado e fornecimento dos materiais e medicamentos necessários à realização da cirurgia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, visto que pela sistemática implantada através do SUS, não lhe cabe atender a pretensão da agravada; que a agravada se encontra internada e que tem recebido curativos diários com materiais específicos fornecidos pelo Estado de São Paulo, resultando em sensível melhora; que o Estado de São Paulo já vem adotando as providências necessárias para o tratamento adequado da agravada.

Preliminarmente, reconheço a legitimidade dos três entes da Federação para figurarem no pólo passivo da demanda, tendo em vista que são integrantes do Sistema único de Saúde.

No caso em apreço, diante da informação prestada pelo r. Juízo de origem (fls. 40/46 destes autos), no sentido de que está afastado o procedimento cirúrgico autorizado pela tutela antecipada, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto, restando prejudicado o presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.080609-2 AG 275933
ORIG. : 200461000355544 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IAMS DO BRASIL COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 96/110 : A agravante pretende a reconsideração da decisão de fls. 86/87, sob o fundamento de que as empresas concorrentes já obtiveram decisões favoráveis afastando a incidência do IPI sobre alimentos para cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de 10 KG, o que lhe está acarretando prejuízos econômicos.

Mantenho a decisão de fls. 86/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A matéria já foi apreciada pela Sexta Turma desta Corte, tendo sido, por unanimidade, negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.024699-5, julgamento do qual participei :

TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTOS DESTINADOS A CÃES E GATOS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA DE 10% INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE ACONDICIONADA NAS EMBALAGENS. FIXAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. DECRETO N. 4.542/02. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DE VALIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.191/71 RECEPCIONADO PELO ART. 153, § 1º DA CF/88.

I. O Decreto nº 4.542/02, de 26 de dezembro de 2002, aprovou nova Tabela de Incidência do IPI - TIPI, por meio da qual foram instituídas novas alíquotas e nomenclaturas (código NCM e descrição), ocupando os produtos fabricados pela autora a posição 2309.10.00 - alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho -, sobre os quais incide a alíquota de 10% (dez por cento), independentemente da quantidade acondicionada nas embalagens.

II. Não viola o princípio da legalidade a fixação da alíquota de 10% sobre os alimentos destinados a cães e gatos, prevista no Decreto nº 4.542/02, o qual encontra seu fundamento de validade no artigo 4º, e incisos do Decreto-lei nº 1.199/71.



III. O Decreto-lei n 1.199/71 foi recepcionado pelo artigo 153, § 1º da CF/88, o qual autoriza o Poder Executivo alterar as alíquotas do IPI, bem como dos impostos previstos nos incisos I, II e V do referido artigo, “atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei”. (TRF-3ª Região, AI nº 2004.03.00.024699-5/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 01/10/2004, p. 625). Por derradeiro, fica facultado à agravante a realização de depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.082080-5 AG 276441
ORIG. : 199961820366040 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido visando fosse oficiado ao 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo - Capital, com a finalidade de fornecimento da cópia dos atos constitutivos da empresa Executada, dispensado prévio pagamento de emolumentos.

Sustenta, em síntese, que, em virtude de indícios de dissolução irregular da empresa executada, diligenciou junto aos cartórios de pessoas jurídicas, com o fito de identificar todos os responsáveis tributários para o redirecionamento do feito. No entanto, aduz que o Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos condicionou o fornecimento dos documentos requeridos ao prévio pagamento de certidões e despesas postais.

Alega que, consoante o disposto nos arts. 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39, da Lei n. 6.830/80, a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo.

Ressalta, ainda, que só pode efetuar o pagamento de despesas previstas em orçamento, bem como após a efetiva prestação do serviço, nos termos do 63, § 2º, inciso III, da Lei n. 4.320/64.

Outrossim, assevera que, não obstante haja previsão legal relativamente ao poder de requisição de documentos necessários ao andamento dos feitos executivos fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devido à criação de óbices ilegais por um titular da serventia, mostra-se razoável a intervenção do MM. Juiz.

Argumenta que, na decisão agravada, foi desprestigiado o princípio da celeridade processual e mitigado o poder diretivo do Juiz no processo, consolidados nos arts. 125, inciso II e 130, do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja determinado que o MM. Juízo monocrático oficie o 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, com o fito de que forneça, em prazo razoável, a cópia dos atos constitutivos da empresa devedora e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pesem os argumentos invocados pela Agravante, entendo que a determinação de expedição de ofício, com o fito de obter informações acerca de responsáveis tributários da empresa devedora e de bens passíveis de penhora, não é providência a ser tomada pelo Juízo da Execução, uma vez que o ônus da prova incumbe à Exequirente.

No que toca à recusa do mencionado Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas em fornecer os documentos requeridos sem o recolhimento de emolumentos, alega a Agravante que, consoante o disposto nos arts. 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39, da Lei n. 6.830/80, está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo.

Porém, em princípio, a isenção instituída em favor da Fazenda Pública restringe-se a certos atos processuais próprios da serventia, não abrangendo os emolumentos devidos em razão da prestação de serviços pelos Cartórios Notariais, in casu, o fornecimento de atos constitutivos da Executada.

De fato, não se pode exigir que o registrador público financie os gastos com atos processuais requeridos no interesse da União Federal.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PE-LA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO.

1. O STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários, porquanto não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, 2ª T., REsp 413980/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.05.06, DJ 02.08.06, p. 232).

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓCIO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082110-0 AG 276470
ORIG. : 200661180007741 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : LINCOLN RIBEIRO DA SILVA SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Fls. 142: Indefiro, tendo em vista que já foi proferida decisão de fls. 138/139, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.082243-7 AG 276641
ORIG. : 0500000093 1 Vr GUARAREMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA
ADV : ADRIANO MUNHOZ MARQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 91/93 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082703-4 AG 276842
ORIG. : 200261820464683 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MADEIRIT S/A e outros
ADV : DANIEL MULLER MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 160/161 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou seguimento ao presente recurso, por ausência de custas.

A Agravante deixou de juntar o comprovante de pagamento das custas e do porte de retorno ao presente instrumento na ocasião do protocolo, efetuado em 17.08.06, vindo a fazê-lo somente em 04.10.06 (fls. 166/168).

Consoante a mais abalizada doutrina, “quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempesto, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso.” (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876, destaque meu).

Nesse sentido, registro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova de recolhimento do preparo deve ser feita simultaneamente à interposição do recurso, implicando deserção, se as guias de recolhimento forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ - 6ª T., AGA 578658, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 24.02.05, DJ de 09.05.05, p. 487).

Assim sendo, cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 155/156, remetendo-se o instrumento à Vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.087294-5 AG 277897
ORIG. : 200261140027220 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FERNANDO BECKRICH ASBUN
ADV : ALESSANDRA DA MOTA RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : ABC SERVICO DE AMBULANCIA PARTICULAR S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, porquanto “nenhuma prova é trazida no sentido de comprovar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo” - fl. 76.

Alega, em síntese, ser a exceção de pré-executividade meio adequado para sua exclusão do pólo passivo da demanda.

Inconformado, requer a concessão nesta instância da medida postulada início litis.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

O outrora, entendi incumbir ao sócio o dever processual de fazer prova contrária à pretensão do credor, bastando ao exequente postular o redirecionamento da execução desde que infrutífera a tentativa de constrição em face da pessoa jurídica. Porém, após refletir sobre a questão, tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

“**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados”.

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

“**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. “Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios”(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado”.

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Com efeito, neste plano de cognição sumária inerente ao momento processual, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, sem embargo de entender devam ser as questões atinentes à responsabilidade material dos sócios para responderem pelo objeto da execução fiscal tecidas em momento oportuno, em sede de embargos à execução.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.089234-8 AG 278544
ORIG. : 200661000073470 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO NUNES DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA COSTA MORAES
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de improbidade administrativa com o objetivo de, no que tange ao agravante, afastá-lo das funções exercidas junto a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, “de forma a evitar a continuidade das práticas delituosas” - fl. 49, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o afastamento do agravante das funções exercidas na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro.

Alega, em suma, não haver colaborado, tão-pouco praticado atos caracterizadores de improbidade administrativa. Nesse sentido, afirma violar o princípio da presunção de inocência a decisão que determinou seu afastamento em antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação “in concreto” da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionada.”

(in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, servidores ou não, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa.

A perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e outras consequências perseguidas com o ajuizamento da ação de improbidade administrativa são levadas a efeito com o trânsito em julgado de sua sentença condenatória. Por outro lado, proposta a ação, poderá a autoridade judicial determinar o afastamento temporário do agente público, servidor ou não, do exercício do cargo, emprego ou função pública, sem prejuízo de sua remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no AGRMC - 8810, de relatoria da Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2004, “a análise dos requisitos autorizadores do afastamento (art. 20, Único, Lei 8.429/92), em face de sua excepcionalidade, apenas se justifica quando haja efetivamente riscos de que a permanência no cargo da autoridade submetida à investigação implique obstrução da instrução processual”.

In casu, a ação de improbidade administrativa tem por objetivo, no que tange ao agravante, afastá-lo das funções exercidas junto a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, “de forma a evitar a continuidade das práticas delituosas” - fl. 49.

Com efeito, de acordo com a inicial da ação de improbidade administrativa - fls. 42/50, a conduta imputada ao agravante gira em torno de informações prestadas no dia 04 de abril de 2005 ao denominado Disque-SUS, pela paciente Srª Vislelaine do Nascimento, atendida pelo Sistema SUS na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, no sentido de ter o agravante, por meio de contrato verbal de prestações de serviços médico-hospitalares, cobrado a quantia de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) pelo parto realizado em 16 de janeiro de 2000, valor que seria dividido entre o agravante o a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro.

Sem adentrar ao mérito da ação proposta, principalmente sobre a prática ou não de conduta caracterizadora de improbidade administrativa, sob pena de supressão de um grau de Jurisdição, não verifico, neste juízo de cognição não exauriente, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação alegada na ação de improbidade administrativa, mormente pelo fato de que a situação relacionada ao objeto da ação ocorreu há mais de cinco anos, não se protegendo a inércia da Srª Vislelaine do Nascimento no sentido de relatar fatos ocorridos no ano de 2000, base da ação proposta pelo Ministério Público Federal, em detrimento à ampliação do debate em juízo, preservando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa inerentes ao sistema processual brasileiro.

Além desse único fato, não se reputa ao agravante a prática de outras condutas de modo a caracterizar a indevida reiteração da prática de atos de improbidade e, conseqüentemente, atualidade, indispensável à antecipação da tutela requerida na ação proposta.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, presentes os pressupostos autorizadores, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a reintegração do agravante às funções exercidas junto à Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, apensem-se estes autos aos do AI nº 2006.03.00.087287-8.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.089283-0 AG 278559
ORIG. : 200661100078993 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
AGRDO : FEBEM FUNDACAO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE SAO PAULO
ADV : VERIDIANA CRISTINA TORNICH
AGRDO : Estado de Sao Paulo
ADV : MARA CILENE BAGLIE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Mantenho a decisão prolatada às fls.478/480 por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de fls.488/493, como Agravo Regimental.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.091474-5 AG 279323
ORIG. : 200561090038100 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO MANTONI METALÚRGICA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, no processo de execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido da Agravada, determinando a penhora sobre o faturamento mensal da Agravante, no percentual de 3% (três por cento).

Sustenta, em síntese, que ofertou bens suficientes à garantia da execução, não havendo motivos para a recusa por parte da Exequente, tendo a aludida decisão, violado o princípio da menor onerosidade, consoante o art. 620, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que a decisão prejudicará ainda mais a sua situação financeira, podendo até acarretar a falência da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja mantida, como garantia, o bem anteriormente ofertado ou, assim não entendendo, que a penhora recaia apenas sobre o faturamento líquido da Empresa-agravante e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.



Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, constato que a Executada, quando citada, nomeou bens à penhora, os quais foram rejeitados pela Exeqüente.

Por conseguinte, o MM. Juiz a quo, considerando o percentual de 30 % (trinta por cento) muito elevado, deferiu parcialmente o pedido da Agravada, determinando que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa, no percentual de 3% (três por cento), nomeando como administrador o Senhor Mário Mantoni, conforme indicado nos autos.

Com efeito, entendo que a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. INDISPENSÁVEL NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, somente em caráter excepcional, é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda com a observância de cautelas previstas em lei. Deve demonstrar o exeqüente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o que não se deu na hipótese vertente. Além disso, é indispensável que tenha sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração da empresa e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar que a constrição judicial sobre o faturamento da empresa pode inviabilizá-la, frustrando a excussão da dívida, uma vez que a possibilidade da devedora enfrentar seus débitos será dificultada pela medida constitutiva que poderá comprometer sua estabilidade financeira. O ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa (cf. Livro II do Código de Processo Civil em vigor). Dessarte, ao Estado-juiz não é permitido, em hipótese alguma, ser conivente com a conduta de inadimplentes; contudo, ao coagir tais indivíduos a adimplir suas dívidas, mister se observe com prudência as consequências desses atos, em nome do princípio da preservação da empresa.

Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro improvido.” (STJ - 2ª T., REsp 678102/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 18.11.04, DJ. 25.04.05, p. 321, destaque meu).

No presente caso, observo que a Agravante ofereceu como bem à penhora, uma máquina industrial (torno plateau, marca Tonanni), em bom estado de conservação e funcionamento, cujo valor de mercado encontrava-se por volta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (fls. 12/13).

Ressalto que a regra inculpada no princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do Código de Processo Civil) deve ser conjugada com a da execução no interesse do credor (art. 612, do mesmo Código) e com a efetividade no processo de execução.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado re- ceio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ver frustrar-se o direito à satisfação do crédito tributário, ora exe- cutado.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO plei- teado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.093395-8 AG 279925
ORIG. : 200661000110994 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABBEI COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 315/316 dos autos originários (fls. 94/95 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar que o Inspetor DERAT pro- cedea no prazo de 10 (dez) dias à abertura da competente auditoria para as averiguações encaminhadas pelo auditor de Santa Catarina, e se for o caso, ative o CNPJ da impetrante, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não foi fiscalizada pela autoridade competente em seu domicílio tributário, e que diante da suspensão do seu CNPJ está impedida de exercer as suas atividades empresariais; que houve cer- ceamento de defesa, pois em nenhum momento foi intimada para apresentar qualquer defesa.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou sig- nificativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da com- petência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação juris- dicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissi- bilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do pretenso direi- to/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme observou a agravada na sua contraminuta de fls. 106/113 diferentemente do alegado, o processo de inaptidão do CNPJ da agravante obedeceu o devido processo legal, conforme compro- vado pelas próprias informações trazidas à colação pela agravante (fls. 57) e, não há que se falar em “possível existência de um cer- ceamento de defesa”, vez que o processo não correu à revelia da Agravante.

Em momento algum demonstrou a Agravante que provou perante o FISCO, no procedimento administrativo pertinente ou mesmo nos autos do processo judicial, que é uma pessoa jurídica devidamente constituída.

O que ocorreu no caso presente não se trata de simples “cantiga” da Autoridade Fiscal. Houve correta e oportuna verificação da irregu- laridade, a qual foi efetivada de forma livre e processadamente de- monstrada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.093718-6 AG 280090
ORIG. : 9811026750 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCO- OL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA- BA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, determinou o prosseguimento da execução, com a penhora do bem indicado pela Exeqüente, tendo em vista que a dívida em questão não se enquadra nas hipóteses de parcelamento pelo REFIS.

Conforme consulta realizada ao sistema de informações processuais, constato que foi proferida decisão reconsiderando a decisão agra- vada.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de ins- trumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.093793-9 AG 280064
ORIG. : 200561820266000 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
AGRDO : TECNOLASER COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : WELDIO COTTET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juí- zo a quo, que nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários objetos da Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.05.018729-20, até a conclusiva manifestação da Exeqüente a respeito do alegado, determinando, ainda, a exclusão do nome da Executada dos cadastros de inadimplentes.

Sustenta, em síntese, que o pagamento alegado pela Agravada, não enseja a extinção do crédito fiscal, uma vez que não possui o condão de suspender a exigibilidade do aludido crédito, consoante o disposto no art. 151, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja mantida a exigibilidade do crédito tributário em tela e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova re- dação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito sus- pensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a sus- pensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evi- dências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plau- sibilidade do direito invocado.

Com efeito, verifico que a Agravada, em 30.11.05, protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 30/31), ocasião em que alegou a quitação do débito inscrito, anteriormente à sua inscrição em dívida ativa, bem como juntou aos autos, Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), referentes aos pagamentos efetuados entre 28.04.00 e 30.03.01 (fls. 32/42).

Constato, ainda, que em 21.02.06, a Agravante solicitou ao Juízo monocrático a concessão do prazo de cento e vinte dias, para análise do processo administrativo (fl. 48/49).

Assim, ao contrário do alegado pela Agravante, observo que a de- cisão monocrática não admitiu, de pronto, a alegação de ilegitimidade da dívida, mas, havendo dúvida quanto à exigibilidade do crédito tributário, suspendeu provisoriamente a execução, visando evitar a ocorrência de danos irreparáveis à Executada, até que se proceda à análise do pedido de revisão, na esfera administrativa, ou que a Agravante apresente manifestação no sentido de que não houve, efe- tivamente, o referido pagamento.

Dessa forma, entendo ser possível a exclusão da Executada do re- gistro no CADIN, ainda que não tenha havido oferecimento de ga- rantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão do deferimento do pedido de suspensão provisória da execução. Ademais, caso se confirme a exi- gibilidade da dívida, nada obsta a inserção da Agravada no referido cadastro de inadimplentes.

A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise o pedido de revisão, gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito, fundada no poder geral de cautela do Juiz.

Nesse sentido registro o seguinte julgado desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUS- PENSÃO - ART. 798 DO CPC - PAGAMENTO DO DÉBITO EXE- QUENDO - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CA- DIN.

1. Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, in- sensurável a decisão que suspende o curso da execução, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, até que a exe- quente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento do débito.

2. Nesse diapasão, a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplemento decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF- 3ª Região, 6ª T. , AG - 209934, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 20.10.04, DJ 05.11.04, p 344, destaque meu).

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.095170-5 AG 280402
ORIG. : 200361820530921 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ESTACIONAMENTO ARAPANES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido visando fosse oficiado ao 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo - Capital, com a finalidade de fornecimento da cópia dos atos constitutivos da empresa Executada, dispensado prévio pagamento de emolumentos.

Sustenta, em síntese, que objetivando a satisfação do quantum debeat, diligenciou junto aos cartórios de pessoas jurídicas, com o fito de identificar todos os responsáveis tributários pela empresa devedora. No entanto, aduz que o Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos condicionou o fornecimento dos documentos requeridos ao prévio pagamento de certidões e despesas postais.

Alega que, consoante o disposto nos arts. 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39, da Lei n. 6.830/80, a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo. Ressalta, ainda, que só pode efetuar o pagamento de despesas previstas em orçamento.

Outrossim, assevera que, não obstante haja previsão legal relativamente ao poder de requisição de documentos necessários ao andamento dos feitos executivos fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devido à criação de óbices ilegais por um titular da serventia, mostra-se razoável a intervenção do MM. Juiz.

Argumenta que, na decisão agravada, foi desprestigiado o princípio da celeridade processual e mitigado o poder diretivo do Juiz no processo, consolidados nos arts. 125, inciso II e 130, do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja determinado que o MM. Juízo monocrático oficie o 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, com o fito de que forneça, em prazo razoável, a cópia dos atos constitutivos da empresa devedora e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pesem os argumentos invocados pela Agravante, entendo que a determinação de expedição de ofício, com o fito de obter informações acerca de responsáveis tributários da empresa devedora e de bens passíveis de penhora, não é providência a ser tomada pelo Juízo da Execução, uma vez que o ônus da prova incumbe à Exeqüente.

No que toca à recusa do mencionado Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas em fornecer os documentos requeridos sem o recolhimento de emolumentos, alega a Agravante que, consoante o disposto nos arts. 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39, da Lei n. 6.830/80, está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo.

Porém, em princípio, a isenção instituída em favor da Fazenda Pública restringe-se a certos atos processuais próprios da serventia, não abrangendo os emolumentos devidos em razão da prestação de serviços pelos Cartórios Notariais, in casu, o fornecimento de atos constitutivos da Executada.

De fato, não se pode exigir que o registrador público financie os gastos com atos processuais requeridos no interesse da União Federal.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO.

1. O STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários, porquanto não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, 2ª T., REsp 413980/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.05.06, DJ 02.08.06, p. 232).

Ademais, conquanto inconformada com a exigência de pagamento de emolumentos, a Agravante não demonstrou ter oficiado ao MM. Juízo Corregedor-Permanente da Capital, providência esta prevista no ofício proveniente do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas em comento, informando a impossibilidade da concessão da isenção pretendida (fl. 48).

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.095708-2 AG 280716
ORIG. : 200661190056542 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA BINOTTO S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP (fls. 53/60), que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada a sua extinção pela Lei nº 7.787/89.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.097358-0 AG 281112
ORIG. : 200061820723679 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : EXATIDAO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido visando fosse oficiado ao 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo - Capital, com a finalidade de fornecimento da cópia dos atos constitutivos da empresa Executada, dispensado prévio pagamento de emolumentos.

Sustenta, em síntese, que, em virtude de indícios de dissolução irregular da empresa executada, diligenciou junto aos cartórios de pessoas jurídicas, com o fito de identificar todos os responsáveis tributários para o redirecionamento do feito. No entanto, aduz que o Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos condicionou o fornecimento dos documentos requeridos ao prévio pagamento de certidões e despesas postais.

Alega que, consoante o disposto nos arts. 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39, da Lei n. 6.830/80, a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo.

Ressalta, ainda, que só pode efetuar o pagamento de despesas previstas em orçamento, bem como após a efetiva prestação do serviço, nos termos do 63, § 2º, inciso III, da Lei n. 4.320/64.

Outrossim, assevera que, não obstante haja previsão legal relativamente ao poder de requisição de documentos necessários ao andamento dos feitos executivos fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devido à criação de óbices ilegais por um titular da serventia, mostra-se razoável a intervenção do MM. Juiz.

Argumenta que, na decisão agravada, foi desprestigiado o princípio da celeridade processual e mitigado o poder diretivo do Juiz no processo, consolidados nos arts. 125, inciso II e 130, do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja determinado que o MM. Juízo monocrático oficie o 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, com o fito de que forneça, em prazo razoável, a cópia dos atos constitutivos da empresa devedora e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pesem os argumentos invocados pela Agravante, entendo que a determinação de expedição de ofício, com o fito de obter informações acerca de responsáveis tributários da empresa devedora e de bens passíveis de penhora, não é providência a ser tomada pelo Juízo da Execução, uma vez que o ônus da prova incumbe à Exeqüente.

No que toca à recusa do mencionado Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas em fornecer os documentos requeridos sem o recolhimento de emolumentos, alega a Agravante que, consoante o disposto nos arts. 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39, da Lei n. 6.830/80, está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo.

Porém, em princípio, a isenção instituída em favor da Fazenda Pública restringe-se a certos atos processuais próprios da serventia, não abrangendo os emolumentos devidos em razão da prestação de serviços pelos Cartórios Notariais, in casu, o fornecimento de atos constitutivos da Executada.

De fato, não se pode exigir que o registrador público financie os gastos com atos processuais requeridos no interesse da União Federal.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO.

1. O STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários, porquanto não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, 2ª T., REsp 413980/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.05.06, DJ 02.08.06, p. 232).



Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.097415-8 AG 281152
ORIG. : 200661120102551 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : W D RAMOS E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário concernente ao IPI sobre as saídas denominadas “descontos incondicionais”, incluindo as operações futuras desta mesma natureza e autorizar a compensação, via escrita fiscal, com os créditos apropriados do mesmo tributo nos últimos cinco anos, conforme o disposto no Decreto n. 20.910/32 (fls. 24/28).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual ratificou a medida liminar, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 153/159).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913). O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido.”

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.097441-9 AG 281165
ORIG. : 200161020034975 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : KAREN SCOTT
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : PROT RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que se objetiva sua exclusão do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, em síntese, ter a empresa executada personalidade distinta da agravante, havendo a autonomia entre os patrimônios.

Afirma não integrar a sociedade “quando da ocorrência do fato gerador que deu ensejo ao presente feito” (fl. 07).

Aduz a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Outrora, entendi incumbir ao sócio o dever processual de fazer prova contrária à pretensão do credor, bastando ao exequente postular o redirecionamento da execução desde que infrutífera a tentativa de constrição em face da pessoa jurídica. Porém, após refletir sobre a questão, tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas: “TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados”.

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATOS INSUFICIENTES.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. “Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios”(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZA-VASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado”.

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Conforme se infere dos autos, houve a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, Karen Scott, conforme certidão de fl. 30/30-verso. Posteriormente, a agravada postulou o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada sob o fundamento de que o não-recolhimento do débito fiscal, aliado ao fato de não terem sido localizados bens em nome da executada, constitui infração à lei tributária.

No entanto, de acordo com o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, certificou o oficial de justiça às fl. 30/30-verso, ter deixado de realizar a penhora por ausência de bens, bem como pelo encerramento das atividades comerciais da executada. Neste sentido, a teor da certidão supra, há indícios de dissolução irregular da sociedade, razão pela qual se impõe a manutenção do sócio responsável no pólo passivo da execução fiscal. Ademais, entendo que as questões atinentes à responsabilidade material do sócio para responder pelo objeto da execução fiscal devem ser tecidas em momento oportuno, em sede de embargos à execução.

No que tange à alegação da agravante sobre a eventual ocorrência de prescrição da pretensão executiva, verifica-se ter sido deduzida apenas por ocasião da interposição do recurso em exame, não havendo pronunciamento do Juízo da causa a esse respeito.

Dessarte, não tendo o Juízo “a quo” se manifestado sobre o tema, não se pode agora, por intermédio de agravo de instrumento, pretender que o Tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.097893-0 AG 281377
ORIG. : 200561000146418 1 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : CARLANGE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADV : JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR

AGRDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ADV : MAURICIO MAIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CARLANGE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deixou de receber o recurso de apelação interposto contra a decisão de fls. 1348/1355 dos autos originários, por entender tratar-se de decisão interlocutória, uma vez que extinguiu o feito exclusivamente em relação a um dos pedidos, bem como revogou a liminar anteriormente concedida, passível, portanto, de impugnação mediante a interposição de agravo de instrumento (fls. 1469/1476).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 1538).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099386-4 AG 281634
ORIG. : 200561820111878 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : DFI MODAS LTDA e outros

ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099574-5 AG 281747
ORIG. : 200661000206780 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 114/119 dos autos originários (fls. 122/127 destes autos), que em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar tão somente para o fim de assegurar o direito da impetrante em obter o desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na inicial, sem que lhe seja exigido o recolhimento dos impostos sobre produtos industrializados e sobre importação.
Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, na área de assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa; que importou mercadorias, devendo proceder ao recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS; que tem imunidade tributária com relação aos referidos impostos e contribuições sociais, nos termos dos arts. 150, VI e 195, § 7º, do Texto Maior; que preenche todos os requisitos constitucionais e legais previstos, confirmados pelos órgãos públicos competentes quando da concessão dos certificados de entidade beneficente; que antes da data de vencimento do CEBAS foi protocolizado pedido de renovação, que até o momento não foi analisado; que os equipamentos adquiridos se destinam a uso hospitalar dentro de suas instalações.
Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.
Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.
Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do pretenso direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.
Ademais, a Magna Carta, em seu art. 195, § 7º, estabelece que são isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
A lei a que se reporta o comando constitucional supracitado, consoante a mais balizada doutrina e jurisprudência, é a complementar, mais precisamente o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionado como tal.
Entretanto, acolho o entendimento sufragado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que somente suspendeu a eficácia do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (com alterações da Lei nº 9.732/1998) que dispôs sobre os requisitos para o gozo da imunidade das entidades filantrópicas (ADIn nº 2028 MC/DF, Pleno, DJ 16/06/2000, p. 030).
Quanto à Lei nº 10.260/2001, objeto de impugnação através da ADIN nº 2.545-7, somente foi suspensa a eficácia do art. 19 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º (STF, Plenário, 01/02/2002, Acórdão, DJ 07/02/2003).
Assim sendo, considerando-se as decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, permanecem válidos os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, para o gozo, pelas entidades beneficentes e de assistência social, da imunidade em relação às contribuições para a seguridade social, à exceção do inciso III, que teve sua eficácia suspensa.
Para o ora agravante fazer jus à imunidade/isenção postulada, é necessária a comprovação dos mencionados requisitos, desde logo, com a inicial ou mediante dilação probatória, que é incabível em sede de mandado de segurança.
A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. PORTARIA 348/98 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. (...)
5. Para gozar da IMUNIDADE estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.

6. Não se enquadrando no conceito de instituição de caráter educacional ou assistencial que preencha os critérios estabelecidos pelo CTN, há impedimento ao reconhecimento da possibilidade de fruição da imunidade, nesta via.
7. No mandado de segurança, não há dilação probatória, devendo o impetrante documentar seu direito juntamente com a petição inicial. (...)
(TRF-3ª Região, AMS nº 254586/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Convocado Silvio Gemaque, DJU 05/04/2006, p. 225).
No caso em apreço, o r. Juízo de origem decidiu que as entidades beneficentes de assistência social farão jus à concessão do benefício da imunidade, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à da Lei 9.732/98, e também se enquadrem no conceito de assistência social delimitado pelo Supremo Tribunal Federal.
(...)
Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, a impetrante preenche os requisitos contidos nos incisos III, IV e V, como se verifica do seu estatuto social (fls. 25/38), além de ter sido declarada de utilidade pública na esfera estadual (fls. 39). Contudo, deixou de demonstrar o preenchimento dos incisos I e II, já que a certidão de utilidade pública, na esfera federal, teve sua validade expirada em abril de 2005 (fls. 46). O mesmo ocorre com o CNAS, cujo pedido de renovação está pendente de análise (fls. 44).
Assim sendo, cumpre observar que a questão envolvendo o preenchimento dos requisitos para a fruição da imunidade/isenção em relação às contribuições sociais pela agravante comporta dilação probatória, que sabidamente é incabível em sede de mandado de segurança.
Por derradeiro, autorizo o depósito judicial pela agravante do montante integral dos valores referentes às contribuições sociais, nos termos do art. 151, II, do CTN.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 01 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099845-0 AG 282094
ORIG. : 200561000117686 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA e outro
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de afastar a eliminação dos agravados do concurso público para o provimento dos cargos de Delegado e Agente de Polícia Federal, determinou fosse remetido o ofício à Academia Nacional da Polícia Federal com o fim de requisitar o laudo sobre o perfil profissional dos autores.
À fl. 274 requisitei informações ao Juízo de origem. Informações prestadas à fl. 279.
DECIDO.
A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.
Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.101969-7 AG 282626
ORIG. : 9805323722 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Alega ter procedido à compensação dos valores referentes à Execução Fiscal com seu crédito de FINSOCIAL, reconhecido por decisão transitada em julgado em 17/06/2002. Assevera não requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas sua extinção, tendo em vista a realização de compensação.
Afirma pretender a agravada “exigir suposto crédito tributário lançado pelo próprio contribuinte (Agravante) e declarado como extinto pela compensação (...) sem que fosse feita qualquer verificação quanto à suficiência ou irregularidade supostamente incorrida pela Agravante” (fl. 09).
Argumenta vigor à época da discussão sobre a compensação dos créditos a Lei nº 8.383/91, a qual autorizava o contribuinte a proceder à autocompensação, sem prévia autorização da administração tributária, não se exigindo decisão transitada em julgado para que a compensação fosse regular, nos termos do superveniente art. 170-A do CTN.
A exequente, por seu turno, informa ter sido a compensação realizada por força da liminar concedida na Ação Cautelar nº 94.0601540-4, e que produziu efeitos até a superveniência da sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quando, então, “a COFINS anteriormente compensada, que acabou extinguindo o crédito tributário apenas provisoriamente, passou a ser devida, abrindo a possibilidade de sua cobrança por parte da União Federal” (fl. 166).
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
No caso presente, verifica-se ter sido a compensação efetuada com base na sentença proferida na Ação Declaratória nº 94.0602409-8, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, transitada em julgado em 17 de junho de 2002, o que afasta a alegação da exequente segundo a qual subsiste o crédito tributário relativo à COFINS, porquanto extinta a cautelar sem julgamento de mérito.
Muito embora tenha transitado em julgado a sentença que deferiu a compensação em questão, a agravante não juntou aos autos documentos que demonstrem ter sido a compensação alegada suficiente para a satisfação do crédito tributário, apta a ensejar a extinção da execução.
A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao juízo de origem, o teor dessa decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.101973-9 AG 282630
ORIG. : 200461820241769 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : HIDRELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Mantenho a decisão prolatada às fls.66/67 por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de fls.123/128, como Agravo Regimental.
São Paulo, 16 de dezembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.103607-5 AG 283126
ORIG. : 9700005807 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : FERDAL IND/E COM/ METALURGICA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Mantenho a decisão prolatada às fls.240/241 por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de fls.246/260, como Agravo Regimental.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2006.03.00.103996-9 AG 283426
ORIG. : 200661000206780 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 114/119 dos autos originários (fls. 122/127 destes autos), que em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar tão somente para o fim de assegurar o direito da impetrante em obter o desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na inicial, sem que lhe seja exigido o recolhimento dos impostos sobre produtos industrializados e sobre importação. Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários no sentido de ser considerada uma entidade de fins filantrópicos e sem fins lucrativos; que a agravada não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários previstos no art. 14 do CTN e no art. 150, VI, da CF.
Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.
Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.
Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensinar o perecimento do pretenso direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.
Ademais, conforme bem decidiu o r. Juízo de origem o Estatuto Social da impetrante, apresentado às fls. 25/38, comprova o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Da análise do referido documento, consta que a impetrante, para a seus objetivos institucionais, aplica seus recursos, exclusivamente, em prol de suas finalidades essenciais (art. 3º). Também consta, no art. 53 do Estatuto, que no caso de dissolução ou extinção da sociedade impetrante, seu patrimônio será destinado somente a entidade que ostente a condição de entidade filantrópica. E o art. 10 determina que nenhum associado será remunerado pelo exercício de cargo para o qual venha a ser eleito ou nomeado na sociedade.
Com relação à extensão da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, “c”, da Constituição Federal, o d. Juízo a quo reconheceu que esta abrange os impostos sobre produtos industrializados e de importação; o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a imunidade ora discutida não se limita aos impostos que incidem sobre o patrimônio, renda e serviços. Pelo contrário, deve abranger quaisquer impostos que gravem, direta ou diretamente, o patrimônio de entidade; sendo os bens importados pela impetrante, equipamentos médicos e hospitalares, estes se relacionam, diretamente, com suas finalidades essenciais, pelo que se depreende da leitura do seu Estatuto Social. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 01 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.105008-4 AG 283440
ORIG. : 200661000213345 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : JOSE DONIZETI PEDROSO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 24/25 dos autos originários (fls. 08/09 destes autos), que deferiu parcialmente a liminar para determinar à ex-empregadora do agravado que no tocante às férias vencidas e indenizadas e respectivo terço constitucional, se abstenha de reter na fonte a parcela destinada ao imposto de renda, e que retenha na fonte o imposto de renda correspondente às férias proporcionais indenizadas e o terço constitucional, depositando-a à ordem e disposição do Juízo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a verba paga a título de férias não tem caráter indenizatório e que a mesma possui caráter salarial.
Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.
Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.
Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensinar o perecimento do pretenso direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.
Ademais, conforme já decidi nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.099179-0, no que tange às férias proporcionais e respectivo 1/3, mantenho a eficácia da r. decisão que determinou a retenção na fonte e o depósito judicial dos respectivos valores, devido a divergência jurisprudencial relativamente à incidência ou não do imposto de renda sobre referidas verbas indenizatórias.
Por derradeiro, conforme bem decidiu o r. Juízo de origem no que se refere às férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, entendo que não deva incidir a imposição tributária, dada sua natureza indenizatória.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 01 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.105358-9 AG 283629
ORIG. : 200161000172515 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 49, prolatada pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, que entendeu não haver nada a decidir acerca do pedido de complementação de custas formulado pela agravante às fls. 45/46, as quais, segundo ela, foram-lhe reembolsadas sem a incidência da taxa SELIC.
Do exame dos autos, contudo, verifica-se que se trata de pedido estranho ao feito, à medida que deveria ser veiculado em sede administrativa, ou por meio da ação de repetição competente, por se tratar de recolhimento a maior de custas processuais.
Isto posto, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.105722-4 AG 283742
ORIG. : 200561820001799 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON JANUARIO IENO
ADV : JOSE EDUARDO VICTORIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : VITORIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A em liquidação extrajudicial

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).
Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.
Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).
A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal, em sede de embargos à execução fiscal, determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença.
Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.
Int.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.105776-5 AG 283828
ORIG. : 200361820534781 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ECA ENGENHEIROS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido visando fosse oficiado ao 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo - Capital, com a finalidade de fornecimento da cópia dos atos constitutivos da empresa Executada, dispensado prévio pagamento de emolumentos e que, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, suspendeu a execução fiscal.
Sustenta, em síntese, que verificada a dissolução irregular da empresa, diligenciou junto aos cartórios de pessoas jurídicas, com o fito de identificar todos os seus responsáveis tributários. No entanto, aduz que o Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos condicionou o fornecimento dos documentos requeridos ao prévio pagamento de certidões e despesas postais.
Alega que, consoante o disposto nos arts. 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39, da Lei n. 6.830/80, a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo. Ressalta, ainda, que só pode efetuar o pagamento de despesas previstas em orçamento.
Outrossim, assevera que, não obstante haja previsão legal relativamente ao poder de requisição de documentos necessários ao andamento dos feitos executivos fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devido à criação de óbices ilegais por um titular da serventia, mostra-se razoável a intervenção do MM. Juiz.
Argumenta que, na decisão agravada, foi desprestigiado o princípio da celeridade processual e mitigado o poder diretivo do Juiz no processo, consolidados nos arts. 125, inciso II e 130, do CPC.
Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja determinado que o MM. Juízo monocrático oficie o 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, com o fito de que forneça, em prazo razoável, a cópia dos atos constitutivos da empresa devedora e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.
Feito breve relato, decido.
Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).
Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.
No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.
Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pesem os argumentos invocados pela Agravante, entendo que a determinação de expedição de ofício, com o fito de obter informações acerca de responsáveis tributários da empresa devedora e de bens passíveis de penhora, não é providência a ser tomada pelo Juízo da Execução, uma vez que o ônus da prova incumbe à Exequente.

No que toca à recusa do mencionado Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas em fornecer os documentos requeridos sem o recolhimento de emolumentos, alega a Agravante que, consoante o disposto nos arts. 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39, da Lei n. 6.830/80, está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo.

Porém, em princípio, a isenção instituída em favor da Fazenda Pública restringe-se a certos atos processuais próprios da serventia, não abrangendo os emolumentos devidos em razão da prestação de serviços pelos Cartórios Notariais, in casu, o fornecimento de atos constitutivos da Executada.

De fato, não se pode exigir que o registrador público financie os gastos com atos processuais requeridos no interesse da União Federal.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PE- LA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO.

1. O STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários, porquanto não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, 2ª T., REsp 413980/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.05.06, DJ 02.08.06, p. 232).

Ademais, conquanto inconformada com a exigência de pagamento de emolumentos, a Agravante não demonstrou ter oficiado ao MM. Juízo Corregedor-Permanente da Capital, providência esta prevista no ofício proveniente do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas em comento, informando a impossibilidade da concessão da isenção pretendida (fl. 54).

Dessa forma, ante a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, de rigor a aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107476-3 AG 284248
ORIG. : 200661190050473 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COML/ E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA
ADV : ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, autorizou a Impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, utilizando-se tão somente da base de cálculo previstas nas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107511-1 AG 284243
ORIG. : 200261820114908 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA e outro
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Mantenho a decisão prolatada às fls.95/96 por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de fls.110/119, como Agravo Regimental.

Intime-se a União Federal acerca da decisão às fls.95/96.

São Paulo, 16 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.107547-0 AG 284291
ORIG. : 200661050126470 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LIRAM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : JOSE RENATO CAMILOTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Requisitem-se informações do r. Juízo a quo, com urgência, esclarecendo acerca de eventual apreciação do pedido de reconsideração da agravante (art. 527, IV, do Código de Processo Civil).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2006.03.00.107772-7 AG 284542
ORIG. : 200661000225580 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO
ADV : VANESSA DIAZ DOMINGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.164: Defiro como requerido.

Intime-se.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal - Relator

PROC. : 2006.03.00.107899-9 AG 284512
ORIG. : 200461060091119 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ANTONIO VITORINO MEDEIROS e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. - TELESP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas em contestação pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e pela União Federal, para excluí-las do pólo passivo da demanda e, consequentemente, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Sustenta, em síntese, ser cristalino o interesse da ANATEL no feito originário, uma vez que a Agravante opera o serviço de telefonia fixa comutada na sua área de atuação por meio de concessão da referida autarquia, que estabelece e fiscaliza todas as condições aplicáveis, inclusive os preços cobrados dos usuários, mesmo a título de assinatura.

Aduz que a União Federal através da ANATEL tem efetivo interesse na presente ação, devendo ser aplicada à demanda originária o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, o qual reserva a competência para julgar tais casos à Justiça Federal, sendo imperiosa a reforma da decisão agravada, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ora prequestionados.

Ressalta, ser caso típico de litisconsórcio necessário, porquanto imprescindível e obrigatória a figuração da referida Agência Nacional no pólo passivo de demandas envolvendo discussão sobre o regime de prestação de serviço telefônico, bem como em vista do teor do art. 47 do Código de Processo Civil.

Salienta, ainda, que foi a ANATEL, com os poderes que lhe foram outorgados pela União Federal, quem concedeu à Agravante o direito desta de cobrar as tarifas praticadas, assumindo, além, frente a esta, a obrigação de proteger e preservar a aplicação das cláusulas estipuladas no Contrato de Concessão.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para manter a ANATEL no pólo passivo da ação, bem como para reconhecer a competência da Justiça Federal.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos da Ré, ora Agravante, observo que não formularam pedidos que possam ser atendidos pela União Federal, ou pela ANATEL, de modo que não se justifica sua manutenção no pólo passivo da ação originária.

Outrossim, com a exclusão da União Federal e da ANATEL do pólo passivo, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da ação.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União.



Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionário, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual syndicar do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante.” (STJ - 1ª Seção, CC 47032/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 13.04.05, DJ 16.05.05, p. 222).

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.109341-1 AG 284900
ORIG. : 200661000224768 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ELETRO BUSCARIOLI LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, autorizou a Impetrante a proceder ao recolhimento da COFINS, utilizando-se tão somente da base de cálculo prevista na Lei Complementar n. 70/91.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.109363-0 AG 284777
ORIG. : 200661190042350 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 147/155 dos autos originários (fls. 51/59 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos, a título de reembolso, para o pagamento de salários e encargos sociais relacionados tão somente à atividade de locação de mão-de-obra temporária desenvolvida pelas empresas autoras, nos termos da Lei nº 6.019/74, devendo incidir, entretanto, sobre a remuneração ou comissão relativas ao agenciamento da mão-de-obra temporária.

Preende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Inicialmente reconheço a plausibilidade da tese da agravada que visa que as exações em comento não incidam sobre os valores que lhe são alcançados pelas empresas tomadoras do serviço temporário com o fito de pagamento de salários e encargos sociais, devendo ser mantida apenas a cobrança sobre os valores identificados em suas notas fiscais como “taxa de administração”.

Todayia, seu acolhimento esbarra no princípio da estrita legalidade tributária inexistindo expressa previsão legal que permita a exclusão dessas verbas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste sentido decidi nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.002526-0. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, DO Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109608-4 AG 284960
ORIG. : 200261020012637 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : JOSE VASCONCELOS S/C ADVOCACIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio gerente no pólo passivo da ação, sob o fundamento de que não restou configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN e que as disposições da Lei nº 8.620/93 são desprovidas de validade.

Alega a agravante, em síntese, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93, impõe a responsabilização solidária dos sócios quando se tratar de obrigações para com a Seguridade Social; que o art. 124, inc. II, do CTN, expressamente deixou ao alvedrio do legislador ordinário a possibilidade de determinar outras pessoas, além do contribuinte original, a responsabilidade, com seu patrimônio, pelos débitos tributários; que o art. 13 da Lei 8.620/93 é norma especial criada nos estritos limites impostos pela Constituição e pela Legislação Complementar.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Afasto, de início, a alegação de responsabilidade solidária do sócio-gerente, sendo inaplicável, na espécie, o art. 13, da Lei nº 8.620/93 - que estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, uma vez que o débito, objeto da presente execução fiscal, não se caracteriza como contribuição para a seguridade social e, sim, como imposto.

A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no referido dispositivo deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança, prevista no art. 33, da Lei nº 8.212/91 e arts. 229 e 230, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que referida solidariedade aplica-se tão-somente às contribuições previdenciárias. A COFINS objeto da execução em exame, não é contribuição previdenciária de competência do INSS; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito, trago à colação precedente da E. 6ª turma:

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PESSOA JURÍDICA.CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.REQUISITOS. AUSÊNCIA DE BENS.INADIMPLEMENTO.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

(...)

5. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se a conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei nº 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

6.Infere-se, outrossim, que as contribuições a cargo das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro, bem como as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos, não se inserem no âmbito da competência do INSS, porquanto reservadas à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 não se aplica à COFINS, à CSSL e ao PIS.

(TRF3, 6ª turma, Ag. nº 200503000023202, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 06/05/05).

No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nos termos de citado dispositivo legal, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, et. al., que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato evado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

Dessa forma, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.

Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135,III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 834.404, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 31/08/06)

No caso vertente, não foi juntada a estes autos de agravo documentação que comprove a dissolução irregular da empresa.

A ficha relativa ao CNPJ da executada consta que esta se encontra em situação “ativa”(fls. 23).

Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109767-2 AG 285043
ORIG. : 0200003329 A Vr AMERICANA/SP 0200194349 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LUVAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2006.03.00.109902-4 AG 285155
ORIG. : 200161260035123 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e outros
ADV : LEONARDO DIAS BATISTA
AGRDO : SERGIO CRUCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP (fls. 16), que determinou a exclusão de alguns dos sócios da executada, CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, do pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, vez que a empresa foi dissolvida irregularmente, e, como tal, respondem os sócios pelas obrigações tributárias pendentes, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

E, também, os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque, na hipótese, o documento de fls. 34 demonstra que a empresa não atende no local por ela indicado, fazendo-nos presumir sua dissolução irregular, e, como tal, a possibilidade de imputação aos sócios da responsabilidade tributária por substituição, tanto daqueles que figuravam no quadro societário quando da ocorrência do fato gerador (fls. 11/13), quanto dos que adquiriram suas cotas sociais (fls. 22/24), em atenção ao disposto nos artigos 135, inciso III, e 133, inciso I, do CTN.

No sentido da lei, portanto, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos atinentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

E, na espécie, verifica-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente, e, mais do que isso, que o único sócio citado não titulariza bens capazes de solver o débito (fls. 30).

Assim, ficam autorizadas a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, impondo-se a inclusão de todos os sócios requeridos pela agravante, os quais se encontram discriminados às fls. 22/24.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de que sejam incluídos os sócios Antonio Rezende do Nascimento, Hélio Cipola Augusto e Sérgio Cruci no pólo passivo da execução fiscal. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal - Relator

PROC. : 2006.03.00.109908-5 AG 285161
ORIG. : 200261260146867 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outros
ADV : DORIVAL PEREIRA DE SOUZA
AGRDO : JOSE DILSON DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP (fls. 51)), que deferiu a inclusão de apenas dois dos sócios da executada HOSPITAL DAS NACOES LTDA no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, vez que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, incidindo, na espécie, o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que autoriza, assim, a inclusão dos demais sócios, Elias de Carvalho e Ricardo de Carvalho Santos, no pólo passivo da execução. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, III do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Na hipótese, prova a agravante que a empresa foi dissolvida irregularmente, conforme certidão de fls. 64, e, desse modo, que os sócios que figuravam no quadro societário quando da ocorrência do fato gerador a que aludem as Certidões de Dívida Ativa de fls. 12/20, 22/30, 32/40 e 42/50, e, nos termos do artigo 133, inciso I, do CTN, aqueles que ingressaram na sociedade a posteriori (fls. 59/61), são responsáveis tributários por substituição.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo, para determinar a inclusão dos sócios Elias de Carvalho e Ricardo de Carvalho Santos no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.109964-4 AG 285227
ORIG. : 200461000112532 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : DROGARIA METROFARMA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.111008-1 AG 285256
ORIG. : 200361820701697 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido visando fosse oficiado ao 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo - Capital, com a finalidade de fornecimento da cópia dos atos constitutivos da empresa Executada, dispensado prévio pagamento de emolumentos.

Sustenta, em síntese, que constatada a não existência de bens para garantir o valor em cobro, diligenciou junto aos cartórios de pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar todos os responsáveis tributários pela empresa devedora. No entanto, aduz que o Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos condicionou o fornecimento dos documentos requeridos ao prévio pagamento de certidões e despesas postais.

Alega que, consoante o disposto nos arts. 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39, da Lei n. 6.830/80, a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo. Ressalta, ainda, que só pode efetuar o pagamento de despesas previstas em orçamento.

Outrossim, assevera que, não obstante haja previsão legal relativamente ao poder de requisição de documentos necessários ao andamento dos feitos executivos fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devido à criação de óbices ilegais por um titular da serventia, mostra-se razoável a intervenção do MM. Juiz.

Argumenta que, na decisão agravada, foi desprestigiado o princípio da celeridade processual e mitigado o poder diretivo do Juiz no processo, consolidados nos arts. 125, inciso II e 130, do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja determinado que o MM. Juízo monocrático oficie o 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, com o fito de que forneça, em prazo razoável, a cópia dos atos constitutivos da empresa devedora e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pesem os argumentos invocados pela Agravante, entendo que a determinação de expedição de ofício, com o fito de obter informações acerca de responsáveis tributários da empresa devedora e de bens passíveis de penhora, não é providência a ser tomada pelo Juízo da Execução, uma vez que o ônus da prova incumbe à Exequente.

No que toca à recusa do mencionado Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas em fornecer os documentos requeridos sem o recolhimento de emolumentos, alega a Agravante que, consoante o disposto nos arts. 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39, da Lei n. 6.830/80, está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo.

Porém, em princípio, a isenção instituída em favor da Fazenda Pública restringe-se a certos atos processuais próprios da serventia, não abrangendo os emolumentos devidos em razão da prestação de serviços pelos Cartórios Notariais, in casu, o fornecimento de atos constitutivos da Executada.

De fato, não se pode exigir que o registrador público financie os gastos com atos processuais requeridos no interesse da União Federal.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO.

1. O STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários, porquanto não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, 2ª T, REsp 413980/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.05.06, DJ 02.08.06, p. 232).

Ademais, conquanto informada com a exigência de pagamento de emolumentos, a Agravante não demonstrou ter oficiado ao MM. Juízo Corregedor-Permanente da Capital, providência esta prevista nos ofícios provenientes do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas em comento, informando a impossibilidade da concessão da isenção pretendida (fls. 93 e 97).

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2006.03.00.111018-4 AG 285266
ORIG. : 200461820251404 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FIDUCIAL ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Capital, a fim de que sejam fornecidos os atos constitutivos da empresa executada.
Aduz a agravante ter o Oficial do Registro condicionado a remessa dos atos constitutivos da empresa executada ao pagamento de certidões e de despesas postais.
Sustenta ser a Fazenda Nacional exonerada de adiantar despesas quando litiga em juízo, arcando apenas com verbas decorrentes da sucumbência, nos termos dos artigos 27 e 1212 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80.
Alega haver isenção das custas e emolumentos para a extração de certidões, nos termos do Decreto-Lei nº 1.537/77.
Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.
DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
No caso em análise, verifiquei-se a juntada aos autos de ofício expedido pelo Oficial de Registro (fl. 33) comunicando ser a extração da certidão solicitada condicionada ao recolhimento das custas e emolumentos.

A respeito do assunto devem ser destacados o inciso XXV do artigo 22 e o parágrafo 2o do artigo 236 da Constituição da República, in verbis:

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre: XXV - registros públicos.”

“Art.236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
Parágrafo 2o - Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”

Nesse diapasão, reconhece-se que o Decreto-lei 1.533/77 foi recepcionado pela atual Constituição da República, o qual preceitua no seu artigo 2o:

“Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros e Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas”.

Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se, pois, na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

A respeito dos serviços notariais e de registro, afirmou o E. Ministro Moreira Alves no julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 5-2 DF que:

“No caso, se fosse uma concessão, haveria realmente o problema da tarifa. Mas não é concessão, é, sim, delegação. Por outro lado, o art.236 determina que cabe à lei federal fixar as normas gerais sobre os emolumentos e, conseqüentemente, pode ela estabelecer quais sejam os atos isentos de emolumentos, sendo certo que o artigo 5o, LXXVII, da Constituição estabelece uma proibição, mas dele não se pode extrair que o que não está proibido nessa norma esteja também proibido” (grifo nosso).

Afasta-se, assim, o entendimento de que lei federal não poderia prever isenção em relação aos emolumentos devidos em serviços notariais e de registro.

No mesmo sentido posicionou-se o E. TRF da 4ª Região, afirmando ser “oportuno verificar que aos Estados e, mais especificamente, ao Poder Judiciário Estadual, a Lei nº 8.935/94, incumbiu a mera fiscalização do exercício das atividades notariais e de registros públicos, assim sendo, não pode ser negado, à União, o poder de isentar a si própria e às suas Autarquias do pagamento de emolumentos” - AG 2001.04.01.070785-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, v.u., DJ 18/09/2002.

Assim sendo, revendo meu posicionamento, entendo mostrar-se a expedição de ofício ao Oficial de Registro necessária ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito excutido - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.
Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência.
Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, em razão de não ter sido ainda instaurada a relação jurídico-processual.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.111023-8 AG 285268
ORIG. : 200661000229535 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à suspensão do ato administrativo que a excluiu de programa de parcelamento de débitos, a suspensão da exigibilidade dos respectivos valores e a autorização para pagamento conforme montante que entende devido.
Alega a agravante, em síntese, que foi excluída do parcelamento de débitos previsto na Lei nº 10.684/2003, por meio do ato declaratório nº 04/2006, publicado no D.O.U. de 23/08/2006. Afirma, no entanto, que o valor devido foi duplicado pela União, a qual incluiu tributos que já tinham sido compensados nos autos do processo nº 98.0049542-2. Argumentou que seriam ilegais várias disposições da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25/04/2004 no que tange à inclusão de valores pela autoridade fiscal e à exclusão do contribuinte do programa mediante mera publicação no Diário Oficial. Afirma a inconstitucionalidade da disposição do art. 12 da Lei nº 11.033/04. Ao menos, entende que o contribuinte deveria ser intimado previamente a respeito de valores outros que não aqueles confessados. Apresenta laudos elaborados por peritos de sua confiança. Finalmente, alega que renunciou ao direito sobre os quais se fundavam ações ajuizadas anteriormente. Pede a antecipação da tutela recursal.
Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ao contrário do alegado pela agravante, a exclusão do parcelamento pode ser realizada por meio de publicação no Diário Oficial, haja vista o disposto no art. 12 da Lei nº 11.033/2004, conforme abaixo transcrito:

“Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1o e 5o da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o caput deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.”

Quanto às disposição da Lei nº 9.784/99 apenas devem ser aplicadas em caráter subsidiário, quando da inexistência de regramento específico, o que não corresponde ao caso ora em exame.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irratável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 729443; Processo: 2005.00.33871-5/RS; PRIMEIRA TURMAData da decisão: 19/05/2005; DJ 27/06/2005, pág. 288)
Não se há falar, portanto, em inconstitucionalidade das normas legais que determinaram a intimação do contribuinte por meio de publicação no Diário Oficial.

Quanto aos valores incluídos no parcelamento, também não merece reparos a decisão agravada, haja vista que a matéria é controvertida, exigindo a manifestação da parte contrária, porquanto refere-se a divergência quanto a valores, tanto aqueles que a agravante aduz que teriam sido incluídos em duplicidade, quanto os demais, que teriam sido objeto de pedido de compensação.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.111025-1 AG 285270
ORIG. : 200661000133258 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NALCO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela NALCO BRASIL LTDA contra a decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo.
Alega a agravante, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, sob pena de causar danos irreparáveis. Por outro lado, os débitos que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal estariam pagos ou com a exigibilidade suspensa. Requer a antecipação de tutela da pretensão recursal.
Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

todavia, não diviso os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Ademais, não existe verossimilhança das alegações expendidas, uma vez que a sentença denegou a segurança de forma fundamentada e com respaldo na legislação que rege a matéria (fls. 37/41).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.111215-6 AG 285408
ORIG. : 9900002044 A Vr AMERICANA/SP 9900205254 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : INDUSTRIAS NARDINI S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP (fls. 185), que indeferiu seu pedido de inclusão dos sócios da agravada INDUSTRIAS NARDINI S/A no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, vez que inexistem bens em nome da agravada passíveis de penhora para garantia do crédito exequendo, o que autoriza a responsabilização dos sócios, a teor do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, na espécie, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, III do Código de Processo Civil.
Conforme dispõe o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. O fato é que, na hipótese dos autos, a agravante não faz prova de quaisquer dos requisitos acima mencionados, estando a empresa em plena atividade (fls. 173/182), de modo que a só constatação de inexistência de bens em seu nome não autoriza a inclusão requerida.

Nesse sentido, recente decisão foi proferida nesta Corte, como segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE BENS. INADIMPLEMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI N.º 8.620/93.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado “quantum satis” a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. O fato de não haver bens bastantes para garantir a execução, aliado ao inadimplemento, não autoriza o seu redirecionamento automático em face dos sócios, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

5. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

6. Infere-se, outrossim, que as contribuições a cargo das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro, bem como as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos, não se inserem no âmbito da competência do INSS, porquanto reservadas à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, a disposição contida no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não se aplica à COFINS.

(TRF 3ª REGIÃO, AG n. 200503000772028/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 22/03/2006, DJU 23/05/2006, p. 266, JUIZ MAIRAN MAIA)

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.111308-2 AG 285429
ORIG. : 9300187023 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TABAFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.111318-5 AG 285458
ORIG. : 200560050016930 1 Vr PONTA PORÁ/MS
AGRTE : FRIGORIFICO CONCEPCION S/A
ADV : FABRICIO FRANCO MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo (fl. 67).

Verifico que a Agravante recolheu as custas e o porte de retorno em código diverso do estabelecido (fls. 70/71). Com isso, deixou de observar o disposto no art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, onde estabelece que o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno devidos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região serão efetuados através dos códigos da Receita Federal ns. 5775 e 8021, respectivamente.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempe, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 5 ao art. 511, RT, SP, 2006, p. 733).

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, caput, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111329-0 AG 285449
ORIG. : 200561820182265 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADV : ANDRE JOSE ALBINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.111365-3 AG 285484
ORIG. : 200661190074490 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MULTIPOINT TELECOMUNICACOES INFORMATICA E IND/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MULTIPOINT TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E IND/ LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à liberação das mercadorias objeto das licenças de importação n.ºs. 06/0896592-2, 06/1136190-9 e 06/1136159-5.

Alega a agravante, em síntese, que a importação foi regular, sendo recolhidos todos os tributos. Ademais, os bens foram classificados corretamente. Dessa forma, pede a antecipação da tutela para que seja determinado à autoridade impetrada que libere as mercadorias, procedendo, se assim entender, ao lançamento de ofício de eventual imposto, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, propriedade e livre exercício da profissão.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Legítimo, a meu ver, o procedimento adotado pela autoridade administrativa, haja vista os indícios de subfaturamento apontados, conforme cópia dos documentos de fls. 90/01 dos autos de origem. Nesse sentido, constitui poder-dever da autoridade conferir, em seus vários aspectos, a importação, conforme o disposto no art. 504 do Decreto nº 4.543/02, abaixo transcrito:

“Art. 504. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.”

Por outro lado, a importação deve atender às normas legais e infralegais que visam, sobretudo, a proteção das fronteiras, a regularidade do comércio e o trânsito das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, prevê competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior e, por meio do art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias, confere ao Ministro da Fazenda, o controle e fiscalização do comércio exterior. Dessa forma, a internalização da mercadoria no país deve observar estritamente as normas do Direito Aduaneiro.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.111381-1 AG 285493
ORIG. : 199961030015324 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será instruída pelas procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso a juntada das cópias dos substabelecimentos (fls. 91 e 111), por si só, não comprovam a regularidade da representação, uma vez que estes não suprem a ausência da procuração outorgada pelo Agravante ao advogado substabelecido.

Outrossim, verifico que a decisão de fl. 122, apontada como agravada, apenas ratificou os termos da decisão de fl. 108, que ante a recusa do credor em relação aos bens oferecidos, determinou ao Exequente que indicasse outros bens passíveis de penhora.

Sendo assim, a petição de fls. 114/115 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 108), cuja intimação se deu em 11.04.06 (fl. 112), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido”.

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).



Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111439-6 AG 285534
ORIG. : 200661000225670 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COLEGIO GALVAO S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Colégio Galvão S/C Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP que, em ação declaratória, determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, determinando o recolhimento das custas respectivas.
Alega a agravante, em síntese, a impossibilidade de se calcular previamente, independentemente da realização de perícia contábil, o valor do benefício econômico pleiteado. Nesse sentido, a decisão judicial afrontaria os princípios constitucionais do livre acesso ao Judiciário. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Não diviso os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no art. 527, inciso III combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo civil.
Em se tratando de ação declaratória com preceito condenatório, visando ao afastamento de normas previstas na Lei nº 10.684/2003, com o objetivo de afastar a aplicação de multas e juros, tais como a SELIC e TR, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, àquele que se pretende ver declarado correto.
Por outro lado, não há necessidade de prova pericial a fim de se estimar o quanto se pretende afastar a título de juros e multas. A própria agravante apresentou uma série de planilhas, como aquelas cujas cópias encontram-se juntadas neste agravo (fls. 75/88). Neste sentido tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos julgados que transcrevo a seguir: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DELIMITADO. Existindo conteúdo econômico delimitado, não é possível atribuir-se valor da causa, por estimativa, à ação declaratória. Recurso improvido.” (STJ, RESP nº 166464/SP, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 17/08/1998, pág. 35). “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 258 E 260 DO CPC. PRECEDENTES. Na ação declaratória, ainda que sem conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou inexistência pretende-se ver declarada. Inteligência dos arts. 258 c/c 260 do CPC. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª Turma, RESP nº 166007/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, SJ 08/05/2000, pág. 80).
Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.
Publique-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.111450-5 AG 285585
ORIG. : 200661030039372 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : RENATO BENTO LUIZ
ADV : MARILSA DA COSTA HONORIO
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, juntar cópia da certidão de intimação da decisão agravada, extraída dos próprios autos.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.111639-3 AG 285649
ORIG. : 200661000241572 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ANTONIO RAIMUNDO NEGREIROS CONCEIÇÃO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP (fls. 11/14), que concedeu a medida liminar, em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas pelo agravante a título de “férias vencidas e proporcionais, bem como os respectivos terços constitucionais (abono de férias vencidas e abono de férias proporcionais), por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho.
Alega a União agravante, em síntese, que o IR só não incide sobre as verbas descritas em lei e sobre os valores dados como incentivo à demissão voluntária, de modo que a decisão merece reparo, vez que sobre férias (e seu terço constitucional) o imposto incide. Pede efeito suspensivo ativo.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, III, do CPC.
Isso porque, embora seja entendimento corrente nesta Corte de que sobre as férias proporcionais e respectivo acréscimo incide IR, por possuírem natureza salarial, o fato é que, na espécie, a manutenção da decisão agravada não traz qualquer prejuízo à União Federal, porquanto o Juízo Singular determinou à empregadora “Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda” que procedesse ao depósito judicial dos valores por ela retidos a título de imposto sobre as férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais.
Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão agravada por ausência de prejuízo, até que se ultime o julgamento do feito.
Comunique-se.
Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.111721-0 AG 285684
ORIG. : 200361820409354 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BAR JOAO SEHN LTDA
ADV : MARCELO SANCHEZ SALVADORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
2. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.111722-1 AG 285685
ORIG. : 200661820062549 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MEDCORP HOSPITALAR LTDA
ADV : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
2. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.113015-8 AG 285916
ORIG. : 9805019357 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRIGIRIFICO RAJA LTDA
ADV : TAEKO HORIISHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra r. decisão de fl. 127 dos autos originários (fl. 16 destes autos), que, em executivo fiscal, indeferiu a nomeação dos bens indicados em reforço de penhora.
Pleiteia a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.
O cerne da questão cinge-se à possibilidade de recusa, pelo exequente, de bens nomeados à penhora pelo executado.
É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).
No caso em exame, a agravante indicou em reforço de penhora os bens imóveis descritos às fls. 33/35 destes autos.
É importante ressaltar que tal nomeação, além de intempestiva, não obedeceu a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.
Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada.
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.113183-7 AG 285964
ORIG. : 200361080072965 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CLAUDIO DELIBALDO e outro
INTERES : IMPORTADORA DE FRUTAS NOVELLO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP (fls. 36/37), que indeferiu seu pedido de inclusão dos sócios da executada IMPORTADORA DE FRUTAS NOVELLO LTDA no pólo passivo da execução fiscal.
Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço informado e está INAPTA no CNPJ, logo, foi dissolvida irregularmente, incidindo, na espécie, o disposto nos artigos 128 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que autoriza, assim, a inclusão dos sócios Cláudio Delibaldo e Karina Ferraz da Silva no pólo passivo da execução. Pede a concessão de efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, III do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.
Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.
E, na hipótese, há prova inequívoca deste último pressuposto, vale dizer, de que a empresa foi dissolvida irregularmente, diante de sua situação de inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 34), e da impossibilidade de ser encontrada no endereço indicado (fls. 30/31).
Logo, subsiste na espécie a responsabilidade pessoal dos sócios indicados pela agravante, que figuravam como sócios-gerentes da empresa (fls. 35) na época do fato gerador da obrigação em questão (fls. 16/28).

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo, para determinar a inclusão dos sócios Cláudio Delibaldo e Karina Ferraz da Silva no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.113388-3 AG 286110
ORIG. : 200661020123910 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : FRANCISCO PINHEIRO FILHO
ADV : CARLOS ALBERTO CHIAPPA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (fls. 33/35), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela ora agravante em sede de ação ordinária, ajuizada visando a declaração de nulidade de cláusula contratual c/c cancelamento de inscrição em dívida ativa e nos registros de inadimplentes.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.113404-8 AG 286125
ORIG. : 200461820614458 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SERAB CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : MONA SAMARA EL KUTBY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.113406-1 AG 286127
ORIG. : 200561820204923 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : R TYPE COML/ E IMPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls. 122/123), que indeferiu seu pedido de inclusão dos sócios da executada R TYPE COML/ E IMPORTADORA LTDA no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, vez que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, e que não foram encontrados bens de sua titularidade para solver o débito, incidindo, na espécie, o disposto nos artigos 128 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que autoriza, assim, a inclusão dos sócios Fernando de Souza Franca e Camila Serpa do Prado no pólo passivo da execução. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, III do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Na hipótese, prova a agravante que a empresa foi dissolvida irregularmente, a teor do AR negativo de fls. 99/100, e, desse modo, que os sócios que figuravam no quadro societário quando da ocorrência do fato gerador a que aludem as Certidões de Dívida Ativa de fls. 20/30 e 31/96 (fls. 111/112), são responsáveis tributários por substituição.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo, para determinar a inclusão dos sócios Fernando de Souza Franca e Camila Serpa do Prado no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.113499-1 AG 286212
ORIG. : 200461020074421 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MAGNUM DIESEL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.113692-6 AG 286299
ORIG. : 200461820298664 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUHAB COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Processe-se, uma vez que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (art. 558 do CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2005.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.113877-7 AG 286408
ORIG. : 200661030078882 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP que, em mandado de segurança, deferiu liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e processe “manifestação de inconformidade” da agravada, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes.

Alega a agravante, em síntese, que a agravada, independentemente da existência de decisão judicial favorável, apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa aos anos calendários de 2004 e 2005, informando a existência de débitos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com indicação de suspensão da exigibilidade em razão da ação judicial nº 2004.61.03.001464-0. No entanto, diante de tal irregularidade a autoridade administrativa careceu para os autos de representação nº 16062.000219/2006-18, todos aqueles débitos indicados na DCTF que, indevidamente, constavam com a exigibilidade suspensa. Em razão de tal procedimento, a agravada apresentou um expediente que denominou de “manifestação de inconformidade”, o qual, segundo a agravante, nada tem a ver com o recurso previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações posteriores. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação

Diviso os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo de que trata o art. 527, inciso III, combinado com o disposto no art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme o exposto pela agravante, a mera declaração de débitos e créditos tributários - DCTF, desacompanhada do pedido administrativo, apontando créditos e débitos, detalhadamente, a compensar, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Conseqüentemente, a apresentação de expediente administrativo, visando à suspensão da exigibilidade objeto da DCTF também não tem a natureza jurídica de manifestação de inconformidade, tal qual prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, abaixo transcrito:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

Por força de lei, portanto, a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois se equipara às reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, remissão feita ao disposto no artigo 151, inciso III do CTN. No entanto, há que se observar todas as exigências normativas pertinentes e, conforme o exposto pela autoridade impetrada (fls. 26/37 deste agravo), a apresentação da DCTF, desacompanhada da declaração de compensação (DCOMP), prevista na Instrução Normativa SRF nº 460/2004, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito ou extingui-lo, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2006.03.00.113881-9 AG 286412
ORIG. : 200361030062435 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : CARLOS ALBERTO FORNARI
ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da exequente de inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da ação. Alega o agravante, em síntese, que é manifestamente ilegal a sua inclusão no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 135, III, do CTN; que somente responde o sócio com seus bens particulares caso comprovado atos com excessos de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto social, o que não é o caso dos autos, uma vez que se retirou regularmente do quadro societário; que somente após sua saída da empresa é que esta se extinguiu, razão pela não há que responsabilizá-lo pessoalmente, mas sim os sócios remanescentes. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres. A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, et. al., que: A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319). Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Na hipótese sub judice, embora sustente o agravante a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que não houve infração à lei, conforme previsto no art. 135, do CTN, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. Em análise aos autos, infere-se que houve dissolução irregular da sociedade, consoante manifestação da Procuradoria da Fazenda (fls. 20/22), quando do requerimento de inclusão do sócio no pólo passivo da ação, onde consta que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades sem que tenha havido o pagamento dos tributos devidos. E, na minuta de agravo de instrumento, o próprio agravante reconhece que houve dissolução irregular da sociedade (fl. 14). Ademais, não foi juntada a estes autos a Certidão de Dívida Ativa da União, de modo a se verificar se o período de atuação do agravante como sócio-gerente da executada coincide ou não com a ocorrência dos fatos geradores. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.** 1. A dissolução irregular da sociedade devedora caracteriza situação que acarreta a responsabilidade solidária dos terceiros, notadamente dos sócios-gerentes, pelos débitos tributários (art. 135 do CTN). 2. Recurso especial provido. (1.ª Turma, RESP n.º 730803, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26/04/2005, v.u., DJ, 09/05/2005, p. 316) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.**

1. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
2. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
3. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente (inúmeros precedentes).
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.
5. A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.
6. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AGRESP nº 536531, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 3/03/2005, DJ, 25/04/2005, p. 281)
Dessa forma, a situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. **Comunique-se ao MM. Juízo a quo.** Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. **Intimem-se.** São Paulo, 11 de dezembro de 2006. **CONSUELO YOSHIDA**
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.113888-1 AG 286426
ORIG. : 0400000622 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

ADV : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
2. Após, retomem os autos conclusos. **Intimem-se.** São Paulo, 06 de dezembro de 2006. **CONSUELO YOSHIDA**
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.113897-2 AG 286436
ORIG. : 200461820524019 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : J C AMARAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Capital, a fim de que sejam fornecidos os atos constitutivos da empresa executada. Aduz a agravante ter o Oficial do Registro condicionado a remessa dos atos constitutivos da empresa executada ao pagamento de certidões e de despesas postais. Sustenta ser a Fazenda Nacional exonerada de adiantar despesas quando litiga em juízo, arcando apenas com verbas decorrentes da sucumbência, nos termos dos artigos 27 e 1212 do CPC e 39 da Lei n.º 6.830/80. Alega haver isenção das custas e emolumentos para a extração de certidões, nos termos do Decreto-Lei nº 1.537/77. Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada. **DECIDO** Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC. No caso em análise, verificou-se a juntada aos autos de ofício expedido pelo Oficial de Registro (fl. 32) comunicando ser a extração da certidão solicitada condicionada ao recolhimento das custas e emolumentos. A respeito do assunto devem ser destacados o inciso XXV do artigo 22 e o parágrafo 2o do artigo 236 da Constituição da República, in verbis:

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre: XXV - registros públicos.”
“Art.236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Parágrafo 2o - Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”
Nesse diapasão, reconhece-se que o Decreto-lei 1.533/77 foi recepcionado pela atual Constituição da República, o qual preceitua no seu artigo 2o: “Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros e Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas”. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se, pois, na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal. A respeito dos serviços notariais e de registro, afirmou o E. Ministro Moreira Alves no julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 5-2 DF que: “No caso, se fosse uma concessão, haveria realmente o problema da tarifa. Mas não é concessão, é, sim, delegação. Por outro lado, o art.236 determina que cabe à lei federal fixar as normas gerais sobre os emolumentos e, conseqüentemente, pode ela estabelecer quais sejam os atos isentos de emolumentos, sendo certo que o artigo 5o, LXXVII, da Constituição estabelece uma proibição, mas dele não se pode extrair que o que não está proibido nessa norma esteja também proibido” (grifo nosso). Afasta-se, assim, o entendimento de que lei federal não poderia prever isenção em relação aos emolumentos devidos em serviços notariais e de registro. No mesmo sentido posicionou-se o E. TRF da 4ª Região, afirmando ser “oportuno verificar que aos Estados e, mais especificamente, ao Poder Judiciário Estadual, a Lei nº 8.935/94, incumbiu a mera fiscalização do exercício das atividades notariais e de registros públicos, assim sendo, não pode ser negado, à União, o poder de isentar a si própria e às suas Autarquias do pagamento de emolumentos” - AG 2001.04.01.070785-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, v.u., DJ 18/09/2002. Assim sendo, revendo meu posicionamento, entendo mostrar-se a expedição de ofício ao Oficial de Registro necessária ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito excutido - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, defiro a medida pleiteada. **Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência.** Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, em razão de não ter sido ainda instaurada a relação jurídico-processual. **Intimem-se.** São Paulo, 12 de dezembro de 2006. **MAIRAN MAIA** Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.113899-6 AG 286438
ORIG. : 200461820476815 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : GENESYS CONTABILIDADE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Capital, para fornecimento de cópias dos atos constitutivos da executada, por entender que a agravante está sujeita ao pagamento das despesas respectivas. Alega a agravante, em síntese, que não se sujeita à obrigação em questão, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Pede a concessão de efeito suspensivo. Após breve relato, decido. Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do CPC. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas “despesas processuais”. Destarte, não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça e com postagem de cartas, perícias e avaliações, publicação de editais na imprensa, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas pela Fazenda.

Assim, é de responsabilidade da exequente o pagamento de todos os demais atos realizados fora desse âmbito, haja vista que a dispensa de recolhimento prévio das despesas pela Fazenda Pública não torna inexistentes os custos da demanda.

Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo.

Neste sentido, trago à colação julgado de caso análogo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - FAZENDA PÚBLICA: ISENÇÃO (ARTS. 39 DA LEF, 27 E 1.212, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC).

1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.

2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.

3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.

4. Os terceiros que prestam serviço desvinculados da atividade estatal não estão submetidos às regras isençoniais.

5. Os peritos, os transportadores dos oficiais de justiça e as empresas de correios devem ser remunerados de imediato pelo autor ou interessado no desenvolvimento do processo.

6. Recurso especial improvido” (REsp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003).

Isto posto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.116051-5 AG 286471
ORIG. : 0300000653 A Vr EMBU/SP
AGRTE : BELKA COML/ LTDA
ADV : LAURO SHIBUYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apon-tadas.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da certidão de intimação da Agravante, peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso, consoante o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116058-8 AG 286475
ORIG. : 200661000247586 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 99/102 dos autos originários (fls. 113/116 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou, ao menos, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.97.171132-14, 80.2.02.042417-21 e 80.7.03.048566-35 estariam com sua exigibilidade suspensa em razão de serem objetos de pedidos de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, na modalidade de pagamento em até 06 (seis) parcelas, previsto no art. 9º do referido diploma legal; que devido a problemas na emissão das guias DARFs pelo site da Procuradoria da Nacional em 15 de setembro de 2006, confeccionou as guias manualmente, imputando aos

pagamentos códigos relativos à Receita Federal, tendo apresentado pedidos de retificação a fim de sanar os equívocos cometidos; que em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.06.045566-53 e 80.7.06.045565-72, os mesmos se encontram quitados em razão de pagamento integral efetuado mediante DARF, tendo informado o fato à Procuradoria da Fazenda Nacional.

No caso em apreço, o r. Juízo de origem indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de que a ora agravante não teria demonstrado a sua adesão ao Parcelamento Extraordinário estabelecido pela Medida Provisória nº 303/2006.

Diante da referida decisão, a ora agravante peticionou nos autos originários (fls. 121/124 destes autos), requerendo a reconsideração da r. decisão agravada, informando ao r. Juízo a quo que a adesão ao Parcelamento Extraordinário instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 foi feita, diretamente, por meio da Internet.

O r. Juízo a quo deixou de apreciar o pedido da agravante, sob a alegação de que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória e que eventual fato novo somente seria apreciado somente no momento da prolação da sentença.

Todavia, o esclarecimento prestado pela agravante não constitui dilação probatória, nem tampouco fato novo, uma vez que a inicial reporta-se à adesão ao Parcelamento Extraordinário instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, comprovando-a através das guias DARFs juntadas.

Em face do exposto, diante dos esclarecimentos prestados pela agra-vante e sob pena de supressão de instância, DEFIRO PARCIAL-MENTE o efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, para determinar ao r. Juízo de origem que analise o pedido de liminar formulado nos autos originários.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.116129-5 AG 286495
ORIG. : 0006357768 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO BAPTISTA DIAS
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : ROTERID CIA MECANICA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.116312-7 AG 286587
ORIG. : 200661000251760 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : HENRIQUE PETRUK
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar o pagamento da verbas denominadas “férias indenizadas, férias indenizadas 1/3, férias proporcionais, férias proporcionais 1/3”, sem a incidência do Imposto de Renda.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116385-1 AG 286651
ORIG. : 200660000063205 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GUR-GEL
AGRDO : ANA MARIA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução, indeferiu pedido de isenção de custas, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta, em síntese, que por ser uma autarquia sui generis, prestadora de serviço público (art. 45, § 5º, da Lei n. 8906/94), cujo regime jurídico aplicado é o de direito público, goza da isenção estabelecida no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Salienta que não pode ser classificada como mera entidade de fiscalização de classe, não se aplicando a ela o disposto no parágrafo único, do art. 4º, da mencionada lei.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar o prosseguimento da execução, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista a isenção prevista na Lei n. 9.289/96.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 9.289/96, a isenção de custas prevista no art. 4º, não alcança a entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, o fato de a OAB ser classificada como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de entidade fiscalizadora de exercício profissional e, conseqüentemente, não afasta a aplicação do mencionado dispositivo.

Destaco que os Conselhos, órgãos de fiscalização do exercício profissional, também são autarquias e, mesmo assim, estão sujeitos ao recolhimento de custas, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 4º, da mencionada Lei.

Desse modo, em que pesem os argumentos da Agravante, entendendo sujeitar-se ao recolhimento de custas nos processo ajuizados perante a Justiça Federal.

Nesse sentido, registro o julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS JUDICIAIS - RECOLHIMENTO - OAB - LEI Nº 9.289/96 ART. 4º PARAGRAFO ÚNICO -APLICABILIDADE.

I - É correta a decisão que determina o recolhimento de custas judiciais pela OAB, eis que a Lei nº 9.289/96, artigo 4º, que dispõe sobre a isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, enumera aqueles que podem ser beneficiados, sendo certo que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.



II - Agravo de instrumento improvido.”
(TRF - 2ª Região, 2ª T. AG 81850/RJ, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, j. em 24.09.03, DJ 14.10.03, p. 107).
Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.
Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Deixo de determinar a intimação do Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que não integra o pólo passivo da execução.
Por fim, excepcionalmente, levando-se em consideração o objeto do presente agravo, determino à Agravante, o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento de deserção.
Comunique-se MM. Juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116419-3 AG 286683
ORIG. : 200461820075705 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KEMAH INDL/ LTDA
ADV : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
2. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.116422-3 MCI 5439
ORIG. : 200161030041617 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, ajuizada por METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA, com fulcro nos arts. 796 e seguintes, do Código de Processo Civil, objetivando manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a COFINS e ao PIS apuradas com base nas alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98 relativamente à base de cálculo e a alíquota, nos moldes dos artigos 804, do Código de Processo Civil e 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento do Recurso de Apeção por esta Colenda Corte, resguardando a Requerente de qualquer conduta da União Federal tendente à cobrança do montante suspenso.

A ora requerente ajuizou a ação ordinária nº 2001.61.03.004161-7 visando a antecipação da tutela jurisdicional para que fosse dispensada do recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com a alíquota majorada de 3%, nos moldes preconizados pela Lei 9.718/98, continuando a efetuar o recolhimento das aludidas contribuições nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e da Lei Complementar nº 70/91, seo o alargamento da base de cálculo.

A tutela antecipada foi deferida parcialmente (fls. 64/67), para determinar a suspensão da exigibilidade da diferença apurada entre a base de cálculo do PIS e da COFINS no tocante ao alargamento do conceito de faturamento.

Posteriormente, a ação foi julgada improcedente (fls. 116/123 destes autos), sendo que a ora requerente apresentou recurso de apelação recebido no duplo efeito, ainda não distribuído junto a esta Corte de Justiça

No caso em apreço, vislumbro a presença do fumus boni iuris, ainda que parcial, qual seja, a decretação da inconstitucionalidade da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 357950 realizado em 10/11/2005 e cujo resultado foi publicado em 19/12/2005.

Por outro lado, entendo que inexistia qualquer inconstitucionalidade no tocante ao aumento da alíquota de 2% para 3% instituído pelo art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98.

O periculum in mora também está presente no caso vertente, diante da possibilidade da cobrança de débito sub iudice com possibilidade de julgamento favorável à requerente em face do precedente da Corte Suprema.

Em face do exposto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar, até o julgamento da apelação nos autos da ação ordinária nº 2001.61.03.004161-7, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS sobre outras receitas que não o faturamento, na forma requerida na petição inicial.
Cite-se a União Federal.
Intime-se.
Publique-se.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 06 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.116510-0 AG 286750
ORIG. : 200561820179709 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MIDEA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP (fls. 136), que indeferiu seu pedido de penhora sobre o faturamento da executada MIDEA IND/ E COM/ LTDA.
Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de penhora do faturamento da sociedade devedora, no caso de insuficiência de bens para garantia do crédito da execução. Pede a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.
Como pressuposto, contudo, requer prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição judicial e garantia do débito, de cujo ônus desincumbiu-se efetivamente a agravante, à medida que demonstra, às fls. 112/135, que diligenciou perante o RENAVAL e o banco de dados DOI, não localizando quaisquer outros bens em nome da agravada.

Assim, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, não havendo que se falar em inviabilidade da vida empresarial, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).
Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.
2.Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.
3.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.”

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)
Isto posto, concedo a antecipação da tutela recursal.
Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.116547-1 AG 286760
ORIG. : 200661000239553 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravados interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.116559-8 AG 286771
ORIG. : 200561150010654 2 Vr SAO CARLOS/SP 0500000091 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES P
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : DIVINA APARECIDA VARGAS MULLER
ADV : CLAUDIONOR SCAGGION ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116566-5 AG 286778
ORIG. : 200561150007552 2 Vr SAO CARLOS/SP 0400001217 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES P
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ORGANIZACAO DE RADIODIFUSAO TREVISAN LTDA e outros
ADV : IVANO VIGNARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. desses autos), que, em sede de ação ordinária fundada em contrato de prestação de serviços de telefonia ajuizada em face da ANATEL e da TELEFÔNICA-TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A excluiu da lide a ANATEL, e declinou da competência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

Entendo que a ANATEL, como órgão regulador e fiscalizador dos serviços de telecomunicações, se afigura como parte legítima da relação processual, na qual se discute a cobrança da taxa de assinatura da linha telefônica, bem como a repetição dos valores já recolhidos.

Sendo excluída da relação processual, resta no pólo passivo apenas a TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A que, por ser sociedade de economia mista, não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal.

A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito, a teor do disposto na Súmula 556 do E. Supremo Tribunal Federal:

É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Trago à colação as ementas dos seguintes julgados a respeito de matéria semelhante e que têm aplicabilidade à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ANEEL - SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL - FORO COMPETENTE - JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às majorações de tarifas de energia elétrica, promovidas por empresas usuárias contra concessionárias de serviço público de energia elétrica.

- Compete à Justiça estadual processar e julgar as ações promovidas contra as concessionárias de serviço público.

- Recurso especial conhecido e provido para declarar a ilegitimidade passiva da União e a competência de uma das Varas da Justiça estadual da Comarca de São Paulo.(realcei)

(STJ, 2ª Turma, Resp 279172/SP, Proc. nº 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11.03.2003, DJ 19.05.2003, p. 161)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Tratando-se de questão a ser dirimida entre o usuário e o prestador de serviço, firmou-se a jurisprudência no sentido da competência da justiça estadual e ilegitimidade passiva da União. Discutir de novo as duas teses seria promover novo julgamento do recurso, para o que não se prestam os embargos. (realcei)

(STJ, 2ª Turma, EDResp 159424/SP, Proc. nº 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 14.04.1998, DJ 11.05.1998, p. 81)

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.116589-6 AG 286798
ORIG. : 200461000297581 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : RICARDO JACOM e outros
ADV : JOSE ROSIVAL RODRIGUES
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 123/125 dos autos originários (fls. 34/36 desses autos), que, em sede de ação ordinária fundada em contrato de prestação de serviços de telefonia ajuizada em face da ANATEL e da TELEFÔNICA-TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A excluiu da lide a ANATEL, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a mesma, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

Entendo que a ANATEL, como órgão regulador e fiscalizador dos serviços de telecomunicações, se afigura como parte legítima da relação processual, na qual se discute a cobrança da taxa de assinatura da linha telefônica, bem como a repetição dos valores já recolhidos.

Sendo excluída da relação processual, resta no pólo passivo apenas a TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A que, por ser sociedade de economia mista, não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal.

A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito, a teor do disposto na Súmula 556 do E. Supremo Tribunal Federal:

É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Trago à colação as ementas dos seguintes julgados a respeito de matéria semelhante e que têm aplicabilidade à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ANEEL - SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL - FORO COMPETENTE - JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às majorações de tarifas de energia elétrica, promovidas por empresas usuárias contra concessionárias de serviço público de energia elétrica.

- Compete à Justiça estadual processar e julgar as ações promovidas contra as concessionárias de serviço público.

- Recurso especial conhecido e provido para declarar a ilegitimidade passiva da União e a competência de uma das Varas da Justiça estadual da Comarca de São Paulo.(realcei)

(STJ, 2ª Turma, Resp 279172/SP, Proc. nº 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11.03.2003, DJ 19.05.2003, p. 161)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Tratando-se de questão a ser dirimida entre o usuário e o prestador de serviço, firmou-se a jurisprudência no sentido da competência da justiça estadual e ilegitimidade passiva da União. Discutir de novo as duas teses seria promover novo julgamento do recurso, para o que não se prestam os embargos. (realcei)

(STJ, 2ª Turma, EDResp 159424/SP, Proc. nº 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 14.04.1998, DJ 11.05.1998, p. 81)

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.116737-6 AG 286871
ORIG. : 200661050136887 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA

ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando ao desembaraço e liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação n.ºs. 06/0808569-8, 06/0802675-6, 06/0799285-3 e 03/0798039-1.

Alega a agravante, em síntese, a inexistência de “dano ao erário” em razão da ocultação do sujeito passivo ou por meio de interposição fraudulenta na importação, uma vez que antes de iniciado o despacho aduaneiro, já teria sido solicitada a alteração do consignatário de “ADAIME Importação e Exportação” para “In Trade Consultoria e Comércio Internacional Ltda”. Argumenta que seriam desproporcionais e arrazoadas a apreensão e perdimento dos bens. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que o contrato de distribuição e consignação de estoque, celebrado entre a “In Trade” e “3Com” foi celebrado em 08/08/2006, posteriormente à chegada das mercadorias no Brasil e aos fatos relatados no “Termo de Verificação e descrição dos fatos”, fazendo presumir a intenção de ocultar o real interessado na importação dos bens, no caso, “DHL-BRASIL”, o qual teria firmado contrato anterior com a “3Com/DHL Solutions”. Aplicável ao caso, portanto o disposto no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto nº 1.455/76.

Ademais, o conceito de “dano ao erário” é legal, objetivo. Nesse sentido dispõe o art. 23, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/76, abaixo transcrito:

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.116766-2 AG 286905
ORIG. : 200661000239498 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BUN TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a da COFINS.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal - Relator

PROC. : 2006.03.00.116843-5 AG 286967
ORIG. : 9200688870 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : WALTER PAGANOTTO FILHO e outros
ADV : LUIS ANTONIO PANONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.116887-3 AG 287004
ORIG. : 200461820066935 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CINTRA FER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls. 44), que indeferiu seu pedido de penhora sobre o faturamento da executada CINTRA FER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA, sob o fundamento de não ter a agravante demonstrado que diligenciou no sentido de localizar bens da empresa.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de penhora do faturamento da sociedade devedora, no caso de insuficiência de bens para garantia do crédito da execução. Pede a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Como pressuposto, contudo, requer prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição judicial e garantia do débito, de cujo ônus desincumbiu-se efetivamente a agravante, à medida que demonstra, às fls. 42/43, que diligenciou perante o banco de dados DOI e RENAVAM, não localizando, entretanto, quaisquer outros bens em nome da agravada.

Assim, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, não havendo que se falar em inviabilidade da vida empresarial, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2. Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.”

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

Isto posto, concedo a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2006.03.00.116990-7 AG 287100
ORIG. : 200661000233794 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : TEXTIL E MALHARIA PRIMONYL LTDA
ADV : MOSHE HAIM SCHWARZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 33/34 dos autos originários (fls. 09/10 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, proceda á análise do pedido administrativo de revisão de débito apresentado pela impetrante, referente ao débito nº 80 2 05 016981-22.
Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.
Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.
Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.
Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do pretenso direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.
Ademais, conforme bem decidiu o r. Juízo de origem a Lei nº 9.317/96 dispõe em seu art. 9º, inciso XV que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que possua débito inscrito em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Assim, cabe à impetrante fazer prova de não estar incluída nessa hipótese.
No caso em tela, ao que parece, o débito apontado foi pago, mas compete à autoridade a verificação de sua regularidade. Ademais, não demonstrou a impetrante a presença do periculum in mora, a fim de que sua inclusão no SIMPLES seja deferida em sede liminar.
Todavia, tem a impetrante direito de ver seu pedido de revisão de débitos analisado, sendo certo que a inércia da autoridade pode causar dano de difícil reparação para a impetrante.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.118575-5 MCI 5450
ORIG. : 199961020001584 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : LEAO E LEAO LTDA
ADV : MUCIO ZAUTH
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de medida cautelar ajuizada com o objetivo de garantir o crédito tributário objeto de discussão nos autos da ação declaratória nº 1999.61.02.000158-4.
Alega a requerente, em síntese, que julgado improcedente o pedido nos autos da ação de origem, foi interposta apelação, distribuída para a 6ª Turma deste Tribunal. Posteriormente, a requerente foi autuada e o débito correspondente inscrito na dívida ativa (nº 8020608615909). Visando evitar danos irreparáveis, pretende a oferta de garantia real, representada por imóvel de sua propriedade. Pede a concessão de liminar.
Após breve relato, decido.
Ausente o requisito do “fumus boni iuris”.
A partir da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, a requerente não faz jus à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o que lhe acarreta prejuízos. Nesses casos, admite-se a oferta de garantia, antecipando-se ao ajuizamento da execução fiscal. No entanto, a oferta de bem imóvel não se coaduna com a ordem taxativa do art. 11 da Lei nº 6.830/80. A meu ver, apenas seria possível a oferta de dinheiro ou fiança bancária, contratada por prazo indeterminado, de valor correspondente ao débito, com renúncia ao benefício de ordem e previsão expressa de correção monetária.

Por outro lado, impossível em um exame preliminar, a avaliação do bem ofertado, independentemente de aceitação pela União.
Isto posto, indefiro o pedido de liminar.
Cite-se.
Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.118846-0 MCI 5454
ORIG. : 200661020012205 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : COINBRA FRUTESP S/A e outro
ADV : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS

REQDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : GRUPO MONTECITRUS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, ajuizada por COINBRA FRUTESP S/A e OUTRO LTDA, com fulcro nos arts. 796 e seguintes, do Código de Processo Civil, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação a ser interposto nos autos da ação cautelar de busca e apreensão nº 2006.61.02.001220-5, que tramita perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto e que foi ajuizada pela União Federal.
No caso vertente foi proposta ação cautelar de busca e apreensão de objetos, papéis de quaisquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos em poder da ora requerente, medida que visa à instrução do Processo Administrativo nº 08012.008372/99-14, ajuizada pela Advocacia Geral da União, solicitado pela Secretaria de Direito Econômico- SDE, em face da requerente e outras empresas para apurar eventuais condutas infringentes à ordem econômica, nos termos do art. 35-A, da Lei nº 8.884/94.
A liminar foi concedida pelo r. Juízo a quo, e houve a interposição de agravo de instrumento, sendo que à época deferi o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão no tocante a deslacreção dos documentos, mantendo-se a apreensão efetuada, tendo em vista irregularidades observadas no procedimento de apreensão dos documentos com risco de nulidade do processo administrativo em que a prova será utilizada para apuração da alegação de violação à ordem econômica.
Posteriormente sobreveio a sentença favorável à busca e apreensão, com a determinação da entrega dos documentos à União Federal (fls. 12/20 destes autos).
Eventual regularização da apreensão deve ter sido levada ao conhecimento do r. Juízo de origem e por ele analisada por ocasião da sentença, sujeita ao reexame por este Juízo recursal que a determinou, para segurança e validade da prova produzida.
Todavia, foi noticiado o imediato cumprimento da r. sentença, daí a interposição desta ação cautelar antes da interposição da apelação e da decisão acerca dos efeitos com que tal recurso será processado.
Em face do exposto, para que este Juízo recursal certifique-se da regularização da busca e apreensão, por ele determinada nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.010421-8, DEFIRO a liminar para manter a busca e apreensão, sem deslacre e utilização da documentação, até o julgamento da apelação, tal como decidi nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.069272-4.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, o teor desta decisão.
Regularize a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo (Código da Receita 5775, art. 3º da Resolução nº 169 de 04/05/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), comprovando, ademais, a interposição tempestiva da apelação.
Cite-se a União Federal.
Intime-se.
Publique-se.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.120127-0 MCI 5462
ORIG. : 200661020012205 7 VR RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CITRICOS ABECITRUS

ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
REQDO : UNIAO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : COINBRA FRUTESP S/A E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CÍTRICOS (ABECITRUS), com fulcro nos arts. 558, 798 e 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão dos efeitos da r. sentença proferida nos autos da ação cautelar de busca e apreensão nº 2006.61.02.001220-5, que tramita perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no tocante ao dispositivo que determina que os materiais apreendidos deverão ser entregues à parte autora, que deverá retirá-los em secretaria no prazo de cinco dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Tendo em vista que já proferi decisão sobre a matéria em debate, nos autos da medida cautelar nº 2006.03.00.118846-0, ajuizada por COINBRA FRUTESP S/A, a qual impugna parte do decisum ora atacado, adoto as mesmas razões lá explicitadas, para a concessão da liminar pleiteada, a seguir transcritas :
No caso vertente foi proposta ação cautelar de busca e apreensão de objetos, papéis de quaisquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos em poder da ora requerente, medida que visa à instrução do Processo Administrativo nº 08012.008372/99-14, ajuizada pela Advocacia Geral da União, solicitado pela Secretaria de Direito Econômico- SDE, em face da requerente e outras empresas para apurar eventuais condutas infringentes à ordem econômica, nos termos do art. 35-A, da Lei nº 8.884/94.
A liminar foi concedida pelo r. Juízo a quo, e houve a interposição de agravo de instrumento, sendo que à época deferi o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão no tocante a deslacreção dos documentos, mantendo-se a apreensão efetuada, tendo em vista irregularidades observadas no procedimento de apreensão dos documentos com risco de nulidade do processo administrativo em que a prova será utilizada para apuração da alegação de violação à ordem econômica.
Posteriormente sobreveio a sentença favorável à busca e apreensão, com a determinação da entrega dos documentos à União Federal (fls. 12/20 destes autos).
Eventual regularização da apreensão deve ter sido levada ao conhecimento do r. Juízo de origem e por ele analisada por ocasião da sentença, sujeita ao reexame por este Juízo recursal que a determinou, para segurança e validade da prova produzida.
Todavia, foi noticiado o imediato cumprimento da r. sentença, daí a interposição desta ação cautelar antes da interposição da apelação e da decisão acerca dos efeitos com que tal recurso será processado.
Em face do exposto, para que este Juízo recursal certifique-se da regularização da busca e apreensão, por ele determinada nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.011109-9, DEFIRO a liminar para manter a busca e apreensão, sem deslacre e utilização da documentação, até o julgamento da apelação, tal como já decidi nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.069272-4.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, o teor desta decisão.
Intime-se, com urgência, a Advocacia Geral da União - Ribeirão Preto, bem como a Secretaria de Direito Econômico, do teor desta decisão, via fax, nos números indicados às fls. 35/36 destes autos.
Cite-se a União Federal.
Intimem-se.
Publique-se.
São Paulo, 14 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.99.003614-5 AC 1085185
ORIG. : 0200000331 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : TRAVESSOLO E TRAVESSOLO LTDA
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para a interposição de recurso em face do acórdão de fls. 140/141 e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2006.03.99.011001-1 AC 1099260
ORIG. : 0300000079 2 Vr DRACENA/SP
APTE : HIDRO MECANICA LTDA
ADV : RODOLPHO ORSINI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para a interposição de recurso em face do acórdão de fls. 73/74 e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2006.03.99.045786-2 REOAC 1161430
ORIG. : 9605105624 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : MARILDA NABHAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de remessa oficial em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.
O r. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
O valor da dívida era de R\$ 88,06 (oitenta e oito reais e seis centavos) em 01/02/1995. Referido valor atualizado corresponde a aproximadamente R\$ 224,90 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos).
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula nº 253 do E. STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.
Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.
No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, foi introduzido o § 2º, com a seguinte redação:
Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.
O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos... (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).
O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor do direito controvertido é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2º, ambos do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS (*)

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de fevereiro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 251562 2005.03.00.085416-1 9800000526 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO URBINATTI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP

00002 AC 1053373 2005.03.99.037554-3 9900000247 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : APARECIDA BONI FERRAZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00003 AC 1138094 2006.03.99.030927-7 0300000145 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : GERALDINA BISPO DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1125829 2006.03.99.024377-1 0500000316 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : APARECIDA CAVALARO DE MELO
ADV : MELISSA CASTELLO POSSANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1145419 2006.03.99.035571-8 0500000359 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ZULMIRA DA COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 666190 2001.03.99.006614-0 9900000515 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA ORDICE FRANCA VAZ
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00007 AC 841275 2002.03.99.043769-9 0000001443 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PERES ALVES
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1004929 2002.61.24.000688-2
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE SOUZA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00009 AC 870489 2003.03.99.012451-3 0200000722 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARCIANA RUIVO DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 884107 2003.03.99.019814-4 0300000043 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : TERESA LOPES XAVIER
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 889018 2003.03.99.023314-4 0200000684 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CACILDA PEREIRA NUNES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 AC 889339 2003.03.99.023638-8 0300000080 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CARMELA LEME DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1092595 2004.61.07.000670-8
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE SATIM NUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1011482 2005.03.99.009444-0 0300000095 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MADALENA DE ARANTES ARRUDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1017022 2005.03.99.013251-8 0300000551 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANTONIO DE BARROS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00016 AC 1022528 2005.03.99.017614-5 0300001143 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : SIVIRINO JOSE DA SILVA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AC 1039671 2005.03.99.028090-8 0300000781 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA COLELLA MARTINO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 1044517 2005.03.99.030556-5 0300000460 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA ALVES PEREIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00019 AC 1047732 2005.03.99.033070-5 0400001373 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULINA AUGUSTA DE SOUZA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.



00020 AC 1048324 2005.03.99.033569-7 0300001063 SP	00028 AC 1068789 2005.03.99.047517-3 0300000514 SP	00036 AC 1075825 2005.03.99.051523-7 0400001283 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARMELINDO ORLATO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA POSSATI PAVARIN (= ou > de 60 anos) ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHE-DO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : DIVA VICENTE GOMES (= ou > de 65 anos) ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ERALDO GABRIEL DA SILVA ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS Anotações : JUST.GRAT.
00021 AC 1050237 2005.03.99.034929-5 0200001317 SP	00029 AC 1069706 2005.03.99.047779-0 0500000093 SP	00037 AC 1075828 2005.03.99.051526-2 0400000139 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : AZARIAS ANTONIO BATISTA ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARCELINA AMERICA DE LIMA ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : NAIR PEREIRA DA SILVA ADV : EVELISE SIMONE DE MELO Anotações : JUST.GRAT.
00022 AC 1055319 2005.03.99.039308-9 0300000019 SP	00030 AC 1072879 2005.03.99.049737-5 0300000774 SP	00038 AC 1075902 2005.03.99.051600-0 0400000543 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MOISES RICARDO CAMARGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APTE : OLAVIA FERNANDES RODRIGUES ADV : OSWALDO SERON APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : ANTONIO GAMA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANA MARIA ALVES HENGLING ADV : MARIO ALVES DA SILVA Anotações : JUST.GRAT.
00023 AC 1055552 2005.03.99.039451-3 0400000461 SP	00031 AC 1074757 2005.03.99.050482-3 0500000246 SP	00039 AC 1078580 2005.03.99.053161-9 0200000748 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : BELARIZOR DE OLIVEIRA ADV : EVELISE SIMONE DE MELO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATO URBANO LEITE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : APARECIDA TEDESCO DOS SANTOS ADV : REGINALDO FERNANDES Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : RAIMUNDA GABRIEL DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos) ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIA STELA FOZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00024 AC 1055935 2005.03.99.039696-0 0300000499 SP	00032 AC 1075079 2005.03.99.050776-9 0400000207 SP	00040 AC 1079167 2005.03.99.053541-8 0400000163 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIA HELENA TAZINAFO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ROMILDA MARTINS TEIXEIRA GRANADO ADV : GIL DONIZETI DE OLIVEIRA Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MINERVINA NUNES DA SILVA (= ou > de 65 anos) ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI-NATTI Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATO URBANO LEITE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IRENE SIMAO LAZARI ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00025 AC 1059598 2005.03.99.042865-1 0400000865 SP	00033 AC 1075201 2005.03.99.050898-1 0400000702 SP	00041 AC 1079181 2005.03.99.053555-8 0400000007 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARLENE PAGIORO DA SILVEIRA ADV : JOSE WILSON GIANOTO Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ALBINA IZEPPi VESCO ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIRE-DO Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : TERESINHA MARTINS DE LIMA ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO Anotações : JUST.GRAT.
00026 AC 1060460 2005.03.99.043509-6 0300001618 SP	00034 AC 1075597 2005.03.99.051295-9 0400001066 SP	00042 AC 1079265 2005.03.99.053639-3 0400002079 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : WANDA MARY CARLSTRON PIETROBON (= ou > de 60 anos) ADV : EVELISE SIMONE DE MELO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CONCEICAO MUNHOZ LOURENCETTE ADV : REGINALDO FERNANDES Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOAO PEREIRA DA SILVA ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRI-GUI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00027 AC 1065335 2005.03.99.046340-7 0300000056 SP	00035 AC 1075822 2005.03.99.051520-1 0400000021 SP	00043 AC 1079516 2005.03.99.053894-8 0400000134 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : MARIA RODRIGUES FERREIRA ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : MARCELINO PEREIRA DA ROSA ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CINTIA RABE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATO URBANO LEITE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA ZAMUNER DE TOLEDO ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 AC 1079893 2005.03.99.053988-6 0400000701 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA GODINHO RIBEIRO
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 AC 1090159 2006.03.99.007117-0 0400000020 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DE FREITAS SILVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1094588 2006.03.99.008913-7 0500001087 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : IRMA FABRICIO FELICIO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1098870 2006.03.99.010609-3 0400001271 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA TEREZA PEREIRA DA CRUZ
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-VA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 AC 1110847 2006.03.99.017984-9 0300000469 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JOAO NOVACOV
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1116642 2006.03.99.019656-2 0400001288 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE CARVALHO
ADV : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1117885 2006.03.99.020137-5 0400000856 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA RUY S MARQUES ADARIO
ADV : ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1123945 2006.03.99.022839-3 0500000720 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1123968 2006.03.99.022863-0 0400000616 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE RIBAS CARNEIRO
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVÃO
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1130825 2006.03.99.026763-5 0400000250 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : HILDA RODRIGUES PINHEIRO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1134140 2006.03.99.028551-0 0300000802 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : BENVINA DOS SANTOS REZENDE
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1135560 2006.03.99.029302-6 05000021644 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DAS GRACAS FERNANDES OLIVEIRA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1135721 2006.03.99.029467-5 0500000522 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : IRACI MENDES RIBEIRO
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1135740 2006.03.99.029486-9 0500000500 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ROZITA DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1136065 2006.03.99.029623-4 0500001093 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANA SARTORI BISPO
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1136244 2006.03.99.029751-2 0500000030 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA CARDOSO DE ALTINO (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL BELZ
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1136339 2006.03.99.029860-7 0500000686 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1136581 2006.03.99.030092-4 0400000500 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : BENEDITO BRAZ CUSTODIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AC 1136604 2006.03.99.030115-1 0400000491 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : FRANCISCO CIRINO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 AC 1139701 2006.03.99.032342-0 0500000034 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSTIANA ROSA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : AKIYO KOMATSU
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1139758 2006.03.99.032399-7 0500001027 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE MARTINS DA SILVA NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1139869 2006.03.99.032463-1 0500000855 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA TEREZA BATISTA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1139872 2006.03.99.032466-7 0400001285 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : WANDA CENAREZI FURLAN (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1139997 2006.03.99.032590-8 0500000764 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA OZANIK RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1140019 2006.03.99.032612-3 05000008295 MS

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
Anotações : JUST.GRAT.



00069 AC 1140051 2006.03.99.032644-5 0500001081 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODORICO LEMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1140211 2006.03.99.032795-4 0400001253 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : TEREZA CLAUDINA DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1140220 2006.03.99.032804-1 0600000055 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANGELINA APARECIDA OVIDIO MELLO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1140356 2006.03.99.032943-4 0400000278 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ESMENIA MARQUES VOLPI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1140377 2006.03.99.032964-1 0400001132 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : TEODORA APARECIDA TESSARO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1140623 2006.03.99.033211-1 0500001100 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRA BENTA DE CAMARGO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1140637 2006.03.99.033225-1 0300002166 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACY ERCOLANO GALLINA
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00076 AC 1140711 2006.03.99.033299-8 0500000903 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JACINTA SOARES DA COSTA MATEOLO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1140718 2006.03.99.033306-1 0500000475 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ROSARIA CANDIDA NOGUEIRA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1141418 2006.03.99.033382-6 0500000111 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : CATARINA ALVES PEREIRA DA COSTA
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1141425 2006.03.99.033389-9 0500000752 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JANE PUGLIESI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 AC 1142232 2006.03.99.033757-1 0500000691 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : APARECIDA GUAREZI GAVIOLI
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1143177 2006.03.99.034251-7 0500000773 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ESTER DE FIGUEIREDO RODRIGUES
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 AC 1143361 2006.03.99.034434-4 0500000304 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANTONIO JOAO PIVARO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1143371 2006.03.99.034444-7 0600000043 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GESSY SILVA
ADV : AKIYO KOMATSU
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1145781 2006.03.99.034508-7 0500000567 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA ALEXANDRE TERITAN
ADV : CELSO ADAIL MURRA
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1143631 2006.03.99.034705-9 0500000006 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ALEXANDRINA GOMES DOS SANTOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1146674 2006.03.99.036403-3 0400000631 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA ANTONIA BONFIM
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1146742 2006.03.99.036471-9 0500001227 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ADELAIDE FERRI MARIN
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1146756 2006.03.99.036485-9 0400001252 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : PLINIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1146835 2006.03.99.036563-3 0500000602 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : BELARMINA ROSA PEREIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1147895 2006.03.99.037186-4 0500000414 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : IZA PELARIM GALDINO
ADV : LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1148254 2006.03.99.037542-0 0400001534 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ISMERIA RODRIGUES DE SOUZA LAURENTE
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00092 AC 1022610 2003.61.07.006923-4

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1140684 2006.03.99.033272-0 0400000202 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA SIMOES DONARIO
ADV : IRINEU DILETTI
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1142417 2003.61.13.003071-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA GOULART OLIVEIRA JORGE
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1147614 2003.61.20.005576-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO APARECIDO FUSCO incapaz
REPTE : NEUZA MARIA DE MARINS
ADV : SONIA REGINA RAMIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00096 AC 1039302 2005.03.99.027722-3 0300001216 SP	00105 AC 1131853 2006.03.99.027070-1 0400000670 SP	00114 AC 1066801 2005.03.99.046902-1 0400000433 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA FRANCO SORATO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : OTAVIO ALVES BONFIM
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA	ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE	APDO : ADEMILSON CAETANO DA SILVA	ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : REYNALDO CALHEIROS VILELA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABO-TICABAL SP	Anotações : JUST.GRAT.
00097 AG 278779 2006.03.00.089468-0 0600000900 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	00115 AC 1012154 2005.03.99.009879-1 0100000861 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	00106 AC 1133878 2006.03.99.028296-0 0300000920 SP	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : KELI CRISTINA DA SILVA RAMOS	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : RICARDO ROCHA MARTINS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : EMERSON MESSIAS incapaz
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACA-REI SP	APDO : MIGUEL SANCHES MONTILHA	REPTE : JOSE LUIS BIASIOLI RODRIGUES
	ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
00098 AG 277418 2006.03.00.084478-0 200661200037885 SP	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	00107 AC 1055031 2005.03.99.039018-0 0300002010 SP	00116 AC 1045994 2005.03.99.031630-7 0300000382 SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE MARCO MATTOS	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI	APTE : APARECIDO NASCIMENTO	APTE : YVONE MARIA DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNAN-DES	ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP	ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI	ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00099 AG 279604 2006.03.00.091907-0 200661830048124 SP	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	00108 AC 1142925 2006.03.99.034039-9 0300002748 SP	00117 AC 1030186 2005.03.99.022511-9 0300002892 SP
AGRTE : ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
ADV : WILSON MIGUEL	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : JOSE FERNANDES FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO	ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	APDO : OSVALDO THEODORO	ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00100 AG 281482 2006.03.00.099008-5 200661140056005 SP	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	00109 AC 1135561 2006.03.99.029303-8 0200000975 SP	00118 AC 1110280 2006.03.99.017455-4 0500000237 SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA FANTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA	ADV : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
AGRDO : MARILUCI DOS SANTOS ANDRADE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA CROVATO DUARTE	APDO : ANTONIO APARECIDO CORREA	ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	ADV : JOSE JULIANO FERREIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
00101 AG 278465 2006.03.00.089044-3 0600011803 MS	00110 AC 1136436 2006.03.99.029944-2 0400000071 SP	00119 AC 1109981 2006.03.99.017155-3 0400001160 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARMÍ CORDEIRO DOS SANTOS JOSE	APDO : ANTONIA DA SILVA PEREIRA	APDO : DIVA ALVES SILVA
ADV : RICARDO BATISTELLI	ADV : ACIR PELIELO	ADV : DANIEL BELZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
00102 AG 269236 2006.03.00.047567-1 9100000315 SP	00111 AC 1136214 2006.03.99.029721-4 0400000855 SP	00120 AC 554425 1999.03.99.112151-4 9504023886 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PIN-TO	ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI	ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : MARIA APARECIDA OCRIDIO DIAS (= ou > de 60 anos)	APDO : JOSE ESPEDITO PEREIRA
AGRDO : JOSE DIAS MORALLI	ADV : EMERSOM GONÇALVES BUENO	ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	Anotações : JUST.GRAT.
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CER-QUEIRA CESAR SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00121 AC 791728 2002.03.99.015255-3 0000001103 SP
00103 AG 277252 2006.03.00.084326-0 0600000910 SP	00112 AC 1134350 2006.03.99.028761-0 0300000581 SP	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	APTE : BENEDITO ZANELLI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR	ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOEL GIAROLLA
AGRDO : JOEL DE MOURA	APDO : JOSE ANTONIO RODRIGUES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARCOS TADEU DE OLIVEIRA	ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUN-DIAI SP	Anotações : JUST.GRAT.	00122 AC 1138000 2006.03.99.030834-0 0400000746 SP
00104 AG 277625 2006.03.00.084830-0 0600000615 SP	00113 AC 1136394 2006.03.99.029902-8 0300000643 SP	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE : OCIMAR D AURELIO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN	ADV : RICARDO ROCHA MARTINS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : APARECIDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : NEIGLECIR DAVOLI ZANIRATO	ADV : HERMES BARRERE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP	ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUN-DIAI SP
	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.



00123 AC 1143276 2006.03.99.034349-2 0500001682 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NEVES
ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00124 AC 1143887 2006.03.99.034959-7 0300000543 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE ALVES DE SOUZA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-CISCO MORATO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00125 AC 1143613 2006.03.99.034687-0 0400000273 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CAETANO DE JESUS JUNIOR
ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1140159 2006.03.99.032742-5 0300000095 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VANDERLEI LOPES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1142808 2006.03.99.033980-4 0300000549 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO DIAS CHAVES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CA-TANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00128 AC 945889 2001.61.12.007219-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SANTANA DE SOUZA LIMA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 740174 2001.03.99.049556-7 9900001061 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO ANDRADE ANUNCIACAO
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMA-RE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00130 AC 555043 1999.03.99.112769-3 9600000405 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MURARO NETO e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACA-REI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 1151808 2006.03.99.040432-8 0300001197 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NAIR ESCRIVONI DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1149563 2005.61.11.001569-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EUNICE DA LUZ MONTEIRO
ADV : CELSO TAVARES DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 1149958 2006.03.99.038782-3 0300001921 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA ROSALIA ZEFERINO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1149968 2006.03.99.038792-6 0400001365 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EDI CARLOS PEREIRA
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1094578 2006.03.99.008903-4 0200000317 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : TEREZINHA COSTA CHAGAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1155806 2002.61.26.016052-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MICHEL DVORANEN
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1159322 2002.61.14.001020-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ELIETE PAULA DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA LINDAURA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00138 AC 1149814 2006.03.99.038638-7 0500001264 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEX MARTINS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABIGAHIR CARLOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ABEL SANTOS SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 1136038 2006.03.99.029596-5 0300000603 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : VALDEIR ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00140 AC 1136912 2006.03.99.030369-0 0500000243 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA EVARISTO ZUCHI (= ou > de 60 anos)
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1150015 2006.03.99.038837-2 0300001934 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA EUGENIO CABRAL CORDEIRO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00142 AC 1153133 2006.03.99.041260-0 0300001297 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ANALIA DA SILVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CA-TANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00143 REOAC 1149131 2006.03.99.038176-6 0200000151 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : MARIA ISaura AVANCO DE CASTRO
ADV : LUIS RENATO MARANGONI ZANELLATO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBE-DOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00144 AC 1153393 2006.03.99.041520-0 0200001341 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA MOREIRA MARQUES
ADV : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEI-RA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBE-DOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00145 AC 1155156 2006.03.99.042817-5 0400001867 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES DOS SANTOS
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLI-VERIO
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 1141801 2006.03.99.033740-6 0500000073 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LAURA GONÇALVES DE ANDRADE
ADV : ROBERTO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00147 AC 1161371 2003.61.16.000854-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MALVINA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.



00148 AC 1151536 2006.03.99.040158-3 0500000147 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: JUVENTINO DOS SANTOS
ADV	: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATIS-TA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00149 AC 1142212 2004.61.16.000075-6	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: ADAO PIMENTA
ADV	: MARCIA PIKEL GOMES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00150 AC 1153751 2006.03.99.041811-0 0000000522 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: JULIA MARIA DE JESUS SANTOS
ADV	: ADELINO FERRARI FILHO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00151 AC 1143296 2006.03.99.034369-8 0400000468 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: JOSE LUIZ FILHO
ADV	: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. AGR.RET.
00152 AC 1145128 2006.03.99.035279-1 0200000859 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: AUREA MARIA PEREIRA LEAL
ADV	: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Anotações	: JUST.GRAT.
00153 AC 1147146 2006.03.99.036730-7 0100000615 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: LUZIA DE MORAES DOS SANTOS
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WILSON JOSE GERMIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. AGR.RET.
00154 AC 1156285 2006.03.99.043245-2 0500001006 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DEONIR ORTIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ASSIS FONSECA DO NASCIMENTO
ADV	: CLEBER CESAR XIMENES
Anotações	: JUST.GRAT.
00155 AC 1148158 2006.03.99.037451-8 0500002213 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA APARECIDA MARTINS
ADV	: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTU-CATU SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00156 AC 1156118 2006.03.99.043077-7 0400002052 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO DE SOUZA REIS
ADV	: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AME-RICANA SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00157 AC 1152913 2006.03.99.041089-4 0400001516 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: JOSE CLAUDIO CYPRIANO JACOB
ADV	: CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ARMELINDO ORLATO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. AGR.RET.
00158 AC 1154997 2006.03.99.042658-0 0500000556 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: EURIPEDES FAGUNDES RODRIGUES
ADV	: ABDILATIF MAHAMED TUFAL
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DEONIR ORTIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00159 AC 1156347 2006.03.99.043278-6 0500000067 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DIRCE PEREIRA
ADV	: ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00160 AC 1058984 2005.03.99.042374-4 0400000846 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: ESTER BERNARDO RIBEIRO incapaz e outro
ADV	: WELTON JOSE GERON
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ
Publique-se. Registre-se.	
São Paulo, 13 de dezembro de 2006.	
DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA	
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA	

(*) Nota COEJO:
Publicado nesta data por te sido omitido no Diário da Justiça do dia 15/12/2006

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA	
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE	
ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006	
PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM	
I-DISTRIBUICAO	
1)AUTOMÁTICA	
PROCESSO	: 2006.34.00.023610-4 PROT.:01/08/2006
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHOASEMPT
ADVOGADO	: ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2006.34.00.027856-4 PROT.:04/09/2006
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: JOAO CARLOS SOUTO
ADVOGADO	: JOSE LUIS WAGNER
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2006.34.00.033760-9 PROT.:07/11/2006
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: RICARDO DE MOURA SOUZA
ADVOGADO	: EDINILZA MACEDO
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	: 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2006.34.00.036013-6 PROT.:29/11/2006
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: ELISANGELA MOTA DE MELO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2006.34.00.036046-5 PROT.:29/11/2006
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR:	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA COOSERVCRE
ADVOGADO	: CLIMENE QUIRIDO
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2006.34.00.036050-6 PROT.:29/11/2006
CLASSE	: 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE:	: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERA-PIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO
ADVOGADO	: GUSTAVO SALERMO QUIRINO
REQDO:	: JOSE EUCLIDES POUPÉ E SILVA
VARA	: 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2006.34.00.036159-0 PROT.:01/12/2006
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: JOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2006.34.00.036159-0 PROT.:01/12/2006
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: JOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2006.34.00.036187-1 PROT.:01/12/2006
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR:	: ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EJO
ADVOGADO	: TANIA REGINA PEREIRA
REU:	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS E OUTROS
VARA	: 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2006.34.00.036640-4 PROT.:05/12/2006
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR:	: ANNA MARIA MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: GERALDO DE ASSIS ALVES
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA	: 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2006.34.00.036641-8 PROT.:05/12/2006
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR:	: ELISIA SOUSA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	: SIRLENE PEREIRA LIMA
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA	: 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2006.34.00.036731-7 PROT.:06/12/2006
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: MARIA LUCIA CASASANTA BRUZZI
ADVOGADO	: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
IMPDO:	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLI-CADA
VARA	: 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2006.34.00.036787-2 PROT.:06/12/2006
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO	: VLADIMIR FELIX CANTANHEDE
EXCDO:	: JOAO ANTONIO MARTINS COSTA
VARA	: 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2006.34.00.036788-6 PROT.:06/12/2006
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO	: VLADIMIR FELIX CANTANHEDE
EXCDO:	: JOAO ANTONIO MARTINS COSTA
VARA	: 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2006.34.00.036845-6 PROT.:07/12/2006
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: DANIEL VIANA MACHADO
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO BELEM PERES
IMPDO:	: SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO E OUTROS
VARA	: 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2006.34.00.036895-0 PROT.:07/12/2006
CLASSE	: 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU:	: EUCLÊNIO JEFERSON DUTRA TEIXEIRA
VARA	: 20ª VARA FEDERAL



PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO RÉU: VARA	: 2006.34.00.036895-0 PROT.:07/12/2006 : 5124-AÇÃO MONITÓRIA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THAIS SEVERO BARBOSA : EUCLENIO JEFERSON DUTRA TEIXEIRA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2006.34.00.036965-3 PROT.:11/12/2006 : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS : PAULO HENRIQUE MEDEIROS FERRO COSTA : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO : UNIAO FEDERAL : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037120-0 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : HELIO ARAUJO SOUZA E OUTROS : UNIAO FEDERAL : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2006.34.00.036916-3 PROT.:07/12/2006 : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM POLITICAS PUBLICAS E GESTAO GOVERNAMEN-TAL : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO : UNIAO FEDERAL : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2006.34.00.036991-7 PROT.:11/12/2006 : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS : AMANCIO JOAQUIM CHACON E OUTROS : PAULO VIDAL : UNIAO FEDERAL : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037121-4 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : CREUSO DE FREITAS LIMA : BANCO CENTRAL DO BRASIL : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2006.34.00.036917-7 PROT.:07/12/2006 : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS : GISELA DE AMORIM COSTA MIODOWNIK : LUZIANA MACHADO DE ARAUJO : SERVICO SOCIAL AUTONOMO ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037077-8 PROT.:12/12/2006 : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA : MARIA BERNARDO CINTRA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037122-8 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : DISNAVE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VEICU-LOS LTDA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE IMPTE: ADVOGADO IMPDO: VARA	: 2006.34.00.036922-1 PROT.:07/12/2006 : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL : ANA FLAVIA LOPES BRAGA : CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037078-1 PROT.:12/12/2006 : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA : MARIA LINO GONCALVES : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037123-1 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : CALMON BORGES DA SILVA E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2006.34.00.036931-0 PROT.:11/12/2006 : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA : CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA : DANIELA ROSEMARE SHIROMA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037079-5 PROT.:12/12/2006 : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA : MARIA RAMOS BRAGA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037126-2 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : JOSE PEDRO DE ALCANTARA E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2006.34.00.036933-8 PROT.:11/12/2006 : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA : M. F. RAPOSO NAVEGACAO LTDA : MARCELO TORRES MOTTA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037079-5 PROT.:12/12/2006 : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA : MARIA RAMOS BRAGA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037127-6 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : ANDRE LUIZ DA COSTA SANTOS : PRESIDENTE DO 10 CONSELHO DE CONTRIBUIN-TES DO MINISTERIO DA FAZENDA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2006.34.00.036938-6 PROT.:11/12/2006 : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS : CLAUDIO CRUZ : UNIAO FEDERAL E OUTROS : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037080-5 PROT.:12/12/2006 : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA : ANTONIO ALVES RABELO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037128-0 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : INPAL SA INDUSTRIAS QUIMICAS E OUTROS : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO RIO DE JANEIRO : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2006.34.00.036939-0 PROT.:11/12/2006 : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS : MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA : JOSE BEZERRA DA SILVA : UNIAO FEDERAL : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037081-9 PROT.:12/12/2006 : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA : MANOEL DA SILVA MOREIRA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037129-3 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : SINTRASEF-RJ - SINDICATO DOS TRABALHADO-RES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2006.34.00.036939-0 PROT.:11/12/2006 : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS : MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA : JOSE BEZERRA DA SILVA : UNIAO FEDERAL : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037082-2 PROT.:12/12/2006 : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA : JEREMIAS GONCALVES DE LIMA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037129-3 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : SINTRASEF-RJ - SINDICATO DOS TRABALHADO-RES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2006.34.00.036944-4 PROT.:11/12/2006 : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS : UBIRAJARA LOPES RAMOS : JOSE BEZERRA DA SILVA : UNIAO FEDERAL : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037083-6 PROT.:12/12/2006 : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA : JOVELINA RODRIGUES DE SOUZA RABELO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037130-3 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : CARLOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MI-NERAL DNPM : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2006.34.00.036945-8 PROT.:11/12/2006 : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA : SANDRA SALLES DA SILVA : JOEL ANTONIO DE SOUZA : UNIAO FEDERAL : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE IMPTE: ADVOGADO IMPDO: VARA	: 2006.34.00.037113-9 PROT.:12/12/2006 : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL : MARCUS VINICIUS CRUVINEL FIDELIS : RONALDO RIBEIRO FRANCA : DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB-CESPE E OU-TROS : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037131-7 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : MARIA DE LOURDES SILVEIRA LEMGRUBER : UNIAO FEDERAL : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2006.34.00.036958-1 PROT.:11/12/2006 : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS : HELIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS : JOSUE GUEDES : UNIAO FEDERAL : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037114-2 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : EUFROSINA DE JESUS LIMA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037132-0 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS FUP : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JA-NEIRO : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2006.34.00.037147-1 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : MARIA CARVALHO LEAO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO TCU : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037114-2 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : EUFROSINA DE JESUS LIMA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2006.34.00.037147-1 PROT.:12/12/2006 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : MARIA CARVALHO LEAO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO TCU : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037149-9 PROT.:12/12/2006
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
REQDO: : RADIO ABAIS DE ESTANCIA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037166-3 PROT.:12/12/2006
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : PROCURADORIA REGIONAL DA 1A REGIAO
EXCDO: : MANOEL HENRIQUES CARLOS DA SILVA NETO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037167-7 PROT.:12/12/2006
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : PROCURADORIA REGIONAL DA 1A REGIAO
ADVOGADO : WILSON AGRA MARAPODI
EXCDO: : ARISTIDES FERRAZ DE SIQUEIRA NETO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037167-7 PROT.:12/12/2006
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : PROCURADORIA REGIONAL DA 1A REGIAO
ADVOGADO : WILSON AGRA MARAPODI
EXCDO: : ARISTIDES FERRAZ DE SIQUEIRA NETO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037168-0 PROT.:12/12/2006
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : PROCURADORIA REGIONAL DA 1A REGIAO
ADVOGADO : WILSON AGRA MARAPODI
EXCDO: : VALDENOR CORDEIRO DE AZEVEDO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037170-4 PROT.:12/12/2006
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : PROCURADORIA REGIONAL DA 1A REGIAO
ADVOGADO : WILSON AGRA MARAPODI
EXCDO: : AMAZIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037251-4 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 1202-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR: : MARIA AVANY MELO DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCIO BEZE
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037292-9 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO MARCELO DE CARVALHO
IMPDO: : CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS GERAIS DO MINISTERIO DA RELACOES EXTERIORES
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037311-5 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : MARIA DE LOURDES PEREIRA
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037322-1 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : EUSTAQUIO MARCIANO ROSA E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037323-5 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : RESTAURANTE SEMPRE UNIDOS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037324-9 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : RESTAURANTE SEMPRE UNIDOS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037324-9 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : RESTAURANTE SEMPRE UNIDOS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037325-2 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ANA MARIA VITORIO DA SILVA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037330-7 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037332-4 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ASSOCIACAO DE VOLUNTARIOS DE CONSCIENTIZACAO E MOBILIZACAO NO BAIRRO ROMEIRAO E ADJACENCIAS
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037333-8 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CESAR ILHARCO MAGALHAES
REQDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENDS E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037334-1 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ILSON JOSE DA SILVA E OUTROS
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037335-5 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CARLOS MINC BAUMFELD
REQDO: : BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037340-0 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOAO LUIZ JANNUZZI MARTINS
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037340-0 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOAO LUIZ JANNUZZI MARTINS
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037341-3 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037343-0 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOAO LUIZ JANNUZZI MARTINS
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037345-8 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
REQDO: : POSTO DE SERVICOS PRATEADO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037346-1 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : NILTON GOMES OLIVEIRA
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037348-9 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : SATAKE & CIA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037349-2 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
REQDO: : BRASIL CENTRAL DE HOTEIS E TURISMO SA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037351-6 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO - ANAUNI
ADVOGADO : MARCAL JUSTEN FILHO
IMPDO: : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037382-8 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARCELO GASPARINO DA SILVA
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037382-8 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARCELO GASPARINO DA SILVA
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037390-3 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANTONIO OZORINO CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO : ADELCE PINTO DE QUEIROZ
IMPDO: : CHEFE DA DIVISAO ADMINISTRATIVA DO CINDACTA I
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037392-0 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ENERGY SAVER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ SOUZA
IMPDO: : COORDENADOR DE SUPRIMENTO E CONTROLE PATRIMONIAL DO MINISTERIO DA SAUDE E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037402-8 PROT.:13/12/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : TONI ARCURI
ADVOGADO : ESTEFANIA F DE SOUZA DE VIVEIROS
IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037411-7 PROT.:14/12/2006
CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR
REQTE: : ANDRE LUIZ DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037412-0 PROT.:14/12/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037413-4 PROT.:14/12/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANDREIA MORAES DE O MOURAO
IMPDO: : PREGOEIRO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATA-PREV
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037415-1 PROT.:14/12/2006
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : LUZIDETH MARIA TORQUATO LEAL PEREIRA
ADVOGADO : JOSE BEZERRA DA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.037415-1 PROT.:14/12/2006
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : LUZIDETH MARIA TORQUATO LEAL PEREIRA
ADVOGADO : JOSE BEZERRA DA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL



PROCESSO	: 2006.34.00.037417-9	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 5204-JUSTIFICAÇÃO	
JFTE:	: JULIO CESAR SOUSA GOMES	
ADVOGADO	: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	
JFDO:	: UNIAO FEDERAL E OUTROS	
VARA	: 22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.037418-2	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA	
ADVOGADO	: MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA	
REU:	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL - DF	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.037420-6	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 15608-PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA	
AUTOR:	: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 4A REGIAO	
ADVOGADO	: EDMILSON JOSE DA SILVA	
RÉU:	: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA	
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.037431-2	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: AURELIO BARRETO DE ARAUJO FILHO E OUTROS	
ADVOGADO	: ALEDIO MAGALHAES RANGEL	
IMPDO:	: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO MA	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.037433-0	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: PIONEIRA DA BORRACHA LTDA	
ADVOGADO	: FRANK EDUARDO SILVA	
IMPDO:	: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.037461-0	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: MARCELINO VIEIRA DE FREITAS	
ADVOGADO	: MONICA RIBEIRO TAVARES	
IMPDO:	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.037475-8	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: ALGEL ALGODOEIRA DE ESPINOSA LTDA	
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO DE SOUZA	
IMPDO:	: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.037491-9	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	: LEOOLIVEIRA PROJETOS E SOLUCOES LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA CALDAS	
REQDO:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.037491-9	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	: LEOOLIVEIRA PROJETOS E SOLUCOES LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA CALDAS	
REQDO:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.037492-2	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: SIDERURGICA ITAFERRO LIMITADA - EPP	
ADVOGADO	: VANESSA VIEIRA LACERDA	
IMPDO:	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL	
VARA	: 15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.037495-3	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: FRANCIS BONADIMAN BISPADO SOARES ROSSI	
ADVOGADO	: RICARDO BREIER	
IMPDO:	: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL OAB DF	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2006.34.00.037496-7	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: ISRAEL DA SILVA PINHEIRO E OUTROS	
ADVOGADO	: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI	
IMPDO:	: COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA FAZENDA	
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.037497-0	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	
IMPTE:	: ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL	
ADVOGADO	: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	
IMPDO:	: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO E OUTROS	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.037503-3	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA	
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	: ROMULO MOREIRA CONRADO	
REQDO:	: WALDIR PAIVA MESQUITA	
VARA	: 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.037506-4	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	: SIGMA PHARMA LTDA	
ADVOGADO	: UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES	
REQDO:	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.037507-8	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 6101-CARTA PRECATÓRIA / AGRÁRIA	
REQTE:	: OSWALDO ALVES DE SOUZA	
REQDO:	: BENEDITO ALEXANDRE	
VARA	: 15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.037507-8	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 6101-CARTA PRECATÓRIA / AGRÁRIA	
REQTE:	: OSWALDO ALVES DE SOUZA	
REQDO:	: BENEDITO ALEXANDRE	
VARA	: 15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.010547-4	PROT.:31/03/2006
CLASSE	: 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR:	: CLELER ROCHA DA COSTA E OUTROS	
ADVOGADO	: CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS	
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.015648-4	PROT.:19/05/2006
CLASSE	: 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR:	: ALI SLAIMAN KANSO E OUTROS	
ADVOGADO	: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	: 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.024630-0	PROT.:06/03/2006
CLASSE	: 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: ANTONIO CARLOS RAMOS E OUTROS	
ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.026400-0	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: MARIA THEREZA LUZ DE MACEDO E OUTROS	
ADVOGADO	: TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.026401-4	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: KELLY CHRISTINA SILVA MELO	
ADVOGADO	: CLAUDIO PEREIRA DE JESUS	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.026402-8	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: INCOFARP CONFECÇÕES LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: VANY ROSSELINA GIORDANO	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2006.34.00.026403-1	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: PAULO CESAR MOREIRA SANTOS	
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA		
PROCESSO	: 2006.34.00.026404-5	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: EDIVALDO REIS SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.026405-9	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: ELIZABETH RIBEIRO E FONSECA E OUTROS	
ADVOGADO	: TARCISIO KLEBER BORGES GONÇALVES	
EXCDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.026406-2	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: MUNICIPIO DE CATUTI	
ADVOGADO	: ELSON XAVIER JUNIOR	
EXCDO:	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.026407-6	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: JACIRA DE MELO SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: MARTINHO COURA	
EXCDO:	: FAZENDA NACIONAL	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.026569-1	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 10403-EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	
EXPTE:	: SANED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADVOGADO	: CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS	
EXCTO:	: NAIBER PONTES DE ALMEIDA	
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.029696-3	PROT.:28/06/2006
CLASSE	: 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE:	: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	
ADVOGADO	: GRAZIELA ROSAL HONORATO	
REQDO:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.032509-0	PROT.:25/10/2006
CLASSE	: 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR:	: MARIA TERESA SILVA DE SOUSA E OUTROS	
ADVOGADO	: MELQUIADES MONTELO FERREIRA	
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.033762-6	PROT.:07/11/2006
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO	: MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	
IMPDO:	: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.033762-6	PROT.:07/11/2006
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO	: MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	
IMPDO:	: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.034562-3	PROT.:13/12/2006
CLASSE	: 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: ARAKEN DA SILVA REGO E OUTROS	
ADVOGADO	: FABRIZIO MORELO TEIXEIRA	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.035222-8	PROT.:22/11/2006
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: JOSE RAIMUNDO DOS REIS	
ADVOGADO	: GLAUCIA DOS REIS CAMARGO	
IMPDO:	: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO	
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	



PROCESSO	: 2006.34.00.035594-0 PROT.:24/11/2006	PROCESSO	: 2006.34.00.037242-5 PROT.:13/12/2006	DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:97
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL	DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:30
AUTOR:	: RIO PLATENSE CONSTRUÇOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	REQTE:	: JUSTICA PUBLICA	DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:1
ADVOGADO	: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE	REQDO:	: EDSON MOURA DE SOUZA	REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:3
REU:	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV	VARA	: 12ª VARA FEDERAL	REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:3
VARA	: 14ª VARA FEDERAL			REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:1
				TOTAL DOS PROCESSOS	:135
PROCESSO	: 2006.34.00.035606-4 PROT.:24/11/2006	PROCESSO	: 2006.34.00.037296-3 PROT.:13/12/2006	PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)	
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	I-DISTRIBUICAO	
AUTOR:	: ANA CLAUDIA CERQUEIRA PASSOS SILVEIRA E OUTROS	IMPTE:	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	1)AUTOMÁTICA	
ADVOGADO	: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI	PROCESSO	: 2006.34.00.705048-1 PROT.:04/12/2006
REU:	: UNIAO FEDERAL	IMPDO:	: SECRETARIO DE DIREITO ECONOMICO DA SECRETARIA DE DIREITO ECONOMICO DO MINISTERIO DA JUSTICA	CLASSE	: 51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	VARA	: 17ª VARA FEDERAL	AUTOR:	: OSLAIM CAMPOS SANTANA
				ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: 2006.34.00.035813-0 PROT.:27/11/2006	PROCESSO	: 2006.34.00.037296-3 PROT.:13/12/2006	REU:	: UNIAO FEDERAL
CLASSE	: 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA	: 23ª VARA FEDERAL
REQTE:	: INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SILICIO IBDS	IMPTE:	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA		
ADVOGADO	: SIDNEI LOSTADO XAVIER JR	ADVOGADO	: MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI	PROCESSO	: 2006.34.00.705122-6 PROT.:11/12/2006
REQDO:	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ E OUTROS	IMPDO:	: SECRETARIO DE DIREITO ECONOMICO DA SECRETARIA DE DIREITO ECONOMICO DO MINISTERIO DA JUSTICA	CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	VARA	: 17ª VARA FEDERAL	AUTOR:	: JUDITE ANGELICA DE MACEDO
				ADVOGADO	: OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
PROCESSO	: 2006.34.00.035918-0 PROT.:29/11/2006	PROCESSO	: 2006.34.00.037498-4 PROT.:14/12/2006	REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
CLASSE	: 1202-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO	CLASSE	: 5208-NATURALIZAÇÃO	VARA	: 23ª VARA FEDERAL
AUTOR:	: ANTONIO OLIVEIRA BEZERRA	REQTE:	: RODRIGO ALFREDO VIVANCO VERGARA		
ADVOGADO	: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA	REQDO:	: NAO HA	PROCESSO	: 2006.34.00.705162-7 PROT.:13/12/2006
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	VARA	: 1ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	II-REDISTRIBUICAO		AUTOR:	: JOSE DANTAS
		1)AUTOMÁTICA		ADVOGADO	: BRUNO MACEDO DANTAS
PROCESSO	: 2006.34.00.036038-0 PROT.:29/11/2006	PROCESSO	: 2006.34.00.032303-5 PROT.:24/10/2006	REU:	: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
CLASSE	: 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	VARA	: 23ª VARA FEDERAL
AUTOR:	: ESPOLIO DE ANA LINO DE SOUZA MAGALHAES	AUTOR:	: ARTGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA		
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO M CUNHA	PROCESSO	: 2006.34.00.705165-8 PROT.:14/12/2006
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	: UNIAO FEDERAL	CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	VARA	: 17ª VARA FEDERAL	AUTOR:	: MARIA DAS GRACAS DA SILVA QUINTELA
				REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCESSO	: 2006.34.00.036601-7 PROT.:05/12/2006	PROCESSO	: 2006.34.00.037443-2 PROT.:14/12/2006	VARA	: 23ª VARA FEDERAL
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		
AUTOR:	: LUCE MARY SODRE COELHO	IMPTE:	: KATIA DANTAS DUARTE LIMA E OUTROS	PROCESSO	: 2006.34.00.705166-1 PROT.:14/12/2006
ADVOGADO	: GILBERTO GARCIA GOMES	ADVOGADO	: DANIEL DANTAS DUARTE	CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
REU:	: UNIAO FEDERAL	IMPDO:	: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENS	AUTOR:	: TERMUTE CRISPIM DA ROCHA
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	VARA	: 5ª VARA FEDERAL	ADVOGADO	: ANA CLAUDIA DE C. TIRELLI DJUKIC
				REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCESSO	: 2006.34.00.036601-7 PROT.:05/12/2006	PROCESSO	: 2006.34.00.037450-4 PROT.:14/12/2006	VARA	: 23ª VARA FEDERAL
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE	: 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO		
AUTOR:	: LUCE MARY SODRE COELHO	REQTE:	: LUIZ ROBERTO DE CARVALHO VALENTE DE BARROS	PROCESSO	: 2006.34.00.705171-6 PROT.:14/12/2006
ADVOGADO	: GILBERTO GARCIA GOMES	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO DE CARVALHO VALENTE DE BARROS	CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
REU:	: UNIAO FEDERAL	REQDO:	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	AUTOR:	: LUIS DA COSTA
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	VARA	: 3ª VARA FEDERAL	REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
				VARA	: 23ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2006.34.00.036690-8 PROT.:06/12/2006	PROCESSO	: 2005.34.00.025291-0 PROT.:19/08/2005	PROCESSO	: 2006.34.00.705173-3 PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR:	: JONAS CHAVES BOAVENTURA	AUTOR:	: WILSON PECANHA	AUTOR:	: IVONE BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SANDRA NAZARE DIAS BARRETO	ADVOGADO	: JOSE BEZERRA DA SILVA	REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU:	: UNIAO FEDERAL	REU:	: UNIAO FEDERAL	VARA	: 23ª VARA FEDERAL
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	VARA	: 15ª VARA FEDERAL		
				PROCESSO	: 2006.34.00.705183-6 PROT.:14/12/2006
PROCESSO	: 2006.34.00.036794-4 PROT.:06/12/2006	PROCESSO	: 2006.34.00.036200-6 PROT.:01/12/2006	CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE	: 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO	AUTOR:	: VERA LUCIA DA CRUZ BORGES
IMPTE:	: JESUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS	REQTE:	: JUSTICA PUBLICA	ADVOGADO	: GEOVANA SCATOLINO SILVA
ADVOGADO	: FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA	REQDO:	: DANIEL DE CARVALHO FELIX	REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
IMPDO:	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOGACIA GERAL DA UNIAO	VARA	: 12ª VARA FEDERAL	VARA	: 23ª VARA FEDERAL
VARA	: 22ª VARA FEDERAL				
		PROCESSO	: 2006.34.00.036517-0 PROT.:05/12/2006	PROCESSO	: 2006.34.00.705188-4 PROT.:14/12/2006
PROCESSO	: 2006.34.00.036856-2 PROT.:07/12/2006	CLASSE	: 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
CLASSE	: 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO	REQTE:	: DANIEL DE CARVALHO FELIX	AUTOR:	: PAULO ROBERTO DE ARAUJO LIMA
EMBTE:	: LUCIENE PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	: LUSIGRACIA S BRASIL TOSTA	REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO	: MIGUEL SOUZA GOMES	REQDO:	: JUSTICA PUBLICA	VARA	: 23ª VARA FEDERAL
EMBDO:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VARA	: 12ª VARA FEDERAL		
VARA	: 11ª VARA FEDERAL	II-REDISTRIBUICAO		PROCESSO	: 2006.34.00.705188-4 PROT.:14/12/2006
		2)POR DEPENDENCIA		CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
PROCESSO	: 2006.34.00.036930-7 PROT.:11/12/2006	PROCESSO	: 2006.34.00.036517-0 PROT.:05/12/2006	AUTOR:	: PAULO ROBERTO DE ARAUJO LIMA
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE	: 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
IMPTE:	: DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA	REQTE:	: DANIEL DE CARVALHO FELIX	VARA	: 23ª VARA FEDERAL
ADVOGADO	: CESAR A GUIMARAES PEREIRA	ADVOGADO	: LUSIGRACIA S BRASIL TOSTA		
IMPDO:	: PREGOEIRO DO PREGAO 058/2006-DLOG/DF DO DEPARTAMENTO LOGISTICO DO EXERCITO BRASILEIRO	REQDO:	: JUSTICA PUBLICA	PROCESSO	: 2006.34.00.705188-4 PROT.:14/12/2006
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	VARA	: 12ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
		PROCESSO	: 2006.34.00.008327-3 PROT.:09/03/2006	AUTOR:	: PAULO ROBERTO DE ARAUJO LIMA
PROCESSO	: 2006.34.00.036951-6 PROT.:11/12/2006	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
CLASSE	: 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	AUTOR:	: MONTANA PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA	VARA	: 23ª VARA FEDERAL
REQTE:	: MARCO AURELIO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO MARCELO DE CARVALHO		
ADVOGADO	: JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR	REU:	: UNIAO FEDERAL	PROCESSO	: 2006.34.00.705044-7 PROT.:04/12/2006
REQDO:	: UNIAO FEDERAL E OUTROS	VARA	: 15ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO		AUTOR:	: UBALDO DE FREITAS MUNDIM
		IV-DEMONSTRATIVO		ADVOGADO	: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
				REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
				VARA	: 24ª VARA FEDERAL



PROCESSO	: 2006.34.00.705160-0	PROT.:13/12/2006
CLASSE	: 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR:	: LUIZA REGINA VIEIRA CAMARA	
ADVOGADO	: RENATO CLAUDIO MELO DA SILVA	
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	: 24ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705178-1	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: CRENILZA VIDAL DOS SANTOS	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 24ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705180-5	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: MANOEL SIMAO SOARES CARDOSO	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 24ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705181-9	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: RUBEM EPAMINONDAS BEZERRA	
ADVOGADO	: GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 24ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705182-2	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: MARIA NAGILA FERREIRA BRANDAO	
ADVOGADO	: GEOVANA SCATOLINO SILVA	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 24ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705040-2	PROT.:04/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: WILSON ALVES DA SILVA	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705045-0	PROT.:04/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: ALAIDE ALVES PAMPLONA	
ADVOGADO	: ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705045-0	PROT.:04/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: ALAIDE ALVES PAMPLONA	
ADVOGADO	: ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705109-6	PROT.:11/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705110-6	PROT.:11/12/2006
CLASSE	: 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR:	: JOSUE DA COSTA SILVA	
ADVOGADO	: LIANA LIDIANE PACHECO DANI	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705123-0	PROT.:11/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: LUZIA OLIVEIRA DA SILVA	
ADVOGADO	: OSMAR LOBÃO VERAS FILHO	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705125-7	PROT.:11/12/2006
CLASSE	: 51100-CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR:	: FRANCISCO OSCAR DE ABREU	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 25ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2006.34.00.705129-1	PROT.:11/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: NILSON RODRIGUES DOS SANTOS	
ADVOGADO	: OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705137-7	PROT.:12/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: OSMAR ANTONIO DE JESUS	
ADVOGADO	: LEONARDO TOSTES DOS SANTOS	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705167-5	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: ZILDA LOPES PEREIRA	
ADVOGADO	: GEOVANA SCATOLINO SILVA	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705172-0	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51700-CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF	
AUTOR:	: DIDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA	
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	: 25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705172-0	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51700-CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF	
AUTOR:	: DIDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA	
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	: 25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705176-4	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: SEBASTIAO GOMES	
ADVOGADO	: MARIO HERMES DA COSTA E SILVA	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705184-0	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: RENATA DA SILVA BERNARDES	
ADVOGADO	: GEOVANA SCATOLINO SILVA	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705042-0	PROT.:04/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: ANGELITA FERNANDES DE CARVALHO	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 26ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705112-3	PROT.:11/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: LUCIA HELENA DE REZENDE	
ADVOGADO	: WESLEY CESAR VIEIRA	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 26ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705138-0	PROT.:12/12/2006
CLASSE	: 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR:	: EVANDRO SOUZA DOS SANTOS	
ADVOGADO	: NILTON LAFUENTE	
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	: 26ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705139-4	PROT.:12/12/2006
CLASSE	: 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR:	: MARCELO DE BARROS GARCAO	
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	: 26ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705140-4	PROT.:12/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: ALIXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: JOSE LUIZ ATAIDE	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 26ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2006.34.00.705170-2	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: ANDRELINA LIMA	
ADVOGADO	: GEOVANA SCATOLINO SILVA	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 26ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705170-2	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: ANDRELINA LIMA	
ADVOGADO	: GEOVANA SCATOLINO SILVA	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 26ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705175-0	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: IARA OLIVEIRA TEIXEIRA	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 26ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705177-8	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: LEURENI VIEIRA DE MELO	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 26ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705179-5	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: MARIA DA CONCEICAO ALMADA BRITO	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 26ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705185-3	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: ADRIANO LIMA OLIVEIRA	
ADVOGADO	: GEOVANA SCATOLINO SILVA	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 26ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705187-0	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	: LUIZ MARIANO CARBONA	
ADVOGADO	: WESLEY CESAR VIEIRA	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 26ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705174-7	PROT.:14/12/2006
CLASSE	: 51209-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF	
AUTOR:	: MARIA OLIVEIRA LISBOA	
ADVOGADO	: ZENO PRIOTO	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 23ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2006.34.00.705145-2	PROT.:12/12/2006
CLASSE	: 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR:	: EURIPEDES BARSANULFO MARQUES	
ADVOGADO	: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	
REU:	: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	
VARA	: 24ª VARA FEDERAL	

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:38
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
TOTAL DOS PROCESSOS	:40

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular	: DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE ME-DEIROS
Juiz Substit.	: DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret.	: GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Atos da Exma.	: DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE ME-DEIROS



AUTOS COM VISTA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036804-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : EMERSON BRANDAO DOS SANTOS
ADVG. : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
IMPDO : PRESIDENTE COMISSAO DO PROC. ADM.DISCIPLI-
NAR NO47909.001438/2006-49/AUDITOR FISCAL
MIN.TRAB.EMPREGO
2006.34.00.037162-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : MARCELLO CARVALHO MANGETH
ADVG. : DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS
DO MINISTERIO DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que, tendo em vista a certidão de fls. 39, deverá a parte autora ser intimada para recolher/complementar as custas processuais, no valor de R\$ 10,64 na CEF, em dois DARF'S: 50% no código 5762 e os outros 50% no código 5260, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 dias.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035475-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PEDRO AVELINO PREFEITURA
ADVG. : RN00002571 - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
...concedo parcialmente a antecipação da tutela...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037018-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : FERNANDA ELIAS RUBINGER
ADVG. : DF00020945 - BRUNO GOMES FARIA
IMPDO : PRESIDENTE DO INCRA
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO IN-
CRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Decisão de fls. 131/135:
...defiro a liminar...
Ato ordinatório de fls. 138:
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para fornecer cópia da petição inicial, em número coincidente com a quantidade de réus, no prazo de 05 dias.

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.015736-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : RAIMUNDO MEDEIROS SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...designo o dia 24/01/2007, às 14:30h, para realização de audiên-
cia.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
93.00.11760-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANA BEATRIZ MATTOS PEREIRA MENDES E OU-
TRO
ADVG. : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CEF
ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo a segurança...
Custas ex lege. Sem honorários.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA
Juiza Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiza Substit. : DRA. NATALIA FLORIPES DINIZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE DEZEMBRO DE 2006
Atos do Exmo. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.004801-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE CAXIAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00013486 - CARLOS ALBERTO DO CARMO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação adesiva de ff. 1594/1604 (autores) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à (Fazenda Nacional) para contra-razões. Após, cumpra-se a 3ª parte do despacho de ff.1592.

2001.34.00.033434-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANGELO TOFETI E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em caso de concordância, arquivem-se os autos.

2003.34.00.004917-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : NELSON ANTONIO LOUREIRO FARIAS E OU-
TRO
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOU-
ZA
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE
ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15(quinze) dias. Permanecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

2006.34.00.010788-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR : NEUSA GOULART DE ARAUJO CUNHA
ADVOGADO : RO00000574 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a subscritora da contestação de ff. 99/143 a assinar a re-ferida petição, sob pena de se considerar insubsistente a prática do ato e ser determinado o desentranhamento da mesma. Prazo: 5(cinco) dias.

2000.34.00.002816-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : ALFREDO CAMARAO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a exeqüente ISA HELENA FARIAS BRASILIENSE o que lhe aprouver. Prazo: 05(cinco) dias. Sem manifestação, aquivem-se os autos.

2004.34.00.029910-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ERBBESON PEDRO ARAUJO MACEDO
ADVOGADO : DF00016260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff. 129/132 (FUB) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.. Vista ao autor para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 1ª Região.

2004.34.00.047777-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MA-
DEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001853A - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff. 152/171 (autores) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União (Fazenda Nacional) para contra-razões. Após remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 1ª Região.

2004.34.00.000007-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : WOLMAR SALTON INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff. 289/324 (Autor) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União (Fazenda Nacional), para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 1ª Região.

2005.34.00.002644-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MOLLIE IVY BURREL NOGUEIRA BATISTA
ADVOGADO : DF00004081 - CHUCRE SU Aid
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-
CERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff. 68/74 (Autor) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para contra-razões. Após remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 1ª Região.

2004.34.00.008614-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AUGUSTO ACATAUASSU XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : PE00020304 - ALEXANDRE DE VASCONCE-
LOS
ADVOGADO : DF00004237E - DJACI FALCAO NETO
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : REFER FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE
SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff. 239/257 (União) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 1ª Região.

2006.34.00.006828-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : VERA VIEIRA ESPINDULA E OUTRO
ADVOGADO : DF00006130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS
DE ARAUJO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de ff. 439/440 e autorizo o levantamento do valor referente ao estorno decorrente da rescisão do contrato de compra e venda.

2004.34.00.024557-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : ADMAR PAMPLONA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO
DOS SANTOS
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que nas certidões de óbito de DONCIL FERREIRA DA PAIXÃO (f. 139) e PEDRO BERTO DE ARAÚJO (f. 147), consta a informação de que foram deixados bens a inventariar e que a habilitação dos sucessores na forma como pleiteada só tem ca-bimento na hipótese de inexistência ou encerramento do inventário, intinem-se os interessados para informarem acerca de eventual in-ventário do falecido e sua respectiva fase, pois estando ele ainda em andamento somente o inventariante é o legitimado para representar o espólio. Deverão, ainda, os outorgantes das procurações de ff. 144/145 trazerem cópias das suas certidões de nascimento.

2006.34.00.023374-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BAR-
ROS
ADVOGADO : SP00129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SAN-
TOS
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA ADVO-
CACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos da lei nº 10.741/2003. Comprove o autor o pagamento da custas iniciais e do preparo da apelação interposta, sob pena de deserção prazo 05 (cinco) dias.

2005.34.00.001360-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BENEFICENCIA HOSPITALAR DE MAIRINQUE
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff. 132/142 (Autor) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União (Fazenda Nacional) para contra-razões. Após remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 1ª Região.

2005.34.00.020167-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : TALITA FIALHO ALMEIDA XIMENES PAIVA
ADVOGADO : MA00005074 - ALEKSANDRA LYRA PESSOA
DOS REIS CALDAS
IMPDO : SECRETARIO-GERAL DA PROCURADORIA-
GERAL DA REPUBLICA PGR
IMPDO : DIRETOR DE DIVISAO DE APOSENTADORIA DA
PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA PGR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff. 101/111 (impetrante) no efeito devolutivo. Vista à União (AGU) para contra-razões. Ouvido o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 1ª Região.

2004.34.00.017733-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COM-
BUSTIVEL LTDA
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA
S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff. 287/292 (ANP) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 1ª região.



2003.34.00.036868-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ALBA SILVANA DE OLIVEIRA PIANTAMAR
ADVOGADO :MG00085617 - FABIO PIANTAMAR OLIVEIRA
IMPDO :CHEFE DA DIVISAO DE PAGAMENTO DE PES-
SOAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO E
CULTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff. 105/116 (União) no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Ouvido o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 1ª Região.

2005.34.00.014436-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE :2 A SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO :BA00012941 - ALBERICO DE OLIVEIRA CAS-
TRO FILHO
IMPDO :DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff. 189/198 (DENIT) no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Ouvido o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 1ª Região.

2004.34.00.030458-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE :CARLOS ROBERTO BOGARIM DE FARIA
ADVOGADO :DF0001864A - ADRIANA ARANTES STUDART
CORREA
ADVOGADO :DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVAL-
CANTI
ADVOGADO :DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HU-
MANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff. 69/73 (União) no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Ouvido o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 1ª Região

2004.34.00.048748-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE :CELCINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
IMPDO :ELIZABETH PINHEIRO DIAS LEITE - DELE-
GADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDE-
RAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff. 57/60 (impetrante) no efeito devolutivo. Tendo em vista que as contra-razões já foram apresentadas, ouvido o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 1ª Região.

2005.34.00.021790-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE :PAULO LUIZ DA SILVA RAMOS
ADVOGADO :DF00015800 - FERNANDA OLIVEIRA DA COS-
TA TOURINHO
IMPDO :DIRETOR DE ADMINISTRACAO ACADEMICA
- DAA DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA -
UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff. 55/61 (FUB) no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Ouvido o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 1ª Região.

2004.34.00.042294-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE :ANTONIO MAURICIO GAMARANO CABRAL
ADVOGADO :DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVAL-
CANTI
ADVOGADO :DF0004430E - SANDRA FERREIRA DE FREITAS
PAZ
IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO :COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS
DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff. 86/91 (União) no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Ouvido o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 1ª Região.

2004.34.00.008641-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ALMIRO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
INVENT. :SYLVIA CRISTINA DE GASPERI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra a inventariante do Espólio de JURACI FERREIRA SANTOS integralmente o despacho de f. 269, juntando a certidão de inteiro teor do processo de inventário. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao mesmo.

2006.34.00.032605-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
REVISAO DE BENEFÍCIO

AUTOR :MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO :DF00008892 - RICARDO DE CARVALHO GUE-
DES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2004.34.00.024329-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :SAMUEL MENDONCA DE AVELAR
ADVOGADO :DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZE-
VEDO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor a juntar aos autos cópia do contrato de finan-
ciamento, objeto dos presentes autos. Prazo 05(cinco) dias.

2001.34.00.032212-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU :JOAO ALVES BEZERRA FILHO
ADVOGADO :DF00011286 - JULIO CESAR MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra-se a CEF o Dspacho de f. 89. Prazo 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2004.34.00.048435-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :SERGIO LUIS GOMES MACEDO
ADVOGADO :DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE
CARVALHO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Reconsidero a decisão de f. 207, por entender que o prazo de preparo do recurso, na Justiça Federal, é de cinco dias, após a intimação do recorrente para o devido recolhimento, a teor do disposto no art. 14, II da Lei nº 9.289/96, o que foi cumprido pelo apelante a f. 206. Recebo a apelação de ff. 188/199 (Autor) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União (Fazenda Nacional), para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 1º Região.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 2005.34.00.021961-1
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
RÉU: MOVIMENTO DOS SEM TERRA E MOVIMENTO DOS
TRABALHADORES DESEMPREGADOS
OBJETO: Reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Fa-
zenda Sálvia, Sarandi e Mestre D'Armas, Região Administrativa de
Planaltina e Sobradinho - DF, entre os km 13 e 16, do lado direito da
BR 020 Brasília-Portaleza.

FINALIDADE: CITAÇÃO do MOVIMENTO DOS SEM TERRA E
MOVIMENTO DOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS, nas
pessoas de seus representantes legais, ambas em local ignorado e
incerto, para ciência dos termos da presente ação, contestando-a,
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência de que, não
contestada, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os
fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 285 do Código de
Processo Civil.
PRAZO: 20 (vinte) dias.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 5ª Vara
Federal, SAS - Quadra 2, Bloco G, lote 8, 5º andar, Brasília - DF.
Brasília, 5 de outubro de 2006.

NATÁLIA FLORIPES DINIZ
Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/DF

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular :DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. :DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. :BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. :DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017952-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR :JUSTICA PUBLICA
PROCUR :- JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU :LUCIVANIO LIMA BORGES
REU :LEONARDO SANTOS LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 08.05.2007 às 16:00, para audiência de inquirição das
testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Notifique-se o
MPF

2006.34.00.004990-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :DF00010446 - JOSE CARLOS DE MATOS
PROCUR :- GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU :IVONE SOARES DE SOUZA
REU :FABIANA SOARES SALES
REU :EDCLEITON BARROS DA SILVA
REU :VALDELINO DE MESQUITA SOUZA
ADVOGADO :DF00015030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL
ADVOGADO :DF00010446 - JOSE CARLOS DE MATOS
ADVOGADO :DF00008405 - PAULO CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Fica a defesa intimada da audiência designada para o dia 03 de
maio de 2007 às 14 horas para oitiva das testemunhas de acusa-
ção/defesa.

2005.34.00.026979-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU :MAURICIO DE OLIVEIRA PRADERA
ADVOGADO :GO00013081 - HERMES BATISTA TOSTA
ADVOGADO :DF00010877 - LUSIGRACIA S BRASIL TOSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 de
janeiro de 2007 às 14 horas para inquirição de testemunhas acu-
sação/defesa a ser realizada na 6ª Vara Federal Criminal localizada à
avenida Venezuela 134 3ª andar na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos
autos da Carta Precatoria nº 2006.5101532398-5 extraída da ação
penal nº. 2005.34.00.026979-8 em tramite na 12ª Vara Federal da
Seção Judiciária do DF.

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular :DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA
DA COSTA
Juiz Substit. :DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. :MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. :DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.12998-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :CLAUDIO ESPIRITO SANTO
ADVG. :DF00000455 - WILSON CAMARGO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :MINISTERIO DA EDUCACAO MEC

1998.34.00.007721-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE :ELIAS JOSE MALUF E OUTRO
ADVG. :BA0000701B - JORGE BARROSO
IMPDO :COORDENADORGERAL DE REC HUM DA
SUBSEC DE ASSUNTOS ADM DA SEC EXEC
DO MIN DA FAZENDA

1999.34.00.036729-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :HAROLDO LUIZ ROSA E OUTROS
ADVG. :DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. :DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAU-
JO
ADVG. :DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. :UNIAO FEDERAL

2000.34.00.042134-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :JULIO HARADA E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2003.34.00.001567-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :SEVERINO BATISTA DA COSTA
ADVG. :DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG. :DF0001861A - MARTHIUS SAVIO C. LOBATO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.010343-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :SINDICATO EMPREG EM EST DE SAUDE DE
BRASILIA DF
ADVG. :DF00012250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI
ADVG. :DF00010969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA
REU :CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO
DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
REU :CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
ADVG. :PR00031403 - JOAO PAULO BALSINI
ADVG. :DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE

2004.34.00.008895-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU :ANTONIA RIBEIRO DE ANDRADE

2004.34.00.091233-8 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO :JULIANE BUENO IANK
EXCTO :MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
EXCTO :MARIA HELENA ARAUJO HOLANDA
EXCTO :ESPOLIO DE NADIA BUENO ANANIAS
EXCTO :VILMAR HENSCHTEL
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2005.34.00.024896-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :JAMIL PIRES E OUTRO
ADVG. :DF00013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO
REQDO :UNIAO FEDERAL

2005.34.00.091215-3 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI
EXCTO :JOSE RIBAMAR SILVA
EXCTO :LUIS BISPO DA COSTA
EXCTO :HONORATO MONTEIRO DA SILVA
EXCTO :ELIETE DE BRITO ARAUJO E FLORIANO
EXCTO :AMINTHAS FLORIANO FILHO
EXCTO :NEILA FURTADO DE MELO MONCAO
EXCTO :ANTONIO DE SOUSA ROSA
EXCTO :ROBERT DE SOUSA VERAS
EXCTO :ENOISA PINHEIRO DOS SANTOS VERAS
EXCTO :ANTONIO LUCIMAR GOMES PASSOS
ADVG. :DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

2006.34.00.025499-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :DIGITRO TECNOLOGIA LTDA
ADVG. :DF00018494 - JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA
IMPDO :PREGOEIRO DE LICITACAO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MPOG

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.002522-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :FAZENDA CITUSA LTDA
ADVG. :GO00017149 - RUTH BARROS PETTERSEN DA COSTA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2002.34.00.001054-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ELISABETE MARIA SALES ZAMBELI E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2003.34.00.005188-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :JULIO CESAR COELHO BASSO
ADVG. :DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es) (fls. ...), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale(m) o(s) apelado(s),no prazo de 15 (quinze)dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021455-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :FUNDACAO LUSIADA
ADVG. :DF00015000 - KILMARA ARAUJO MEIRA MORAIS
IMPDO :PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações interposta pela Fundação Lusíada (fls. 252/268) e pela União (fls. 275/280) no efeito devolutivo. Falem os apelados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018695-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR :VALDEMAR JOSE DA SILVA
ADVG. :DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 79/119), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se ... a apelada, para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012209-7 AÇÃO POPULAR

REQTE :JOSE LAERTE RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVG. :GO00004587 - JOVENOR DA SILVA NETO
LITISPA :UNIAO FEDERAL
REQDO :PRESIDENTE DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo autor popular (fls. 46/48), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006702-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :DULCE TERESINHA BARROS MENDES DE MORAIS E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações interpostas pelos autores (fls. 391/409) e pela União/Fazenda Nacional (fls. 416/439) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Falem os apelados,no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037028-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MARIA LUIZA SANTOS AMARAL
IMPDO :PRESIDENTE DA 3A TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende a impetrante a inicial, a fim de formular adequadamente o pedido de liminar.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034834-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :MARIA AUREA BRISENO
ADVG. :DF00013343 - HENDERSON GENEROSO
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...mesmo já havendo sido deferido o provimento cautelar, determino que a requerente emende a petição inicial, adaptando-a ao procedimento ordinário, bem como para que indique como valor da causa o relativo ao conteúdo econômico do pedido, recolhendo o excedente de custas que for necessário e formulando os pedidos que achar mais adequados, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, III, do CPC. Na oportunidade, quanto ao pedido de fls. 52/57, uma vez deferido o depósito judicial do valor questionado pela decisão de fls. 41/45, apresente a requerente o comprovante de depósito judicial em conta vinculada a este Juízo. Recebida a emenda, reclassifiquem-se imediatamente os autos ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012143-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :GERMANO LUIS D DE VASCONCELOS
ADVG. :DF00005214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
REU :CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
REU :CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
REU :EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVG. :PR00031403 - JOAO PAULO BALSINI
ADVG. :DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012452-9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE :EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVG. :RJ00103952 - ALEXANDRE REINOL DA SILVA
REQDO :GERMANO LUIS D DE VASCONCELOS
ADVG. :DF00005214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Considerando que houve o reconhecimento do pedido por parte do impugnado, acolho a presente impugnação, para atribuir à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)... Transcorrido o prazo recursal, archive-se o presente incidente, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012454-6 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE :EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVG. :RJ00103952 - ALEXANDRE REINOL DA SILVA
EXCTO :GERMANO LUIS D DE VASCONCELOS
ADVG. :DF00005214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...com esteio no art. 310, do CPC, indefiro a petição inicial da presente exceção de incompetência...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027254-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. :- JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA
PROC. :- RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO
REQDO :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
LITISPA :SIEMENS LTDA
REQDO :DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem custas nem honorários...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042155-4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. :- JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA
PROC. :- RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO
REQDO :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO :SIEMENS LTDA
REQDO :DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC...

Juíza Titular :DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. :DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. :MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Atos da Exma. :DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.005738-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :JANARY CARVAO NUNES E OUTROS
ADVG. :PR00011852 - CIRO CECCATO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 122/123, a ensejar a sua retificação, de ofício, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, para corrigir o nome da autora MAGDA COELI DE ALMEIDA SABINO, para que passe a constar MAGNA COELI DE ALMEIDA SABINO.

Atos do Exmo. :DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036957-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :VALERIA SAQUES
ADVG. :DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
IMPDO :PROC.ADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
IMPDO :PROC.ADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA PRIMEIRA REGIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A LIMINAR. (a) ROBERTO LUIS LUCHI DEMO. Juiz Federal Substituto.

Juíza Titular :DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. :DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. :MARÍLIA CARDOSO DUARTE



EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. :DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036721-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :LABORATORIO MABI LTDA
ADVG. :DF00013421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

2006.34.00.037057-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :IMARF GRANITOS E MINERACAO S/A
ADVG. :CE00012923 - RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
IMPDO :PROC.ADOR GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

2006.34.00.037232-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :SWIFT ARMOUR SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG. :SP0200760A - FELIPE RICETTI MARQUES
ADVG. :SP00156299 - MARCIO SPOLLET
IMPDO :PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
IMPDO :PROC.ADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...proceda a impetrante a exata adequação do valor da causa, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para apresentação das informações...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.005758-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :MARIA DO SOCORRO NOBREGA SANTANA
ADVG. :GO00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
ADVG. :GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, fica extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC. Arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028690-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REQDO :ALCIDES EUFLAUZINO DE PAULA
REQDO :EDENIR BENEDITA BARBOSA DE PAULA
ADVG. :DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o presente incidente sem apreciação...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.030959-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :EDGARD MACHADO PEREIRA E OUTROS
ADVG. :DF00002257 - EDGARD MACHADO PEREIRA
EXCDO :UNIAO FEDERAL

2004.34.00.024681-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ANTONIO FRANCISCO CORREIA E OUTROS
ADVG. :DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. :VERA LUCIA DE MELLO CUNHA

2005.34.00.026153-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ESPOLIO DE PAULO LOT
ADVG. :DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
ADVG. :DF00018319 - RAQUEL ARAUJO PORTELA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...rejeito os embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030280-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS/BA
ADVG. :BA00020408 - GILENO COUTO DOS SANTOS
IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...por não vislumbrar direito líquido e certo do impetrante, denego a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018725-5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. :DF00015337 - LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REQDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...confirmando a medida liminar de fls. 273/274, julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, concedendo tutela específica, nos termos do disposto no art. 461 e seus parágrafos do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011095-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ADAILSON LIMA E SILVA E OUTROS
ADVG. :DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...com base no disposto no art. 463, II, do CPC, acolho os embargos, a fim de fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 266/273, que as custas processuais, adiantadas pelos autores, serão ressarcidas pela ré...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030071-4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. :- JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REQDO :LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA
REQDO :GESSE ALVES DE ARAUJO
REQDO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVG. :DF00013486 - CARLOS ALBERTO DO CARMO
ADVG. :DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
ADVG. :GO00009842 - MILTON ZANINA SCHELB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo improcedente os pedidos dos autores, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020496-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :ALCIDES EUFLAUZINO DE PAULA E OUTRO
ADVG. :DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...tendo as partes requerido a extinção do feito, e os autores expressamente renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC... Transitado em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.001372-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :OCTAVIO BARBOSA ALVES E OUTRO
ADVG. :DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c o 267, I, ambos do CPC. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular :DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. :DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. :JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. :DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025722-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :JOSE MARCELINO BEZERRA FILHO E OUTROS
ADVG. :DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Falem(m) os autor(es) sobre a(s) preliminar(es) e documentos.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.022600-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :JOSE TADEU CRUZ VIEIRA
ADVG. :DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA :SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GE-RAIS S/A
ADVG. :DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG. :DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pela Caixa Seguradora S/A às fls. 384. Dê-se-lhe vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Atos do Exmo. :DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.031496-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :ANA PATRICIA TRAJANO SILVA E OUTRO
ADVG. :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Após, aguarde-se o fim da instrução naqueles autos a fim de que possa julgá-los simultaneamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004110-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR :RAIMUNDO JOSE GOMES DE SOUZA
ADVG. :DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2003.34.00.032361-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS
ADVG. :DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. :DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU :UNIAO FEDERAL

2004.34.00.020179-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :CAROLINA REBELO DE MATOS ALMEIDA
ADVG. :DF00015537 - ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO
ADVG. :BA00015625 - CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. ... em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
(...) Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.010146-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA
ADVG. :MG00063469 - ALYNE DE MATTEO VAZ
ADVG. :DF00011694 - ESTEFANIA F DE SOUZA DE VIVEIROS
ADVG. :MG00066124 - GILBERTO JOSE VAZ
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 589/608 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Fica intimada a Autora para apresentar as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.027397-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: DIEGO CANELHAS SILVA
ADVG.	: DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
ADVG.	: DF00004850 - JOSE RICARDO BAITELLO
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo as apelações de fls. 240/244 e fls. 261/264 em seu efeito devolutivo. Fica intimado o Autor para apresentar as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região, em que a FUB já as apresentou.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.034288-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA	
AUTOR	: NILZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVG.	: DF00013405 - RALPH CAMPOS SIQUEIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2002.34.00.004661-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SINDICATO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ADVG.	: RS00019146 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU	: FAZENDA NACIONAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.013447-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EDUARDO SOARES BARREIROS
ADVG.	: DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em face da manifestação do BACEN às fls. 87/88, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.007544-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
ADVG.	: RO0000112B - JOSE LUIZ LENZI
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: SUFRAMA SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
2001.34.00.008006-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00015540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO
REU	: UNIAO FEDERAL
2001.34.00.011160-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: HERNANE DOMINGOS PINTO E OUTROS
ADVG.	: DF00014719 - RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAM-PAIO LEA
ADVG.	: DF00007823 - TEREZA SAFE CARNEIRO
REU	: UNIAO FEDERAL
2001.34.00.032191-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JIVANILDO BAROSS E OUTROS
ADVG.	: DF00010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
2002.34.00.010257-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL
2003.34.00.026985-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00011574 - EDYLLA MARIA PIRES DE OLIVEIRA ATTIE
RÉU	: LEONARDO JOSE ROLIM GUIMARAES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em face da manifestação da União às fls. ..., arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.011914-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: ADILSON DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

2006.34.00.013686-6 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	
REQTE	: ANTONIO COTRIM SOARES
ADVG.	: DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REQDO	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Defiro o pedido formulado pelo Autor às fls. ... Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial mediante cópia, com exceção da procuração que não pode sair dos autos. Ficam intimados. Após, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.091305-9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
REQDO	: LUIZ SILVA DE LIMA
ADVG.	: DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
2005.34.00.091346-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MARDRUGA
REQDO	: MOACYR SOARES
REQDO	: MARIANNE RIBEIRO SOARES
ADVG.	: DF00004261 - DEUDEDITA SOUTO CAMARGO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Aguarde-se a solução do Agravo de Instrumento interposto.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.034996-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: MOACYR SOARES E OUTRO
ADVG.	: DF00004261 - DEUDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MARDRUGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em face da decisão proferida nos autos da Impugnação do Valor da Causa, ficam intimados os Autores para que procedam ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.037333-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA E OUTROS
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Nada a prover quanto ao pedido da União às fls. 279. Mantenho, por seus próprios fundamentos as decisões de fls. 267/268 e 276/277, sendo que esta restou irrecorrida. Fica intimada. Após, arquivem-se.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.018770-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONFEDERACAO NAC. VIG., EMP. EM EMP. DE SEG, VIG, TRANSP. VAL, CURSO DE FORM. ESPECIAL - CNTV-PS
ADVG.	: DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Despacho proferido (AUTOS SOB SEGREDO DE JUSTIÇA)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.020129-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: JANUARIO GARCIA PEREIRA E OUTRO
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: EMGEA
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em face do Agravo interposto pelos autores, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. (...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.036588-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
REU	: LENIRA BATISTA DE OLIVEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Fica intimada a CEF para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato firmado entre as partes. Após, retornem os autos ao contador.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.015140-1 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: DULCE BATISTA
RÉU	: MIRNA BATISTA LEITE
ADVG.	: DF00012652 - ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
ADVG.	: DF00016572 - VANESSA CORTEZ GINANI
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 155. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento do despacho de fls. 153.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.036715-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA
ADVG.	: DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) dê-se vista ao Autor.	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.038369-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: LUIZ SILVA DE LIMA
ADVG.	: DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
REU	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVG.	: DF00018730 - ANGELA CIGNACHI
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG.	: DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) Deste modo, determino que o Autor JUNTE AOS AUTOS TODOS OS CONTRACHEQUES OU FICHAS FINANCEIRAS referentes ao período contratual que alega haver desrespeito à cláusula do PES-CP no reajuste das prestações. PRAZO: 30 DIAS. FICA INTIMADO O AUTOR. (...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.025059-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: IMARIBO S A INDÚSTRIA E COMERCIO
ADVG.	: DF00006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ADVG.	: PR00007262 - IGUACIMIR G. FRANCO
ADVG.	: PR00032538 - JULIANO M. FRANCO
ADVG.	: DF00005306 - SERGIO CARVALHO
ADVG.	: PR00027220 - SIMARA ZONTA
REU	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.035623-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: WALTER ESTRELA XAVIER
ADVG.	: MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.025058-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: TRANSIMARIBO LTDA
ADVG.	: DF00006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ADVG.	: PR00007262 - IGUACIMIR G. FRANCO
ADVG.	: DF00005306 - SERGIO CARVALHO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) Em face do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.091325-8 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
EXPTE	: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO
EXCTO	: CENTRO DE ASSISTENCIA MEDICO-PSICO-PEDAGOGICA LTDA-CAMP
EXCTO	: FEBIEX - FEDERACAO ESTADUAL DAS INSTITUICOES DE REABILITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXCTO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: MG00073010 - ANA CAROLINA DRUMOND TORRES MARTINS
ADVG.	: MG0001075A - CLAUDIO ARAUJO PINHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) Em face do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Belo Horizonte - MG. Após, independente do trânsito em julgado, encaminhe-se à Seção Judiciária de Belo Horizonte - MG, com as cautelas de estilo.	



AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.034445-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ANTONIO JOSE COUTINHO
ADVG. : MG00085550 - ROSEMEIRE HELENA DE PAULA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GE-RAIS S/A
REU : EMGEA
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Atos do Exmo. : DR. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.033153-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AILTON LINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA
ADVG. : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
ADVG. : DF00004543 - PEDRO LUCAS LINDOSO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) ficam intimadas para que as partes digam se têm algo mais a requerer.
Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.031495-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ANA PATRICIA TRAJANO SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face do agravo retido interposto pelos Autores, dê-se vista à CEF, para que se manifeste, em 10 (dez) dias. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.020570-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO CARLOS PELUSO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Aguardem-se os documentos faltantes para a execução do julgado, por 15 (quinze) dias, conforme requerido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032659-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
ADVG. : DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
ADVG. : DF00015039 - LUCIANA ROSA MEDEIROS
REU : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.038703-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CLERISSON DA SILVA PINHEIRO
ADVG. : DF0002160A - MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls. ... em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
(...) Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.10299-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : REFRIGERANTE DO NOROESTE SA
ADVG. : SP00062767 - WALDIR SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, fica intimada a Autora para proceder voluntariamente ao pagamento dos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, devidamente atualizados, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.032147-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TERRA GOYANA MINERADORA LTDA
ADVG. : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, fica intimada a Autora para proceder voluntariamente ao pagamento dos honorários advocatícios do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, devidamente atualizados, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J do CPC).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.009688-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FRANCISCO FERREIRA CARDOSO
ADVG. : PI00002881 - FRANCISCO FERREIRA CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, fica intimado o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento dos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, devidamente atualizados, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J do CPC).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028851-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MULTIDRINK DO BRASIL LTDA
ADVG. : SC00008565 - ANGELICA SANSON ANDRADE
ADVG. : SC00012666 - LILIANE PAVIN PARIZOTTO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG. : RJ00091121 - VLADIA VIANA REGIS

2005.34.00.036947-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TAISAT ELETRONICA LTDA
ADVG. : DF000020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem provas, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.037952-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MUNICIPIO DE ARACATI - CE
ADVG. : DF00010167 - PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO
ADVG. : CE00009665 - VICENTE AQUINO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista ao Autor dos documentos trazidos pela Ré às fls. 234-243, no prazo de 5 (cinco) dias.
Fica intimado. Após, venham os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029882-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARIA DAS GRACAS FONTINELE PARENTE TIDA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da concordância do perito com o parcelamento requerido, fica intimada a Autora para que proceda ao pagamento da primeira parcela dos honorários periciais (R\$ 500,00), em conta vinculada a este processo, na agência 3911, da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.
As demais parcelas deverão ser pagas nos prazos de 30, 60 e 90 dias, a partir do primeiro depósito. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.021192-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : LILIAN CAVALCANTE VIEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00004261 - DEUDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MARDRUGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fica intimada a CEF para que informe a este juízo acerca do cumprimento das determinações feitas na decisão de fls. 132-133, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.025092-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA ONETE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG. : DF0002245E - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
REU : UNIAO FEDERAL
2001.34.00.018386-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MARCIA REA CITERO E OUTROS
ADVG. : RJ00005945 - JOSE ANTONIO CAMPOS DA SILVA
REQDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
REQDO : DIRETOR DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA ESAF
REQDO. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da manifestação da União às fls. ..., arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.028206-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR : LISOLETTE TORRES LENZI
ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
ADVG. : DF0004622E - ELIANE ALVES DA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da manifestação do INSS às fls. 47, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.15188-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FUNDACAO ELETRONORTE DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL PREVINORTE
ADVG. : DF00008870 - RICARDO JOSE KLAYM
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da manifestação dos Réus às fls. 326 e 336, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2006
Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027170-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SEBASTIAO SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027177-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO FABIO PRADO ABREU E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027179-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIO YUKIO KAIMOTI E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027197-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RIVADAVIA CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Após, vista por vinte dias.
I.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.029231-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANDRE RICARDO SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls. , manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias.
I.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.008458-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANAC LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF0008605A - ADILSON QUEIROZ
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
I.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.028092-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBD : OLIELSON FRANCA LOBATO
EMBD : OLIVIA LOBATO DOS SANTOS LOBATO
EMBD : JOSEFA MARIA DA SILVA
EMBD : ANTONIA CALURINDA SILVA DE ANDRADE
EMBD : GILDA ALEIXO DOS SANTOS
EMBD : FRANCISCO DAS CHAGAS B DE CASTRO
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os embargados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.006178-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : THERESINHA TOLEDO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00008374 - EDISIO GOMES DE MATOS FILHO
ADVG. : DF00008133 - VALTECIDE ALVES DO NASCIMENTO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Após, fale a exequente sobre fls., requerendo o que de direito.
Cumpra-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034497-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS
ADVG. : DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
ADVG. : DF00013070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA
ADVG. : GO00020261 - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
PROC. : GO0002141B - TOMAZ DE AQUINA PETRAGLIA
EXCDO : VIACAO PLANETA LTDA
EXCDO : RODOVIARIO UNIAO LTDA
EXCDO : EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVG. : DF00002156 - ALOISIO CUNHA SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exequentes sobre os documentos de fls., pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nesta ordem: ..., Estado de Goiás, Estado do Rio de Janeiro e, por último, a União Federal.
Intime(m)-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.045594-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WALDICEA PIMENTEL DA SILVA
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
PETIÇÃO AVULSA
Tendo em vista a informação supra, devolva-se a petição ao advogado que a subscreve, Cancelar o protocolo.
I.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.008293-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MOACIR DACAMPO E OUTROS
ADVG. : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
PETIÇÃO AVULSA
Tendo em vista a informação supra, devolva-se a petição ao advogado que a subscreve. Cancelar o protocolo.
Intime-se, devendo constar o nome do mesmo na publicação.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.005886-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BUETTNER SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG. : SC00014826 - DANTE AGUIAR AREND
ADVG. : SC00009211 - MARCIO LUIZ BERTOLDI
ADVG. : SC00017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, declino da competência em favor do juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária, para onde determino sejam remetidos os autos desta ação principal e respectiva cautelar apensa, via Setor de Distribuição.
Trasladar cópia para os autos da cautelar. Após, baixar e remeter.
Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036197-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ELIZABETH DINIZ BEVILAQUA MEIRELES
ADVG. : DF00020129 - ANTONIO AUGUSTO ALBUQUERQUE
ADVG. : DF00017589 - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REU : MINISTERIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, e tendo em vista pedido formulado pela autora às fls. 48/49, requerendo "seja juntado aos autos, o novo atestado de saúde do animal, bem como, exame de sangue do mesmo e, consequentemente, seja remetido o presente processo ao Juizado Especial Federal", declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Seção Judiciária. Baixar e remeter, via Setor de Distribuição.
Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027562-7 JUSTIFICAÇÃO

JFTE : MARIA DA PAZ DE ASSIS
ADVG. : DF00017623 - DEMAS CORREIA SOARES
JFDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Seção Judiciária. Baixar e remeter, via Setor de Distribuição.
Brasília, DF

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO ma.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.016012-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ECY NUNES FERNANDES E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
ABRO VISTA ao(s) exequente(s), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica intimado(a,s) o(a) devedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a) for, para opor(em) EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim desejar(em), em trinta dias, contados da transformação do arresto em penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS Qd. 04, Lote 07, Bl.”D”, 2º andar.

NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.30987-7
EXEQÜENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
EXECUTADO: ONOGAS ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, CNPJ n. 01.654.640/0004-20, na pessoa de seu representante legal.
DÍVIDA: R\$ 18.185,58 (dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), de 09.2005.
NATUREZA: Auto de infração n. 57757

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2002.25355-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JCE SERVIÇOS GRAFICOS E PAPELARIA LTDA ME, CNPJ n.00.840.652/0001-34, na pessoa de seu representante legal e JOSÉ CARDOSO DE SOUZA FILHO, CPF n. 087.009.581-15, na qualidade de co-responsável pelo débito.
DÍVIDA: R\$ 7.547,69 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), de 10.2002.
NATUREZA: Simples

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2003.31289-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SS COMÉRCIO DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ n. 26.412.882/0001-96, na pessoa de seu representante legal e CLAUDIMAR VIANA RIBAS, CPF n. 709.521.831-53, na qualidade de co-responsável.
DÍVIDA: R\$ 61.641,12 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e doze centavos), de 07.2006.
NATUREZA: Contribuição e multa

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2004.46223-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARIA DO NASCIMENTO COSTA MIRANDA, CPF n. 646.374.411-53.
DÍVIDA: R\$ 402.410,56 (quatrocentos e dois mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), de 07.2006.
NATUREZA: IRPF/2004

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.33873-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JCL PUBLICIDADE S/C LTDA, CNPJ n. 37.117.124/0001-61, na pessoa de seu representante legal.
DÍVIDA: R\$ 70.052,59 (setenta mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), de 07.2006.
NATUREZA: Multa contratual

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.2699-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LUIZ DA SENA ROSA, CEI n. 23.001.05952.2-1.
DÍVIDA: R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos), de 07.2006.
NATUREZA: Auto de infração

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2003.27217-5, apensada à de n. 2003.27218-9
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PANINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 00.839.324/0001-18, na pessoa de seu representante legal e JOSÉ HUMBERTO FERREIRA AZEVEDO, CPF n. 771.686.741-53, na qualidade de co-responsável pelo débito.
DÍVIDA: R\$ 30.512,35 (trinta mil, quinhentos e doze reais e trinta e cinco centavos), de 08.2006.
NATUREZA: Contribuição e multa

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica intimado(a,s) o(a) devedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a) for, para opor(em) EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim desejar(em), em trinta dias, contados da transformação do arresto em penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS Qd. 04, Lote 07, Bl.”D”, 2º andar.



NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.8060-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SUPERMERCADO MARATAÍZES LTDA, CNPJ n. 26.996.165/0001-59, na pessoa de seu representante legal, bem como o co-responsável, ANTONIO CARLOS PALÁCIO, CPF n. 313.346.521-04.
DÍVIDA: R\$ 753.482,02 (setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dois centavos), de 05.2006.
NATUREZA: IRPJ/2005
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.29660-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JOÃO PAULO DE CARVALHO REZENDE, CPF n. 832.444.111-50.
DÍVIDA: R\$ 40.992,37 (quarenta mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), de 05.2006.
NATUREZA: IRPF/2005
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.29723-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: AUTO MECÂNICA SÃO BERNARDO LTDA, CNPJ n. 00.006.841/0001-06, na pessoa de seu representante legal, bem como o co-responsável, BERNARDO TEIXEIRA BAESSA, CPF n. 003.906.311-91.
DÍVIDA: R\$ 20.127,03 (vinte mil, cento e vinte e sete reais e três centavos), de 06.2006.
NATUREZA: IRPJ/2003
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2003.43749-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: YON JUCELINO MUNIZ, CPF n. 477.680.531-68, co-responsável pela empresa executada, QUEIJOLEITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
DÍVIDA: R\$ 49.846,78 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), de 07.2005.
NATUREZA: Cofins
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.7896-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ARAÚJO & LACERDA LTDA EPP, CNPJ n. 72.582.216/0001-13, na pessoa de seu representante legal e a co-responsável pelo débito, Sra. ROSYRENE ARAUJO FERREIRA DE LACERDA, CPF n. 760.007.614-49.
DÍVIDA: R\$ 322.638,84 (trezentos e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), de 07.2006.
NATUREZA: Simples
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.6581-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MRM CURSOS LIVRES LTDA, CNPJ n. 01.771.785/0001-69, na pessoa de seu representante legal, bem como a citação do co-responsável, MARCELO FERRAREZI CHAGAS, CPF n. 490.580.101-04.
DÍVIDA: R\$ 126.539,40 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), de 05.2005.
NATUREZA: Simples

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.
RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica intimado(a,s) o(a) devedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a) for, para opor(em) EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim desejar(em), em trinta dias, contados da transformação do arresto em penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS Qd. 04, Lote 07, Bl.”D”, 2º andar.

NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.29756-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FRANCISCO CASSIANO DA SILVA, CPF n. 397.495.092-34.
DÍVIDA: R\$ 15.585,44 (quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), de 07.2006.
NATUREZA: IRPF/2005
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.29691-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MANOEL DE ARAÚJO LOPES, CPF n. 874.159.504-10.
DÍVIDA: R\$ 31.178,40 (trinta e um mil, cento e setenta e oito reais e quarenta centavos), de 05.2006.
NATUREZA: Infração e multa
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 87.2720-0
EXEQÜENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
EXECUTADO: COMERCIAL BRASIL CENTRAL LTDA, CNPJ n. 00.621.276/0001-97, na pessoa de seu representante legal e JOSÉ AGUINALDO BARCELOS, na qualidade de co-responsável.
DÍVIDA: R\$ 12.041,89 (doze mil, quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), de 09.2006.
NATUREZA: infração

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2006.

ricardo gonçalves da rocha castro
Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular :DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Substit. :DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. :FLAVIO RODRIGUES DE MELLO

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. :DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

2005.34.00.008090-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :JOSE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO :DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

"Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, por ser esta necessária à solução da demanda. Designo o dia 15/02/2007, às 16:00 h para realização de Audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 65/66 da data designada para Audiência."

2006.34.00.019450-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
ADVOGADO :RR00000316 - CONCEIÇÃO RODRIGUES BATISTA BRANDÃO
IMPDO :ORDENADOR DE DESPESAS DO MINISTERIO DA SAUDE

"Mantenho a Decisão agravada de fls. 38/43 por seus próprios fundamentos.Registem-se os autos conclusos para sentença."

2006.34.00.019548-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :FRANK LIMA PIRES
ADVOGADO :DF00020541 - FABIANO ALMEIDA RESENDE
IMPDO :DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

"Mantenho a decisão agravada (fls. 74/77) por seus próprios fundamentos (fls. 95/111)."

AUTOS COM DECISÃO

2006.34.00.034698-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CLOVES GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO :DF00012477 - ELOVANI LORENZI
ADVOGADO :DF0006712E - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA
IMPDO :REITOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIEURO

"(...) Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a matéria MONOGRAFIA II seja reinserida na grade curricular do Impetrante, como disciplina em curso neste 2º semestre de 2006, de modo que seu trabalho final seja devidamente aceito para avaliação, e que o Impetrante seja enquadrado no 10º semestre do Curso de Direito da UNIEURO."

AUTOS COM SENTENÇA

2006.34.00.011527-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :UNIAO FEDERAL
PROCUR :CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBD0 :DANILO PIVA
EMBD0 :SANDRA LUCIA TELES
EMBD0 :NICOLAU CARVALHO RIBEIRO
EMBD0 :TEREZINHA DE SOUZA SILVA
EMBD0 :JOSEFINA FRANCISCA DOS SANTOS
EMBD0 :FERNANDO ALVES DE SOUZA
EMBD0 :ARLINDO CANDIA
EMBD0 :WALDOMIRO ANTONIO PINHEIRO
EMBD0 :JOSE RIBEIRO SILVA
EMBD0 :MARIA JOSE MARTINS DA SILVA
EMBD0 :PEDRO DE OLIVEIRA MOREIRA
EMBD0 :SARA ROSA PORTELLA
EMBD0 :FRANCISCA MARTINS DE LIRA
EMBD0 :MARIA DE LOURDES DIAS
EMBD0 :PEDRO AGUIAR GOMES
EMBD0 :ELSON DE MATOS ROSA
EMBD0 :MARIA NILDA PIRES OLIVEIRA
EMBD0 :ALCIDES FLORENCIO FERREIRA
EMBD0 :JUDIVAL QUEIROS DE OLIVEIRA
EMBD0 :PAULO AFONSO NOGUEIRA
ADVOGADO :DF00007794 - JOAO JOSE CURY
ADVOGADO :DF00015613 - PRISCILA BUENO DE SOUZA

"(...) Pelo exposto, ACOLHO os Embargos à Execução para fixar a execução do julgado no valor de R\$ 24.594,22 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

2004.34.00.029190-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ANTONIO MONTANHEIRO E OUTROS
ADVOGADO :DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
"(...) Pelo exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Atos do Ex- :DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
mo.

AUTOS COM DECISÃO

2006.34.00.034071-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR :REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO :DF00022388 - TEREZA CRISTINA SOUSA FER-
NANDES
ADVOGADO :DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDI-
DO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

"(...) Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS restabeleça o pagamento da aposentadoria do Autor.Intime-se para imediato cumprimento da decisão.Defiro o pedido de justiça gratuita."

2006.34.00.034168-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :SELECAO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO :DF00013520 - PAULO EMILIO CATTA PRETA
DE GODOY
IMPDO :PREGOEIRO DO MINISTERIO DO ESPORTE

"(...) Assim sendo, tendo a impetrante sido, inclusive, comunicada previamente que seriam desclassificadas as empresas que apresentassem propostas superiores aos limites estabelecidos, também quanto a esse ponto não vislumbro a necessária verossimilhança do alegado.Isto posto:1 - indefiro a inicial, por ilegitimidade passiva, em relação ao Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Esporte no polo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com relação a ele, devendo o mesmo prosseguir apenas com relação ao Pregoeiro do Ministério do Esporte;2 - INDEFIRO A LIMINAR, uma vez que ausente o fumus boni iuris quanto a 2 dos 3 motivos pelos quais a autoridade coatora excluiu a impetrante do pregão eletrônico nº 18/2006.3 - determino que a impetrante, em 10 dias, promova a citação da empresa a quem foi adjudicado o objeto da licitação, SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA, como litisconsorte passiva necessária, pena de extinção do processo, na forma do art. 47, parágrafo único, do CPC.Notifique-se o Pregoeiro do Ministério do Esporte para que preste informações no prazo legal de 10 dias."

2006.34.00.035202-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :GRASIELA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00023257 - CRISTIANO REIS JULIANI
IMPDO :PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

"(...)Assim sendo, diante da vedação legal, INDEFIRO a liminar."

2006.34.00.033640-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :OTACIANO SOUZA MATOS
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO :CHEFE DO PARQUE NACIONAL DE BRASILIA

"(...) Assim sendo, não sendo possível deferir o que não foi pedido, INDEFIRO A LIMINAR."

2006.34.00.032165-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO :SP00085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRA-
DE
IMPDO :PRESIDENTE DA 2A CAMARA DO CONSELHO
FEDERAL DA OAB

"(...) Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.Indefiro, pelo menos por ora, o pedido de que seja determinado à autoridade apontada como coatora a juntada da íntegra do processo disciplinar,uma vez que, estando o direito de acesso do advogado a autos de processos previsto no art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94, que dispõe justamente sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, me parece desprovida de razoabilidade a alegação de que o impetrante não pode obter as cópias pretendidas.De fato, parece-me altamente duvidoso que a própria OAB esteja negando a um advogado direito que é considerado uma das principais prerrogativas da classe.Evidentemente, porém, a medida poderá ser revista mediante a apresentação de, pelo menos, indícios de que isso esteja acontecendo.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal de 10 dias."



2006.34.00.032873-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :SUPERMESA MERCADO LTDA
ADVOGADO :DF00022538 - RACHEL VIEIRA DAMASCENO
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO :PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DF

"(...) Isto posto, inexistente a plausibilidade do alegado, INDEFIRO A LIMINAR."

AUTOS COM SENTENÇA

2006.34.00.000424-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO :ALBERTO JOSE SAMPAIO RIBEIRO
EMBDO :EDNA GONCALVES
EMBDO :JOAO LUIZ ALMEIDA DE SOUZA
EMBDO :MARIO RUCKERT
EMBDO :ROMEIO GONCALVES DA LUZ
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

"(...) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para fixar como devido aos exeqüentes o valor equivalente àquele IRPF que foi recolhido por cada exeqüente sobre as contribuições por ele vertidas à PREVI sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 a dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição, na forma dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 101/108. Tendo havido sucumbência parcial, fixo os honorários da seguinte forma: a) os honorários devidos pelos Embargados à Embargante ficam arbitrados em 5% da diferença entre o valor total pretendido na execução, devidamente atualizado, e o valor considerado efetivamente devido;b) os honorários devidos pela Embargante aos Embargados ficam arbitrados em 5% da diferença entre o valor total apontado por ela nos embargos como devido, devidamente atualizado, e o valor considerado efetivamente devido;c) os honorários devidos por cada parte à outra serão compensados na forma do art. 21 do CPC, devendo ser efetivamente paga apenas a diferença, pela parte que sucumbiu em maior parte. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas em que eventualmente tenha incorrido."

2005.34.00.028397-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :CARLOS ALBERTO FONTENELLE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO :DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00083991 - ROBERTA MURATORI ATHAYDE

"(...) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação ao autor HAROLDO MEDEIROS, e quanto aos demais autores, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar a capitalização de juros progressivos a que se refere o art. 4º da Lei nº 5.107/66.Declaro prescritas as parcelas anteriores ao trintênio que precedeu a propositura da ação.Deduzam-se os índices eventualmente já aplicados.Sobre a diferença entre os saldos das contas recompostas com a aplicação dos juros progressivos e os valores originais, incidirão juros de 1% ao mês, a partir da citação, considerando ter-se dado essa já na vigência do Código Civil de 2002 (art. 406, CC/2002 c/c art. 161, § 1º, CTN).Sem condenação em honorários advocatícios, por não cabíveis na espécie, por força do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/91, ainda em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001."

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular :DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. :DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. :LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. :DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013609-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :CARLOS ALBERTO SA BARRETO SOUB E OUTROS
ADVOGADO :DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO :DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADO :DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intimem-se os autores para promoverem a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.018736-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU :RAPHAEL OLIVEIRA ALKIMIM
ADVOGADO :DF00020719 - FABIO BITTENCOURT DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicando, de logo, a sua finalidade.

2003.34.00.010632-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :FATIMA TERESA CRUZ
ADVOGADO :DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVOGADO :DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO :MG00091958 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da CEF acostada às fls. 174/183.

2001.34.00.002328-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :CELIA REGINA MORI BRISTOTTI E OUTROS
ADVOGADO :DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO :DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADO :DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVOGADO :DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada dos documentos relacionados por meio do ofício de fl. 467.

2003.34.00.028168-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :MANOEL BEZERRA DA FONSECA
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU :UNIAO (PGU/DF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Apelado para as contra-razões, no prazo legal.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.029861-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :MARIA DE NAZARE QUEIROZ
ADVOGADO :DF00010282 - MARCIA FERREIRA MIRANDA
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF0003790E - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
ADVOGADO :DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, julgo prejudicada a presente ação, com fundamento no art. 808, III, e art. 267, VI, ambos do CPC, e revogo a liminar, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa.

JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz Titular :DR. RUI COSTA GONÇALVES
Juiza Substit. :DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. :ÂNGELA MARIA DE LIMA PRADO

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2006

Atos da Exma. :DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Atos do Exmo. :DR. RUI COSTA GONÇALVES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.755707-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :PEDRO ELOI SOARES
ADVG. :DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Em face da petição retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2007 às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara, localizada no 8º andar do Edifício Funasa. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)".

2006.34.00.702946-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :MARIA SUELY ALVES DA SILVA
ADVG. :GO00020960 - ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA
ADVG. :GO00021334 - GILDA AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/01/2007 às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara, localizada no 8º andar do Edifício Funasa. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)".

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz(a) Subst. :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Exmo(a). :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.917527-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :DAMIAO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO :DF0002317A - IVAN SOARES RASLAN
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista autor alegações réu. Prazo: 05 (cinco) dias."

2004.34.00.909056-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :JOSE AMAURI BUSO
ADVOGADO :DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista autor alegações réu. Prazo: 05 (cinco) dias."

2005.34.00.913663-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :JOAO DE DEUS SOUSA
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista autor alegações réu. Prazo: 05 (cinco) dias."

2004.34.00.916979-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista autor alegações réu. Prazo: 05 (cinco) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Exmo(a). :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.900140-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :JOSE PESSOA REGO DE ABREU
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :BANCO CENTRAL DO BRASIL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para emendar a inicial, informando o proveito econômico que auferirá em hipótese de procedência total da ação. Prazo de 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Exmo(a). :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.904917-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :JOAO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO :DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar os extratos atualizados da conta de FGTS. Prazo: 15 (quinze) dias.



2006.34.00.904905-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SHYZUCO IUATA COSTA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-RO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar os extratos atualizados da conta de FGTS. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.901007-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GERALDO DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista autor para que junte aos autos a negativa do Ministério da Defesa em fornecer as planilhas do período vindicado.Prazo: 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.904539-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO DE SOUSA GORGONIO
ADVOGADO : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado."

2006.34.00.902985-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE CARDOSO BORGES
ADVOGADO : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado."

2006.34.00.903878-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA EUGENIA MINEIRO LIMA
ADVOGADO : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado."

2006.34.00.903376-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROSINA BARRETO FRANCA
ADVOGADO : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado."

2006.34.00.903377-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARMEM MELO MOURAO
ADVOGADO : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado."

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.901835-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RODRIGO MARTINS DE CAMPOS
ADVOGADO : DF00015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CRDE SOUZA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda."

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.902929-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do réu. Prazo: 10 (dez) dias."

2005.34.00.910308-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA DANTAS VALENCA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00017445 - THAIS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do réu. Prazo: 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.901215-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDSON DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00002337 - FRANCISCO LUIZ GUEDES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias."

2003.34.00.909479-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EVANGELINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias."

2005.34.00.900177-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILTON CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.919242-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pela União apenas para sanar o erro material apontado."

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.917432-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : BONIFACIO DA FONSECA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Denego a tutela de urgência vindicada."

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.900525-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : FRANCISCO IVO BARBOSA
ADVOGADO : DF00015399 - JOAO PIRES DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento."

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.920718-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARLUCE BARROSO KRUG SOLIS
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENNA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dou provimento aos embargos para alterar o dispositivo, afastando a limitação do período prescricional ao quinquídio imediatamente anterior à propositura da ação e acolhendo a prescrição decenal das parcelas devidas."

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.905638-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00009685 - SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Rejeito os presentes embargos de declaração, ante a inexistência de qualquer contradição ou erro material a serem sanados."

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.901478-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENNA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dou provimento aos embargos para alterar o dispositivo no sentido de afastar a limitação do período prescricional ao quinquídio imediatamente anterior à propositura da ação, acolhendo a prescrição decenal das parcelas devidas."



EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006		
Altos do(a) Ex- :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).		
ATOS COM DECISÃO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2004.34.00.907053-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR :NEY MAYER		
ADVOGADO :DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		
REU :UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intimem-se os herdeiros para que se habilitem no feito mediante a juntada de termo de inventariança, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de extinção do feito. Intimem-se os demais autores para que se manifestem sobre os cálculos. Prazo: 10 (dez) dias."		
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006		
Altos do(a) Ex- :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).		
ATOS COM DECISÃO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2004.34.00.900278-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR :WILSON DE CASTRO JUNIOR		
ADVOGADO :DF00015542 - FLAVIA MOREIRA NARDELLI		
REU :UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intimada a se pronunciar sobre a afirmação da parte Ré, a parte autora se manifestou confirmando que a União adimpliu com a obrigação determinada na sentença exequiênda. Cumprida, portanto a sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo."		
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006		
Altos do(a) Ex- :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).		
ATOS COM DECISÃO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2004.34.00.904282-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR :JOSE EVANDRO NASCIMENTO CARVALHO		
ADVOGADO :DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO		
REU :UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Considera-se adimplida a execução quando comprovada a devolução dos valores descontados a título de Contribuição Previdenciária sobre a parcela remuneratória de cargo em comissão/função comissionada. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao arquivo."		
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006		
Altos do(a) Ex- :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).		
ATOS COM DESPACHO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.914493-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR :ARNALDO DE OLIVEIRA ALVES NETO		
ADVOGADO :MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO		
REU :UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "INTIME-SE O AUTOR PARA APRESENTAR FICHAS FINANCEIRAS RELATIVAS AO PERÍODO VINDICADO. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS."		
2006.34.00.914494-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR :EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA		
ADVOGADO :MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO		
REU :UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "INTIME-SE O AUTOR PARA APRESENTAR FICHAS FINANCEIRAS RELATIVAS AO PERÍODO VINDICADO. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS."		
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006		
Altos do(a) Ex- :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).		
ATOS COM DESPACHO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2005.34.00.915026-0 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR :MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA		
ADVOGADO :DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)		
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a coisa julgada detectada pela CEF, juntando cópias da petição inicial e de eventual sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo."		

2005.34.00.917892-1 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR :JOSE FERNANDO GOMES SILVA		
ADVOGADO :DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM		
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a coisa julgada detectada pela CEF, juntando cópias da petição inicial e de eventual sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo."		
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006		
Altos do(a) Ex- :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).		
ATOS COM DESPACHO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2005.34.00.916098-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR :VERA LUCIA DA SILVA MENEZES		
ADVOGADO :DF00018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA		
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intime-se a autora para esclarecer o fato, ou apresentar termo de inventariança, no prazo de 15 (quinze) dias."		
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006		
Altos do(a) Ex- :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).		
ATOS COM DESPACHO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2005.34.00.912495-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR :GERALDO VIEIRA DE ANDRADE		
ADVOGADO :DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA		
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto."		
2005.34.00.912848-5 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR :ANTONIO DIONISIO DAS CHAGAS		
ADVOGADO :DF00003354 - CONSTANTINO DE JESUS BARROS		
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto."		
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006		
Altos do(a) Ex- :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).		
ATOS COM DESPACHO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2005.34.00.916664-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR :JOSE ARAO DOS SANTOS		
ADVOGADO :DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA		
REU :UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intime-se o autor para indicar corretamente o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias."		
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006		
Altos do(a) Ex- :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).		
ATOS COM DESPACHO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2004.34.00.904181-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR :SEBASTIAO BARROS DOS SANTOS		
ADVOGADO :DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO		
REU :UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho retro. Recebo os recursos inominados interpostos pelo réu e pelo autor em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."		

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006		
Altos do(a) Ex- :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).		
ATOS COM DESPACHO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2004.34.00.917011-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF		
AUTOR :MARIA DAS GRACAS SOARES DE CARVALHO		
ADVOGADO :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE		
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "O recurso inominado interposto pelo autor é intempestivo, motivo pelo qual deixo de recebê-lo."		
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006		
Altos do(a) Ex- :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).		
ATOS COM DESPACHO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.913215-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR :GENUINO ALVES DA ROCHA		
ADVOGADO :DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)		
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intime-se a parte autora para comprovar o indeferimento administrativo do pedido, ou a omissão injustificada do INSS em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias." 2006.34.00.913221-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR :ALFREDO COSTA RIBEIRO		
ADVOGADO :DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)		
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intime-se a parte autora para comprovar o indeferimento administrativo do pedido, ou a omissão injustificada do INSS em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias." 2006.34.00.913211-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR :PEDRO VIANA DA ROCHA		
ADVOGADO :DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)		
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intime-se a parte autora para comprovar o indeferimento administrativo do pedido, ou a omissão injustificada do INSS em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias." 2006.34.00.913210-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR :FRANCISCO RICARDO FILHO		
ADVOGADO :DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)		
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intime-se a parte autora para comprovar o indeferimento administrativo do pedido, ou a omissão injustificada do INSS em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias." 2006.34.00.913216-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR :MANOEL SANTANA		
ADVOGADO :DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)		
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intime-se a parte autora para comprovar o indeferimento administrativo do pedido, ou a omissão injustificada do INSS em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias." 2006.34.00.911985-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR :VITORIO DO CARMO DA SILVA		
ADVOGADO :SC00018738 - FERNANDA MICHELS		
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intime-se a parte autora para comprovar o indeferimento administrativo do pedido, ou a omissão injustificada do INSS em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias."		



EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006		
Altos do(a) Ex- :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).		
ATOS COM DESPACHO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2004.34.00.910062-9 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR : JOAO LUCIO DA SILVA		
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA		
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista autor cálculos apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias."		
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006		
Altos do(a) Ex- :DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).		
ATOS COM DESPACHO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.914059-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : SEBASTIAO CARLOS DE MELLO		
ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.914062-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS		
ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.914065-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : ENY SOCORRO NAKANO		
ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.914075-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : HELENA CRISTINA MIQUELIM CAIRES		
ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.914056-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR : HELENO JOSE DA SILVA		
ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)		
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.914287-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF		
AUTOR : VILMONDES CARVALHO LEITE		
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.914191-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : ELBA BERGONHA QUERINO		
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		

2006.34.00.914109-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF		
AUTOR : JOSE TRINDADE DE SOUZA		
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.914084-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : ANTONIO CARNEIRO MACHADO		
ADVOGADO : PB00005936 - MARTA REJANE NOBREGA E OUTRO(S)		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.905485-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : JOSIAS PEREIRA PINHO		
ADVOGADO : DF00003757 - REGINA APARECIDA FERREIRA LEONCIO		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.905229-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : MILTON RODRIGUES DE MELO		
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE M C CAVALCANTE		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.903223-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR : VICTALINA RODRIGUES TALAMONTE		
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO		
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.913990-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : ABDORAL COUTO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.910054-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR : IVANETE RIBEIRO DA SILVA		
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS		
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.913053-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : JOSE MARIA DOS SANTOS		
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		

2006.34.00.910064-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS		
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS		
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.913929-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR : DARCI AMARO LOPES ERNESTO		
ADVOGADO : DF00010267 - DAISON CARVALHO FLORES		
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.913080-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : LAUDEMIRO LIMEIRA DE FREITAS		
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.914404-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA MIRANDA		
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.914407-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : JOSE DOS SANTOS FONSECA		
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.914835-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : EVALDO DE SOUZA SILVA		
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL E OUTRO(S)		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.914619-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR : GLACIRA MEDINA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA		
REU : UNIAO FEDERAL		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		
2006.34.00.914824-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR : JUDITH RODRIGUES GONCALVES		
ADVOGADO : PR00026221 - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO		
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."		

2006.34.00.914406-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."	
2006.34.00.914838-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: NILSON PACHECO SILVA
ADVOGADO	: DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."	
2006.34.00.914854-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: MARCELO BIFANO DA SILVA
ADVOGADO	: DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."	
2006.34.00.914857-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: CARLOS ERISVALDO DE SOUSA FEITOSA
ADVOGADO	: DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."	
2006.34.00.915122-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: ADMA EID TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."	
2006.34.00.914611-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: BIRASSI DE ARAUJO
ADVOGADO	: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."	
2006.34.00.914416-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO	: DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."	
2006.34.00.914421-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: MARIA DE JESUS DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	: DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."	

2006.34.00.915225-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: MARIA LUCIA MARIANO ROCHA
ADVOGADO	: DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."	
2006.34.00.914559-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: HILDEBRANDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."	
2006.34.00.914530-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."	
2006.34.00.915020-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: SAULO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	: DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Esclareça a parte autora sobre a prevenção/litispendência/conexão detectada pelo sistema informatizado, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.916689-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: SHEIGO NISHIYAMA
ADVOGADO	: DF00013371 - MARTINHO COURA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Recurso do réu recebido em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."	
2004.34.00.917522-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: IRES LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADO	: DF0002317A - IVAN SOARES RASLAN
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Recurso do réu recebido em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."	
2004.34.00.917891-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: ACCIOLY MARIO DA SILVA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Recurso do réu recebido em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."	
2003.34.00.909431-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: SEVERINO COELHO BARBOSA IRMAO
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Recurso do réu recebido em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."	
2003.34.00.909449-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: ROSEMEIRE PAULO ALVES
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Recurso do réu recebido em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para contra-razões."	

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.911331-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: AGNEILDA DIAS DE JESUS COSTA
ADVOGADO	: DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Incabível o pedido de desentranhamento da documentação acostada aos autos, considerando que a mesma foi digitalizada pela distribuição, não se encontrando disponível nesta secretaria."	
2005.34.00.911492-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: CARMEM MARIA E SILVA LOPES
ADVOGADO	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Incabível o pedido de desentranhamento da documentação acostada aos autos, considerando que a mesma foi digitalizada pela distribuição, não se encontrando disponível nesta secretaria."	
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2006.34.00.901068-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: ESPOLIO DE PAULO ROBERTO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(S)
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista autor para que traga a documntação solicitada considerando que consta no relatório de prevenção ação nº 200334000122421 em nome do Espólio de Paulo Roberto Lopes."	
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.912195-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: CLARA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DF00011746 - GENESCO RESENDE SANTIAGO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intime-se a parte autora para que junte cópia de termo de inventariança que a habilite como inventariante no espólio de " Clara Bento da Silva", no prazo de 10 (dez) dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.911862-8 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: VALDERECE DA FONSECA MELO
ADVOGADO	: DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "intime-se a parte autora para emendar a inicial indicando especificamente em que período a sua conta do FGTS deixou de ser corrigida e qual o índice que pretende ver aplicado no período questionado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 15 (quinze) dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.917958-4 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: MARLETE DE FATIMA LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intime-se a autora para apresentar documentos que comprovem a titularidade de conta de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias."	



EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.911530-7 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : MARIA LUIZA ALVES DA COSTA	
ADVOGADO : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTRO(S)	
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Uma vez suspensos os prazos durante o período de inspeção, entre os dias 23/10/2006 e 14/11/2006, torno sem efeito a certidão de transcurso e devolvo o prazo à parte autora a fim de que se manifeste."	
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.901285-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : JOSUE DOS SANTOS	
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO	
REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial."	
2004.34.00.900182-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : LUIZ CARLOS SILVA	
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO	
REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial."	
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.906850-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO	
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA	
REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista à parte autora do parecer técnico da União Federal que informa a inexistência de valores a executar. Prazo: 15 (quinze) dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.918124-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : NILTON ALVES	
ADVOGADO : DF00017448 - VINICIOS CECCHETTO	
REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Manifeste(m) o(s) Autor(es) sobre o parecer técnico apresentado pelo réu."	
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.917840-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : JOSE CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO	
REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais."	
2004.34.00.918234-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : JANIO SOUSA MAGALHAES	
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO	
REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais."	

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.920693-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : MARIA DO SOCORRO P RODRIGUES	
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)	
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.909323-6 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : VALDETE DA CRUZ SANTOS	
ADVOGADO : DF00013926 - ERIVAN ROMAO BATISTA	
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2005.34.00.913464-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : DALVA BATISTA OBLIZINER	
ADVOGADO : DF00006418 - JOSE RAIMUNDO TEIXEIRA RAPOSO	
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2005.34.00.911621-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : ADILSON DO ROSARIO PIO	
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	
REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2005.34.00.911294-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR : LUIZ ANOTNIO FERREIRA DE MELO	
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2005.34.00.914099-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : MARIA DORACI PINTO	
ADVOGADO : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA	
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2005.34.00.911662-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR : ANTONIO ROSA GARCIA	
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA	
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2005.34.00.914868-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR : ANTONIO VIEIRA XAVIER	
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2005.34.00.917089-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : JANUARIO RODRIGUES DE SOUZA	
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES	
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	

2005.34.00.916192-8 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : CARLITO PEREIRA VIANA	
ADVOGADO :	
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2006.34.00.910921-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR : JOSE DE CASTRO MERINO	
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA	
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2006.34.00.904510-9 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS	
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2005.34.00.917094-4 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : CARLOS ROBERTO DA SILVA CUNHA	
ADVOGADO : DF00015332 - ANCIRA CUNHA CORDEIRO	
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2005.34.00.911066-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO	
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	
REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2005.34.00.916392-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR : GLORIA ROCHA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUDENS	
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2005.34.00.915042-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR : JOSE BORGES DA SILVA	
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2005.34.00.911036-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR : ABELINA SOUZA DA CRUZ SILVA	
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2003.34.00.901017-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : JOSE NAPOLEAO MARCELINO DOS SANTOS	
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	
REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2005.34.00.910882-2 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : JESUS GUILHERME DE PAIVA	
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO	
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2004.34.00.915148-1 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : WILLIAN RODRIGUES ABREU	
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA	
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	

2004.34.00.915784-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF	
AUTOR	: MARIA LUZIA GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2004.34.00.903296-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	: DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
2004.34.00.909843-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: GO00022101 - IDENES CESAR TOLEDO SILVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."	
EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.916475-9 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO	: DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	
2005.34.00.916524-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: ANTONIO GENTIL MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO	: DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	
2005.34.00.917698-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: JOSE TADEU ALVES
ADVOGADO	: DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	
2005.34.00.913160-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: YONE VILLELA CORTES
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	
2005.34.00.916512-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: GERSON VOLMIR SEIFFERT
ADVOGADO	: DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	
2005.34.00.911920-1 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: VALDENOR BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	
2005.34.00.914006-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: CHARLES HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	

2005.34.00.904930-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: MANOEL VIEIRA LINS
ADVOGADO	: DF00003354 - CONSTANTINO DE JESUS BARROS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	
2004.34.00.919151-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: JOANA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	
2004.34.00.918909-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: MARIA REGINA CABRERA RAMOS
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	
2004.34.00.918140-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: JONAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	
2005.34.00.910401-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: EIDA BERENICE BENTO FERREIRA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	
2004.34.00.916768-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: DIVINA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	
2005.34.00.910118-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: HILDA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	
2004.34.00.916407-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: LUZINETE FELIX DA SILVA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	
2004.34.00.918070-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: WILSON FERREIRA
ADVOGADO	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente em parte o pedido."	

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006	
Altos do(a) Exmo(a). : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.920705-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: ELIO LIDUVINO E SILVA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente o pedido."	
2005.34.00.900742-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: JOSEMILSON DA ROCHA AGUIAR
ADVOGADO	: DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente o pedido."	
2004.34.00.918604-8 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: MAYSA PIRES NEVES FERREIRA
ADVOGADO	: DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente o pedido."	
2004.34.00.920653-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: LAIS MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: DF0004570E - MICHELINE MENDONCA NEIVA E OUTRO(S)
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente o pedido."	
2005.34.00.914723-1 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: JUSTINO XAVIER
ADVOGADO	: DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente o pedido."	
2005.34.00.905404-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: FATIMA DE ALBUQUERQUE MARCIANO
ADVOGADO	: DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente o pedido."	
2004.34.00.916070-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: MARIA APARECIDA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente o pedido."	
2005.34.00.910968-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: MARIA ETERNA BARRETO
ADVOGADO	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente o pedido."	
2005.34.00.910777-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: JOAQUIM FREDERICO VIEIRA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente o pedido."	
2005.34.00.915746-9 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: MARIA LUCIA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: SP00131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo procedente o pedido."	



2005.34.00.914804-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FIDELILS FARIA
ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo procedente o pedido."

2005.34.00.915954-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo procedente o pedido."

2005.34.00.911368-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : NAYR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo procedente o pedido."

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Exmo(a). : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.900840-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : HELIVALDO LEITE DE CAMPOS
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo extinto o processo com resolução do mérito."

2006.34.00.900826-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ZILCA PEREIRA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo extinto o processo com resolução do mérito."

2006.34.00.900842-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : BERNADINO MORAES FILHO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo extinto o processo com resolução do mérito."

2006.34.00.902157-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ERENICE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00007756 - IGNEZ DE FATIMA ALBUQUERQUE LOBO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo extinto o processo com resolução do mérito."

2006.34.00.901085-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : GABRIEL MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo extinto o processo com resolução do mérito."

2006.34.00.900844-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : WILSON GONCALVES CAIXETA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo extinto o processo com resolução do mérito."

2005.34.00.913825-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ELIAS JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00010926 - JORGE PEREIRA CORTES E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo extinto o processo com resolução do mérito."

2006.34.00.901836-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo extinto o processo com resolução do mérito."

2005.34.00.912946-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JARCIONE FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO : DF0000604A - JOAO VIEIRA ROSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo extinto o processo com resolução do mérito."

2005.34.00.914803-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARINA LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo extinto o processo com resolução do mérito."

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Exmo(a). : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.912784-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ERDNER COSTA JUNIOR
ADVOGADO : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altos do(a) Exmo(a). : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.914298-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO CARLOS CUNHA GUTERRES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Acolho os presentes embargos. Julgo improcedente o pedido."

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiza Titular :DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juiz Substit. :DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret. :CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Atos da Exma. :DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.755146-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :LUANA KARINA NUNES BERNARDES
ADVOGADO :DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que retire o Ofício de Pagamento (original) deixando cópia nos autos, mediante recibo.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.703242-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :JOAO FERREIRA VASCO VASCONCELOS
ADVOGADO :DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.755708-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :ANTONIO JESSE DE SOUSA
ADVOGADO :DF00015206 - ALBENIDES FRANCA FERREIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Uma vez que alega a inserção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, deve demonstrar a natureza dos registros negativos para fins de crédito, respectivas datas de inserção bem como o prazo pelo qual tais registros negativos foram mantidos... Tais documentos devem ser obtidos diretamente junto às entidades de proteção ao crédito em diligência a cargo do autor. A ausência de tais documentos poderá vir a possibilitar em adoção de presunção pela inexistência de ilicitude em alguns dos fatos declinados na inicial.

2006.34.00.703328-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :JOSE VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :DF00018577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO

REU :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :RJ00115108 - PRISCILA LEAL SEIFERT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes, quanto ao recebimento destes autos nesta 26ª Vara Federal...

2002.34.00.709749-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :KEILA MARCIA DE PAULA FARIAS
ADVOGADO :DF00016099 - MARCUS CESAR CARVALHO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se sobre o levantamento de valores de fls. 158.
Prazo: 15 dias.

2005.34.00.755176-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :OVIDIO GONZAGA DE MEDEIROS
ADVOGADO :DF00021739 - ENEIDA DA COSTA ALVIM DOMINGOS DE OLIVEIRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Intimem-se as partes, primeiramente, a parte autora, quanto ao apurado, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias...

2003.34.00.710601-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se as partes autor/réu sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Prazo: 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702768-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :AMAZILIA SARDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO :DF0004694E - GUILHERME XAVIER ALACIQUE
ADVOGADO :DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Isso posto, .. reconheço a incompetência territorial deste Juizado Especial Federal. Determino sejam remetidos estes autos à Subseção Judiciária de Luziânia-GO...

2006.34.00.704474-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :EDSON GARCIA CYTRANGULO
ADVOGADO :DF00022922 - JULIANA GOMES ROSA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela...
Prazo: 10 dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704450-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :JORCELINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00004694 - GUILHERME ALACOQUE
ADVOGADO :DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível do DF para apreciar a presente demanda e determino que os presentes autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de Luziânia-GO, com urgência, para que seja apreciado o pedido de tutela e dado prosseguimento ao feito.

2006.34.00.705027-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :ANTONIO FIRMINO SOBRINHO
ADVOGADO :DF00017571 - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível do DF para apreciar a presente demanda e determino que os presentes autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de Luziânia-GO, com urgência, para que seja apreciado o pedido de tutela e dado prosseguimento ao feito.

2006.34.00.700086-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :MARIA CELESTINA DE MORAES
ADVOGADO :DF00DF9525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Julgo improcedente, o pedido inicial...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.703044-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO :DF0001358A - NELSON TOKASHIKE
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Julgo improcedente, o pedido inicial...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.703898-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :WASHINGTON KLAY SANTANA SILVA
ADVOGADO :DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Pelo exposto, INDEFIRO a inicial e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.704024-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :ISABEL MARIA BARBOSA
ADVOGADO :GO00016913 - MARCO AURELIO B DE M AZEVEDO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Desse modo, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito.
Prazo: 10 dias.

Juiza Titular :DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juiz Substit. :DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret. :CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Atos da Exma. : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.709898-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :VALDIVINO PEREIRA DA SILVA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.710198-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :RUY NEY MUNIZ BARBOSA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.710200-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :EDIMAR VALERIANO CORREIA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.702726-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :MARIA RITA ESTANISLAU DE ATAIDE
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.703006-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :VALDIVINO FURTADO DE ASSUNCAO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.708956-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :IRINEU JOSE DA COSTA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.716346-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :BENERICE BRIGAGAO DE ALMEIDA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.716744-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :THEREZINHA PINHEIRO DE SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.717134-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :CARLOS ANTONIO MENDONCA DA SILVA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.717392-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :JOANA DARC MESSIAS DA SILVA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.718756-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :HENOQUE RIBEIRO DA SILVA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.719008-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :MAURO MARTINELLI PEREIRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.719936-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :MARIA JOSINEIDE DA SILVA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.720016-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :LUIZ CARLOS DE LIMA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.720372-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :JOSE PEREIRA DA SILVA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.720380-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :CELIO GUIMARAES LIMA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme permissivo constante do artigo 285-A (e parágrafos) do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 11.277/2006) e em face do que se expôs, dispenso a citação do INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Prazo: 10 dias.

